



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2016 – São Paulo, quinta-feira, 03 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5244**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Vistos em Sentença.1. PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando dos denominados Programa Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH na modalidade moradias populares, com recursos da modalidade PROHAB-OUTROS, FGTS 1990-94 e Programa de Habitação Popular - PROHAP, dentre outros, tudo conforme as Resoluções nº 9, 18 e 20 e seguintes, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados) agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais. A ré CRHIS, proprietária de gleba de terra localizada no município de Severina/SP, projetou a construção do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, composto de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) unidades residenciais e infraestrutura sobre o mencionado terreno. Na condição de agente financeiro, a CEF firmou com a ré CRHIS, esta na condição de agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda da população e de proprietária de terreno na cidade de Severina/SP, múltiplos de escopo para a construção e comercialização de 464 unidades do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, por meio de contrato de empréstimo firmado em 13 de dezembro de 1991, para a execução do empreendimento. Tal obra foi financiada em maior parte com recursos dos depósitos compulsórios do FGTS e, em menor parte, com recursos dos mutuários destinatários. Afirma que se obrigou a concluir a obra em prazo certo, sendo que as rés se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra de acordo com o desenvolvimento das etapas da mesma, sempre preservando o poder aquisitivo da moeda através de correção monetária, constituindo-se uma operação obrigacional complexa. Narra que só se comprometeram a construir os referidos Conjuntos Habitacionais em razão de que as rés se comprometeram a conceder os meios creditícios necessários à concretização da construção das unidades. A operação do Sistema Financeiro da Habitação foi formalizada por meio de contratos-ditados-coligados, que teve o objetivo único de implementar os serviços contratados de edificação e comercialização do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, no prazo de 12 (doze) meses, e que, malgrado a mora contratual e delitual das rés, conseguiu concluir a obra, embora em prazo superior ao contratado. Destaca que as rés se obrigaram a proceder à liberação do preço das obras em parcelas mensais de acordo com o cronograma de desembolso próprio e com o cronograma físico-financeiro das obras de edificação do empreendimento com os reajustamentos próprios, preservando a expressão monetária pactuada. No entanto, as rés não teriam adimplido suas obrigações no tempo e modo pactuados, pois as liberações não acompanharam as evoluções físicas das obras e o pagamento foi a menor face a ausência de correção monetária até o efetivo desembolso, o que causou graves prejuízos à autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, nos quais passaram e ficar indisponíveis, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistente em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Juntou procuração e documentos com a inicial (fl. 39/344). 2. Citada, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 382/401). Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial. Denunciou à lide a CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 402/610). A CEF apresentou contestação (fls. 612/641). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, denunciação da lide à União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 642/689). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fl. 691). A parte autora manifestou-se sobre o teor das contestações apresentadas (fls. 694/704 e 712/741). As questões preliminares suscitadas nas contestações foram analisadas e decididas (fls. 811/813). Em razão desta decisão, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 816/822), e a CRHIS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 832/850). A parte autora juntou cópias das principais peças do processo administrativo (fls. 851/1144). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025784-08.2010.4.03.6107, convertido em Agravo Retido (fls. 1145/1146). Manifestação da CEF às fls. 1159/1160; da CRHIS, às fls. 1161/1180. Resposta ao Agravo Retido às fls. 1181/1196. Rol de Questões: CRHIS às fls. 1201/1203; CEF às fls. 1205/1207; e autora às fls. 1211/1213. Para a realização da prova pericial foi nomeado expert e arbitrados honorários periciais provisórios. Juntou-se aos autos o laudo da prova pericial realizada (fls. 1270/1285). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 1290/1291; 1305/1307; 1308/1309; 1310/1354). Posteriormente, o expert apresentou os esclarecimentos requeridos pelas partes (fls. 1427/1428). Manifestaram-se, sucessivamente, a CEF (fl. 1430/1437); a CRHIS (fls. 1438/1439), sendo que a parte autora se manteve silente (fl. 1440). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. 3. Preliminares: As preliminares arguidas pelas rés foram analisadas e afastadas conforme a decisão de fls. 811/83, que inclusive é objeto do Agravo de Instrumento nº 0025784-08.2010.4.03.6107, convertido em Agravo Retido às fls. 1145/1146 e Agravo Retido às fls. 816/822. Portanto, nada a deliberar a respeito, considerando que a matéria está sub judice. 4. Honorários Periciais: Quanto aos honorários periciais, à fl. 1269 o perito requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 5.500,00, já depositados nos autos à fl. 1261. O perito informou que, para realizar a perícia em questão, seu trabalho, estabelecido pelas partes, foi de complexidade razoável (fls. 1255/1256). Assim, considerando que o critério para a fixação de honorários, ademais, não deve ser unicamente o de horas expendidas e não havendo impugnação do valor requerido pelas partes, fixo os honorários definitivos no montante de R\$ 5.500,00, por considerar referido valor razoável e que remunera dignamente os trabalhos realizados. Desnecessária a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria de fato foi amplamente debatida, tendo sido realizada perícia. A matéria de direito, ademais, não depende de prova. 5. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por perdas e danos em razão de inadimplemento contratual das rés. O dever de indenizar decorre de previsão legal do art. 1.056 do Código Civil de 1916, que reza: Não

cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado (Código Civil/2002), está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os contratos, cujo cumprimento se questiona nestes autos, têm por objeto o financiamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais para a população considerada de baixa renda, com recursos do FGTS, tendo como agente financeiro a CEF e como agente promotor as Companhias de Habitação, as quais poderiam empreitar a obra para empresas de construção. Dessa forma, a CEF firmou contratos de empréstimos com a Companhia Regional De Habitações De Interesse Social - CRHIS para a construção do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, composto de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) unidades residências e infraestrutura. Em tais contratos ficou pactuado (fl. 859) que a CEF concedia à CRHIS um empréstimo em dinheiro para a construção dos empreendimentos. Pelos contratos firmados, a CEF assumiu a obrigação de, conforme o cronograma de desembolso, constante de Anexo ao contrato, repassar valores à CRHIS (fl. 863). Para a execução dos empreendimentos a CORR CHRIS firmou com a autora Contrato De Empreitada Global, cujo pagamento era feito em conformidade com o andamento das obras, vejamos (fl. 71). CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para o efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade - tipo, ou bloco, anexa a este contrato, observado o disposto nas normas da CEF. Os contratos são interligados. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não horando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de conseguinte, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB. (...) AC 200303990065703. RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 149. Para aferir a regularidade dos repasses financeiros no modo contratado e para saber se as partes cumpriram suas obrigações contratuais, foi realizada perícia judicial. Em diversas passagens do laudo pericial o expert deixou claro que ocorreu inexecução contratual por parte das rés. De fato, em resposta ao quesito 1. a. da autora (fl. 1278), o perito afirma: Não ocorreram reajustes ou atualizações dos valores do contrato para a execução do empreendimento habitacional por parte da CAIXA nas datas das liberações. O inadimplemento da CEF e da CHRIS também está evidenciado no Anexo 03 (fl. 1302), o qual indica, tendo como base os documentos de medição e pagamentos efetuados e anexados aos autos, uma comparação entre os desembolsos contratados e os desembolsos realizados e o Sr. Perito verificou que houve atrasos constantes entre o contratado e o realizado. Ademais, observa-se do teor da contestação da CEF e também de seus quesitos, que efetivamente houve mora para o repasse em razão de contingenciamento dos valores do FGTS. E nem se alegue que referido contingenciamento deu-se por força maior, uma vez que é a CEF integrante do órgão máximo que elabora normas que regem o fundo. Assim, não pode alegar a própria torpeza para eximir-se da responsabilidade. Assim, fica clara a inexecução contratual por parte da CEF e da CHRIS, esta com o dever de diligenciar junto à CEF no sentido de obtenção dos recursos, a efetuar pagamentos e desembolsos em atraso e em valor inferior ao previsto. A culpa, tratando-se de obrigação contratual, decorre de sua inexecução. A apuração dos danos deve atender ao disposto nos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, que dispõem que os danos abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. E, que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da perda direta e imediata. (destaques nossos) Assim, sendo o dano material quantificável, ele deve estar devidamente comprovado nos autos. Não há dúvidas quanto ao fato de que os valores repassados pela CEF foram realizados com atraso e comprometeram a evolução e o ritmo da obra de construção civil. No laudo o Perito afirma (fl. 1281): O não cumprimento das parcelas financeiras provocou o atraso na execução e conclusão do empreendimento com reflexo no ritmo de evolução. Conforme documentos dos autos e discriminados no quesito anterior, as obras atrasaram em consequência da não liberação dos desembolsos previstos pela CAIXA. Ainda (fl. 1277): A autora não demonstrou nos autos os prejuízos sofridos em razão da mora dos repasses, entretanto, podemos estabelecer que esses prejuízos foram decorrentes da diferença de atualização monetária sobre os valores liberados em sua maioria em atraso e em importância menor, deixando de auferir rendimentos e juros destes valores não recebidos. Também, temos que levar em consideração aumento do prazo de execução das obras, que geraram perdas por despesas que não ocorreriam se as obras tivessem sido concluídas como o programado no cronograma de desembolsos. Portanto, restou demonstrado nos autos que não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, tendo em vista que decorria um lapso temporal entre a data da correção e a do efetivo pagamento, conforme concluiu o Perito Judicial. Em época onde a inflação era altíssima, por óbvio que a autora suportou prejuízos diante da não atualização integral da moeda quando do recebimento dos pagamentos. Outrossim, com relação aos valores decorrentes de empréstimos bancários contraídos pela autora com outras instituições financeiras, tenho que não é devida a indenização. De fato, não ficou comprovado nos autos que os valores obtidos com os referidos empréstimos foram utilizados exclusivamente para gastos com a obra em questão. Ao responder o quesito da CEF (fl. 1277), quanto à existência de prova se recursos captados no mercado financeiro na época foram utilizados exclusivamente em gastos com a obra, o Perito não deu certeza, apenas afirmou que Não constam dos autos as cópias dos contratos e tarifas, sendo disponibilizado à perícia livros contábeis onde constam despesas financeiras e pagamentos e juros bancários; b) Constam encargos financeiros de empréstimos bancários no período similar; c) A empresa executou outras obras da CAIXA-CRHIS em período parcialmente coincidente (seguintes obras: C.H. Gabriel Monteiro III, Orlando Gabriel, Guaraçai II); e) livros foram disponibilizados; f) o fluxo financeiro foi comprometido, considerando que os desembolsos foram menores não apenas que o previsto no cronograma, mas menores que as próprias evoluções físicas; g) não é possível esta afirmação. Não é correto presumir que os problemas com o fluxo de caixa da empresa/autora decorreram diretamente do contrato em lide. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a saúde contábil e financeira da empresa/autora no momento da captação dos recursos, de maneira que não é possível concluir que tais quantias foram todas empregadas em prejuízos decorrentes dos empreendimentos em lide. A autora contraiu empréstimos bancários por sua livre e espontânea vontade e, em momento algum, submeteu à aprovação das rés essas captações de recursos no mercado financeiro. Ora, a partir do momento em que as rés deixaram de cumprir suas obrigações, deveria a autora, com base da exceção do contratado não cumprido, exigir o adimplemento ou então rescindir o contrato. Também não merece prosperar o pedido da requerente no tocante aos lucros cessantes. Estes correspondem ao que razoavelmente a autora deixou de ganhar no momento da contratação, devendo a mesma comprovar, de plano, seus prejuízos. Referentemente aos lucros cessantes, o expert narra que (fl. 1478) está prejudicada a resposta para esclarecer tal questão, visto que pelos documentos constantes dos autos, não temos como quantificar o quanto a autora deixou de ganhar na não aplicação de recursos relativos aos lucros na operação em questão. Analisando o laudo pericial, observo que os lucros cessantes foram presumidos, considerados dentro de um quadro de probabilidade. Porém, entendo que é imprescindível a demonstração do que efetivamente se deixou de ganhar diante da inexecução contratual de maneira direta e imediata. Portanto, diante da impossibilidade de presunção dos lucros cessantes, não são os mesmos devidos no caso. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que as condutas das rés, em repassarem valores inferiores e desatualizados, causou prejuízos à autora. 6. Da indenização. Diante do acima exposto, entendo que as rés devem indenizar à parte autora(a) o valor total das empreitadas contratadas, tendo em vista que os valores liberados pelas rés foram em montante inferior ao pactuado; b) a correção monetária das parcelas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, conforme índice de atualização monetária previsto no contrato, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Considerando que o empréstimo em questão foi realizado com recursos do FGTS, a correção monetária do valor da condenação deve seguir os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem seguir os critérios adotados pelo referido Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal para as Ações de FGTS. O valor efetivo da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. 7. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR as rés no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos que o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal prevê para as ações que envolvem FGTS. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Condeno as rés a ressarcir à autora metade dos honorários periciais já adiantados. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002460-93.2013.403.6107 - LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de fração de comissionamento em razão de exercício de função comissionada no período de 27/03/1987 a 31/08/1990, como Chefe da Seção de Enfermagem, na proporção de 3/5 (três quintos) incorporados no valor do salário efetivo, na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Para tanto, afirma que a Medida Provisória nº 2225, de 04/09/2001, deu nova redação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, incluindo o artigo 62-A, que extinguiu os Quintos e transformou o direito adquirido do servidor em frações de comissionamento incorporadas à sua remuneração como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI. Alega que a transformação dos Quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, faz com que o reajuste de tal comissionamento seja realizado somente de forma linear (para todos os servidores), o que caracteriza um redutor de salários, tendo em vista que anteriormente tratava-se de comissionamento em razão da função. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 41.2. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Sem arguir preliminares, no mérito, pediu o julgamento de improcedência da ação (fls. 46/58). Juntou documentos (fls. 59/114). Houve réplica (fls. 116/121). As partes dispensaram a produção de outras provas, ressalvando que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa (fls. 124 e 126). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares para analisar, no mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora a condenação da UNIÃO ao pagamento de fração de comissionamento em razão de exercício de função comissionada no período de 27/03/1987 a 31/08/1990, como Chefe da Seção de Enfermagem, na proporção de 3/5 (três quintos) incorporados no valor do salário efetivo, na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Sustenta que a transformação dos Quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI faz com que o reajuste de tal comissionamento seja realizado somente de forma linear (para todos os servidores), o que caracteriza um redutor de salários, tendo em vista que anteriormente tratava-se de comissionamento em razão da função. Consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo certo que referida vantagem está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento está inclusive em consonância com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e do E. STJ - Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO

CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DETERMINAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, uma vez que o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos. 2. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada, por isso que não contraria a Constituição da República lei que transforma as verbas incorporadas a esse título em vantagem pessoal nominalmente identificadas, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos (AI 833.985-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 12.4.2011). 3. In casu, não houve decréscimo da remuneração dos agravantes, o que afasta a alegação de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 4. Precedentes: MS 24.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.9.2004; RE 223.425, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.9.2000; e RE 226.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.5.2001. 5. Ordem denegada.(MS 31736, LUIZ FUX, STF.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. VPNI.PRECEDENTES. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e do Regimento).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1061165/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJE 23/11/2011)Assim, na esteira da jurisprudência citada, sem mais delongas, o pedido formulado na presente ação deve ser julgado improcedente.4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DAVI RODRIGUES GOMES, representado por sua genitora, SIMONE RODRIGUES GOMES, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de estudo social e perícia médica, que foram feitos (fls. 19, 20, 40/51, 54 e 55). Dada vista às partes acerca das provas produzidas, as partes se manifestaram (fls. 56, 63/70 e 72/74). Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido (fls. 77 e 78). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Primeiramente, esclareço que inobstante o réu não tenha sido formalmente citado, como teve carga dos autos após a feitura dos laudos médico e social (fl. 56), se manifestando posteriormente (fls. 63/69), tenho por suprida a falta da citação da autarquia. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (negrite) 4.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o autor conta atualmente com 05 anos de idade (fl. 11), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 15/05/2014 (fls. 54, 55, 60 e 62), que o autor está incapacitado para realizar atividades próprias da sua idade por ser portador de autismo infantil congênito, que acarreta graves alterações em todas as suas funções psíquicas, moléstia que apesar de estabilizada, é incurável e resistente a qualquer tratamento. Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada aos 13/01/2014 (fls. 41/50, 58 e 59) que o autor reside com o pai Edi Carlos Gomes de Moraes (38 anos), a mãe Simone Rodrigues Gomes (31 anos), o irmão João Paulo Rodrigues Gomes (06 anos) e o irmão Thiago Vinicius Rodrigues de Almeida (11 anos). O rendimento da casa provém do trabalho do pai como eletricitista, com registro em carteira, cuja renda líquida é de R\$ 1.964,56, mais ticket alimentação no valor de R\$ 200,00, e o valor aproximado de R\$ 300,00 mensais oriundos da venda de ervas para tereré, atividade que iniciou há pouco tempo. O autor reside em casa de padrão popular, regularmente conservada, que fica nos fundos da casa da avó materna, cedente do imóvel. Dentre os móveis e utensílios que guamecem a casa, consta ar condicionado, batedeira elétrica, DVD e computador. A família possui um veículo Santana, ano 2000, financiado, e duas bicicletas. Os dois irmãos do autor também tem problemas de saúde: João Paulo é gago e aguarda atendimento no Centro de Atendimento Integral à Criança - CAICA; Thiago possui Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, frequenta o CAICA e é atendido trimestralmente no Ambulatório Regional de Saúde Mental, fazendo uso do medicamento Ritalina 01 gr. A mãe tem depressão e toma Sertralina 50mg. Em entrevista com a vizinha Célia, esta disse que sempre auxilia a família doando alimentos e roupas, pois passam por dificuldades. Foram declarados e comprovados os seguintes gastos mensais: R\$568,00 com financiamento do carro; R\$ 114,00 com energia elétrica; R\$ 60,00 com água; R\$ 25,00 com celular; R\$ 18,70 com IPTU; R\$ 300,00 com combustível; R\$ 89,00 com convênio UNIMED do autor; R\$ 255,00 com medicamentos; R\$ 750,00 com supermercado; R\$ 60,00 com padaria. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se o autor, os pais e o irmão. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem. Compulsando o estudo social observo que o valor ganho pelo pai do autor, cuja soma perfaz R\$ 2.464,56, supera os gastos básicos da família, que somados totalizam R\$ 2.239,70, fato que por si só, demonstra que o rendimento do genitor é suficiente para o sustento de todos os componentes da casa. O autor, por sua vez, portador de autismo desde o nascimento, tem convênio UNIMED, frequenta o Centro de Ensino Infantil - CEI, pela manhã, e faz tratamento na Associação Municipal dos Autistas - AMA, três vezes por semana, à tarde, local onde recebe tratamento fonoaudiológico, terapêutico e psicológico, tudo a demonstrar que está recebendo os cuidados mínimos necessários para o seu quadro específico e para a sua manutenção. Corroborando, ainda a assertiva de que a família sobrevive condignamente, na casa há ar condicionado, computador e DVD, e o pai consegue pagar regularmente o IPTU e o financiamento do carro, ano 2000. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso do autor, consoante se denota dos dados constantes do laudo social. Logo, o requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as honrerias deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-30.2013.403.6107 - JOSE MIRA(SPI36939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SPI85735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruídos com documentos (fls. 80/89), em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor (fls. 61/73). Alega contradição no julgado, vez que computado em duplicidade o período de 08/08/2008 a 07/08/2013 na planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, fato que

além de propiciar equivocadamente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor, é vedado pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 60, 1º). É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Compulsando os autos observo que este Juízo: a) reconheceu a especialidade dos períodos de atividade de 16/12/1987 a 05/03/1997, 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012; e b) não reconheceu a especialidade dos períodos de atividade de 06/03/1997 a 26/10/2004, 27/10/2005 a 28/09/2008 e 08/08/2012 a 01/07/2013. Contudo, quando do cálculo para apurar o tempo de contribuição do autor (fl. 73), foi computado equivocadamente, ao final, o período de atividade de 08/08/2008 a 01/07/2013, concomitante com o intervalo compreendido de 08/08/2008 a 07/08/2012, dispendido no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. Observo, ainda, que o período discutido refere-se ao vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Araçatuba, não com o DAEA (CNIS de fl. 46), conforme constante da planilha. De sorte que somando os períodos de atividade que tiveram a insalubridade reconhecida judicialmente com os períodos de atividade comum, reconhecidos administrativamente, sem a contagem em duplicidade do período acima referido, tem-se até a data do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (arts. 52 e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme planilha abaixo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Donozor Castilho 1,0 01/07/1983 02/03/1984 246 246 Ferreira Coelho Construtora e Administradora Ltda. 1,0 01/02/1986 19/03/1986 47 47 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,4 16/12/1987 05/03/1997 3368 4715 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4312 5660 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,0 17/12/1998 26/10/2004 2141 2141 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,4 27/10/2004 26/10/2005 365 511 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,0 27/10/2005 28/09/2008 1068 1068 Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA 1,4 29/09/2008 07/08/2012 1409 1972 Município de Araçatuba 1,0 08/08/2012 01/07/2013 328 328 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5311 6021 Total de tempo em dias até o último vínculo 9623 11681 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 11 mês(es) e 24 dia(s) HOMENS - REGRAS ANTERIORES Tempo Necessário para aposent. proporcional: #NOME? Do autor até 16/12/1998: #NOME? Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 14 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 5 ano(s), 9 mês(es) e 18 dia(s), totalizando 20 ano(s), 3 mes(es) e 19 dia(s). Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 35 anos, 9 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, com razão a parte embargante quanto ao erro material contido no julgado consistente em contagem em duplicidade de período no cálculo de tempo de contribuição (fl. 73), todavia, apenas com relação ao intervalo de 08/08/2008 a 07/08/2012, e não de 08/08/2008 a 07/08/2013, conforme alega na peça. Assim, faz-se necessária a retificação do decisum. E, em que pese o caráter infringente do recurso, não vislumbro a necessidade de abertura de vista à parte contrária, por se tratar de mera correção de erro material contido na sentença. Atuo com arrimo nos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Minº Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, para sanar erro material contido na sentença, acrescendo fundamentos e fazendo constar da decisão recorrida, da fl. 67 em diante, o seguinte (em negrito) Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial (16/12/1987 a 05/03/1997, 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012) conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que acima, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (01/07/2013 - fl. 29) detinha 31 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional, já que não cumpridos a idade mínima (53 anos para o homem), nem o período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº 20/98, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela, necessitaria contribuir por mais 05 anos, 09 meses e 18 dias, além do limite mínimo de 30 anos. E mesmo que considerada a data da presente sentença, haja vista permanecer o autor prestando serviços (art. 462 do CPC), ainda assim não faria jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de atividade de 16/12/1987 a 05/03/1997, 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS que proceda à sua averbação em favor de JOSE MIRA. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. No mais, mantenho na íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004218-10.2013.403.6107 - AMAURI LUIZ BIANCHINI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. 1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI LUIZ BIANCHINI em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Alega o autor que é portador da Doença de Huntington e pretende a isenção do desconto do imposto de renda, com supedâneo na Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 15/2001. Aduz que apesar de a referida doença não constar do rol da referida lei, faz jus à isenção do imposto de renda. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 07/17. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 24/26), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às 28/30. À fl. 33, foi oportunizada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir. Às fls. 34/35, o autor requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício ao Congresso Nacional para que informasse sobre o andamento do projeto de lei nº 2036/2003, sendo que os pleitos da parte autora foram indeferidos por este Juízo à fl. 37. Às fls. 38/43, o autor interps agravo retido, alegando que o indeferimento da produção das provas requeridas cerceava sua defesa. A União Federal apresentou contramutina ao recurso de agravo retido às fls. 46/49. É o relatório. DECIDO. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passa-se agora à análise do mérito. O autor é portador da Doença de Huntington, um distúrbio neurológico hereditário caracterizado por causar movimentos corporais anormais e falta de coordenação, também afetando várias habilidades mentais e alguns aspectos de personalidade. Por este motivo, pleiteia a isenção a que se refere o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988. Prescreve a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... Além disso, assim dispõe o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; Portanto, ainda que a doença que atinge o autor esteja incontroversa e devidamente comprovada por laudo confeccionado por médico especialista (fl. 17), e ainda que seja reconhecidamente moléstia grave, não faz o autor jus à isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que o rol constante do referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma taxativa, não podendo o aplicador do Direito fazer dele uma leitura extensiva. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que abaixo transcrevo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser inabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF -Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMENTA: (RESP 20090068267, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/08/2010 DECTRAB VOL. 00194 PG 00019 ...DTPB: Quanto ao projeto de lei nº 2036/2003, não pode o autor basear sua argumentação em projeto de lei que, inclusive, pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional, não existindo qualquer garantia de que entrará em vigência. Logo, não faz o autor jus à isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. 5. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 19), suspendo sua exigibilidade (arts. 3º, 11º, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido o recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s)

interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I e Ofício-se.

**0001236-86.2014.403.6107** - SUELI DIAS BEZERRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI DIAS BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que embora tenha se separado em 1995 de seu marido, João Jerônimo Bezerra, o qual sempre exerceu atividades braçais, sobretudo na lida rural, não deixaram de conviver juntos até por ocasião de sua morte, aos 19.01.1996, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/39). Houve réplica (fls. 42/47). Houve produção de prova oral (fls. 51/55). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. A autarquia-ré alegou, como matéria preliminar, a inépcia da inicial, aduzindo que a parte autora não comprovou a morte do segurado João Jerônimo Bezerra por não ter trazido aos autos sua certidão de óbito. Entretanto, não merece acolhimento a alegação do INSS, uma vez que os documentos de fls. 11/12, relativos à pensão por morte recebida pelos filhos do segurado, comprovam sua morte. E mesmo que assim não fosse, eventual inépcia foi satisfeita pela parte autora quando da apresentação da impugnação à contestação (fls. 42/47), oportunidade em que trouxe aos autos a certidão de óbito de João Jerônimo Bezerra (fl. 44). 4. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, a controvérsia gira em torno da comprovação de que a autora após a separação judicial passou à condição de companheira de seu ex-marido, e de que este detinha a qualidade de segurado, na condição de rurícola, quando do seu óbito. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei n. 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei n. 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Nesse sentido, compulsando os documentos carreados aos autos, observo que a autora não trouxe nenhum início de prova material hábil a demonstrar que logo após separar-se legalmente de João Jerônimo Bezerra, em 09.10.1995 (fl. 09), passou a conviver maritalmente com o ex-marido até o seu falecimento, aos 19.01.1996 (fl. 44). Com efeito, a certidão de casamento, com averbação da separação (fl. 09), mais a certidão de óbito (fl. 44), são insuficientes para servir de indício para comprovar a união estável alegada. Além disso, observo que o endereço da autora constante da inicial diverge do endereço do de cujus, constante da certidão de óbito. E ainda que assim não o fosse, a prova oral (fls. 51/55), por mostrar-se demais genérica, também impossibilita a este Juízo firmar a convicção de que o casal passou a conviver juntos após a separação como se marido e mulher o fossem até a data do óbito. Assim é que a autora não comprova documentalmente que passou à condição de companheira de seu ex-marido, nem a prova oral produzida tem o condão de firmar tal alegação, por si só. Por outro lado, embora demonstrada nos termos legais (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91) a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, na condição de rurícola, por meio da prova material (CNIS de fl. 34) e dos testemunhos colhidos em audiência (fl. 55), tal fato não beneficia a autora à medida que não comprovou sua qualidade de dependente, na condição de companheira do segurado falecido. Logo, diante da situação fática subjacente dos autos, a autora não faz jus ao benefício vindicado porque não demonstrada a união estável alegada, ressaltando-se que o de cujus faleceu em 19.01.1996, a separação ocorrida em 09.10.1995, tendo a autora ingressado com a presente ação apenas em 18.07.2014, isto é, mais de dezoito anos após o óbito. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50 (fl. 26). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressaltado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003957-18.2014.403.6331** - ALEXANDRE WAGNER PANINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE WAGNER PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de atividade de 26/01/1987 a 15/06/1996, 01/08/1996 a 01/03/2000 e 01/09/2000 a 21/11/2012, exercidos condições prejudiciais à sua saúde, bem como a conversão e averbação dos mesmos, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 21/11/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/69). Os autos foram distribuídos originariamente no Juízo Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 72). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnano como prejudicial de mérito pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido (fls. 74/82). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada pelo Contador Judicial, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 86/101). Redistribuídos os autos nesta Vara, os atos praticados foram ratificados e as partes instadas a especificarem provas, as quais nada requereram (fls. 106, 107, 109 e 110). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim como a ação foi ajuizada aos 06/11/2014 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 21/11/2012 (NB 161.481.119-6 - fl. 23 verso), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADOR	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	MEMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos
1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20
1,40	5 anos	E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de		

Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale ressaltar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min.ª João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min.ª Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.ª Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 21/11/2012 (NB 161.481.119-6 - fl. 23 verso) porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26/01/1987 a 15/06/1996, 01/08/1996 a 01/03/2000 e 01/09/2000 a 21/11/2012, na empresa Editora Gráfica Global Ltda., nas funções de auxiliar geral, auxiliar de laboratório e gravador de chapa, respectivamente. Para comprovar a insalubridade das atividades, o autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DIRBEN-8248, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e decisões proferidas em sede recursal (fls. 19 verso/22, 26 verso e 27) Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, pois, à análise dos períodos de atividades exercidas na empresa Editora Gráfica Global Ltda. Primeiramente, esclareço que, muito embora o PPP acostado aos autos (fls. 19v/20) não contenha o carimbo da empregadora, possui a identificação do representante legal e sua assinatura, cujo vínculo empregatício restou confirmado pelo CNIS, conforme extrato anexo, estando, portanto, revestido das devidas formalidades legais para efeito de prova. A legislação vigente à época do labor prestado no primeiro período contempla, nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, inervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografeiros. Portanto, até a edição da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, é possível reconhecer a insalubridade do período de atividade em que o autor trabalhou na tipografia da Editora Gráfica Global Ltda, apenas com base na sua ocupação profissional, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. Outrossim, consta no PPP que o requerente sempre trabalhou submetido ao agente químico metassilicato de sódio. Logo, também tenho por demonstrada a nocividade das atividades exercidas nos demais períodos, à medida que trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao agente químico metassilicato de sódio, substância prevista nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.0 e 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97. No entanto, o PPP informa que somente a partir de 31/10/2001 a empregadora passou a contar com profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica da empresa, fato que, por si só, impede o reconhecimento da especialidade do período de atividade antecedente que, no caso, abrange o intervalo de 06/03/1997 a 30/10/2001. Isso porque desde o advento do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o PPP só pode servir como prova de atividade especial, em substituição ao laudo técnico, se vier com a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição ao agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho que à luz do diploma legal previdenciário (1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91), se trata de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. De sorte que, na ausência daquele profissional após a edição do aludido decreto, o PPP é impréstatível para demonstrar a insalubridade. Portanto, reconheço como especiais somente as atividades exercidas nos períodos de 26/01/1987 a 15/06/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997 e 31/10/2001 a 20/09/2012 (data da emissão do PPP). Ressalto, na oportunidade, que o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJe 21/11/2005, pg 318). Assim é que somando os períodos ora reconhecidos como especiais, conforme planilha anexa apura-se que o autor completou o tempo de serviço de 20 anos, 10 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 21/11/2012 (NB 161.481.119-6 - fl. 23 verso). DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 26/01/1987 a 15/06/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997 e 31/10/2001 a 20/09/2012, e condenar a parte ré a proceder à sua averbação para fins de tempo de contribuição, em favor do autor ALEXANDRE WAGNER PANINI. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(o) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvo o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(o) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-85.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de sentença (fls. 70 e 71) que lhe move ROSA FIRMINO DE SOUSA nos autos da ação ordinária nº 0002036-85.2012.403.6107. Alega que apesar da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, no sentido de se conceder aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2012, a embargada não faz jus aos atrasados no importe de R\$ 5.743,45, como pretende na ação principal, mas somente à verba sucumbencial no valor de R\$600,00, pois manteve vínculo empregatício com a empresa Larissa Simonetti Siqueira ME até março de 2013. Fundamenta o excesso de execução nos artigos 46 e 59 da Lei nº 8.213/91 e artigo 48 do Decreto nº 3.048/99, que dispõem sobre a impossibilidade de cumular renda proveniente de benefício de incapacidade com exercício de atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo determinada vista à parte embargada para impugnação, e após vista às partes para especificação de provas (fl. 20). 2 - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, munida de documentos, sustentando que o acordo proposto pela parte embargante não prevê o desconto dos valores remuneratórios apesar da ciência dos mesmos; que não estava efetivamente trabalhando; e que manteve vínculo empregatício por questão de necessidade (fls. 21/29). As partes reiteraram os termos da inicial e impugnação, alegando não ter interesse em produzir provas (fls. 32/35, 38 e 39). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 3 - Assim consta na sentença homologatória de acordo, transitada em julgado (fls. 61, 62, 70 e 71 dos autos principais): (...) Considerando-se as conclusões do laudo pericial, bem como que a autora esteve em benefício até junho de 2012, o INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença recebido pelo requerente. Em caso de aceitação o benefício será imputado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, 100% (cem cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via

judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. (...) No caso em tela, compulsando o CNIS que instruiu os embargos (fls. 15/18) verifico que a embargada trabalhou na empresa Larissa Simonetti Siqueira - ME no período de outubro de 2008 a março de 2013 e recebeu salário no referido intervalo. Não prospera, portanto, a assertiva da embargante de que apesar de mantido o referido vínculo empregatício após a concessão do benefício (16/06/2012) não trabalhava devido à incapacidade e nem recebia salário (fls. 23, 25 e 38), pois restou cabalmente demonstrado que recebeu remuneração da empregadora por todo o período de registro. Também, sem razão a arguição de que não consta do acordo o desconto de valores, conforme se observa do julgado cujo trecho nesse sentido segue: Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei) Assim, dada a vedação legal relativa à cumulação de benefício de incapacidade com salário de empregador (arts. 42 e 47 da Lei nº 8.213/91), tenho por correto o desconto dos atrasados efetuado pelo INSS em seus cálculos, elaborados nos estritos termos de sua proposta que previu o desconto em ocorrendo duplo pagamento que, no caso, se materializará se houver o pagamento do benefício devido no mesmo período em que a embargante recebeu salário, isto é, de 16/06/2012 a março de 2013. Logo, corretos os cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante (fls. 13 e 14), cuja liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença, transitada em julgado (fls. 70 e 71). 4 - Pelo exposto, verificada a hipótese prevista no art. 741, V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela parte embargante, a saber: o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00, em favor da parte embargada. À Contadoria Judicial para atualização para a data desta sentença. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Em seguida, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

#### Expediente Nº 5270

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802878-91.1996.403.6107 (96.0802878-7)** - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0)** - ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X LORMINA ALVES DA COSTA(SPO65035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5)** - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPO56254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004271-45.2000.403.6107 (2000.61.07.004271-9)** - MAURILIO TEODORO(SPI144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SPI149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MAURILIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9)** - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SPI160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004616-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004616-0)** - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SPO65035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA(SPO65035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5)** - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SPI144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SPI149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2)** - AMADEU FERREIRA MOCO - ESPOLIO X ARLINDA JARDIM MOCO(SPI163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ARLINDA JARDIM MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7)** - BRANDINA NANTES COELHO(SPI113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA NANTES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3)** - HERMINIO CASTILHO(SPO44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO77111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HERMINIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0006874-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006874-0)** - ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO77111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2)** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SPI135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SPI197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0010237-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010237-0)** - TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA(SPI201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO74701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7)** - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5)** - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0006835-84.2006.403.6107 (2006.61.07.006835-8)** - MARINA JOSE DE OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6)** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4)** - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0)** - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0001787-08.2010.403.6107** - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AFONSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

**0004020-75.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BOCUTE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

#### Expediente Nº 5286

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001956-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001956-8)** - ALICE BINI RAMOS(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por ALICE BINI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0000072-23.2013.403.6107), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 155/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.075,00 (fl. 164).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 164/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008795-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008795-6)** - MARCIA DE CARVALHO X IVANETE DE CARVALHO(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES E SP267722 - OLAVO DONIZETH AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 111/117), confirmada em sede recursal (fls. 155/166, 203 e 204), movida por MÁRCIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 208/215, 218 e 219).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 229 e 230).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2)** - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 232/234), confirmada em sede recursal (fls. 247/249 e 262/266), movida por ANTÔNIO CARLOS JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 271/282 e 284/286).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 295/297).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002657-53.2010.403.6107** - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO AGENOR TAMAROZZI, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guias DARFs de fls. 209 e 221.A exequente informou à fl. 223 que o valor recolhido é suficiente.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002860-15.2010.403.6107** - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ODAIR LONGUI, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 94.A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 94 em pagamento definitivo (guia DARF na contracapa dos autos).O depósito foi convertido em pagamento definitivo (fl. 102).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001797-47.2013.403.6107** - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 58) movida por TEREZA RINALDINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 65/74 e 76).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 85/87).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002651-41.2013.403.6107** - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 105) movida por LÁZARO GERALDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/122 e 124/127).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 136 e 137).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002653-11.2013.403.6107** - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 61) movida por MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 68/75 e 77).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 84/88).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002695-60.2013.403.6107** - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 87) movida por ELIZABETE SÔNIA BARBOSA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 96/107 e 109/115).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 124 e 125).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002901-74.2013.403.6107** - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP13059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 59) movida por NEUSA APARECIDA GRIZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 68/76 e 78).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 88 e 89).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002386-68.2015.403.6107** - DECIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DECIO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a cessação do benefício de aposentadoria nº 154765390-3, concedido em 16/03/2012 e a concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído pelo autor após 16/03/2012, até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o autor proceder qualquer devolução ao réu por consistir tais verbas natureza alimentar.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22).A parte autora desistiu da ação (fl. 25).É o relatório do necessário. DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 25 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora, ante a petição de fl. 25. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002387-53.2015.403.6107** - ELIZEU ROSA DA SILVA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIZEU ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a cessação do benefício de aposentadoria nº 55605817-8, concedido em 17/11/1993 e a concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído pelo autor após 17/11/1993, até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o autor proceder qualquer devolução ao réu por consistir tais verbas natureza alimentar.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/75).A parte autora desistiu da ação (fl. 78).É o relatório do necessário. DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 78 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora, ante a petição de fl. 78. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002388-38.2015.403.6107** - JOAO BAZAN PERES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO BAZAN PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a cessação do benefício de aposentadoria nº 118441864-8, concedido em 21/02/2001 e a concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído pelo autor após julho/1994, até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o autor proceder qualquer devolução ao réu por consistir tais verbas natureza alimentar.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47).A parte autora desistiu da ação (fl. 50).É o relatório do necessário. DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 50 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora, ante a petição de fl. 50. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002390-08.2015.403.6107** - NELSON PAULO VIEIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON PAULO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a cessação do benefício de aposentadoria nº 118441864-8, concedido em 01/11/1994 e a concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído pelo autor após 01/11/1994, até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o autor proceder qualquer devolução ao réu por consistir tais verbas natureza alimentar.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/79).A parte autora desistiu da ação (fl. 82).É o relatório do necessário. DECIDO.2. O pedido apresentado à fl. 82 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora, ante a petição de fl. 82. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Ivana Dumas de Oliveira Lopes em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF exceção de pré-executividade às fls. 131/133 e juntou depósito judicial relativo ao crédito da parte autora à fl. 134.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o depósito efetuado pela CEF e requereu a expedição da guia de levantamento (fl. 138).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 134 em favor da parte autora.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002497-57.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINE ANDRAUS FILARDI, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0281.110.0018235-38, pactuado em 14/09/2011. Houve citação (fl. 31).À fl. 84, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, a executada quitou a dívida objeto desta ação, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 84, o feito merece ser extinto, dispensando maiores discussões contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003769-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINE ANDRAUS FILARDI, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 24.0281.110.0015046-02, pactuado em 20/01/2010. Houve citação (fl. 27). À fl. 83, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, a executada quitou/renegociou a dívida objeto desta ação, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requeveu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 83, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6)** - FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FLORIVAL CERVELATI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 79/87), confirmada em sede recursal (fls. 113/115 e 121) movida por FLORIVAL CERVELATI em face da FAZENDA NACIONAL. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 128/132). 2 - Citada, a parte executada interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes (fls. 133/144). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fl. 155). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0)** - TADEU DE SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por TADEU DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0002714-66.2013.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 129/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 167/168. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 224/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0004430-02.2011.403.6107** - JOSE FERNANDES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0000916-36.2014.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 211/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 223/224. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 178/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0000933-43.2012.403.6107** - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 70/72), confirmada em sede recursal (fls. 101/103 e 105), movida por MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 108/117, 119 e 120). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 130 e 131). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002125-11.2012.403.6107** - CELIO ARAUJO FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de acordo efetuado em sede recursal entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CÉLIO ARAÚJO FEITOSA (fls. 128/130), alterando a sentença prolatada neste Juízo (fls. 68/71). Com o retorno dos autos à Vara, a classe foi modificada para Execução contra a Fazenda Pública (fl. 131). Efetuado o pagamento, as partes tiveram ciência (fls. 137 e 138). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003563-72.2012.403.6107** - ISABEL DE SANDRE BRAGA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SANDRE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Isabel de Sandre Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 157/165 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 167). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.991,87 e R\$ 1.701,14 (fls. 176/177). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0003567-12.2012.403.6107** - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 73/74), confirmada em sede recursal (fls. 99/101 e 107), movida por MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/117 e 120). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 128 e 129). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004185-54.2012.403.6107** - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE POLI GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fls. 49/52), alterada em sede recursal (fls. 70/73, 80, 81 e 83), movida por MARLENE DE POLI GALBIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 88/95 e 97/99). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 104, 105, 109 e 110). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003172-83.2013.403.6107** - PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SAMANIEGO DE SOUZA NUNES X GABRIELLA SAMANIEGO DE SOUZA NUNES(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de sentença (fl. 77) movida por PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 85/91 e 98). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fl. 104). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003852-68.2013.403.6107** - VALERIA DOS SANTOS SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Valéria dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS informou que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, em razão do pagamento de benefício previdenciário NB n. 542.446.936-8, concedido em outra ação judicial, sob o mesmo valor da prestação deferida neste processo (fls. 107/109). Devidamente intimada, a parte autora informou que o INSS, através de uma revisão administrativa, já reconheceu e revisou o pedido, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (fl. 130). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que a parte autora não possui valores atrasados a receber. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4)** - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ALCIDIA APARECIDA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 2000.61.07.000840-2), os quais foram julgados improcedentes (fl. 281/v). Houve habilitação à fl. 318. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 337/338, 360/362 e 368. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora não se manifestou (fl. 368/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA e ILDA RODRIGUES FERREIRA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul (Conta nº 4122.001.140-9). Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16). Houve citação (fl. 22/v), embargos (fls. 24/27) e impugnação aos embargos (fls. 44/48). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 136/137). A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 139/143. Requeru o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 139/143 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002929-47.2010.403.6107** - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, visando ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Houve o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 169/171), transferidos às fls. 189/190 e convertidos em renda da União (fls. 194/197). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### Expediente Nº 5296

#### MONITORIA

**0002399-67.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO SERRANO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ANTONIO SERRANO, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, pactuado em 13/11/2012, cuja liberação de valor foi realizada na conta nº 0281.001.00021156-4. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 92/93). A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 97). Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 97, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001475-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001475-6)** - IRACILDA FERNANDES MEDEIROS - INCAPAZ X EDINA ELER DE MEDEIROS (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Trata-se de execução de sentença (fls. 216/225), mantida em sede recursal (fls. 291/293 e 296), movida por IRACILDA FERNANDES MEDEIROS, representada por sua genitora EDINA ELER DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 301/310, 313 e 314). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fl. 321). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006257-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006257-0)** - CLEUSA GUEDES DE SOUSA (SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Trata-se de execução de sentença (fls. 101/104), alterada em sede recursal (fls. 143/150, 164/166, 173/180, 202/204 e 207), movida por CLEUSA GUEDES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 228/231). Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 235). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003733-25.2004.403.6107 (2004.61.07.003733-0)** - LAVINIA PREFEITURA (SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face do MUNICÍPIO DE LAVÍNIA, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fl. 303), o MUNICÍPIO DE LAVÍNIA efetuou o depósito no valor de R\$ 841,68 (fl. 301/302). À fl. 305, a exequente requereu a transferência do valor para a sua conta corrente, o qual foi transferido à fl. 311. O exequente manifestou-se à fl. 314, informando que a autora efetivou o pagamento dos honorários, devidamente transferidos para sua conta. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários.

**0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3)** - ROMILSON GOMES TEIXEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante estes autos contem com prova emprestada do processo nº 0004053-94.2012.403.6107, consubstanciada na perícia médica realizada aos 08/05/2013 (fls. 140/152), entendo ser necessária a realização de perícia específica para o presente caso, a fim de apurar se o autor estava incapacitado para as atividades laborativas no período anterior ao acidente de trabalho sofrido aos 18/04/2008 (fls. 184 e 185). Isto porque, nestes autos, o autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa daquele primeiro aos 14/12/2005 (NB 502.335.025-4 - fls. 164/181). Assim, determino que o autor seja periciado pelo médico Dr. João Ricardo

Gonçalves Montanha, no dia 11/04/2016, às 11h40min, neste Fórum, que deverá se ater tão somente ao período de 14/12/2005 a 18/04/2008, para responder aos quesitos, cujo laudo deverá ser entregue em 15 dias. A intimação do perito deverá ser instruída com cópia desta decisão, e dos quesitos do autor (fls. 136/138), do réu (arquivados em secretaria) e do Juízo, que segue em anexo. Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de 05 dias para que indiquem assistentes técnicos, caso o queiram. Caberá ao(à) advogado(a) intimar a parte autora do comparecimento à perícia, na data designada, sendo que os assistentes técnicos deverão estar presentes no ato, independente da intimação do Juízo. Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de intimação do perito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-31170150 e FAX: 18-36087680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004688-46.2010.403.6107** - LAINE E BASSI LTDA EPP X LAINE E BASSI LTDA EPP (SP1213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL) em face de LAINE E BASSI LTDA EPP, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária (fl. 134), posteriormente transferido para a Conta Única do Tesouro (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

**0001039-91.2011.403.6316** - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de atividade de 29/04/1995 a 22/11/2007, exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.088.937-3) ou sua conversão em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 22/11/2007. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/27). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Andradina-SP (fl. 28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 30). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano como prejudicial de mérito pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido (fls. 32 e 34/39). O JEF de Andradina declarou sua incompetência para apreciar a causa, remetendo os autos para o JEF de Lins-SP, que também se deu por incompetente, enviando os autos para o JEF de Araçatuba que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente (fls. 42, 43, 49, 54, 55, 61 e 62). Com a juntada da certidão de trânsito em julgado, CNIS e cálculo de alçada pelo contador judicial, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 63, 64 e 69/77). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados foram ratificados e as partes instadas a especificarem provas, nada sendo requerido (fls. 82 e 83). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADOR MULHER (PARA 30) MULTIPLICADOR SHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173-Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ-PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Mirº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mirº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mirº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mirº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mirº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é (o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Caracteriza a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse inrôito legislativo, segue o caso concreto. Alega a autora fazer jus à concessão de aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo contribuição desde o requerimento administrativo aos 22/11/2007 (NB 144.088.937-3 - fl. 11 verso) porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde no período de 29/04/1995 a 22/11/2007 como técnica de enfermagem na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Para comprovar a insalubridade da atividade trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 07 verso/11, 13/24, 26 verso e 27). Decerto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP acostado aos autos (fls. 13 e 14), que a autora trabalhou como técnica de enfermagem na Prefeitura Municipal de Araçatuba, no setor da Secretaria de Saúde e Higiene e Pública, exposta a agentes biológicos. Todavia, apesar do profissional responsável pelas condições ambientais e monitoração biológica tenha concluído pela nocividade da atividade, entendo não restar configurada a aludida insalubridade à medida que a autora desempenhava tarefas

ora de cunho administrativo, ora de supervisão de funcionários, consoante se observa da descrição das atividades, que segue: feitura de pedido da farmácia; encaminhar boletim de frequência a servidores; controle de folgas, sobras, reuniões e pontualidade; orientação para o uso obrigatório de uniforme; repasse de informações recebidas pela SSSH; atendimento às convocações da SSSH; verificação do funcionamento da estufa e da saída do ar comprimido; controle da limpeza da unidade, supervisão do preenchimento dos FAA, fechamento do boletim mensal; manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação e zelar pela economicidade de material e bom atendimento. Observa-se, em verdade, que nenhuma das tarefas executadas pela autora pressupunha contato direto com pessoas doentes ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), para que se possa reconhecer a insalubridade. Tampouco se alegue que a atribuição correspondente à manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação e zelar pela economicidade de material e bom atendimento acarretava o contato direto com materiais contaminados, visto que tais atribuições também integravam o feixe de tarefas dos exercentes da função de auxiliar de enfermagem (fl. 13), função esta cuja supervisão passou a ser responsabilidade da autora a partir de 01/09/1989, o que permite concluir que, no que tange aos equipamentos, as atividades da autora restringiam-se, preponderantemente, a supervisionar as atividades dos auxiliares de enfermagem, a quem incumbia, de fato, a manutenção e conservação dos equipamentos. Logo, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período vindicado e, via de consequência, tampouco à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.088.937-3) ou à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMILSON GOMES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese: a manutenção do auxílio-doença, com alta programada para 10/12/2012; ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado aos 08/05/2008; ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/57). Os autos foram distribuídos originariamente na 2ª Vara desta Subseção, que acusou prevenção com o feito nº 0000375-81.2006.403.6107, da 1ª Vara Federal (fls. 58/60). Em razão disso, os presentes autos foram redistribuídos nesta Vara, em dependência ao feito supracitado (fls. 61 e 63). Decisão indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária e determinando a realização de perícia médica, que foi cumprida (fls. 65/67 e 72/84). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência da ação porquanto não demonstrada a incapacidade laboral por meio da prova técnica (fls. 85/94). A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo nova perícia, com especialista em neurologia, o que foi indeferido (fls. 96/99). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora esclarecesse o motivo do ajuizamento desta ação em vista dos autos nº 0000375-81.2006.403.6107, que se encontra em grau de recurso (fls. 101 e 102). Em resposta, a parte autora alegou que embora as ações possuam o mesmo pedido, o feito anterior tem por base o restabelecimento do benefício cessado em dezembro de 2005, enquanto os presentes autos se fundamentam no restabelecimento do benefício cessado aos 18/05/2008, tendo por causa o agravamento de moléstia em razão do acidente de trabalho sofrido aos 18/04/2008, o que acarretou o surgimento de outras enfermidades (fls. 104 e 105). Apensados os autos para julgamento simultâneo (fl. 106). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando a inicial (fls. 02/08) e a última manifestação do autor nos autos (fls. 104 e 105), observo que a incapacidade alegada tem como nexa causal o acidente de trabalho sofrido aos 18/04/2008 (fls. 28 e 29). Com efeito, tratando-se de ação visando à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, fálce competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando à concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte são de competência da Justiça Estadual se decorrentes de acidentes de trabalho e de competência da Justiça Federal se decorrentes de acidentes de outra natureza. A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho). Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente de trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Araçatuba. Traslade-se cópia para os autos apensos, que deverão ser desapensados destes. Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

**0001110-70.2013.403.6107 - ADAO BORGEM(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP011684 - SIDNEY VANNUCHI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADÃO BORGEM em face de CAIXA SEGUROS S/A, a fim de obter indenização por responsabilidade obrigacional securitária. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46). Manifestação da CAIXA às fls. 64/83, com documentos de fls. 84/122. À fl. 123 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A parte autora informou que não tem interesse no andamento do feito (fl. 129). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O pedido apresentado à fl. 129 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3. Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

**0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOÃO AZEVEDO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-acidente, por ter sofrido acidente aos 18/01/2012, que atingiu seu olho esquerdo, ocasionando redução de sua capacidade funcional para a função de serviços gerais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 19, 20 e 22/30). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido porquanto o acidente não comprometeu o desempenho da atividade habitual da parte autora, bem como pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente o pedido (fls. 32/39). A parte autora replicou a defesa apresentada e impugnou o laudo médico requerendo outra perícia, com oftalmologista, que foi indeferida (fls. 41/48 e 50). Revogada a decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, foi determinada sua realização com quesitos mais específicos para o caso (fls. 52/54). Com a vinda do laudo pericial, as partes se manifestaram (57/61, 64/67 e 70/72). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contabilidade judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Inexistindo, pois, pedido de pagamento de atrasados, não há que se aplicar a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a qualidade de segurado; 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. A parte autora alega que aos 18/01/2012 teve a retina do olho esquerdo cortada por um fragmento ao manusear um cortador de grama em casa, que acarretou quase a perda total de sua visão. Por conta disso, teve sua capacidade laboral reduzida para a atividade habitual de serviços gerais. Conforme CNIS acostado aos autos (fl. 39), verifico que o autor mantém vínculo empregatício desde 01/04/2008, na Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial, o que comprova sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Resta agora verificar se a parte autora teve, em razão do acidente, efetiva redução de sua capacidade laborativa para a concessão do benefício almejado. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) Consta na perícia médica realizada aos 03/12/2013, complementada aos 06/03/2015 (fls. 22/30 e 57/61) que o autor apresenta seqüela de traumatismo no olho esquerdo ocorrido aos 18/01/2012, cuja acuidade é seguramente inferior a 48,9%, o que equivale a 0,2 na escala decimal. Após a recuperação do processo inflamatório no olho lesionado, o autor retornou à suas atividades de jardinagem, função que não necessita da visão bilateral, segundo o perito. Assim é que apesar de o autor ostentar a condição de segurado, não faz jus ao benefício vindicado uma vez que, segundo atestado pelo Perito do Juízo, a seqüela do acidente não causou a redução da sua capacidade para o desempenho da atividade habitual de jardineiro, ao menos, de modo significativo, consoante preconiza a LBPS. Corroborando tal assertiva, o perito informou que após a recuperação do processo inflamatório no olho lesionado, o autor retornou às atividades habituais (item 05 de fl. 58), fato que também se confirma pelo CNIS, que consigna a última remuneração em fevereiro de 2014 (fl. 39). Cumpre ressaltar que o art. 104 do Dec. 3.048/99 prevê a concessão do auxílio-acidente, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implica: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Ou seja, não basta a existência de sequelas definitivas arroladas pelo Anexo III do referido Decreto (a exemplo da acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado), sendo imprescindível que tais sequelas acarretem a redução da capacidade laboral do segurado, o que não se observa no caso sub judice. Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos

repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (negrite)(Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:18/12/2012)Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, da redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003960-97.2013.403.6107** - MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele primeiro, por ser portadora de diversas enfermidades que lhe impedem de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/42).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 44).Houve realização de perícia médica (fls. 48/59).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido porquanto não comprovada a incapacidade laborativa por meio da prova técnica (fls. 61/68).A parte autora se manifestou sobre a contestação e perícia médica, requerendo sua complementação, que foi deferida (fls. 70/76).Com a vinda da perícia complementar, as partes tomaram ciência (fls. 78/83 e 86).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, em consulta ao CNIS (fls. 66/68) observo que os requisitos carência e qualidade de segurada foram cumpridos, de modo que resta apreciar se a autora continuava incapaz para o trabalho quando da cessação do auxílio-doença aos 15/07/2009 (NB 535.897.728-3 - fl. 68).Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 02/04/2014 (fls. 48/59) que a autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de acometida de lombalgia e tendinite de cotovelos, com início em 2010. Nos momentos de crise de dor, poderá haver incapacidade. Apesar de a doença ser progressiva, seu atual estágio não limita a autora para suas atividades profissionais. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte requerente, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. Por mais que mereçam fê os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento.Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004480-57.2013.403.6107** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, pois está impossibilitado de trabalhar devido a problemas de saúde. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/21).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 23/24 e 28/37).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa por meio da prova técnica (fls. 39/50).A parte autora manifestou sobre o laudo médico, requerendo sua complementação, que foi deferida (fls. 52/54).Com a vinda da perícia complementar, as partes tomaram ciência (fls. 56/59 e 63).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 02/04/2014 (fls. 28/37), com complementação aos 27/05/2015 (fls. 56/58) que o autor está total e temporariamente incapacitado para realizar atividade braçal, sobretudo que exija elevação do ombro, por estar acometido de tendinite no ombro com lesão crônica do manguito rotador, de natureza progressiva. Medicamentos e fisioterapia amenizam os sintomas, podendo haver melhora com cirurgia. O perito fixou o início da incapacidade na data da primeira perícia médica judicial.Do mesmo modo, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pelo requerente, nos termos do CNIS acostado aos autos, (fls. 44 e 45).Fica afastada, contudo, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91).Quanto ao início do benefício, em que pese o perito judicial ter fixado como termo inicial a data da realização da perícia (02/04/2014), da análise conjunta do laudo, atestado firmado por profissional traumatologista e exames médicos que instruíram a inicial (fls. 16/20), é de se inferir que a incapacidade do autor já estava presente quando do requerimento administrativo aos 01/07/2013 (NB 602.346.500-9 - fl. 21), conforme alega na inicial.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, a partir do dia do requerimento administrativo em 01/07/2013 (NB 602.346.500-9).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ .As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA Mãe: Eva Eleuteria da Silva CPF:

036.934.728-58Endereço: rua Ariovaldo José da Palma, 91, Residencial Nobreville, em Araçatuba-SPBenefício: auxílio-doençaDIB: 01/07/2013 (NB 602.346.500-9)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000038-14.2014.403.6107** - UNIAO FEDERAL X ROZALI AGNELLI(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROZALI AGNELLI, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.451,14 (três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), valores por ela recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, referentes a cinco parcelas. Alega a União, em suma, que conforme documentação encaminhada pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (processo nº 0000932-11.2012.5.15.0103), a requerida recebeu indevidamente o seguro desemprego relativo aos períodos de 28/05/2009 a 31/12/2009, em virtude de rescisão fictícia. Aduz que, em seu depoimento, a ora requerida declarou ter começado a trabalhar para os reclamados em julho de 2000, sendo que seu contrato foi rescindido no final de janeiro de 2012, tendo trabalhado ininterruptamente durante todo esse período. Informa a União que, ao tomar ciência do caso, expediu ofício para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba, solicitando que verificassem se já houve a cobrança do valor recebido indevidamente a título de seguro-desemprego por Rozali Agnelli no ano de 2009. A requerida, cientificada do procedimento administrativo, apresentou defesa administrativa alegando, em síntese, que não trabalhou no período em que recebeu o seguro-desemprego e que a sentença trabalhista apenas homologou acordo judicial sem reconhecimento do vínculo empregatício, sendo indevida, pois, a devolução dos valores correspondentes ao benefício percebido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/22. Citada, a parte ré apresentou contestação às fs. 29/31, repisando os argumentos apresentados em sua defesa administrativa. Réplica da União às fs. 36/37. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Quanto ao seguro-desemprego, cabe mencionar que é programa assistencial regulamentado pela lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e traz em seu artigo 2, a finalidade pela qual foi criado: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Assim, percebe-se que a intenção do legislador foi a de auxiliar aquele indivíduo recém-desempregado, ou o trabalhador que fora resgatado em regime de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo. De fato, as hipóteses encartadas em lei tomam o rol taxativo, sendo que não há qualquer espécie de exceção à regra mencionada. No caso em tela, a ré usufruiu do benefício de auxílio-desemprego pelo período de 27/05/2009 a 24/09/2009 (fl. 07/v). Todavia, conforme consta da Ata de Audiência nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000932-11.2012.5.15.0103, da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fl. 14/v), a reclamante, ora ré, afirmou que começou a trabalhar para os reclamados em julho de 2000, de forma ininterrupta até a rescisão contratual, que se deu no ano de 2012, ratificando o teor da inicial daquele feito, cujo trecho transcrevo a seguir (fl. 10/v): 2- DO PERÍODO DE TRABALHO - A reclamante prestou serviços para os reclamados, como costureira, de 04/07/2000 a 02/02/2012, quando foi dispensada imotivadamente. No dia 27/05/2009 foi efetuada a baixa na sua CTPS, mas a reclamante continuou trabalhando para os reclamados sem a devida anotação na sua CTPS de 28/05/2009 a 02/02/2012, quando foi dispensada imotivadamente, sem receber as verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas. O seu último salário mensal foi de R\$ 900,00. Em que pese não tenha havido o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a homologação do acordo trabalhista, o depoimento prestado pela ré naqueles autos, na condição de reclamante, importa, para a presente causa, em confissão extrajudicial (arts. 348 e 353 do CPC), o que corrobora a presunção de veracidade dos fatos alegados pela União na inicial. Irrelevante, pois, para a presente lide, o fato de não ter havido reconhecimento do vínculo empregatício no bojo do acordo homologado naqueles autos. Por tal razão, concluo ter agido a ré com má-fé, quando do recebimento do seguro-desemprego, já que tinha consciência da sua condição de empregada remunerada, e a eventual hipótese de ignorância quanto à imoralidade do ato é ínfima, isto porque a própria nomenclatura do auxílio comprova a finalidade pela qual pode ser concedido. Nesse sentido, entendo ser devida à União, a restituição das parcelas concedidas enquanto a ré estava em gozo de atividade laborativa. Saliente-se, ainda, inexistir nos autos qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial, para condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de seguro-desemprego, no total de R\$ 3.451,14 (três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até dezembro/2013, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de então, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos à fl. 26. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11º, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000223-52.2014.403.6107** - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP153057 - PAULO PESSOA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme guias DARFs de fs. 5173 e 5174. A exequente informou que o crédito foi satisfeito (fl. 5176). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0000306-97.2016.403.6107** - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1.- Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Figueira Indústria e Comércio S/A e Agral S/A Agrícola Aracangá em face da União Federal, na qual as autoras visam à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0. Alegam as requerentes que, analisando tanto o termo de encerramento que gerou o Auto de Infração, bem como os Autos de Infração, percebem-se as seguintes irregularidades: a) O período fiscalizado de acordo com os Termos de Início de Procedimento Fiscal eram 01/2012 a 12/2012; b) Os Autos de Infração referente ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.02.00.2015.00449-6 em que geraram os DEBCADs acima foram relativos ao período de 08/2010 a 12/2011; c) Os valores constantes no Termo de Encerramento não conferem, em nada, com os autos de infração e; d) Nem os Autos de Infração, nem o Termo de encerramento de Procedimento Fiscal informam o motivo da autuação, com as bases legais, bem como o percentual de multa aplicado e o motivo. Tal ato foi tão somente falado verbalmente pela autoridade fiscal, porém, não se sabe ao certo se de fato é. Em antecipação de tutela, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, ausentes os anexos dos Autos de Infração de fs. 46/47, contendo a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e da fundamentação legal, não há como se afeirar sobre a ocorrência de eventual nulidade. Cite-se, com urgência. Deverá a União (Fazenda Nacional), no prazo da contestação, juntar cópia dos aludidos Autos de Infração. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001616-51.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073657-20.2000.403.0399 (2000.03.99.073657-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ALCIDES VILANOVA BONINE, ANTONIO GALDIANO FILHO, AREHY SILVA, EMIRENE MARIA TREVISAN, FRANCISCO DE PAULA NETO, JOSÉ CARLOS BAUAB, LUIS CARLOS DOS SANTOS, NIVALDO BORGES DA SILVA, PEDRO PAULO BRAZOLIN e RENEE SARKIS GALDIANO, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.073657-8. Alega a embargante prescrição e inexistência do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa; excesso de execução, já que, com a exclusão das parcelas pagas administrativamente, a base de cálculo da verba honorária restou inexistente, e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 09/56). 2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fs. 60/65. Réplica à fl. 67. Facultada a especificação de provas (fl. 68), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 70 e 71/72). Juntada às fs. 99/106, de cópias do acórdão proferido na Ação Rescisória n. 0015565-09.2005.4.03.0000/SP e da certidão de trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. 3. - No caso de dívida da Fazenda Pública, a qual seja, a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 07/04/2003, conforme certidão de fl. 416 dos autos principais. Todavia, a União propôs ação rescisória em 05/04/2005, suspendendo o andamento da ação principal até seu julgamento (fs. 689/690). A ação rescisória, julgada parcialmente procedente para desconstituir em parte o julgado proferido pela C. Quinta Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitou em julgado em 22/06/2015 (fl. 1107), ou seja, após a propositura da execução, ocorrida em 04/08/2009 - fl. 1054/1057. Desse modo, fica afastada a alegada prescrição. Dispõe o acórdão proferido na ação rescisória: ... Assim, verifico que a sentença de fs. 196/217 foi prolatada em 14.01.2000 quando ainda não havia sido julgada a mencionada ADIN, porém, o v. acórdão de fs. 261/262 foi proferido em 28 de maio de 2002, posteriormente, portanto, ao julgamento da ADI nº 1797-0, razão pela qual o julgado em tela deveria ter observado a limitação temporal do pagamento do percentual em questão, eis que, repiso, não houve, no caso dos magistrados, a retificação do entendimento quanto à fixação do limite temporal como ocorreu em relação aos servidores públicos, o que redunda na parcial procedência da demanda. Por fim, apens para que não se suscite qualquer omissão deste julgado, o v. acórdão rescindindo também apreciou matéria posta em agravio retido, qual seja, a questão atinente à ausência nos autos dos contracheques dos autores, aqui réus. Entretanto, tal questão não foi ventilada na presente ação rescisória, razão pela qual esse aspecto do decisum rescindendo deve ser mantido. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação rescisória para desconstituir em parte o

julgado proferido pela C. Quinta Turma deste C. Tribunal Regional Federal e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas no que toca à limitação temporal do pagamento de 11,98%, nos termos do fixado na ADI nº 1797-0, mantendo-o quanto aos demais aspectos. Condene os réus ao pagamento à autora de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do C.P.C., considerando que o valor da causa pela autora é de R\$1.000,00. Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 11,98% administrativamente (fl. 1056 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo do embargante, alegando que não há base de cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a janeiro/95, por força de decisão judicial pertinente ao controle concentrado de constitucionalidade das leis ADI 1797/2000-PE, devendo a execução observar os parâmetros fixados no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contesta também o conteúdo dos juramentos. Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 100/103, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do acórdão proferido na ação rescisória n. 0015565-09.2005.4.03.0000/SP, transitada em julgado. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a janeiro/1995. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação rescisória nº 0015565-09.2005.4.03.0000/SP (acórdão de fls. 100/103), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0073657-20.2000.403.0399. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**000004-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802637-20.1996.403.6107 (96.0802637-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ELIAS ANTONIO NETO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X PEDRO LYRIA ALMENDRO X MARIA ANGELINA RATAO X SERGIO LUIZ TONISG X MARIA POSSANI BIBIANO X FRANCISCO CORTEZ MOURA X FRANCISCO LOGAR NETO X WILSON STROZE X HELENO SANTOS SILVA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)**

1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ELIAS ANTONIO NETO E OUTROS, nos autos da ação ordinária nº 08026371. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ELIAS ANTONIO NETO E OUTROS, nos autos da ação ordinária nº 0802637-20.1996.403.6107, alegando a ocorrência de excesso de execução. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 03/34.nação (fl. 37).2. - Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 37). Cálculos do contador judicial às fls. 40/46.se opõe aos cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 48). A União (Fazenda Nacional) informou que não se opõe aos cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 48). contestação/manifestação da parte embargada, a União requereu a extinção da execução sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII do CPC.DECIDIDO. É o relatório do necessário.DECIDIDO. caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:3. - No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.dência do Superior Tribunal de Justiça:Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. 4. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. (AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014). 5. Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012) 6. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201402360306, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2015. .DTPB.) CESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAEMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, após a vigência da Lei 11.280/2006. 4. Agravo Regimental não provido...EMEN:(AGA 201100325711, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2012. .DTPB.)reu em 10/06/1998, conforme certidão de fl. 56/v dos autos principais. Deveria, portanto, a exNo presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 10/06/1998, conforme certidão de fl. 56/v dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 10/06/2003, el verificar que o pedido de execução do julgado ocorreu em 15/03/2012 (fls. 68/69).No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar que o pedido de execução do julgado ocorreu em 15/03/2012 (fls. 68/69).onheço de ofício a existência da prescrição quinzenal com relação ao direito de propor ação de exDesto modo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a existência da prescrição quinzenal com relação ao direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública, a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE estes embargos e extingo o processo com resolução de mérito. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE estes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado, tas e honorários advocatícios.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.os principais nº 0802637-20.1996.403.6107, cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais nº 0802637-20.1996.403.6107, cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. praxe.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.\*

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002738-36.2009.403.6107 (2009.61.07.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANO BARBOZA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANO BARBOZA, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.1210.110.0000904-94, pactuado em 07/12/2006. Houve citação (fl. 37).À fl. 129, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e o executado quitou a dívida com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC.É o relatório. DECIDIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 129, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 133/135.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

**0004190-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSINEI CARVALHO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSINEI CARVALHO, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca n. 8.0280.6015.590-0, pactuado em 08/10/1999. Houve citação (fl. 116).À fl. 134, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e o executado quitou a dívida com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC.É o relatório. DECIDIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 134, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 49.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

**0000044-84.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SPI38249 - JOSE RICARDO CORSETTI)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 241354110000375913, pactuado em 18/07/2013. Houve citação (fl. 25/v).À fl. 45, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a executada quitou a dívida com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC.É o relatório. DECIDIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 45, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 19.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002762-54.2015.403.6107** - CLAUDIO LUIS SARTORI(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano 2016, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas da parte autora. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da parte autora, da defensora e das suas testemunhas, Carlos Shumpe Otsuki, Cláudio Morita, Marco Antônio Reis Rodrigues, Cláudio Henrique Reis Rodrigues, Edgard Antônio Ferreira Graia, Domingos Nunes do Nascimento, Sandro Henrique da Silva e Gilberto Aparecido Gabas Júnior. Presente, ainda, a procuradora da parte ré. Iniciada a audiência, a parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Tetsuya Nakamura, que foi homologada pelo MM. Juiz. Após, foi realizada a oitiva das testemunhas, uma delas como informante, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do arts. 169 e 170 do CPC. Em seguida, o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão: Trata-se de justificação, promovida pelo autor com fundamento no artigo 861 do CPC, que assim dispõe, in verbis: Art. 801. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. O artigo 862 estabelece que, em regra, é essencial a citação dos interessados e o artigo 863, por sua vez, prevê que a justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. No presente caso, verifico que foram observadas todas as formalidades legais. O autor indicou, na exordial, que o interessado nesta ação seria o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do que estabelece o artigo 862 do CPC. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/33). O INSS foi citado (fl. 39). Por fim, foram arroladas nove testemunhas, das quais foram ouvidas neste ato oitenta e oito, sendo uma delas como informante, sob o crivo do contraditório. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 866, parágrafo único, do CPC, deixo de me pronunciar sobre o mérito da prova aqui produzida e, por verificar que foram observadas todas as formalidades previstas em lei, homologo a presente justificação e determino, portanto, que os autos sejam entregues ao requerente CLAUDIO LUIS SARTORI, independentemente de traslado, após decorridas 48 (quarenta e oito horas) da decisão, nos termos do artigo 866, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas. Desta sentença não cabe qualquer recurso (artigo 865 do CPC). Saem os presentes intimados. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800652-79.1997.403.6107 (97.0800652-1)** - REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Regina Miyako Sakamoto Fukutaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão executanda, o INSS informou que não há valores a serem elaborados (fls. 201/207). A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito em face da redução do valor mensal e requereu sua extinção (fl. 221). O INSS não se opôs ao pedido de extinção (fl. 224). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que a parte autora não possui valores atrasados a receber. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

**0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7)** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fl. 77) movida por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/99, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fl. 110/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017476-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017476-7)** - SHOZO OKAMOTO(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHOZO OKAMOTO

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SHOZO OKAMOTO, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia GRU de fl. 432. A exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção do processo por força do pagamento ocorrido (fl. 334). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

**0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2)** - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença (fls. 218/234), alterada em sede recursal (fls. 274/276 E 279), movida por ELIO RIBEIRO DOS SANTOS, representado por Daniel Rodrigues dos Santos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referente a honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 296/297), transferidos à fl. 304. A exequente requereu a extinção do feito após a expedição do alvará de levantamento à fl. 310. O alvará foi expedido e levantado pela exequente às fls. 315/316. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5)** - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS X RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença (fls. 313/314), movida por JONAIR NOGUEIRA MARTINS em face do RAYLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada comprovou o pagamento voluntário referente à condenação, conforme depósito de fl. 344. A exequente concordou com o valor (fls. 347/348) e o depósito foi levantado mediante alvará à fl. 355. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002355-53.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000459-55, pactuado em 22/07/2010. Houve citação (fl. 23). A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 49). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 49, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001827-14.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA FRANCISCO RIBEIRO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILIA FRANCISCO RIBEIRO, objetivando, em síntese, a reintegração de posse do imóvel descrito na matrícula 61.301 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, localizado na rua Vicente de Carvalho, 2.056, em Araçatuba. Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) sob nº 672420011768-2. Contudo, embora notificada, a parte ré deixou de cumprir as prestações contratuais, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). Decisão postergando a apreciação do pedido de liminar, determinando a citação da parte ré e a realização de audiência, para tentativa de conciliação (fl. 22). Citada, a parte ré não apresentou contestação (fls. 26 e 30). A audiência de tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fl. 28). É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, assim prevê, expressamente:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Conforme se observa dos autos (fl. 17), a parte ré foi pessoalmente notificada, para regularização das pendências e desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial.Ademais, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu aos 21/05/2015 e a ação foi ajuizada aos 24/07/2015, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo, ainda, que a petição inicial foi devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada.Neste sentido, segue julgado recente do nosso Tribunal:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO (art. 269, I, do CPC), e DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF (art. 928 do CPC), relativo ao imóvel identificado pela matrícula nº 61.301 do CRI de Araçatuba-SP, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000083-81.2015.403.6107** - EDSON SUAVE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

EDSON SUAVE ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.Para tanto, afirma que por conta de problemas de saúde o requerente tomou-se incapaz para o trabalho, passando a ser beneficiário de auxílio-doença, sem baixa no vínculo empregatício, sendo esse o motivo que o impossibilita de levantar os valores que estão depositados na sua conta vinculada ao FGTS.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/09). O Alvará Judicial foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP. Posteriormente, o Magistrado oficante na Justiça Estadual declinou da competência haja vista a Caixa Econômica Federal figurar como requerida no presente feito (fls. 16/17).Recebidos os autos nesta Vara Federal, aceita a competência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 26).Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 30/34. Refutou os argumentos do requerente, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do requerente, ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pedido.O l. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despicienda a sua participação nestes autos (fls. 68/69).Não houve réplica (fl. 72). É o relatório. DECIDO.O requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, em razão de se encontrar afastado do serviço recebendo Auxílio-Doença do INSS em decorrência de enfermidade que o acomete.A requerida CEF se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal e/ou interesse de agir.Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Contudo, faculto a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse dos requerentes, e com o aproveitamento dos atos praticados.Nesse caso, por tratar-se a questão controvertida de direito, que não requer a produção de prova pericial, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, se houver interesse manifestado pelos requerentes no prosseguimento do feito, ultimadas as providências, retomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.P. R. I.

#### Expediente Nº 5308

#### MONITORIA

**0002096-53.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA MARIA DE MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 49, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000465-45.2013.403.6107** - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo e contestação juntados, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001725-26.2014.403.6107** - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001822-89.2015.403.6107** - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001923-29.2015.403.6107** - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação e para especificar provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 47/48 parte final.

**0002653-40.2015.403.6107** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002764-24.2015.403.6107** - APARECIDA DE SOUSA DIAS X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 115/117.

**0002825-79.2015.403.6107** - FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA - ME X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X IMPACTO - PRESIDENTE PRUDENTE TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME X IMPACTO - RIO PRETO TREINAMENTO DE TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO Certificado e dou fê que, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação acerca da contestação e documentos, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0804979-33.1998.403.6107 (98.0804979-6)** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)** - GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GENERINDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003645-55.2002.403.6107 (2002.61.07.003645-5)** - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDãOCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6)** - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X ELIZABETE TIEKO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004375-95.2004.403.6107 (2004.61.07.004375-4)** - ROMAO PAGLIUSO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ROMAO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000312-12.2013.403.6107** - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JULIETI ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por quitado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0002231-36.2013.403.6107** - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 87, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 101/104. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

### Expediente Nº 5324

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000008-08.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-85.2015.403.6107) ASSOCIACAO GA - GRUPO ASTORGA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição dos veículos caminhão trator modelo VOLVO/FH 400 4x2T 3E, cor branca, ano 2008/2009, placa MGN-9249/PR, (placa da apreensão ASZ-2925), do semirreboque dianteiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9664/PR, (placa de apreensão ASQ-0325), cor branca, ano 2010/2010 e do semirreboque traseiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9671/PR (placa de apreensão ASQ-0326), cor branca, ano 2010/2010, formulado pela ASSOCIAÇÃO GA - GRUPO ASTORGA, representado por seu diretor presidente FLÁVIO BRANDOLIM; e a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 0000904-85.2015.403.6107. Afirma o requerente que em 11/02/2015, a empresa associada Transdelefrati Transportes Rodoviários Ltda apresentou queixa de roubo de seus veículos, conforme Boletim de Ocorrência nº 2015/159002, registrado na 13ª Subdivisão de Polícia Civil de Ponto Grossa/PR. Sustenta a requerente que indenizou a empresa associada pelo sinistro, sendo que em decorrência da indenização, a associada entregou os documentos assinados (C.R.V.) e assinou o termo de pagamento e quitação por indenização pelo fundo mútuo financeiro, transferindo plenamente os bens à requerente, livre de quaisquer ônus, conforme documentos de fls. 104, 106 e 108. Os veículos foram periciados, constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placas, sendo que se encontram apreendidos com placas apócrifas ASZ-2925 Vitorino/PR, ASQ-0325 Apucarana/PR e ASQ-0326 Apucarana/PR. Juntou procuração e documentos - 14/108. O i. Parquet Federal manifestou-se à fl. 110, favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal, fixando-se prazo razoável para que a requerente junte aos autos comprovante de regularização dos veículos junto ao Detran, considerando-se as adulterações descritas às fls. 73/74 e 90. Asseverou que não há que se falar em perda dos bens em favor da União, tendo em vista interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, inciso II, do Código Penal). Ademais, não mais de vislumbra qualquer interesse dos veículos à ação penal n. 0000904-85.2015.403.6107, visto que já periciados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os veículos caminhão trator modelo VOLVO/FH 400 4x2T 3E, cor branca, ano 2008/2009, placa MGN-9249/PR, e os semirreboques dianteiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9664/PR, cor branca, ano 2010/2010 e traseiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9671/PR, cor branca, ano 2010/2010, foram apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000904-85.2015.403.6107, com placas falsificadas (falsas) (ASZ-2925, ASQ-0325 e ASQ-0326). Manifestando-se à fl. 110, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, devendo a requerente juntar aos autos a comprovação da regularização dos veículos junto ao Detran, tendo em vista as adulterações dos números do chassi e placas, ocorridas após o roubo. Conforme os Laudos n.s 097/2015-UTECD/DPF/ARU/SP (fls. 66/77) e 092/2015-UTECD/DPF/ARU/SP (fls. 84/92), os peritos concluíram que os veículos examinados correspondem ao caminhão trator Volvo/FH4004X2T, placas MGN-9249 de Sarandi/PR e ao semirreboque bitrem da marca Guerra, placas ASS-9664 e ASS-9671 de Sarandi/PR, pertencentes a Transdelefrati Transportes Rodoviários Ltda - EPP. Ademais, a propriedade do veículo em nome da requerente restou suficientemente comprovada com os documentos acostados aos autos às fls. 104, 106 e 108. Da Liminar Restou prejudicada a análise do pedido de liminar ante a prolação desta sentença e da concordância do Ministério Público Federal quanto à restituição do veículo. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição dos veículos caminhão trator modelo VOLVO/FH 400 4x2T 3E, cor branca, ano 2008/2009, placa MGN-9249/PR, (placa da apreensão ASZ-2925), do semirreboque dianteiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9664/PR, (placa de apreensão ASQ-0325), cor branca, ano 2010/2010 e do semirreboque traseiro modelo SR/Guerra AG GR, placa ASS-9671/PR (placa de apreensão ASQ-0326), cor branca, ano 2010/2010, à requerente ASSOCIAÇÃO GA - GRUPO ASTORGA, representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) dos referidos veículos à

requerente ASSOCIAÇÃO GA - GRUPO ASTORGA, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal do Brasil na esfera administrativa. A comprovação de que restou regularizada a situação dos veículos, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal nº 0000904-85.2015.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0000904-85.2015.403.6107. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, com cópia dos documentos de fls. 02/108, a fim de que tome as providências cabíveis, caso identifique eventuais irregularidades relacionadas à legislação técnica de seguros privados. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da construção no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON RODRIGUES ANDRADE, brasileiro, natural de Paracatu/MG, nascido no dia 11/02/1984, filho de Moacir Correia de Andrade e Sibel Rodrigues Andrade, inscrito no RG sob o n. MG-11.995.609 SSP/MG e no CPF sob o n. 059.862.556-90 - fls. 27/28, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 27 de setembro de 2012, em local incerto, provavelmente em Foz do Iguaçu-PR, de forma voluntária, livre e consciente, importou os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais consistentes em (i) 50 cartelas, com 20 comprimidos cada, com os impressos Pramil/Sildenafil 50mg, usado no tratamento de disfunção erétil, não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (ii) 30 ampolas, com 1 ml cada, com os impressos Deca Durabolin/Decanoato de Nandrolona 50 mg Organon e (iii) 20 ampolas, com 1 ml cada, com os impressos Durateston/Sais de Testosterona 250 mg Organon (fl. 61/V). De fato - relatou o órgão ministerial - em 27 de setembro de 2012, na altura do km 287 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), próximo ao município de Penápolis-SP, Anderson trazia consigo, em uma bolsa, bem como no bolso de sua jaqueta, em um ônibus de linha, tais produtos, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Relata a exordial que, na Delegacia de Polícia, sem a assistência de advogado, o acusado confessou ter viajado à cidade de Foz do Iguaçu-PR, onde contratou os serviços de terceiro para que comprasse os produtos no Paraguai, pagando R\$ 300,00 (trezentos reais). Os anabolizantes (Deca Durabolin e Durateston) seriam para uso próprio, enquanto que o Pramil seria destinado parte para uso próprio, parte para uso de alguns colegas e parte para venda na cidade de Paracatu-MG. Foram arroladas duas testemunhas (Fausto Benedito dos Santos e Hércules Demétrio Pereira), ambos integrantes dos quadros da Polícia Militar Rodoviária. A denúncia foi recebida no dia 27/02/2013 (decisão às fls. 65/66). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paracatu-MG, para citação do réu e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Informações sobre os antecedentes do réu e certidões às fls. 82/91 e 96/97. Juntado auto de incineração dos medicamentos às fls. 101/107. Citado à fl. 122, o réu, mediante defensor constituído (fl. 129), respondeu por escrito à acusação (fls. 124/128). Preliminarmente, suscitou a inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, em desacordo ao princípio da proporcionalidade e a desclassificação do crime do art. 273 do Código Penal para o crime do artigo 334 do mesmo diploma (contrabando). No mérito, alegou, de forma muito genérica, não haver prova eficaz que corrobora com a denúncia feita. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 135). Nesta oportunidade, foi designada audiência para a inquirição das testemunhas. Foi determinada, também, a intimação do acusado sobre a designação da audiência. Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (Fausto Benedito dos Santos e Hércules Demétrio Pereira - fls. 150/152, com mídia à fl. 153). Por fim, o denunciado foi interrogado na Subseção Judiciária de Paracatu-MG (fls. 170/171, com mídia à fl. 172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a certidão do processo mencionado à fl. 84 (fl. 179) e a defesa, por seu turno, nada requereu (fl. 180). Juntada de certidões e dos antecedentes do réu às fls. 185/208. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estribando-se na atipicidade ou insuficiência do conjunto probatório, requereu a absolvição do acusado. No seu entender, tendo o réu negado, em juízo, a importação dos medicamentos e anabolizantes, não se pode condená-lo pela conduta de importar. Alega que não há evidência contrária à versão do réu, extrajudicial e em juízo, de que pretendia usar, em si mesmo, os produtos anabolizantes, sem repassá-los a terceiros. Por fim, sustenta que a eventual venda do Pramil, meramente infringe posturas sanitárias, porque há produtos similares de venda livre no País, e a periculosidade à saúde pública se resumiria aos 100 comprimidos desse remédio, o que permite a aplicação da insignificância (fls. 210/213). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, visto que em momento algum ficou demonstrado que o réu fora encontrado praticando o comércio de tais medicamentos (fls. 219/226). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 227). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que o processo foi conduzido com observância restrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) comprovam a apreensão, por policiais militares rodoviários, dos medicamentos e anabolizantes relacionados na denúncia (50 cartelas, com 20 comprimidos cada, com os impressos Pramil/Sildenafil 50mg, 30 ampolas, com 1 ml cada, com os impressos Deca Durabolin/Decanoato de Nandrolona 50 mg Organon e 20 ampolas, com 1 ml cada, com os impressos Durateston/Sais de Testosterona 250 mg Organon. Conforme narrado pelo policial Fausto Benedito dos Santos (fl. 02), em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 287, próximo ao município de Penápolis/SP, a equipe comandada pelo depoente abordou um ônibus da empresa Canteletr, que fazia o itinerário Cruz Alta/RS a Barreiras/BA. No interior do ônibus, os policiais visitaram todos os passageiros e o soldado Demétrio encontrou com o passageiro Anderson Rodrigues uma bolsa contendo várias cartelas de medicamento Pramil e também várias ampolas de anabolizante. Realizada busca pessoal, encontraram mais algumas cartelas de Pramil no bolso da jaqueta que ele fazia uso. Indagado a respeito da propriedade dos medicamentos e de sua origem/destino, Anderson informou aos policiais que tais produtos foram adquiridos no Paraguai por terceira pessoa, cujo nome não revelou, e posteriormente entregues a ele no Brasil, em Foz do Iguaçu/PR. Em juízo, os policiais FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA, inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificaram a versão quanto à localização e apreensão do objeto material do delito. O próprio acusado, ao ser interrogado judicialmente, confirmou que viajou para comprar algumas coisas eletrônicas e acabou comprando os anabolizantes e medicamentos na cidade de Foz do Iguaçu, divisa com o Paraguai. Os medicamentos e anabolizantes foram periciados (Laud. n. 4214/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), sendo certo que, nos termos da conclusão dos experts, fora constatada a presença do fármaco Sildenafil nos comprimidos de Pramil Sildenafil 50mg, de origem paraguaia e sem registro na ANVISA; e os princípios ativos identificados nas análises realizadas tanto no produto Deca Durabolin quanto no Durateston não estão em conformidade com seus rótulos, tampouco com os registros dos produtos junto à ANVISA, o que permite concluir pela falsidade dos mesmos (fls. 71/77). À vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal é inequívoca, pois com o denunciado foram apreendidos medicamentos falsos (CP, art. 273, 1º) e medicamentos cuja importação e comercialização são prosritas no Brasil, tendo em vista a falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente (CP, art. 273, 1º-B, inciso I). 2. AUTORIA DO FATO As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado ANDERSON RODRIGUES ANDRADE. Conforme já destacado, as testemunhas FAUSTO BENEDITO e HÉRCULES DEMÉTRIO afirmaram, sob o compromisso de dizer a verdade, que os medicamentos e anabolizantes apreendidos foram encontrados dentro da pochete e no bolso da jaqueta pertencentes ao réu. O policial FAUSTO ainda afirmou que foi dito pelo acusado, na ocasião da abordagem, que as ampolas de anabolizantes eram para uso próprio e o medicamento Pramil iria ser revendido na cidade onde residia. O réu, em todos os momentos em que foi ouvido, confirmou que os medicamentos e anabolizantes eram seus. Nesse sentido, cito parte de suas declarações na Delegacia de Polícia Federal (fl. 05): QUE na terça-feira, dia 25/09/2012, viajei para a cidade de Foz do Iguaçu/PR de carro, acompanhado de amigos, os quais nada tem a ver com o presente fato; QUE, chegando em Foz do Iguaçu/PR, contratou os serviços de uma terceira pessoa, cujo nome e dados qualificativos lhe são desconhecidos; QUE tal pessoa comprou os medicamentos ora apreendidos no Paraguai, pagando por eles a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e os entregou na cidade de Foz do Iguaçu/PR; QUE de posse dos medicamentos, embarcou no ônibus da empresa CANTELLE em Foz do Iguaçu com destino a cidade mineira de Uberlândia; QUE os anabolizantes apreendidos seriam para uso próprio e de alguns colegas; QUE o medicamento Pramil seria revendido na cidade de Paracatu/MG; QUE assume a propriedade dos medicamentos de forma solidária, espalhando a responsabilidade de terceiros. Em juízo, entretanto, o réu alterou em parte sua versão (fls. 170/172): Na verdade, eu fui, eu viajei para comprar algumas coisas eletrônicas e acabou que não deu certo e eu vi a oportunidade, porque eu faço uso, e acabei comprando esses anabolizantes na época. Eu comprei na cidade, divisa lá com o Paraguai, na cidade de Foz do Iguaçu e estava trazendo para meu uso mesmo, na época eu malhava, fazia musculação. (...) Eram mais ou menos 20, 25 cápsulas de anabolizantes e Pramil eram umas 30 caixas. O Pramil também era para uso. (...) É, eu sabia que era errado, só que eu falei vou comprar para meu uso, como o valor era bem menor do que o encontrado aqui. (...) Gastei mais ou menos R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (...) Eu já tinha ido ao Paraguai algumas vezes, mas tinha comprado eletrônicos. Dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas indicadas pelo MPF e interrogatório judicial do acusado), conclui-se que ANDERSON RODRIGUES ANDRADE foi o responsável pela prática do fato descrito na peça inaugural. 3. TIPICIDADE 3.1. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 273, 1º DO CÓDIGO PENAL Embora seja indubitável, tal como já assenti em outros casos afins, que a figura típica em comento tenha por fim a tutela da saúde pública e do controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a fabricação e a comercialização dos produtos medicamentosos, o que torna inaplicável a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material - dada a relevância dos bens jurídicos em questão -, a importação de medicamentos falsos (anabolizantes Deca Durabolin e Durateston), no caso em tela, à vista da manifesta intenção do agente, não apresentou ofensividade. Isto porque, conquanto sua conduta tenha recaído sobre objetos materiais (remédios) potencialmente danosos àqueles bens jurídicos, ela, em si própria, não dispunha de condições para causar prejuízos a terceiros, com o que não há de se falar em transcendência dos efeitos deletérios do comportamento do agente. Na medida em que a diminuta quantidade de produtos medicamentosos (50 ampolas de 1ml) destinava-se unicamente ao uso do próprio acusado, descaracterizada fica a intenção de eventualmente colocar em risco interesses que extrapassem o quadrante da esfera jurídica do imputado, com o que não há de se falar em fato típico, na linha do quanto já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdãos que restam assim ementados: PENAL. CP. ART. 273, 1º-B. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Considerando o contexto dos fatos, a conduta do réu não causa potencial lesão à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma do art. 273, 1º-B, do Código Penal. Conforme asseverou a Procuradoria Regional da República, no presente caso, não há prova da comercialização ou distribuição das bombas de insulina pelo acusado, nem mesmo de importação para estes fins, pois o que se provou, apenas, foi a importação de duas unidades do produto, sendo uma para o uso da filha do réu e outra para a obtenção do registro junto à Anvisa, de acordo com o que o próprio declarou. Note-se, ainda, que na inspeção realizada na casa do acusado, nenhuma outra unidade do produto foi encontrada. Ademais, se algum consumidor quisesse adquirir o produto pelo website do acusado, o link para pagamento não estava operante. Não havia bomba de insulina a ser ofertada, e é crível a alegação da defesa de que o produto apenas foi exposto para fins de sondagem do mercado, uma vez que o réu pretendia, futuramente, comercializá-lo. 2. Absolvição mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60878, Processo n. 0006469-70.2013.4.03.6181, j. 08/06/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ART. 273, 1º E 1º-B, I, DO CP. DOLO NÃO CONFIGURADO. USO PRÓPRIO. FINALIDADE COMERCIAL NÃO DEMONSTRADA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1- A sentença condenatória pelo crime de descaminho transitou em julgado para o Ministério Público Federal, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 2- Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o 2º do artigo 110 do CP, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, sob pena de violação à vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu. 3 - Entre a data dos fatos e data do recebimento da denúncia e entre esta e a data da sentença condenatória não decorreu período superior a quatro anos, pelo que o lustro prescricional incidente à hipótese não restou consumado. 4 - A condenação pelo crime descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, não foi objeto de impugnação no recurso defensivo. Ademais, a autoria e a materialidade restaram robustamente demonstradas, consoante os bem lançados fundamentos da sentença de primeiro grau, inexistindo razão

para sua reforma. 5- Quanto ao crime do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, não há, nos autos, prova robusta da finalidade comercial do depósito do medicamento apreendido. 6 - As conjecturas lançadas pelo Parquet federal em suas contrarrazões e no parecer da Procuradoria da República violam o princípio da presunção da não-culpabilidade, não se prestando a embasar o pretendido édito condenatório. 7- O depósito de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. 8 - A dosimetria da pena aplicada pelo cometimento do delito descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal, não foi objeto dos apelos, devendo ser mantida, igualmente, pela correção da reprimenda fixada. 9 - A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade foi fixada pelo Juízo a quo com proporcionalidade entre a pena substituída e as condições econômicas dos apelantes, pelo que deve ser mantida. 10 - Rechaçado o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, na hipótese em que a imposição de qualquer outra pena restritiva de direitos (interdição temporária de direitos e limitação de final de semana) não atende aos fins previstos no art. 59 do Código Penal. 11 - As condições pessoais dos réus serão avaliadas detidamente pelo juízo da execução, a quem competirá indicar a entidade e a natureza do serviço a ser prestado, de molde a compatibilizá-la com eventuais limitações de saúde dos acusados. 12- Apelos desprovidos. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57044, Processo n. 0000391-79.2008.4.03.6102, j. 24/06/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 273, 1º, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DOLO NÃO COMPROVADO. MEDICAMENTO IMPORTADO EM PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. A denúncia não demonstrou o elemento volitivo insito à conduta típica praticada, em tese, pela acusada. Ausente o dolo da recorrida em praticar a conduta descrita pelo artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, indispensável à configuração do delito, não há que se falar em tipicidade delitiva. Rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a ação penal. Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5835, Processo n. 0001806-54.2008.4.03.6181, j. 11/02/2014, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Nessa linha de intelecção, o fato relacionado à importação de diminuta quantidade de anabolizantes falsos, destinados ao uso próprio, carece de adequação típica, o que impõe seja o denunciado absolvido da respectiva imputação.3.2. DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENALDe outro lado, no que tange à importação de medicamentos cuja importação e comercialização são proscritas no Brasil, tendo em vista a falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente (Pranil), os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334).A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade (o que não é o caso dos autos), tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social.Nessa linha intelectiva, ainda que os princípios ativos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios ativos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Daí a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos.O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos cuja importação e comercialização são proscritas, também restou comprovado. Apesar de o acusado alegar de que os medicamentos eram para uso próprio, tal alegação não encontrou suporte diante das provas presentes nos autos. A expressiva quantidade de medicamentos (1.000 comprimidos de Pranil), conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito comercial, ou seja, o depoimento do acusado na Delegacia da Polícia Federal apresenta-se crível, diante de sua compatibilidade com um dos depoimentos testemunhais colhido durante a instrução processual. A testemunha FAUSTO BENEDITO, tanto em Juízo quanto no inquérito policial, declarou que o réu admitiu, por ocasião da abordagem policial, que comercializaria os medicamentos, confirmando o que o próprio acusado havia dito também no seu interrogatório na fase inquisitorial. Nesse sentido, cito parte dos depoimentos da testemunha, em Juízo: Ele disse que estava vindo de Foz do Iguaçu, que tinha pelo esses medicamentos em Foz do Iguaçu, no entanto, as anpas de anabolizantes era para uso próprio e que o medicamento iria revender na cidade onde morava, que não me recordo qual é;E na Delegacia de Polícia (fl. 02): QUE o medicamento Pranil seria comercializado na cidade onde Anderson reside, a saber, Paracatu/MG. QUE Anderson também informou que o anabolizante seria para uso próprio; QUE Anderson disse, ademais, ter gasto R\$ 300,00 (trezentos reais) pela totalidade dos produtos.Acresça-se que o acusado, à época do delito, residia em Paracatu/MG, tendo ele percorrido significativa distância (1.400 km) até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, região fronteiriça e cuja máxima da experiência indica tratar-se de local altamente propício à importação de mercadorias e medicamentos oriundos do Paraguai, o que demonstra a livre consciência e vontade do acusado (dolo direto) em praticar a conduta tipificada no artigo supramencionado.Não bastasse, em seu interrogatório judicial, afirmou ter consciência da ilicitude de sua conduta, ao declarar que eu sabia que era errado. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao delator da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, ainda que o próprio órgão ministerial tenha postulado, em sede de alegações finais, a absolvição daquele (CPP, art. 385), motivo por que passo à dosimetria da pena, à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.4. DOSIMETRIAPreliminarmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional.Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado.Não se está, aqui, defendendo que a conduta da ré seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á à acusada, pela importação em testilha, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos).Nesse sentido, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) (grifei)Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se em substituição, a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nessa linha de entendimento, transcreve-se as seguintes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fato, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bitencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA

DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando a recondenação da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos com o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses com a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta intencionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma lógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, deve ser-lhe aplicada a sanção do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 334, caput, do Código Penal ou qualquer outra prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 334 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária - princípio da proibição da proteção deficiente. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado não suplanta os limites do arquétipo penal; b) o agente possui antecedente criminal, eis que já fora condenado criminalmente como incurso nas penas do artigo 155, caput, e artigo 171, caput, ambos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado (em 31/08/2009) antes da prática do ilícito ora em apuração (Processo n. 2004.01.1.090576-0, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF - fls. 207/208). Todavia, tratando-se apenas de uma condenação com trânsito em julgado, caracterizadora da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), afasto a valoração desfavorável dos antecedentes, evitando-se a dupla valoração na dosimetria da pena, dos mesmos elementos, tanto para elevar a pena-base, quanto para majorar a reprimenda como circunstância agravante. c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor segundo em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos comprimidos de Pramil (pelo menos), é circunstância que suplanta os limites da figura típica em seu núcleo importador. Com efeito, não constituindo a finalidade lucrativa elementar da figura típica em que incorreu o acusado, sua configuração toma a conduta passível de maior reprovação, pois dela se extrai um acentuado desrespeito ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e) as circunstâncias do delito extrapolarão a figura típica, haja vista a significativa quantidade de remédios (mais de 1.000 comprimidos); f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (itens d e e), estabeleço a pena-base em 07 anos de reclusão, além de 700 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a presença da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o denunciado fora condenado criminalmente como incurso nas penas do artigo 155, caput, e artigo 171, caput, ambos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado (em 31/08/2009) antes da prática do ilícito ora em apuração (Processo n. 2004.01.1.090576-0, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF - fls. 207/208). Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) como circunstância atenuante genérica, pelo que mantenho a pena provisória em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - art. 40, I, da Lei 11.343/06), em virtude da qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 08 anos e 02 meses de reclusão, além de 816 dias-multa. Quanto à hipótese de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, incabível no caso em tela, uma vez que, como consta das certidões acostadas aos autos (fls. 185/208), o denunciado não tem bons antecedentes, razão pela qual mantenho a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 dias-multa, tomando-a DEFINITIVA. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferir renda mensal aproximada de R\$1.500,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço o no importe mínimo de 5/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 5. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ANDERSON RODRIGUES ANDRADE foi preso em flagrante delito em 27/09/2012 - fls. 02/09, permanecendo em prisão cautelar até 28/09/2012 (Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0003191-26.2012.403.6107). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 02 (dois) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 2979 (dois mil e novecentos e setenta e nove) dias ou 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Deduzidos 02 dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 2977 dias de reclusão ou 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, o que não afeta o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o fechado, tendo em vista que o quantum de pena fixado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu comece a cumprir a reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, a, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal (CP, art. 77), tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 7. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR ANDERSON RODRIGUES ANDRADE (brasileiro, natural de Paracatu/MG, nascido no dia 11/02/1984, inscrito no R.G. sob o n. 11.995.609 SSP/MG, CPF. 059.862.556-90, filho de Moacir Correia de Andrade e de Sibelí Rodrigues Andrade) ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 816 dias-multa, cada qual no importe de 5/30 (cinco trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça à fl. 132, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. A incineração dos medicamentos já foi providenciada (fls. 101/107). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 5325**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)**

Fls. 491/495: A teor do disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a impugnação à avaliação far-se-á até a data da publicação do edital de leilão e intimação. Haja vista a disponibilização do mesmo para publicação em 19/02/2016, conforme cópia do edital que segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante, considero precluso o pedido formulado pela empresa executada no que tange à nova avaliação pelo mesmo trazida aos autos (24/02/2016 - fl. 491). Ademais, o executado não apresentou impugnação à primeira avaliação (fl. 452), na qual o imóvel foi avaliado por R\$-200.000,00 (Duzentos mil reais), de modo que a atual reavaliação em R\$-400.000,00 (Quatrocentos mil reais), mostra-se compatível com o decurso de menos de 04 (quatro) anos. Não bastasse, o executado foi intimado da reavaliação na data de 02/02/2016 (fl. 488-verso). Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 491/495 e mantenho os leilões designados para os dias 07 e 17 de março de 2.016, às 13:00 horas. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 477/478. Publique-se.

**0005771-97.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)**

Fls. 87-verso, 89/94 e 95/98: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 90, em substituição àqueles anteriormente constituídos à fl. 29. 2. Haja vista as manifestações da exequente (fls. 87-verso e 95/98), cancelo os leilões designados para os dias 07 e 17 de março de 2.016, ambos às 13 horas (fls. 60/62). Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001352-29.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA FERREIRA BAPTISTA - ME X SANDRA FERREIRA**

Fls. 85/92:1. Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, devidamente datado. 2. Não cumprido o item n. 01, exclua-se do sistema processual o nome do procurador indicado á fl. 89, prosseguindo-se a execução independentemente de sua intimação. 3. Não obstante a irregularidade na representação acima mencionada, manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da manutenção ou sustação dos leilões designados nos autos às fls. 66/68.4. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5690**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra a autora a sentença de fls. 1192/1193 efetuando o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 1.025,00, sob pena de penhora e outras cominações legais. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao perito. Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à corrê CRHIS para manifestação acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-18.2011.403.6107 - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALTER LUÍS MAGRINI TELLES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial, com tutela antecipada. Alega o autor, em síntese, ser acometido de esquizofrenia e, em razão dessa enfermidade, sempre viveu aos cuidados de sua genitora, Noemia Malaquias Teles, que era pensionista do benefício deixado pelo seu cônjuge José Magrini Teles. Ocorre que, após o falecimento de sua mãe, em 22/12/2008, o postulante vem passando por sérias privações, haja vista a ausência de renda mínima capaz de lhe proporcionar o necessário à sobrevivência. Por meio desta, requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 23/23-v). Emenda à inicial (fls. 25/26). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 33/46). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Cópia do procedimento administrativo (fls. 47/49). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a designação de perícia médica e estudo social (fls. 52/53) e o INSS nada requereu (fl. 68). Réplica à contestação às fls. 58/67. Foi designada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 69). A parte autora manifestou-se às fls. 78/80, requerendo a juntada de novos documentos. Os laudos vieram aos autos às fls. 81/83 e 85/91. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 94/96. O INSS após ciência à fl. 97. Manifestação do MPF à fl. 99. É o relatório do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de ausência de requerimento administrativo prévio e consequente falta de interesse de agir, de fato, quando propôs o feito, o autor não havia requerido administrativamente o benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Ademais, na contestação apresentada e na manifestação de fls. 33/46 está demonstrada a lide, uma vez que a Autarquia Ré pede a improcedência do pedido. Sem mais preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. A parte autora aduz na inicial que, em razão da enfermidade que possui, qual seja, esquizofrenia, sempre viveu aos cuidados de sua genitora, Noemia Malaquias Teles, a qual era pensionista do benefício de pensão por morte deixado pelo seu cônjuge. Todavia, após o falecimento da Sra. Noemia, em 22/12/2008 (fl. 13), o postulante vem passando por sérias privações. Pleiteia, dessa forma, o restabelecimento da pensão por morte, desde a indevida cessação, tendo em vista ser filho maior dotado de invalidez. No caso em tela, para fazer jus ao restabelecimento do benefício anteriormente percebido por sua genitora, o autor deve comprovar que sua invalidez ocorreu em momento anterior ao óbito de seu genitor (25/07/1988 - fl. 14). O ponto controvertido, portanto, resume-se na comprovação de que a invalidez se deu em momento anterior ao dia 25/07/1988. As constatações esponsadas no laudo médico acostado às fls. 81/83 afastam quaisquer dúvidas acerca da controvérsia em questão. Isto porque o perito judicial asseverou que o demandante é portador de deficiência mental moderada, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (conclusão, fl. 82). No quesito nº 11, à fl. 82, o expert afirmou, de forma categórica, que o autor é portador dessa deficiência desde o nascimento. Inclusive, informou acreditar que o paciente sempre foi incapaz para o trabalho (quesito nº 12, fl. 82). A vista disso, exsurge, de forma manifesta, que o autor, de fato, já se encontrava incapacitado em data anterior ao óbito de seu genitor, haja vista portar essa enfermidade desde o seu nascimento (19/05/1974 - fl. 11). Ademais, os documentos carreados aos autos (fls. 16/18 e 79/80) corroboram suas alegações, visto que demonstram, de forma efetiva, que o autor não apresenta condições de gerir sua pessoa ou bens, necessitando de tratamento médico especializado. Assim, verifica-se claramente que a parte autora é considerada inválida, do ponto de vista legal, desde o seu nascimento; desse modo, restou plenamente caracterizada a relação de dependência entre o de cujus e a parte autora, uma vez que, tratando-se de filho maior de 21 anos e inválido, condição demonstrada por meio de perícia médica, esta dependência é presumida, conforme dispõe o artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991. Destaco, ainda, que, a jurisprudência acerca do tema é remansosa, conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 2. Demonstrada a condição de filho inválido da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário desprovido. Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.074926-3, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2009, votação unânime, DJE3 de 13/05/2009, página 539, grifos nossos). Dessa forma, como os elementos necessários estão preenchidos, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde a data em que o Instituto réu tomou conhecimento de sua pretensão, qual seja, 20/01/2012 (data de citação - fl. 32). Nesse sentido, o pedido é parcialmente procedente, uma vez que o requerente pleiteia seu recebimento desde a data de cessação do benefício. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar a VALTER LUÍS MAGRINI TELES o benefício de pensão pela morte de seu genitor, a partir da data de citação do INSS, ocorrida em 20/01/2012 (fl. 32). Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos

do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: VALTER LUÍS MAGRINI TELES CPF nº 254.922.738-76 Mãe: Noemia Malaquias Teles Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 20/01/2012 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000192-95.2015.403.6107** - IRANI DA SILVA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por IRANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (18/03/2009), em razão do falecimento de seu companheiro em 26/02/2009. A requerente alega que constituiu união estável com o Sr. Benaci Gonçalves entre os anos de 1993 até 2009. Com o falecimento do companheiro, recorreu à via administrativa em 18/03/2009 (fl. 21), pleiteando o benefício de pensão por morte, mas não obteve sucesso. Por meio desta, requer o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e a consequente concessão do benefício de pensão por morte em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/64. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo de emenda à inicial (fl. 65). Emenda à inicial (fls. 66/69). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70). Citado e intimado, o INSS manifestou-se às fls. 79/80, requerendo a redesignação da audiência, tendo em vista que, em decorrência da ocorrência de correção geral ordinária de 19/10/2015 a 29/10/2015, não houve prazo suficiente para a elaboração de sua defesa. A audiência foi redesignada à fl. 81. A parte ré apresentou contestação às fls. 87/91, pugnano pela total improcedência da demanda. Audiência realizada (fls. 94/98). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito (e) condição de dependente no momento da morte. A certidão de óbito anexada à fl. 20 dos autos, onde há a informação de que o Sr. BENACI GONÇALVES faleceu em 26/02/2009. Conforme se denota do documento de fl. 27 (CNIS), o falecido manteve vínculo empregatício com Asperbas Empreendimentos Imobiliários LTDA até 06/11/2008. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 26/02/2009, o de cujus enquadrava-se no período de graça, razão pela qual se comprova a qualidade de segurado. Atente-se, aqui, que, para o alcance do benefício em questão não se exige carência. Vide, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pacificado pelo r. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se o valor da causa e a condenação são inferiores a sessenta salários mínimos, não se aplica o reexame necessário, por força do art. 475, 2º, CPC. 2. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 3. Nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito (2002), a concessão da pensão por morte independe de carência. Benefício concedido. 4. A fixação dos honorários em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atende à complexidade do feito e remunera adequadamente o múnus prestado pelo profissional. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (AC 00144992820074019199 - Relator: Juiz Federal Márcio Jose de Aguiar Barbosa. Data da publicação: 14/09/2015). O ponto controverso, portanto, cinge-se na comprovação da alegada união estável entre a parte autora e o segurado falecido. Para comprovar a relação de união estável, a demandante acostou aos autos os seguintes documentos: Cópia RG do falecido (fl. 15); Cópia da CTPS do falecido (fls. 16/19); Cópia da certidão de óbito do falecido (fl. 20); Cópia da sentença proferida nos autos nº 1425/09, a qual julgou procedente o reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 29/31); Cópia de contrato de compra da empresa Camp Line em nome do falecido, na qual consta, como cônjuge, a autora (fl. 34); Documento declarando que a autora e o de cujus participaram, em 05/05/1998, de um curso de preparação da Pastoral da Família (fl. 35); Recibos de pagamento de salário em nome de Benaci Gonçalves (fls. 38/50); Contrato de trabalho de Benaci Gonçalves (fl. 51); Guia de encaminhamento e atestados médicos, emitidos pela Secretaria de Saúde e Higiene Pública, da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, em nome de Benaci Gonçalves (fls. 52/53 e 63); Extratos de pagamentos e aviso de férias em nome de Benaci Gonçalves (fls. 54/56); Demonstrativo de conta mensal, emitidos em nome de Benaci Gonçalves (fls. 57/59); Extrato de pagamento emitido pelo Banco Itaú S.A., em nome e Benaci Gonçalves (fl. 60); Extratos de conta de FGTS em nome de Benaci Gonçalves (fls. 61/62). Entendo que os documentos relacionados, em especial a sentença proferida nos autos nº 1425/09, que julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada pela postulante, na Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 29/31), em conjunto com a prova testemunhal colhida, dão conta de que a parte autora e o falecido mantinham, de fato, um relacionamento estável de companheirismo. Indicam que havia uma relação pública e duradora, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República. Nesse sentido, observo que as testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que a parte autora e o falecido viviam maritalmente, até a data do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou ter vivido com o Sr. Benaci desde o ano de 1994 até a data do óbito. Tanto a primeira testemunha, Dario Marcos de Brito, quanto a segunda, Davi Miranda da Silva, afirmaram que a postulante e seu companheiro viveram juntos durante muitos anos, até a data do óbito. Ambos confirmaram, na íntegra, as alegações deduzidas na inicial. Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios. Por fim, os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, a requerente demonstrou fazer jus à concessão do benefício vindicado. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca de demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à IRANI DA SILVA o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a DER (18/03/2009), observada a prescrição quinquenal. Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: IRANI DA SILVA CPF nº 092.223.058-76 Mãe: Domingas Rosa da Silva Benefício: pensão por morte Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8000

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001684-47.2005.403.6116 (2005.61.16.001684-7) - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado do acórdão que pronunciou a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e reconheceu a ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intimem-se pessoalmente os réus e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 210/219: Em que o caráter personalíssimo do benefício pleiteado nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo(a) beneficiário(a). Além disso, antes mesmo de seu óbito, o(a) autor(a) já fazia jus ao direito declarado na decisão judicial transitada em julgado. O fato de a declaração do direito constar de decisão proferida ou transitada em julgado após o falecimento do(a) autor(a) não isenta o INSS de cumprir o julgado, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso posto, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis do autor falecido às ff. 210/219. Com o retorno dos autos do INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária ou pelo Parquet Federal, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado e determinada a remessa dos autos ao SEDI para(a) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Bento Consoli, pelos filhos: 1. JOSIANE SILVA CONSOLI, CPF/MF 382.661.758-45; 2. JOSIMAR CONSOLI, CPF/MF 065.630.609-27; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autores/Exequentes: JOSIANE SILVA CONSOLI, CPF/MF 382.661.758-45, e JOSIMAR CONSOLI, CPF/MF 065.630.609-27; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Chefê da APS ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício assistencial em favor da autor falecido, BENTO CONSOLI, com DIB em 04/07/2011 (f. 198) e DCB na data do óbito, 19/02/2014 (f. 211). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 15/18, das decisões de ff. 169/173 e 195/198-verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 202. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, retomem os autos ao Sr. Procurador do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 203. Cumpra-se.

**0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 106/119: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de f. 77, a parte autora concorda com os referidos cálculos, desde que seja resguardado seu direito de impugnar a RMI do benefício em ação autônoma. Ao final, requer: a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios referentes às parcelas em atraso e aos honorários de sucumbência; b) seja admitida a cessão de créditos do patrono da autora em favor da Sociedade de Advogados, consoante artigo 26, da Resolução 168/2001 do CJF; c) a expedição de alvarás de levantamento de verbas em nome do procurador; d) a fixação de honorários sucumbenciais, caso o INSS venha a interpor Embargos à Execução. Pois bem. Analisemos cada um dos pedidos formulados. 1 - Em relação a Renda Mensal Inicial do benefício - RMI, o despacho de f. 77 estabeleceu que a discordância da parte deveria vir acompanhada de cálculos próprios, sob pena de concordância tácita com a conta apresentada pelo executado. A concordância condicional da parte, desprovida de cálculos próprios, nos termos da aludida decisão, implica, pois, concordância tácita. 2 - Quanto à cessão de crédito, à vista do Termo de Cessão de f. 111 e do Contrato Social de f. 112/119, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ n.º 11.208.057/0001-05.3 - Quanto ao pedido subsidiário de expedição de alvarás de levantamento das verbas devidas em nome do procurador da autora, com poderes especiais para receber e dar quitação, esclareço que os valores requisitados são depositados diretamente em conta em nome da parte beneficiária e independe de alvará para seu levantamento. 4 - Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, indefiro, pois o executado não ofereceu resistência à pretensão executiva da parte autora. Ao contrário, intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos ao(a) autor(a), a autarquia previdenciária cumpriu as determinações judiciais. Ademais, diante da concordância da parte autora que se operou tacitamente conforme esposto no item 1 supra, não que se falar em oposição de Embargos à Execução pelo INSS. 5 - Isso posto, determino: 5.1) a remessa dos autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: PAULO GERMANO PINTO, CPF/MF 039.663.018-90; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; c) a inclusão da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 11.208.057/0001-05, como representante do autor-exequente. 5.2. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ressaltando que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 11.208.057/0001-05. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000176-85.2013.403.6116 - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL**

F. 97: Requer a exequente a expedição de ofício à FUNDAF para pagamento, na via administrativa, da indenização relativa ao valor do veículo apreendido. No entanto, verifico que, ao promover a execução do julgado, a exequente incluiu o valor da referida indenização nos cálculos exequendos (ff. 69/70), o que ensejou a oposição dos Embargos à Execução nº 0000797-14.2015.403.6116, os quais já foram definitivamente julgados (ff. 82/89 e 99). Isso posto e, ainda, no intuito de evitar tumulto processual e garantir a execução do julgado nos termos fixados nos Embargos à Execução supracitados, indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNDAF, conforme requerido pela exequente à f. 97. Ressalto, outrossim, que os valores exequendos são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitos ao regime de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, o qual prestigia a celeridade. Isso posto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: a) Um ofício em favor do(a) autor(a) para requisitar a importância de R\$35.415,69 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), resultado da soma da indenização e reembolso das custas processuais (R\$35.271,17 + R\$144,52); b) Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Dr. TEODORO DE FILIPPO, OAB/SP 96.477, no valor de R\$2.689,77 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), resultado da compensação dos honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução nº 0000797-14.2015.403.6116 (R\$3.089,77 - R\$400,00). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: FABIANA FRAZÃO DE SOUZA, CPF/MF 292.163.028.10; b.2) Réu/Executado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Int. e cumpra-se.

**0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Análise o pedido de ff. 490/492 nesta quadra diante de sua natureza cautelar. Nesse passo, a pretensão ora em análise encontra fundamento de direito no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no enunciado n.º 112 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no enunciado n.º 2, aplicado por analogia, da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Portanto, o depósito judicial em dinheiro do valor integral do débito é direito do devedor, cujo exercício dá ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito respectivo até o levantamento ou a conversão em renda. Ainda, o pedido encontra supedâneo de fato na constatação de que os valores depositados em dinheiro nos autos aqumbarcam a integralidade do débito tributário contraditado, conforme se colhe da informação da f. 456, da Delegacia da Receita Federal em Marília. Quanto ao mais, averbo que a destinação dos valores depositados nos autos seguirá a sorte da própria pretensão inicial. Assim, eventual improcedência final da pretensão autoral ocasionará a conversão dos valores em renda da União, motivo pelo qual em tese esse Ente credor nem mesmo conta com o interesse processual para o aforamento da execução fiscal respectiva. Diante do exposto, porque os valores discutidos estão integralmente garantidos nos autos, aplico o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no enunciado n.º 112 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no enunciado n.º 2, aplicado por analogia, da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Por decorrência, declaro mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos versados no feito, sem prejuízo da improcedência, neste grau de jurisdição, da pretensão tributária de fundo, conforme julgado às ff. 471/473. Intime-se o advogado da autora. Intime-se a União (PFN), com prioridade. Sem reabertura de prazo para apelações, diante da não modificação dos fundamentos e do resultado da r. sentença, quanto aos pedidos de fundo.

**0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

FF. 133/139: Mantenho a decisão agravada (f. 129) por seus próprios fundamentos. Fica, portanto, confirmada a audiência de conciliação designada para o dia 10 de MARÇO de 2016, às 15h00min. Prossiga-se em conformidade com a decisão agravada. Int. e cumpra-se.

**0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 26 de MARÇO de 2016, às 17h15min, a ser realizada no consultório médico do perito Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis.

**0000237-38.2016.403.6116** - MARIO JOSE MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso e fica designado o dia 30 de MARÇO de 2016, às 13 horas, na sede deste Juízo, na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP, telefone 3302-7900. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para o suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 4885**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-54.2015.403.6108** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, considerando o que foi consignado pela parte autora, suspendo a designação da audiência prevista para o dia 09 de março de 2016, bem como suspendo o curso deste processo, pelo prazo 90 dias, conforme requerido. Aguarde-se provocação das partes ou o decurso do prazo assinalado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se com urgência.

### 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2633**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3)** - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO

INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LUCIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPARD DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELLINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a habilitação de Maria dos Anjos Fiúza de Souza, Nelcino Fiúza, Geraldo Fiúza, Maria Izaura Fiúza, Maria Helena Fiúza e João Batista Fiúza como sucessores civis de Maria Ferreira de Almeida, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela parte autora, fls. 1205/1221 e concordância do INSS, fl. 1429, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações e expedindo-se as requisições de pagamento conforme cálculo de fls. 770/772. Defiro a habilitação de Manoel Alves de Souza e Luiz Fernando Alves de Souza como sucessores civis de João Alves de Souza, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela parte autora, fls. 1378/1410 e concordância do INSS, fl. 1429, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações e expedindo-se as requisições de pagamento conforme cálculo de fls. 770/772.Int.

**1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1)** - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATTO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMAR MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEM X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEM X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro a habilitação de Doralice Aparecida Naba, Nilson Naba, Nelson Naba e Osvaldo Naba como sucessores civis de Doralice Vicente Naba e José Naba, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela parte autora, fls. 1632/1649 e concordância do INSS, fl. 1696, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações e expedindo-se as requisições de pagamento conforme cálculo de fls. 1224/1225. Defiro a habilitação de Antonia Pronunciato Guizine como dependente previdenciária de José Guisini, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela parte autora às fls. 1658/1679 e concordância do INSS, fl. 1696, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Defiro a habilitação de Audren Ruth Victorio e Altay Alcides Victorio como sucessores civis de Alcides Victorio, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela parte autora às fls. 1685/1695 e concordância do INSS, fl. 1696, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações e expedindo-se as requisições de pagamento conforme cálculo de fls. 1224/1225.Int.

**1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1)** - PONGAI PREFEITURA(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**1300308-04.1998.403.6108 (98.1300308-1)** - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)** - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Fl. 824: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.508,32 (um mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos) - valor em agosto/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, código 13903-3, unidade gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-18, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0)** - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fl. 824: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 74.241,50 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) - valor em junho/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, código 13903-3, unidade gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-18, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0000956-40.1999.403.6108 (1999.61.08.000956-3)** - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (RENUNCIA) X ADIMIR APARECIDO MALTA (RENUNCIA) X ADELMO MARIANO (RENUNCIA) X ANANIAS FERMINO DA CRUZ - RENUNCIA X ADEMIR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURIL(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Espeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos para a COHAB, conforme requerido. Com a comprovação da operação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009683-51.2000.403.6108 (2000.61.08.009683-0)** - FIGUEIREDO S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fl. 126: Diga a autora. Int.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Recebo o recurso de apelação oposto pelo réu INPI em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.); Vista às autoras para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1)** - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(Manifestação do perito): resposta com os respectivos cálculos.... ciência às partes....

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3)** - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA (Romilda) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA (Daniele e Denise) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6)** - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0)** - SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, R\$ 4.077,96, a título de principal e R\$ 611,69, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, uma RPV no valor de R\$ 5.745,76, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 662,27, a título dos honorários sucumbenciais.

**0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as rés sobre a juntada de documentos pela parte autora, com intuito de servir como prova emprestada. Int.

**0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9)** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 208/210: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.476,97 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos) - valor em dezembro/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7)** - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

Cálculos da Contadoria do Juízo: Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se o precatório e a RPV dos valores incontroversos, R\$ 60.966,84, a título de principal e R\$ 3.061,80, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Não havendo embargos, determino a expedição dos ofícios pelos valores apontados pela Contadoria do juízo, qual seja, um precatório no valor de R\$ 75.097,96, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 4.064,20, a título dos honorários sucumbenciais.

**0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6)** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 583,84 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) - valor em novembro/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3)** - JOSE BERALDO FILHO X NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, archive-se o feito.

**0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0)** - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0)** - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância das partes (fls. 271/272 e 283) homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 264/267). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 24.841,26 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 7.452,37 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 17.388,89 (dezesete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme contrato de fls. 231/232 e outra, no valor de R\$ 2.484,12 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 264, cálculos atualizados até 31/03/2015. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004860-82.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA(SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006515-89.2010.403.6108** - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001289-69.2011.403.6108** - KARIM CRISTINA CARRICO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação retro, retifique-se o nome da parte autora, nestes autos principais e nos embargos à execução em apenso nº 0000663-74.2016.403.6108, passando a constar Karim Cristina Carrico. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado à fl. 277.

**0001485-39.2011.403.6108** - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tomem os autos à Contadoria.

**0007096-70.2011.403.6108** - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

informação do INSS: intime-se a parte autora. Estando a mesma de acordo, expeçam-se as RPVs.

**0004018-53.2011.403.6307** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0004018-53.2011.403.6307 Autor: Sebastião Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Sebastião Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca(a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 02/1968 e 08/1977; b) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 20/04/1981 e 16/12/1996; c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento (11/04/1997); d) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data dos demais requerimentos administrativos realizados posteriormente (27/12/2007, 19/03/2010). Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 92. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Decisão às fls. 99/100 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Contestação às fls. 161/182. Audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor, às fls. 183/185 (mídia à fl. 258). Ante a manifestação do autor às fls. 214/215, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência do juízo. Os autos foram redistribuídos perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. À fl. 224 foi deferida a assistência judiciária, bem como ratificados os atos decisórios já praticados. Alegações finais do INSS às fls. 260/265. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 267. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já foi reconhecido na seara administrativa o trabalho rural bem como a natureza especial das atividades exercidas nos períodos discriminados no documento de fls. 34/37 do processo administrativo, NB 152.017.679-9 (Apenso), não havendo controvérsia em relação a eles, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a tais períodos, prosseguindo quanto aos demais pedidos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei nº 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Certidões imobiliárias (fls. 40/41 e 43/44) apenas comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado. Os documentos referentes à vida escolar do demandante, declaração de Imposto de Renda, Certificado de Dispensa do Exército, Certidão de nascimento e declaração de batismo de seu filho, trazidos aos autos às fls. 30/31, 39, 45, 46 e 47, embora indiquem residência rural, nada esclarecem acerca de trabalho do requerente no campo. O

Título de Eleitor datado de 25/03/1970 e a Certidão de Casamento datada de 30/11/1974 juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 29 e 23, registram que a parte autora desenvolvia atividade de lavrador. As testemunhas Jurandir Antonio Goes e Sebastião Benedito de Lima afirmaram que conheceram o autor aproximadamente no ano de 1965 no Estado do Paraná, no Município de Formosa do Oeste. Aduzaram que o autor e sua família residiam na propriedade de Ernildo Gomes, onde trabalhavam na modalidade de parceria, plantando soja e milho. Acrescentaram que durante todo o período sempre moraram na área rural e se mudaram para a cidade, no Estado de São Paulo, somente por volta de 1978. À vista do contexto acima, figura-se plausível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1973 - tendo em consideração que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/03/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1974 -, e isto porque citado período está lastreado em indício de prova documental, a saber, Título de Eleitor e Certidão de Casamento, que coincide com os depoimentos prestados pelas testemunhas. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. Para os demais períodos pleiteados não houve documento hábil a comprovar a atividade rural. De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 00361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Os Formulários de fls. 24/26 consignam que, de 20/04/1981 a 16/12/1996, o requerente trabalhou como operário na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, local em que estaria sujeito a ruídos de 83,1 Db a 96,3 Db. De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 187/188, bem como o Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho referente ao autor, encartado no apenso, registra pormenorizadamente a intensidade dos ruídos nos períodos alternados. Todavia, tais documentos não são aptos a comprovar a atividade especial, posto que elaborados em data muito posterior à atividade prestada. A comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. A despeito da existência de laudo pericial apresentado pelo autor, referido documento não é contemporâneo a data da prestação do serviço, eis que elaborado em 20/05/2010. Registra o documento que os resultados das avaliações refletem condições existentes da época em que o segurado exerceu suas atividades, conforme levantamentos realizados. Considerando-se que a exigência de laudo para o reconhecimento da atividade especial reside exatamente na necessidade de medição precisa da intensidade do ruído a que o agente esteve exposto, é certo que, passados quase 30 anos, já não é possível aferir com a necessária segurança os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na época postulada na inicial, diante das naturais modificações ocorridas no layout e maquinário da empresa, inclusive em razão de sua utilização por tão longo período de tempo. Ademais, o Perfil Profissiográfico carreado aos autos dá conta de que a partir de 01/01/1985 em diante seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A apresentação especial somente pode se dar caso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Desse modo, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do último requerimento administrativo, realizado em 19/03/2010, contava o autor 29 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, e não fazia jus à concessão do benefício postulado. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/03/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como da natureza especial dos períodos de 20/04/1981 a 24/10/1981, 23/04/1982 a 11/12/1982, 05/04/1983 a 26/11/1983, 05/04/1984 a 22/10/1984, 02/05/1985 a 18/11/1985, 05/05/1986 a 03/12/1986, 12/04/1987 a 04/12/1987, 21/04/1988 a 01/12/1988, 25/04/1989 a 21/11/1989, 22/04/1990 a 10/12/1990, 06/05/1991 a 15/12/1991, 04/05/1992 a 14/12/1992, 27/04/1993 a 18/12/1993, 26/04/1994 a 03/12/1994, 09/05/1995 a 16/12/1995, 14/05/1996 a 15/12/1996, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para declarar que a parte autora desempenhou atividade rural entre 1º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1973. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

**0000608-65.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida averbação. Com a diligência, intime-se a parte autora a aguardar em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001599-41.2012.403.6108** - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Absolutamente insustentável a tese da autarquia. Por evidente, a ilícita recusa do reconhecimento do direito do autor à aposentação especial, que lhe obrigou a permanecer trabalhando, não pode servir de escusa para que deixe de pagar os atrasados, sob pena de enriquecimento indevido do réu; como também de se configurar violação ao princípio que veda ao agente que se beneficie da própria torpeza. Não fosse somente isso, denote-se que a regra do parágrafo 8º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, não se amolda ao caso em tela, pois o autor não se encontrava aposentado, enquanto exercia sua profissão. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. Após, ciência às partes para manifestação.

**0001780-42.2012.403.6108** - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ou seja, de natureza alimentar, considero abusivo o contrato de honorários advocatícios, que fixa o pagamento de quantia acima dos 30% sobre o bruto de parcelas em atraso. Intimada a representante legal do autor (fl. 109), esclareceu que, dos R\$ 7.154,52, pagos pelo INSS a título de atrasados, ela só recebeu a importância de R\$ 3.000,00, sendo que o restante do valor foi retido a título de honorários contratuais. Determinada à fl. 110, que fosse comprovado o pagamento de 70% ao autor (R\$ 5.008,16), as Patronas às fls. 111/113, informaram que as partes convençionalmente tinham determinado número de salários de benefícios a título de honorários e que, por acaso o valor correspondente a seis salários de benefícios foi maior do que os 30% quanto poderia ser menor, dependendo do tempo que poderia durar o processo até a sua conclusão caso não tivesse ocorrido o acordo. À fl. 114, a Patrona do autor apresentou o contrato de honorários, que estipula, no item 2, que para a execução do serviço o contratante se comprometeu a pagar às contratadas a título de honorários advocatícios, o valor de 30% dos atrasados ou seis salários de benefício, o que for maior. Comunique-se o ocorrido ao órgão de Ética e Disciplina da OAB. Instrua-se com cópias da inicial (fls. 02/07), de fls. 26/37, fl. 56, fls. 61/77, 81/82, fls. 92/94, fl. 104, fl. 108, fl. 108, verso, fl. 110, fls. 111/115 e da presente decisão. Tratando-se de padrão de contrato de honorários utilizado pelas advogadas do autor, comunique-se às demais Varas e JEF desta Subseção, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002114-76.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002114-76.2012.403.6108 Autor: Paulo Roberto Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Paulo Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca(a) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 14/02/1981 a 21/08/1989 e 01/06/1998 a 29/12/2003. b) a conversão do período especial em comum e a consequente revisão da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento administrativo em 04/02/2004, NB nº 133.766.089-0. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 50. Contestação e documentos do INSS às fls. 57/75. Decisão de fl. 53 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e de fls. 78/80 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 84/93, ocasião em que postulou pela produção de prova oral e juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos. Manifestação do INSS à fl. 105 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 100/103 pugnou pela produção de prova oral e às fls. 106/107 requereu o sobrestamento do feito por 30 dias. Após o transcurso do lapso temporal, as partes foram intimadas para dar prosseguimento à ação (fl. 118), ocasião em que a parte autora postulou pelo prosseguimento da ação, reiterando a necessidade de produção de prova oral (fls. 119/126). Alegações finais do INSS às fls. 129/145. Decisão de fl. 147 determinou a vinda aos autos dos processos administrativos, os quais se encontram apensos aos autos. Alegações finais do autor às fls. 152/157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de prova oral, vez que os documentos que instruem o processo são suficientes para o julgamento da lide. Diante do reconhecimento administrativo da atividade

especial no período de 01/06/1998 a 29/12/2003, já não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, n. 544 e 554). Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última rejeição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (RÉSP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚDIO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREEX 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. O formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico constantes às fls. 89/90 do Processo Administrativo NB nº 158.307.820-4, registram que, de 14/02/1981 a 21/08/1989, o requerente atendeu-se como Agente Especial de Segurança portando arma de fogo tipo revólver de 6 (seis) tiros no calibre .38. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulo nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013. A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impropriação do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, todo o período de trabalho em que laborou para a empresa Rede Ferroviária Federal S/A referido no documento de fls. 89/91 do Processo Administrativo NB nº 133.766.089-0, qual seja, de 14/02/1981 a 21/08/1989. Convertido em tempo de contribuição comum o período de atividade especial acima indicado, conforme planilha apresentada pelo próprio INSS (fls. 252/253 do processo administrativo NB nº 133.766.089-0, em apenso), em 07/02/2004 contava o autor com 35 anos de tempo de contribuição e preenchia os requisitos legais, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças formadas, desde aquela data, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasta, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). No que tange ao pedido de condenação em danos morais, restou demonstrado o fato de o autor ter sido lesado por conta do extravio do processo administrativo, ainda que posteriormente objeto de restauração e final julgamento na esfera administrativa. Segundo consta dos autos do processo administrativo NB nº 133.766.089-0, em apenso, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2004 (fl. 11 PA). Durante a regular tramitação do processo administrativo ocorreu o extravio dos autos. A última decisão proferida antes do ocorrido data de 12 de março de 2010, ocasião em que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - DF determinou a restituição dos autos a Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP para diligência (fl. 39 PA). Em cumprimento à determinação, o expediente foi incluído no malote nº 280, em 17 de março de 2010, contudo, nunca foi recebido pelo destino (fl. 40 PA). Em 25 de janeiro de 2012 deu-se início ao processo de reconstituição do processo (fl. 01/02 do PA), o qual foi concluído em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 42 PA), quando então foi finalmente encaminhado para decisão pela 2ª CAJ-DF, a qual foi proferida em 14 de dezembro de 2012 (fls. 106/108 PA). De todo o exposto, verifica-se que em função do extravio dos autos houve a paralisação do trâmite do processo administrativo por quase dois anos. No que se refere ao nexo de imputação, tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1988, respondendo o INSS em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa. Identificados os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pautase por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou inmoderada, por dogma de justiça. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante equivalente a um mês de provento do valor atual do benefício de aposentadoria do autor (valor discriminado no Extrato de Pagamento que esta acompanha e deverá ser juntado), no importe de R\$ 1.557,64 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia federal ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso) decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao período de 01/06/1998 a 29/12/2003, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 14/02/1981 a 21/08/1989, o qual deverá ser averbado pelo INSS. c) Considerando que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 133.766.089-0, com DIB em 02/09/2006, deverá a autarquia informar-lhe a renda mensal do benefício com a revisão da DIB para 07/02/2004 e o valor das prestações vencidas. Caso o autor opte pela retroação, condeno o INSS a revisar a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, NB nº 133.766.089-0, a contar da implementação das condições, em 07/02/2004, bem como a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002); d) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar, em favor da parte autora, indenização por danos morais, no montante de R\$ 1.557,64 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença, acrescidas do valor fixado a título de dano moral. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da formalização pelo autor da opção pela situação mais vantajosa, após apresentação administrativa dos cálculos das respectivas rendas iniciais e valor das prestações vencidas, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Roberto Gonçalves; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 14/02/1981 a 21/08/1989; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 07/02/2004; mediante opção do autor; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2004 ou, mediante opção do autor; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto

**0003295-15.2012.403.6108** - SEI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3295-15.2012.403.6108 Autor: SEI Transportes ERELI EPPRéu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. SEI Transportes ERELI EPP., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Afirma a parte autora que, no dia 23 de novembro de 2009, formulou requerimento para aderir ao programa de parcelamento de débitos tributários da Lei 11.941 de 2009, não tendo conseguido promover a consolidação do pedido no que tange aos débitos submetidos à administração da Receita Federal do Brasil, por conta de inconsistências operacionais havidas no sistema eletrônico de dados/software disponibilizado pela Receita Federal. Por conta do ocorrido, postula a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de disponibilizar os meios necessários para que possa prestar os informes imprescindíveis à consolidação do requerimento que formulou de adesão ao programa de parcelamento de débitos. Pediu antecipação da tutela, pedido este indeferido por intermédio da decisão de folhas 76 a 78, contra a qual o requerente aviu agravo de instrumento (folhas 96 a 113), cujo provimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 121 a 122). Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 70). Procuração na folha 16. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 71. Comparecendo espontaneamente ao processo, a União ofertou contestação (folhas 83 a 86), instruída com documentos (folhas 87 a 88). Réplica nas folhas 115 a 118. Deflagrada a fase de instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, Senhor Edilson Luiz Angélico (folha 143). Alegações finais do autor nas folhas 152 a 155 e da União na folha 160, instruída com documentos de folhas 161 a 173. Intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao teor dos documentos juntados pela União com as suas alegações finais, o requerente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. A parte autora, no dia 23 de novembro de 2009, formulou requerimento de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários a que se refere a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (folha 24). Na sequência, no dia 23 de junho de 2010, firmou declaração de que iria incluir, no referido programa de parcelamento, a totalidade dos seus débitos, sujeitos às condições da lei citada e submetidos, à época, à administração tanto da PGFN, quanto da Receita Federal. O prazo final para a consolidação dos débitos findou-se, conforme se infere das folhas 36 e 48 dos autos, no dia 30 de junho de 2011. Da leitura dos documentos de folhas 28 a 33 dos autos, observa-se que chegou a ocorrer, com êxito, a consolidação das dívidas tributárias da parte autora, sujeitas à administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O mesmo não ocorreu no que se refere aos débitos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, em que pese tenha o contribuinte, no dia 26 de junho de 2011, antes, portanto, do expirar o prazo da consolidação, declarado quais eram as dívidas confessadas e, com isso, constituído os débitos que pretendia parcelar. Ficou, portanto, demonstrado que: (a) - o contribuinte, quatro dias antes de findar o prazo para a consolidação das dívidas (26 de novembro de 2011), chegou a confessar a existência dos débitos administrados pela SRF que seriam parcelados (vide documentos de folhas 163 - 80.2.11.063.609-88, 165 - 80.6.11.166.301-30, 166 - 80.6.11.116.302-10 e 169 - 80.7.11.027.128-78); (b) - a testemunha inquirida pelo juízo, na condição de contador da empresa requerente, declarou que, na ocasião da tentativa de consolidação, a mesma não se concretizou porque a tela do software da Receita Federal, acessado pelo demandante, acusou a inexistência de débitos passíveis de parcelamento. Sendo assim, é de se inferir com veracidade a alegação do autor no sentido de que o parcelamento de parte dos débitos tributários administrados pela SRF não chegou a ser materializado em decorrência do sistema eletrônico de dados/software disponibilizado pela Administração Pública não ter reconhecido os débitos constituídos aos 26 de junho de 2011. Todavia, improcede o pleito quanto aos débitos administrados pela Receita Federal, vencidos até 30 de novembro de 2008, ante a disposição veiculada pelo artigo 1º, 2º da Lei 11.941 de 2009, que impede a inclusão de débitos vencidos posteriormente à data citada. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a União (Fazenda Nacional) a incluir no parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.063.609-88, 80.6.11.166.301-30, 80.6.11.116.302-10 e 80.7.11.027.128-78. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003534-19.2012.403.6108** - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se para a penitenciária de Balbinos (fl. 100), conforme solicitado pelo INSS a fl. 112. Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005244-74.2012.403.6108** - JOSE MARIA DIAS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005244-74.2012.403.6108 Autor: José Maria Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Maria Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 03/1979 e 12/1983; b) o reconhecimento, como especial, do período trabalhado entre 11/09/1985 e 19/07/2012. c) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data da citação inicial; d) subsidiariamente, a conversão do período especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria integral. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 34. Decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Diante da ausência de resposta na esfera administrativa pelo INSS (fls. 42/43), foi determinada a citação (fl. 44). Contestação e documentos do INSS às fls. 46/62. Réplica às fls. 64/67. Audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, às fls. 87/91. Alegações finais da parte autora às fls. 104/110 e do INSS às fls. 112/130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo-se em vista que eventual prova técnica produzida judicialmente somente poderia ser realizada de forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o autor. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 64/67. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Declaração de sindicato rural, com a juntada às fls. 22/25, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu. Certidões imobiliárias (fls. 26/29) apenas comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado. Os documentos referentes à vida escolar do demandante trazidos aos autos (fls. 33/34), embora indiquem que o autor exerceu atividade profissional nos anos de 1981 e 1982, nada esclarecem acerca de sua natureza, se urbana ou rural. A testemunha Daniel Hiroshi Haga afirmou em juízo que contratou toda a família do autor para trabalhar em sua propriedade em meados de 1970 até o ano de 1983. Acrescentou que o autor trabalhava basicamente na lavoura de café, e que a família também cultivava arroz e mamona. A testemunha João José de Oliveira afirmou que conheceu o autor em meados de 1970 e que moravam no mesmo sítio. Esclareceu que o autor permaneceu naquela propriedade entre dez e treze anos, e que todos os irmãos ajudavam na roça, cuja plantação principal era o café. A testemunha Sebastião Hélio, vizinho do autor à época dos fatos, confirmou os fatos aduzidos pela testemunha João, todavia, deixou o local em 1980. Do cotejo das provas produzidas durante a instrução processual não restou comprovada a atividade rural tal como alegado pelo requerente no período de 03/1979 e 12/1983. O autor não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar qualquer atividade rural no período sub judice. Conforme já consignado, o documento escolar à fl. 33, a despeito de registrar que o autor trabalhava nos anos de 1981 e 1982, não menciona qual atividade era exercida. A testemunha Sebastião Hélio deixou a região no ano de 1980, portanto, em data anterior ao período em que o autor demonstrou estar trabalhando. Já as testemunhas Daniel Hiroshi Haga e João José de Oliveira, a despeito de afirmar que o autor trabalhava na lavoura no período de prova, não esclareceram a forma em que se dava tal atividade. Não há, portanto, prova suficiente do exercício de atividade rural pelo demandante no período postulado na inicial. De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELRE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18 e 61 consigna que, de 19/09/1985 a 01/09/2012, o requerente trabalhou como ajudante de serviços gerais e operário na empresa Kraft Foods Brasil Ltda., local em que estaria sujeito a ruídos de 93 Db a 95 Db. Todavia, o mesmo documento dá conta de que seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos inponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá

ocorrer) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênha devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Por fim, ressalte-se que os documentos de fls. 19/21 e 99/101 não são aptos a confrontar a eficácia do EPI, posto que o autor não fez qualquer prova da relação de causalidade entre o ruído a que esteve exposto e a perda auditiva em grau leve bilateral ali registrada. Posto isso julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007158-76.2012.403.6108** - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133 e 134/140: Defiro. Comunique-se ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Brun & Brun Sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 12.517.125/0001-72, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora (fl. 132), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/129). Após, expedam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 28.199,22, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fl. 133, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 8.459,76, restando em favor do autor R\$ 19.739,46 e outra, no valor de R\$ 2.796,85, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 126 (data da conta - 31/12/2015). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002752-75.2013.403.6108** - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo o autor demonstrado excesso na estimativa dos honorários (fls. 313/314) considerando-se a generalidade da impugnação, e o equívoco em se tomar por incontroversa a questão da localização do imóvel, fixo os honorários provisórios nos termos do solicitado pelos auxiliares do juízo (fls. 340 e 304/305). Denote-se que o INCRA concordou com a proposta do perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, ao passo que sua discordância, em relação à estimativa do perito José Alfredo Pauletto Pontes padece, também, de generalidade (fl. 325). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação dos laudos, a contar do efetivo depósito dos valores retro. Int.

**0004331-58.2013.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4331-58.2013.403.6108 Autor: EXTRALIMP Terceirização de Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos. EXTRALIMP Terceirização de Serviços Ltda., devidamente qualificada, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega a parte autora que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 61 de 2011 e, por força do ocorrido, celebrou com a empresa pública requerida o contrato nº 0001 de 2012, o qual tem por objeto a contratação de empresa de trabalho temporário para prestação de serviço de mão-de-obra temporária, com jornada de 40 (quarenta horas) semanais. O contrato foi assinado no dia 27 de dezembro de 2011, com previsão de início da prestação do serviço para 1º de janeiro de 2012. Ocorre, porém, que em razão do Dissídio Coletivo de 2011, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 11 de outubro de 2011 (sentença normativa publicada em 14 de outubro de 2011), foi estipulado aumento nos salários da categoria profissional envolvida na prestação dos serviços, objeto do contrato, na ordem de 6,87%, a partir de 1º de agosto de 2011, como também um aumento linear, nos mesmos salários, de R\$ 80,00, estes a contar do dia 1º de outubro de 2011. Tal fato ocorrido abriu ensejo a que a parte autora, com supedâneo em cláusula contratual (item 6.1) e disposição legal (artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da Lei 8666 de 1993), solicitasse a repactuação do preço do contrato firmado, com o objetivo de manter o seu equilíbrio econômico e financeiro. A repactuação em questão foi solicitada no dia 05 de janeiro de 2012, tendo sido a mesma parcialmente acolhida pelo demandado, a contar do dia 06 de janeiro de 2012 (data em que houve o efetivo recebimento do pedido pela empresa pública), e não a contar da data de início da vigência do contrato (1º de janeiro de 2012). Justificou a requerida o seu procedimento nas cláusulas contratuais nº 6.1.3 e 6.1.4. De acordo com tais cláusulas, se as formalizações dos pedidos de repactuação contratual fossem materializadas em até 30 (trinta) dias contados do fato gerador, a mesma seria concedida com eficácia retroativa a este evento, ao passo que, se formalizada depois da fluência do prazo de 30 (trinta) dias daquele mesmo fato, a concessão se materializaria a contar da data do pleito. No entender do requerente, a postura empenhada pelo réu afronta o princípio da legalidade e isto porque não existe previsão legal alguma que obrigue o parceiro contratual da Administração Pública a solicitar a repactuação de preços em até 30 (trinta) dias do fato gerador, sob pena de, ultrapassado tal prazo, sujeitar-se a receber a repactuação a contar da data de formalização do pedido. Ademais, afirmou também o autor que o entendimento adotado pelo réu à questão contraria o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual, através dos Acórdãos nº 1827 e 1828 de 2008 (Plenário) decidiu que a repactuação contratual é direito do contratante e não está, a sua solicitação, sujeita a qualquer prazo. Com base nas razões acima, solicitou o autor a condenação do réu a conceder-lhe a repactuação do contrato de prestação de serviços nº 0001/2012 no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 a 05 de janeiro de 2012, pagando-lhe a importância de R\$ 4279,06. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 12, mais uma mídia contendo a reprodução digitalizada de documentos públicos e particulares na folha 14). Procuração na folha 233. Subestabelecimento na folha 234. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 18. Comparecendo espontaneamente (folha 19), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou contestação (folhas 20 a 34), instruída com documentos (folhas 36 a 226). Em sua peça de defesa, arguiu o réu preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora. Quanto ao mérito, alegou o demandado que a ECT agiu nos limites da legalidade e amparada no contrato firmado entre as partes, isto é, nas cláusulas 6.1.3 e 6.1.4. Tais cláusulas jamais poderiam ser relevadas em favor do autor, sob pena de vulneração dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8666 de 1993), legalidade, igualdade e impessoalidade. Ademais, o requerente, desde a abertura do certame licitatório, aderiu às cláusulas e condições da contratação, manifestando, pois, a sua aquiescência a tais regimentos. Dando continuidade às suas explanações, aduziu o réu que a repactuação do contrato foi concedida ao autor, porém, com efeitos financeiros a contar do dia 06 de janeiro de 2012. Houve a assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato 0001/2012 em 15 de maio de 2012, o que prova a anuência do postulante aos termos da repactuação apresentada e faz cair por terra o pleito administrativo de revisão dessa repactuação, em razão do instituto da preclusão. Por último, disse que os valores pretendidos pelo autor são inconsistentes, na medida em que não estão de acordo com o faturamento da empresa durante a vigência do contrato. Aponta, para a hipótese de eventual procedência da ação, que o valor correto a ser pago à parte adversa é o de R\$ 3.986,44 e não R\$ 4.279,06. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folhas 227), o réu solicitou o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito (folha 228). Na folha 230, foi determinado à parte autora que regularizasse a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato, como também para que apresentasse requerimento, em via original, firmado de próprio punho pelo advogado do postulante. A determinação judicial de folha 230 foi cumprida pelo autor através da petição de folha 231 e documentos juntados nas folhas 232 a 243. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A representação processual da parte autora foi regularizada diante da juntada do instrumento procuratório de folha 232, não tendo a parte ré, a partir daí, levantando qualquer outro questionamento, pelo que preclusa a matéria articulada na preliminar arguida em sua peça de defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda, em razão da controversia dizer respeito à matéria unicamente de direito e o feito encontrar-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. O contrato de prestação de serviços (contrato nº 0001 de 2012) foi firmado pelas partes no dia 27 de dezembro de 2011 (folha 156-verso), em que pese diferido o início da prestação dos serviços para o dia 1º de janeiro de 2012. Logo, à míngua de cláusula prevendo a possibilidade de sua aplicação retroativa, não há como se conceber a possibilidade de aplicar as cláusulas 6.1.3 e 6.1.4, que normatizam o pedido de repactuação do valor econômico do contrato, para alcançar fatos jurídicos ocorridos em época na qual esse contrato sequer vigia, no caso, a sentença normativa do TST que julgou, em 11 de outubro de 2011, o Dissídio Coletivo objeto do processo nº 6535-37.2011.5.00.0000. Cai por terra, portanto, a alegação ventilada pela parte requerida, quando afirmou que, ao negar o pedido de repactuação formulado pela autora, a contar do dia 1º de janeiro de 2012, agiu amparado no contrato que firmou com o demandante. Num segundo momento, observa-se que a formalização do pedido de repactuação ficou condicionada à prova do aumento dos custos com a contratação de mão-de-obra (cláusula 6.1.3.1 - vide folha 153). Na situação vertente, esse aumento de custo passou a efetivamente incidir por ocasião do início da execução do contrato, fato ocorrido, como já apontado, a partir do dia 1º de janeiro de 2012. Logo, tendo sido o instrumento assinado no dia 27 de dezembro de 2011, e o pedido de repactuação do seu valor formalizado pela autora no dia 05 de janeiro de 2012 (vide folha 159), chega-se à conclusão que a pretensão foi deduzida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a cláusula 6.1.3 do instrumento, pelo que procede a pretensão autoral. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor a repactuação do contrato administrativo de prestação de serviços nº 0001/2012, firmado pelas partes no dia 27 de dezembro de 2011, no período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2012 a 05 de janeiro de 2012. O montante das importâncias devidas será apurado em liquidação de sentença e sobre o mesmo deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Por entender que a resistência oposta pelo demandado foi infundada e contrariou os lineamentos postos no contrato administrativo firmado entre partes, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pelo demandado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado das verbas a serem restituídas ao autor. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0010352-40.2014.403.6100** - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a conexão desta ação em relação àquela em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Juá/SP, sob nº 0000438-95.2014.403.6117, remetendo-se o feito para aquele juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002872-84.2014.403.6108** - VALDINEI DALLE VEDOVE(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP323287 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo... Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003191-52.2014.403.6108** - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE

PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao agendamento da realização da perícia pelo expert para o dia 22 de março de 2016, às 14:00 horas.Int.

**0003202-81.2014.403.6108** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003202-81.2014.403.6108 Autor: Jose Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Jose Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca(a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01/11/1974 e 08/07/1976, entre 08/08/1977 e 13/02/1981, e entre 29/04/1995 e 08/09/1998; b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 110.713.891-1, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 156.591.924-3, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 08/09/1998. Instruída a inicial com os documentos de fls. 22 usque 319. As fls. 323/325 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS às fls. 329/349. Réplica às fls. 351/354. Manifestação do INSS à fl. 355 pugrando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do MPF às fls. 357/358. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, I, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELRETE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com filero nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadrar-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. A atividade de serviços gerais no campo - o autor laborou como lavrador e na criação de animais no período entre 01/11/1974 e 08/07/1976 (fl. 44) -, além de não elencada nos Decretos regulamentares, não se demonstra como penosa, insalubre ou perigosa, a justificar sua discriminação em relação ao universo das outras profissões. Em relação ao trabalho rural na lavoura, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) No período compreendido entre 08/08/1977 e 13/02/1981 o autor trabalhou no cargo de Ajudante Geral na empresa Hatsuta Suzuki Industrial S/A, não tendo sido produzidas provas seguras do exercício de atividade especial naquele intervalo. Os depoimentos colhidos administrativamente pelo INSS (fls. 38/43) não comprovam a exposição afirmada na petição inicial. Embora as testemunhas tenham afirmado que o autor trabalhava na função de soldador, lidando principalmente com solda elétrica, enquanto o próprio demandante aduz que sua função consistia na lavagem de peças com produtos químicos, os depoimentos colhidos não identificam especificamente a quais compostos químicos estava exposto o requerente, impossibilitando a verificação de tratar-se de agentes nocivos. Desta forma, além de contraditórios, são genéricos, não esclarecendo acerca da forma como ocorria a exposição aos agentes agressivos. Portanto, os depoimentos são inconsistentes e não se mostram hábeis a comprovar a aventada exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Relativamente ao serviço prestado para a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, segundo o Formulário DSS 8030 de fl. 49, no período entre 01/11/1990 e 09/02/1998 o autor atuou como Agente de Segurança. O INSS reconheceu a natureza especial unicamente do período de 01/11/1990 a 28/04/1995, vez que o enquadramento da atividade deu-se com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Conforme já mencionado, a partir de 29/04/1995 sobreveio a exigência de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes de risco. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulo nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) Nomeadamente em relação à atividade de vigilante, como a exercida pelo autor, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, em decisão monocrática, ao julgar o REsp 1.571.252/RS, reconheceu a possibilidade de seu enquadramento como especial, ressaltando a necessidade de comprovação à exposição dos agentes de risco. [...] Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, p. ex. -, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Na hipótese em exame, restou comprovado, pelo formulário e laudo pericial judicial, que o autor portava arma de fogo para o desempenho de suas funções. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade. [...] (REsp 1571252/RS; Relatora Ministra Assusete Magalhães; julgado em 16.12.2015; DJe do dia 03/02/2016) Neste contexto, tratando-se de agente de segurança desarmado, não trouxe o postulante outros elementos comprobatórios de que tenha exercido suas atividades exposto a riscos ou a agentes nocivos ao desempenhar suas funções, sem o que não é possível o seu enquadramento como especial. Ademais, conforme consta do documento de fl. 49, o autor desempenhava outras funções além daquelas relacionadas à segurança, como, por exemplo, o atendimento ao público e o atendimento de ocorrências ferroviárias, com o que resta afastada a permanência da alegada atividade de risco. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

**0003694-73.2014.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3694-73.2014.403.6108 Autora: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Ré: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional) postulando a concessão de medida liminar (antecipação de tutela), a ser reafirmada em sentença de mérito, que declare o direito da parte autora utilizar o código 4820.20.00, constante da Nomenclatura Comum do Mercosul para classificação do produto caderno argolado nas importações que realiza do citado produto. Solicitou também autorização judicial para depositar em juízo a diferença de tributação existente no IPI (além dos reflexos no PIS e COFINS) por conta da reclassificação do produto importado da posição 4820.20.00 para a posição 4820.30.00, nas importações futuras que vier a realizar no curso da lide. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 106). Procuração na folha 23. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 77, complementada na folha 118. Liminar em antecipação da tutela parcialmente deferida (folhas 107 a 110), sendo, na mesma oportunidade, determinado à parte autora a regularização de sua representação processual e a atribuição de correto valor à demanda, o que foi regularmente cumprido (petição e documentos de folhas 112 a 118). Comparecendo espontaneamente (folha 120), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 121 a 134), instruída com documentos (folhas 135 a 159). Réplica nas folhas 161 a 165. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 160), a parte autora solicitou a realização de prova pericial para a correta classificação dos produtos que importa (folha 164 a 165), enquanto que a União (Fazenda Nacional) pediu o julgamento antecipado da lide (folha 166). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda, porquanto, no entendimento deste juízo, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela imprescindível para o deslinde da ação. Tal se passa porque, a teor da descrição apresentada pela autora, o produto caderno argolado consiste em capa e contracapa com miolo de folhas pautadas destinadas a escrita (folha 02, último parágrafo). Simples passar de olhos na imagem colacionada na folha 13 permite constatar tratar-se de produto composto por capa e contracapa nas quais são afixadas argolas de metal onde são presas folhas avulsas pautadas. Conforme esclarece o Houtais, entende-se por fichário o caderno composto de folhas avulsas que se prendem aos ganchos dispostos no centro da capa. Portanto, conclui-se que o caderno argolado corresponde ao conceito de fichário, consubstanciando caderno ao qual se agrega a funcionalidade de acrescer, excluir e modificar a disposição das folhas avulsas que o compõem. Trata-se, desse modo, de um híbrido entre o caderno previsto na posição 4820.20.00 da NCM e o classificador descrito na posição 4820.30.00, de forma que sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul deve ser promovida observando-se as diretrizes fixadas na regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, de seguinte teor: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um

produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.Logo, por qualquer das diretrizes acima transcritas o código a ser utilizado para a classificação do produto caderno argolado é o 4820.30.00, posto consistir na posição mais específica, retratar a funcionalidade essencial (diferença específica) do produto (caderno ao qual se agrega a funcionalidade de classificador), e, por fim, trata-se da posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.Dessa forma, não se vislumbra equívoco na conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal, não sendo o caso de autorizar a classificação do caderno argolado em posição diversa daquela indicada no artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 13/2003.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser convertido em renda da União a importância depositada em juízo pela parte autora, a qual corresponde à diferença de tributação existente no IPI (além dos reflexos no PIS e COFINS) por conta da reclassificação do produto importado da posição 4820.20.00 para a posição 4820.30.00, nas importações que realizou e que foram objeto das Declarações de Importação n.º 14/1623282-8 (folhas 71 a 75), 14/1679296-3 (folhas 92 a 95), 14/1671474-1 (folhas 96 a 101) e 14/1671369-9 (folhas 102 a 106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004538-23.2014.403.6108** - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0004538-23.2014.403.6108Autor: Lino de Jesus CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Lino de Jesus Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial.Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 17.Contestação e documentos do réu às fls. 21/41.Réplica às fls. 44/62 e manifestação do autor pugnano pela produção de provas às fls. 63/64.Manifestação do INSS à fl. 66 reiterando os termos da contestação e pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Em manifestação às fls. 69/70 o autor desistiu da produção de provas, pugnano pelo julgamento do feito.Os autos vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, entre 06 de março de 1997 e 20 de março de 2012.Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts.O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo.Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91.No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72, subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 12/05/1988 a 05/03/2012. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos por mais de vinte e cinco anos, até a data do pedido de revisão administrativo.De outro lado, não pode ser reconhecido como especial o período laborado entre 23/04/2007 e 06/08/2008 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 72).Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 20/03/2012, data do pedido administrativo, ocasião em que foi apresentado o Perfil Profissiográfico perante o INSS, acrescido de correção monetária e juros.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasta, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Lino de Jesus Costa o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 20/03/2012.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser cessada.Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lino de Jesus Costa.BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 20/03/2012.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/03/2012.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0005141-96.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO

Árbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005361-94.2014.403.6108** - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0005361-94.2014.403.6108Autor: Vicente Ferreira dos Santos FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Vicente Ferreira dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial.Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 18.Contestação e documentos do réu às fls. 22/43.Réplica às fls. 46/64 e manifestação do autor pugnano julgamento antecipado à fl. 65.Manifestação do INSS às fls. 67/71 reiterando os termos da contestação e pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, entre 06 de março de 1997 e 11 de fevereiro de 2010.Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts.O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Acrescenta, ainda, que a procedência da presente ação caracterizaria verdadeira desaposentação, já que o autor aposentou-se no ano de 2010 e continuou trabalhando na CTEEP.Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91.No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06/03/1997 a 30/09/2014. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos por mais de vinte e cinco anos, até a data do pedido administrativo.Desnecessária a juntada do laudo técnico reclamado pelo INSS, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados.Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual, o uso por si só do citado EPI não afasta o risco de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas

com base em tal circunstância. Não decorrido o prazo de decadência, e não se tratando de pedido de desaposentação, mas de revisão do ato de concessão do benefício, o pedido formulado não implica ofensa a ato jurídico perfeito. Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da citação, ocorrida em 19/12/2014 (fl. 21), ocasião em que o INSS teve conhecimento do Perfil Profissiográfico que comprovou a atividade especial exercida pelo autor no período sub iudice, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Vicente Ferreira dos Santos Filho o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 19/12/2014. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser cessada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vicente Ferreira dos Santos Filho. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/12/2014. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2014. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

**0000297-69.2015.403.6108** - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIAMS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da relação jurídica como assistente da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Avenida Antenor de Almeida, 1-199, casa G-1, Residencial Odete Tavano, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969, CELULAR 99793-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 247), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0001874-82.2015.403.6108** - PREVE ENSINO LIMITADA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0003238-89.2015.403.6108** - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2016, às 14h30min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

**0004101-45.2015.403.6108** - GENTIL DE SOUZA (SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0005134-70.2015.403.6108** - LUIZ CARLOS MAZIERO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0001228-03.2015.403.6325** - MARIA MINELVINA FARIA SOARES (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000449-83.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X ANTONIO JOSE MARIM X MARIA APARECIDA JACYNTHO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a autora é empresa pública municipal e, embora através notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais. Dessarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De outro lado, observe-se que a autora cumulo, no presente feito, duas lides, em face de dois réus. Uma, dirigida em face da CEF, atinente à cobrança de valores que alega devidos pelo FCVS, nos moldes da legislação do SFH. Outra, encetada contra os mutuários, seus clientes, e fundada na responsabilidade dos tomadores do empréstimo pelos valores utilizados na aquisição de bem imóvel. Embora esta Justiça Federal possua competência para o conhecimento da primeira, não lhe é dado conhecer da segunda, posto não elencada nas hipóteses do artigo 109, da Constituição da República de 1.988. Assim, e sendo de todo independentes as demandas cumuladas no presente feito, feriu-se o disposto pelo artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, com o que indefiro, em parte, a inicial, no que tange ao pedido proposto em face de Antônio José Marim e Maria Aparecida Jacyntho Marim (art. 295, inciso III, do CPC). Intimem-se a COHAB a recolher as custas iniciais. Como cumprimento, deve prosseguir o feito, exclusivamente, em face da Caixa Econômica Federal, providenciando a secretaria sua citação. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI, para exclusão de Antônio José Marim e Maria Aparecida Jacyntho Marim do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000717-40.2016.403.6108** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ (SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 12/04/2016, às 14h00min, para oitiva de 01 testemunha arrolada pela parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005439-88.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA X LARISSA DE OLIVEIRA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.5439-88.2014.403.6108 (apensado aos autos nº 000.4980-67.2006.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS/Embargado: Larissa de Oliveira e Gabriel de Oliveira Sena/Sentença Tipo AVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), embargou a execução de título judicial promovida por Larissa de Oliveira e Gabriel de Oliveira Sena nos autos n.º 000.4980-67.2006.403.6108 (em apenso). Alega o embargante que foi condenado no feito principal a implantar, em favor dos embargados, o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo formulado (DER), qual seja, o dia 27 de agosto de 2004. Ocorre, entretanto, que o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença exequenda no que tange à pessoa do embargado Gabriel, fixando como DIB da sua pensão a data do óbito do segurado falecido (05 de janeiro de 2004) e não mais a DER do requerimento administrativo. Transitado em julgado o V. Acórdão, a autarquia federal apresentou, no feito principal, conta de liquidação na ordem de R\$ 39.076,48, em abril de 2014, a qual não foi acatada pelos exequentes. Diante do ocorrido, o processo foi remetido à contadoria do juízo, a qual elaborou, também nos autos principais, nova memória de cálculo, apontando como devido o valor de R\$ 52.074,21, também em abril de 2014. No entender do embargante, a memória de cálculo confeccionada pelo órgão auxiliar do juízo ostenta inconsistências que redundam na cobrança de valores acima do devido. Tal se passa porque a contadoria judicial, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 26 de agosto de 2004, calculou o valor da pensão por morte devido ao exequente, Gabriel, em patamar correspondente a 100% (cem por cento) da renda mensal da pensão por morte, quando, em realidade, por força do disposto no artigo 77 da Lei 8213 de 1991, teria direito apenas a 50% (cinquenta por cento). Por fim, aduz que a contadoria incorreu em equívoco também no tocante à metodologia que empregou para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas, pois deixou de aplicar ao caso a Lei 11.960 de 2009, contrariando os termos do V. Acórdão. Pediu os suprimentos devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 36). Recebimento dos embargos na folha 37, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação dos embargados nas folhas 39 a 50, instruída com documentos de folhas 51 a 59. Em sua peça de defesa, os embargados afirmaram que, durante o período em que a embargada Larissa não tinha direito à pensão, o benefício deve, de fato, ser pago integralmente ao dependente, Gabriel, pelo que não ocorre inconsistência nos cálculos da contadoria judicial, que também não obrou em equívoco no tocante à metodologia que empregou para a correção monetária do débito. Novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo nas folhas 61 a 65 deste feito, acolhidos pelo Inss (folha 70) mas rejeitados pelos embargados (folhas 68 a 69). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 72 a 80. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. No período compreendido entre 05 de janeiro de 2004 a 26 de agosto de 2004 não se observa a ocorrência de pluralidade de beneficiários/pensionistas, e isto porque, enquanto ao embargado Gabriel a DIB da pensão por morte foi fixada a contar do óbito do segurado falecido (05 de janeiro de 2004), em relação à embargada Larissa a DIB foi fixada na DER no requerimento administrativo indeferido, ou seja, 27 de agosto de 2004. Logo, revela-se devido, no interregno citado (de 05 de janeiro de 2004 a 26 de agosto de 2004), o pagamento da pensão ao exequente, Gabriel, no percentual de 100% (cem por cento) da RMI do benefício que era usufruído pelo segurado falecido. No tocante, agora, à correção monetária e os juros, deve-se, em respeito à coisa julgada, acatar as diretrizes que foram delineadas pelo V. Acórdão, o qual faz referência expressa à aplicação da Lei 11.960 de 2009. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para o efeito de determinar que o valor da execução seja apurado, pela contadoria do juízo, tomando por base os seguintes parâmetros: (a) - a pensão por morte devida ao exequente Gabriel deverá ser calculada no patamar correspondente a 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício que era usufruído pelo segurado falecido, no período compreendido entre 05 de janeiro de 2004 a 26 de agosto de 2004 e, após a DER do requerimento administrativo do benefício, ou seja, a partir do dia 27 de agosto de 2004, em rateio com a exequente, Larissa; (b) - a correção monetária e juros incidentes sobre o débito deverão acatar os parâmetros delineados pelo V. Acórdão exequendo (folhas 163 a 171 dos autos). Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu representante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4980-67.2006.403.6108 (em apenso). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada a expedição imediata do ofício requisitório para pagamento do montante do débito que não foi controvertido pelo INSS (vide folhas 224 a 226 da ação ordinária em apenso). Providencie a Secretária o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000338-36.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0000338-36.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Embargado: Vitor Martiniano SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Vitor Martiniano, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Juntou os documentos de fls. 05/20. Os embargos foram recebidos à fl. 21. Impugnação às fls. 23/25. Manifestação do MPF à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária que devem ser utilizados para atualização do crédito executado. A correção monetária não é um plus que eleva o valor real do crédito, mas consiste em mera forma de recomposição de seu poder aquisitivo. O julgado exequendo, embora tenha determinado que as prestações pagas com atraso fossem monetariamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, não definiu índices específicos a serem aplicados, restringindo-se a determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, em 02 de dezembro de 2013, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 267/2013, aprovando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que alterou expressamente o Manual aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Dessa forma, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito principal, as orientações a serem seguidas para a elaboração do cálculo de liquidação são aquelas trazidas pelo Manual em vigor no momento da sua confecção, ou seja, aquele alterado pela Resolução n.º 267/2013. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decísum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Nesse contexto, considerando que, conforme informado pela contadoria (fl. 17), o cálculo embargado observou as orientações da Resolução CJF n.º 267/2013, atendo-se ao julgado exequendo, a execução deverá prosseguir pelo cálculo impugnado. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor a ser pago no montante constante do cálculo de liquidação elaborado pela contadoria, fls. 17/18, no importe de R\$ 51.930,54 (cinquenta e um mil novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2014. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000661-07.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação principal nº 0000827-25.2005.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

**0000663-74.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KARIM CRISTINA CARRICO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação principal nº 0001289-69.2011.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

**0000732-09.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação principal nº 0006433.63.2007.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

**0000734-76.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA SOUZA PANINI(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação principal nº 0002955.76.2009.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001864-29.2001.403.6108 (2001.61.08.001864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE ANGELO SKORSKI(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se

o feito.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007564-44.2005.403.6108 (2005.61.08.007564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007564-44.2005.403.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal/Executado: J.A Comércio de Refeições e Serviços LTDA.Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de J.A Comércio de Refeições e Serviços LTDA, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Às fls. 212/213, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.Maniifestação da executada à fl. 216, concordando com a extinção do feito e renunciando a eventual direito a honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

**0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Fl. 132; defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 ao executado Geadrino Selmison Verde. Anote-se.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor solidário Geadrino Selmison Verde e a Cláusula Sétima de fl. 51 do contrato com a ECT, em complementação ao disposto no despacho de fl. 119, defiro a renovação do Bacerjud e a pesquisa do Renajud no nome da executada e, também, nos nomes de Geadrino Selmison Verde, Lauziane Barlafante de Carvalho Verde, seus representantes legais.Tendo em vista a não impugnação acerca da penhora efetivada - fl. 131, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 119, expedindo-se o alvará de levantamento de valores arrestados - fl. 108 - em favor da ECT.

**0003589-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003589-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003589-09.2008.403.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado: Francisco Augusto Cesar de Medeiros Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Augusto Cesar de Medeiros, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.À fl. 68, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

**0002897-34.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REMIGIO CARLOS LEME

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002897-34.2013.403.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado: Remigio Carlos Leme Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Remigio Carlos Leme, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.À fl. 66, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

**0001612-35.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0001612-35.2015.403.6108 Exequeute: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI/Executado: Microtecnica Informática LTDA Sentença Tipo BVistos, etc.Inviável o processamento do pedido de restituição de indébito no bojo de ação de execução, devendo a pretensão, se o caso, ser deduzida pela via adequada.No mais, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado confirmado pela exequente às fls. 103/105, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Considerando que ambas as partes concorreram para o ajuizamento da ação, a executada ao não identificar o débito que estava pagando e a exequente ao não verificar o creditamento do valor do débito pelo devedor, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

## Expediente Nº 10735

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000669-81.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X RUI AUGUSTO MORENO CANEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos n.º 0000669-81.2016.403.6108 Autor: Município de Duartina Réus: Aderaldo Pereira de Souza Junior e outros Vistos, em liminar.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Duartina em face de Aderaldo Pereira de Souza Júnior, Rui Augusto Moreno Canedo e da União, visando a condenação dos dois primeiros nas penas dos art. 12 da Lei n.º 8.429/1992.Pugnou pelo deferimento de medida liminar determinando à União que se abstenha de incluí-la no rol de inadimplentes do SIAFI, em razão dos fatos descritos na inicial.Juntou os documentos de fls. 23/91.À fl. 94, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, e determinada sua intimação para manifestar eventual interesse em figurar como litisconsorte do demandante, bem como para esclarecer se pretendia promover a inclusão do município autor no cadastro negativo do SIAFI.Maniifestação e documentos da União às fls. 98/107.É a síntese do necessário. Decido.O documento de fl. 104 consigna expressamente:[...] considerando que o prefeito atual não é o faltoso e demonstrou o cumprimento das medidas previstas nos 4º, 5º e 6º do art. 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR n.º 507/2011, tão logo finalizada a análise, o ex-prefeito será acionado a restituir aos cofres da União o valor do prejuízo causado durante sua gestão e a FUNASA providenciara, de imediato, a Suspensão da Inadimplência, conforme determinado no 8.º do mesmo artigo.Informo ainda que enquanto perdurar a análise das contas, o Município, com relação a este Convênio, permanecerá com o status de adimplente no SIAFI e no SICONV.Assim, considerando que o Município permanecerá com o status de adimplente até o encerramento da análise das contas, após o que, de imediato, será suspensa a inadimplência com a cobrança do prejuízo do ex-prefeito, não se verifica risco no aguardo da decisão definitiva.Iso posto, indefiro a medida liminar.No mais, por ora, concedo à FUNASA prazo de 60 (sessenta) dias para que informe se possui interesse em integrar o polo ativo desta ação.Intime-se a fundação perante a Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP.Publique-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004201-97.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Por ora, apresente o réu José Maria, em até 10 (dez) dias, mídia eletrônica contendo os documentos juntados à contestação, que se tratam de cópias simples, bem como retire em Secretaria as cópias que lá se encontram, sob pena de destruição. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal e as partes para, na mesma oportunidade, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

### MONITORIA

**0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP098218 - LUCIANO BACCLOTTE RAMOS)

Petição de f. 177/181: intime-se o advogado a regularizar sua representação processual em relação a LUIZ FABIANO SILVA BRASIL.Com a juntada da procuração, abra-se vista à CEF para manifestação.

**0004025-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 14h00min.

**0002397-31.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 14h30min.

**0002293-05.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MONTAV IND/ E.COM/ LTDA - EPP

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 15h30min.

**0002340-76.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 14h30min.

**0004316-21.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X N.D. RAGONEZI - ME

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 14h00min.

**0004321-43.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SAM LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA EPP

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 15h00min.

**0004464-32.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 15h00min.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000018-25.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 15h30min.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0000621-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a Arguinte MARIA DIRCE DA COSTA, através de seu Advogado (por publicação no Diário Eletrônico), a juntar cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e CNH, se possuir) no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica.Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça colha material gráfico (assinaturas) da Arguinte sobre as folhas-modelo de f. 203/205, num total de 20 assinaturas.Com o retorno do mandado, remeta-se o material colhido à Subseção Judiciária de São Paulo, capital, para instruir os autos da carta precatória nº 0017020-90.2015.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível, onde a perícia será realizada.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1301551-80.1998.403.6108 (98.1301551-9)** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 639 e seguintes - sem razão a embargante. Ao contrário do alegado pela Equipav, conforme informado pela União à fl. 602 e o decidido à fl. 624, não há remanescente para as depositantes, pois os valores depositados referem-se apenas ao principal (não incluídos juros e multa), e os depósitos foram realizados para efeito de pagamento, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito. Eventual duplicidade de pagamento refoge ao objeto da lide, devendo se resolvida na instância própria. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da fl. 624. Int.

**0002405-57.2004.403.6108 (2004.61.08.002405-7)** - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 301). Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (AGU) no polo passivo do feito, regularizando-o, bem como para que altere a denominação da impetrante para MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - massa falida (fls. 269/270), cadastrando seu advogado no Sistema (OAB/SP 199.273). Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na atuação.

**0001629-76.2012.403.6108** - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para incluir a União (AGU) no polo passivo do feito, regularizando-o. Diante da decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial da União (negou seguimento - fls. 188/200) e de seu trânsito em julgado (fl. 201v), archive-se o feito definitivamente.

**0005340-84.2015.403.6108** - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos nº 0005340-84.2015.403.6108Impetrante: R4 Negócios e Participações Ltda.Impetrado: Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional BauruSentença Tipo AVistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por R4 Negócios e Participações Ltda. em face do Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Bauru/SP, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnano pela concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento administrativo nº 008182/2015 e da sanção imposta no auto de infração nº S-006726.Juntou os documentos de fls. 12/25.Às fls. 28/29 foi deferida, em parte, o pedido liminar.Informações do impetrado às fls. 35/80.Deferimento do ingresso do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP como assistente litisconsorcial à fl. 81.Manifestação do MPF às fls. 87/92.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Nos termos do art. 1.º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O objeto social explorado pela autora, composto, entre outros, por serviços em gestão empresarial (fl. 14), amolda-se à atividade de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei nº 4.769/1965, afigurando-se, portanto, lícita a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração em razão do seu

exercício. Não obstante, o valor da multa estabelecido no art. 7.º, inciso III, alínea a, da Resolução Normativa CFA n.º 454/2014, aplicada à impetrante, não encontra fundamento de validade na legislação. A Lei n.º 12.514/2011, a despeito do disposto em seu art. 3.º, não fixa valor para penalidades. De sua vez, o art. 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/1965, expressamente determina que as multas por infração àquele diploma serão fixadas entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país. Nesses termos, não se verifica fundamento legal a autorizar a aplicação à impetrante de multa em valor superior a 50% do maior salário mínimo vigente no país. Posto isso, concedo, em parte, a segurança, a fim de declarar ineficaz o valor da multa imposta à impetrante no Auto de Infração n.º S006726, no que ultrapassar o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país, Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita à remessa oficial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavaluiuz Federal

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000910-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CURY JUNIOR X ANA CECILIA ROMANO CURY X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fl. 377 para a Brasília, expeça-se novo ofício requisitando-se informação acerca do cumprimento daquele. Com a resposta, dê-se vista ao MPF, nos termos do determinado no último parágrafo da fl. 360. Sem prejuízo, pelos fundamentos de fls. 120/122, os quais reitero em sua totalidade, defiro o pedido do MPF de fls. 299v e seguintes, de indisponibilidade de possíveis bens imóveis/direitos reais de propriedade dos executados porventura existentes em outras localidades que não as até então pesquisadas, a ser cumprido pelo Sistema ARISP. Cumpra-se. Int.(FLS. 389/420 - resposta da Brasília).

**0005116-49.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

D E C I S Ã O Cumprimento provisório de sentença Autos n.º 0005116-49.2015.403.6108 Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Executada: Maria Lúcia de Miranda Ribeiro Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0009188-60.2007.403.6108, requerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Maria Lúcia de Miranda Ribeiro, visando sua reintegração na posse da parcela de n.º 63 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Proferida sentença de procedência do pedido formulado aos 23.08.2012, recurso de apelação interposto pela parte ré foi recebido no duplo efeito. Opostos embargos de declaração pela autarquia, esclareceu-se que a sentença havia sido proferida em momento em que este juízo já não detinha competência para o julgamento da causa, havendo razoável possibilidade de sua desconstituição pelo e. TRF da 3.ª Região, por ocasião da apreciação do recurso interposto, a recomendar o não cumprimento da ordem de reintegração exarada naquele decisum. Interposto agravo de instrumento pelo INCRA, pelo e. TRF da 3.ª Região foi concedida a antecipação da tutela recursal a fim de que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não detém esta 2.ª Vara Federal de Bauri/SP competência para o processamento do presente cumprimento de sentença. O feito principal, atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso interposto pela parte ré, versa sobre reintegração de posse de imóvel rural sito no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42.ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1. e 2., do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, modificado pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região n.º 359, de 27 de agosto de 2012. Assim, está-se diante de ação real imobiliária, cujo foro absolutamente competente, na forma do artigo 95, do CPC, é o da situação do bem. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o STF: [...] A AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, E NA POSSE DO ADQUIRENTE, CITADO PARA A CAUSA, TEM COMO FORO COMPETENTE O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 95 DO CPC. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 99395, RAFAEL MAYER, STF) Instar frisar que, nos casos de instalação de nova vara, não há que se falar em prorrogação da jurisdição, sendo de rigor o deslocamento do feito. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, inprorogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930/SP - OJ PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 20/10/2011 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Não se desconhece que o art. 475-P, inciso II, e o art. 575, inciso II, ambos do CPC, determinam, respectivamente, que o cumprimento ou a execução da sentença sejam processados perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, veiculando regra de competência funcional e, portanto, absoluta. Não se pode perder de vista, todavia, que, na hipótese presente, há concorrência de competências absolutas, uma funcional, determinada pelos citados artigos 475-P, inciso II, e art. 575, inciso II, do CPC, outra material, ditada pelo art. 95, daquele mesmo Estatuto. Em casos tais, a competência material prevalece sobre a competência funcional. É a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[...] se houver concorrência de competências absolutas, funcional do CPC 575 II e material, esta prevalece sobre aquela. Isso porque as razões que recomendarão ao legislador a fixação da competência absoluta - proximidade física com o local do imóvel, no caso em exame - continuam presentes na fase de cumprimento do julgado, recomendando o seu processamento no juízo materialmente competente, excepcionando a competência meramente funcional dos arts. 475-P, inciso II e 575, inciso II, do CPC. É o que se dá, por exemplo, quando, após o trânsito em julgado de sentença previdenciária proferida pelo juízo estadual, é instalada vara federal no local que, diante da competência absoluta para o processo de conhecimento, processará a execução do título judicial formado pelo outro juízo, a despeito do disposto nos arts. 475-P, inciso II e art. 575, inciso II, ambos do CPC. Ressalte-se não despontar dessa solução qualquer ofensa à segurança jurídica ou ao juiz natural, máxime após a superação da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, instaurada pela introdução da fase de cumprimento da sentença no Processo Civil Brasileiro. Assim não fosse, não poderia o exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, como lhe faculta o parágrafo único, do art. 475-P, do CPC. Nesses termos, tendo ocorrido alteração da competência absoluta com a instalação da 1.ª Vara Federal de Lins/SP, esta 2.ª Vara Federal de Bauri/SP deixou de estar investida da competência para o processamento de ação fundada em direito real sobre imóvel situado em município abrangido pela competência daquele juízo, inexistência absoluta, portanto, de forma que, na eventual hipótese de anulação da sentença já proferida - relembrar-se que não há coisa julgada formada -, os autos serão encaminhados àquele juízo para novo julgamento. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DECISUM TRANSITADO EM JULGADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXCEPCIONALMENTE ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO ABRANGENTE DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. DESLOCAMENTO NECESSÁRIO. ART. 109 DA CF/88, ARTIGOS 87, 95, 475-P, II, E 575, II, DO CPC E ART. 11 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/1941. CONSIDERAÇÕES SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara/CE (suscitante) e o Juízo Federal da 18ª Vara/CE (suscitado), no tocante ao processamento e ao julgamento da execução de título judicial formado em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel situado em Município abrangido pela jurisdição da Vara situada em Sobral/CE. 2. Reza a Súmula nº 59 do STJ que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. O enunciado sumular se dirige a proteger a coisa julgada, inviabilizando a novação processual, ou seja, que se repita ação já decidida definitivamente por juízo competente. Assim - olhos voltados ao presente caso -, com a criação de vara federal abrangente do Município de localização do imóvel a desapropriar, não se poderia ajuizar nova ação desapropriatória, já transitada em julgado a sentença de desapropriação promovida perante o Juízo Federal da Capital, então competente. Destarte, essa súmula não é impeditiva à suscitação de conflito de competência, no pertinente à fase executiva de título judicial, instalando-se novo órgão jurisdicional, que se crê deter competência absoluta ao desfecho da lide. 3. É cediço que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (e nos feitos que lhe sejam dependentes), a competência é do foro da situação da coisa (forum rei sitae), segundo o art. 95 do CPC, que contém regra de competência territorial. É certo que, em alguns casos, a competência do foro da situação da coisa é meramente relativa; em outros, entretanto, ela é absoluta, o que se desprende da dicção da segunda parte do art. 95 da Lei Adjetiva Civil: Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaído o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, a competência do foro do local do imóvel é absoluta, no caso das ações reais imobiliárias que versam sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Na hipótese de ações reais imobiliárias alusivas a outros direitos (habitação, uso, usufruto, exempli gratia), a competência do foro do local do imóvel é meramente relativa, já que o autor pode optar entre esse foro, o do domicílio do réu ou o eleito em cláusula contratual. Em se tratando de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, por dizer com direito de propriedade, o foro do local do imóvel é absolutamente competente (cf. STJ, 1T, REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/12/2007). 4. [...] Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, parágrafo 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial [...]. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ (STJ, 1S, CC 46.771/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24/08/2005). O juízo suscitado invocou o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941 - que prevê que a Ação de Desapropriação em que a União for autora será proposta no Distrito Federal ou na Capital do Estado do domicílio do réu - para afirmar que prevalece a norma especial sobre o Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, declinou da competência. Ocorre que as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada. Por essa razão, a preocupação do legislador - de preservar a qualidade técnica na defesa dos interesses da União - não se mostra, no caso concreto, justificada, sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda desapropriatória (perícia para identificação do valor do imóvel, benfiteiros, etc.) serão realizados na cidade de Santos, sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (STJ, 1S, CC 111116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/11/2010). 5. Em outro vértice, o art. 575, II, do CPC, reza que a execução, fundada em título executivo judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu (processo, segundo o art. 475-P, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.232/2005) a causa no primeiro grau de jurisdição, encartando regra de competência funcional, portanto, absoluta. A doutrina, sobre o dispositivo, referência a possibilidade de concorrência de competências absolutas: funcional do CPC 575 II e material, essa devendo prevalecer sobre aquela, ou, em outros termos, hipótese na qual a norma comentada incide nas execuções de sentença, desde que o juízo que a proferiu tenha competência material para executá-la

(NERY Jr.; NERY). Essa explicação se amolda, analogamente, ao caso de se admitir concorrência entre a competência funcional do art. 575, II, do CPC, e a competência territorial funcional do art. 95, do mesmo diploma legal, haja vista que a competência para a execução do título judicial não prescinde da verificação da competência territorial para executá-lo. Assim, a competência para processar a execução de título executivo judicial formado em ação de desapropriação é do juízo onde situado o imóvel expropriado, ainda que a Vara respectiva tenha sido criada, como in casu, após o trânsito em julgado do decisum a executar. 6. Precedentes deste TRF5: AGTR 127715, 1T, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA, j. em 25.04.2013; AGTR 71267, 2T, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. em 18.09.2007; CC 1265, Pleno, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 23.05.2007; CC 1007, Pleno, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. em 13.04.2005. 7. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal Suscitado. Agravo prejudicado. (CC 00001796420144050000, Desemb. Fed. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJE - Data:14/04/2014 - Página:41.) Por fim, já decidiu o e. TRF da 3.ª Região, em hipótese análoga, serem inaplicáveis os arts. 87 e 475-P, inciso II, do CPC, quando a ação originária é fundada em direito real sobre imóvel, fixando-se a competência absoluta no foro da situação da coisa (CC 0014497-72.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.01.2016). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento deste pedido de cumprimento provisório de sentença, e determino a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009032-43.2005.403.6108 (2005.61.08.009032-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0002132-29.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME

Ciência às partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/03/2016 às 16h00min.

**0003372-53.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MG132329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Intime-se a Executada a se manifestar acerca dos valores remanescentes a serem pagos à Exequente conforme petições de f. 52/53 e 74.

#### Expediente Nº 10749

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003852-75.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Luiz Carlos Monteiro e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Monteiro, Sílvio Cesar Acorno Rodrigues e Luiz Paulo Souza Gama, por meio da qual se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal e no artigo 1º da Lei 2.252/54, c.c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (fl. 120). Citados os réus, durante regular instrução processual, foi preferida sentença às fls. 529/542 declarando a extinção da punibilidade do acusado Luiz Paulo Souza Gama pelo crime de corrupção de menores em razão da prescrição em abstrato, bem como extinto o processo por falta de interesse de agir, pelo mesmo crime, em relação aos acusados Luiz Carlos Monteiro e Sílvio Cesar Acorno Rodrigues em razão da prescrição antecipada. O feito prosseguiu unicamente em relação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Narra a inicial que, em 13 de abril de 2007, na cidade de Promissão/SP, os acusados teriam, voluntária e conscientemente, adquirido e guardado consigo cédulas falsas de R\$ 20,00, cedendo parte delas ao menor Wesley de Oliveira Brito de Queiroz. Cominada pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão para o crime imputado aos acusados, é de 16 (dezesseis) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso II, do CP). Tendo-se em vista que o acusado Luiz Paulo Souza Gama, nascido aos 15.01.1988, contava com menos de 21 anos na data dos fatos, de rigor a aplicação do artigo 115 do Código Penal, culminando em sua redução pela metade, resultando em 08 (oito) anos o prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007 (fl. 120), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positou-se a prescrição. De outro giro, em relação aos acusados Luiz Carlos Monteiro e Sílvio Cesar Acorno Rodrigues, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extra-se dos autos a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo; c) não concorrem agravantes; d) não há causa de aumento de pena a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser celeridade, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuete, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso: a) declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Paulo Souza Gama, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso II, c.c. artigo 115, ambos do CP. b) reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Luiz Carlos Monteiro e

**Expediente Nº 10750**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008630-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Ação Penal Autos nº: 0008630-35.2000.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Ezio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Ana Maria Ramos Rosa pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal. À fl. 951 foi determinada a suspensão do processo, em relação aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a acusada, Ana Maria Ramos Rosa cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 1150, 1160, 1162/1163, 1166, 1175). Dessa forma, considerando-se a certidão de antecedentes juntada (fl. 1174), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (fl. 1187). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Ana Maria Ramos Rosa, nos termos do artigo 89, 5 da Lei nº 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10751**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0)** - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPARGASPAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a COHAB sobre o destino a ser dado aos valores depositados neste feito. Após, diga a parte autora. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Cível, desta Comarca, que os valores objeto da demanda permanecem depositados em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se a definição sobre o destino a ser dado aos depósitos, notadamente, se caberão à COHAB ou aos mutuários. Informe-se, ainda, que, acaso não sejam apropriados para a COHAB, os valores serão encaminhados à ordem daquele juízo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006530-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CONSOLATA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 90, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/04/2016, às 15h10min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, devendo as partes informarem na audiência o estado da ação de indenização (0007629-70.2009.8.26.0079 da 3ª Vara de Botucatu) e as eventuais consequências do julgado. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9412**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000195-13.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-36.2011.403.6108) DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal 0008896-36.2011.403.6108, uma vez que garantido integralmente o débito exequendo. Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000502-64.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-57.2011.403.6108) NEUZA DEUSDETE MORAES CAMPOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora realizada que se discute e cópia da contrazé necessária para fins de citação da parte contrária. Cumprido o acima ordenado, fica determinado desde já a suspensão do curso da ação principal nos limites da controvérsia (penhora da parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 17.466 do 1º CRI de Marília/SP) e a citação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007098-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007098-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Republique-se o r. despacho de fls. 157. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 156 a trazer aos autos instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, CPC. DESPACHO DE FLS. 157: Comprove o executado seu intento, pois não consta dos autos os documentos mencionados no pedido de fl. 156. Int.

**0010519-19.2003.403.6108 (2003.61.08.010519-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 61,61) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0011775-94.2003.403.6108 (2003.61.08.011775-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X RICARDO LUIZ DE PAULA COSTA

Vistas ao Conselho Exequente, para que forneça endereço atualizado do executado. Após, intimação à parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 9,80) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0001350-03.2006.403.6108 (2006.61.08.001350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 131,61) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0008109-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008109-8)** - UNIAO FEDERAL X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1167,47) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0009388-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009388-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a certidão negativa de reforço de penhora de fls. 76, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0001754-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001754-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro a suspensão do processo por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0004528-18.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da executada. Com a notícia de seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0001334-73.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Ciência ao Conselho Exequente da certidão de fls. 116, cuja executada não foi localizada. Manifeste-se o CRESS em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0009511-26.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Defiro a suspensão do processo até MAIO/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0003577-82.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOCLINICA BAURU LTDA. - ME

Ante a certidão negativa de citação de fls. 49, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0000366-04.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X R.R. ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Ciência à expiente acerca da manifestação e dos documentos trazidos ao feito pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, às fls. 196/211, bem como para se manifestar, no prazo de cinco dias, seu silêncio significando concordância. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/15.

#### Expediente Nº 9413

#### ACAO DE DESPEJO

**0001178-80.2014.403.6108** - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 411/412: Dê-se ciência à parte autora, de todo o teor da petição (e documento) dos Correios, intimando-se a para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do trâmite processual por 90 (noventa) dias, para tratativas de composição entre as partes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0004314-51.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OURUSUL DO BRASIL LTDA EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004323-13.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004329-20.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PRADO & TONON LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004417-58.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004426-20.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DARCI MAZZONI MAGATON BENTO - ME X DARCI MAZZONI MAGATON BENTO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação foi interposta, tão somente, em face do Empresário Individual Darci Mazzoni Magaton Bento (Pessoa Jurídica, através do CNPJ). Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual confunde-se com a de seu Empreendedor (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, determino a inclusão da Empreendedora DARCI MAZZONI MAGATON BENTO, portadora da Cédula de Identidade com RG nº 11.968.687-9 e do CPF / MF nº 867.717.018-91 no polo passivo da presente demanda, conforme documento fornecido na mídia digital de fl. 13 (Contrato 9912329496), cuja página inicial, impressa, ora determino a juntada. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004463-47.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004465-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X J DEL PINO RODRIGUES & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004467-84.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS EIRELI

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004561-32.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CIA DO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004562-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X FREITAS & FARIA COMERCIO ELETRONICO DE BRINDES LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004603-81.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X WILSON M MUSSI JUNIOR - ME X WILSON MIGUEL MUSSI JUNIOR

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação foi interposta tão somente em face do Empresário Individual Wilson M. Mussi Junior - ME (Pessoa Jurídica, através do CNPJ). Considerando o fato de que a responsabilidade limitada do Empresário Individual confunde-se com a de seu Empreendedor (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, determino a inclusão do Empreendedor Wilson Miguel Mussi Junior, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 16.764.943-7 e do CPF / MF n.º 057.866.558-14 no polo passivo da presente demanda, conforme documento fornecido na mídia digital de fl. 13 (Contrato 9912315088), cuja página inicial, impressa, ora determino a juntada. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE n.º 150, de 14/12/2011. Após, proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004605-51.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SABENA LOGISTICA LTDA - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004660-02.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X COROA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0004662-69.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MASTER BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001652-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Ribeiro & Santos Comércio de Enxovais Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial n.º 0002879-76.2014.403.6108, pelos quais a parte embargante pleiteia a desconstituição da execução. Juntaram documentos às fls. 24/144. Trasladas cópias da execução embargada, às fls. 145/155. Determinou este juízo, à fl. 156, que se manifestasse o polo embargante sobre a tempestividade de seus embargos. Alegou a parte embargante que o prazo começara a fluir a partir da sua intimação da nomeação de sua advogada dativa, fl. 159. Pugnou a CEF, às fls. 167/167-verso, pela rejeição liminar dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Opostos intempestivamente os presentes embargos, porque ajuizados depois de transcorrido o seu prazo, que teve início no dia seguinte ao da data da juntada aos autos da execução do mandado de citação devidamente cumprido. Com efeito, juntado foi o mandado, nos autos do executivo, em 10/09/2014, consoante se extrai da fl. 146, tendo a parte embargante 15 dias para a oposição dos embargos, nos termos do art. 738, caput, do CPC: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, a contagem dos 15 dias iniciou-se dia 11 de setembro de 2014, uma quinta-feira, tendo se escoado como o encerrar do expediente do dia 25 de setembro de 2014, uma quinta-feira, ao passo que a protocolização deste feito somente ocorreu em 23/04/2015 (fl. 02). Destaque-se que até mesmo o pedido de nomeação de advogado dativo instruído com os documentos necessários ao deferimento do pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica executada, deu-se em 09 de março de 2015, consoante fl. 144 da execução embargada, quando já escoado o prazo para a oposição de embargos, tendo havido demora, por parte da própria executada, para fazer valer seu direito. Assim, não há que se falar que o prazo somente se iniciou com a intimação do defensor dativo. Caso essa tese fosse acatada, o polo executado teria à sua livre escolha o controle do prazo processual, o que não se coaduna com os princípios do direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por intempestividade, com fulcro no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0002879-76.2014.403.6108. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo ativo dos embargantes MARIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS, uma vez que não constam da petição inicial. Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia desta para os autos da execução (n.º 00002879-76.2014.4036108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003817-37.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108) DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIRO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos por Diaço Materiais para Construção Ltda. - EPP (REPRESENTADA por Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira) e por José Roberto Vidrih Ferreira, conforme se infere da inicial (fl. 02), determino a retificação do polo ativo da presente demanda a fim de que seja EXCLUÍDO o nome de Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira, portadora do CPF/MF número 171.746.528-59. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE n.º 150, de 14/12/2011. De outro giro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do embargante José Roberto Vidrih Ferreira, consoante pedido de fl. 13, item 8.2 e Declaração de fl. 93, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado por Diaço Materiais para Construção Ltda. - EPP, a fim de que a pessoa jurídica traga aos autos elementos que demonstrem sua hipossuficiência financeira e, consequentemente, a impossibilidade de suportar os encargos processuais. Neste Sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA INVIABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS. PRECEDENTES. 1. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem fazer prova da dificuldade financeira, juntando aos autos demonstrativos contábeis atualizados que atestem a real situação de caixa e a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem inviabilizar o negócio. Precedentes. 3. Não basta à empresa simplesmente afirmar não ter condições de recolher o preparo, omitindo-se da realização de prova que lhe compete. 4. Apelo não conhecido. (Apelação Cível n.º 0016489-64.2003.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, julgado em 27/05/2011, D.E. 07/06/2011). Em prosseguimento, nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos interpostos por Diaço Materiais para Construção Ltda. - EPP e por José Roberto Vidrih Ferreira sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 20080036810 - AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Traslade-se cópia deste comando para os autos principais. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir,

justificando sua pertinência.Int.

**0003836-43.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108) LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 74(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada.Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.(Fls. 76/79,verso: Impugnação aos Embargos, ofertada pela Caixa Econômica Federal).

**0004736-26.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2015.403.6108) EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 86(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada.Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.(Fls. 88/99,verso: Impugnação aos Embargos, ofertada pela Caixa Econômica Federal).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004811-65.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2013.403.6108) MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do embargante Miguel de Oliveira Martins, consoante pedido de fl. 05, item e, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Desnecessário o apensamento ao feito principal, consoante artigo 1.049, CPC (Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.).Deixo de suspender o curso do processo principal tendo em vista a existência de outro bem arrestado (fl. 99 daqueles autos) e não embargado, devendo a execução prosseguir tão somente em relação àquele.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Cite-se a Caixa Econômica Federal, através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial, artigo 1.050, parágrafo 3º, CPC, para todos os atos e termos da ação proposta, intimando-se a para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil, e cientificando-se a que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Ao SEDI, para a exclusão da corrê Victalina Segatto Geraldo do polo passivo da lide, conforme determinado na Sentença de fls. 169/176.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0009068-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009068-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Fl. 158: expeça-se edital para citação da executada, com prazo de trinta dias, com publicação somente no órgão oficial, conforme requerido pela ECT.Int.

**0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Fl. 154: expeça-se edital para citação da executada, com prazo de trinta dias, com publicação somente no órgão oficial, conforme requerido pela ECT.Int.

**0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME

Considerando, in casu, o fato de que a responsabilidade limitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 178.Depreque-se a penhora dos direitos hereditários que Rogers Roderlei Cigolo detém sobre o imóvel matriculado sob nº 40.308, do CRI de São Carlos/SP (fls. 189/190), intimando-o no endereço constante da Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 179/183), cuja cópia deverá instruir a deprecata.Deve a EBCT acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.Int.

**0002191-22.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Fl. 166: defiro. Expeça-se carta precatória.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

**0002940-34.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no terceiro parágrafo da petição de fl. 68, pois o comparecimento da executada à audiência de tentativa de conciliação (fls. 56/57) não é prova de ciência inequívoca dos prazos para pagamento do débito e para oferecimento de embargos, além de não constar da procuração de fl. 67 poderes para receber quitação.Expeça-se mandado de citação dos executados no endereço informado à fl. 68-verso.Int.

**0004659-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ROSA LIMA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)a Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

**0004729-34.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SEBO ESTACAO CULTURAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)a Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is)

de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVILAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C. arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizada o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003149-03.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Da análise da petição inicial verifica-se que a presente execução foi ajuizada em face do Espólio de José Luiz Furtado - representado por Leonice Dellavalle Furtado e, também em face desta.Assim, determino, por primeiro, a retificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão da Sra. Leonice Dellavalle Furtado, CPF/MF nº 723.033.951-00, na qualidade de executada, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a retificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta, de fls. 80/91.Int.

**0001167-17.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON

SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de execução hipotecária promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Vera Lúcia Paulon, para a cobrança de R\$ 34.697,48 (fl. 04).Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/51.À fl. 65, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Reconheceu a existência prévia do feito nº 0008316-84.2003.4.03.6108, que havia sido apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fl. 52.É o relatório.Fundamento e decido.A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fls. 05/05-verso e substabelecimento com reserva de iguais, os poderes de fls. 05/05-verso.Tratando-se de ação executória, sem ocorrência de citação, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, face à prévia existência do feito nº 0008316-84.2003.4.03.6108 e diante da desistência da EMGEA, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, incisos IV e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual. Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 51 e 70 e certidão de fl. 71.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005218-13.2011.403.6108** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA., às fls. 767/770, em face da decisão prolatada às fls. 759/762-verso, que indeferiu o pedido liminar.Nos declaratórios opostos, a impetrante/embargante afirma ter havido omissão na prolação da decisão alegando que este juízo manifestou-se sobre as horas extras, não sobre o adicional ou acréscimo de horas extras. Requereu que fosse sanada a afirmada omissão.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste juízo acerca da hora extra e, por conseguinte, de seu adicional.À fl. 761, em nosso entender, resta evidente que tratamos do adicional (como quer a impetrante/embargante). Assim, pedimos vênua para transcrever o terceiro e o quarto parágrafos da fl. 761.Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, entendemos ter analisado o tema adicional ou acréscimo de horas extras.Portanto, evidentemente não há omissão na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação da embargante como discordância quanto à solução tomada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Em prosseguimento, notifique-se, como determinado à fl. 765.Intimem-se.

**0002756-44.2015.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sentença:CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA., CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA -CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA., FIBERBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., devidamente qualificadas (folhas 02/03), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postularam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de as impetrantes excluírem da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas:a) salário-maternidade e b) férias gozadas.Alegaram, em síntese, a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Pleitearam o reconhecimento do direito de as impetrantes efeturem a compensação dos valores que afirmam terem sido recolhidos indevidamente.Petição inicial instruída com documentos, fls. 24/489.Determinou este Juízo, às fls. 493/494, a emenda à inicial para a parte impetrante:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 23, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 488/489;b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 24/27;c) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações de cada uma das litisconsortes ativas;d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 487.Manifestaram-se as impetrantes à fl. 499, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os documentos de fls. 500/595.Indefirido o pedido liminar, às fl. 597/604-verso.Pleiteou a União por seu ingresso no polo passivo, à fl. 609, o que foi deferido à fl. 634.Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 612/625, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir da impetrante, por falta de ato coator. Em mérito, pugnou pela denegação da segurança.Noticiou o polo impetrante a interposição de agravo de instrumento, às fls. 639/640, ao qual foi negado provimento, fls. 694/697.Réplica ofertada às fls. 671/690.Requereu a União a denegação da segurança, fl. 692.Opinou o Parquet, às fls. 705/707-verso, também pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, de ausência de interesse de agir, por falta de ato coator, confunde-se com o próprio mérito e adiante será analisada.O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante

durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser aparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2) Férias gozadas. As verbas pagas pelo empregador a título de férias devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantendo o entendimento pessoal exposto quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do referido Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos)(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, momento em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrário sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.Ante todo o exposto, resta prejudicado o pedido referente à compensação dos valores.Não evidenciada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, a ensejar a denegação da segurança.Dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 488/489 e 500/501.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009, a contrário sensu).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002758-14.2015.403.6108 - INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Sentença INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICO LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas:a) salário-maternidade e b) férias usufruídas.Alegou, em síntese, a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Pugnou, também, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores que afirma terem sido indevidamente recolhidos.Petição inicial instruída com documentos, às fls. 23/621.Determinou este Juízo, às fls. 624/625, a emenda à inicial para a parte impetrante:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, fl. 22, procedendo à complementação das custas judiciais, recolhidas às fls. 620/621;b) carrear ao feito cópia do Contrato Social e eventuais alterações da impetrante;c) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fls. 619.Manifestou-se a impetrante à fl. 627, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os documentos de fls. 628/645.Indeferido o pleito liminar, às fls. 647/662.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 669/680, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir da impetrante, sob o argumento de que não há qualquer ato coator. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, às fls. 685/686, ao qual foi negado seguimento, fls. 716/730.Pugnou a União por seu ingresso no polo passivo, à fl. 710, o que foi deferido à fl. 711.Réplica ofertada às fls. 737/756.Manifestou-se a União pela denegação da segurança, fl. 758.Parecer ministerial às fls. 760/762-verso, também opinando pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, de ausência de interesse de agir, por falta de ato coator, confunde-se com o próprio mérito e adiante será analisada.O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decore logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba

paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.). (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, segundo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consecutário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/79 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Juris., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 003.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2) Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, 1), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantendo o entendimento pessoal exposto quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do referido Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA

JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, momento em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis(...) Sob esse enfoque, a contrário senso do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento do patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.Ante todo o exposto, resta prejudicado o pedido referente à compensação dos valores.Não evidenciada, portanto, a admissibilidade do direito invocado, a ensejar a denegação da segurança.Dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas integralmente recolhidas, conforme fls. 620/621 e 628/629.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009, a contrário senso).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003310-76.2015.403.6108** - ANTHONY FELIPE DE SOUZA(SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Vistos etc.Cuida-se de ação mandamental, impetrada por ANTHONY FELIPE DE SOUZA, inicialmente em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - mantenedora da Universidade Paulista - Campus de Bauru/SP, pela qual requereu o impetrante, em sede de liminar, a determinação à autoridade impetrada para que procedesse, imediatamente, à matrícula do impetrante, referente ao segundo semestre de 2015.Afirmou, para tanto, ser aluno do curso de Engenharia Civil na UNIP e, no ano de 2014, cursava o terceiro ano, referente ao 5º e 6º semestres.Alegou que, desde o início do curso vinha se valendo do Financiamento do Programa FIES para o pagamento das parcelas.Afirmou que em 16/05/2014 entregou a documentação necessária para o Termo Aditivo, na agência de Leãozinho Paulista da Caixa Econômica Federal, fls. 35/36.Aduziu que fora surpreendido, em outubro de 2014, quando da tentativa de realização de aditivo para o segundo semestre de 2014, pois o aditamento anterior não tinha se efetivado por falta de entrega de documentação (fls. 04, sexto parágrafo).Juntou documentos, às fls. 20/42.Determinou este Juízo a emenda à inicial, às fls. 45/46, para que o impetrante identificasse a autoridade coatora (nome e possível qualificação).Manifestou-se o impetrante, às fls. 48/49, afirmando ser a autoridade impetrada o Diretor da Universidade Paulista - Campus de Bauru, Sr. Aziz Kalaf Filho.Notificado, fls. 54, apresentou Fábio Romeu de Carvalho, Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP, informações, às fls. 55/70, pleiteando, preliminarmente, a retificação do polo passivo. Em mérito, afirmou o aditamento referente ao primeiro semestre de 2014 não consta como Contratado, mas tão-somente Recebido pelo Banco. (fls. 62, segundo parágrafo e documento de fls. 120). Afirmou, ainda, que há débitos referentes aos meses de agosto e dezembro de 2014, no que concerne à sua cota parte, de 25%.Determinou este Juízo, à fl. 167, que se manifestasse o polo impetrante. Veio aos autos Anthony Felipe de Souza, às fls. 170/172, afirmando que o cerne da questão é que o impetrante agiu como deveria, cumpriu seus deveres e entregou a correta documentação dentro do prazo, no entanto, a despeito disso, não obteve o aditamento do contrato e por tal razão necessita da tutela jurisdicional, caso contrário configurar-se-á quebra de contrato de financiamento. Alegou que as parcelas de agosto e dezembro não foram pagas por se referirem ao valor de matrículas não realizadas.Quando compareceu à Universidade, ter-lhe-ia sido dito por funcionária da UNIP que deveria pagar as parcelas daqueles meses somente quando a matrícula fosse efetuada.Afirmou o impetrante que somente seguiu orientações da Universidade, situação que pode ser confirmada por testemunhas que estavam com ele no momento (fls. 174, oitavo parágrafo).Alegou a impetrada traz aos autos situação totalmente diferente, tentando levar o Juízo a erro (fls. 172, primeiro parágrafo).Aduziu que, uma vez realizada a matrícula e garantida sua permanência no contrato de financiamento, o impetrante ingressará com a competente ação em relação à Caixa Econômica Federal, para que analise os documentos e realize o aditamento (fls. 172, sexto parágrafo).Indeferimento do pedido liminar, às fls. 173/183.O impetrante desistiu do mandamus, às fls. 193/194.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A parte impetrante desistiu do presente mandamus, às fls. 193/194, em petição subscrita pela procuradora em conjunto com o outorgante da procuração de fl. 23, onde consta expressamente poder bastante para esse fim (fls. 15/16 e 137).O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandato de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade requerida à fl. 19, item 1, que ora se defere..Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005567-74.2015.403.6108** - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., às fls. 102/105, em face da decisão prolatada às fls. 85/97-verso, que deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença e) aviso prévio indenizado.Por consequência, consignou este Juízo que deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas.Nos declaratórios opostos, a impetrante/embargante afirma ter havido omissão na prolação da decisão alegando que este juízo manifestou-se sobre as horas extras, não sobre o adicional ou acréscimo de horas extras. Requereu que fosse sanada a afirmada omissão.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste juízo acerca da hora extra e, por conseguinte, de seu adicional, notadamente às fls. 93-verso/95.À fl. 94, em nosso entender, resta evidente que tratamos do adicional (como quer a impetrante/embargante). Assim, pedimos vênia para transcrever o primeiro e o segundo parágrafos da fl. 94:Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior com contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se

encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, entendemos ter analisado o tema adicional ou acréscimo de horas extras. Portanto, evidentemente não há omissão na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação da embargante como discordância quanto à solução tomada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF, como determinado ao final da fl. 97-verso. Intimem-se.

**0000817-92.2016.403.6108** - JOAO GONCALVES CAMILO FILHO - ME(SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para:a) esclarecer quem é a autoridade impetrada (se o Procurador Geral da Fazenda Nacional, como constou da inicial, ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, como dão a entender os documentos de fls. 17 e 24/27), elucidando qual é o ato que entende como coator;b) mencionar qual é o direito líquido e certo que entende violado, bem como qual sua base legal, considerando se tratar de guia DAS, e não Darf (fl. 22);c) providenciar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, necessários para notificar a autoridade impetrada (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09);d) trazer ao feito a via original da GRU de fl. 29.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvem os autos conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0002111-53.2014.403.6108** - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA E RJ164721 - ISABELLA MAGALHAES CORREA E RJ149842 - PRISCILA TITONELLI GONCALVES TARANTO E RJ151666 - ANGELA PARREIRAS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a petição inicial encontra-se instruída tão somente com cópias reprográficas ou documentos impressos, indique a parte autora quais documentos requer sejam desentranhados, ficando, desde já, ressaltada a vedação quanto ao desentranhamento da petição inicial e da procuração / substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Na inércia, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### Expediente N.º 9416

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002124-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002124-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão acerca da competência do Juízo (fls. 2773 e 2817/2836), sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9)** - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da empresa autora, conforme documento de fl. 555. Após, expeça-se novo RPV (fl. 544 e 547/552). Int.

**0010509-72.2003.403.6108 (2003.61.08.010509-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA ME

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)** - ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a manifestação da CEF, de fl. 206, afirmando que houve renegociação entre as partes, com a consequente juntada, às fls. 207/217, do Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais - Credor EMGEA, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que abdica da causa. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Promova a advogada do falecido autor (certidão de fl. 368), a habilitação dos herdeiros, em até vinte dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

**0000049-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000049-9)** - JOAO PEDRO VOLPATO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP349404 - NELMA CARDOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 171 e 172: ciência à Dra. Nelma acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

**0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6)** - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o retorno dos autos originais do Agravo de Instrumento (onde se discute a r. decisão de fl. 246), sobrestando-se o presente feito em Secretaria. Int.

**0008413-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008413-0)** - LUCIANA JOSEFA BOTURA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001265-80.2007.403.6108 (2007.61.08.001265-2)** - MARIA DE LOURDES BOTIN PACHECO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA APARECIDA FRANZINE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

**0003931-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003931-1)** - RITA DE CASSIA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fl. 225 - Arquivem-se os autos novamente. Int.

**0005783-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005783-0)** - WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

**0005617-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005617-9)** - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 458: arbitro os honorários advocatícios ao advogado nomeado à fl. 35, no valor máximo do Anexo Único - Tabela I - da Resolução CJF - RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, ou seja, R\$ 536,83, expedindo-se o necessário. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 457.Int.

**0008220-93.2008.403.6108 (2008.61.08.008220-8)** - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.Int.

**0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 391/392: retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003196-16.2010.403.6108** - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 217: ...dê-se ciência às partes e ao MPF para que se manifestem em até cinco dias.

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito (fl. 707).

**0003104-04.2011.403.6108** - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X LUCAS REIS CUBA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA SCHEREIBER(SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada do autor Lucas (Dra. FLAVIA MORENO, OAB/SP 243465), em até cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 369 e seguintes), cumprindo a determinação de fl.374, seu silêncio significando concordância. A persistir seu silêncio, ou manifestada a concordância, expeça-se RPV quanto aos valores destinados a Lucas e sua Advogada (fl. 369). Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABLANO)

fl. 1829: ... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que deverão, ainda, apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito, ou suas alegações finais, caso inexistam outras provas a serem produzidas.

**0005101-22.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ante a inércia da parte autora, fica preclusa a prova pericial pretendida. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Na inexistência de outras provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Int.

**0007232-33.2012.403.6108** - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

**0008123-54.2012.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002580-36.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 445- Providencie a ré o quanto solicitado, no prazo de trinta dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Int.

**0003561-65.2013.403.6108** - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 191, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003774-71.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Ante o tempo já transcorrido, concedo até dez dias para que a parte autora traga aos autos a prova requerida à fl. 540, item 2, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte ré.Int.

**0004207-41.2014.403.6108** - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo procuração ad judicium em que a parte autora esteja representada por sua curadora nomeada (fl. 89), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a Advogada da parte autora deverá comprovar nos autos as diligências efetuadas para o cumprimento da determinação de fl. 85, terceiro parágrafo (ajuizamento da ação de interdição).Int.

**0004505-33.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Defiro o pedido de pericia, formulado pela parte autora, fl. 264, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R\$ 1.118,40, correspondente a três vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de até dez dias. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo.Int.

**0004832-75.2014.403.6108** - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUSA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCILOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o decurso do prazo concedido, fl. 110, fica preclusa a prova pericial pretendida. Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, em até dez dias. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

**0000258-72.2015.403.6108** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514: cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001775-15.2015.403.6108** - A M C - LATICINIO LTDA(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL

FL. 153- ...manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.

**0001980-44.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0002130-25.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Desp. de fl. 59- Fl. 58- Ante o tempo já transcorrido, atenda o Município autor a determinação de fl. 56, no prazo de cinco dias. Int. desp. de fl. 56 -... Ciência ao Conselho réu, a respeito, intimando-se. (auto de infração juntado às fls. 60/63).

**0002471-51.2015.403.6108** - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/118- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazido aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003346-21.2015.403.6108** - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003348-88.2015.403.6108** - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora (fl. 536 verso, item 3), para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, ao menos com valores aproximados e por estimativa, levando-se em conta cada um dos autores e de forma global. Fl. 540/541 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, à ré Sul América, para ciência do processado. Int.

**0004114-44.2015.403.6108** - ANGELO APPARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/42, como emenda à inicial. Ante os argumentos apresentados, afasto a prevenção apontada à fl. 15 (cópia da inicial e sentença à fl. 20), pois divergente a causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se, na forma da lei. Int.

**0004372-54.2015.403.6108** - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004390-75.2015.403.6108** - GRACIANE DE FREITAS CAIRES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, atenda a parte autora a determinação de fl. 41, em até dez dias. A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a determinação de fl. 41, sob pena de extinção. Int.

**0004407-14.2015.403.6108** - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre as demandas apontadas às fls. 61/63. Com a resposta, à pronta conclusão. Int.

**0004870-53.2015.403.6108** - JOSE ABILIO SARANHOLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da determinação de fl. 58, em até quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

**0005331-25.2015.403.6108** - CARMEN TEREZINHA QUADROS MARTINS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Acerca da matéria, o E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, confirmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. Sendo assim, como no presente caso todos os contratos é anterior a 2/12/1988, fl. 235, verso (01/11/1980), reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual de origem. Sem prejuízo, traga a ré Sul América o original do substabelecimento de fl. 256, em até dez dias. P. I.

**0000745-08.2016.403.6108** - GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alegou, para tanto, ter sido impedida de sacar R\$ 2.034,68, decorrentes de condenação em ação previdenciária, por não ter apresentado comprovante de residência, na forma exigida pelo banco. Juntou documentos, fls. 06/15. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. É assente na jurisprudência que o valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. Veja-se: AI 00033984220144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525113 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2014; AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. II - Na hipótese, a autora, ora agravante, atribuiu à causa o valor de R\$45.235,44, que abrange a soma das parcelas atrasadas, acrescida de 12 prestações vincendas, que resulta em R\$18.115,44, e o valor da indenização a título de danos morais, estimado em 40 salários mínimos, ou seja, R\$27.120,00. III - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa não ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a incompetência do Juízo a quo para o julgamento da lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação (13/05/2013) o valor do salário mínimo era de R\$678,00. IV - Agravo legal parcialmente provido, mantida, no mais, a decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento. AG 200904000333170 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA

SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 17/12/2009PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, o montante depositado na Caixa Econômica Federal decorre de ação previdenciária, como admitido pela autora, em sua inicial.Assim, em nosso entender, mutatis mutandis, deve ser aplicada a jurisprudência acima colacionada.Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do valor depositado a título de condenação em ação previdenciária (R\$ 2.034,68), somado ao máximo possível, a título de danos morais (outros R\$ 2.034,68), o que equivale a R\$ 4.069,36.Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 4.069,36 (quatro mil e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), devendo ser corrigido de ofício.De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 4.069,36 (quatro mil e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**0000770-21.2016.403.6108** - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação da tutela.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LILIAN MULFORD NUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sob o fundamento, em síntese, de estar inadimplente quanto às prestações de contrato firmado no Programa Minha Casa Minha Vida e de haver saldo em sua conta vinculada ao FGTS, cujo montante objetiva seja utilizado para purgação da mora.Pugnou, em antecipação da tutela, que fosse suspenso eventual andamento de leilão extrajudicial, bem como que fosse excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Pleiteou a gratuidade da justiça.Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.595,00.Juntou documentos, às fls. 14/47.Decido.Considerando que não há nos autos qualquer notícia de rescisão do contrato de alienação fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida, em virtude de descumprimento contratual, nem tanpouco de inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, neste momento de cognição sumária entendo não estarem presentes as condições para a antecipação dos efeitos da tutela.Assim, não vislumbrando, neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação nem perigo da demora, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.Cite-se a parte requerida para resposta.Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/03/2016, às 16h30min.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000736-46.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-12.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00016311220134036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

**0000737-31.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00054318220124036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8)** - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Fls. 274: defiro. Depreque-se.

**0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0)** - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

desp. de fl. 678: ...intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que apresente os cálculos que entende devidos, ante sua manifestação de fl. 677, no prazo de até quinze dias.

**0006743-45.2002.403.6108 (2002.61.08.006743-6)** - FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 394/406- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Atenda a exequente a determinação de fl. 480, em até dez dias.Int.

**0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

desp. de fl.318: Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 316, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios da parte executada, Paulo Francisco Ferreira da Costa, CPF 121.588.448-68 e Regina Elizabeth Fernandes Ferreira da Costa, CPF 168.535.008-90, no polo passivo dos autos.Com o retorno, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem assim o endereços dos sócios para a solicitada intimação, fl. 272.(autos já se encontram na Secretaria).

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Int.

**0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Fl. 154: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Ante as alegações da parte executada, de fl. 289, verso, defiro o pedido da exequente de inserção, via RENAJUD, da restrição de licenciamento e circulação ao bem (já consta restrição de transferência, à fl. 241). Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, na pessoa de seu Advogado constituído, fl. 183, a informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 652, 3º e 4º, do CPC), sob pena de se configurar a hipótese descrita no art. 600, IV, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a apresentar discriminativo de débito atualizado, no prazo de quinze dias. Int.

**0006323-59.2010.403.6108** - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS

Intime-se a União a informar o código e os dados necessários para a efetivação da conversão em renda, quanto aos valores de fl. 519/520, bem como a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0007171-46.2010.403.6108** - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ENEDINA GERALDO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Promova o Advogado da falecida autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de vinte dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

**0003088-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA JOSEENSE LTDA ME

Fl. 220: expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado, devendo a CEF comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.(ALVARA JA EXPEDIDIO - AGUARDA RETIRADA)

**0003833-93.2012.403.6108** - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169, verso: fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, II, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

**0006611-36.2012.403.6108** - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/160- Manifeste-se a parte exequente, em até cinco dias. Int.

**0002209-38.2014.403.6108** - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Fls. 217/225- Manifeste-se a parte executada, caso queira, em até cinco dias. Int.

#### Expediente Nº 9428

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001431-34.2015.403.6108** - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/03/2016, às 08h00min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru., na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Publique-se.

#### Expediente Nº 9429

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003547-47.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

A executada ofertou à penhora 06 lotes de ativos consistente em pedras de esmeraldas brutas, fls. 41/42. Por sua vez, à fl. 59, a exequente os recusou e indicou imóvel a ser penhorado. Assim, considerando que o bem ofertado à penhora pela executada não obedece à ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 25.868, do 1º CRI de Bauru/SP. Providencie a Secretaria a consulta e juntada a matrícula atualizada do referido imóvel, pelo Sistema Penhora Online disponibilizado pela ARISP. Após, lavre-se o termo de penhora, nos moldes do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, ficando designada como depositária do bem a coexecutada Sueli Aparecida Fabris. Proceda-se à averbação da penhora utilizando-se o aludido sistema. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, bem como de intimação das executadas e do cônjuge da co-executada Sueli, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se a devedora Sueli, ainda, de que foi designada como depositária do bem. Int.(FL. 78- VERSO: PRENOTAÇÃO COM VENCIMENTO EM 16/03/2016)

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002181-36.2015.403.6108** - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença-Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. XAVIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo E. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 28/41 e 47. Termo de prevenção acostado às fls. 42/43. Regularizada a representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato, fl. 48, foi proferida decisão que deferiu a liminar para que a impetrante recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo-se o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições (fls. 50/54). Notificada à fl. 60, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/73) e defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do recolhimento da COFINS e do PIS, aduzindo, em síntese, que sua exclusão representaria ofensa às disposições constitucionais e legais que preveem a incidência de tais contribuições sobre o faturamento e a receita, não sendo o imposto estadual receita ou faturamento dos contribuintes, mas, sim, do Estado, uma vez tratar-se de pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido. Pugnou pela denegação da segurança. Em ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do presente mandamus, a União interpôs, às fls. 78/92, o recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 50/54, ao qual foi dado provimento, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 95/102. Deferida a inclusão da União no polo passivo (fls. 92), a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (fl. 115) e reiterou os termos da inicial. Aberta vista à União, postulou pela denegação da segurança (fls. 117), bem assim o Ministério Público Federal em seu parecer, às fls. 119/122. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos deduzidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91, deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785. Inicialmente, o relator, Min. Marco Aurélio, em seu voto, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que

a base de cálculo da COFINS somente pode reunir a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não o valor pago a título de ICMS, que constitui ônus fiscal, e não faturamento. O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08/10/2014, foi finalizado o julgamento na Suprema Corte, a qual, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Saliente-se que tal feito não foi julgado em âmbito de repercussão geral, tendo sido a matéria afetada em outro recurso extraordinário, o de nº 574.706/RG, ainda sem apreciação meritória. Mesmo assim, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial nº 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC nº 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 02/06/2010. Assim, a impetrante pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugnar-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exceção declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, gn.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tomou-se invável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afiast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA (...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exceção cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim,

considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente. Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ (...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI N.º 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC (...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1.º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar em favor da impetrante: a) o direito de excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; b) o direito de repetir os valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 02/06/2010 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 144, 1º da Lei n.º 12.016/09). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 1º de março de 2016.

**0005024-71.2015.403.6108** - MAURICI DE SOUZA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURICI DE SOUZA em face do DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM BAURU - SP, objetivando a concessão de segurança, para que fosse concedida medida liminar, determinando a entrega de 61 aves silvestres, que estavam em poder do impetrante, alegando que foram apreendidas irregularmente, e que estavam devidamente registradas junto ao órgão competente, conforme inscrição junto ao IBAMA. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). O impetrante desistiu do mandamus, à fl. 33. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte impetrante desistiu do presente mandamus, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 11). O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do impetrado, quando apreciou o tema no RE nº 669.367/RJ, sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A vista do recolhimento parcial das custas judiciais (fl. 23), promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, em aberto, conforme certidão de fl. 25. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000481-88.2016.403.6108** - RODRIGO MORETI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em razão do pedido de liminar. Fls. 31/36: recebo como emenda à inicial. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Não há que se falar em qualquer prejuízo ao polo demandante, haja vista que o ajuizamento desta ação cautelar tem o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. AC 200861050137311 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 - Relator - JUIZ NERY JUNIOR - Fonte - DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427 Isso posto, diante da falta dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar. Cite-se, tão logo apresente a parte autora cópia da emenda para a composição da contrafé. Após, com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, intime-se a parte autora, para réplica. Int.

**0000484-43.2016.403.6108** - BENEDITA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em razão do pedido de liminar. Fls. 31/36: recebo como emenda à inicial. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Não há que se falar em qualquer prejuízo ao polo demandante, haja vista que o ajuizamento desta ação cautelar tem o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. AC 200861050137311 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 - Relator - JUIZ NERY JUNIOR - Fonte - DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427 Isso posto, diante da falta dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar. Cite-se, tão logo apresente a parte autora cópia da emenda para a composição da contrafé. Após, com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, intime-se a parte autora, para réplica. Int.

**0000485-28.2016.403.6108** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em razão do pedido de liminar. Fls. 30/35: recebo como emenda à inicial. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Não há que se falar em qualquer prejuízo ao polo demandante, haja vista que o ajuizamento desta ação cautelar tem o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a

apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida.AC 200861050137311 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 - Relator - JUIZ NERY JUNIOR - Fonte - DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427Isso posto, diante da falta dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar.Cite-se, tão logo apresente a parte autora cópia da emenda para a composição da contrafé.Após, com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, intime-se a parte autora, para réplica.Int.

**Expediente Nº 9430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005459-79.2014.403.6108** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 546: ante a recusa do perito nomeado à fl. 509, pela parte autora, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem assim da decisão de fls. 509/510. A Secretaria deverá comunicar as partes, já intimadas e o perito anteriormente nomeado, de que a perícia designada para o dia 06/05/2016, não se realizará em razão do acima exposto.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10466**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011235-40.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)

Considerando a data da apresentação do último comprovante de pagamento da parcela de prestação pecuniária juntada às fls. 221/222, intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar no prazo de 05 dias os comprovantes das parcelas vencidas a partir de novembro de 2015.Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0014172-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Trata-se de execução penal de CELSO LASARO CORMANICHI condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03).O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 117) e da prestação pecuniária (fls. 96/116).Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços à comunidade já cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (879h), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 162-verso).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado CELSO LASARO CORMANICHI conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001900-26.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Trata-se de execução penal de WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS, condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02).O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 73) e da prestação pecuniária (fls. 71 e 75). Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços à comunidade já cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (289h), e a detração dos 104 dias correspondentes ao período em que permaneceu preso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 101).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0012935-80.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Trata-se de execução penal de CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03 e 56/59).O apenado não efetuou o pagamento da pena de multa que deverá ser inscrita em dívida ativa, caso não haja comprovação do pagamento, nos termos do já decidido às fls. 68. Tal fato, não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade, no caso de cumprimento dos requisitos legais. Vejamos:Processo AGRSP 201400769163 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446216 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.Processo AGRSP 201401769359 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467978 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schiatti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Constituinte a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, dívida de valor, o seu inadimplemento, desde que verificado o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta, não constitui óbice para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente na seara criminal. Entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp.

845.902/RS, de minha relatoria, em 25/8/2010. 2. Agravo regimental improvido. Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços à comunidade já cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (182h), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 79). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001119-67.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)**

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 77 e as razões apresentadas. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

**0014624-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)**

Designo o dia 10 de março de 2016 às 16:00 horas para audiência admonitória. Int.

**0015086-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)**

Designo o dia 16 de março de 2016, às 15:40 horas para audiência admonitória. Int.

**0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)**

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 22, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, intimação para pagamento da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, no valor de R\$ 1.760,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, correspondentes a 1265 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada, assim o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 1265 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

**0001060-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA)**

Designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:20 horas para audiência admonitória. Int.

**0001406-93.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)**

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 62, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária e intimação para pagamento, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2.640,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 04 (quatro) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso 07 dias, aplicando-se a detração, o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 1088 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

**0001412-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARINA GOMES CALIXTO CHIEREMONTO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:45 horas para audiência admonitória. Int.

**0001413-85.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 44, e da prestação pecuniária de uma cesta básica, que fixo no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), indicação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu 02 dias preso, aplicando-se o instituto da detração, o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 1093 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

## REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

**0001065-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101867-18.1999.403.0399 (1999.03.99.101867-3)) WALTER FELIX GUIMARAES JUNIOR(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X JUSTICA PUBLICA**

Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações da reabilitação determinadas na sentença de fls. 111, remetam-se os autos ao arquivo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003472-51.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Ao contrário do que alega a defesa do réu Joaquim de Paula Barreto Fonseca, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 14 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório dos acusados. A testemunha arrolada pela acusação, bem como os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de defesa residente em Louveira, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. --FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 76/2016 ao JDC de Vinhedo para oitiva da testemunha de defesa Alfredo.

Expediente Nº 10476

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)**

Cumpra-se as decisões de fls. 607/608 e 622, com trânsito em julgado. Arbitro os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira, no valor máximo da tabela oficial.

**Expediente Nº 10477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004881-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Em face do teor da renúncia apresentada às fls. 994, continuará atuando na defesa do corréu Alfredo Abdo Domingos apenas os Drs. Paulo Rogério de Almeida, OAB/SP 295.939 e Wagner Losano, OAB/SP 116.312.

**Expediente Nº 10478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009819-03.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Recebo o recurso da defesa do réu Júlio Bentos dos Santos. Intime-se a referida defesa a apresentar razões de recurso. Intime-a novamente a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

**Expediente Nº 10479**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006912-02.2006.403.6105 (2006.61.05.006912-6)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/11/2015 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 253/2015 Folha(s) : 183 Os representantes legais da empresa TEXTIL ROSSINI DO BRASIL, estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal. Com a informação de que os créditos tributários estão sendo discutidos administrativamente (fl. 485), os autos foram suspensos conforme decisão de fls. 496/497. Segundo a última informação prestada pela Receita Federal ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 527). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos do Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Tal entendimento abrange o delito investigado nos autos, considerando sua natureza material. Nesse sentido: Processo ACR 00036422120074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento da continuidade delitiva (art. 71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do ânimo específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecução criminal. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancimento do inquérito policial. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações,

relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atentem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confira a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rcl 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, encontra subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nelton dos Santos) Isso posto e com fulcro no artigo 648, I c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR o PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicação es de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiz Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9944**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015265-16.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

1. FF. 33/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta das intimações realizadas às ff. 31/32.3. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)**

1. Fls. 227: Preliminarmente, comprove as requerentes Maria Aparecida Mazzilli e Angela Maria Mazzilli Fassi, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de representante do espólio de Domingos Mazzilli. 2. Intimem-se.

**0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)**

1. Intimada a parte expropriante a apresentar nos autos certidão negativa de débitos fiscais (fl. 334), a Infraero informou não possuir meios para obtenção da certidão e requereu a intimação da parte expropriada para que apresentasse a respectiva certidão (fl. 492). 2. Considerando que, para o levantamento do valor de 80% (oitenta por cento) depositado nos autos, há a necessidade de preencher os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a expropriada apresente a certidão negativa de débitos do imóvel desapropriado. 3. Cumprido, defiro a expedição de alvará de levantamento aos herdeiros na proporção apresentada à fl. 348. 4. Fl. 492: Indefiro o requerido pela Infraero para que o valor permaneça depositado nos autos até a realização da pericia haja vista que o depósito realizado nos autos baseou-se em laudo de avaliação realizado pela própria Infraero (fls. 23/243). 5. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ff. 528/531 e 555/560) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando coteadas características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela União Federal e arbitro os honorários periciais em R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais). 6. Intimem-se os peritos acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareçam ao Juízo se aceitam a nomeação. 7. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 8. Fls. 553/554: Aprovo os quesitos apresentados pela parte União. 9. Intimem-se.

**0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA**

1. Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intime-se.

**0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)**

1- Fl. 407: A intimação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes quanto à data da vistoria do imóvel objeto da presente dar-se-á diretamente pela Perita. 2- Intime-a para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se.

**0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELTON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN**

X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIRES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Faculto à parte desapropriada o prazo de 10(dez) dias para que apresente nos autos certidão negativa de débito do imóvel desapropriado. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme determinado na sentença proferida nos autos (f. 165).5. F. 177: Indefero o pedido de expedição de novo mandado de inibição na posse do imóvel objeto dos autos, condicionada à desapropriação de outros imóveis do mesmo desapropriado. A inibição realizada nestes autos (f. 175) está formalmente correta.6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0016129-93.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

1) Fls. 490/492: em que pese o quanto alegado pela Defensoria Pública da União (item III de fl. 491, verso), verifico, da análise dos autos, que o laudo de vistoria e avaliação apresentado pelo INCRA (fls. 272/314) foi elaborado anteriormente ao ajuizamento da presente e a determinação de citação por edital deu-se em razão de haver restado infrutífera a localização dos réus, consoante certificado por Oficial de Justiça nestes autos. Portanto, realizada a citação editalícia em conformidade com o disposto no artigo 231, inciso II do CPC. 2) Fls. 490/492: vista ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA a que se manifeste sobre a contestação e dos documentos apresentados pela parte ré. 3) Considerando que a contestação foi apresentada por negativa geral e que não houve oposição em relação ao valor da indenização, bem assim diante da natureza da presente ação, despicinda a especificação de provas.4) Fl. 479: visando à preservação do direito da menor, mantenho Maria Eduarda dos Santos no polo passivo da ação, representada por sua genitora, Reijane Francisca dos Santos, citadas por edital. 5) Fls. 488/489: expeça-se certidão nos termos do requerido, encaminhando-a ao Fórum de origem. 6) Concedo aos réus representados pela Defensoria Pública da União os benefícios da assistência judiciária gratuita.7) Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.8) Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013839-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços fornecidos.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Int.

**0012625-40.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

**0002477-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME X TOUFIC SAID AYOUB

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9)** - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FF. 351/353: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0010214-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010214-4)** - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$2.072,38 (dois mil e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC, que deverá ser efetuado em DARF, código de receita 2864.2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5)** - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 179/181:Assiste razão à CEF. De fato, os autos foram retirados em Secretaria pela parte autora em 30/11/2015 e devolvidos em 09/12/2015, durante a vigência do prazo para manifestação da parte ré em relação à informação de fl. 173.Assim, torno devolvido o prazo para manifestação da CEF em relação à informação de fl. 173 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

**0012566-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012566-9)** - JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 203/206: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1)** - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Fls. 175/194: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Fl. 199:

notifique-se a AADJ/INSS quanto à opção informada, a que comprove o cumprimento do julgado dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

**0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8)** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 371: Defiro o pedido. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 288/295, no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.2. F. 372: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

**0013023-53.2007.403.6303** - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 478/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

**0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5)** - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Fl. 292: Defiro. Determino aos executados que cumpra o julgado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e o Banco Bradesco S/A desconstituir a hipoteca sobre o imóvel e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em face da ausência de valor indicado à fl. 292, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 3. Int.

**0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3)** - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 414: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.2. Int.

**0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1)** - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Preliminarmente a análise da petição de ff. 415/421, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 422/430).2. Em caso de discordância, apresente cópia da petição de ff. 415/421, bem como das demais peças necessárias para a instrução do mandado de citação da autarquia ré, para os fins do artigo 730 do CPC.3. Em caso de concordância venham os autos conclusos, ou cumprido o item 2, expeça-se mandado de citação.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Determino o desentranhamento dos ARs de ff. 210/211 para posterior juntada nos autos em que foram expedidas as cartas precatórias neles referidas (nº 0012524-76.2010.403.6105).2. Nos termos do despacho de f. 198, dê-se vista dos autos à parte requerida.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Cumpra-se.

**0002029-02.2012.403.6105** - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 167/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados pelo requerido.4. Desde já indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que a verificação do valor devido compete à parte. 5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

**0007452-69.2014.403.6105** - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 334:Assiste razão à parte autora. Assim, determino que, em relação ao item 3 de fl. 332, onde constou: 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. passe a constar: 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal, mantendo o despacho de fl. 332 quanto ao restante. 2- Intimem-se.

**0014076-37.2014.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

1. F. 239: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, de forma que o expert possa identificar o pagamento a maior das estimativas mensais de IRPJ, o qual não foi reconhecido no Despacho Decisório nº 079291015 com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0014529-32.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- FF. 353/354: de fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V. Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão: 24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, não haverá incidência de custas processuais em relação à parte ré.2- Fls. 355/356: rejeito a preliminar de incompetência absoluta apresentada pela ré. Verifico, da análise dos autos, que os serviços mencionados na inicial foram prestados nesta Cidade de Campinas - SP. Assim, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equiparada à União, submetem-se às regras de competência dispostas no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal.3- Rejeito por igual, a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a controvérsia trazida nos autos cinge-se a serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.4- Fls. 376/377 e 389:Indefiro os pedidos de produção de prova oral e pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.5- Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.6- Intimem-se.

**0000240-60.2015.403.6105** - EDSON DONISETE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 141, verso:Oportunizo ao autor uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento consoante determinado no item 2.2 da decisão de fls. 103/104. 2- Notifique-se a AADJ/INSS a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício indicado na inicial.3- Desde já indefiro o pedido de produção de prova oral, vez que incabível para a comprovação da especialidade pretendida pela parte autora.4- Intime-se.

**0013234-23.2015.403.6105** - VAGNER APARECIDO BATAIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de f. 172/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando a decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional Federal desta Região, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. FF. 191/200: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a

necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0015823-85.2015.403.6105** - RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 166/167: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para cumprimento correção do cadastro do valor da causa.3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0016583-34.2015.403.6105** - ROSANA SOARES MENEZES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 59/69.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal. 4. FF. 81/95: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327, do Código de Processo Civil. FF. 70/78: Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados.6. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.8. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações.9. Intimem-se.

**0016586-86.2015.403.6105** - PAULO ROBERTO DONATO(SP188732 - IVAN VOIGT) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 253/276: Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016653-51.2015.403.6105** - SOLANGE ADRIANA BONIN(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro, por ora, a gratuidade de justiça.1.1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a ausência de indicação de profissão da autora, a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregada e o valor da causa e das custas correspondentes, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuntamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 1.2. Indeiro, desde já, o recolhimento das custas ao final da ação por falta de previsão legal. Int.

**0016654-36.2015.403.6105** - NEUSA FATIMA ZANOTTO DO CARMO(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeiro, por ora, a gratuidade de justiça.1.1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a ausência de indicação de profissão do autor, a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado, o local de sua residência e os valores dos últimos depósitos realizados em sua conta de FGTS (f. 90), bem como o valor da causa e das custas correspondentes, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuntamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 1.2. Indeiro, desde já, o recolhimento das custas ao final da ação por falta de previsão legal, observando os termos da Lei 9.289/1996.Int.

**0016840-59.2015.403.6105** - JAIR BENFATI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**0017958-70.2015.403.6105** - LIDIA ARAUJO MARCONDES MACHADO(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé;2. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

**0017970-84.2015.403.6105** - FERNANDA MORELLI SALLUM X ISABELA DE CARVALHO REDA X THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 16/17) e documentos fiscais das coautoras Isabela de Carvalho Reda e Thaisa Siqueira Modesto Gonçalves, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- À análise do pedido de gratuidade apresentado pela coautora Fernanda Morelli Sallum, intime-a a que apresente cópia de documento fiscal idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas decorrentes da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Fls. 261/270: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 4- Atendida a determinação contida no item 2, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0017986-38.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO LAURO PALOMARES

1. Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas na presente ação, vedada qualquer so-breposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos.2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017076-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-83.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015720-83.2012.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tomem conclusos.

**0017490-09.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DIAS

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

**0017513-52.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014865-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X SKF DO BRASIL LTDA

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. Apensem-se aos autos principais.3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PRO53654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

1. Fl. 295: Mantenho a decisão de fl. 291 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se pessoalmente a esposa do executado, CYNTHIA DE CASTRO RIBEIRO, no endereço de fl. 02, cientificando-a quanto à penhora realizada nas matrículas 110.325, 110.326, 110.327 e da parte ideal de 1/10 da matrícula 61.165.3. Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal para que apresente o endereço dos coproprietários do imóvel objeto da matrícula 61.165. Prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido, intímem-nos, cientificando-os quanto à penhora realizada. 5. Int.

**0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)**

1. Fls. 188/192: Considerando a manifestação da exequente à fl. 168 e o despacho de fls. 169, preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal se houve a averbação do levantamento da penhora no Registro Imobiliário. Prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso negativo, apresente valor atualizado da dívida. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016822-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA X EVERALDO ALBANO X SILVANA ELEUTERIO ALBANO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016961-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017549-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA**

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015509-42.2015.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 121/140:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

1- Fls. 127/128:Pedido analisado à fl. 120.2- Certifique a Secretaria quanto ao ajuizamento da ação principal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA**

1. Considerando o disposto no item 4, da decisão de f. 247, bem como a informação contida no ofício de f. 253, determino a expedição de alvarás de levantamento das demais contas em que houve transferência de valores (fl. 224/225 e 262), inclusive estendendo a ordem, sob a mesma fundamentação, para o valor transferido da conta do Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$25.312. O alvará deverá ser expedido em favor da executada Tatianny de Souza Muzel, em nome da advogada constituída nos autos (f. 234).3. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.5. Intime-se a exequente a cumprir o item 7 da decisão de f. 247v., no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0000551-51.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA**

1- Fl 289: trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pela empresa executada consoante condenação na sentença de fls. 252/253. Assim, excepcionalmente, reitere-se sua intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9953

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011638-89.2015.403.6303** - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ROBERTO DE JESUS(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: ALINE ANTONIASSI GARCIAData: 22/03/2016Horário: 11.00hLocal: Endereço da autora.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002948-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9954

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015783-74.2013.403.6105** - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 354: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados desde que providencie a substituição por cópias legíveis.2. Ff. 355/356: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 347/351, homologo-os.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 357/358, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento). 6. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intem-se e cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6212

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002444-43.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

DECISÃO DE FLS. 455 E SEU VERSO: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Réus, LINO JOSE AMGARTEN E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 439/443, ao fundamento da existência de obscuridade. Alegam os Embargantes, em suma, que a sentença foi proferida precipitadamente, com apoio em avaliação prévia, que não reflete o justo preço indenizatório. Ressaltam ainda que, mesmo que o expropriado discorde do preço ofertado, a este é dada a faculdade de levantar oitenta por cento do depósito, cumpridos os requisitos do Decreto Expropriatório (Decreto-lei nº 3.365/41). Pugnam, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para que a sentença seja revista, para que novo laudo seja realizado, com elementos comparativos contemporâneos e seguido do contraditório, atendendo ao princípio da justa e prévia indenização. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, evidenciada a realização da prova pericial pela qual protestaram os Embargantes, com a subsequente intimação do laudo às partes para as pertinentes manifestações, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. Mister ressaltar, ainda, que as constatações realizadas pelo Sr. Perito Judicial, ainda que não tenham atendido aos anseios dos Embargantes, foram suficientes para o convencimento do Juízo acerca do justo preço para fins de indenização do bem expropriado. Ademais, restou expressamente deferido o levantamento do valor indenizatório em depósito e de seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 439/443 por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 463: Preliminarmente, publique-se e dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 455 e seu verso. Outrossim, recebo a apelação da INFRAERO juntada às fls. 457/462 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de JOÃO HONÓRIO PAULINO e AMÉLIA TEREZA PIRES PAULINO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Imóvel Chácara Pouso Alegre, Lote 13, Quadra E, área de 1.020,00 m, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 32.950. Lininarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/79. Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 94/95), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 96/97). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma prejudicada ante a informação dos Expropriados de que o imóvel teria sido alienado a terceiro desconhecido há mais de 20 anos (f. 99). Intimados os Requeridos para maiores esclarecimentos acerca da suposta alienação (f. 109), permaneceram os mesmos inertes (f. 114). As Expropriantes, INFRAERO e União, requereram o julgamento antecipado da lide (f. 118 e 120). À f. 123 foi determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados e réus incertos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/145 pelo deferimento da imissão provisória na posse e pela procedência dos pedidos exordiais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, no que tange à suposta alienação do imóvel noticiada em audiência, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, a polaridade passiva apenas em face dos proprietários constantes da matrícula do imóvel, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Outrossim, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte expropriada, decreto sua revelia. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 26/45), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 97), a planta (f. 49) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 95). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéfitoras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 26/45, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$71.115,00 (setenta e um mil e cento e quinze reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$69,72/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, no valor total de R\$71.115,00 (setenta e um mil e cento e quinze reais) para agosto/2011, conforme laudo de fls. 26/45, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Imóvel Chácaras Pouso Alegre, Lote 13, Quadra E, área de 1.020 m, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 32.950, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Seus imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 340: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 339, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 322/327, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELI DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 223/224, bem como efetuada a vista dos autos ao INSS, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015281-72.2012.403.6105** - PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005378-98.2012.403.6303** - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 239/243 ao fundamento de existência de omissão e contradição no julgado, considerando, em breve síntese, que foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal quanto ao pagamento das parcelas vencidas, mas, contudo, foi o INSS condenado no pagamento dos atrasados apenas a partir da citação. Sem razão o Embargante. Com efeito, não obstante tenha sido acolhida a preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente devidas, também é certo que a fixação do termo inicial para pagamento dos valores atrasados é matéria de mérito e com ele foi devidamente analisado e decidido, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição no julgado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 239/243 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0011467-18.2013.403.6105** - ELI DE MATOS DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 240/247<sup>v</sup>, que condenou o INSS a converter de especial para comum os períodos de 25/06/1985 a 12/02/1986, 01/01/1987 a 03/06/1991 e 18/10/1993 a 15/12/1998 e a computar todo o tempo comum comprado nos autos, inclusive os períodos de 04/02/1980 a 28/02/1981 e 02/12/1981 a 14/06/1982, bem como a implantar, com antecipação dos efeitos da tutela, aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, ora Embargante, com data de início do benefício na data da citação, e a proceder ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de então, com juros e correção monetária. Aduz o Embargante, em suma, que a r. sentença declarou os mencionados períodos de tempo especial e, reconhecendo o tempo comum, apurou contar o Autor, até a data da citação, em 29/10/2013, com 36 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Contudo, no seu entender, o tempo apurado de acordo com a r. sentença é de 36 anos, 7 meses e 21 dias, pelo que requer sejam os presentes embargos providos para sanar a contradição/omissão apontada. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de serem realizados cálculos do tempo de contribuição do Autor, subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 292/293, verifica-se que não houve o apontado vício a justificar a reforma do julgado no ponto em comento, dado que, como apurado pela Contadoria, contava o Autor, até a data da citação, diferentemente do ora alegado pelo Embargante, com 36 anos, 2 meses e 5 dias [sic] de tempo de contribuição. Frise-se, a propósito, que a pequena diferença de 2 dias em relação ao cálculo contido no julgado, de 36 anos, 2 meses e 3 dias, deve-se ao fato de ter constado, por equívoco, no cálculo de f. 293, que a atividade do Autor junto à empresa Trans-Fly iniciou-se em 04/01/1992, quando esta, em verdade, conforme se observa da análise conjunta das fls. 67 e 80 de sua CTPS, iniciou-se em 06/01/1992. Logo, não havendo qualquer omissão/contradição, tal qual sustentada pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 240/247<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0010679-67.2014.403.6105** - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011408-93.2014.403.6105** - ALAIRSON MANTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALAIRSON MANTINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB. Para tanto, relata o Autor que nos autos do processo nº 2007.63.03.000142-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecido, por decisão transitada em julgado, tempo especial que acrescido ao tempo especial ora pleiteado, bem como do tempo comum convertido em especial, seria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que requer seja revisto o benefício então concedido para alteração da sua espécie, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/122. À f. 139 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 148/176 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 177/183<sup>v</sup>, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fls. 194/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP, onde os períodos especiais e comuns laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento na demanda anterior, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011970-05.2014.403.6105** - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Autor, para comprovação do tempo especial no período de 24.07.2013 a 03.08.2014. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0006376-95.2014.403.6303** - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 467/471 ao fundamento da existência de obscuridade/contradição na mesma, no que tange ao tempo de contribuição comprovado nos autos na data do primeiro e do segundo requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do Embargante não merece prosperar visto que, conforme se pode verificar do cálculo do tempo de contribuição constante do julgado (fls. 469<sup>v</sup> e 470), na data do primeiro requerimento administrativo contava o Autor com 32 anos, 3 meses e 7 dias, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria pretendida, e na data do segundo requerimento, com 33 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, perfazendo, apenas a partir de então, o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, ao contrário do defendido, não há qualquer erro, obscuridade ou contradição no dispositivo do julgado, mas apenas erro material na fundamentação constante do parágrafo 4º da f. 469. Dessa forma, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, julgando-os parcialmente procedentes apenas para o fim de que seja corrigido o erro material verificado, conforme exposto, ficando, portanto, ratificado o dispositivo da sentença proferida que reconheceu o direito do Autor à aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a 33 anos, 6 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo protocolado em 28.01.2013, mantido, quanto ao mais, integralmente o julgado. P. R. I.

**0000290-86.2015.403.6105** - MARIA ELMIR COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 232/235. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013437-82.2015.403.6105** - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 149/166 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0002753-64.2016.403.6105** - BUSINESS PARK HOTEL LTDA ME(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por BUSINESS PARK HOTEL LTDA ME, objetivando seja determinado o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA, sob alegação de inexistência de dívida com as requeridas. Aduz ser empresa do ramo de hotelaria e restaurante para hóspedes e ter se surpreendido, em junho e agosto de 2015, com o recebimento de notificações/comunicados do SERASA: EXPERIAN, noticiando débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Assevera nunca ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica e que, em contato com o SCPC/SERASA, obteve extrato contendo 03 pendências no valor total de R\$ 5.846,12, que, segundo informações obtidas na Caixa Econômica Federal - Agência do Jardim Amanda, na cidade de Hortolândia, decorrem de duplicatas descontadas pela 2ª Requerida, BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANÇA E EQUIPAMENTOS LTDA e apontados no SCPC/SERADA a mando da própria CEF. Alega encontrar-se com nome negativo sem nada dever a nenhuma das Requeridas, fazendo jus, portanto, ao imediato cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 11/25. O feito inicialmente distribuído perante a Comarca de Sumaré, 1ª Vara Distrital do Foro de Hortolândia, foi remetido para esta Subseção Judiciária e redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 27/28, que declarou a incompetência material e absoluta daquela Vara para processar e julgar o feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, o fornecimento de 02 (duas) cópias da inicial para composição de contrafés e de via original da procuração, bem como a assinatura do patrono na petição inicial. Registre-se. Citem-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000378-61.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEVANIR JESUS NEGRI, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$764.445,52, em maio de 2013, defendendo a retificação da conta, posto que teria direito a apenas R\$568.974,11, na mesma data. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 99/113 e, posteriormente, após as manifestações de fls. 117 (Embargado) e 119/128 (Embargante), a Informação às fls. 131/132, oportunidade em que noticiou ao Juízo a existência de erro material nos cálculos que integraram a sentença transitada em julgado. Em vista da alegação de erro material nos cálculos que fundamentam a sentença proferida nos autos principais, foi determinado pelo Juízo à Contadoria que procedesse à devida correção, fornecendo os cálculos respectivos, se em retificação aos constantes às fls. 99/113, dando-se vista às partes (f. 134). A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 136/148, ratificando os cálculos apresentados às fls. 99/113 e Informação de fls. 131/132, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 153 (Embargado) e 155/157<sup>v</sup> (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Dessa forma, os cálculos retificadores do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 99/113, no valor de R\$918.771,97, também em março/2013, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para abril de 2015 de R\$1.166.094,80 (fls. 136/148), uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 136/148, no valor total de R\$1.166.094,80 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para abril/2015, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao Embargado que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012543-09.2015.403.6105** - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 402/403<sup>v</sup>, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que este Juízo, ao assegurar à Impetrante o direito de usufruir de forma continuada e ininterrupta da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, pautou-se apenas no Código de Defesa do Consumidor (art. 22) - que, segundo alega, é inaplicável ao caso, por não ser a Embargada destinatária final dos serviços prestados, deixando de se manifestar acerca das normas contidas na Lei nº 9.887/95 (art. 6º, 3º, II), na Resolução Normativa ANEEL nº 414/10 (arts. 171 a 173) e Código Civil (arts. 395 e ss.), que permitem a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, e que, acaso acolhidas, alterariam o resultado da controvérsia. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com apoio na legislação (Lei nº 8.078/90 e Resolução ANEEL nº 414) e na jurisprudência do STJ, que preconiza ser inviável, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, a interrupção do fornecimento de energia elétrica que contrarie o interesse da coletividade. Ademais, o E. STJ, no acórdão proferido no EREsp 845.982/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (Dje 03/08/2009), concluiu, nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público que presta serviço essencial, como soem as fontes de abastecimento água, hospitais, escolas, dentre outros, pela primazia do princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da legislação infraconstitucional, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário; de modo que tampouco merece prosperar a alegada inaplicabilidade ao caso do referido Codex Consumista. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 415/420 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDREsp 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 402/403<sup>v</sup> por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0013057-59.2015.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, APARECIDO SOARES VASQUES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 100/101, ao fundamento da existência de contradição. Alega o Embargante, em suma, a existência de contradição na sentença exarada, porquanto extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que os descontos efetuados na aposentadoria do Impetrante são anteriores à propositura do presente mandamus, além de destacar não ser este rito sucedâneo de ação de cobrança, conquanto o objeto do presente feito não contemple a cobrança dos valores já descontados, mas apenas a cessação dos descontos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, haja vista que esta apenas ressaltou, diante da verificação de que os indigitados descontos objeto do presente feito já foram efetuados, caber ao Impetrante o direito de pedir a restituição dos referidos valores pelas vias próprias, dado não se prestar a tal fito a via estreita do mandamus, conforme verbete da Súmula 269/STF. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0014138-43.2015.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de f. 190, ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos somente se deu em razão dos procedimentos adotados pela Embargante em conformidade com as determinações legais e orientações prestadas nos atendimentos ocorridos na RFB. Pelo que requer a Embargante seja suprida a omissão apontada quanto à apreciação da questão fática apresentada nos autos. É o breve relato. Decido. A sentença de f. 190 julgou extinto o feito por perda de objeto, considerando que, em decorrência da liminar concedida, após ter sido realizada nova análise pela Autoridade Impetrada acerca dos motivos impeditivos

para emissão da certidão de regularidade fiscal, foi verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributária e expedida a certidão pretendida. Destarte, resta clara a perda superveniente de objeto dado que a discussão inicial não mais subsiste com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, conforme pedido inicial, não havendo, portanto, interesse da Impetrante no prosseguimento do feito com análise do mérito, dado que integralmente satisfeita a pretensão inicial. Assim, por inexistir fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 190, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0017073-56.2015.403.6105** - ADRIANA APARECIDA BOTIN (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA APARECIDA BOTIN, representada pela Defensoria Pública da União, contra ato dos SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que lhe seja assegurada a realização imediata da perícia médica e a manutenção e pagamento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão, mantendo-se o pagamento enquanto não for realizada a perícia médica pela Impetrada para avaliação da manutenção da incapacidade da Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/34. A liminar foi deferida parcialmente (f. 36/37), para o fim de determinar que seja realizada a perícia médica na Impetrante, fixando a autoridade Impetrada data e hora para que a perícia se realize, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, devendo ser a Impetrante diretamente notificada para comparecimento e devendo, ainda, a autoridade Impetrada, no prazo das informações, noticiar ao Juízo o resultado da perícia e da eventual concessão e pagamento de novo benefício ou restabelecimento do antigo, sob as penas da lei. A autoridade coatora, notificada a prestar suas informações, manifestou-se às f. 46, oportunidade em que noticiou o cumprimento da decisão liminar, tendo a Impetrante passado por perícia médica, oportunidade em que foi constatada sua incapacidade laboral até 23/06/2016, conforme Comunicação da Decisão de f. 47. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e inexistindo alegação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância aos ditames constitucionais e legais de conduta imputada à Autoridade Coatora atinente à não realização de perícia médica na Impetrante, por força de movimento paredista de peritos do INSS. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que, desde 23/11/2013, é beneficiária de auxílio doença (NB 31/604.216.344-6), em decorrência de problemas de saúde correspondentes a neoplasia do reto - CID10-C20. Aduz, ainda, que, estando marcada para o dia 17/08/2015 uma nova perícia para avaliação da manutenção de sua incapacidade, compareceu no dia e hora marcados, mas a perícia foi remarçada, em função da greve dos servidores do INSS, para o dia 12/11/2015. Sustenta ter comparecido mais uma vez para o exame no último dia 12/11/2015, todavia, em função da continuidade da greve dos peritos, a perícia não foi realizada e novamente houve remarcação para o dia 21/01/2016. Sustenta, enfim, que, mesmo não tendo sido realizada a perícia médica, a Autoridade Impetrada suspendeu o pagamento do benefício (DCB: 17/08/2015), retirando-lhe o único valor de que dispõe para o seu sustento e de sua família. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante. Por certo, alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se a realização de prova pericial para avaliação de pedido de benefício por incapacidade de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de avaliação clínica oficial por parte dos peritos médicos do INSS. Isto porque não pode ser imputado ao cidadão, mormente em se tratando de seguro da Previdência Social, o ônus decorrente da não prestação de serviço público que venha a comprometer sua própria subsistência, em virtude de tal paralisação levada a cabo pelos peritos médicos da previdência social. Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a concessão de auxílio-doença há de se condicionar, imprescindivelmente, a regular avaliação das condições de saúde do beneficiário, nos termos dos artigos 60 da Lei nº 8.213/91 e 78 do Decreto nº 3.048/99. Ilustrativos, acerca do tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, REMESSA OFICIAL, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, PERÍCIA MÉDICA, MOVIMENTO PAREDISTA DOS SERVIDORES DO INSS, OBSTRUÇÃO AO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. As medidas cautelares, na sistemática processual, têm por escopo assegurar a utilidade e a efetividade do processo principal, sejam elas incidentes ou preparatórias. Evidencia-se assim sua característica preventiva. Certo, também, que o provimento de natureza cautelar se fundamenta em dois requisitos, a saber: um dano potencial (periculum in mora) e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. A autora sustenta a plausibilidade do direito perquirido nas doenças de que está acometida e que a impedem de continuar a desempenhar suas atividades laborativas habituais, de forma a lhe permitir o requerimento da proteção previdenciária. Para tanto, instrui os autos com a documentação que demonstra a sua condição de segurada e o impimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como disserta acerca da necessidade de se submeter à perícia no âmbito administrativo com o fim de comprovar a ressaltada incapacidade laborativa, obstada pelo movimento paredista dos servidores da Autarquia Previdenciária. Quanto à urgência da medida, esta se sobressai pelo quadro de saúde que a impede de permanecer no ambiente de trabalho e na ausência de qualquer proteção do Estado, a caracterizar a privação das mínimas condições financeiras de sua manutenção diária. 3. Impõe-se ao Poder Judiciário a obrigação empírica de garantir a prestação dos serviços públicos paralisados em decorrência da greve dos servidores do INSS, notadamente no que concerne à realização das perícias médicas iniciais e de manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais que resguardam os combatidos, porquanto a população não pode ser penalizada por situação a que não deu causa. 4. Com fulcro nas disposições do art. 846 do Código de Processo Civil que amparam a pretensão da autora de submissão a exame pericial para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário e satisfazendo os requisitos exigidos pela norma processual para o deferimento da tutela jurisdicional acessória que assegurará a utilidade da demanda principal, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em seus exatos termos. (TRF-1ª, REO 034576-66.2001.401.3800, Segunda Turma Suplementar, v.u., Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 14/09/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - DOENÇA. GREVE. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS MÉDICOS. ADMISSIBILIDADE. 1 - Cabe à autarquia previdenciária, em casos urgentes, capazes de causarem dano irreparável ou de difícil reparação, como aqui se apresenta, assegurar aos cidadãos meios de usufruto de seu direito. 2 - Não realizada perícia médica oficial, em face de movimento paredista, correta a decisão judicial que concedeu benefício de auxílio-doença com base em atestados médicos particulares. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF-5ª, REO 200482000005773, Segunda Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ 05/08/2005) Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 36/37, que tomo definitiva, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei no. 12.016/2009). Outrossim, tendo em vistas as informações de fls. 46/47, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, de modo a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. P.R.I.O.

**0002844-57.2016.403.6105** - WALTER FRANCISCO AMARAL FERRAZ(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição de contralé. Cumprida a exigência, notifiquem-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008539-26.2015.403.6105** - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 134/138, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0611397-11.1997.403.6105 (97.0611397-5)** - MAURO FERRER MATHEUS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X JULIO CESAR HYPOLITO X PETRONIO ALVES DA CRUZ X HARLEY FRANZ TURATTI X GUALBERTO MIRANDA PINHEIRO X IVAN BAGINI X JORGE LUIZ VISCARDI X WILSON AUGUSTO MARCELINO FILHO X SERGIO XAVIER DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 357, tendo sido aberta vista à UNIÃO FEDERAL (fls. 367), declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 166 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6216

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010799-18.2011.403.6105** - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0013568-96.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 192/198, bem como ante a concordância expressa da parte autora, face ao noticiado às fls. 202/203, desnecessário o decurso de prazo. Assim, prossiga-se com o presente, expedindo-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se o pagamento dos valores no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se. (Ofício requisitório expedido). Cls. efetuada aos 11/02/2016-despacho de fls. 211. Fls. 206/209: esclareço à subscritora do pedido, que o Ofício requisitório foi transmitido aos 07/12/2015, já tendo sido efetuado o pagamento à parte autora, conforme juntada de fls. 210, estando liberado para levantamento junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará. Assim, resta prejudicado o pedido formulado. Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado, bem como publique-se o despacho de fls. 204. Intime-se.

**0000039-73.2012.403.6105** - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006358-23.2013.403.6105** - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 178 e verso, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0010197-22.2014.403.6105** - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0019480-57.2014.403.6303** - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010134-60.2015.403.6105** - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista ao Autor acerca da petição da UNIÃO de fls. 49, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0017139-36.2015.403.6105** - ARILDO CARLOS DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor obter benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requeveu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 53.497,25 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa. Decido. Errobra a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com a concessão da aposentadoria, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pela Renda Mensal Inicial (RMI) multiplicada pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 26/01/2015, R\$ 19.581,68, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 18.761,64. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 44.343,32 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos). Assim, reitifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.343,32 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0000444-70.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP329704 - ROBERTO SUSUMU UTSUNOMIYA)

DESPACHO DE FLS. 49: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo Município de Campinas, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 90: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação do Município de Campinas de fls. 27/48, em complemento ao despacho de fls. 49, dê-se vista à parte Autora acerca do manifestado na petição supra referida, bem como, acerca da contestação de fls. 50/89, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002423-67.2016.403.6105** - LAZARO RODRIGUES DE MORAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO

PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Fls. 313/319: dê-se vista às partes do ofício recebido do E. TRF da 3ª Região, com peças eletrônicas geradas junto ao Superior Tribunal de Justiça, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Fls. 157: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012617-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória expedida neste feito, com certidão às fls. 37, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

J. Dê-se vista aos beneficiários (referente à comunicação eletrônica do TRF3 encaminhando extrato de pagamento de complementação de precatório pago em 2014).

**0002253-95.2016.403.6105** - HELIO ZAMBOLIN(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO E SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Outrossim, deverá o Impetrante ser intimado a fornecer uma cópia completa da petição inicial e documentos que a instruem para instrução da contrarrazão. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013941-59.2013.403.6105** - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do decisum. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5)** - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 526: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0028020-12.2001.403.0399 (2001.03.99.028020-4)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS ACO LTDA

Fls. 824: dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN.

**0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DUPAS THEOPHILO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o feito encontra-se em fase de execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000080-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 64: defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000398-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ARAUJO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ARAUJO CHAVES

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu, face ao mandado de intimação juntado às fls. 59/60. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. No mais, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o feito encontra-se em fase de execução. Intime-se e cumpra-se.

**0011208-86.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### Expediente N° 6217

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001045-76.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DESAPROPRIACAO

**0006692-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE

ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X AURELIO MONIZ ARAGAO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, MAURO VON ZUBEN, ANA TERCILIA MONETTA VONZUBEN, SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPÓLIO, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPÓLIO, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPÓLIO, LAERTE ALBERTIN - ESPÓLIO, VIVIANE MARIA VONZUBEN ALBERTINI, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER e LAERSON QUARESMA DE MORAES objetivando a expropriação do lote 07, quadra A, Transcrição nº 43.387 e 43.388, denominado Chácaras Vista Alegre. Verifico que inicial veio acompanhada de inúmeros documentos, sendo que, às fls. 41/62, foram juntadas cópias da Ação de Adjudicação Compulsória que Laerson Quaresma de Moraes moveu em face de Auto Mecânica Magnus Ltda, compradores do imóvel, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, adquirido de Luiz Ifanger, Maria Amélia Von Zuben Ifanger, Mauro Von Zuben e Ana Thercilia Monetta Von Zuben Verifico, ainda, que houve o trânsito em julgado da decisão que Adjudicou o bem ao Sr. Laerson Quaresma de Moraes, tendo sido juntada às fls. 48, cópia da Carta de Adjudicação a ser apresentada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro da transmissão do Imóvel ao Autor da referida Ação, o que não pudera ser efetivado vez que, segundo o referido cartório de registros, fls. 49, não consta o nome da Auto Mecânica Magnus Ltda. como proprietária do imóvel. Verifico também que às fls. 203/204 fora efetivada Sessão de Conciliação, ficando consignado que as partes teriam um prazo de 15 (quinze) dias para formalizarem acordo, nos termos ali propostos. Às fls. 219/223 fora juntado aos autos as cópias do instrumento particular de compra e venda, carnê de IPTU, cópia do Termo de Audiência de instrução, registrado como sentença, onde fora adjudicado o bem ao Autor da Ação, ora Expropriado o sr. Laerson Quaresma de Moraes e, por fim, a cópia da Certidão de Trânsito em Julgado da referida sentença. Intimados os Expropriados se manifestarem acerca dos documentos supra referidos, a INFRAERO requer que seja mantido o polo passivo da ação como está, vez que não houve a transcrição da adjudicação no Registro do Imóvel. Às fls. 246/319 Mariângela Battipaglia Monteiro Moniz Aragão, Aurélio Moniz Aragão, Maria José Battipaglia Monteiro Chaib e Luiz Alberto Moraes Chaib apresentam documentos, onde informam possuírem documentos que comprovam serem os compradores do lote objeto de desapropriação nestes autos, bem como informam às fls. 337/353, ajuizaram ação, junto à Justiça Estadual de Campinas, para a adjudicação compulsória do imóvel. Intimados a se manifestarem, a UNIÃO e a INFRAERO concordam com a inclusão dos requerentes no polo passivo da ação, requerendo que o preço fique depositado nos autos, até o julgamento da ação de adjudicação compulsória proposta. Às fls. 362/363, fora juntada decisão proferida nos autos de oposição, onde Mariângela Battipaglia Monteiro Moniz Aragão, Aurélio Moniz Aragão, Maria José Battipaglia Monteiro Chaib e Luiz Alberto Moraes Chaib afirmam serem os reais proprietários do imóvel, decisão esta que extinguiu referido processo, tendo em vista haverem eleito a via inadequada para a discussão acerca da propriedade do bem. Por fim, nova tentativa de conciliação fora efetivada, às fls. 377, restando infrutífera. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que há indiscutível incógnita acerca da titularidade da propriedade do imóvel objeto de desapropriação nestes autos, sendo assim, preliminarmente intime-se o co-Expropriado LAERSON QUARESMA DE MORAES para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo de Adjudicação Compulsória nº. 2466/05, que teve seu trâmite pela D. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da presente ação, os nomes de Mariângela Battipaglia Monteiro Moniz Aragão, Aurélio Moniz Aragão, Maria José Battipaglia Monteiro Chaib e Luiz Alberto Moraes Chaib. Com o retorno, intimem-se os mesmos para que informem nestes autos acerca do atual andamento da Ação de Adjudicação Compulsória nº 1035657-47.2014.8.26.0114. Intimem-se e cumpra-se.

**0006695-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 162 e verso, pelos expropriados às fls. 163/165 e, pela União Federal (AGU) às fls. 169/172, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Sr. Pedro Aristides Pacagnela, engenheiro agrônomo, CREA 0601743128 (INFRAERO), Víto Alfano, CREA 68649 (expropriados) e Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira, CREA/SP 5.063.390.555 (UNIÃO FEDERAL). Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação dos assistentes técnicos das partes, deverão ser cientificados da perícia, por quem os indicou, agendando a data diretamente com os peritos nomeados às fls. 152, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Por fim, tendo em vista a discussão acerca dos honorários, arbitro os honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), assim sendo, preliminarmente, intimem-se os peritos, por e-mail, para que manifestem interesse em realizar a perícia. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista a manifestação de fls. 177/179, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Município de Campinas, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Evandro Lupis Cope. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem o indicou, agendando a data da perícia diretamente com o perito (contatos fls. 180), cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Em face da petição de fls. 181, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o depósito, intimem-se os peritos para início do trabalho, pelo e-mail institucional da Vara, devendo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se o despacho de fls. 174. Int.

#### MONITORIA

**0002759-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré às fls. 178/179. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009269-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER E SP342721 - PAULA FABIANI PEREIRA FIRMINO)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios apresentados pelo réu. Int.

**0013659-50.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 18. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015787-14.2013.403.6105** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0002265-80.2014.403.6105** - LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 267/272. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 299: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 290. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007809-49.2014.403.6105** - ADEMAR BERNARDO TOMAS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se a manifestação de fls. 254, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Outrossim, recebo a apelação de fls. 255/260, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0008408-85.2014.403.6105** - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o prazo de dez dias para o oferecimento de razões finais escritas. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0021767-90.2014.403.6303** - MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA(SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do despacho proferido em sede do Conflito de Competência suscitado, conforme fls. retro, aguardando-se em Secretaria a decisão final a ser proferida. Intime-se.

**0002322-64.2015.403.6105** - WALDIR ROBERTO LEOPOLDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.147/155, bem como do procedimento administrativo juntado às fls.102/146, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007429-89.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Reconsidero o despacho de fls.32, fazendo constar manifeste-se a Empresa de Correios e Telégrafos em termos de prosseguimento do feito. Publique-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000016-88.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente acerca das petições de fls. 101/104 e 106/108. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6)** - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0)** - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira expressamente a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando, ainda, a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5)** - CONFECOOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECOOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, defiro o pedido de fls. 624, concedendo o prazo adicional de 15(quinze) dias à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, rearquiem-se. Intime-se.

**0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7)** - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação à executada VERA LÚCIA CAMARGO DE CARVALHO, com certidão às fls. 501, dê-se vista à CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0008647-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEITOR PRODOCIMO(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X HEITOR PRODOCIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/129: dê-se vista ao Réu para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0014836-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, e o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores apresentados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Sendo infrutífera a penhora on line e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, desde já, defiro à consulta ao referido sistema para localização de eventual bem em nome do executado. Int.

#### **Expediente Nº 6247**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007480-71.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme noticiado às fls. 265, intime-se a INFRAERO para retirada e diligências necessárias à publicação do mesmo, no prazo legal. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e intimem-se os demais expropriantes para ciência do despacho de fls. 261. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 6249**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615767-33.1997.403.6105 (97.0615767-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612975-09.1997.403.6105 (97.0612975-8)) SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

CERTIDÃO DE FLS 551: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E.

Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004953-06.2000.403.6105 (2000.61.05.004953-8)** - ROBERTO DE LIMA X SANDRA PRADO DE LIMA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CERTIDÃO DE FLS 280: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6)** - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

CERTIDÃO DE FLS 850: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003329-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003329-9)** - ROMOALDO MERLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 458: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004370-35.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001004-51.2012.403.6105** - ADELMIR JOSE DE SANTANA - ESPOLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001693-95.2012.403.6105** - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 255: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000905-12.2012.403.6128** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 223: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003325-25.2013.403.6105** - WAGNER DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 277: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003492-42.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010258-14.2013.403.6105** - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014410-08.2013.403.6105** - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 137: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006793-60.2014.403.6105** - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 226: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0600239-56.1997.403.6105 (97.0600239-1)** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 233: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009190-83.2000.403.6105 (2000.61.05.009190-7)** - FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 356: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002629-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002629-6)** - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS 468: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004726-64.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 281: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014709-82.2013.403.6105** - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 170: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E.

Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008004-34.2014.403.6105** - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**Expediente Nº 6250**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)** - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta exarada às fls. 321 e considerando que ainda se encontra pendente o cumprimento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 318, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, bem como a idade avançada da beneficiária, expeça-se, com urgência, ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do depósito de fls. 308. A fim de agilizar o cumprimento, remeta-se o ofício via e-mail institucional desta 4ª Vara. Com o cumprimento, cientifique-se a Sra. Gerente da CEF - PAB/JF, para cumprimento do determinado no Alvará. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 6251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-47.2016.403.6105** - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO e GISLAINE SILVEIRA TEDESCO, objetivando depositar judicialmente as parcelas referentes à aquisição de imóvel, no valor que entendem devidas, de modo que a Ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, bem como se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos Autores. Aduzem terem celebrado, em 30.07.2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE- Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, para aquisição de imóvel, com sistema de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante. Asseveram serem proprietários de uma empresa de eventos e sempre terem pago as prestações devidas, até realizarem um evento que gerou grande prejuízo e passaram a ter enormes dificuldades em retomar o pagamento das prestações. Alegam que o contrato apresenta cláusulas abusivas, anatocismo e juros excessivos, fazendo jus, assim, ao depósito da parcela mensal de R\$ 5.000,12, valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/86. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE- Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em 30.07.2012 (fls. 50/62), e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de abril de 2016, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Registre-se, Cite-se, intemem-se.

**Expediente Nº 6254**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando o noticiado pelos expropriados às fls. 302/304, bem como o noticiado às fls. 398/400, nos autos da Desapropriação apensa, processo nº 0007485-93.2013.403.6105, onde manifestam interesse na conciliação com o ente expropriante, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de abril de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Assim, por ora, fica suspensa a perícia indicada nos autos. Intemem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, sendo que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, deverão ser intimados por mandado, para ciência do presente, bem como dos despachos de fls. 298 e 312. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

**0007485-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista as manifestações dos expropriados, aguarde-se a Audiência designada nos autos da Desapropriação apensa, processo nº 0012607-29.2009.403.6105, para decisão conjunta com este feito. Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, do despacho de fls. 407, bem como do presente. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

EXECUCAO FISCAL

**0601559-83.1993.403.6105 (93.0601559-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X CARLA SIMONE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X BRUNO JOSE DI FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Fls. 125: Indeiro a penhora de valores quanto aos coexecutados indicados, tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.000778-4 (fls. 126/128).Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios CARLA SIMONE DE FRANCESCO, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSÉ DE FRANCESCO E RENATA ROSARIA DE FRANCESCO.Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0610804-45.1998.403.6105 (98.0610804-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RICK SOM COM DE DISCOS LTDA X DULCE CARVALHO LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Fls. 102/104: Defiro o pleito formulado pela executada, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta em que a executada percebe benefício previdenciário, valores, portando, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Diploma Processual Civil.Procedi, ainda, o desbloqueio dos valores encontrados junto à Caixa Econômica Federal, posto que inexpressivo face ao débito exequendo.Promova a exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0016493-51.2000.403.6105 (2000.61.05.016493-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CARLOS FERREIRA X OTOLENDAR MOACIR DE PAULA

Deixo de receber a apelação de fls. 80/92 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita.Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 70/71 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, chamo o feito à ordem Verifico que na presente Execução Fiscal houve requerimento para inclusão dos sócios Carlos Ferreira e Otolendar Moacir de Paula, requerimento deferido às fls. 45/46. Ocorre que a presente decisão fundamentou-se no artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual teve reconhecido, pelo E. Supremo Tribunal Federal, sua inconstitucionalidade.Ademais, quando da remessa ao setor de redistribuição, houve a inclusão de todos os sócios mencionados na Certidão de Dívida ativa e não apenas dos sócios requeridos pelo executado, sendo certo que restaram citados apenas Edson Martins da Silva (fls. 49) e Damião de Paula e Silva (comparecimento e Damiespontâneo às fls. 57/62). Assim, por ora, dê-se vista à exequente para que esclareça, com urgência, o requerimento de fls. 79 informando quais sócios devem ser mantidos no polo passivo da presente execução fiscal e sobre quais deve ser feita a pesquisa requerida.Com o retorno, deverá ser feita uma análise sobre a possibilidade de manutenção dos sócios tendo em vista tratar-se de débito referente a FGTS.Intime-se e cumpra-se.

**0013294-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013294-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Tendo em vista a realização de bloqueio e transferência de valores por meio do sistema Bacenjjud para conta vinculada a estes autos e juízo e a concordância da executada de que o valor bloqueado (R\$ 788,66) seja utilizado para quitação do débito, dê-se vista à exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

**0014719-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014719-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dra PAULA VÉSPOLI GODOY - OAB/SP 168.432).Após, tomem conclusos para sentença.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0010612-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Tendo em vista que foi decretada a falência da executada, dou por prejudicado o pedido de fls. 113/114.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 85.Intime-se. Cumpra-se.

**0015189-94.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KARINA BASSO FERRARESSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015192-49.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros realizado em 23/05/2014, no valor de R\$ 1.595,65, transferido para conta de depósito judicial em 25/07/2014.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0008774-27.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.84/91, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000748-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ROBERTO ROMANO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 21/22, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 375,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Em relação aos demais valores (R\$ 93,70), considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos mencionados valores.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o veículo constante do extrato RENAJUD de fls. 23, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se a decisão de fls.20.Intime-se. Cumpra-se.DECISAO DE FLS.20: Ante a recusa de recebimento da carta de citação pelo próprio destinatário/executado, conforme demonstra a Certidão de fls.18, dou-o por citado, porquanto suprida eventual ausência de citação.Proceda-se à solicitação de bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD, bem como ao bloqueio da transferência de veículo pelo sistema Renajud, em cumprimento aos termos do item 18 da Portaria Cartorária 19/2015, que segue transcrito: ...18) Autorizar os servidores da Secretária desta 5ª Vara, quando da juntada de cartas de citação (positiva ou negativa), da juntada de mandados de citação e penhora e de Cartas Precatórias, bem como da expedição de mandados de penhora e avaliação, que procedam à inclusão de minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjjud, de acordo com o valor da dívida, identificação dos executados e demais dados informados nos autos, observado o disposto no item 15 desta Portaria, bem como, que procedam, pelo sistema Renajud, ao bloqueio da transferência de veículo que esteja em nome do(s) executado(s), observado o disposto no item 16, certificando nos autos que tal providência é realizada em cumprimento deste item...Com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000814-83.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIO COUTO JUNIOR(SP352229 - KERCIA DUTRA DE BRITO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, com urgência, extrato de sua conta bancária comprovando que há apenas recebimento de valores provenientes de seu trabalho para análise do requerimento de fls. 19/29.Na mesma oportunidade intime-se a exequente do bloqueio de valor integral do débito tendo em vista o parcelamento informado.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Int.

**0003153-15.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004674-92.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.T.I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011158-26.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MN PORTO HOTEIS LTDA(SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5562**

**DESAPROPRIACAO**

**0015899-17.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004376-37.2014.403.6105** - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas, redesigno a presente para o dia 12/04/16 às 14H00.Int.

**0002235-11.2015.403.6105** - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, fica a audiência redesignada para o dia 05/04/16 às 15H00.Int.

**0003089-05.2015.403.6105** - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao SEDI para inclusão das entidades informadas às fls. 1858/1859 no polo passivo da presente demanda. Após, citem-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 1867: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 50/16 e 51/16 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**0005249-03.2015.403.6105** - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 951/952. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas - dia 31/05/16 às 14H30 - 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP - JUÍZO DEPRECADO). Fls. 953/955. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo e por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a presente para o dia 12/04/16 às 15H00.Int.

**0005859-68.2015.403.6105** - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/270. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0007706-08.2015.403.6105** - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN. Narra a exordial que a autora foi autuada por três vezes (autos de infração nºs 2731151, 2735524 e 2731156) em virtude de irregularidades constatadas em seus veículos. Todavia, entende que tais autuações são indevidas e, por este motivo, pretende, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais. Citado, o INMETRO apresentou sua contestação às fls. 76/81, juntamente com os documentos de fls. 82/112, ocasião em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, bem como o indeferimento da medida de antecipação dos efeitos da tutela por ele pretendida. Às fls. 115/116, a autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, e, para tanto, informou a realização de depósito judicial, anexando aos autos os comprovantes (fls. 131/132). Todavia, intimado a se manifestar, o INMETRO asseverou que os valores depositados não são suficientes a garantir a totalidade dos créditos (fls. 137/138). Posteriormente, às fls. 139/149, o IPEN-SP apresentou sua contestação, na qual requereu sejam os pedidos formulados pelo autor julgados totalmente improcedentes. Ademais, acostou aos autos os documentos de fls. 150/209. Por derradeiro,

o autor informou que os débitos em discussão foram protestados, razão pela qual requer seja oficiado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em Campinas determinando-se a sustação dos protestos dos títulos nº 947107 e 947108, uma vez que estes estão sendo debatidos nestes autos (fls. 220/221). DECIDINDO Inicialmente, observo que o andamento destes autos encontra-se suspenso em virtude do r. despacho proferido nos autos da exceção de incompetência nº 0016751-36.2015.403.6105 (em apenso). Contudo, considerando a situação de urgência narrada pela autora às fls. 220/221, passo a apreciar seu pedido. Em suma, a autora pretende a sustação dos protestos dos títulos nº 947107 e 947108, os quais se referem a débitos oriundos de auto de infração cuja legalidade vem sendo discutida nesta demanda. Ocorre que, a despeito de a autora haver realizado depósito de valores a título de garantia dos débitos (comprovantes às fls. 131/132), o INMETRO foi cientificado de tais depósitos e manifestou-se no sentido de sua insuficiência para garantia do valor total de seus créditos (fls. 137/138), de modo que a exigibilidade dos débitos em comento não está suspensa. Assim, o não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da manifestação da União. Anote-se, finalmente, que a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados poderá se dar mediante a realização de depósito do seu montante integral, se assim o desejar a parte autora, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se.

**0012319-71.2015.403.6105** - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que foi negado seu pedido de reconsideração do benefício de auxílio-doença formulado sob NB 31/607.182.279-7, ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho, cessando seu benefício em 15/01/2015. Relata, em síntese, ter sofrido um acidente de moto no dia 12/11/2013 do qual houve sucessivas cirurgias em face da fratura no fêmur esquerdo, agravando-se o quadro com o passar do tempo para uma gravíssima deformidade permanente pela marcha claudicante. Alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 38, sobre o qual a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 42/44, quedando silente o INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/53, juntamente com os documentos de fls. 54/57. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 59/62. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanente para as atividades laborais habituais, mas não há impedimento para a mesma ser reabilitada ou exercer outra atividade de labor que não acarrete piora do quadro clínico atual. No entanto, o perito também afirma que a autora deverá ser reavaliada em 12 (doze) meses para determinar se a incapacidade se tomará total (aposentadoria por invalidez), conforme resposta ao quesito nº 9 da autora. Fixou-se o início da incapacidade em 12/11/2013 (fl. 59/62). Além disso, o perito também constatou que a autora poderá exercer atividades de labor compatíveis com seu quadro clínico, desde que seja reabilitada para tanto. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 57, em que consta recolhimento como contribuinte individual de 1/10/2013 até 31/10/2013, bem assim esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 12/11/2013 até 12/05/2014 e de 01/08/2014 até 15/01/2015. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS (portadora do RG 8.602.929 SSP/SP e CPF 296307578-26, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 17.11.2015, cf. fl. 59), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**0012896-49.2015.403.6105** - LUIS CARLOS DE LIMA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Afirma o autor que no ano de 2013 sofreu acidente no qual lesionou o pé e o tomazelo esquerdo, tendo recebido benefício de auxílio-doença (NB nº 600.836.647-0). Além disso, alega que em virtude do acidente sofrido e de ser portador de diabetes, houve agravamento de sua situação de saúde, razão pela qual foi submetido à amputação de seu pé esquerdo, tendo recebido outro benefício previdenciário (NB nº 603.604.634-4). Relata ainda, que diante da redução parcial de sua capacidade laborativa, após sua alta previdenciária foi reabilitado e atualmente exerce funções administrativas. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/83, juntamente com os documentos de fls. 86/92, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Laudo pericial juntado às fls. 99/108. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da redução da capacidade laboral do autor em virtude de acidente de qualquer natureza, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, reconhece a Expert que A incapacidade laborativa do autor é parcial permanente, estando apto o autor a continuar a laborar em função compatível (função atual). Todavia, conclui que A causa da amputação da perna e do pé do autor foi devido a diabetes mellitus, não sendo, portanto, causa acidentária. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 99/108, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 99/108 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001058-75.2016.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Fls. 66/68: Intime-se o réu para que diga acerca da suficiência, ou não, dos valores depositados pelo autor para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Tal intimação deverá se dar por mandado, tendo em vista que não há nos autos notícia da constituição de advogado por parte do réu, estando ainda em decurso o prazo para contestação. Int.

**0002747-57.2016.403.6105** - JANAINA TEREZINHA MENOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, deixo de pensar estes autos aos autos da ação consignatória nº 0007670-63.2015.403.6105. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestar. Cite-se e intimem-se.

**0003105-22.2016.403.6105** - CARLOS AFONSO X GISLENE CRISTINA DE CAMPOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS AFONSO e GISLENE CRISTINA DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos valores depositados a título de FGTS a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizando o INPC ou sucessivamente o IPCA. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.858,79. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0016751-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-08.2015.403.6105) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA. (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM em face de TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA, relativa à ação ordinária nº 0007706-08.2015.4.03.6105, proposta pelo excepto em face do ora excipiente e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IPREM/SP. Alega o excipiente que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Federal de São Paulo, local onde se situa o seu domicílio. Aduz que, em virtude de não haver qualquer hipótese de foro privilegiado, aplicável à fixação de competência seria artigo 94 do Código de Processo Civil, o qual traz a regra geral do foro do domicílio do réu. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 08). Intimado o excepto (fls. 09), este se queudou inerte (fls. 11). DECIDIDO. A pretensão do excipiente não merece ser acolhida. Sem mais delongas, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que a existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. Neste sentido cito o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à gravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores

prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) (AI 00213763220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Demais disso, imperioso destacar que, consoante pesquisa efetuada em seu sítio público eletrônico, verifica-se que o excipiente efetivamente possui Delegacia nesta cidade de Campinas, não havendo argumento válido para sustentar que todas as ações contra ele intentadas deverão ser deslocadas para o fóro de sua Sede em São Paulo/SP. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IPREM-SP - INMETRO - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO, autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravante ter sede na cidade de São Paulo. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do São Paulo, uma vez que a ação declaratória se processa perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. 3. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 4. As ações intentadas contra as autarquias federais (INMETRO) poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 5. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 6. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravada decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao INMETRO (e neste caso também ao IPREM-SP, que possui agência no Município de Presidente Prudente, como destacado na decisão agravada) em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Presidente Prudente. 7. A existência de representação do agravante no município não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00317172520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003548-70.2016.403.6105** - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**Expediente N° 5573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007680-78.2013.403.6105** - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Folhas 203/210; dê-se vista às partes.

**0002352-02.2015.403.6105** - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 12 de abril de 2016 às 1600 horas. Int.

**0010533-77.2015.403.6303** - ANSELMO MENDES MAIA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 50/51, e do autor, fls. 43. Fica agendado o dia 04 de abril de 2016 às 12hs e 15 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Be.ª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5456**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014870-24.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008327-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca das informações de fls. 308/311, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação do débito ou informar se pretendem que o valor devido seja descontado do valor da indenização. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003511-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0009177-93.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 25, 33, 34, 35, 36, 40 e 56), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000032-81.2012.403.6105** - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação de fls. 132/188, para que, querendo, sobre ela se manifestem. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

**0015574-42.2012.403.6105** - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção, para que informe a fase processual em que se encontra a ação penal n. 0005928-47.2008.403.6105, bem como, se houver, cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes e pelas rés Ivone Dias Benelli e Vanessa Centurion. Com a juntada, vistas as partes e ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se. CERTIDAO DE FLS. 600: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes e o MPF, intimados acerca dos depoimentos prestados, juntados às fls. 588/598, nos termos do despacho de fls. 559. Nada mais.

**0014612-82.2013.403.6105** - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e, à autora, acerca da contestação de fls. 52/74, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

**0007148-70.2014.403.6105** - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos o termo de quitação e os documentos necessários para liberação da hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Int.

**0001060-79.2015.403.6105** - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que reputa relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do agente administrativo, em face do princípio da economia processual, não se mostrando tais meios de prova como o meio hábil à comprovação dos fatos alegados pelo autor, tendo em vista os pontos controvertidos fixados à fl. 142.3. O pedido de prova pericial formulado no item 9 da petição de fls. 145/146 será apreciado após a apresentação dos Perfis Profissionais Previdenciários pelo autor, cabendo ressaltar que incumbe a ele apresentar tais documentos, ficando desde logo ciente que este Juízo só intervirá em caso de comprovada recusa dos empregadores em fornecê-los. 4. Intimem-se.

**0006000-87.2015.403.6105** - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da ré de fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Int.

**0012266-90.2015.403.6105** - SEBASTIAO JESUS PINTO SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 45/59 e das cópias do processo administrativo nº 46/087.901.411-3 (fls. 27/43). 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

**0016147-75.2015.403.6105** - CLAUDINEI LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar cumprimento ao determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0016305-33.2015.403.6105** - JOSE SOUZA PADILHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em caso de emenda à inicial, deverá o autor apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafé. 4. Após, tomem os autos conclusos. 5. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014405-83.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 204/225 nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0016781-71.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-55.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS. 2. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001446-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 2. Com a juntada das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo

fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 5. Em face da manifestação da exequente à fl. 246 e da r. decisão de fl. 281, providencie a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos especificados à fl. 198, pelo sistema Renajud. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0510256-69.2006.2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0)** - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011361-27.2011.403.6105** - JOEL GUIATTO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOEL GUIATTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para instrução do mandado. Int.

**0011719-55.2012.403.6105** - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA MARTIN FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 227, torno sem efeito a certidão de fl. 225 e reconsidero o despacho de fl. 226. 2. Considerando a oposição de embargos à execução (0016781-71.2015.403.6105), fica suspensa a presente execução. 3. Intimem-se. despacho de folha 226: Tendo em vista a ausência de apresentação de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios complementares referentes aos valores apresentados pela exequente às fls. 198, já descontados os valores constantes dos ofícios de fls. 206/207, sendo um Ofício Precatório no valor de R\$ 22.597,66 em nome da exequente e um RPV em nome de seu advogado, no valor de R\$ 2.510,85. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 720/729, encaminhando-a ao juízo deprecado, uma vez que houve equívoco no cumprimento por não se tratar de intimação de Luiz Carlos da Silva, fls. 728. Int.

**0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0)** - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Tendo em vista a manutenção da sentença pelo Juízo ad quem, deverão os executados, também, providenciar os meios necessários para a averbação do cancelamento em definitivo da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto destes autos, inclusive entregando à exequente os documentos referentes ao imóvel para que proceda à lavratura da escritura definitiva. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

**0004896-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0006071-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Fls. 232/233: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 241: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FOLHAS 231: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. 2. Decorrido o mesmo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

**0015489-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

CERTIDAO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0011695-56.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 199/200, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens em nome do executado, tendo em vista que, à fl. 200, consta apenas que pesquisou no 4º Cartório de Campinas. 2. Decorridos 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 191.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 5457**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007950-73.2011.403.6105** - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 142). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 157 e devidamente pago consoante extrato de fls. 170. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 177). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

**Expediente Nº 5458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003725-05.2014.403.6105** - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/203: não recebo os embargos de declaração da autora por falta do requisito do cabimento. Só cabem os embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. A autora sequer aponta, verdadeiramente, umas das hipóteses previstas para justificar seu recurso, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório em relação à aplicação da legislação. Ressalte-se que a contradição, omissão ou obscuridade que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença e não eventual contradição, obscuridade ou omissão entre a sentença e a Jurisprudência ou a forma como o embargante entende que o Juízo deveria decidir. Nesse último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, obscuridade ou omissão da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço. Esclareça-se ainda que o juiz não está obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Ademais, as categorias profissionais de auxiliar de faturamento, Encarregado do SAME, Encarregado do SAME/ Faturamento, funções meramente administrativas conforme descritas no formulário, não se encontram contempladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 a ensejar o enquadramento por categoria profissional. Após a vigência do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, a exposição deve ser comprovada através do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cujo formulário foi afastado como prova da exposição dos agentes nele indicados, conforme fundamentação lançada na sentença embargada, não havendo falar em enquadramento por analogia à outra atividade, no caso, a de eletricista. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 138/139, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 190/193. Intimem-se.

**0007753-79.2015.403.6105** - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença prolatada às fls. 200/203 sob o argumento de contradição. Alegam as embargantes que, desde a exordial, ressaltaram que as questões debatidas nesta demanda não foram objeto de apreciação pelo E. STF quando do julgamento do RE 343.446. Assevera que o objeto desta ação diz respeito às novas alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, cujos padrões para sua majoração não se encontram definidos em lei ou regulamento algum, razão pela qual a sentença ignorou a pretensão trazida na ação. Afirma, por fim, que a sentença encontra-se omissa na medida em que não levou em conta o recente julgamento do E. STJ que afastou a incidência da contribuição ao SAT/RAT, pelo fato do poder executivo não ter se valido de inspeção que apurasse estatisticamente os acidentes de trabalho que estimulasse investimentos em prevenção de acidentes, o que levou à ilegalidade na exigência da contribuição. Decido. É compreensível a insatisfação das embargantes com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Todas as situações expostas na inicial foram abordadas na sentença. Restou claramente consignado na sentença que os graus de risco leve, médio e grave são estabelecidos através de critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual se aplica igualmente a todas as empresas e que qualquer insatisfação do contribuinte em relação aos critérios adotados pelos órgãos governamentais torna indispensável instrução probatória adequada, da qual as embargantes se dispensaram, condição necessária ao aprofundamento e análise da questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se

beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistêmica adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, não há como se considerar o julgamento realizado pelo STJ colacionado pelas embargantes nos embargos de fls. 208/212, porquanto sua aplicação demandaria a análise da equidade do caso concreto objeto daquele recurso em cotejo com o desta ação, o que restou prejudicado ante a insuficiência probatória. Ressalto novamente que, instada a produzir provas, as embargantes afirmaram expressamente que não possuíam provas a produzir (fl. 186). Diante de tudo o que foi acima exposto, concluo que as situações narradas pelas embargantes reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 208/212, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 200/203v.

**0007758-04.2015.403.6105** - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a determinação contida na decisão de fls. 258/259, advindos a contestação aos autos (fls. 269/283), bem como como o laudo do perito do Juízo (fls. 284/289) e seu respectivo complemento (fls. 293/294), passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com relação ao pedido de pagamento de proventos com base no soldo de grau hierárquico imediato de 2º Tenente, indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que, conforme documento de fls. 37 dos autos, o autor já se encontrava reformado em 15 de janeiro de 2014, quando acometido da enfermidade comprovada e minuciosamente relatada no laudo do perito do Juízo, acostado às fls. 284/289 e 293/294 dos autos. O Estatuto do Militar - Lei nº 6.880/80, em seu artigo 110, parágrafo 1º, dispõe sobre a reforma do militar da ativa ou da reserva remunerada, não se subsumindo a norma à situação do autor, reformado desde 1996 (fls. 37). No que se refere ao pedido de auxílio-invalidez, tratado no artigo 1º da Lei nº 11.421/06, verifico a plausibilidade do direito invocado a partir da leitura do laudo do médico neurocirurgião, nomeado como perito pelo Juízo. As situações vividas pelo autor hodiernamente, descritas pelo senhor perito no laudo de fls. 284/289 e 293/294, impõem certamente a necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. São sequelas do acidente vascular cerebral hemorrágico de que foi vítima o autor, que o tornou, conforme relata o perito, inválido, dependente de ajuda de cuidador para suas atividades básicas da vida cotidiana. O autor se utiliza de bengala para se locomover e para se manter em pé, mas passa a maior parte do tempo deitado, por força das vertigens que sente. Ademais, o autor reside com a filha que o auxilia a se vestir e calçar, apresenta dificuldade para se alimentar, para ir ao banheiro, além de sofrer várias quedas. Assim, em vista da necessidade de assistência e cuidados de enfermagem, indefiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que implante o benefício de auxílio-invalidez a ser pago ao autor, a partir da intimação desta decisão. Relativamente ao pedido de isenção de Imposto de Renda, tendo em vista que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União em Juízo, nas ações que envolvem matéria tributária (artigo 12, V da Lei Complementar n. 73/1993), determino a citação, URGENTE, da União (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) para oferecer contestação em relação ao pedido de isenção do Imposto de Renda (item c, fls. 24 da petição inicial, onde relaciona o autor seus pedidos em caráter definitivo). Antes, porém, intime-se a parte autora para, no prazo legal, fornecer cópia da inicial para efetivação do ato, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao referido pedido. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Outrossim, oficie-se ao Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro (fls. 61) para que implante o benefício de auxílio-invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da União acerca desta decisão. Com a juntada da contestação da Fazenda Nacional aos autos, verhem estes à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003694-14.2016.403.6105** - CONSULTGEL CONSULTORIA EM GEOMATICA LTDA(SP285497 - VINICIUS TELXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Consultgel Consultoria em Geomática Ltda em face da União para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecida inconstitucional e indevida a cobrança da referida contribuição, devida pela empregadora em caso de despedida de empregado sem justa causa, correspondente a 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou repetição do indébito de valores pagos indevidamente pela requerente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda e que eventualmente forem recolhidas no curso da ação no caso de não deferimento da liminar/dépósito, respeitado o prazo prescricional. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Menciona a autora afronta ao artigo 149 da Constituição. Procuração e documentos, fls. 30/166. Custas às fls. 42. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação

integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0014543720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vista da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Precedentes: autos nº 0000154-89.2015.403.6105 e nº 0004082-82.2014.403.6105 dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

**0003744-40.2016.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela proposta por IMELTRON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade dos créditos tributários incidentes do IPI quando da saída de produtos importados para mera revenda, bem como para que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a referida cobrança. Ao final, pretende que seja reconhecida indevida a incidência do IPI-revenda em suas operações em face da violação dos artigos 153, IV e 150, II e IV da Constituição Federal, garantindo a desoneração do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas que não sofram quaisquer industrializações no Brasil. Relata a autora que, além de suportar a incidência do IPI no momento da importação, é submetida ao lançamento de nova cobrança de referido tributo quando da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, sem que exerça qualquer atividade prevista para incidência deste novo fato impositivo (quais sejam transformação, beneficiamento, montagem ou acondicionamento). Ou seja, o IPI é recolhido no ato da importação e, depois, novamente cobrado pela simples circulação da mercadoria no território nacional haja vista inexistir procedimentos industrializatórios. Entende que o fato de circular a mercadoria sem industrializá-la não ocasiona o fato gerador de IPI na revenda, mas apenas de ICMS. Ressalta a violação de diversos Princípios Constitucionais. Procuração e documentos, fls. 29/44. Custas, fl. 45. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não pode ser comparada ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembaraço. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Constituem-se negócios jurídicos distintos o ato de importação e o de saída da mercadoria do estabelecimento (venda) e são estas as bases legais da incidência do IPI, em ambos os momentos, e não o ato de industrialização em si. A exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim tributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo a época do desembaraço aduaneiro. O fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador. O artigo 46, do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, conforme transcrevo: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão inserida no inciso II, que explicita saída dos estabelecimentos, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIAL. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:JE, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESp nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adota a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da tributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 0016988220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez que não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluído-se nela, outro critério material por ato administrativo. Ante o exposto DEFIRO a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos importados, por ocasião da mera revenda, bem como para que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança. Intime-se a autora adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008492-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-93.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 19/23) interpostos pela Disflex Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda, em face da sentença proferida às fls. 16 sob o argumento de contradição e omissão. Alega a embargante que a sentença foi contraditória na medida em que a condenou em honorários sucumbenciais em patamar desproporcional em relação ao arbitrado na ação principal e em face de não ter oferecido resistência ao valor apontado pela União, razão pela qual não houve vencido ou vencedor. Aponta também a existência de omissão, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar em relação à compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles fixados nos embargos à execução. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, a compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais não fez parte do pedido, razão pela qual ao Juízo não é obrigatório pronunciá-la a respeito. De outro lado, a compensação pressupõe a existência de dívidas recíprocas, o que não é o caso nestes autos, vez que não são os procuradores que devem um ao outro, mas cada uma das partes aos procuradores da parte contrária. Diante do exposto, não conheço dos embargos de fls. 19/23, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 16.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008869-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008869-5) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a compensação das parcelas indevidamente pagas nos últimos dez anos, corrigidas pela variação da taxa SELIC. Alega a impetrante que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procuração e documentos, fls. 24/59. Custas, fls. 60. A tramitação do feito foi suspensa em vista da decisão liminar

proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 (fl. 63) e voltou a tramitar em razão da decisão de fls. 111/112, que também deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/127. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 111/112, em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator "A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00108075220134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante fez jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00035812320134036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. ART. 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574.706, com repercussão geral reconhecida. 2 - Restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 3 - O conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. 4 - O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004), na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0026347-27.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.561 de 12/12/2014) Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, muito embora referido recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir. No que se refere à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observar-las, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se

nega provimento.(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CNCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação): Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESPE 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercução geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, a teor do art. 543-B, 3º, do CPC e considerando a data do ajuizamento da presente ação (01/09/2008, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2005, reconheço o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 01/09/2003. Assim, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e para declarar o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com as contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC.P.R.I.O.

**0012149-02.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por A.W.A. Transportes Rodoviários Campinas Ltda, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e a restituição das quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos. Alega a impetrante que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento, porquanto o comerciante industrial ou prestador de serviço são meros repassadores dessa contribuição em razão do seu valor encontrar-se incluso no preço da mercadoria. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procuração e documentos, fls. 06/138. Custas, fls. 139. As fls. 142 o Juízo facultou o depósito do crédito tributário nestes autos para suspensão de sua exigibilidade. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/172. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 174/176). É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: "A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se inapropriada à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de

declaração rejeitados. (AMS 00108075220134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 .FONTE PUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00035812320134036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 .FONTE PUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. ART. 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. 2 - Restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 3 - O conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. 4 - O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004), na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0026347-27.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.561 de 12/12/2014) Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalta-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, muito embora referido recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir. No que se refere à repetição do indébito, não se vislumbra tal possibilidade. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmulas 269 e 271 do E. STF). Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 216119 Processo: 200061830019845 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300068393 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 523 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. Data Publicação 06/12/2002 (g) Destarte, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança, razão pela qual indefiro tal pedido. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC.P.R.I.O.

**0014777-61.2015.403.6105** - HELENO JOSE LEONARDO FESTA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Heleno José Leonardo Festa, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade do saldo remanescente apontado pela autoridade impetrada na posição fiscal do impetrante junto à Receita Federal, de débito de IRPF sobre o ganho de capital devido em 2013, exercício 2014, conforme aviso de cobrança expedido pela autoridade coatora, em razão de tal débito não ser devido pela aplicação do benefício da denúncia espontânea. Alega que recolheu o imposto em destilina em duas parcelas: uma dentro do prazo legal e outra fora do prazo, por recolhimento espontâneo sem multa, nos termos do art. 138 do CTN, mas que a Secretaria da Receita Federal exige indevidamente a multa moratória de 20% mesmo quando há recolhimento espontâneo. Afirma que além de exigir a multa moratória, a Receita Federal lança a dívida do contribuinte no sistema eletrônico a parte proporcionalmente reduzida do valor principal do tributo recolhido imputada à multa moratória e que a parte proporcionalmente reduzida do valor principal fica registrada na posição fiscal do contribuinte como tributo não recolhido, sujeito, portanto, à sua inscrição em dívida ativa, além de obstar a expedição de certidão negativa de débito. Argumenta que seu caso não se subsume à Súmula 650 do E. STJ, porquanto o recolhimento espontâneo foi efetuado no mesmo dia, porém em horário anterior ao autoliquidação. Com a inicial, foram juntadas procuração e documentos (fls. 30/99). Custas às fls. 100. As fls. 103 o Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Em suas informações, juntadas às fls. 110/118, a autoridade impetrada informou que em razão de revisão de ofício, o saldo devedor de IR-Ganhos de Capital do Impetrante foi considerado improcedente em razão da denúncia espontânea ter sido reconhecida no despacho de cisório SECAT/164/2015, e que não existe nenhum óbice à emissão de certidão negativa de débitos. Manifestação do impetrante às fls. 121/122. Parecer do MPF às fls. 125. É o necessário a relatar. Decido. Ante o reconhecimento da denúncia espontânea pela autoridade impetrada, com a extinção do débito objeto desta ação, o mérito resolveu-se por ato da impetrada que configurou reconhecimento de seu pedido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do processo a teor do art. 269, II do CPC (reconhecimento do pedido), para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do saldo devedor remanescente de IRPF sobre ganhos de capital - Exercício 2014/Ano Calendário 2013, bem como para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão negativa de débitos em favor do impetrante, desde que o único óbice seja o débito discutido nestes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

**0017197-39.2015.403.6105** - AILTON FORTUNATO LUCHI(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AILTON FORTUNATO LUCHI, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, para que seja assegurado ao impetrante o direito de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Assevera que necessita da certidão para alienar bem imóvel de sua propriedade e que esta lhe foi recusada sob alegação de existência de débitos pendentes de dívida relacionada à sua pessoa que, na verdade, não existe. Esclarece que protocolou recurso de impugnação da dívida e que o mesmo ainda não foi analisado pela Fazenda sob alegação de excesso de trabalho e escassez de funcionários, razão pela qual a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Acostou documentos, às fls. 09/480 Juízo reservou-se para apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 51). Em suas informações (fls. 58/63), a autoridade impetrada informou que, após análise da documentação apresentada, expediu a certidão negativa de débitos em nome do impetrante. Em resposta, o impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da expedição da certidão. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da perda do interesse de agir do impetrante, conforme o art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

**0003731-41.2016.403.6105** - EMERSON GAMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. No presente caso, a pretensão liminar do impetrante tem cunho satisfatório, razão pela qual faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005217-95.2015.403.6105** - PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para que sejam liberadas as mercadorias descritas na

Declaração de Importação nº 15/04922075-0, registrada em 17/03/2015, consistentes em sêmen bovino para reprodução de raças. Argumenta que importou sêmens bovinos, e que a fiscalização fazendária interrompeu o despacho das mercadorias exigindo a sua reclassificação para o item botijão criogênico próprio para armazenagem e transporte de sêmen. Assevera que a classificação fiscal da mercadoria deve seguir o produto principal acondicionado (sêmen) e que os botijões são, na verdade, embalagens de utilização repetida, ou seja, recipientes imprescindíveis à conservação e transporte do produto, razão pela qual, entende equivocada a exigência do órgão fiscalizador. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/73). Custas às fls. 74. Intimada a esclarecer os motivos pelos quais o botijão não está recebendo a mesma classificação do conteúdo, a União manifestou-se às fls. 82/83. O pedido liminar foi deferido às fls. 84/85. Às fls. 93/98 a União Federal informou que procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias em razão das argumentações levantadas pelo contribuinte. Manifestação da requerente às fls. 105/107. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, especialmente da manifestação de fls. 93/98, verifico que a União Federal concordou com as argumentações propostas pela requerente, razão pela qual, no exercício do princípio da autotutela administrativa, procedeu ao desembaraço das mercadorias. Sendo assim, em virtude do reconhecimento do pedido, configurado pelo desembaraço das mercadorias, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na ação principal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Dekra Vistorias e Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, independentemente da restrição apontada. Oferece, em caução, como garantia antecipada à execução fiscal, um bem imóvel. Ao final pugna pela procedência da ação. Explicita que ajuizará Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário. Relata a requerente que não logrou êxito em obter certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal por constar no relatório de situação fiscal restrição impeditiva. Aduz que a restrição que impede a expedição da certidão pretendida refere-se ao processo administrativo nº 19311.000.438/2008-78 e decorre de um Auto de Infração lavrado, em razão de uma não-homologação de compensação tributária efetuada. Menciona que administrativamente não há mais possibilidade de discutir a cobrança combatida e que proporá Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário. Assevera que a urgência decorre do vencimento da sua certidão de tributos federais e da necessidade da sua renovação para prorrogação de sua licença como ITL (Instituição Técnica Licenciada) para continuar prestando serviços de Inspeção Veicular. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 08/108. Custas às fls. 109. Pelo despacho de fls. 115 foi determinada a citação e intimação da Ré. Contestação juntada às fls. 123/126v. Petições da requerente foram juntadas às fls. 127/132 e 133/136 reiterando a análise do pleito liminar. O pedido liminar foi indeferido, fls. 139/140, e a requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 146/149, no qual foi negado seguimento (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Considerando as hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não verifico no presente feito a ocorrência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao imóvel oferecido em caução às fls. 81/87 com a finalidade de antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada e aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional, além de ter sido avaliado unilateralmente pela requerente, não foi aceito pela União e tampouco restou comprovada a observância à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Note-se que apesar do imóvel dado em caução ter sido avaliado unilateralmente em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais - fl. 119), em sua matrícula (fls. 81/87) consta que o mesmo foi adquirido por seus atuais proprietários pelo montante de R\$ 200.000,00. Tal discrepância entre os valores, a meu ver, torna duvidosa a avaliação, ao mesmo tempo que põe sob suspeita de sonegação fiscal o requerente. Assim, a União não está obrigada a aceitar referido imóvel para os fins colimados. Além disso, apesar de não concordar com o auto de infração lavrado, é confesso por parte da requerente que não há mais discussão a respeito de sua legitimidade em sede administrativa. Há portanto, neste momento, presunção de legalidade e veracidade em relação ao auto de infração lavrado, o qual somente poderá ser desconstituído se procedente a ação principal interposta, após robusta instrução probatória. Ante o exposto, a caução oferecida nestes autos não é meio idôneo à garantia do débito tributário, não tendo guarida a pretensão da requerente, razão pela qual julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação declaratória nº 0015830-77.2015.403.6105. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação a União Federal. Abra-se vista para o MPF, para que verifique a conveniência de instauração de procedimento investigatório da possível prática de sonegação fiscal e fraude. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou a exequente (fls. 454). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 457/458 e devidamente pagos consoante extratos de fls. 459 e 481. A exequente foi intimada por carta acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 487). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretária seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5459**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da relação processual permaneçam apenas o espólio de Ulisses Montanha Teixeira e o espólio de Vitorina Sagboni Teixeira. 2. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Ulisses Montanha Teixeira e Vitorina Sagboni Teixeira, que não constam do inventário nº 0002123-79.2002.8.16.0001.3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5460**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005526-19.2015.403.6105 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO(SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

CERTIDAO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 56/58, no prazo legal, conforme despacho de fls. 64. Nada mais

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2866**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011642-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-90.2014.403.6105) WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA X DANIEL ELIAS DE CAMPOS(SP093388 - SERGIO PALACIO) X JUSTICA PUBLICA**

I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA e DANIEL ELIAS DE CAMPOS distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0011641-90.2014.403.6105. O pedido foi julgado prejudicado em virtude do relaxamento do flagrante dos requerentes nos autos principais (fl.

26). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelos requerentes no pedido de liberdade provisória em epígrafe perdeu o objeto, em virtude do relaxamento da prisão em flagrante nos autos 0011641-90.2014.403.6105), fl. 26. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICADA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento legal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 26/31 (e versos, quando houver) dos autos da prisão em flagrante para este feito. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2867**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011643-60.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-90.2014.403.6105) WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA X DANIEL ELIAS DE CAMPOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Chamo o feito para sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo da marca/modelo Fiat/Siena, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa ENC 1231, chassis nº 8AP17201MA2097327, Renavam nº 00193468646, formulado por WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA. Referido pleito é incidente aos autos 0011641-90.2014.403.6105. À fl. 07 consta decisão do Juízo Estadual, deferindo a restituição do bem. Redistribuídos a este Juízo os autos, o MPF tomou ciência da decisão de liberação do bem à fl. 14. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o veículo sido restituído por decisão do Juízo Estadual à fl. 07, este incidente perdeu o objeto. Havendo a perda do objeto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscriamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecução criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 305 - Nº: 73.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações, traslados e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2669**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001166-17.2015.403.6113** - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao impetrante e à ACEF S/A (mantenedora da UNIFRAN), esta por meio de ofício endereçado ao(a) Reitor(a) da Universidade, sobre as alegações de fls. 456 e 463/464, respectivamente da União e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Deverá, portanto, o impetrante efetuar as providências que lhe competirem para validar e formalizar o seu financiamento estudantil, conforme informado à fl. 463, devendo comunicar a esse Juízo acerca do efetivo cumprimento da medida antecipatória, nos moldes da sentença de fls. 347/353. Por sua vez, ultimadas as providências a cargo do impetrante, deverá a Universidade de Franca providenciar a validação do financiamento estudantil do impetrante, nos termos da tutela antecipada contida na sentença (fls. 347/353), no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo as apelações da União (fls. 381/382) e do FNDE (fls. 383/387), no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela (fls. 347/353). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 353. Após, comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada, bem como decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5)** - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Despacho 1. Fls. 556 e fls. 560: Aguarde-se a manifestação das rés por mais 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

**0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8)** - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 25 de abril de 2016, às 09:30h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 251/252 e fls. 253/255), bem como os quesitos deste Juízo (fls. 249/250). Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. Arbitro os honorários do médico perito(a) ora nomeado(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 115/116: Verifica-se, através da análise da escritura pública de inventário de fls. 99/104, que já houve a partilha, bem como a adjudicação dos bens deixados pela falecida autora. Dessa forma, não há falar em representação do espólio pela inventariante, Ana Rosa Freitas Castro Guimarães Antunes.2. No presente caso, os sucessores indicados na certidão de óbito de fls. 110 devem ser habilitados no presente feito, com o fim de que seja regularizado o pólo ativo da demanda.3. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.4. Intime-se.

**0000006-10.2013.403.6118** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 319/325: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000227-90.2013.403.6118** - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta apresentada pela CEF, conforme determinado a fls. 146.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0000895-61.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 191.2. Intime-se.

**0000915-52.2013.403.6118** - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho 1. Dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito apresentado pela CEF a fls. 78.2. Intime-se. No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

**0001220-36.2013.403.6118** - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Defiro a prova testemunhal requerida a fls. 187. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ : \_\_\_\_ horas.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001584-08.2013.403.6118** - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Fls. 131/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

**0002187-81.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 353.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000849-38.2014.403.6118** - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 68: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. Após, dê-se vista à parte ré.

**0001434-90.2014.403.6118** - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 100/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001543-07.2014.403.6118** - LAURO AUGUSTO DA SILVA (SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho 1. Dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito apresentado pela CEF a fls. 92.2. Intime-se. No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

**0002301-83.2014.403.6118** - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 25/04/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 146/147 e fls. 157/158), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o trabalho? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar atividade laborativa? 4. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar atividade que lhe garanta subsistência? 5. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 8. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 11. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 12. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 13. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 14. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 161. Intimem-se.

**0002642-12.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 752.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11552**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 294/299: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento da existência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 280/288. Alega a existência de omissão quanto ao termo inicial da atualização monetária, que, segundo entende, deve ser fixado a partir da sub-rogação, ou seja, a partir da data em que a seguradora efetuou o pagamento da indenização. Questiona, ainda, que os honorários no percentual de 5% da condenação fixados não atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, 3º, CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que diz respeito à verba honorária, inexistente contradição a ser esclarecida, dado que a sentença é clara nesse particular. O que pretende a demandante, claramente, é a reforma do decisum, o que não se admite em sede de embargos de declaração. De todo modo, não constitui exagero rememorar que a contradição na sentença, impugnável por meio de embargos de declaração, é a contradição interna - isto é, entre os termos da própria sentença - e não, evidentemente, a contradição do decidido com o ordenamento jurídico ou precedentes jurisprudenciais. Neste último caso (contradição externa), a irrisignação da parte deve ser veiculada por meio do recurso próprio, de apelação. Já no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, tem razão a embargante, visto que sentença restou omissa nesse particular. A sentença determinou a incidência de correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento (fl. 287). E no que diz respeito ao termo a quo da correção, é entendimento pacífico da jurisprudência que em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação daquela nos direitos do segurado (STJ, AgR 201001544243, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28/05/2012). Nesse passo, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhes dou parcial provimento para suprir a omissão apontada quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R\$3.999.897,64 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), com correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento. A correção monetária é devida desde a data do desembolso da quantia pela seguradora e os juros a partir da citação. Mantidos, no mais, integralmente, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012363-48.2015.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA

Trata-se de cobrança proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando a restituição de importâncias recebidas em razão do convênio n 858024/2006. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 1167. A parte autora peticionou às fls. 1169/1170 desistindo da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 11566**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010330-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010330-2) - JOSE CORREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007240-40.2013.403.6119 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010499-48.2010.403.6119 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a sentença dos embargos foi procedente, no sentido de não existir valores a serem recolhidos pela parte, bem como julgou extinta a execução.Neste sentido, reconsidero a decisão de fl. 218 e determino o arquivamento do feito.Int.

**Expediente N° 11572**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003948-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)**

Espeça-se mandado para intimação da testemunha GRAZIELLA NOVAIS ROCHA SANTOS no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 310. Diante da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS no dia 15/03/2016, às 14:00 horas, conforme documentos de fls. 315/319, deverão as partes se manifestar quanto a eventual insistência na oitiva da testemunha ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO durante a audiência de instrução já designada nestes autos, após a oitiva das demais testemunhas comuns. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10565**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEMPUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da decisão de fls. 266, ao fundamento de que a rejeição da alegação de prescrição pautou-se em alegações genéricas formuladas pelo autor, sem que tenha sido apresentada qualquer documentação comprobatória.Pleiteia a embargante que a alegação de prescrição não seja liminarmente afastada.Decido.Não assiste razão à embargante.Os documentos de fls. 17/19 e 26/32 demonstram não apenas a existência da ação de interdição invocada pelo autor, como a efetiva declaração de interdição, devendo ser afastada, de plano, a alegação da embargante no sentido de que o decisum teria se pautado em alegações genéricas.Registre-se, ainda, que o laudo pericial médico elaborado pelo IMESC, no bojo da referida ação de estado, e que serviu de fundamento ao decreto de interdição, foi expresso ao afirmar que a patologia do autor foi adquirida em acidente ocorrido aos 07/08/2009 e, mais, que a incapacidade estava presente desde a data do fato (v. respostas aos quesitos 3º e 6º - fls. 31/32.Neste cenário, em que firmada a incapacidade civil do autor em ação de estado, portanto com eficácia erga omnes, desde o dia 07/08/2009, mostra-se escorregada a rejeição da preliminar de prescrição.Vale registrar, por oportuno, que está pacificada na jurisprudência a natureza declaratória da sentença de interdição (STJ, AgRg no REsp nº 1.115.253), de modo que os efeitos do decreto de interdição retroagem à data de início da incapacidade.Presentes estas considerações, é caso não só de rejeição dos presentes embargos de declaração, como também de condenação da CEF, ora embargante, às penas da litigância de má-fé. Muito embora seja assegurado a todos, constitucionalmente, o direito de demandar, com amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, inciso XXXV), tal direito fundamental deve ser exercitado com responsabilidade e bom senso, atributos estes claramente não observados pela embargante, momento porque aduz a ausência de suporte fático-probatório na condução da decisão proferida por esse magistrado.Condenado a embargante, litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a ser atualizado no momento do pagamento, nos termos dos arts. 17, incisos I e II e 18 do Código de Processo Civil. A multa, depositada em Juízo, reverterá em favor da parte contrária.Sem prejuízo, e ante a natureza da causa e aos requerimentos formulados às fls. 271 e 272/273, determino a realização de prova pericial médica, que não discorrerá sobre a incapacidade civil do autor - condição já definida em ação de estado -, e sim sobre a natureza da incapacidade e a sua correspondência ou não a hipótese de cobertura securitária objeto de contrato firmado entre as partes.1. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de abril de 2016, às 15:20horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.3. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Provide o PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2379

#### EXECUCAO FISCAL

**0020517-80.2000.403.6119 (2000.61.19.020517-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0009126-26.2003.403.6119 (2003.61.19.009126-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X IBIZA QUIMICA LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0000705-76.2005.403.6119 (2005.61.19.000705-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A G S GUARU LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0008017-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008017-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CCI IND COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0005051-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005051-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGOPLUS IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0009960-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009960-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0005227-73.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JET SPRAY IND/ E COM/

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

**0008695-45.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PINHEIRO LTDA ME X MANOEL LOMBA PINHEIRO

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2380

#### EXECUCAO FISCAL

**0023936-11.2000.403.6119 (2000.61.19.023936-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X HAMILTON TERNI COSTA

1. Fls. 69/70: requer a coexecutada HARRIET COSTA MILLAN a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, da sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são oriundos do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, vieram os documentos de fls. 72/77.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à da Caixa Econômica Federal, há uma constrição no montante de R\$ 755,72 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco Itaú, consta o bloqueio do valor de R\$ 220,71 (duzentos e vinte reais e setenta e um centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 78/79.5. Os extratos colacionados bancário e previdenciário demonstram, de plano, que o saldo de R\$ 755,72, que se encontra depositado na agência da Caixa Econômica Federal, é fruto dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço da coexecutada.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, o montante constrito na conta da coexecutada junto à Caixa Econômica Federal, mostra-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 370.327,72, atualizado até 10/05/2013), tenho que, a rigor, tal quantia revela-se ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.8. Aliás, a manutenção daquele valor ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que a sua conversão em penhora poderá, em tese, possibilitar à coexecutada a oposição de eventuais embargos à execução, o que não me parece razoável em comparação ao quantum devido.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada HARRIET COSTA MILLAN, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. No mais, pelo mesmo raciocínio acima delineado nos parágrafos 7 e 8,

determino a extensão desta decisão aos demais coexecutados, motivo pelo qual fica determinada a liberação da constrição dos valores de suas contas correntes.11. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.12. Intimem-se.

**0005654-51.2002.403.6119 (2002.61.19.005654-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA X MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS(SP361098 - JOSE RENATO MANDUCA)**

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MIRTES ENEDINA SILVA PEREIRA, na qual sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva, notadamente porquanto em momento algum figurou como sócia da empresa executada e, portanto, não deve responder pela dívida em execução, tampouco ter seu patrimônio constrito, conforme restou decidido às fls. 68/68-v, que determinou o bloqueio de suas contas pelo sistema Bacenjud, razão pela qual requer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a liberação dos valores bloqueados (fls. 74/80). Com a inicial vieram os documentos (fls. 82/95).2. Encaminhada à exequente, via e-mail, cópia digitalizada da petição e dos documentos que a instruíram, sobreveio manifestação no sentido de que a excipiente não é responsável pela executada, tendo se desligado em 1993, pelo que ocorreu bloqueio indevido na conta daquela, motivo pelo qual requer a liberação do montante (fls. 98/99).3. É o breve relatório. DECIDO.4. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. 5. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.6. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.7. O Conselho Profissional concorda com a exceção, pois a excipiente não é sócia da empresa executada e, portanto, não tem legitimidade para responder pelos débitos tributários em cobrança neste feito.8. Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expostos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade da excipiente, excluí-la do polo passivo da presente execução fiscal.9. Dessa forma, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 74/80, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à MIRTES ENEDINA SILVA OLIVEIRA, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.10. Condene a excipiente ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.11. Providencie a Secretária o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim de que seja efetivada a exclusão da excipiente do polo passivo, bem como a elaboração de minuta da ordem de desbloqueio dos valores da conta corrente da excipiente.12. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem assim a respeito de eventual causa suspensiva ou interruptiva da ocorrência da prescrição.13. P.R.T.C.

**0008184-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ANTONIETA MEIOZO IANNELLI DROG ME X ANTONIETA MELOZO IANELLI**

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em 26 de agosto de 2010, ajuizou execução fiscal em face da empresária individual Antonieta Meiozo Ianelli, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 205997 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 19 de outubro de 2010 (fls. 08), mas a citação não foi efetivada (fls. 09/13). Não houve comparecimento espontâneo. Foi proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 14/15). A exequente interpôs apelação (fls. 17/30). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 34/35). Às fls. 39, o exequente requer a extinção do feito por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa que houvera o cancelamento da inscrição na dívida ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004913-93.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARA ANTOINE**

Sentença: O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, em 17 de maio de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Cara Antoine, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA que instrui a petição inicial (fls. 02/10).O despacho citatório foi proferido em 24 de maio de 2011 (fls. 12), seguindo-se a citação pessoal em 16 de dezembro de 2015 (fls. 45). Não houve penhora. A executada não constituiu advogado nos autos. Às fls. 47, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0011495-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIO VILLA NOVA SILVEIRA**

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP, em 24 de novembro de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Mario Villa Nova Silveira, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs que instruem a petição inicial (fls. 02/14). Não foi proferido despacho citatório. O executado não compareceu espontaneamente aos autos. Às fls. 16/17, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documento que evidencia a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5066**

**MONITORIA**

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS**

Fl. 179 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ**

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 11.000,00, atualizado até 25/02/2010. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/28); custas recolhidas (fl. 29). A tentativa de citação do réu restou infrutífera (fls. 187 e 196). Intimada a parte autora para apresentar novos endereços, sob pena de extinção por falta de pressuposto, requereu pesquisa por meio do Sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 14/08/2009 (fl. 28), havendo protesto cambial em 22/01/2010 (fl. 19). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 22/01/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCI

A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0005826-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.863,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consorciários. Inicial com os documentos de fls. 06/24; custas recolhidas à fl. 25. As fls. 153/158, o réu opôs embargos monitorios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela, da cobrança de IOF, das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. As fls. 162/169, a CEF apresentou resposta aos embargos monitorios. À fl. 177/177-v consta termo de audiência em que a tentativa de conciliação restou frustrada. À fl. 181 decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo. Cálculo da Contadoria à fl. 182, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 184 e 186. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré/embarcante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embarcante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embarcante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embarcante, circunscrita a controversia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embarcante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistência de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Contudo, no presente caso, segundo laudo da Contadoria Judicial de fl. 182, os juros aplicados após a inadimplência (remuneratórios e de mora) foram capitalizados mensalmente, ou seja, foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes. Assim, embora a cláusula não se mostre abusiva pela simples previsão da aplicação da Tabela Price, pelos motivos acima expostos, entendo que não deve incidir nos cálculos da CEF a capitalização mensal de juros (remuneratórios e de mora). Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embarcante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Cláusula 17ª Com efeito, a cláusula 17ª prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor total da dívida apurada. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17ª), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios. Cobrança de IOF Alega o embarcante a cobrança de IOF em contrariedade à cláusula décima primeira do contrato, uma vez que o crédito concedido é isento de IOF por força do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 4.494/02, representando clara hipótese de enriquecimento ilícito. Com razão o embarcante, pois da análise do extrato de fl. 23 e da planilha de fl. 24 verifica-se a incidência do IOF, na movimentação bancária do embarcante e no cálculo da evolução dívida. No entanto, o referido imposto não pode ser cobrado nesta espécie de contrato seja na liberação do crédito ou no cálculo dos valores vencidos, direta ou indiretamente. Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: A época do pacto, o embarcante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Além disso, o artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro data: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria e acolho em parte os embargos monitorios, para declarar nula a cláusula 17ª, do contrato (fl. 14) no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem a referida disposição, bem como sem a capitalização mensal de juros (mora e remuneratórios) e sem a cobrança de IOF, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.L.C.

**0006632-47.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 17.075,43, atualizado até 23/06/2010. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/24); custas recolhidas (fl. 25). A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 46). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53) requereu a pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud, o que foi indeferido ante a ausência de esgotamento pela parte autora dos meios para obtenção do endereço do réu. As fls. 65/89 foram juntadas pesquisas de endereço realizada pela autora e após deferida e realizada a pesquisa pelo sistema Bacenjud (fl. 96), a parte autora requereu a citação no endereço diligenciado. À fl. 105 foi deferida a expedição de Carta Precatória, conforme pedido de fl. 104, restando infrutífera a diligência, conforme Certidão de fl. 114. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcrito sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p.

374).A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial.No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 14/12/2009 (fl. 24), havendo protesto cambial em 11/05/2010 (fl. 18).Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 11/05/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002709-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 13.720,20, atualizado até 24/02/2010.Inicial com procuração e documentos (fls. 06/26); custas recolhidas (fl. 27).A tentativa de citação do réu restou infrutífera (fls. 45 e 77).Intimada a parte autora para apresentar novos endereços, sob pena de extinção por falta de pressuposto, quedou-se inerte, após o que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 99/100.Decisão de fls. 112/113 anulando a sentença de fls. 99/100.As fls. 123/126 foi realizada pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Cnis, requerendo a parte autora a citação nos endereços encontrados, diligências estas que restaram infrutíferas (fls. 156, 179 e 198).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial.No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 24/02/2010 (fl. 26), havendo protesto cambial em 22/07/2010 (fl. 16).Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 22/07/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008456-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Fl. 126 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0010449-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.221,74, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/32. Custas à fl. 33.À fl. 117, a CEF requer a extinção da presente ação de monitoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e subestabelecimento de fl. 39, que a advogada subscritora da petição de fl. 117 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo.Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

**0000715-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fl. 93: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos a memória discriminada e atualizada do valor em cumprimento de sentença.Dê-se ciência à CEF acerca das informações juntadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000564-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000564-1)** - JACILMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 158/159.A parte autora foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (fls. 158/159).As fls. 348/350 foi requerida pela AGU a intimação da parte autora para pagar a multa processual.Intimada para promover o recolhimento do montante devido a parte autora juntou comprovante de recolhimento às fls. 359/360.À fl. 361 a AGU deu-se por ciente acerca do recolhimento da multa.Vieram os autos conclusos para sentença (362).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 359/360, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência do recolhimento do valor referente à multa. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003346-61.2010.403.6119** - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254- Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora.Intime-se.

**0003691-22.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: EVA MARIA SILVA DE MATOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC), intime-se a parte autora para apresentar cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos do processo nº 0000243-12.2011.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que se possa delimitar a coisa julgada alegada pelo INSS em contestação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.Publique-se.

**0000176-42.2014.403.6119** - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a alta médica arbitrária, em 08/02/2012.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/56.As fls. 60/62, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial às fls. 67/76.O INSS apresentou contestação às fls. 78/81, acompanhada de documentos, fls. 82/95, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da alegada incapacidade.As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial às fls. 98/120 e 137.Réplica às fls. 121/125.Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 128/134, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 138/170.Decisão de fls. 171/172 designando perícia médica na especialidade ortopedia.Laudo médico pericial às fls. 177/190.Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 200/201.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial em resposta ao quesito 4.5: Não foi constatada incapacidade, mas sim redução da capacidade em situação na qual exerce suas atividades habituais com maior esforço físico por sequela de acidente de qualquer natureza. (fl. 74).O perito médico especialista em Ortopedia concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar de fratura do fêmur e da patela esquerda, fraturas essas totalmente consolidadas que limitam a flexão do seu joelho em 40%, não ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade laborativa para a função habitual do ponto de vista ortopédico, uma vez que o mesmo teve sua habilitação renovada em 03/2013. (fl. 185).Nesse contexto, tem-se que o autor, em decorrência das fraturas do fêmur e patela esquerda, possui redução de sua capacidade laboral na função que exercia.Assim, tendo em vista a capacidade laborativa para outras atividades, fica descartada a hipótese de aposentadoria por invalidez, havendo, contudo, o direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza desde 10/09/2011, dia seguinte à alta médica do auxílio-doença NB 541.386.676-0 (fl. 84).Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito do autor, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIÇOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da decaída procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-acidente de qualquer natureza, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado de ser pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)JV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, preterido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUÍZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia requeira o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/09/2011, pagando-se os valores atrasados e observando o direito de compensação do INSS de eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Sobre as prestações vencidas entre a data de cessação do auxílio-doença e a data de início do pagamento, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de danos morais e aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 475 do CPC, após o prazo recursal, subam os autos, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.SEGURADO: Rafael Duque Sturari, RG 34.429.9187-SSP/SP, CPF 374.871.608-74, residente na Rua Manairá, nº 125, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07183-170.BENEFICIÁRIO: auxílio-acidente de qualquer naturezaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 10/09/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008630-11.2014.403.6119** - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.224.553-4 para que seja calculado o valor da RMI na data e na forma em que o benefício foi mais vantajoso ao demandante. Alega o autor que o INSS calculou a RMI de forma menos vantajosa, uma vez que não considerou a data em que este atingiu as condições para concessão do benefício em 14/07/2001. Da análise dos documentos de fls. 200, 206 e 211/212 verifica-se que o autor contava na DER (05/04/2005) com 38 anos e 08 meses e com 35 anos em 14/07/2001. De outro lado, na Carta de Concessão de fls. 305/309 constam os cálculos na DER, levando em conta 32 anos de contribuição e o fator previdenciário e na EC 20/98, utilizando o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 17 dias. Desta forma, a fim de elucidar eventual divergência quanto ao cálculo do benefício mais vantajoso ao autor na concessão, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que sejam realizados os cálculos da RMI em 14/07/2001 e na DER em 05/04/2005, considerando 35 anos, 38 anos e 8 meses de contribuição, respectivamente, assim como na EC 20/98. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0000328-56.2015.403.6119** - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA)

Fls. 24/31 e 39/45: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000610-94.2015.403.6119** - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 05/06/2014. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/62). À fl. 66, decisão que deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação (fls. 70/82), acompanhada de documentos (fls. 83/90), pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. As fls. 92/94, manifestação do autor quanto à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para a APS Guarulhos Pimentas apresentar o processo administrativo (fl. 97). Às fls. 102/159 foi juntado o processo administrativo, do que as partes tiveram ciência às fls. 160v e 161. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Mérito Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmalhe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto No caso concreto, o autor afirma que nos períodos de 14/01/1988 a 26/05/1993, 25/02/1991 a 26/08/1992, 07/06/1993 a 20/11/1993, 21/10/1993 a 11/08/1995 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (DER) laborou exposto a agentes biológicos, sem proteção, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Hospital Vera Cruz, Sociedade Assistencial Bandeirantes e Hospital Sírio Libanês, respectivamente. Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 14/31) e o CNIS (fl. 48/55) ratificam a existência destes vínculos

laborais. Passo, então, a analisar cada um dos períodos acima indicados: 1) 14/01/1988 a 26/05/1993 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo Conforme já mencionado, na época em que o autor desempenhou tal função não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade. A CTPS de fl. 14 revela que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem, o que é ratificado pelo documento de fls. 40/42. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento, de acordo com os itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 2) 25/02/1991 a 26/08/1992 - Conjunto Hospitalar do Mandaquã O PPP de fls. 43/44 indica exposição ao fator de risco vírus, bactérias, fungos (biológico) em todo o período laborado, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Vale destacar que a descrição das atividades da parte autora corrobora a exposição a tais agentes insalubres. Assim, o período deve ser enquadrado como especial. 3) 07/06/1993 a 20/11/1993 - Hospital Vera Cruz No que se refere a este período, entendo que deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fl. 30 indicou anotação no cargo de auxiliar de enfermagem, corroborada pelo PPP de fl. 123, que demonstrou que o autor esteve exposto ao fator de risco vírus e bactérias por todo o período laborado, havendo elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 4) 21/10/1993 a 11/08/1995 - Sociedade Assistencial Bandeirantes A parte autora comprovou que exercia a função de Atendente de Enfermagem, conforme CTPS fl.30 e PPP fls. 126/127, o que permite o enquadramento da atividade como especial, devido ao contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, conforme descrito no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 5) 22/08/1994 a 05/06/2014 (DER) - Hospital Sírio Libanês No que se refere a esse período, o PPP de fls. 128/129 comprova que o autor, na função de auxiliar de enfermagem, estava exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), devendo ser enquadrado como atividade especial, por conter elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (05/06/2014): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 14/01/1988 26/05/1993 5 4 13 - - - 2 Conjunto Hospitalar do Mandaquã 25/02/1991 26/08/1992 1 6 2 - - - 3 Hospital Vera Cruz 07/06/1993 20/10/1993 4 14 - - - 4 Sociedade Assistencial Bandeirantes 21/11/1993 11/08/1995 1 8 21 - - - 5 Hospital Sírio Libanês 12/08/1995 05/06/2014 18 9 24 - - - Soma: 25 31 74 0 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.004 0 Tempo total: 27 9 14 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 14 Computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, tem-se 27 anos, 9 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, com data início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 05/06/2014 (fl.103). Tutela antecipatória Conforme a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor ainda está trabalhando no hospital SÍRIO LIBANÊS, de modo que lhe é vedado receber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/01/1988 a 26/05/1993 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); 25/02/1991 a 26/08/1992 (Conjunto Hospitalar do Mandaquã); 07/06/1993 a 20/11/1993 (Hospital Vera Cruz); 21/10/1993 a 11/08/1995 (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e 22/08/1994 a 05/06/2014 (Hospital Sírio Libanês), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 05/06/2014. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbo nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### 0000805-79.2015.403.6119 - CONCEICAO LIGEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira. Aduz a autora que o INSS indeferiu o pedido administrativo sob o fundamento de que está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, a saber, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Às fls. 35/36 decisão determinando que a autora esclareça se o pedido visa à cumulação da pensão por morte com o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 534.166.572-0), adequando o pedido, se for este o caso. Caso não pretenda cumular, determinando que comprove a nova pretensão resistida da parte ré quanto à concessão da pensão por morte sem a percepção do benefício assistencial ao idoso (o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias). Às fls. 39/40 a autora cumpriu a exigência de fls. 35/36. Às fls. 43/43v decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, fl. 47, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, acompanhada de documentos, fls. 66/75, alegando que restou escorreita a decisão administrativa em negar o benefício de pensão por morte à autora, diante da impossibilidade de cumulação com o LOAS/Idoso. Em caso de procedência do pedido, requer seja observada a prescrição quinquenal, isenção de custas e, em relação à correção monetária e juros, aplicação da Lei n. 11.960/09. A autora manifestou sobre a contestação às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, a autora era casada com o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira (fl. 17), falecido aos 30/10/2013 (fl. 16), o que lhe garante a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91. O falecido ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, conforme demonstra a pesquisa ao CNIS acostada à fl. 71. Assim, preenchidos os requisitos, teria a autora direito à pensão por morte. Contudo, o benefício foi indeferido em razão de a autora estar recebendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0, conforme afirmado na própria inicial, demonstrado pela comunicação de decisão juntada à fl. 19, ratificado por este Juízo em consulta realizada no CNIS, fl. 36, e afirmado pelo INSS em contestação. Na decisão de fls. 35/35v, este Juízo ponderou que o indeferimento do pedido de pensão por morte pelo INSS está em consonância com o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Todavia, após os esclarecimentos da autora de fls. 39/40, tenho que ela tem direito à pensão por morte desde a DER, desde que cessado o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0. Tutela antecipada No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Com a implantação da pensão por morte deverá ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora, em virtude do falecimento de cônjuge Sr. Antonio Jacintho de Oliveira, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo a data de início do benefício (DIB) na DER em 13/11/2013. Com a implantação da pensão por morte deverá ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbo nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício para a APS Guarulhos para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Conceição Ligeira de Oliveira, nascida aos 30/12/1937, filha de Rosa Santacapita e de Florêncio Ligeira, RG 4.195.540-7 SSP/SP, CPF 366.015.888-73 BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/11/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0004913-54.2015.403.6119 - ZULMIRA DOS SANTOS CARDOSO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Zulmira dos Santos Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Manoel Cardoso, seu cônjuge, ocorrido em 15/03/2003. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 35/562. Às fls. 566/566v decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 568, e apresentou sua contestação, fls. 569/574, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica indireta, fls. 577/579, e manifestou-se quanto à contestação, fls. 580/586. O INSS manifestou-se à fl. 587. Os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial médica indireta, tendo em vista que os documentos médicos juntados com a inicial são suficientes para a formação da convicção deste Juízo acerca da existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente do falecido antes do óbito. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretensor instituidor do benefício é o Sr. Manoel Cardoso, falecido em 15/03/2003, fl. 42. A autora era casada com Sr. Manoel Cardoso, conforme certidão de casamento acostada à fl. 93, não havendo, portanto, dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, nos termos do artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido tendo em vista que o(a) requerente/instituidor não é SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade, conforme comunicação de decisão juntada às fls. 526/527. De acordo com o parecer acostado à fl. 530. Em consultas ao CNIS, verificamos constar em nome do segurado, o NIT 1098144400-5 (fls. 422), com contribuições nos períodos de 05/1995 a 11/1995 e 01/1996 a 12/1996, todas pagas em 18.03.1998 (fls. 424), sem atividade cadastrada, ou seja, todas pagas em atraso sendo que, neste caso, não existe qualidade de segurado. Consta ainda o pagamento da competência

02/2003 em 23.04.2012, posterior ao óbito, razão pela qual foi desconsiderada. Localizamos ainda a inscrição 1149613858-3 em nome do segurado, sem nenhum vínculo empregatício (fls. 421). Diante disso e considerando que nunca houve qualidade de segurado, já que todas as contribuições foram pagas em atraso, indeferimos o benefício por Falta de Qualidade de Segurado no Regime Geral de Previdência Social atendendo os Artigos 11, 12 e 13 da lei 8213 e Art 09, 10 e 11 do Decreto 3048/99. A decisão administrativa foi mantida em sede recursal, conforme acórdão da 13ª JRPS, fls. 555/559. Todavia, aduz a autora que seu falecido marido, antes do óbito, já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, de forma que teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que lhe garantiria a qualidade de segurado. Passo, então, a analisar se o falecido teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O Sr. Manoel Cardoso requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 12/06/2002, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, fl. 54/68 (inscrição 10981444005), o Sr. Manoel Cardoso contribuiu para o RGPS nas competências 09/78 a 12/78 e 01/79 a 10/79. Em 18/03/1998, verteu contribuições relativas às competências 05/1995 a 11/1995 e 01/1996 a 12/1996, conforme guias acostadas às fls. 69/88 e pesquisa realizada na CNIS acostada à fl. 49. Com efeito, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, e recolhidas em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. No ponto, aduz a parte autora que pagou sem atraso a primeira contribuição da competência 09/1978 e as demais 12/1978, 01/1979 a 10/1979. Todavia, houve a perda da qualidade de segurado em 11/1980 e, para readquiri-la, seria necessário voltar a contribuir sem atraso. Além disso, segundo o parecer técnico fundamentado em perícia médica recursal, elaborado em 22/07/2013, fl. 550, Trata-se de requerente que já estava matriculado no Ambulatório de DST em 15/12/1997, teve sua primeira internação hospitalar em 06/01/1998, já com manifestações sistêmicas do HIV e que não recuperou a capacidade laborativa desde esta data, registro de várias internações hospitalares, vindo a falecer em 15/03/2003 em decorrência de complicações da mesma patologia. Assim, considero que existiu incapacidade no período de 06/01/1998 a 15/03/2003. Ou seja, o falecido voltou a contribuir para o RGPS em 18/03/1998, após a eclosão do evento incapacitante, em 06/01/1998, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora gureada. IX- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC, Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 data 04/03/2009, p. 907) destaquei Na verdade, tudo indica que as contribuições foram feitas após o surgimento da incapacidade com o fim específico de obtenção da aposentadoria por invalidez, o que afronta o regime contributivo da previdência social brasileira. Dessa forma, o falecido não teria direito nem ao auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez, como, de fato, não teve. Assim sendo, escolheita a decisão administrativa de indeferimento do pedido de pensão por morte, uma vez que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, não merecendo amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006187-53.2015.403.6119** - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em imunoglobulina humana endovenosa 5,0g/100ml para o tratamento de imunodeficiência comum variável, imunodeficiência primária (CID D. 83.9). Afirma a parte autora que é portadora de imunodeficiência comum variável, imunodeficiência primária, que cura com infecções de repetição por defeito genético do sistema imunológico. Trata-se de doença grave, que demanda para seu tratamento a reposição de imunoglobulina humana mensal, por toda a vida. Diz que faz uso, desde 2003, do medicamento chamado Imunoglobulina Humana endovenosa, fornecido pela rede pública de saúde através do Hospital São Paulo, estabelecimento ligado à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Contudo, em 27/05/2015 ao comparecer ao Hospital para retirar o medicamento, foi comunicada acerca da alteração da marca anteriormente fornecida, sendo que a partir de então passaria a ser fornecido o medicamento da marca TEGELINE. Ao utilizar pela primeira vez a medicação TEGELINE, sofreu grave reação alérgica (anafilaxia), motivo pelo qual não pode fazer uso deste, conforme laudo médico acostado aos autos. Por isso, necessita que seja restabelecido o fornecimento do medicamento imunoglobulina humana pertencente às marcas dispensadas anteriormente e que não lhe provocaram efeitos colaterais ou reações alérgicas. Inicial com documentos, fls. 09/50. Às fls. 54/55v decisão que firmou a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, determinou a exclusão do polo passivo da presente ação por ilegitimidade da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e deferiu o pedido de tutela antecipada. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 69/79v. Às fls. 80/88v contestação da União, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o medicamento pleiteado está incluído na lista do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme Portaria nº 2.981/09, publicada pelo Ministério da Saúde. Segundo o artigo 50, a imunoglobulina humana é um medicamento financiado integralmente pelo Ministério da Saúde, sendo que o seu fornecimento é de competência da Secretaria Estadual de Saúde, onde a interessada deveria buscar o fornecimento do medicamento. Sustenta, ainda, que, pelo princípio da separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário obrigar a Administração Pública Federal a adquirir determinados medicamentos e fornecer-lhe regularmente. Alega também a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. Às fls. 89/93 contestação do Estado de São Paulo alegando tanto em preliminar quanto no mérito que a autora não demonstrou a negativa do fornecimento por parte do Estado de São Paulo, que é fornecido pelo SUS. Às fls. 96/101 contestação do Município de Guarulhos alegando que não há prova nos autos de que fora negado o fornecimento do medicamento pelo Município de Guarulhos e que se preferiu a ação judicial ao pedido administrativo junto à Secretaria de Saúde e que responde de forma solidária pela saúde, não havendo como pleitear que forneça exclusivamente os medicamentos. Na fase de produção de provas, o Estado de São Paulo e a União informaram que não têm mais provas a produzir (fls. 111 e 121/122). Às fls. 112/113 a autora apresentou réplica às três contestações e requereu a produção de prova pericial para demonstrar a imprescindibilidade do medicamento pleiteado e a insuficiência daquele que é fornecido pelo SUS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifico que resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que na decisão de fls. 54/55v este Juízo já firmou a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. A preliminar de falta de interesse de agir também não merece ser acolhida, uma vez que não houve resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo ao Secretário Municipal da Saúde de Guarulhos (fls. 43/45) e nem ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União ao Diretor do Hospital São Paulo - Hospital Universitário da UNIFESP (fls. 46/48), o que, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Passo ao julgamento do mérito. Analisando as alegações da inicial e das contestações, bem como os documentos trazidos pela autora, o primeiro ponto a ser considerado é que o Estado fornece o medicamento necessário ao tratamento da autora (imunoglobulina humana 5,0 g injetável). O que se discute no presente caso é que a marca do medicamento foi alterada para TEGELINE, a qual causou reação alérgica na autora, o que tem impossibilitado o seu tratamento. De fato, conforme relatório médico acostado à fl. 34 (...) A imunoglobulina humana endovenosa é doada pela rede pública de saúde, de acordo com a marca disponível em estoque. Cada medicação tem pequenas diferenças em suas composições de acordo com o laboratório que a produz. A paciente em questão recebe 35g em cada infusão mensal da medicação e apresentou reação grave (anafilaxia) com a marca TEGELINE, sendo contra indicada a administração da mesma nas próximas infusões. Solicitamos a liberação de imunoglobulina humana endovenosa de outro laboratório para continuidade do tratamento. (negritei) Conforme mencionado por ocasião da análise da preliminar de falta de interesse de agir, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo oficiou o Secretário Municipal da Saúde de Guarulhos (fls. 43/45) e a Defensoria Pública da União oficiou o Diretor do Hospital São Paulo - Hospital Universitário da UNIFESP (fls. 46/48), ambas solicitando o fornecimento do medicamento imunoglobulina humana 5,0 g injetável de marca diversa da TEGELINE, mas não obtiveram qualquer resposta. Nesse contexto, após a vinda das contestações, nas quais nenhum dos réus foi específico quanto à questão da marca do medicamento, tenho que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser confirmada. Segundo já explanado naquela decisão, a Carta Política consagra o direito à saúde e o consequente inequívoco dever do Estado em garanti-la (art. 196, CRFB), asseverando que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, que tem como diretriz o atendimento integral (art. 196, CRFB), incluídas, portanto, no campo de atuação do SUS as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, Lei 8.080/80). Assim, no caso concreto, considerando que a autora apresentou reação alérgica ao medicamento imunoglobulina humana 5,0 g injetável da marca TEGELINE, e que o medicamento é imprescindível ao seu tratamento, conforme asseverado no relatório médico acostado à fl. 34, o pedido da autora deve ser julgado procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente, por meio do SUS, da medicação imunoglobulina humana endovenosa 5,0g/100ml de marca diversa da TEGELINE (7 frascos por mês), confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo.

**0007255-38.2015.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FERREIRA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos comuns e o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/202). À fl.

206/206v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado à fl. 208, apresentou contestação às fls. 209/211, acompanhada de documentos, fls. 212/216, pugando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 224/227 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que patuada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a novidade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Na inicial, o autor requer o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26/07/1974 a 24/04/1975; 04/03/1985 a 07/11/1985; 19/11/1985 a 24/07/1986; 06/11/1986 a 25/10/1988; 21/02/1994 a 12/12/1994; 16/10/2001 a 05/05/2006 e 01/02/2008 a 05/07/2012 (DER), bem como dos períodos comuns de 01/10/1969 a 17/06/1970, 21/08/1970 a 10/08/1971, 16/08/1971 a 14/09/1972, 21/11/1973 a 29/05/1974, 29/10/1981 a 15/01/1982 e 31/05/1999 a 26/11/1999. Os períodos de 04/03/1985 a 07/11/1985; 19/11/1985 a 24/07/1986; 06/11/1986 a 25/10/1988; 18/11/2003 a 05/05/2006 e 01/02/2008 a 20/04/2012 já foram reconhecidos pela 2ª JRP, conforme decisão de fls. 181/187, de forma que não se verifica pretensão residida da parte ré quanto a este pleito e, conseqüentemente, não há interesse de agir da parte autora. Assim, passo a analisar os períodos controversos (comuns e especiais). 1) Chocolates Diziol S/A. 01/10/1969 17/06/1970 Metalco Construções Metálicas S/A. 21/08/1970 10/08/1971 Etemont Empresa Técnica de Montagens S/A. 16/08/1971 14/09/1972 Andratell S/A. Construções Metálicas 21/11/1973 29/05/1974 Ineb Indústria Nacional de Eletroposição e Benef Ltda. 29/10/1981 15/01/1982 Solução Total Serviços e Comércio Ltda. 31/05/1999 26/11/1999 Metalco Construções Metálicas S/A 26/07/1974 24/07/1975 28 Thermoglass Ind. e Comércio Ltda. 21/02/1994 12/12/1994 Fanavid Fab. Sac. de Vidros de Segurança Ltda. 16/10/2001 17/11/2003 Fanavid Fab. Sac. de Vidros de Segurança Ltda. 21/04/2012 05/07/2012e) Comprovação do Tempo comum Conforme Verbete nº 225 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 91 e 119) possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. É isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Dessa forma, reconheço como comuns os períodos de 01/10/1969 a 17/06/1970; 21/08/1970 a 10/08/1971; 16/08/1971 a 14/09/1972; 21/11/1973 a 29/05/1974; 29/10/1981 a 15/01/1982 e 31/05/1999 a 26/11/1999. Passo, então, a analisar cada um dos alegados períodos especiais. 1) 26/07/1974 até 24/07/1975 - Metalco Construções Metálicas S/A CTPS de fls. 98 e o PPP de fls. 39/40 revelam que o autor exercia função de montador e estava sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 90 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. 2) 21/02/1994 até 12/12/1994 - Thermoglass Ind. e Comércio Ltda. Conforme PPP de fls. 64/65 e a CTPS de fl. 122, o autor exercia a função de serralheiro e de forma habitual e permanente encontrava-se exposto ao fator insalubre fumaças metálicas, agente previsto expressamente como insalubre no item 1.2.11 do ANEXO I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, devendo o período também ser enquadrado como especial. 3) 16/10/2001 até 17/11/2003 - Fanavid Fab. Sac. de Vidros de Segurança Ltda. O PPP de fls. 221/222 demonstra que o autor exerceu cargo de matreiro nesse período, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 85 dB(A). Assim, estando acima do limite previsto para a época, o período deve ser considerado especial. 4) 21/04/2012 até 05/07/2012 (DER) - Fanavid Fab. Sac. de Vidros de Segurança Ltda. A parte autora também demonstrou que trabalhava exposta ao agente vulnerante ruído na intensidade de 85.3 dB(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 221/222. Assim, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (05/07/2012 - fl. 24); TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Chocolates Diziol S/A fl. 91 01/10/1969 17/06/1970 - 8 17 - - - 2 Metalco Construções Metálicas S/A fl. 91 21/08/1970 10/08/1971 - 11 20 - - - 3 Etemont Empresa Técnica de Montagens S/A fl. 91 16/08/1971 14/09/1972 1 - 29 - - - 4 Andratell S/A Construções Metálicas fl. 91 21/11/1973 29/05/1974 - 6 9 - - - 5 Metalco Construções Metálicas S/A fl. 98 esp 26/07/1974 24/07/1975 - - - 11 29 6 Servisol Engenharia Ltda fl. 98 20/08/1975 30/08/1975 - 11 - - - 7 Interação Engenharia e Construções Ltda fl. 98 03/10/1975 19/01/1976 - 3 17 - - - 8 Sobrami Soc. Bras. De Montagens e Instalações S/A fl. 98 27/07/1976 23/10/1976 - 2 27 - - - 9 Saby Soc. Coml. e de Montagens Industriais Ltda. fl. 34 13/12/1976 14/01/1977 - 1 2 - - - 10 LG Instalações Gerais em Telecomunicações Ltda fl. 34 08/03/1977 12/07/1977 - 4 5 - - - 11 Empresa de Mão de Obra Ltda fl. 34 25/08/1977 30/11/1977 - 3 6 - - - 12 Companhia Interamericana de Metalurgia fl. 99 09/01/1978 07/02/1978 - - 29 - - - 13 A. Araujo S/A Engenharia e Montagens fl. 34 17/02/1978 24/04/1978 - 2 8 - - - 14 Inducam Indústria Comercio de Artefatos Metálicos Ltda fl. 34 29/06/1978 18/01/1979 - 6 20 - - - 15 Engenharia Industrial Scotcon S/A fl. 34 09/03/1979 14/05/1979 - 2 6 - - - 16 Indústria e Comercio Nardi Ltda fl. 34 04/06/1979 02/07/1979 - - 29 - - - 17 Indústria Comercio de Artefatos Metálicos Ltda fl. 34 29/06/1979 29/06/1979 - - 1 - - - 18 Amplametal Estruturas Metálicas Ltda (Mogaba) fl. 101 16/07/1979 25/03/1980 - 8 10 - - - 19 Shopping Center Lapa Ltda fl. 34 27/10/1980 05/11/1980 - 9 - - - 20 Cocco & Cia Ltda fl. 101 01/12/1980 23/12/1980 - - 23 - - - 21 Maggion Industrias de Pneus e Maquinas Ltda fl. 34 03/02/1981 24/04/1981 - 2 22 - - - 22 Metalco Construções Metálicas S/A fl. 35 04/06/1981 30/07/1981 - 1 27 - - - 23 JB Montagens e Coberturas S/C Ltda fl. 35 26/08/1981 23/09/1981 - - 28 - - - 24 Ineb Indústria Nacional de Eletroposição e Benef Ltda fl. 35 29/10/1981 15/01/1982 - 2 17 - - - 25 Dina Relis Engenharia Eletronica Ltda fl. 35 08/03/1982 12/06/1982 - 3 5 - - - 26 Mogaba Industrial Ltda. fl. 35 23/11/1982 24/12/1983 1 1 2 - - - 27 Aoplact Indústria e Comercio Ltda fl. 35 01/10/1984 29/10/1984 - - 29 - - - 28 Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda fl. 35 Esp 04/03/1985 07/11/1985 - - - 8 4 29 Microlite S/A fl. 35 Esp 19/11/1985 24/07/1986 - - - 8 6 30 Santa Lucia Cristais Blindex Ltda fl. 35 esp 06/11/1986 25/10/1988 - - 11 20 31 Venus Serviços Temporários Ltda fl. 35 20/03/1989 20/04/1989 - 1 1 - - - 32 Securit S/A fl. 35 13/06/1989 13/02/1991 1 8 1 - - - 33 Fanavid Fab. Sac. de Vidros de Segurança Ltda fl. 35 17/09/1991 12/05/1992 - 7 26 - - - 34 A.R. Cons. Em Rec. Hum. Ltda fl. 35 27/10/1992 23/01/1993 - 2 27 - - - 35 AM2 Engenharia e Construções Ltda fl. 35 01/02/1993 11/03/1993 - 1 11 - - - 36 Seta





embargos à execução resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 31.131,83 (trinta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados para 10/2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 14.973,23 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despense-se e arquivem-se este processo. P.R.L.

**0000727-51.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000405-31.2016.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP178447 - ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de protesto da CDA nº 8051400832028. Intimada acerca da decisão de fls. 98/99, a autora requereu a desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 07 e substabelecimento de fl. 08, que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 1132, reconsidero o item c da decisão de fls. 1123/1124 em relação ao pedido da União de penhora no rosto dos autos deste feito, bem como o penúltimo parágrafo de fl. 1124, a fim de retificar o número do processo em tramitação perante o Juízo Especializado em Execuções Fiscais da Capital. Assim, onde se lê 0043688-51.2012.403.6182, leia-se 0040584-46.2015.4.03.6182. Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Capital informando acerca da disponibilização dos valores contidos neste processo em favor da Sra. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, para a satisfação dos créditos executados pela União na Execução Fiscal nº. 0040584-46.2015.4.03.6182. Outrossim, defiro o pleito da União de fl. 1132 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao término do qual a União deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Quanto ao requerimento de fls. 1133/1135, INDEFIRO-O, mantendo a decisão de fls. 1123/1124 em relação ao pedido de reconsideração de Cleidemar Rezende Isidoro. Por fim, considerando a informação de fl. 1158, proceda à secretaria as anotações necessárias no sistema processual a fim de incluir o texto da decisão de fls. 1123/1124. Após, publique-se a presente juntamente com a decisão supramencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1123/1124: Trata-se de requerimento feito, à fl. 1056, por PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA para adentrar ao feito e levantar os valores relativos aos honorários advocatícios devidos à Sra. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, face à Cessão de Créditos feita em favor da requerente. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a nulidade de débitos oriundos de infração das NFLD n35.615.541-2, n35.615.542-0, n35.615.543-9 e n35.615.544-7. A sentença de fls. 862-867 deu total provimento ao pedido da autora, no sentido de anular os débitos fiscais constituídos. A apelação interposta pela parte autora (fls. 892-912) foi provida arbitrando honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acórdão de fls. 932-937, confirmado em sede de julgamento de Embargos de Declaração de fls. 954-959. Na data de 6 de dezembro de 2011 transitou o feito em julgado, conforme certidão de fl. 961. O feito foi prosseguido pelo rito da Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 998). Intimada, a Executada optou por não opor embargos à execução. Expedida a Minuta da Requisição de Pequeno Valor de fl. 1007 e instadas as partes a se manifestar, a União, ora Executada, informou que a Exequente possui um débito ainda não compensado no valor de 138.269,88 (cento e trinta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor este atualizado até 27/11/2012, reafirmando a oposição à efetivação do pagamento à fl. 1076 pelo fato de existirem créditos a serem compensados em nome da exequente. Por sua vez, a exequente solicitou o pagamento da quantia requisitada à fls. 1017/1018 e 1042-1045. As fls. 1056-1060, foi solicitado o ingresso aos autos da sociedade empresarial PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, devido ao interesse no deslinde da ação, justificado pela Cessão de Direitos de fls. 1058-1060, datada de 08/05/2012. As fls. 1076/1077, a União se manifesta contrariamente à inclusão da PLANTEC afirmando que existe débito fazendário em desfavor da Sra. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e requer penhora no rosto dos autos ou o envio de expediente à 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital informando a disponibilidade de valores. As fls. 1080-1122, a PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA solicita a guia de levantamento dos valores depositados em nome da requerente. É o relatório. DECIDO. A PLANTEC sustenta o seu requerimento nos seguintes argumentos: A) houve cessão dos honorários advocatícios em maio/2012; e b) a impenhorabilidade dos honorários advocatícios. Com relação ao primeiro argumento, tenho que não pode ser oposto à Fazenda. Isto porque a cessão dos valores se deu em maio/2012, mas a constituição do crédito tributário (IRPF) e a inscrição em dívida ativa se deram antes, já que a respectiva execução fiscal foi ajuizada em julho/2012 (fl. 1077). Neste contexto, nos termos do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a oneração de bens ou rendas após a constituição do crédito tributário. Em consequência, não pode um ato entre particulares surtir efeito em prejuízo à Fazenda, exceto se ficar comprovada a reserva de bens em valor suficiente para quitar a dívida. Assim, face à fraude à execução e a não ocorrência de garantia do crédito, concluo que a cessão do crédito não possui valor no presente processo. No que tange ao argumento da impenhorabilidade dos honorários advocatícios, também tenho que não deve ser procedente. Primeiro, porque tal alegação deve ser arguida pelo advogado titular das verbas e não pelo cessionário. Segundo, porque a PLANTEC é pessoa jurídica e, consequentemente, não tem verba alimentícia (característica inerente às pessoas físicas). Terceiro, a própria Sra. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, em momento algum, arguiu que tais verbas são alimentícias. Quarto, a cessão de crédito é incompatível com o instituto da verba alimentícia. Como se sabe, as verbas com esta característica se destinam à sobrevivência e existência digna do seu titular. Ora, se houve a cessão, conclui-se por lógica que este valor não compõe o montante destinado à alimentação e sobrevivência, tratando-se de valor não alimentício. Por último, a própria Sra. Cleidemar, à fl. 1072, informou que concordava com o levantamento solicitado pela PLANTEC, o que, de fato, só vem a corroborar que a presente verba não tem caráter alimentício. Não obstante a impossibilidade de levantamento dos valores, reconheço o interesse da PLANTEC em ingressar nos autos, já que, uma vez pago o débito ou improcedente e/ou garantida a execução na 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, torna-se viável a apreciação de seu pleito. Dessa forma, DECIDO: a) DEFERIR o ingresso da empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA no feito, nos termos do art. 567, II do CPC. b) INDEFERIR o levantamento dos valores, em virtude da ordem preferencial de satisfação de créditos presente na legislação pátria e da cessão de crédito ter ocorrido em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN; c) DEFERIR o requerido no item b da petição da União de fls. 1076 verso. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital informando a disponibilização dos valores contidos neste processo em favor da Sra. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO (Proc 0043688-51.2012.403.6182). Intime-se a União para que requiera a penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001143-19.2016.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende o requerente a expedição de alvará judicial a fim de levantar quantia depositada em conta vinculada ao FGTS que se encontra inativa. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 05/11. O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, fls. 19/20. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara e veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5067**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE**

Fl. 163 - Primeiramente cumpra-se o despacho de fl. 152, recolhendo-se as custas relativas à distribuição da carta precatória e à diligência do sr. oficial de justiça. Prazo: 5 dias. Cumprido o quanto

determinado acima, expeça-se a carta precatória conforme requerido à fl. 163. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação dos valores da conta ID: 169112112015005005000030 pela instituição (Fls. 176/177) informando, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Intime-se a parte ré sobre o teor desta decisão, bem como a respeito da informação prestada pela CEF no sentido de que o executado poderá comparecer diretamente a agência da CEF para verificar eventual saldo devedor, e, se o caso, efetuar a renegociação/liquidação do débito. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8)** - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos, por correio eletrônico, para que dê cumprimento ao quanto determinado às fls. 217/219. Após comprovado pelo INSS o cumprimento da decisão monocrática abra-se vista à parte autora para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0)** - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008793-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008793-6)** - ANTONIO MONDINI FILHO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do documento de identificação do autor (RG), conforme requerido pelo gerente da APSDJ Guarulhos, à fl. 107. Com a apresentação do referido documento, cumpram-se às determinações do despacho de fl. 112. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005695-37.2010.403.6119** - ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002861-90.2012.403.6119** - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais acostada à fl. 190. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005217-58.2012.403.6119** - GEODEZAK LOPES GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007181-18.2014.403.6119** - RAIANNE SILVA DE AZEVEDO(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001183-98.2016.403.6119** - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

1. Afásto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 153 com os autos distribuídos sob o nº 0001157-55.2011.403.6126 (fl. 153), vez que neste feito o pedido refere-se à anulação da NFLD 37.052.977-4 (tributação sobre abonos pagos a funcionários), ao passo que naqueles o pedido versa sobre: reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa), sobre todos os pagamentos por ela realizados ou que venha a realizar a título de 1) aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, 2) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e 3) adicional de 1/3 sobre férias aos seus empregados e demais colaboradores sendo este trecho extraído da sentença proferida nos referidos autos constante do site de consulta processual desta Justiça Federal. 2. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (fls. 28/151). 3. Com o cumprimento do item acima, cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl. 177 - Dê-se ciência à CEF quanto ao desarquivamento dos autos. No mais, defiro prazo de 5 (cinco) dias para a interessada requerer o que de direito. No silêncio, rearquive-se. Intime-se.

**0005811-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Considerando o acima exposto, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, as guias relativas as custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado para diligência localiza-se na Comarca de Arujá. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com a apresentação das custas, cumpra-se o despacho de fl. 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006727-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, 2050 - 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOS SP MARTIACO LTDA. E OUTROS Citem-se os executados AÇOS SP MARTIACO LTDA., CNPJ 08544567/0001-30, LAERCIO MARTINEZ, CPF 538.097.508-91 E MARILDA RAINERI MARTINEZ, CPF 006.855.748-57, na Rua Manoel de Ávila, 224 - Tatuapé - São Paulo/SP, CEP: 03072-303 ou na Rua da Móoca, 29 - Água Rasa - São Paulo/SP, CEP: 03179-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 113.203,96 (cento e treze mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004237-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Fl. 74 - Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL. Esclareço, ainda, que o sistema RENAJUD não é adequado à pesquisa de endereço, e que não temos o Sistema SIEL neste juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0005447-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, 2050 - 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA E OUTROS Citem-se os executados SUPERTOK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP, CNPJ 12.881.296/0001-86, na Servidão de Passagem Uso Comum, 516 - Cidade Aracília, Guarulhos/SP, CEP: 07250-156 e MARCELO ABRANTES DE GOUVEA, CPF 052.714.228-01, na Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 464 - apto. 91, Água Fria - São Paulo/SP, CEP: 02335-011, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 108.373,97 (cento e oito mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até 17/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000497-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FJB CONSTRUTORA EIRELI-ME e outro Citem-se os executados FJB CONSTRUTORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.524.817/0001-33, estabelecida na Rua Professor Eldemar Alves de Oliveira, 301, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07135-407 e KLEDY CORTEZ KLEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 566.164.148-68, residente e domiciliado na Rua Luiz Avila Macedo, 112, Chácara Lídia Maria, Embu Guaçu/SP, CEP: 06900-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 203.825,40 (duzentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) atualizado até 29/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a executada para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000993-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Fls. 43/63: Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de fl. 37, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Cite-se o executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 170.356,29 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 44/63, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004893-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Defiro o requerimento de fl. 39, devendo a CEF proceder à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000911-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Intime-se o requerido JULIANO LAURINDO DE MELO, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006374-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 140: determine seja procedida a transferência do valor bloqueado à fl. 99 para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do referido valor, devendo informar a este juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Deverá, ainda, a exequente informar o cumprimento do acordo homologado às fls. 123/124, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio ou em caso de cumprimento do acordo, determine a secretaria as providências necessárias no sentido de efetuar a baixa da penhora de fls. 127/139. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5073

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000003-81.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119) NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 171: Antes da apreciação do pedido de autorização de viagem por este Juízo, intime-se o investigado, através de sua defesa constituída, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) apresente os comprovantes das passagens aéreas referentes aos trechos de ida e volta da pretendida viagem para Zurique e (ii) comprove a submissão de toda a sua bagagem à fiscalização pela Receita Federal quando de seu desembarque no território nacional proveniente de Miami/EUA, em 04/02/2016, condição fixada por este Juízo em decisão que autorizou a realização de viagem internacional pelo acusado para os EUA no período de 26/01/2016 e 04/02/2016 (fls. 159/160). Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação do acusado, remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca do novo pedido de autorização de viagem internacional e tornem os autos conclusos para deliberação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003634-24.2001.403.6119 (2001.61.19.003634-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ(MG153926 - SORAIA NERES COSTA)

Diante do decurso do prazo legal para apresentação de resposta à acusação por MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, citada pessoalmente em 22/01/2016, intime-se a advogada constituída (instrumento de procuração à fl. 229), Dra. SORAIA NERES COSTA, OAB/MG n. 153.926, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO NO DIÁRIO OFICIAL, para que apresente resposta escrita à acusação em favor de sua constituinte, no prazo adicional de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, faça juntar aos autos termo de renúncia (nos moldes do art. 45 do CPC) ou certidão de destituição, caso não patrocine mais a defesa da acusada neste feito, bem como declaração da acusada de que não possui condições de constituir novo defensor, se for o caso (diante da declaração de hipossuficiência de fl. 230). Após, caso a acusada não disponha de condições de constituir novo defensor, dê-se vista dos autos à DPU, que passará a atuar em defesa da acusada. Por fim, vindo aos autos a resposta à acusação, tornem os autos conclusos.

**0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 475 dos autos (termo de audiência realizada em 04.02.2016).

**0007272-16.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0007272-16.2011.403.6119/19PL nº 21-0268/2011-4 - DPF/AIN/SPJP X ISABEL ALBERTO DA COSTA e JOHN EBERE IWUNZE. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ

DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.- ISABEL ALBERTO DA COSTA, angolana, solteira, secretária, portadora do passaporte angolano nº N0951229, nascida aos 07/01/1986, em Luanda/Angola, filha de Julio Alberto da Costa e Adefina Msulika da Costa, processo de execução penal n. 992.398, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP;- JOHN EBERE IWUNZE, nigeriano, casado, professor de inglês, portador do RNE nº V421528-Z, nascido aos 09/09/1975, em Lagos/Nigéria, filho de Anthony Iwunze e Dorothy Onuoha, processo de execução penal n. 814.007, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP.2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão da interposição de recurso pela acusação e pela defesa. Aos 23/09/2014, a E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo ministerial, e por maioria negou provimento ao recurso de John e deu parcial provimento ao recurso de Isabel, fixando sua pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 542/543 e 551/564), reformando, em parte, a sentença de primeiro grau (fls. 329/361 - 03/01/2012). O trânsito em julgado para as partes se deu aos 14/01/2015 (certidão de fl. 580).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a alteração de pena de ISABEL ALBERTO DA COSTA (execução n. 992.398), qualificada no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 16/2012. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, da guia de recolhimento provisório n. 16/2012 de fls. 487/488 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 580.3.2. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ-SP, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a alteração de pena de JOHN EBERE IWUNZE (execução n. 814.007), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 17/2012. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, da guia de recolhimento provisório n. 17/2012 de fls. 489/490 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 580.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP(i) Determino que promova a doação dos telefones celulares apreendidos (Autos de apreensão de fls. 66/67) a instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de destruição ou entrega/doação recebido pela instituição, no prazo de 30 (trinta) dias. (ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi incinerada em sua totalidade (fls. 505/507). Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 66/67.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: Científico de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pela acusada. Dessa forma, encaminho anexos os documentos originais de fl. 77, apreendidos com a ré, para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 66, do cartão de fl. 11, da sentença de fls. 329/361, do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, da certidão de trânsito em julgado de fl. 580, bem como dos documentos originais de fl. 77 (que deverão ser desentranhados mediante cópia).3.5. Comunico AO CONSULADO GERAL DA ANGOLA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da acusada (fl. 196) àquela representação consular (ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores), que deverá ser desentranhado dos autos mediante cópia. Instrua-se com cópia do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 580.3.6. Comunico AO CONSULADO GERAL DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, devendo seguir instruída, também, com cópia do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 580.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça, instrua-se, ainda, com cópia do acórdão de fls. 542/543 e 551/564, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 580.3.8. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à alteração da situação da parte, devendo ambos constarem como condenado.4. Por fim, lancem-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.5. Verifico que os acusados foram condenados ao pagamento das custas processuais, consoante fl. 360-vº da sentença. Sendo assim, com a publicação desta decisão, ficam as Defesas constituídas intimadas a efetuar o pagamento do valor de R\$ 148,98 cada, no prazo de 15 dias, apresentando aos autos os respectivos comprovantes. 6. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.7. Tudo cumprido e com a chegada das respostas aos ofícios e comunicações expedidos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002793-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)**

Autos n. 00002793-72.2014.403.6119JP X MARLENE DE PAULA ARAÚJO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários;- MARLENE DE PAULA ARAÚJO, brasileira, divorciada, nascida em 01/04/1963, filha de João de Paula e Cândida Oliveira Souza de Paula, natural de Divinolândia/SP, CPF n. 041.617.208-31, passaporte brasileiro n. YA294423, com endereço nos Estados Unidos, na 1832 Metzert RD 34, Adelphi MD 20783.2. Fls. 117/118: Trata-se de requerimento ministerial a fim de que seja alterada a capitulação atribuída ao delito narrado na denúncia para a do artigo 334, 3º do Código Penal por meio da inicial acusatória de fls. 76/79 o parquet imputa à acusada a conduta de no dia 03/10/2013 ter importado mercadoria oriunda dos Estados Unidos, trazida através de transporte aéreo (vôo UA 861, da Companhia United Airlines, proveniente de Washington/EUA) iludindo o pagamento dos impostos federais devidos pelo ingresso da mercadoria no país. Inicialmente a conduta foi capitulada como aquela descrita no art. 334, caput, do CP, entretanto, por meio da petição de fls. 117/118, requer o Ministério Público a recapitulação para a conduta prevista nos arts. 334, 3º do mesmo diploma legal. Pois bem. Analisando o feito, impõe-se o RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, uma vez que, de fato, a conduta descrita na denúncia amolda-se àquela prevista no art. 334, 3º do Código Penal, vez que a importação da mercadoria estrangeira foi feita por meio de transporte aéreo. Importante destacar neste ponto que não houve alteração dos fatos imputados à MARLENE DE PAULA ARAÚJO, circunscrevendo-se o aditamento apenas à classificação do delito, não sendo necessária a oitiva da defesa. O acusado defende-se dos fatos a ele imputados em não do tipo penal apontada na peça acusatória. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.3. Analisando a defesa escrita apresentada por meio da Defensoria Pública da União, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Considerando que ao delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 do CP é imputada pena mínima de 2 (dois) anos, não é cabível a suspensão condicional do processo com base no art. 89 da Lei n. 9.099/95, devendo este feito prosseguir com o início da fase de instrução. Desta forma, impõe-se a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, para tanto, DESIGNO O DIA 28/04/2016 às 14:00 horas para realização da audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogada a ré.3.1. Assim, considerando que, ao que consta a acusada reside nos Estados Unidos, a mesma deverá ser intimada, na pessoa do advogado Dr. KLEBER FERNANDES PORTA, OAB/SP n. 212.984, mediante a publicação desta decisão, para que esclareça se irá comparecer a audiência designada, a ser realizada neste Juízo da Quarta Vara Federal, para exercer sua autodefesa ou se pretende exercer o direito constitucional do silêncio. 3.2. A acusação arrolou duas testemunhas: Marco Antônio Lopes Sant'Anna, auditor fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil, e Luis Vanderlei Pardi, delegado de polícia federal responsável pelo inquérito policial n. 0378/2013. A defesa limitou-se a arrolar as mesmas testemunhas na denúncia. Quanto à testemunha Luis Vanderlei Pardi, entendo ser desnecessária sua oitiva. E isso porque ele foi o delegado de polícia federal responsável pela instauração do inquérito policial, não tendo presenciado os acontecimentos em si, de forma que nada poderá acrescentar acerca dos fatos apurados na presente ação penal. No ponto, vale lembrar que o 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal preceitua: As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de provas pelo juiz é ato acobertado pelo princípio da discricionariedade regrada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. AFERIÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ASPECTO ATINENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283 DO STF.1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de produção de provas é ato nortado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal. (HC 180.249/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2012). 2. Hipótese em que o indeferimento das provas requestadas deu-se de forma justificada, à vista da sua inutilidade, uma vez que a verificação de eventual necessidade, na via do recurso especial, esbarra na dicção da Súmula 7, por demandar exame aprofundado do material fático, sendo certo, ademais, que a agravante deixou de apontar o efetivo prejuízo decorrente da negativa. 3. Não tendo a ré deduzido no apelo nobre o aspecto alusivo à data da assinatura do contrato e os seus reflexos na sara penal, é de rigor a aplicação da Súmula 283 do STF.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 610.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015) Assim sendo, indefiro a oitiva da testemunha Luis Vanderlei Pardi, arrolada pelas partes.4. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha MARCO ANTÔNIO LOPES SANT'ANNA, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.5. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, dando-lhe ciência de que na data consignada no item 3 supra, MARCO ANTÔNIO será ouvido nos presentes autos como testemunha arrolada pelas partes.6. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.7. Ciência ao MPF.8. Publique-se para a defesa, inclusive para que se manifeste sobre o item 3.1 supra. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0006481-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Há notícia nos autos da não localização das testemunhas de defesa LUCIANO NUNES PAIVA e SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA. Ainda que não tenham retornado todos os mandados e carta precatória expedidos com a notícia de intimação efetiva das outras testemunhas, publique-se desde já para a Defesa de Maria Christina Magnelli para que, se julgar necessário, no prazo de 2 (dois) dias, forneça novos endereços das testemunhas não localizadas, ou ainda as apresente independentemente de intimação a este Juízo na data já designada para a Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de preclusão.

**0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)**

AUTOS Nº 0010763-89.2015.403.61.19 RÉU PRESO IPL Nº 0401/2015-DPF/AIN/SPJP X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA AUDIÊNCIA DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS Apresentação do custodiado às 13h30min, conforme item 6 desta decisão. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de GERALDO SOARES FERREIRA e NOELIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, nascido aos 04/04/1976, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 25.732.758-7/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 154.226.618-18, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, sob matrícula 983.134.2. CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 214/216-verso) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0401/2015, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, entre os dias 15 a 22 de outubro de 2015, nas cidades de Mauá/SP e Guarulhos/SP, o acusado teria exportado e remetido, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 25.670g (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 09/12 e 197/200, os testes químicos realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O réu foi pessoalmente notificado (fl. 254) e, por meio de seu advogado constituído (fl. 229), apresentou defesa prévia (fls. 272/275). Em sua defesa, resumidamente, (i) pugna pela rejeição da denúncia, aduzindo que a acusação se baseou exclusivamente em suposições; (ii) não sendo este o caso, informa que pretende demonstrar a sua inocência no curso do processo; (iii) arrola como suas testemunhas da acusação, além de ANA LUCIA TORRES FERREIRA, qualificada à fl. 173. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada na existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cuja materialidade está comprovada por meio dos laudos de constatação de fls. 09/12 e 197/200, e cujos indícios de autoria se evidenciam dos depoimentos de fls. 04/05, 06/07, 64/65, bem como os documentos de fls. 13/14, 33/61, 102/106, 107/111 e 121/162. Salienta-se que neste momento de conhecimento perfunctório basta haver indícios de autoria para o prosseguimento do feito. E as peças constantes nas folhas anteriormente mencionadas reúnem elementos de convicção suficientes para tanto. As provas acerca da autoria, por sua vez, guardam relação com o mérito e somente devem ser objeto de juízo definitivo no momento oportuno, após o curso da instrução processual. Feitas estas considerações, reconheço a existência de justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 15 de março de 2016, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 15/03/2016, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no inquérito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 15/03/2016, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Salienta-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência (i) a CITAR o acusado e INTIMAR o acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/03/2016, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- BRUNO TOSCANO ESPIM, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de José Vicente Nunes Espim e Carmela Aparecida Toscano Espim, nascido aos 21/05/1985, natural de São Paulo, SP, documento de identidade RG n. 28104657/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 329.551.848-37, com endereço na Travessa Engenheiro Clerjet, 33, bairro Vila Brasilina, São Paulo, SP, celular (11) 947372014, fone (11) 25036414.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/03/2016, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- MARCEL COELHO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, despachante aduaneiro, filho de José Carlos Rodrigues e Maria Lucia Coelho Rodrigues, nascido aos 07/08/1980, natural de São Paulo, SP, documento de identidade RG n. 29207557-1/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 294.499.408-51, com endereço na Rua Jorge Candido Marin, 84, torre 3, apto 151, bairro Taboão, CEP 9668125, São Bernardo do Campo, SP, celular (11) 996380906.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/03/2016, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- CESAR APARECIDO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Geraldo Soares Ferreira e Noelia Aparecida R. Ferreira, nascido aos 21/11/1984, natural de São Paulo, SP, portador do documento de identidade RG n. 41.299.187-1, inscrito no CPF/MF sob n. 317.834.608-22, com endereço na Rua José Carlos da Silva, 108, Jardim Oratório, Mauá, SP, ou na Rua Ribeirão Preto, 75, Matriz, Mauá, SP, celular (11) 98671-5977;- ANA LUCIA TORRES FERREIRA, brasileira, divorciada, secretária, filha de Zeférino José Ferreira e Terezinha Torres Ferreira, nascida aos 22/04/1987, natural de Mata Grande, AL, portadora do documento de identidade RG n. 4090035063/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 229.477.508-29, com endereço na Rua João Brancalioni, 119, bairro Parque São Vicente, CEP 9371480, Mauá, SP, celular (11) 983626599.10. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- JOSÉ DANIELO MORI JUNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, documento de identidade RG n. 8272382-5/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 063.907.978-42, com endereço profissional na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, celular (11) 996869515, fone (11) 2445-5950.11. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MAURO GOMES DA SILVA, matrícula nº 7994, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 12. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS Informe que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Auditor Fiscal da Receita Federal, JOSÉ DANIELO MORI JUNIOR, documento de identidade RG n. 8272382-5/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 063.907.978-42, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 13. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 14. AO REPRESENTANTE DA FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE LTDA Em atenção ao requerimento formulado na fase de investigação, constante à fl. 182 dos autos, INFORMO que o montante residual das mercadorias que seriam enviadas para o exterior e que não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, não interessa a esta ação penal, ficando a critério de vossa senhoria o desfazimento ou devolução, conforme entender conveniente. Por outro lado, quanto ao valor de R\$ 11.032,10 (onze mil e trinta e dois reais e dez centavos) que fora depositado pelo acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA para o custeio do transporte das mercadorias, REQUISITO que tal montante seja depositado à disposição deste Juízo, tendo em vista a possibilidade de se tratar de produto ou proveito auferido com a prática delitiva. A guia relativa ao depósito judicial em questão deverá ser juntada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizado o desconto das despesas efetivamente suportadas até o momento pela FERMAC CARGO, decorrentes da negociação, inclusive aquelas que eventualmente se façam necessárias para a devolução ou desfazimento das mercadorias remanescentes, desde que sejam, no mesmo prazo, comprovadas nestes autos por meio de documentação idônea. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 182.15. AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL - FORO DE MAUÁ-SP Solicito certidão de inteiro teor do processo que Justiça Pública move face de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, em trâmite nesse MM. Juízo sob número 0025408-80.2004.8.26.0348, constando na certidão, em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou (vi) se houve extinção da punibilidade ou da pena e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Solicito, ainda, a remessa da certidão com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento necessário para instruir processo com RÉU PRESO. 16. AO MM. JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE MAUÁ-SP Solicito certidão de inteiro teor do processo que Justiça Pública move face de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, em trâmite nesse MM. Juízo sob número 335/2004 (autos de origem/IPL 8880/2004, processo comum, incidência penal artigos 155, 4, II e IV, c/c 14, II, do CP), constando na certidão, em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou (vi) se houve extinção da punibilidade ou da pena e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Solicito, ainda, a remessa da certidão com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento necessário para instruir processo com RÉU PRESO. 17. AO MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MAUÁ-SP Solicito certidão de inteiro teor da execução penal movida em desfavor do apenado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, em trâmite nesse MM. Juízo sob número 882.337, constando na certidão, em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou (vi) se houve extinção da punibilidade ou da pena e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Solicito, ainda, a remessa da certidão com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento necessário para instruir processo com RÉU PRESO. 18. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 19. Ciência ao Ministério Público Federal. 20. Publique-se para ciência do defensor constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

1. Fl. 1251: Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intimem-se pessoalmente os exequentes SESC e SENAC, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006248-50.2011.403.6119** - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação apresentado pelos herdeiros do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005938-73.2013.403.6119** - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo para a co-executada Mori Transportes efetuar o pagamento nos termos da determinação contida no despacho de fl. 155, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003384-73.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Designo audiência de instrução, para a oitiva da testemunha da ré indicada a fl. 124, para o dia 09/03/16 às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010528-25.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte embargada, Dra. GLAUCE MONTEIRO PILORZ, OAB/SP: 178.588. Após, republique-se o despacho de fl. 54. Publique-se. Despacho de fl. 54: Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012452-71.2015.403.6119** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Fl. 91: Defiro o ingresso da ANVISA no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0)** - MARILENE SILVA DE ALMEIDA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003694-11.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Oficie-se à CEF, conforme requerido pelo INSS às fls. 186/192, no sentido de ser procedida a conversão do depósito de fl. 168 transformando-o em pagamento definitivo em favor do INSS. Com a resposta do ofício a ser encaminhado à CEF, bem como o seu devido cumprimento, dê-se nova vista ao INSS. Após o pagamento do total da dívida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3863

RESITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 110/690

**0000854-04.2007.403.6119 (2007.61.19.000854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-85.1999.403.6119 (1999.61.19.000330-0)) ADAM ABRAHAM ILIOVITS(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KALN)**

Vistos. ADAM ABRAHAM ILIOVITS formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando que teve julgada extinta a punibilidade pela prescrição, nos autos do processo 1999.61.19.000330-0. Cópia da sentença condenatória às fls. 03/13; da decisão que declarou a extinção da punibilidade às fls. 14/17; do auto de apresentação e apreensão às fls. 21/22; da decisão que indeferiu o pedido de restituição às fls. 24/26; da apelação interposta à fl. 37; da decisão que determinou o traslado de documentos e a distribuição como incidente de restituição de coisas apreendidas à fl. 38. À fl. 40 foi recebida a apelação interposta, com apresentação das razões às fls. 42/49 e contrarrazões às fls. 56/60. Em sede de julgamento da apelação interposta, foi dado parcial provimento ao recurso, determinando-se a restituição integral dos valores apreendidos na ação nº 1999.61.19.000330-0, ressalvada a hipótese de ordem administrativa determinando a manutenção da custódia ou a aplicação da pena de perdimento (fls. 79/86). Com o retorno dos autos a este juízo, determinou-se a expedição de ofício ao Bacen requisitando-se informações acerca do acautelamento dos valores (fl. 90), com resposta à fl. 94. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal indagando a respeito da existência de eventual processo administrativo e seu resultado (fl. 160), informou ser a Alfândega da Receita Federal autoridade legítima. A Alfândega da Receita Federal, por sua vez, informou que a apreensão do valor foi realizada exclusivamente por Agentes da Polícia Federal e que, na apreensão de moeda estrangeira ocorrida antes de 27/08/01, em que não tenha ocorrido manifestação de inconformidade por parte do interessado, não há necessidade de qualquer providência da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a não ser determinar a conversão dos valores excedentes ao limite legal, nos termos do disposto no artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01 (fls. 125/126). Às fls. 131/132 o Ministério Público Federal opinou pela restituição integral dos valores. É o relatório. Decido. Conforme informado às fls. 125/126, a apreensão do valor foi feita exclusivamente pelos Agentes da Polícia Federal, sem a participação e o conhecimento dos Servidores da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, a apreensão da moeda estrangeira ocorreu em 25 de dezembro de 1999, ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.158-35 (ocorrida em 27 de agosto de 2001) que, em seu parágrafo 6º, do artigo 89, assim dispõe: Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. 1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda. 2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia. 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento. 4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias. 5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso. 6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001: I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado; (...) sem grifos no original. Assim sendo, considerando não haver ordem administrativa no tocante à manutenção da custódia ou aplicação da pena de perdimento e, ainda, a necessidade de qualquer providência por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino a restituição integral dos valores apreendidos em favor de ADAM ABRAHAM ILIOVITS, nos termos do r. voto de fls. 83/85-verso. Determino a expedição de ofício ao Bacen, que deverá ser instruído com cópia dessa decisão e do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o requerente proceda ao levantamento da quantia depositada. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005554-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) DIEGO TREVELIN SANTANNA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias e de restituição de bem formulado pela defesa de DIEGO TREVELIN SANTANNA. Requer a devolução do veículo automotor marca Citroen, modelo C3, placas FQB 1468, com isenção das taxas relativas à estadia do automóvel no pátio e desbloqueio das contas bancárias nº 0036491-6 e nº 1003357-8, Banco Bradesco, Agência 2431-7, de sua titularidade. Argumenta, em suma, que o bem apreendido não foi utilizado para a prática de qualquer crime, bem como não consiste em proveito de nenhum delito, além de não ser útil à elucidação dos delitos que são imputados a ele. No mesmo sentido quanto às contas bancária, destacando que os extratos bancários não apresentam movimentação relacionada aos fatos investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, argumentando, em síntese, que o referido veículo está registrado em nome de outra pessoa, TERESINHA INÊS TREVELIN SANTANNA (fls. 06/11), pelo que o acusado é parte ilegítima para requerer tal medida. Além disso, o fato do veículo estar em nome de terceiros se apresenta como mais um elemento a demonstrar que o acusado, sem renda comprovada, utilizava-se de bens em nome de terceiros. Quanto às contas bancárias, aduz que o bloqueio se faz necessário como medida para identificar os meios pelos quais os bens e valores foram apropriados pelo acusado, sendo certo que tal medida só se mostra possível após o trânsito em julgado, na forma do artigo 130 do Código de Processo Penal. É o Relatório. Decido. As contas bancárias descritas foram bloqueadas e o bem objeto do pedido de restituição foi apreendido na operação denominada CICLO FINAL, que teve por escopo a investigação de indivíduos pertencentes a organização criminosa. Conforme ressaltado pelo Requerente e pelo Ministério Público Federal, o veículo apreendido não é de propriedade do Requerente DIEGO TREVELIN SANTANNA. Ocorre que, justamente por essa razão, o Requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição do bem apreendido. Assim, a meu ver, somente o titular da propriedade do bem tem legitimidade para pleitear sua restituição. No que se refere ao desbloqueio das contas bancárias, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, o acusado não apresentou motivos que justifiquem tal medida nesse momento processual, permanecendo presentes as circunstâncias que os ensejaram. Ademais, a norma do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal é clara no sentido de que tal pedido só poderá ser apreciado após o trânsito em julgado da sentença penal. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de DIEGO TREVELIN SANTANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006932-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) IONE TERESINHA DE CARVALHO(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bem formulado por YONE TERESINHA DE CARVALHO. Sem qualquer identificação do acusado a que se refere, assim como do suposto bem apreendido, que seria objeto da medida, requer a liberação de veículo automotor, com base em preceitos constitucionais e legais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inépcia da petição inicial, pelos motivos descritos. Oportunizada à defesa prazo para regularização da peça, manteve-se inerte (fls. 10). É o Relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. A petição inicial não atende minimamente os requisitos legais, uma vez que não identifica o bem que seria objeto do pedido, nem mesmo a parte processual a que se refere. Pelo exposto, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal conforme determinação de fl. 312 - item 1).

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001141-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-78.2015.403.6119) ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou de adoção de medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, de fixação da prisão domiciliar, formulado pela defesa de Alexandre Merino Miranda (fls. 02/10). Afirma a defesa que não mais persistem os requisitos da custódia cautelar, sendo cabível a liberdade provisória com a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do CPP, salientando ainda que o acusado é primário, possui residência fixa e renda lícita. Sustenta, ainda, a possibilidade de prisão domiciliar, em razão dos problemas de saúde do acusado, portador de paraplegia decorrente de lesão medular, com mobilidade limitada, necessitando da ajuda de terceiros para os atos corriqueiros, além de sofrer de insuficiência respiratória, retenção urinária e retenção fecal. Apresenta os documentos de fls. 11/51. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/59, pelo indeferimento dos pleitos. Breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que, em 21 de julho de 2015, Maria Idalen Zapata Murillo foi presa em flagrante delito, trazendo consigo substância entorpecente. Colaborando com a justiça, ela informou que Alexandre lhe entregou a droga na Espanha e que recebera dele o valor de cinco mil euros pelo transporte da droga. Alexandre, por sua vez, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 23 de julho de 2015 e nesse mesmo dia, acompanhado de Marcelo Antonio Sanglade Marchiori, foi ao encontro de Maria Idalen, num hotel em Campinas, para receber o entorpecente, ocasião em que foi preso em flagrante, juntamente com o acusado Marcelo. O acusado Alexandre, juntamente com Marcelo, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I (por duas vezes, em concurso material) e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/06 (fls. 197/200). Maria Idalen, por sua vez, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei de Drogas. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou na análise dos elementos trazidos aos autos, patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a fundamentar o decreto prisional. Evidenciou-se a necessidade e adequação da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, forçoso reconhecer que persistem os fundamentos que determinaram a decretação em relação aos ora acusados. Com efeito, a defesa do acusado Alexandre não apresentou qualquer fato novo que pudesse justificar a revogação da medida, repisando os mesmos argumentos já expendidos anteriormente. Assim, de rigor que se mantenha a segregação cautelar, de acordo com os fundamentos já expostos nas decisões de fls. 50/51-verso e 103/106, dos autos do processo nº 0007220-78.2015.403.6119, em apenso. Digno de nota, ainda, que o acusado não possui vínculo com o distrito da culpa (Guarulhos) e, não obstante alegue possuir renda lícita (fl. 04), não apresenta qualquer comprovação nesse sentido. De outro lado, ainda que fossem comprovados os requisitos da primariedade, emprego lícito e residência fixa, estes não seriam suficientes para a revogação da custódia cautelar, dada a gravidade dos delitos imputados. Também por esses motivos mostra-se insuficiente e temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Por fim, igualmente descabido o pleito de prisão domiciliar, observando que a defesa não logrou demonstrar as atuais condições de saúde do acusado,

valendo observar que os documentos juntados às fls. 11/51 são bastante antigos. Aliás, essa questão também já restou devidamente apreciada à fl. 105-verso, quando se afirmou que o estado de saúde do acusado não se mostrou empecilho para a realização de diversas viagens internacionais, tampouco o impediu de se associar para a prática do crime de tráfico. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, assim também o pedido de adoção de medidas diversas da prisão e de prisão domiciliar. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0007381-93.2012.403.6119** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 985, informando a não localização da testemunha APARECIDO JOSÉ CONSTANTINO, tomo sem efeito o ofício de fls. 980. Providencie a secretaria requerimento de devolução da carta precatória de fls. 977.No mais, mantenho a data e horário da audiência já designada: 10 de março de 2016, às 16 horas.Intimem-se as partes.

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0006930-63.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos,EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO requerem a revogação de medida assecuratória de sequestro de bens e o seu consequente desbloqueio. Aduzem, em suma, que respondem a processo penal, no qual foi determinado o sequestro de bens móveis, medida que recaiu sobre os veículos Nissan/March 16SC, placa AZE-7613, Peugeot/208 Griffê, placa AYT-5127 e BMW M1351, placa BEJ-1350.Sustentam que os veículos em questão foram adquiridos por meio de financiamento e, encontrando-se os requerentes presos em razão do decreto de custódia cautelar, não possuem condições de adimplir as obrigações contradas, existindo prestações vencidas desde a segregação. Saliendam que não detêm a propriedade plena dos veículos, sendo os bancos responsáveis pelo financiamento os efetivos proprietários dos bens.Pretendem devolver os bens sequestrados aos bancos financiadores, os quais também sofrerão prejuízo em caso de manutenção da medida. Asseveram a possibilidade de serem sequestrados os valores por eles já pagos, após a devolução dos bens às financeiras. Por fim, requerem informações sobre a localização física e estado de conservação dos bens. Apresentaram os documentos de fls. 11/31.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 34 e verso).É o relatório. Decido.Depreende-se do feito que, por força de determinação judicial emanada nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106 a medida de sequestro recaiu sobre veículos adquiridos pelos requerentes mediante financiamento.No caso, os requerentes não comprovam a propriedade dos bens, eis que os documentos de fls. 11/13 demonstram que os veículos encontram-se alienados fiduciariamente.Diante deste contexto, o pedido deverá ser formulado pelas legítimas proprietárias, no caso, as instituições financeiras. Nesse sentido, em caso análogo, já se decidiu: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE I - A propriedade do bem é da instituição financeira ora requerente e não de Silvio Sodré que possuía tão somente a posse direta do bem II - O devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo em comento até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso, a instituição financeira. III - Na condição de proprietária do bem constrito a embargante não possui qualquer responsabilidade pelos delitos que estão sendo apurados no âmbito do inquérito policial nº 2006.60.04.000779-1, em que figura como investigado Manoel Orlando Coelho Junior, entre outros, a evidenciar tratar-se de terceiro de boa-fé. IV - Quanto à restituição do bem, esta Colenda Turma sedimentou o entendimento de que, no caso como o destes autos, de inadimplência do devedor em relação à obrigação principal do contrato, a proibição do pacto comissório presente no Código Civil impede o credor fiduciário de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida. V - O desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União. VI - Recurso parcialmente procedente para determinar que seja efetuada a venda do bem objeto deste incidente, sendo o produto da alienação destinado ao pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária, em favor do requerente, revertendo-se à União, em caso de perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda.(TRF3 - ACR 45147 (Proc. 00013093020104036000) - 11ª Turma - rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 23/09/2014, v.u., e-DJF3 30/09/2014)Por outro lado, não socorre os requerentes a alegação de que pretendem a restituição dos bens para proceder à sua devolução às financeiras, uma vez que a devolução poderá ser efetivada diretamente à proprietária. Pelas mesmas razões, não há razão para que este Juízo preste informações sobre as condições e localização dos bens apreendidos, medidas essas que podem, inclusive, ser obtidas administrativamente, se o caso.Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido em razão da ilegitimidade de parte dos requerentes e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição em relação às petições de fls. 02 e 09, em razão de terem sido distribuídos aos autos de nº 0001379-15.2013.403.6106.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.C.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3)** - JUSTIÇA PÚBLICA X ALTIVIO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALTIVIO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO e EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS denunciados em 15/07/2003 como incurso nas sanções do artigo 304 e c. artigo 297 ambos do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 23/07/2003 (fl. 61).Citado, o réu ALTIVIO apresentou resposta à acusação às fls. 369/371 alegando que a adulteração no passaporte apreendido seu poder era grosseira, pugnano pela realização de perícia técnica no passaporte e posterior reconhecimento de crime impossível. Arrolou 01 (uma) testemunha.A ré EDNA apresentou resposta à acusação às fls.402/405 pugnano pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e requerendo a extinção sumária do feito, arrolando as mesmas testemunhas constantes da acusação.É uma breve síntese. Decido.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.2.1 ALTIVIO EMÍDIO DE ALMEIDA NETOAduz a defesa do acusado ALTIVIO que a adulteração no passaporte apreendido em seu poder era grosseira, pleiteando pela realização de perícia técnica no referido documento.Cumprе ressaltar que o laudo pericial de fls.102/104 é claro no sentido de apontar que a falsificação não era grosseira. Nesse sentido, trago à baila o quesito n.5 do referido laudo bem como a resposta indicada pelo expert responsável pelo exame pericial.(...) 5. A falsificação ou adulteração, se existente, é capaz de iludir o homem de senso médio? - fl.102.Resposta de fl.104: (...) Todos os documentos examinados, inclusive aqueles identificados como produtos de falsificação, possuem características de extrema semelhança com documentos padrões da mesma natureza, sendo capazes de iludir o homem de senso médio. GRIFEI. Desta forma, diante das conclusões do laudo pericial de fls.102/104 a indicar que a falsificação não era grosseira, possuindo potencial para ludibriar o homem de senso comum, INDEFIRO o pedido da defesa do acusado Altívio Emídio de Almeida para realização de novo laudo pericial no passaporte de fl.106.As demais matérias veiculadas pela defesa de que o acusado fora vítima de falsários e da extrema necessidade de adentrar em território americano dizem respeito ao próprio mérito da ação, a serem verificadas ao curso da instrução processual.2.2 EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOSA defesa da acusada Edna pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva com a absolvição sumária da ré.De se ressaltar que o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual trata-se de construção doutrinária, não possuindo regulamentação legal, existindo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça a indicar a sua inaplicabilidade para extinção da punibilidade com fundamento em pena hipoteticamente considerada.Nesse sentido é o entendimento da súmula 438 o STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Ademais, cumpre ressaltar a inadmissibilidade da tese pelos Tribunais pátrios conforme recente julgamento proferido pela quarta turma do TRF da 1ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 208 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva faz-se necessário mencionar não se apresentar ela como juridicamente admissível, devendo, a propósito, ser mencionada a Súmula n. 438, do egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (...) 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 597111420134010000 MG 0059711-14.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF p.743 de 14/02/2014)Superada a questão arguida em sede preliminar pela defesa da acusada EDNA CHRISTIANE RODRIGUES, as demais matérias se confundem com o próprio mérito da ação penal, desafiando, desta forma, a instrução probatória.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Considerando a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada EDNA CHRISTIANE, depreque-se a oitiva da única testemunha arrolada pela defesa do acusado ALTIVIO, qualificada à fl.370 cientificando as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Int.

**0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5)** - JUSTIÇA PÚBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados SONIA MARIA, WAILTON DE LISBOA EDUARDO e VANIR JOSÉ BARBOSA intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl.1191 - penúltimo parágrafo.

**0005662-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005662-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008039-0)) JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado (fls. 2.462), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 2.062/2.083 e acórdão de fls. 2.449/2.453 e fls. 2.457/2.459).Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 2.143/2.144), encaminhando-se cópia de fls. 2.449/2.453; 2.457.2459 e fls. 2.452.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º

49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007960-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007960-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GONCALVES DOS SANTOS(SP212753 - GENIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. DECISÃO. Em vista da absolvição do réu pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397), tomo sem efeito a decisão de fls. 409. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado (fls. 408), cumpram-se as determinações contidas no acórdão (fls. 394/397-v). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): ABSOLVIDO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se o acusado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na restituição do numerário apreendido e encaminhado à Caixa Econômica Federal (fls. 64). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008394-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)**

DECISÃO DE FL. 438: Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 437), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 309/317 e acórdão de fls. 429/430. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 09/10, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Tendo em vista que a sentenciada consignou endereço no Brasil, na Rua Antônio Faria, número 112, Capão Redondo, São Paulo/SP (fls. 327), proceda-se sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 439: Tendo em vista que a ré foi inicialmente condenada à pena privativa de liberdade para cumprimento em regime inicial aberto (fls. 309/317) e, em grau de apelação, o E. Tribunal Regional da Terceira Região alterou tal regime para inicial fechado (fls. 429/430), decisão esta com trânsito em julgado (fls. 437), retifico a decisão de fls. 438 (terceiro parágrafo) para fazer constar que a Guia de Recolhimento deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Pelas mesmas razões, expeça-se mandado de prisão em nome da ré e comunique-se os órgãos oficiais responsáveis pelas estatísticas criminais. Int.

**0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.233 - item 3).

**0009508-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LUCIO SENA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGLIO) X ANGELO SILVA NETO(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGLIO)**

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, João Ernesto Alves, e das testemunhas Douglas Stasenko de Lima e Ademir dos Santos Peixoto (as quais deverão comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão), arroladas pela defesa do réu Carlos Lucio Sena Silva, para o dia 30 de Junho de 2016, às 14 horas. Solicite-se ao Juízo deprecado da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP a intimação da testemunha João Ernesto Alves para que compareça na sala de audiências deste Juízo (situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP) na data ora designada. Sem prejuízo, depreque-se para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e para a comarca de Juatuba/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Angelo Silva Neto, solicitando-se que a oitiva seja realizada em data posterior a 30 de Junho de 2016. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIE E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl.3886.

**0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.196 designando o dia 14 de Abril de 2016 às 10h00 para oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva no Juízo deprecado da 8ª Vara Federal de Petrolina/PE.

**0000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)**

VISTOS. Fls. 520/524: a defesa dos acusados requer oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sem indicação de endereço para intimação. Com esse propósito, informa endereço das seguintes testemunhas: ANTONIO CARLOS FERREIRA; DAVI ALBUQUERQUE; ARLETE ARAÚJO RIBEIRO e ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS. Somado a isso, reitera pedido de reunião deste processo com o original (n. 0005993-63.2009.403.6119). Defiro o pleito da defesa no sentido de ouvir as testemunhas indicadas. Indefiro o pedido de reunião dos processos, pelas razões formuladas anteriormente (fls. 515/516). Tomo sem efeito a parte da decisão de fls. 513/519, que determinava expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas EDUARDO DE SOUZA FREIRE; JEAN DA COSTA MAGALHÃES e JOSÉ ARAÚJO MAGALHÃES. Expeça-se carta precatória, a partir dos endereços indicados pela defesa, requerendo a intimação das testemunhas ANTONIO CARLOS FERREIRA; ARLETE ARAÚJO RIBEIRO; ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS; EDUARDO DE SOUZA FREIRE; JEAN DA COSTA MAGALHÃES e JOSÉ ARAÚJO MAGALHÃES para comparecerem neste juízo, na data e horário anteriormente indicados (08 e março de 2016, às 15 horas), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento. Quanto à testemunha DAVI ALBUQUERQUE, considerando a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com a subseção de Curitiba/PR na aludida data, depreque-se à essa Subseção (de Curitiba) a oitiva da referida testemunha, salientando a necessidade de que tal ato se dê pelo método convencional e, preferencialmente, antes de 08 de março de 2016 (data da audiência nesta Subseção de Guarulhos). Sobre o tema, oitiva pelo método convencional, em razão da necessidade pontuada, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4969

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2)** - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada de que, aos 29/02/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0000606-47.2016.403.6111** - CLEONILDA MARIA DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de Epilepsia Generalizada e Cefaléia crônica e, devido a uma crise convulsiva em público ocorrida em julho de 2015, perdeu o emprego como babá, ocasião em que as crises aumentaram, impossibilitando-a de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento. Refere que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual restou indeferido ao argumento inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 01/07/1988, mantendo vínculo empregatício até 24/09/1988; após, reingressou somente em 01/02/2008, mantendo novo contrato de trabalho até 18/07/2008, retornando somente em 2012, na condição de facultativa, mantendo recolhimentos nos períodos de 01 a 31/01/2012; e 01/04/2012 a 31/10/2015. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 21, datado de 06/10/2015 o profissional neurologista aponte que a autora é portadora de Epilepsia Generalizada e Cefaléia Crônica, não tendo condição de trabalho; a perícia médica do INSS concluiu, em 05/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Vê-se, também, dos documentos de fls. 16 a 19, que no ano de 2005 a autora já apresentava crises convulsivas, com indicativo de incapacidade para o trabalho remunerado (fls. 18). Assim, não há certeza se o início de sua incapacidade é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e, principalmente, a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30/03/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a parte autora. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos, cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000611-69.2016.403.6111** - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, neste ato representado por sua genitora e curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que foi acometido por grave enfermidade, diagnosticada com os CIDs M79.6 - Dor em membro, G61.0 - Síndrome de Guillain-Barré e M54.1 - Radiculopatia, o que culminou com sua internação em UTI para tratamento médico há mais de dois meses; não obstante, o requerimento administrativo foi indeferimento ao argumento de falta de período de carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico às fls. 16 que o indeferimento do pedido administrativo, postulado em 03/09/2015, pautou-se no argumento Falta do Período de Carência. Passo então a analisá-lo. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor mantém um único vínculo de emprego, iniciado em 26/09/2014, constando como última remuneração a competência 09/2015; de tal modo, preenche a carência de doze contribuições de que trata o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório de fls. 23, datado de 24/11/2015, o profissional informa: (...) está internado em CTI deste serviço no leito (...) com diagnóstico de Síndrome de Guillain-Barré CID G61.0, a qual evoluiu para radiculopatia crônica CID M54.1. Paciente acamado em ventilação mecânica, totalmente dependente do ventilar, sem nenhuma previsão de alta. A foto juntada às fls. 24 fala por si. Às fls. 10/12 foi acostada cópia da decisão proferida no bojo dos autos da Ação de Interdição nº 1014645-29.2015.8.26.0344, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, datada de 20/11/2015, onde foi nomeada curadora provisória do autor, pelo prazo de 360 dias, a sra. Rosana Barbosa da Silva. De tal modo, neste juízo de cognição sumária, a veemência da situação apontadas nos documentos juntados aos autos demonstram que, ao menos neste momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais, de modo que lhe é devida a implantação do benefício vindicado. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Ao SEDI, para a inclusão do nome da representante legal do autor, Sra. Rosana Barbosa da Silva. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0000700-92.2016.403.6111** - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de grave deficiência mental, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que não cumpriu as exigências estabelecidas na legislação vigente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 06 anos de idade, vez que nasceu em 25/08/2009 (fls. 12 e 13). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ...1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. À fls. 15 foi juntado laudo médico, onde o profissional declara que o autor é portador dos diagnósticos CID G80 (Paralisia cerebral infantil) e F72 (Retardo mental grave). Nota: Amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. || Atraso mental grave| Oligofrenia grave| Subnormalidade mental grave), e faz tratamento desde o nascimento. O mesmo diagnóstico se vê no documento de fls. 18, firmado por outro profissional médico. De tal modo, neste exame preliminar, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Em prosseguimento, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual do autor: a) CITE-SE o réu. b) Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.c) Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Sobre os requerimentos de fls. 497/501 e 502/513, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000028-26.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.I - RELATÓRIOVistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado PAULO CESAR CORREIA (fls. 70/84) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo o excipiente, tramitou perante a 2ª Vara Federal local a ação de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, feito nº 2006.61.11.005889-9, proposto pelo excipiente contra o exequente. A sentença proferida em primeira instância julgou procedente o pedido e determinou, a título de antecipação da tutela, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que ocorreu a partir de agosto de 2007. Todavia, o INSS interpôs recurso de apelação para o TRF3 que reformou a r. decisão do juízo a quo, cessando o benefício em outubro de 2008. Diante disso, o excepto ingressou com a presente execução fiscal para se ver ressarcido dos valores percebidos pelo excipiente, por força de decisão concessiva de antecipação de tutela, no período de agosto de 2007 a outubro de 2008. Aduz, todavia, que a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário é indevida, uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé. Ademais disso, trata-se de benefício de caráter alimentar, irrepetível por natureza. Pleiteou, portanto, que seja declarada extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, VI e 3º, do CPC. Juntou documentos (fls. 85/110).Manifestação da exequente a fls. 132/135.Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTOO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.O caso dos autos cuida de pedido de extinção da execução por nulidade do título executivo, matéria que por óbvio pode ser conhecida de ofício pelo juízo.Passo, pois, à análise do pedido.Cuida-se de execução fiscal veiculada para a cobrança de valores recebidos em decorrência de tutela antecipada deferida nos autos nº 2006.61.11.005889-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, a qual determinou a implantação do benefício de invalidez, com acréscimo de 25%, benefício este posteriormente cassado em razão do julgamento favorável ao recurso de apelação interposto pelo INSS, revogada a tutela concedida.Como ressaltou o excepto, de fato o instituto da tutela antecipada é um provimento jurisdicional de caráter provisório, nos termos do art. 273, 3º. Ademais, na forma do art. 475-O, do CPC, a antecipação da tutela tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.Entretanto, a melhor jurisprudência tem mitigado essa responsabilidade no caso de créditos de natureza alimentar recebidos de boa-fé.Ora, uma vez que os valores foram recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo segurado, por força de decisão judicial, mostra-se absolutamente incabível a cobrança posterior daqueles valores. Veja-se que a boa-fé é presumida. A má-fé deve ser comprovada. Embora instaurado procedimento administrativo (fls. 109/110), não há nos fundamentos invocados pela Administração qualquer elemento indicativo da má-fé do executado.Ademais, trata-se de um benefício de caráter alimentar, irrepetível por sua natureza. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE PARCELASPREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. EFEITOSINFINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NAO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.(...)2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão judicial suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a devolução dos valores pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífico perante esse Superior Tribunal de Justiça.3. Diante da inexistência de omissão, a concessão de efeitos infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.4. Embargos declaratórios rejeitados (Edcl no REsp. 991.030/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 6.9.2010).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido (REsp. 1.244.182/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC . NAO OCORRÊNCIA. DECISAO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. (...)2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.4. Recurso especial não provido (REsp. 1.255.921/RJ, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.8.2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZAO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - E incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.138.706/RS, ST, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 3.8.2009).Assim, razão assiste ao excipiente, sendo nula a presente execução, uma vez que ancorada em título incerto, diante da ausência de indicativo de má-fé do executado, e inexigível por ser verba irrepetível (art. 618, I, do CPC), devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto executivo.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 70/84, para DECLARAR A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA Nº 39.602.775-0), nos termos do art. 586 e 618, I, do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo estatuto processual.Em razão da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor do débito em execução (artigo 475, 2º, do CPC).No trânsito em julgado, libere-se o veículo da penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001712-49.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METAPIHER CONSTRUOCOES METALICAS LTDA - EPP X LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP280293 - IAN SOUSA)

Fl. 183: ante a concordância da exequente com o pleito formulado pela executada às fls. 177/180, cancelo a realização das hastas públicas designadas conforme fl. 176.Tendo em vista que ainda não houve a formação do respectivo expediente visando o certame, desnecessária a adoção de outras providências.Publique-se e tornem os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA****2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6047

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007910-74.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA PERCHES LTDA - EPP

Diga a CEF sobre a manifestação da ré de fls. 46/56. Intime-se.

**0004655-74.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 62. Intime-se.

**MONITORIA**

**0007882-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0332.160.0005750-84, firmado em 25.03.2010. Documentos acompanharam a inicial (fls. 05/15). Regularmente citado, o requerido interpôs embargos através do qual aduziu preliminar de carência da ação, eis que ausente prova escrita da existência da dívida e, no mérito, se insurgiu contra o demonstrativo de débito atualizado, uma vez que não faz indicação clara e precisa da forma como chegou ao valor pretendido, bem como contra aos juros abusivos e aplicabilidade da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (fls. 28/43). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e que os encargos exigidos, tanto no período de inadimplência como de inadimplência, bem como a comissão de permanência, estão previstos contratualmente. Destarte, protestou pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 76/92). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 93/95). Remetidos os autos à contadoria, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 96, 101/102, 106 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta carência da ação ante a ausência de documentos aptos a aparelhar a ação monitoria, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou súmula do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/12 e 13/14). Afasto igualmente a alegação de falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo os dados extraídos dos contratos, como por exemplo, valor contratado, taxa de juros, prazo de utilização, valores das compras inclusive os valores amortizados pelo embargante. Passo a analisar o mérito. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de inadimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Ressalte-se, nesse aspecto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apeleção da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009). A par do exposto, ao contrário do afirmado pela embargante, não há ilegalidade na cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios, consoante se infere de nossa jurisprudência a respeito: AGRADO LEGAL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IOF. PENA CONVENCIONAL. I - Adequado o ajuizamento da ação monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato o requerido teve prévio conhecimento dos valores disponibilizados, bem como os encargos incidentes sobre o montante da dívida e a forma de pagamento. II - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O contrato foi firmado em 20.04.2010, ou seja, em data posterior à edição da MP 1963-17/2000. IV - A capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do contrato. V - Inexiste qualquer ilegalidade na atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quinta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção do IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. VII - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional, na forma pactuada na cláusula décima oitava do contrato, pois o percentual de 2% (dois por cento) está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa ao Consumidor). VIII - Agravo improvido. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 00060728620114036114, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3: 17.06.2015). Posto isso, rejeito os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Determine ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. Expeça-se solicitação de pagamento, em nome da advogada Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP nº 204.351, no valor máximo da tabela.

**0002761-68.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REYNALDO XAVIER

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002947-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Indefiro a produção das provas requeridas pela ré consistentes no depoimento pessoal do representante legal da CEF, bem como na realização de perícia contábil visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte ré (embargante) traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007674-59.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

**0004030-40.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Por meio desta informação de Secretaria, fica a CEF intimada a retirar carta precatória expedida nestes autos para distribuí-la no Juízo Deprecado.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1103289-84.1998.403.6109 (98.1103289-0)** - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA em face da UNIÃO, no tocante à condenação ao pagamento da verba honorária.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 201/202).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8)** - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 275/280. Intimem-se.

**0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9)** - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 228/237), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 225.

**0007180-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007180-6)** - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 200, publicado em 21/10/2015, intime-se pessoalmente o autor, por carta com AR, para que se manifeste sobre os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo INSS. Instrua-se a carta com cópia de fls. 191 e 193/194. Cumpra-se com urgência.

**0004232-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004232-0)** - GERALDINA MARCULINA DA SILVA ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9)** - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 163/181: Diante da ausência de objeção do INSS, homologo, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação dos sucessores da autora, os filhos ARIIVALDO, qualificado à fl. 170, e EDISON, interditado, qualificado às fls. 177/178, representado pelo curador Ariovaldo, conforme termo de fl. 180. Ao SEDI para as anotações necessárias. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MPF à vista da existência de interesse de incapaz. Intimem-se.

**0001211-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001211-6)** - JAIME PEREIRA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 131/141), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 128.

**0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4)** - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melo Construções e Comércio Ltda., qualificada nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais, bem como a declaração da rescisão do contrato por culpa do réu. Relata a autora, em síntese, que em 28 de maio de 2004, após licitação mediante concorrência por tomada de preços, firmou com o réu o contrato nº 06/2001, visando à execução de obra de reforma e melhoria do prédio do INSS, situado na Rua Presidente Prudente, nº 150, Bairro Vila Cidade Jardim, na cidade de Limeira/SP, pelo valor contratual de R\$ 278.767,56 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com prazo de noventa dias úteis, contados a partir do 15º (décimo quinto) dia subsequente à assinatura do contrato. Aduz que a autarquia ré, por meio de seu engenheiro, solicitou complementação da obra a fim de acrescentar outros itens, tais como corrimãos e guarda-copos nas instalações, que foram colocados, gerando valor adicional de R\$ 15.653,50 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Relata que, após a conclusão da obra, a autarquia não só se negou ao pagamento dos serviços adicionais, mas também atribuiu à autora a responsabilidade pelo pagamento das contas telefônicas relativas às ligações efetuadas durante o prazo de conclusão da obra, com o que não concorda, já que a autora sequer tinha acesso noturno às dependências da ré em reforma. Aponta, ainda, que o valor de R\$ 23.950,31 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), referente à última medição dos serviços aceitos pelo INSS, não foi quitado pelo réu. Alega que os identificadores previstos no edital (faixas de identificação de portas, letras da caixa de sugestão, sinalização de faixa, etc), enviados pelo fornecedor da autora, foram entregues e guardados pelos seguranças do réu; contudo, quando da colocação do material, este não foi localizado. Sustenta que o descumprimento contratual se deu por culpa do réu, o qual deve ser responsabilizado pelo pagamento dos prejuízos sofridos. Aponta, ainda, que a conduta do INSS acarretou-lhe abalo moral, já que não conseguiu honrar as suas obrigações perante os fornecedores, vindo a ter títulos protestados e o conseqüente abalo de sua imagem na praça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/181). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/202, sustentando a improcedência do pedido. Alega o uso indevido de linhas telefônicas por parte dos funcionários da parte autora, únicos ocupantes do prédio em questão, que à época estava desativado. Defende não ter sido comprovada a alegada solicitação de acréscimo no contrato, salientando que eventuais serviços não poderiam ter sido executados por simples comando verbal. Aponta divergência nos valores apresentados, já que foram executados serviços pela autora no valor de R\$ 268.067,83 (duzentos e sessenta e oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo sido pago o importe de R\$ 266.533,37 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), de forma que restaria à autora um crédito de apenas R\$ 1.534,46 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Aduz que tal crédito não foi quitado pelo INSS, em razão de a autora não ter emitido nota fiscal e nem ressarcido os prejuízos causados por ela. Insurge-se contra os documentos apresentados pela autora e alega que esta descumpriu o artigo 78, inciso I, alínea j da cláusula décima do contrato firmado entre as partes, dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Alega, por fim, não ter sido demonstrado o alegado dano moral sofrido. Junta documentos (fls. 206/281). Réplica às fls. 283/289. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 290), a parte autora pugnou por apresentação de documentos e informações por parte da autarquia (fls. 291/293), o que restou deferido (fl. 295). O INSS peticionou à fl. 298, acostando documentos (fls. 299/362), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 364/367). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de perícia na área de engenharia civil (fl. 369). A parte autora apresentou quesitos (fls. 373/376). Elaborado o laudo pericial (fls. 381/462), apenas a autora se manifestou (fls. 467/469, 470). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Vejo pelos documentos acostados às fls. 111/142 que a autora, empresa de engenharia, após sagrar-se vencedora em licitação por tomada de preços, celebrou com o réu o contrato nº 06/2001, visando à execução de reforma e melhoria na Agência da Previdência Social situada na Rua Presidente Prudente, nº 150, bairro Vila Cidade Jardim, em Limeira/SP. Pela obra deveria ser pago à empresa contratada o valor de R\$ 278.767,56 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a ser executada no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data de sua assinatura. O contrato teve seu prazo prorrogado pelos prazos sucessivos de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, consoante termos aditivos de fls. 139/142. Observo, também, que, após o decurso do prazo para correção das pendências apontadas quando do recebimento provisório da obra, inclusive quanto à sinalização (fls. 342/355), a autarquia previdenciária manifestou o recebimento em caráter definitivo das obras e serviços executados, conforme termo de recebimento definitivo de fls. 167/168. Dessa forma, verifico que a obra objeto do contrato foi devidamente executada, de forma que o contrato teve fim pelo normal adimplemento. Assim, carece de interesse de agir o pedido de declaração de rescisão contratual. A controversia nos autos, portanto, reside nos supostos danos sofridos durante a execução do contrato, materiais e morais, e que a autora pretende ver ressarcidos. No tocante aos danos materiais, pleiteia a parte autora a condenação da autarquia ré ao ressarcimento dos

seguintes valores, devidamente atualizados, conforme planilha de fl. 181: a) R\$ 15.653,50 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), relativo aos serviços adicionais supostamente solicitados por engenheiro do INSS; e b) R\$ 23.950,31 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), referente à última medição dos serviços aceitos pelo réu. Quanto aos supostos serviços adicionais executados (corrimãos e guarda-copos nas instalações da passarela, divisórias e portas no térreo da agência), não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe competia no tocante à prova do fato constitutivo do seu direito. Com efeito, não há nos autos quaisquer provas do aditamento ao contrato para o acréscimo da obra, mediante inserção dos itens mencionados. Observo que a própria autora admitiu durante a execução do contrato que os serviços extras foram solicitados verbalmente por funcionários e gerente da APS Limeira (fls. 150/152). Ora, ainda que houvesse prova do suposto contrato verbal, não se deve olvidar que todo e qualquer aditamento ou alteração de contrato celebrado com a Administração Pública deve ser necessariamente formalizado pelas partes, não se prestando o mero ajuste verbal para este fim. Ademais, pretende a autora o pagamento do valor R\$ 23.950,31 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), referente à última medição dos serviços executados, que alega não ter sido quitado pelo réu. O INSS, por sua vez, argumenta que o valor não foi pago porque, embora tenha enviado à autora, por diversas vezes, solicitação de emissão de nota fiscal acompanhada da medição dos serviços executados, a mesma permaneceu inerte. Além disso, aponta que a empresa autora não efetuou o pagamento do prejuízo causado ao réu por seus funcionários em razão do uso indevido das linhas telefônicas, no valor originário de R\$ 3.170,29 (três mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos). Assiste razão ao INSS. De fato, vejo às fls. 243/246 que a autora fora notificada, por duas vezes, a emitir nota fiscal para pagamento da última parcela da medição, cuja planilha está acostada à fls. 173/175, apontando diferença pró-INSS no valor de R\$ 38.350,80 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e diferença pró-empresa no montante de R\$ 23.950,31 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Portanto, haveria um saldo em favor do INSS, no valor de R\$ 14.400,49 (quatorze mil quatrocentos reais e quarenta e nove centavos), que deveria ser deduzido da última parcela a ser paga à empresa, conforme apontado à fl. 249. Contudo, a última parcela deixou de ser paga à contratada justamente porque esta não apresentou as respectivas notas fiscais, embora devidamente intimada (fls. 243/246). Quanto ao valor da parcela devida à autora, o relatório emitido pelo engenheiro do INSS aponta que, embora tenham sido contratados os serviços no valor de R\$ 278.767,56 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), foram efetivamente executados serviços no montante de 268.067,83 (duzentos e sessenta e oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), não havendo notícia no processo administrativo de que a autora tenha impugnado tais valores (fls. 252/253). Deduzido o valor total pago à autora, no montante de R\$ 266.533,37 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme documentos de fls. 254/257, vejo que o saldo devido à empresa contratada é de apenas R\$ 1.534,46 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Embora apurado o saldo devido à empresa autora, vejo, por outro lado, que esta é devedora do valor originário de R\$ 3.170,29 (três mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos) em favor do INSS, descontados os valores correspondentes às assinaturas (fls. 279/280). Embora a empresa autora negue na inicial a responsabilidade pelo débito, observo que o prédio era ocupado unicamente por seus funcionários, pois o contrato previa o transporte dos mobiliários, arquivos, equipamentos e instalações para outro prédio provisório (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 132), pelo que concluo que o prédio objeto da reforma (Rua Presidente Prudente, 150, Cidade Jardim, em Limeira/SP) encontrava-se desativado durante o período de execução do contrato. Ademais, conforme apontado pelo INSS, o livro de ocorrências da empresa de vigilância da agência revela que vários funcionários da empresa autora pernoitavam ou trabalhavam durante a noite (fls. 209/240), o que vai ao encontro das diversas ligações telefônicas efetuadas durante o período noturno (fls. 313/321 e 324/333). Destaco, no ponto, que o referido livro de ocorrências aponta expressamente, às fls. 220 e 224, a utilização de linha telefônica (3441-0783) por funcionários da empresa que lá pernoitaram. Noto, ainda, que uma funcionária do INSS averiguou que uma das ligações efetuada para outro Estado, cidade de Arapiraca, foi efetuada por um parente que trabalha em São Paulo, certamente funcionário da empresa (fl. 241). Além disso, a empresa manifestou aquiescência com o pagamento das contas mencionadas, solicitando, na ocasião, o bloqueio das linhas telefônicas (fls. 322 e 334). Assim, considerando a previsão constante da cláusula décima, item I, alínea j do contrato celebrado, pela qual a empresa contratada é responsável pelos prejuízos causados a seus funcionários, por atos de seus empregados ou prepostos, durante o período de execução da obra ou serviços, forçoso concluir que a empresa autora é responsável pelo pagamento do débito relativo ao uso indevido das linhas telefônicas, no valor originário de R\$ 3.170,29 (três mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos). Desse modo, embora a autora seja credora do valor de R\$ 1.534,46 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), vejo, por outro lado, que ela deve ao INSS o valor de R\$ 3.170,29 (três mil cento e setenta reais e vinte e nove centavos), de forma que ao final do contrato restam extintas quaisquer obrigações devidas pelo INSS à empresa autora em razão da avença celebrada. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Embora a autora tenha juntado aos autos cópias de declarações de imposto de renda, títulos protestados e consultas processuais de reclamações trabalhistas, não há nos autos qualquer elemento que indique ter sido a situação deficitária da empresa causada pela conduta do réu durante a execução do contrato, máxime porque o saldo devido a ela era de apenas R\$ 1.534,46 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 281/287), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 278.

**0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - HONORINDA MUNIZ MENDES X MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Fls. 237/242: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 235. Intimem-se.

**0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 182. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Painco Indústria e Comércio S/A requisitando que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, quais as atividades exercidas pelo autor desde outubro de 2010. Intimem-se.

**0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 160/173. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Fls. 364/367: Defiro o pedido do réu BANCO ITAU S/A de devolução do prazo para apelação. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de cinco dias para comprovar o preparo do recurso de apelação interposto, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Atente a Secretária para que, excepcionalmente, somente o réu BANCO ITAU S/A poderá ter vista dos autos fora de Secretária, uma vez que a CEF permaneceu com os autos em carga durante a maior parte do prazo comum para recurso. Intimem-se.

**0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 362. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135/154: Diante da ausência de objeção do INSS, defiro parcialmente o pedido dos sucessores do autor, para homologar a habilitação apenas da viúva Rosana Aparecida Pagoti Ferreira, qualificada à fl. 140, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte. Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Após, providencie a Secretária as alterações pertinentes nos ofícios de fls. 131/132. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência à CEF da disponibilidade dos autos para cumprimento do despacho de fl. 171 (Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 118/127 e fls. 128/143. Tudo cumprido, intime-se a parte autora para réplica).

**0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls. 386/388: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícera Ferreira de Araújo em face da r. decisão lançada às fls. 382/383, por meio dos quais alega a existência de omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes

embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente à decisão. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-49.2012.403.6109** - DERLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 87. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003650-22.2012.403.6109** - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 194. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003746-37.2012.403.6109** - DARIO RAMOS DE LUCENA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

O ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por DARIO RAMOS DE LUCENA, apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que homologou o pedido de desistência formulado e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 192/193), alegando a existência de contradição, eis que não houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Assim, no dispositivo onde se lê: Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. leia-se: Condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006877-20.2012.403.6109** - CAROLINE DE SOUZA FAVARO X LUIZ CARLOS FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAROLINE DE SOUZA FAVARO e LUIZ CARLOS FAVARO, qualificados nos autos, postulam a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do segundo requerente. Aduzem que, quando Luiz Carlos se separou judicialmente da genitora de Caroline, ficou estabelecida a retenção de 1/3 dos rendimentos líquidos do cônjuge-varão, inclusive sobre verbas rescisórias. Sustentam que Luiz Carlos foi demitido da empresa em que trabalhava em 12.12.2011, razão pela qual fazem jus ao levantamento ora postulado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Americana/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 17. Foram concedidos aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a incompetência deste Juízo, pois os valores depositados referem-se à pensão alimentícia, que foram retidos em decorrência de anotação existente no termo de rescisão de contrato de trabalho. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando que o levantamento de qualquer quantia da conta vinculada de FGTS só pode se dar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/43). Foi determinado que a coautora Caroline comprovasse sua legitimidade passiva (fl. 44), o que foi cumprido (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 50/54). O presente feito foi convertido em ação de rito ordinário (fl. 59). Intimada a coautora Caroline a apresentar a convenção de separação consensual celebrada por seus pais (Luiz Carlos Favaro e Maria Aparecida de Souza Favaro), a mesma acostou documentos às fls. 62/65. O coautor Luiz Carlos Favaro requereu que os valores fossem liberados exclusivamente para sua filha (fls. 60/61). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito do pedido, por não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação (fls. 78 e verso). Sobreveio determinação a fim de que se comprovasse ser a coautora Caroline a única beneficiária da pensão alimentícia (fl. 80), que restou cumprida (fls. 82/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta, pois cabe à Justiça Federal analisar os pleitos referentes a levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exceção das hipóteses em que houver o falecimento do titular da conta vinculada, conforme dispõem os enunciados das Súmulas 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.05.2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco. (CC 64.308/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317). Ademais, reputo prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, em face da conversão do presente feito em ação de rito ordinário (fl. 59). Considerando, contudo, que o magistrado pode analisar de ofício as condições da ação, denoto não ostentar o coautor Luiz Carlos Favaro legitimidade ativa. Com efeito, verifico que os valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo levantamento postulam os requerentes, referem-se à pensão alimentícia devida à Caroline de Souza Favaro, dependente de Luiz Carlos Favaro, consoante demonstram documentos de fls. 11/12 e 84/89. Forçoso concluir, portanto, que somente Caroline de Souza Favaro é que possui legitimidade para pleitear o levantamento do saldo bloqueado na conta vinculada a título de pensão alimentícia. Assim, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao coautor Luiz Carlos Favaro. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Noto que, quando da separação consensual dos genitores de Caroline de Souza Favaro, Maria Aparecida de Souza Favaro e Luiz Carlos Favaro, foi fixada a ela pensão alimentícia correspondente a 33% de salário líquido do cônjuge-varão, incidente inclusive sobre verbas rescisórias (fls. 12 e 84/89). Vejo ainda que, rescindido o contrato de trabalho de Luiz Carlos Favaro em 12/12/2011 (fl. 13), este efetuou dois saques em sua conta vinculada do FGTS, permanecendo retido, contudo, a valor referente à pensão alimentícia (fls. 15/15v e 16). A Lei nº 8.036/90 apresenta em seu artigo 20 o rol de situações que permitem ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos de sua conta de FGTS. O inciso I do referido dispositivo prevê a liberação das quantias na hipótese de despedida sem justa causa. Pois bem. Da leitura do item 22 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 15), observo que Luiz Carlos Favaro foi despedido sem justa causa. Destarte, amoldando-se os fatos narrados à legislação de regência, de rigor o acolhimento do pedido. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a Luiz Carlos Favaro, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora Caroline de Souza Favaro a sacar o saldo depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu genitor Luiz Carlos Favaro, referente à rescisão de contrato de trabalho com a empresa Goodyear do Brasil Pr. Bor. Ltda.. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007482-63.2012.403.6109** - VALDEMIR PEREIRA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por VALDEMIR PEREIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Após o exequente ter concordado com os valores apresentados pela executada (fl. 95), expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 96/97), tendo sido juntados posteriormente aos autos os comprovantes de levantamento (fl. 100/103). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretária a regularização da classe processual passando a constar a classe 229 (cumprimento de sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007704-31.2012.403.6109** - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 92, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 95/97.

**0007881-92.2012.403.6109** - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010030-61.2012.403.6109** - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000531-19.2013.403.6109** - ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105/109), nos termos do despacho de fl. 103.

**0000848-17.2013.403.6109** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001113-19.2013.403.6109** - MARCOS ROBERTO MUNHOZ DOS SANTOS(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração e as mídias, desde que permaneçam cópias nos autos, nos termos do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005021-84.2013.403.6109** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002574-89.2014.403.6109** - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls.124, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados.

**0002663-15.2014.403.6109** - SERGIO VALENTIM FROES DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sérgio Valentim Frões de Camargo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria de contribuição para que, convertidos os períodos de atividade especial em comum, seja majorada a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 08.04.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.776-7), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 35 anos e 14 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 14.04.1982 a 30.10.1984 na empresa Sobar S/A Alcool e Derivados, de 22.08.1985 a 13.12.1985 e de 20.01.1986 a 30.06.1986 na empresa Irmãos Franceschi S/A, de 01.05.1998 a 15.04.1999 na empresa Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda., de 04.12.2000 a 31.12.2003 na empresa Codistil S/A Dedini, e de 31.01.2005 a 28.02.2007 na empresa Dedini S/A Indústria de Base. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 26 anos, 07 meses e 8 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/113). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/127, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que determinados documentos apresentados não podem ser considerados para o cômputo de trabalho especial, porquanto extemporâneos ou não preenchidos corretamente. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntos documentos (fls. 128/131). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), nada foi requerido (fls. 133 e 134). Sobreveio determinação para que o réu trouxesse cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 136, 144 e 145), que foi cumprida (fl. 147/220). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 14.04.1982 a 30.10.1984 (Sobar S/A Alcool e Derivados), de 22.08.1985 a 13.12.1985 e de 20.01.1986 a 30.06.1986 (Irmãos Franceschi S/A), de 01.05.1998 a 15.04.1999 (Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 04.12.2000 a 31.12.2003 (Codistil S/A Dedini) e de 31.01.2005 a 28.02.2007 (Dedini S/A Indústria de Base). No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Sobar S/A Alcool e Derivados, no período de 14.04.1982 a 30.10.1984, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O formulário SB-40 (fl. 47) e o laudo técnico (fls. 48/74), por sua vez, revelam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, o referido período deve ser reconhecido como especial. Em relação ao período laborado para a empresa Irmãos Franceschi S/A, o autor demonstrou por meio de formulários DSS-8030 (fls. 75 e 76) e laudo técnico pericial (fls. 32/39), que, no exercício da função de destilador de álcool nos períodos de 22.08.1985 a 13.12.1985 e de 20.01.1986 a 30.06.1986, estava exposto ao agente químico vapor de hidrocarboneto. Desse modo, considerando as previsões existentes no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor. Não há que se reconhecer, todavia, a especialidade do labor exercido na empresa Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. no intervalo de 01.05.1998 a 15.04.1999, pois verifico pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 que o nível de ruído a que estava sujeito o autor era de apenas 86 dB, inferior, portanto, ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Em relação ao trabalho exercido na empresa Codistil S/A Dedini Indústria de Base, no período de 04.12.2000 a 31.12.2003, tenho que o formulário apresentado à fl. 79 não é apto à comprovação da especialidade, já que o documento idôneo para tanto seria o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico. Não se desincumbiu o autor, portanto, do ônus que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro giro, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido no interstício de 31.01.2005 a 28.02.2007 para a empresa Dedini S/A Indústria de Base, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81, que embora ateste a exposição do autor ao ruído em intensidades de 85,5 e 89,6 dB, além de outros agentes agressivos, não demonstra que a exposição aos aludidos fatores de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (14.04.1982 a 30.10.1984, 22.08.1985 a 13.12.1985 e de 20.01.1986 a 30.06.1986) àqueles reconhecidos pelo INSS (01.09.1976 a 29.03.1982,

08.07.1986 a 19.02.1987, 20.02.1987 a 09.01.1990, 12.01.1990 a 14.01.1991, 02.04.1991 a 30.01.1995, 07.04.1997 a 30.04.1998, 01.01.2004 a 30.01.2005 e de 01.03.2007 a 08.04.2008), vejo que o autor perfaz o total de 20 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 14.04.1982 a 30.10.1984, 22.08.1985 a 13.12.1985 e de 20.01.1986 a 30.06.1986. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 144.001.776-7), mediante cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2008). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que media a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007993-90.2014.403.6109** - ENEDIR DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Indefero o requerimento de expedição de ofícios às empresas, pois cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, não tendo ela demonstrado, ademais, a negativa das referidas ex-empregadoras em fornecer-lhe os laudos técnicos mencionados. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001822-83.2015.403.6109** - MARIA DAS GRACAS BISSOLI VITALI (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graças Bissoli Vitali em face da r. sentença lançada às fls. 226/227, por meio dos quais alega a existência de omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-45.2015.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 112: Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 72/79. Intime-se o autor o autor desta decisão e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0004128-25.2015.403.6109** - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

JOSE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 100/103), sustentando que nesta houve contradição, eis que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja suprimido da parte dispositiva da sentença o último parágrafo de fl. 102-verso, relativo ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-44.2015.403.6109** - ALCIDES MORAES CARDOZO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008651-80.2015.403.6109** - AURELIO CRISTIANO BEGIATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/80). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial (fl. 84). Intimado, o autor limitou-se a reiterar os cálculos que acompanham a inicial, deixando de cumprir a determinação (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face da declaração de fl. 15. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000804-90.2016.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X JOSE CANDIDO ROSA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Havendo aceitação, fica o profissional nomeado para realização de perícia nas empresas RUY FURLAN PIRACICABA, EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES ANHUMAS LTDA e C&C COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME, com a finalidade de verificar o desempenho de atividades em condições especiais. Cientifique-o do prazo de dez dias para entrega do laudo, bem como de que deverá cientificar o autor da data e hora da realização da perícia para que possa acompanhá-la. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003374-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do contador judicial (fls. 98/105). Intimem-se.

**0006283-69.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101037-45.1997.403.6109 (97.1101037-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001066-11.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SCHMIDT (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO SCHMIDT, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que não aplicou a partir de 01.06.2009 os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Sustenta ainda que não foi observado o termo inicial determinado judicialmente nem respeitado o período já pago administrativamente com a revisão judicial do benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/23). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante do v. acórdão transitado em julgado (fls. 31/32). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 34/39). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 55) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de aplicação da Resolução 267/13 do CJF (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora e determinando a competência para o início de pagamento das diferenças apuradas, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios e de correção monetária em conformidade com o r. julgado; deduziu valores superiores aos efetivamente pagos, pois, não há qualquer comprovação da ocorrência de pagamento retroativo ao início do benefício e, por fim, limitou os cálculos dos honorários advocatícios até a data de 07/2011 quando devidos até a data da decisão que julgou procedente a ação (24.06.2013), conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 34/48). De outro lado, o embargado igualmente aplicou incorretamente aos seus cálculos os índices de juros de mora em desconformidade com o r. julgado, no entanto, por ter considerado erradamente as mesmas diferenças apontadas pelo réu, ora embargante, encontrou valores a executar inferiores aos devidos. Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Schmidt e condeno a atuarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 34/48) para o mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 27.690,27 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos acima mencionados para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0001149-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO MARCOS PALMIERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução, fundada em sentença, movida por Antônio Marcos Palmieri, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do patrono da causa para executar as verbas sucumbenciais, salientando que a revisão pretendida foi efetivada na competência agosto de 2011 por força do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. No mérito, alega nada ser devido a título de honorários advocatícios em razão de não haver valor principal a ser executado. Successivamente, defende a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios cobrados, bem como a inobservância dos índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Recebidos os embargos, o embargado ofereceu impugnação através da qual defendeu que, muito embora tenha havido o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão do benefício, tal fato não exclui o direito de receber os honorários advocatícios fixados no acórdão transitado em julgado (fls. 10/12). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 14/19). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois vejo que na decisão transitada em julgado houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 34/35 dos autos principais), sendo certo que o advogado da causa possui direito autônomo de executá-los (Súmula nº 306 do STJ). Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0005147-08.2011.403.6109, vejo que o feito foi inicialmente extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, por constar o benefício como revisto na competência agosto/2011 (fls. 17/18). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação ao e. TRF da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso para condenar o INSS ao recálculo do valor do benefício mediante a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e art. 5º da EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal e acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 34/35v). Não obstante o título executivo judicial transitado em julgado, observo que o valor do benefício do autor (NB 102.530.581-4) sofreu na esfera administrativa as adaptações da majoração do teto, conforme os parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir da competência agosto/2011, tendo sido pagas as diferenças em maio/2012, conforme consultas ao sistema DATAPREV de fls. 41/42 dos autos principais, fato este inclusive reconhecido pelo embargado. Uma vez que o embargado reconhece que nada é devido a título de prestações atrasadas, a controvérsia cinge-se à possibilidade do pagamento da verba de sucumbência. Nesse passo, tenho que, não havendo nenhum valor principal a ser satisfeito na execução do título executivo judicial, o mesmo entendimento deve ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, pois estes tinham por base de cálculo o valor da condenação apurado até a data da sentença, no percentual de 10%. Em que pese reconhecer o trabalho e esforço do patrono do embargado, tendo em vista que a revisão postulada foi efetuada na esfera administrativa em agosto/2011, logo após o ajuizamento da presente ação, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes em maio/2012, por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários, tomando-se estes inexequíveis. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. (...) II - Os honorários advocatícios arbitrados pelo título judicial são inexequíveis, uma vez que inicialmente foram fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de conhecimento, prolatada em 26.02.2007, porém, com a alteração do termo inicial do benefício para 16.01.2008, em julgamento de recurso do INSS, sem qualquer menção à verba de sucumbência, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios, inviabilizando a sua execução. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041551-28.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o montante executado pelo embargado configura excesso de execução, já que nada é devido a título de honorários advocatícios. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0005147-08.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003583-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X BENEDITO ORLANDO FERMINO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITO ORLANDO FERMINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não ter sido descontado do montante devido o valor referente ao décimo terceiro recebido administrativamente pelo autor em benefício inacumulável, além de não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/23). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando ter aplicado corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a elaboração dos cálculos e que não incluiu o valor do décimo terceiro referente ao ano de 2013 (fls. 38/42). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 44/57). Instadas a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 63) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e dado provimento parcial ao recurso de apelação do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ressalte-se que o embargado aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, conforme se depreende do confronto entre os cálculos apresentados por ambos (fls. 508/509 - autos principais e fls. 32/33 - destes autos), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos, que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, neste aspecto, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que as parcelas em atrasado devem ser corrigidas nos moldes Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ou seja, que sejam observados os critérios de correção monetária contidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados pelo Conselho de Justiça Federal. De outro lado, procede a alegação do embargante quanto à inclusão indevida do valor do décimo terceiro pago administrativamente referente ao benefício previdenciário nº 159.306.284-0, conforme se depreende das informações da contadoria judicial, que foram aceitas pelo embargado (fl. 63). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Benedito Orlando Fermino. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 138.844,84 (cento e

trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 46/48) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003827-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-98.2014.403.6109) J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003885-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELIO OLIVEIRA SA(SPI18621 - JOSE DINIZ NETO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ÉLIO OLIVEIRA SÁ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, a inexistência do título judicial no que tange o afastamento da aplicação dos juros de mora e da correção monetária, previstos na Lei n.º 11.960/09 e alterações da Lei n.º 12.703/12, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Alega ainda que o cálculo apresentado pelo embargado contém erro por ter sido incluído o valor correspondente ao período de 31.12.2013 a 31.01.2014, uma vez que o benefício em questão foi revisado em 01.01.2014. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23). Recebidos os embargos, o embargado alegou que o embargante em momento algum comprovou ser o montante cobrado superior ao efetivamente devido (fls. 28/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial ao recurso de apelação do réu, ora embargante, bem como ao reexame necessário, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ressalte-se que o embargado aplicou aos seus cálculos índices inferiores de juros de mora daqueles aplicados pelo próprio embargante, conforme se depreende do confronto entre os cálculos apresentados por ambos (fls. 242/243 - autos principais e fls. 06/07), tendo o embargante os realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (fls. 195/198 - autos principais). A propósito, igualmente não procede a alegação do embargante quanto à inclusão indevida da diferença apurada no período de 31.12.2013 a 31.01.2014, conquanto tenha sido revisado o benefício com a data do início de pagamento (DIP) em 01.01.2014 (fl. 12), uma vez que nenhum crédito complementar foi aportado ao benefício do embargado, conforme se depreende da Relação Detalhada de Créditos expedida através do aplicativo HISCREWEB do sistema DATAPREV, entre a competência de janeiro de 2014 até a presente data. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Élio Oliveira Sá e condeno a autarquia federal a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo autor nos autos principais no valor de R\$ 165.259,31 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) para o mês de março de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0005244-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003146-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA X J RODRIGUES PALHARES FILHO & CIA LTDA(SPI72839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por Oliveira Alves & Oliveira Alves Filho Ltda., Pedro Franco de Oliveira e J. Rodrigues Palhares Filho Cia Ltda, visando afastar o excesso apurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/57. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela embargante (fl. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância dos embargados com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela União (fls. 08/57), corrigidos até janeiro de 2015. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de pretensão resistida. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/57 para os autos da ação ordinária n.º 0003146-36.2000.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007707-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante ser indevida a cobrança de honorários advocatícios por ter havido sucumbência recíproca. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu a alegação do embargante e requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos (fl. 08). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que determinou que fossem os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 08). Destarte, impõe-se reconhecer que não há valores a executar no presente feito. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0008383-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria José Sérgio da Rocha, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e dos juros de mora segundo as diretrizes da Lei n.º 11.960/2009. Aduz, ainda, que a embargada considera a renda mensal da competência de abril/2010 superior à realmente devida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada apresentou impugnação reconhecendo como correta a retificação feita pelo INSS do valor apurado na competência de abril/2010. No mais, discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez aplicada a TR, quando o correto seria o INPC, segundo a decisão transitada em julgado (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (12.01.2008), acrescidas as prestações vencidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 165/167 dos autos principais). De início, observo não haver controvérsia quanto ao valor da renda mensal na competência abril/2010, uma vez reconhecido como correto, pela embargada, o apresentado pelo INSS (fls. 16/17). Da mesma forma, no tocante aos juros de mora, trata-se de questão incontroversa, já que a parte exequente, ora embargada, aplicou em seus cálculos, relativamente ao período de 13/01/2008 a 30/04/2011, o índice de 1% ao mês até o advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009 e, a partir de então, 0,5% ao mês (fls. 189/191 dos autos principais), os mesmos índices utilizados pelo INSS (fls. 05/07). Desta feita, o ponto controvertido nos presentes embargos diz respeito à possibilidade de a Taxa Referencial (TR) ser aplicada como índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Pois bem. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na

fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaque). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaque). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requeritório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regrada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009, justamente o ponto controvertido que, nos termos da fundamentação supra, restou superado. Assim, considerando que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, não atinge a hipótese ora em discussão nesse feito, e por ter o embargante observado, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 - já que a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, iniciou-se em 30/06/2009 -, de rigor a procedência do pedido veiculado por meio dos embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 37.207,06 (trinta e sete mil, duzentos e sete reais e seis centavos), corrigido até junho de 2015 (fls. 05/07). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação ordinária nº 0011139-86.2007.403.6109. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008662-85.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABA DESENVOLVIMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA X GABRIELA CRISTIANE PEREIRA X NATALIA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 135. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**000557-77.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Por meio desta informação de Secretaria, fica a CEF intimada a retirar carta precatória expedida nestes autos para distribuí-la no Juízo Deprecado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004740-02.2011.403.6109** - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 294/299 e 302. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000251-77.2015.403.6109** - BENEDITO LOPES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Lopes em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba-SP, visando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso protocolizado em 09/04/2014 sob nº 35418.000369/2014-17, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.454.419-1). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), foi determinado a ele que apresentasse os documentos que acompanham a inicial, de forma a instruir corretamente a contratê (fl. 34). Embora intimado, inclusive pessoalmente, o impetrante não cumpriu a determinação (fls. 34/35 e 37-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-39.2015.403.6109** - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002776-32.2015.403.6109** - LUPATECH S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUPATECH S/A, com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração em face de decisão que acolheu pedido de embargos de declaração (fl. 258) alegando a existência de equívoco, eis que conquanto os embargos anteriormente propostos refiram-se à sentença houve a análise do pedido de concessão de liminar. Infere-se do sistema processual desta Justiça Federal que, por equívoco da Serventia, foi remetido para publicação o texto relativo à liminar de fls. 199/200 e não o da decisão de fls. 258/258v. Não se trata, portanto, de hipótese de cabimento de embargos de declaração. Face ao exposto, não conheço os presentes embargos de declaração e determino que a Secretaria republique a r. decisão proferida nestes autos (fls. 258/258v), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos.P.R.I.

**0002996-30.2015.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA AMARAL(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Amaral em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão nº 5109/2014 do Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante que em 09/02/2012 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.444.429-8) na Agência do INSS, que restou indeferido, pois alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Afirma que interpôs recurso ordinário perante a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe deu provimento e entendeu pela concessão do benefício (fls. 15/16). Informando, o INSS interpôs recurso perante a 4ª Câmara de Julgamento, que, por sua vez, lhe negou provimento e manteve a decisão anterior, nos termos do acórdão nº 5109/2014 (fls. 10/12). Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o benefício não foi implantado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/18). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 21). Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido (fls. 23/26, 28). Intimado, o INSS informou que o benefício encontra-se implantado desde maio/2015 e requereu a extinção do processo em razão da perda do objeto (fl. 33). Apresentou documentos (fl. 34/35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 36, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.444.429-8 em 20/05/2015 (DDB). Juntou documentos (fls. 37/39). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a providência foi cumprida pela autoridade impetrada, pois foi concedido à requerente, em 20/05/2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.444.429-8), com vigência a partir de 09/02/2012 (fl. 36/39). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-34.2015.403.6109** - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003834-70.2015.403.6109** - PEDRO MELQUIADES ESPELHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PEDRO MELQUIADES ESPELHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compeli-la autoridade coatora a dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CAJ/CRPS, por meio do acórdão nº 272/2015 a fim de ser implantado ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.853.011-1.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 32).O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS protestou pelo ingresso no feito (fl.35).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a implantação do benefício (fl. 37). Apresentou documentos (fls. 38/39).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 41/42).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.853.011-1) foi concedido em 20.05.2015, após o julgamento na 1ª Câmara de Julgamento/DF e antes do ajuizamento da ação em 29.05.2015 (fl.37).Posto isso, tendo ocorrido a carência da ação pela falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

**0003835-55.2015.403.6109** - AFONSO JOAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 51/54: Defiro o pedido do impetrante de devolução do prazo para recurso. Intime-se.

**0003910-94.2015.403.6109** - SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, afastar a exigência de auto de infração no que tange à apresentação de determinados documentos que configura quebra de sigilo bancário ou, subsidiariamente, o sobrestamento do procedimento administrativo tributário até que o Supremo Tribunal Federal - STF decida o Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP. Postula, ainda, trâmite dos autos com publicidade restrita às partes, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz que a constituição de créditos tributários com base em movimentações financeiras de conta corrente que mantinha em instituição bancária, mediante a quebra de sigilo bancário procedida nos termos da Lei Complementar - LC n.º 105/2001 e seu Decreto Regulamentar (n.º 3.724/2001), é inconstitucional, porquanto realizada sem ordem da autoridade judiciária competente.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/255).A liminar foi indeferida (fls. 259/260).A impetrante informou interposição de agravo de instrumento e apresentou documentos (fls. 265/299).Juntou-se aos autos comunicação eletrônica com a r. decisão do agravo de instrumento nº 0014786-05.2015.4.03.0000/SP (fls. 303/305).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais detalhou o procedimento fiscal nº 05.1.25.00-2013-01323-9, no mérito, contrapôs-se ao pleito defendendo a legalidade do ato, e ao final, requereu a denegação da ordem (fls. 309/336).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança (fls.328/331 e verso).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.A par do exposto, na presente ação a impetrante requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/05 e, conseqüentemente, a anulação dos autos de infração tributários (nsº 13888.723619/2014-11 e 13888.720.889/2015-43), lavrados com base em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, sob o argumento de que somente decisão judicial autoriza a quebra sigilo bancário.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pela impetrante, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos.Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidas na Lei Maior.Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade.A par do exposto, igualmente não merece acolhida a pretensão de suspender os processos administrativos até julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 601.314, uma vez que a disposição contida no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, é direcionada aos Tribunais de 2ª instância. Ademais, trata-se de impetrante pessoa física, pleiteando suspensão de procedimento administrativo instaurado em face de pessoa jurídica estranha ao presente mandamus.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento (fls. 303/305)Intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se.

**0006112-44.2015.403.6109** - MINERADORA ÁGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

MINERADORA ÁGUA BRANCA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Sustenta, que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, e, ainda, que os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida, com desvio de finalidade da contribuição em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/58).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 63).Na sequência, manifestou-se nos autos a União (Fazenda Nacional) aduzindo a regularidade da incidência tributária impugnada, constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do artigo 1º LC 110/2001 pela EC 33/2001, inaplicabilidade da SELIC para correção dos valores de eventual restituição em caso de procedência, impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 69/77 e verso).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, arguido preliminarmente a ausência de pedido mandamental, incompetência material da Justiça Federal, ausência de legitimados na ação, falta de periculum in mora, ausência de ato de autoridade, decurso do prazo, e no mérito, defendeu a constitucionalidade da LC 110/2001, teceu considerações acerca da finalidade da norma, data da arrecadação integral dos valores e impossibilidade de compensação (fls. 79/82).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 84/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Relativamente às preliminares suscitadas, confundem-se com o mérito, o qual passa a analisar.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nitida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não

àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não poderiam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que se acolha a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007364-82.2015.403.6109** - BIANCA DO AMARAL CARVALHO (SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

BIANCA DO AMARAL CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a entregar o diploma de conclusão do Curso de Pedagogia. Aduz que concluiu no ano de 2014 o curso de Pedagogia e colou grau em 25.03.2015 junto à Faculdade Anhanguera de Piracicaba, porém, até a presente data não lhe foi entregue o diploma de conclusão do referido curso por aquela instituição de ensino. Alega ainda que foi aprovada em concurso público para o preenchimento do cargo de Professora de Educação Infantil junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, devendo comparecer àquele órgão para tomar posse do referido cargo até o dia 05.10.2015, às 14:00 h, quando deverá apresentar os documentos exigidos para tal inclusive o referido diploma de conclusão do curso. Sustenta, ainda, que mesmo tendo notificado extrajudicialmente a instituição de ensino, em 22.09.2015, até o presente momento não obteve qualquer notícia nem ao menos qualquer previsão para o recebimento do diploma e que com tal omissão poderá perder o emprego concursado, até porque se encontra desempregada e sem possibilidade de receber rendimentos por estar impedida de exercer o seu ofício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida para autoridade impetrada entregar o diploma até às 12:00 horas do dia 05.10.2015, sob pena de multa diária (fl. 26 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a impossibilidade da entrega do diploma na data determinada, em razão de ter postado nos correios no dia 02.10.2015, não obtendo resultado na entrega em razão da greve dos correios. Teceu considerações acerca do prazo razoável para entrega de diploma, defendeu a legalidade do ato e, ao final, requereu o afastamento da aplicação da multa e extinção do processo com resolução do mérito (fls. 34/35, 38/45). Apresentou documentos (fls. 36/37, 46 e verso). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceito o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos constantes dos autos consistentes em Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia, fotos do ato de colação de grau, notificação extrajudicial e, sobretudo, cópia do ato de convocação para posse no cargo de Professora de Educação Infantil publicado no Diário Oficial na data de 17.09.2015, que a impetrante possui o direito líquido e certo à obtenção, com urgência, do diploma de conclusão do curso de Pedagogia (fls. 08/11). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança convalidando os efeitos da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006341-72.2013.403.6109** - PRIMO MAESTRO NETO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Publique-se a decisão de fl. 56/58, verso. Manifeste-se em dez dias a parte autora sobre a contestação de fls. 63/67, bem como sobre as informações e os documentos fornecidos pela CEF às fls. 72/74; fls. 80/85; fls. 93/95 e fls. 97/109. Intime-se. Decisão de fl. 56/58, verso. DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue decisão em separado. SENTENÇA PRIMO MAESTRO NETO com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar nominada, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado ao requerido a exibição dos documentos relacionados aos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no Banco do Brasil - FGTS dos períodos de novembro de 1984 a janeiro de 1986, referente ao labor para empresa Prefer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço, bem como documentos comprobatórios da destinação dada aos valores depositados no referido período. Aduz ter trabalhado para empresa Prefer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço no período de novembro de 1984 a janeiro de 1986 e que a referida empresa efetuou depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no Banco do Brasil. Sustenta que atualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a única gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a apresentação dos documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil. A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. A par do exposto, é certo que atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal, conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário. Sobre a pretensão trazida nos autos, verifica-se que o requerente pretende haver os documentos relacionados aos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS, na época depositados na instituição financeira Banco do Brasil. Deste modo, plausível a pretensão, eis que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a qual pode-se inferir a partir dos documentos juntados aos autos consistentes em cópia de CTPS, que demonstra que o autor fez a opção ao FGTS, extratos de recolhimentos de FGTS (fls. 15, 17/30). Destarte, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da

contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012). Ressalte-se que não seria possível ao requerente formular o pedido de exibição na própria petição inicial do feito condenatório ou mandamental, exatamente porque ele precisa dos documentos ora requeridos antes de formular qualquer pretensão definitiva, assim como não se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva (TRF 3R, CC n.º 9881, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 21.11.2007). Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF exibição dos documentos relacionados aos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS dos períodos de novembro de 1984 a janeiro de 1986. Cite-se. P.R.I.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000177-86.2016.403.6109** - CP 2 LTDA (SP236307 - BIANCA GONÇALVES RAPOSO E SP332954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO E SP311518 - RENATA BRUGNEROTTO MAZZER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CP 2 Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto das CDAs ns.º 80.2.14.054708-58 e 80.6.14.089790-92. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/127). Indeferido o pedido de liminar, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, bem como recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação (fls. 131 e verso). Peticionou a parte autora postulando a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 135/137) e, na sequência, requereu a desistência da ação (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. Conquanto tenha a parte autora requerido a desistência da ação, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição, ante a falta de recolhimento das custas processuais. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 257, c.c art. 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCHELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOITI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 700/722: Diante da ausência de objeção do INSS, defiro parcialmente o pedido dos sucessores do autor Oswaldo Ricardo Cruz, para homologar a habilitação apenas da viúva Teresa Domingas Furlan Cruz, qualificada à fl.705, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório, observado o valor apurado à fl. 376. Intimem-se.

**0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6)** - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Tendo em vista o pagamento dos valores executados, bem como que o valor devido à exequente GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME foi penhorado para garantia de dívida tributária cobrada nos autos da Execução Fiscal 0100986-92.2008.826.0547 da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, defiro o pedido da União para que o montante pago (fl. 170) seja colocado à disposição do Juízo referido. Oficie-se à CEF, agência 1181, requisitando que, no prazo de cinco dias, transfira a quantia depositada conforme extrato de fl. 170 para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, vinculada aos autos da referida execução fiscal. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)** - GILBERTO NUMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NUMERIANO SALES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por GILBERTO NOMERIANO SALES, JULIO FERNANDES, DARCI FERREIRA SAMPAIO, PAULO CÉSAR DE CARVALHO, SEBASTIÃO EUGÊNIO SAULINO, ANTÔNIO CARLOS DAMACENO, CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO, MARCEL ALEXANDRE ROMERO e ANTÔNIO RODRIGUES QUEIROZ em face da UNIÃO NACIONAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 366/385). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)** - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 400/401: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença lançada à fl. 397, por meio dos quais a parte embargante alega a existência de contradição. Sustenta que a execução foi extinta sem que a exequente tenha recebido os valores atrasados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, saliento que a execução foi extinta porquanto o crédito foi integralmente satisfeito, já que os valores requisitados (fl. 384) foram liberados e se encontram à disposição da exequente (fl. 395). Assim, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Por ser tratar de embargos manifestamente protelatórios - conduta reiterada, aliás, por parte da patrona peticionária perante este Juízo -, condeno-a ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003621-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005378-9)) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 227/228). Considerando que a fase de execução já foi extinta pela sentença de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0001719-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001719-8)** - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO (SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO JOSE SQUIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ONIVALDO JOSÉ SQUIZZATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do valor a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 171/175) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 178). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 185/186), tendo sido juntados aos autos

extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPVs (fls. 187/188).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0002115-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002115-3)** - MARIA ANTONIA DE SOUZA AMSTALDEN X PEDRO AMSTALDEN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ANTONIA DE SOUZA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ANTONIA DE SOUZA AMSTALDEN (sucessora de PEDRO AMSTALDEN) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 306/309).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003179-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003179-5)** - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 229/230 e 232/233).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3)** - LUCIMARA MASOLHO ROSADA X JULIANO MASOLHO X DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCIMARA MASOLHO ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUCIMARA MASOLHO ROSADA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 175), o que fez (fls. 179/183).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 186).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 194/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 198/200).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0010014-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010014-8)** - JOSE ADELIO PRESSOTTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ADELIO PRESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ADÉLIO PRESSOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 95), o que fez (fls. 99/117).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 121).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 126/127), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 128/129).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0010104-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010104-9)** - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SATURNINO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NELSON SATURNINO MEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.142), o que fez (fls. 144/147).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 150).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 160), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 161).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5)** - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CASSIERI BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ODETE CASSIERI BEGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.175), o que fez (fls. 177/191).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 200 e 220), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 203 e 221 ).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0004027-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004027-2)** - AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MARCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por AILTON MARCHETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 193/196).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005102-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005102-6)** - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ILDA SOARES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 163-v°), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado (fls.167/169), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 176/177), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 178/179).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2)** - MARIA APARECIDA FRANCO X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA FRANCO (sucessora de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 280/282).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7)** - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAITON MARIS DANTAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por CLAITON MARIS DANTAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 160/163).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o

trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008495-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008495-0) - AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por AURELINA PAIXÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 189/192).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por MÔNICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 204), o que fez (fls. 207/210).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 212).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 218/219), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 220/221).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0012973-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012973-8) - GERALDO ROSA MONTANARI FILHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROSA MONTANARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO ROSA MONTANARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 162/163).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007457-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007457-2) - THERESA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por THERESA VILLAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 190/191 e 194/195).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por JOÃO DA ROCHA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 174), o que fez (fls. 178/183).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 186).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 196/197), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 198/199).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0006470-82.2010.403.6109 - MILTON SANTO BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTO BISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por MILTON SANTO BISSOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 276), o que fez (fls. 280/289).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 294/298).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 309/310), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 311/312).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0007617-46.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: 170/171: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença lançada à fl. 167, por meio dos quais a parte embargante alega a existência de contradição. Sustenta que a execução foi extinta, sem que o exequente tenha recebido os valores atrasados, em razão de sua morte.É a síntese do que interessa. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechaem ou anulem. Neste passo, saliento que a execução foi extinta porquanto o crédito foi integralmente satisfeito, já que os valores requisitados (fls. 156/157) foram liberados e se encontram à disposição do exequente (fls. 164/165).Assim, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.Não posso deixar de destacar, ademais, a conduta da patrona do exequente, que teve ciência dos ofícios requisitórios expedidos e com eles manifestou concordância (fls. 159 e 160), porém apenas informou a morte do exequente após a extinção do feito, por meio destes embargos de declaração (fls. 170/171), em evidente afronta ao dever de lealdade processual que as partes devem observar.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Considerando que a parte embargante informou a morte do exequente, sem declarar qualquer documento comprobatório, determino que proceda à juntada da certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença movida por CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 297/300).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 128/136) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 138).Expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 143), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 144).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0002953-35.2011.403.6109 - MARCIEL TOQUINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCIEL TOQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por MARCIEL TOQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 153/156).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-20.2011.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Requer o exequente, após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 141/143) e extinção da fase de execução (fl. 146), o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária. Defende que o valor da condenação foi pago pela TR (Taxa Referencial), quando deveria sê-lo pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), conforme decidido pelo STF. Decido. De fato o Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, bem como a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que seu texto estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Contudo, a Corte conferiu eficácia prospectiva à referida declaração de inconstitucionalidade, definindo, quando da modulação dos efeitos decidida no julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o seguinte: a) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015 (data da conclusão do julgamento da questão de ordem), após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e b) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a TR poderia ser aplicada como índice de correção monetária dos precatórios até 25/03/2015, data da decisão de modulação dos efeitos na questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No caso dos autos, vejo que os requisitórios foram expedidos em janeiro/2015 e pagos em fevereiro/2015, antes, portanto, de 25/03/2015, data a partir da qual os valores requisitórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Assim, por não haver nenhuma diferença a ser paga ao exequente, indefiro o pedido de fls. 151/153. No mais, considerando que a sentença que extinguiu a fase de execução pela satisfação do crédito já transitou em julgado (fls. 146 e 150), determino a remessa dos autos ao arquivamento com baixa. Antes, porém, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0006422-89.2011.403.6109** - VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VICTÓRIA ORDÁLIA DE ASSIS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 144-vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado (fls. 146/147), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 153/154), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 155/157). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0008605-33.2011.403.6109** - FABIANO ALVES OKABAYASHI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ALVES OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por FABIANO ALVES OKABAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 115/116). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009379-63.2011.403.6109** - GERISVALDO DOS SANTOS(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por GERISVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 116/119). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009581-40.2011.403.6109** - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WALDSON MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ED WALDSON MARAFON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 193/196). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009670-63.2011.403.6109** - CARMEN TERUEL FLORES TALASSO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN TERUEL FLORES TALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CARMEM TERUEL FLORES TALASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 117), o que fez (fls. 120/122). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 127). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 142/143), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 144/145). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0010893-51.2011.403.6109** - ANDERSON ANTONIO ROZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ANTONIO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ANDERSON ANTONIO ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 180/183). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011462-52.2011.403.6109** - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NELSON APARECIDO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas em razão de revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.201), o que fez (fls. 207/210). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 215). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 26/227), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPVs (fls. 228/229). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001208-83.2012.403.6109** - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS LIBARDI DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o pagamento de valor a título de restituição de imposto de renda de pessoa física retido indevidamente no ano de 2008, acrescido de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 165/166) foram aceitos pela executada (fl. 169). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 177/178), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 179/180). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004353-50.2012.403.6109** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 183/186). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex

lege. Determine ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004902-60.2012.403.6109** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de execução promovida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o pagamento do saldo residual referente ao valor da multa ressarcido, acrescido de correção monetária e de juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 171/172), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 173/174). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0008152-04.2012.403.6109** - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 143/146) foram aceitos pelo executado (fl. 148). Expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 153), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno Valor - RPV (fl. 154). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5)** - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRISHNA AIS MITRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que determinou a revisão de contrato de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Verifico pela petição apresentada pela CEF, acompanhada de documentos (fls. 650/694), que a revisão determinada pela decisão transitada em julgado foi integralmente cumprida. Saliente que, instados os exequentes sobre os documentos apresentados pela CEF, não houve qualquer impugnação (fls. 699 e 700). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7)** - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO CAMARGO, PEDRO LAERTE DONEGA, PRIMO ROSSETTO, RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA, RAMIRO GOUVEA DE JESUS, RODOLFO ANTONIO PROVENZANO, SILVIO DE LIBERAL, SILVIO RODRIGUES FILHO, VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ e VALDIR ANTONIO ZERIO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas da autora de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada informou que Raimundo Aparecido da Silva e Primo Rossetto não completaram o período aquisitivo mínimo de dois anos para a mudança da taxa de juros (fl. 217); que as contas vinculadas ao FGTS de Pedro Camargo, Ramiro Gouvea de Jesus, Rodolfo Antonio Provenzano, Sylvio de Liberal e Valdir Antônio Zerio sofreram correção progressiva de juros; que a conta vinculada de Sylvio Rodrigues Filho demonstra período posterior ao término vínculo empregatício valor remunerado a taxa de 3%, em obediência à determinação exarada nas instruções do BNH e, por fim, que não foram carreados aos autos documentos necessários para aferição da taxa progressiva de juros com relação às contas vinculadas ao FGTS de Pedro Laerte Donega e Valdemir Antônio Panaiá (fls. 225/226). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 228/301). Foi requerido prazo adicional para que a parte exequente se manifestasse sobre as informações e cálculos apresentados pela executada (fl. 306), o que foi deferido (fls. 307). Diante da inércia da parte exequente, intimou-se a executada para se manifestar conclusivamente acerca da execução com relação à Valdemir Antônio Panaiá (fl. 309), tendo aquela instituição financeira informado que tal trabalhador foi admitido em 01.08.1969 e optou pelo FGTS também na mesma data, ou seja, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, portanto, já teve a taxa progressiva de juros (fl. 312). Os autos foram remetidos à contadoria que informou que não houve impugnação dos autores em relação aos valores apresentados pela executada e que somente seria possível a análise da aplicação ou não da taxa progressiva de juros com relação ao exequente Valdemir Antônio Panaiá se fossem trazidos aos autos extratos bancários da época (fls. 117-vº). Após a manifestação da executada solicitando dados do autor Valdemir Antônio Panaiá a fim de enviar ao banco depositário para localização de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 325/326), foram concedidos prazos adicionais à parte autora (fls. 332 e 336), contudo, não houve cumprimento de tais providências (certidão - fl. 337). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte exequente não impugnou as informações e os cálculos apresentados pela executada, promovendo apenas a tentativa de execução em favor do autor Valdemir Antônio Panaiá. Destarte, conquanto tenham sido concedidos prazos adicionais à parte exequente para que cumprisse a determinação deste Juízo trazendo aos autos dados necessários a respeito do referido autor, nenhuma providência foi adotada, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos (certidão - fl. 337). Com relação aos demais autores/exequentes, diante da informação da Caixa Econômica Federal de as contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas em conformidade com a progressão de juros à época, entendo que é caso de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Posto isso, caracterizado o abandono da causa, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes Valdemir Antônio Panaiá e, quanto aos demais exequentes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, haja vista a superveniente carência da ação. Após, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0)** - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTAVIO GALVAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fundada em título judicial que condenou a CAIXA ECONÔMICA a prestar contas ao autor, ora exequente, acerca dos depósitos em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício mantido com a Metalúrgica Conger S/A, no período compreendido entre 20.02.1974 até 02.12.1976. Invertido o procedimento de execução, a Caixa Econômica Federal apresentou o extrato da conta optante transferida em nome do exequente, salientando que embora conste os dados cadastrais da empresa Caterpillar Brasil S/A, refere-se ao vínculo empregatício com a Metalúrgica Conger S/A. Aduziu que, ao efetuar a simulação dos lançamentos a partir dos depósitos efetuados pela empresa Metalúrgica Conger S/A (fls. 78/90), obteve valores muito semelhantes àqueles indicados nos extratos vinculados ao FGTS da conta acima mencionada (fls. 163/174). Intimado a se manifestar, o exequente impugnou as alegações da executada (fls. 175/177). Na sequência, a executada apresentou documentos consistentes em extratos analíticos encaminhados pelo Banco Itaú (incorporador do Banco Nacional) e reiterou os termos da petição anterior (fls. 178/192). O exequente, por sua vez, acostou cópia da Relação de Empregados da empresa Metalúrgica Conger S/A, com os respectivos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 193/207). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou o parecer de fls. 244/248. Manifestaram-se as partes às fls. 253 e 255. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o contador judicial, ao proceder à reconstrução de evolução da conta vinculada ao FGTS do exequente, com base nos valores recolhidos constantes da Relação de Empregados da empresa Metalúrgica Conger S/A (fls. 78/90), obteve exatamente os mesmos valores constantes dos extratos de fls. 181/192, corroborando as alegações da executada no sentido de que tais importâncias se referem aos depósitos efetuados pela Metalúrgica Conger S/A no período compreendido entre 20.02.1974 a 02.12.1976, evoluídos até 10/1980, quando foram transferidos para a conta do extinto Banco Nacional (fls. 244/248). Observo, ainda, não haver qualquer diferença a ser paga pela executada, tendo em vista que houve saque integral dos valores em 10/12/1993, conforme demonstra o extrato de fl. 166. Destarte, entendo que foi cumprida a obrigação de fazer consistente na prestação de contas, haja vista que restou cabalmente demonstrada a origem e a destinação dos valores discutidos na presente ação. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0)** - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA FONTES GALVAO X SASSE CAIXA SEGUROS X MARIA HELENA FONTES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão de fls. 424/424, verso que declarou nulo o processo a partir da certidão de trânsito em julgado de fl. 324, inclusive, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, se ratificam suas manifestações de fls. 327/346; fls. 347/350 e fl. 438 (parte autora) e fls. 371/378 (parte ré - CEF). No caso de ratificação das manifestações acima, proceda a Secretária a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença e intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 371/378. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA KOKOL ELIAS DE

## PONTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES e EDSON ELIAS DE PONTES ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo para Pessoa Física sob n.º 0278.195.00026859-4, celebrado em 15.04.2004. Após a realização de depósito na conta indicada pela exequente, esta foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado e suficiência da quantia depositada, mas ficou-se inerte (fls. 180, 181/195, 196 e 198). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA (SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO FONSECA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas RENAJUD/INFOJUD/BACENJUD.

**0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7)** - RICARDO DA SILVA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por RICARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à restituição do valor debitado indevidamente, acrescido de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Após o exequente apresentar os cálculos dos valores a serem pagos (fls. 89/91), que foram aceitos pela executada (fl. 94), expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 101/102), tendo sido juntados posteriormente aos autos os comprovantes de levantamento (fl. 107). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006244-77.2010.403.6109** - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA GENI FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de valor a título de indenização por danos materiais e morais, acrescido de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Após a exequente ter concordado com os valores apresentados pela executada (fls. 105/106), expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 123/124), tendo sido juntados posteriormente aos autos os comprovantes de levantamento (fl. 129/130). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretaria a regularização da classe processual passando a constar a classe 229 (cumprimento de sentença). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0007883-96.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0009869-51.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado às fls. 72/75, uma vez que não há garantia nos autos. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 59. Intimem-se.

**0005493-85.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002430-81.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

Fl. 44: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de possibilidade de negociação entre as partes pelas vias administrativas. Intimem-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0002655-04.2015.403.6109** - DAIVID APARECIDO MORATO DE MOURA (SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAIVID APARECIDO MORATO DE MOURA, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relata ter trabalhado na empresa PH Serviços e Administração Ltda., que teve sua falência decretada. Requer, assim, com fulcro no art. 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90, a liberação dos depósitos fundiários. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 32). Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52), bem como nomeado advogado dativo em face da renúncia do patrono que ajuizou a ação (fl. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como a inadequação da via processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Alegou, em síntese, que embora localizada a conta referente ao vínculo com a empresa PH Serviços e Administração Ltda., não se verificou registro de data e de código de afastamento na conta vinculada. Aduziu que, em caso de falência de sua ex-empregadora, o pedido poderia ter sido feito na esfera administrativa mediante a apresentação de documentos hábeis (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, em face da remessa dos autos a esta Vara Federal, por força da decisão de fl. 32. Afasto a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da CF/88 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada ao conhecimento do Poder Judiciário. Assim, não prospera a alegação da CEF de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via de jurisdição voluntária. Considerando, contudo, que o magistrado pode analisar de ofício as condições da ação, verifico que o presente feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir. O requerente pleiteia, no presente processo, a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, em razão da extinção da empresa. Compulsando os autos, verifico que o requerente não comprovou por qualquer meio a recusa da instituição ré em liberar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF inclusive, em sua resposta, reconheceu o direito ao saque, desde que o requerimento esteja acompanhado dos documentos necessários. A Lei nº 8.036/90 apresenta em seu artigo 20 o rol de situações que permitem ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos de sua conta de FGTS. O inciso II do referido dispositivo prevê a liberação das quantias na hipótese de extinção total ou parcial da empresa. Assim, bastaria ao requerente dirigir-se à agência da requerida com os documentos comprobatórios da alegada extinção para receber o que lhe é devido. Desse modo, entendendo ter sido desnecessária a propositura da presente ação, uma vez que o demandante poderia ter buscado a liberação pretendida na via administrativa. Não havendo provas da negativa da requerida, resta caracterizada a falta de interesse processual, como tem iterativamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pretensão ao levantamento do FGTS e PIS para custeio das despesas de filho portador de doença grave. Previsão legal. Art. 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90. - Ausência de comprovação da necessidade do procedimento judicial, haja vista que a CEF sequer demonstrou resistência ao pedido. - Falta de interesse processual configurada. - Apelação que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 811336/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DJU DATA: 17/01/2006 PÁGINA: 301). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, conforme determinado à fl. 52. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2696

#### DESAPROPRIACAO

**0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Inicialmente, oficie-se à CEF para que no prazo de 10(dez) dias promova a conversão em renda dos valores conforme requerido pela AGU. 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a Municipalidade de Piracicaba/SP, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do alegado pela AGU, de possibilidade de aplicação do art.8º da Lei nº 12348/10 conforme fls.892/893. Com a resposta, vista à UNIAO e após tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003202-44.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se a Municipalidade de ITIRAPINA/SP, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do alegado pela AGU, de possibilidade de aplicação do art. 8º da Lei nº 12348/10 conforme fls.854/866. Com a resposta, vista à UNIAO e após tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004482-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004482-1)** - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5)** - FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que tal procedimento pressupõe instrumento de negócio jurídico válido à época da propositura, sendo que no caso, o sucessor da parte, em nome próprio, assinou contrato após o trânsito em julgado, tendo sido, estabelecido no negócio celebrado um regimento que destoa, data vênua, do contexto da tramitação dos presentes autos, uma vez que celebrado o ajuste após o início da fase executiva do julgado. INT. Cumpra-se.

**0000003-05.2001.403.6109 (2001.61.09.000003-6)** - POLYENKA LTDA(SP041169 - TOMAS LOMONACO NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E Proc. HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001765-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001765-6)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP205966A - ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO E SP266352 - FABRICIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - FAZENDA NACIONAL, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003111-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003111-2)** - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7)** - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00039602820124036109, expeçam-se os competentes requisitórios.Indefiro a expedição com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista ser a parte autora analfabeta e o contrato de honorários juntado à fl.271, diferentemente da procuração que acompanha a inicial ser um instrumento particular, incabível neste caso.Int. Cumpra-se.

**0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP205577E - FERNANDA CAROLINE FABRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004814-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004814-8)** - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 1,10 Cumpra-se.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004203-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004203-0)** - ZOCCA TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9)** - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, façam-se conclusos Int

**0001675-14.2002.403.6109 (2002.61.09.001675-9)** - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8)** - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero despacho de fls. 397, tendo em vista que a autarquia federal encaminhou ofício à APSDJ. Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento do ofício juntado às fls. 396. Int.

**0000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0)** - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos em face a decisão proferida no conflito de competência. Dado o lapso temporal decorrido, requeira a PFN o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000993-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000993-4)** - JOSE UMBERTO PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/218, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 206.

**0005513-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005513-0)** - JOSE MILTON FRANCHINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé. Int.

**0005555-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005555-5)** - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão dos valores depositados nos autos requerido pela PFN à fl.626, a), observando-se o prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora no endereço indicado na inicial. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0008605-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008605-9)** - AFONSSO MARTINES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000980-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000980-0)** - PEDRO MONTRAZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1)** - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003797-58.2006.403.6109 (2006.61.09.003797-5)** - DORIVALDO ANGELO GIUBBINA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3)** - NILSO COMINETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0007035-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007035-8)** - AMAURI ALESSIO VITI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9)** - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 20(vinte) dias, faça a opção pelo benefício previdenciária que lhe seja mais vantajoso. Com a opção, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl.217. Int.

**0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0)** - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3)** - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int

**0005308-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005308-0)** - JOAO BATISTA FUZARO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as

partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8)** - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0008227-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008227-4)** - IZAC DURVAL ZARATIM(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8)** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)** - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1)** - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6)** - EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9)** - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004873-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004873-1)** - RAIMUNDO PIRES BONFIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INMETRO, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2)** - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo prazo de 20 (vinte dias) à CEF a fim de proceder a regularização da matrícula do imóvel. Int.

**0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8)** - SILVIO GONCALVES DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.210/211: Em relação aos itens I e II de fls. 211, esclareça e justifique a parte autora a impossibilidade de obter diretamente junto aos Sistemas Informatizados do INSS/Agências os documentos solicitados. Quanto ao item III, oficie-se à AAPSDJ e intime-se o INSS a fim de que apresentem nos autos a Carta de Concessão do Benefício Previdenciário administrativamente concedido, assim como a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício judicialmente concedido, para fins de viabilizar a opção, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9)** - GUIONOR VAZ PINTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002239-12.2010.403.6109** - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004961-19.2010.403.6109** - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 227, uma vez que os autos apresentam decisão do STJ com trânsito em julgado às fls. 226. No mais, manifeste-se o autor acerca do ofício juntado aos autos às fls. 197. Int.

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias

**0006830-17.2010.403.6109** - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007445-07.2010.403.6109** - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007470-20.2010.403.6109** - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem com cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

**0008079-03.2010.403.6109** - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intím-se

**0010339-53.2010.403.6109** - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000561-25.2011.403.6109** - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intím-se.

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para cumprimento do julgado. Int.

**0005568-95.2011.403.6109** - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem com cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

**0006618-59.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora acerca dos cálculos e documentos colacionados aos autos pela CEF às fls. 132/138Int.

**0007500-21.2011.403.6109** - LOCAPAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZAIAS DE MORAIS X MARISILVIA DE MORAIS(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a PFN no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0007930-70.2011.403.6109** - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009045-29.2011.403.6109** - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intím-se.

**0009051-36.2011.403.6109** - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos necessários a serem colacionados aos autos, a fim de conferir andamento ao feito. Int.

**0011162-90.2011.403.6109** - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intím-se

**0011646-08.2011.403.6109** - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0012184-86.2011.403.6109** - JOSE CARLOS CARPINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intím-se

**0000053-45.2012.403.6109** - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000823-38.2012.403.6109** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora acerca dos cálculos e documentos colacionados aos autos pela CEF às fls. 132/138Int.

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0006199-05.2012.403.6109** - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0006370-25.2013.403.6109** - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7)** - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010003-78.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003966-98.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 46/49, pelo prazo de 10 dias, a fim de oferecer prosseguimento ao feito

**0006020-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERIE PIRES E SP205577E - FERNANDA CAROLINE FABRELLO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Após, tomem conclusos.

**0006542-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-86.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE CARLOS CARPINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

**0008242-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILSON ANTONIO PAPANOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008312-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004284-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NILZO COMINETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008524-45.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008652-65.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008774-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008778-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008801-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

**0008817-15.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-03.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007161-23.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 10 de março de 2016, às 14:00 hs.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1)** - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos realizada. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6)** - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias acerca das alegações pontuadas pelo INSS. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que se apure os valores efetivamente devidos, nos moldes do v. acórdão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004843-72.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Vista à parte ré, acerca da concordância manifestada pela PFN, bem como acerca dos índices de correção informados. Deverá a parte, comprovar nos autos, os pagamentos realizados. Com a quitação, dê-se nova vista à Autoridade Fazendária para que informe a satisfação de seus créditos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6678

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000750-18.2016.403.6112** - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CESAR AUGUSTO BIGONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a condenação da Ré à obrigação de fazer consistente na realização de aditamento ao contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, instituído pela Lei nº 10.260/2001, celebrado entre ambos, bem assim a proceder aos pagamentos desse aditamento decorrentes à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, onde o Autor cursa Farmácia. Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de providências para a efetivação do aditamento e dos pagamentos. Sustentou, em síntese, que está matriculado desde o início do segundo semestre letivo de 2014 no curso de Farmácia junto à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, tendo assinado com a Ré, em 11.8.2014, a contratação de financiamento junto ao Programa Fies por meio do contrato nº 21.1775.185.0003502-90. Asseverou, todavia, que ao final de novembro de 2015 procurou se informar junto à IES sobre o aditamento semestral, uma das condições fixadas para a manutenção do contrato, ao que foi cientificado das providências acadêmicas adotadas pela Instituição de Ensino e também dos empecilhos ocorridos junto ao agente financeiro, no caso, a Requerida. Afirmou que a IES lhe forneceu o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, e que lhe coube diligenciar junto à CEF a solução do problema, sem ter obtido resultado, o que culminou com o impedimento de acesso às aulas iniciadas em 1º de fevereiro passado e, ainda, com o risco de ver exigido o valor da semestralidade relativa ao 2º semestre de 2015. Defendeu seu direito de acesso à educação, nos moldes da CR/88, além de invocar princípios de direito civil para fundamentar a relação obrigacional rege o contrato celebrado entre as partes. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o fato de que, se não efetivado o aditamento contratual, terá que interromper seus estudos, além de restituir os valores financiados. Juntou documentos (fls. 9/35). Foi determinado que a Ré se manifestasse, com a necessária premissa, especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 38), oportunidade em que apresentou contestação onde invocou preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, inaplicabilidade do CDC na relação jurídica em questão, tendo, ao final pugnado pela improcedência da lide (fls. 41/50). É o relatório. DECIDO. 2. De início, ante a espontânea oferta de defesa da Ré anteriormente à triangularização processual, considero-a CITADA, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. No caso dos autos, em síntese, busca o Autor a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se determine à Requerida que providencie o aditamento ao contrato de financiamento nº 21.1775.185.0003502-90, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, bem assim, que sejam providenciados os pagamentos decorrentes desse aditamento à IES UNOESTE. O ceme da matéria reside em definir se essa ausência de aditamento representa, com os elementos dos autos, direito do Autor a que se determine à CEF essa providência, notadamente à vista da contestação apresentada. Consigno, de início, que as suscitações de matérias preliminares levantadas pela Ré, à exceção da arguição de litisconsórcio passivo necessário, serão analisadas por ocasião da sentença, de modo que serão apreciadas agora, em razão da fase, os fundamentos de mérito da lide. Apiciando os documentos constantes dos autos, verifico que o Demandante apresentou um conjunto probatório razoável, o que gera densidade jurídica suficiente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da avaliação da verossimilhança do fato alegado, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que, além da prova inequívoca apresentada, o Autor também invocou razões suficientemente aptas a convencer a fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial não reportava elementos suficientes para a necessária verossimilhança que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige, forte no art. 273, caput, do CPC. Uma melhor compreensão do objeto da demanda veio com a contestação, tendo sido esta a razão de se ouvir a Requerida. Pelo que se observa dessa resposta, em conjunto com todo o conhecimento que se tem a respeito da matéria, recorrente no Juízo, apura-se, da parte do Autor, as várias providências buscadas tanto junto ao agente financeiro e réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, que funciona junto à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, conforme fls. 33 e 47. Nesse sentido, conveniente apontar, pela oportunidade, que a concessão do financiamento pelo Fies é realizado de modo integrado por três entes: a IES, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior; o FNDE, a quem é atribuído o papel de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fies, conforme art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001; e as instituições financeiras conveniadas, na condição de agentes financeiros, a quem cabe a formalização do contrato de financiamento, nos termos dos arts. 4º, II, e 14, da Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, editada igualmente pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior. Cada um deles desempenha um papel em uma das fases de concessão do financiamento, de modo que é fundamental identificar em qual dessas fases está ocorrendo o óbice que possa ser reputado como lesão a direito. A Ré apresentou, às fls. 42/43, oportuno apontamento da sequência de procedimentos atribuídos a cada ente. De outra parte, há que se considerar que o Autor afirmou na exordial que recebeu o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, aqui copiado à fl. 34, e passou a empreender diligências junto ao agente financeiro, ou seja, junto à CEF, sem obter resolução do problema. Observa-se também

que a CPSA da IES interveio na questão, conforme fl. 33 e seu verso, ao que tudo indica por meio de missiva eletrônica ao FNDE, dando, assim, cumprimento às suas atribuições fixadas pelo art. 24 da referenciada Portaria Normativa nº 1/DPPG/SES/MEC, de 22.1.2010. A Requerida CEF alega, à fl. 47, que procedeu a intervenções manuais no sistema, em razão de inconsistência sistêmica, para regularizar os aditamentos contratuais de 2014 e 2015, de modo que o contrato foi ajustado e pronto para receber novas movimentações. Disse também que os aditamentos do 1º e do 2º semestres de 2015 deveriam ser solicitados pelo SisFies até 31.10.2015, conforme Portaria Normativa FNDE/MEC nº 313, de 31.7.2015. O que se conclui, portanto, é que o Autor, provavelmente, buscou auxílio junto à CPSA para a resolução da pendência em época consentânea com os prazos fixados pela Portaria Normativa FNDE/MEC nº 313, de 31.7.2015, o que motivou a intervenção documentada à fl. 33 e verso, embora não demonstrada, nessa mensagem, o destinatário. Assevera a CEF que o contrato do Autor está regularizado, porém aguardando a superação de outros óbices não esclarecidos no feito, possivelmente junto ao FNDE. Nesse sentido, é oportuna a alegação preliminar da Ré acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE por força do desenvolvimento conjunto do trabalho de concessão do financiamento estudantil, conforme fundamentado, de modo que cabe a fixação de prazo e pena para que o Autor promova essa integração. Desta forma, por todos esses elementos, o que se conclui é que nenhum dos três entes está, de fato, empenhado na solução do problema do Autor, sendo claro e certo que dele, Autor, é que não poderá vir a solução se nenhuma providência efetiva da parte dos componentes do tripé concessivo for adotada. Por evidente, o Requerente não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que, ao que tudo indica, não contribuiu para o inbrógiu e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução. O conteúdo documental carreado ao feito até o momento, em seu conjunto, é suficiente para configurar a verossimilhança de suas alegações no sentido de que não pode ser responsabilizada agora e da forma como procedida pela IES pela vedação de acesso às aulas e pelo risco de rescisão contratual, além de que o impasse entre os entes envolvidos nessa relação jurídica deve ser entre eles solucionada. Estes se constituem, então, no primeiro fundamento da verossimilhança. O segundo é representado pela Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 25, na redação dada pela recente Portaria Normativa nº 10, de 31.7.2015, editada igualmente pelo Ministério da Educação, que estabelece: Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar-la de ofício. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. Essa proposição normativa sempre representou, na verdade, o reconhecimento, por parte da Administração, da possibilidade de ocorrência de problemas técnicos na operação do sistema eletrônico, ainda que tenha se circunscrito apenas à instituição de ensino ou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, definida pelo art. 22 dessa mesma Portaria Normativa nº 1. Pois é justamente essa natureza de falha técnica que, ao que parece, ocorreu em relação ao contrato do Autor, fato, aliás, que se verifica com alguma frequência, de diferentes formas, conforme a experiência forense revela. A diferença é que o problema em questão parece residir na operação do sistema pelos estudantes, hipótese específica não prevista pela normatização. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que é verossímil a alegação de que o Demandante tem direito a que seja a Ré compelida a proceder aos trâmites relativos ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, instituído pela Lei nº 10.260/2001, bem assim a proceder aos pagamentos decorrentes desse aditamento à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, onde cursa Farmácia. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela antecipada, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Autor em razão da não efetivação do aditamento de seu contrato de financiamento. Segundo seu relato, está sofrendo restrições acadêmicas representadas pela proibição de acesso às aulas, além de estar à mercê de abandono do curso por impossibilidade financeira, com a consequente rescisão contratual e obrigação de pagamento da integralidade do valor financiado, sem a observância da carência e do prazo pactuados no contrato de financiamento. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento. Portanto, caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que é verossímil a alegação de que houve óbice operacional na regularização do aditamento semestral em seu contrato de financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, relativo ao 2º semestre de 2015 em razão de problemas técnicos no SisFies, para o que não concorreu, em face do que, agora, a IES UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA passou a lhe obstar o acesso às aulas, com a possibilidade de ter o contrato rescindido, o que o submete a potencial prejuízo pelo risco de interrupção do curso e de obrigação de restituição prematura dos valores financiados, é caso de deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes e limites formulados e traçados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL de modo a DETERMINAR à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda aos trâmites relativos ao aditamento do contrato de financiamento nº 21.1775.185.0003502-90 junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, bem assim, que providencie os pagamentos decorrentes desse aditamento à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, onde o Autor cursa Farmácia. Intime-se a Ré, com urgência, para cientificação e cumprimento desta medida, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo pena cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, a contar do decurso do prazo em que intimada a Ré para cumprimento da medida. 3. Nos termos da contestação da CEF de fls. 41/50 e de acordo com a fundamentação, pela narrativa dos fatos incide ao caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE devem ser partes passivas nesta lide, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se de fato ocorreu algum problema com o contrato para o qual não concorreu o Demandante, a sentença que obrigar à reparação deve contemplar as defesas da CEF e do FNDE ou, ao menos, as oportunidades para o seu exercício, dado que as responsabilidades de ambos podem ser exclusivas ou concorrentes. Assim, promova o Autor a integração de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ao polo passivo desta demanda, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo e de revogação da antecipação da tutela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3697**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001143-40.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA**

Antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2016, às 16:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte ré. Int.

**0001383-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME**

Antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2016, às 16:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se com urgência, pela via postal, a parte ré e encaminhe-se cópia deste despacho ao endereço eletrônico constante da folha 29. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2) - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIANO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2)** - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002830-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002830-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA X SOLANGE APARECIDA NITSCHET PARANGABA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial (fls. 262/271). Sustenta que os débitos que ensejaram os créditos relativos ao processo administrativo nº 450659/2001, referem período de apuração dos anos de 1997 a 2000, sendo que a presente execução foi protocolada em 26/03/2007, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos. Já a cobrança dos créditos relativos ao processo administrativo nº 201916/2005, estes estariam em conformidade com os prazos legais. Basta como relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refuljam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos ao processo administrativo nº 10835.450659/2001-33 tiveram vencimentos nos anos de 1997 a 2000 (fls. 296/300), tendo sido solicitado parcelamento em 22/07/2003, que foi deferido e posteriormente rescindido em 02/02/2006 por inadimplência (fl. 301) sendo inscrito em 10/07/2006 (fl. 48), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme mencionado acima, os parcelamentos referentes ao processo administrativo nº 10835.450659/2001-33 foram rescindidos em 02/02/2006, conforme documento da folha 301, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Proceda-se a citação requerida à folha 289. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão/Juiz Federal

**0003363-84.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON TEODORO DA SILVA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

O Executado requer a liberação do importe de R\$ 836,95, bloqueados em razão da determinação da fl. 41. Sustenta que o valor bloqueado estavam depositado em conta em que movimentava salário, sendo quantia legalmente impenhorável. Com efeito, os documentos das fls. 46/51 comprovam que a referida quantia é decorrente de percepção de salário. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio e o levantamento do valor penhorado. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Arbitro à advogada nomeada à folha 54 o valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-29.2011.403.6112** - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta, inicialmente, por ALINE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de Luiz Flávio Marques Ferreira. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso, antes da prisão, era superior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social (folha 09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 27). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista que o recluso, na data de sua prisão, auferia renda superior ao limite legal, estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (folhas 29/42). Juntou documentos. Réplica às folhas 53/56. Pelo r. despacho da folha 57, fixou-se prazo para que a parte autora promovesse a inclusão, no polo ativo, dos filhos menores do recluso, bem como trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Pelo mesmo despacho, deferiu-se a realização de estudo social. A autora trouxe aos autos o documento pertinente e indicou os filhos menores do autor, FLÁVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FERREIRA para compor o polo ativo (folhas 60/63). Auto de constatação à folha 119. O ilustre Parquet Federal, à folha 122, requereu a indicação do endereço do menor Flávio Luiz Junior Ferreira, visando a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o mesmo não é filho da autora. A autora trouxe aos autos o endereço requerido e juntou procuração da representante do menor (folhas 125/130). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, ante o valor percebido pelo recluso, quando de sua prisão, ser superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (folhas 133/135). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que viessem aos autos informação sobre a data em que cessou a prisão do instituidor do benefício (fl. 138), informação esta prestada com a certidão da fl. 140. Em nova conversão em diligência, oportunizou-se à parte autora esclarecer a data em que Luiz Flávio foi preso (fl. 144), o que veio a ser atendido com a petição e documentos juntados como fls. 146/151. Às folhas 153/155 foi proferida sentença de improcedência, a qual foi objeto de Recurso de Apelação (folhas 158/163), sendo a sentença anulada para produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de folhas 178/179. Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou o rol de testemunhas (folha 183), sendo realizada audiência em 23 de fevereiro de 2016. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folha 186). Os autos vieram conclusos para sentença. E o breve relato. Delibero. De início, observo que Luiz Flávio Marques Ferreira após ser preso em 22/05/2010, foi libertado em 25/10/2011

quando lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade, retomando à prisão em 14/02/2014 (fl. 147). Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possui qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de Luiz Flávio Marques Ferreira restou demonstrado pelos documentos de folhas 63, 140 e 147. Ressalto que o pretense instituidor do benefício foi preso em 24/05/2010 e o pedido administrativo feito em 18/06/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 333/2010, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS (folhas 47/49), comprovando que o detento, quando de sua prisão, vertia contribuições à Previdência Social. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora Aline Rodrigues dos Santos convivia em união estável com o detento, conforme comprova o documento da folha 25. Além disso, o auto de constatação da folha 119 faz alusão ao convívio, atualmente, da autora com o recluso. Assim, comprovada está a dependência econômica da autora. Ademais, a prova oral produzida nos autos corroborou a união do casal. As testemunhas ouvidas, Alessandro Silva de Souza e José Donizete dos Santos Venâncio, afirmaram que Aline é esposa de Luiz Flávio e que moravam juntos antes da prisão dele. Do mesmo modo, ficou comprovado que Flávio Luiz Junior Ferreira e André Luiz Rodrigues Ferreira são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de folhas 21/24. Desse modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE nº. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação de fl. 119, ficou consignado que a autora reside na companhia do Luiz Flávio Marques Ferreira, que naquele momento não se encontrava preso e que não possuía renda. No mesmo sentido, o extrato CNIS demonstra que a autora não trabalhava, o que presume que não possui renda e que a autora ficou desamparada no período em que o recluso esteve na prisão, diante da significativa ausência do rendimento proveniente do trabalho deste. Em relação aos autores Flávio Luiz Junior Ferreira e André Luiz Rodrigues Ferreira, filhos do recluso, vê-se pelas certidões de nascimento de fls. 23 e 24, que eram menores de idade à época da reclusão e durante todo o período em que Luiz Flávio Marques Ferreira esteve encarcerado. Portanto, diante da menoridade dos autores, a dependência econômica é presumida, nos termos da lei, fazendo jus à concessão do auxílio-reclusão. Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, limitado ao tempo em que o segurado permaneceu recluso (22/05/2010 a 25/10/2011), conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº. 3.048/99, a procedência da ação é medida que se impõe. Com relação ao encarceramento posterior (em 14/02/2014), nada a dispor, tendo em vista que se trata de fato novo, pendente de novo requerimento administrativo e análise das circunstâncias fáticas e de direito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da autora 1: Nome: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS Nome da mãe: Aparecida Cruz dos Santos Data de nascimento: 04/12/1986 RG: 42.455.490-9 SSP/SP CPF: 373.919.388-31 Endereço: Rua Vera Pereira dos Santos, n 701, em Sandovalina/SP2. Dados do Autor 2: Nome: Flávio Luiz Junior Ferreira Nome da mãe: Marlice Pires Ferreira Data de nascimento: 26/05/2002 RG: não consta CPF: não consta Endereço: Rua José Rodrigues de Souza, n 80, Vila Nova, na cidade de Sandovalina/SP - CEP: 19.250-0003. Dados do Autor 3: Nome: André Luiz Rodrigues Ferreira Nome da mãe: Aline Rodrigues dos Santos Data de nascimento: 20/10/2003 RG: não consta CPF: não consta Endereço: Rua Vera Pereira dos Santos, n 701, em Sandovalina/SP 4. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 152.982.523-4)5. DIB: 22/05/2010 (data da reclusão - fl. 147)6. DCB: 25/10/2011 (cessação da permanência carcerária - fl. 147)7. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia8. DIP: com o trânsito em julgado9. Dados do recluso: Nome: Luiz Flávio Marques Ferreira Nome da mãe: Eliana Marques Ferreira Data de nascimento: 14/07/1983 RG: 46.131.798-9 SSP/SP Data da reclusão: 22/05/2010 Local da reclusão: Cadeia Pública de Presidente Venceslau, Centro de Detenção Provisória de Caiuá e CR de Presidente Prudente/SP - fl. 147 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, o qual incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora Aline Rodrigues dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004194-93.2015.403.6112** - ALINE BATISTA ROSA RUBINI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004380-19.2015.403.6112** - MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005653-33.2015.403.6112** - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005502-67.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007185-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-80.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007425-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-80.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDSON LUIZ SANVEZZO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 35/43. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 46, acompanhado dos documentos de fls. 47/49. A parte embargada concordou com cálculos do item 3, do laudo do Contador Judicial (fls. 53). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nos dois e apresentou nova conta (fl. 46). Não obstante, outorou, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimeu entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial (fl. 46, item 3), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 39.571,79 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 3.957,17 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 47. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 46/49 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008211-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005894-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos, em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP propôs os presentes embargos à execução, em face de HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA., sob a alegação de que o cálculo apresentado não corresponde ao valor efetivamente devido, posto que somente após a constituição em mora do devedor é que poderá haver incidência de juros sobre honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos à fl. 15. Citada, a parte embargada limitou-se a requerer a aplicação do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 16). O embargante manifestou à fl. 19. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Em se tratando de condenação de verba honorária calculada sobre o valor da causa, a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba honorária seguirá o contido na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atualizada pela Resolução nº 267/2013, mais especificamente em seu item 4.1.4.1, que assim dispõe: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou no fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (destaquei) A propósito, caminha nesse sentido a jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. 2. No caso, considerando a complexidade envolvida e o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 3. Incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba honorária, nos moldes da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atualizada pela Resolução nº 267/2013. 4. Apelação provida. (Processo AC 00292100820034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293106 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. I. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. Em respeito aos princípios da coisa julgada e da fidelidade ao título executivo, devem ser os honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado a partir do trânsito em julgado da sentença. III. No que tange à questão afeta aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação tendente à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, mesmo sem previsão expressa na sentença, em harmonia com a Súmula nº 254 do STF. Precedentes: REsp nº 1257257/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/10/2011. IV. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, dispõe que, na hipótese de serem os honorários fixados em valor da causa, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do Artigo 475-J do CPC. V. Cálculos da União acolhidos em parte, para que sejam acrescidos de juros de mora pelos critérios do Manual da Justiça Federal. VI. Quanto à verba honorária referente aos embargos, mantida a sucumbência recíproca. VII. Agravo desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. I. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. Em respeito aos princípios da coisa julgada e da fidelidade ao título executivo, devem ser os honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado a partir do trânsito em julgado da sentença. III. No que tange à questão afeta aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação tendente à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, mesmo sem previsão expressa na sentença, em harmonia com a Súmula nº 254 do STF. Precedentes: REsp nº 1257257/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/10/2011. IV. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, dispõe que, na hipótese de serem os honorários fixados em valor da causa, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução,

quando houver, ou do fim do prazo do Artigo 475-J do CPC. V.Cálculos da União acolhidos em parte, para que sejam acrescidos de juros de mora pelos critérios do Manual da Justiça Federal. VI.Quanto à verba honorária referente aos embargos, mantida a sucumbência recíproca. VII. Agravo desprovido.(Processo AC 00053321520074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354083 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)Nesse contexto, assiste razão à parte embargante, devendo a incidência de juros moratórios ser excluída do cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante à parte embargada.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação, para excluir a incidência dos juros moratórios no cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 791,11 (setecentos e noventa e um reais e onze centavos), devidamente atualizados para novembro de 2015.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005725-20.2015.403.6112** - NAIARA CAROLINE PINHEIRO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença.NAIARA CAROLINE PINHEIRO impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de do curso de Estética e Cosméticos da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º e 2º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua. Juntou documentos.A decisão de fls. 59/61 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Estética e Cosméticos.Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 76/79 e juntou documentos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu a denegação da ordem (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em definitivo, da segurança requerida (fls. 91/94).À fl. 106 o FNDE informa o cumprimento da decisão.É o relatório.Decido. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.Pois bem. O impetrante comprovou que esteve regularmente matriculado no Curso de Estética e Cosméticos da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.Ademais, o impetrante é beneficiário por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4224.185.0003540-69, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 22/29).Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada.O documento acostado à fl. 36 indica que os aditamentos dos primeiro e segundo semestres de 2015 não foram apreciados, constando na indicação deles a informação: não iniciado pela CPSA. E, ainda, as informações prestadas pelo Reitor da Universidade do Oeste Paulista explana problemas do sistema operacional do sistema SISFIES, impossibilitando a realização do aditamento contratual.Destarte, conclui-se a não realização do aditivo não decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 0006113120124058200 - Remessa Ex Ofício - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data:05/03/2015 - Página:61). (grifei).ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apeleção do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apeleção improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMAINFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhasno sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro e Segundo Semestres de 2015.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeçam-se ofícios ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, bem como Carta Precatória ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que tomem ciência da sentença ora prolatada.Intimem-se os representantes judiciais da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006601-72.2015.403.6112** - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.ABEL COSTA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo apreendido Nissan Frontier XE, 4X4, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas EXX 5179. Para tanto, alega que transportava apenas brinquedos baratos infantis, de plástico, de pouco valor comercial e que seriam doados no dia das crianças (12/10/2015), de forma que não estava praticando nenhum ilícito (contrabando/descaminho). Arguiu o Princípio da Insignificância, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas não são superiores ao previsto em Portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional e discorreu acerca do Princípio da Proporcionalidade na adoção das medidas punitivas. Asseverou que procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil para liberação de seu veículo. Entretanto, foi-lhe dito que não seria possível a liberação em decorrência de que, até o momento, a autoridade não efetuou o auto de infração, tampouco avaliou as mercadorias, tendo em vista a existência de grande quantidade de apreensões de mercadorias/veículos para serem analisadas. Inicialmente, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A Impetrada apresentou suas informações (folhas 50/72), sustentando inexistência de ilegalidade no ato de apreensão das mercadorias e do veículo, uma vez que agiu estritamente de acordo com os ditames legais. Arguiu que as infrações caracterizadas como dano ao erário são apuradas mediante processo administrativo, com observância do direito de defesa e do contraditório ao indivíduo. Discorreu acerca da legislação aduaneira referente à entrada de mercadorias em solo nacional, da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância e da Proporcionalidade no caso. Ao final, sustentou que o veículo em questão foi utilizado, reiteradamente, em diversas viagens à região de Fronteira Brasil/Paraguai, culminando em sua apreensão em 01/10/2015. Asseverou, ainda, que o impetrante é reincidente no cometimento de infrações da espécie, conforme documento que trouxe aos autos.O pedido liminar foi indeferido com a r. decisão das fls. 81/82.A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/104).O Ministério Público Federal manifestou às fls. 107/114, no sentido de que o caso não comporta discussão sobre matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.As fls. 116/117, foi acostada aos autos cópia da decisão de negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi juntada como fls. 126/132.É o breve relatório. Decido.Pois bem, discute-se com o presente mandado de segurança o direito à liberação de veículo apreendido quando transportava mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho.A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com reparação pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (Resp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.No caso em concreto, o impetrante é arrendatário do veículo e o conduzia no momento a apreensão, de modo que não se cogia ausência de prova de que concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.No tocante à

proporcionalidade, a despeito de, em princípio, se deparar com uma disparidade entre o valor do veículo (R\$ 68.848,00 - fl. 132) e da mercadoria apreendida (R\$ 22.643,50 - fl. 127), pondera-se que de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 126/131), o SINIVEM - Sistema Nacional de Veículos em Movimento constatou 26 (vinte e seis) registros de passagens do veículo em questão pelos pontos de fronteira, fato que indica habitualidade na conduta ilícita, afastando qualquer possibilidade de se reconhecer que agia de boa-fé e qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. Assim, apontada habitualidade é suficiente para afastar o argumento referente à proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, na medida em que tal deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (destaquei)(...) (Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELA TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-Lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infimar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigmático. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. (...) 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguaí, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) Dessa forma, tenho que restou caracterizada a habitualidade na conduta ilícita, sendo de rigor manter a pena de perdimento do veículo, imposta na via administrativa. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8)** - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da decisão proferida nos autos da ação rescisória correlata a este feito, copiada às fls. 218/223. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0008443-63.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de fls. 123/124 no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, arquivem-se.Int.

**0006010-81.2013.403.6112** - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON SANTIAGO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006634-33.2013.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006093-29.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES PEREIRA X JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CÍCERO GOMES PEREIRA e JANAINA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 167, do Projeto de Assentamento Dora Carmem, situado no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Alegou que referido lote foi destinado à beneficiária Adriana Nunes da Rosa. Ocorre que Adriana Nunes da Rosa não apresentou a documentação exigida para a homologação como beneficiária do Projeto. Disse que, posteriormente, constatou-se o abandono da parcela rural pela beneficiária. Falou que, em diligência no Projeto de Assentamento, verificou-se que o lote estava sendo ocupado, sem anuência, pelos requeridos Cicero Gomes Pereira e Janaína Pereira dos Santos. Argumentou que os requeridos, notificados a desocuparem o lote, apresentaram pedido de regularização, sendo indeferido, sob o fundamento de que o contrato originário não atingiu período de 10 anos de sua emissão (artigo 14, inciso I, da IN INCRA n. 71/2012). Arguiu que os requeridos, notificados a deixarem o lote, permaneceram inertes. Assim, ocorreu esbulho. Asseverou que, ainda que o esbulho praticado tenha ocorrido já há mais de ano e dia (posse velha), é possível a concessão de tutela antecipada cumpridos os requisitos para tanto. Pediu, ainda, a não indenização das benfeitorias feitas no local, bem como o pagamento de taxa de ocupação do imóvel pelos requeridos (perdas e danos sofridos pela Autarquia). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fólias 140/143). É o relatório. Decido. Segundo o art. 924 do CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbacão ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir no rito ordinário, in verbis: Art. 924 Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passando esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 927 e 928, ambos do CPC. Nada impede, porém, que o pedido seja analisado como antecipação dos efeitos da tutela, sujeitando-se, portanto, à disciplina do artigo 273 do CPC. Pois bem, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante de prova inequívoca dos fatos, se convença da verossimilhança das alegações e da presença do fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ao direito do requerente. Recurso improvido. Vejamos: Processo AI 00174166820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535779 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. LINHAS FÉRREAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927 do CPC. O STJ há muito pacificou sua jurisprudência no sentido da

possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de reintegração de posse, ainda que de posse velha, desde que atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC. 3. Os loteamentos deverão atender os requisitos dispostos no art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n. 10.932/2004. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/06/2015 Data da Publicação 10/07/2015 No caso destes autos, não obstante a verossimilhança das alegações quanto ao reconhecimento da posse (folhas 11/19), da notificação dos requeridos para desocuparem o lote (folhas 65/66, 71, 105), entendo que não resta comprovado, por ora, o fundado receio de dano irreparável. Ora, os documentos apresentados pela própria Autarquia indicam que os requeridos já estão residindo e cultivando a parcela rural desde 2011 (folhas 90/91) Já o documento da folha 66, comprova que a requerida Janaina Pereira fazia parceria com a antiga família beneficiária do lote e, com a saída da mesma, passou a cultivar a área, requerendo, posteriormente, a regularização do lote de assentamento, o que descaracteriza a necessidade de provimento urgente. Ha que se destacar, ainda, o perigo da irreversibilidade do deferimento da liminar, previsto no 2º do artigo 273 do CPC. Em síntese, embora seja possível a concessão da tutela antecipada para reintegração de posse velha, não há, no caso, a presença dos requisitos necessários (fumaça do bom direito e perigo da demora), pelo contrário, há o perigo de dano inverso, o que impossibilita o deferimento deste pleito. Processo AG 00113987920114050000 AG - Agravo de Instrumento - 118084 Relator(a) Desembargador Federal Franciscão Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:29/09/2011 - Página:395 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE FORÇA VELHA. PROVIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reintegrando a autora, ora agravada, na área ocupada pelos estabelecimentos dos agravantes e determinando as respectivas demolições. 2. O procedimento a ser adotado na ação possessória é determinado por circunstâncias de natureza temporal vez que, se a ação é de força nova - ou seja, proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho -, observa-se o rito especial dos artigos 926 a 931, do CPC, havendo, inclusive, a possibilidade de concessão do provimento liminar; se a ação é de for de força velha - ou seja, proposta a mais de ano e dia após a violação da posse -, adota-se o procedimento comum ordinário, consoante previsto no art. 924 do CPC. 3. Na hipótese em apreço, os elementos constantes nos autos demonstram que a área é ocupada desde a primeira metade da década de 1990, existindo, inclusive, documentos públicos que comprovam a ocupação já em 2006, tratando-se, portanto, de ação de força velha. 4. Na ação de força velha, embora não se admita a concessão do provimento liminar, permite-se a antecipação de alguns dos efeitos pretendidos com o manejo da ação possessória desde que o autor, além de comprovar o esbulho, demonstre a existência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 5. Ausente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que, como a área vem sendo ocupada pelo agravantes há vários anos, não há urgência que justifique a medida antecipatória de tutela. 6. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, fixo prazo de 5 dias para que as partes, primeiro a parte autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 955

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005576-92.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

**0009400-59.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação. Apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que não houve recurso e apelação pelo MPF, comunique-se ao Delegado da Receita Federal a liberação do veículo na esfera penal, ressalvado eventual perdimento na esfera administrativa. Int.

**0009401-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ciência a Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 08/03/2016, às 11:20 horas, pelo Juízo da 1ª vara de Pacaembu/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Int.

**0003374-11.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de folhas 301/304. Int.

**0004503-17.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Fl. 127: Com relação aos petrechos, embarcação, motor e hélice apreendidos no presente feito, ficam liberados na esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se. Int.

**0005601-37.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Recebo o recursos de apelação interposto pelas Defesa do réu ADAILTON AMÉRICO DE SOUZA. Apresente a Defesa do réu as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Por fim, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, após o retorno do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 956

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000305-68.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 394, sobre o laudo de fls. 396/408 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000255-71.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X RICARDO VIEIRA DA CUNHA X SEM IDENTIFICACAO

CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. Aberta vistas ao Ministério Público Federal, requereu o Parquet a remessa do feito para a Justiça Estadual, tendo ponderado, ao final de sua manifestação, que os aspectos atinentes à legitimação da CESP para o ajuizamento de ação civil pública em matéria ambiental merece ser analisada pela Justiça Estadual, pois, não obstante suas obrigações relativas à proteção e recuperação da área de preservação permanente do reservatório da UHE Porto Primavera, não se trata de função que guarda pertinência propriamente dita com as atribuições estatutárias de uma concessionária de energia elétrica que lhe permitam utilizar essa via processual (fls. 74/77). É o relatório. Decido. Sem adentrar na questão acerca da legitimidade da CESP para o ajuizamento de ação civil pública em matéria ambiental, inexistindo ente federal nos polos da demanda, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e o enunciado de Súmula n. 517,

do e. STF. Na oportunidade que enfrentei a questão, utilizei, como razão de decidir, o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, da qual transcrevo os fundamentos que adoto: A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calçado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervir com assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controversia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segnda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub iudice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controversia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

**0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TELXEIRA) X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO**

CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. É o relatório. Decido. Observo que a requerente, no feito n. 0000255-71.2016.403.6112, sustentou, também, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, pleiteando a concessão de liminar, visando a cessação da intervenção no local, bem como a remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área. Naquele feito, com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual, tendo ponderado, ao final de sua manifestação, que os aspectos atinentes à legitimação da CESP para o ajuizamento de ação civil pública em matéria ambiental merece ser analisada pela Justiça Estadual, pois, não obstante suas obrigações relativas à proteção e recuperação da área de preservação permanente do reservatório da UHE Porto Primavera, não se trata de função que guarda pertinência temática propriamente dita com as atribuições estatutárias de uma concessionária de energia elétrica, que lhe permitam utilizar essa via processual. Sem adentrar na questão acerca da legitimidade da CESP para o ajuizamento de ação civil pública em matéria ambiental, inexistindo ente federal nos polos da demanda, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e o enunciado de Súmula n. 517 do e. STF. Na oportunidade que enfrentei a questão, utilizei, como razão de decidir, o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, da qual transcrevo os fundamentos que adoto: A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calçado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervir com assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controversia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segnda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub iudice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controversia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da

Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0000268-07.2015.403.6112** - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista o conteúdo das certidões de fs. 272 e 280, reputo a parte autora intimada, nos termos do 238, parágrafo único, do CPC. Ademais, considerando que já decorreu o prazo requerido à fl. 249, contado a partir do protocolo da petição, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprida a determinação de fs. 231/233. Intime-se a advogada dativa pessoalmente. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença.

#### MONITORIA

**0002279-09.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

**0001385-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007637-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007637-3)** - VERA LUCIA GOMES MANCINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 223: defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda da União do depósito de fs. 221/222. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, nos termos da decisão de fs. 146/155, transitada em julgado, cesse os depósitos vinculados a este feito. Informada a conversão, dê-se vista União pelo prazo de 5 (cinco) dias e retomem os autos ao arquivo.

**0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 264. Onde está escrito Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fs. 261/263. leia-se ...à parte requerida...Int.

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)** - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)** - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

**0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9)** - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, inclusive extrato analítico dos pagamentos eventualmente realizados; Após, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.

**0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9)** - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sábeça comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3)** - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sábeça comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010447-05.2012.403.6112** - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ DO CARMO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Josué Martins de Almeida, ocorrido em 28/11/1998. Sustenta que o de cujus era trabalhador rural que faleceu, de acordo com a certidão de óbito, em razão de infarto cerebral. Afirma que o INSS lhe negou o benefício em virtude da falta de qualidade de segurado do de cujus. Junta procuração e documentos (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. A mesma decisão oportunizou que o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirição de suas testemunhas fosse colhido neste Juízo Federal. A parte autora apresentou o rol de suas testemunhas e requereu fossem elas inquiridas perante o Juízo deprecado (fl. 19). Determinada a citação do INSS, bem como a expedição de carta precatória (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresenta contestação (fls. 22/26). Sustenta que não há razoável início de prova documental que aponte o falecido como rurícola, não sendo admitida prova exclusivamente oral para efeito de comprovação de atividade rural, bem como que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Pugna pela total improcedência do pedido. Alegou prescrição. Em defesa subsidiária, discorre sobre os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios. Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 56/57). Memorials pela autora a fls. 65/69 e ciência do INSS a fl. 70. A decisão de fl. 71 oportunizou que a parte autora juntasse provas da atividade rural do falecido no período em que ele teria laborado como boia-fria, bem como que fossem arroladas outras testemunhas a serem ouvidas. A parte autora indicou duas outras testemunhas (fl. 76). Em nova audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 106). Memorials pela autora a fls. 113/121 e alegações finais remissivas do INSS a fl. 121 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I) Da Prescrição Por primeiro, consigno que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do benefício de pensão por morte a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Josué Martins de Almeida ficou confirmado pela certidão de fl. 14. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, haja vista que casada com o pretense instituidor da pensão até a época de seu falecimento, conforme se verifica das certidões de casamento (fl. 13) e óbito (fl. 14) encadernadas ao processado. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. Josué Martins de Almeida ao tempo do óbito. No ponto, considerando os documentos juntados aos autos e os testemunhos prestados, tenho igualmente certo que, quando do óbito do ex-marido da autora, em 28/11/1998, o de cujus detinha a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, há registro da profissão de lavrador na sua certidão de casamento (fl. 13), como também na sua certidão de óbito em 28/11/1998 (fl. 14). As testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, da mesma maneira, atestaram com segurança o exercício de atividades rurais pelo Sr. Josué. As testemunhas Abílio Valdomiro Vieira e Jaime Pereira da Rocha afirmaram que o Sr. Josué morou e trabalhou por nove anos na Fazenda São Sebastião, em Teodoro Sampaio-SP; e por cinco anos na Fazenda Santa Maria II, em Marabá Paulista-SP. Abílio testemunhou que trabalhou para o Sr. Josué na Fazenda Santa Maria II, colhendo mamona. Jaime, por sua vez, testemunhou que após o Sr. Josué e sua esposa terem se mudado para o Distrito de Planalto do Sul, em Teodoro Sampaio-SP, o falecido passou a trabalhar de boia-fria e que esta situação permaneceu até seu óbito. A testemunha Cícero Augusto Lima também confirmou que o Sr. Josué trabalhava como boia-fria e que ele era produtor. A testemunha Luzinete Marques dos Santos referiu-se ao trabalho do falecido na Fazenda Santa Maria II e que chegou a trabalhar para o Sr. Josué como boia-fria. Por fim, destaco que a parte autora é titular de dois benefícios previdenciários de natureza rural, reforçando os fundamentos lançados na inicial de que o falecido Sr. Josué e sua família sempre estiveram ligados ao campo como trabalhadores rurais. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento e a dependência econômica da autora em relação a este, faz jus ao benefício de pensão por morte que, neste caso, será devido a partir da data do requerimento administrativo em 10/01/2011, observada a prescrição quinquenal. Em arremate, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do código de processo civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial. Ainda que sem o exaurimento da via administrativa. Só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. No entanto, este TRF. 1º região já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não contestação pela autarquia, a ausência de prévio requerimento administrativo não impede, em nenhuma dessas hipóteses, a apreciação do pedido pelo poder judiciário. Portanto, curvo-me à decisão majoritária, ressaltando meu ponto de vista pessoal. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 4. Segundo orientação do Superior Tribunal de justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340/stj). 5. Demonstrados os requisitos legais (qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, qualidade de dependente da parte autora e dependência econômica. Presumida), é devida a pensão por morte rural requerida. 6. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à parte autora o direito ao benefício. 7. Reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com data de início de acordo com a legislação vigente à época do óbito. Exceção que se faz no caso de ser determinada pelo juízo a quo a implantação em data diferente, prejudicial à parte autora, e não havendo recurso desta contra essa decisão, sob pena de reformatio in pejus. 8. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na esfera administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do manual de cálculos da justiça federal ora em vigor. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a justiça federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 10. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei nº 8.213/91, c/c o 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 100, 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as obrigações de pequeno valor de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório (art. 128, caput da Lei nº 8.213/91). 11. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do código de processo civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ. Em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, devem eles ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula nº 76 do trf4. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de reformatio in pejus, em não havendo recurso da parte autora. 12. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, mantendo a reformação que concedeu pensão por morte rural, fixar o pagamento dos juros e correção monetária conforme fundamentação. (TRF 1ª R.; AC 0022761-88.2012.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Esmeraldo Leite; July. 05/02/2014; DJF1 07/03/2014; Pág. 152) III) Ao fio do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 10/01/2011 (DER); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas devidas. Tendo em vista que a autora é titular de dois benefícios previdenciários, conforme relação obtida junto ao CNIS, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora concedida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)**

Baixo os autos em diligência. Assiste razão à parte autora quando afirma que a decisão de fl. 160 não foi integralmente cumprida pela Receita Federal, que apenas juntou aos autos os espelhos das declarações de IRPF do Sr. Francisco de Assis Freire, quando o que interesse à lide é a relação de dependentes que constam das respectivas declarações. Oficie-se a Receita Federal para que traga cópia integral das cinco últimas declarações de IRPF apresentadas por Francisco de Assis Freire, CPF 182.850.156-53. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão agravada (fl. 244), na parte que aduz que a perícia por similaridade seria apreciada na ocasião da análise do mérito. Às fls. 145/151 e 242/243, o autor requer a produção de prova pericial por similaridade na empresa JBS S/A, a fim de comprovar o período controverso, de 20/11/1986 a 04/01/1988, trabalhado na empresa Contr. E Pav. Vaqueiro Ferreira Ltda, no exercício do cargo de serviços gerais desempenhando função de tomeiro mecânico (PPP vs. fls. 52/53). Aduz, em síntese, que é possível o deferimento de prova em ambiente similar, com as mesmas características de exposição, ao da empresa em que trabalhou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Requer a parte autora a produção de perícia indireta em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços, bem como em época diversa (20/11/1986 a 04/01/1988). Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420,

parágrafo único, III, CPC). Anotar-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro a produção de prova pericial por similaridade. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0003222-92.2016.4.03.0000. Intimem-se.

**0002143-46.2014.403.6112** - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Autorizo o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada a este feito, conforme guias de fls. 345/346, em favor do exequente Marco Antônio Cravo Pirillo. Intime-se a parte para que agende a retirada do(s) alvará(s) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br e, oportunamente, espere-se. Sem prejuízo, recebo a apelação do interessado INSS (fls. 349/351) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, retomem os autos ao SEDI para alteração da classe processual (229 - Cumprimento de sentença) e, em passo seguinte, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002411-03.2014.403.6112** - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 109/110, intime-se a APSDJ para que dê cumprimento a decisão de fls. 88/91v independentemente da apresentação dos documentos solicitados à fl. 98. Encaminhem-se cópias das folhas retro mencionadas, bem como das fls. 20/21, 106v/107 e do extrato do CNIS em anexo.

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003090-66.2015.403.6112** - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 209. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF.

**0003091-51.2015.403.6112** - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em coerência com o decidido nos autos de n. 0003090-66.2015.403.6112, revejo a r. decisão de fl. 221 no que tange à prova testemunhal requerida e designo o dia 13 de abril de 2016, às 15h30min, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, para a colheita dos depoimentos pessoais dos autores e produção da prova testemunhal. Os autores deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, devendo comunica-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se o INSS para que esclareça em 5 (cinco) dias se tem interesse na oitiva do Assistente de Administração do INCRA na audiência que será realizada neste juízo, como medida de maior celeridade processual. Em caso positivo, requirir-se a testemunha ao chefe da repartição, como indicado a fl. 223-v. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Fico como pontos a serem objeto de prova, a demonstração, pelos autores, do preenchimento dos requisitos legais para a percepção do título de domínio, bem como eventual mora do INCRA em satisfazer as obrigações assumidas legal e contratualmente. Anoto que a prova do preenchimento de tais requisitos é eminentemente documental, sendo possível sua complementação pela prova testemunhal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0004598-47.2015.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fl. 26 determinou que a autora emendasse a petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Após o cumprimento da determinação (fls. 27/28), o despacho de fl. 29 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado a fls. 35/48. O INSS foi citado (fl. 32) e não apresentou contestação. Apresentou, porém, a manifestação de fls. 49/50. Requereu que fosse afastada a aplicação da revelia contra a autarquia nesse processo. Alega que a autora perdeu a qualidade de segurada em 15/12/2013, período anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta quesitos e extratos do CNIS (fls. 51/54). Instadas a se manifestarem, a autora impugnou o laudo pericial a fls. 57/58 e solicitou a designação de outro profissional para realização de nova perícia. O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 61). Decorrido o prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurada, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica, que esta retratada pelo laudo pericial de fls. 35/48. Consta do laudo (fl. 58) que a autora é portadora de artralgia generalizada, gonartrose incipiente e lombociatalgia, e que essas doenças são osteopáticas, ou seja, comuns ao envelhecimento natural. Relata que essas patologias permanecem estáveis, apenas sendo controladas com o uso de medicamentos e acompanhamento ambulatorial. Afirma que não foram encontrados sinais de debilidades, deformidades ou limitações na autora em relação às doenças referidas. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para o trabalho. Deve prevalecer, nessa circunstância, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ato fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004994-24.2015.403.6112** - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

**0005468-92.2015.403.6112** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005494-90.2015.403.6112** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP124937 - JOSELITO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, caso não opte pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005834-34.2015.403.6112** - DENISE GRATAO MILANO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE GRATAO MILANO SANTOS ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que sua aposentadoria decorreu da atividade de professor, devendo assim ser equiparada à aposentadoria especial, excluindo-se o fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Aduz que trabalhou como professora nos Ensinos Fundamental e Médio por mais de 25 anos, sendo que em 13/12/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido sob o NB. 150.715.408-6/57. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/32). A decisão de fl. 35 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 36), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/42). Argui a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorre que a aposentadoria específica do professor é um subtipo de aposentadoria por tempo de serviço, com o único diferencial de ser concedida por um tempo menor do que para os outros trabalhadores em geral. Defende que por ser um subtipo de aposentadoria por tempo de serviço, sobre ela também incide o fator previdenciário. Afirma que não houve qualquer afronta à Constituição Federal por parte do INSS, quando da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora, pois foi aplicado corretamente conforme o que ordena a Lei dos Benefícios. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 50/54. Diante da ausência de requerimento de produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. I. Da Prescrição Argui o INSS a perda do direito da autora de ter revisto o seu benefício desde a concessão administrativa, haja vista haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a concessão, ocorrida 13/12/2009, e o ajuizamento desta ação, em setembro de 2015, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado fundo de direito, tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Anoto, outrossim, que o pedido revisional de benefício não se confunde com o pedido de concessão de benefício diverso daquele já concedido à autora. É dizer, na revisão de benefício busca-se uma melhora nas condições em que concedido o mesmo benefício, porquanto se aproveita da mesma base empírica para a concessão do benefício ao segurado. De ver-se, então, que na espécie não há falar em ocorrência de prescrição da ação, bastando que fiquem excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário, que seria inaplicável ao seu caso, posto que exercia atividade de professor. Antes de apreciar a questão específica do presente caso (incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor), cumpre notar que para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos após a vigência da Lei 9876/99, conforme determina a legislação vigente aplica-se o fator previdenciário, que pode implicar na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Assim, importante ser mencionado que sua utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Por isso, em princípio, o fator previdenciário não ofende a isonomia, posto que leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse contexto, resta pacificado que o fator previdenciário não ofende os princípios da isonomia, legalidade ou dignidade humana. Ocorre que o presente caso apresenta a peculiaridade de que todo o trabalho exercido pela parte autora se deu na atividade de magistério, que tem regra diferenciada para a concessão do benefício. Sobre o assunto, pondera-se a existência de entendimento jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial no atual regime previdenciário, para ser contemplada com regra diferenciada, que exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, sem, contudo, prever disposição legal que justifique a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (Processo AC 00070286720134036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; Processo AC 00077317620154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045640 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015). Porquanto mereça todo respeito o posicionamento jurisprudencial ora descrito, certo é que a questão não se encontra pacificada, existindo forte tendência em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, baseado no reconhecimento de que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201402520752 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485280 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2015) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: [...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidência de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no 9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...) (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas

alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conhecimento do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, 9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condono o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.(PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifei). Assim, de acordo com apontada tendência jurisprudencial, se o legislador constituinte entendeu por bem inserir no texto uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, no caso, o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que teve a intensão de dar especial proteção aos que exercem tal atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Logo, apontada diferenciação teve por fundamento razões de mesma natureza que levaram à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria especial, na qual não incide o fator previdenciário - ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, a inserção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição daquele que exerceu exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, gera desequilíbrio financeiro no cálculo da renda mensal inicial dessa categoria profissional. Explico. O tempo de serviço exercido como professor era reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09 de julho de 1981, quando passou a ser considerado como tempo comum. Por sua vez, a Constituição Federal (art. 201, 8º) manteve tratamento diferenciado àquele que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, determinando a redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao trabalhador comum, previsto no inciso I, do 7º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante disso, à primeira vista, resta evidentemente prejudicial a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, posto que a benesse constitucional consistente no menor tempo de contribuição necessário para se aposentar, resultaria em flagrante prejuízo financeiro com a aplicação do fator previdenciário, o qual tem como parâmetros a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade. Atento à situação e com o objetivo de conferir adequado tratamento à classe profissional que a Lei Maior diferenciou, o legislador infraconstitucional inseriu o 9º, incisos II e III, no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, assim dispondo: Art. 29.(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Aparentemente, o fictício acréscimo no tempo de contribuição solucionaria o problema resultante do prejuízo causado pela aplicação do fator previdenciário à aposentadoria com menor tempo de contribuição. Ocorre que, como dito, a fórmula para se chegar ao índice multiplicador do fator previdenciário leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade e expectativa de sobrevida, sendo que o quesito etário é o que mais impacta na apuração do referido índice. Portanto, a questão entra na seara da matemática, implacavelmente levando a um desequilíbrio no resultado final da renda mensal inicial do benefício do segurado, que vê a incidência do fator previdenciário calculada sem considerar todas as variáveis que a situação impõe, em especial a idade. Permitir isso levaria à indesejada situação em que o segurado professor, para fazer valer seu direito constitucionalmente garantido (tempo menor de contribuição para se aposentar), seja obrigado a suportar uma forma de cálculo que lhe é prejudicial em razão do próprio gozo desse direito. Assim, o adequado tratamento à aposentadoria em questão somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário, tal como o fez com o tempo de contribuição acrescido ficticiamente ao cálculo do fator previdenciário. Trata-se de violação ao princípio da isonomia pela ausência de norma que preveja tratamento igual a situações iguais. Dessa forma, considero que, embora a Lei nº 9.876, de 26.11.99 tenha reduzido os efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, tal não foi suficiente para dar adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade e ofensa ao princípio da isonomia. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.715.408-6) pela nova RMI obtida com coeficiente integral, sem a inserção do fator previdenciário. Condono, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data do ajuizamento da demanda (15/09/2015). Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007497-18.2015.403.6112 - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Nos termos da Portaria 0745790/2014), manifestem-se as partes requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos encartados aos autos. No mesmo prazo, especifiquem as partes requeridas as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001147-77.2016.403.6112** - EVANI MARTINS COELHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário demandar em outro estado da federação ou escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Na espécie, verifica-se constar da inicial, da procuração e comprovante de endereço encadernado aos autos informação no sentido de que a autora reside no município de Palmital/SP e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesses termos, e por se tratar de hipótese de incompetência absoluta, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

**0001187-59.2016.403.6112** - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a proceder ao correto recolhimento das custas processuais, conforme certificado a fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados, cite-se. Com a resposta da União façam os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003214-49.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Fl. 55: indefiro, pois o pedido deve ser direcionado aos autos da execução.

**0003588-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 25/31. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito executando, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

**0004494-55.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da última parte do despacho de fl. 122, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.

**0005424-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresentem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelo perito às fls. 210/211.

**0005737-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, da apelação de fls. 68/73 e do presente despacho para os autos 00038721520114036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006283-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-61.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELBA LÚCIA BERGUERAND SANCHES objetivando que seja reconhecido o excesso de execução, ao argumento de que os cálculos apresentados pela embargada não condizem com o teor da sentença transitada em julgado, inclusive considerando a forma de contagem de juros e seu termo inicial. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada estão equivocados, uma vez que não levou em consideração a necessidade de se formular o devido ajuste anual de todos os rendimentos tributados pelo IRPF, como também não considerou o valor que já recebeu em restituição, por conta do ajuste anual, em cada declaração dos períodos compreendidos. Sustenta que ao invés da Exequerente ter um crédito a receber de R\$ 19.623,66 como quer, na verdade, ainda deve R\$ 4.203,04, aplicando-se a sistemática de cálculo determinada pela sentença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/53. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 55). Instada a se manifestar, defendeu a Embargada o acerto dos seus cálculos (fls. 57/59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos (fl. 60), sobrevindo parecer contábil as fls. 62/67. A parte embargada impugnou os cálculos apresentados (fls. 71/73), ao passo que a Embargante concordou com a conclusão de que não há crédito a favor da Exequerente (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 62/67), neste caso, não existe crédito a favor da Exequerente, mas, antes, um saldo devedor de imposto no valor de R\$ 1.111,10 em valor apurado para pagamento em 05/2015. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para reconhecer o excesso de execução e declarar a inexistência de crédito em favor da Exequerente nos autos principais (n. 0005893-61.2011.403.6112). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, tomem aqueles autos também conclusos para sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006759-30.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 07/09, 27/31, da apelação de fls. 50/53, bem como do presente despacho para a execução 200861120101981, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007043-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007643-64.2012.403.6112, movida por WESLEY DA SILVA WANTERS e SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS (representante do incapaz). Na inicial, argumenta a Autarquia que os cálculos da parte embargada não seguem os parâmetros estipulados no título, sobretudo em relação ao índice de atualização monetária utilizado. Afirma que o cálculo dos valores atrasados deve considerar a TR para fins de correção

monetária, conforme previsto na Lei 11.960/09 e determinado na sentença. Adverte que o TRF da 3ª Região referendou tal entendimento, acrescentando que a Resolução 267/2013 do CJF tem cunho eminentemente administrativo, não podendo prevalecer sobre o entendimento do STF sobre a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/31. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 33). Instada a se manifestar, a Seção de Cálculos Judiciais ratificou o parecer e cálculos apresentados os autos principais (fl. 39). Os embargos requereram que fosse homologado o cálculo apresentado as fls. 121/129 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 13.01.2015 (fl. 19). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfêcho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novo posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tídos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem a quele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Nefi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARES 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cetero entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fix, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel. 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDCI-Agrg-EDCII-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos

efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decurso se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 13.01.2015 (fl. 84 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 121 do apenso, em cópia a fl. 20 destes embargos. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 12.159,90 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 11.054,46 (onze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.105,44 (um mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 02/2015. Condeno o INSS em R\$ 276,22 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000380-39.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000428-95.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008195-92.2013.403.6112, movida por PAULO ROBERTO FERRARI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustenta que o índice da TR como indexador de correção monetária está vigente. Acresce que o TRF da 3ª Região assentou o entendimento de que a Resolução 267/2013 CJF tem cunho eminentemente administrativo, não podendo prevalecer sobre o entendimento do STF sobre a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/12. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 14). Instada a se manifestar, a Embargada requereu que fosse homologado o cálculo apresentado pela Contadoria as fls. 309/312 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia (fls. 16/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II - Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 14.05.2015 (fl. 263). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDel no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg/REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENEI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assumile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do visor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-Edcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 14.05.2015 (fl. 263 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 309 do apenso, em cópia a fl. 24 destes embargos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 76.505,26 (setenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 69.550,24 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e R\$ 6.955,02 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 07/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.315,26 (um mil, trezentos e quinze reais e vinte e seis centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido (fl. 06). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000478-24.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Maniêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000535-42.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004780-38.2012.403.6112, movida por LEONICE LOURENTE POARANGABA. Na inicial, argumenta a Autarquia que os cálculos da parte embargada não seguem os parâmetros estipulados pelo título, sobretudo em relação ao índice de atualização monetária utilizado. Afirma que o cálculo dos valores atrasados devem ter a incidência da Lei 11.960/09, tanto em relação à correção monetária como no cálculo dos juros

moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 26). Instada a se manifestar, a Embargada requereu que fosse homologado o cálculo apresentado as fls. 174/179 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia (fls. 28/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversita resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 08.06.2015 (fl. 170). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos nos tribunais da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consertários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entremetidos, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do epc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENEI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARES 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ, Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada

com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 08.06.2015 (fl. 170 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 2 do parecer contábil de fl. 192 do apenso, em cópia a fl. 20 destes embargos. III) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.760,47 (onze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 9.864,91 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e novecentos e um centavos) a título de principal e R\$ 1.895,56 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 07/2015. Condene o INSS em R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000620-28.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-93.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000621-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000871-46.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-77.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EXPEDITA BEZERRA FREITAS, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da cobrança de parcelas de benefício revisto já recebido e da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0002096-77.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuntamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000919-05.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-90.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0001765-90.2014.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuntamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000929-49.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDEVINO FERNANDES AMADO, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente das diferenças de renda mensal após 01/01/2015 que foram pagas administrativamente. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0003696-36.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuntamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada

em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001018-72.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-82.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA SILVA GIMENES, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente à equívoco na evolução da renda mensal no cálculo da parte embargada. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0001880-82.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001059-39.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004636-69.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0001105-28.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009 e de equívoco no cálculo dos atrasados. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0011104-44.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001112-20.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-30.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da não consideração no cálculo dos valores recebidos a título de auxílio doença NB 6054324024 e da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0000174-30.2013.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001113-05.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-72.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLENE BRAGA ESTEVES, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009 e de equívoco no cálculo dos atrasados. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0002344-72.2013.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001118-27.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO OSWALDO MEGUESSO, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n. 0007424-17.2013.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0001144-25.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0014412-30.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução em relação ao valor objeto destes embargos.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001148-62.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução aviaados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO PELAIS, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrentes da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009 e da divergência na RMI no cálculo dos atrasados. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promovoa o acerto do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal n.0007774-39.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despidendo se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acerto de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.C.

**0001174-60.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-31.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opõe embargos à execução n. 0006951-31.2013.403.6112, proposta por MATILDE BAIS, ao principal argumento de que a exequente incorre em excesso de execução ao não observar o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto ao índice de correção monetária e juros legais. Adverte que a execução inclui competências já pagas em sede administrativa a título do benefício NB 532.988.930-4 (período de 06/05/2013 a 30/04/2015). Reconhece como devido a título de principal o montante de R\$ 1.257,54 e a título de honorários R\$ 125,75, em valores atualizados até 07/2015. Requer a procedência destes embargos ou, como alternativa, que a matéria de ordem pública ressalvada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Juntou documentos (fs. 08/30). Vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo para oferecimento de embargos à execução pelo INSS é de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, que por ser norma de natureza especial sobrepõe-se à norma geral contida no art. 730 do CPC. Neste caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 15 de janeiro de 2016 consoante se extrai da certidão de fl. 117 dos autos da ação ordinária n. 0006951-31.2013.403.6112, iniciando-se o prazo para oposição dos embargos a partir de 21 de janeiro de 2016, nos termos da Resolução n. 1533876, de 12.12.2015 do TRF da 3ª Região.Portanto, como estes embargos foram opostos somente em 22/02/2016 (fl. 02), impõe-se o reconhecimento de que são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 19.02.2016 (sexta-feira). Assim sendo, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739, I do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de objeção de pré-executividade, por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, Desembargadora Federal Leide Polo, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/08/2010 Página: 827). Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos de fs. 08/10 para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para manifestar-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.

**0001178-97.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008604-44.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0001524-48.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001487-26.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004749-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-66.2014.403.6112) WILSON CALDEIRA DE ARAGAO(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MESTI SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA - EPP

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por WILSON CALDEIRA DE ARAGÃO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e MESTI SERVIÇOS DE TELEMARKEITING LTDA - EPP objetivando a desconstituição da penhora do veículo Fiat/Pálio Fire Economy, placas EJT 9904, ano/modelo 2009/2010, cor prata, chassi 9BD17106LA5506202.Alega, em síntese, que foi deferida a penhora do automóvel em testilha nos autos da execução fiscal n. 0005472-66.2014.403.6112, conquanto tenha adquirido a sua propriedade por meio de um leilão do Detran/SP no dia 26.01.2015. Assevera que somente tomou conhecimento do bloqueio quando iniciou processo de transferência do veículo, eis que quando da sua aquisição não existia qualquer gravame junto ao CRLV que impedisse a transação. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Junta procuração e documentos (fs. 07/26). Indeferido o pleito de liminar, determinou-se a emenda da inicial para correção do valor da causa e a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fs. 29/30).Manifestações do embargante, acompanhadas de documentos, a fs. 33/41.Mantida a decisão agravada, determinou-se ao embargante que promovesse a integração à lide da executada Mesti Serviços de Telemarketing Ltda, bem assim que procedesse ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 44).Diligências cumpridas a fs. 45/46.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 48).A fs. 58/60 o embargante promove a juntada de ofício do Detran/SP.Citação da embargada Mesti Serviços de Telemarketing Ltda a fs. 65.Citada (fl. 70), a União argui preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas apenas objeto de ordem de indisponibilidade judicial. Anota que não tem interesse em resistir à pretensão do embargante, seno caso de reconhecimento do pedido, com base no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Bate, ao fim, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios (fs. 71/72).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIArgumenta a União que não há falar em interesse de agir a ensejar o manejo dos Embargos de Terceiro, visto que inexistente penhora ou apreensão do bem, mas apenas ordem de indisponibilidade judicial que poderia ser dirimida nos próprios autos da Execução Fiscal.Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o bloqueio judicial de veículo automotor junto ao DENATRAN caracteriza espécie de constrição suficiente e apta a ensejar o ajuizamento de embargos de terceiro pelo adquirente do bem, daí advindo o interesse processual.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO DETRAN. 1. Nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, admite-se a ordem bloqueio de automóvel registrado em nome do executado ao órgão de trânsito competente, para prevenir eventual fraude à execução. Assim, o interesse do embargante surge no momento em que cumprida a decisão de indisponibilidade dos bens registrados em nome dos executados. Ademais, a penhora só não foi viabilizada justamente pelo fato de não ter sido encontrado o veículo na posse da executada. 2. Mantida a sentença no tocante à desconstituição da penhora sobre o veículo, pois restou provado que a sua alienação ao embargante se deu antes da determinação de penhora. A falta de comunicação da transferência de propriedade ao órgão de trânsito não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há que se falar em fraude à execução quando a alienação do bem não reduz o dever do devedor à insolvência, consoante o disposto no parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. No caso, há provas nos autos de que os executados possuem outros bens, inclusive outro veículo penhorado. 4. Por força do princípio da causalidade, não deve o embargado arcar com os ônus da sucumbência, pois como o embargante não comunicou a transferência de registro da propriedade do veículo ao DETRAN, o embargado não pode ser responsabilizado pela indevida constrição. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00350575520084039999, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/12/2015)EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. Existindo nos autos prova da restrição de circulação do veículo, mediante convênio RENAJUD, restam preenchidos os pressupostos do art. 1046 do CPC, devendo ser afastado o comando de extinção da ação, sem resolução do mérito. ACÓRDÃO Cabeçalho do (TRT 4ª R.: AP 0020050-09.2013.5.04.0017; Refª Desª Rejane Souza Pedra; DEJTRS 12/08/2015; Pág. 183)AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DO RENAJUD. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ COMPROVADA. A restrição de veículo por meio do RENAJUD assemelha-se, para fins do artigo 1046 do CPC, a ato de apreensão judicial, uma vez que impede o proprietário de exercer todas as faculdades inerentes ao seu domínio: O uso, o gozo e a disposição do bem. Portanto, desde logo, admissível o manejo de embargos de terceiro, ainda que não tenha havido a penhora, em si mesma. Afastado o óbice vislumbrado na origem, madura a causa, exclusivamente de direito, de se prover o recurso, ante a inexistência de fraude e a manifestação boa-fé do terceiro embargante na aquisição do veículo, muito antes da propositura da reclamação. Agravo de petição provido. (TRT 15ª R.; APet 0001697-16.2010.5.15.0082; Ac. 60741/2011; Quarta Câmara; Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; DEJTSP 16/09/2011; Pág. 308)Rejeito, assim, a preliminar.Noutro giro, considerando que a embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Nada obstante, considerando que a constrição foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários

de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÓS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)III Ato do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, no curso da ação executiva n. 0005472-66.2014.403.6112. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transida esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até ulterior manifestação da exequente.

**0005166-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Tendo em vista a procuração de fl. 135, fica a executada intimada da penhora na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 652, parágrafos 4º e 5º.

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0009388-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMONATO)

Proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa HRL 4134, conforme decisão de fls. 160/164. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0003216-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de desconstituição da penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006192-33.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0006004-06.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0008566-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENITO OBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME X SAMUEL EDUARDO BENITO X ROSANA CRISTINA TAMANINI BENITO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0001165-98.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME X FLAVIA FERNANDA GEMENTE

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001382-44.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001365-08.2016.403.6112** - BERNARDINA ALCANTARA PENHA(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda-se à citação e à intimação do INSS para exibir o documento descrito na inicial ou para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 802 do CPC.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007692-03.2015.403.6112** - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar a consolidação dos débitos devidos em razão da solidariedade tributária para as Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi declarada por decisão judicial responsável solidária com relação aos débitos da pessoa jurídica Oliveira Locadora de Veículos Ltda., referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº

8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21. E, com a finalidade de regularizar sua situação fiscal, realizou a adesão de todos os seus débitos e os acima destacados ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Relata que, mesmo após observar todas as determinações legais, inclusive com o pagamento antecipado para todos os débitos inscritos em dívida ativa, teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal negado sob o fundamento de que deveria ser demonstrada a regularidade do parcelamento optado pela empresa PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., devedora principal dos débitos descritos nas referidas Certidões de Dívida Ativa. Relata, ainda, que no início da fase de consolidação do parcelamento, ao tentar indicar os débitos para início dos pagamentos, surpreendeu-se com a impossibilidade de consolidar aqueles devidos em razão da solidariedade tributária decretada judicialmente, apesar de aparecerem vinculados ao seu CNPJ. Ressalta que o não parcelamento destes débitos não lhe traz consequências imensuráveis e que há meses busca sem resultado sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/107). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 115/118. Após confirmar que a impetrante aderiu ao parcelamento dos seus débitos previdenciários e não previdenciários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, sustenta que apenas em relação às inscrições em dívida ativa nas quais figura a impetrante como devedora principal é possível o parcelamento, tendo em vista que a legislação de regência previu apenas uma única hipótese de parcelamento por corresponsáveis, que não abrange a situação dos autos. Informa, ainda, que a devedora principal dos débitos descritos nas referidas Certidões de Dívida Ativa não os incluiu no parcelamento do qual fez opção e que agora não se pode admitir a correção do erro à revelia do que dispõe a lei. A decisão de fls. 144/147 deferiu a medida liminar pleiteada. Por meio da manifestação de fl. 154, informa a União Federal a impossibilidade momentânea de dar integral cumprimento a r. decisão liminar, mas que para refletir e dar efetividade ao comando jurisdicional, alterou provisoriamente a situação das inscrições em DAU envolvidas neste writ. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 160/163, deixou de opinar sobre o mérito, alegando não ter identificado no caso dos autos discussão de matéria de interesse público primário com expressão social. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Cinge-se a questão debatida nos autos em aférisse correto o procedimento adotado pela autoridade coatora no que tange à impossibilidade de a impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, os débitos devidos em razão da solidariedade tributária para as Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21. Em suas razões, sustenta a autoridade coatora que em relação às inscrições em dívida ativa nas quais figura a impetrante como corresponsável, não há previsão legal que autoriza o parcelamento de débitos devidos em razão da solidariedade tributária. No ponto, não há qualquer discussão sobre a validade da condição de solidariedade entre a impetrante e a devedora PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., de modo que a condição de devedora da impetrante é que lhe garante a possibilidade de os débitos que aparecem vinculados ao seu CNPJ serem objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Quanto aos efeitos da solidariedade, não verifico, nesta fase processual, qualquer impedimento legal que inviabilize que os débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21 sejam objeto de parcelamento tributário pela impetrante, uma vez que a confissão das referidas dívidas não poderá agravar a posição da devedora PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., nos termos das disposições do Código Civil que regem a matéria, em especial o artigo 278; sendo certo, ademais, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 125, inciso I, expressamente prescreve que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais, a indicar a ausência de qualquer prejuízo à corresponsável em razão do parcelamento dos referidos débitos pela impetrante. Ademais, conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do CPC, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 1133027, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/03/2011). Ora, o único óbice a ser imposto à concessão do parcelamento ao corresponsável tributário seria apenas a agravamento da situação do devedor principal, o que, como visto, não ocorrerá. No mais, a impossibilidade de os referidos débitos serem incluídos no parcelamento impedirá a impetrante de regularizar sua situação fiscal, com evidentes consequências e restrições financeiras. Assim, tendo em vista que não foi apontado qualquer descumprimento da impetrante quanto aos requisitos legais do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora insira os débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto em razão da Lei nº 12.996/2014, formalizado pela impetrante. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança pleiteada por a fim de determinar que a autoridade coatora insira os débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 8029903941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto em razão da Lei nº 12.996/2014, formalizado pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007962-27.2015.403.6112** - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ALIMENTOS WILSON LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - qualificada nos autos, inpetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar a reinclusão da impetrante no REFIN, nos termos da Lei nº 12.996/2014, permitindo-se a emissão das parcelas pelo sistema da Receita Federal do Brasil e, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito do valor de R\$ 226.118,20, outrora exigido pela autoridade coatora, para restabelecer o parcelamento conferido à impetrante. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica dedicada à atividade empresarial de fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, encontrando-se, atualmente, em recuperação judicial, em virtude de dificuldades financeiras. Relata que, em 25.08.2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, denominado REFIN DA COPA, que tinha como objetivo a regularização dos débitos fiscais das empresas através da redução de multa, juros e encargos legais, possibilitando a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base negativa da CSLL. Ressalta que a norma do programa de parcelamento incentivado determinava que o contribuinte fizesse a adesão e, em ato contínuo, realizasse o cálculo das parcelas devidas no parcelamento para posterior recolhimento das parcelas. E, no caso específico, havia a possibilidade de recolhimento da primeira parcela, denominada de antecipação, com variação de 5% a 20% do valor total do montante após os efeitos do REFIN, com uma redução de juros, multas e encargos legais e também com a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais do IRPJ e base negativa da CSLL. Discorre que, apesar das dificuldades financeiras, efetuou o recolhimento da antecipação do valor de R\$ 804.150,94, mantendo-se adimplente com as parcelas do programa, tendo recolhido, até o presente momento, o valor de R\$ 922.887,32. Diz que, com a abertura da consolidação dos créditos para parcelamento, foi surpreendida com a cobrança de um saldo remanescente de R\$ 264.677,99. Destaca que as parcelas recolhidas pela empresa, a título de antecipação a maior na opção Demais Débitos Administrados pela RFB, no valor de R\$ 204.541,24, não foram computadas no cálculo da consolidação do parcelamento. Esclarece que optou por dividir sua antecipação em duas parcelas, sendo que até o momento da antecipação deveria ter recolhido o montante de R\$ 837.441,23, ao invés de R\$ 806.150,94, havendo o recolhimento posterior de R\$ 34.196,28. Afirma a impossibilidade de lhe ser exigido outro valor além do já recolhido. Destaca que a diferença apurada era inferior a R\$ 31.000,00 e já foi regularizada. Pontua que ingressou com pedido de revisão do parcelamento objetivando a amortização do total dos valores recolhidos e consequente cancelamento da exigência do recolhimento do saldo remanescente de R\$ 264.677,99. Relata que, em 25.11.2015, foi surpreendida com a exclusão do REFIN, sob a alegação de que os pagamentos realizados pelos contribuintes a maior seriam alocados nas parcelas em ordem decrescente a partir da última parcela. Assevera que o critério adotado não tem previsão na Lei nº 12.996/2014 e nas Portarias Conjuntas 13/2014 e 1064/2015. Sustenta a violação ao princípio da legalidade. Ressalta que a exclusão se deu com fundamento em manual de negociação da consolidação do parcelamento. Bate pela presença do periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 18/98). A decisão de fls. 104/108 deferiu o pedido subsidiário, determinando o depósito, em juízo, do valor de R\$ 226.118,20. Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 127/165. Narra, inicialmente, que a impetrante deixou de corretamente recolher as parcelas relativas à antecipação, conforme previsão contida na opção de parcelamento adotada e que também deixou de recolher o valor correto das prestações vencidas até maio de 2015. Por ocasião da consolidação, a impetrante não indicou todos os processos dos quais havia desistido de parcelamentos anteriores e, mesmo indicando menos débitos na consolidação do que havia por ocasião da opção de parcelamento adotada, deixou de corretamente recolher os valores da antecipação e das prestações vencidas até agosto de 2015. Sustenta que a Lei 11.941/2009 expressamente autorizou a edição de atos infralegais para possibilitar a execução do programa de parcelamento, sendo que a impetrante descumpriu o prazo fixado para efetuar o pagamento das prestações antecipatórias. Trata-se, o parcelamento, de uma facilidade exercida por adesão voluntária pela qual o contribuinte se manifesta pela concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial. Defenda a autoridade coatora que as regras estabelecidas para alocação de valores eventualmente recolhidos a maior a título de antecipação e/ou prestações estão previstas no Manual de Negociação da Lei 12.996/2014, disponível no site da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da ação (fls. 168/171). A União Federal informou aos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 104/108, que autorizou o depósito do valor de R\$ 226.118,20 em conta judicial e a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (fls. 172/197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em aférisse a legalidade do ato de cancelamento do pedido da impetrante de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, bem como aférisse correto o procedimento adotado pela autoridade coatora no que tange ao aproveitamento dos valores pagos a maior pela impetrante, a título de antecipação do pagamento, segundo alega. No ponto, pretende a impetrante que os valores pagos a maior sejam considerados antecipação de pagamento, com a sua consequente imputação no valor das primeiras parcelas recolhidas a título de adiantamento, já a autoridade fiscal entende pela regularidade do abatimento do valor recolhido a maior pela impetrante no valor das últimas parcelas. Aos débitos parcelados nos termos da Lei 12.996/2014, aplicam-se as regras prescritas pela Lei 11.941/2009, que estabelece o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, três Portarias Conjuntas, que estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a lei. Em relação à questão debatida neste writ, a novidade legislativa veiculada pela Lei 12.996/2014 foi a previsão de antecipação de pagamentos de determinado percentual de acordo com o montante do débito, conforme previsão de seguinte teor: 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Antes de a dívida parcelada ser consolidada, a Lei 12.996/2014 prescreveu o seguinte no 5º do seu artigo 2º: 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso dos autos, conforme razões iniciais lançadas, as parcelas recolhidas pela empresa, a título de antecipação a maior na opção Demais Débitos Administrados pela RFB, no valor de R\$ 204.541,24, não foram computadas no cálculo da consolidação do parcelamento. O abatimento do valor recolhido a maior pela impetrante a título de antecipação, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, foram alocadas no valor das últimas parcelas do parcelamento e se deu consoante orientação contida no Manual de Negociação da Lei 12.996/2014, que assim definiu: Os pagamentos não aproveitados na antecipação serão

utilizados para alocar nas parcelas com o mesmo mês de vencimento informado no Darf. Restando saldo disponível no pagamento, este será utilizado na seguinte ordem:1. Em parcela devedora com data de vencimento igual ou anterior ao recolhimento;2. Em parcelas em ordem decrescente a partir da última. Por ex., parcelamento em 180 prestações, o saldo de crédito será utilizado para liquidar a parcela 180, 179, 178 (...) até o limite do crédito do pagamento a maior O procedimento adotado pela autoridade coatora no que tange ao aproveitamento dos valores pagos a maior pela impetrante não encontra respaldo nas disposições legais e infralegais que regem a matéria, já que o Manual de Negociação citado pela autoridade coatora não encontra fundamento de validade na Lei 12.996/2014, conforme disposições acima transcrita, nem nas Portarias Conjuntas apontadas pela autoridade coatora, que vieram disciplinar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a lei. Ao prescrever a obrigatoriedade de se antecipar determinado percentual da dívida objeto do parcelamento, instituiu a lei 12.996/2014, modificada pela Lei 13.043/2014, um percentual mínimo para que a opção de parcelamento ocorra. Caso o contribuinte recorra, como no caso dos autos, um percentual maior que o legalmente previsto, os benefícios legais sobre o montante a maior recolhido não podem ser restringidos pela autoridade coatora sem autorização legal. Quanto maior o pagamento antecipado, maior será o benefício que o contribuinte terá, já que ao estabelecer as reduções sobre os juros de mora, objetivou a lei retirar do débito tributário referidas parcelas, que não mais compõe seu cálculo. Raciocínio contrário conduziria ao enriquecimento ilícito da União Federal, que cobraria juros de mora sobre os valores que a Lei nº 12.996/2014 prescreveu que não mais compõem o débito tributário parcelado, já que antecipadamente pagos. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a imediata reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei 12.996/2014, permitindo a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo. Autorizo o levantamento pela impetrante do depósito de fl. 116. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevidos ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**0008158-94.2015.403.6112** - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A qualificada nos autos, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, consistente no indeferimento do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do pedido de ressarcimento relativos à COFINS e ao PIS/PASEP, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 25/136). A Receita Federal prestou informações às fls. 147/152. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fls. 154/155). Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 157/160). Por fim, manifestou a Impetrante desinteresse na continuidade do processo, pugando pela extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 161/163). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, citem-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independente da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similar com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevidos recursos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000542-34.2016.403.6112** - THIAGO HIRATOMI FOSSA (SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO HIRATOMI FOSSA, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando ordem a assegurar sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau prevista para ocorrer no dia 04/03/2016, sem restrições ou impedimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/57). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fls. 60/62). Neste ponto, pugnou a Impetrante pela extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 68). O impetrado prestou informações a fls. 69/74 e a Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito a fls. 75/76. Parecer do MPF a fl. 92. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independente da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similar com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 75/76. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevidos recursos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)** - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 162/690

X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLANDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARRIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE ( OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYUKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)** - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9)** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte, de todos os beneficiários, quando for o caso; 3) procuração original ou autenticada outorgada por todos os requerentes (faltou procuração em nome de Diego e via original/autenticada dos documentos de fls. 218/219 e 222). Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.

**0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1)** - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0)** - GERALDO MODESTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CABRERA X JOSE ROMAIR NOGUEIRA X RONIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA SCARMAGNANI X MAURA DE SOUZA NOGUEIRA X RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 227/232, bem como considerando que a parte exequente pode obter os documentos faltantes administrativamente, inclusive com a apresentação conjunta dos cálculos dos atrasados (fl. 235).

**0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5)** - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 168, uma vez que não correlato com o feito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, dos despachos de fls. 144 e 161, tendo em vista a ausência de manifestação pelo seu advogado constituído.

**0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9)** - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do INSS, requeira a parte autora sua citação nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Informado o valor, cite-se o INSS.

**0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7)** - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 145, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

**0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2)** - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a

extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0)** - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ZULEIDE TEODORO DA SILVA (CPF: 120.891.948-20) como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI. Defiro os benefícios da justiça gratuita à sucessora. Intime-se a sucessora para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber, nos termos da decisão de fl. 153.

**0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)** - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1)** - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4)** - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002861-82.2010.403.6112** - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da última parte do despacho de fl. 328, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor apontado pelo INSS à fl. 367. Subsistindo discordância dos cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende receber.

**0004967-17.2010.403.6112** - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fl. 165, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender necessárias.

**0005711-75.2011.403.6112** - CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007521-85.2011.403.6112** - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0007798-04.2011.403.6112** - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 134). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009763-17.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TELXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE TELXEIRA PIRES

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documento de fl. 282 (Portaria 0745790/2014).

**0001038-05.2012.403.6112** - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, Domiciano Ferreira dos Santos, para que cumpra a determinação de fl. 176, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores atrasados. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o conteúdo da petição de fl. 141, no que se refere ao pedido de execução da multa pecuniária, tendo em vista que a intimação da APSADJ não ocorreu em 02/10/14, conforme documentos de fls. 94, 106 e 114. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136/137v). Informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9ª e 10ª do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003967-11.2012.403.6112** - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR

Considerando que as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 283, 3. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007647-04.2012.403.6112** - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008794-65.2012.403.6112** - EVA COSTA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados à fl. 78, item 2-A. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009979-41.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da concordância tácita da parte executada, homologo os cálculos de fl. 160. Requite-se o pagamento dos créditos, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhe-se a(s) requisição(ões) ao próprio devedor para que, no prazo de 60 dias, promova o respectivo depósito. Int.

**0010553-64.2012.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: indefiro, uma vez que já decorreu o prazo recursal referente à decisão de fl. 185. Venham os autos para transmissão das requisições de fls. 186/187.

**0010930-35.2012.403.6112** - APARECIDA MARGOSSO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARGOSSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 298/300). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requeira-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011122-65.2012.403.6112** - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fl. 62, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender necessárias.

**0011158-10.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000863-74.2013.403.6112** - EDILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 5 (dias), cumprir a determinação de fl. 170, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender necessárias.

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a reanálise da revisão do benefício determinada judicialmente. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 231/232, bem como das fls. 151/175, 182/185, 215/218, 221, 222 e 227/228.

**0001001-41.2013.403.6112** - CLEUZA MARIA RENOLFI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0001705-54.2013.403.6112** - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0004854-58.2013.403.6112** - JESUINA MARIA SOARES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

se.P.R.I.

**0005361-19.2013.403.6112** - DIRCE DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

**0008802-08.2013.403.6112** - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fl. 184, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**0003457-27.2014.403.6112** - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação de fl. 173, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender necessárias.

**0003711-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Fls. 191/197: defiro o pedido de liberação das quantias bloqueadas, tendo em vista anuência da exequente. Oficie-se solicitando o estorno dos valores a conta de origem. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON.

**0005059-19.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

#### Expediente Nº 959

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003986-17.2012.403.6112** - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)** - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002489-65.2012.403.6112** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010963-25.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004984-48.2013.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0005582-02.2013.403.6112** - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006754-76.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: razão assiste à exequente, uma vez que o INSS expressamente concordou com os honorários executados às fls. 153/154. Requisite-se o pagamento. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0005458-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-32.1999.403.6102 (1999.61.02.005562-3) - CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 554 tal como lançada. Cumpra-se as determinações de fls. 554 no sentido de intinar a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, e, após, remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se

0007289-06.2011.403.6102 - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNAA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante as informações de fls. 359 possam ter relevância, o fato é que a única informação requisitada ao Fisco é se em novembro de 2009 já havia sido instaurado o processo fiscalizatório referente aos tributos objeto da execução fiscal em apenso, de maneira que se possa aferir se configurada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tal como alegado pela embargante. Sendo assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 328, exarado em março de 2015, esclarecendo se em novembro de 2009 há havia instaurado processo de fiscalização em face da embargante e se positivo, esclarecer se referido processo tinha a ver com os créditos exigidos na execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo assinalado, e não sendo cumprida a determinação judicial, tornem os autos conclusos, inclusive para se verificar da necessidade de adoção de medidas nos campos criminal e/ou administrativo. Int.-se.

0005776-32.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000065-12.2014.403.6102 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos a Execução Fiscal nº 0000065-12.2014.403.6102 Embargante: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ADELIO DA MOTA PERALTA E ADELINO DA MOTA PERALTA Embargada: INSS/FAZENDA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos a execução fiscal no qual a parte embargante aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa-CDA, por conter vários períodos e por não preencher os requisitos dos artigos 202 e 203, ambos do CTN, bem como o 6º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Alega, ainda, que a falta de individualização dos empregados da embargante, condição que seria necessária para a verificação do quanto devido por cada um deles a título de contribuição previdenciária. Alega, por derradeiro, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho-SAT, a terceiros, ao INCR e ao SEBRAE, bem como que ilegal e indevido o encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/69. Intimado, o embargado apresentou sua impugnação (fls. 97/103), rebatendo todos os argumentos expendidos pela parte embargante. Determinada a especificação de provas, compareceram os embargantes aos autos para requerer a vinda dos autos do procedimento administrativo, e, ato contínuo, a produção de prova pericial. Por sua vez, compareceu o embargado para pleitear o julgamento dos embargos, sem a necessidade de produção de mais provas. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo os pedidos na forma do art. 17, único, da Lei 6830/80. A embargante pugna pelo reconhecimento de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0011669-53.2003.403.6102, uma vez que engloba em apenas um valor, vários débitos relativos a exercícios autonomamente lançados. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos o embargado cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte (v. fls. 05). A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pomenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário virem discriminados, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Assim, em detida análise da CDA acostada aos autos e que embasa a inicial (v. fls. 05/12), é de fácil constatação o preenchimento de todos os requisitos legais necessários, quais sejam: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acréscimos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por outro lado, é assente na jurisprudência do STJ (AGA - 485548) que não basta a alegação de falta de preenchimento de requisitos legais para a declaração de nulidade da CDA, é preciso, além disso, a comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa da executada, o que, de fato, não restou demonstrado no presente caso. De se acolher, ainda, a argumentação do embargado relativa à inaplicabilidade do entendimento esposado no acórdão proferido no REsp nº 815.711/RS, que por sua vez apóia-se no REsp 733.432/RS, posto que, conforme bem colocado pelo Procurador Federal No caso dos autos, a matéria foi identificada com perfeita quantificação. O demonstrativo da dívida que acompanha a Certidão Executiva demonstra, com adequação, os exatos valores imputados. Tal situação espelha a clareza do título exequendo... Assim a CDA proporcionou à embargante a plena ciência da origem da dívida, tanto que apresentou nestes embargos defesa pontual e exaustiva. Em relação à vinda do procedimento administrativo, cabe lembrar, que não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do mesmo ou ainda com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Se o embargante tivesse interesse na utilização dos elementos constantes do procedimento administrativo, deveria tê-los trazido quando do ajuizamento dos embargos (art. 283 e 333, I, ambos do CPC), haja vista que aquele procedimento fica a disposição das partes para extração de cópias no órgão administrativo da Receita Federal, vale dizer, sem a necessidade de interferência do Juízo. Quanto à falta de individualização dos empregados da embargante, condição que seria necessária para a verificação do quanto devido

por cada um deles a título de contribuição previdenciária, melhor sorte não socorre à embargante. Como já exaustivamente mencionado acima a CDA preenche todos os requisitos legais e especifica minuciosamente os elementos que compõem o crédito exequendo. Não bastasse, esse crédito tem origem nas declarações fornecidas pela própria embargante/executada, conforme se verifica da informação de fls. 05 da execução Documento Original LDC - Lançamento de Débito Confessado, não podendo, aquela alegar em sua defesa sua própria torpeza. Quanto à contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, O STF no julgamento do SAT já assestou sua constitucionalidade e a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Nesse compasso, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições destinadas tanto a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por leis referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). A propósito, confira-se: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. Por último, anoto que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, fato considerado pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR e Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.0006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança conforme Certidão de Dívida Ativa. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0011669-53.2003.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008430-55.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-49.2013.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0002077-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-82.2014.403.6102) SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003768-14.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Primeiramente, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo relativo aos presentes autos. Com a juntada dos mesmos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

**0004576-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Mantenho a decisão de fls. 90 tal como lançada, eis que a taxa de porte e remessa não se encontra amparada pela gratuidade. Sendo assim, concedo o prazo inprorrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para que a embargante promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**0005135-73.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-97.2014.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos a Execução Fiscal nº 0005135-73.2015.403.6102 Embargante: JAIRO VIEIRA DA SILVA Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos a execução fiscal no qual a parte embargante aduz, em síntese, que o cerceamento de defesa, pela falta de cópia do procedimento administrativo, prescrição fundamentada no artigo 174 do CTN, a impossibilidade de cobrança da multa de 75%, uma vez que o crédito tributário é resultado de denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, a desproporcionalidade das multas aplicadas e seu caráter confiscatório, e, por último, a ilegalidade dos juros de mora e taxa Selic. Intimada, a União apresentou sua impugnação (fls. 83/87), rebatendo todos os argumentos expendidos pelo embargante. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo os pedidos na forma do art. 17, único, da Lei 6830/80. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo embargante, por suposta falta do procedimento administrativo na instrução da petição inicial da execução fiscal nº 0008466-97.2014.403.6102, uma vez que não se faz necessária sua juntada ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário virem discriminados, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. Por outro lado, Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Se o embargante tivesse interesse na utilização dos elementos constantes do procedimento administrativo, deveria tê-los trazido quando do ajuizamento dos embargos, haja vista que aquele procedimento fica a disposição das partes para extração de cópias no órgão administrativo da Receita Federal, vale dizer, sem a necessidade de interferência do Juízo. Melhor sorte não socorre ao embargante quanto à alegada prescrição do crédito tributário. Analisando a questão referente à prescrição, temos que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Verifica-se que os débitos cobrados dizem respeito a auto de infração decorrente das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF dos anos base/exercício 2008/2009 e 2010/2011 apresentadas pela embargante. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as declarações de rendimento, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração que é uma das maneiras de se consumir o lançamento. Não havendo declaração ou antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há como reconhecer a hipótese de decadência, haja vista que, entre o fato gerador mais antigo IRPF de 2008/2009 e 2010/2011 e a constituição do crédito tributário com o lançamento de ofício consistentes na lavratura do auto de infração com notificação por meio de carta com aviso de recebimento ou pessoalmente do contribuinte em 04/03/2013 e 15/10/2012 - fls. 04/05 dos autos da execução fiscal acima referida, decorreu prazo inferior a cinco anos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 16/12/2014 (fls. 12). Como o ajuizamento da execução nº 0008466-97.2014.403.6102 se deu em 15/12/2014, consoante se verifica da etiqueta de distribuição de fls. 03, não há como acolher a tese de ocorrência da prescrição, mesmo porque fora despachada no dia seguinte ao do ajuizamento, ou seja, 16/12/2014. Em relação às multas, cabe verificar, se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento das multas punitiva e moratória com pretendido. Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de

fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assina à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARAGENDERLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 208/TRF, a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 2. A exclusão da responsabilidade da multa só ocorre quando a denúncia espontânea vem acompanhada do tributo devido acrescido dos juros de mora ou, se o montante depende de apuração, do depósito da quantia arbitrada. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 180052 RS 1998/0047782-9 - Relator(a): MIN. HELIO MOSIMANN - Julgamento: 05/10/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 24.04.2000 p. 45. TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decisões no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA 208.1 - O parcelamento, compromisso de pagamento a longo prazo, para fins de afastar as penalidades da inadimplência, não substitui o pagamento, forma de extinção do crédito tributário, pressuposto para a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2 - Segundo o enunciado da Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3 - Não restou configurada a denúncia espontânea e, por conseguinte, a exclusão da multa de mora. 4 - Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212858: AMS 52216 SP 1999.61.00.052216-5 - Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR - Julgamento: 04/09/2002 - Publicação: DJU - DATA: 29/01/2003 PÁGINA: 187. TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O parcelamento não se assina à denúncia espontânea, que exige o pagamento do tributo, tendo em vista que ao firmar o parcelamento o contribuinte confessa a dívida e assume apenas o compromisso de pagamento. 2. Apelação improvida. TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 575805: AC 13410 SP 2000.03.99.013410-4 - Relator(a): JUIZA EVA REGINA - Julgamento: 14/11/2000 - No caso dos autos, o valor executado foi inscrito em dívida ativa na data de 06/06/2014, sendo certo que o embargante não promoveu ao recolhimento do tributo. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracteriza a denúncia espontânea, pelo que devidas as multas punitiva e moratória. Insta consignar, que já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/2/2010). Ademais, anoto que a multa aplicada (75% do crédito lançado), encontra previsão legal no artigo 80, I da Lei nº 4.502/64 e só poderia ser reduzida em 50% ou em 30% se o pagamento tivesse ocorrido, respectivamente, nos trinta dias seguintes à intimação do lançamento ou da decisão contrária de primeira instância administrativa, não sendo este o caso dos autos. Impossível, pois, a diminuição destas com base na alegação de que seriam confiscatórias e abusivas, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte aresto: ICMS. MULTA DE 30% IMPOSTA POR LEI SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE TER ESSA MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.(...) Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. - Recurso extraordinário não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE n. 220284/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10/8/2000). Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...) 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 6. Recurso especial improvido. (STJ: REsp 462.710/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 9/6/2003, v.u., grifos meus) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no REsp 449.545/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em gradação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001). 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ: AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005) A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. Sobre o tema, vide o julgado abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. MULTA. EXCLUSÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI 1.025/69.(...) VI - O art. 161, 1º, do CTN, não veda a capitalização dos juros de mora.(...) (TRF/3ª Região: AC 1999.03.99.093740-3/SP, Terceira Turma, DJ 31/10/2001) Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança conforme Certidão de Dívida Ativa. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 00084466-97.2014.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005212-82.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) USINA SANTA LYDIA S A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução Fiscal nº 0005212-82.2015.403.6102 Embargante: USINA SANTA LYDIA S.A. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos a execução opostos pela USINA SANTA LYDIA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, irregularidades na CDA, a qual deixou de descontar parcelas pagas na via administrativa, bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, informando, em síntese, que o valor executado é composto apenas pelo saldo devedor, já descontadas as parcelas quitadas na via administrativa antes do ajuizamento da execução, bem como que a embargante aderiu a 3 parcelamentos, os quais interromperam a fluência dos prazos prescricionais, que voltaram a fluir por períodos inferiores a 5 anos, cada vez que era interrompido, devendo, portanto, ser rechaçada a tese da ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Ademais, como bem salienta a embargada (fs. 254 verso), a CDA comporta apenas valores relativos ao saldo devedor, já descontadas as parcelas pagas na via administrativa, onde menciona: Como demonstrado no documento anexo, todos os pagamentos ocorridos em cada um dos parcelamentos ao qual aderiu foram imputados ao débito. A cobrança atualmente é apenas do saldo devedor. Afasto, também, a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que os parcelamentos do débito realizados pela executada, em 25/04/2001 (do qual foi excluída em 07/03/2003), em 30/05/2003 (do qual foi excluída em 01/08/2005) e em 19/11/2009 (do qual foi excluída em 26/04/2014) interromperam a fluência dos prazos prescricionais, entre os quais se observa que não houve o decurso de prazo igual ou superior a 5 anos (v. fs. 256/259). Assim, conclui-se que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Desse modo, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, posto que esta não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança conforme Certidão de Dívida Ativa. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005228-36.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução Fiscal nº 0005228-36.2015.403.6102 Embargante: RESUTO & RESUTO LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos a execução fiscal no qual a parte embargante aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa-CDA, por não vir acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, de que trata o artigo 614, do CPC, art. 202, II, do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a ausência de intimação da embargante nos procedimentos administrativos que originaram os créditos tributários tanto em relação ao PIS/COFINS quanto em relação às custas processuais em referentes à ação rescisória nº 0001047-50.2012.15.0000, ora em execução, a infringência ao princípio da isonomia tributária, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS e a inexigibilidade e abusividade da multa moratória de 20%. Juntou documentos. Intimada, a União apresentou sua impugnação (fs. 151/156), rebatendo todos os argumentos expendidos pela parte

embargante. Determinada a especificação de provas, compareceu a embargante aos autos para refutar os argumentos expendidos pela União, sendo certo que esta última nada requereu. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo os pedidos na forma do art. 17, único, da Lei 6.830/80. A embargante pugna pelo reconhecimento de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0006348-51.2014.403.6102, uma vez que não veio acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, de que trata o artigo 614, do CPC, art. 202, II, do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, a embargada cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, bem como custas processuais relativas à ação rescisória nº 0001047-50.2012.403.6102 (v. fls. 06/56). A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo do montante devido. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DISCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário virem discriminados, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Assim, em detida análise das CDAs acostadas aos autos e que embasam a inicial (v. fls. 04/56), é de fácil constatação o preenchimento de todos os requisitos legais necessários, quais sejam: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por outro lado, é assente na jurisprudência do STJ (AGA - 485548) que não basta a alegação de falta de preenchimento de requisitos legais para a declaração de nulidade da CDA, é preciso, além disso, a comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa da executada, o que, de fato, não restou demonstrado no presente caso. Em relação à vinda do procedimento administrativo, cabe lembrar, que não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do mesmo ou ainda com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Se o embargante tivesse interesse na utilização dos elementos constantes do procedimento administrativo, deveria tê-los trazido quando do ajuizamento dos embargos, em observância ao disposto nos artigos 283 e 333, I, ambos do CPC, haja vista que aquele procedimento fica a disposição das partes para extração de cópias no órgão administrativo da Receita Federal, vale dizer, sem a necessidade de interferência do Juízo. Quanto à CDA 80 6 13 002689-18, em que a União efetua a cobrança de custas processuais judiciais, a que foi condenada a embargante, nos autos da ação rescisória nº 0001047-50.2012.5.15.0000-AR, assiste razão à embargada, na medida em que se trata de cobrança de crédito de natureza não tributária prevista no artigo 2º, da Lei 6.830/80, bem como no artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64. Pondero, por oportuno, que bem colocado pela União, que tal cobrança não necessita de prévia instauração de procedimento administrativo para a sua constituição, visto que esta se deu no âmbito judicial daquela ação rescisória, de pleno e total conhecimento da embargante. No que tange à redução da multa moratória de 20%, por conter vícios de inexigibilidade e abusividade, também sem razão a embargante. Registre-se também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Por último, em relação à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a razão está com a embargante. O Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual ficou assentado que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS, este aresto é da lavra do Ministro Marco Aurélio, assim vertido: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785-2/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014, Tribunal Pleno). Assim, no caso dos autos, não paira qualquer dúvida de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo tanto do PIS, quanto da COFINS, razão pela qual acolhermos o pedido da embargante nesse ponto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0006348-51.2014.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que saiu vencida, que fixo em R\$10.000,00. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009480-82.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3)) JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos observo que os documentos apresentados pela embargante foram protocolados fora do prazo concedido, contudo, por não se tratar de prazo peremptório os mesmos serão aceitos. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0311649-96.1997.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0010180-58.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução Fiscal nº 0000531-35.2016.403.6102 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: OSVALDO FERNANDES DECISÃO Baixo os autos em diligência e interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 181/182) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 179), na medida em que este juízo deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, não considerou a garantia oferecida na execução - consistente em oferecimento de seguro fiança -, conforme a cópia da petição acostada às fls. 152/176, bem como que não pleiteou a suspensão do andamento destes embargos, conforme constou da decisão embargada, mas requereu que fosse reconhecido por este Juízo a concordância tácita da União com a garantia ofertada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, tendo em vista que pretendem reformar a decisão embargada (fls. 179), com base na alegação de erro em julgando, para o que o recurso em tela não é cabível. Cabe mencionar, todavia, que na petição de fls. 178 verso, o embargante, menciona: A Embargante informa que até a presente data não houve manifestação sobre a concordância com o Seguro Garantia oferecido, não havendo meios de comprovação a serem apresentados por ora, devendo se aguardar pela oportuna manifestação da ora Embargada. Destarte, denota-se que há requerimento expresso de suspensão do andamento destes embargos e não o contrário, como colocado pela embargante. Neste contexto, não havendo concordância da União até o momento, em relação ao bem oferecido à penhora, conclui-se que não há penhora formalizada na execução. Por outro lado, com o indeferimento da petição inicial, todos os pedidos constantes da mesma foram liminarmente afastados, dentre os quais o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse compasso, como dito, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO, com filcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004790-98.2001.403.6102 (2001.61.02.004790-8)** - AILTON SANTANA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AILTON SANTANA X INSS/FAZENDA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X INSS/FAZENDA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E

Desentranhe-se a petição encartada às fls. 244/261 devendo a mesma ser juntada na Execução Fiscal nº 0303950-54.1997.403.6102, eis que a penhora se deu naquele feito, devendo, portanto, ser analisado nos referidos autos. Para tanto, observo que já foram trasladadas as cópias do quanto decidido nos presentes autos para a respectiva Execução Fiscal, e, sendo assim, tomem os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0006077-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006077-0)** - CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANTONIO JOSE MARTORI

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1)** - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GIOTTI LOURENCAO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiros nº 0012855-38.2008.403.6102 Embargantes: JAIR LOURANÇÃO E MARIA NILCE GIOTTI LOURANÇÃO Embargados: FAZENDA NACIONAL E VIANNA E CIA LTDA.-ME Sentença Tipo ASSENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros no qual a parte embargante aduz, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0312011-35.1996.403.6102 está alugado em favor dos mesmos desde 30/06/1998, conforme contrato de locação não-residencial acostado às fls. 09/17 e que, edificou no mesmo um galpão devidamente descrito às fls. 03, cujas fotos encontram-se encartadas às fls. 18/33. Pondera que a embargada Vianna & Cia Ltda. ofereceu referido imóvel à penhora na execução fiscal acima referida, porém, sem o galpão edificado pelos embargantes. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos. A União apresentou impugnação (fls. 59/67), deixando a embargada Vianna & Cia Ltda. de apresentar sua impugnação, tornando-se revel. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo os pedidos na forma do art. 17, único, da Lei 6830/80. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. O pedido é improcedente. Observo, inicialmente, que o imóvel foi locado ao Sr. Eurípedes Balsanufó em 30/06/1998, locação esta que perdurou até 30 de junho de 2000, conforme se verifica da cláusula 2ª do contrato de locação não residencial de fls. 13/17, figurando os executados como meros fiadores do referido contrato, e não locatários. Nesse diapasão, observo, ainda, que o imóvel (terreno) foi locado nos termos referidos no relatório desta sentença, ou seja, sem qualquer benfeitoria (v. cláusula 26ª - fls. 16), vale dizer, apenas a gleba de terras, nos exatos termos da petição e documentos de fls. 34 e seguintes. Observo, ainda, que o referido imóvel foi alugado aos embargantes somente em 31/03/2006 - sem benfeitorias -, conforme pode-se constatar do contrato de locação acostado às fls. 09/12. Por outro lado, estando aquela gleba de terras penhorada nos autos da execução fiscal nº 0312011-35.1996.403.6102, desde 15/06/1999 (fls. 55/59), não há que se falar em desconhecimento da penhora por parte dos embargantes, visto que levada a cabo cerca de 8 anos antes do entabulamento da locação, assumindo, os locadores/embargantes todos os riscos da edificação do galpão em solo alheio. Assim, conforme o disposto no artigo 1255, do Código Civil, aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções. Vejamos: Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Esse nos parece ser o caso dos autos, ou seja, mesmo sabendo que o imóvel já se encontrava penhorado na execução fiscal acima mencionada, desde 15/06/1999, os embargantes assumiram o risco de erguer a edificação objeto destes embargos naquele terreno, na medida em que entabularam contrato de locação do imóvel em 30/03/2006, cerca de 8 anos após a formalização da penhora. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PERTENCENTE A ESPÓLIO. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. INCORPORAÇÃO DAS BENFEITORIAS AO IMÓVEL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO. BOA FÉ. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. PENHORA INCIDENTE SOBRE A QUOTA DO HERDEIRO EXECUTADO. I. Nos termos do art. 547 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 1.255 do atual Código Civil), se terceiro constrói algo sobre terreno que não lhe pertence, o bem imóvel não deixa de existir, tampouco se opera mudança de sua propriedade. A benfeitoria realizada é que se incorpora ao solo e, como consequência, o proprietário do terreno adquire, por acesso, a propriedade da construção. O construtor fará jus apenas a eventual indenização, isso se demonstrada sua boa fé. II. Ainda que presente a boa fé da embargante, a norma do Código Civil impõe a perda da edificação em favor do proprietário - o espólio do genitor do executado -, de modo que remanesce aos herdeiros do de cujus, incluído o executado, direito sobre parcela do bem imóvel relativa à sua quota, deduzindo-se proporcionalmente a indenização a que a embargante faz jus pelas benfeitorias erguidas de boa fé. Tal quota é suscetível de penhora. III. Procedência parcial dos embargos de terceiro, para o fim de limitar a construção judicial sobre o imóvel penhorado à quota pertencente ao executado, na condição de herdeiro de seu pai, respeitada ainda a proporcional dedução da indenização devida à embargante pelas benfeitorias que construiu. IV. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 493652, rel. Desemb. Fed. César Carvalho, v.u., j. 12/07/2012, DJE - Data.:19/07/2012 - Página.:333). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança conforme Certidões de Dívida Ativa. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0312011-35.1996.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6)** - INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 193 determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os documentos necessários a fim de se regularizar os fatos lá apontados, a fim de que seja possível a expedição do competente ofício precatório. Após, dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existe valor a ser compensado pelo advogado em que será expedido o competente ofício requisitório, defensor este a ser informado pela exequente, eis que os valores aqui em cobro se tratam de honorários sucumbenciais. Em caso de não manifestação da exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0)** - MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MONICA LAGUNA QUINTINO X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes acerca das informações juntadas aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Intime-se e cumpra-se.

**0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, apresente neste Juízo o termo de cessão dos advogados faltantes que constam na procuração de fls. 20. Adimplido o ato, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, fazendo-me os autos novamente conclusos. Contudo, decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado às fls. 744. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Defiro o pedido formulado às fls. 495 para o fim de determinar expedição de carta precatória visando a intimação do Sr. Sandro Ângelo Mascarin, na qualidade de depositário fiel do bem penhorado nos autos às fls. 455/457, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o local onde o bem poderá ser encontrado, ou, para que, deposite em Juízo o valor equivalente, sob pena de ter contra si voltada a execução até o limite dos bens não encontrados. Cumpra-se e intime-se.

**0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 371, visto que o substabelecimento juntado às fls. 369 foi utilizado para retirada do feito em cartório, surtindo assim efeitos nos presentes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se e cumpra-se.

**0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3)** - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Mantenho a decisão de fls. 612 tal como lançada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, e, com o seu retorno, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Intime-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4516

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-52.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010343-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 3C EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - ME

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação com pedido liminar contra 3C Express Encomendas LTDA - ME, requerendo a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia dos contratos 241612734000043551, 241612734000059555 e 241612734000066330, tendo em vista o inadimplemento das obrigações assumidas. DECIDO. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrados o inadimplemento do contrato e a mora do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Além disso, no que diz respeito à constituição do devedor em mora, convém registrar que a ré compareceu a audiência de tentativa de conciliação e prontificou-se a regularizar o débito, reconhecendo o vencimento da dívida, conquanto nenhuma providência concreta tenha sido tomada nesse sentido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas (17/18). Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 17 e 30/31, depositando-o em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0318111-69.1997.403.6102 (97.0318111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3)) CONSORCIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO) (MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MGI 10493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL (SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL (SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL (SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

Despacho de fls. 853 (último parágrafo): (...) expeça-se o mandado de averbação da área, como determinado às fls. 801/817. Cumpridas as determinações, intimem-se os expropriados para requererem o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. (PRECATÓRIA DE AVERBAÇÃO DE ÁREA JUNTADO AOS AUTOS CUMPRIDO)

MONITORIA

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CARLOS ALBERTO AGUILERA, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, de 24/06/2004, e Contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa, firmado em 29/11/2005. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 12.502,67 em 30/11/2006 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fls. 05/23) e custas foram recolhidas (fls. 24). O pedido de citação por edital foi deferido (fls. 96). Embargos foram opostos pela Defensoria Pública da União, sustentando, em síntese, que: (a) o feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal; (b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto; (c) os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal são excessivos, pois englobam capitalização ilegal de juros, com anatocismo que gera onerosidade excessiva aos contratos e, ainda, existe cobrança de comissão de permanência sem previsão contratual; (d) o nome do réu deve ser retirado dos cadastros de restrição ao crédito; (e) o requerido faz jus a gratuidade de Justiça (fls. 106/113). A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial (fls. 116v.). Impugnação aos embargos foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, reafirmando a presença de pressupostos processuais e a procedência da demanda (fls. 117/146). Gratuidade de Justiça foi garantida ao réu; a competência da Justiça Federal comum foi declarada e a realização de prova pericial foi indeferida (fls. 177). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A competência do juízo já foi confirmada em decisão interlocutória contra a qual não houve interposição de recurso e a necessidade de produção de provas foi afastada. Julgo o mérito de demanda. Inicialmente, registro que os contratos, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. As planilhas trazidas pela CEF, por sua vez, foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do demandado. São objeto da presente ação monitoria os seguintes contratos: (1) Contrato de Crédito Rotativo 0288.001.00021895-8, de 24/06/2004, vencido em 05.07.2006 e cuja dívida perfazia R\$ 3.877,60 em 30/11/2006; (2) Contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa firmado em 29/11/2005. O saldo devedor dos contratos em 30/11/2006 era de R\$ 12.502,67. O réu não foi localizado nos endereços que informou à Caixa Econômica Federal, sendo determinada sua citação por edital, de maneira que a existência dos empréstimos em si mesma não é objeto de controvérsia. Em que pese o nobre empenho da Defensoria Pública da União no patrocínio do requerido, não foi demonstrada a existência de ilegalidades nos contratos assinados por Carlos Alberto Aguilera. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXIII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código

de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso)E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual, que existe violação à boa-fé da contratante, que o vencimento antecipado das dívidas implica nulidade da avença, ou que os lucros auferidos pela instituição bancária são abusivos. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 24/06/2004 e 29/11/2005, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fls. 15 e 22 informam que **EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL**, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser observados integralmente pelas partes. 3 - DISPOSITIVO: Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra CARLOS ALBERTO AGUILERA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP302476 - PATRICIA APARECIDA FRANCISCO)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 91). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0008754-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao réu para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012745-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012745-7)** - TARCISIO MANOEL DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de AJG, arquivem-se os autos, baixa-fimdo. Cumpra-se

**0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7)** - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3)** - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0006402-56.2010.403.6102** - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0010249-66.2010.403.6102** - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando condenação da requerida CIA. EXCELSIOR ao pagamento do valor da cobertura de seguro, quitando-se o débito relativo ao imóvel adquirido junto à COHAB. Relata ter adquirido, mediante instrumento de cessão de direitos e transferência de financiamento com assunção de dívida e garantia hipotecária- doc. n 187- 0079-41, junto a Companhia de Habitação Popular de Bauru, um imóvel residencial localizado à Rua Catarina Carvalho, n 212, em Ituverava. Informa ter-se aposentado por invalidez, em 13 de abril de 2004, por força de decisão judicial do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, mas **SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DESSE FATO QUANDO RECEBEU O PRIMEIRO PAGAMENTO DO INSS, EM DATA DE 30/06/2008**, doc. j. Vê-se, portanto, que apesar do TRF ter prolatado o acórdão em 13 de abril de 2004, o INSS fez o primeiro pagamento em 30/06/2008 e, assim, é desta data que a requerente tomou conhecimento que efetivamente estava aposentada. Aduz que a quitação do financiamento foi negada pela CIA EXCELSIOR ao argumento de que a comunicação do sinistro à seguradora deveria ter ocorrido no prazo máximo de 1 anos contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, mas afirmar que a negativa é incorreta, pois a ciência da autora em relação à aposentadoria somente ocorreu em 30/06/2008, de modo que o requerimento de seguro foi tempestivo. Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 27). Contestação da CIA EXCELSIOR às fls. 33/47, invocando litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e afirmando a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 130/144. A CIA EXCELSIOR requereu a expedição do ofício ao INSS, para que informasse a data em que foi comunicado o primeiro pagamento de aposentadoria à autora e data de implantação da decisão judicial (fls. 148). A expedição de ofício foi deferida (fls. 149), com resposta às fls. 156. O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 162/163). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 170/178, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, dada a inexistência de cobertura pelo FCVS, e prescrição da pretensão ao recebimento do seguro. Nova réplica da autora às fls. 182/197, registrando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em relação à alegação de prescrição, novamente afirmando que a autora só tomou ciência que estava aposentada em 30/06/2008. A Caixa Econômica Federal comunicou não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 199). A CIA EXCELSIOR requereu sua exclusão do polo passivo, prosseguindo-se a ação tão somente em face da Caixa Econômica Federal (fls. 204/212). A Caixa Econômica Federal concordou com a exclusão da CIA EXCELSIOR do polo passivo, mas insistiu na tese de prescrição (fls. 222/223). O juízo requereu informações sobre a ação onde foi concedida aposentadoria da autora (fls. 230) e documentos vieram aos autos (fls. 233/338). Foi designada realização de perícia (fls. 344), mas o ato não foi realizado em virtude de negativa de intimação da autora (fls. 363 e 364). É o relatório do necessário. Decido. A pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. O Código Civil Brasileiro, Lei no. 10.406, de 10/01/2002, estabelece: Art.

206. Prescreve: 1o Em um ano(...II) - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;No caso dos autos, tem-se que o fato gerador da pretensão ao seguro perseguido por ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a invalidez permanente da autora, conforme se extrai do quadro resumo do contrato no. 187-0079-41 às fls. 15/17. Com isso, não resta dúvida que o recebimento do seguro deveria ter sido postulado pela autora no prazo de 1 ano a contar da ciência quanto à sua invalidez permanente.Conforme se extrai do ofício do INSS às fls. 156 dos autos, a aposentadoria por invalidez foi implantada em 10/10/2005, com primeiro pagamento em 04/11/2005.Em atenção ao vosso ofício supra, vimos a lhes informar que o benefício n. 32/135.642.351-2, titular ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS, foi implantado pela Agência de Ituverava-SP, em 10/10/2005, e o primeiro pagamento foi disponibilizado para saque da seguradora em 04/11/2005, conforme relação detalhada de créditos, que segue anexo.A carta de concessão de benefício, expedida em 10/10/2005 pelo INSS (fls. 86), informa ainda que a aposentadoria teve início de vigência a partir de 06/01/2001 e Os pagamentos serão efetuados no 3º dia útil de cada mês.Assim, em que pese a insistência da autora em afirmar que somente teve conhecimento da concessão do benefício em 2008, o fato é que os documentos trazidos aos autos, e cuja veracidade em nenhum momento é confrontada, apontam para uma ciência do fato gerador da pretensão ao seguro a partir de novembro de 2005.Em réplica às fls. 182/197, a autora insiste que só tomou ciência de fato que estava aposentada em 30/06/2008, quando recebeu o primeiro pagamento do INSS (doc. j. fls. 20).Sem embargo, é possível afirmar que o referido documento, juntado às fls. 20, não se presta, de forma alguma, a demonstrar que ADALGISA somente teve conhecimento da aposentadoria em 2008. Ao contrário, dito documento, um HISCRE- HISTÓRICO DE CRÉDITOS, expressamente esclarece referir-se ao período 01/08/2006 a 31/05/2008, ou seja, seu uso na busca de afastar a prescrição indicaria em princípio até mesmo algum grau de má-fé por parte da autora.De outro lado, os documentos colacionados pela ré CIA EXCELSIOR não deixam dúvida de que autora somente comunicou administrativamente o sinistro à COHAB em 04/06/2008, preenchendo o Aviso de Sinistro que era documento obrigatório segundo a Apólice de Seguro Habitacional (fls. 88/89).Importa consignar, por fim, que a súmula no. 229 do Superior Tribunal de Justiça estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional, mas o verbete não se aplica ao caso vertente.O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.De fato, não há nos autos qualquer indicativo de que o pagamento da indenização tenha sido pleiteado pela autora em momento anterior a 04/06/2008 e, sendo assim, nada resta ao Juízo além de decretar a ocorrência de prescrição.Iso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão formulada pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor de cada ré, suspensa, porém, a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 27 e que ora ratifico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004985-34.2011.403.6102** - ELIAS MASSENA CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.279) até o julgamento definitivo da lide.Vista ao autor para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0005023-46.2011.403.6102** - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/DE LANCHES LTDA ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP190743 - ODAIR ZUELI JUNIOR) X RIBEIRANIA COM/DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZUELI & ZUELI LTDA ME. contra RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade do registro da marca LANCHES MAU MAU, processo n 900726440, concedido em favor da requerida aos 20/07/2010, consoante publicação levada a efeito na RPI n 2063, bem como a condenação da requerida pela concorrência desleal a compor perdas e danos patrimoniais e morais decorrentes do uso indevido do nome do estabelecimento usado pela Requerente há mais de 34 anos, bem como pela má-fé em pleitear o registro perante o INPI de marca cujo conhecimento pela Requerida é inegável, devendo o valor ser arbitrado oportunamente em fase de liquidação de sentença.. Documentos apresentados às fls. 21/63.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/67). Contestação às fls. 69/99, aduzindo-se, em síntese, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição e improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 100/214.A ré ofereceu reconvenção (fls.216/222), pleiteando: (a) que a reconvinde cesse ações voltadas à obtenção da marca mau-mau; (b) desista dos pedidos de registros de marcas requeridos perante o INPI nos. 903848490, 903848589, 903849224, 903850860 e 903866277, por se tratar de usurpação de direitos; (c) pague multa diária, em caso de descumprimento; (d) reconheça, através de publicação em jornal de grande circulação, que os direitos consuetudinários ao nome MAU MAU, pertencem ao Sr. Odaír Zueli, e os direitos de propriedade e de exclusividade à Reconvinte; (e) repare todos os danos causados.As fls. 229/236 foi juntada petição do INPI, que se apresentou como assistente do autor, sustentando a procedência do pedido de nulidade caso restem comprovadas as informações trazidas pela autora.Manifestação da ré-reconvinte às fls.249/253, reafirmando a improcedência da ação e requerendo que a reconvenção, e não só a contestação, fosse encaminhada ao INPI para manifestação da autarquia.As fls. 254/272 a autora apresentou réplica em relação à contestação apresentada pela primeira ré, bem como manifestação no tocante ao INPI enquanto assistente. As questões preliminares foram rebatidas e, no mérito, afirma-se que: (a) a prescrição não existe; (b) o uso indevido da expressão MAU MAU pela ré-reconvinte será objeto do pedido na reconvenção da ação ordinária que recentemente a Ré ingressou perante a Nona Vara da Justiça Estadual, em face da Autora (Processo n 0900816-74.2012.8.26.0506) em 26/08/2012; (c) os documentos juntados pela ré são ineficazes como prova do alegado; (d) A contestação apresentada e os documentos anexados fazem prova cabal da litigância de má-fé da empresa requerida ao levar a registro e obter a marca Mau Mau cuja anterioridade de uso sempre pertenceu a Autora, desde 1977. Fato que ela, a requerida, não tem como negar.; (e) insiste na condenação do INPI sua responsabilidade com a concessão e um registro nulo é manifesta e a alegação pura e simples de que as bases de dados do INPI não contém os nomes empresariais registrados na várias juntas comerciais do país não a exime de responsabilidade(fl. 271); (f) é devida a antecipação de tutela. Novos documentos juntados às fls. 273/278. Às fls. 279/286 foi encartada contestação à reconvenção, requerendo-se o indeferimento sumário da ação reconvenção ou, alternativamente, a decretação da improcedência do pedido, com condenação da reconvinde por litigância de má-fé.Memorials da ré-reconvinte às fls.283/286 e às fls. 287/302, alegando a procedência da reconvenção e a improcedência da ação de nulidade de registro, respectivamente.Decisão às fls. 303/305 afastou as preliminares de inépcia da inicial, bem como a tese de prescrição. Na mesma assentada, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse sobre o pedido do INPI de ingresso na ação como seu assistente; recebeu-se a reconvenção e designou-se audiência para tentativa de conciliação.Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que afastou a ocorrência de prescrição, requerendo-se ao Tribunal que reconheça que a prescrição da pretensão de reparação de dano buscada pela Agravada, por estar cabalmente comprovado que o termo inicial da prescrição neste tipo de Ação é o momento da ciência inequívoca do USO da marca, que, in casu, se deu em 1999, ou seja, há mais de 12 anos da propositura da referida ação. (fls. 310/321).Concordância da parte autora quanto à admissão do INPI como seu assistente especial às fls.325/326.Em audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo (fls.329/330).RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES reiterou seu entendimento às fls. 332/345.Petição do INPI às fls.347/348 mantendo seu parecer anterior, pela procedência do pedido de nulidade, com subsequente inapropriação pela parte ré-reconvinte (fls. 349/358).Às fls. 361 foi proferido despacho deferindo o ingresso do INPI como assistente litisconsorcial da autora.A ré-reconvinte aduziu não ter provas a produzir (fls. 365 e 366/367).A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos e produção de prova pericial. Além disso, reiterou o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar-se a suspensão liminar dos efeitos do registro e do uso da marca MAU-MAU pela ré (fls.368/371).Às fls. 391/392 restaram indeferidos os pedidos de realização de prova oral e pericial. Negou-se igualmente a antecipação dos efeitos da tutela. Tal decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 423/432), ao qual foi negado seguimento (fls.465/471).Memoriais da autora às fls.394/410, compreendendo a ação de nulidade e a reconvenção. Defendeu-se a nulidade do registro n 900726440 e reiteraram-se os termos da exordial acerca dos danos sofridos. Requer-se ainda a improcedência da reconvenção, com condenação da reconvinde por litigância de má-fé. Foi juntada declaração fornecida por Romário Righetti (fls. 411/415).Ficha cadastral da LANCHONETE MAU MAU LTDA. às fls. 416/417.Memorials da ré às fls.433/448, reafirmando a ausência de pressupostos processuais, com cabimento de indeferimento da petição inicial, e, no mérito, prescrição da pretensão e improcedência do pedido de anulação de registro.Agravo de instrumento foi interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a abertura de instrução probatória (fls. 422/432). Negou-se provimento ao recurso (fls. 465/467).Novos memoriais da ré às fls. 433/448, representando seus argumentos. O INPI reiterou suas manifestações anteriores às fls.453/458 e a parte autora comunicou a suspensão do andamento do processo no. 0900816-74.2012.8.26.0506 (fls. 459)O agravo de instrumento tirado contra a decisão que afastou a ocorrência de prescrição igualmente não foi acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 469/471). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR - POSIÇÃO DO INPI NO PROCESSOA petição inicial menciona ilicitude praticada pela requerida com envolvimento da Autarquia Federal - INPI e às fls. 254/272 a autora apresentou réplica insistindo na condenação do INPI, ao argumento de que sua responsabilidade com a concessão e um registro nulo é manifesta e a alegação pura e simples de que as bases de dados do INPI não contém os nomes empresariais registrados na várias juntas comerciais do país não a exime de responsabilidade.Tais referências indicam num primeiro momento a pretensão da parte autora à condenação do INPI à reparação de danos.Não obstante, a petição inicial não contém qualquer requerimento condenatório face à autarquia federal no que tange à indenização por danos materiais ou morais e, no mesmo sentido, extrai-se dos autos a manifestação da autora às fls. 325/326.Sendo assim, e tendo em conta a decisão de fls. 361, não recorrida, onde restou deferido o ingresso do INPI na condição de assistente litisconsorcial da autora, destaco, para fins de clareza, a posição de assistente assumida pelo INPI no processo, em que pese sua indicação como ré na petição inicial.2.2 - AÇÃO E RECONVENÇÃO presente sentença possui dois capítulos: o primeiro, relativo aos pedidos formulados pela autora contra a ré; o segundo, referente aos pedidos formulados pela ré RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME, em reconvenção, contra ZUELI & ZUELI LTDA ME.2.2.1 - AÇÃO.2.2.1.1 - PRELIMINARES AO MÉRITO A preliminar de inépcia da petição inicial já foi apreciada e afastada na r. decisão de fls. 303/305, e contra a qual não foi interposto recurso.Alega-se também que o pedido de repressão à concorrência desleal formulado nos autos não se confunde com o pedido de nulidade de registro, e somente este insere-se na competência da Justiça Federal. O mesmo se afirma em relação ao suposto crime de concorrência desleal e ao pedido de responsabilização por danos civis, que deveriam ser postulados em um juízo estadual.A exceção evidentemente das alegações de prática de crime, cuja apuração cabe aos órgãos competentes, com eventual julgamento por parte da Justiça Estadual, verifica-se que todos os pedidos formulados pela parte autora decorrem de um mesmo ponto: a alegação de nulidade no registro da marca MAU MAU e, dado o liame existente entre todos os pedidos, surge inequívoca a competência da Justiça Federal para apreciação não somente do pleito de declaração de nulidade, mas também do alegado direito à reparação de danos.2.2.1.2 - PRELIMINAR DE MÉRITO A RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. sustenta a ocorrência de prescrição.A tese, contudo, já foi repelida na r. decisão de fls. 303/305, onde restou esclarecido que a marca debatida neste processo, ajuizado em 23/08/2011, foi concedida em 20/07/2010, não havendo que se falar em prescrição.Referida decisão interlocutória de primeiro grau foi confirmada em segundo grau em v. decisão assim lavrada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.(...) No caso dos autos, a marca debatida foi concedida à agravante em 20/07/2010 (fl. 33 dos autos da ação originária, fl. 74 dos autos do agravo de instrumento n 0001887-09.2014.4.03.0000, em apenso).Desse modo, ajuizada a ação em 23/08/2011 (fl. 18), resta afastada a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0003502-68.2013.4.03.0000/SP)2.2.1.3 - MÉRITO DA AÇÃO Por meio da ação, busca a empresa ZUELI & ZUELI LTDA. ME seja declarada a nulidade do registro da marca LANCHES MAU MAU, processo n 900726440, concedido em favor da requerida aos 20/07/2010, consoante publicação levada a efeito na RPI n 2063, bem como a condenação da Requerida pela concorrência desleal a compor perdas e danos patrimoniais e morais decorrentes do uso indevido do nome do estabelecimento usado pela Requerente há mais de 34 anos, bem como pela má-fé em pleitear o registro perante o INPI de marca cujo conhecimento pela Requerida é inegável, devendo o valor ser arbitrado oportunamente em fase de liquidação de

sentença, determinando-se ainda ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicação da nulidade da marca para conhecimento de terceiros, na forma do artigo 175, 2º da LPI. Requer-se ainda conforme estabelece o artigo 166, da LPI, alternativamente, a adjudicação do registro. A autora, representada por seu sócio LUIZ AUGUSTO ZUELI, alega ser empresa proprietária de tradicional trailer de lanches situado na esquina da Avenida Nove de Julho com Rua Visconde de Inhaúma, nesta cidade de Ribeirão Preto, desde o ano de 1977. O trailer referido pela parte autora vem tratado às fls. 38/41 dos autos. Narra a autora que a marca Mau Mau, concedida recentemente pelo INPI à ré, é nítida cópia do título de estabelecimento da requerente, sendo que o uso da expressão contido no registro que se pretende tornar nulo, tanto ao ser pronunciado como escrito, traz exatamente a mesma idéia aos destinatários dos serviços prestados por ambas as empresas, causando confusão, erro e associação indevida entre as mesmas. Afirma-se que a ré, que vem reproduzindo o nome da autora de forma audaciosa, certamente tem conhecimento da existência de mais de 34 anos da Requerente, sempre usando o nome MAU MAU e que a ré iniciou suas atividades somente em 12/08/1999, ou seja, 22 anos após a constituição da Requerente, e mais, sob o nome empresarial de RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES, sem título de estabelecimento algum (nome de fantasia), consoante se depreende de seu CNPJ em anexo (...). Informa a autora que Zelosa e para convalidar o uso exclusivo da expressão MAU MAU (ela, autora) ampliou a proteção da marca para outras atividades conexas cujos processos tramitam normalmente pelo INPI, tudo a confirmar a necessidade de declaração de nulidade do registro da marca LANCHES MAU MAU no processo nº 900726440 do INPI. Em sua contestação, RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. rebate as afirmações da autora. Narra haver sido constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/08/1999, tendo como sócios EDUARDO ZUELI, representado por sua mãe, Maria Aparecida Zueli, e ANA LEVORATO ZUELI, para exploração de lanchonete, e esclarece que alterações no quadro social levaram a empresa à sua configuração atual, tendo como sócios MARCELO ZUELI e ODAIR ZUELI JÚNIOR. Diz que não foi a parte autora quem idealizou a marca MAU MAU ou dela vem fazendo uso, mas sim ODAIR ZUELI, que a geriu e a expandiu exclusivamente, e, nesse esforço empresarial LUIZ AUGUSTO além de não ter sido sócio não se apresentou para nada. Assevera que a marca MAU MAU, na grande e irrecusável realidade foi adotada por ODAIR ZUELI, no ano de - 1972 há, portanto, TRINTA E NOVE ANOS, e aposta a um micro trailer. para a venda específica de sanduíches, então denominados de hot-dogs, expandindo posteriormente a empresa. Enfatiza-se que ODAIR é o pai dos três sócios da Requerida que, por sua vez se encontram, na mesma Av. Nove de Julho onde a atividade teve início. Esclarece a parte ré que ODAIR ZUELI e LUIZ AUGUSTO ZUELI associaram-se para venderem vários tipos de sanduíches, dando assim seguimento ao empreendimento pela aquisição de novos trailers e que exatamente nessa época ambos os irmãos - ODAIR e LUIZ AUGUSTO perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n. 908065 em Sessão de 24-03-1977, constituíram a empresa ZUELI & ZUELI LTDA., com o objetivo social de comércio ambulante de lanches e refrigerantes. Afirma-se que, com o florescimento da atividade, ODAIR e LUIZ AUGUSTO, resolveram constituir uma outra empresa, ou seja, a LANCHONETE MAU MAU LTDA., perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n. 35200743626, em Sessão de 17 de outubro de 1980, para o gênero de restaurantes, churrasarias, pizzarias, cantinas e pensões de alimentação, e, com endereço à rua Barão de Amazonas, 554, em Ribeirão Preto. A ré consignava que quem efetivamente idealizou, passou a usar a marca em trailer, foi ODAIR ZUELI, no ano de - 1972. Somente - cinco anos - mais tarde é que chamou o seu irmão Luiz Augusto, para formarem a empresa denominada Zueli & Zueli Ltda., isto é, a Autora. Relata que em 22/12/1983 houve a separação dos sócios, com retirada de ODAIR ZUELI da empresa Zueli & Zueli Ltda., e saída de LUIZ AUGUSTO da Lanchonete Mau Mau Ltda., assumindo seu lugar a esposa de ODAIR ZUELI, Maria Aparecida Viana Zueli. Afirma a ré que, onze dias antes da separação, ODAIR e LUIZ AUGUSTO requereram perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI o registro da marca MAU MAU, e que efetivamente ocorreu sob o n. 811.406.369 de 30/04/1985, com vigência até 30/04/1995, para a classe 32-10, massas alimentícias em geral. O registro foi prorrogado até 30/04/2005 e, como não foi requerida nova prorrogação, foi declarado extinto em 04/04/2006. A ré assevera que foram ainda requeridos dois outros registros. O primeiro, da marca MAU MAU, depositado em 09/08/1984 sob o n. 811666573, de 14/01/1986, com vigência até 14/01/1996, para a classe 32-10, massas alimentícias em geral e que foi declarado extinto em 10/09/1996, por ausência de prorrogação. Além disso, promoveu registro de Lanches MAU MAU em 25-05-1984, n. 811576663 de 05-11-1985, para a classe 38-60, serviços de alimentação, prorrogado por mais um período até 05-11-2005 e com extinção em 12-09-2006, também por falta de prorrogação. Segundo em 2008, a ré, como o primeiro pedido de registro da marca MAU MAU ocorreu em 13/12/1983, quando ODAIR e LUIZ AUGUSTO ainda eram sócios na empresa Zueli & Zueli Ltda, mas Luiz Augusto retirou-se da empresa Lanchonete Mau Mau Ltda., aquele pedido de registro de marca (MAU MAU), os outros dois que se lhe seguiram, bem como o nome comercial (Lanchonete Mau Mau Ltda.) continuaram a pertencer a esta Empresa, e, logicamente aos sócios remanescentes - Odair Zueli e sua esposa Maria Aparecida Viana Zueli. Conclui que a partir da data da saída daquela sociedade o Luiz Augusto perdeu, portanto, TODOS os direitos à marca MAU MAU, e, ao nome comercial Lanchonete Mau Mau Ltda., enfatizando que a figura central, e usuária da marca MAU MAU, durante todo aquele interregno foi a de ODAIR, e isso fica demonstrado pelas várias publicações em revistas e jornais juntadas aos autos onde ODAIR se apresenta como representante da Lanchonete Mau Mau. Esclarece que a ré resolveu adotar a marca MAU MAU, eis que através de regular pesquisa perante o INPI, constatou que o Registro dessa marca sob o n. 811666572 de 14-01-1986, havia sido declarado extinto, em RPI 10-09-1996, por falta de prorrogação. Empresa essa que com as subsequentes alterações pertence atualmente aos sócios Odair Zueli Junior e Marcelo Zueli. Informa que seu pedido de registro da marca MAU MAU, com a estilização ilustrada sob o n. 826627820, para a classe 43, serviços de lanchonete, casas de chá, sucos e similares foi deferido em 24/07/2007, abrindo o prazo legal para o pagamento da taxa final e decéimo, mas, Por negligência ou falta de comunicação do procurador, a Requerida não teve esse conhecimento e, lamentavelmente, deixou de efetuar esse pagamento ocasionando o arquivamento definitivo do pedido. Relata ainda que, No ano seguinte, ao constar essa falha, requereu um novo pedido de registro dessa mesma marca, sob a mesma estilização em 01-02-2008, para a classe 43, distinguindo os - serviços de churrasaria, restaurante, cantina, bar, lanchonete, auto-serviço e buffe. Esta marca depois de deferida, foi ao depois Registrada sob o n. 900726440, em 20 de julho de 2010, e, está sendo alvo desta aventura jurídica visando a sua pretensa anulação. Esses são, portanto, os argumentos fundamentais das partes, cabendo registrar que tentativas de conciliação foram empreendidas tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual (9ª. Vara de Ribeirão Preto - Processo n 0900816-74.2012.8.26.0506), sem sucesso. A ação movida por ZUELI & ZUELI contra RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES é procedente, vez que o registro promovido pela ré junto ao INPI efetivamente revela-se nulo, conforme, aliás, asseverado pelo próprio Instituto Nacional às fls. 229/236: No entanto, conclui a autarquia que, caso restem comprovadas as informações trazidas pela autora, a ação deve ser julgada procedente, pois efetivamente esta teria constituído seu nome de fantasia em data anterior à do depósito do pedido de registro de marca da empresa ré e não há, entre os termos em cotejo, suficiente distinção e os mesmos visam assinalar serviços afins. As informações trazidas pela autora foram efetivamente comprovadas. A primeira consideração a ser feita nesse sentido é que, em que pese os polos ativo e passivo da lide serem ocupados por pessoas jurídicas, os autos tratam na realidade de disputa familiar em torno da marca MAU MAU: de um lado, LUIZ AUGUSTO ZUELI, representante da autora ZUELI & ZUELI LTDA ME., e, de outro, ODAIR ZUELI JÚNIOR, representando a ré RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.. LUIZ AUGUSTO ZUELI e ODAIR ZUELI JÚNIOR são, respectivamente, irmão e filho de ODAIR ZUELI, e este, ao que se extrai dos autos, ao lado de LUIZ AUGUSTO, foi responsável pela criação e existência da marca MAU MAU no ramo de venda de lanches nesta cidade de Ribeirão Preto. De fato, prova documental apresentada pela ré, com destaque para o farto material fotográfico às fls. 122/132, demonstra que ODAIR ZUELI sempre esteve vinculado ao uso da marca MAU MAU. É dele a imagem associada à marca em todas as peças jornalísticas e publicitárias encartadas nos autos, merecendo atenção que até mesmo o material fotográfico apresentado pelo autor evidencia a presença de ODAIR ZUELI em atividades de divulgação da marca. Ao mesmo tempo, os autos deixam claro que, de outro lado, LUIZ AUGUSTO, após deixar a empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA., em 1983, empresa essa que foi constituída pelos dois irmãos em 1980, prosseguiu administrando o trailer de lanches que deu origem à marca, sem jamais abandonar o uso do nome MAU MAU em sua atividade. O que houve, e isso fica claro no processo, foi uma convivência estabelecida no plano familiar onde tanto ODAIR ZUELI quanto LUIZ AUGUSTO utilizaram o nome MAU MAU, aquele em suas lanchonetes, este no trailer que deu origem à marca quando os irmãos ainda eram sócios. O uso compartilhado da marca entre a parte autora e a empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA., pertencente a ODAIR ZUELI até 1998, aparece em inúmeras passagens da réplica (fls. 254/272). Quando Odair Zueli, retirou-se da sociedade Autora, constituiu uma outra empresa de lanches, onde, com autorização do irmão poderia fazer o uso compartilhado da expressão Mau Mau. Mas, esta outra empresa, gerenciada pelo irmão ODAIR, quebrou, por má administração ou por outro motivo que não vai ao caso relatado, a verdade é que a mesma não vingou. 23. Os registros obtidos pela empresa do irmão Odair, perante o INPI acabaram por serem extintos, pois, havia um entendimento entre eles de uso compartilhado da expressão Mau Mau o que não justificava a titularidade por parte do outro. Caso contrário, ou seja, se a vigência daquele registro fosse mantida, esta ação de nulidade teria sido ajuizada já naquela época. Mas, houve um consenso e tudo se normalizou, por isso, aqueles registros foram extintos. Até que: 22 ANOS APÓS a consolidação da marca no mercado é que surge a Ré, fundada pelos jovens, filhos de Odair que querendo dar uma rasteira no tio Luiz Augusto, titular da Autora, acreditando que levando a registro no INPI a marca Mau Mau pudessem dela se apropriar, esquecendo-se, certamente dos ditames da Lei. 7 Daí a presente Ação de Nulidade. (fls. 261). Além disso, a logomarca em destaque às fls. 190 é exatamente a mesma que divide a propaganda com a Autora nas Páginas Amarelas, conforme se pode conferir dos docs. ora anexados e, objeto do registro sob nulidade. Outra prova incontestável do compartilhamento de uso. Contudo, já que a requerida agiu de má-fé ao levar a registro a marca Mau Mau cujo direito de precedência pertence à Autora, deve suportar as consequências de seu ato, onde além de perder o registro, deverá perder também o uso compartilhado, bem como, ser responsabilizada pelo ato ilícito praticado, com o pagamento de indenização, quer em relação à autarquia federal que foi leva a erro pela omissão da primeira Ré, quer em relação ao danos causados à Autora, sem prejuízo da indenização pela litigância de má-fé a seguir demonstrada. (fls. 267) Demais, a ação foi ajuizada em face de Ribeirânia Comércio de Lanches Ltda., e não de Odair Zueli ou suas empresas e atividades do passado. Por isso, o nome MAU MAU usado pelo filho do ODAIR que é Júnior, foi registrado contrariando os entendimentos familiares e a própria Lei da Propriedade Industrial que não permite o registro de expressão como marca que reproduza ou imite título de estabelecimento (Nome de Fantasia), de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com referidos sinais distintivos. Assim, o que se tem é que o próprio LUIZ AUGUSTO, conquanto invoque exclusividade no uso da marca na presente ação e requiera declaração judicial desse direito, a todo tempo reconhece que o uso da marca MAU MAU foi compartilhado com ODAIR ZUELI, durante longos anos. Tal cenário, contudo, sofreu alteração em 1998. Conforme se constata na Ficha Cadastral da Junta Comercial às fls. 416/417, ODAIR ZUELI e sua esposa, Maria Aparecida Viana Zueli, retiraram-se da empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA. em 13/01/1998, transferindo suas cotas para Hélio Fernando Barbosa Cintra e Inês Socorro da Silva. Nesse novo panorama, não há como negar, partes legítimas para disputar a marca seriam, em princípio, ZUELI & ZUELI de um lado e, de outro lado, a empresa LANCHES MAU MAU LTDA., alienada por ODAIR ZUELI (pai) a Hélio Cintra e Inês da Silva em 1998. Nada nos autos permite concluir que o direito de uso da marca pertence a ODAIR ZUELI JÚNIOR ou sua empresa RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES e, sendo assim, seu registro da marca deve ser declarado nulo, nos termos requeridos pela parte autora. A Lei de Propriedade Industrial, Lei no. 9.279/96, estabelece em seus artigos 124, inciso V, 165 e 167-Art. 124. Não são registráveis como marca (...). V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido. A reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros indevidamente promovido por RIBEIRANIA COMÉRCIO DE LANCHES é suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, e isso é o que basta para a declaração de nulidade. Três considerações ainda se fazem necessárias. A primeira é que a ré RIBEIRANIA sustenta que tem direito ao registro porque A falta de prorrogação de um registro de marca, coloca-a no integral domínio público, como sendo res nullius. Nesse estágio, poderá ser objeto de um novo registro por quem quer que seja. Basta, no entanto, chegar primeiro! Não é exatamente essa a hipótese dos autos, pois a Lei de Propriedade Industrial prescreve que: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. Os autos demonstram que a marca pretendida pela RIBEIRANIA era, há muito mais de 6 meses, usada pela ZUELI & ZUELI e pela LANCHONETE MAU MAU LTDA., caindo por terra a tese de que a marca encontrava-se à disposição em domínio público para registro pela ré. Nesse aspecto, o argumento da ré traz à luz comportamento malicioso, uma vez que ODAIR ZUELI JÚNIOR, indubitavelmente, tinha pleno conhecimento do duradouro uso da marca pela empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA. e mesmo por seu tio LUIZ AUGUSTO. Mais do que isso, a transferência das quotas de ODAIR ZUELI e Maria Aparecida Viana Zueli para Hélio Cintra e Inês Socorro da Silva, em 13/01/1998, seguida pela constituição da empresa RIBEIRANIA por ODAIR ZUELI JÚNIOR, em 1999, atuando no mesmo ramo e registrando a marca MAU MAU tempos

depois, denota disposição de ODAIR JÚNIOR a absorver a clientela da empresa de seu pai. Não se deve esquecer, todavia, que ODAIR ZUELI alienou a empresa a Hélio Cintra e Inês da Silva, sendo estes, doravante, os eventuais titulares de direito ao uso da marca, em disputa com LUIZ AUGUSTO ZUELI. A segunda questão a pontuar é que, conquanto o pai de ODAIR ZUELI JÚNIOR tenha se utilizado da marca MAU MAU por longo período, isso não gera, a priori, qualquer direito de uso da marca em favor do filho, da mesma forma que não há que se fazer confusão entre os direitos de imagem da LANCHONETE MAU MAU e RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES, pessoas jurídicas distintas que são. Como terceira e última anotação relevante, importa consignar que breve consulta ao site do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) vem a confirmar notícia constante na réplica no sentido de que a empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA. passa por dificuldades financeiras e, também por esse aspecto, a apropriação da marca MAU MAU pela empresa RIBEIRÂNIA, além da violação ao direito de propriedade industrial, certamente traria prejuízo aos credores da LANCHONETE MAU MAU LTDA., na medida em que a clientela dessa empresa poderia enganosamente ser desviada para a empresa RIBEIRÂNIA. Em suma, o que se tem é que o uso da marca MAU MAU pela ré constitui violação aos artigos 124, inciso V, e 129 da Lei no. 9.279/96, sendo de rigor a declaração de nulidade do registro promovido através do processo n.º 900726440 do INPI. No plano dos pedidos indenizatórios, a autora requer condenação da Requerida pela concorrência desleal a compor perdas e danos patrimoniais e morais decorrentes do uso indevido do nome do estabelecimento usado pela Requerente há mais de 34 anos, bem como pela má-fé em pleitear o registro perante o INPI de marca cujo conhecimento pela Requerida é inegável, devendo o valor ser arbitrado oportunamente em fase de liquidação de sentença. O pedido de indenização procede. Evidentemente, o registro promovido pela ré RIBEIRÂNIA é apto a gerar confusão à clientela tanto da empresa ZUELI & ZUELI quanto da empresa LANCHONETE MAU MAU LTDA., que, como verificado, apresenta situação financeira deficitária. A quantificação dos danos experimentados pela autora em razão do comportamento da ré deverá ser promovida em liquidação de sentença por artigos, na forma do art. 475-E do Código de Processo Civil. 2.2.2 - RECONVENÇÃO 2.2.2.1 - PRELIMINAR RECONVINDA ZUELI & ZUELI LTDA. ME requer o indeferimento sumário da reconvenção, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da ação reconvenicional. O pedido de extinção da reconvenção sem julgamento de mérito, contudo, foi afastado em r. decisão às fls. 303/305, sem recurso por parte da reconvinde, restando preclusa a matéria. Nada custa registrar que a reconvenção traz questões conexas com a ação principal ou com o fundamento da defesa, atendendo-se o art. 315 do Código de Processo Civil, e a petição de reconvenção não apresenta qualquer vício configurador de inépcia da inicial. Passo a analisar o mérito de reconvenção. 2.2.2.2 - MÉRITO Por meio de reconvenção (fls. 216/222), busca a empresa RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME ordem judicial no sentido de que a autora-reconvinde: 1) CESSE, imediatamente, a Reconvinde atitudes desta natureza e de outras similares; 2) DESISTA, imediatamente e mediante requerimento formal dos pedidos de registros de marcas requeridos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, por se tratar de usurpação de direitos e da reprodução integral de registro de marca registrada, ou seja: Marca MAU MAU, n.º 903848490 de 13-07-2011, classe 35 Marca MAU MAU, n.º 903848589 de 13-07-2011, classe 38 Marca MAU MAU, n.º 903849224 de 13-07-2011, classe 30 Marca MAU MAU, n.º 903850860 de 15-07-2011, classe 43 Marca MAU MAU, n.º 903866277 de 19-07-2011, classe 433- PAGUE uma multa diária no valor de R\$ 20.000,00 reajustáveis se, a partir, da data da contestação desta, deixar de assim proceder. 4- PAGUE por todas as cominações legais devidas à sua ação e a esta Reconvenção. 5) RECONHEÇA através de publicação em jornal de grande circulação da localidade de Ribeirão Preto que os direitos consuetudinários ao nome MAU MAU, pertencem ao Sr. ODAIR ZUELI e os direitos de propriedade e de exclusividade à Reconvinde. 6) Como a Reconvinde em sua inicial, invocou a RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA REQUERIDA, achincalhando-a com palavras ofensivas e, pedindo, inclusive, a COMPOR PERDAS E DANOS patrimoniais e morais, a recíproca deverá ser verdadeira para conter essa fauna avassaladora de se locupletar com o bem alheio. E, desta forma, devesse, pagar - por tudo que inadvertidamente imputa à Reconvinde. Em contestação à reconvenção, a autora-reconvinde afirma a improcedência dos pedidos reconvencionais e aponta litigância de má-fé por parte da reconvinde. Pois bem. A reconvenção é improcedente. Chama a atenção um aspecto relativo à produção de provas e que, por peculiar, depõe em desfavor da pretensão formulada pela reconvinde. Como se sabe, a quem alega compete a prova e, nesse passo, o requerimento de abertura de instrução probatória em ações como a presente não somente é correto como, no mais das vezes, permite ao Juízo compreender com quem, afinal, repousa o Direito. Neste processo, a abertura de ampla produção probatória foi pleiteada pela autora-reconvinde (fls. 368/371), em postura condizente com quem se mostra convencido das próprias razões; a ré-reconvinde, de forma curiosa, não somente dispensou a produção de qualquer nova prova como, de maneira enfática, postulou ao Juízo que a produção probatória pela autora-reconvinde fosse indeferida, nos seguintes termos (fls. 380). 5. Nestas condições, com respaldo no ora exposto, é de se solicitar digne-se V. Exa. INDEFERIR a pretensão formulada pela parte adversa, que apenas se prestará a tumultuar o feito, sendo despropositado deferir-se oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, em feito deslucido cujo a matéria tratada dos autos se restringe às provas documentais. A postura da reconvinde, dispensando a produção de provas e, mais do que isso, resistindo à produção de provas novas, redundou em cenário processual onde a improcedência da reconvenção encontra-se firmada. Analisando-se os pedidos formulados na reconvenção, verifica-se com facilidade que o que pretende a reconvinde é o reconhecimento, por este Juízo Federal, de direito exclusivo de uso da marca MAU MAU, inclusive mediante condenação da reconvinde à publicação do fato em jornal de grande circulação da localidade de Ribeirão Preto. A Lei no. 9.279/96, como visto acima, não ampara tal pretensão. O registro promovido por RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. é nulo e, mais do que isso, não há nos autos demonstração de qualquer direito de precedência da reconvinde relativo ao uso da marca MAU MAU. A bem da verdade, as provas trazidas ao processo pela própria ré-reconvinde evidenciam que qualquer ação judicial onde se busque estabelecer, em caráter definitivo, a titularidade da marca MAU MAU, deverá necessariamente contar com participação em contraditório da pessoa jurídica LANCHONETE MAU MAU LTDA.. A má-fé da reconvinde é inequívoca. ODAIR ZUELI JÚNIOR afirma nesta ação ser o legítimo possuidor da marca MAU MAU, em detrimento de LUIZ AUGUSTO ZUELI, mesmo sendo conhecedor do uso da marca pelo tio desde a década de 1980 e, mais importante, que a LANCHONETE MAU MAU LTDA. foi transferida por seu pai e sua mãe a Hélio Cintra e Inês Socorro da Silva alguns meses antes da constituição da RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.. Resta suficientemente claro ainda que o uso da marca MAU MAU perseguido pela RIBEIRÂNIA em reconvenção tem por objetivo preservar para si a clientela da LANCHONETE MAU MAU LTDA., com potencial prejuízo tanto para seus atuais proprietários quanto para os credores dessa empresa. Ao fazê-lo, a reconvinde deduz pretensão contra fato incontroverso e usa o processo para conseguir objetivo ilegal, agindo de modo temerário, e, dessa forma, condeno-a a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, a serem apurados em liquidação, mais os honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil. 3 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Assevera a parte autora na petição inicial, ao requerer concessão de medida liminar: De fato, se permanecendo a mesma situação até a decisão final, a Requerente poderá se ver diante de uma circunstância inusitada: ter alcançado a nulidade da marca da empresa Requerida, no entanto, no plano prático da concorrência mercantil, a Requerente verifica o desvio de clientela ocorrido ao longo dos anos por conta de uma marca concedida contrariando as disposições da Lei 9279/96, em face da nulidade estabelecida por força do disposto em seu artigo 124, inciso V, combinado com o artigo 165 que dispõe (...) (fls. 09) Não há como refutar, uma vez constatada a nulidade do registro da marca MAU MAU pela empresa RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME., o prosseguimento no uso indevido da marca pela ré trará inquestionáveis danos de difícil reparação à empresa ZUELI & ZUELI LTDA ME., tornando aplicáveis ao caso concreto as disposições do art. 461 do Código de Processo Civil. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva. Sendo assim, visando a prevenir prejuízos de difícil reparação, decorrentes da confusão criada em torno da marca, com indevido desvio de clientela para a empresa RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME., e considerando a elevada probabilidade de ineficácia do provimento final, antecipo a tutela, com base nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME. que deixe de fazer uso da marca registrada junto ao INPI através do processo n.º 900726440, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 - DISPOSITIVO Isso posto, e considerando o que mais consta dos autos: a) julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por ZUELI & ZUELI LTDA ME. contra RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA., declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do registro da marca MAU MAU promovido pela ré junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI através do processo n.º 900726440. Condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados à autora em virtude da promoção do registro e indevido uso da marca MAU MAU, e que serão quantificados em liquidação de sentença por artigos, na forma do art. 475-E do Código de Processo Civil. b) julgo IMPROCEDENTE a reconvenção proposta por RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME. contra ZUELI & ZUELI LTDA ME, declarando extinta a ação nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a reconvinde a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, a serem apurados em liquidação, mais os honorários advocatícios e todas as despesas incorridas, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela, com base nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME. que deixe de fazer uso da marca registrada junto ao INPI através do processo n.º 900726440, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pela sucumbência parcial na ação, condeno a ré RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME a suportar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerada a soma entre o valor atribuído à causa (pela nulidade do registro) e a indenização por danos apurados em liquidação de sentença. Pela sucumbência na reconvenção, inponho à RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME o pagamento de honorários advocatícios que estabeleço em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, sem prejuízo da sanção imposta pela litigância de má-fé. Sem condenação em custas quanto à reconvenção, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, promova o INPI a publicação da anotação, para ciência de terceiros, nos termos do art. 175 da Lei no. 9.279/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No que tange ao requerimento de antecipação de tutela de fls. 216/219, a questão encontra-se preclusa, uma vez que decorrido o prazo para opor embargos de declaração, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, salvo melhor juízo, a apreciação do pedido de implantação imediata do benefício. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância.

**0007421-63.2011.403.6102 - DEVANIR ROQUE FERNANDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por DEVANIR ROQUE FERNANDES contra a sentença de fls. 213/225, sustentando, em breve síntese, a existência de omissão em relação à análise da especialidade dos períodos de trabalho do autor entre 01/10/1975 a 07/07/1978 e 01/04/1985 a 29/02/1988, uma vez que não foram considerados pelo Juízo os documentos constantes às fls. 187 e 188 dos autos. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não verifico contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida. Conforme se extrai da

petição inicial, o autor atribui erro à decisão administrativa que lhe indeferiu a aposentadoria requerida em 26/07/2010. Esse é, portanto, o objeto da ação: analisar o ato administrativo praticado pelo INSS e aferir se procede a alegação de ilegalidade apresentada pelo segurado. Não há que se confundir a Justiça Federal com local para apresentação de pedidos ou documentos não submetidos previamente à análise administrativa da Previdência Social, sob pena de afronta até mesmo ao Princípio da Separação dos Poderes. Nos presentes embargos, afirma-se, de forma equivocada, data venia, que a sentença foi omissa por não considerar documento trazido de forma inatual ao Judiciário, e que foi produzido em 31/08/2012 (cf. fls. 188), enquanto o requerimento administrativo de aposentadoria ao INSS deu-se em 26/07/2010. No que diz respeito ao documento encartado às fls. 187, este sim produzido em momento anterior às DER e submetido ao INSS, aqui também não há como atribuir erro à decisão administrativa, uma vez que o formulário não se fez acompanhar pelo necessário laudo técnico, e tal questão foi objeto de apreciação na sentença. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de REJETÁ-LOS.P.R.I.

**0000755-12.2012.403.6102** - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001869-83.2012.403.6102** - ALDANEI GOMIDE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001873-23.2012.403.6102** - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMAURY LEITE DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 18/10/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 36/164). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada ao autor a regularização da inicial (fls. 166). A determinação foi atendida às fls. 168/172. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 173/176). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que a questão atinente à forma de recolhimento do imposto de renda deve ser tratada em ação própria, onde a União figure como ré. Quesitos foram apresentados. (fls. 180/199). A realização de perícia foi indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de novos documentos (fls. 208/209). O autor requereu o prosseguimento do feito e reiterou já estar demonstrado o direito à aposentadoria (fls. 210/212). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 215). Em alegações finais, o autor repassou os argumentos já apresentados e reafirmou a procedência da ação, protestando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/244). O INSS requereu julgamento de improcedência (fls. 246). O juízo requisitou cópia do processo administrativo (fls. 254/303). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional gráfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil

Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudentia o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 18/10/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) ESCOLA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU DE IGARAPAVA Período: 1976 a 1978 Função: ESTUDANTE TÉCNICO AGROPECUÁRIO Embora o laudo técnico de fls. 284/285 faça menção à realização de atividades a céu aberto, exposto a intempéries, radiação solar, bem ainda à exposição habitual a veneno Fungicida, inseticida, fertilizantes sólidos, Defensivos agrícolas com organodorador, oranfósforados, aplicação de parasiticidas, entendo que o documento não é apto a comprovar a exposição habitual e permanente do autor aos fatores de risco mencionados. A condição de estudante presunivelmente impôs ao requerente contato com as substâncias químicas de uso agropecuário, mas em regime eventual decorrente da estrutura curricular do curso técnico, não havendo nos autos, todavia, demonstração conclusiva de presença habitual e permanente, entre 1976 e 1978, de fatores agressivos à saúde humana, de maneira que o intervalo deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.2) MACONE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NEVES LTDA. EPP Período: 01/01/1980 a 30/06/1980 Função: OPERÁRIO BRAÇAL EM OLARIA Atividade constante no CNIS (fls. 272). O formulário de fls. 278v. e o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 277v./278 indicam presença de ruído em nível superior a 90 dB(A) no ambiente de trabalho. O laudo esclarece também que o segurado desenvolvia atividade em forno, com exposição a calor de 28,5 IBTUG. O período foi enquadrado pelo INSS (fls. 292), devendo ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) ULTRAFÉRTIL S/A Período: 01/07/1980 a 12/05/1981 Atividade constante no CNIS (fls. 272). Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Outrossim, a atividade descrita na petição inicial não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.4) USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ALCOOL Período: 10/09/1981 a 31/10/1982 Função: BALANCEIRO Atividade constante no CNIS (fls. 272). O formulário de fls. 279 e o Laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 279v./280 indicam presença de ruído em nível superior a 80 dB(A) e contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas). O período foi enquadrado pelo INSS (fls. 292), devendo ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) USINA DELTA S/A AÇÚCAR E ALCOOL Período: 01/11/1982 a 14/11/1982 Função: AUXILIAR DE TOPOGRAFIA Atividade constante no CNIS (fls. 272). A atividade de AUXILIAR DE TOPOGRAFIA descrito no formulário de fls. 280v. e o Laudo técnico às fls. 281 é inconsistente com a alegada aplicação habitual e permanente de herbicidas e regulagem de bombas de pulverização agrotóxica. Nesse cenário, nenhum reparo deve ser feito na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo de trabalho.6) CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO ZINHO LTDA. Período: 18/02/1985 a 16/03/1985 Função: Técnico Agrícola Atividade constante no CNIS (fls. 272). Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.7) AGROPECUARIA ANEL VIÁRIO S/A Período: 22/03/1985 a 02/01/1986 03/01/1986 a 29/02/1988 01/03/1988 a 20/04/1988 Função: TÉCNICO AGRÍCOLA Atividade constante no CNIS (fls. 272). O PPP de fls. 282 indica contato habitual e permanente com poeira, calor, intempéries e fator de risco químico consistente em exposição habitual e permanente a Fungicida, inseticida, fertilizante sólido, sem registro de uso de equipamentos de proteção, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) RICARDO TITOTO NETTO E OUTROS Período: 26/04/1988 a 08/09/1989 Função: ADMINISTRADOR AGRÍCOLA Atividade constante no CNIS (fls. 272). O PPP de fls. 283 descreve as seguintes atividades do autor Administrar a atividade de aplicação de herbicidas, checando resultados pós aplicação, regulagem de equipamentos e organização de trabalhos. A função descrita é compatível com o registro de contato com fator de risco químico consistente em exposição habitual e permanente a Gifosato e Ametex, sem anotação de uso de equipamentos de proteção, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.9) MÁRCIO DE SOUZA MEIRELLES Período: 02/01/1990 a 13/04/1994 15/04/1994 a 03/05/1994 01/07/1994 a 18/10/2010 (DER) Função: ADMINISTRADOR REGIONAL AGRÍCOLA Atividade constante no CNIS (fls. 272). O PPP de fls. 286 indica contato com fator de risco químico consistente em exposição habitual e permanente a Fungicida, inseticida, fertilizantes sólidos, Defensivos agrícolas, com organoclorados, organofosforados, aplicação de parasiticidas, bem como ruído em nível superior a 90 dB(A), com apoio no laudo técnico da fls. 290v./292. O INSS, por decisão fundamentada (fls. 292v./294) entendeu que a documentação apresentada não é compatível com a alegação de trabalho especial. A decisão do INSS não demanda reparo. Extrai-se do PPP de fls. 286 que o autor desempenhava a função de ADMINISTRADOR REGIONAL, com as seguintes atribuições: O segurado elaborou com Administrador e Administrador Regional exercendo suas atividades no pasto com gado, leite, cavalos na pastagem. Laborou no canavial na plantação de cana de açúcar, café. Na plantação elaborou com adubação e herbicida na cana de açúcar, na plantação de café fungicida, inseticida fertilizantes sólidos. A ampla gama de atividades desempenhadas aponta para o acerto da decisão administrativa (dotada de presunção de legalidade) no sentido da ausência de submissão habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A) e fator de risco químico. A atividade, portanto, deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria. O requerimento de isenção de imposto de renda é matéria não submetida a prévio requerimento administrativo à Receita Federal do Brasil, razão pela qual o autor é carecedor de ação no que tange a esse pedido. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/01/1976 12/12/1976 - 10 23 - - - 20/01/1977 12/12/1977 - 10 23 - - - 20/01/1978 12/12/1978 - 10 23 - - - Esp 01/01/1980 30/06/1980 - - - - - 5 30 01/07/1980 12/05/1981 - 10 12 - - - Esp 10/09/1981 31/10/1982 - - - 1 22 01/11/1982 14/11/1984 2 - 14 - - - 18/02/1985 16/03/1985 - - 29 - - - Esp 22/03/1985 02/01/1986 - - - - 9 11 Esp 03/01/1986 29/02/1988 - - - 2 1 27 Esp 01/03/1988 20/04/1988 - - - 1 20 Esp 26/04/1988 08/09/1989 - - - 1 4 13 02/01/1990 13/04/1994 4 3 12 - - - 15/04/1994 03/05/1994 - - 19 - - - 01/07/1994 16/12/1998 4 5 16 - - - -Soma: 10 48 171 4 21 123 Correspondente ao número de dias: 5.211 2.193 Tempo total: 14 5 21 6 1 3 Conversão: 1,40 8 6 10 3,070,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 10 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente para aposentação, uma vez que se cumpriu somente 23 anos, 4 meses e 13 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.281 dias 23 - 1 Tempo que falta com acréscimo: 3.526 dias 9 9 16 Soma: 11.808 dias 32 9 18 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 18 - até a DER (18/10/2010): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/01/1976 12/12/1976 - 10 23 - - - 20/01/1977 12/12/1977 - 10 23 - - - 20/01/1978 12/12/1978 - 10 23 - - - Esp 01/01/1980 30/06/1980 - - - - 5 30 01/07/1980 12/05/1981 - 10 12 - - - Esp 10/09/1981 31/10/1982 - - - 1 22 01/11/1982 14/11/1984 2 - 14 - - - 18/02/1985 16/03/1985 - - 29 - - - Esp 22/03/1985 02/01/1986 - - - 9 11 Esp 03/01/1986 29/02/1988 - - - 2 1 27 Esp 01/03/1988 20/04/1988 - - - 1 20 Esp 26/04/1988 08/09/1989 - - - 1 4 13 02/01/1990 13/04/1994 4 3 12 - - - 15/04/1994 03/05/1994 - - 19 - - - 01/07/1994 18/10/2010 16 3 18 - - - -Soma: 22 46 173 4 21 123 Correspondente ao número de dias: 9.473 2.193 Tempo total: 26 3 23 6 1 3 Conversão: 1,40 8 6 10 3,070,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 3 Tempo de contribuição especial 6 anos, 1 meses e 3 dias, que era insuficiente para o gozo da aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 10 meses e 3 dias, até a data entrada do requerimento administrativo (DER 18/10/2010), que são insuficiente para o gozo de aposentadoria com renda mensal integral. Não obstante contasse com tempo de contribuição suficiente na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 01/10/1951, não preenchia o requisito da idade mínima

(53 anos) para a concessão do benefício da aposentadoria proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, a partir de 27/02/2010. Todavia, conforme demonstra o formulário de consulta ao CNIS (fls. 205/206), verifico que o contrato de trabalho na empresa Fernando de Souza Meireles, iniciado em 01/07/1994, permaneceu ativo até a data da citação 15/06/2012. Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data da citação, o autor contava com 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição, suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do valor do salário de benefício, a partir da data de CITAÇÃO. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem dos tempos especiais de trabalho, nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, em 15/06/2012. Observo, por fim, que os períodos computados na tabela de cálculo acima, para a atividade de aluno aprendiz, foram adequados ao tempo de atividade informado na certidão emitida pela respectiva entidade escolar, apresentada às fls. 103. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nas alegações finais o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação e contagem do tempo de trabalho exercido na condição de aluno aprendiz, nos períodos relativos aos anos letivos de 1976 a 1978, assim como para concessão como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Macone Materiais de Construção Neves Ltda. EPP, de 01/01/1980 a 30/06/1980; 2) Usina Delta S/A Açúcar e Alcool, de 10/09/1981 a 31/10/1982; 3) Agropecuária Anel Viário S/A, de 22/03/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 20/04/1988; 4) Ricardo Titoto Netto e Outros, de 26/04/1988 a 08/09/1989; e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do valor do salário de benefício, a partir da data de CITAÇÃO (15/06/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 4. Tendo em consideração a mínima sucumbência do autor, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, e o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da citação, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: AMAURY LEITE DE BARROS 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 15/06/2012 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 15/06/2012 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/01/1980 a 30/06/1980; 10/09/1981 a 31/10/1982; 22/03/1985 a 02/01/1986 a 29/02/1988; 01/03/1988 a 20/04/1988; e 26/04/1988 a 08/09/1989. 8. Número do CPF: 019.764.618-209. Nome da mãe: Daliel Theodoro de Barros 10. Número do PIS/PASEP: 1.076.928.670-111. Endereço do Segurado: Fazenda Santa Maria s/nº, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

**0001949-47.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO ALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO ALVES contra a sentença de fls. 170/183, sustentando, em breve síntese, a existência de erro de fato e contradição em relação à análise da especialidade dos períodos de trabalho do autor de 04/09/2007 a 21/02/2008, 01/09/2008 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 17/02/2012, uma vez que não foram considerados pelo Juízo os documentos constantes às fls. 61/67 e 76/77 dos autos. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida. Conforme se extrai da petição inicial, o autor atribui erro à decisão administrativa que lhe indeferiu a aposentadoria requerida em 16/11/2011 (benefício no. 157.434.537-8). Esse é o objeto da ação, portanto: analisar o ato administrativo praticado pelo INSS e aferir se procede a alegação de legalidade apresentada pelo segurado. Não há que se confundir a Justiça Federal com local para apresentação de pedidos ou documentos não submetidos previamente à análise administrativa da Previdência Social, sob pena de afronta até mesmo ao Princípio da Separação dos Poderes. Nos presentes embargos, afirma-se que a sentença foi omissão por não considerar documentos trazidos de forma inaugural ao Judiciário, e que foram produzidos em 03/07/2012 (cf. fls. 62, 63/67) e 06/07/2012 (cf. fls. 76/77), ou seja, muito depois do pedido administrativo ao INSS, formulado em 16/11/2011. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de REJETÁ-LOS. P.R.I.

**0002617-18.2012.403.6102** - NIVALDO GONCALVES DA COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO GONÇALVES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/07/2011, data do requerimento administrativo NB 46/153.991.669-0. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 13/86). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se ao autor a juntada de documentos (fls. 88). Novos documentos foram apresentados pelo requerente (fls. 90/95). Foi recebido o aditamento à inicial de fls. 90/95. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 99/112). Documentação foi trazida aos autos pelo autor (fls. 133/136). A realização de prova pericial foi indeferida, determinando-se a expedição de ofícios a empregadores do autor (fls. 138/139). Formulários e laudos vieram aos autos em atendimento aos ofícios judiciais (fls. 146/165). O autor reiterou o pedido de julgamento de procedência da ação (fls. 168), enquanto o INSS asseverou que o uso de EPI's descaracteriza o direito à aposentadoria especial (fls. 170/179). Foi requisitada pelo Juízo cópia integral do processo administrativo (fls. 182), com atendimento às fls. 184/249. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e

83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merecia registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/03/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservam a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não desdoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO (...). O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruidos acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) IPAB INDÚSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A Período: 01/11/1973 a 30/09/1974 Função: SERVIÇOS GERAIS Atividade registrada em CTPS - fls. 1940 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado desenvolvia Serviços Gerais. 2) REFRESCO IPIRANGUA S/A Período: 05/10/1974 a 19/07/1976 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 194 Foi apresentado ao INSS o PPP de fls. 213/214, indicando contato com agente ruído em nível 80 a 101 dB(A), e com Óleos, graxas e lubrificantes. A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 3) CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Período: 17/09/1976 a 01/11/1977 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 194 A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 4) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA Período: 01/02/1978 a 21/06/1978 Função: OFICIAL TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 1950 período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS, conforme decisão às fls. 235, existindo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 5) INDÚSTRIA MECÂNICA SPINA LTDA. Período: 16/04/1979 a 06/05/1981 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada no CNIS - fls. 220 A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 6) ATTILIO BALBO S/A AÇUCAR E ALCOOL Período: 18/05/1981 a 13/03/1986 Função: MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 195 A atividade mecânica não comporta enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de legalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 7) ATTILIO BALBO S/A AÇUCAR E ALCOOL Período: 01/04/1986 a 14/11/1986 Função: MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 203 A atividade mecânica não comporta enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de legalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 8) INDÚSTRIA MECÂNICA SPINA LTDA. Período: 15/11/1986 a 31/05/1988 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 203 A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 9) INDÚSTRIA MECÂNICA SPINA LTDA. Período: 09/01/1989 a 01/12/1990 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 203 A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 10) IMAC MECÂNICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME Período: 01/10/1994 a 29/04/1995 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 203 A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 10) IMAC MECÂNICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME Período: 30/04/1995 a 22/08/1995 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em

CTPS - fls. 203A atividade não comporta enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 após 29/04/1995 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de ilegalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.11) MECÂNICA DE MANUTENÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.Período: 01/02/2000 a 18/06/2001Função: TORNEIRO GERALAtividade registrada em CTPS - fls. 204A atividade não comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 após 29/04/1995 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de ilegalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.12) FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPPPeríodo: 01/02/2002 a 09/12/2008Função: TORNEIRO MECÂNICOAtividade registrada em CTPS - fls. 204 e CNIS - fls. 220.A atividade não comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 após 29/04/1995 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de ilegalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.13) FUSIMAG COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA MEPeríodo: 01/09/2009 a 11/07/2011 (DER)Função: TORNEIRO MECÂNICOAtividade registrada em CTPS - fls. 204A atividade não comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 após 29/04/1995 e não foi apresentado ao INSS, no plano administrativo, qualquer documento comprobatório de contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana. Sendo assim, não se verifica existência de ilegalidade na decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/06/1973 22/08/1973 - 2 16 - - - 01/11/1973 30/09/1974 - 10 30 - - - Esp 05/10/1974 19/07/1976 - - - 1 9 15 Esp 17/09/1976 01/11/1977 - - - 1 1 15 Esp 01/02/1978 21/06/1978 - - - 4 21 Esp 16/04/1979 06/05/1981 - - - 2 21 18/05/1981 13/03/1986 4 9 26 - - - 01/04/1986 14/11/1986 - 7 14 - - - Esp 15/11/1986 31/05/1988 - - - 1 6 17 Esp 09/01/1989 01/12/1990 - - - 1 10 23 Esp 01/10/1994 29/04/1995 - - - 6 29 30/04/1995 22/08/1995 - 3 23 - - -Somma: 4 31 109 6 36 141Correspondente ao número de dias: 2.479 3.381Tempo total: 6 10 19 9 4 21Conversão: 1,40 13 1 23 4.733,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 10 120 tempo de contribuição até 16/12/98 se mostrou insuficiente para a aposentação, uma vez que se cumpriram somente 20 anos e 12 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.212 dias 20 - 12Tempo que falta com acréscimo = 5.023 dias 13 11 13Somma = 12.235 dias 33 11 25TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 25Até a DER (11/07/2011): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/06/1973 22/08/1973 - 2 16 - - - 01/11/1973 30/09/1974 - 10 30 - - - Esp 05/10/1974 19/07/1976 - - - 1 9 15 Esp 17/09/1976 01/11/1977 - - - 1 1 15 Esp 01/02/1978 21/06/1978 - - - 4 21 Esp 16/04/1979 06/05/1981 - - - 2 21 18/05/1981 13/03/1986 4 9 26 - - - 01/04/1986 14/11/1986 - 7 14 - - - Esp 15/11/1986 31/05/1988 - - - 1 6 17 Esp 09/01/1989 01/12/1990 - - - 1 10 23 Esp 01/10/1994 29/04/1995 - - - 6 29 30/04/1995 22/08/1995 - 3 23 - - - 01/02/2000 18/06/2001 1 4 18 - - - 01/02/2002 09/12/2008 6 10 9 - - - 01/09/2009 11/07/2011 1 10 11 - - -Somma: 12 55 147 6 36 141Correspondente ao número de dias: 6.117 3.381Tempo total: 16 11 27 9 4 21Conversão: 1,40 13 1 23 4.733,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 20Tempo de contribuição especial: 9 anos, 4 meses e 21 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 1 mês e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 11/07/2011), que também era insuficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer, ainda, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da DER ou do ajuizamento da ação. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informa que o autor permanece com vínculo formal de trabalho na empresa Fusimag Comércio de Peças Ltda., com data de admissão em 01/09/2009, e em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 29/09/2013, com alta programada para 16/02/2016, completando, assim, até a data de prolação desta sentença, 34 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, que ainda são insuficientes para a aposentação com renda mensal integral. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa: 1) Refrescos Ipiranga S/A; de 05/10/1974 a 19/07/1976; 2) Cipa Indústria de Produtos Alimentares Ltda., de 17/09/1976 a 01/11/1977; 3) Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, de 01/02/1978 a 21/06/1978; 4) Indústria Mecânica Spina Ltda., de 16/04/1979 a 06/05/1981, 15/11/1986 a 31/05/1988 e 09/01/1989 a 01/12/1990; 5) Imac Mecânica E Montagem Industrial Ltda. ME, 01/10/1994 a 29/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004903-66.2012.403.6102** - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DO NASCIMENTO AZEVEDO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 06/10/2011, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da RMI apurada. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 79/173).O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido e determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 175).O requerente reiterou seu pedido de gratuidade de Justiça (fls. 176/177), com deferimento (fls. 216).Cópia do processo administrativo encartado às fls. 221/339.Foi requerida pelo autor a tramitação prioritária do feito, em virtude de sua idade e problemas de saúde (fls. 341). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados, tomando clara a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, e que não existe fonte de custeio para o benefício pretendido. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 345/369).O autor pleiteou novamente a tramitação prioritária do feito em virtude de doença grave (fls. 384).Novos documentos foram apresentados pelo autor (fls. 387/388).A preliminar de incompetência foi afastada e a realização de perícia foi negada. Foi determinada ao autor a apresentação de documentos e foram expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 393/394).Documentos foram juntados pelo autor (fls. 396) e as respostas aos ofícios foram encartadas aos autos (fls. 408/416).O autor e o INSS manifestaram-se sobre os documentos juntados (fls. 419 e 420v.).A Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool apresentou documentos (fls. 421).A instrução processual foi encerrada (fls. 429), com manifestação do INSS às fls. 431, reafirmando a improcedência da ação.É relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de Mora. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições

contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E mereceu registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos aos homens os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 06/10/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. I) INDUMAQ LTDA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS Período: 17/02/1972 a 27/07/1973 Função: Ajustador Mecânico. CTPS - fls. 302 O PPP de fls. 231/232 indica a função de Ajustador Mecânico em Oficina mecânica, com a seguinte descrição de atividades: Ajudava na montagem mecânica do corpo de máquinas, ajuste de engrenagens, fâças, roletes e tambores. A atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) METALÚRGICA MEYASHIRO LTDA. Período: 01/08/1973 a 13/09/1974 Função: Torneiro Mecânico. CTPS - fls. 302 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) INDUMAQ LTDA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS Período: 16/09/1974 a 12/12/1977 Função: Ajustador Mecânico CTPS - fls. 302 O PPP de fls. 231/232 indica a função de Ajustador Mecânico em Oficina mecânica, com a seguinte descrição de atividades: Ajudava na montagem mecânica do corpo de máquinas, ajuste de engrenagens, fâças, roletes e tambores. A atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) INDUMAQ LTDA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS Período: 01/03/1978 a 06/07/1978 Função: Ajustador Mecânico CTPS - fls. 302 O PPP de fls. 231/232 indica a função de Ajustador Mecânico em Oficina mecânica, com a seguinte descrição de atividades: Ajudava na montagem mecânica do corpo de máquinas, ajuste de engrenagens, fâças, roletes e tambores. A atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) SMALTARTE - IND. E COMÉRCIO LTDA. Período: 13/07/1978 a 13/04/1979 Função: Ajustador Mecânico CTPS - fls. 303 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA. Período: 14/04/1979 a 11/07/1979 Função: Ferramenteiro CTPS - fls. 303 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 7) INDUMAQ LTDA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS Período: 17/07/1979 a 30/08/1979 Função: Ajustador Mecânico CTPS - fls. 303 O PPP de fls. 231/232 indica a função de Ajustador Mecânico em Oficina mecânica, com a seguinte descrição de atividades: Ajudava na montagem mecânica do corpo de máquinas, ajuste de engrenagens, fâças, roletes e tambores. A atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 8) SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA. Período: 05/09/1979 a 03/06/1981 Função: Ferramenteiro CTPS - fls. 315 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto

83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.9) REPRINGO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Período: 08/09/1981 a 15/07/1983 Função: FerramenteiroCTPS - fls. 315Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.10) SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA.Períodos: 21/03/1984 a 02/04/1985 01/06/1985 a 14/04/1988 Função: FerramenteiroCTPS - fls. 316Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. Todavia, a atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 11) METALÚRGICA CENTRAL LTDA. Período: 23/05/1988 a 23/12/1988Função: FerramenteiroCTPS - fls. 3160 PPP de fls. 233/234 indica a função de Ferramenteiro em Ferramentaria de indústria metalúrgica, com a seguinte descrição de atividades: Ferramenteiro - Operava máquinas (frezas, tomos, retíficas, furadeiras) para a confecção de peças a serem utilizadas na construção de ferramentas C.D.R (corte, dobra, repuxo) e realizava a manutenção em máquinas e equipamentos quando necessário. A atividade permite enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.12) MERCEDES BENS DO BRASIL S.A.Período: 09/01/1989 a 10/01/1990 período foi ENQUADRADO pelo INSS (cf. fls. 334) com base em PPP (fls. 235/237), indicando ruído de 85 dB(A) Período: 01/03/1991 a 07/08/1991 O período foi ENQUADRADO pelo INSS (cf. fls. 334) com base em PPP (fls. 238/239), indicando ruído de 85 dB(A)Função: Ferramenteiro (CTPS - fls. 316)13) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.Período: 26/01/1998 a 21/04/1998; e 01/02/1999 a 27/01/2004 Função: Torno MecânicoCTPS - fls. 3170 PPP de fls. 240/241 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 83,1 dB(A), que é inferior ao limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.14) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MGPeríodo: 02/02/2004 a 08/03/2005 Função: Motorista de AmbulânciaCTPS - fls. 3170 PPP de fls. 246/249 não permite afirmar o contato habitual e permanente do autor agentes nocivos que autorizem aposentadoria especial.De fato, muito embora às fls. 247 conste descrição de atividade mencionando condução de pacientes portadores de várias doenças, não se pode extrair de tal situação a existência de risco não eventual à saúde do autor.Ademais, nas observações constantes ao final do PPP, nota-se a seguinte anotação: DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, O EMPREGADO FICOU EXPOSTO AS INTEMPÉRIE NATURAIS, TAIS COMO: CALOR, FRIO, POEIRA, CHUVA, NEBLINA, SOL, ETC., BEM COMO OS RISCOS PERTINENTES AO TRANSITO, TAIS COMO: INALACÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO, TENSÃO DE TRÁFEGO, ACIDENTES, RUÍDO DO MOTOR E ETC. TENDO FICADO EXPOSTO A ESSES AGENTES, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, DURANTE SUA JORNADA DE TRABALHO.Não há no PPP, todavia, indicação de contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças contagiosas ou mesmo transmissíveis, nem tampouco a necessária quantificação da intensidade dos demais agentes mencionados (ruído, calor, etc), tornando o documento ineficaz como elemento de prova de atividade especial. Destarte, o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.15) COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL Período: 14/03/2005 a 17/01/2006 Função: Mecânico de ManutençãoCTPS - fls. 3100 PPP de fls. 250/251 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 88 dB(A), que ultrapassa o limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)6) ZANATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MEPeríodo: 20/03/2006 a 30/06/2008Função: Torno MecânicoCTPS - fls. 3100 PPP de fls. 250/251 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 89 dB(A), que ultrapassa o limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)7) TKS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Período: 26/10/2010 a 06/10/2011 (DER)Função: Mecânico de ManutençãoCTPS - fls. 3110 PPP de fls. 255/256 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 89 dB(A), que ultrapassa o limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m d Esp 17/02/1972 27/07/1973 - - - 1 5 11 Esp 01/08/1973 13/09/1974 - - - 1 13 Esp 16/09/1974 12/12/1977 - - - 3 2 27 Esp 01/03/1978 06/07/1978 - - - 4 6 Esp 13/07/1978 13/04/1979 - - - 9 1 Esp 14/04/1979 11/07/1979 - - - 2 28 Esp 17/07/1979 30/08/1979 - - - 1 14 Esp 05/09/1979 03/06/1981 - - - 1 8 29 Esp 08/09/1981 15/07/1983 - - - 1 10 8 Esp 21/03/1984 02/04/1985 - - - 1 12 Esp 01/06/1985 14/04/1988 - - - 2 10 14 Esp 23/05/1988 23/12/1988 - - - 7 1 Esp 09/01/1989 10/01/1990 - - - 1 2 Esp 01/03/1991 07/08/1991 - - - 5 7 26/01/1998 21/04/1998 - 2 26 - - - 01/02/1999 27/01/2004 4 11 27 - - - 02/02/2004 08/03/2005 1 7 - - - Esp 14/03/2005 17/01/2006 - - - 10 4 20/03/2006 30/06/2008 2 3 11 - - - Esp 21/09/2009 07/12/2009 - - - 2 17 Esp 26/10/2010 06/10/2011 - - - 11 11Som: 7 17 71 11 87 205Correspondente ao número de dias: 3.101 6.775Tempo total: 8 7 11 18 9 25Conversão: 1,40 26 4 5 9,485,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 16Computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, assim como os períodos enquadrados pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial.Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais em valor correspondente a 15 (dez) vezes o valor da RMI apurada.Reputo, entretanto, não demonstrada a ocorrência de dano moral no presente caso.Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população.Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais.No caso vertente, não foi demonstrada a ocorrência de erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral.3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, os seguintes períodos de trabalho do autor: 1) Indumq Ltda. - Indústria de Máquinas Têxteis, de 17/02/1972 a 27/07/1973, 16/09/1974 a 12/12/1977, 01/03/1978 a 06/07/1978 e 17/07/1979 a 30/08/1979; 2) Metalúrgica Meyashiro Ltda., de 01/08/1973 a 13/09/1974; 3) Esmaltarte - Ind. e Comércio Ltda., de 13/07/1978 a 13/04/1979; 4) Sylvio Sciumbata e Filhos Ltda., de 14/04/1979 a 11/07/1979, 05/09/1979 a 03/06/1981, 21/03/1984 a 02/04/1985 e 01/06/1985 a 14/04/1988; 5) Repringo Indústria e Comércio Ltda., de 08/09/1981 a 15/07/1983; 6) Metalúrgica Central Ltda., de 23/05/1988 a 23/12/1988; 7) Mercedes Bens do Brasil S.A., de 09/01/1989 a 10/01/1990 e 01/03/1991 a 07/08/1991; 8) Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, de 14/03/2005 a 17/01/2006; 9) 3R - Comércio Equipamentos e Serviços Ltda., de 21/09/2009 a 07/12/2009; 10) TKS - Equipamentos Industriais Ltda., de 26/10/2010 a 06/10/2011 (DER).Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto não demonstrado nos autos risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005107-13.2012.403.6102** - REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0005433-70.2012.403.6102** - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0006439-15.2012.403.6102** - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,JOSÉ MAURO VERNILLE opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de fls. 111/122. Alega que na sentença foi reconhecido como especial apenas o período de 19/11/2003 a 06/05/2011, quando há períodos anteriores em que trabalhou para a mesma empresa, desenvolvendo a mesma atividade, e que não foram classificados como especiais. Alega, ainda, que mesmo que se considere apenas o período enquadrado como especial na sentença, haveria que se reconhecer que o segurado completou tempo de serviço suficiente para aposentação no curso do processo, em 16/02/2013, data a partir da qual deveria ter sido concedido na sentença, nos termos do art. 462 do CPC, o benefício pleiteado. É o relatório. Decido.Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisada, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere aos vínculos anteriores ao período reconhecido como especial na sentença embargada, trabalhados na mesma empresa (períodos de 01/12/1986 a 08/06/1987, 01/12/1987 a 04/06/1988 e 01/01/1989 a 18/11/2003) e que não foram reconhecidos como especiais, conforme já mencionado na fundamentação da sentença, não foram apresentados ao INSS, e tampouco em juízo, nenhum formulário, laudo técnico, PPP, ou qualquer outro documento apto à caracterização de atividade especial nesses períodos. Quanto ao tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, que, segundo alega o embargante, seria suficiente para a aposentação no curso do processo, observo que não foram incluídos no cálculo de tempo de serviço feito na sentença pelo simples fato de que não constam do pedido inicial ou de qualquer outra manifestação do autor até a prolação da sentença, não cabendo ao juiz a tarefa de pesquisar tempo de serviço não incluído no pedido, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor limita o seu pedido de aposentadoria à data da efetivação do requerimento administrativo. Por fim, no que tange ao indeferimento de realização de prova pericial, a questão já foi apreciada, em decisão fundamentada, anterior à sentença, contra a qual foi interposto agravo retido, não se admitindo, portanto, a rediscussão da matéria em embargos de declaração. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível.Iso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

**0008045-78.2012.403.6102** - SERGIO ARANTES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO ARANTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 28/02/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 15/49).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 56).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 59/73). CNIS às fls. 78.Cópia do processo administrativo encartado às fls. 83/136.O autor requereu a produção de prova pericial, caso o juiz entenda insuficientes os PPP's apresentados (fls. 138/139).Memoriais foram ofertados pelo requerente, asseverando a procedência da demanda (fls. 143/145).O INSS nada requereu (fls. 146).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de

adentrar a análise de caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalce na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apeleção desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE DO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/02/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) TRANSPORTADORA RIBEIRÃO 22/10/1985 - 26/12/1986 Função: MOTORISTA Período enquadrado pelo INSS, conforme fls. 133, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 2) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA 30/04/1987 - 09/08/1989 25/04/1990 - 14/11/1990 Função: MOTORISTA Períodos enquadrados pelo INSS, conforme fls. 133, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 3) VIACÃO SÃO BENTO S/A 17/12/1990 - 30/09/1992 Função: MOTORISTA Período enquadrado pelo INSS, conforme fls. 133, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 4) LEÃO & LEÃO LTDA. 03/06/1993 - 09/09/1993 Função: MOTORISTA Período enquadrado pelo INSS, conforme fls. 133, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. 5) PROTEGE S/C LTDA. 26/04/1994 - 28/04/1995 Função: MOTORISTA DE CARRO FORTE Período enquadrado pelo INSS, conforme fls. 133, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo. Resta analisar a atividade na empresa PROTEGE S/C LTDA. entre 29/04/1995 e 28/02/2012, na função de MOTORISTA DE CARRO FORTE, e que não foi enquadrado pelo INSS. O PPP de fls. 46/47, descreve a seguinte atividade: conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo, de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos. (grifei). O PPP de fls. 119/120, apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, já esclarecia que o autor operava como condutor de carro forte: Dirigir veículos da empresa (carro forte); atentar para as regras de segurança estabelecidas para entrega e coleta de malotes; Anotar na ficha de controle de movimento de veículo, os locais de paradas, horários de saída e chegada na filial, quilometragem, data e outros dados necessários. Pois bem. No que tange ao período compreendido entre 05/02/2009 e 25/02/2010, o ruído indicado no PPP de fls. 119/120 é de 90,4 dB(A), superior ao limite considerado tolerável ao organismo humano, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Caso a ré possua alguma dúvida quanto à validade do PPP, por divergência com o PPRA, deve promover diligências administrativas a seu cargo, inclusive auditoria na empresa que fornece o documento. Não há como se acolher a postura de meramente desconsiderar o PPP, como ocorrido na decisão administrativa de fls. 122/123. De qualquer forma, durante todo o trabalho na empresa PROTEGE, a função desenvolvida pelo autor - motorista de carro forte, com emprego de arma de fogo - é reconhecida pela jurisprudência como atividade ESPECIAL, em razão de sua periculosidade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. AS OMISSÕES ALLEGADAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97 E DO PERÍODO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL IMPUGNADO PELO INSS PRETENDE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ TRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO EMBARGANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O tema acerca da especialidade da atividade exercida portando arma de fogo já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargado, o qual estabeleceu que a periculosidade da atividade de vigilante armado, se presume pelo porte de arma de fogo, consoante entendimento firmado nesta Quarta Turma, uma vez que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. - O reconhecimento do tempo de contribuição individual do autor foi considerado à vista dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, constantes do processo administrativo apenso a este feito e, não, com base nos documentos impugnados pelo INSS, em suas contrarrazões, não havendo que se falar em omissão a ser suprida. - Se o acórdão embargado, ao assim entender, não foi feliz, cabe a parte, caso não se conforme com a conclusão do decisum, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado. - Verificada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a ação só foi interposta em 31/05/2011, quando já passaram mais de seis anos da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 28/10/2004, restando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ingresso em juízo. - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (Tribunal Regional Federal da 5a. Região - APELREEX 0003195512011405840001, grifei) Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/02/1981 30/11/1981 - 9 30 - - - 10/10/1983 15/10/1984 1 - 6 - - - Esp 22/10/1985 26/12/1986 - - - 1 2 5 Esp 30/04/1987 09/08/1989 - - - 2 3 10 Esp 25/04/1990 14/11/1990 - - - - 6 20 Esp 17/12/1990 30/09/1992 - - - 1 9 14 Esp 02/06/1993 09/09/1993 - - - - 3 8 Esp 26/04/1994 28/04/1995 - - - 1 - 3 Esp 29/04/1995 28/02/2012 - - - 16 9 30 Soma: 1 9 36 21 32 90 Correspondente ao número de dias: 666 8.610 Tempo total: 1 10 6 23 11 0 Conversão: 1,40 33 5 24 12.054.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 0 Tempo de contribuição especial: 23 anos e 11 meses, que eram insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos e 4 meses, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/02/2012) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/02/2012). 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 29/04/1995 a 28/02/2012, trabalhado pelo autor na empresa Protege S/C Ltda., concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/02/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 3. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: SÉRGIO ARANTES 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 28/02/2012. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 28/12/2012. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 29/04/1995 a 28/02/2012. Número do CPF: 029.377.448-009. Nome da mãe: Cleuza Vancim Arantes 10. Número do PIS/PASEP: 1.214.528.803-311. Endereço do Segurado: Rua Prof. Jorge Rodini, n. 140, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

**0008545-47.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO GOMES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS EDUARDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/01/2011, data de entrada do requerimento administrativo NB. 46/153.713.381-8. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 34/163). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, mas negou-se a antecipação de tutela (fls. 166). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 169/192). CNIS às fls. 196. A realização de perícia foi indeferida, determinando-se à secretária da vara a expedição de ofícios e ao autor a apresentação de documentos (fls. 212). Usina Bazan apresentou documentação (fls. 218/225) e o requerente trouxe aos autos PPP fornecido pela empresa Ferezin Guindastes (fls. 228/230). O INSS reiterou ser improcedente a ação (fls. 231). A instrução probatória foi encerrada (fls. 232) e cópia do processo administrativo foi requisitada ao INSS (fls. 237/299). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, J. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será feita mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/

0372012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/01/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Afirma-se ainda, na petição inicial e ao longo do processo, que os PPP's fornecidos pelo segurado ao INSS não refletem com veracidade os ambientes e a natureza do trabalho desenvolvido e, sendo assim, deveria ser determinada pelo Juízo a realização de perícia, mesmo que indireta. A real necessidade de realização de prova pericial, contudo, não foi demonstrada, tanto assim que a medida foi indeferida pelo Juízo, e quanto a essa decisão, não foi interposto recurso pelo autor, restando preclusa a matéria. De todo modo, convém frisar que, tivesse o autor qualquer indicativo de que seus formulários e perfis previdenciários não espelham suas efetivas condições de trabalho, poderia e deveria ter informado as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas. Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada pelo autor aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta-lhe o interesse processual quanto à alegação de necessidade de correção em seus formulários. Em outras palavras, a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's, sendo inviável pretender inaugurar-se a discussão diretamente no Poder Judiciário. Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) L. PASCHOAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Período: 13/04/1981 a 30/11/1989 Função: AJUDANTE DE MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 2460 PPP de fls. 262/263 e o laudo técnico de fls. 264/270 indicam contato habitual e permanente com ruído em nível 93,45 dB(A), de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, como alega o INSS em sua decisão administrativa (fls. 291/292), é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico. 2) L. PASCHOAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Período: 02/01/1990 a 18/08/1994 Função: MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 2460 PPP de fls. 262/263 e o laudo técnico de fls. 264/270 indicam contato habitual e permanente com ruído em nível 93,45 dB(A), de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) DESTILARIA BAZAN S/A Período: 26/08/1994 a 30/11/1994 Função: MECÂNICO DE TRATORES Atividade registrada em CTPS - 2470 PPP de fls. 271/272 esclarece que o autor desenvolveu a seguinte atividade: Mecânico de Tratores: desmontar, limpar, lavar, reparar, trocar, montar peças componentes de tratores nas dependências da Oficina Mecânica existente, sem qualquer menção a contato com agentes nocivos à saúde humana, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que declarou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 4) USINA BAZAN S/A Período: 01/03/1995 a 04/01/1996 Função: MECÂNICO DE TRATORES Atividade registrada em CTPS - 2470 PPP de fls. 273/274 esclarece que o autor desenvolveu a seguinte atividade: Mecânico de Tratores: desmontar, limpar, lavar, reparar, trocar, montar peças componentes de tratores nas dependências da Oficina Mecânica existente, sem qualquer menção a contato com agentes nocivos à saúde humana, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que declarou COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. 5) HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Período: 01/02/1997 a 04/03/1997 Função: MECÂNICO HIDRÁULICO Atividade registrada em CTPS - 2470 PPP de fls. 275/276 indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87,10 dB(A), superior ao teto de 80 dB(A) previsto para o período, de maneira que o intervalo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Período: 05/03/1997 a 18/11/2003 Função: MECÂNICO HIDRÁULICO Atividade registrada em CTPS - 2470 PPP de fls. 275/276 indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87,10 dB(A), inferior ao teto de 90 dB(A) previsto para o período, de maneira que o intervalo de trabalho deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 5) HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Período: 19/11/2003 a 25/10/2006 Função: MECÂNICO HIDRÁULICO Atividade registrada em CTPS - 2470 PPP de fls. 275/276 indica contato habitual e permanente com ruído em nível 87,10 dB(A), superior ao teto de 85 dB(A) previsto para o período, de maneira que o intervalo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) FERREZIN GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP. Período: 28/04/2008 a 04/01/2011 (DER) Função: MECÂNICO DE AUTOS Atividade registrada em CTPS - 2560 PPP de fls. 277/278 indica contato habitual e permanente com ruído em nível 69,7 dB(A), inferior ao teto de 85 dB(A) previsto para o período. No que diz respeito à menção existente no PPP ao contato com ÓLEO E GRAXA, o documento não especifica quais são os tipos de óleo e graxa presentes no ambiente de trabalho, prevalecendo, nesse contexto, a decisão administrativa que declarou COMUM o intervalo, nos seguintes termos: Óleos e graxas: dependem do tipo de material utilizados/manipulados. Apenas são enquadráveis na legislação especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos que são os cancerígenos (fls. 291) Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. O autor requereu, ainda, a conversão de tempo de contribuição comum em tempo de atividade especial, com aplicação de fator de redução, para concessão de aposentadoria especial. A questão da conversão de tempo de serviço comum para especial foi submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, e na Resolução STJ 8/2008, sedimentou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (E-Decl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014) A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com aplicação de fator de redução, para fins de concessão de aposentadoria especial, na forma prevista na redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, foi afastada pela Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a disciplinar a matéria com a inclusão do 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (...)) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Desse modo, a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/1995, somente é possível a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição comum. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 13/04/1981 30/11/1989 - - - 8 7 18 Esp 02/01/1990 18/08/1994 - - - 4 7 17 26/08/1994 30/11/1994 - 3 5 - - 01/03/1995 04/01/1996 - 10 4 - - - Esp 01/02/1997 04/03/1997 - - - 1 4 05/03/1997 18/11/2003 6 8 14 - - - Esp 19/11/2003 25/10/2006 - - - 2 11 7 28/04/2008 04/01/2011 2 8 7 - - - Soma: 8 29 30 14 26 46 Correspondente ao número de dias: 3.780 5.866 Tempo total: 10 6 0 16 3 16 Conversão: 1,40 22 8 22 8.212.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22 O tempo de contribuição especial até data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/01/2011) é de 16 anos, 3 meses e 16 dias, que eram insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado na inicial. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) L. Paschoal Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 13/04/1981 a 30/11/1989 e 02/01/1990 a 18/08/1994; e 2) Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 01/02/1997 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 25/10/2006. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, porquanto não demonstrado nos autos risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas pelo INSS, que é isento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008999-27.2012.403.6102** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, LUÍS ANTONIO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 524/536, sustentando a existência de contradição e omissão em relação à análise dos documentos que comprovam o direito pleiteado, assim como em relação ao pedido de reafirmação da DER. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que tange aos itens 1 e 2 dos embargos, o que se verifica é a irresignação do embargante com o julgamento da causa, buscando tão-somente a sua modificação, efeito este que não se admite nos embargos de declaração, senão como consequência natural de eventual sentença corretiva de vício que desafie a sua oposição. Quanto à questão relativa ao tempo de serviço posterior à DER e que, segundo alega, seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial a partir da data de prolação da sentença embargada, observo que, não obstante conste o pedido subsidiário na petição inicial, não se apresentou nos autos, até a prolação da sentença, nenhum documento comprobatório da continuidade da atividade profissional e tampouco de sua alegada natureza especial, sendo certo que não cabe ao juízo a tarefa de pesquisar tempo de serviço, sobretudo de natureza especial, não demonstrado no pedido inicial ou em outras manifestações do autor até a prolação da sentença. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0009411-55.2012.403.6102** - ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - RELATÓRIO ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI ajuizou ação de conhecimento contra a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, com pedido de indenização de seguro habitacional para reparação de danos materiais em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, por declínio de competência da 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP, em razão do interesse jurídico demonstrado pelo Caixa Econômica Federal (fls. 368/370 e 405). Às fls. 457, o autor manifestou que não concorda com a inclusão da CEF no polo passivo da ação. Concedido o prazo para promover a citação da CEF, a fim de regularizar o polo passivo da ação, inclusive com a intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de 48 horas, na forma prevista no art. 267, 1º, do CPC, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. No caso dos autos, o autor foi intimado, inclusive pessoalmente, e deixou de cumprir a determinação para regularizar o polo passivo da ação, a fim de permitir o seu regular processamento, não restando outra alternativa, senão a extinção do processo por abandono da causa. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000309-72.2013.403.6102** - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001199-11.2013.403.6102 - JAIME XAVIER DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, JAIME XAVIER DOS SANTOS opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 161/174, alegando que decisão embargada é omissa em relação ao período entre 06/03/1997 a 31/12/1997 em que exerceu atividade especial, conforme comprova a documentação juntada nos autos (CTPS e PPP). Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato a sentença é omissa em relação ao período mencionado nos embargos. Conforme demonstram a cópia da CTPS (fls. 36), do PPP (fls. 45) e dos formulários de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial formulados pelo INSS (fls. 46/48), o segurado desenvolveu a atividade de eletricitista na empresa Biosew Bioenergia S/A, no período ininterrupto de 01/11/1994 a 08/10/2012, restando controvertidos, de acordo com o pedido inicial, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 08/10/2012, que foram classificados como tempos comuns de trabalho pelo INSS. Na análise dos períodos trabalhados pelo autor foi suprimido o período de 06/03/1997 a 31/12/1997, no qual desenvolveu também exerceu a atividade de eletricitista, em contato com energia elétrica em níveis de baixa média e alta tensão, conforme informa o PPP às fls. 144/145. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para manifestar-me sobre a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/1997, para corrigir e integralizar a análise feita no item n. 2.2 da sentença e o seu dispositivo, nos seguintes termos: Onde se lê: O período controvertido corresponde à atividade de eletricitista do autor na empresa BIOSEW BIOENERGIA S/A, entre 01/01/1998 e 08/10/2012, e que foi reputado comum pela autarquia federal ao seguinte argumento: Leia-se: Os períodos controvertidos correspondem à atividade de eletricitista do autor na empresa BIOSEW BIOENERGIA S/A, entre 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 e 08/10/2012, e que foi reputado comum pela autarquia federal ao seguinte argumento: Onde se lê: O PPP de fls. 144/145 esclarece que, entre 01/01/1998 e 08/10/2012, o autor desenvolveu as seguintes atividades: Executar serviços de instalação, manutenção e montagem de equipamentos elétricos e redes de baixa (0,44 KV), média (0,44 KV à 13.8KV) e manobras de abertura e fechamento do disjuntor e com Seccionadoras em alta tensão (138KV); Analisar e detectar problemas em equipamentos e em redes; Interpretar desenhos e esquemas verificando diagrama de fiação, especificação de materiais. Leia-se: O PPP de fls. 144/145 esclarece que, entre 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 e 08/10/2012, o autor desenvolveu as seguintes atividades: Executar serviços de instalação, manutenção e montagem de equipamentos elétricos e redes de baixa (0,44 KV), média (0,44 KV à 13.8KV) e manobras de abertura e fechamento do disjuntor e com Seccionadoras em alta tensão (138KV); Analisar e detectar problemas em equipamentos e em redes; Interpretar desenhos e esquemas verificando diagrama de fiação, especificação de materiais. Onde se lê: Assim, em conclusão, o trabalho deve ser classificado como ESPECIAL entre 01/01/1998 e 17/11/2003 em razão do contato com energia elétrica e, entre 18/11/2003 e 08/10/2012, em virtude da energia elétrica elevada e também pelo ruído superior a 85 dB(A). Leia-se: Assim, em conclusão, o trabalho deve ser classificado como ESPECIAL entre 06/03/1997 e 31/12/1997 e 01/01/1998 e 17/11/2003 em razão do contato com energia elétrica e, entre 18/11/2003 e 08/10/2012, em virtude da energia elétrica elevada e também pelo ruído superior a 85 dB(A). Onde se lê: Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor na empresa BIOSEW BIOENERGIA S/A, entre 01/01/1998 e 08/10/2012, além do tempo especial já reconhecido administrativamente, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a JAIME XAVIER DOS SANTOS a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/11/2012. Leia-se: Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor na empresa BIOSEW BIOENERGIA S/A, entre 06/03/1997 e 31/12/1997 e 01/01/1998 e 08/10/2012, além do tempo especial já reconhecido administrativamente, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a JAIME XAVIER DOS SANTOS a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/11/2012. No mais, remanesçam os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

**0002081-70.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, JEFFERSON LUIZ RODRIGUES opõe embargos de declaração, sustentando a presença de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 217/229. Alega que o período de atividade especial de 21/05/1986 a 15/02/1987, reconhecido na sentença, não faz parte do pedido inicial, uma vez que se trata de período incontroverso, enquadrado como especial no âmbito administrativo. Alega, ainda, que a sentença é omissa em relação ao pedido expresso no item 5.1.2 da petição inicial, onde foi requerida, nos termos do art. 462 do CPC: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão dessa espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício. Por fim, requer a reforma do julgado em relação ao período de 14/07/2008 a 02/04/2012, trabalhado na AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. Quanto à omissão arguida pelo embargante, relativa ao tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação e que, segundo alega, seria suficiente para a aposentação em 16/10/2012, observo, em primeiro lugar, que não cabe ao juízo a tarefa de pesquisar tempo de serviço não demonstrado no pedido inicial ou em outras manifestações do autor até a prolação da sentença. No caso, contudo, conforme foi destacado na sentença, no cálculo de tempo de serviço do autor foi considerada a informação de vínculos constante do CNIS até a data de sua prolação, o que resultou em tempo de contribuição ainda insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Nos demais pontos atacados pelo embargante, o que se verifica é a sua irresignação com o julgamento da causa, buscando tão-somente a sua modificação, efeito este que não se admite nos embargos de declaração, serão como consequência natural de eventual sentença corretiva de vício que desafie a sua oposição. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0004649-59.2013.403.6102 - JOSE CIRSO BIZERRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, JOSÉ CIRCO BIZERRA DA SILVA opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 172/183, sustentando contradição em relação ao não enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 27/10/1980 a 06/08/1982, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados. Requer seja declarada a sentença, no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de rebarbador, em razão do enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1, do anexo II, do Decreto n. 83.080/1979. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato a sentença é omissa quanto à possibilidade de enquadramento da atividade profissional desenvolvida pelo autor no período de 27/10/1980 a 06/08/1982; passo a fazê-lo. A atividade, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, comporta enquadramento no código 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979 (Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de fabricação), devendo por ser computado como tempo especial de trabalho, para fins de aposentadoria. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para manifestar-me sobre a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 27/10/1980 a 06/08/1982, suprimindo a análise feita no subitem n. 3 do item n. 2.2 da sentença e integralizando o seu dispositivo, nos seguintes termos: Onde se lê: 3) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS 27/10/1980 - 06/08/1982 Função: REBARBADOR CTPS fls. 120. O formulário de fls. 139 indica presença de ruído em nível superior a 90 dB(A), mas vem desacompanhado do necessário laudo técnico. Sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o intervalo. Leia-se: 3) ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS 27/10/1980 - 06/08/1982 Função: REBARBADOR CTPS fls. 120. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, e onde se lê: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: USINA SANTA ELISA S/A, entre 15/06/1976 e 01/12/1976; USINA SANTA ELISA S/A, entre 02/12/1976 e 10/02/1977; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 15/05/1985 e 30/07/1985; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 01/08/1985 e 24/10/1985; SERGOMEL - MECANICA INDUSTRIAL LTDA., entre 01/01/1987 e 08/04/1987; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 01/06/1999 e 18/11/2003; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 19/11/2003 e 30/04/2013 (DER). Leia-se: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: USINA SANTA ELISA S/A, entre 15/06/1976 e 01/12/1976; USINA SANTA ELISA S/A, entre 02/12/1976 e 10/02/1977; ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS, entre 27/10/1980 e 06/08/1982; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 15/05/1985 e 30/07/1985; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 01/08/1985 e 24/10/1985; SERGOMEL - MECANICA INDUSTRIAL LTDA., entre 01/01/1987 e 08/04/1987; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 01/06/1999 e 18/11/2003; BRUMAZI SERVICE S/C LTDA., entre 19/11/2003 e 30/04/2013 (DER). No mais, remanesçam os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005143-21.2013.403.6102 - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, MARCO JOSÉ DIAS opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 144/154, sustentando a existência de contradição e omissão em relação à análise dos documentos que comprovam o direito pleiteado. Alega a existência de contradição e omissão no tocante a período de trabalho desenvolvido depois da DER e que, em tese, caracterizaria fato superveniente, constitutivo do direito pleiteado. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere especificamente ao período de contribuição reclamado nos embargos, observo que não foi incluído no cálculo de tempo de serviço feito na sentença pelo simples fato de não constar na petição inicial ou de qualquer outra manifestação do autor até a prolação da sentença, não cabendo ao juízo a tarefa de pesquisar tempo de serviço não incluído no pedido, sobretudo na hipótese dos autos, em que o próprio autor limita o seu pleito à data de entrada do requerimento administrativo e somente menciona a continuidade do vínculo laboral depois da prolação da sentença (fls. 159). Não há, portanto, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença, proferida que foi nos limites da petição inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0005582-32.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO BUENO CONSOLINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005768-55.2013.403.6102 - WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005807-52.2013.403.6102** - DOMICIO JOSE DE LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0006173-91.2013.403.6102** - LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 07/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo NB. 42/159.595.121-8. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/92). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 94). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 97/114). Quesitos às fls. 114/115. A contestação foi impugnada pela autora, reiterando os termos da inicial e pleiteando a realização de perícia, requisição de cópia do processo administrativo e produção de prova oral, se necessário (fls. 128/148). A autora relatou que a empresa Premed Clínica Médica S/C Ltda. não possui o laudo técnico referente ao período entre 02/01/1997 e 08/10/2000, revelando-se necessária a produção de prova pericial, cujo pedido foi reiterado (fls. 149/150). A abertura de instrução probatória foi indeferida (fls. 157/162). Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 165/168), com contrarrazões do INSS às fls. 171. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA (...). IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão

na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes:(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 9303029074 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grife)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 07/12/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento NB. 42/159.595.121-8. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 01/10/1984 a 25/06/1986 Função: SERVENTE NA SEÇÃO DE LIMPEZA O PPP de fls. 30/31 informa as seguintes atividades: As atividades da servidora consistem em limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geleia germicida; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos salas de consulta e laboratórios. O PPP comunica ainda que o contato com agentes de risco biológico deu-se em regime habitual e permanente, devendo o período, portanto, ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. O fato de a limpeza realizar-se tanto em áreas restritas como não restritas, por si só, não é apto a descaracterizar a especialidade do trabalho. 2) PREMEDI CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA. Período: 02/01/1997 a 08/10/2000 Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM função foi desenvolvida no setor de Primeiro Atendimento. O formulário de fls. 34 informa a presença dos seguintes agentes nocivos: Biológico: contato direto com paciente, contaminação por contato, contaminação por doenças infecto contagiosas: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, meningite, tuberculose, blastomicose, sarampo, varicela, hepatite, dermatoses, e outros micro organismos vivos, provenientes do contato permanentes com pacientes ou com o manuseio de objetos a serem higienizados, micro organismos vivos, prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas. O formulário comunica ainda que o contato com agentes de risco biológico deu-se em regime habitual e permanente, devendo o período, portanto, ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 08/12/1997 a 01/11/2012 Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM A autora atuou na SEÇÃO DE CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESTÉRIL. O PPP de fls. 37/39 informa as seguintes atividades: Realizar reposição automática de materiais e instrumentais em todas as enfermarias empurrando carros de abastecimento com estes materiais; desmontar, limpar e montar carros de cirurgia de acordo com escala cirúrgica eletiva e de urgência; atender solicitações extras de materiais e instrumentais na porta externa para o centro cirúrgico central, centro cirúrgico ambulatorial, centro obstétrico e enfermarias; montar carros com materiais e instrumentais para reposição de 24 horas; para o centro cirúrgico ambulatorial; recolher material sujo e/ou contaminado do centro cirúrgico; desmontar, lavar, preparar, secar e fazer desinfecção de alto nível de material de videolaparoscopia e materiais especiais, aspirador ultrassônico, motores Midas Rex, kits de vitrectomia, etc., utilizados no centro cirúrgico central, centro cirúrgico ambulatorial e ambulatorial. Materiais sujos e/ou contaminados; enxugar, selecionar, conferir e preparar caixas de instrumentais clínico e cirúrgico; montar carga no rack para esterilização; esterilizar materiais em autoclave ou estufa; observar, registrar parâmetros do ciclo de esterilização em planilha; retirar e guardar carga de materiais esterilizados; selecionar, secar e preparar sondas de borrachas; preparar seringas, cubas, bacias e impermeáveis de borracha; selecionar materiais para esterilização em óxido de etileno; separar e guardar materiais esterilizados em óxido de etileno; retirar e embalar resíduos perfuro cortante gerados no serviço; Durante a execução de seu trabalho encontra-se exposto de ocasional e intermitente a agentes biológicos como sangue e secreções, contaminados ou não e a produtos químicos desinfetantes e detergentes. Como visto, o PPP registra que expressamente que o contato da autora com agentes de risco biológico era ocasional e intermitente, não havendo como se atribuir erro à decisão administrativa (dotada de presunção de legalidade), considerando COMUM o intervalo para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS, confirmados no CNIS e no resumo de cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 121/122 e 66/68), excluídos os tempos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/05/1977 30/09/1981 4 4 30 - - - 01/02/1982 28/07/1982 5 28 - - - 01/05/1984 28/09/1984 4 28 - - - Esp 01/10/1984 25/06/1986 - - - 1 8 25 Esp 03/08/1987 01/11/1989 - - - 2 29 Esp 17/05/1994 15/08/1994 - - - 2 29 03/04/1995 01/11/1996 1 6 29 - - - Esp 02/01/1997 16/12/1998 - - - 1 11 15 Soma: 5 19 115 4 23 98 Correspondente ao número de dias: 2.485 2.228 Tempo total: 6 10 25 6 2 8 Conversão: 1,20 7 5 4 2,673.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 3 29 O tempo de contribuição até 16/12/98 se mostrou insuficiente para a aposentação, uma vez que se cumpriram somente 14 anos, 3 meses e 29 meses. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 5.159 dias 14 3 29 Tempo que falta com acréscimo = 5.378 dias 14 11 8 Soma = 10.537 dias 28 14 37 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 3 7 - até a DER (07/12/2012): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/05/1977 30/09/1981 4 4 30 - - - 01/02/1982 28/07/1982 5 28 - - - 01/05/1984 28/09/1984 4 28 - - - Esp 01/10/1984 25/06/1986 - - - 1 8 25 Esp 03/08/1987 01/11/1989 - - - 2 29 Esp 17/05/1994 15/08/1994 - - - 2 29 03/04/1995 01/11/1996 1 6 29 - - - Esp 02/01/1997 08/10/2000 - - - 3 9 7 09/10/2000 01/11/2012 12 23 - - - 02/11/2012 07/12/2012 1 6 - - - Soma: 17 20 144 6 21 90 Correspondente ao número de dias: 6.864 2.880 Tempo total: 19 0 24 8 0 0 Conversão: 1,20 9 7 6 3.456,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 0 Tempo de contribuição especial: 8 anos, que eram insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 28 anos e 8 meses, até a data do requerimento administrativo (DER 11/07/2011), que também eram insuficientes para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora informou na inicial que permanecia em atividade e requereu, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que implementar as condições para o gozo do benefício. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informa que a autora permanece com vínculo formal de trabalho na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com data de admissão em 08/12/1997. Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data de prolação desta sentença, a autora conta com 31 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença. Desse modo, reconheço o direito da autora à conversão e contagem do tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença, em 11/01/2016. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos laborados pela autora nas empresas: 1) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 01/10/1984 a 25/06/1986; e 2) Premedi Clínica Médica S/C Ltda., de 02/01/1997 a 08/10/2000, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-contribuição, a partir da prolação da sentença (11/01/2016). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007073-74.2013.403.6102** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SERVIDOR SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0008333-89.2013.403.6102** - JOSE RICARDO SILVIANO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Contrarrazões da União às fls. 364/377. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUCLIDES DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 24/05/2010, data do requerimento administrativo NB 42/153.712.584-0, ou, alternativamente, 03/06/2011, em virtude da continuidade do trabalho. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 12 (doze) vezes o valor do salário de benefício. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/41). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 43/45). Cópia do processo administrativo foi apresentada pelo autor (fls. 49/69). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados (fls. 70/95). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 106), assim como o autor, que reafirmou a procedência dos pedidos (fls. 107/111). Cópia do processo administrativo foi requisitada ao INSS (fls. 115/127). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas

pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECENADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80 dB Ruído acima de 90 dB Ruído acima de 85 dB. 2. CASO CONCRETOS autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/05/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Caso não reconhecido o direito ao benefício desde 24/05/2010, requer, sucessivamente, que os pagamentos sejam determinados a partir de 03/06/2011, em virtude da continuidade do trabalho. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Cópia do processo administrativo às fls. 115/127 deixa claro que o autor não apresentou ao INSS qualquer laudo, formulário ou perfil fisiográfico que permitisse à autarquia avaliar o grau de nocividade de seu trabalho, sendo, portanto, inviável qualquer modificação da decisão administrativa que considerou atividades do autor comuns para fins de aposentadoria. Há que se registrar, porém, que a inicial veio acompanhada do PPP de fls. 31/34 e a ação foi contestada em seu mérito, cabendo ao Juízo manifestar-se sobre a natureza da atividade profissional: 1) LEÃO & LEÃO LTDA. Período: 23/05/2001 a 18/11/2003 Função: MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO PPP de fls. 31/32 indica a seguinte atividade: Conduzir caminhão de Coleta de Lixo manipulando seus comandos, transitando pelas ruas- e avenidas da cidade previamente definidas como o seu Setor Diário de Tarefa. Realizar constante parada e manobras procurando parar o mais próximo possível do lixo a ser recolhido, facilitando para que os Coletores possam depositar os resíduos no coxo do caminhão. Verificar níveis de óleo do motor, do hidráulico, da água do radiador e tanques de limpadores, condições dos pneus e estado gerais do caminhão e acessórios; trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, Segurança Higiene e Saúde. O PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 89,5 dB(A), que é inferior ao limite estabelecido para o período - 90 dB(A) -, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria. 2) LEÃO & LEÃO LTDA. Período: 19/11/2003 a 31/12/2009 Função: MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO PPP de fls. 31/32 indica a seguinte atividade: Conduzir caminhão de Coleta de Lixo manipulando seus comandos, transitando pelas ruas- e avenidas da cidade previamente definidas como o seu Setor Diário de Tarefa. Realizar constante parada e manobras procurando parar o mais próximo possível do lixo a ser recolhido, facilitando para que os Coletores possam depositar os resíduos no coxo do caminhão. Verificar níveis de óleo do motor, do hidráulico, da água do radiador e tanques de limpadores, condições dos pneus e estado gerais do caminhão e acessórios; trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, Segurança Higiene e Saúde. O PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 89,5 dB(A), que é superior ao limite estabelecido para o período - 85 dB(A) -, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) LEÃO & LEÃO LTDA. Período: 01/01/2010 a 01/02/2012 Função: MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO Para o período acima - 01/01/2010 - 01/02/2012 - o PPP de fls. 31/34 indica a mesma atividade dos intervalos anteriores: Conduzir caminhão de Coleta de Lixo manipulando seus comandos, transitando pelas ruas- e avenidas da cidade previamente definidas como o seu Setor Diário de Tarefa. Realizar constante parada e manobras procurando parar o mais próximo possível do lixo a ser recolhido, facilitando para que os Coletores possam depositar os resíduos no coxo do caminhão. Verificar níveis de óleo do motor, do hidráulico, da água do radiador e tanques de limpadores, condições dos pneus e estado gerais do caminhão e acessórios; trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, Segurança Higiene e Saúde. Todavia, no campo do documento destinado ao registro de exposição a fatores de risco, não há qualquer indicação de presença de ruído e, sendo assim, impossível reformar a decisão administrativa que declarou COMUM a atividade. Competia ao autor, mediante apresentação de documentação idônea, demonstrar a presença de ruído acima de 85 dB(A) em seu ambiente de trabalho, em regime habitual e permanente, e isso não foi feito. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, assim como o período de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: até a DER (24/05/2010): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 28/05/1973 10/11/1973 - 5 13 - - - 01/06/1975 13/09/1975 - 3 13 - - - 16/09/1975 01/02/1977 1 4 16 - - - 16/02/1977 05/04/1977 - 1 20 - - - 14/04/1977 14/11/1977 - 7 1 - - - 17/01/1978 09/03/1978 - 1 23 - - - 01/06/1978 30/07/1978 - 1 30 - - - 31/07/1978 12/07/1979 - 11 13 - - - 06/08/1979 12/05/1982 2 9 7 - - - 24/05/1982 24/03/1983 - 10 1 - - - 02/04/1983 31/05/1984 1 1 30 - - - 02/07/1984 11/12/1990 6 5 10 - - - 12/12/1990 31/03/1992 1 3 20 - - - 01/04/1992 30/05/1992 - 1 30 - - - 31/05/1992 31/07/1992 - 2 1 - - - 08/06/1994 08/06/1994 - - 1 - - - 06/07/1994 30/07/1994 - 25 - - - 01/08/1994 17/09/1994 - 1 17 - - - 04/10/1994 17/11/1994 - 1 14 - - - 01/10/1996 04/02/1997 - 4 4 - - - 06/02/1998 21/05/2001 3 3 16 - - - 23/05/2001 18/11/2003 2 5 26 - - - Esp 19/11/2003 31/12/2009 - - - 6 1 13 01/01/2010 24/05/2010 - 4 24 - - - Soma: 16 82 355 6 1 13 Correspondente ao número de dias: 8.575 2.203 Tempo total: 23 9 25 6 1 13 Conversão: 1,40 8 6 24 3.084.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 19 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.660 dias 18 6 - Tempo que falta com acréscimo = 5.796 dias 16 1 6 Soma = 12.456 dias 34 7 6 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 6 Conforme demonstram as tabelas acima, o tempo de contribuição apurado até a DER (24/05/2010) era insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O autor requereu, ainda, sucessivamente, o reconhecimento de tempo especial de trabalho e a aposentação em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo, em razão da continuidade do trabalho e da contribuição previdenciária. Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o autor permaneceu em atividade, com vínculos formais de trabalho nos períodos de: 23/05/2001 a 03/01/2012; 06/06/2012 a 28/06/2012; 07/08/2012 a 21/05/2013; 11/10/2013 a 25/10/2013; 15/08/2014 a 28/11/2014; 02/02/2015 a 25/05/2015; 01/08/2015 a 02/09/2015; e 01/10/2015 a 19/11/2015. Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e considerando-se todo o período mencionado, até a data da última consulta ao CNIS (19/11/2015), foram computados 35 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da prolação da sentença. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem do tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença, em 11/01/2016. 3 - DANO MORAL Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no valor correspondente a 12 (doze) vezes o valor do salário-de-benefício. Reputo não demonstrada, porém, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais. No caso vertente, entendo não demonstrada a ocorrência de grave erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma alegação genérica de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 19/11/2003 a 31/12/2009, trabalhado pelo autor na empresa Leão e Leão Ltda., concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data de prolação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a partir da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 4. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi acolhido o pedido indenizatório e tampouco houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, sendo, por conseguinte, concedido o benefício de aposentadoria somente a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-34.2014.403.6102 - GABRIEL ELIAS MONTANHANA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 14/05/2013, data do requerimento administrativo NB. 42/157.361.648-3. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/134). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 135). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio. (fls. 138/153). Questões às fls. 153/154. O INSS declarou não ter outras provas a produzir (fls. 173-v) e a parte autora, indagada sobre interesse na abertura de instrução probatória, nada requereu (fls. 174). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 178/228. É o relatório.

**Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permeando a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. I. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservam a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no.

09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12? 03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 14/05/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento NB. 42/157.361.648-3. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho alegadamente especiais submetidos à apreciação do INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) COPAGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. Período: 05/06/1981 a 12/01/1983 Função: Servente - CTPS fls. 185A atividade de Servente não comporta concessão de aposentadoria especial por enquadramento. Ao mesmo tempo, não foram apresentados laudos, formulários ou PPP relativo ao período, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o intervalo como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria.2) WALDEMAR ROQUE Período: 17/10/1985 a 01/12/1986 Função: Motorista em Olaria - CTPS fls. 186O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).3) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 07/04/1987 a 15/04/1987 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 186v.)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.4) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 21/04/1987 a 06/11/1987 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 186v.)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.5) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 09/11/1987 a 30/03/1988 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 187)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.6) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 11/04/1988 a 04/11/1988 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 187)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.7) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 07/11/1988 a 07/04/1989 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 187v.)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.8) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 18/04/1989 a 31/10/1989 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 187v.)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.9) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 06/11/1989 a 04/11/1994 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 188)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.10) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 17/04/1995 a 28/04/1995 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 188)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS (fls. 225), não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Juízo.11) AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A Período: 29/04/1995 a 27/11/1995 Função: Motorista em estabelecimento agropastoril (CTPS fls. 188)O PPP de fls. 205v. 206v. informa que o autor desenvolveu a seguinte atividade Conduzia caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a Usina, sujeito a contato habitual e permanente com agente ruído em nível 83,1 dB(A).Nesse intervalo (29/04/1995 a 27/11/1995), o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância estabelecido em norma (90 dB(A)), de maneira que não há qualquer reparo a fazer na decisão administrativa que considerou a atividade COMUM para fins de aposentadoria.12) CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA. Período: 01/03/1996 a 17/11/1997 Função: Motorista carreteiro (CTPS fls. 188v.)O PPP de fls. 207v./208 não indica a presença de fatores de risco, de maneira que não há qualquer reparo a fazer na decisão administrativa que considerou a atividade COMUM para fins de aposentadoria.13) PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA. Período: 01/06/1998 a 26/09/1998 Função: Motorista (CTPS fls. 188v.)Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.14) VANDA DE SOUZA CLEMENTE Período: 01/08/2000 a 06/07/2001 Função: Motorista carreteiro (CTPS fls. 189)Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.15) TRANSPORTADORA BINOTTO S/A Período: 04/10/2001 a 13/08/2003 Função: Motorista em transporte de cargas em geral (CTPS fls. 189)O PPP de fls. 208v./209 não indica a presença de fatores de risco, de maneira que não há qualquer reparo a fazer na decisão administrativa que considerou a atividade COMUM para fins de aposentadoria.16) ANTÔNIO GARCIA GUATAPARÁ EPP Período: 10/11/2003 a 06/01/2005 Função: Motorista carreteiro - CTPS fls. 199Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.17) TRANSPOTENCIAL LTDA. Período: 16/05/2005 a 12/12/2005 Função: Motorista carreteiro - CTPS fls. 199Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.18) P C PACKER MADEIRAS Período: 01/02/2006 a 08/06/2006 Função: Motorista carreteiro - CTPS fls. 199v. Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.19) FABRICIO WILMERSON CARREIRA - ME Período: 01/06/2007 a 25/09/2007 Função: Motorista geral em transporte rodoviário de carga - CTPS fls. 200Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.20) APOLO TRANSPORTES LTDA. Período: 25/09/2007 a 14/05/2013 Função: Motorista rodotrem - bitrem - CTPS fls. 200Para o período, não é possível enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP que permitam afirmar a existência de contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano e, sendo assim, é impossível afirmar a existência de erro na decisão administrativa que considerou COMUM a atividade para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/06/1981 12/01/1983 1 7 8 - - - 12/12/1983 30/06/1984 - 6 19 - - - 01/07/1984 30/09/1984 - 2 30 - - - 08/04/1985 04/05/1985 - - - 27 - - - Esp 17/10/1985 01/12/1986 - - - 1 15 Esp 07/04/1987 15/04/1987 - - - - 9 Esp 21/04/1987 06/11/1987 - - - 6 16 Esp 09/11/1987 30/03/1988 - - - 4 22 Esp 11/04/1988 04/11/1988 - - - 6 24 Esp 07/11/1988 07/04/1989 - - - 5 1 Esp 18/04/1989 31/10/1989 - - - 6 14 Esp 06/11/1989 04/11/1994 - - - 4 11 29 Esp 17/04/1995 28/04/1995 - - - 12 29 04/1995 27/11/1995 - 6 29 - - - 01/03/1996 17/11/1997 1 8 17 - - - 01/06/1998 26/10/1998 - 4 26 - - 01/08/2000 06/07/2001 - 11 6 - - - 04/10/2001 13/08/2003 1 10 10 - - - 10/11/2003 06/01/2005 1 1 27 - - - 16/05/2005 12/12/2005 - 6 27 - - - 01/02/2006 08/06/2006 - 4 8 - - - 01/06/2007 25/09/2007 - 3 25 - - - 26/09/2007 14/05/2013 5 7 19 - - - Soma: 9 75 278 5 39 142 Correspondente ao número de dias: 5.768 3 112 Tempo total: 16 0 8 7 22 Conversão: 1,40 12 1 7 4.356,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 15 Tempo de contribuição especial: 8 anos, 7 meses e 22 dias, que eram insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 28 anos, 1 mês e 15 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 14/05/2013), que também são insuficientes para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividades especiais reconhecido nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de 17/10/1985 a 01/12/1986, de atividades especiais trabalhado na empresa WALDEMAR ROQUE. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.:1. Segurado: José Luiz

Medeiros 2. Benefício: Prejudicado3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 17/10/1985 a 01/12/1986 8. Número do CPF: 041.171.788-069. Nome da mãe: Antônia de Souza Medeiros 10. Número do PIS/PASEP: 1.061.011.596-811. Endereço da Segurada: Rua Valdemar Stoque, n. 75, Guataparã/SP 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0004928-11.2014.403.6102** - ANA BALBINA PINTO VILLALTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 182. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0008742-31.2014.403.6102** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 311) até o julgamento definitivo da lide. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0008791-72.2014.403.6102** - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - RELATÓRIO ALINE FRANCOISI BELLINI, advogando em causa própria, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, segundo informa, em razão de acordo extrajudicial realizado com a parte adversa, e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. A CEF foi intimada, mas não se manifestou. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Arcará a autora com as custas do processo, que ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do benefício de justiça gratuita concedido. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-84.2015.403.6102** - ERNESTO APARECIDO ANTONIO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 34, R\$ 26.581,00, corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Int.

**0005971-46.2015.403.6102** - JESUINO MUNIZ DAS NEVES X JAILSON JURANDIR FEITOZA X CARLOS CESAR TELLES X ANTONIO BARBOSA PIZA X IDAIR DONIZETI CHRISTIANO X EDUARDO VENANCIO X ARRILSON ORDILEI PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS X PAULO JOSE POSSO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º c/c art. 6º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tratando-se de litisconsórcio facultativo e considerando-se o proveito econômico buscado para cada autor, separadamente (cf. planilha de cálculos constante no CD de fls. 105), bem ainda a diversidade de procedimentos que deverão ser adotados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, em relação aos autores JESUINO MUNIZ DAS NEVES, JAILSON JURANDIR FEITOZA, CARLOS CÉSAR TELLES, IDAIR DONIZETI CHRISTIANO, EDUARDO VENANCIO, ARRILSON ORDILEI PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS e PAULO JOSÉ POSSO, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação aos mesmos. Registre-se com sentença tipo C. Prossiga-se o feito apenas em relação ao autor ANTÔNIO BARBOSA PIZA, ficando deferidos os benefícios da gratuidade. Intimem-se e cite-se.

**0009265-09.2015.403.6102** - BRUNO DELFINI X FLAVIO RICARDO GALETTI X DAVIDSON PALHANO FERREIRA X JEFERSON CARVALHO DE SOUZA X ROGER FABRICIO ROVERATO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor a título de danos materiais, conforme fls. 15 (Bruno Delfini, R\$ 3.900,00, Flávio Ricardo Galetti, R\$ 4.160,00, Davidson Palhano Ferreira, R\$ 4.284,06, Jeferson Carvalho de Souza, R\$ 6.760,00 e Roger Fabricio Roverato, R\$ 6.240,00), acrescido de R\$ 8.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item b de fls. 15), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Intimem-se.

**0010087-95.2015.403.6102** - FRANCISCO BARRROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício para após a vinda dos laudos técnicos. 1. Determino a realização de estudo socioeconômico da família do autor, pelo que nomeio a assistente social Edna Fedossi de Souza Garcia da Costa, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. 2. Determino a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Valmir Araújo, intimando-o pelo meio mais expedito, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. O autor tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial (Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)? 2. O impedimento, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em que grau? 3. O impedimento produz incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho? Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se oportunamente o pagamento na forma desta Resolução. 3. Cite-se e intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 4. Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo em nome do autor. 5. Com a entrega dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP para que se proceda ao cancelamento da penhora, registrada na matrícula n. R.02/8006, Livro 02, inscrita por força do instrumento judicial expedido em 23 de dezembro de 1999 - autos n. 1204/1999 da Vara Única da referida Comarca -, extraída do processo de execução extrajudicial n. 93.0306775-4, em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, expedindo-se, para tanto, mandado de cancelamento da penhora. Intime-se o executado para que recolha os devidos emolumentos. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014417-87.2005.403.6102 (2005.61.02.014417-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF 3R. Tendo em vista a decisão de fls. 77/79v., 94/94v. e 108, e o tempo transcorrido, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se persiste o interesse na apreciação do pedido liminar e no prosseguimento da ação. Pena de extinção. Int.

**0003895-64.2006.403.6102 (2006.61.02.003895-4)** - GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região, bem como do acórdão de fls. 170/170v., 192/192v. e 243/243v. à autoridade coatora. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0005000-95.2014.403.6102** - ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 153: intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos solicitados pela CEF. Após, oficie-se a CEF informando os dados necessários para a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. CONVERSÃO EM RENDA PELA CEF ÀS FLS 158/160

**0006334-67.2014.403.6102** - FIBRALOGIC COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 136/139, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0017148-13.2015.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e le-gais efeitos, a desistência formulada pela impetrante (fl. 636/637) e, em consequên-cia, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto 574592, com cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002188-46.2015.403.6102** - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por João Rafael de Oliveira contra ato do senhor Reitor do Centro Universitário Claretiano de Batatais (CEUCLAR), objetivando a colação de grau no curso de geografia em 07.03.2015. Informou que, por motivo de saúde, não realizou o ENADE em 2014, requerendo sua dispensa. Não obstante o requerimento justificado, alegou não ter obtido resposta e necessitar com urgência da colação de grau para posse em concurso público. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 117/2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 73/75). Recebidos os autos neste Juízo, a liminar foi deferida, assim como os benefícios da assistência judiciária (fls. 89/90). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 96/109), nas quais alegou que, quando do requerimento administrativo de dispensa do ENADE, o impetrante não informou as razões médicas que impediram a realização do exame, o que, se tivesse ocorrido, ocasionaria a dispensa. Informou, outrossim, a colação de grau em 06.03.2015. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 111/114). É o relatório do essencial. DECIDO. A colação de grau do impetrante já foi efetivada em 03.03.2015 (fls. 109). Não é possível se depreender do teor das informações se esta lhe foi dada em razão da liminar anteriormente deferida ou por ter sido aceito o atestado médico apresentado, o que poderia ocasionar a perda do objeto deste mandado de segurança. Análise, portanto, o mérito do pedido. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, que foi instituído pela Lei nº 10.861/2004. Tomou-se, nos termos da Lei (art. 5º, 5º), componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e os estudantes têm que ter a sua situação regular em relação ao ENADE no histórico escolar, seja pela efetiva participação ou pela dispensa. Embora componha o histórico escolar do estudante, o escopo do ENADE é avaliar a instituição de ensino, não o aluno. Além disso, a avaliação pode ser feita por amostragem e não é feita todos os anos, de sorte que nem todos os alunos farão a prova do ENADE. Nesse contexto, considerando o atestado médico apresentado (fls. 38 ou fls. 47), e não questionado, a ausência do impetrante está justificada. Não seria razoável, como expus por ocasião da apreciação da liminar, exigir que ele aguardasse o próximo exame para colar grau. Há que se considerar, não apenas a justificativa médica apresentada, mas também o fato de que não se trata de exame a ser realizado por todos aqueles que colarão grau. Vale dizer, cuida-se de exigência apenas para alguns, feita por amostragem e com a finalidade de avaliar a instituição de ensino, não o aluno. A autoridade impetrada, de qualquer forma, considera a situação do impetrante regular em face do atestado médico, na medida em que afirmou que, se esse tivesse sido apresentado anteriormente, a dispensa do impetrante poderia ter sido anotada (fls. 97). Observo, por oportuno, que a troca de e-mail do impetrante com a instituição de ensino às fls. 37/38 indica que o atestado médico foi apresentado em 12.02.2015, mesma data em que requerida a dispensa do ENADE. De toda forma, o conteúdo das informações retira qualquer resistência à pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para declarar justificada a ausência do impetrante no ENADE 2014 (Curso de Geografia - Centro Universitário Claretiano de Batatais). Determino que a dispensa seja regularmente anotada no histórico escolar do impetrante Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

**0004016-77.2015.403.6102** - DAIANA DE ALMEIDA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X REITOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA AFARP - ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNIESP(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Daiana de Almeida contra ato do senhor Reitor do Curso de Pedagogia da AFARP - Associação Faculdade de Ribeirão Preto (Uniesp), objetivando o regular ingresso na faculdade para realização de provas e conclusão do curso. Alegou que a instituição de ensino não está aceitando seu aditamento feito pelo FIES, não tendo incluído seu nome na lista de chamada e, com o início das provas, impedindo que as realize. Informou que o FIES, iniciado em 2011, está sendo pago regularmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/40. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 41). Recebidos os autos neste Juízo, a liminar foi indeferida, ocasião em que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/65), acompanhadas dos documentos de fls. 66/112. Em sede preliminar, alegou carência de ação por inadequação da via processual eleita e ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que o impetrante ingressou na Instituição de Ensino financiando seu curso em 50% pelo PROUNI e 50% pelo FIES. Esclareceu, contudo, que ela não providenciou o aditamento do FIES após o primeiro semestre como seria seu dever, de forma que, não tendo pago a mensalidade respectiva, encontra-se inadimplente desde 2012. Informou que a obrigação de providenciar o aditamento do FIES é do estudante e como este não foi efetivado, a instituição de ensino não recebeu qualquer repasse financeiro. Enfatizou não ter qualquer relação com o contrato de financiamento estudantil firmado entre o impetrante e a instituição financeira, pois apenas recebe os repasses. Acrescentou que, a despeito da irregularidade na matrícula, a impetrante, por mera liberalidade está estudando, mas aguarda a solução do impasse em relação ao contrato de financiamento estudantil. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 114/116). É o relatório do essencial. DECIDO. Não há que se falar em carência da ação. Todos os documentos necessários ao julgamento da causa encontram-se nos autos, não sendo necessária dilação probatória, razão por que o mandado de segurança pode ser considerado via adequada para dedução do pedido formulado. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, de fato, a autoridade impetrada não tem relação jurídica direta com o impetrante no contrato de FIES. Todavia, o pedido deduzido é de regular ingresso na faculdade para realização de provas e conclusão do curso, o que é de total responsabilidade da autoridade impetrada. Nesse ensejo, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito da causa. No mérito, o pedido é improcedente. Ocorre que a autoridade impetrada demonstrou pelos documentos de fls. 110/112 que o contrato de FIES da impetrante foi cancelado no primeiro semestre de 2012, não tendo sido reativado. Segundo alegou, e não há prova de que não tenha sido este o motivo, a impetrante não efetuou o aditamento semestral do FIES, razão por que a instituição de ensino deixou de receber os repasses financeiros. Conforme cláusula décima segunda do contrato (fls. 97/98), o aditamento do FIES deve ser feito semestralmente, sob pena de suspensão do financiamento pelo prazo de dois semestres (se o beneficiário nunca tiver feito uso da suspensão), caso contrário, implicará em encerramento do contrato. O fato é que o financiamento não foi continuado, ao que tudo indica, por falta de aditamento. Em consequência, a impetrante tomou-se inadimplente com a instituição de ensino. Nesse contexto, a instituição de ensino pode recusar sua matrícula. Leia-se Lei nº 9.870/99 Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (...) Vale dizer: é legítimo o indeferimento de matrícula de aluno inadimplente, eis que tal ato não se pode ter como de natureza pedagógica. É falsa a ideia de que, sendo a educação direito de todos e dever do Estado a sua prestação, o que a toma serviço público essencial (CF, art. 205), ao particular que presta serviços de ensino por delegação se impõe o ônus de ministrá-lo independentemente da contraprestação pecuniária. Como bem lembra José Afonso da Silva, em alentada obra: A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213). (Curso de direito constitucional positivo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 765/766) Embora direito de todos, não cabe à escola particular a obrigação de romper eventuais desequilíbrios sociais e a ela também não compete prestar serviços sem remuneração, na medida em que, do mesmo modo, tem obrigações e encargos trabalhistas que não podem ser postergados. Nesse contexto, não há ato ilegal por parte da autoridade impetrada ao recusar a matrícula da impetrante que, ao não renovar o FIES e não pagar a mensalidade, se tornou inadimplente. Todavia, não está impedida de permitir, como de fato permitiu, que o estudante frequente as aulas e regularize sua situação junto à instituição financeira (Agente Operador do FIES) e, em consequência, também junto à instituição de ensino. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias. P. R. I. C.

**0004848-13.2015.403.6102** - PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JÚNIOR - ME e PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JÚNIOR contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento da nulidade da intimação do acórdão proferido no processo administrativo nº 15956.720352/2013-96. Em consequência e considerando a interposição de recurso voluntário no CARF, pretendem também o recebimento do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no referido processo. Sustentou que a intimação da pessoa jurídica é nula, por ausência de prova da remessa da notificação para o seu endereço físico ou eletrônico, e que nunca tomou conhecimento do arquivo eletrônico. Afirmou que, se os arquivos eletrônicos foram abertos, o mesmo se deu por erro ou desconhecimento dos efeitos jurídicos que tal situação ensejaria, enfatizando que não há prova da intimação e que, de qualquer forma, a abertura do documento digital deveria ser acompanhada do envio do acórdão ao endereço físico ou eletrônico. A pessoa física, responsável tributária do débito, foi intimada por edital e, segundo a impetrante, há nulidade na intimação, pois não se esgotaram as possibilidades de intimação postal. Esclareceu que a intimação postal foi infrutífera porque, de fato, houve mudança de endereço, mas nos autos do processo administrativo havia procuração onde constava o endereço em que poderia ser encontrado. Além disso, o advogado constituído tinha poderes para receber intimação e não foi intimado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/179. A liminar foi indeferida às fls. 181. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 185/190), acompanhadas dos documentos de fls. 191/201. Sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que a impetrante outorgou procuração a terceiro com poderes para aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e consultar mensagens em sua caixa de correio eletrônica, de forma que a Receita Federal pode realizar a intimação eletrônica regularmente. Esclareceu que o correspondente Plínio dos Santos Legnari Júnior alterou seu domicílio tributário e não comunicou a Receita Federal, tendo a intimação postal sido enviada para o endereço constante de sua base de dados, após o que se realizou a intimação por edital. Sustentou a desnecessidade, em processo administrativo, de se proceder à intimação de advogados. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 207/210). A União manifestou seu interesse na causa, defendendo a improcedência do pedido. Afirmou que a empresa individual foi regularmente intimada, conforme demonstra o documento de fls. 151. Quanto à pessoa física, defendeu a desnecessidade de sua intimação e até mesmo que constasse do polo ativo da lide. Segundo a União, a personalidade jurídica da firma individual se confunde com a do seu sócio,

razão por que uma única intimação é suficiente para regularizar o processo administrativo. É o relatório do essencial. DECIDO. A intimação da empresa individual foi regular e está demonstrada nos autos. O documento de fls. 151 (e fls. 196/197) comprova a intimação eletrônica da empresa. Foi, outrossim, corroborado pelos documentos de fls. 191/194, os quais demonstram que a empresa constituiu procurador com poderes para aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e ter acesso à sua caixa de mensagens eletrônica. Não apenas a intimação da empresa por meio eletrônico estava legitimamente autorizada como também sua efetivação foi regular. Não há que se alegar desconhecimento dos efeitos jurídicos que a intimação eletrônica ensejaria a título de invalidar a intimação. Noto, às fls. 198, que a empresa utiliza a intimação eletrônica regularmente. De toda forma, ainda que assim, não fosse, há que se observar o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Quanto à intimação da pessoa física, de igual forma, não há irregularidade. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação postal deve ser enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O próprio impetrante reconheceu ter havido mudança de domicílio. A autoridade impetrada, por sua vez, demonstrou que a mudança de endereço foi comunicada apenas em maio de 2015 (fls. 201). Não foi irregular a intimação por edital e não cabia à Administração Tributária ficar procurando endereço eventualmente constante dos autos do processo administrativo. Por isso existe a obrigação de declaração expressa de domicílio tributário e suas alterações. Não há previsão legal para intimação de advogado constituído nos autos do processo administrativo. Ainda que isso possa ser questionável, o fato é que, na hipótese dos autos, não tem relevância. A procuração, cuja cópia se encontra às fls. 175, não tem poderes expressos para receber intimação no âmbito do processo administrativo. De toda sorte, razão suficiente para a manifestação de fls. 212/217. A impetrante é empresa individual destituída de personalidade jurídica própria e distinta da de seu sócio. Seus patrimônios se confundem e a intimação de um implica na intimação do outro. Vale dizer, ainda que a pessoa física não tivesse sido intimada, a intimação da pessoa jurídica seria suficiente para regularização do processo administrativo. Nesse contexto, a pessoa física pode ser incluída mesmo na fase da execução fiscal. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIRMA INDIVIDUAL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. I. A pessoa física e a empresa individual da qual é titular se confundem, não havendo divisão de patrimônio de uma e de outra, bem como entre as dívidas assumidas por uma ou por outra. II. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, afastando-se a alegada ilegitimidade passiva da embargante. III. A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal inicia-se no dia da intimação pessoa da penhora, de acordo com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. AC nº 0044939-85.2001.403.9999/MS. 4ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Akla Basto. Julgado em 26.09.2009. D.E. de 05.05.2010) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. I. A firma individual é forma de organização empresarial destituída de personalidade jurídica própria, em que a empresa se confunde com a própria pessoa natural do titular. Em decorrência dessa natureza, o falecimento do titular enseja a automática extinção da firma individual. 2. Tendo o falecimento do titular ocorrido em data anterior à do ajuizamento, deve ser extinta a execução sem exame do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo de constituição do processo. (TRF da 4ª Região. AC nº 5001540-46.2015.404.7106/RS. Primeira Turma. Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Julgado em 11.11.2015. D.E. de 12.11.2015) A intimação do acordão exarado nos autos do processo administrativo nº 15956.720352/2013-96 foi regular, não havendo nulidade a ser declarada. DISPOSITIVO Ante o exposto, denega a ordem, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias. P. R. I. C.

**0005274-25.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-27.2014.403.6102) INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Instituto de Anestesia Hospitalar de Ribeirão Preto Ltda. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando apurar o IRPJ e a CSLL devido à União pelo lucro presumido à alíquota de 8%, nos termos do art. 15, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95. Alegou que os serviços prestados se enquadram em serviços hospitalares, razão por que tem direito ao cálculo do tributo conforme alíquota diferenciada. Esclareceu ser pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços médicos e terapia na área de anestesia, ou seja, à assistência à saúde. Defendeu, basicamente, o enquadramento dos serviços de anestesiologia como serviço hospitalar e, em consequência, o direito ao cálculo do tributo com a alíquota diferenciada - 8%. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, no limite do valor depositado, e determinada a vinculação dos depósitos a estes autos, uma vez que efetuados nos mandado de segurança nº 0006563-27.2014.403.6102, que fora extinto sem resolução do mérito (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/58), nas quais, inicialmente, questionou os valores depositados, afirmando que no cálculo do depósito a impetrante utilizou a alíquota de 8%, que é incontroversa. Ainda em sede preliminar, sustentou a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, uma vez que a norma condiciona a alíquota diferenciada ao cumprimento das normas estabelecidas pela Anvisa e a impetrante não fez prova nesse sentido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que o conceito de serviços hospitalares deve ser compreendido, para fins de aplicação do lucro presumido, não apenas em razão da atividade, mas também dos custos nela envolvidos, já que a norma fora dirigida para os altos custos suportados pelos estabelecimentos hospitalares. Defendeu, assim, que a expressão serviços hospitalares somente abrange os serviços prestados por estabelecimentos hospitalares e em decorrência de internação e tratamento. Ressaltou que a natureza da atividade realizada não foi demonstrada documentalmente. A autoridade impetrada invocou, ainda, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07/12/2007, que dispôs sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, afirmando que a impetrante não se encaixa na definição. Afirmou, outrossim, que ela também não atendeu ao requisito da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50/2002. Por fim, esclareceu que à impetrante é facultado, caso entenda que a alíquota de 32% é muito onerosa, a tributação pelo lucro real. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 66/69). É o relatório do essencial. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito de seu montante integral se dá nos limites do valor depositado. Assim, eventual depósito a menor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou impedir que a União tome as medidas que entender adequadas no sentido de constituir, ou até mesmo executar, eventual crédito tributário. A alegação de falta de prova pré-constituída do direito alegado está diretamente ligada ao mérito da causa e com este será analisada. Passo, portanto, à análise do pedido (mérito). A questão da tributação dos serviços hospitalares pelo lucro presumido já foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. I. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008-2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretensão de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas sim a natureza do serviço essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menos grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o imposto de renda se caracterize como um tributo direto, com o objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 951.251/PR. 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 27.04.2009. DJe de 03.06.2009) Do referido julgado, extraem-se algumas conclusões que foram pacificadas pela Corte Superior. Em primeiro lugar que o benefício é concedido de forma objetiva, ou seja, em razão do serviço prestado e não no contribuinte que o executa (ver item I acima). O foco do benefício, portanto, não está no fato de ser prestado por estabelecimentos hospitalares e com a finalidade de beneficiar os altos custos que estas entidades de saúde suportam. Com efeito, o benefício é deferido em razão da natureza do serviço prestado. Indiretamente, desonerará os estabelecimentos hospitalares. Contudo, assim como consultas médicas, ainda que prestadas dentro de hospitais, não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para a tributação em questão, outros serviços se enquadram pela simples razão de estarem ligados à finalidade última dos estabelecimentos hospitalares. Aqui surge a conclusão pacificada pelo STJ: o conceito extraído do item 5, supra, segundo o qual deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A consulta médica não é serviço hospitalar, mesmo que ocorrida dentro do hospital. O serviço de anestesia, por outro lado, está diretamente ligado à atividade fim do hospital, que é a recuperação de pacientes e a internação para fins cirúrgicos, as quais muitas vezes não podem ser realizadas em outro ambiente. O serviço de anestesiologia acompanha os serviços cirúrgicos, de forma que ambos são serviços hospitalares. Seguramente, não pode entrar no conceito de serviço hospitalar, usando o mesmo parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma consulta pré-cirúrgica com o anestesista, mas o serviço de anestesia entra sim no conceito de serviço hospitalar e sua efetiva prestação dá direito à alíquota diferenciada. Observo que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços médicos de auxílio diagnóstico e terapia na área de anestesia (fls. 17), o qual se enquadra no art. 15, inc. III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, in verbis: Lei nº 9.249, de 1995 Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.91, de 20 de janeiro de 1995 (...). III - trinta e dois por cento, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) É verdade que o dispositivo legal em questão condiciona o benefício a que a prestadora seja organizada sob a forma de sociedade empresária (caso da impetrante) e ao atendimento das normas da Anvisa. Quais seriam essas normas infralegais precisamente é algo que não foi explicitado nem pela impetrante nem pela autoridade impetrada. Vale dizer, se a impetrante não demonstrou o cumprimento desses requisitos, a autoridade impetrada, por sua vez, não demonstrou o requisito não cumprido. Não é possível se depreender dos autos qual o requisito faltou à impetrante para ter direito ao benefício, já que conceitualmente, como visto, pode ser considerada como prestadora de serviços hospitalares. Nem se diga que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 50, de 2002, da Anvisa, cuidou dessa questão, pois trata do regulamento técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Já o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07/12/2007, que conceituou serviços hospitalares, não destoa do que hora se decide. Não deve ser entendido, contudo, restritivamente e limitado à pessoa do contribuinte, já que o benefício foi concedido de forma objetiva, em razão dos serviços prestados. Leia-se, com ênfase aos serviços de cirurgia nele mencionados e que contam com a participação imprescindível de anestesistas: ADI RFB nº 19, de 2007 Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir o atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifou-

se)Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecerem ao paciente suporte avançado de vida. Em conclusão, a impetrante tem direito à alíquota diferenciada de 8%, incidente sobre os lucros presumidos, em razão dos serviços hospitalares que presta, excluídas as consultas médicas. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para reconhecer o direito da impetrante de apurar o lucro presumido, nos termos do art. 15, inc. III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, sobre os serviços hospitalares que prestar, excluídas quaisquer consultas médicas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

**0005713-36.2015.403.6102** - JOAO ANTONIO BORSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Vistos, etc. JOÃO ANTÔNIO BORSANI impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em JABOTICABAL/SP, com a finalidade de obter a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS, bem como o imediato restabelecimento do benefício no. 88/134.164.136-2. Informa ter obtido em 03/06/2004 o benefício Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS - no. 134.164.163-2 e, posteriormente, sua esposa, Odete Marinho, requereu benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido judicialmente, com início de pagamento em 01/12/2006, no valor de um salário mínimo (NB 41/138.9459734-3). Narra que, em agosto de 2014, recebeu carta do INSS convocando-o para apresentar documentos e, algum tempo depois, foi-lhe informado o bloqueio do LOAS. Requer a suspensão de eventual cobrança do INSS em relação aos valores recebidos após o início do gozo de aposentadoria por sua esposa, assim como o imediato restabelecimento do benefício NB 88/134.164.163-2. Defende a impossibilidade de devolução das verbas alimentares recebidas em boa-fé. Documentos foram apresentados pelo impetrante (fls. 14/102). Decisão às fls. 61/63 deferiu parcialmente a liminar pretendida, de modo a suspender qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial associada ao Benefício de Prestensão Continuada NB 88/134.164.136-2 até prolação de sentença, além de conceder-se o benefício de gratuidade de Justiça. A autoridade coatora, através da Procuradoria Federal junto ao INSS, apresentou informações às fls. 108/135, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência, inadequação da via eleita e, no mérito, que o benefício do autor foi revisto e identificou-se irregularidade que consiste em renda per capita familiar superior a um quarto do salário mínimo, gerando o direito da Administração ao ressarcimento de valores pagos indevidamente. O INSS informou sobre o cumprimento da liminar e que não há cobrança em andamento contra o impetrante (fls. 138). Manifestação do Ministério Público Federal sobre a desnecessidade de apresentação do parecer e pelo prosseguimento do feito às fls. 147/150. É o relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas pela Procuradoria Federal não procedem. A via eleita é adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pelo impetrante, não havendo que se falar em extinção do writ sem julgamento de mérito. No mérito, a ação procede em parte. O impetrante pretende a concessão de ordem para a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de benefício Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS, bem como o imediato restabelecimento do referido benefício, no. 88/134.164.136-2. A autoridade impetrada, a seu turno, requer a extinção do feito em virtude da fluência de prazo superior a 120 dias entre a comunicação da decisão administrativa denegatória e o ajuizamento do mandado de segurança, afirmando ainda que o impetrante não faz jus ao benefício, dada a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, e que é direito do INSS buscar a restituição dos valores indevidamente pagos. A alegação de decadência deve ser afastada. Recurso administrativo foi interposto pelo impetrante contra a suspensão do LOAS e decisão negando provimento ao recurso só foi entregue a JOÃO ANTÔNIO BORSANI em 19/03/2015, conforme se verifica às fls. 91 dos autos, dentro, portanto, do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei no. 12.016/09. No que se refere ao pedido de restabelecimento do LOAS, importa verificar que cópia da decisão administrativa às fls. 86/87 demonstra que a razão da cessação do benefício foi a concessão de aposentadoria à esposa de JOÃO ANTONIO BORSANI, pois o INSS entendeu que a renda familiar per capita da família passou a exceder o limite de um quarto do salário mínimo, tornando indevido o benefício assistencial. A decisão administrativa, como se constata pelos documentos que acompanharam a petição inicial, foi precedida de processo onde se assegurou ao impetrante oportunidade de defesa e, firmando-se a premissa de que a renda familiar é efetivamente superior ao limite estabelecido pela lei, não há como se atribuir qualquer equívoco à decisão do INSS que determinou a suspensão dos pagamentos. A pretensão do INSS ao recebimento das verbas alimentares já entregues ao segurado, contudo, é indevida. Os fatos que ensejaram a suspensão do LOAS são posteriores à sua concessão e não há nos autos qualquer indicativo de fraude, de maneira que a boa-fé do segurado é ponto acima de dúvida e, nesse cenário, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a presunção boa-fé do segurado como fatores impeditivos de uma repetição. Importa destacar ainda que o indevido pagamento do LOAS deveu-se a uma falha interna do próprio INSS, que, embora ciente da aposentadoria concedida à esposa do impetrante, manteve os pagamentos por longo período. Nesse cenário, prevalece a jurisprudência estabelecendo a desnecessidade de restituição das verbas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201101841532)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AMS 00017886720144036134) Em suma, é legítima a postura do INSS ao suspender os pagamentos de benefício ao impetrante, sendo indevida, todavia, a pretensão ao ressarcimento de valores alimentares recebidos em boa-fé por erro exclusivo da Previdência Social. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que não promova qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial em face de JOÃO ANTÔNIO BORSANI relativamente ao Benefício de Prestensão Continuada no. 134.164.136. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007460-21.2015.403.6102** - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante e suas razões (fls. 142/201) em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0011126-30.2015.403.6102** - GVS FRUIT COMPANY LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, em sentença. GVS Fruit Company Ltda. impetra a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão - SP, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora proceda a apreciação da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10435-722.352/2014-77. Alega possuir créditos PIS e COFINS acumulados a partir do 3º trimestre de 2007 até o 3º trimestre de 2012, apresentando pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER), os quais foram parcialmente deferidos, com lançamento de auto de infração (P.A. n. 10435-722.352/2014-77). Inconformada, em 26.09.2014, apresentou impugnação (fls. 43/79), não obtendo resposta até a impetração deste feito, em afronta aos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 e artigo 24 da Lei 11.457/07. Juntos os documentos pertinentes (fls. 14/88). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, com intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 7º, II da Lei 12.016/99 (fls. 90). Intimada a autoridade impetrada (fls. 92), trouxe informações sobre o processamento do pedido, esclarecendo que o processo foi julgado em sessão realizada no dia 29.10.2015, com o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada (fls. 94/97). Instada a se manifestar acerca das informações acostadas aos autos, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais (fls. 98), a impetrante requereu a desistência do presente feito, apresentando a guia de recolhimento (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de ver analisada a impugnação apresentada no P.A. n. 10435-722.352/2014-77. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. Conforme informações da autoridade impetrada, a impugnação apresentada pela impetrante no processo administrativo em questão já foi analisada, inclusive com o cancelamento da sanção punitiva aplicada, antes mesmo de ter sido impetrado o presente mandamus (fls. 95/97). Embora a impetrante tenha requerido, por seu procurador, a desistência deste mandado de segurança (fls. 99), verifico a ausência de poderes específicos na procuração outorgada às fls. 18, na forma do artigo 38, do Código de processo civil. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007436-95.2012.403.6102** - ANTONIO OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, art. 520, IV, do Código do processo civil Vista à Fundação Sinha Junqueira para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011901-45.2015.403.6102** - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: O cenário exposto na r. decisão de fls. 27/29, não recorrida, segue inalterado, com destaque para a ausência nos autos de cópia do contrato contestado pela requerente. Em relação à alegação de que no mês de abril/2015, por motivos desconhecidos da autora a Caixa Econômica não procedeu ao desconto mensal da prestação do imóvel, sendo que havia saldo suficiente. Prosseguindo a mesma situação nos meses posteriores, igualmente não energe plausibilidade suficiente para a concessão de liminar. Prepondera, no momento, a confissão de que estão em atraso 11 prestações no valor de R\$ 1.166,68 e que a questão da suposta falha de débitos em conta já foi levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal, sem solução, impondo-se em consequência a abertura de contraditório (cf. fls. 34). No mais, a alegação de urgência deve ser tomada com reserva, já que as notificações para purgação da mora remontam a 13/06/2015, 14/06/2015 e 15/06/2015

(cf. fls. 15), enquanto a autora somente agora apresenta os extratos de fls. 35/39, frente à alegada iminência do segundo leilão do imóvel. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 27/29. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial e, considerando o documento de fls. 32, defiro gratuidade de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311521-47.1995.403.6102 (95.0311521-3)** - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 152 (fls. 156), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 157-verso) e a expedição do alvará para levantamento do saldo de depósitos judiciais (fls. 168), conforme decisão às fls. 166, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI X APARECIDO LUIZ OTTONI X VERA TEREZINHA OTTINI ALVES X IVANA LUZIA OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X MARIA ARLETE ANDRADE CASSIANO X LISLEY CASSIANO X SIRLEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Contrarrazões da Fundação Universidade Federal de São Carlos às fls. 432/436. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7)** - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 221: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da certidão de óbito do autor e promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

**0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1)** - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 334-344), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 346-349), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007033-97.2010.403.6102** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 254-267 e 269-274, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007539-68.2013.403.6102** - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 188-227), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007732-83.2013.403.6102** - ANTONIO MARCOS POLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 252-258), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008274-04.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) JAIR MAURO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 83-89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008275-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 76-82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008276-71.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 80-86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008277-56.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 79-85), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008278-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ROSANGELA PANELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 83-89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008280-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 86-92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008281-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 75-81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008282-78.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) MONICA DE ARRUDA ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 75-81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012933-38.2013.403.6302** - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 259-274 e 276-292, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões nas f. 293-309, dê-se vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000091-10.2014.403.6102** - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 253-267), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000471-33.2014.403.6102** - SUELI DE ALMEIDA X CICERO MARQUE DA SILVA X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X FABIANO RIBEIRO LOURENCO X ADRIANA RODRIGUES LEONARDI X MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA X FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO X OSVALDO LUIS DAMASCENO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 180-189), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002123-85.2014.403.6102** - JOSE LEONEL MAGNANI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 83-93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003134-52.2014.403.6102** - RONALDO CESAR CARNIEL MAZZA(SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 74-81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003463-64.2014.403.6102** - OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0003715-67.2014.403.6102** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. F. 247: dê-se vista a parte autora. 2. Recebo os recursos de apelação das f. 228-237 e f. 251-254, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 3. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004013-59.2014.403.6102** - TELMA LUCIA CANDIDO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 167-181 e 183-187, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões nas f. 188-192, dê-se vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004224-95.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 210-212 e f. 215-230, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004243-04.2014.403.6102** - SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 336-409), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 411), subam os autos ao egrégio

**0006072-20.2014.403.6102** - ELIANA APARECIDA DREOSSI X VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA X FABIOLA KELLY FARIA RUFINO X ANA MARIA SERTORI DURAO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006602-24.2014.403.6102** - VANIA VILELA RODRIQUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (f. 150-162), no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006653-35.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 172-175 e 176-179, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006689-77.2014.403.6102** - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0006727-89.2014.403.6102** - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o devido cumprimento do despacho da f. 74, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007285-61.2014.403.6102** - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 88-101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004441-07.2015.403.6102** - MAIKON DA SILVA PAULI X JOSIANE CRISTINA BATISTA(SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 90-111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005405-97.2015.403.6102** - CARLOS BENTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005485-61.2015.403.6102** - PAULO ROBERTO POLETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007841-29.2015.403.6102** - ROQUE ROBERTO MOURO(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 77-97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005592-13.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2)** - JULIO SERRI X IZAURA DA CRUZ SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X OLGA DE OLIVEIRA SALVI X ALBA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA PUGA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO X OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X ANTONIETA ANA COSSALTER PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, intime-se o defensor Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, para que providencie a complementação dos depósitos (f. 309 e 499), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados em nome da beneficiária Izaura da Cruz Serri, devidamente habilitada (f. 380), intimando-se o patrono para a sua retirada. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 4100

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004183-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face CENTRO DE SAÚDE REGILAB LTDA., objetivando a busca e apreensão do veículo Kia Sorento EX2, cor Prata, placa EYF-1351, Renavam n. 326143220, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento n. 24.2948.691.0000026-96, em 29.03.2013, com o Banco Caixa Econômica Federal- CEF. A requerente sustenta que: em 29.03.2013, a CEF firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 29.04.2014, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A r. decisão das f. 23-24 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 59). Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta (f. 68-74). O requerido apresentou agravo de instrumento (fls. 78-84). Porém, o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 92-

93).Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela requerida, na medida em que a cláusula nona do contrato da fl.8, dispõe expressamente que: (...) permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente, Decreto 911/69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos. Desse modo, vislumbra-se que o contrato, de fato, está garantido pela alienação fiduciária. Passo a análise do mérito. Destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das fls. 6-35, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com o requerido (cláusula nona do contrato, fl. 8), e que foi comprovada a mora do devedor. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Por fim, com relação à alegação de cumulação indevida da taxa de rentabilidade, da comissão de permanência e outros valores, melhor sorte não lhe assiste, isso porque o demonstrativo de débito da fl. 35, demonstra que somente fora cobrada a comissão de permanência. Assim, em que pese no contrato haver previsões de pagamentos, tais como custas e honorários advocatícios (que de fato são irregulares), estes não foram cobrados, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo à parte requerida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 29 destes autos. Condono a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

## USUCAPIAO

**0000165-30.2015.403.6102** - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Trata-se de ação de usucapião especial urbana ajuizada por Maria Helena da Silva e por Luiz Antônio de Souza em face da Caixa Econômica Federal- CEF. Os autores alegam que: a) o imóvel era de propriedade da Fundação da Casa Popular, e que após a sua extinção, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo absorveu seus direitos, tendo, em seguida, sido extinto e substituído pelo Banco Nacional de Habitação e que, por fim, foi incorporado pela Caixa Econômica Federal; b) alega que o financiamento para a obtenção da casa e do terreno na qual os autores residem foi feito com órgãos da administração indireta, regido por normas de direito privado; c) que a CEF apenas se sub-rogou na condição de coordenador e executor do Plano Nacional de Habitação Popular; d) que não há débitos relacionados ao imóvel; e) que a autora, juntamente com sua genitora, residiram neste imóvel desde 1968; f) que quando se casou com Luiz Antônio, construíram uma segunda casa anexada à casa principal; g) que moram nessa nova casa desde 1991, pagam todos os tributos e sempre exerceram a posse mansa e pacífica do bem; h) que, todavia, perante a municipalidade de Ribeirão Preto trata-se de um único terreno, e portanto, o IPTU é único, em que pese serem duas residências; i) que seus genitores quitaram o imóvel junto à antiga Fundação Casa Popular; j) que não possuem provas da quitação, no entanto, na certidão de matrícula do imóvel não consta qualquer ônus sobre o bem. Juntou documentos (fls. 25-42). Memorial descritivo do imóvel nas fls. 43-52. Cópia da Matrícula do imóvel na fl. 61. A decisão da fl. 55 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação dos confinantes, bem como do Estado de São Paulo, do Município de Ribeirão Preto e da União. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação nas fls. 79-84. O Estado de São Paulo se manifestou nas fls. 102-103, informando que não possuía interesse no objeto dessa lide. De igual modo, a União e o Município de Ribeirão Preto informaram que não tinham interesse em intervir no processo (fls. 104 e 106-107, respectivamente). Réplica nas fls. 118-119. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, uma vez que entendeu não ser causa de intervenção obrigatória (fl. 121). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, com relação ao pedido de desmembramento do lote para fins de regularização junto à municipalidade de Ribeirão Preto, tem-se que a Justiça Federal não é competente, nos termos do art. 292, 1º, inc. II do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido deve ser feito administrativamente junto àquela municipalidade, que é a competente para avaliar as questões urbanísticas e ambientais (art. 30, I, da Constituição da República). Desse modo, deixo de apreciá-lo. No mérito, trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano ajuizada por Maria Helena Silva de Souza e por Luiz Antônio de Souza contra a Caixa Econômica Federal-CEF, com o objetivo de que seja declarado que são os proprietários do imóvel situado na Rua Cardeal Leme, 401, casa 1, bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto, São Paulo, mediante usucapião. Acerca do tema, a Constituição da República, em seu art. 183, dispõe que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Vale lembrar que a usucapião, segundo a doutrina majoritária, é forma de aquisição originária da propriedade; ou seja, está desvinculada de qualquer relação jurídica anterior. Desse modo, provado que há o lapso temporal, posse mansa e pacífica, o animus domini (ao qual se outorgou função social) e que não há óbice constitucional/legal, deve o magistrado declarar o autor usucapiendo como proprietário da res. No caso em tela, vislumbra-se que o imóvel de matrícula n. 40.465, situado na Rua Cardeal Leme, n. 401, Vila Virgínia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, é, desde 26 de janeiro de 1982, de propriedade da Caixa Econômica Federal, tendo o imóvel, que outrora pertencia ao Serviço Público de Habitação e Urbanismo, sido transferido, por força de lei, a ela. Os autores, todavia, alegam que em 1964, João Amâncio da Silva e Clarisse Rosa da Silva (genitores da autora) adquiriram o imóvel em uma contemplação da extinta Fundação Casa Popular, tornando-se, João, promitente comprador, e obrigando-se a quitar o imóvel em 240 parcelas mensais. Os autores descrevem que em 1968, o sr. João Amâncio veio a óbito, tendo sua esposa terminado de realizar a quitação do bem. Com o passar do tempo, a filha de João e de Clarisse, Maria Helena Rosa da Silva, ora autora, casou-se com Luiz Antônio de Souza e construiu um anexo junto à residência de seus pais (croqui à fl. 20). Lá, eles vivem desde 1991, e inclusive são pais de um rapaz, hoje com 17 anos. A CEF, em sua contestação, traz à baila a proibição constitucional de haver usucapião contra bens públicos. Não bastasse, alega que não está comprovada a posse mansa e pacífica e que tampouco se comprovou a quitação das 240 parcelas a que os autores fizeram referência. Foi expedido edital para que supostos interessados, herdeiros ou confinantes pudessem manifestar óbice à declaração de usucapião. Porém, não se teve notícia nos autos. Pois bem. A proibição de usucapir bens públicos, prevista no 3º, do art. 183 da Constituição da República, não se aplica ao caso dos autos. Nesse sentido, o art. 98 do Código Civil dispõe que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. A Caixa Econômica Federal é empresa de personalidade jurídica privada e não se lhe aplica a definição de bem público do art. 98 do Código Civil em vigor. Consigne-se, ainda, que não se pode confundir os valores que são destinados aos programas de habitação popular com os imóveis que são adquiridos em decorrência deles. Os valores mantêm natureza pública, pois integram fundo público de que a CEF, empresa de natureza privada, é mera gestora. Os imóveis, de outro modo, são bens privados, pois sua propriedade é da referida empresa e não de qualquer pessoa jurídica de direito público. Com relação ao argumento da CEF de que não há prova de que houve a quitação das 240 parcelas do contrato firmado em 1964, de fato, o autor limitou-se a narrar os acontecimentos. Todavia, não obstante a dificuldade real de se ter a documentação de um contrato que perdurou de 1964 até 1984, ou seja, há mais de 32 anos, de acordo com o demonstrado no início dessa fundamentação, a prova de quitação não é requisito para a aquisição do bem através da usucapião. A Constituição, em seu artigo 183, e o Código Civil, em seu artigo 1.238, exigem alguns requisitos para a declaração de procedência da ação de usucapião. Pelo Constituinte é exigido: a) imóvel de área urbana de até 250 m; b) posse por no mínimo cinco anos e de maneira ininterrupta e sem oposição; c) não ser proprietário de outro bem, urbano ou rural. Para o legislador infraconstitucional é exigido: a) possuir imóvel por quinze anos sem oposição ou interrupção, b) independentemente de justo título e boa-fé. Ademais, os artigos 1206 e 1207 do Código Civil dispõem: A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres; O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Ou seja, o tempo de posse exercido pelos genitores da autora podem e devem ser computados como se dela fossem. Nesse sentido, o documento das fls. 33-39 é indício plausível de que a posse mansa e pacífica teve origem em 20 de fevereiro de 1964. Já o documento da fl. 42, demonstra que os autores quitaram o IPTU do imóvel do exercício de 2014. Ora, são 50 anos. Compulsando os autos, nota-se, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel, constante da fl. 61, que não há qualquer dado referente a inadimplemento, hipoteca ou institutos análogos. O imóvel possui 194 m. Atende, portanto, a exigência Constitucional. Com relação à posse mansa e pacífica, entendo estar satisfatoriamente comprovada, na medida em que não restaram dúvidas de que a família tem residido no imóvel nas últimas décadas e que, logicamente, há exercer com animus domini, já que até um anexo à residência original foi construído (croqui e fotos às fls. 43/47). Ademais, como já dito, não houve qualquer interpelação judicial ou extrajudicial por parte dos proprietários do imóvel, o que demonstra ter sido pacífico todo esse tempo em que os autores lá residem. Por derradeiro, a boa-fé se presume. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar Maria Helena de Souza e Luiz Antônio de Souza como legítimos proprietários do imóvel situado na Rua Cardeal Leme, n. 401, Bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto, CEP 14030-270, matrícula n. 40.465, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, São Paulo. Condono a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade enviando-lhe cópia desta sentença para que seja transcrito na matrícula do imóvel o dispositivo desta, observada a gratuidade de justiça, por analogia, prevista no art. 12, 2º, da Lei 10.257-2001, e a não incidência de ITBI (por se tratar de forma originária de aquisição).

## MONITORIA

**0005021-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003452-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

Considerando a petição da fl. 61, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009802-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Designo a audiência de conciliação para o dia 30.3.2016, às 16h, conforme requerido pela parte ré à f. 115. Mantenho a decisão da f. 114 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0007387-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO X IVAN SEBASTIAO PARULA X IZOLINDA RIBEIRO PARULA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal- CEF, contra a sentença proferida à fl. 60, que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a CEF não teria propiciado as condições necessárias para o desenvolvimento válido e normal do feito. Os embargantes aduzem, em síntese, que cumpriram o determinado nos despachos das fls. 52 e 56, motivo pelo qual pedem a reconsideração da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Observo que os presentes embargos são intempestivos, já que a sentença foi disponibilizada no dia 10/12/2015 (fl. 63), e, desse modo, considera-se publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 11/12/2015 (art. 4, 3º, da Lei 11.419/06). Como dia 11 caiu numa sexta-feira, o primeiro dia do prazo iniciou-se em 14/12/2015 (segunda-feira) e findou-se no dia 18/12/2015 (sexta-feira). Logo, como os embargos foram distribuídos no dia 08/01/2016, deixo de conhecê-los. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001748-50.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALVES TEIXEIRA(SP313023 - ANDREIA ELISABETE MARQUES E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E SP307280 - FERNANDO HENRIQUE CASSARO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0007398-78.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER CESAR DE FREITAS(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0010726-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO ROSA DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitoria, na qual a autora, mediante o requerimento de fl. 23, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento de fls. 24-25, e postula a suspensão do processo pelo prazo de 60 meses, para que a homologação ocorra depois do cumprimento do que foi estabelecido no pacto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe. Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas, na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALÇADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Primeiramente, dê-se vista para União, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, intime-se as partes CAMPINOX COMERCIAL LIMITADA - EPP e JUNQUES CALÇADOS LIMITADA EPP com relação aos pagamentos efetuados às f. 305 e 307, respectivamente, no prazo de 10 dias. Int.

**0309632-58.1995.403.6102 (95.0309632-4)** - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro o requerimento de 180 dias de prazo, realizado na f. 530, a parte autora. Aguarde-se em arquivo sobrestado (secretaria), até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0002423-47.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pleiteia a cobrança de valores devidamente comprovados (contrato às fls. 16/35) e não quitados pela ré Associação Cultural e Educacional Vida & Paz. Segundo narra a inicial, as partes teriam pactuado o contrato de n. 9912294321, em que a ré ficaria obrigada a pagar pela prestação de serviços e pela venda de produtos por parte da autora. Todavia, a ré deixou de quitar 4 (quatro) parcelas, não obstante as várias tentativas amigáveis de cobrança (fls. 63-67), totalizando o valor atualizado de R\$ 5.704,94. Juntos documentos às fls. 16/69. Devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte (fl. 75). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, de rigor declarar-se a ocorrência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que, a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (fls. 75/76). Ademais, trata-se de direito patrimonial e, portanto, disponível. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 320 do CPC. Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer provas (art. 319 c.c. o art. 334, inc. IV, todos do CPC). Diante da presunção legal de veracidade dos fatos, tem-se que a parte ré é devedora do valor atualizado de R\$ 5.704,94 (cinco mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), referentes às faturas não pagas dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2012 do contrato de prestação de serviços e venda de produtos n. 9912294321 (fls. 8/9; 16/22 e 69). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.704,94 (cinco mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) atualizado até abril de 2014 (fl. 69). Custas pela ré. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003144-96.2014.403.6102** - CICERO PAULO DA SILVA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE SAO PAULO

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 28, 32 e 39), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, à mingua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0004169-47.2014.403.6102** - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Mantenho o decidido no segundo parágrafo do despacho da f. 161, ora objeto do Agravo de Instrumento n. 0011914-17.2015.403.0000, pelo seus próprios fundamentos. Ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011914-17.2015.403.0000, no prazo de 5 dias. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005484-76.2015.403.6102** - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE em face da decisão proferida às f. 73-75, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a eficácia da condenação que lhe foi imposta no processo ético-profissional n. 8.482/2009, até o final julgamento do presente feito. O embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão porque, apesar de consignar que no processo ético-profissional n. 8.482/2009 foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não se pronunciou sobre a legalidade da utilização, no mencionado processo ético-profissional, de prova testemunhal emprestada, produzida sem que fossem observados aqueles princípios. O Conselho Federal de Medicina manifestou-se às f. 161-163. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, verifico que a decisão embargada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consignando que o embargante, na qualidade de denunciado, manifestou-se inúmeras vezes no processo ético-profissional n. 8.482/2009, apresentando documentos e interpondo recursos em mais de uma oportunidade, o que afasta a alegação de que, no mencionado processo, não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e que não há, nos autos, prova inequívoca dos fatos narrados na inicial (f. 75). Anoto, nesta oportunidade, que, ainda que a prova testemunhal emprestada não tenha sido submetida ao contraditório na ocasião em que foi produzida, o embargante teve oportunidade de impugná-la no âmbito do processo ético-profissional. Destaco, ainda, que a penalidade imposta ao embargante não decorreu exclusivamente da prova emprestada em questão, mas do conjunto probatório produzido no processo ético-profissional. A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006091-89.2015.403.6102** - ATRI COMERCIAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0001196-51.2016.403.6102** - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão da f. 54. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO RIBEIRO CALIENTO em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de débito tributário, bem como à indenização por dano moral. O autor sustenta, em síntese, que: a) ao tentar abrir uma conta em uma instituição bancária, tomou conhecimento de diversas pendências financeiras em seu nome, que foram assumidas na grande São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro; b) não assumiu quaisquer obrigações nas referidas localidades; c) por essa razão, providenciou a lavratura de um Boletim de Ocorrência e o ajuizamento de ações pertinentes perante a Justiça Estadual; d) recentemente, teve ciência do protesto de uma certidão de dívida ativa inscrita em seu nome, no valor de R\$ 4.958,29 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos); e) em pesquisa ao site do Ministério da Fazenda, tomou conhecimento de que o débito tributário em seu nome refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011; f) não auferiu rendimentos que desse ensejo à obrigação de apresentar imposto de renda; g) junto à Delegacia da Receita Federal, firmou um documento, por meio do qual afirma que não reconhece a Declaração de Imposto de Renda apresentada em seu nome; h) os débitos existentes em seu nome causam-lhe prejuízo moral e obstam a prática de atos comuns, como o direito de abrir ou manter contas bancárias, de obter financiamentos e de realizar compras a prazo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Foram juntados documentos (f. 20-52). Da análise dos autos, observo que: a) o autor almeja a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37 (f. 28); b) o débito inscrito refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011 (f. 30-31); c) a declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada identifica o autor como declarante (f. 34-39); d) referida declaração discrimina bens imóveis em nome do autor (f. 38); e) o documento da f. 48 consigna que, em 2011, o autor residia em endereço diverso daquele que consta na declaração das f. 34-39; e) o contrato de trabalho da f. 24 comprova que, em 13.1.2014, a remuneração do autor perfazia o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Feitas essas considerações, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, documentalmente, que, no exercício de 2011, era isenta de pagamento de imposto de renda; e que os imóveis relacionados à f. 38 não lhe pertencem. Deverá, ainda, apresentar o instrumento de mandato original. Assim, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das citadas determinações. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010155-45.2015.403.6102** - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALINE PATRICIA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Determino a realização de perícia médica, nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, designando o Dr. Oswaldo Merege Vieira, com endereço na Avenida Vereador Manir Calil, n. 880, Jardim Sumaré, em Ribeirão Preto, que deverá ser intimado do encargo. Dê-se vistas as partes para que apresentem seus quesitos, bem como indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do 1.º, do art. 521, do CPC. Determino que o perito acima marque data e hora para realização da perícia, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 dias. Em razão da complexidade da perícia, o perito nomeado deverá informar antecipadamente a este Juízo sobre a necessidade de realização de exames complementares para elaboração do laudo, que deverá contemplar todos os elementos abordados nos quesitos. A secretaria deverá intimar pessoalmente a autora para comparecimento na data e hora marcada pelo perito. Com a apresentação do laudo médico, intimem-se as partes para eventual esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com o decurso do prazo, não havendo esclarecimentos a serem feitos pelo perito, determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo em três vezes o valor máximo da tabela, em razão da especialidade e complexidade do trabalho. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011615-82.2006.403.6102 (2006.61.02.011615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005063-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-88.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Ciência às partes do decidido nos autos do agravo às f. 72-97. Remetam-se as cópias do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028656-88.2013.403.0000, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando a juntada nos autos principais n. 0001556-88.2013.403.6102, tendo em vista a decisão no Recurso Especial que reconheceu como competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, para julgar aqueles autos. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000590-23.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-76.2015.403.6102) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao excepto para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação anulatória da infração n. 0177-200899, ajuizada por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, em face da UNIÃO, na qual foi realizado depósito suspensivo de exigibilidade, correspondente à metade do valor da multa então discutida nos autos. O pedido inicial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2011. Em decisão saneadora (f. 1178), este juízo já decidiu pela rejeição das alegações da parte autora, ora executada, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., sob pena de ofensa à coisa julgada. O despacho da f. 1194 determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União. Por meio da petição da f. 1195, a executada requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, com relação aos valores depositados nos autos, argumentando que, em face de decisão administrativa da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Batatais, restou reconhecida a nulidade do auto de infração n. 0177-200899, ora apensado. Em razão da nulidade declarada, em sede administrativa, o valor da infração originariamente imposta, de R\$ 16.089,00, foi reduzido para R\$ 3.152,00. Aduz, ainda, que a dívida foi quitada pela empresa autora, com redução de 50%, pelo valor de R\$ 1.576,00, conforme guia acostada à f. 1196. A União impugnou o pedido arguindo que qualquer decisão administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial, não tem o condão de desconstituir o valor de multa administrativa. É o breve relato. Decido. No caso dos autos, em que pese a alegação da executada de que, mediante ulterior decisão administrativa, teve o reconhecimento de nulidade do auto de infração, ela não merece prosperar. Isso porque a mencionada decisão administrativa foi posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, que dirimiu o objeto de litígio na presente ação, a qual restou julgada improcedente, com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2011 (f. 1030). Notadamente, a coisa julgada trata-se da qualidade que a sentença adquire após ter transitado em julgado, de forma a ser imutável, não podendo mais ser discutida, tanto na esfera interna como na esfera externa da relação processual que a originou. Posto isso, indefiro o requerido pela executada à f. 1195, devendo a secretaria trasladar as cópias da sentença (f. 892-899 e 909-910), do acórdão (f. 958-961 e 965-968), da decisão que denega recurso extraordinário (f. 1027) e do trânsito em julgado (f. 1030), para os autos da infração n. 0177-200899, desapensando-os e encaminhando-os à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, a fim de que a autoridade preste informações acerca da decisão administrativa por ela proferida, no prazo de 15 dias. Dessa forma, com o decurso de prazo, a secretaria deverá expedir o ofício de conversão em renda determinado à f. 1194, bem com a União deverá prosseguir com os atos de execução do saldo remanescente da multa, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional, sem prejuízo de eventual apuração da conduta administrativa ocorrida nos autos da infração n. 0177-200899, à revelia da coisa julgada. Intimem-se.

**0003280-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003280-3)** - ASSOCIACAO MONTE ALTO DE ENSINO S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MONTE ALTO DE ENSINO S/C LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Perito Avaliador Ricardo Augusto Pereira Acra, conforme requerido à f. 920. Publique-se o despacho da f. 919. Int. DESPACHO DA F. 919: Ciência às partes do retorno da carta precatória às f. 871-918, devendo a CEF requerer o que direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009511-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL X CAIXA ECONOMICA

Considerando a petição da fl. 88, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006354-24.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO DOS SANTOS MARQUES X LIVIA DA SILVA DIAS

Considerando a petição da fl. 49, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 8-28, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007668-05.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS PROFETA MARQUES

Às fls. 34-36, a parte autora noticiou o pagamento da dívida que deu ensejo à presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da Lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**0008069-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALIANE MACENO CARDOSO

Às fls. 31-33, a parte autora noticiou o pagamento da dívida que deu ensejo à presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da Lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**0009276-38.2015.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X EDNO BARNABE DOS ANJOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP em face de EDNO BARNABE DOS ANJOS, objetivando a recuperação da posse de casa situada na área comunitária n. 01 - CES, situado no imóvel denominado Horto Florestal Córrego Rico, no município de Sales de Oliveira. Juntou documentos (f. 11-27). Cumprida a reintegração de posse, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, tendo em vista que a área pertence à União, apesar de cedida para uso do autor, por força do contrato de permissão de uso às fls. 15-17. É breve o relato. DECIDO. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal preceitua: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas a Justiça eleitoral e a justiça do Trabalho (...). Segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de ação de caráter nitidamente possessório, sem interferência no reconhecimento do domínio da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal, a competência para julgar e processar a causa é da Justiça Comum do Estado (PRIMEIRA SECAO, CC 10918 / PB, Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ 21/11/1994, p. 31692). No caso em exame, a relação processual ainda não se angularizou, não havendo qualquer das hipóteses previstas no disposto no art. 109 da CF. Ademais, a mera alusão a interesse da União não justifica o deslocamento de competência. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n. 61, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além do mais, vale ressaltar que ambos os possuidores, direto ou indireto, tem legitimidade para propositura de ação possessória, nos termos do art. 1196 e seguintes do Código Civil. Desse modo, afastada qualquer dúvida a respeito do hipotético interesse da União na lide, declaro este Juízo incompetência para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos para 2.ª Vara da Comarca de Jaboticabal, SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às demais providências de praxe. Int.

**Expediente Nº 4101****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012865-82.2008.403.6102 (2008.61.02.012865-4)** - APARECIDA DE PINHO CICCILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006581-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006791-41.2010.403.6102** - MENIAS BISPO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007325-77.2013.403.6102** - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007361-22.2013.403.6102** - ALCIDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007985-71.2013.403.6102** - LUIZ ANTONIO FULIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito, o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002781-12.2014.403.6102** - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 276-290 e 293-309, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004057-78.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar que o período de 1.10.1975 a 1.9.1980, na função de auxiliar de engenheiro, já foi devidamente reconhecido, pelo INSS, como exercido em atividade especial. Após, tornem conclusos.

**0005020-86.2014.403.6102** - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Recebo os recursos de apelação das f. 304-319 e 333-342, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões nas f. 322-332, dê-se vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005386-28.2014.403.6102** - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006101-70.2014.403.6102** - WELSON AMADEU(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006735-66.2014.403.6102** - KARINA TOSTES LEME VILACA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 36 e 37), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0005403-30.2015.403.6102** - ANTONIO LUIZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Chamo feito a ordem. Revogo o despacho da f. 222 lançado por notório equívoco.Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado, segundo os termos da Resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0004253-14.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-45.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009294-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009294-0)** - NADIR VIEIRA DE SOUZA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NADIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 260-262 e 266, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4)** - JOSE RICIERI BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RICIERI BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 319-321 e 327, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2)** - BENEDITO RONDI X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO RONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI

Considerando o teor das f. 412 e 427, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1)** - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 357-358, 360 e 364, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1)** - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JANE CRUZ GALLACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 228-230 e 235, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6)** - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 15).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3)** - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO CIGUER NANYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 267-269 e 273, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000815-48.2013.403.6102** - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X EDSON MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 330-331). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3036**

**MONITORIA**

**0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO**

Trata-se de ação monitoria, movida pela CEF, que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul). O débito total perfaz R\$ 10.654,12 em fevereiro/2003. Após várias tentativas de localização, o réu foi citado por edital em abril/2004 (fls. 81/83). A sentença de constituição do título executivo (fl. 202) restou anulada, nomeando-se a DPU como curadora especial do requerido (fl. 236). Devidamente representado, o réu interpôs os embargos de fls. 238/247, questionando a ausência de prova da obrigação, excesso de execução e a impossibilidade de cobrança de encargos contratuais. Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 251/283). Concedido o benefício da justiça gratuita ao réu (fl. 284). Em especificação de provas, a DPU pede realização de prova pericial (fl. 286), o que foi indeferido à fl. 291. A CEF não se manifestou (fl. 287). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 10/15. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Reconheço que o processo se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial para elucidar o que já se está elucidado. Taxas e método de capitalização de juros e encargos, assim como as demais questões invocadas na questionação da DPU (fls. 286/286-v) já se mostram esclarecidos. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. No mérito, assiste razão à CEF. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a excesso de execução, pela cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Também se questionam os juros remuneratórios e sua capitalização, invocando-se preceitos consumeristas. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas, não reconhecendo a existência de débito que proveio da utilização de limite de crédito rotativo. Segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. Conforme se observa das planilhas financeiras e do demonstrativo de débito (fls. 10/15), o réu utilizou os recursos, deixando saldo devedor pendente de pagamento. Não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impositividade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impositividade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA**

Fl. 174: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPCInt.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA**

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 120, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)**

1. Fls. 174/185: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista aos réus para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001281-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, (15 DIAS) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000266-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Fl. 73: defiro.Cite-se, por precatória, nos termos do despacho de fl. 22.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, guarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0000553-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001277-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO GARCIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 56, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006373-64.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

1 -Fls. 79/108: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006458-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 54: defiro. Espeça-se mandado para citação da ré, no endereço informado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008739-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela CEF, à fl. 166. P. R. Intimem-se.

**0008786-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 276, 278 e 280/281: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento da determinação de fl. 273. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0004712-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (fundo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P. R. Intimem-se.

**0005309-82.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACLEISSON SCAION(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 75, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0008032-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMERSON ROGER FURTADO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do requerimento à fl. 22, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000873-46.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102) JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

1) Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam cópia dos documentos que instruem a inicial, para complementação da contrafé, bem como outra contrafé completa (são dois réus no pólo passivo). 2) Apensem-se estes autos à cautelar nominada nº 00112813320154036102. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4) Intime-se com prioridade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005925-91.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Trata-se de embargos à execução por quantia certa movida contra a União, que objetivam afastar cobrança de crédito proveniente de título judicial que assegurou direito à compensação tributária. Segundo o credor, a dívida perfaz R\$ 61.132,56, em abril/2014. Alega-se ausência de interesse de agir. No mérito, o embargante afirma que a dívida já foi paga, pleiteando o reconhecimento de litigância de má-fé (fls. 02/07). Em contestação, o embargado reafirma os argumentos da execução e pleiteia o afastamento do pedido (fls. 29/33). Réplica às fls. 35/36. O embargado manifesta-se às

fls. 50/53. O Juízo da 2ª Vara desta Subseção reconheceu-se incompetente (fls. 54/55-v). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Em tese, o credor possui interesse de agir, pois necessitou socorrer-se da via judicial para pleitear a diferença a que teria direito. A execução encontra-se devidamente aparelhada, embora não se prescindia da instrução nestes autos para os devidos esclarecimentos sobre o que restou compensado. Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária prova oral ou pericial para o deslinde da discussão. No mérito, a pretensão merece prosperar. Os esclarecimentos da Receita Federal não deixam dúvidas de que o contribuinte já utilizou os créditos decorrentes do título judicial (proc. nº 1999.03.99.0107313-1) para saldar débitos contidos no processo administrativo nº 10840.002883/2003-13. Os critérios do encontro de contas estão explicitados nos demonstrativos e ofícios de fls. 20/24 e fls. 38/44, segundo os quais nada mais resta a compensar em favor da empresa. Em cada competência, estão identificados os valores originários, os índices de atualização e incidência de juros sobre contribuições pagas e devidas, com relação ao crédito alegado. Não há evidências de que existam irregularidades na apuração, no tocante à abrangência do título ou aos critérios de cálculo. Também não há reparos a fazer na aplicação da multa sobre dívidas em aberto, pois a Administração não poderia esperar a constituição do crédito (decorrente do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação) a ser utilizado no procedimento compensatório. Os órgãos técnicos foram taxativos: o crédito restou totalmente exaurido (fl. 38, itens 3 e 4). Estão evidenciados equívocos do contribuinte quanto à ausência de correção monetária dos débitos e com referência à invocação de créditos que seriam decorrentes de outro processo judicial (proc. nº 0308250-25.1998.4.03.6102) - que não guarda relação com estes autos ou com a execução em anexo. Frise-se que os atos administrativos impugnados gozam da presunção de legitimidade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, não vislumbro ter havido dolo ou má-fé do credor, na execução do que entendeu devido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 3.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta decisão para o processo executivo, que deve ser extinto. P. R. Intimem-se.

**0008367-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9)) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001398-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102) SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 206/208 e 209/210: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo réu, por desnecessária. Tendo em vista o silêncio da CEF inviável, também, a realização de audiência de tentativa de conciliação. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

**0005038-73.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-87.2015.403.6102) DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. A dívida perfaz R\$ 126.941,31, em janeiro/2015. A embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Questiona-se capitalização composta de juros, comissão de permanência, multa e excesso de juros remuneratórios, invocando-se a proteção do CDC, a boa-fé objetiva e a ausência de mora. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 51). A CEF requer a declaração de inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 53/66). A embargante não replicou nem especificou provas, apresentando alegações finais (fls. 69/72). A CEF também não se manifestou em especificação de provas ou memoriais (certidão de fl. 73). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa da devedora: acompanham a inicial os contratos de financiamento e os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 13/15 e 24/26, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. Afasto, também, a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de memória de cálculo. Embora sem quantificar, a embargante explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Ademais, a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, não assiste razão à embargante. Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 585, VIII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva dos encargos financeiros - a cobrança da comissão de permanência, capitalização mensal de juros e cobrança de multa e despesas contratuais. A resistência da embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a suas clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impuntualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula quarta (fl. 07 e 18, autos executivos) dos contratos, atendendo aos parâmetros da Súmula 472 do STJ. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). A devedora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Nada há de irregular se observa na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, são legítimas as restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela embargante, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0005436-20.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) ANGELO GUERRA NETTO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00042575120154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0005545-34.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00088428320144036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0005546-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00088428320144036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC (a CEF ainda não se manifestou a respeito da garantia ofertada nos autos em apenso). Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0005547-04.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00088428320144036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0000594-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00011249820154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004176-05.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 187/212: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Considerando a inexistência de dinheiro (fls. 251/256) e bens imóveis (fls. 272/274) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Tendo em vista a inércia da CEF (fls. 234, 238 e 240/241), remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0002612-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Fls. 70 e 81: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento da determinação de fl. 24. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002637-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA(SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Fl. 155: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF são distintas das folhas constantes dos autos, renovo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 144. Após a entrega dos documentos desentranhados, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0004472-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

1 - Tendo em vista o desinteresse da CEF, desconstituo a penhora sobre o veículo de fl. 77 e libero o Sr. Orival Alves do encargo de fiel depositário. 2 - Fl. 89: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0006178-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

Fl. 77: defiro. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça as cópias dos documentos que instruíram a inicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007730-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 88 e 104, item 1: considerando que sobre o veículo indicado à fl. 88, verso, incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determino a retirada da restrição de transferência sobre ele. Desconstituo a penhora e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Victório Ruben Ippoliti (fl. 113). Providencie-se. Considerando a inexistência de dinheiro e veículo em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0009687-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA LANZONI CHAVES

Fl. 64: defiro. Promova a secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF, entregando-lhe os originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004331-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO APARECIDO IGLEZIAS

Fl. 93: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF são distintas das folhas constantes dos autos, renovo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 91. Após a entrega dos documentos desentranhados, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0006689-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 86/96: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Int.

**0006695-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Citem-se as devedoras para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0008555-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E

Tendo em vista a inércia da CEF (fls. 74/76), remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0007700-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a citação do devedor (fl. 23), sem notícia de pagamento do débito e a inércia da CEF (fls. 20 e 26/28), concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0007704-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO JUBELINE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a citação do devedor (fl. 31), sem notícia de pagamento do débito (fl. 33) e a inércia da CEF (fls. 28 e 34/36), concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008730-17.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS BALLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Proceda a Secretaria ao envio de email ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Fls. 339/360: cite-se e intime-se a União Federal.

**0008842-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO X ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Fls. 150/153: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o retorno dos mandados (fls. 156/164), intime-se a CEF para requerer, no prazo supra, o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0000363-67.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 91: Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são cópias, reconsidero o despacho de fl. 90 e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0001124-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI)

Fls. 53/68: com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.953,92 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), tendo em vista tratar-se de conta poupança (banco 033, conta 60-014000-3, ag. 257, fls. 67/69). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na referida conta. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0003383-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 47/48: considerando o silêncio da CEF, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o segundo parágrafo da determinação de fl. 46. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0003990-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 24/25: considerando o silêncio da CEF, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o segundo parágrafo da determinação de fl. 23. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0004257-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA X ANGELO GUERRA NETTO X FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno dos mandados (fls. 89/107), intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0005306-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X MAURICIO ANTONIO TAVEIRA X ANTONIA DE JESUS SOEIRA TAVEIRA X MAURICIO ALVES TAVEIRA NETO X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO X REGINA BRAGA MOREIRA CASTRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 76, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos em nome dos executados, bem como a devolução da carta precatória nº 240/2015, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0006855-75.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007552-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0009546-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR LUIS LOBO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013260-55.2000.403.6102 (2000.61.02.013260-9)** - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 253/290, 303/307, 379/387, 391, 402 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 404.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0012891-85.2005.403.6102 (2005.61.02.012891-4)** - APARECIDO LIMA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 126/127, 137/140, 163 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 165.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008324-64.2012.403.6102** - ROBERTA GREGUOLO(SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE DE CARVALHO FERREIRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Fls. 399/401 e 404/407:1 - o pedido de transferência de tramitação do processo administrativo nº 155.919.919-6, de Cravinhos para Ribeirão Preto já foi deduzido às fls. 286/287 e indeferido na sentença de fls. 302/306 (fl. 306, verso, 1º parágrafo);2 - as diferenças referentes a fevereiro de 2013 foram devidamente pagas, inclusive com as correções pertinentes, no mês de abril de 2013, conforme extrato de fls. 406/407, da mesma forma como ocorreu com o pagamento do mês de março (já regularizado), também quitado no mês de abril de 2013 (fls. 406/407);3 - não há que se falar no pagamento da astreite, posto que a juntada do mandado aos autos, devidamente cumprido, foi feita no dia 14.03.2013 (fl. 316) e o cumprimento da ordem judicial se deu nesta mesma data (fls. 318/320).Assim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, iniciando-se pela impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se.

**0006212-54.2014.403.6102** - TAISSA SOUZA SANTOS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0009189-82.2015.403.6102** - C. A. DANDREA JARDINAGEM - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 116). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 126/127-v). A autoridade noticiou a análise e conclusão dos processos administrativos. Após, pediu prazo adicional (fls. 129/139-v e fl. 141). O feito foi convertido em diligência (fl. 140). O impetrante confirmou que estaria a providenciar documentos faltantes e a fazer correções de dados, conforme exigências da intimação de fls. 149/162 (fls. 146/148). É o relatório. Decido. Reafirmo que a autoridade impetrada deve examinar os processos administrativos, que se encontram sob sua atribuição, no prazo estabelecido por lei. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Escassez de quadros, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No tocante aos requerimentos que ainda pendem de exame completo, observo que a conclusão dos trabalhos, pelo que se depreende dos autos, não está a depender unicamente de tarefas a serem executadas pela Administração. A autoridade intimou o contribuinte para apresentar documentos complementares e corrigir informações importantes, razão por que não se vislumbra ter havido descumprimento da medida liminar ou inação injustificável. Nestes autos, o que importa é a existência de resposta administrativa, que ocorreu no prazo determinado, sem que houvesse abuso de poder ou ilegalidade. De outro lado, o mandado de segurança não se presta à instrução probatória ou ao contraditório, como se fosse ação de rito ordinário. Assim, entendo que o impetrado tomou e está tomando as providências pertinentes e deverá concluir o exame assim que o contribuinte complementar e corrigir a documentação solicitada, em prazo razoável, com informação nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante fez jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0009859-23.2015.403.6102** - XTR COMERCIO, MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no procedimento de revisão da Consolidação de Parcelamento, no qual parcelas foram alteradas, cobrando-se atrasados (Termo de Intimação às fls. 34/42). Simples cálculos aritméticos indicam que parcelas mínimas (R\$ 100,00) não são suficientes para amortizar, no prazo do parcelamento, dívida tributária que atinge, aproximadamente, meio milhão de reais, com juros e atualização monetária (fl. 36). Ao invés de responsabilizar o credor por equívoco ou atraso na consolidação da dívida, o contribuinte deveria, desde o início, ter dividido o débito total pelo número de prestações, mantendo-se adimplente, verdadeiramente, até que o resultado pudesse ser aferido pela Receita. Pagamentos mínimos não regularizam a situação da empresa, em definitivo, porque não correspondem às parcelas devidas nem estão de acordo com o propósito do parcelamento - que não dispensa o pagamento da dívida, nos prazos previstos em lei. Tratando-se de débito antigo, não houve surpresa nem irregularidade, pois em algum momento as diferenças deveriam ser cobradas e as parcelas, corrigidas - e isto ocorreu somente após defesa administrativa. Ademais, é plausível supor que o impetrante não desconhecesse o tamanho dos débitos em atraso, no momento em que pleiteou o benefício legal e nos períodos subsequentes. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes de exclusão do parcelamento e da cobrança que adveio do recolhimento das parcelas ínfimas. Também não existem esclarecimentos objetivos sobre eventuais impactos das exigências fiscais na operação comercial ou no fluxo financeiro da empresa. Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**0011575-85.2015.403.6102** - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 116/117: nada a decidir, tendo em vista que o juízo já apreciou o pedido liminar (fl.109). P. R. Intimem-se.

**000448-83.2016.403.6113** - AMANDA DE PAULA COIMBRA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

A impetrante não demonstra porque faria jus à matrícula no estabelecimento de ensino, sem aprovação em processo seletivo público (FIES) ou de transferência. Não há evidências de que a aluna teria atendido a todos os requisitos administrativos, nem há provas de que a faculdade estaria obrigada, neste novo regime, a aceitar aluno transferido, no curso pretendido (medicina). A Portaria Normativa nº 13/MEC, de 11.12.2015 estabelece inúmeras condicionantes para os alunos e estabelecimentos, não dispensando a observância de critérios de seleção e disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estudantil. Nem poderia ser diferente, pois os recursos públicos não são ilimitados e há de se observar um mínimo de racionalidade acadêmica nas admissões e transferências. A inscrição no FIES (fl. 18) não traduz certeza de cumprimento das obrigações, nem constitui direito subjetivo: significa, tão-somente, que existe interesse do aluno em ser financiado pela sociedade no curso particular, cabendo a ele se submeter a procedimento de seleção no processo público de financiamento. Neste quadro, não há comprovação de que tudo estaria em ordem, do ponto de vista do aluno (desempenho acadêmico suficiente, compatibilidade curricular, nota do ENEM) e da faculdade (sujeição ao processo seletivo do Fies (Termo de Participação), oferta de vagas, valor a ser financiado do curso etc.). Assim, não vislumbro relevância do fundamento de direito. De outro lado, não há perigo da demora: a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência decorrente de situação criada por ela mesma. Acrescento que eventual decisão favorável de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008328-67.2013.403.6102** - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 201/202: remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004276-91.2014.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

1. Fls. 172: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). RODRIGO HENRIQUE CRICHI, OAB/SP nº 314.889 (DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS), que o valor relativo aos honorários de sucumbência, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000083 (RPV - fls. 171), foi disponibilizado em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0005489-35.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 212/690

Trata-se de medida cautelar, originariamente distribuída perante o juízo estadual, que objetiva afastar restrições em cadastros de crédito, decorrentes de contrato de financiamento celebrado com o Banco Meridional do Brasil. Alega-se, em resumo, que a execução é abusiva e estariam sendo cobrados juros capitalizados de forma irregular. Também se afirma que a execução está sendo discutida judicialmente, razão por que não seriam devidas as constrições - que prejudicariam as operações da empresa. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 18). Manifestação do requerido às fls. 28/29, pleiteando a suspensão da medida. O autor nada disse a respeito, embora intimado (fl. 31). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 32/33). A CEF, sucessora do requerente, pleiteia julgamento de improcedência (fl. 34). Considero que o feito encontra-se regularmente instruído, tendo sido observadas as formalidades legais, quanto aos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Também noto que foram observados corretamente os prazos e as garantias constitucionais. No mérito, verifico que remanesce dívida em aberto (aproximadamente R\$ 456 mil), após o julgamento definitivo dos embargos pelo E. TJSP. Conforme se observa nos autos da execução (proc. nº 0005488-50.2014.403.6102), a CEF foi incluída no pólo ativo - por sucessão do credor originário - e tem requerido providências para a satisfação da dívida. Neste quadro, há inadimplência: o requerente não faz jus à suspensão dos registros negativos em cadastros de crédito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e tomo sem efeito a medida liminar concedida nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo requerente, a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se

**0011281-33.2015.403.6102** - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0301033-33.1995.403.6102 (95.0301033-0)** - COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 406/407: comuniquem-se ao(a/s) autor(a/es/as) COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, e ao i. procurador, Dr(a). IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, OAB/SP nº 11.178, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000081 e 20150000082 (RPV - fls. 404 e 405), foram disponibilizados em contas correntes à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0023166-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023166-3)** - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA PIRATININGA S/A

Fl. 644: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

**0009278-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009278-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME

1) Fls. 267/268: tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.2) Int.

**0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

1 - Fl. 179: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP18269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Fl. 165: vista ao réu, pelo prazo de 10 (dias). Int.

**0005648-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Fl. 52: defiro. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fl. 71: tendo em vista a intimação da ré, sem notícia de pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

1) Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o item 1 do despacho de fl. 77.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

**0009501-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0009808-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

1) Fls. 170/172: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 9.147,34 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), posicionado para maio de 2015 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 168, a ser

devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0009895-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CALOI

1) Tendo em vista a certidão de fl. 53 e a ausência de pagamento do débito (fls. 56/57), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

#### Expediente Nº 3037

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006624-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Vistos. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que a CEF se manifeste, objetivamente, sobre o laudo pericial, em quinze dias. Intimem-se.

#### DEPOSITO

**0004538-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

#### USUCAPIAO

**0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 357/360 e 380/383:Tendo em vista a alienação do imóvel, notificada pela Caixa Econômica Federal, observo o surgimento de litisconsórcio passivo necessário ulterior. Portanto, a autora deverá promover a citação do adquirente, Geraldo Martins Filho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001315-85.2011.403.6102** - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 252, ITEM 3.Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0004825-09.2011.403.6102** - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 421, ITEM 6.Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, seguido pela COHAB, CEF e UNIÃO FEDERAL, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0004896-74.2012.403.6102** - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 236, ITEM 5.Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

**0001149-82.2013.403.6102** - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO DE FLS. 155: ...Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor..Informação da Secretaria: precatória juntada aos autos.

**0001614-57.2014.403.6102** - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 264, ITEM 3: 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado.

**0002793-26.2014.403.6102** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em atenção ao quanto consignado na r. decisão de fls. 277/278, ressalvando, porém, entendimento pessoal em sentido contrário, defiro a realização de prova pericial por similaridade. Nomeio perito o Sr. Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 227/228). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos (para o autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se e cunpra-se com prioridade.

**0004080-87.2015.403.6102** - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ADELIA DOMINGOS X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Às fls. 124/125 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assegura que não possui interesse na demanda, visto que o objeto desta não trata de quitação de todo o débito e liberação da garantia. A questão está delimitada por interesses privados, sem relação com a empresa pública federal. Desse modo, não existe interesse jurídico que justifique a permanência da CEF no polo passivo da presente, motivo por que, excludo-a da lide. Por consequência, declino da competência para conhecer do pedido em favor do Juízo para a qual fora distribuída a causa de início. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Pontal, com os registros cabíveis (inclusive alteração do pólo passivo).

**0007105-11.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70: a manifestação apresentada não atende à determinação de fls. 67. Acrescente-se que o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério de competência dos Juizados Federais o valor da causa, elencando as exclusões no seu parágrafo 1º. Portanto, a necessidade de produção de prova pericial não exclui a competência destes, ao contrário do que argumento a autora. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do despacho supramencionado. 2. Com o cálculo, prossiga-se nos termos do item 2 daquele decisum. Int.

**0010134-69.2015.403.6102** - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 45, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**0010375-43.2015.403.6102** - LUCIMAR LOPES(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos requisitos para a concessão de pensão por morte está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de modo genérico, falta de recursos financeiros para sua manutenção. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intime-se.

**0011739-50.2015.403.6102** - CONDOMINIO EDIFICIO EL SALVADOR(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mír. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10/02/2010, DJe 23/02/2010). Vistos, etc. Por outro lado, conforme se vê à(s) fl(s). 05, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por fim, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**0011804-45.2015.403.6102** - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 172.831.773-5; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0011874-62.2015.403.6102** - ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE RIB PRETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Determino a intimação da parte autora, para que, em até 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Deverá a autora, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração de fl. 13, para constar, como representante da outorgante o seu presidente, o qual possui poderes para representá-la em juízo, nos termos dos documentos de fls. 15 e 20, dos autos. Intime-se.

**0000754-85.2016.403.6102** - ALDO QUIRINO DA SILVA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O autor não demonstra porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de mútuo habitacional (fls. 21/49). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem queitação posterior. Mal começou a vigor o financiamento, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há mínimas evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na eventual execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidendo situações de eventual dificuldade, especialmente durante a vigência de contrato com vinte e cinco anos de duração. Não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência - ocorrida há dezoito meses. Também não há evidências de que haveria direito à cobertura securitária ou que teriam sido cumpridos os requisitos do procedimento, pelo segurado. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldade financeira e direito ao seguro por desemprego. Também não houve disposição para depositar o valor total da dívida. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intime-se.

**0000779-98.2016.403.6102** - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os autores não demonstram porque e em que medida não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de contrato financeiro livremente acordado. O empréstimo não apresenta vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constitutivas. Não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias. Inexistem provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos ou abusivos para enganar os tomadores ou exigir mais do que lhe permitem as contratações. Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores. A jurisprudência tem se firmado em desfavor das teses iniciais, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal, à legitimidade da garantia fiduciária e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira. Ademais, os autores não explicam porque não podem aguardar o curso normal do processo, nem porque teriam direito à inversão do ônus da prova, limitando-se às alegações de dificuldade financeira, cobrança abusiva e risco de execução - causado por eles mesmos. Neste quadro - em que tudo aponta para a legitimidade dos contratos e exigibilidade da dívida - não há razão para reconhecer o desequilíbrio financeiro ou afastar eventual inscrição dos devedores em cadastros restritivos de crédito. Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma punição para o inadimplente que, ao invés de honrar os financiamentos ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial. Também observo que os autores não se dispõem a depositar em juízo, ainda que tardiamente, o valor necessário para purgar a mora, salvaguardando os interesses da parte contrária. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intime-se.

**0000821-50.2016.403.6102** - ATIVA SERVICE LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculo e recolhendo custas remanescentes, se o caso. Após, conclusos. Int.

**0001004-21.2016.403.6102** - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

**0001257-09.2016.403.6102** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NELI DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WILSON PRATES DOS SANTOS X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha Wilson Santos dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 23 de março de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha (endereço à fl.03). Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INCRA.

**0001286-59.2016.403.6102** - JUÍZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha da ré Laura Venâncio, agente fiscal metrológica, dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 17 de março de 2016, às 15h00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha (endereço à fl. 02). Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INMETRO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001025-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUSA MOURA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 87. Atendida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1031**

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005629-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Fl.58: Defiro. Em vista da certidão de fls. 54, expeça-se mandado de intimação do réu abaixo qualificado, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o exato local do AUTOMÓVEL Toyota Corolla XLI, ano 2002/2003, placas DUF 2005/SP e RENAVAM 791591115, ou na impossibilidade, que comprove a transmissão do bem a terceiro, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV do CPC), com a consequente aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP. Fica a autora intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RÉU: JOSÉ ANTÔNIO - brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 5.585.094 SSP/SP e do CPF nº 747.476.738-49, residente e domiciliado na Rua Santinho Humberto Aprile, 146, Conjunto Habitacional ACPA, CEP 14164-104, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0006348-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)

Vista à autora da contestação juntada às fls. 33/71 pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0011833-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011833-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA VERA PONTES MOTA X WALDIR PEREIRA MOTA(SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Fls. 129/131: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001095-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Citem-se os executados abaixo qualificados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 65.284,67 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), posicionada para 31/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instruir com a contrafé. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: OTAVIANO LIMA ANDRADE ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.920.237/0001-44, e OTAVIANO LIMA ANDRADE, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 19.973.800-2 SSP/SP e do CPF/MF nº 090.928.828-36, os quais podem ser encontrados no endereço Rodovia SP 333 KM 37 CX P.95 bairro rural, Serrana-SP, CEP 14150-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fls. 153: Informe a exequente os endereços das companhias de telefonia móvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, oficie-se às referidas empresas a fim de que as mesmas forneçam eventuais endereços do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0002599-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 134: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido pela CEF, uma vez que até o presente momento o requerido sequer foi citado. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Fls. 112/114: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009199-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002112-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Fls. 95: Prejudicado o pedido ante o quanto certificado às fls. 94. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 93. Intime-se.

**0008023-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Fls. 76/77: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001275-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Tendo em vista Certidão de fls. 84, renove a intimação da CEF para cumprir, no prazo de 10(dez) dias, o que fora determinado no despacho de 83.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0006368-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO

Antes de apreciar o requerimento de fls. 40, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente certidão de óbito do requerido LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO, por se tratar de documento essencial ao prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000235-47.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Fls. 67: Defiro. Cite-se o réu, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 76.072,79 (setenta e seis mil, setenta e dois reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Instrua-se com cópia da inicial e cópia de certidão de fls. 63/64. Réu: CEZAR FRANCISCO DE PAULA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.590.927-0 SSP/SP e do CPF nº 120.327.528-59, com endereço na Rua OTR Quarenta e Cinco - A, n. 56, QD. 94, Bairro, Orziel, na cidade de Campinas/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0007572-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Fls. 327/334: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. -se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)** - ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 191/201), já com o trânsito em julgado (fls. 202), acolheu os cálculos elaborados para Contadoria às fls. 132, no montante de R\$ 20.007,95 posicionados para maio/1998. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fúlcito ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido no V. Acórdão de fls. 191/201 seja atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª

Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0308312-02.1997.403.6102 (97.0308312-9)** - JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE CLAUDIO GALZERANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fica a autoria intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3)** - JOSE CARLOS ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 272: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o autor deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

**0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4)** - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o montante integral que pretende executar, a título de verba honorária e crédito principal, a fim de que não parem dúvidas quando da citação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

**0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2)** - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 322: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)** - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 301: Defiro vistao dos autos ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover a execução do julgado. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**0011713-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011713-9)** - ONIVALDO LUIZ DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0)** - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 242/266), no valor de R\$ 35.619,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), posicionados para maio/2015, elaborados a propósito de anterior condenação do INSS, o qual, devidamente citado, concordou expressamente às fls. 272.Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 275/277, a quantia de R\$ 35.495,14 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos). Portanto, o montante executado pela autora encontra-se além da coisa julgada.Desse modo, observo que os valores apresentados pela parte autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.Logo, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa); Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se, pois, o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela Contadoria às fls. 275/277. Às fls. 242/243 parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Considerando o pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório , porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito allures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravos de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque dos honorários contratuais (fls. 264), mais os juros até 30.06.2016. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Noticiado o depósito, vista à autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 733: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Concedo à autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de fls. 208/209.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em renda em favor da União.Intime-se.

**0003548-89.2010.403.6102 - PAULO LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentados os cálculos em sede de execução invertida pelo INSS (fls. 346/352), o autor concordou expressamente à fl. 355/356. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do documento juntado à fl. 357. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo INSS às fls. 346/352, com os quais anuiu o autor, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

**0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

Fl. 412: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 95: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.475,00 (dos mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

**0005106-28.2012.403.6102 - JOAO MUNHOZ GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006084-05.2012.403.6102** - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/283: Promova o autor a execução do julgado conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante exposto requerimento de citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006260-81.2012.403.6102** - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007813-66.2012.403.6102** - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/553: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0008273-53.2012.403.6102** - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/180: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000212-72.2013.403.6102** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004696-33.2013.403.6102** - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007664-36.2013.403.6102** - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/353: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0008119-98.2013.403.6102** - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/276: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004753-17.2014.403.6102** - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 88/99) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004861-46.2014.403.6102** - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 140/147) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006020-24.2014.403.6102** - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/527: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0006600-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Tendo em vista o levantamento do alvará, conforme noticiado às fls. 158/161, esclareça a requerida-exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fls. 141: Sem prejuízo, fica autorizado à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, as quais deverão estar autenticadas. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0006921-89.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Elizabeth Meris Ogrizio (fl. 179) como assistente litisconsorcial. Após, vistas aos réus e à terceira interveniente para que se pronunciem em 10 (dez) dias sobre a manifestação fazendária e documentos de fls. 204/227. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0007943-85.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA PARREIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/171: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0008497-20.2014.403.6102** - JAIR DOS SANTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 158/168) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008618-48.2014.403.6102** - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/112: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0008818-55.2014.403.6102** - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 629: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 29 de março de 2016, às 12:30 horas, a ser realizada na sala III de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0003663-37.2015.403.6102** - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004132-83.2015.403.6102** - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 801/827, bem como dos laudos apresentados pelas empresas.

**0005672-69.2015.403.6102** - JOSE BIANCHINI SOBRINHO(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 72/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 94/103: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005890-97.2015.403.6102** - MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 71/94 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005891-82.2015.403.6102** - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/126: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005897-89.2015.403.6102** - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 107/126 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007693-18.2015.403.6102** - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 73/103 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000680-31.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ARACI MARTINS MACHADO

Cite-se a requerida abaixo qualificada para, no prazo legal, contestar a ação acima mencionada, cuja cópia da petição segue anexa, fazendo parte integrante desta carta, cientificando-o(a)s de que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ele(a)s aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto do art. 320 do mesmo diploma legal, bem como ficam o(a)s réus(és) INTIMADA do inteiro teor deste despacho. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP. REQUERIDA: ARACI MARTINS MACHADO, portadora do CPF nº 020.254.928-39, residente e domiciliada na Rua Tsukaji Otsuka, 262, Conjunto Habitacional Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho - SP;. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001130-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 170/176) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005257-86.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102) VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 41: Vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005673-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 32/36: Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009346-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 68/72: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000474-17.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0000475-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-88.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**0000861-32.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fica o embargado intimado a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 24, 3º, da Portaria nº 07/2015, deste juízo.

**0001189-59.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012513-03.2003.403.6102 (2003.61.02.012513-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Fls. 132/138: Não obstante o pedido, a expedição dos ofícios requisitórios se dará no feito principal, no qual será dado prosseguimento à execução. Assim, traslade-se para os autos nº 0321983-05.1991.403.6102 cópia dos cálculos de fls. 45/49 e da sentença de fls. 104/109, desamparando-os a seguir. Intime-se e cumpra-se.

**0010991-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010991-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Concedo ao embargado o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover a execução do julgado, requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 444/446: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

Fls. 326/332: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do valor em cobrança.

**0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 244/245: Intime-se a CEF para que se aproprie dos aludidos valores, independentemente de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 100/107: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0004446-05.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

As circunstâncias trazidas pela executada às fls. 139/145 não são aptas a infirmar a situação fática do imóvel, sobre o qual pesa a penhora efetivada às fls. 117, máxime pelas certidões de fls. 31 e 138, razão pela qual tal ato restritivo deve subsistir. Assim, requeira a União o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 205/210: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002642-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Fls. 155 e 158: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003985-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Designo o dia 21/03/2016, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do veículo penhorado à fl. 61. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 04/04/2016, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determine à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele o executado fica intimado das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrado para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados visando à reavaliação do bem e intimação das partes. Fl. 99: Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. Fls. 102/103: vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007983-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Fls. 185/189: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Fls. 119/120: Ciência à exequente a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

**0004574-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Fls. 79/82: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007683-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 65, intime-se os executados acerca da penhora de ativos realizada às fls. 58/61, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Após o decurso do prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 65. Int.-se.

**0008033-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Fls. 70/72: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003843-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fl. 152: Tendo em vista que regularizada a situação do nobre advogado, determino a liberação imediata da quantia bloqueada à fl. 130 na conta de Leidamar Aparecida, junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 3.546,42, tendo em vista tratar-se de conta salário, de acordo com o extrato carreado à fl. 143, posto que albergada pelo manto da impenhorabilidade contida no art. 649, IV, do

CPC.Ato contínuo, proceda-se à transferência dos demais numerários constritos às fls. 129/133 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004587-82.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 54/55: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006322-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

**0008780-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS)

Fls. 42/43: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000245-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Fl. 84: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0002194-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 46: Fls. 44/45: Requeira a CEF o que entender de direito, em relação ao detalhamento de fls. 44/45, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FLS. 86: Realizada penhora de ativos pelo sistema Bacenjud, ingressou o executado com petição às fls. 47/51, arguindo a impenhorabilidade dos valores em sua conta corrente, visto que são utilizados para movimentação do capital de giro de sua micro-empresa.Colacionou entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da menor onerosidade da execução.Acostou extratos de sua conta corrente (pessoa física) e da firma individual, contemplando movimentações recíprocas entre uma e outra, bem como carreou outros documentos relacionados a registro de empregados e folhas de pagamento, visando demonstrar as despesas afetas à aludida empresa. Não obstante as razões acima expostas, é certo que a penhora eletrônica de contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente de pessoa física proprietária de empresa individual, supostamente destinado ao capital de giro desta última, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica, embora não se olvide que o patrimônio daquela responde pela dívida desta última, o que não é o caso destes autos. Ademais, não há provas suficientes de que o numerário bloqueado é especificamente destinado ao pagamento de despesas imediatas da empresa individual como folha de salários, fornecedores etc.Enfim, a pretensão do executado cinge-se ao plano das meras alegações.Ressalta-se, a lei processual civil brasileira não prevê a impenhorabilidade de conta-corrente supostamente destinada a capital de giro.A impenhorabilidade é da folha de salários, ou seja, do dinheiro da empresa já destacado para a remuneração de seus empregados, não do dinheiro que ainda se encontra em conta-corrente do proprietário pessoa física. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 47/51.Defiro ao ilustre causídico o prazo requerido às fls. 51 para regularização de sua representação processual. Determino ainda que o feito tramite sob sigilo, face o teor da documentação carreada às fls. 52/86.Sem prejuízo, intime-se a CEF do despacho de fls. 46. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003028-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA

Fls. 88: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0003996-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X FILOMENA MARIA PRESOTTO PEREIRA

Fls. 80/81: vista à CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006358-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Fls. 79: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0007666-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Fls. 31: Vista à CEF pelo prazo 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

**0000513-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

**0000515-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

**0000561-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X RENATO RIBEIRO GARCIA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011183-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011183-0)** - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**000979-59.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009460-67.2010.403.6102** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000478-54.2016.403.6102** - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, melhor esclarecendo os pedidos de fls. 14, parágrafo 4º, tendo em vista que o Representante do Ministério Público do Trabalho atua perante a Justiça do Trabalho, e parágrafo 5º, posto que a via mandamental tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arriado em elementos documentais indiscutíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. No mesmo interregno, regularize sua representação processual (CPC: art. 39, I e único). Intimem-se.

**0001208-65.2016.403.6102** - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso não se vislumbra recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Notifique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)** - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito noticiado às fls. 648, determino ao Banco do Brasil que promova a transferência do montante depositado na conta nº 4800101232443, em nome de RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., colocando-o a disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, devendo estar vinculado aos autos do processo de nº 0006752-78.2009.403.6102, em trâmite por aquele juízo. Promova, ainda, no mesmo interregno acima mencionado, a transferência do montante depositado na conta nº 4800101232444 (fls. 649), em nome de VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA., colocando-o a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal local. Expeça-se, para tanto, ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 326, 578 e 648/649. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se e intimem-se.

**0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1)** - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls: 117/118: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000046 e 20160000047.

**0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)** - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de discussão acerca do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de a parte autora, na fase executiva, haver revogado o mandato com o advogado inicialmente constituído, outorgando poderes a outro causídico, sendo os ofícios requisitórios expedidos em nome deste último. Houve determinação para bloqueio dos valores (fls. 401). A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a verba honorária sucumbencial fixada em ação de conhecimento transitada em julgado pertence ao patrono que atuou na fase de conhecimento, ou seja, a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhe retira a titularidade da referida verba. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante (TRF3 - AI 466975). Assim, os valores depositados às fls. 356/357, nos RPVs nºs. 20140216750 e 20140216751, devem ser vertidos ao ilustre advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, cujos instrumentos de procaução encontram-se carreados às fls. 15, 20, 24, 29 e 34, razão pela qual determino a expedição de ofício à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o desbloqueio e a conversão das quantias depositadas às fls. 356/357 (RPVs nºs. 20140216750 e 20140216751), em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente à fl. 73 com os valores executados à fls. 57/58, razão pela qual sobre eles deve prosseguir a execução. Assim, expeça a Secretaria o ofício requisitório fundado nos valores indicados pela parte autora às fls. 57/61, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício. Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer se satisfaz a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova-se a correção da classe dos autos, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Cumpra-se e intimem-se.

**0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1)** - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 393/394: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000044 e 20160000045.

**0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)** - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório, já com o trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 349/360, posicionados para novembro/2012. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Detalhamento do número de meses, apresentados às fls. 360, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria à fl. 349 (R\$ 75.499,90), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0)** - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório de fl. 358. Intime-se.

**0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9)** - FREDERICO JOSE DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos elaborados pelo autor às fls. 297/300, posicionados para outubro/2015. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Ainda, no mesmo interregno, manifeste-se a parte autora acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual, se o caso. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pelo autor (R\$ 183.382,12), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução o INSS concordou expressamente à fl. 128. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do documento juntado à fl. 21. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor às fls. 122/124, com os quais anuiu o INSS, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0006075-77.2011.403.6102** - EDILSON ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 455/456: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000042 e 20160000043.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5)** - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: Tendo em vista que já deliberado no sentido de que o montante encontra-se depositado à disposição da parte beneficiária, sem necessidade da expedição de alvará (fl. 243), mas considerando a insistência do ilustre patrono constituído nos autos, pugrando por tal providência, sem ao menos justificar o motivo, determino a intimação do autor para promover o levantamento da quantia depositada em seu favor (fls. 232), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o advogado e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6)** - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA (SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Fls. 296/298: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005716-06.2006.403.6102 (2006.61.02.005716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS (SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSINI BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO (MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSINI BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fls. 170/172: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1)** - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o inconformismo da CEF, que vem incansavelmente discutindo os termos da execução, notadamente acerca dos juros de mora, tenho que sobre a questão não paira mais nenhuma dúvida, na medida em que os números apresentados pela Contadoria demonstram com clareza que os cálculos guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da coisa julgada, demandando o ajustamento aos patamares ali encontrados. A CEF insiste em considerar a capitalização, incorporando os juros à base de cálculo para a sua incidência, ex vi das planilhas carreadas às fls. 52/531 e 532/537, o que a coisa julgada não previu. Assim, dando-se por encerrada a celeuma travada, fica a CEF intimada a promover o ajustamento do contrato, de forma peremptória, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo os parâmetros dados pela coisa julgada, conforme demonstrativo d fls. 488/491, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00, que começará a fluir a partir do primeiro dia útil após escoado o prazo para cumprimento. Int.-se.

**0004439-76.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fls. 98/99: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000182-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fls. 108: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0000259-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Fl. 94: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0002559-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Fls. 94/95: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0002565-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 75: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003440-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Fls. 284/286: requeira a CEF o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003576-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Fls. 128. Defiro a expedição de mandado de constatação de eventuais bens que guamecem a residência da executada. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia de petição de fls. 02/03 e 98/101. Fica a exequente intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.EXECUTADA:MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 41.987.729-0 - SSP/SP e do CPF/MF nº 349.086.148-57, residente e domiciliada na Rua Américo Machado Teixeira, nº. 431, Residencial Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal/SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Cumpra-se.

**0007353-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI

Esclareça a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF às fls. 132. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008419-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fls. 130: Defiro. Int.-se.

**0009892-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000317-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Tendo em vista comunicação de decisão de agravo de instrumento anexado aos autos às fls. 129/132, determino a liberação imediata dos valores bloqueados às fls. 79/81. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Fl.133: Prejudicado pelo que fora acima deliberado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0002343-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 68/2015, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007913-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Fls. 149/150: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0003599-61.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 101/104: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004238-79.2014.403.6102** - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 1035

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012079-77.2004.403.6102 (2004.61.02.012079-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 497, espeça-se guia de execução da pena fixada ao condenado Paulo Rogério Castro Tostes, a qual deverá ser instruída com os documentos elencados no artigo 292 do Provimento COGE 64/2005 e encaminhada ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal local. Inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, nos termos da sentença de fls. 358/363.Proceda a serventia as comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 531/532, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Decisão de fls. 401/402: Cuida-se de ação penal movida em face de ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ e JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO. Recebida a denúncia à fl. 79, o feito foi desmembrado em relação ao corréu JOÃO BATISTA (fls. 166/167). Revogado o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ (fls.113), este ofereceu resposta escrita à acusação. Não estando presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, procedeu-se à instrução do feito, com a oitiva de duas testemunhas comuns e

o interrogatório do acusado (CD de fls. 366). Aberta vista ao MPF para apresentação de memoriais, o parquet federal promoveu o aditamento da denúncia, imputando ao réu a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 388/391 e 393/395). Intimada para manifestação, a defesa do acusado, sustentou, em apertada síntese: (1) a ocorrência da prescrição; (2) que não era proibida a pesca no local, pois não se tratava de época de piracema; (3) que os fatos não ocorreram na Bacia do Rio Paraná. Requeveu: (1) a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição; (2) abertura de nova vista para requerer as provas necessárias; (3) produção de provas periciais; (4) nova oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 398/400). É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, RECEBO o aditamento de fls. 388/391 e 393/395, oferecido em face de ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Passo a analisar a resposta escrita ao aditamento oferecida pela defesa. A prescrição da pretensão punitiva estatal, neste momento, é regulada pelo máximo da pena cominada ao delito imputado ao réu, que é de 03 (três) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Verifica-se, pois, que entre a data do fato (04.10.2007) e o recebimento da denúncia (10.10.2008 - fl. 79) não decorreu período superior a 08 (oito) anos. O mesmo se diga entre o recebimento da denúncia e a presente data, notadamente porque durante este período o processo teve o curso do prazo prescricional suspenso, o que se deu entre 04.11.2009 (fl. 179) a 24.06.2011 (fl. 191). Nos termos do artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/95, durante o período de prova do benefício da suspensão condicional do processo não corre a prescrição. Afásto, pois, o pleito de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. A assertiva da defesa no sentido de que os fatos não ocorreram na Bacia do Rio Paraná não merece prosperar, pois o Rio Pardo é um dos principais rios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Paraná. As demais matérias aventadas pelas defesa confundem-se com o mérito e só podem ser apreciadas ao final da instrução processual. Indefero o pleito da defesa para abertura de nova vista para o requerimento das provas que entender necessárias, pois o artigo 396-A do Código de Processo Penal estabelece que caberá ao acusado, na resposta à acusação, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas. Admitir a abertura de vista após este momento processual, para a defesa especificar as provas que pretende produzir, constitui nítida afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Da mesma forma, indefiro o requerimento defensivo para a realização de provas periciais, pois a defesa não especificou, no momento da resposta à acusação, as provas periciais que pretendia produzir. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição do aditamento à denúncia. Diante do requerimento da defesa para nova oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, designo, nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, o dia 20/04/2016, às 15h00, para continuação da audiência, onde se promoverá a oitiva das testemunhas MARCOS CRESCÊNCIO FARGNOLLI e ROMANO DAL BEM JÚNIOR e interrogatório do acusado ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 403: Considerando que a testemunha ROMANO DAL BEM JÚNIOR passou para a inatividade e se encontra residindo no município de Cravinhos/SP, reconsidero o despacho de fls. 401/402 em relação à sua oitiva neste juízo. Assim sendo, mantenho a audiência designada às fls. 401/402, tão somente, para a oitiva da testemunha MARCOS CRESCÊNCIO FARGNOLLI, residente neste município. Depreque-se à Comarca de Cravinhos/SP, com prazo de 60 (sessenta dias), visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa ROMANO DAL BEM JÚNIOR. Com o retorno da deprecata, expeça-se carta precatória à Comarca de Cajuru/SP para interrogatório do acusado ANDRÉ RAYMUNDO RUGGERI RÉ. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003717-42.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Considerando que o réu se encontra residindo na Comarca de Pedregulho/SP (fls. 221), cancelo a audiência pautada às fls. 228 e verso. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedregulho/SP para interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se. Cumpra-se. Nota da secretária: Ciência à defesa de que foi expedida, em 25/02/2016, a carta precatória n 104/2016 à Comarca de Pedregulho, visando ao interrogatório do acusado.

#### Expediente Nº 1037

#### IMISSAO NA POSSE

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Ante o silêncio do réu, fixo os honorários periciais no valor R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), determinando que o requerido deposite a mencionada quantia em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos. Em contrapartida, transcorrido o prazo concedido sem o adiantamento dos honorários periciais, remetam-se os autos concluso para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005462-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0002447-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Fls. 69/70: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008732-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Promova a requerida-embargante o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

**0008325-44.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Fls. 47/48: Vista a ECT para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0009851-46.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

Fl. 17: Vista a ECT para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000429-13.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

Cite-se a ré abaixo relacionada, na pessoa de seu representante legal, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 6.548,58 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP, consignando-se tratar os Correios de Empresa Pública que tem como prerrogativa o tratamento de Fazenda Pública, conferido pelo Decreto-Lei nº 509/69. Instruir com a contrafé. ACECOM ART. E LAZER INDÚSTRIA LTDA - ME - CNPJ 13.639.712/0001-05, instalada na Rua Miguel Barreto, 15, Centro, Cravinhos - SP; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4)** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA)

Em relação ao pedido de habilitação promovido pela sucessora do coautor Paul Mihaleff (fls. 1491/1498), manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o coautor Alexandre Ali Mere para levantar a quantia depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9)** - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 343/345: Vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento do depósito independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo por sobrestamento, pelo pagamento dos ofícios transmitido às fls. 336/337 e 341. Noticiado o pagamento, intemem-se os exequentes para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando advertido de que o silêncio, será interpretado como concordância, dando ensejo sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0)** - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 243: Indefero, uma vez que os valores já se encontram a disposição da parte, não sendo necessária a expedição de guia de levantamento. Sendo assim, intime-se o autor a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 240), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. . Após, venham os autos conclusos.

**0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Comprove a autora no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa, conforme noticiado à fl. 995. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 392/393: Defiro. Ficam os autores-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.410,31 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União Federal e como executados a Maria Dulcina Monteiro da Silva Rollo e Outros. Intime-se e cumpra-se.

**0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2)** - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 402/405: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.734,39 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS/FAZENDA e como executado a Transportadora Oscar de Aquino LTDA. Intime-se e cumpra-se.

**0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8)** - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Vista a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a coisa julgada, nos termos já determinados no último parágrafo de sentença de fl. 221. Intime-se.

**0011192-98.2001.403.6102 (2001.61.02.011192-1)** - JOSE ALBERTO FLORENZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 243: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC. Int.-se.

**0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7)** - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Analisando os autos, ressalto mais uma vez, de acordo com o teor da certidão de fls. 746 e informação de fls. 747, a enorme dificuldade deste juízo para nomeação de profissionais para atuarem como perito, a exemplo deste próprio feito, em que já houve, nada menos que 5 (cinco) tentativas, restando todas infrutíferas, talvez em razão dos baixos honorários pagos pela Justiça Federal. Assim, considerando que aos autores não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme se observa às fls. 385, retifico o despacho de fl. 618 para destituir o perito André Pereira da Cunha e nomear em substituição a Dra. Elisângela Aparecida Silva Dias, com endereço conhecido nesta Secretária, a qual deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da referida proposta. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para informar a este juízo, no interregno acima indicado, a situação do contrato habitacional objeto dos autos. No silêncio, venham conclusos. Intemem-se.

**0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6)** - ANTONIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o que pretende com seu petição de fl. 479, uma vez que o ordenamento processual vigente impede a execução de ofício. Assim, promova o autor a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0002298-26.2007.403.6102 (2007.61.02.002298-7)** - ADALBERTO UZUELE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003645-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003645-0)** - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0)** - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 557/566), a autora concordou expressamente às fls. 568, razão pela qual determino que sobre eles prossiga a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, ii) esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretária da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução C.JF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a

Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo INSS 557/566, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 295/296), já com o trânsito em julgado (fls. 285), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 289/293, no montante de R\$ 186.825,35 posicionados para janeiro/2013. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508.283; AI 665003), determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos 290/293 sejam atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e, se o caso, dos contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. 259/260: Indefiro. Diante da discordância do autor aos cálculos apresentado pelo INSS, é seu dever promover a execução, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do executado, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada. Sendo assim concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a correta citação da autarquia ré, nos termos exarados às fls. 245. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0005504-43.2010.403.6102 - ARTUR SELEGATO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 401: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.723,62 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o União  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 229/690

Federal e como executado Artur Selegatto. Intime-se e cumpra-se.

**0005602-28.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/245: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.062,68 (dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o União e como executado a Paulo Roberto Joaquim dos Reis. Intime-se e cumpra-se.

**0000392-59.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 860: Cuida-se, mais uma vez, de profissional declinando da incumbência de proceder ao mister para o qual fora nomeado nestes autos, o que, frisa-se, tem sido recorrente em vários processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, talvez em razão dos baixos honorários pagos pela Justiça Federal. Assim, determino a expedição de cartas precatórias às comarcas correlatas, visando à realização dos laudos periciais nas empresas indicadas pela autoria, consignando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

**0001528-91.2011.403.6102** - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Tendo em vista a morte da outorgante, conforme noticiado às fls. 271, cessa também o mandato procuratório, não possuindo mais o nobre causídico poderes de representação, razão pela qual determino que se aguarde pelo decurso do prazo deferido às fls. 273. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0001848-44.2011.403.6102** - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003388-30.2011.403.6102** - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 190: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento do depósito independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 187. Noticiado o pagamento, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando advertido de que o silêncio, será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

**0000119-46.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUITO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, aguarda-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0009406-33.2012.403.6102** - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARANTO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 958/959: Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0009576-05.2012.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da ANS (fls. 1.102/1.103) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o quatro parágrafo de fls. 1.083. Intime-se e cumpra-se.

**0009787-41.2012.403.6102** - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 310/311, nomeio para a realização da prova pericial, o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido em Secretária, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente seu laudo a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Int.-se.

**0000215-27.2013.403.6102** - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/382: prejudicado o requerimento de expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, uma vez que tal providência já foi realizada às fls. 379/380. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002867-17.2013.403.6102** - RENATA QUAGLIO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inoportuno, por ora, o pedido de fls. 270/275, face a pendência de recurso junto ao STJ. Assim, arquivem-se os presentes autos nos termos da Resolução de nº 237/2013 do CJF. Int.-se.

**0007540-53.2013.403.6102** - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 71/72: vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003783-17.2014.403.6102** - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 202/219) efeito meramente devolutivo, face a tutela antecipada às fls. 192. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0003991-98.2014.403.6102** - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

**0004216-21.2014.403.6102** - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 345/350 verso, apontando contradição, pois não teria considerado os períodos de 16/03/1979 a 29/10/1979, 19/06/1980 a 06/02/1981, 24/10/1985 a 19/05/1986, 04/06/1994 a 30/06/1994 e de 06/11/2000 a 06/03/2014, cujos vínculos encontram-se registrados nas CTPS, PA gravado em CD-DVD e PA físico juntado aos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cumpre frisar que ao sentenciar o feito o magistrado exaure sua jurisdição, só podendo alterá-la nas hipóteses referidas no art. 463 do CPC. Assim, conquanto haja a possibilidade de se alterá-la por meio de embargos de declaração, esse instrumento processual tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, que considerou todos os documentos constantes dos autos, bem como sua ausência, os quais, frise-se, deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial, conforme preconiza o art. 284 do CPC. Cumpre salientar que o período mencionado em sede de embargos de declaração como laborado para Mont. Ind. Irmãos Garcia Ltda. foi reconhecido como especial (fl. 350 verso), sendo o restante não considerados no cômputo por ausência de documentos que pudessem evidenciar a atividade especial alegada. Assim, a modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em

olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil/P.R.I.

**0005575-06.2014.403.6102** - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 397/414) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006126-83.2014.403.6102** - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Considerando que a empresa Atlas Schindler, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPAR, dentre outros), não atendeu ao quanto determinado às fls. 110, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001298-10.2015.403.6102** - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (fls. 288/289), recebo o recurso de apelação do autor (fls. 264/278) e da União (fls. 281/286) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001354-43.2015.403.6102** - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

**0001454-95.2015.403.6102** - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação de fl. 119-verso, mas tendo em conta o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003318-71.2015.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Francisco Leal, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/12/2014. Pleiteia ainda a conversão de tempo comum em especial do período de 16/11/1988 a 14/04/1989. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 02/05/1989 a 30/06/1994 como auxiliar de montagem para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01/07/1994 a 30/08/1995, de 01/09/1995 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 31/12/2003, como caldeireiro para Sermatec, de 01/01/2004 a 31/07/2008, como técnico mecânico para Sermatec, de 01/08/2008 a 31/12/2010 como coordenador de obras para a Sermatec e de 01/01/2001 a 30/12/2014 como supervisor de montagem mecânica para a Sermatec. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 170.157.805-8, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou os documentos. O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 110/137. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que o autor não tinha idade na data da entrada da Emenda Constitucional nº 20/98. Também aduz que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como o uso eficaz de EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Destaca a presunção de legalidade do ato administrativo e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, por fim, em caso de procedência do pedido, que deverá ser aplicado juros, conforme Lei 11.960/2009, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 140/152). Impugnação (fls. 164/175). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 02/05/1989 a 30/06/1994 como auxiliar de montagem para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., de 01/07/1994 a 30/08/1995, de 01/09/1995 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 31/12/2003, como caldeireiro para Sermatec, de 01/01/2004 a 31/07/2008, como técnico mecânico para Sermatec, de 01/08/2008 a 31/12/2010 como coordenador de obras para a Sermatec e de 01/01/2001 a 30/12/2014 como supervisor de montagem mecânica para a Sermatec. Pugna também para que seja convertido em especial o tempo comum compreendido de 16/11/1988 a 14/04/1989. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 02/05/1989 a 10/12/1998, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 125.1. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do §º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no §º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, quando o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dB, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referindo no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das

atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concreteza aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação aos períodos laborados como Caldeireiro em 11/12/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/07/2008, como técnico mecânico, de 01/08/2008 a 31/12/2010, como coordenador de obras e de 01/01/2011 a 30/12/2014 como supervisor de montagem técnica, todos para a SERMATEC, o PPP careado às fls. 58/59 indica que suas funções cingiam-se ao auxílio, fabricação de peças, reformas em estrutura, passando posteriormente ao serviço de assistência técnica, dimensionando e ajustando equipe e equipamentos, e, por fim, supervisionar a realização dos trabalhos, orientando e documentando os acontecimentos, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído no patamar de 92,3 db(A), 86,9 db(A), 86,9 db(A) e 86,9 db(A), respectivamente, níveis estes que sempre se mostraram em patamares superiores aos limites toleráveis pela legislação pertinente. Quanto ao labor exercido entre 11/12/1998 a 31/07/2008, como técnico mecânico, não há dúvidas acerca da especialidade do labor, o qual é corroborado pelo laudo técnico apresentado às fls. 130/137, que confirma a informação pertinente ao ruído. Com relação aos demais interregnos, no entanto, a conclusão é diversa. Segundo se colhe de fls. 135/136, as funções desempenhadas como Coordenador de Assistência Técnica e Supervisor de montagem mecânica foram descritas da seguinte maneira: Coordenar os trabalhos da área de Comissionamento de Caldeiras e Assistência Técnica, orientando engenheiros, supervisores de campo, bem como as equipes operacionais de campo, acompanhando a evolução dos testes hidrostáticos, fazendo análise crítica dos resultados e fazendo as correções necessárias, visando atingir os resultados esperados. Coordenar montagem mecânica no campo, dos equipamentos produzidos, dimensionando pessoas, materiais e demais recursos necessários para a execução da obra, visando atender cronograma de montagem nos prazos validados com o cliente. Coordenar o estudo de montagem de equipamentos, analisando projeto, planejando as atividades, dimensionando equipe, a fim de atender as necessidades do cliente em termos de operação dos equipamentos. Coordenar a seleção de materiais de acordo com o equipamento a ser montado e atividade a ser desenvolvida, propondo pareceres técnicos para a conclusão de casos que exijam tratamento diferenciado. Como fica fácil perceber, as tarefas executadas pelo autor nesses dois períodos denotavam labor voltado à coordenação, orientação e supervisão dos trabalhos desenvolvidos no parque fabril daquela empresa e em outras empresas onde as instalações de máquinas e/ou equipamentos ocorreriam, longe, portanto, do local da SERMATEC, onde eram produzidos, restando assim prejudicado, ou melhor, inaplicável a natureza especial da atividade, à míngua de exposição a tais ruídos. O mesmo se dizendo no tocante ao planejamento das atividades, dimensionamento das equipes, estudo de montagem, elaboração de cronograma de montagem com o cliente, auxílio de projetos, seleção de materiais, elaboração de pareceres técnicos, orientações a engenheiros e supervisores de campo e as equipes, pois tais atividades, sabidamente não ocorrem no chão de fábrica e sim em outros locais equipados para mister, dotados de ar condicionado, cafézinho, etc. (área administrativa, staff de diretoria). A presença no ambiente fabril, até não fica afastada, mas seria ocasional e não permanente como exige a Lei para a caracterização do trabalho especial. Destarte, ainda que os níveis de ruído apurados sejam superiores aos limites estabelecidos pela legislação, não se pode olvidar que o desempenho das funções do coordenador e supervisor destoam do quadro enfrentado pelo técnico mecânico, a quem incumbe a execução e montagem das caldeiras e demais equipamentos, estes sim expostos de forma habitual e permanente aos agentes nocivos apontados nos documentos técnicos. V No que tange à conversão do tempo comum em especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de

atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, cabe a aplicação do referido coeficiente ao período comum de 16/11/1988 a 14/04/1989 como auxiliar de montagem para Montebraz - Montagem Industrial e Construção Braz S/C Ltda. VI - Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos de 11/12/1998 a 31/12/2003, como caldeireiro para Sematec, de 01/01/2004 a 31/07/2008, como técnico mecânico para Sematec, somados ao já reconhecido administrativamente (de 02/05/1989 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 30/08/1995, de 01/09/1995 a 10/12/1998), bem como a conversão do tempo comum de 16/11/1988 a 14/04/1989 mediante sua multiplicação pelo índice de 0,71, tem-se que o autor totaliza 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por fim, assente-se que, como não há pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, o comando sentencial deverá ficar restrito ao já pleiteado na inicial VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003, como caldeireiro, de 01/01/2004 a 31/07/2008, como técnico mecânico, ambos para Sematec, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, bem como a conversão do tempo comum de 16/11/1988 a 14/04/1989 mediante sua multiplicação pelo índice de 0,71, os quais somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente (de 02/05/1989 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 30/08/1995, de 01/09/1995 a 10/12/1998), totalizam 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente, ante a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0003914-55.2015.403.6102 - LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luis Adolfo Pina de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/09/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 17/05/1984 a 26/11/1986, como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e de 01/01/2004 a 03/07/2014 como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, os quais, somados ao tempo especial já reconhecido pela Autarquia, lhe garantiria o direito ao benefício pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/169.283.106-0, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição. Assevera que o posicionamento da autarquia deve ser reformado porque possui elementos que comprovam o trabalho exercido por mais de 25 anos em atividade especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a seqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 57, mesma oportunidade em que negada a antecipação da tutela. Juntos os documentos e 01 (um) CD contendo cópia do Procedimento Administrativo (fls. 23/46). Foram carreados cópia do Procedimento Administrativo às fls. 65/241. Evidentemente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, pugnano pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Aduz que a utilização de EPLs neutralizava os efeitos nocivos do agente insalubre. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 77/97). Após, impugnada a contestação, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 17/05/1984 a 26/11/1986, como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e de 01/01/2004 a 03/07/2014 como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados. I No presente caso, as atividades exercidas como caldeireiro, assente-se que tal atividade passou a ser considerada como insalubre por estar relacionada ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais de caldeiraria, pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeiraria, de maneira que devam ter o mesmo tratamento legal. II No entanto, como a atividade de caldeireiro se deu posteriormente a alteração legislativa mencionada e assim como o outro vínculo, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim como aquelas não elencadas nos referidos normativos, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com filero no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Como elemento insalubre foi indicado o ruído. No tocante ao referido agente físico, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias eletrônicas que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968,

convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dBs passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a vinda védua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência e julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas diligências, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Importante consignar que o INSS reconheceu a especialidade do labor nos interregnos compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 22/09/1988, de 24/10/1988 a 09/05/1989, de 16/02/1998 a 30/04/1998, de 04/12/1989 a 30/04/1992, de 29/04/1995 a 26/06/1996, de 15/10/1996 a 30/04/1997, de 09/05/1996 a 30/04/1997 e de 01/07/1999 a 14/01/2001 e de 09/05/2002 a 31/12/2003 (fs. 223/224), razão pela qual tenho-os por incontroversos. Em relação ao trabalho desenvolvido no período de 17/04/1984 a 26/11/1986 como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas consta dos autos o PPP às fs. 79 de onde se extrai que sua função cingia-se a auxiliar nas atividades do setor de montagem, sendo que neste mister, ficava exposto a ruído que alcançava os 95,8 dB(A). De mesmo modo o laudo técnico carreado às fs. 82/86 indica a exposição em causa e nos patamares já aludidos, destacando apenas que os EPIs utilizados atenuavam a exposição do obreiro ao referido agente reduzindo-a a 78,8 dB(A). Entretanto, a exegese a ser aplicada no caso do ruído deve seguir o quanto assentado pelo C. STF em sede de repercussão geral e já explanado no item III supra, de modo que o mencionado vínculo deve ter a especialidade reconhecida. No tocante ao período de 01/01/2004 a 03/07/2014, quando trabalhou como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados o PPP acostado às fs. 149/151 descreveu as atividades do autor da seguinte forma: Executar a montagem de conjuntos e subconjuntos metálicos de aço carbono e inox, de diversas formas e tamanhos, providenciando materiais a serem utilizados, efetuando traçagens, marcando furações, cortando ou providenciando o corte de chapas com queijos, dobrar e rebitar nas construções de tanques cilíndricos, esféricos ou de outras formas e de dimensões variáveis, eliminando rebarbas, ajustando aos componentes e acompanhando os serviços de solda se necessário a montagem, fazendo ou reparando caldeiras colunas, trocadores, tanques, reservatórios, aquecedores, evaporadores e estruturas diversas. Planejar o trabalho lendo e interpretando desenhos, processos de montagem e outras especificações técnicas. Utilizar ferramentas e máquinas manuais diversas e instalar acessórios de montagem final. Também constou do referido formulário que o labor lhe impunha exposição a ruído que variou de 94,2 a 88,2 dB(A), este último já no final do período. Os laudos técnicos carreados às fs. 156/167 e 168/187 corroboram a existência do agente físico no ambiente frequentado pelo autor, conquanto sinalizem a sua atenuação em razão do uso de EPIs. No entanto, como já explanado no item III supra, o C. STF já pacificou a questão entendendo que o uso de EPIs no caso de ruído, não caracteriza a neutralização do agente junto ao aparelho auditivo do trabalhador, de maneira que o reconhecimento da especialidade, no presente caso, é medida que se impõe. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos ora reconhecidos, de 17/04/1984 a 26/11/1986 como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 01/01/2004 a 03/07/2014, quando trabalhou como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, somados ao tempo especial já reconhecido pela Autarquia (fs. 223/224 e 243), compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 22/09/1988, de 24/10/1988 a 09/05/1989, de 16/02/1998 a 30/04/1998, de 04/12/1989 a 30/04/1992, de 29/04/1995 a 26/06/1996, de 15/10/1996 a 30/04/1997, de 09/05/1996 a 30/04/1997 e de 01/07/1999 a 14/01/2001, de 09/05/2002 a 31/12/2003), porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consignar-se que, no presente caso, mostra-se inaplicável as disposições contidas no 8º, do art. 57 da c.c. o art. 46, todos da Lei 8.213/91, tendo em conta que o autor foi desligado da função em que reconhecida a especialidade, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fs. 38). VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 17/04/1984 a 26/11/1986 como ajudante geral para DMB - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 01/01/2004 a 03/07/2014, quando trabalhou como caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, somados ao tempo especial já reconhecido pela Autarquia (fs. 223/224 e 243), compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 22/09/1988, de 24/10/1988 a 09/05/1989, de 16/02/1998 a 30/04/1998, de 04/12/1989 a 30/04/1992, de 29/04/1995 a 26/06/1996, de 15/10/1996 a 30/04/1997, de 09/05/1996 a 30/04/1997 e de 01/07/1999 a 14/01/2001 e de 09/05/2002 a 31/12/2003), tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, II e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/09/2014). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei

11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos na prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, à teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

**0005843-26.2015.403.6102** - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO PANAMERICANO S/A

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15h30. Nota que há in casu pontos de fato controversos que possam exigir dilação probatória. Portanto, caso reste infrutífera a aludida tentativa, surgirá a necessidade de proferir-se de imediato decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que(a) serão tomados esclarecimentos das partes para que melhor se delimitem as questões fáticas e jurídicas relevantes à decisão de mérito; (b) será designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de provas orais eventualmente requeridas, abrindo-se prazo para as partes apresentarem róis de testemunhas; (c) será nomeado experto para a realização de prova pericial eventualmente requerida, abrindo-se prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Int.

**0007431-68.2015.403.6102** - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a autora requer que sejam proferidas as decisões dos pedidos administrativos de restituição de crédito descritas na inicial (fls. 02/15). Afirma que mencionados pedidos foram protocolizados em 21.06.2012 e ainda não foram apreciados. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0001214-72.2016.403.6102** - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2015 na ordem de R\$ 2.401,62 (dois mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ-I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ-I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária,

apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)(Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950. AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse numo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2J 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita

nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acrescentaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (grn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (grn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0001218-12.2016.403.6102 - RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das

circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juízo). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. I. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se

funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 do artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse num, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente.

(gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Ver a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarriaria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2015 na ordem de R\$ 3.564,12 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios ergem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE

09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ-I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agrado no agrado de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestígio a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contranotificar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agrado improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Resp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MOREIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950. AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpra assinar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAMENTO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito

de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002482-74.2010.403.6102** - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Nogueira em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003898-72.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 183/184: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009208-88.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fls. 26/27: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000069-78.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**0000772-09.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

**0000783-38.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-45.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARIA JOSE OSEAS GIOVANNINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000815-43.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-64.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

Manifêste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0)** - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 823/830: Vista aos executados do pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 552/556: Vista aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF às fls. 194/195. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial e de fls.193/195. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA: CRISTIANI MARIA MASSARO - brasileira, separa judicialmente, portadora do RG nº 19.168.762 e inscrita no CPF nº 029.453.088-60, residente e domiciliada na Avenida Aléssio Mazer, nº 313, Bairro Conjunto Habitacional Lúcia Fabro Sverzut, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.Cumpra-se. Intime-se.

**0008052-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/15 dos autos.

**0009081-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fls. 98/99: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003219-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Fl 96/111: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0001539-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 116, cumpra-se a decisão de fl. 113 em seus ulteriores termos.

**0002862-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Requeira a exequente o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se pelo retorno dos embargos a execução interpostos.Int-se.

**0004097-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS EVANGELISTA - brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG nº 52.787.270-2 SSP/SP e do CPF nº 293.661.738-37, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal, sito na Rua Guilherme Silva nº 337, Centro, Pontal - SP.

**0006532-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DELLA COSTA CONVENIENCIA LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Vista à CEF da certidão de fls. 96, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0007706-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.685,11 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) atualizados até 03.11.2014. Intimada a retirar de secretária a carta precatória nº 75/215, objetivando a citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC/73, a CEF ficou inerte (fl. 63). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido.Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da reintegração do imóvel descrito na inicial (art. 267, VI, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003993-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Cite-se A executada abaixo relacionada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé.Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.EXECUTADA: - ISABELAMENDES GARREFA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº inscrita no CPF/MF sob o nº 381.204.278-90, residente e domiciliado na Rua Voluntário Otto Gomes Martins, n. 2717, Alvorada, CEP: 14.166-050 em Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0007643-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.577.008/0001-79, instalada na Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 1624, Centro, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES, brasileira, separada, RG 10.571.697 SSP/SP, CPF 853.669.866-72, residente e domiciliado na Rua Arthur Esteves de Lima, nº 190, Jardim Bela Vista, Monte Alto-SP, CEP 15910-000.ADEMIR MARQUES, brasileiro, separado, RG 8.821.965 SSP/SP, CPF 480.642.898-15, residente e domiciliado na Rua Arthur Esteves de Lima, nº 190, Jardim Bela Vista, Monte Alto-SP, CEP 15910-000.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005719-14.2013.403.6102** - MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl 225: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada, enviando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0007734-82.2015.403.6102** - ELEGANCE ENVIDRACAMENTO DE AREAS E SACADAS LTDA - EPP(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não obstante manifestação de fls. 162, na qual a União renúncia ao recurso, o presente feito está sujeito ao reexame necessário, por expressa determinação legal (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009), conforme bem determinou a sentença de mérito. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0011878-02.2015.403.6102** - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP344496 - JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Prejudicado o pedido de fls. 126, no que toca à desistência da ação, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 122/123.Assim, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7)** - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 557: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0003509-53.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

1. Tendo em vista que estive designado para substituir na Vara Federal de Barretos/SP até 09/02/2016, estes autos só me foram remetidos em 10/02/2016, embora a última petição do MPF já estivesse juntada desde 01/02/2016. 2. Não obstante tenha informado nos autos alteração fática ilícita do estado da lide, o MPF não ajuizou até o presente momento a cabível ação cautelar de atentado (CPC-1973, art. 879 e ss.). Sem isso, não há como ordenar-se o restabelecimento do status quo, suspender-se o curso do presente processo cautelar, proibir-se a requerida de falar nos autos até a purgação do atentado, nem eventualmente condená-la em indenização por perdas e danos (CPC-1973, art. 881, caput e parágrafo único). Enquanto isso ocorre, dê-se vista à requerida FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a petição e os documentos de fls. 1053/1087. 3. Após, caso a demanda cautelar supramencionada ainda não haja sido proposta, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a prolação de sentença cautelar. Dê-se vista ao MPF.

**0001194-81.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 804 do CPC, para apreciar o pedido liminarmente, sem a oitiva das requeridas. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF), as exceções necessariamente haverá de restringir-se aos casos expressos em lei. Citem-se com urgência, através de oficial de justiça de plantão, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretária a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 454, devendo ainda ser expedido alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 460, em nome da beneficiária, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intemem-se.

**0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Espeça-se a Secretária o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 304, em nome da exequente, ficando consignado que não é o caso de retenção de imposto de renda. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 307, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Cumpra-se.

**0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7)** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 572 e a penhora efetuada à fl. 544, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência da quantia depositada na conta de nº 100101232363 (fl. 572), colocando-a à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculada ao autos de nº 0000640-54.2013.403.6102. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0)** - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Assiste razão à parte autora, na medida em que a decisão carreada às fls. 340/344 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, entendendo pela adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, restando, portanto, o crédito apurado à fl. 234, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Assim, declaro nulos todos os atos praticados a partir de fl. 345. À vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJP nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), toma-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJP-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 358/359). Adimplidas as determinações supra, espeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria à fl. 234, no montante de R\$ 61.446,43, atualizado para outubro/2006, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intemem-se os autores para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intemem-se e cumpra-se.

**0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)** - AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do depósito carreado à fl. 204 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da confecção de alvará, uma vez que os valores já se encontram disponibilizados em conta em nome do beneficiário. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos demais ofícios precatórios expedidos nos autos. Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

**0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)** - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Fls. 614: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 605. Int.-se.

**0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)** - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada à fl. 357 já foi objeto de deliberação à fl. 353, devendo o pleito em questão ser direcionado ao feito correlato. Assim, retomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0)** - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos noticiados à fl. 516 em nome do autor e do advogado subscritor da petição de fls. 521/522, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6)** - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAZARO GARCIA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 564, solicite-se ao E. TRF-3ª Região, junto ao órgão correlato, cópia dos cálculos e decisões proferidos nos embargos à execução de nº 0004625-94.2014.403.6102, trasladando-as para este feito. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**0000377-56.2012.403.6102** - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento do depósito independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 156. Noticiado o pagamento, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando advertido de que o silêncio, será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

**0007948-26.2013.403.6302** - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ana Laura Silvestre Eugenio em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Espeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência da quantia total depositada às fls. 1151, na conta de nº 400101214101, em nome de CASTELL - Cia Agrícola Stella, colocando-a à disposição do Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho, vinculada aos autos de nº 0008986-20.2008.8.26.0597. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, manifestem-se os autoras-exequentes, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Fls. 1.831: Cumpra-se a determinação exarada no terceiro parágrafo de fls. 1.810, consignando que a conversão em renda deverá se dar nos moldes mencionados pela União às fls. 1.787 e fundada no percentual indicado pela Contadoria às fls. 1.824. Com a resposta, vista à União por 5 (cinco) dias. Fls. 1.819/1.821: Não obstante o substabelecimento juntado às fls. 1.822, o que, em tese, atenderia à determinação contida no quarto parágrafo de fls. 1.810, verifico que os instrumentos procuratórios carreados às fls. 437/439 também não contemplam a nobre causídica substabelecida Dra. Ana Cláudia, razão pela qual indefiro a expedição dos alvarás de levantamento. Int.-se.

**0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Ante a não oposição da CEF (fls. 227), acolho as alegações do requerido de fls. 189/191 e torno sem efeito o despacho de fls. 187. Proceda-se ao recolhimento da carta precatória expedida nos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Fls. 184: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008720-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO

Fls. 85: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0003447-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Fls. 158/159: Manifeste-se a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 152). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003502-95.2013.403.6102** - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 234: Fica autorizada à CEF a apropriação das quantias depositadas às fls. 218 e 228, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 232, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0001606-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Fls. 191: Prejudicado o requerimento de bloqueio, uma vez que os veículos de fls. 184/185 já se encontram bloqueados. Quanto ao requerimento de pesquisa pelos sistemas INFOJUD e ARISP, indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002448-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARUZO

Fls. 59/60: vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### ACOES DIVERSAS

Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos, promova-se formalmente a citação da requerida para, querendo, contestar a ação. Int.-se.

Expediente Nº 1039

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003579-07.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 303: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 293). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 300/301). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 207/216 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 293. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003580-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 294: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 284). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 291/292). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 201/210 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 284. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003581-74.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 307: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 297). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 304/305). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 214/223 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 297. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003583-44.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 294: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 284). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 291/292). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 226/235 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 284. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003584-29.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da defesa do acusado para apresentação de suas alegações finais. - DESPACHO DA FOLHA 257: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 247). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 254/255). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 194/203 (original encartado nos autos da ação principal nº.

0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 247. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003587-81.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 326: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 314). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 321/322). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 232/241 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 314. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003589-51.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 302: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 292). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 299/300). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 210/219 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 292. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003592-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 292: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 282). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 289/290). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 200/209 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 282. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003593-88.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 255: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 245). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 252/253). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 191/200 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 245. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003596-43.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 288: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 276). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 285/286). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 206/215 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 276. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003351-86.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-29.2015.403.6126) NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

NAKA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI- EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001764-29.2015.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, alegando que a dívida exequenda está prescrita. Impugna a incidência da taxa Selic para a atualização do débito. Noticiada a adesão da embargante a programa de parcelamento nos autos da execução fiscal, (fl.20.), a embargante deixou de se manifestar acerca da extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento administrativo, após a oposição dos presentes embargos, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é irredutível. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG/RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedição, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Dje 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., Dje 14/3/2012, g.n.) Assim, em sendo a confissão irretroatável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução (fls.53/60), que houve a inclusão do encargo legal, na forma da Lei nº 9.964/2000. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal respectiva. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007009-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-15.2015.403.6126) ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 124/128: Nada a decidir. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, conforme determinado à fl. 123.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do RPV.Int.

EXECUCAO FISCAL

**0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

Fls. 858, 859, 860, 864 e 866/868:1) Requer o Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Belo Horizonte/MG, reserva de numerário para garantia da execução n. 01189-2001-108-03-00-0 (0118900-66.2001.503.0108). 2) A executada principal, nestes autos, Cibramar Com e Ind Ltda., informa que a referida execução trabalhista é a última na Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Requer ainda seja determinada a transferência aos quatro processos trabalhistas (fls. 819, 851/verso, 852/verso e 864), bem como seja determinada a intimação do Roldão Auto Serviço Com de Alimentos Ltda. É o relatório. Decido. 1) Proceda-se à transferência dos valores reservados para conta vinculada aos autos 0185300-21.1999.503.0112, 0181200-23.1999.503.0112, 0181500-82.1999.503.0112 à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos termos dos ofícios de fls. 819, 851/v. e 852/v.2) Proceda-se à transferência dos valores reservados para conta vinculada aos autos 0118900-66.2001.503.0108, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos termos do ofício de fl. 864. 3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se ainda, que informe o saldo atualizado da conta, após as transferências realizadas. Tendo em vista que o extrato de fl. 870, desnecessária a intimação do do Roldão Auto Serviço Comercio de Alimentos Ltda, conforme requerido pelas partes.Int.

**0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Odécio Bonadio em face da União Federal, na qual busca o excipiente afastar sua responsabilidade pelo débito executado, ante a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e por sua retirada do quadro societário. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 494/497, anuindo com o pleito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não existem indícios de ocorrência de dissolução irregular da sociedade executada, a atrair a hipótese de redirecionamento. A pessoa jurídica executada foi citada e teve seu faturamento penhorado em julho de 1998. O redirecionamento foi embasado na hipótese de insolvência da empresa, já que não encontrados bens em seu nome após o inadimplemento da construção anteriormente deferida, não havendo prova nos autos do encerramento de suas atividades. Logo, é descabida a inclusão dos sócios no polo da execução na condição de codevedores. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade do excipiente para responder pelo débito em cobrança. Determino, por via de consequência, o levantamento da penhora realizada à fl.508, bem como de eventual construção decorrente do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls.457/458. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários

advocaticios, ora fixados em R\$ 1.500,00, tendo em conta a apresentação de petição única, a baixa complexidade da matéria debatida e o valor em execução. Intimem-se. Providencie o cartório a expedição do mandado de livre penhora e constatação, requerida à fl.484. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Odécio Bonadio do polo passivo

**0002070-47.2005.403.6126 (2005.61.26.002070-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SPI44736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Ossamu Taniguchi em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. Guerreira a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução, salientando ainda o caráter residencial do grupo familiar do imóvel penhorado. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.621, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Ossamu não deve responder pelo débito, uma vez que se retirou do quadro societário em junho de 2001 e que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no ano de 2013, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Reconhecida sua ilegitimidade para responder pelo débito, prejudicado o exame de eventual ocorrência de prescrição intercorrente ou de existência de bem de família. Levante-se a penhora que recaiu sobre os imóveis arrestados à fl.212. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis arrestados à fl.212. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da matéria discutida. Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA APARECIDA SEROZINI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA)

Defiro o leilão do imóvel penhorado nos presentes autos para pagamento das CDAs 80.4.05.146455-58, 80.2.05.044766-94 e 80.6.05.085288-41, que se encontram ativas conforme demonstrativos de folhas 230/240, no valor de R\$ 23.953,70, para tanto expeça-se carta precatória. Suspendo a execução com relação às CDAs 80.4.05.146456-39, 80.4.04.081430-48 em razão do parcelamento. Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão da CDA 80.6.05.0852787-60 em razão da extinção por pagamento noticiada às folhas 238. Intime-se.

**0001430-10.2006.403.6126 (2006.61.26.001430-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ABEL BERTOLINO X MAURO VICENTINI(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 52.311.024/0003-27, ABEL BERTOLINO, CPF 215.774.478-91 e MAURO VICENTINI, CPF 860.616.828-91. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 238.602,93. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**0004298-19.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SPI92855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

A petição inicial da execução, para fins do art. 730 do CPC, deve ser instruída com memória discriminada e atualizada do débito, elaborada pelo exequente, a teor do art. 604 do CPC. Assim, por ora, intime-se o exequente para cumprimento ao disposto nos citados artigos 604 e 730 do CPC, no prazo de dez dias; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005881-39.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PERSONAL DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO COIMBRA MACEDO(SPI54930 - LUCIANE PERUCCI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO COIMBRA MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls.93/96, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples, atinentes ao período de maio a dezembro de 2005, constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme demonstra a exequente, foram entregues no dia 31/05/2006. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação do devedor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo

de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citada data deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega da declaração respectiva, ocorreu em 31/05/2006 (fls.94/95).A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2010, tendo sido ordenada a citação do executado em 20/12/2010 (fl.18). Logo, de clareza solar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição da obrigação tributária e o marco interruptivo da prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0006270-87.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Reconsidero o despacho de folhas 124, considerando a manifestação da Exequente informando o parcelamento. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000571-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)

Considerando a petição de folhas 65, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, mediante comparecimento do advogado ou representante legal da executada no balcão.Devendo o comparecimento se dar após às 13:00 horas e dentro do expediente bancário.Intime-se.

**0000791-79.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003379-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004111-06.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X MARY BOTARO DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0006009-20.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRACEMA PEREIRA LIMA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio do advogado constituído nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, que passará a fluir da publicação desta decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 31.Intimem-se.

**0001448-16.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 38/40: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Fls. 44/45: Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato.

**0003548-41.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente (fl. 45).Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0003969-31.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEATRIZ D AMATO(SP303775 - MARITZA METZKER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos quais se alega a presença de várias omissões na decisão. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Destaque-se que a decisão contestada indica que a via processual eleita destina-se ao exame de questões passíveis de análise ex officio, como sedimentado no âmbito do STJ. A matéria de defesa ventilada pela devedora não observa tal limitação, de forma que não pode ser objeto de análise, como salientado inicialmente. Quanto ao pleito de parcelamento, deve a devedora ler atentamente o item 5 da fl.08, que traz as informações necessárias para tal hipótese de adimplemento do crédito. Anote-se que o TRF3 tem reiteradamente se manifestado pela necessidade de aplicação de penalidade quando da oposição de recursos infundados ou da prática de atos meramente protelatórios, tal como é o uso de recurso evidentemente impróprio à finalidade efetivamente perseguida. Nesse sentido, cito a APELAÇÃO CÍVEL - 1885925/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 e a APELAÇÃO CÍVEL - 1414892/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pois que manifestamente improcedentes e protelatórios, devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa originária, devidamente atualizado, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0004888-20.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Fls. 22/36: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.Prazo: 05 dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do oferecimento do imóvel.Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandato, independentemente de cumprimento.Int.

**0000740-29.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a Exequente acerca da decisão de folhas 121.Intimem-se.

**0000741-14.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIKOCHI) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifieste-se a Exequente acerca da decisão de folhas 126.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001491-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP316542 - PAULA MARINO DE GODOY)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

#### **Expediente Nº 3414**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006266-79.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 99/113: Trata-se de impugnação ao valor da reavaliação realizada às fls. 83.Considerando que referida reavaliação não foi efetuada nos termos do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal, defiro o requerido às fls. 102, itens b e c.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, com urgência, salientando que a diligência deverá ser pautada nos termos do Manual da Justiça Federal, constando todas as fontes de embasamento e eventual depreciação em decorrência do tempo.Deverá, ainda, intimar a executada, na pessoa de seu representante, da reavaliação dos bens.Instrua-se o mandado com cópias das notas fiscais e das avaliações anteriores, bem como deste despacho, ficando o Oficial de Justiça ciente de que o mandado deverá ser devolvido, devidamente cumprido, no prazo máximo de 5 dias.Nada a decidir quanto ao item a, restando mantida a decisão proferida às fls. 94. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006701-82.2015.403.6126** - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/143: Diante da decisão comunicada, intime-se o autor a recolher as custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

#### **Expediente Nº 3416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5)** - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003361-67.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)** - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)** - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5)** - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5)** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0)** - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o

depósito do valor requisitado.Int.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CECILIA MARIA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002171-40.2012.403.6126** - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTERON RIFER LAMBERTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002694-52.2012.403.6126** - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005269-33.2012.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000252-79.2013.403.6126** - MARCIA ANTONINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo INSS às fls.150, expeça-se novo ofício requisitório.Com a ciência das partes, proceda-se o envio eletrônico.Int.

**0000730-87.2013.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002305-33.2013.403.6126** - VALCIR DOS SANTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório de fl. 184, nos moldes requeridos à fl. 186.Após, dê-se ciência às Partes acerca do teor da requisição, conforme art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF.Quando em termos, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

**0002461-21.2013.403.6126** - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ADELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002712-39.2013.403.6126** - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002742-74.2013.403.6126** - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRENE COSTA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005674-35.2013.403.6126** - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000654-72.2013.403.6317** - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005304-65.2013.403.6317** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003119-11.2014.403.6126** - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X EDILSON ALMENDRO X UNIAO FEDERAL X ROMILDO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**Expediente Nº 3417**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007756-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP290324 - PRISCILA CONCEIÇÃO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 123/128.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD/SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA BRENO KRONGOLD, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005350-60.2004.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega a impenhorabilidade do imóvel construído na execução fiscal, por se tratar de bem de família. Afirma que, apesar da autuação administrativa, não houve omissão na comprovação de valores creditados em duas contas de depósito. Aduz, também que a soma dos supostos valores omitidos não alcança os limites legais e que prestou as informações pertinentes à fiscalização. Defende a ocorrência de capitalização de juros na cobrança, além de dupla incidência de correção monetária. Sustenta a impossibilidade do anatocismo, bem como da cumulação de multa com juros. Aponta a inconstitucionalidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN. Bate pela impossibilidade de cumulação da SELIC com demais taxas de juros e atualização monetária. Impugna também a multa no patamar de 75% do tributo devido, devendo ser reduzida a 20%. Sustenta, ainda, o não cabimento da verba honorária. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou a impugnação das fls. 60/68, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Defende a regularidade da penhora realizada e a ausência de prova apta a afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Sustenta a legalidade da Taxa SELIC. Acerca da impugnação, manifestou-se os embargante às fls. 76/80. A decisão de fls. 82/83 determinou o fornecimento de informações pelo embargante a possibilitar a expedição de ofícios para as instituições financeiras, bem como, deferiu a produção de prova pericial contábil. Expedidos os ofícios às instituições bancárias indicadas na petição de fl. 85/89, vieram as respostas de fls. 99, 101/112, 114, 118/119, 129, 133/135 e 137/139. O embargante apresentou os quesitos das fls. 150/152 e a embargada apresentou os quesitos das fls. 153/154. As fls. 192/589, o embargante apresentou as cópias do procedimento administrativo, conforme requerido pelo perito judicial. Laudo pericial às fls. 595/650. As fls. 661/663 o embargante juntou documentos complementares. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 665/667 e 677/679 e manifestação das partes às fls. 681/683 e 685/686. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Indefiro a produção de prova oral em audiência na medida em que a prova documental constante dos autos é suficiente ao julgamento da demanda. De arrancada, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. Conforme esclarecido na decisão da fl. 82/82v, o documento de fl. 48 demonstra a dificuldade do embargante em obter as informações das instituições financeiras, o que justificou o deferimento do requerimento para expedição de ofício e obtenção das informações. Impugna o embargante a construção realizada no executivo fiscal, alegando tratar-se de bem de família. A Lei nº 8.009/90 é clara ao determinar, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelo proprietário, desde que evidenciado que ali residam. No caso concreto, o exame do conjunto probatório não mostra, extreme de dúvidas, que o embargante utiliza o imóvel penhorado como sua residência. O embargante não trouxe qualquer documento que demonstre a impenhorabilidade do bem. Diferente do afirmado à fl. 03, o documento de fl. 85 dos autos da execução fiscal não demonstra que o imóvel construído é o único imóvel do embargante. O próprio embargante ofereceu à penhora nos autos da execução fiscal o imóvel objeto da matrícula nº 73.168, alegando ser de sua propriedade, conforme instrumento de promessa de compra e venda de fls. 426/53. Referido imóvel não foi aceito pela exequente em virtude de ausência do registro respectivo na matrícula. Além disso, nos autos da execução fiscal foi expedido o mandado de constatação da fl. 143, constatando o sr. Oficial de Justiça que o executado não reside no imóvel penhorado (fl. 145), de modo que a proteção invocada não pode ser assegurada. Defende o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que (a) os valores das autuações são inferiores ao mínimo estabelecido pelo artigo 4º da Lei 9.481/97 e artigo 42 da Lei 9.430/96; (b) seus rendimentos mensais provinham de sua empresa de prestação de serviços BRENOMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e alguns créditos encontrados em suas contas decorriam de empréstimos de parentes ou de meras transferências entre contas bancárias de sua titularidade; (c) há a indevida cobrança de juros capitalizados e dupla incidência de correção monetária; (d) é indevida a incidência de multa cumulada com juros; (e) a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é inconstitucional; (f) é indevida a cumulação da SELIC com outros índices de atualização monetária, juros e multa; (g) a multa aplicada tem caráter confiscatório e (h) não cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso da improcedência dos embargos. São executados valores relativos a imposto de renda não declarado pelo contribuinte, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, e constituído mediante lançamento através de auto de infração e respectiva multa, referentes ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998. A leitura dos autos dá conta da realização de fiscalização em razão de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte embargante no ano de 1998. O termo de verificação fiscal das fls. 569/572 constatou que o embargante movimentou em suas contas o valor de R\$ 434.023,12, quando a soma de seus rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e sujeitos à tributação exclusiva na fonte informados na declaração de imposto de renda foi de apenas R\$ 29.148,46. Após a apresentação de documentos e informações pelo contribuinte, foram excluídos pela fiscalização os créditos justificavam as movimentações financeiras realizadas, remanesecendo o montante de R\$ 78.571,99, não justificado, e conforme indicado à fl. 572. Assim, o valor de R\$ 78.571,99 foi considerado como rendimento auferido pelo embargante no ano de 1998 e não declarado, totalizando o crédito tributário de R\$ 47.811,62, na forma do auto de infração da fl. 573. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesta esteira, caracterizado o fato que dá suporte à presunção legal, compete ao contribuinte demonstrar a procedência dos valores depositados, apresentando documentação que demonstre a ligação entre a prévia operação regular e o depósito dos valores em conta de sua titularidade, sob pena de serem os valores reputados receita ou rendimentos omitidos. No caso vertente, menciona o autor que os depósitos constantes das contas de sua titularidade referem-se a empréstimos realizados com parentes ou a meras transferências entre contas bancárias de sua titularidade, sendo que seus rendimentos provinham de sua empresa BRENOMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. Objetivando verificar se os créditos realizados nas contas do contribuinte e utilizados pelo fisco para efetuar o lançamento se tratavam de omissão de rendimentos, foram expedidos ofícios às instituições financeiras indicadas pelo embargante e realizada a prova pericial contábil. Acerca da omissão de rendimentos constatou a perícia contábil que o Banco Bradesco/S/A informou que o valor de R\$ 2.500,00, depositado na conta 637271-5, agência 0023, em 01.09.1998, foi realizado mediante cheque emitido por Jakob Krongold, pai do embargante, titular da conta nº 143-100470-6/003, do Banco Bandeirantes. Informou o perito que tal valor encontra-se em aberto como crédito não justificado pelo contribuinte. O expert analisou o livro diário geral e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de BRENOMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, verificando que os lucros obtidos na empresa no ano de 1998 foram de R\$ 15.252,46 e de R\$ 1.520,00 os rendimentos do embargante. Constatou o perito que não há provas da movimentação dos recursos da empresa por meio de conta de titularidade da pessoa física embargante e descritas como créditos a serem justificados. Informou o perito, ainda, que a movimentação financeira que ocasionou a fiscalização e os valores fiscalizados e tributados pelo fisco não poderiam ser de plano identificados pela autoridade fiscal. Verifica-se dos documentos juntados às fls. 192/589 que foi realizado procedimento administrativo que oportunizou ao contribuinte apresentar documentos que justificassem a movimentação financeira incompatível com os valores declarados. Em tal procedimento foram aceitos alguns documentos apresentados pelo embargante como justificativa de algumas movimentações, culminando na apuração da omissão de rendimentos no montante de R\$ 78.571,99, não justificados. Apesar dos documentos encaminhados ao Juízo pelas instituições financeiras indicadas, a perícia não constatou a existência de informações capazes de infirmar a conclusão do fisco. Ainda que a perícia tenha verificado que o valor de R\$ 2.500,00 relativo a depósito em 01/09/1998 no Banco de Crédito Nacional S.A - BCN (fl. 463) originou-se de cheque emitido pelo pai do embargante Jakob Krongold, não é possível afirmar-se que se trata de valor referente a empréstimo, na medida que na declaração de imposto de renda apresentada pelo contribuinte (fls. 207/210) não constou tal informação. As fls. 678 o perito judicial deixou claro que, à exceção dos R\$ 2.500,00 acima descritos, os demais valores não foram justificados pelo embargante. Logo, não tendo o embargante trazido aos autos prova inequívoca para afastar a presunção do ilícito fiscal que lhe fora atribuído de omissão de rendimentos, além de não comprovada a origem dos recursos referentes à movimentação financeira objeto de processo administrativo em que lhe foi garantido o direito de ampla defesa, correta a atuação do fisco. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprova, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.70.00.044173-1, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos, D.E. 11/03/2008) Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Alega o embargante que os valores autuados são inferiores aos estabelecidos pelo artigo 4º da Lei 9.481/97 e artigo 42, da Lei 9.430/96, motivo pelo qual não poderiam ser considerados. Sem razão o embargante neste ponto. A Lei 9.481/97 dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. O artigo 4º da mencionada Lei assim prevê: Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. Resta claro que o artigo 4º da Lei 9.481/97 não pode ser aplicado ao caso vertente, na medida em que se refere a rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, o que não é o caso do embargante, conforme endereço indicado na declaração de imposto de renda no ano de 1999 (fl. 207). Assim, o dispositivo aplicável à espécie seria o artigo 42, 3º, II da Lei 9.430/96 que dispõe, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) Da análise do dispositivo supratranscrito verifica-se que os créditos em conta corrente do contribuinte serão analisados individualmente e não serão considerados os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00. A planilha apresentada pelo perito judicial à fl. 622 demonstra a existência de alguns créditos inferiores a R\$ 1.000,00, individualmente considerados. Contudo, a somatória dos créditos não justificados no ano-calendário de 1998 ultrapassa o limite de R\$ 12.000,00, totalizando R\$ 78.571,99. Logo, diferente do afirmado pelo embargante, os valores autuados ultrapassam o limite da legislação aplicável ao caso, sendo devido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Sustenta a parte executada a nulidade do título executivo. A CDA que ampara o executivo fiscal é elemento material suficiente para reconhecer a origem do débito, sua natureza e fundamento legal do principal, os índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e a data de inscrição, além de identificar o processo administrativo em que constituído o crédito tributário. A simples leitura da CDA é suficiente para evidenciar os encargos exigidos e as respectivas bases legais, inexistindo irregularidades, inexistências ou arbitrariedades. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário. Em linha de conta, é descabido impugnar a cobrança cumulativa de juros de mora, multa moratória e correção monetária. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA 2) A utilização da TR para a atualização do débito não resta evidenciada, de modo que a insurgência não comporta acolhida. Quanto à UFIR, cumpre anotar que há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça quanto a sua utilização como indexador fiscal (Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999). A menção do valor do tributo devido em UFIR não indica que tenha havido cumulação entre aquela e a Taxa Selic, até mesmo porque a aplicação daquela perdurou até a instituição da Taxa, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. O alegado anatocismo não vem amparado em nenhum elemento de prova. Tendo em conta que a CDA possui presunção de legalidade, exigibilidade e certeza, deve o devedor demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade verificada, o que não ocorreu. Vale ressaltar que a perícia realizada não constatou a prática do anatocismo (fl. 607), logo, vai o pleito rejeitado. De outra banda, sustenta o embargante que a multa ex officio aplicada tem caráter confiscatório, pois representa 75% do valor do tributo. A tese é infundada. A multa ex officio aplicada tem amparo no artigo 44, I da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelo artigo 14 da Lei 11.488/96, penalizando o contribuinte que deixa de recolher o imposto, que não apresenta declaração ou apresenta de forma inexistente. O percentual fixado pela lei de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento pode ser reduzido, conforme constante no artigo 44, 3º da Lei 9.430/96. Assim, a multa foi aplicada pelo lançamento de ofício fundamentada no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa de mora aplicada aos tributos pagos com atraso, motivo pelo qual descabe a redução para 20%. A título ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DO INDÉBITO PELO LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Certificada a autora da sua exclusão do SIMPLES, continuou recolhendo seus tributos por este sistema, quando deveria optar pelo Lucro Presumido e recolher por esta modalidade. Não o fazendo, correto o enquadramento com base no Lucro Real Trimestral (art. 15, caput e inciso II, da Lei nº 9.317/1996). 2. É correto enquadrar a multa pelo lançamento de ofício, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, afastando sua redução para 20% por não se tratar de multa de mora, prevista apenas para tributos pagos com atraso, o que não é o caso dos autos. 3. Se recolhido parte do valor indevidamente através do SIMPLES, a multa deve recair somente sobre a diferença remanescente apurada pelo Fisco. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AC: 1787 PR 2002.70.07.001787-5, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/06/2005 PÁGINA: 556) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, deixa de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005350-60.2004.403.6126. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais depositados às fls. 168, 175 e 181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8)) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001765-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista que a embargada, devidamente intimada pela Requisição de Pequeno Valor às fls. 72, não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0000005-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à embargante do pagamento da RPV às fls. 165.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001847-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA REINALDO ERNANI, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005771-55.2001.403.6126) nos quais alega ser parte legítima para responder por parte do débito, uma vez que foi excluído do quadro societário em 1997, fato esse reconhecido judicialmente em 2001. Impugna a multa aplicada, a qual reputa abusiva e com efeito confiscatório. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 51/71, na qual aponta que o sócio deve ser responsabilizado pelos débitos constituídos até sua exclusão do quadro societário, ocorrida em outubro de 1997. Defende a legalidade da multa e dos juros exigidos em face do inadimplemento. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A leitura das CDAs que embasam o feito em apenso indica que são executadas contribuições previdenciárias cujos vencimentos ocorreram entre 02/1996 a 01/1997. Segundo o contrato social da executada, Reinaldo figurou como sócio administrador da pessoa jurídica até 10/1997 (fl.33), segundo ordem judicial emanada no processo nº 32986/08 que determinou a exclusão do quadro societário. Em 03 de agosto de 2006, a questão da legitimidade do ora embargante foi analisada (fls.591/592), ocasião em que ficou decidido que o mesmo deve responder pela dívida constituída à época em que gerenciava a pessoa jurídica. As alegações ora trazidas em nada alteram questão já decidida, portanto. No que se refere à multa aplicada, anote-se que as CDAs indicam que a penalidade aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que pune o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente, não havendo de se falar em confisco ou ofensa à capacidade econômica. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante ou ainda reduzir o patamar com base em disposições do CDC, mormente quando a relação tributária possui regramento próprio.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS à execução fiscal, com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já

se encontra incluído no encargo legal. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006536-35.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a embargante a juntada aos autos de cópia simples do auto de penhora ou extrato do bloqueio no Bacenjud, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

**0000546-29.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-09.2014.403.6126) COMBATE - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Combate - Tecnologia Ambiental Ltda. EPP, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a nulidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0006540-09.2014.403.6126.A dívida não foi garantida, conforme certidão de fls. 12 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosseguir, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 12 destes autos.Por todo exposto e o que mais dos autos consta, julgo feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.Procedimento isento de custas processuais. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santo André, 24 de fevereiro de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0000587-93.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-19.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇA PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a determinação de conversão em renda dos valores penhorados. Alega que não tinha ciência de que o dinheiro entregue para o pagamento das guias fora utilizado para outros fins pela funcionária encarregada, responsabilizada criminalmente pelo ocorrido. Alega que realizou o parcelamento do débito, de forma que descabida a constrição realizada. Brevemente relatado, decido.Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, já que intempestivos (certidão fl.56). Ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da devedora, foi efetuada a penhora de bens, na data de 19/09/2012, sendo o devedor então identificado acerca do prazo para a oposição de embargos (fl.55 da execução). O prazo indicado fluiu sem manifestação do devedor, consoante certificado à fl.56 do executivo fiscal. Em janeiro de 2014 a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, diligência essa que foi parcialmente cumprida em 25/04/2014. Apresentada exceção de pré-executividade, a defesa foi rejeitada, sendo então determinada a conversão em renda dos valores bloqueados. Desta decisão, houve a interposição de apelação, a qual não foi recebida em virtude de presença de erro grosseiro. A teor do disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora. Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). (...)3. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. (...) (REsp 710.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/05/2006 p. 200)RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; II - Recurso especial não conhecido. (REsp 1058798/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)Não tendo sido a regra observada, a rejeição da defesa apresentada é de rigor.No que se refere ao parcelamento alegado, anote-se que resta evidenciado nos autos da execução que a adesão indicada ocorreu em 21/08/2014, ou seja, meses após o bloqueio de ativos financeiros. Logo, não existia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impedir a ordem, como vem reiteradamente reconhecendo o TRF3, verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte. 2. Caso em que, conforme consta da decisão recorrida, a penhora eletrônica foi determinada em 22/04/2015, e efetivada em 30/06/2015, quando não havia sequer pedido de parcelamento, o qual foi feito apenas em 02/07/2015, incluído em 03/07/2015, o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida. 3. Impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores comprometam o regular funcionamento da empresa, impondo-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. 4. Agravo inominado desprovido. AI 00210807320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.Logo, a liberação da quantia penhorada é inviável, mormente quando requerida na via processual errônea. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos opostos e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001377-19.2012.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000757-65.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-80.2016.403.6126) FUNDACAO DO ABC(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta 1ª Vara Federal de Santo André.Dê-se vista à embargante para que se manifeste nos termos do decidido nos autos, bem como da manifestação de fls. 192, requerendo o que de direito.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006866-23.2001.403.6126 (2001.61.26.006866-9)** - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COML/ CRASE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X EDSON BELMONTE ROMERA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Defiro o requerido e concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Intimem-se.

**0005676-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Defiro o requerido e concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0004427-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004427-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EURALTECH BRASIL LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA JUNIOR em face da União Federal, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Bate pela ocorrência de prescrição intercorrente, pois sua citação ocorreu mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica executada, bem como pela prescrição de parte do débito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.176/1189, rejeitando os argumentos trazidos pelo executado. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é ca a bível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).Com relação ao redirecionamento do feito, anote-se que a inclusão do ora exequiente no polo passivo ocorreu por conta da revogação do mandato outorgado a Robinson Seves Gedra, que ocupava o cargo de gerente delegado, assinando pela empresa - fls. 123/125. Tendo em conta a nomeação do exequiente como procurador, incumbem-lhe a prova de que não exerceu a administração da pessoa jurídica, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Anote-se que o documento anexado à fl.173 dá conta de que o procurador nomeado exerceria, em nome e por representação da outorgante, os mais amplos poderes outorgados pela lei, contrato social ou estatutos. O devedor argui a prescrição do crédito. Os tributos exigidos foram constituídos mediante a entrega de declarações em 07/10/2005 (CDA 80208019643-59), 10/08/2000 e 14/08/2001 (CDA 802070146638-97), tendo ocorrido em relação a esta última a adesão a parcelamento em 11/11/2007, rescindido em 18/03/2008. A citação foi ordenada em 21/09/2009, dentro do lustro portanto. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, não há como arrostar a conclusão quanto à inocorrência de prescrição. Amparando tal raciocínio, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532552 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) No que se refere à prescrição intercorrente, melhor sorte não acompanha o excipiente. Ajuizada a execução fiscal em 2009, a empresa devedora não foi localizada para citação, atraindo a realização do ato por edital, publicado em 18/11/2010. Diante das certidões exaradas em 30/11/2009, 17/04/2010 e 30/04/2013, dando conta da não localização da pessoa jurídica em seu domicílio tributário, foi requerido o redirecionamento do feito, ao fundamento de que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, não sendo localizado patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça fls. 54, 65 e 116. O pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores foi acolhido na data de 13/06/2013 (fl.168). A citação do ora excipiente foi determinada em 07/10/2014, ocorrendo em 26/05/2015. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:17/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0006485-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - (SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Diante da manifestação de fls. 95/99, verifico que na data do bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud não havia parcelamento do débito ativo. Sendo assim, mantenho a penhora e determino a transferência do valor de fls. 44 para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora efetuada e do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. Decorridos, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**0004475-75.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ALZIRA S/C LTDA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio de seu advogado constituído, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, contados desta publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0006335-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada da penhora on line realizada nos presentes autos, através do procurador constituído nos autos, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Após, tomem para apreciar o pedido de fl.46. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004055-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004055-1)** - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP096433 - MOYSES BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MINERACAO PARAITINGA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente-embargante acerca do pagamento da RPV às fls. 178. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3418

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA. (SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

**0005853-95.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-23.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002812-23.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Bate pela inconstitucionalidade da exigência de PIS COFINS sobre a receita bruta da pessoa jurídica, na forma prevista pela Lei nº 9.718/98 bem como da inclusão do ISSQN na base de cálculo das citadas contribuições. Insurge-se ainda contra o encargo legal previsto no Decreto lei 1.025/69. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 45/47, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a necessidade de extinção de plano do feito, salientando a ausência de garantia integral do juízo. Defende a higidez do título executivo, salientando a alteração constitucional promovida pela EC 20/98, bem como a natureza do ISSQN, que compõe o conceito de faturamento da embargante. Por fim, aponta que a legalidade do encargo legal há muito foi reconhecida pelo STJ. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Deve ser rejeitado ainda o pedido de extinção dos embargos, pois não garantido integralmente o juízo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo. A embargante defende a presença de excesso de execução, já que exigidas contribuições ao PIS/COFINS apuradas na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084 (DJ de 01.09.2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15.08.2006), nos seguintes termos: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A leitura das CDAs que amparam o executivo indica que são exigidas contribuições referentes ao ano de 2013. Não existe menção nas certidões trazidas no sentido de que os tributos tenham sido apurados na forma do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. A fundamentação legal indicada aponta para a observância do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 10.833/2003, editada após a Emenda Constitucional 20/98, que passou a contemplar a receita ou o faturamento como base de cálculo das contribuições

para o financiamento da Previdência Social. Logo, a insurgência é desprovida de fundamento. Ainda que assim não o fosse, é ônus do embargante provar nos autos que houve a inclusão, na base de cálculo das mencionadas contribuições, de receitas que extrapolassem o conceito de faturamento, ou seja, entrada financeira que não decorre da venda de mercadorias, da venda de mercadorias e serviços, e nem da venda de serviços, o que não ocorreu. No que se refere à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, importa considerar, inicialmente, que o ICMS e o ISSQN são encargos tributários. Significa dizer que integram a receita bruta e o faturamento da empresa, já que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por tal motivo, devem ser consideradas como receitas do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida, em relação ao ICMS, foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *mutatis mutandi*: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014) Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei nº 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e estaduais, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.119.003, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 17/08/2009) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002812-23.2015.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000834-74.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-50.2012.403.6126) MARIA REGINA SECCO VIEIRA (SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão MARIA REGINA SECCO VIEIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0002138-50.2012.403.6126, bem como o levantamento da construção que recaiu sobre valores depositados em conta corrente. Afirma que saiu da sociedade no ano de 2014, tendo protocolado a alteração do contrato social junto à JUCESP e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ademais, afirma que a pessoa jurídica encontra com as atividades suspensas desde 2012, não tendo sido caracterizada a dissolução irregular. Por fim, afirma que a cessação das cotas sociais não se caracterizou fraude à execução. Com a inicial vieram documentos. Decido. A parte embargante pleiteia a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0002138-50.2012.403.6126, bem como o levantamento da construção judicial que recaiu sobre numerário depositado em conta corrente. Primeiramente, é preciso ressaltar que a embargante não é terceira à execução fiscal. Ela, efetivamente, consta do polo passivo da ação executiva e, portanto, a via processual correta são os embargos de devedor e não os embargos de terceiro. Considerando que houve penhora de numerário bancário é possível receber o presente como embargos à execução, o que é até mais benéfico à embargante, na medida em que não são cobradas custas judiciais. No mérito, propriamente dito, o documento de fls. 13/20 comprova que foi protocolada junto à JUCESP, em 05/10/2004, a alteração do contrato social, no qual a embargante foi excluída da sociedade, dando lugar a senhora Érika Cristina Domingues Vieira. Referida alteração foi informada, também, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos de fls. 21/23. O pedido de redirecionamento da execução formulado nos autos principais teve por base a certidão de fl. 101, na qual consta diligência negativa de citação no endereço constante da inicial. Segundo aquela certidão, foi relatado por pessoa que se apresentou como ex-advogado da sociedade devedora, que esta havia encerrado as suas atividades havia cerca de três anos. A certidão é datada de 29/11/2012. Na Ficha Cadastral Completa carreada pela exequente às fls. 129/130 dos autos principais, a fim de justificar o redirecionamento da execução contra a pessoa da embargante, consta que esta exercia a gerência da sociedade. Consta daquela Ficha, também, a informação decorrente da sessão de 05/10/2004 (mesma data do protocolo do documento de fls. 21/23), relativa à alteração da sede, sem mencionar, contudo, a substituição da embargante pela senhora Érika Cristina Domingues Vieira, no quadro societário. Tudo indica, pois, que houve algum tipo de falha no processamento do arquivamento da alteração contratual, fato que acabou por atribuir a responsabilidade tributária da embargante. Considerando que os documentos comprovam que a embargante não exercia a gerência na data da dissolução irregular da sociedade, não há como responsabilizá-la pela dívida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201301088685, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/05/2015 ..DTPB:.) - destaque! Logo, a construção judicial deve ser levantada. Presente, pois, a verossimilhança do direito, o perigo reside na desnecessária construção do bem, o que pode trazer prejuízos desnecessários à parte embargante. Isto posto, concedo a tutela para determinar o imediato levantamento da construção que recaiu sobre os valores depositados na conta corrente da embargante, constante da fl. 149 dos autos principais. Providencie-se a alteração da classe processual do feito, a fim de que passe a ser embargos à execução fiscal. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Dê-se ciência às partes. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0004254-15.2001.403.6126 (2001.61.26.004254-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA SANTO ANDRE (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X BONINI SANTI X TEREZINHA SALINAS BONINI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005892-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005892-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0013312-42.2001.403.6126 (2001.61.26.013312-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI

Ante a informação acerca do parcelamento da dívida, requirite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI (SP117882 - EDILSON PEDROSO TELXEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 167/171, opostos pelo coexecutado, Odmir Luis Romanini, como pedido de reconsideração. Alega o coexecutado: a) que a decisão de fls. 164, que determinou a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores, nos termos do artigo 185 A do CTN, parte de premissa falsa, estando em franca contradição com o processado nos autos. Que não estão presentes nos autos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade, uma vez que, desde logo citada a executada, foram penhorados bens suficientes para a garantia da dívida, e o fato dos bens terem se deteriorado pelo tempo, sem qualquer culpa dos devedores, não autoriza a conclusão de inércia dos executados; b) que o coexecutado não foi citado

para os termos, consequências e atos da ação, tendo comparecido nos autos apenas na qualidade de fiel depositário dos bens penhorados;c) alega por fim, que ainda que fosse desprezado tudo o quanto exposto, a indisponibilidade não pode alcançar bens que por disposição legal são absolutamente impenhoráveis. Decido. De início afastado a alegação de que o coexecutado não foi citado nos autos, tendo comparecido apenas na qualidade de depositário dos bens penhorados. Conforme se verifica às fls. 109/110 e 116/117, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, tendo sido, por tal motivo, dado por citado na decisão de fls. 122, da qual foi regularmente intimado. Quanto a alegação da necessidade de se determinar que a indisponibilidade não deva recair sobre bens impenhoráveis, importante salientar que não existe, em nenhum dos Sistemas Eletrônicos conveniados com o Poder Judiciário para bloqueio de bens, tal opção. Sendo certo que este Juízo não deixará de apreciar tal alegação, caso efetivamente, a indisponibilidade decretada nos autos venha a recair sobre bens desta natureza. A afirmação de que, uma vez penhorados bens suficientes para a garantia do crédito, inaplicável a indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, não merece guarida. A lei deve ser interpretada de acordo com a realidade dos autos, qual seja: Citada, a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens para a garantia da dívida. Decorrido o prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça realizou a penhora de bens da executada. Às fls. 13 foi certificada a oposição de embargos à execução fiscal, em 13/07/1994. Em junho de 2006, os autos baixaram do TRF da 3ª Região para regular prosseguimento da execução. Quatro anos após a determinação de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, que se deu em vários endereços, verificou-se que os bens já não se prestavam à garantia da dívida. A exequente comprovou a realização de várias diligências, todas frustradas, em busca de bens dos executados passíveis de se garantir a dívida. Se for correto afirmar que não é culpa do devedor que os bens penhorados tenham se deteriorado com o tempo, não satisfazendo mais a execução, há de se reconhecer, igualmente, que também ao exequente não se pode atribuir tal culpa. Correto afirmar ainda, que a execução se dá no interesse do credor em ver o seu crédito satisfeito. Crédito este que, em junho de 2015, alcançava o montante de R\$ 192.491,54. Assim, ante a inexistência de bens que garantam a execução, entendendo absolutamente cabível a medida determinada à fl. 164, qual seja, a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, até a garantia da dívida, nos termos do artigo 185 A do CTN, ficando assim, a referida decisão, mantida. Intimem-se.

**0002594-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002594-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003184-74.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Tomem ao exequente para que esclareça sobre qual CDA deverá ser convertido o valor penhorado. Com a informação, cumpra-se o determinado à fl. 128. Intime-se.

**0005182-43.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/70 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a executada da sentença de fls. 52 e ainda para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se. SENTENÇA DE FL. 52: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF em face do Município de Santo André, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida. Narra que é parte ilegítima para responder pelo débito, uma vez que o imóvel que dá origem à cobrança de IPTU não possui matrícula junto ao respectivo Registro de Imóveis. Salienta que a CDA não traz os dados acerca do imóvel, de forma a possibilitar a identificação de seu proprietário. A Fazenda Municipal se manifesta às fls. 42/50, rebatendo as teses apresentadas e pugrando por sua rejeição. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Considerando-se que a discussão posta diz com a legitimidade de parte para responder pela dívida exigida, cabível o exame pretendido. Esclareça-se inicialmente que a execução foi aforada para a cobrança de IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Santa Clara, 246, na Vila Sacadura Cabral, Santo André. É letra do artigo 34 do CTN que a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, sendo o contribuinte aquele que figura como titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. A Caixa trouxe aos autos a certidão da fl. 28, expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, que dá conta de que inexistente matrícula para o imóvel situado no logradouro acima indicado. Como se vê, não existe registro quanto à titularidade do imóvel que embasa a exigência do IPTU, o que atrai a conclusão de que a CEF não pode ser responsabilizada por seu pagamento. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o valor atribuído à causa e a simplicidade da demanda. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0002674-90.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação de fls. 83/85. Prazo: dez dias. Intime-se.

**0005073-92.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Intime-se a executada do despacho de fl. 52, através do patrono constituído nos autos. DESPACHO DE FLS. 52: Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0005042-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JULIO & FILHO INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Julio & Filho Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal. Sustenta a executada não ter ciência acerca da origem e da natureza dos débitos exigidos. Alega ainda que são cobradas contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, tais como o salário maternidade, terço constitucional de férias e auxílio-acidente. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 78/81, destacando a higidez do título e a falta de prova da alegada exigência de tributo indevido. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Incabível a aplicação do artigo 739-A do CPC, pois não se trata de embargos à execução. Ainda que assim não o fosse, a planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é documento essencial para controverter-se acerca do montante cobrado. A devedora argui a nulidade do título executivo, por desconhecimento da origem e da natureza dos débitos exigidos. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas contribuições sociais diversas. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (GFIP), hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. O argumento de que o contribuinte desconhece a origem e a natureza do débito, além de não convencer, tangencia a má-fé. Anote-se entretanto que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Quanto à indevida exigência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, o exame do pleito esbarra em duas questões; a primeira, o fato de não haver prova de tal alegação; e a segunda, o fato de tal matéria atrair a necessidade de produção de prova, desbordando os limites da via processual eleita para defesa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002513-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-03.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA

Fls. 153 - Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3419

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)** - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4366

## INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0001382-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-36.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int. Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 635 e 637: Defiro a restituição aos réus, dos bens apreendidos elencados à fl. 306 dos autos. Ademais, a retirada deverá ser agendada no prazo de até 10 dias, pelo telefone 3382.9560, com os servidores Jetro ou Osmar. Oficie-se ao Depósito Judicial. Em termos, remetam-se ao arquivo findo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000787-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO SILVEIRA DE PAULA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade - RG nº 4.149.463-SSP/SP e do CPF nº 326.908.277-0 e de MODESTO MARINHO DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1.189.317/SP e do CPF nº 266.217.708-04, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, no período de 05/2001 a 09/2003, os réus, agindo na qualidade de sócios-gerentes da empresa SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada na Representação Fiscal nº 1.34.013.000029/2005-21, amparada na NFLD nº 35.619.091-9. A denúncia foi parcialmente recebida em 8 de junho de 2005, e os corréus MODESTO e RICARDO foram interrogados, respectivamente, a fls. 597/598 e 694/696. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 734, 735/736, 737, 793, 794 e 795. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela procedência da ação penal e a consequente condenação dos réus (fls. 865/871). A defesa dos réus MODESTO e RICARDO, em razões finais (fls. 881/924), alegou, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial requerida em defesa prévia e na fase do então vigente artigo 499 do código de Processo Penal. Requereu a nulidade do processo. Alegou, ainda, que a peça acusatória não individualizou a conduta e participação de cada corréu no delito. Declarações de Imposto de Renda da Pessoa jurídica a fls. 1177/1222 e 1241/1251. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para o encaminhamento das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física dos réus, tendo sido juntadas a fls. 1261/1276. Proferida sentença (fls. 1283/1294), em 27/2/2009, julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os réus pela prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Os réus interuseram recurso de apelação (fls. 1305) e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 20/03/2009, nos termos da certidão de fls. 1306. A Segunda Turma do E. TRF decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer o apontado vício formal, declarando a nulidade do processo a partir da prolação da sentença e, para determinar que, retornando os autos a esta instância, fosse aberta vista à defesa acerca dos documentos de fls. 1260 e seguintes, bem como da manifestação ministerial de fls. 1280, prolatando-se nova sentença. Prejudicado o exame das demais questões (fls. 1414/1421). Interposto Recurso Extraordinário pelos réus (fls. 1432/1454), requerendo a anulação do feito desde a decisão que indeferiu a prova pericial, houve contrarrazões por parte da acusação (fls. 1459/1462). O recurso extraordinário não foi admitido (fls. 1469/1470), ensejando a interposição do Agravo ao E. Supremo Tribunal Federal (fls. 1472/1487), com resposta do Ministério Público Federal às fls. 1489/1492, pugnano pelo desprovemento do recurso. Com o retorno dos autos à origem, os réus (fls. 1571/1579) pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou a improcedência da ação penal, pelas razões já expostas em alegações finais. Noticiado o falecimento do corréu MODESTO foi determinada expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Santos. Certidão de óbito acostada às fls. 1587 e 1592. Às fls. 1594 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu MODESTO. Às fls. 1597 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu RICARDO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, c/c 107, IV, do CP. É o relatório. Decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1594 deve ser reconhecida a causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista o falecimento do réu MODESTO MARINHO DE PAULA, atestado pela Certidão de Óbito acostada às fls. 1592, oriunda do 1º Cartório de Registro Civil de Santos - SP. Assim, nos termos do artigo 107, I, do CP, em razão da morte do agente, resta extinta a punibilidade. De outro giro, quanto ao réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA, deve ser reconhecida, conforme manifestação do MPF, a prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o decurso do prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, IV, do CP, após o recebimento da denúncia ofertada em face deste réu. Como consequência, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade conforme disposto no artigo 107, IV, do CP. Diante do exposto, nos termos dos artigos 61, único e 62, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MODESTO MARINHO DE PAULA, RG nº 1.189.317/SP e CPF nº 266.217.708-04 e Certidão de Óbito com Matrícula 123018.01.55.2011.4.00220.149.0141032-12, conforme disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como do réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade - RG nº 4.149.463-SSP/SP e do CPF nº 326.908.277-0, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, fazendo constar referência à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

**0006147-84.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO LUZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 19.513.038 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 194.471.188-01, filho de Aparecido Luz e Maria parecida Luz, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Nicarágua Livre, nº. 167, no bairro Jardim Canhema, em Diadema - SP, pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu em outubro de 2010, na Rua Major Carlo Del Prete, nº 651, Centro, Município de São Caetano do Sul - SP (...) fez uso de documento falso, uma vez que ele se dirigiu ao Posto Atende Fácil, situado no Município de São Caetano do Sul-SP, ocasião em que apresentou certidão de objeto e pé falsificada, com a finalidade de obter atestado de antecedentes criminais. Informa a denúncia que o crime foi constatado após Emília Maria Valério Renart, auxiliar papiloscopista supervisora do Posto Atende Fácil enviar via fac-símile, o aludido documento ao Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, diretor de Secretaria da 5ª. Vara Federal de São Paulo, funcionário público, em tese, responsável pela emissão de objeto e pé que não reconheceu como sua a assinatura contida na certidão e ao compará-la com a certidão original extraída do mesmo processo (autos nº 0005924-15.2004.403.6126), constatou que aquela havia sido falsificada. Segundo a denúncia, a autoria se resta comprovada confrontando a certidão de objeto e pé falsificada carreada aos autos na folha nº. 14 com a certidão original extraída dos autos nº. 0005924-15.2004.403.6181, de folha nº 9 destes autos. Ainda, a autoria de CLÁUDIO LUZ é evidente, pelo conjunto probatório dos autos, e lastreada no depoimento de Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, que indicam o real uso de certidão de objeto e pé falsificada pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2014 (fls. 125/126), constituiu advogado (fls. 161/163) e ofereceu a resposta à acusação de fls. 165/180, aduzindo, em síntese, a rejeição liminar da denúncia ou a declaração de crime impossível. No mérito, pela sua absolvição por ausência de prova. O Ministério Público Federal (fl. 184) requereu o regular prosseguimento do feito, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Decisão de fls. 192, determinando-se o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi indeferida a pericia grafotécnica. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi colhido aos 12 de agosto de 2015 perante o Juízo deprecado (fls. 239/242). O réu justificou a necessidade de produção de prova oral (fls.

208/209) da testemunha JULIANA MOURA DE SOUZA TAVARES, que teve seu depoimento colhido perante este Juízo aos 16 de setembro de 2015, através de videoconferência com o Juízo da 16ª Vara de Juazeiro do Norte (fls. 243/247). Nesta mesma oportunidade, realizou-se o interrogatório. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, o réu as substituiu por declarações de idoneidade moral em seu favor (fls. 211/213). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, e o réu requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fl. 243), porém, deixou transcorrer in albis o prazo. Em alegações finais (fls. 271/275), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, para condenar o acusado Cláudio Luz pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Em alegações finais (fls. 278/286), a defesa pugnou pela absolvição do réu em razão da não comprovação da materialidade delitiva, da não comprovação do dolo; e do benefício da dúvida que vigora sempre em favor do réu; tudo nos termos do artigo 286, incisos II, V, VI e VII do CPP, ou alternativamente, em caso de procedência da denúncia, a fixação da pena no mínimo legal com sua substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de CLÁUDIO LUZ pela prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal. Sem preliminares, passo a analisar a comprovação da conduta imputada ao réu e sua tipificação. A materialidade do delito está comprovada: a) pela Certidão de objeto e pé, referente ao processo 0005924-15.2004.6181 da 5ª Vara Federal de São Paulo, constando como subscritor o Diretor de Secretaria CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL (fls. 14), b) pela Informação do Servidor CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL de que não reconheceu como sua a assinatura constante do documento e sua declaração perante autoridade policial (fls. 06 e 30/31), c) pela Certidão de objeto e pé, referente ao processo 0005924-15.2004.6181 da 5ª Vara Federal de São Paulo, efetivamente emitida pelo Diretor de Secretaria CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL, recebida pelo réu em 01/10/2010 (fls. 09). Portanto, restou comprovada a materialidade do crime apurado. A autoria, de igual forma, é indubitosa. O réu não contestou a apresentação da Certidão falsa no Posto Atende Fácil de São Caetano (fls. 113). Consta das informações de fls. 96, apresentadas pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que faz parte dos procedimentos de liberação do Atestado de Antecedentes Criminais a solicitação de Certidão de Objeto e Pé... quando o cadastro criminal do cidadão está desatualizado, para que se possa emitir o Atestado com o nada consta e encaminhar a certidão para o SEREG no IIRGD a fim de atualizar-se tal cadastro. Esclarece, ainda, que o cadastro do réu estava desatualizado, com apenas informação de um inquérito instaurado pelo 21º DP - Vila Matilde n. 0871/2002. A Certidão de Antecedentes não foi emitida em função da desconfinança e prévia confirmação da funcionária, do Posto Atende Fácil de São Caetano, acerca da idoneidade da Certidão de Objeto e Pé apresentada. Pelos elementos dos autos verifica-se que a Certidão de Objeto e Pé original foi retirada pelo réu em 01/10/2010 (original acautelada na Secretaria da 5ª Vara Federal de São Paulo), enquanto a falsa tem data de 04/10/2010, mesmo dia em que foi apresentada no Posto Atende Fácil de São Caetano. Em depoimento pessoal, o réu afirmou que foi ao Atende Fácil e, solicitada a Certidão, no mesmo dia compareceu ao Fórum, efetuou o pagamento e, em posse do documento, retornou ao posto do Atende Fácil. Declarou, ainda, que estava acompanhado de uma amiga. Esclareceu que a Certidão foi imediatamente recusada, sendo que a atendente falou que o documento não servia. À vista das Certidões, verdadeira e falsa, afirmou que apresentou no Atende Fácil a Certidão na qual consta sua assinatura, obtida no Fórum. Não soube explicar como a Certidão falsa foi parar no Atende Fácil. Por fim, afirmou que apenas teve ciência da existência da Certidão falsa na Polícia Federal. A versão dos fatos apresentada pelo réu não pode ser aceita. O próprio réu afirmou que a Certidão, apresentada no Atende Fácil, não foi devolvida, inclusive seu RG foi retido. Ainda, a Certidão que o réu reconheceu, em audiência, como aquela apresentada no posto Atende Fácil, na qual consta sua assinatura, trata-se da via acautelada em Secretaria, como protocolo, constando a declaração firmada pelo réu retirei a certidão na data 01/10/2010 (fls. 09). Diante do teor da declaração exarada na Certidão (retirei), assinada pelo réu, resta evidente que não foi a via do documento entregue ao réu, como este afirmou em seu depoimento. Portanto, os elementos dos autos evidenciam que o réu apresentou a Certidão falsa no posto Atende Fácil. O crime apurado tem previsão no artigo 304, em combinação com o artigo 301, 1, do Código Penal, nos seguintes termos: Certidão ou atestado ideologicamente falso Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 304, do Código Penal, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade do documento usado. No caso, conforme mencionado anteriormente o réu negou ciência da falsidade. Em depoimento perante a autoridade policial o réu afirmou que entregou o documento porque era o único de que detinha a posse, obtido dentro do prédio da Justiça Federal na Avenida Paulista. Em Juízo afirmou que entregou a Certidão no mesmo dia em que a retirou, afirmando que a via do documento entregue estava assinada por ele. Conforme analisado anteriormente, versão fática apresentada pelo réu não encontra respaldo nos elementos de prova coligidos durante a instrução processual, restando evidente que apresentou a Certidão falsa no posto Atende Fácil, de forma voluntária, ciente de sua falsidade. A Consta às fls. 09 a Certidão de Objeto e Pé do processo criminal 0005924-15.2004.6181 da 5ª Vara Federal de São Paulo, emitida pelo Diretor de Secretaria CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL em 01/10/2010, retirada pelo réu no mesmo dia, após o recolhimento das custas do desarquivamento (fls. 10) na mesma data. O réu não contestou sua assinatura ou padrão de escrita na Certidão original ou DARF (fls. 09 e 10). De fato, mesmo sem exame grafotécnico é possível verificar que foram apostos nos documentos pelo réu, à semelhança daquelas constantes às fls. 114/115. Contudo, neste Juízo, o réu identificou esta via do documento (original com protocolo de retirada) como sendo aquela que apresentou no posto Atende Fácil, evidenciando seu conhecimento acerca da falsidade da Certidão que apresentou. Registre-se que real intenção do agente ou o conteúdo da certidão falsa não são elementares do tipo penal. Assim, o uso do documento falso é suficiente para consumação do crime, independente do fim ao qual se destina ou da obtenção de qualquer outro resultado. Por fim, o réu é acusado de fazer uso de qualquer papel falsificado, tratando-se, no caso, de falsidade material de certidão, portanto, incurso nas penas cominadas no artigo 301, 1º, do CP. Diante dos elementos autos é de rigor a conclusão de que o réu tinha ciência da falsidade da Certidão de Objeto e Pé, apresentada no Posto Atende Fácil de São Caetano com a finalidade de regularizar/atualizar seu cadastro junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. À luz do conteúdo nos autos, ainda, conclui-se que o réu, de forma livre e consciente de seus atos, apresentou a Certidão falsa junto ao órgão público quando da solicitação da Certidão de Antecedentes Criminais. Caracterizado o dolo reclamado o tipo penal, restaram satisfeitas as condições para responsabilização penal do réu CLÁUDIO LUZ pela prática do crime do artigo 304, em combinação com o artigo 301, 1, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena. O artigo 304 prevê a aplicação da pena cominada à falsificação, no caso, aquela prevista no artigo 301, 1, do Código Penal, de 3 (três) meses de detenção. Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, não há causas para elevação da pena. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 3 meses de detenção. Não há nos autos evidências de que o crime tenha sido praticado com o fim de lucro, portanto, inaplicável o 2º do artigo 301 do CP, no tocante à multa. Ausentes outras causas de alteração da pena, torno-a definitiva. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade e os elementos dos autos não são aptos a afastar esta possibilidade. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 3 (três) meses de detenção pela pena de restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CLÁUDIO LUZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 19.513.038 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 194.471.188-01, filho de Aparecido Luz e Maria parecida Luz, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Nicarágua Livre, nº. 167, no bairro Jardim Canhema, em Diadema - SP, pela prática do delito tipificado no artigo 304 em combinação com o artigo 301, 1, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, para cumprimento em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 29 de janeiro de 2016

**0002703-43.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Fl. 175: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 171, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004103-92.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

1. Designo o dia 13.04.2016, às 14:30 horas para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com exceção de Osmar Raimundo de Oliveira, cuja inquirição será deprecada. 2. Fl. 408: Ciência às partes acerca da juntada do CD encaminhado pelo Banco do Brasil, em resposta ao ofício nº 302/2015-CRI (fl. 402). 3. Tendo em vista o teor dos documentos constantes dos autos, fica decretado SEGREGO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso somente às partes e seus procuradores formalmente constituídos. Determino o cadastramento dos autos junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

CARTA PRECATORIA

0006885-38.2015.403.6126 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 31.03.2016, às 16:40horas.Intime-se o réu no endereço localizado na rua Dr. Nelo rosati, n. 97 apto 13, Jd Alvorada em Santo André, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Caso a diligência restar infrutífera, remetam-se os autos em caráter itinerante para Subseção de São Paulo, para que diligência nos endereços apontados às fls. 31, comunicando-se ao Juízo Deprecado.Proceda a secretaria da vara a expedição no necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 31.03.2016, às 14horas.Proceda a secretaria da vara a expedição no necessário.Intime-se.

0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 31.03.2016, às 15horas.Proceda a secretaria da vara a expedição no necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5771

MANDADO DE SEGURANCA

0005740-44.2015.403.6126 - ROMILDO PEREIRA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntos os documentos de fls. 11/45.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 56, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 58/68, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 70.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifêi).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o valor de ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 34/37, ficou comprovado que nos períodos de 29.05.1989 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 06.08.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, resta consignado que no período de 19.02.1997 a 06.08.2014 na execução da atividade laboral que consistia na operação de máquinas de confecção de lonas de aço, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ademais, com relação ao período de 07.02.2002 a 09.03.2003 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PÁGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.05.1989 a 06.08.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/173.558.696-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005882-48.2015.403.6126 - ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntos os documentos de fls. 13/61.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 76, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 78/89, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo

de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 25/27, comprovam que no período de 06.03.1997 a 13.11.2014, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.Ademais, com relação ao período de 28.06.2011 a 31.07.2011, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalado entre suas atividades especiais, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Por fim, quando considerado o período especial, reconhecido nesta sentença e o período já computado pela Autarquia às fls. 54/56, verifico que a impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 13.11.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.:46/172.895.845-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005956-05.2015.403.6126 - HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/50.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 64, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 66/76, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 33/37, ficou comprovado que no período de 19.07.1988 a 28.01.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ademais, com relação aos períodos de 03.02.2007 a 19.06.2007 e de 20.06.2007 a 28.01.2015, nos quais o impetrante esteve em gozo de auxílio-acidente previdenciário, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 19.07.1988 a 28.01.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.:46/173.753.582-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005960-42.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA RODRIGUES VALENTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/52.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 62, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 67/91, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às

fls. 95. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432/Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 40/42, ficou comprovado que no período de 26.10.1989 a 31.08.1990, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Com relação ao período de 01.09.1990 a 28.04.1995, na informação patronal está comprovado o exercício da função de GUARDA estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 29.04.1995 a 22.05.2015, ainda que exercido no setor de Segurança Corporativa, na qualidade de Segurança e Vigilante de Residência, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 40/42, não existem provas efetivas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:). Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 26.10.1989 a 28.04.1995, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/173.753.523-5. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006398-68.2015.403.6126** - MIRELLE ALVES DE FREITAS (Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por MIRELLE ALVES DE FREITAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que foi negada a solicitação de prorrogação do contrato de estágio que estava em manutenção até 30.11.2015, junto à empresa SÃO PAULO TURISMO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessitava da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/20. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 22/23, cuja decisão foi alvo de agravo retido. Não houve apresentação de contramunha pelo impetrante (fls. 43, verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 29/34, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/46. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestado pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE nº 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa SÃO PAULO TURISMO S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006408-15.2015.403.6126** - AZIZ DIBE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/51. Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 61, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 69/77, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 63 e 79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432/Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo

Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 30/31 e de 33/36, ficou comprovado que nos períodos de 21.11.1984 a 21.12.1992, 01.10.1993 a 30.11.1999 e de 19.11.2003 a 03.12.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 21.11.1984 a 21.12.1992 e de 19.11.2003 a 03.12.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/173.753.694-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006740-79.2015.403.6126** - JOAQUIM CANTUARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, junto os documentos de fls. 10/71.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 79, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 87/115, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 81 e 117.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 56/57, ficou comprovado que no período de 05.04.1988 a 25.02.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ademais, com relação aos períodos de 01.01.1998 a 08.01.1998, 03.05.2002 a 24.07.2002, 09.06.2004 a 27.09.2004, 28.07.2006 a 26.01.2007 e de 10.05.2012 a 20.01.2013, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-acidente e auxílio-doença previdenciário intercalado entre suas atividades especiais, computam-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 05.04.1988 a 25.02.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/174.224.082-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006742-49.2015.403.6126** - ARLAN ALVES FRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, junto documentos às fls. 11/74.Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 82, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 90/99, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84 e 101.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a

tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à insalubridade do trabalho. No caso em tela, refuto a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova de suas alegações e a mera irresignação da autarquia previdenciária quanto às informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para invalidar os lançamentos efetuados pela empresa acerca do trabalho desenvolvido pelo impetrante. (AMS 00091138120084036109, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 436 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Portanto, as informações patronais apresentadas às fls. 44/45, 46 e 52/53, comprovam que no período de 06.03.1997 a 05.02.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos especiais apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 62/63), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 05.02.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/173.906.472-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006906-14.2015.403.6126** - LIONARDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Procurador Federal do INSS sua manifestação de fls 65/74, subscrevendo-a. Segue Sentença em separado. Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/49. Foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, às fls. 59, defendendo o ato objurgado e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 65/74, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 32/38 e 39/40, ficou comprovado que nos períodos de 09.02.1987 a 25.01.1988, 24.04.1989 a 06.05.2001 e de 31.05.2002 a 31.03.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 07.05.2001 a 30.05.2002, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 09.02.1987 a 25.01.1988, 24.04.1989 a 06.05.2001 e de 31.05.2002 a 31.03.2015, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/173.906.472-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007325-34.2015.403.6126** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.(SPI47268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA e APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A, já qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à retificação em seus registros da data das operações societárias noticiadas nos autos de modo a produzir seus regulares efeitos a partir da data da assinatura dos respectivos atos (1/1/2015). Aduzem que conquanto tenham apresentado para registro na JUCESP e na JUCEMG os documentos referentes às sobreditas operações no prazo estatuído no artigo 36 da Lei n. 8.934/1994, a impetrada adotou como data do evento o dia 4/2/2015, correspondente ao do arquivamento na JUCESP. Juntou os documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 177/177-verso, r. decisão integrada pela deliberação de fls. 188/189. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 209/233. Nas informações de fls. 193/202, o impetrado alega que não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 205/206), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 208. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. As impetrantes requerem que a autoridade demandada seja compelida a proceder à retificação da data das operações societárias noticiadas nos autos para que produzam efeitos a partir da data da assinatura dos respectivos atos (1/1/2015). Afirma que conquanto tenham apresentado os documentos referentes às sobreditas operações para registro na JUCESP e na JUCEMG no prazo estatuído no artigo 36 da Lei n. 8.934/1994, a impetrada adotou o dia 4/2/2015 como data do evento, correspondente ao do arquivamento na JUCESP. No caso, observo dos documentos de fls. 127/128 que o pedido de arquivamento da alteração dos atos constitutivos das demandantes relativos à cisão parcial da APERAM INOX TUBOS BRASIL e incorporação do acervo cindido pela APERAM INOX AMÉRICA DO SUL foi efetivamente apresentado perante o órgão de Registro Público das respectivas sedes em 29/1/2015. Sem embargo, depreende-se do despacho decisório de fls. 159/160 e do extrato de situação fiscal de fls. 167/170 que a administração tributária considerou como data da cisão parcial e da incorporação correlata a mesma do arquivamento pela JUCESP,

qual seja, 4/2/2015, e não a da deliberação dos órgãos diretores das demandantes. A autoridade impetrada informou que a data da alteração cadastral ora impugnada foi atribuída automaticamente quando do processamento pela JUCESP das modificações solicitadas e que deferiu o pedido de retificação da sociedade sucessora do acervo cindido, mantendo, contudo, a data originariamente atribuída pela JUCESP. O demandado anota que, dos documentos apresentados para comprovar o atendimento do prazo de trinta dias para a retroação de efeitos pretendida, não constou o protocolo da JUCEMG relativo ao pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1/1/2015, por meio do qual os dirigentes da APERAM INOX AMÉRICA DO SUL aprovaram a incorporação da parcela originária da APERAM INOX TUBOS BRASIL. Por esta razão, em 10/12/2015 intimou a pessoa interessada para que apresentasse o documento registrado e a certidão ou protocolo emitido pela JUCEMG. Sucede que tal providência afigura-se desnecessária para elucidar a questão à vista do documento de fls. 128. De fato, dentre os documentos indicados no requerimento da APERAM INOX AMÉRICA DO SUL, protocolado na JUCEMG em 29/1/2015, todos relacionados com a cisão parcial, consta a menção à ata da Assembleia Geral de cisão. Como o pedido foi deferido sem qualquer ressalva, denota-se que uma via da Ata acompanhou o formulário. Por conseguinte, comprovada a tempestividade do pedido de arquivamento dos atos societários, em especial daquele apontado como impeditivo para o pronto acolhimento do pleito retificador, a recusa da autoridade em proceder à correção da data das operações societárias noticiadas nos autos reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a correção da data das operações societárias noticiadas nos autos para que produzam seus efeitos a partir da assinatura dos respectivos atos (1/1/2015), no prazo de quinze dias contados da ciência da r. decisão. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000124-54.2016.403.6126** - EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA (SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de determinar a autoridade impetrada que conceda progressão por capacitação profissional do nível I para o IV ao impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000896-17.2016.403.6126** - GRECE FREITAS PORTELA DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos. GRECE FREITAS PORTELA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/171.971.488-3, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### Expediente Nº 6462

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1)** - DALVA FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 372/377), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0202707-95.1996.403.6104 (96.0202707-0)** - SHIRLEY SANTOS LEAO DA SILVA (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REIETR CARVALHO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de alvará de levantamento (fls. 253/255), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2)** - DIRCE DE EIROS SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 549/557), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.0005122-2)** - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 380), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0)** - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 224/229), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7)** - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 202, 203, 204 e 205), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0003515-40.2003.403.6104 (2003.61.04.003515-5)** - AURELIANO MEDEIROS DE JESUS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 141, 142 e 143), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2)** - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS X DIOGENES PINHEIRO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 169/170), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0005904-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005904-8)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 239), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0009623-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009623-9)** - MARIA AUREA FREITAS MACHADO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 260/268), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0005425-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005425-4)** - MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 194 e 195), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0010089-40.2007.403.6104 (2007.61.04.010089-0)** - ANTONIO SEVERINO SIMIAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de alvará de levantamento (fl. 179), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3)** - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 321/322), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0004266-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004266-2)** - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 170/171 e 173/175), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8)** - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 218/222), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0000589-03.2010.403.6311** - ELISA DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 182), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0005546-52.2011.403.6104** - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 164/167), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0002030-82.2011.403.6311** - MARLI CORREIA GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 139 e 140), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0002983-46.2011.403.6311** - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício precatório (fl. 123), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0003919-71.2011.403.6311** - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 145/146), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0005301-02.2011.403.6311** - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício precatório (fls. 129/137), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0010301-85.2012.403.6104** - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 177 e 178), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0001176-25.2014.403.6104** - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Converto o julgamento em diligência, visto que ao analisar os autos, verifico que ainda há questões que precisam ser esclarecidas. Com efeito, não obstante o silêncio das partes, o INSS, pelo ofício de fl. 142/143, informou que a as contribuições da autora não constam do CNIS a despeito dos recolhimentos das fls. 88 a 118. Dessa forma, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça se NIT 1.103.000.774-2 pertence a autora IVANA DISARO MOARES, CPF nº 018.233.468.63, RG 12.118.430. Ainda, solicite-se ao INSS cópia integral dos procedimentos

**0005858-23.2014.403.6104 - INACIO NICACIO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

01. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto. 02. Pela decisão da fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. 03. Em contestação, o INSS arguiu a decadência e requereu a improcedência (fls. 45/53). 04. É o relatório. Fundamento e decido. 05. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. 06. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 07. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 08. Não merece acolhimento a pretensão. 09. O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei. 10. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 1. (...) 12. 2.º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 13. Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo (teto). A propósito, o 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 14. Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício. Lei 8.213/91: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (redação original) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei 10699/2003) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei 11430/2006) 15. Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal. 16. Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, 5.º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, 1.º, da Lei 8.212/91: Art. 21. (...) 10. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 17. Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao teto do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias. 18. Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício. 19. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício. Assim, os tetos não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente. 20. Por outro lado, o limite máximo do salário-de-benefício será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, 2.º, e 33 da Lei 8.213/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo teto. 21. Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios. 22. Não bastassem todos esses argumentos, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto, conforme os documentos das fls. 55 a 59. Com efeito, conforme mencionada documentação, constata-se que a média dos salários-de-contribuição do benefício do autor foi R\$ 1008,71, enquanto o teto na época (01/1998) era de 1031,87.23. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**0007352-20.2014.403.6104 - LEVI SALES DE MEDEIROS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. LEVI SALES DE MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de suspender seu benefício previdenciário e de efetuar descontos para cobrança de valores. 2. Em síntese, alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2003 (NB 42/128.872.814-7 - fl. 20). Contudo, foi surpreendido com comunicado do INSS em 09/09/2014, no qual informava que foram detectadas irregularidades na concessão do seu benefício, tais como reconhecimento de vínculos e períodos indevidos; contagem de período como tempo especial e conversão em comum incorretos, acarretando a diminuição do tempo de serviço, sendo, portanto, indevida a concessão de aposentadoria após a correção dos equívocos. 3. Inconformado, apresentou defesa na via administrativa, alegando que desconhece as razões do processamento equivocado pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. 4. A autarquia, contudo, proferiu decisão que suspendeu o benefício e vem exigindo do autor a devolução de todas as prestações mensais recebidas, no total de R\$ 178.191,50 (fl. 46). 5. Sustenta que essa cobrança seria ilegal, uma vez que, em se tratando de valores alimentares, recebidas de boa-fé, não seria exigível a restituição. 6. Alega também ter ocorrido a decadência para o INSS revisar seu benefício, conforme o art. 54 da Lei 9784/99 (prazo de 5 anos), sem que seja possível aplicar o art. 103-A da Lei 8.213/91 (prazo de 10 anos). 7. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que proíba o INSS de suspender o benefício previdenciário, bem como impeça a autarquia de efetuar descontos mensais a título de consignação para cobrança de quantias indevidamente recebidas. 8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13.21.9. Pela decisão de 26/09/2014, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apreciação da tutela após o oferecimento de contestação (fl. 24). 10. Em contestação, o INSS expôs os seguintes argumentos para refular a pretensão do autor: inexistência de decadência e prescrição, em razão da constatação de fraude perpetrada pelo segurado; aplicação dos arts. 103-A da Lei 8.213/91 e 37, 5.º, da Constituição; impossibilidade jurídica da antecipação da tutela; direito do INSS de efetuar descontos para cobrança de valores indevidamente recebidos pelo segurado, com fundamento no art. 115, caput, II, e 1.º da Lei 8.213/91; somente seria possível o acolhimento do pedido do demandante caso se declarasse a inconstitucionalidade do art. 115, caput, II, e 1.º da Lei 8.213/91 (fls. 26/43). 11. A decisão das fls. 52/61 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 12. Pela petição de 22/05/2015, o demandante trouxe notícia do julgamento de seu recurso pela 26.ª Junta de Recursos (fls. 284/288). 13. É o relatório. Fundamento e decido. 14. Após analisar detidamente os autos, concluo que a fundamentação exposta na decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser ratificada, mesmo após as novas provas trazidas pelo demandante. 15. Não obstante a decisão proferida no âmbito administrativo (que não vincula o juízo), entendo que o autor não tem direito ao restabelecimento do benefício nem a deixar de restituir as respectivas prestações. 16. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. 17. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. 18. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. 19. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. 20. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). Processo AgRg no AREsp 432511 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Cumpra-se asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EREsp 1086154 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa : PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de

titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. 21. Não é necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal. 22. Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepugnáveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional. ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferia a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013. AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013 Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012.23. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepugnabilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. 24. Os documentos trazidos aos autos, notadamente aqueles constantes das fls. 17/19, não permitem que se repute verossímil a alegação de boa-fé. 25. Com efeito, as circunstâncias da concessão equivocada do benefício prejudicam a plausibilidade da tese deduzida em juízo. 26. Inicialmente, verifica-se que o autor, não obstante morasse em Santos, foi requerer seu benefício em Itapetininga (240 km de distância). 27. Além disso, o INSS apurou os seguintes equívocos na contagem de tempo de serviço: 28. - o vínculo com a Refinadora de Óleos Brasil S/A teve vigência de 18/11/1966 a 03/01/1967, mas, para a concessão do benefício, foi estendido até 03/04/1967; 29. - o vínculo com a Empresa Folha da Manhã teve vigência de 16/05/1974 a 20/03/1975, mas, para a concessão do benefício, foi estendido até 30/03/1975; 30. - o vínculo com a Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. teve vigência de 17/01/1978 a 31/03/1980, mas, para a concessão do benefício, foi estendido até 30/10/1980; 31. - o vínculo com a Viação Bonavita Transporte Urbano Ltda. teve vigência de 01/07/1985 a 08/05/1986, mas, para a concessão do benefício, foi estendido até 31/12/1986; 32. - os períodos de 01/11/1980 a 30/03/1982 e 01/06/1982 a 30/07/1994 foram averbados como atividade especial, pela categoria profissional de motorista de ônibus e caminhão, e convertidos para comum, o que acarretou um período maior de serviço para a aposentadoria. No entanto, o demandante era chefe de departamento pessoal, sempre tendo trabalhado na área administrativa, como ele mesmo informou (fl. 19), sendo que tampouco foi apresentado formulário para comprovação de trabalho exposto a condições prejudiciais à saúde. 33. Ao ser questionado sobre suas carteiras de trabalho, a fim de que fosse possível esclarecer o motivo dos equívocos nas datas dos vínculos, o demandante disse que perdera uma delas (fl. 19). 34. Deve ser ressaltado que as irregularidades apontadas (contagens equivocadas de tempo de serviço, que o estenderam indevidamente, consideração de tempo especial sem nenhuma comprovação) e as circunstâncias apuradas (requerimento de benefício em cidade distante do domicílio e perda da carteira de trabalho onde constavam os vínculos com irregularidades), por experiência, são as mesmas das milhares de fraudes cometidas contra o INSS ao longo das últimas décadas. Esses fatos, isoladamente, não serviriam para afastar a boa-fé como pressuposto exigido para o acolhimento da tese da inicial; contudo, considerados conjuntamente, não é possível concluir pela plausibilidade da alegação do demandante. 35. Logo, diante da existência de indícios de que o benefício tenha sido concedido de forma fraudulenta, não é possível acolher a tese de irrepugnabilidade do benefício previdenciário recebido de boa-fé. 36. Tampouco ocorreu a decadência do direito do INSS de revisar o benefício. 37. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. 38. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. 39. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. 40. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, consequentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A da Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004). 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) 41. Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei 9784/99 somente ocorreria em 01/02/2009. Já para os benefícios concedidos na vigência da Lei 9784/99, o prazo deve ser de dez anos, contados a partir do primeiro pagamento. 42. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos na previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme

procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.43. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/05/2003 e o primeiro pagamento em 17/06/2003 (fl. 20). Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima, o prazo decadencial para a revisão do benefício expiraria em 17/06/2013. 44. Verifica-se que já em 2005 o INSS adotou medida administrativa que correspondia a impugnar a validade da concessão do benefício (arts. 54, 2.º, da Lei 9784/99 e 103-A da Lei 8.213/91), conforme os documentos das fls. 18 e 19, razão pela qual afastada a tese de decadência. 45. No tocante à prescrição, constata-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em interpretação do art. 37, 5.º, da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), adota o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o erário: AI 819135 AgrR/SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgrR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entende relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. Decisão A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento para fazer subir o recurso extraordinário e submetê-lo ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013.46. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. 47. Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007956-78.2014.403.6104 - RAE DOS SANTOS(SPI70533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). 2. Requeveu também que a nova aposentadoria seja especial, após a conversão de período de trabalho comum em especial. Subsidiariamente, que seja uma aposentadoria por tempo de contribuição. 3. A decisão da fl. 101 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. 4. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 175/200). 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. 7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. O pedido deve ser julgado procedente. 11. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC. EDeI nos EDeI no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDeI no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. 12. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, adota-se o mesmo entendimento. 13. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. 14. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (05/02/2015 - fl. 106), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. 15. Não é possível deferir o pedido de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo comum em especial. 16. A nova aposentadoria terá início na data da citação (05/02/2015) e deve, portanto, ser regida pela legislação então vigente. Neste ponto, deve ser observado que desde a entrada em vigor da Lei 9032/95 (29/04/1995) a conversão de tempo comum em especial não é permitida (ao contrário da especial em comum, permitida em qualquer tempo), razão pela qual este pedido não deve ser acolhido pelo juízo. Esse, a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDeI no EDeI no REsp 732835 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0148035-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2015 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. Para viabilizar a conversão do tempo de serviço comum para especial, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5ª da mencionada lei). Precedente julgado sob o manto dos recursos repetitivos REsp 1.310.034/RS. Deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, de modo que restam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais, até para que, em momento futuro, se legitime sua aposentadoria comum sem que, novamente, tenha que se socorrer da via judicial. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. As alegadas omissões de que a decisão monocrática não se manifesta sobre a ofensa ao direito adquirido e a inaplicabilidade do recurso repetitivo REsp

1.310,034/RS são questões que envolvem a matéria de mérito, e o que se verifica é a existência de questão julgada sob diferente entendimento daquele contido nas razões do presente agravo interno, não existindo nenhuma das omissões apontadas. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.17. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (05/02/2015), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.18. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.19. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-80.2014.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

01. ANTONIO MARTINS NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de pedido de antecipação dos efeitos tutela, na qual requer a condenação do instituto ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, bem como o pagamento das parcelas devidas desde o cancelamento do benefício.02. Em apertada síntese, aduz que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade ex-combatente. Afirma que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez (acidentária), a partir de 17/02/1972, a qual foi percebida de forma cumulativa com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ex-combatente). Alega que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o autor, a fim de ver restabelecida a aposentadoria, ingressou com ação judicial, a qual foi julgada improcedente, com recursos desfavoráveis ao autor. Entretanto, o benefício de aposentadoria foi reativado em 14/09/1998, por força de determinação judicial, proferida pelo Juízo do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santos. O INSS apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi deferido, voltando o benefício a ser suspenso em 17/02/1999. Em janeiro de 2013, o autor alega que foi surpreendido com a suspensão de sua aposentadoria por tempo (ex-combatente), sem qualquer comunicação feita pelo réu. Todavia, recebeu comunicado do INSS em setembro de 2013, o qual informava um débito em favor do réu no valor de R\$ 149.759,11 em 01/01/2013, em face do recebimento indevido das aposentadorias cumuladas no período de 01/04/2008 a 31/18/2012.03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32.04. A decisão das fls. 35/36 deferiu a justiça gratuita e não acolheu o pedido de tutela antecipada.05. O INSS, em contestação, aduziu a preliminar de coisa julgada e requereu a rejeição do pedido, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios (fls. 40/41).06. Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 57/65).07. É o relatório. Fundamento e decido.08. Após analisar detidamente os autos, concluo que a fundamentação exposta na decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser ratificada. 09. Nos presentes autos, pretende o autor ver restabelecido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ex-combatente), ora suspenso, uma vez que ele já recebe aposentadoria por invalidez (acidentária).10. Conforme a inicial, o autor já intentou ação autônoma, com o fim de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ex-combatente), não obtendo êxito, ainda que em fase recursal (fls. 04 e 05).11. Considerando estritamente o pedido do autor nestes autos (restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente), o caso converge para o instituto da coisa julgada, disciplinado no art. 467 do Código de Processo Civil.12. Além disso, pela petição das fls. 57/91, o demandante admite que sua pretensão já foi julgada definitivamente pelo Poder Judiciário em outra ação. 13. Já houve, portanto, propositura de ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida decisão contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo).14. Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. 15. Não é o caso de relativizar a coisa julgada material, como pretende o demandante. 16. A coisa julgada tem proteção no rol dos direitos fundamentais da Constituição, que também prevê as hipóteses de desconstituição pela ação rescisória (arts. 5.º, XXXVI, 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b.). 17. Esse instituto representa a característica da definitividade da jurisdição, que é a função estatal de resolver as lides e pacificar a sociedade. Para bem exercer tal missão, é imprescindível que as decisões judiciais tenham sua imutabilidade preservada, sob pena de ocorrer exatamente o contrário, ou seja, a instabilidade das relações sociais. 18. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, a coisa julgada tem fundamento no Estado Democrático de Direito:Um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF 1.º caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são de direito, porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada lei sob fundamento de que não atende à letra ou ao espírito da Constituição. Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito. (...) (Princípios do Processo na Constituição Federal - Processo civil, penal e administrativo, 9.ª Edição, 2009, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51). 19. Assim, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada, por se tratar de exceção, têm previsão específica na lei (arts. 485, 486, 475-L, I, 741, I, do CPC). São também ditados os casos, previstos na doutrina, de declaração de inexistência de coisa julgada, em razão do reconhecimento da ausência de pressuposto de existência da relação processual (petição inicial, citação, jurisdição e capacidade postulatória).20. No Código de Processo Civil, há previsão de impugnação e embargos à execução de sentença fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por aquela corte como incompatíveis com a Constituição Federal (arts. 475-L, 1.º, e 741, parágrafo único). 21. Fora essas hipóteses, a doutrina defende a possibilidade de desconstituir uma sentença que seja contrária à Constituição, após o trânsito em julgado e independentemente de ação rescisória ou oposição de embargos à execução.22. O vício de inconstitucionalidade da coisa julgada, ante a sua gravidade, poderia ser reconhecido em qualquer tempo e por qualquer meio. Não obstante o reconhecimento da importância da imutabilidade das decisões judiciais, em virtude de propiciar segurança jurídica, a mencionada doutrina, em algumas hipóteses excepcionais, sustenta que certos valores constitucionais mereceriam mais proteção que a coisa julgada.23. Assim, sentença que afronte direitos fundamentais poderia ser desconstituída (ou declarada inexistente) por outra decisão judicial, mesmo após a formação da coisa julgada. Em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, nenhum ato, incluindo o jurisdicional, é válido se afrontar princípios ou regras da Lei Maior. 24. A relativização da coisa julgada defendida por essa doutrina, no entanto, somente seria admissível em casos excepcionais, quando fosse verificada uma situação de injustiça inaceitável, sentença abusiva, manifesta violação de direitos fundamentais ou princípios constitucionais etc. Nessas hipóteses, com aplicação do postulado da proporcionalidade, seria feita uma ponderação entre os interesses em conflito, a fim de concluir ou não pela possibilidade de suprimir a eficácia da coisa julgada. 25. Vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas.(...)Para a reconstrução sistemática do estado atual da ciência em relação ao tema, é também útil recapitular em síntese certos pontos particulares revelados naquela pesquisa, a saber:I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da iminização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto;IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares;V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada;VI - a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado;VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade;VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.(...)Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5.º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regrada em sentença irrecorrível, como também os juizes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Tal é a essência da coisa julgada, de que cuida Liebman ao dizer que ela consiste na imutabilidade da sentença, do seu conteúdo e dos seus efeitos, o que faz dela um ato do poder público portador da manifestação duradoura da disciplina que a ordem jurídica reconhece como aplicável à relação sobre a qual se tiver decidido.(...)Há um indistúrcavel casuismo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada. Assim foi na história muito eloqüente do fazendeiro uruguaio que simulou um processo a dono do filho extraconjugal, contada por Eduardo Couture; assim é nos casos da jurisprudência norte-americana indicados por Mary Kay Kane; assim também naquela desapropriação indireta onde a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada a indenizar por ter invadido um imóvel que era de sua propriedade ou naquela história da Fazenda condenada e executada duas vezes pela mesma indenização; também nos casos de avaliações imobiliárias superadas pelo agravamento da inflação e decurso de longo tempo, com ou sem culpa do ente expropriante, considerados pelo Supremo Tribunal Federal; e ainda nos muitos precedentes levantados por Juan Carlos Hitters a partir da jurisprudência argentina.O que há de comum em todos esses casos é a premissa consistente na prevalência do substancial sobre o processual, ou seja, o culto ao valor do justo em detrimento das regras processuais sobre a coisa julgada.(...)Imagine-se uma sentença que declarasse o recesso de algum Estado Federado brasileiro, dispensando-o de prosseguir integrado na República Federativa do Brasil. Um dispositivo como esse chocar-se-ia com um dos postulados mais firmes da Constituição Federal, que é o da indivisibilidade da Federação. Sequer a mais elevada das decisões judiciais, proferida que fosse pelo órgão máximo do Poder Judiciário, seria insuficiente para superar a barreira política representada pelo art. 1.º da Constituição. Imagine-se também uma sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua própria carne, em consequência de uma dívida não honrada; ou que condenasse uma mulher a prestar serviços de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto por ambos em cláusula contratual. Sentenças como essas esbarriariam na barreira irremovível que é o zelo pela integridade física e pela dignidade humana, valores absolutos que a Constituição Federal cultiva (art. 1.º, III, e art. 5.º).(...)Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida (supra, n. 111), é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se. Por isso, como a Constituição não permite que um Estado se retire da Federação, ou que se imponha por execução forçada o cumprimento da obrigação de dar um peso da própria carne etc., da inexistência desses efeitos juridicamente impossíveis decorre logicamente a inexistência da coisa julgada material sobre a sentença que pretenda impô-los. (...)Tomemos agora ao item inicial deste estudo, onde se salienta a necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da idéia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo (supra, n. 111). Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afimar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc.É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o inscricifável; é preciso repudiar certos preconceitos residentes em dogmas cultuados irracionalmente e projetados em interpretações radicais ou superadas dos princípios e garantias constitucionais do processo (supra, n. 8).Nessa perspectiva metodológica de libertação e levando em conta as impossibilidades jurídico-constitucionais acima consideradas, conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa

julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional. (...)Os precedentes jurisprudenciais brasileiros colhidos na pesquisa feita apontam exclusivamente casos em que se questionavam indenizações a serem pagas pelo Estado, notando-se até uma preocupação unilateral pela integridade dos cofres públicos, mas o tema proposto é muito mais amplo, porque a fragilização da coisa julgada como reação a injustiças, absurdos, fraudes, ou transgressão a valores que não comportam transgressão, é suscetível de ocorrer em qualquer área das relações humanas que são trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Onde quer que se tenha uma aberração de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe inunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. (...)Não me impressiona o argumento de que, sem rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Cabe, não estou a postular a sistemática desvalorização da autoritativa res judicata, mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Além dos juizes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc. Não temo insistir no óbvio, ao repetir que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo (Relativizar a Coisa Julgada Material, in Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, 2.ª Ed., 2007, pp. 240/244, 246/247, 249 e 254/255).26. Ao se analisar a decisão do Tribunal Federal de Recursos, que impediu a concessão de aposentadoria de ex-combatente ao demandante, não é possível concluir que se trata de uma das hipóteses excepcionais, apontadas pela doutrina, que autorizariam a desconsideração da autoridade da coisa julgada.27. A decisão interpretou a legislação vigente em sentido razoável, que não pode ser reputado absurdo ou flagrantemente contrário aos princípios constitucionais. 28. Em se tratando de fundamentação razoável, fica afastada qualquer tentativa de caracterização de aberração jurídica, transgressão a valores constitucionais ou menoscabo à moralidade. 29. Logo, não parece que se trata de um caso extraordinário, que denote demasiada injustiça ou abusividade da decisão, a fim de ser possível acolher a tese de relativização da coisa julgada.30. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.31. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002850-04.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta o autor que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 87, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fs. 89/101).É o relatório. Fundamento e decido.6. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 7. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99.LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.8. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 9. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 10. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 11. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 12. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. GILBERTO CAMPOS DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine ao instituto réu que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum.2. Em apertada síntese, alegou que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob o argumento de que o autor, na data do requerimento administrativo, não teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.3. Sustentou que o INSS, quando analisou o requerimento administrativo, deixou de considerar o interregno de 19/11/2003 a 29/10/2012 como laborados em atividade submetida a condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum.4. Afirma que se considerados especiais os aludidos períodos e convertidos em tempo comum, somados aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.5. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/14.6. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo (fl. 16), sendo que a determinação foi cumprida às 21/25, momento no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 509.662,62.8. Em petição acostada às fls. 26/28, a parte autora informou que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, contudo, sem que fosse considerado o período especial vindicado na peça inaugural. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela.9. A fl. 30, foi determinado que a parte autora recolhesse custas complementares em razão do valor atribuído à causa às fls. 21/25.10. Às fls. 32/40, a parte autora requereu que o direito de recolher as custas ao final da presente ação.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório, Fundamento e decido.12. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.13 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.14. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.15. A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado em atividade exposta a agentes nocivos, com sua conversão em tempo comum, a saber: 19/11/2003 a 29/10/2012.16. Contudo, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que a legislação de regência estabeleceu como indispensáveis para a comprovação da exposição a agentes nocivos: perfil profissional previdenciário (PPP); laudo de condições ambientais do trabalho (LCAT); formulários DSS 8030.17. Nesse toar, imprescindível se faz a juntada da cópia integral dos processos administrativos NB 165.159.724-0 e NB 111.319.212-4 e dos documentos elencados no item antecitado.18. De outra senda, não verifico a presença do perigo na demora, na medida em que a parte autora afirmou às fls. 26/27 que está em gozo de benefício previdenciário, concedido no curso da presente ação.19. Portanto, ausentes um os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela é de rigor.20. Das custas.20. No tocante ao pedido de fls. 32/40, atente-se a parte autora para os valores mínimo (R\$ 5,32) e máximo (957,69) fixados para o recolhimento de custas iniciais na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, a; Res. nº 134/2010 CJP, Cap. 1, I.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I a e Anexo II, itens II, I e XV, 2.21. Incorreu em erro a parte autora ao afirmar que as custas iniciais perfazem o montante de R\$ 5.096,62. Referido numerário diz respeito a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 509.662,62 - fls. 21/25) e não guarda correlação direta com o valor devido a título de custas iniciais, observando-se, frise-se, a legislação retrocitada.22. Outrossim, a parte autora juntou aos autos documentos com os quais pretendia demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para o custeio da ação (fls. 36/40). Contudo, em que pese seus argumentos, não juntou qualquer comprovante de seus rendimentos, a fim de possibilitar o cotejo de suas alegações de insuficiência de recursos e o valor das custas devidas.23. Com efeito, considerando o valor máximo para recolhimento das custas iniciais, bem como o erro manifesto da parte autora quanto à indicação do valor que entendeu ser devido, sobre o qual sustentou seu pedido de fls. 32/40, à mingua de comprovação de rendimentos, reputo necessária a complementação das custas iniciais, nos termos e valores fixados na Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, a; Res. nº 134/2010 CJP, Cap. 1, I.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I a e Anexo II, itens II, I e XV, 2.24. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e o recolhimento de custas ao final do processo.25. Intime-se, a parte autora para no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.26. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a pena, junto aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 165.159.724-0 e NB 111.319.212-4.27. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

**0005374-71.2015.403.6104 - GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). 2. Por decisão proferida em 24/08/2015, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 17).3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em juízo (fs. 18/30). É o relatório. Fundamento e decido.4. Deve ser reconhecida a falta de interesse na tutela jurisdicional, visto que eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. 5. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessa norma que reformou a Constituição. 6. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 15/08/2011, após a promulgação da referida emenda constitucional. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interesse de agir.7. Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.8. P.R.IC.

**0009506-74.2015.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 47/50.2. Em síntese, alegou o embargante que a decisão de fls. 47/50, embora tenha reconhecido alguns períodos requeridos

na peça inaugural como laborados em condições especiais, deixou de reconhecer outros períodos, pois os documentos que instruíram a inicial estavam assinados por representante legal da empresa, bem como não foram juntados aos autos outros indícios de prova do labor em regime especial.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.4. Com razão a embargante.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, na medida em que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do art. 283, caput, do CPC.6. De outro giro, o art. 284, caput, do mesmo diploma legal, preconiza que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.7. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve acolhida.8. Em face do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, retificar o item 42 da decisão de fls. 47/50, para que tenha a seguinte redação:41. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demais documentos comprobatórios da exposição à agentes nocivos (PPP, laudos, formulários DSS 8030 SB 40 ou outros que indiquem com precisão a atividade e o agente nocivo ao qual esteve exposto o autor) em completo à documentação que instruiu a petição inicial.42. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.9. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 22 de fevereiro de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

**0000321-75.2016.403.6104** - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cancelamento do seu benefício atual com fixação da DIB em 18/02/2013.2. Alegou em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 25/08/2004, contudo, sustentou que manteve-se em atividade econômica, vertendo contribuições para o RGPS, razão pela qual entende que lhe é devido benefício mais vantajoso.3. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.4. Não verifico a presença de um dos requisitos descritos no artigo 273 do CPC, necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.5. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo (NB 134.575.330-3) e eventuais diferenças apuradas ensejarão o pagamento somente após o trânsito em julgado.6. Em face do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.7. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.8. Providencie a serventia a juntada da contestação afeta à matéria depositada em Secretaria.9. Após, tomem os autos conclusos para sentença.10. Intimem-se.

**0000378-93.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS LOPES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor o recebimento dos valores relativos à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença, por força da revisão automática dos benefícios previdenciários, nos termos do Decreto nº 3.265/99, no que regulamentou o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/2009, favorável ao autor.2. Sustentou o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, a qual, segundo alegou, foi incluída na revisão automática do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. Insurge-se contra a espera para o recebimento dos valores atrasados, alegando que já foi penalizado com a espera da concessão do benefício e ainda deverá esperar injustamente pelo pagamento atrasado, o qual é fruto de erro da autarquia no cálculo dos benefícios.3. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.4. Não verifico a presença de um dos requisitos descritos no artigo 273 do CPC, necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.5. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo (fl. 08, verso).6. Em face do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.7. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.8. Providencie a serventia a juntada da contestação afeta à matéria depositada em Secretaria.9. Após, tomem os autos conclusos para sentença.10. Intimem-se.

**0000423-97.2016.403.6104** - HELENI GUIMARAES FARO(SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON E SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência.1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atribuir valor correto à causa, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entende serem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.3. Considerando o pedido vindicado na inicial, qual seja, suspensão de pagamento de benefício previdenciário desdobrado e a devolução de valores pagos indevidamente a outra pessoa por força do desdobra em comento, reputo imprescindível a integralização do pólo passivo da lide pela Sra. Marlene do Rego Ramos, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, promova a citação da Sra. Marlene do Rego Ramos, nos termos do art. 47, caput e seu parágrafo único, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.4. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação das rés.5. Cumpridas a determinações supra, cite-se.6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009036-19.2010.403.6104** - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 167 e 168), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

#### PETICAO

**0000839-65.2016.403.6104** - ELAINE LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de auxílio-doença requerido por Elaine Lopes Ramos.2. Compulsando os autos, verifico que a subscritora da petição inicial é a própria autora.3. Contudo, constata-se ainda que a autora não é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, o número de inscrição informado à fl. 13 (OAB/SP 187.876.), diz respeito à inscrição da autora como estagiária.4. Nos termos da Lei nº 8.906/1994, são atividades privativas de advocacia:Art. 1º São atividades privativas de advocacia:I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8).5. Assim, O exercício da advocacia é prerrogativa dos regularmente inscritos na OAB, conforme disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94).6. De outro lado, o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, da Lei nº 8.906/94, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste (art. 3º, 2º, Lei nº 8.963/94).7. Com efeito, a parte autora não possui capacidade postulatória, a uma porque a petição de fls. 02/13 foi subscrita apenas por ela litigando em causa própria, praticando ato privativo de advogado, não em conjunto e sob a responsabilidade daquele e, a duas porque ainda que estagiária, a inscrição informada pela autora esta baixada, ou seja, não é válida, conforme consulta ao sítio eletrônico da OBS/SP.8. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006932-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006932-3)** - JOAO MATOS SILVA(SP082722 - CLEIDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5)** - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 259/265), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0006952-74.2012.403.6104** - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 221/223), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

Expediente Nº 6468

MONITORIA

**0002646-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

**0000493-85.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BARBIERI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 87: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 88/92).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001644-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 179: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 180/193).

**0011133-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBILICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Como o recurso interposto pelo executado nos embargos à execução em face da sentença trasladada às fls. 117/126 foi recebido apenas no efeito devolutivo, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

**0005502-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 190/205: Comprovado que o veículo VW/Crossfox, placa DMX 8207 bloqueado nos autos (fls. 121) era objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 201) e a teor da nova redação dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 ao art. 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, que dispõe: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o., proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo em questão. Inclua-se o nome da subscritora de fls. 196 no sistema a fim de que seja intimada da presente decisão. Após a publicação, exclua-se. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 189.Int.

**0000650-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Texto referente à parte final do despacho de fls. 127: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 128/133).

**0002761-15.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

**0004326-14.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 95: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 96/106).

**0005451-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 477: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 480/489).

**0008379-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 199: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 200/209).

**0009088-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Texto referente à parte final do despacho de fls. 75: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD- fls. 76/78).

**0009242-91.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Texto referente à parte final do despacho de fls. 98: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 99/109).

**0004707-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 84: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 85/89).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 243: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 246/250).

**0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Texto referente à parte final do despacho de fls. 331: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 332/377).

**0006871-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES

Texto referente à parte final do despacho de fls. 162: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 163/166).

**000062-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 91: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 100/103).

**0003129-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 75: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD- fls. 78/80).

**0008334-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Texto referente à parte final do despacho de fls. 152: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Ausente qualquer notícia de bloqueio e silente a exequente, ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD- fls. 157/159).

**0007941-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 94: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 95/103).

**0009134-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 44: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 45/50).

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4092**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004030-26.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

1) Fls. 553/554: Ciência às partes. 2) Admito o agravo retido de fls. 558/563 (Hipercon Terminais de Carga Ltda.), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). 3) Publique-se.

**USUCAPIAO**

**0010497-55.2012.403.6104** - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO X MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X JOSE CAETANO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FELIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 98: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002227-37.2015.403.6104** - JOAO SALU AMBROSIO X CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 77/78: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento dos itens 5 e 7 do provimento de fls. 70/71. Quanto ao item 5 do referido provimento, promova a juntada da planta completa, visto que já existe tal planta, encetada de forma fragmentada às fls. 32/33. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009253-86.2015.403.6104** - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), mesmo porque a certidão de valor venal emitida pela Prefeitura Municipal de Guarujá emitida em 01/08/2011 (fl. 18) apresenta o valor de R\$ 74.732,36 (setenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 4) Diante da manifestação do Município de Guarujá às fls. 76/77, que demonstrou interesse no andamento do presente feito, remetam-se os autos ao SUDP para sua inclusão no polo passivo. 5) Compulsando os autos, verifico que o titular do domínio constante na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá de fls. 10/15 não foi citado. Alega a parte autora que MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. entrou em processo de liquidação, porém não apresentou nenhum documento atestando tal fato. Assim, promova a parte autora pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa. 6) De outra banda, as plantas apresentadas às fls. 111/113 não identificam o nº de apartamentos existentes em cada pavimento, portanto não há como se averiguar quem são os confrontantes. Caso se trate de um apartamento por andar, a parte autora deverá providenciar o manual do condomínio ou outro documento que comprove que o imóvel não possui confrontantes. Destarte, a luz do art. 942 do CPC, promova a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo. Vale salientar que são confinantes os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situem no mesmo andar (parede comparede) do imóvel objeto da lide. Nesse diapasão, promova a citação dos confinantes, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Por outro lado, a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 9) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 10) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006151-56.2015.403.6104** - ANTONIO JOSE PINCERNO X VERA EUNICE MALO PINCERNO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EUNICE BIOLCHINI CERVONI X OSMARINA JUSTO DA SILVA X LUIZ SALVIA X NEUZA MARTINS SALVIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001093-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO, com qualificação e representação nos autos, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0011576-35.2013.403.6104, alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que, pelo valor executado, foram acrescidos juros além dos habituais e que, por problemas em sua situação financeira, foi impedido de pagar a dívida. Assevera que possui interesse em realização de acordo. Devidamente intimada, a CEF se manifestou sobre os embargos às fls. 10/14. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 17). Instadas à especificação de provas complementares, a CEF informou não as possuir, enquanto o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. O embargante asseverou que foram acrescidos juros além dos habituais, sem, contudo, indicar os valores que entende devidos ou os valores cobrados a maior. Instado à especificação de provas, o embargante não postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), não há como acolher os embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001529-31.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à impropriedade da via eleita pelo credor e a limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001375-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201580-88.1997.403.6104 (97.0201580-4)) JOAO BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SOLANGE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1) Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 104, para que onde se lê: expeça-se alvará de levantamento, leia-se: expeça-se alvará judicial, mantendo-se incólume os demais termos do referido provimento. 2) Em face da certidão retro, intime-se a embargada/CEF, a fim de que em 10 (dez) dias, promova a juntada do instrumento de mandato da subscritora da petição de fl. 103. 3) Após, cumpra-se o provimento de fl. 104, expedindo-se alvará judicial. 4) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004713-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Não há que se falar em nulidade da citação editalícia arguida pela Defensoria Pública da União às fls. 108/109, vez que foram realizadas diversas tentativas de localização do réu, além dos endereços fornecidos pela CEF, foram realizadas pesquisas nos sistemas CPFL, RENAJUD e BACENJUD (fls. 39, 40, e 41/v), sem sucesso. Quanto à alegação de que o executado não foi citado no endereço comercial constante na ficha cadastral de pessoa física, datada de 09/2009, não há que prosperar, vez que o antigo empregador se manifestou às fls. 111/112 afirmando que o executado não faz parte do atual quadro de funcionários, portanto ineficaz a citação no endereço comercial de fls. 16/17. Neste passo, não se pode olvidar, que o maior interessado em localizar o executado é o credor, ora exequente, outrora seu empregador. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização do executado, se empreendida diversas diligências no sentido de localizar o seu paradeiro. Confira-se: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. A CITAÇÃO POR EDITAL PRESSUPÕE QUE O RÉU ESTEJA EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO (CPC, ART. 231, II), SENDO DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO, MORMENTE SE EMPREENHIDAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O SEU PARADEIRO. A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR AOS QUINZE DIAS PREVISTOS PELO ARTIGO 232, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE; PORTANTO, NÃO TORNA NULA A CITAÇÃO, SOBRETUDO SE NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE PREJUÍZO PARA A PARTE. (TJ-DF - AGI 20140020081957 DF 0008242-88.2014.8.07.0000 - Rel. Esdras Neves, julg. 18/06/2014, 6ª Turma Cível, DJE 24/06/2014, p. 366) Diante do exposto, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005676-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL.COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes, para que se manifestem acerca de eventual acordo, em 10 (dez) dias. Caso contrário, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

**0001547-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 94, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002561-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

1) Fls. 171/172v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 2) Em face dos documentos colacionados às fls. 178/189, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 171/172v (BACENJUD), fls. 173/175 (RENAJUD) e fls. 178/189 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

**0004122-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005570-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Fls. 278/279v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Fls. 280/282: Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004361-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 302: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008420-05.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

1) Fl. 105: Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, penhora e avaliação de fls. 44/45, já aditado, para cumprimento no mesmo endereço, na forma do artigo 172, par. 1º e 2º do CPC. Caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 227 e 228 do CPC. Cumprida a diligência acima, proceda a Secretaria na forma do art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência. 2) Promova a Secretaria nova consulta no sistema RENAJUD, a fim de determinar quem é o proprietário do bem bloqueado à fl. 84, conforme requerido pela CEF. Com a consulta, dê-vista à exequente.

**0008424-42.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE COSTA MARTINS

Fl. 58: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009620-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

**0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96 e 97, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004180-36.2015.403.6104** - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

**0004436-76.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 62, 65 e 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006421-80.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78 e 80, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007756-37.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 36, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000213-46.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

Fl. 44: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

O executado manifestou-se à fl. 179 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em ato contínuo, requer autorização deste Juízo para quitar o débito exequendo nos moldes do art. 745-A do CPC. Ouvido o exequente, para cumprir-se o contraditório, este não concordou com o pleito (fl. 186). Cumpre obter-se, que o deferimento de tal pedido fica condicionado às exigências do caput do art. 745-A do CPC. No caso em apreço, verifica-se que não estão satisfeitos os requisitos legais, posto que decorreu o prazo para oposição de embargos e não há comprovação do depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, bem como das custas e honorários advocatícios. Neste passo, indefiro o pedido de quitação do débito exequendo na forma do artigo 745-A do CPC. Nesse diapasão, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006458-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005943-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DEOCLECIO DE AZEVEDO X MARIA DAS VITORIAS DE ALMEIDA

Consigno que a petição de fls. 44/45 veio desacompanhada do substabelecimento, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua juntada. Venham, após, os autos conclusos para sentença, em face do pedido de desistência. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 4269

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006374-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Efêtu e executado o recolhimento do valor do débito (fls. 79/81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 74/76.Int.

**USUCAPIAO**

**0006563-84.2015.403.6104** - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Fls. 334/335: em que pese o recolhimento das custas iniciais quando da distribuição da ação perante a Justiça Estadual, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, necessário o recolhimento das custas devidas à União.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam tal recolhimento, conforme requerido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações de fls. 332.No mais, cumpra a Secretária ao determinado às fls. 332/vº.Int.

**MONITORIA**

**0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Considerando o lapso temporal decorrido e os termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 558/2007 (art. 47), fica revista a decisão de fls. 177 no tocante à fixação da verba honorária pericial, a qual ora arbitro no valor máximo da tabela prevista na referida resolução vigente (n. 305/14 CJF).Expeça-se requisição de pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 353/367, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.Int.

**0000098-59.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PIEDADE SOUZA NOVOA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Ante a notícia de cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 51/vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4)** - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011509-07.2012.403.6104** - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: defiro prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.Intime-se.

**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001242-63.2014.403.6311** - JOSE ROBERTO RIBEIRO XISTO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SUDP para que em cumprimento ao despacho de fl. 121, proceda a substituição de José Roberto Ribeiro Xisto pela Habilitanda Maria Eugénia Perroni Xisto.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 37/38v)Intimem-se.

**0006977-82.2015.403.6104** - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos documento hábil que comprove o retorno do autor ao mercado de trabalho.Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC.Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, documento hábil que comprove que o autor continuou laborando suas atividades após a aposentadoria.Int.

**0003735-76.2015.403.6311** - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito para o regular andamento do processo.Intimem-se.

**0000723-59.2016.403.6104** - VLADIS BERNAL BASSETTO(SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, e sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cunpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000543-43.2016.403.6104** - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA LEITE(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2)** - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria judicial informa a necessidade de retificar seus cálculos, tendo em vista que o fez mediante aplicação do coeficiente pela legislação dos benefícios comuns e não o especial de anistiados (fl. 850). Antes, porém, submete as seguintes questões ao crivo judicial (fl. 851): 1 - se as diferenças devem ser calculadas somente até 05/10/1988, ou se devem continuar após essa data, fazendo-se as compensações e descontando-se os valores das rendas mensais pagas. 2 - sobre qual a RMI deve prevalecer, se aquela judicial revisada em 27/12/1979, que é menor e menos vantajosa, ou a RMI original concedida e paga administrativamente de 05/10/88 em diante. Pois bem. No caso concreto, não se pode modificar o julgado ou os critérios legais, misturando-os a fim de se obter uma condição mista mais vantajosa aos beneficiários, pois é certo que o reconhecimento do direito à regra mais benéfica não pode implicar na adoção de regime híbrido, mesclando-se as disposições do título executivo em relação ao período no qual as diferenças devem ser apuradas (de 27/12/79 a 04/10/88) com a RMI estabelecida por força da revisão administrativa, a partir de 05/10/88. Assim, é o período estabelecido no título executivo que irá determinar os elementos aplicáveis à apuração de eventuais valores em atraso. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a contadoria judicial proceda à retificação de seus cálculos. Após, vista às partes. Int. Santos/SP, 18 de fevereiro de 2016.

**0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)** - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANJI X ONVENTO FIORENTINO NANJI X FATIMA FIORENTINO NANJI LOPES X MATEUS FIORENTINO NANJI X ANA CINTIA FIORENTINO NANJI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X CESAREIA OTERO PEREZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X VLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor EZEQUIAS PEREIRA ALVES acerca do e-mail do TRF3 de fls.850/854 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20110131683 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

**0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3)** - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. A mesma EC 30 incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. A questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, com incidência da regra contida no artigo 78 do ADCT. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que os posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tomaram-se definitivos, período que também integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressalvando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciando no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...). 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei) Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos em 07/07/2014, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da embargante e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 383). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para outubro de 2011, são devidos juros moratórios durante esse interregno (10/2011 a 07/2014). Em face de todo o exposto, retomemos os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data do cálculo e a de sua homologação, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 78 do ADCT. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2016.

**0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)** - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008174-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008174-1)** - CRISTIANE CRUZ GONCALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2)** - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006223-19.2010.403.6104** - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 525/531) manifeste-se a exequente Nair Isabel Reimberg acerca do ofício da Autarquia Federal de fls. 532/538 no qual informa a existência de nomes e CPFs divergentes, porém com o mesma mãe e data de nascimento, trazendo aos autos cópia do RG válido, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se nova vista ao INSS a fim de regularizar o nome da autora nos cálculos apresentados. Int.

**0004258-69.2011.403.6104** - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006890-68.2011.403.6104** - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007865-51.2011.403.6311** - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo a memória de cálculo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2)** - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (cfr. fl. 235) em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 214. Int. (ALVARA EXPEDIDO EM 22/02/2016, INTIMAR PATRONO PARA RETIRÁ-LO) Santos, 03 de fevereiro de 2016.

**0006854-12.2000.403.6104 (2000.61.04.006854-8)** - ARLETE GUIMARAES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARLETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1)** - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado pela CEF (fls. 273/280). Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3)** - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar e o alegado pela ré às fls. 180, sobre o cumprimento do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006960-80.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Fl. 119: defiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO EM 22/02/2016 INTIMAR PATRONO PARA RETIRÁ-LO)

#### Expediente Nº 4275

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002586-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BIANO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002586-84.2015.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: VANIA BIANO DA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra VANIA BIANO DA SILVA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento do veículo marca VW, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi nº 9BWA05Z694019656, ano 2008, RENAVAM967251494 e placa DTZ0048. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/20. Custas prévias à fl. 21. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 40/41). Citada a ré (fl. 46), o oficial certificou que deixou de proceder a apreensão do veículo em razão de não encontrá-lo (fl. 46). A parte requerente alegou a regularização do contrato extrajudicialmente e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 47). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo. Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente execução. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, caput, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. P. R. I. Santos, 01 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### MONITORIA

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001467-69.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA e IVAN CARLOS PETIAN, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de citar a ré, as quais restaram infrutíferas, havendo por conseguinte citação editalícia (fls. 178). Constituído curador especial (fl. 180), foram opostos embargos à execução (fls. 185/202), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 251/255). Operadas buscas junto ao sistema BACENJUD (fls. 371/382) visando encontrar valores passíveis de penhora (fls. 308/310), foram bloqueados valores da conta do executado e posteriormente determinado o desbloqueio (fls. 334/336), tendo em vista a comprovação do caráter impenhorável dos valores. Após, a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 389). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 224/225), em face de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo (fls. 251/255). No plano normativo, o artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda

a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, face ausência de sucumbência. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006445-84.2010.403.6104** - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (SP171004B) - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006445-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELIANO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ELIANO FERREIRA DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 120/126), com os quais o exequente concordou (fl. 133). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 139/140), devidamente liquidados (fls. 144/145) e acostados extratos de pagamento (fl. 146 e 148). Instado a se manifestar, a parte exequente informou nada mais ter a requerer (fl. 149-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001401-79.2013.403.6104** - MARIA ELIANA ALVES (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001401-79.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA ELIANA ALVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 110/114), com os quais o exequente concordou (fl. 116). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 121), devidamente liquidados (fl. 125) e acostados extratos de pagamento (fls. 131 e 134/135). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002704-94.2014.403.6104** - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002704-94.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Segundo a inicial, a autora procurou uma agência da Previdência Social (São Vicente), a fim de solicitar a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 28/06/2013. Porém, na ocasião do atendimento, o servidor da autarquia disse-lhe que estava impossibilitado de formalizar a concessão do benefício, pois constava do sistema que a autora era falecida e, inclusive, uma pessoa recebia pensão por morte em razão do seu suposto óbito. Relata que essa notícia causou-lhe grande abalo moral, além do que, em virtude da demora e negligência do réu, sua família ficou desprovida de rendimentos, uma vez que o benefício de salário-maternidade somente foi implantado posteriormente (em novembro de 2013). Com a inicial (fls. 02/23) vieram documentos (fls. 24/40). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual reconheceu a ocorrência de fraude, provocada por terceiros, em relação ao nome da autora, mas sustentou que agiu com as cautelas atinentes à espécie no deferimento do benefício, de modo que não houve falha no serviço. No mais, reputo que não há dano moral a ser reparado (fls. 48/58). Réplica às fls. 61/71. Instadas as partes a especificarem as provas, o INSS nada requereu e a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 87/88). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 123/128). A autora apresentou memorial (fls. 129/139); o réu deixou decorrer seu prazo in albis (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em concreto, é incontroverso que a autora requereu, em 08/07/2013, o pagamento do benefício de salário-maternidade junto ao réu, mas, em razão de incorreções no sistema, o pagamento somente iniciou-se a partir de 05/11/13, conforme se depreende da carta de concessão anexa (fl. 28). Assim, não se discute, nestes autos, o direito da autora à obtenção do benefício, nem há disputa sobre a razão pela qual houve atraso na concessão, uma vez que a fraude perpetrada por terceiros com o nome da autora foi confirmada pela autarquia previdenciária. Deste modo, a controvérsia cinge-se à pertinência da pretensão indenizatória, fundada em supostos danos morais decorrentes da demora administrativa em conceder benefício previdenciário. Do ponto de vista jurídico, importa anotar que a responsabilidade do Estado por danos ocasionados em razão de deficiente prestação de serviços públicos não é objetiva. Com efeito, é fato que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (grifei). Porém, a causa material de um dano não pode ser uma omissão, pois a inação nada causa no mundo naturalístico (plano fático - mundo do ser). O que pode causar um evento danoso é um fato ocorrido por decorrência de uma inação do Estado. Necessário, então, demonstrar que o Estado deveria ter agido, o que evitaria a ocorrência daquele fato lesivo. A responsabilidade civil do Estado por omissão depende, pois, além da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, de demonstração de falha na prestação do serviço. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, com sua peculiar precisão, assim pontua a questão: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 981). Não sem razão, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. ... No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo advier de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial. A teor do que dispõe a Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ausência de questionamento dos artigos 1518 e 1553 do Código Civil e 23, caput e IX, do Decreto n. 1.655/95. Recurso especial improvido. (RESP 639908/RJ, 2ª Turma, DJ 25/04/2005, Rel. Min. Franciulli Netto). No caso dos autos, houve uma fraude contra o sistema da Previdência Social, envolvendo o nome da autora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 31/39, de onde se extrai que terceira pessoa, de nome Isa Dias Tavares, no município de Cerro Azul/PR, recebia benefício de pensão por morte da autora, na qualidade de tutora de seu suposto filho. Não restou provado, porém, que tal fraude decorreu de ato praticado por agente da Administração, sendo afirmado pelo INSS, na contestação, que o deferimento do benefício de pensão por morte decorreu da apresentação de certidões falsas ao Instituto. Logo, trata-se de fraude perpetrada por terceiro, que se habilitou perante a autarquia à pensão por morte, utilizando-se para tanto de documentos falsos que certificavam o óbito da autora. Referido comportamento causou prejuízo ao sistema da Previdência Social, de modo que a autarquia é vítima no caso em exame. Trata-se, de ilícito imputável a terceiros. De outro lado, o atraso no início do pagamento do benefício não foi sem razão ou desproporcional, uma vez que o benefício foi implantado, em menos de cento e vinte dias, uma vez que foi requerido em 08/07/2013 e o início do pagamento se deu a partir de 05/11/2013, após a adoção das cautelas cabíveis. Não há indícios, portanto, de desídia no procedimento adotado pela administração. Por fim, após a instrução processual, reputo que não houve comprovação de dano moral passível de indenização, em razão da demora na concessão do benefício. Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU 18/04/2007, grifei). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento caracterizadores de danos morais, devem ser suficientemente provados, pena de não ser acolhida a pretendida indenização. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Com efeito, a autora não demonstrou ter sido desrespeitada ou submetida à situação vexatória pela autarquia ré. Ao revés, em audiência, pelo relato da autora e das testemunhas ao juízo, restou claro que os servidores do INSS (agência de São Vicente) foram diligentes e tomaram todos os atos necessários para investigar e apurar a fraude ocorrida, sendo eles, inclusive, que a orientaram a procurar a Polícia Federal e lavrar um Boletim de Ocorrência. Também não

restou comprovado que a dor psíquica a que foi exposta lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem estar. Vale ressaltar que, embora tenha sido ventilado em audiência que o leite da autora secou em virtude da preocupação e aborrecimento causado pela demora no deferimento do salário-maternidade, a prova oral não é bastante para comprovar esse nexo causal. Noutro giro, a prova oral colhida em audiência comprovou que a autora necessitou e obteve auxílio financeiro de parentes e amigos, durante o interstício entre o nascimento da filha e o início do pagamento do salário maternidade. Assim, inobstante as várias idas da autora à agência da Previdência Social, conforme ressaltado nos depoimentos colhidos em audiência, a demora na concessão de benefício previdenciário, por si só, constituiu um aborrecimento que não rende ensejo à indenização por danos morais. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005604-50.2014.403.6104** - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005604-50.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO RÉUS: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré de pagar-lhe a quantia de R\$ 500,00, referente complementação de honorários periciais, nos termos em que fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 01485.2008.482.02.007. Narra a inicial, em síntese, que o autor é médico e atua como perito judicial em varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região há mais de dez anos. Relata ainda que, após a realização de dois laudos periciais em processo judicial, seguiu-se a prolação de sentença, na qual seus honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 por perícia (um pela perícia médica e outro pela perícia de insalubridade e periculosidade). Em fase de liquidação, todavia, o Tribunal Regional do Trabalho pagou apenas R\$ 1.500,00. Inconformado, pleiteia o pagamento da diferença de R\$ 500,00, que entende ter sido equivocadamente glosada. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/56). Foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal (fl. 59). Os autos foram devolvidos pelo JEF-Santos a este juízo, ao entendimento de se tratar de nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal, nos termos do artigo 3º, 1º, III, da Lei que criou os Juizados Especiais Federais (fl. 74). Fixada a competência deste juízo, a União foi citada e apresentou contestação (fls. 72/73). Houve réplica (fls. 81/83). Instada, a União acostou documentos (fls. 85/87). Ciente, o autor informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 89). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida refere-se à regularidade do pagamento efetuado em favor do autor, a título de honorários periciais, consoante fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 01485.2008.482.02.007 (fls. 52/54). Em matéria de pagamento de honorários periciais inseridos no âmbito da assistência judiciária gratuita deve ser observada a norma regulamentadora editada pela justiça trabalhista (art. 96, inciso I, CF), observada as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, 2º, inciso II, CF). No caso, a União informa que o regime remuneratório dos peritos inseridos na assistência judiciária gratuita encontra-se regulado pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos artigos 141 a 144 do Provimento GP/CR 13/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que instituiu a Consolidação das Normas da Corregedoria e disciplinou a remuneração dos peritos nos casos de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça (cópia à fl. 73 vº). Observo que a referida norma fixa o limite máximo de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais, sendo que eventuais as devem ser fundamentadas e submetidas à presidência do Tribunal (art. 142). No caso em tela, foram realizadas duas perícias pelo autor, no bojo do mesmo processo. Esclarece a requerida que o pagamento efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observou o entendimento esposado pelo Desembargador Nelson Nazar, que presidiu o referido tribunal no biênio 2010-2012. Nesta medida, o presidente da Corte, no exercício de sua competência regimental, fixou o entendimento de que, havendo dois laudos periciais elaborados pelo mesmo perito, efetuar-se-á o pagamento do valor arbitrado a uma das perícias e, excepcionalmente, mais 50% do valor referente à segunda perícia. Destarte, o pagamento ao autor, em processo que tramitou no Tribunal Pleno em 2012 (fl. 55), aplicou o entendimento fixado pela presidência. Observo que a União comprovou o referido entendimento, que, inclusive, já havia sido aplicado ao autor, anteriormente, em processo que também tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, no qual foi fixado o montante de R\$ 800,00 para uma perícia e R\$ 700,00 para a outra (fls. 86/87). Vale salientar que a norma que disciplina o pagamento dos honorários periciais no âmbito da 2ª Região da Justiça do Trabalho (PROVIMENTO GP/CR nº 13/2006) é da competência da PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Portanto, à luz das provas colhidas aos autos, não há comprovação de erro ou nulidade no procedimento de execução dos honorários periciais ao autor. Com esses fundamentos e pelo que mais consta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007360-94.2014.403.6104** - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP080437 - HAROLDO TUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007360-94.2014.403.6104 AUTOR: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E ANVISA Sentença tipo A SENTENÇA VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E ANVISA objetivando o fornecimento do medicamento TAFAMIDIS ou, alternativamente, o pagamento em dinheiro suficiente para aquisição do referido medicamento durante o período necessário ao tratamento da doença. Aduz o autor, na inicial, que é portador de polineuropatia amiloídótica familiar (CID E85.1) e necessita iniciar, com urgência, tratamento terapêutico com o fármaco supracitado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva das rés. Foi determinada, ainda, a realização de perícia médica. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 140/141). Manifestação das rés quanto ao pedido de tutela antecipada às fls. 170/173, 185/189, 196/207. Laudo pericial médico juntado às fls. 247/249. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 268/272). Dessa decisão, a União e a Fazenda do Estado de São Paulo interuseram Agravo de Instrumento (fls. 280/281 e 306/308), aos quais foi negado seguimento. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 190/195, 229/245 e 250/266), arguindo, em preliminar a ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, impugnaram o pedido do autor. Houve réplica (fls. 325/359). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 363, 392, 393 e 395) É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar as preliminares aventadas. Argui a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode importar medicamentos que não tenham registro na ANVISA, como o fármaco ora requerido. A União, por sua vez, também aduz a sua ilegitimidade passiva, eis que a ela cabe apenas o repasse das verbas. No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e Fazenda do Estado de São Paulo, observo que qualquer dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, haja vista a solidariedade existente entre tais entes, no tocante à manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei nº 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 526.775/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014) De outra sorte, a ilegitimidade das rés já foi afastada, conforme as decisões monocráticas proferidas pela E. Desembargadora Mônica Nobre do TRF3, quando da análise dos Agravos de Instrumento interpostos em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 328 e ss). Por primeiro, ao contrário do que argumenta, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte legítima nesta contenda, em face da obrigação constitucional dos Estados Federados de resguardar e promover a saúde da população, solidariamente com a União Federal, o Distrito Federal e os Municípios. Com efeito, a gestão da saúde compreende os três níveis de governo, dando-se por meio de seus órgãos que são, respectivamente Secretarias Estaduais de Saúde, Ministério da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe contribuições diversas. Cabe observar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos Estados - membros no financiamento do sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A esse respeito decidiu o C. STJ: O funcionamento do sistema único de saúde- SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (Resp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMOM, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199) (...) Repise-se que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados ... A ANVISA alegou ainda, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o mesmo não fez pedido administrativo de registro do medicamento, não podendo falar em lide. Suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não é competente para fornecer o medicamento requerido. Afasta as preliminares da corrê ANVISA. De fato, o autor na exordial, em relação a corrê, apenas requereu a declaração judicial para obrigação de não fazer, qual seja, não impor óbice à importação do medicamento TAFAMIDIS. Não se pretende a condenação da corre no fornecimento da medicação, e nem mesmo, pleiteia o autor o seu registro junto à ANVISA. Assim, no tocante ao pedido específico do autor, a ANVISA é parte legítima, uma vez que cabe a corre autorizar, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Superadas as preliminares aventadas, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal obriga o poder público a garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição reclama efetividade de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento. Sobre o tema o Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferiu, em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, decisão cujos fundamentos são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecedor de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal

Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. Uma vez estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público, necessário, no entanto, analisar o caso concreto, para correta subsunção da norma constitucional. Com efeito, verifica-se dos documentos médicos juntados que o autor é portador de doença rara, polineuropatia amiloídótica familiar, na qual foi indicado como tratamento terapêutico a utilização de um comprimido diário do remédio Tafamidis (Vyndaquel). De acordo com o laudo pericial médico, elaborado por perito de confiança do juízo, restou confirmado que o autor é portador da referida doença. O médico perito asseverou, ainda, ser favorável à concessão do medicamento pleiteado ante a eficácia comprovada. Em resposta ao 2º quesito do juízo, quanto a eventual tratamento específico oferecido pelo SUS e sua adequação, o perito afirmou que a alternativa terapêutica com eficácia comprovada foi o transplante hepático, no entanto, com morbi-mortalidade considerável. Quanto ao quesito sobre a adequação da medicação solicitada, Tafamidis, o médico afirmou que o medicamento está aprovado para uso na Europa, sendo mais eficaz quando iniciado o tratamento nas fases iniciais da doença. Afirma que o medicamento solicitado possuiu eficácia comprovada e corresponde a uma alternativa ao transplante hepático. Quando perguntado se existem medicamentos substitutos ou similares, o médico perito afirmou que não. Consta, ainda, nos autos, relatório médico da Dra. Márcia Waddington, CRM 52471367, pesquisadora médica do Centro de Estudos em Paramiloiose da UFRJ - Faculdade de Medicina, afirmando a necessidade do tratamento com uso do referido medicamento no autor (fls. 154/157). A adequada indicação do medicamento Tafamidis para o tratamento da doença do autor já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário (Autos n. 001845774.2012.403.6100 da 5ª Vara Federal de São Paulo e Autos n. 0006137-21.2014.403.6100 da 2ª Vara Federal de São Paulo) com decisões favoráveis à concessão de tutela antecipada para o fornecimento do medicamento referido, tendo, inclusive, sido confirmadas em grau recursal no Egrégio TRF da 3ª Região (AGR n.º 0001393-81.20013.403.0000, relatora Des. Diva Malerbi e AGR n.º 0014710-15.2014.403.0000, relator Des. Carlos Muta). Ressalte-se, por oportuno, que a decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0018457-74.2012.403.6100) traz informações relevantes da classe médica especialista sobre o tema, que transcrevo e utilizo como razões para decidir: Trata-se da única alternativa medicamentosa nesta doença, com eficácia já comprovada, e única opção de tratamento além do transplante hepático no momento. O Sr. Marcelo Figueiredo de Almeida tem diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloídótica familiar ligada à transtiretina firmado por critérios clínicos; eletrofisiológicos (eletroneuromiografia); biópsia tecidual comprovando o depósito amiloide; e análise de DNA comprovando a presença da mutação que origina a doença. Encontra-se em fase inicial da doença sendo o momento ideal para o início da medicação, conforme ensaios clínicos com resultados já publicados. Veja-se que, a teor do que constou na declaração médica acima transcrita, exarada pela Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM 52471367, que exerce suas funções de pesquisa médica no Centro de Estudos em Paramiloiose Antônio Rodrigues de Mello (UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho), trata-se da única alternativa terapêutica atualmente existente no mundo, o que se dá, notadamente, pela raridade ímpar da doença aludida nos autos. Sobre este aspecto, aliás, muito elucidativas foram as explanações médicas trazidas pelo Dr. Acary Souza Bulle Oliveira (conforme consta do parecer médico acostado às fls. 136/144) cujas valiosas orientações históricas revelaram a singularidade da origem da chamada Polineuropatia Amiloídótica Familiar - PAF (Paramiloiose), nos seguintes termos: (...) Abordando o questionamento da existência ou não de outro medicamento para o tratamento do Autor, como eventual genérico, tenho que a resposta neste momento processual, considerando as provas já produzidas, ao que parece, é negativa. Essa assertiva é respaldada por informações constantes dos autos, oriundas de correspondentes estudos sobre a questão, na análise feita por profissionais médicos vinculados às renomadas instituições acadêmicas na área de Medicina. De um lado, tem-se os dados apresentados pelo Autor com sua petição inicial, extraídos da atuação médico-científica da Dra. Márcia Waddington Cruz - responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloiose Antônio Rodrigues de Mello, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - que apontam, conforme já destacado acima, que o medicamento Tafamidis é a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo de doença que acomete o Autor. De outro, reverberando estas informações iniciais, em resposta à decisão de fls. 81/83, também constam dos autos as anotações extraídas da expertise médica do Dr. Acary Souza Bulle Oliveira - responsável pelo Setor de Doenças Neuromusculares da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - cujas informações revelaram tratar-se do medicamento Vyndaquel (Tafamidis) como sendo o primeiro e único medicamento aprovado, atualmente, para retardar o comprometimento neurológico periférico em doentes com paramiloiose no início dos sintomas (fls. 144). Sobre a possibilidade de importação de medicação sem registro na Anvisa, verifico que, em sua manifestação a autarquia informa que, no caso do TAFAMIDIS, não há registro, pois ainda não foi objeto de requerimento, não se podendo falar em recusa de análise ou registro. Justifica a ausência de registro, tendo em vista interesses mercadológicos. Ressaltou a ANVISA, ainda, a hipótese de autorização, nos termos do artigo 1º Resolução RDC/ANVISA/nº 28/2011, de importação de medicamento sem registro, quando requerido por pessoa física e destinado a uso próprio, como no caso dos autos, não havendo óbice à importação pretendida pelo autor. Sobre autorização de importação de medicamentos sem registro, a própria ANVISA destaca ainda que é dever do profissional médico que acompanha o paciente indicar a melhor terapêutica para tratamento da doença do paciente, podendo inclusive, através de sua experiência clínica, indicar um medicamento que não possua registro na ANVISA ou medicamento que tenha registro e indicação aprovada para tratamento de doença diversa. Assim, a ausência de registro de medicamento na ANVISA não pode se sobrepor ao direito maior à saúde e à dignidade, até porque a própria autarquia já regulamentou as hipóteses de exceção à importação de medicamentos sem registro. A jurisprudência não destoa desse posicionamento, face a ausência de registro da medicação pela ANVISA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO ANVISA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN (DECOMPOSIÇÃO DOS GLÓBULOS VERMELHOS). POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente (STA 175 Agr/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). 2. Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, ainda mais por ser, na atualidade, amplamente noticiada a eficácia do fármaco em questão. 3. O Supremo Tribunal Federal (STA 175 Agr/CE) admite, em casos excepcionais, que a importação de medicamento não registrado possa ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99, o que em princípio, não se coaduna com o caso em exame. 4. Agravo regimental da União improvido. (TRF1; AGA 0015488-73.2013.4.01.0000, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 10/07/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS NEGADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação em que se discute a possibilidade de concessão de medicamento CYSTADANE, essencial ao tratamento da doença rara de homocistinúria clássica, que acomete a autora, sem registro na ANVISA pelo Sistema Único de Saúde. 2. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Recente decisão, unânime, proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 3. A falta de registro do medicamento requerido não é pressuposto absoluto da falta de segurança e eficácia de seu emprego. Muitas vezes não há interesse no registro de determinada substância tendo em vista o preço e o mercado pelo qual será consumida. 4. In casu, o medicamento cujo fornecimento é pedido - CYSTADANE - cujo princípio ativo é a Betaína, já possui registro na ANVISA, sendo reconhecido seu uso na União Européia, não havendo dúvida quanto à possibilidade de sua utilização. 5. Restou demonstrado através de laudo circunstanciado emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco ser o medicamento indispensável ao tratamento médico da autora, e que não é fornecido pelo Poder Público, apesar de reconhecidamente eficaz. O princípio da integralidade do atendimento à saúde impõe que se determine ao SUS o fornecimento gratuito da medicação à paciente, respeitada a dosagem prescrita por seus médicos. Decisão proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 6. Conferida a antecipação da tutela recursal para concessão do medicamento esgrimido no prazo de até 30 dias após a intimação dos recorridos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser dividida pro rata entre os réus, com ofícios executórios a serem comprovados perante o juízo de primeiro grau. 7. Apelo do particular e do Ministério Público providos. (TRF1 - AC 0006536-94.2011.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 16/08/2012) Por outro lado, mesmo que possível a importação pelo autor, os altos custos do tratamento, conforme fls. 24, (a importação de apenas uma caixa do medicamento sairia no valor de R\$ 72.292,85, conforme cotação em 20/08/2014), impediriam-no de seguir com a medicação. O autor juntou aos autos comprovante de renda (fls. 116/137), o qual demonstra a sua insuficiência econômica para viabilizar a aquisição de um só frasco do medicamento. Desta feita, por ser obrigação constitucional do Poder Público zelar pela integridade da saúde, formulando e implementando políticas sociais e econômicas a fim de concretizar a norma do artigo 196, entendo que se inclui, no referido preceito, o fornecimento pelo Estado de medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, principalmente em casos graves e raros, com tratamento de altos custos, com na hipótese dos autos. Trata-se de doença extremamente grave, de caráter progressivo e que necessita de tratamento já no seu início, garantindo-se, assim, ao doente uma melhor qualidade de vida. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da União e do Estado de São Paulo, o fornecimento do medicamento TAFAMIDIS ao autor, durante o período de tratamento da doença, na quantidade prescrita pelo médico que o acompanha, bem como para que a ANVISA não crie óbices à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS. Isento de custas. Sem condenação de honorários das corréis União e ANVISA, haja vista que a parte é representada pela DPU e que quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, não há condenação de honorários. Precedentes do STJ. Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). Após o processamento dos recursos voluntários ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal P. R. I. Proceda a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 328. Santos, 15 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008557-84.2014.403.6104 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008557-84.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: LUIZ MAURÍCIO DE TULLIO AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. LUIZ MAURÍCIO DE TULLIO AUGUSTO ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento judicial que condene a autarquia a revisar sua aposentadoria. Segundo a inicial, o INSS deixou de considerar, no cálculo do tempo de contribuição, o lapso laboral de 01/05/69 a 04/08/70 cuja anotação consta na CTPS e as competências de 08/83 a 12/84; 07/88; 12/98; 01/89; 06/90; 5 e 6 de 2012, 08 e 09 de 2012. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício concedido em 21/11/2012, com o pagamento do valor das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/150). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 153). Citado, o INSS apresentou contestação na qual apenas se insurge quanto ao vínculo laboral anotado na CTPS, aduzindo a ausência de recolhimentos no período. A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 163/203). Houve réplica (fls. 206/207). Instadas a indicar interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício glosado pela autarquia no período de 01/05/1969 a 04/08/70, bem como a contagem de tempo de contribuição de períodos em que houve recolhimento previdenciário, mas que não foram considerados pela autarquia. O INSS, por sua vez, se restringe, em contestação, a negar direito à contagem do tempo anotado em CTPS, ante a ausência de recolhimentos ao RGPS ou de outros documentos que comprovem o referido vínculo. Em relação aos tempos de contribuição como empregado, a dívida consiste na real existência de do vínculo empregatício compreendido entre 01/05/69 a 04/08/70, laborado para a empresa Cine Foto Star como balconista. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3ª da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... Em relação ao vínculo acima mencionado, o autor trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 26), na qual consta a anotação. Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana. Na cópia da CTPS apresentada pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, anotação de férias e alteração salarial. Nesse sentido, confira-se: Cine Foto Star - 01/05/69 a 04/08/70 - anotação (fls. 26), contribuição sindical e férias (fls. 28), alteração de salários (fls. 30). Diante desse conjunto, é inviável recusar força às anotações na carteira de trabalho. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, em que já se passou mais de trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nesta medida, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Deste modo, deve ser computado o interregno entre 01/05/69 a 04/08/70 como de efetivo exercício, passível de cômputo tempo de contribuição, para todos os fins de direito. O autor pleiteou, ainda, o reconhecimento de tempo de contribuição, referente às competências de 08/83 a 12/84; 07/88; 12/98; 01/89; 06/90; 5 e 6 de 2012, 08 e 09 de 2012, no qual houve efetivo recolhimento das contribuições respectivas. Com efeito, do extrato do CNIS - salário de contribuição (fls. 80) consta que o segurado verteu contribuições durante o período compreendido entre 05/2012 a 09/2012, eis que laborou para a empresa Sannell Motos Ltda. Constam, ainda, dos autos, as cópias das guias de recolhimento pagas para o antigo IAPAS, referente às competências de 08/83 a 11/84, 12/88 a 01/89 e 06/90, sob o NIT n.º 11170414804 (fls. 101/103 e 134/132), de 01/84 a 12/84 e 07/88, sob o NIT n.º 11184377418 (fls. 113/127). Referidos documentos, encontram-se no seu formato original, sendo que não há razões para que tais períodos sejam desconsiderados pela autarquia. Insta consignar que a ré, em nenhum momento, contestou tais documentos. Destarte, devem ser computados os períodos como tempo de contribuição ante a comprovação do recolhimento em época própria. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se o tempo de contribuição de 01/05/69 a 4/08/70 e as competências de 08/83 a 12/84; 07/88; 12/98; 01/89; 06/90; 5 e 6 de 2012, 08 e 09 de 2012. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER até a revisão da renda mensal, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 162.558.835-3 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão de tempo de contribuição. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003071-79.2014.403.6311** - EDVALDO PAIXAO MARTINS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003071-79.2014.403.6104 SENTENÇA TIPO MSENTENÇA EDVALDO PAIXÃO MARTINS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Aduz o embargante, em suma, a existência de omissão quanto à fixação de multa diária para que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente na retirada do seu nome dos cadastros dos devedores. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciá-lo o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo a existência de omissão na sentença atacada, pois este juízo acolheu parcialmente o pedido autoral, ou seja, não foram acolhidos todos os pedidos. Entendo que a fixação de multa diária para cumprimento da obrigação de fazer poderá ser estabelecida a qualquer tempo, desde que haja notícia de descumprimento da determinação judicial pela parte, embora regularmente intimada, o que não é o caso dos autos. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002894-23.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002894-23.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA: ANTONIO CARLOS AUGUSTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do período por ele laborado entre 06/03/97 e 06/06/2002, para somar aos demais períodos especiais incontroversos e determinar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, com pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo efetuado em 06/06/2002. Sucessivamente, caso não alcançado o tempo necessário à aposentadoria especial, requer seja recalculada a renda mensal do benefício, considerado o acréscimo ao tempo de serviço em virtude do tempo especial a ser reconhecido nesta ação. Por fim, requer o ressarcimento dos honorários advocatícios contratados, no importe de 30% do valor bruto auferido na presente demanda, bem como dos honorários de sucumbência, a ser fixado em 20% do valor total da condenação, tudo acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais. Narra a inicial, em suma, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 109.563.005-6, desde 06/06/2002, todavia, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período supramencionado, no qual o autor exercia seu labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, como especial. Em consequência, foi-lhe deferido o benefício por tempo de contribuição, quando deveria ter sido deferido o benefício de aposentadoria especial, mais benefício ao autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/43. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu como prejudicial de mérito a decadência do direito de revisão (fls. 47/58). Todavia, a defesa não foi recebida, por intempestiva (fl. 60). O autor requereu a juntada de laudo pericial realizado em processo semelhante (fls. 64/83). A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, requer o autor seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida em 09/10/2002 (fl. 38), em aposentadoria especial, mais vantajosa, por meio do reconhecimento da especialidade de determinado período, e, sucessivamente, pleiteia seja recalculada a renda mensal inicial do benefício que ora percebe. Destarte, mediante a transformação do benefício ou o simples reconhecimento da especialidade do período pleiteado, com majoração do tempo de contribuição, a pretensão autoral pode ser reduzida à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente vigente. Por consequência, deve ser acolhida a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado. Ressalto que, embora intempestiva a contestação ofertada, a decadência é matéria de ordem pública, que o juiz pode reconhecer de ofício. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o institui, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso em concreto, o autor pretende a conversão do seu benefício previdenciário, em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/06/2002), recalculando-se assim sua renda mensal inicial. Com efeito, cabe ao INSS, analisando todo o histórico contributivo e laboral do segurado, deferir-lhe o benefício mais vantajoso no momento do requerimento administrativo. Assim, quando pleiteia por novo benefício a que teria direito na data da concessão da aposentadoria em manutenção, nada mais quer do que a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 09/10/2002 (fl. 38), portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 16/04/2015, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do aperfeiçoamento do ato, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003451-10.2015.403.6104 - JOSE PAULINO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003451-10.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE PAULINO FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSentença Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 82/87, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante. Segundo o embargante, a sentença é omissa, por não apreciar o pedido de produção de provas quanto ao lapso temporal entre 01/07/2002 a 11/11/2013. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A vista da alegação de omissão e sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Inicialmente, constato que não restou fundamentado, na exordial, o pedido de reconhecimento de atividade especial do período referido nos embargos, eis que sequer há menção de qual agente agressivo estaria exposto o autor. De outro lado, é desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho, uma vez que, conforme aduziu o próprio autor, a documentação carreada aos autos descreve as condições de prestação do serviço, embasando plenamente o julgamento da lide. Nesse sentido, consta dos autos que a empresa em que laborou o autor encaminhou às fls. 28/32 documento que comprova as condições ambientais, este emitido conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial teria de ser devidamente justificada. Anoto que esse documento serve de fundamento para o pedido de reconhecimento de atividade especial dos demais períodos requeridos pelo autor. Além disso, o autor, ora embargante, na inicial, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, afirmando, inclusive, que a demanda trataria de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa a realização de outras provas (fls. 12, item c). Insta consignar, por oportuno, que, no lapso pleiteado, o autor exerceu as funções de Auxiliar Administrativo - Apoio Lam Frio e Assistente Administrativo. Em tais cargos, pela descrição das atividades exercidas, conclui-se que o não houve exposição a nenhum agente agressivo. Trata-se de atividade administrativa, que não pode ser comparada às condições a que estão expostos os trabalhadores que atuam nos galpões da indústria. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004055-68.2015.403.6104 - ADEMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM O até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM O, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGM O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, com nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. A vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIAO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

**0005156-43.2015.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005156-43.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 85.992.708/3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, os documentos de fls. 25/54. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu como prejudicial a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 58/83). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, oportunidade em que foi limitada ao teto (fl. 36). Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, a pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1989 (fl. 71), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição. Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, I, do CPC). Passo ao exame do mérito. Do documento acostado à fls. 27 e 36, constata-se que, após a revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser

atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguirá entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (21/07/2015), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007889-79.2015.403.6104 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO (AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0007889-79.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral. Intimado a emendar a inicial, esclarecendo o valor dado à causa (fl. 36), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 37-v) sem o respectivo cumprimento. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009500-67.2015.403.6104 - LEDA MARIA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA DE SANTOS /SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009500-67.2015.403.6104 AUTOS: LEDA MARIA BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A LEDA MARIA BARBOSA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. A inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 11/18). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A teor do inciso IV, do artigo 295, do CPC, a petição inicial deve ser indeferida ante a ocorrência da prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo. No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Por outro lado, encontra-se também pacificada a orientação segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2015, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1985. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade do juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. No caso em tela, constato que o vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 1973 (fl. 17). Logo, encontra-se, a partir desse momento (1973), findo o direito à progressividade dos juros remuneratórios, já que a benesse não se aplica aos vínculos ulteriores, em razão da mudança legislativa operada em 1973. Assim, eventuais diferenças vencidas anteriormente a 1973 foram fulminadas pelo decurso do prazo prescricional, já que a ação somente foi ajuizada em 2015. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, face ausência de citação. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça deferida ao autor. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 1º de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0007453-33.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME e JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Determinada a citação dos réus, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 93, 101, 150 e 151). Por fim, a exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fl. 154). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela CEF, mediante substituição por cópias. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 02 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002900-06.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BRUNA FREITAS VESTUÁRIO - ME E OUTRAS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BRUNA FREITAS VESTUÁRIO - ME e BRUNA FREITAS objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.895,32, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/39). Citadas (fl. 88), as rés deixaram de oferecer embargos à execução. Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 104/105, 111/112, 119/121), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 126). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 02 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003702-04.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCO A. DE CASTRO - EPP E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARCO A. DE CASTRO - EPP e MARCO AURELIO DE CASTRO objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.431,69, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/42). Custas prévias satisfeitas (fl. 43). Após inúmeras diligências no intuito de citar os réus, houve citação editalícia (fls. 117/119), constituindo-se posteriormente curador especial (fl. 120), o qual ofereceu embargos à execução, que por sua vez restaram indeferidos dando prosseguimento à execução (fls. 125/126). Realizada diligência via BACENJUD (fls. 132/135),

restou infrutífera. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 150). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao pedido de desistência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206103-46.1997.403.6104 (97.0206103-2)** - CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206103-46.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CECILIA DE GODOY - ESPÓLIO E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA CECILIA DE GODOY - ESPÓLIO e DILCE FRADE QUINTAL propuseram a presente execução de honorários em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$691,79 (fls. 194/196). Expedido o ofício requisitório (fl. 205), devidamente liquidado (fl. 210) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 211). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 212-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1)** - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005830-41.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: IVO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença tipo B SENTENÇA IVO GOMES DE OLIVEIRA e ARILDO OLIVEIRA REIS propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$4.921,48 (fl. 305). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 318/319), devidamente liquidados (fls. 329/330) e acostados extratos de pagamento (fls. 331/332 e 338/340). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 341). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1)** - FERTIMPORT S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013425-81.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FERTIMPORT S/A EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Sentença Tipo B SENTENÇA FERTIMPORT S/A propôs a presente execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 110/111), com os quais a executada concordou (fl. 123). Expedido ofício requisitório e alvará de levantamento (fls. 126 e 160), devidamente liquidado (fls. 132 e 161) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 133 e 162/163). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9)** - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003928-48.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI propõe a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fls. 67/68). Expedido alvará de levantamento (fl. 82), devidamente liquidado (fl. 84) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 85). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 87-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005985-58.2014.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005985-58.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B SENTENÇA ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI, ROBERTA ZARDETTI E ANNA KARLLA ZARDETTI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente na conta vinculada do Sr. Lineo Carnos Zardetti, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a CEF a providenciar a recomposição da conta Fundiária, ela informou a homologação da adesão aos termos da LC 110/01 (fl. 289). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da satisfação da pretensão, as exequentes requereram o prosseguimento da execução, uma vez que o prazo para a juntada do documento já precluiu (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fls. 94), o titular a conta fundiária tomou clara a inexistência de interesse em requerer o pagamento via judicial. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postular a autonomia e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Verifico dos autos, que a CEF já depositou a verba honorária (fls. 97), nada mais sendo devido às autoras. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, e o HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta fundiária LINEO CARLOS ZARDETTI e Julgo extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

Expediente Nº 4290

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3)** - CELMA DUARTE X JOANA DARCI DUARTE (SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CELMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de Conciliação para o dia 11 de março de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, no fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - Centro - Santos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 27.10.2015 (FL. 166), BEM COMO O DESPACHO DATADO DE 03.02.2016 (FLS. 167). Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/10/2015 p/ Despacho/Decisão) Oficie-se à Empresa Sociedade Amigos da Marina Guarujá, no endereço apresentado à fl. 162 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia do LTCAT e ou PPR, referente ao período 01/03/1987 a 05/03/1990 e de 13/03/1990 a 30/04/1991, bem como esclareça se no exercício de suas funções, o autor portava arma de fogo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, deiro a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar as atividades exercidas na empresa S. Jobim Segurança e Vigilância Ltda, conforme requerido à f. 162. 2) Faculto à parte autora a juntada de rol, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 412, 1º do CPC, deverá a parte autora informar, em 5 dias. 3) Desde já, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 4) Expeça-se o necessário. 5) Int Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2016 p/ Despacho/Decisão) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (3/2/2016), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliveira Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão respondeu: a Procuradora do INSS, Dra. Eliane da Silva Taglieta. Ausente o autor. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Considerando que o autor e a sua advogada não foram intimados acerca do despacho de fl. 166, Redesigno a audiência para o dia 06/04/2016, às 14:00. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 166. Ciência a Sra. Diretora. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

## 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8365

## MANDADO DE SEGURANCA

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES impetra o presente mandado de segurança contra ato do SR. CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação ação fiscal objeto do MPF 0817800.2015.00007-3 (e-processo nº 10168.005560/91-11). Alega o Impetrante ter adquirido no ano de 2005, no mercado interno, o veículo BMW, modelo 325-I, ano de fabricação 1987, inscrito no RENAVAM sob nº 00436008408, o qual, em decorrência de recente intimação para a sua entrega, tomou conhecimento de que sobre ele pairava ação judicial que garantiu, em primeira e segunda instância, o desembaraço aduaneiro mediante o pagamento dos tributos incidentes na operação. Entretanto, aduz que o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cassando a segurança antes concedida, culminando com a intimação para a entrega do bem. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando sobre a decadência do direito de ser imposta a penalidade de perdimento, a ocorrência de prescrição intercorrente e o fato de ser terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Processo administrativo reproduzido em mídia anexada à fl. 29. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 157/160, defendendo a legalidade do ato impugnado. Liminar deferida às fls. 162/164. A União Federal manifestou-se às fls. 166/167. Ministério Público Federal não opinou (fl. 202). É o relatório. Fundamento e Decido. Examinando os elementos produzidos nos autos, nada se revelou apto a impor a modificação do entendimento exarado em sede de liminar. Isso porque não há nada capaz de sugerir a má-fé do Impetrante. Nem mesmo a subjetividade da observação lançada pelo Impetrado tem o condão de convencer que o atual proprietário tinha conhecimento da celeuma jurídica envolvendo o veículo, conquanto, apesar de a RFB em São Paulo já ter solicitado ao DETRAN/SP, no ano de 1999, o bloqueio da transferência de propriedade ou licenciamento do veículo, nenhum apontamento restritivo constou de seus cadastros. É o que revelam os documentos de fls. 271 e 281 do Processo Administrativo ALF/STS nº 10168.005560/91-11. Com efeito, obtida a liminar no mandado de segurança nº 91.00.11389-1, impetrado por Dalton Rodrigues Salgueiro perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, o automóvel foi licenciado no ano de 1992, após o pagamento dos tributos devidos (vide DI nº 009101 - fl. 109 do processo administrativo - PA). A partir daí passou a transitar regularmente e comercializado, sem restrições. De outra banda, o trânsito em julgado da decisão reformadora ocorreu em 06/12/1995, sendo certo que em 26/06/1996 o juízo da 5ª Vara Federal/DF expediu ofício a então autoridade impetrada, comunicando o teor daquela decisão (fl. 177 do PA). A par disso, somente em 24 de junho de 1999 a Chefê do Serviço de Apoio Técnico da PFN sugeriu o encaminhamento dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal para conhecimento do decidido em sede de recurso especial e adoção das medidas cabíveis. Uma vez localizado o primitivo importador e impetrante, Sr. Dalton Rodrigues Salgueiro, em 07/04/2005, atendendo a uma intimação da fiscalização, o mesmo atravessou petição na repartição aduaneira em São Paulo, quando noticiou a expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo N 145802721 no DETRAN/SP, e que o veículo já havia sido regularmente transferido. É preciso ressaltar que em 17/04/2008 a Inspeção da Receita Federal de São Paulo expediu comunicado interno ao GRUJUP/SECAT/IRF/SP (fls. 303 e 304 do PA) informando ter dado início aos procedimentos necessários à apreensão do bem, sem última-los, entretanto, por entender que a demanda judicial não estava definitivamente findada. Reconheceu, porém, o equívoco ante a constatação de informação anterior da PFGFN a respeito do trânsito em julgado. Observo que entre 24/06/1999 e a primeira intimação expedida no ano de 2005, mais de cinco anos transcorreram até que fosse dada a ciência do destinatário, incidindo, pois o comando do artigo 139 do DL nº 37/66, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da data da infração, o direito de impor penalidade. E no assim pensar, desde 26/06/1996 a DRF em São Paulo já tinha conhecimento acerca do comando contido no v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça. A orientação jurisprudencial é copiosa a mostrar a relevância dos fundamentos da impetração, a exemplo dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DECLARADA ILEGAL EM AÇÃO MANDAMENTAL DISTINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 3. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país. 4. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça. 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental em ação impetrada, anos antes, no intuito de empregar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp nº 658.218/RS, deste Relator, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG nº 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp nº 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (STJ, 1ª Turma; Processo: RESP 200500079750 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 718021; Relator: LUIZ FUX, DJ DATA22/05/2006 PG00153) TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BEM. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se suscitou a ilegalidade e abusividade no ato de apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento de veículo, visto que o Fisco teria decaído do direito de aplicar a sanção administrativa. 2. As instâncias ordinárias reconheceram os efeitos da decadência visto que, cassada a liminar que teria autorizado o ingresso em território nacional de veículo importado usado, manteve-se inerte órgão administrativo por quase 10 (dez) anos. 3. O decurso do tempo configura pressuposto jurídico de extrema relevância, porquanto conduz à segurança jurídica das relações travadas no âmbito social, do qual não pode isentar-se o estado. Doutrina e jurisprudência. 4. Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, é de cinco anos o prazo decadencial para a imposição das penalidades nele previstas (REsp 643.185/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007, p. 218). 5. Com a revogação da liminar, desaparece o único fato impeditivo que limitava o poder/dever da administração de impor a sanção cabível, estabelecendo, consequentemente, marco inicial para que o fisco desse cumprimento à pena de perdimento, sendo que, conforme delineado, manteve-se inerte a Fazenda Pública por aproximadamente 10 (dez) anos, o que torna inafastável o instituto da decadência à hipótese dos autos. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1379708/CE - RECURSO ESPECIAL 2013/0106638-1; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Data do Julgamento 05/02/2015; Dje 12/02/2015) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, converto em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular a penalidade de perdimento aplicada no Processo Administrativo nº 10168.005560/91-11. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. ( ) : Publique-se a sentença proferida (fls. 204/206). Fls. 210/211: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, interpostos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a existência de omissão na sentença de fls. 428/432. Argumenta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 289/690

Embargante que deixou a decisão proferida de se manifestar sobre pontos importantes levantados na exordial. DECIDO. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Contudo, não reconheço a omissão apontada, conquanto do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes, tampouco acompanhar a orientação pretoriana sem efeito vinculante. Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0003630-41.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SENTENÇA/MARCO ANTONIO TACONE DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o saque do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, o impetrante noticia que ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Santos, demanda já transitada em julgado, por meio da qual logrou o restabelecimento do auxílio doença. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria de aguardar a data de aniversário da conta vinculada, apesar de transcorridos mais de 3 (três) anos sem depósitos. Argumenta, ainda, que retomando naquela data, novamente, a autoridade indeferiu seu requerimento alegando que a conta ainda estaria ativa. Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que, embora a Lei nº 8.036/90 não preveja a hipótese de saque quando da concessão de auxílio doença, o gozo do benefício acarreta a ruptura do contrato, havendo, inclusive, a possibilidade de serem aplicados, por analogia, os incisos I e III, do artigo 20, de referida lei. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 40/47. Indeferido o pedido de liminar (fls. 56/58). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de se encontrar em gozo de auxílio doença previdenciário. Pois bem. As hipóteses, não exaustivas, que autorizam a movimentação dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe: ART. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. A questão fática debatida nos autos (gozo de auxílio doença) não enquadra o Impetrante em nenhuma das situações elencadas no dispositivo legal acima transcrito. Estar fora do mercado de trabalho não é deixar de ter depósitos na conta, mas ficar fora do regime do FGTS, o que se dá pela rescisão do contrato de trabalho, não ocorrida quando do gozo de auxílio doença. Neste caso, o que há é a mera suspensão do contrato de trabalho, sendo o período considerado como licença não remunerada pela empresa (artigos 476, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 80, do Regulamento da Previdência Social). Tanto assim, na suspensão são asseguradas ao empregado, afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (CLT, artigo 471). Como se vê do extrato reproduzido nas informações (fl. 45), o contrato de trabalho do Impetrante mantido com a empresa Administradora Jardim Acapulco S/C Ltda. encontra-se ativo, pois não consta anotação sobre o afastamento do empregado, o que por si só demonstra a ausência de semelhança aos casos relacionados no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Portanto, não há falar em aplicação da norma por analogia, salientando que o dispositivo em apreço deixou de contemplar a concessão de benefício previdenciário no rol das hipóteses que autorizam o saque (artigo 126, do CPC). E, de mais a mais, ao juiz só cabe decidir por equidade nos casos previstos em lei (artigo 127, do CPC). Convém destacar, ainda, o elucidado pela autoridade impetrada, em suas informações, especificamente à fl. 46: o requerente não demonstrou a condição invocada quanto à conta vinculada de FGTS referente ao vínculo de trabalho não extinto, qual seja, com a empregadora ADMINISTRIST JARDIM ACAPULCO LTDA.. Ressalte-se que não se trata de insensibilidade ou indiferença à pretensão do Requerente. A lei não atribui à CEF o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo-se agir estritamente nos termos legais e constitucionais. Agir de maneira diversa e liberar o saldo de conta vinculada fora da previsão legal constituiria irregularidade passível de responsabilidade, vez que a Caixa Econômica Federal está sujeita aos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, em relação aos demais vínculos empregatícios tratados nas folhas 45 e 46 das informações, não há óbices ao levantamento administrativo do saldo, conforme esclareceu o Impetrado. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0003981-14.2015.403.6104** - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. De fato, a alegação de erro material apresentada pelo embargante procede. Verifico que alguns parágrafos da sentença proferida nestes autos (fls. 120/123) encontram-se incompletos. Tendo ocorrido erro manifesto de diagramação e/ou montagem dos parágrafos no editor, com prejuízo da clareza do texto, corrijo para que se faça constar: Em caso sugestivamente similar (vide autos nº 0005097-89.2014.403.6104, 4ª VF de Santos/SP) - embora, como adiante se ressaltará, com nuances que claramente o diferenciam -, este julgador entendeu que as gorjetas sob a forma de taxas de serviço pagas nas contas de consumos realizados em hotéis e restaurantes não deveriam integrar a base de cálculo da PIS/COFINS, justamente a partir da distinção entre receita e ingresso para fins financeiro-tributários. Ora, a CLT efetivamente diz que as gorjetas ingressam na remuneração do empregado e ali integra seu conceito (art. 457). O empregador pode cobrar na nota, e de fato o faz na maioria acachapante das vezes, mas a estíma econômica integra a remuneração dos empregados e como tal sofrerá as cabíveis incidências tributárias. Com efeito, o pagamento da gorjeta na forma de taxa de serviço não é realizado diretamente do consumidor para o empregado, mas ao empregador, que depois repassa a seus funcionários, bem se sabe, mas isso não desnatura a gorjeta enquanto tal: ou seja, o modus não altera sua natureza jurídica. De fato tal valor seria faturado pela empresa, mas ingressa na contabilidade desta apenas por obra de uma operação contábil. Assim se pontuou naquele feito: Todavia, o signo presuntivo de riqueza não se considera realizado no simples fato de ingressar no caixa da empresa, porque o ingresso é, aqui, realmente transitório, já que a verba não pertence ao empregador, no rigor: seria o empregador mero depositário de riquezas alheias. Esse é o entendimento que não diferenciaria a gorjeta ontologicamente, pela singeleza de ser ou não cobrada na nota, pois, quer no caso afirmativo, quer no negativo, seria apenas um ingresso, pois não poderia satisfazer, com suficiência, o conceito jurídico de receita, ante a impossibilidade de acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. O pleito autoral sustenta-se na mesma lógica. Ou seja, os valores que entram no caixa da empresa, mas são devidos a título de ISS, seriam argumentativamente de outrem (no caso, do Fisco municipal), razão pela qual não poderiam satisfazer ao conceito constitucional de receita/faturamento da empresa. Porém, não se pode dizer que os valores devidos a título de ISS (como a título de ICMS) sejam efetivamente de outrem e, pois, não integrem a Receita da empresa. Nas gorjetas, o contribuinte das figuras tributárias pertinentes será o empregado e não o empregador (ainda que por igual exista contribuição do empregador sobre a remuneração), pois tal satisfaz - e sem percalços - ao conceito próprio de remuneração do empregado, razão por que se exclui logicamente do conceito de receita, ou não haverá lógica em assumir que a forma de pagamento das gorjetas não alterará sua natureza jurídica. Insiste-se, pois: o caso da incidência de PIS/COFINS sobre verbas pagas a título de ISS é totalmente diferente, pois não está correto assumir que a empresa seria um mero depositário (transitório) de verbas alheias. É verdade que os valores do ISS são repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que tais valores vêm destacados em nota; no entanto, não se pode confundir a figura do contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica da incidência tributária. Se a empresa é o contribuinte, então não é correto que seja um mero arrecadador - transitório - de riquezas alheias na parte correspondente ao valor do ISS, senão de riquezas próprias devidamente faturadas (isto é, o valor que remunera o serviço, somado ao valor correspondente ao tributo que incide sobre o primeiro), as quais darão azo ao pagamento do imposto ao Fisco municipal. Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ISS e ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS ou do ISS embutido, pois o ICMS e o ISS incidem sobre operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS e o ISS incidem por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese teria sustentação se de fato o consumidor final do serviço fosse o contribuinte do ISS - porque aí ficaria claro o papel de arrecadador de riquezas alheias -, mas o consumidor não é senão aquele que sofre a transferência do respectivo encargo (v. art. 166 do CTN). Nesta perspectiva do raciocínio, o ISS integra o preço final da dos serviços, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas gerais da empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao valor devido a título de ICMS em separado na nota fiscal almeja apenas indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, dado o regime de não-cumulatividade. No caso do ISS, o regime de não-cumulatividade não é constitucional, mas ainda assim a previsão separada em nota daria uma absoluta transparência à operação. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi

sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a oscilar em razão da recente decisão proferida no RE nº 240.785. Trata-se de recurso bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi apenas concluído mais recentemente. Sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento mais efetivo, poderia julgar de plano a ADC nº 18, bem como o RE nº 574.707, ao qual se reconheceu repercussão geral. A decisão solucionou o problema antigo, produzindo efeitos inter partes que não equivalem à compreensão de que o STF pacificou o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ. O STJ sempre entendeu que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). Também firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos presentes para o fim específico de corrigir o texto/paragrafiação/paginação da sentença, como esmiuçado. Retifique-se. Anote-se. P. R. I.

**0004561-44.2015.403.6104** - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP292794 - JULIANA FABRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 267/270. Argumenta o embargante que o julgado recorrido padece de contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

**0006208-74.2015.403.6104** - BW FOODS (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BW FOODS, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando seja relevada a pena de perdimento para que se autorize a devolução da carga ao exterior. Solicitou-se a liberação das mercadorias apreendidas ao exterior, com conversão da pena de perdimento em multa. Alega a Impetrante ter importado 26.000 quilos de Filé de Polaca do Alasca congelado de Dalian, na China, conforme conhecimento marítimo NYKS 2302367840, com validade até 01/12/2016. Relata que, diante da subida do dólar, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento ao exportador, ficando inviável a permanência do produto no país. Assim, começou as tratativas com o exportador para o retorno da mercadoria, mas em virtude da distância geográfica entre os contratantes e a dificuldade de comunicação com os intervenientes da operação, a conclusão do procedimento se prolongou além do esperado, resultando na lavratura do Auto de Infração por abandono. Sustenta, ainda, que em nenhum momento abandonou as mercadorias ou teve a intenção, o desiderato de fazê-lo; o que houve foi mera dificuldade de comunicação com o exportador, somada à crise de ordem econômica, agindo sempre de boa-fé. Afirma que, em 02/07/2015, foi emitido termo de apreensão no bojo do Processo nº 11128.723437/2015-90, no qual apresentou Impugnação, tendo resultado indeferida em 19/08/2015. Em suma, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando não ter havido qualquer dano ao erário e que a decisão que indeferiu a conversão da pena de perdimento em multa e o pedido de devolução da mercadoria ao exportador é desproporcional e irrazoável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/57. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 74/76). Juntou documentos. Liminar indeferida às 91/92. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 102/124). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 127). A impetrante veio a Juízo requerer a suspensão do leilão, uma vez aplicada a pena de perdimento (fls. 131/ss), vez que no aguardo do julgamento de agravo de instrumento. O pleito foi indeferido (fl. 127, decisão juntada antes da petição, vez que o processo estava com carga). Adiante, a impetrante formulou novo pedido de paralisação do leilão (fls. 139/ss), por asseverar que o leilão seria realizado em 03/02/2016. É o relatório. DECIDO. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a questão litigiosa foi bem analisada pela Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Pois bem. A devolução ao exterior de mercadoria importada encontra previsão legal, podendo ser autorizada pelo titular da unidade da SRF, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Resumindo a situação fática abordada nestes autos e a aplicação das normas que regem a questão controversa, trago à colação excerto das informações (fl. 76): Outrossim, no momento em que foi apresentada a impugnação administrativa ainda não havia sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Portanto, naquele momento não havia previsão legal de conversão da pena de perdimento em multa, pois, em primeiro lugar, seria um contra-senso se falar em conversão da pena de perdimento em um momento em que sequer havia sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias e, em segundo lugar, naquele momento bastaria à Impetrante solicitar autorização para início do despacho aduaneiro de importação, com o cumprimento das formalidades legais e pagamento dos tributos e encargos legais devidos, para que fosse autorizado o início do despacho em parecer fundamentado que tornaria a ação fiscal insubsistente, nos termos do art. 2º e seu 2º da IN SRF nº 69/99, anteriormente reproduzidos. Contudo, no atual momento, tendo sido aplicada a pena de perdimento, ainda resta à empresa ora Impetrante uma única alternativa, qual seja, solicitar a conversão da pena de perdimento em multa no valor aduaneiro da mercadoria, antes de efetivada a destinação das mercadorias, conforme o art. 4º, II da IN SRF nº 69/99, in verbis: A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente: I - ao valor dos tributos devidos, na hipótese prevista no inciso V, sem prejuízo de aplicação da multa tipificada na alínea c, do inciso II, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985; e II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses. 1º Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. 2º O chefe da unidade de despacho deverá, no respectivo processo, declarar convertida a pena de perdimento em multa e autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro. Art. 5º Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva, em especial porque a lei confere ainda meios para que seja viabilizado o desiderato do importador. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Nesse teor, nenhuma das alternativas ao importador foi atendida, em especial notando-se que o art. 65 da IN SRF nº 680/2006 menciona a possibilidade de devolução, por pedido devidamente fundamentado, desde que tenha sido formulado antes do registro da DI e desde que não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Já com a imposição do perdimento, por fato que atribui às dificuldades econômicas, não há base normativa para atendimento a seu pleito. Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. Considerando-se que não houve prova da data de registro da DI, quiçá justamente pelo abandono, viu-se ainda que foi dado seguimento ao procedimento para perdimento por abandono, na forma dos arts. 27 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o que vai demonstrado na documentação de fls. 41/49, e apenas após tal início de procedimento foi requerida a reexportação do bem (ainda assim, sem prova da comunicação com autoridades locais do exportador ou mesmo da anuência do exportador): Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. O AITAGF de fls. 41/48 (nº 0817800), decisão de fl. 49, trata exatamente da imposição do perdimento do abandono. A jurisprudência é pacífica: MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1- A pretensão de devolução da mercadoria importada encontra amparo na legislação de regência, mais especificamente na Portaria nº 306/95, do Ministério da Fazenda, eis que a postulação foi formulada antes do registro da Declaração de Importação (art. 1º, caput, da Portaria nº 306/95); o requerimento de reexportação foi efetuado antes do início do processo de perdimento das mercadorias (art. 1º, 1º, da Portaria nº 306/95); as mercadorias importadas não foram obtidas sob regime de cobertura cambial, não se achando o pleito, por isso, condicionado à apreciação do BACEN (art. 1º, 2º, da Portaria nº 306/95). 2- Vale destacar que, quando da importação, portava a impetrante licença do órgão administrativo competente. Naquele momento, era tolerada a entrada das máquinas de jogos de azar no território nacional. 3- Foi, na verdade, surpreendida a autora pela IN nº 126/99, posterior ao desembarque da mercadoria no território nacional. Fica afastada, destarte, qualquer alegação de má-fé da importadora. 4- Remessa oficial provida. (TRF-3 - REOMS: 1661 SP 2000.61.04.001661-5, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A impetrante não deu início ao despacho aduaneiro da mercadoria por ela importada no prazo de 30 dias, razão pela qual a ação fiscal decorrente do auto de infração lavrado não foi julgada insubsistente, mas sim procedente, com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, na forma do art. 23, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76. 2. Após o indeferimento administrativo do seu pedido de devolução da carga ao exterior (fls. 74/75), a impetrante requereu, novamente, autorização para dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, dessa vez com base no art. 4º da IN SRF nº 69/99 (fl. 76), pedido que foi deferido, tendo a impetrante, mais uma vez, quedado-se inerte. 3. Consoante salientado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 167/171, da atenta análise dos autos não se verifica que a impetrante tenha tomado as providências necessárias para a devolução das mercadorias antes do transcurso do prazo de 90 dias de permanência das mesmas no recinto alfandegado. 4. A impetrante foram dadas todas as oportunidades previstas na lei para que desse início ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, não havendo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada de indeferimento do pleito de devolução daquelas ao exterior, uma vez que tal pedido esbarra no texto do 3º do art. 75 da IN SRF nº 206/02, assim redigido: não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao

Pais com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. 5. A pretensão da ora apelante não encontra amparo na legislação de vigência, razão pela qual não merece ser atendido o pleito de devolução das mercadorias importadas ao exterior. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00123293120094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 371 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA DESCRITIVADA, ANTE A PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE REDESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PRAZO LEGAL. DESCABIDA A PENA DE PERDIMENTO A HIPÓTESE É DE PROSEGUIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A pena de perdimento às mercadorias importadas, consideradas abandonadas, submete-se aos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Inicia-se o procedimento administrativo com o decurso de prazo de permanência de 90 dias da mercadoria, em recintos alfandegados, sem que tenha sido iniciado o desembarço aduaneiro e comprovado o abandono, artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76. 2 - Pela análise cronológica dos acontecimentos relatados à prova preconstituída, notadamente o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, anterior ao início do processo administrativo de declaração de abandono e perdimento, concluiu-se pelo descabimento da pena de perdimento 3 - Com efeito, presente a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, quando houver pedido apresentado antes do registro da DI e, antes de iniciado o processo fiscal de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda (TGFM). 4 - A existência de pedido prévio de redirecionamento dos bens configura causa impeditiva para abertura de processo administrativo fiscal declaratório de abandono, afastando a pena de perdimento, autorizando-se reconhecer-se o direito do impetrante à devolução das mercadorias pelo prosseguimento do respectivo procedimento administrativo. 5 - Recurso de apelação provido. (AMS 00095796620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Note-se que, ainda que viéssemos a interpretar de modo a evitar rigorismos formais, não há qualquer indicativo de que a impetrante tenha cientificado ao Fisco a intenção de reexportar antes da defesa apresentada no processo administrativo (fls. 36/38). Pouco depois foi cientificada a empresa sobre a aplicação da pena de perdimento. O auto de infração foi lavrado em 24/06/2015 (fl. 41), por abandono, e a pena foi cientificada à empresa em 19/08/2015 (fl. 49). Sequer há prova no feito a dar conta de tais comunicações com o exportador para reexportação, que teriam sido a causa da demora, e quiçá conduzissem o julgador a uma conclusão diversa. Tampouco houve prova de requerimento da substituição por multa com base no art. 4º da IN SRF nº 69/99, antes da presente impetração. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exrnf(º), Sr(º). Dr(º). Relator(º) do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0006498-89.2015.403.6104** - ESSEX TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA ESSEX TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o sobrestamento do laudo (Edital nº 0817800/000006/2015) das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/1612562-0, afastando-se a pena de perdimento aplicada os autos do Processo Administrativo nº 11128.727661/2014-70 de modo a possibilitar o desembarço aduaneiro. Segundo a exordial, as mercadorias foram apreendidas pela fiscalização aduaneira sob a acusação de falsa declaração de conteúdo. Insurge-se a Impetrante, contudo, alegando que não houve falsificação ou adulteração de documentos, mas declaração inexata quanto à natureza da mercadoria, devendo sua conduta ser tipificada no artigo 108 do Decreto-lei 37/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/175. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 186/195). Juntou documentos. Liminar indeferida (fls. 214/215). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 225/230). A União Federal manifestou-se às fls. 236/237. Ministério Público não opinou (fl. 288). É relatório, decido. Reputo deve ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Afirma a Impetrante ter declarado a importação de 14.048 unidades de jaquetas femininas com zíper na abertura frontal constituída de 55% de fibra de poliéster e 45% de fibra de algodão, com fôrro 100% de poliéster, classificada na NCM 6202.93.00. Contudo, os documentos juntados aos autos comprovam que, procedida a conferência física e produzido laudo unilateral pela ABIT, as jaquetas tinham composição distinta, qual seja, 51,32% de fibras de poliéster e 46,68% de fibras de viscose, com fôrro 100% poliéster, motivo pelo qual houve mudança da classificação tarifária para NCM 6210.50.00 e aplicação da pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-lei nº 37/66). A Impetrante, porém, argumenta não haver base legal para a aplicação da pena de perdimento, devendo sua conduta ser enquadrada no artigo 108 do Decreto-lei 37/66, que trata da hipótese de declaração indevida de mercadoria ou atribuição de valor diferente do real, pois a jaqueta importada e sua quantidade são exatamente aquelas declaradas, limitando-se a divergência apenas quanto à sua composição. Pois bem. Uma apressada análise poderia assentir com os argumentos lançados na petição inicial. Mas, tomando como incontestada a correção da classificação proposta pelo Fisco (NCM 6210.50.00), isso porque a Impetrante dela não discorda, decerto que a futura e a DI apresentam-se ideologicamente falsas, prestando-se, inclusive a burlarem os controles aduaneiros. Desse modo, não se me afigura tratar-se de mero erro ou declaração inexata, pois a declaração de importação trouxe descrição de mercadoria composta por elementos diversos daqueles descritos na fatura comercial e na Declaração de Importação. Nestes termos, incide o disposto no art. 105, VI do Decreto-lei 37/66, aplicável aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

**0007359-75.2015.403.6104** - JULIANA FREITAS LEITE (SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA S/A UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Sentença JULIANA FREITAS LEITE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para que o impetrado proceda sua matrícula no 2º semestre do Curso de Fisioterapia. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, prestadas às fls. 51/108. Intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 109, a impetrante pediu-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que a matrícula da impetrante foi efetuada em 23/10/2015. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0007831-76.2015.403.6104** - STEFAN JENS ROEHR (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 172/201: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 155/160) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007833-46.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fls. 210/218: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.030058-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do decisão de fls. 146/147, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007899-26.2015.403.6104** - MESQUITA LOCACOES LTDA (MA013473 - MARIANA GOULART CRUZ E SP198582 - SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/133. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão e contradição quando a decisão analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. Com efeito, neste caso, a decisão recorrida examinou a pretensão liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de compensação, em seus vários aspectos, concluindo pela inexistência de relevância dos fundamentos da impetração. Vale, nesse sentido, trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida: [...] Assim sendo, a quantia recolhida que excede ao montante da dívida real sem dúvida alguma tem feição de tributo e, como tal, está sujeita à plena conformação legal de seus elementos. Isso quer dizer que os critérios para a categorização não podem pura e simplesmente dissentir do que consta da lei, para ficar ao inteiro sabor das normas infralegais da SRF ou, hoje, RFB. Nesse sentido, a lei previu às claras que, no que tange ao pagamento por estimativa (conforme o art. 2º da Lei nº 9.430/96), a operacionalização tanto da restituição (PER) quanto da compensação (DCOMP) será feita após a apuração do ajustado quando de 31 de dezembro do ano da competência. É o teor do art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96. Note-se que mesma sistemática funciona para a CSLL em razão do art. 28 da Lei nº 9.430/96, como já asseverado. Nesse sentido, não se pode conceber como tributo indevido, algo que possui natureza tributária - ainda que contingencialmente indevida -, a grandeza econômica paga por estimativa antecipadamente que restou como sendo a maior, senão através da apuração de um real ajustado, devidamente encontrado. Portanto, não se deve considerar pagamento indevido, restituível ou compensável per se, senão o que a lei assim concebeu, no rigor. É dizer: o pagamento por estimativa não é, ainda, indevido, ainda que o contribuinte efetue pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei, porque essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual. Isso foi o que deixou claro o legislador (art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96). No mais, também essa sistemática restritiva é que rege as compensações logicamente, por força do princípio da legalidade e da previsão expressa de que somente podem ser operacionalizadas através de lei, sendo que esta é quem trará todas as suas condições (art. 170 do CTN). Bem o diz a doutrina, sobre a figura da compensação, o que segue: A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias. No quadro da fenomenologia das extinções, a compensação ocupa o tópico de modalidade extintiva tanto do direito subjetivo como do dever jurídico, uma vez que o crédito do sujeito pretensor, num dos vínculos, é anulado pelo seu débito, no outro, o mesmo passando com o sujeito devedor. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 427 - negritos e sublinhados) Nesse sentido, por óbvio que se

a lei disse ser compensável algo, então assim será (e desta forma), pois o saldo negativo do tributo a pagar foi, por lei, tido como tributo indevido, já que vertido além das estimativas. Nesse sentido, a compensação será feita entre débito e o saldo devedor negativo, e não entre débito e a identificação do tributo pago a maior para além das estimativas. Tal questão é relevante, não um mero detalhe de burocracia, não apenas porque a compensação se realiza conforme a lei - e isto em si já não é uma miudeza -, mas também porque é o encontro de contas, para quando se perfectibilize o fato gerador (lucro real anual), a ocasião em que se poderá saber, de fato, sobre a grandeza econômica que a parte efetivamente pagou a mais. Isso foi o que disse o legislador. Somente em análise perfunctória, e independentemente da análise sobre a decadência/ prescrição alegada pela autoridade coatora, não existe a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 129/133, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P. R. I.

**0008054-29.2015.403.6104** - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 723/732: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008253-51.2015.403.6104** - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CEF em face da liminar deferida às fls. 40/42, ao fundamento de que o julgado padece de omissão e obscuridade. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em exame, razão assiste à Impetrada, porquanto a decisão de fls. 40/42 deriva de patente equívoco e não merece subsistir, pois o pleito de liminar, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É o caso: PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Recurso desprovido. (AI 00301196520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE\_REPUBLICACAO.) Sendo assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para revogar a decisão de fl. 40/42, indeferindo a liminar, a despeito da clara fundamentação. Sem prejuízo, ao MPF, cumprindo-se com a parte final da decisão de fls. 40/42. P. R. I.

**0008484-78.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Sentença EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº HMCU914177-7. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, prestadas às fls. 70 e 75/109. A União manifestou-se às fls. 73/74. À fl. 111 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0009401-97.2015.403.6104** - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decisão. MARCOS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 537932. Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 23/03/2015. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriores ao mês de março de 2015. Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 37/39). Brevemente relatado. Decido. Pois bem. O pleito de liminar, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. De outro lado, e pedindo vênia ao MM. Juiz prolator da decisão encartada às fls. 19/23, verifico ser controvertido o fato de os depósitos realizados após março de 2015 se referirem a diferenças devidas em atraso (fl. 15). Nada obstante as declarações de fls. 11, 12 e 17, o parágrafo único do artigo 368, do C.P.C., reza que a declaração de ciência relativa a determinado fato constante de documento particular, prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse sentido, a manifestação da autoridade impetrada lançada no item 1.4 das informações: Caso os recolhimentos efetuados com informação de competências posteriores sejam referentes a pagamentos retroativos, nos termos da declaração da OGMO, estas deverão ser regularizadas para a condição de recolhimentos em atraso, o que permitirá o saque pela via administrativa. Portanto, nem mesmo a prova de afastamento das atividades laborativas em razão do gozo de auxílio doença (fl. 18), tem o condão de roborar a pretensão aqui deduzida, pois não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via do mandado de segurança. Por tais motivos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0009450-41.2015.403.6104** - BEIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 189/215: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 175/177) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001172-12.2015.403.6311** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. ANTÔNIO CARLOS GOMES impetrou o presente mandado de segurança em face do INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Em decisão proferida à fl. 92, o Juízo determinou: (...) Assim, no prazo de 10 (dez) dias, determino ao Impetrante que adeque a petição inicial à via processual eleita, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Transcorrido o prazo, a impetrante não sanou integralmente as irregularidades contidas nos autos. No caso a Impetrante deixou de atender adequadamente à determinação. Conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000207-39.2016.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Liminar. CMA C GM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CMAU425983, ECMU1878106 e CGMU2988398, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo, vez que existiria autonomia do contêiner em relação à mercadoria, não constituindo embalagem, e sim um equipamento ou acessório do veículo transportador (art. 3º da Lei nº 6.288/75 c/c art. 24 da Lei nº 9.611/98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 68/76. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga CGMU2988398 foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento. Notícia que já estão sendo adotadas as medidas cabíveis para desova do cofre, aguardando providências para destruição da carga, uma vez que é perecível com data de validade vencida. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar o patrimônio da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a imediata desova das cargas. Quanto aos contêineres CMAU4252983 e ECMU1878106, conforme as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Este julgador não desconhece a autonomia do

contêiner em relação à mercadoria, não constituindo embalagem, e sim um equipamento ou acessório do veículo transportador (art. 3º da Lei nº 6.288/75 c/c art. 24 da Lei nº 9.611/98). Por tal razão, parece lógico não desconsiderar que a propriedade da unidade de carga é de todo distinta da propriedade da carga. Como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Malgrado este julgador não desconheça a existência de douts julgados que vêm a conceder liminar para autorizar a desova e a desunitização da carga, com devolução imediata da unidade de carga a despeito de ela ter sido abandonada, há casos em que o importador de fato se apresenta - como sucedeu no bojo do MS nº 0009231-28.2015.403.6104, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, por exemplo - para registrar a DI e dar início ao desembaraço da carga, já na pendência do processo. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner CGMU2988398 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso, indeferindo-a quanto ao mais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

**0000450-80.2016.403.6104** - WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC. DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINARWECKERLE DO BRASUK LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o deferimento da Licença de Importação nº 16/0180635-8. A impetrante noticia exercer suas atividades sociais no ramo de comércio atacadista de cosméticos, tendo importado as mercadorias relacionadas na Licença de Importação, que acompanha a exordial. Por se tratar de produto sensível ao calor (batom cremoso), não pode aguardar o prazo de 19 (dezenove) dias estimado pela autoridade coatora para concluir o requerimento de análise. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão do impetrado em não garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 47/54, acompanhada de documento. É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre eventual excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. A RDC nº 81/2008 dispõe: CAPÍTULO III MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO SEÇÃO I DO SISCOMEX - MÓDULO IMPORTAÇÃO Subseção I Das Disposições Gerais 1. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema. 2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento. grifei (1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA. De outra parte, em relação ao prazo estabelecido para a efetivação de licenciamentos, a PORTARIA SECEX Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2010, estipula: Art. 17. O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa. Art. 18. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos. Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão auente do Governo Brasileiro. No caso, o pedido de fiscalização da Licença de Importação foi protocolado em 25.01.2016, isto é, 02 dias antes do ajuizamento do mandamus, conforme requerimento de fls. 33/36. O Poder Judiciário há que ter acuidade para, a pretexto de exigir eficiência das estruturas administrativas, não criar distinções insustentáveis entre tantos quantos dependam das mesmas em igualdade de posição. Não há como se defender a imperiosa necessidade de importação fora da ordem cronológica, pois não se trata de racionalizar alimentos in natura, para os quais haja um forte risco de contaminação biológica, nem cujos prazos de validade sejam por demais exíguos. Tampouco o caso presente diz respeito à importação de insumos farmacêuticos para unidades hospitalares, em geral avaliados como prioritários pela comum sensibilidade do Poder Judiciário pátrio, ou casos outros que se pudessem assemelhar, justificando um beneficiamento da posição da Impetrante. Nesse sentido, tenho que assiste razão a autoridade impetrada. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, não reputo configurada a relevância da fundamentação - em especial quanto a uma possível desídia da ANVISA. Por fim, o pedido formulado na exordial DEFERIMENTO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE Nº 16/0180635-8 NO SISCOMEX, liberando-a ao despacho e desembaraço aduaneiro (...), implicaria indesejada invasão de competência, a qual, não se justifica por questões de segurança. Diante do exposto, não vislumbro na espécie os requisitos específicos para a concessão de liminar, razão pela qual INDEFIRO-A. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int.

**0000583-25.2016.403.6104** - LIDIA PIMENTEL DO CARMO(SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se o Representante Legal do Impetrado. Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000835-28.2016.403.6104** - JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se, com urgência, o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se, com urgência.

**0000883-84.2016.403.6104** - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A natureza da controversia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000951-34.2016.403.6104** - GUILLERMO SARTORIO & CIA LTDA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Promova Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, ante a natureza da controversia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8401

MONITORIA

**0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Manifêste-se os requeridos sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. INTIMEME-SE.

**0007033-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 32.955,02 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), apurado em 04.07.2012. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/48). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização pessoal do requerido, conforme se infere das certidões negativas de fls. 69 e 129. Procedida a citação por edital (fls. 145/146) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 154/167). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 174/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os requisitos de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tomando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -

POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta o seu uso o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUZE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287) Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 31.05.2010, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 20,55% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (36 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 46/47), demonstra que após o pagamento de 12 (doze) prestações da fase de amortização, sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em maio de 2010 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, o Embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficientes para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. 8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0200740-83.1994.403.6104 (94.0200740-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X JOANA DARC DA SILVA**

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Joana Darc da Silva, objetivando o pagamento de cheque emitido para quitação de serviços postais. A Executada foi citada (fl. 42). Em face da ausência de bens para garantia da execução, a exequente requereu o sobrestamento dos autos (fl. 55). Tendo em vista o lapso temporal decorrido e, após a intimação da exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, nova redação foi dada ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado pronunciar de ofício a prescrição. Na hipótese em apreço, cuida-se de cheque emitido na data de 06/10/1993, cuja execução judicial, veiculada em 25/01/1994, encontra-se suspensa, em razão da não localização de bens da executada. Pois bem. O cheque goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e a teor do art. 585, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial. Conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 7.357/85, o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 dias a contar de sua emissão quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e 60 dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O prazo para propositura da ação de execução é de 6 meses, contados do término da data de apresentação, consoante regra do art. 59 da Lei do Cheque: Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. O art. 47, mencionado no dispositivo supra, trata da ação de execução. Mesmo transcorrido esse prazo, o credor poderá promover a ação de Enriquecimento Ilícito, disciplinada no art. 61 da sobre dita lei. Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. Ainda assim, se o credor perder os prazos acima elencados, poderá fazer recorrer à ação monitoria prevista no art. 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Cumpre consignar, ainda, que o prazo prescricional para o ingresso com a ação monitoria é de 5 anos, conforme previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. - A ação monitoria fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. - Recurso Especial a que se nega provimento. (Negritei). (STJ - REsp 1.339.874/RS - Rel. Ministro SIDNEI BENETTI - Dle 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA

CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO- ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF 2ª Região - AC 479.621 - Rel. Desembargador Frederico Gueiroz - DJ 10/08/2010).No caso dos autos, o credor, após ingressar tempestivamente com a ação de execução, deixou o processo paralisado cerca de 18 (dezoito) anos.Assim, tem aplicação, in casu, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, Impõem-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista superado, em muito, o prazo de 05 (cinco) anos.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, e extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008697-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0008704-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTIAGO E PIZZA COM/ DE MOVEIS LTDA - ME, WELLINGTON PIZZI DE MELO E LETÍCIA TAVARES SANTIAGO, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Citado o corréu Wellington Pizzi de Melo, requereu a CEF extinção do feito, noticiando que as partes transigiram administrativamente (fls. 169). Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I.

**0010499-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.30 horas. A parte executada será intimada na pessoa de seu advogado.Int.

**0000221-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 194, extinguindo o feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004836-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Apesar de não devolvida a carta precatória, a exequente requereu a extinção do feito. Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 112/113, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado para que proceda à devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003292-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fls.166/167: Defiro a juntada da procuração, em substituição ao instrumento outorgado ao patrono falecido (fl. 169). Anote-se. Nada a decidir em relação ao pedido de tomar sem efeito os atos processuais realizados após o óbito, porquanto, após o dia 15/07/2015 não foi decidido nada que prejudicasse o outorgante. Apenas foi proferido despacho noticiando o resultado das pesquisas de bens e dando prazo à CEF para manifestação em face das aludidas pesquisas (fl. 162). Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.00 horas.A parte executada será intimada na pessoa de seu advogado.Int.

**0004018-75.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARUJA BRASIL TERMINAIS LTDA - ME X MARIA RUTH FERNANDEZ(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.00 horas. A parte executada será intimada na pessoa de seu advogado.Int.

**0007447-16.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010709-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALANEY HELENA DE BELO X HEROI JOAO PAULO VICENTE X ITALANEY HELENA DE BELO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002931-50.2015.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 63/68).Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 71/73), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precludo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004785-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X THIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos nº 0004785-16.2014.403.6104Tendo em vista a certidão supra, INTIME-SE novamente a defesa da acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, via diário oficial eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.Santos, 29 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 846, determino a intimação do corréu João Pedro Gomes Neto, acerca das audiências designadas, nos endereços constantes às fls. 516.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0206412-43.1992.403.6104 (92.0206412-1)** - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA - ME(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se vista ao executado, acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 335, no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0207666-46.1995.403.6104 (95.0207666-4)** - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D G Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80295001030-56. Pela petição e documentos de fls. 146/151 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206665-26.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0207697-66.1995.403.6104 (95.0207697-4)** - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D G Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80795000738-03. Pela petição e documentos de fls. 146/151 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206665-26.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0207698-51.1995.403.6104 (95.0207698-2)** - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D G Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80295001028-31. Pela petição e documentos de fls. 146/151 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206665-26.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0207699-36.1995.403.6104 (95.0207699-0)** - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D G Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80795000739-94. Pela petição e documentos de fls. 146/151 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206665-26.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0207736-63.1995.403.6104 (95.0207736-9)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Vistos.Montemar S/A requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 237/239, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 243/244).Citada, a União não se manifestou, conforme certificado nas fls. 253. Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 262), do qual foi dada ciência à exequente (fls. 263).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0207757-39.1995.403.6104 (95.0207757-1)** - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D G Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80695002636-05. Pela petição e documentos de fls. 146/151 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206665-26.1995.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)

1- Certifique a secretária o eventual decurso de prazo para interposição de embargos à execução. 2- Após, intime-se a embargante para que requiera o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6)** - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o contido na certidão de fl.120 verso, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 ( dez) dias. Intime-se.

**0011534-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011534-0)** - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA

Ante a regularização da penhora do feito executivo, manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010294-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010294-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Certifique a secretária o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. 2- Após, requiera a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito , no prazo legal.Intime-se.

**0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5)** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES

Ante o decurso do prazo sem que houvesse manifestação (fls. 80), intime-se o embargado para que promova o suprimento da capacidade processual, conforme já determinado às fls. 74, 78 e 80, em quinze dias.No silêncio, voltem-me conclusos.

**0005735-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005735-9)** - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl.326, da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

**0010226-17.2010.403.6104** - TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias.Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.Int.

**0005353-32.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Santos.Constato que o crédito cobrado na execução fiscal ora embargada foi objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0004709-46.2001.403.6104, cuja sentença foi alvo de recurso de apelação ao qual já se deu o trânsito em julgado (fls. 38/61 dos autos da execução fiscal em apenso), o que caracteriza a coisa julgada.Dessa forma, nada obstante a ora embargante haver sido novamente citada, após a apresentação da atualização dos cálculos, eventuais impropriedades que nestes sejam constatadas deverão ser analisadas nos autos da execução fiscal.Nessa linha, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0005488-44.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104) ELOG S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002627-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-42.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000687-08.2002.403.6104 (2002.61.04.000687-4)** - ROSANGELA NAZARETH FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS.113/115: VISTOS.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 94/96).Sustenta a impugnante que lhe sendo concedidos, no curso dos embargos de terceiro, os benefícios da gratuidade de justiça, não poderia ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios.Alega, também, a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário. Manifestando-se, a impugnada aduziu que o título é plenamente exigível, pois a condenação na verba honorária transitou em julgado, e que o valor bloqueado corresponde a mero saldo de conta bancária (fls. 111/112).É o breve relato. Passo a decidir.Nada obstante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, vê-se que a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios não foi alvo de embargos de declaração, tampouco foi atacada pela apelação de fls. 59/64, estando assim, transitada em julgado.Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia . Ademais a impugnante goza dos benefícios da gratuidade de justiça.Contudo, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 102/106), que os valores bloqueados se referem a proventos de benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a

impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, determino o desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Por fim, verifica-se a ocorrência de claro equívoco da exequente na atualização dos valores devidos. De fato, nas fls. 84 vê-se planilha atualizada do débito, na qual se atualizou o valor da causa e se apurou a quantia a ser executada a título de honorários advocatícios (R\$ 167,61). Posteriormente, nas fls. 88/89, corrigiu-se, equivocadamente o débito a partir da soma do valor da causa atualizado (R\$1.676,16) com o valor apurado a título de honorários advocatícios (R\$167,61), chegando-se à quantia de R\$1.843,77, atualizando-se esta para R\$1.971,141. Assim sendo, apresente a exequente planilha atualizada do débito (R\$167,61, para setembro de 2013), acrescida da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011864-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011864-9)** - PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA X MARISA IORIO CORREA DA COSTA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 230, tendo em vista que o numerário já está liberado, conforme extrato de fl. 228. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002164-51.2011.403.6104** - REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI E SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Regina Helena Burgos Pimentel dos Santos e Nelson Augusto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dando conta de que não buscam a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0009270-84.1999.403.6104, sustentam que a embargante deve ser excluída do polo passivo da referida execução, tendo em vista que se retirou da sociedade executada, não mais se responsabilizando por seus débitos. Aduzem os embargantes, casados em comunhão de bens, que a manutenção do nome de Regina Helena Burgos Pimentel dos Santos no polo passivo de executivo fiscal está prejudicando a vida particular do casal. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, cabe a quem sofrer, por ato de apreensão judicial, turbação ou esbulho na posse de seus bens, a oposição de embargos de terceiro, desde que não seja parte no processo. No caso dos autos, além de não se discutir o ato de apreensão judicial, Regina Helena Burgos Pimentel dos Santos figura como executada nos autos da execução fiscal, faltando a ela e ao seu cônjuge, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0204779-94.1992.403.6104 (92.0204779-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0206665-26.1995.403.6104 (95.0206665-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 146/151, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Custas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0206664-41.1995.403.6104, 0206666-11.1995.403.6104, 0206667-93.1995.403.6104 e 0206668-78.1995.403.6104. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0208740-33.1998.403.6104 (98.0208740-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J T SIOUFI X JORGE TAOUFIC SIOUFI (SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009900-43.1999.403.6104 (1999.61.04.009900-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 107/110, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 119/121). Citada, a União não se opôs a pretensão do exequente (fls. 128). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fls. 132) e a confirmação do levantamento pelo exequente (fls. 135). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0005092-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005092-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRJ-COMERCIO, REPRESENTACOES, EX E IMPORTACAO LTDA - ME (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Vistos. Leonardo Grubman requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 34/35, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 55/57). A União concordou a pretensão do exequente (fls. 61). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fls. 80). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA (SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X ANICETO ALBERTO DESBANCA X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X MANOEL RENATO DE PONTE

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.122 E FL.116: Publique-se o despacho de fl.116. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a certidão e auto de penhora de fls. 119/120 no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FL.116: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 109/110: Defiro. Espeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre o bem indicado pela exequente. Após, intime-se a executada para que traga aos autos cópia da última Ata de Assembleia, a fim de comprovar a capacidade do outorgante da procuração apresentada à fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001871-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001871-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON MARTINIANO DE SOUZA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Wilson Gomes de Souza Junior requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 164/167, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 172/175). Citada, a União não se opôs a pretensão do exequente (fls. 179). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 186), do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 187). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001087-80.2006.403.6104 (2006.61.04.001087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011021-62.2006.403.6104 (2006.61.04.011021-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENE ROLANDO FERRUFFINO ARCOS

Vistos. Fls. 33/34: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Caixa Econômica Federal, em face de Hugo Paiva Publicidade Ltda. A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 27). Na sequência, a exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio Hugo Ferreira de Paiva (fls. 55). Indeferido o requerimento (fls. 56), a exequente noticiou o falecimento de Hugo Ferreira de Paiva, bem como requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão, no polo passivo, do sócio indicado nas fls. 55 (fls. 59/60). Instada a indicar, expressamente, o nome

do sócio que pretendia ver incluído no feito (fls. 66), a exequente apontou Hugo Ferreira de Paiva (fls. 68). A existência da pessoa natural termina com a morte, sendo assim, comprovado nos autos, pela própria exequente, o óbito de Hugo Ferreira de Paiva, incabível sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0012603-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012603-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003340-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003340-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Vistos. Indefero o pedido de fl. 28, tendo em vista que já foi diligenciado negativamente no endereço indicado pela exequente, conforme certidão à fl. 26. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Int.

**0012748-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012748-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, alegando que o débito foi pago em data anterior ao ajuizamento, bem como a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 13/14). Em sua manifestação, a exequente informou que o débito foi baixado por pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Restou incontroverso que os valores aqui executados foram pagos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Em face do exposto, reconheço a inexigibilidade dos valores indicados na CDA que instrui esta execução fiscal. JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que submetíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCILLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0002502-59.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

VISTOS. Havendo, às 196/197 dos autos, penhora de bem no importe de R\$ 135.000,00, promova o executado o complemento da garantia do saldo devedor, no prazo de 10(dez) dias, regularizando, deste modo, a garantia para efeito de recebimento dos embargos opostos. Regularizada a garantia, venham os Embargos à conclusão. Int.

**0005532-05.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA

Fls. 16- Observe que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do executado. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Int.

**0011446-16.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA E SP255524 - KARLA DE ALMEIDA ALVARES)

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o instrumento de mandato outorgado às suas ilustres advogadas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo legal, sobre a petição e documento de fls. 49/62, em específico sobre o pedido de extinção do feito, por perda de objeto, em razão da ação anulatória de que dá notícia. Int.

**0006285-54.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELE SPORTS E MARKETING LTDA(SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Pelé Sports e Marketing Ltda. Nas fls. 37/38, a executada noticiou o pagamento e requereu a extinção da execução. Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pela executada. Porém, sustentou que o débito foi quitado em data posterior ao ajuizamento, requerendo a condenação daquela ao pagamento de custas (fls. 59). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se que os documentos das fls. 44/45, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado, nos termos da Lei n. 12.996/2014, somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### Expediente Nº 340

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008277-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008277-0)** - REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Espeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 10º da resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0007132-61.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: a legitimidade passiva do embargante; a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de

profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se desnecessária a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a legalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 000450-27.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206731-40.1994.403.6104 (94.0206731-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Expedido, em favor do exequente, o alvará de levantamento da quantia depositada pela executada, veio aos autos o comprovante do levantamento dos valores (fls. 171/172). Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0200096-09.1995.403.6104 (95.0200096-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A (SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA)**

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 121, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0205305-22.1996.403.6104 (96.0205305-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MESA REDONDA CHOPERIA LTDA (SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JAIR CORSE X MARCO DI MAIO X VINCENZO DI MAIO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mesa Redonda Choperia Ltda., Jair Corse, Marco Di Maio e Vicenzo Di Maio. Diante da não localização de bens hábeis ao reforço da penhora, foi a exequente instada a dar prosseguimento ao feito, sob o alerta de que, no silêncio, os autos aguardariam provocação no arquivo (fls. 89), tendo aquela tomado ciência em 5.2.1999 (fls. 90), mantendo-se inerte, conforme certificado nas fls. 91. Arquivados, em junho de 1999, os autos somente retornaram do arquivo no ano de 2013 (fls. 91). Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 94), a exequente sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em prescrição intercorrente (fls. 96/97). Manifestação de Jair Corse nas fls. 102/103. É o relatório. Decido. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo. Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em junho de 1999 (fls. 91), cumprindo-se determinação datada de 12.1.1999 (fls. 89), da qual a exequente teve ciência em 5.2.1999 (fls. 90). Depois do arquivamento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que ainda que não tenham sido usados os termos sacramentais do caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tem-se que não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida e que a exequente foi devidamente cientificada que os autos aguardariam provocação no arquivo, mantendo-se inerte, inércia esta que se prolongou por mais de 14 anos. Por outro lado, ainda que se entendesse que a suspensão da execução não tenha sido decretada no espírito do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquidécimo legal. Assim, em qualquer das hipóteses, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Anote-se que não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que Jair Corse apresentou o requerimento de fls. 102/103 posteriormente à determinação de manifestação da exequente nos termos do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0010379-02.2000.403.6104 (2000.61.04.010379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO FELIPPE (SP046458 - ARNALDO FELIPPE)**

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011350-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011350-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)**

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ**

Melhor analisando os autos, verifico que a executada já foi citada da presente execução (fls. 27v). Assim, dê-se nova vista dos autos ao exequente, a fim de que informe se ainda persiste o interesse nos pedidos de fls. 61, ficando consignado que a diligência junto à Delegacia da Receita Federal poderá ser realizada pela própria parte interessada. Int.

**0006946-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006946-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICIO CUNHA DA SILVA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)**

DESPACHO DE FL.95: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007034-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007034-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P & P - ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDAT X LEO PERGOLIZZI PINTO GONCALVES X YARA PUGLIESE(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leo Pergolizzi Pinto Gonçalves (fls. 113/124) aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição. A excepta impugnou a alegação de prescrição, mas concordou com a alegação de ilegitimidade passiva, pugnano por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 148/155).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 157/158, tem-se que a declaração de rendimentos mais antiga foi entregue na data de 2.10.2001.Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 15.7.2005).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final.Quanto à ilegitimidade passiva, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013).O senhor oficial de justiça, no ano de 2005, certificou não ter localizado a executada (fls. 57v), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade.Contudo, a dívida não é contemporânea à gestão do excipiente. Ademais, não restou comprovado que ele estava na sociedade executada quando ocorreu a dissolução irregular.De fato, da ficha cadastral carreada aos autos, nas fls. 144/145, se depreende que a retirada do excipiente da sociedade se deu em data anterior à dissolução irregular desta. Assim, não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação reconhecida pela excepta nas fls. 95/96.Assim, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal.O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Leo Pergolizzi Pinto Gonçalves, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Decorrido o prazo para recurso, ao SUDP para a exclusão de Leo Pergolizzi Pinto Gonçalves do polo passivo desta execução fiscal.P.R.I.

**0001068-74.2006.403.6104 (2006.61.04.001068-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME(SP072223 - REGINA DA SILVA)

Pela petição de fl. 101, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007650-56.2007.403.6104 (2007.61.04.007650-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA ESSEGEBE LTDA X CARLOS MIGUEL MUNHOZ(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela petição de fl.79, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0010492-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA X RICARDO SCHNEIDER X MOISES DOS SANTOS ROSA

Segundo certidão lavrada no dia 28 de janeiro de 2008, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 22).Assim, apesar de a descontinuação da sociedade executada ter se dado por ato administrativo da Polícia Federal que determinou o encerramento de suas atividades (fls. 54), há indícios suficientes para demonstrar a sua dissolução irregular, ao menos no período decorrido entre a constatação do sr. oficial de justiça e a comunicação do encerramento ao órgão competente, na medida em que a posterior regularização da situação cadastral da executada não elide eventual responsabilidade já consumada de seus sócios.Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013).É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes da empresa executada Ricardo Schneider (CPF 077.894.528-60) e Moisés dos Santos Rosa (CPF 052.387.858-36).Ao SUDP para inclusão de seus nomes no polo passivo da presente execução fiscal.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar os endereços para citação, atentando-se ao certificado pela sra. oficial de justiça nas fls. 46.Int.

**0012289-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012289-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.47, no prazo legal.

**0000496-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000496-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CECILIO DOS SANTOS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

VISTOS.Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 35/41) que os valores bloqueados se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário.Fls. 32: anote-se.

**0000801-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000801-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 61/66.Int.

**0000813-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000813-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 60/64.Int.

**0003196-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos.Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 67/68, manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006081-15.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)**

VISTOS.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 42/44), bem como pela pesquisa DATAPREV que ora determino a juntada, que os valores bloqueados se referem a conta salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário.Sem prejuízo, tendo em vista que o documento de fls. 39/40 é cópia simples, apresente o executado o original do instrumento do mandato outorgado a Elisabete da Costa dos Santos ou sua cópia autenticada.Fls. 38; anote-se.

**0008201-31.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA.(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)**

VISTOS. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.Não é outra a jurisprudência que errara do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e pelos demais fundamentos acima expostos, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada.Fls. 116; Defiro. Proceda, a Secretária, à reunião dos feitos n.ºs 0007823-41.2011.403.6104 e 0008201-31.2010.403.6104, posto que, por conveniência da unidade e garantia da execução, os feitos encontram-se em mesma fase processual. Apensem-se.Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito.Por fim, considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a recusa ao bem oferecido à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS (CNPJ n.º 05.326.909/0001-58), até o limite do débito (R\$ 77.501,03), cumprindo-se, via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002634-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS**

**0003030-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP322377 - ELIANA RIBEIRO DA SILVA E RS059370 - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Sumatra Comércio Exterior Ltda., sob o argumento de ausência de certeza e liquidez do título executivo (fls. 988/1.008).A excepta apresentou impugnação na fl. 1.313/1.319, pugnano pela rejeição desta exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não envolve matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ademais, mormente em face do alegado pela excipiente em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada, que são os embargos à execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0005378-50.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)**

Fls. 235/246: ciência à executada.Int.

**0005762-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA**

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 29, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas no sistema Webservice - Receita Federal, conforme fls. 26/27, restando infrutífera a localização de novos endereços.Manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0007646-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HIDROTOP CONSTRUCOES, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)**

Dê-se vista ao executado da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 244.Int.

**0008120-48.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**

Primeiramente, dê-se vista ao executado da petição e dos documentos juntados às fls. 69/72. Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo requerido.Aguarde-se em Secretária.Int.

**0012920-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001**

Fls. 36/39 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do executado. Diligencie a Secretária, objetivando a localização do executado através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandato.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002673-45.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP117354 - IARA MORASSI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oswaldo Rodrigues de Almeida (fls. 8/12), para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição e de incorreção do lançamento. A excepta aduziu não ter ocorrido a prescrição e sustentou a higidez da CDA (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à incorreção do lançamento, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que a análise das alegações demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, esta é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação de lançamento, da qual o contribuinte teve ciência na data de 29.4.2009 (fls. 62/67). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz do documento de fls. 54, verifica-se que houve a apresentação de solicitação de retificação de lançamento na data de 19.5.2009, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimado da decisão do requerimento (fls. 69), não há notícia de que o executado tenha recorrido desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 27.8.2009, data da intimação do indeferimento. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação do executado (fls. 36) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (20.3.2012 - fls. 2). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (27.8.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (20.3.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

**0004034-97.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS REIS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Pela petição de fl. 12 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.L.

**0004978-02.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIA PASSAMANIK MERLIM(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

VISTOS. Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 49/69) que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 40) se referem a pensão alimentícia, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em cademeta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário. Sem prejuízo, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueado no Banco do Brasil (fls. 40).

**0006506-71.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILLA SILVANO VIANA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl. 14 no prazo legal.

**0008431-05.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANOEL MENDES DE BRITO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Manoel Mendes de Brito, sob o argumento de ausência de certeza e liquidez do título executivo (fls. 19/31). Afirma que requereu o cancelamento de sua inscrição em 12.4.2010. Sustenta que a anuidade aqui executada refere-se a período posterior à data do requerimento. Afirma, também, que não foi notificado para se manifestar no processo administrativo que deu origem à inscrição do débito. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a extinção da execução fiscal. A excepta aduziu que a inscrição profissional da excipiente está ativa, uma vez que o requerimento de cancelamento foi indeferido (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada ausência de chamamento para se defender no procedimento administrativo, tem-se que, na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. Por outro lado, conforme se vê nas fls. 43/44, o requerimento de cancelamento do registro profissional foi indeferido, sendo a notificação postal entregue no endereço do executado, mantendo-se, portanto, ativa a inscrição do excipiente nos quadros do excepto. Assim, por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008493-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 64, no prazo legal.

**0009314-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26, no prazo legal.

**0001000-80.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MV COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

FL31: Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 26, no tocante a manifestação sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl. 29. Intime-se.

**0001612-18.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0001614-85.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0001615-70.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.14, no prazo legal.

**0001617-40.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA DIAS DE BRITO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.14, no prazo legal.

**0002133-60.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.16, no prazo legal.

**0002411-61.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA) X DELVO CANDIDO ALVES JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.20, no prazo legal.

**0005218-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INSTITUTO RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça em fl.15, no prazo legal.

**0011987-78.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGAVIDA COM DROG LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos.1- Providencie a secretaria a inclusão do patrono do executado no sistema processual.2- Fls. 24: defiro. Dê-se vista dos autos ao executado fora da secretaria.3- Esclareça o executado, no prazo legal, o pedido de fls. 22, uma vez que não há nos autos depósito efetuado.Int.

**0007758-41.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPORIO BOLSHOI LTDA - EPP(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada EMPÓRIO BOLSHOI LTDA, às fls. 14/16 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 14: indefiro o pedido de vista fora de Secretaria posto não encontrar-se o feito em termos. Aguarde-se o decurso do prazo, ora em curso, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Int.

#### Expediente Nº 341

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205558-83.1991.403.6104 (91.0205558-9)** - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias. Após, voltem-me.Intime-se.

**0207630-96.1998.403.6104 (98.0207630-9)** - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sem prejuízo da ciência do processo administrativo às fls. 146/247, como determinado no despacho de fl. 269, requerendo o que entender de direito, manifeste-se também a embargante sobre o alegado à fl. 271. Int.

**0004523-08.2010.403.6104** - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Requeira o embargante o que julgar necessário, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0005597-29.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-49.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multas aplicadas em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requeru, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município.O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram.No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da

presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir as certidões de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009325-49.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0202227-93.1991.403.6104 (91.0202227-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF, de fl.68/69, requerendo o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0202991-79.1991.403.6104 (91.0202991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010) Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010). Em face do exposto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Int.

**0204951-36.1992.403.6104 (92.0204951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CEREALISTA FELIX LTDA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FL.94:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 228/2015 Folha(s) : 81 Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Em manifestação datada de 23.03.1998 (fls. 40v), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 05.05.1998 (fls. 41). Pela manifestação de fls. 89/92, a exequente requereu a extinção do feito em decorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0200767-66.1994.403.6104 (94.0200767-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BONPORT SHIPPING CO(Proc. IRANIO SALVADOR PEREIRA E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Pela petição da fl. 248, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0200789-27.1994.403.6104 (94.0200789-0)** - FAZENDA NACIONAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA X MONTEMAR S A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

A decisão de fls. 242 não tratou de requerimento de penhora nos rostos dos autos ou de fatos acontecidos em execução fiscal diversa, tampouco indeferiu o levantamento de valores por conta de eventual existência de outras dívidas inscritas e não garantidas. Nessa linha, as alegações lançadas nas fls. 243/247 em nada alteram as razões expostas na fundamentação da decisão de fls. 242, restando esta mantida na forma em que lançada. Int.

**0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDEPENDENCIA COMERCIO DE CONFECCOES SANTISTA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

SENTENÇA DE FL.55: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 228/2015 Folha(s) : 81 Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Em manifestação datada de 23.03.1998 (fls. 40v), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 05.05.1998 (fls. 41). Pela manifestação de fls. 89/92, a exequente requereu a extinção do feito em decorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Antes da análise do requerimento de fls. 112/113, fazem-se necessárias, para aferição da efetiva existência do condomínio e de sua relação com Hotéis Delphin Ltda.: a apresentação das atas das últimas três assembleias gerais ordinárias; a identificação da operadora indicada no item 4 da convenção do condomínio (fls. 164/166 destes autos); a apresentação das matrículas das unidades autônomas, identificadas no instrumento de constituição e especificação do condomínio (fls. 129/159 destes autos), eventualmente não pertencentes a Hotéis Delphin Ltda. ou Hotéis Delphin S/A. Para tanto, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Apresentados os documentos, dê-se vista à exequente. No silêncio, tomem conclusos. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal n. 0007955-40.2007.403.6104. Int.

**0003950-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003950-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA(SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICAUSTRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.237/238, no prazo legal.

**0009067-20.2002.403.6104 (2002.61.04.009067-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDELICIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

**0007048-07.2003.403.6104 (2003.61.04.007048-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilton Alonso Lopes (fls. 252/256), ao fundamento de prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal.Por meio de sua manifestação de fls. 261 e verso, a excipiente concordou com a exclusão do excipiente da lide, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.620/93, bem como diante do fato de ter se retirado da sociedade executada em 08.04.1996, de acordo com a ficha cadastral de fls. 262/263.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Verifico que não houve redirecionamento, e a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados nas CDAs, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os correspondentes foram incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos correspondentes.O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconhecimento, de ofício, também, a ilegitimidade passiva ad causam de Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 040.487.248-43), Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 784.032.358-87) e Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49), pelos mesmos fundamentos acima indicados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Wilton Alonso Lopes (CPF n. 017.179.288-20), Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 040.487.248-43), Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 784.032.358-87) e Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49), do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá ser executada em face da pessoa jurídica executada.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária ao patrono do excipiente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Quanto aos demais, não há se falar em condenação da Fazenda Nacional em relação a honorários sucumbenciais, posto que não integraram a lide. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Wilton Alonso Lopes (CPF n. 017.179.288-20), Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 040.487.248-43), Vera Lucia Rodrigues Veneziani (CPF n. 784.032.358-87) e Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49).Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos mandados, como requerido pela exequente (fl. 261v).P.R.I.

**0007205-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ DE CAMOES LIMITADA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA(SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

VISTOS. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 108), que foram bloqueados R\$ 146,87 referentes a depósitos em conta poupança no Banco Bradesco, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário.Sem prejuízo, diante do valor ínfimo, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco (R\$ 1,00 - fls. 108).Cumpra-se.

**0007208-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007208-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO X IVANO LUIGI CELLI

Vistos.Ante a decisão proferida nos embargos à execução nº004523-08.2010.403.6104, conforme cópias de fls.65/67, manifeste-se o executado, no prazo legal.Int.

**0000723-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000723-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.72, no prazo legal.

**0006884-08.2004.403.6104 (2004.61.04.006884-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maritime Export Transportes e Representações Ltda-EPP, às fls. 208/214, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida por força de adesão a parcelamento, pugnano pela extinção do feito. A excipiente, impugnando nas fls. 256/258, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.Contudo, a despeito da adesão ao parcelamento, vê-se que esta se deu em data posterior ao ajuizamento, momento no qual ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, verifica-se que as execuções fiscais foram distribuídas no ano de 2004, e, conforme alegado pelo próprio excipiente na fl. 109, e confirmado pelos documentos de fls. 225/228, o parcelamento se deu com base na Lei n. 11.941/2009.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento das demandas, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento dos feitos.Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

**0000994-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000994-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECCOES - ME

Cota de fl.53: Intime-se a CEF, do despacho proferido à fl.52, publicando-se.Cumpra-se.Despacho de fl. 52: Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.0002674-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA RUIVO(SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.56, no prazo legal.

**0009947-07.2005.403.6104 (2005.61.04.009947-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUIMARAES & FILHOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X JOSE EDUARDO MACHADO GUIMARAES X ERNESTO LUIZ MACHADO GUIMARAES

VISTOS. Ciência às partes da r. decisão de fls. 220/223 lançada no Agravo de Instrumento nº 0016487-35.2014.403.0000, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001215-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001215-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls.99/101: 1- Acolho o pedido da exequente, para que, a parte interessada, compareça na Agência da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de pagamento à vista dos valores remanescentes com os benefícios da Lei n. 12.793/2014. 2- No tocante à liberação da garantia ofertada nos autos, correspondentes às certidões de dívida ativas canceladas, concedo à exequente o prazo de 30 ( trinta ) dias, para apresentação de manifestação quanto à eventuais débitos fiscais contra o executado. 3- No mais, determino o desapensamento destes autos dos embargos à execução fiscal.Intime-se.

**0007044-28.2007.403.6104 (2007.61.04.007044-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVICOLA REMAR LTDA ME(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007223-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007223-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Vistos.Pela petição de fls. 201 e 206, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, liberem-se os valores bloqueados nas fls. 116 via BacenJud, arquivando-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0008069-76.2007.403.6104 (2007.61.04.008069-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maritime Export Transportes e Representações Ltda-EPP, às fls. 162/168, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida por força de adesão a parcelamento, pugando pela extinção do feito.A excepta, impugnando nas fls. 171/173, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.Contudo, a despeito da adesão ao parcelamento, vê-se que esta se deu em data posterior ao ajuizamento, momento no qual ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, verifica-se que as execuções fiscais foram distribuídas em 1º.7.2005 e 12.7.2007, e, conforme alegado pelo próprio excipiente na fl. 163, e confirmado pelo documento de fl. 143, o parcelamento se deu com base na Lei n. 11.941/2009.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento das demandas, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento dos feitos.Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

**0011302-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011302-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA AUGUSTA MARTELLI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

FL60: Defiro, susto o andamento do presente feito até a decisão dos embargos à execução, processo n.0012251-71.2008.403.6104.Intime-se.

**0011735-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011735-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**0012249-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012249-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163581 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.524, no prazo legal.

**0002845-55.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

VISTOS. A fls. 33/34 a empresa executada ofereceu bem à penhora, consistente em uma empilhadeira e a fls. 47/50 requereu a suspensão do processo, em virtude do deferimento de processamento de recuperação judicial. A fls. 53/54 a exequente foi ouvida e não concordou com a suspensão do processo, nem com o bem oferecido à penhora, em virtude da ordem estabelecida em lei, tendo pedido a penhora de ativos financeiros. É a breve síntese do necessário. DECIDO. I - Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que segundo entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhido, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal. II - O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada. Tendo em vista que a executada foi citada, não havendo notícia do pagamento, nem parcelamento do débito, que não foram penhorados suficientes para a garantia da execução e considerando, ainda, o disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada TRANSPORTADORA CORTES LTDA., CNPJ 58197120/0001-00, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Após a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Int.

**0001798-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AIRTON DA COSTA LOURENCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**0005767-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**0005897-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ORNELAS FORGANES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**0012069-80.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CIRINEU DI PARDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.55, no prazo legal.

**0005101-97.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON B GASPAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0006495-42.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIO DA SILVA SIMOES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0006501-49.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO AMARAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**0007049-74.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO NUNES(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ronaldo Nunes, às fls. 31/38, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida por força de adesão a parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, pugnano pela extinção do feito. A excepta, impugnando nas fls. 46/48, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Contudo, a despeito da adesão ao parcelamento, vê-se que esta se deu em data posterior ao ajuizamento, momento no qual ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 19.7.2012, e, conforme documentação apresentada pelo próprio excipiente, o parcelamento se deu com base na Lei n. 12.996/2014 (fls. 41/42). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

**0002145-74.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**0005216-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIKLES SANTISTA LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15/17, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, providencie o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 265, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

**0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0)** - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 283: Defiro pelo prazo requerido.

**0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, guarde-se no arquivo até decisão final do agravo interposto.

**0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3)** - JOAO FORGERINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 281/282: Defiro pelo prazo requerido.

**0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1)** - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 279: Republique-se o despacho de fls. 278. Fls. 278: Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

**0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1)** - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 222/223, cancele-os, arquivando-se os originais em pasta própria. Após, guarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

**0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 480: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo até ulterior provocação.

**0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4)** - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 177, devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, intime-se novamente a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento já expedido. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0003893-19.2010.403.6114** - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008082-40.2010.403.6114** - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 152, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, no qual deverão ser analisadas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 146/147 com o documento de fl. 15. Intimem-se.

**0000580-16.2011.403.6114** - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo Sr. Perito na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001398-94.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL(GO026878 - LILLIANE CESAR APPROBATO)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 176/192, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, no qual deverão ser analisadas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 147/151 e 152/157, com os documentos de fls. 08/10. Intimem-se.

**0001472-51.2013.403.6114** - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002305-69.2013.403.6114** - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0002903-23.2013.403.6114** - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0007321-04.2013.403.6114** - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 210/211: Intimem-se as partes acerca da audiência designada.

**0006458-14.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Fls. 157/158: Intimem-se as partes acerca da audiência designada.

**0000072-72.2014.403.6338** - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl202/203: Intimem-se as partes acerca da audiência designada.

**0000137-26.2015.403.6114** - RODNEI PEREIRA MACHADO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0)** - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o desinteresse manifestado pela Exequente em prosseguir com a execução nestes autos, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0)** - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, a execução do julgado não demanda perícia, bastando seja a evolução do financiamento revista pela própria CEF, mediante aplicação dos reajustes da categoria profissional do principal devedor, vinculado ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e aposentado a partir de novembro de 2007.Uma vez apurado o correto valor das prestações devidas em cada mês, deverá ser recalculado o saldo devedor correspondente, debitando-se dele os depósitos judiciais corrigidos desde quando efetuados.Para tanto, desde já autorizo a CEF a apropriar de imediato os depósitos efetuados pela parte autora, levantando-os para imputação na evolução do financiamento, visto tratar-se de quantias incontroversas.Esclareça-se que os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil às fls. 517/586 contemplam todos os depósitos realizados pela parte Autora, o que pode ser constatado mediante análise mais acurada. Logo, nada mais cabe requisitar junto ao aludido banco.Ressalte-se, de outro lado, que, diferentemente do pretendido pela parte autora, nada na sentença ou no julgamento da apelação determinou a retirada da TR do reajuste do saldo devedor, conforme expressamente indicado às fls. 379/382, devendo, portanto, ser mantido o critério do contrato. Efetuado o cálculo pela CEF, eventual questionamento da parte autora quanto à sua correção será analisado pelo Juízo, que poderá se valer de perícia caso entenda necessário no momento oportuno.Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar nos autos demonstrativo detalhado de recálculo do contrato de financiamento nos moldes explicitados.Intime-se.

**0005711-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005711-7)** - WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0000947-69.2013.403.6114** - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0004007-50.2013.403.6114** - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004188-51.2013.403.6114** - ANGELITA DE SOUSA PEREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELITA DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 3186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002861-42.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 334: Republique-se o despacho de fls.333.DESPACHO DE FLS. 333:Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006207-93.2014.403.6114** - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 173/178: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para dar integral cumprimento ao determinado nos despachos de fls. 149 e 164, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002493-91.2015.403.6114** - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

**0003037-79.2015.403.6114** - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de indenização prevista na apólice de seguro relativa ao contrato de financiamento habitacional.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 89 e 99, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003242-11.2015.403.6114** - VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos acostados aos autos não comprovam situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo.Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais.Intime-se.

**0003666-53.2015.403.6114** - LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO

FEDERAL, visando anulação de débito fiscal com a extinção das execuções fiscais nºs 0005651-38.2007.403.6114 e 0003343-05.2002.403.6114. Alega que foi incluída no polo passivo das execuções fiscais acima mencionadas promovidas em face de PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA., posteriormente redirecionadas em seu desfavor. Contudo, aduz não ser parte legítima para figurar nas ações, porquanto houve fraude no contrato social, não sendo sócia de mencionada empresa. Juntou documentos. Instada a autora a acostar aos autos documentos demonstrativos da sua inclusão no polo passivo de execuções fiscais, conforme alegado na inicial, cumpriu o determinado às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo de rigor a produção de provas para demonstração dos fatos, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório de suas defesas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0004085-73.2015.403.6114** - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CARLOS VIEIRA GONCALVES X JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X ROBERTO SEEWALD X WALTER COSTA DE OLIVEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial. Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0004289-20.2015.403.6114** - GABRIEL NEVES FERREIRA (SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004892-93.2015.403.6114** - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, o pedido já foi analisado à fl. 166 e mantida a decisão, conforme despacho de fl. 194, nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tal decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 195/233. Cite-se. Intime-se.

**0005267-94.2015.403.6114** - ELIDE LUCCHETTI MORI (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005392-62.2015.403.6114** - GENECI CORREA (SP367181 - FERNANDO CACADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 72. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá a autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005393-47.2015.403.6114** - FERNANDO CACADO DIAS (SP367181 - FERNANDO CACADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 73. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá o autor aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005670-63.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005754-64.2015.403.6114** - FABIANE NEVES FERREIRA (SP222635 - RICARDO MACEDO MAURICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006528-94.2015.403.6114** - RAÍSSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY (SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA

RAÍSSA GYORFY CARNEIRO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA, objetivando a concessão de pensão por morte diante do falecimento de Antonio Romildo Ximenes Carneiro, pai da autora. Relata que foi suspenso o pagamento da pensão por morte que recebia, ao que requer seu restabelecimento e pagamento de atrasados devidos antes e depois da concessão do benefício. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nada nos autos demonstra a efetiva cessação do benefício ou mesmo as razões que teriam levado a tal decisão. Embora não pareça dúvida acerca da paternidade (fl. 21) e consequente dependência econômica presumida, tratando-se de manutenção de benefício decorrente de alegada incapacidade, necessária oportuna designação de perícia médica à verificação dos fatos que alicerçam o pedido. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Fls. 52/54: recebo como emenda à inicial. Intime-se.

**0006774-90.2015.403.6114** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006917-79.2015.403.6114** - ANTONIO RUSSO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006951-54.2015.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE X EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça o condomínio autor de suportar as despesas do processo. Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da petição de fl. 111. Intime-se.

**0007054-61.2015.403.6114** - COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0007452-08.2015.403.6114** - LUCÉLIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007570-81.2015.403.6114** - JOSE MAURICIO LUCHINI (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007839-23.2015.403.6114** - CINTIA CAROLINA DE MELO LOPES (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008337-22.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0009096-83.2015.403.6114** - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência, originais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0009136-65.2015.403.6114** - ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000581-25.2016.403.6114** - FABIANO APARECIDO PERILLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina a cláusula décima terceira do contrato ora em exame (fl. 35), a dívida será considerada vencida antecipadamente ensejando a execução deste contrato, na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. No mais, o autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o fumus bonis iuri. Logo, não há suporte legal para concessão da liminar requerida. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0000595-09.2016.403.6114** - LUIZ CARLOS MONTANHINI(SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000604-68.2016.403.6114** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

**0000632-36.2016.403.6114** - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta para a obtenção do medicamento SOLORIS (Eculizumab), voltado ao tratamento do mal que acomete o autor, qual seja, Hemoglobínia Paroxística Noturna (HPN). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada. Não verifico verossimilhança nas alegações, porque: (i) não há evidências de benefícios em desfechos clínicos importantes como sobrevida e frequência de complicações; (ii) os órgãos competentes ainda não autorizaram a comercialização no Estado Brasileiro, o que é indicativo de incerteza científica; (iii) o alto custo do produto pode compreender a cobertura de outros tratamentos mais eficazes. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se com urgência.

**0000716-37.2016.403.6114** - IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRMÃOS TODESCO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a sustação dos protestos referentes às dívidas inscritas (CDAs) sob nºs 80.6.13.100303-88, 80.2.14.063291-05, 80.6.14.102872-67, 80.6.14.102873-48 e 80.7.13.034028-41, noticiados pelos 1º e 2º Tabeliães de Protestos de São Bernardo do Campo/SP. Requer a Autora liminar que determine a sustação, aos fundamentos da desnecessidade da medida de protesto, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez, e estarem os débitos devidamente consolidados, cujas parcelas estão regularmente quitadas conforme documentos que ora junta. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pela Autora nesta ação ordinária constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação cautelar (Processo nº 000285-03.2016.403.6114), na qual o pedido de liminar já foi analisado, conforme cópias anexas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**0000910-37.2016.403.6114** - FERNANDO LUIZ DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005732-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005732-4)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO FLORIDA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0003261-17.2015.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILAO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10277

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.Reitere-se o ofício de fls. 150, para cumprimento e informação a este juízo no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004925-83.2015.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 96/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO para que não incidam juros, calculados pela taxa SELIC, sobre a parcela da multa excluída por força de favor legal concedido pela Lei n. 11.941/09.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32.Relatei o essencial. Decido. A matéria ora discutida, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pois com eles concordo na integralidade:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO.REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica:[...]. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n.11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regime proposto em lei e previamente conhecido.5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual accessio cedit principali (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.7. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1492246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se.

## CAUTELAR INOMINADA

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada às fls. 67/95, sem prejuízo dos esclarecimentos que serão posteriormente fornecidos pela RFB.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1147

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1) - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a concordância manifestada pela PFN a fl. 266, homologo os cálculos apresentados às fls. 243/246 para que surtam seus jurídicos efeitos.Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o valor de fl. 244.Sem prejuízo, oficie-se à PAB desta Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor total depositado nas contas 1998.635.209-8 e 4102.280.00000247-6 que estão vinculados a estes autos. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela CEF, em favor da subscritora da petição de fl. 243/246.Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-51.2000.403.6115 (2000.61.15.001068-1) - JOAO MORA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

0000748-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000748-0) - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000890-3) - CERAMICA ESTEVES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal a fl. 163, homologo os cálculos de fls. 145/154, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da empresa autora, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, ora anexado.Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 145 e 151.Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, ora executada, do saldo remanescente existente na 4102.635.751-6 e informado a fl. 242.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002388-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002388-7) - RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pela União perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fl. 206. Em não havendo concordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intime-se.

**0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a discordância do autor em relação aos cálculos oferecidos pelo INSS, deverá a parte autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e requerer a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. 2. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0001455-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001455-7) - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Tendo em vista que os valores bloqueados encontram-se à disposição do Juízo e que não houve, até a presente data, a regular intimação da executada em relação aos valores bloqueados, indefiro, por ora, o pedido de levantamento. 2. Converto em penhora o bloqueio judicial de valores de fls. 317/321. Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada e do prazo para oferecimentos de impugnação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor do autor, na forma decidida pelo E. TRF. Intime-se.

**0000376-32.2012.403.6115 - SANDRA SOARES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a r. sentença de fls. 64/66 e o v. acórdão de fls. 82/83, transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000596-30.2012.403.6115 - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0000739-82.2013.403.6115 - OSWALDO PEDRO DELLELO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 73 e o v. acórdão de fls. 90, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0002046-71.2013.403.6115 - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 334/336, transitado em julgado a fl. 338, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHELI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF. Intime-se.

**0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC), e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito a fl. 149, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais dos contratos 004.765.160.000.011.798, 000.000.000.002.045.305, 034.765.400.000.008.402, 4.007.700.403.610.207 e 5.488.260.675.981.393, bem como os originais dos documentos referentes à abertura de conta corrente de nº 1020453, Ag. 4765, inclusive com os cartões assinaturas em nome do autor, Gilmaro Silva de Oliveira. Na oportunidade, intime-se o autor para que junte aos autos cópia nítida e em tamanho original de sua cédula de identidade e informe se possui conta bancária, cartões de firma em Cartórios, bem como se assina documentos e/ou recibos no local onde trabalha. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito para agendar a data para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

**0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - HE UFSCAR X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações em dez dias, bem como acerca dos ofícios juntados aos autos.

**0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Esclareçam os subscritores das petições de fls. 474/475 e 476/478 qual advogado deverá figurar como defensor da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista os pedidos conflitantes formulados. Intimem-se.

**0003192-79.2015.403.6115 - MAURICIO TADEU FRAJACOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0003194-49.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000582-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermóide recidivado ulcerado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 22/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo) a ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPOE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROVETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator/Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema perde de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o

Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-por-que-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/bpt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados às fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.L. (g.n) Não é demais lembrar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declina pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CâNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CâNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes; Sílvio Barberato-Filho; Augusto Chad Costall; Cláudia Garcia Serpa Osório-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece enclaves pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica. No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 1.3 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003 para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos descobrendo e de um número de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pilulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraia das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da

fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam avaliadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns dispositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a sufurilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, por menos porcaria, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoína inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido firs, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso no Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cartilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantã, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguêlo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dívidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelope transparente sem bule, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu fiz uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO] - Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para

serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um influxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: a sua única vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a impedir na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. A semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscabar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELAR A KEM das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEQUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Pathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns dispositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Menequele, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades anti-inflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantadas em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada a concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (1p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1º, no art. 6º, I a VI, estabeleceu que: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII - O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6º, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6º e 7º, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5º, do art. 8º, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7º, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar

sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia-regular); f) não se pode controlar o seu preço, momento quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP. A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao preferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu muitas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal. Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), devendo cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA. O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o

grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); e) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorrido com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não se comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO V DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LP), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tomar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cume de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermoide recidivado ulcerado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 2225. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000627-11.2016.403.6115** - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providência a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0000636-70.2016.403.6115** - JOAO ANTONIO RONCHIN(SPI08154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Cite-se.

**0000697-28.2016.403.6115** - ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION(SPI98591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. 2. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. 3. Cumpra-se.

**0000733-70.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (neoplasia de fígado - CID C 22.9). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/17. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE

DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROVADO O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Inferência da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator/Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/jms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/jms](http://www.mdpi.com/journal/jms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tomam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g/n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO

COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Alem da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuzar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

Esta questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdico da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: "Atenção básica" o acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). "Atenção Básica" é entendida como o primeiro nível de atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos de Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORÇAMENTÁRIA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado "Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes!; Sílvio Barberato-Filho!; Augusto Chad Costal!; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castrol!l, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: "INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica." No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.

9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003 para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. h Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. l 2 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama intersetorialidade nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as linhas. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas linhas. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as linhas estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns dispositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para

mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram ao bater. Muitas portas eu bati. Muitos não os recebi. (...) Posso chegar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. (...) As pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui... (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o impossível. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos raios para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos raios para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (...) 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO] - Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo os ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um influxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentes. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As fármacas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a interferir na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta

nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autolítica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por ele(s);e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, momento as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO RIVALDO CHIERICE (3) e DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, São Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância.Só coloquei alguns dispositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantadas em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MIT, e determinada a concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, cobindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, momento quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária.Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está igualmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se

mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (banho/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal. Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferir-lhe para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

## 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015. Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorrido com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

## 2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por

patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presunidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (neoplasia de fígado - CID C 22.9). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/17. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

**0000737-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão, com metástase disseminadas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/22. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCANÇA DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCANÇA PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECAUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200). No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQCS n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro

perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de ser superior ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROMISSÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecas.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fiapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis: The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/jrms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/jrms](http://www.mdpi.com/journal/jrms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados aos fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-o ao juízo a quo. P.R.I. (g/n) Não é demais lembrar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CâNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdico da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) a Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CâNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Sílvia Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastrollI, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transição da introdução do artigo merece enclausurar pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica. No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia,

sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cedição, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores a aqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas tipográficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem premonizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibroso. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fôto. A Fapesp financiou e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredulidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso comentar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. (...) São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e humanos. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Poço estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo de que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem

intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nasceram com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos raios para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos raios para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma lininar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelope transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]) - Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo os ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar preso. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôntica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns dispositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades anti-inflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantadas em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (1p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal

nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, I, da Lei nº 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detalhadamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora com medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao preferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado para neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (banho/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece

toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal. Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), devendo seu cumprimento ser tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMIARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorrido com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar. 2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte e-mail, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tomar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão, com metástase disseminadas. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/22. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procaução e declaração de pobreza. Int.

**0000745-84.2016.403.6115 - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO (MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Decisão Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito fiscal ajuizada por Ariane Cristina Nonato - ME, Milton Aparecido Nonato e Milton Fernando Massucco - ME em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão de seus nomes de todos os órgãos de restrição de crédito. No mérito, pretendem os autores a declaração de nulidade e extinção de todos os lançamentos tributários cobrados no auto de infração nº 01.25610-2, inclusive relativo a aplicação de penalidades tributárias apurados em procedimento administrativo, com a sua extinção. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única de São Sebastião do Paraíso que declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o que basta. Decido. Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal da Vara Única de São Sebastião, às fls. 48/49, declarou a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a existência de conexão entre esta ação e a execução fiscal de nº 0000930-59.2015.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. Por equívoco, os autos foram distribuídos perante esta Vara Federal. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento desta ação ordinária perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0000759-68.2016.403.6115** - FRANCISCO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Diante da certidão e das cópias de fls. 27/30, ao que tudo indica, esta ação repete a ação proposta pelo autor (feito n. 0000181-08.2016.403.6115), anteriormente distribuída à 1ª Vara Federal local, cuja competência foi declinada para o Juizado Especial Cível local (vide cópias). Nesses termos, em tese, existe a litispendência entre as ações o que implicará na extinção deste feito, sem resolução de mérito. Contudo, a fim de evitar surpresa à parte autora, oportuno sua regular manifestação, em 5 dias. Intime-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)** - JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a atualização de cálculos efetuada pelo Contador Judicial conforme fls. 159/161, para que surta seus efeitos jurídicos. 2. Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003022-10.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0000510-20.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-19.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000701-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE)

1. Recebo a exceção de incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto, para manifestação no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1)** - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 253, informe o advogado do autor acerca do endereço para intimação do representante legal da empresa autora, no prazo de cinco dias. 2. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 245. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003210-28.2000.403.6115 (2000.61.15.003210-0)** - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5)** - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, com manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0)** - OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERRARESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARBUIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FERRARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação dos credores devidamente intimados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)** - GERMANO LEMPO X CONCEICAO DA SILVA LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO LEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8)** - APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)** - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a Exequente foi devidamente intimada a apresentar o valor que entende ainda devido, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, ocorrendo a preclusão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2444**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004735-81.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu, tendo em vista a declaração de fls. 689. Manifeste-se o MPF sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000748-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 121, providencie a Secretaria a lavratura da Certidão de Trânsito em Julgado. Acolho o pedido do advogado dativo de fls. 126 (nomeado às fls. 35) e arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providencie a Secretaria a respectiva Solicitação de Pagamento, através do sistema AJG. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**USUCAPIAO**

**0006902-37.2015.403.6106** - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 451. Vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 454/455. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-93.2002.403.6106 (2002.61.06.002705-6)** - CATRICALA & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO OS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS DA PARTE AUTORA. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003744-86.2006.403.6106 (2006.61.06.003744-4)** - ANICETUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0)** - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 208/209 - IMPLANTÇÃO/REVISÃO do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que já intimado para este fim, conforme comunicações de fls. 210/213. Deverá a Secretaria enviar novo e-mail para este fim, além da intimação de seu representante legal (do INSS). Como muito bem demonstrado pela Parte Autora às fls. 218/219 e com a decisão proferida na ação rescisória, cuja cópia encontra-se às fls. 215/216, referido remédio processual não tem o condão de suspender (o que de fato não suspendeu) o andamento desta ação. Prossiga-se, nos termos em que determinado às fls. 208/209. Intimem-se.

**0002917-36.2010.403.6106** - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004657-92.2011.403.6106** - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO CÍVEL Tendo em vista o requerido às fls. 594 e a consulta às fls. 601/602, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha. CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2016 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA/PR a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal: CESAR AUGUSTO PEREIRA (Rua João Batista Franceschini, nº 228 C, SBD, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, 43-3534-1553). Em face do contido às fls. 597, designo audiência para o dia 1º de abril 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha MAICON RANGEL PIERIM BALBI, por videoconferência. OFÍCIO 44/2016 - AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP - Solicito o aditamento da carta precatória nº 0000878-36.2015.403.6124, para INTIMAÇÃO da testemunha MAICON RANGEL PIERIM BALBI para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvido como testemunha. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Instruem-se com as cópias necessárias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002903-81.2012.403.6106** - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Ciência à parte Autora da implantação do benefício e da observação para a representante comparecer à agência da Previdência Social para apresentar CPF dos filhos menores. Intimem-se.

**0006239-93.2012.403.6106** - JULIANA DIAS NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004697-06.2013.403.6106** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0004389-33.2014.403.6106** - MIGUEL ENELAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a escorreta análise da questão posta sub iudice (reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor) impõe a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor prestou serviços como cirurgião dentista (isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi executado o labor). Nomeie um perito a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giselefpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a conta da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o estabelecimento (nome e endereço), situado neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe ao que laborou durante o período objeto de provar neste feito e, principalmente, no qual seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-98.2015.403.6106** - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, noto que o laudo técnico carreado às fls. 132/145 refere-se ao período em que a autora se dedicou ao ofício de médica (setor Ginecologia) - de 01/10/1999 até a data de emissão do documento em tela. O laudo juntado às fls. 192/256, por seu turno, não faz qualquer menção às atividades desenvolvidas por Maria Luzia Luiz Barcelos Veloso como docente da faculdade de medicina, na área de obstetrícia e, sequer, aponta seu nome. Diante de tais constatações, e considerando o pedido posto na inicial (no reconhecimento do caráter prejudicial de todas as atividades profissionais desenvolvidas pela autora desde 02/01/1989 até 07/08/2014), converto o julgamento em diligência, a fim de que seja trazido aos autos o laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao intervalo em que a postulante laborou como professora do curso de Medicina. Promova a Secretaria a expedição de ofício ao empregador FUNFARME (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo, cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fl. 257/257-vº. Com a apresentação do documento supracitado, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Escorado tal prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002594-55.2015.403.6106** - RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006347-20.2015.403.6106** - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento de fls. 43/45. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 56.055,70 (cinquenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0000019-40.2016.403.6106** - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda fls. 108/110. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 63.796,91 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0000731-30.2016.403.6106** - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 16, ao que tudo indica, não foi outorgada pelo sócio que detem o poder de administração geral da empresa. Com o atendimento das determinações acima, cite-se a ré. Sendo apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000741-74.2016.403.6106** - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Tendo em vista que não houve formulação de pedido de Justiça Gratuita na petição inicial, somente juntando o autor declaração de pobreza, às fls. 17, deverá o mesmo, querendo, requerer os benefícios da justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, esclarecer os motivos do ingresso da presente ação, tendo em vista a já distribuição de feito com a mesma causa de pedir e mesmo objeto, conforme cópias de fls. 317/324. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001496-40.2012.403.6106** - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 237/263 e 266/268, com a concordância do INSS às fls. 271/271/verso. Comunique-se o SUDP para cadastrar a autora-falecida como sucedida e incluir os seguintes sucessores em seu lugar: 1) JOSÉ RAMOS FILHO (viúvo), RG nº 7.964.101-5 e CPF nº 590.500.048-49 (docs. às fls. 261); 2) VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA (filha), RG nº 15.413.437-5 e CPF nº 133.407.318-02 (docs. às fls. 259); 3) JOSÉ CARLOS DA SILVA RAMOS (filho), RG nº 11.589.363-5 e CPF nº 062.296.798-33 (docs. às fls. 253); 4) INÊS APARECIDA RAMOS (neta), RG nº 23.180.428-3 e CPF nº 070.558.088-12 (docs. às fls. 251), e 5) ANDERSON LUIS RAMOS (neto), RG nº 43.086.546-6 e CPF nº 323.855.858-71 (docs. às fls. 245/246). Após, comunique-se o INSS, conforme determinado às fls. 235/236, inclusive para que informe se houve habilitação administrativa

(pensão por morte), relativa ao benefício concedido nos autos, uma vez que às fls. 229 consta comunicado para a implantação do benefício em favor da Parte Autora-falecida.Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000697-55.2016.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X JOSE LUIS DOMINGUES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003467-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Olga de Fátima Mapeli Daluia.Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 234/240 dos autos principais), deixou a embargada de desconsiderar os períodos em que permaneceu laborando no campo, conforme suas próprias alegações nos autos da ação n.º 1641/2011, que tramitou perante o Juízo da Comarca Urupês.Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, sob o fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009).Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 113). Em cumprimento às decisões de fls. 118 e 129, e à vista das informações prestadas às fls. 124/127, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 130/134, sobre os quais apenas o INSS ofertou suas considerações (fls. 139/139-vº).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA sentença de fls. 116/117 (autos principais) julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS a conceder à parte autora (...) aposentadoria por invalidez (...), a partir da citação (...) e ao pagamento de honorários advocatícios (...) em dez por cento do valor das aposentadorias devidas (...) entre o período da citação e a data desta sentença (...), motivando a interposição de recurso de apelação pelas partes (fls. 119/124 e 125/130). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 02/06/2012 (fls. 142/144), deu parcial provimento aos recursos interpostos tanto pelo réu quanto pela autora, mantendo a concessão da aposentadoria por invalidez e a condenação em honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, mas fixando o termo inicial do benefício na data do laudo médico (28/06/2004).A r. decisão, ainda deferiu a tutela específica e determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Tal decisão transitou em julgado em 20/08/2012 (v. certidão fl. 147 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram cálculos divergentes (fls. 225/226 e 234/240).Às fls. 173/210 e 211/221, noticiou o INSS que nos autos da ação n.º 1641/2011 foi concedido, em favor da autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início em 29/08/2011. Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 28/06/2004 e 28/08/2011, uma vez que, em tal período, a embargada teria se dedicado ao exercício de atividades rurais.De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado.Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que todo o interstício de 28/06/2004 e 28/08/2011 - que integra a condenação -, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, já que tal ilação não se sustenta pelos elementos trazidos aos autos.Senão vejamos.Nas declarações prestadas durante a instrução da ação n.º 1641/11, a autora, assim como as testemunhas por ela arroladas, se limitaram a relatar que Olga laborou no campo, no entanto, não indicaram, com precisão, as datas em que isso teria ocorrido (v. fls. 87/88 e 90/91 - destes autos).Ademais, a decisão proferida em segundo grau de jurisdição na ação que tramitou perante a Justiça Estadual - e que concedeu a aposentadoria rural por idade em favor de Olga (fls. 174/176) -, reconheceu como tempo de trabalho rural, por parte da autora (ora embargada), apenas os intervalos especificados à fl. 175, dos quais, tão somente o período de 03/10/2005 a 14/11/2005 coincide com a vigência da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida nos autos da ação principal (proc. 0001029-34.2013.4.03.6106).Ora, ante o reconhecimento, por decisão já transitada em julgada, de que entre 03/10/2005 e 14/11/2005 Olga, efetivamente, laborou no campo, certo é que referido período há de ser abatido na apuração do montante exequível na ação que deferiu, em seu favor, a aposentadoria por invalidez (ação principal), eis que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, a vigência de tal espécie só se justifica nos casos em que o segurado se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais, o que não se verificou em dito intervalo.Portanto, à vista da vedação legal quanto à simultaneidade do exercício de atividade profissional e o recebimento de aposentadoria por invalidez, o período de 03/10/2005 a 14/11/2005 deve ser excluído da base de cálculos da presente execução.De outra face, não assiste ao embargante, ao defender a ocorrência de excesso na execução, ao argumento de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). A uma porque não há, no título exequendo (decisão com trânsito em julgado), qualquer determinação em tal sentido.A duas porque, consoante o estampado no art. 454 do Provimento CORE n.º 64 (com redação dada pelo Provimento n.º 95/2009), a ausência de fixação de parâmetros a serem observados para fins de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação remete à observância dos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para tal finalidade. De tal sorte, aplicável, in casu, os indexadores elencados na Resolução n.º 267/2013 para atualização do valor da condenação na fase de execução.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria por invalidez (DIB em 28/06/2004) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (DIP em 11/08/2012 - benefício implantado em cumprimento à tutela específica deferida às fls. 142/144 - ação ordinária) -, excluído o interregno de 03/10/2005 a 14/11/2005, no qual, conforme fundamentação supra, a embargada exerceu atividades profissionais; e observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais os critérios e parâmetros delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-90.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

**0001688-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte Embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

**0002326-98.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

**0002442-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALLI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002961-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado João Luiz de Souza.Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 156/157 dos autos principais), o embargado teria incluído períodos em que verteu recolhimentos previdenciários (26/07/2012 a 31/12/2014) - e que integram a condenação -, nos quais, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas.Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/32.Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 34). Às fls. 37/38 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA sentença proferida às fls. 108/111-vº (autos principais - proc. n.º 0007437-68.2012.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 114/116) que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A decisão monocrática de 2º grau (fls. 126/127-vº) reformou a sentença de fls. 108/111-vº, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (em 26/07/2012 - fl. 09 - autos principais), fixando, ainda, que (...) a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (...) os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (...) as parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. (...) as parcelas vencidas, a partir da citação, sejam acrescidas de juros moratórios, a partir dos respectivos

vencimentos. (...) honorários advocatícios (...) em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. (...). A r. decisão, ainda deferiu a antecipação da tutela, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (v. fl. 127). Tal decisão transitou em julgado em 02/02/2015 (v. certidão fl. 139 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 145/146 e 156/157), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que o período de 26/07/2012 a 31/12/2014, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 24/28 destes autos, nas quais constam recolhimentos do embargado ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a ilação de que João Luiz de Sousa teria laborado no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte do embargado, em tal intervalo. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração do interstício indicado na inicial na apuração do montante a ser executado. De outra face, tenho que razão assiste ao embargado ao defender que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, como bem se depreende à fl. 127 (ação principal) o título em execução (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, com clareza, os critérios para correção dos valores correspondentes à condenação, inclusive, com menção expressa quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.600/09 (conf. trecho já reproduzido nesta sentença). Nesse sentido, para que a execução reproduza com fidelidade o seu correspondente título, há de ser aplicável, in casu, no que toca aos juros de mora: as disposições do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela lei n.º 11.960/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 26/07/2012) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo, observando-se quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, tudo consoante os termos da decisão transitada em julgado (fls. 17/18 destes autos). Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003012-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Idelcino Ramos da Silva. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 224/225 dos autos principais), deixou o embargado de desconsiderar os valores já pagos em razão do ato revisional processado na via administrativa. Insurge-se o INSS, ainda, quanto à inclusão, nos cálculos de liquidação do julgado, do valor correspondente aos honorários do assistente técnico contratado pelo embargante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/92. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 97). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença de fls. 105/107-vº (autos principais) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 110/112-vº), que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 118/119-v) reformou a sentença de fls. 105/107-vº e determinou ao INSS que promovesse o recálculo da renda mensal do benefício titularizado pelo embargante, mediante a aplicação dos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem como fixou os honorários advocatícios em (...) 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Da r. decisão monocrática proferida em 2º grau de jurisdição, interpôs o instituto réu Agravo Regimental (fls. 121/122), que foi recebido como embargos de declaração, apenas para sanar a omissão verificada na decisão proferida às fls. 118/119-vº e reconhecer a prescrição quinquenal (fls. 123/123-vº). A decisão de fls. 123/123-vº transitou em julgado em 28/02/2014 (v. certidão fl. 125 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes (fls. 135/137 e 224/225 - ação principal). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores referentes à revisão efetuada em sede administrativa, os quais já foram objeto de pagamento e, bem assim, o importe correspondente aos honorários do profissional que confeccionou os cálculos ofertados pelo embargado. Pois bem. Do expediente trazido à fl. 132 (feito principal), noto que, logo após o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, noticiou o INSS que o benefício, cujo reajustamento se pretendia com o manejo na ação n.º 0003033-08.2011.4.03.6106, foi revisto administrativamente, em 08/2011. Também os espelhos de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 144/145 - Consulta Informações de Revisão Teto), dão conta de que, em 08/2011, o benefício n.º 103.474.301-2 foi submetido à revisão, mediante a aplicação dos limitadores constitucionais instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, passando a correspondente renda mensal de R\$2.422,60 para R\$2.424,17, o que gerou o complemento positivo indicado à fl. 145, que foi creditado em favor do beneficiário, conforme se depreende do Histórico de Crédito e Benefícios de fl. 143. Ora, se a condenação (decisão com trânsito em julgado) contempla a revisão de benefício, que já se operou administrativamente, para que a execução seja justa e reproduza sua fidelidade ao título executivo, os valores relativos ao ato revisional que se deu na seara administrativa devem ser excluídos da apuração do montante exequível. No tocante ao valor dispendido pelo embargado para a elaboração dos cálculos colacionados às fls. 224/224 (da ação ordinária), e que foi acrescido ao demonstrativo em questão como Despesas Liquidação Sentença (v. fl. 225), é preciso lembrar que, diferentemente do que ocorre com o perito judicial - que é chamado aos autos na condição de assistente do juízo (art. 139, do CPC) -, o assistente técnico é profissional que goza da confiança da parte que o contratou - no caso concreto o embargado - (art. 422, do CPC, parte final), a quem é atribuído o encargo de arcar com remuneração do trabalho que lhe foi prestado, conforme, expressamente, preceitua o art. 33, do CPC. Ademais, o título executivo nada fixou em tal sentido. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção dos valores pagos administrativamente por conta da revisão reproduzida nos documentos de fls. 132 e 143/145 (proc. 0003033-08.2011.4.03.6106), e dos valores pagos ao profissional contábil contratado pelo embargado, nos cálculos do montante a ser executado. Desse modo, se os valores a serem executados por força do trânsito em julgado da decisão condenatória exarada na ação principal já foram creditados ao embargado, resta inócuo o título executivo. Não obstante os cálculos ofertados pelo INSS, considero despicenda a restituição do valor apontado como complemento negativo, decorrente da revisão administrativa. Isto porque o valor indicado a tal título, além de irrisório (R\$1,79 - fl. 74 destes embargos) não foi recebido de má-fé pelo segurado (embargado). Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos exequíveis, fica prejudicada, também, a execução dos honorários advocatícios - cuja base de cálculo seria a importância em atraso acumulada até a data da sentença, o que não se verificou na hipótese vertente. Portanto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, consoante os termos da fundação esposada, declaro a inexistência da execução do julgado. Sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003746-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso na execução pretendida. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 180 dos autos principais), o embargado teria considerado, nas competências relativas ao décimo terceiro salário de 2007 e de janeiro de 2008, valores e fator de correção desconhecidos. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/34. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 37). Em cumprimento ao decísium de fl. 38, apresentou a Contadoria Judicial o parecer e cálculo de fls. 40/42, acerca do qual manifestaram-se as partes (fls. 48/49 e 51/51-vº). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 142/145-vº dos autos principais (proc. n.º 0008555-55.2007.4.03.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS (...) a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor VALDIR MARCONATO DA SILVA, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/10/2007, (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) O decreto meritório em referência também cuidou de fixar os juros moratórios em (...) 1% a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (...) e os honorários advocatícios (...) no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ) (...). Por decisão monocrática (fls. 156/156-vº) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo réu (fls. 150/152-vº do feito principal) e manteve a sentença proferida às fls. 142/145-vº (ação ordinária). Tal decisão transitou em julgado em 06/03/2015, conforme certidão de fl. 158 - autos principais. Embargante e embargado apresentaram seus cálculos (fls. 165/166 e 180 - feito principal), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, tenho que razão não assiste ao embargante ao defender a ocorrência de excesso na execução, sob a afirmativa de que a correção dos valores apurados a título de atrasados deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, o título em execução (sentença com trânsito em julgado) ao estabelecer, expressamente, os critérios para a correção dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença), remete à observância do quanto estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n.º 561/2007 que, como bem apontou a Contadoria do juízo (v. fl. 74/75), foi atualizado pela edição da Resolução n.º 267/2013. De tal sorte, inexistem razões para que a execução do julgado em discussão se processe de modo diverso. Nesse sentido é o assente entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO

DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que o título executivo de 03.06.2011 é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC2 00031153120134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914057 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960 /2009 NÃO DETERMINADA NO JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I - Deve ser respeitado tanto o título judicial exequendo que fixou os juros de mora de forma diversa da que pretende a autarquia. É no tempo da ação de conhecimento o momento adequado do debate, quando poder-se-ia discutir mais abertamente a incidência da Lei nº 11.960 /2009. II - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AI 00272430620144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543483 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Por derradeiro, não vejo nos valores levados a efeito nos cálculos ofertados pelo embargado no feito principal quaisquer incorreções que mereçam reparo, eis que o importe indicado na planilha de fl. 180, a título de décimo terceiro salário (ref. 2007), foi apurado mediante a proporcionalidade da vigência do benefício, nos termos definidos na sentença condenatória (a partir de 10/2007), sendo certo que, no que se refere ao valor correspondente à competência de janeiro de 2008, este também foi aferido à vista do que restou decidido às fls. 142/145-vº. Tanto é que aludidos valores foram validados nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 42/43 - destes embargos).Assim sendo, acolho os cálculos colacionados às fls. 41/42, eis que deles se extrai que a apuração das diferenças devidas, levou em conta os parâmetros definidos na sentença proferida às fls. 142/145-vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito. Portanto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução deve prosseguir consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 41/42 destes autos), ou seja, nos precisos termos do título executivo. Arcará o embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/42 para o feito principal (0008555-55.2007.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004923-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2015.403.6106) TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLOGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da declaração de fls. 35, defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante Luiz Carlos Tonon. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Observe que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários. Com a juntada, anote-se o sigilo de documentos. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000718-31.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intimem-se.

**0000766-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intimem-se.

**0000767-72.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000775-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000775-4)** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que parcialmente CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003954-59.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001014-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMO À PARTE AUTORA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA MANIFESTAÇÃO CONFORME DESPACHO DE FLS.321. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para distribuição, como ação cautelar, por dependência ao feito principal, ação ordinária nº0703583-21.1995.403.6106. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E.TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Traslade-se cópia desta decisão e da de fls.309/316 para o feito principal. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1)** - BARTELO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X EMERSON FELICIANO X IVANA ALVES DO CARMO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARTELO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 232 (expedição de RPV), tendo em vista o que restou decidido às fls. 230 (a União está promovendo a execução nos autos em apenso). Aguarde-se o desfecho da execução nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

**0009223-26.2007.403.6106 (2007.61.06.009223-0)** - LAUDELINA GONCALVES SACARANARO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAUDELINA GONCALVES SACARANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (Sacaranaro), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (Sacaranaro), no prazo de 10 (dez) dias. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006251-78.2010.403.6106** - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar dos esclarecimentos de fls. 161/162, em casos semelhante, mesmo sendo a verba somente honorários advocatícios, quando da expedição do Ofício Requisitório houve o cancelamento do

mesmo, em virtude do nome da parte estar divergente nos autos, em comparação ao nome cadastrado na Receita Federal (CPF), portanto, será inócua a expedição, sendo necessária a correta grafia no nome de todos os envolvidos, no caso, da Parte Autora. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a devida regularização, sob pena de não expedição do Ofício Requisitório, uma vez que o mesmo será cancelado. Intime-se.

**0004513-21.2011.403.6106** - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AILTON ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 217, com os cálculos apresentados pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 185/214, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0008304-95.2011.403.6106** - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 166/170), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, verlam os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Por fim, tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 156, comprovem os pagamentos efetuados em favor dos incapazes ali relacionados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, abra-se nova vista ao MPF. Intime(m)-se.

**0001156-96.2012.403.6106** - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 10), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 11), no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001926-89.2012.403.6106** - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 176, uma vez que, conforme decisão de fls. 164, deveria ter requerido a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, pois, conforme manifestações anteriores da Autora-previdenciária de fls. 142/147 e 160/160/verso, não existe, ainda consolidação do valor. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (ver a decisão de fls. 135/136, item 4). Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014021-74.2000.403.6106 (2000.61.06.014021-6)** - LEIDA DE CASTRO FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LEIDA DE CASTRO FERREIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 189/190. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002605-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002605-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1)) BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X IVANA ALVES DO CARMO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 75/76. Providencie a Parte-executada (ver o valor devido por cada um dos co-executados) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Indefiro o requerido pela co-exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 517/519 - nova intimação da Parte Autora-executada para pagamento do débito, uma vez que já passada a presente fase (houve a intimação e não houve o pagamento). Mantenho a decisão de fls. 516/516/verso, Agravada pela União Federal (ver fls. 521/528), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0)** - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 142/143. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Verifico que a Parte Autora-executada solicitou às fls. 611/612 o parcelamento da dívida, em 20 pagamentos mensais e sucessivos, sendo que a União Federal às fls. 614 concorda com a proposta, desde que seja observada a correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês), com pagamento de 30% (trinta por cento) na 1ª parcela e o restante em 6 meses. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contra-proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a 1ª parcela ser depositada também no prazo de 30 (trinta) dias, sendo as outras 6 (seis) mensais e sucessivas. Não concordando com a forma do parcelamento, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 112/113. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002397-76.2010.403.6106** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 432/433. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-

L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Ciência às partes do cumprimento da decisão de fls. 424 pelo Banco (fls. 427/428) e pela entidade de assistência privada (fls. 434). Intimem-se.

**0008228-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003229-07.2013.403.6106** - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 67/68. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002989-81.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Embargante-exequente às fls. 43/44. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006964-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-37.2015.403.6106) VALMIR ANTONIO COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/155: Manifeste-se a parte requerida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2446**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002218-06.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 9557**

##### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000371-32.2015.403.6106** - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 150. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-26.2011.403.6106** - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ANGELA FERRARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005829-64.2014.403.6106** - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268. Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 253.

**0000307-22.2015.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 890. Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002752-13.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 246/262. Recebo a apelação da Caixa Seguradora INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9560**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-29.2016.403.6106** - EDER JOSE DIVINO FIORI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por EDER JOSÉ DIVINO FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/38). Foi proferida decisão, concedendo liminar, com base no poder geral de cautela, para implantação de auxílio-doença em favor do autor. Na mesma oportunidade, este Juízo determinou que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor emendasse a inicial, para: a) aditar o valor da causa, adequando o valor do dano moral aos precedentes do STJ; ou b) aditar a petição inicial para mandado de segurança, com as adequações necessárias - ambas determinações sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 41 e verso). O autor peticionou, reiterando o valor do dano moral apresentado inicialmente e requerendo o prosseguimento do feito, sem emendar a petição inicial (fls. 46/50). Proferido despacho, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumprisse a decisão de fls. 41 e verso (fl. 51) O autor se manifestou para novamente reiterar o valor apresentado na petição inicial, sem apresentar qualquer emenda à petição inicial (fls. 52/53).É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, para: a) aditar o valor da causa, adequando o valor do dano moral aos precedentes do STJ; ou b) aditar a petição inicial para mandado de segurança, com as adequações necessárias; sob pena de indeferimento da petição inicial. Não cumprida a determinação - nada obstante concedida, ex officio, a liminar, o juízo concedeu novo prazo, desta vez de 5 (cinco) dias, para cumprimento. O autor, novamente, não cumpriu a determinação. A liminar concedida, sobretudo em razão do perigo na demora, agora gera o perigo reverso, ou seja, gera prejuízo ao INSS em razão da reiteração de conduta do autor, razão pela qual, com o indeferimento da petição inicial, entendo também deva ser cassada, ex officio, a liminar concedida às fls. 41 e verso. Em consequência do indeferimento da inicial, resta a cassação da liminar concedida. Nestes termos, caso expressamente a liminar concedida às fls. 41 e verso.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida às fls. 41 e verso, com data retroativa à implantação, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Oficie-se, via e-mail, à APSDJ, para cassação liminar do benefício de auxílio-doença concedido às fls. 41 e verso, com data retroativa à implantação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003897-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-39.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos impugnantes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9561**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 477/verso, 481/verso e 486/487: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Fl. 490: Acolho a proposta e fixo os honorários definitivos do Perito Judicial em R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), vez que aquém daquele pleiteado às fls. 308/313.Concedo o prazo de 05 (cinco) ao requerido ANDRÉ LUIS JUSTINO MIRANDA, postulante da perícia (fls. 469/471), para que efetue o depósito judicial do valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito integral dos honorários, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com tempo hábil para que as partes sejam cientificadas, e para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 90 (noventa dias). Com a informação, dê-se ciência às partes.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes e venham conclusos.Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000600-55.2016.403.6106** - FLAVIA FREDDI(SP327298 - SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP365016 - INGRID SILVA MENDES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**000740-89.2016.403.6106** - LETICIA DE CASSIA SOARES DA COSTA(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 26/27: Recebo o aditamento à inicial.Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$71.454,63 e a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SPA segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9562**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003156-35.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 9563**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-05.2011.403.6106** - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALAIR ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 140/144), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 21.270,02, atualizado em 01/03/2012, sendo R\$ 20.742,02 em favor do autor e R\$ 528,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 118/126, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisito, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9565**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA, ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90.A petição inicial narra que o denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA utilizou recibos confeccionados pelas profissionais ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA referentes à prestação de serviços não comprovados (tratamentos odontológicos e psicológico), declarando falsamente ao fisco o pagamento dos valores a seguir relacionados - e reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (RFP) (...) Ressalte-se que todos os recibos emitidos pelas denunciadas ADRIANA BORGES BOSELLI, E SIMONE DUTRA CABRERA, nos períodos mencionados na tabela acima, foram declarados inidôneos pela autoridade fazendária (fls. 20/28 e 29/37). Assim, o denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA reduziu a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendários 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, deixando, por consequência, de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 6.176,50 (seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos) mais os acessórios legais, que totalizam R\$ 20.902,01 (vinte mil, novecentos e dois reais e um centavo), consoante Auto de Infração de fls. 10/11. Sentença, recebendo a denúncia para o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida e rejeitando a denúncia para as acusadas Adriana Borges Boselli e Simone Dutra Cabrera (fl. 124). O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito em relação às acusadas Adriana e Simone (fls. 129/132), tendo o Juízo determinado o desmembramento do feito, devendo permanecer neste feito somente o acusado Reginaldo (fl. 151). Citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 172/173. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 178). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 185/186). Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. Foi ouvido o interrogatório às fls. 194/196. Nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal, o que restou deferido (fl. 194), nada requerendo a defesa. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito encontra-se parcelado (fls. 202/206), sendo os autos suspensos, com fulcro no artigo 68 da Lei 11.941/09, e remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 211 e 224/v.). Juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando que o débito objeto dos autos encontram-se em situação Ativa com ajuizamento a ser prosseguido (fls. 226/230). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a condenação do acusado (fls. 237/239) e a defesa pleiteou a absolvição do acusado (fls. 243/246). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, nos anos calendários de 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, o acusado Reginaldo declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas com serviços médicos, utilizando recibos confeccionados pelas acusadas Adriana e Simone, sem a devida comprovação, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física.A representação fiscal para fins penais e seus documentos 16004.00094/2006-01 (processo 16004.000939/2006-78- fls. 04/52), bem como a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito encontra-se na situação de ativa com ajuizamento a ser prosseguido, valor consolidado de R\$ 39.428,50, demonstram a materialidade delitiva.Em seu interrogatório, o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida (arquivo audiovisual - fl. 196), indagado sobre os fatos da denúncia, afirmou que se referem a recibos de tratamento que seu sogro fez com uma psicóloga e uma dentista e parece que foram constatadas irregularidades nos recibos. Na época, foi um tratamento feito por seu sogro. De antemão, esclarece que não conhece as profissionais que emitiram os recibos. Não foi o interrogando quem as contratou. Sempre viajou e não tinha condições de acompanhar os tratamentos do sogro, apenas pagou os tratamentos. Seu sogro não é seu dependente no IR. A história é muito longa, o sogro se separou da esposa e dependia do interrogando, que custeava seu aluguel e todas as suas despesas. Utilizou os recibos porque foi ele quem pagou as despesas. Ato contínuo, retificou sua informação, dizendo que o sogro era seu dependente no IR. O sogro não estava bem, se queixando, e o interrogando o aconselhou a procurar tratamento, o que foi feito, tendo o interrogando pago os tratamentos realizados. O Juízo informou que ao interrogando que as profissionais, especialmente Simone, declararam que não reconhecem suas assinaturas na maioria dos recibos emitidos em nome delas, pedindo, inclusive, para que fosse investigada a procedência desses recibos. O interrogando disse que nada sabe afirmar sobre isso. Disse que é lamentável que seu sogro já tenha falecido, porque ele poderia esclarecer mais na defesa do interrogando. Atualmente está aposentado, com rendimento mensal de R\$ 2.100,00, paga aluguel e mora com a esposa e 3 filhos. Nunca foi preso ou processado anteriormente. A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Ressalte-se, que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, dentre outras.A tutela promovida pelo tipo penal em que incursos o acusado conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna.Os crimes descritos no artigo 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público.Verifico que a ocorrência do delito e sua autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, na prova documental formulada na Representação Fiscal, com base no processo 16004.000939/2006-78, ao qual se atribui relevante valor probatório, tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem - demonstrativo de que o acusado declarou falsamente valores referentes a despesas médicas, acarretando supressão e redução do pagamento do valor do Imposto de Renda Pessoa Física em detrimento do erário, no ano-calendário de 2005, no importe de R\$ 20.902,01.In casu, verifica-se que todo o procedimento fiscal foi realizado em face do acusado Reginaldo Aparecido de Almeida, em cujo nome encontra-se inscrito o débito tributário em dívida ativa número 80.1.07.04271509 (fl. 227), e ajuizada ação de execução fiscal (fls. 105/113).No caso concreto, verifica-se que a responsabilidade penal do acusado decorreu de sua conduta de declarar despesas falsas, utilizando de informações falsas a fim de suprimir o recolhimento de tributo devidamente constituído. O crime em questão consuma-se com o fim do prazo concedido ao contribuinte para apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o recolhimento do tributo, ou seja, consuma-se no ano do exercício e não no ano-base. Este serve apenas para a verificação da ocorrência do fato gerador, ao passo que a relevância penal se dá no momento da omissão ou falsidade das declarações.No tocante ao dolo, é possível extraí-lo da conduta de prestar declarações falsas e utilizar de documentos falsos (recibos dedutíveis como despesas médicas), comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão dos tributos devidos.Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida praticou conscientemente as condutas descritas no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o acusado deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, a pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão):Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal.Dosimetria da pena:Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.As condutas praticadas pelo réu são medianamente prováveis, pois lhe era exigível que agisse diversamente. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, não estão presentes. Do mesmo modo, não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. Ressalto que a insida integra o tipo penal em comento, pois não há sonegação às claras, descabendo exacerbar a pena por tal razão. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes.Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução.Substituição das penas.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado Reginaldo Aparecido de Almeida, por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária a ser destinada à APAE de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 01 salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição.A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provedimento CORE/TRF3 64/2005, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta.Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP).Condições para apelar.O acusado Reginaldo Aparecido de Almeida respondeu ao processo em liberdade - embora tenha ficado parte dele suspenso pelo disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09 - razão pela qual, excepcionalmente, faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, providencie a secretária o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida, brasileiro, casado, gerente de vendas aposentado, RG 8.319.998-SSP/SP, filho de Aparecido Leite de Almeida e Nilde Zaccagnini de Almeida, nascido em São José do Rio Preto/SP, em 29.11.1950, residente à Rua Teófilo Goulart Ribeiro, 250-B-4, Dhama II, em São José do Rio Preto/SP; 2) Expedição da guia de recolhimento, em relação ao acusado Reginaldo, para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado Reginaldo Aparecido de Almeida no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá cópia desta sentença como mandado para intimação do acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação 0004792-75.2009.403.6106. Ainda, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, servindo cópia desta como ofício, para ciência.Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado Reginaldo Aparecido de Almeida para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como mandado. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 342/690

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2334**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao IBAMA da sentença até fl. 1155. Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 922/954. Fls. 928: Mantenho a decisão de fls. 796 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 957, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Considerando os documentos juntados às fls. 57/59, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretaria o correto encarte das certidões de registro das sentenças (destes autos com a ação ordinária nº. 0001128-60.2014.403.6106), certificando-se. Desentranhem-se as guias de depósito, juntando-as por linha e certificando-se. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 421. Querendo a autora a citação da ré no segundo endereço fornecido às fls. 418, deverá indicar o número da casa, vez que só consta o nome da rua. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provedimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

O embargante pode obter os extratos requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime(m)-se.

**0005140-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005715-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Intimem-se as embargantes Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa para regularizarem sua representação processual, vez que as procurações juntadas às fls. 67/69 são dirigidas a processos estranhos ao presente feito. Desentranhem-se as procurações de fls. 67/69, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas. Intimem-se.

**0006967-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 88/100, nos termos do despacho de fls. 83.

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Querendo o embargante os benefícios da justiça gratuita, deverá juntar declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Deixo anotado, porém, que a profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Insistindo no pedido, deverá juntar comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000445-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0000712-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 37/41, vez que os contratos são diversos (fls. 43/67). Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5)** - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X ALEX SANDER APARECIDO FERREIRA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X ANA PAULA FERREIRA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de fl. 431, intime-se o advogado dos executados para que se manifeste com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8)** - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc... O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e a concessão do benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos (fls. 21/142). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls. 154/166). O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF3ª Região, do despacho que determinou a especificação de provas (fls. 171/177) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 181/182). Determinou-se ao autor a juntada dos documentos relativos à comprovação do exercício de atividade especial (fls. 187). Frente a esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, sendo que o mesmo obteve parcial provimento (fls. 206/213). Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 216/221. As partes apelaram e apresentaram razões. Em decisão monocrática, foi anulada a r. sentença e determinou-se a realização de prova pericial (fls. 339). Recebidos os autos, foi nomeada perita (354, 366 e 368) e as partes apresentaram quesitos (fls. 359/361 e 364), estando o laudo às fls. 386/425. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 439/441 e 448/453. O autor apresentou alegações finais às fls. 442/449. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A parte autora formula pedido de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de serviço, com a consideração de tempo laborado em atividades especiais em diversos períodos que se iniciam em 01/06/1975 e vão até a data do requerimento administrativo (29/05/2003). Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão. DO TEMPO ESPECIAL Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ, RESP 440975/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADOS SUMULARES Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 689195/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344) Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento de cada. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que,

devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental e pericial. No presente caso, após análise detida da documentação trazida pela parte autora, bem como da perícia técnica realizada, cujo laudo se encontra às fls. 386/425, tenho por certo que restaram devidamente comprovadas as atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais no período de 01/06/1980 a 23/08/1985, em que o autor exerceu a atividade de prestista na empresa Kelly Hidrometalúrgica Ltda; no período de 02/09/1985 a 11/07/1986, em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de colocagem na empresa Euclides Facchini & Filhos e no período de 01/08/1986 a 05/09/1986, em que o autor exerceu a atividade de prestista na empresa VR Lustres Indústria e Comércio Ltda, submetido, em todos eles, a níveis de ruído superiores ao permitido para cada período individualmente considerado, nos termos da Jurisprudência Consolidada da E. TNU, do seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada). Restaram também comprovadas as atividades especiais laborativas desenvolvidas pelo autor no período de 01/10/1986 a 09/02/1988 e 01/03/1988 a 01/07/1988 em que o autor exerceu as atividades de passador de roupas e serviços gerais nas empresas Anízo Marques de Lima ME e Lavanderia São José, exposto a calor, ferros a vapor, ferros comuns e calandra, estando presentes os agentes nocivos calor e umidade, enquadrando-se suas atividades nos itens 1.1.1 e 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, restaram comprovados os períodos de 07/07/1988 a 25/10/1993, 01/12/1993 a 10/11/1994, 07/11/1994 a 22/04/1999 e 27/03/2000 até a presente data, em que o autor exerceu as funções de soldador nas empresas Alberto Affini S/A, Metalúrgica Leirom Ltda, Ullibras Esquadrias Ltda e Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, exposto de forma habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância, nos termos do Enunciado acima citado (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada), radiação, fumos tóxicos e gases metálicos. Afásto a impugnação do INSS do laudo pericial relativa às perícias realizadas por similaridade, vez que perita analisou as atividades efetivamente realizadas pelo autor em cada uma das suas funções, em cada empresa. Portanto, é possível o reconhecimento, como períodos especiais, dos lapsos de 01/06/1980 a 23/08/1985, 02/09/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 05/09/1986, 01/10/1986 a 09/02/1988, 01/03/1988 a 01/07/1988, 07/07/1988 a 25/10/1993, 01/12/1993 a 10/11/1994, 07/11/1994 a 22/04/1999 e 27/03/2000 até 29/05/2003 (data do requerimento administrativo). Assim sendo, considerando os períodos acima conhecidos como de natureza especial, teremos, até a DER (29/05/2003), o total de 26 anos, 06 meses e 09 dias, de atividade especial, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, código 46. Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/1980 a 23/08/1985, 02/09/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 05/09/1986, 01/10/1986 a 09/02/1988, 01/03/1988 a 01/07/1988, 07/07/1988 a 25/10/1993, 01/12/1993 a 10/11/1994, 07/11/1994 a 22/04/1999 e 27/03/2000 até 29/05/2003, laborados pelo autor como tempo especial eis que submetido a ruído, calor, fumos tóxicos e gases metálicos durante as suas atividades. Consequentemente, condeno o INSS a instituir o benefício de Aposentadoria Especial, código 46, em favor de Edison de Lima, com início (DIB) em 29/05/2003 (DER). Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, atualizadas nos termos do Manual Para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Enemta: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida (fls. 144). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Edison de Lima CPF 025.852.808-70 Nome da mãe Francilina Rosa de Lima Endereço Rua Nelcides Ramnachi, 351, fundos, Bosque da Felicidade, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 29/05/2003 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL**

Embora o próprio autor tenha expressado sua concordância, conforme fl. 136, entendendo necessária a abertura de vista ao advogado constituído. Assim, abra-se vista da petição e documento de fls. 136/137. Intime-se.

**0005993-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005993-3) - TADEU ORLANDO FLORENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 275. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL**

Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004189-31.2011.403.6106 - JERONIMO BONIFACIO DE SOUZA(SP2323231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 209/210. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do ofício fl. 285, pela Cometa. Fl. 276: Manutenção da decisão do 1º parágrafo de fl. 216, ou seja, indeferimento de realização de prova pericial na empresa Viação Cometa, por encontrarem-se acostados aos autos documentos suficientes para o deslinde da questão. Observe também que às fls. 285/416, foram juntados outros laudos técnicos de mesmo período e atividade desenvolvida pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 547. Intime-se.

**0001366-23.2013.403.6136** - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0018465-80.2014.403.6100** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento no feito, inclusive regularizando a representação processual, considerando o documento de fls. 214, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001128-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001507-98.2014.403.6106** - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 513, observo que ainda resta dúvida acerca do período laborado para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos a certidão dos períodos que foram computados pela Prefeitura para a composição da sua aposentadoria no regime próprio, para que após possa ser dirimida a questão da compensação e da utilização do determinado período no regime geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 140/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 72), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002203-37.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-18917-4 para o Banco nº 001, agência nº 1189-4, conta nº 95000-9, em favor de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, portador do CNPJ 49.781.479/0001-30, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003604-71.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se a UNIÃO (PFN) da sentença de fls. 1169/1173 e decisão de fl. 1180. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1182, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004142-52.2014.403.6106** - JOANA QUILLES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor do documento de fls. 231/232, em substituição nomeio perito a sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação. Após intimação das partes, ao sr. perito para elaboração do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004222-16.2014.403.6106** - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000265-70.2015.403.6106** - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002470-72.2015.403.6106** - ODAIR DUARTE JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o recorrente (autor) para complementação, bem como para que comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ambos na Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de deserção (art. 511, do CPC, c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se.

**0002595-40.2015.403.6106** - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

F. 192, verso: Considerando que não só a atividade de tradutor, mas também o vínculo é questionado pelo INSS à fl. 146, defiro a realização de prova oral. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0096/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP. Autor: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES: Marcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933. Aline A. de Carvalho, OAB/SP 206.215 (INSS). TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Antonio Alves Cirqueira, RG 19.578.286, com endereço na rua 09, nº 83 - CDHU. 2- Sr(a). Edgard Coelho de Souza, RG 16.822.176-7, com endereço na rua dos Papagaios, nº 787 - Jd. Araguaia, ambos na cidade de Fernandópolis/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

**0002785-03.2015.403.6106** - ANTONIO GASQUES GUTIERRES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 844, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Recebo também o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002940-06.2015.403.6106** - EMLANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao SENAC requerida pelo(a) autor(a) às fls. 235, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos. Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 228/229, expeçam-se novamente ofícios ao IELAR e à empresa BRASANITAS, devendo em relação ao hospital IELAR ser observada a solicitação de fls. 239. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003900-59.2015.403.6106** - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003934-34.2015.403.6106** - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da decisão de fl. 53. Intime-se.

**0004611-64.2015.403.6106** - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004720-78.2015.403.6106** - SILVIA ADRIANA PEREZ(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004726-85.2015.403.6106** - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão de fls. 29. Intime-se.

**0004996-12.2015.403.6106** - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da decisão de fl. 75. Intime-se.

**0005012-63.2015.403.6106** - ARLETE FIDELIS DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 58/59\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0005514-02.2015.403.6106** - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se o autor sobre o processo 0013169-69.2008.403.6106 (fl. 82/85), que correu por esta 4ª Vara, no prazo de 15(quinze) dias. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, vez que o laudo do JEF juntado à fl. 15, revela que atualmente encontra-se em remissão de sintomas, bem como pela ausência de risco de perecimento do objeto.

**0005571-20.2015.403.6106** - GELSON RODRIGO ROSSI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a ré Caixa Econômica Federal constatar a presente ação, consoante certidão de fl. 36, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, considerando a manifestação de fl. 33, reabilito a Caixa Econômica Federal para receber as intimações. Considerando o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP). Intimem-se.

**0005840-59.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005874-34.2015.403.6106** - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando o teor do documento juntado à fl. 43, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao autor do documento juntado às fls. 58/59. Intimem-se.

**0006337-73.2015.403.6106** - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento, junte aos autos cópias legíveis da contestação e documentos de fls. 29/38. Intime-se.

**0000070-51.2016.403.6106** - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação 12 de abril de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP). Intimem-se.

**0000438-60.2016.403.6106** - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requiera a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cumprida a determinação acima, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0000722-68.2016.403.6106** - VERA LUCIA BENTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP366999 - RAONY MIAMOTO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0000742-59.2016.403.6106** - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Preliminarmente, intime-se a autora para:- Regularize a sua representação processual, considerando que a procuração juntada às fls. 17/18 encontra com prazo de validade expirado.- Proceda ao recolhimento da diferenças das custas iniciais, no valor de R\$ 40,85 (quarenta reais e oitenta e cinco centavos) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito. Intime-se.

**0000824-90.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-08.2015.403.6106) JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ(SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir (a) causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares ( art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004798-14.2011.403.6106** - MARCOS ANDRE SEVILHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADELA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADELA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 250, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V).Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003919-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fl. 74, abaixo transcrita:Decisão de fl.74:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista à embargante acerca dos documentos juntados às fls. 79/82.

**0003920-50.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Desentranhe-se a petição e o contrato de honorários juntados às fls. 55/57, juntado-os nos autos principais, considerando que naqueles autos deverão ser apreciado o pedido de expedição de RPV.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003921-35.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-72.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA)

Intime-se a UNIAO ds sentença de fls. 35.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 39, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista à embargante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004687-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0007070-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para os embargados.Intimem-se.

**0000580-64.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANNA VICENTE DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000828-30.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000548-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, vez que estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Fls. 15 item ii: Considerando a interposição destes Embargos de Terceiro discutindo matéria atinente à constrição judicial (a parte ideal de 25% de um imóvel objeto da matrícula nº 23.695 do 2º CRI de Catanduva-SP) efetuada nos autos principais - Execução nº 0003391-70.2011.403.6106 - e considerando o disposto no art. 1052 do CPC, defiro o pedido determinando a suspensão do processo principal tão somente em relação à referida constrição até decisão final nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando o caráter satisfativo da decisão, bem como a falta de perigo na demora, vez que a Execução ficará suspensa em relação ao objeto aqui discutido.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003152-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003152-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida pelo TRF3 na ação principal (0009011-39.2006.403.6106).Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Certifico e dou fê que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente, nos termos do despacho de fls. 489.

**0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)** - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

Chamo o feito a conclusão.Retifico de ofício o seguinte teor da decisão de fls. 112: ONDE SE LÊ: ... Portel/BA... , LEIA-SE: ...Portel/PA...Intime(m)-se.

**0003224-87.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Fls. 310/312: Intimem-se as partes do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foi designado para os dias 15 e 29 DE ABRIL 2016, a partir das 1000 HORAS a realização de hastas públicas (1º e 2º, respectivamente), do imóvel matricula nº 12.489, do 1º CRI de Catanduva/SP, na Carta Precatória expedida àquele Juízo sob nº 0334/2015.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0092/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUANA REGINA TRINDADE Defiro o pedido da CAIXA de fls. 176 verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, procedaa) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 174, de propriedade da executada LUANA REGINA TRINDADE, com endereço na Rua Vereador Valter Liberato do Amaral, nº 1928, Cohab, na cidade de Palestina/SP.b) INTIMAÇÃO da executada LUANA REGINA TRINDADE, da avaliação e do dia e hora designada para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado.Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem e a disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 174, 176 verso e 185/186.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004565-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Diga a CAIXA se tem interesse no valor bloqueado pelo sistema Bacenjud convertido em penhora a fls. 106.Intime(m)-se.

**0006147-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução do CRI de José Bonifácio de fls. 172.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005344-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

DECISÃO/MANDADO nº 0122/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATOConverto em Penhora a importância de R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303325-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 51).Intime-se o executado abaixo relacionado da Penhora acima) ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO, com endereço na Rua Concheta de Barros Serra, nº 2630, Eldorado, nesta cidade.Instrua-se com cópia de fls. 51.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que os documentos de fls. 56/57 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Dê-se ciência à exequente do resultado das pesquisas de fls. 48/49 e 52/59.Intime(m)-se.

**0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO nº 0124/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP, NADIR MACEDO NARDIN e SILVIO CELSO NARDINConverto em Penhora a importância de R\$ 4.987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303379-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 81).Intime-se o executado abaixo relacionado da Penhora acima) S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Olinda Lória Khauan, nº 982, Parque São Miguel, CEP 15057-503 nesta cidade.Instrua-se com cópia de fls. 81.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o documento de fls. 80 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 65/93, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, considerando que a executada NADIR MACEDO NARDIN ainda não foi citada e ante o teor da Certidão de fls. 51 de que a mesma encontra-se interdita, manifeste-se a CAIXA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

DECISÃO/MANDADO nº 0123/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: J. GARRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESERVATÓRIOS LTDA, SIMONE REGINA CASTRO CHAVES, JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES, MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO e MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTROConverto em Penhora a importância de R\$ 2.169,29 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303343-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 112).Converto em Penhora a importância de R\$ 2.686,85 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303344-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 113).Intime-se o executado abaixo relacionado da Penhora acima) JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES, com endereço na Av. Anísio Haddad, nº 8205, torre 05, apto 14, nesta cidade.Instrua-se com cópia de fls. 112/113.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados pelo sistema Renajud às fls. 132 e 135. Considerando que os documentos de fls. 150/151 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 106/111 e 114/207, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002643-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003708-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 83, item b. Em relação ao item a, será oportunamente apreciado.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor

bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004388-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 95/99 e 101/142, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004888-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0088/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS e LEONARDO MANZATO DOS SANTOSDEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda.CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.446.915/0001-37, na pessoa de seu representante legal;2) CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS, portador do RG nº 27.443.200-SSP/SP e do CPF nº 315.834.008-93;3) LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, portador do RG nº 22.628.310-SSP/SP e do CPF nº 287.404.258-78, TODOS no seguinte endereço:a) Rua 13 de Maio, nº 2126, centro, na cidade de MIRASSOL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 144.426,41 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), valor posicionado em 04/09/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.271,38, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.849,75, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/plhpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004902-64.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 38/44, nos termos do despacho de fls. 30.

**0007168-24.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 72/80, nos termos do despacho de fls. 65.

**0000072-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 82/90, nos termos do despacho de fls. 75.

**0000709-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0084/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CORES & PRATES LTDA - ME e ROSELAINE ANTONIA CORES PRATESDEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda.CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) CORES & PRATES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.139.762/0001-90, na pessoa de seu representante legal;2) ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES, portadora do RG nº 42.576.385-7-SSP/SP e do CPF nº 331.013.898-44, ambos no seguinte endereço:a) Rua Irapuã, nº 776, Jardim Santa Clara, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 76.731,23 (setenta e seis reais, setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 01/02/2016.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 54.237,53, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 17.824,54, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/plhpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU

INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALLIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000772-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DELJAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, AILTON DELBONI e LUCIANO GREGGIO DELBONI DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) DELJAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.597.998/0001-00, na pessoa de seu representante legal; 2) AILTON DELBONI, portador do RG nº 5.806.816-8-SSP/SP e do CPF nº 785.198.378-91; 3) LUCIANO GREGGIO DELBONI, portador do RG nº 21.372.382-7-SSP/SP e do CPF nº 148.332.068-54, nos seguintes endereços: a) Rua Campos Sales, nº 696, sala 06, centro; b) Rua Trajano Machado, nº 445, centro; c) Rua Julio Cotrim, nº 647, centro, TODOS na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 111.328,24 (cento e onze mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 26/02/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 39.521,53, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 12.988,29, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALLIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000774-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0083/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUMA LUBRIFICANTES LTDA-ME, AILTON DELBONI e LUCIANO GREGGIO DELBONI. 32/33: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 30, vez que os contratos são diversos. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LUMA LUBRIFICANTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.626.034/0001-84, na pessoa de seu representante legal; 2) AILTON DELBONI, portador do RG nº 5.806.816-8-SSP/SP e do CPF nº 785.198.378-91; 3) LUCIANO GREGGIO DELBONI, portador do RG nº 21.372.382-7-SSP/SP e do CPF nº 148.332.068-54, nos seguintes endereços: a) Rua Quilombo de Novembro, nº 227, box 01, centro; b) Rua Trajano Machado, nº 445, centro; c) Rua Julio Cotrim, nº 647, centro, TODOS na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 152.781,77 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 26/02/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 54.237,53, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 17.824,54, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALLIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000775-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0085/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.247.955/0001-12, na pessoa de seu representante legal; 2) IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA, portador do RG nº 2.931.525-SSP/GO e do CPF nº 530.904.381-00, nos seguintes endereços: a) Av. Natalino Minucci, nº 500, Distrito Industrial; b) Av. Brasília, nº 90, centro, todos da cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 145.334,61 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 26/02/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.778,20, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.629,70, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALLIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 03/03/2016 351/690

Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.593,79, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.955,70, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s) ou do(a) cônjuge do(a) executado(a). Não sendo encontrado(o) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000817-98.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC no endereço declinado nesta cidade. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.604,16, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.142,21, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado nesta cidade, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000842-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORENTINO DOS SANTOS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.587,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.465,51, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001686-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0018465-80.2014.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0002251-84.2000.403.6106 (2000.61.06.002251-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS RUBIO(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO TARRAF(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X OLAVO TARRAF(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILMAR TARRAF

Face à informação de fls. 293, declaro prejudicado o pedido de exclusão do nome dos investigados Olavo Tarraf, Claudio Antonio Tarraf e José Rubens Rubio do polo passivo, vez que não consta feitos criminais em nome dos mesmos. Após a intimação dos requerentes, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005359-96.2015.403.6106** - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/133: Mantenho a decisão de fls. 95/100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006900-67.2015.403.6106** - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se a impetrante para fornecer contrafé com cópia de TODOS dos documentos que a instruíram (fls. 20/37 e 42/153), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 para notificação da autoridade coatora. Outrossim, forneça outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004706-94.2015.403.6106** - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para cumprimento da decisão de fls. 36, considerando a declaração de revelia da ré. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005519-58.2014.403.6106** - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora acerca da petição e documento de fls. 181/183. Após, conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)** - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0)** - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do autor às fls. 172/173, pela manutenção do benefício concedido administrativamente e considerando a manifestação do INSS intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, fazendo constar como especial o período de 12.07.1982 a 11.12.1992, laborado para Aquacar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4)** - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista que o benefício de auxílio doença concedido de 30/09/2006 até a véspera do dia em que foi concedida administrativamente a aposentadoria por idade ainda não foi implantado, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) conforme especificado acima, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos naquele período.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo da suspensão do processo sem manifestação (fls. 231 e 233 verso), intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, nos termos das decisões de fls. 208 e 231, sob pena de ser remetido ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.intime(m)-se.

**0007895-56.2010.403.6106** - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 132 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002834-49.2012.403.6106** - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 112 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003093-44.2012.403.6106** - PAULO CESAR SILLIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Considerando que o cálculo do INSS apresentado à fl. 135, é zero, tomo sem efeito os parágrafos 2º ao 6º de fl. 145, bem como o primeiro parágrafo de fl. 157.Intimem-se.

**0000852-63.2013.403.6106** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0005569-84.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 227, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada

sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada à autoridade competente para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 678/707, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7)** - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 431/433. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), no período de 01/01/2004 a 08/11/2006 (data do falecimento da autora Lair), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

DECISÃO/MANDADO Nº 0118/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME e EDNA BASTOS GUILHERMITT Considerando o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pelos executados a fls. 568, deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 556. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 11 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal e EDNA BASTOS GUILHERMITT, ambos com endereço na Rua Versalhes, nº 462, Jardim Estrela, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA (SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Defiro o pedido formulado a fls. 113/verso. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 104/111, intime-se o réu devedor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Fls. 365/374: Dê-se ciência às partes. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 357. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 330 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Após, intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que efetue o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2)** - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA (SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Fls. 223: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do artigo patrono. Aprecio o pedido formulado pelo executado às fls. 211/218. A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA extrato de movimentação da conta, com comprovação ou justificação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Intime(m)-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados pelo executado às fls. 255 e 320, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7)** - ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado, visando a abreviação da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA (SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA

DECISÃO/MANDADO Nº 0098/2016.4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MAURÍLIO VIANA DA SILVA E OUTRO Intimem-se pessoalmente os réus: MAURÍLIO VIANA DA SILVA, com endereço na Rua Dez, n. 777, CEP 15.495-000, Riolandia-SP; SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, com endereço na Rua Quatorze, n. 534, Riolandia-SP, para que procedam ao ressarcimento à União (FNDE) da quantia devida, bem como ao pagamento de multa civil, individual, equivalente ao dobro do valor ressarcido à União (FNDE), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Instrua-se com cópia do cálculo atualizado pela contadoria (fl. 646/647). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Fls. 448/459: Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel matrícula nº 58.064, junto ao CRI de São José dos Campos/SP, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se o executado GELDARTES WILSON JUNIOR, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 58.064, do CRI de São José dos Campos/SP, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos a penhora. Quanto ao outro imóvel de matrícula nº 97.820, do 1º CRI de São José dos Campos/SP e ante o teor final da Certidão de fls. 457, diga a CAIXA se tem interesse na penhora do referido imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9)** - FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 222/223), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO

Chamo o feito a conclusão. Retifico de ofício o seguinte teor da decisão de fls. 212: ONDE SE LÊ: ... Portel/BA... , LEIA-SE: ...Portel/PA... Intime(m)-se.

**0001237-79.2011.403.6106** - VALERIO APARECIDO RODRIGUES (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Deverá Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a liberação do FGTS da autora, conforme sentença de fls. 60/63 e acórdão de fls. 85/89. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 198/200, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES (SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.793,42 (Tres mil, setecentos e noventa e três centavos), depositada nas contas nº 3970-005-303380-9 e 005-18979-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 76/78) Intimem-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à)s exequente(s) para que requer(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução do 1º CRI desta cidade de fls. 174. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

Abra-se vista à autora do teor de fls. 89/90. Considerando a inércia da executada (fls. 94), converto em Penhora as importâncias de R\$ 653,87 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303297-7, e R\$ 121,58 (cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303296-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 79/80). Intime-se a devedora (autora), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à)s

exequirente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s). Ante a presente decisão, diga o INSS se insiste nos pedidos de fls. 93. Intimem-se.

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

Manifêste-se o exequirente acerca dos documentos de fls. 86/88. Intime-se.

**0004458-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Manifêste-se a exequirente acerca da nota de devolução do CRI de Urupês de fls. 273/274. Outrossim, diga se tem interesse na penhora e averbação do imóvel matrícula nº 4.724, do CRI de Urupês/SP, vez que sobre tal imóvel foi interposto Embargos a penhora distribuído sob nº 0000146-75.2016.403.6106. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002636-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Manifêste-se a exequirente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 52/53 e 66/75, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 71/72 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004884-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Manifêste-se a exequirente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 44/46 e 49/60, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados pelo sistema Renajud a fls. 50. Considerando que os documentos de fls. 57/58 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)** - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Antônio Carlos Fernando da Silva para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 1377/1378.

**0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Recebo a apelação (fls. 316), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005893-16.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que a sentença de fls. 449/450, que extinguiu a punibilidade dos réus, transitou em julgado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 465), para determinar a restituição das fianças prestadas. Visando a economia processual, intimem-se os réus para apresentarem os dados bancários para viabilizar a devolução da fiança. Não havendo manifestação no prazo de 90(noventa) dias, serão revertidos em rendas em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor da fiança prestada pelo réu Hugo Andres Jara Paredes, para a conta declinada às fls. 474. Fls. 475/479: ciência às partes do perdimento dos veículos pela via administrativa. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando que a defesa preliminar - momento processual para arrolamento de testemunhas - do réu José Eduardo Sandoval Nogueira já foi apresentada por defensor nomeado por este Juízo, contudo, observando o princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 368 pelo novo defensor constituído. Tendo em vista que o réu José Eduardo constituiu defensor, destituiu do cargo de dativa a Drª. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que o seu trabalho se limitou à apresentação da defesa preliminar. Expeça-se de pronto o necessário. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1235/1236, propondo a Suspensão Condicional do Processo aos réus Paulo César Somilho e João Wilton Minari, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP e Comarca de Olímpia-SP, para proposta da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Passo a analisar as defesas preliminares dos demais réus. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nessa cidade, bem como das testemunhas Nilza da Costa Mendonça e Paulo César Poggi Correa, residentes respectivamente em São Paulo-SP e São Carlos-SP, a serem ouvidas através do sistema de videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Ana Paula Alves Salvador, João Carlos Fuzari, José Nadim Cury, Fábio Izolino Maltharolo de Andrade, Wilfrido Cabral Orue, Cícero Marcos da Silva, Débora Maraisa Barbosa, Maria Aurora Marra Queiroz e Wlamir Alexis Barcha e para os réus José Eduardo Sandoval Nogueira, José Sandoval Nogueira Neto, Ary Lainetti Júnior e Samir Mikhail. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi-SP, Comarca de Olímpia-SP, Comarca de Pedemeiras-SP, Fernandópolis-SP, Foro Distrital de Ouroeste-SP, Comarca de Buritama-SP e Comarca de Nhandeara-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes naquelas cidades. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui-SP e para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação dos réus José Ernesto Galbiatti e Rogério Bianchini Lopes. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP e Justiça Federal de São Carlos-SP para intimação das testemunhas Nilza da Costa Mendonça e Paulo César Poggi Correa, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Indefiro a oitiva de José Eduardo Sandoval Nogueira e José Sandoval Nogueira Neto, arrolados pela defesa do réu Rogério Bianchini Lopes, vez que correu não pode servir de testemunha nos autos em que é processado. Indefiro também o pedido de expedição de ofício para localizar o endereço das testemunhas, vez que cabe à parte fornecer a localização das suas testemunhas. Nesse sentido, decisão do E. STF/STF - HABEAS CORPUS HC 96764 RS (STF) Data de publicação: 30/04/2012 Ementa: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão julgante competente. Precedentes: AP 470- QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. Assim, intime-se a defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira para que

qualifique a testemunha Débora Andreossi Rodrigues, arrolada às fls. 951. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP/FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: NILZA DA COSTA MENDONÇA, brasileira, casada, funcionária pública federal, portadora do RG nº 7.161.679-2-SSP/SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 1848, Apto 10, Bela Vista, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida com testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjp@tjst.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO CARLOS-SP/FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: PAULO CÉSAR POGGI CORREA, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG nº 10.405.158-99, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 2454, na cidade de São Carlos-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de São Carlos-SP, no dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida com testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjp@tjst.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Celso Castilho Ruiz(1) PAULO CÉSAR GEROLIM, portador do RG nº 20.848.961-7-SSP/SP e do CPF nº 109.530.028-88, com endereço na Rua Castro Alves, nº 147, Bairro São Benedito;(2) SIDNEI SILVEIRA DE ARRUDA, com endereço na Rua Arlindo Dias Magalhães, nº 76, Jardim Tropical II;(3) CARLOS ALBERTO SMOLARI, com endereço na Rua do Rouxinol, nº 280, Jardim Menina Moça;(4) WANDERLEY PEREIRA, com endereço na Rua Joaquim Miguel dos Santos, nº 636, Centro; e(5) LUIZ CARLOS ROCAS, com endereço na Rua São João, nº 657, Sala 202, Centro, todos na cidade de Olímpia-SP. Solicito, outrossim, a intimação do réu CELSO CASTILHO RUIZ, portador do RG nº 6.342.712-SSP/SP e do CPF nº 018.790.878-80, residente na Rua Benjamin Constant, nº 1210, Centro, ou na Rua Antonio Olímpio, nº 43, Centro, ambos na cidade de Olímpia-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 21/09/2016, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 149/150, 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação e em comum pela defesa do réu Rogério Bianchini Lopes: (1) JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 8.484.165-SSP/SP e do CPF nº 018.556.668-55, com endereço na Rua Joaquim Lourenço de Lima, nº 4, Bairro Di Paula, na cidade de Tanabi-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 130/131, 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação e em comum pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira: (1) LAÉRCIO GARNICA, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do RG nº 10.873.308-7-SSP/SP e do CPF nº 960.413.748-49, com endereço na Rua Arlindo Pereira, nº 234, Setor Norte, Bairro Jardim Emprel, na cidade de Pederneras-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 283/285, 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Ernesto Galbiatti: (1) JOSÉ ROBERTO BERTÃO, portador do RG nº 16.932.062-SSP/SP, com endereço na Rua das Flores, nº 202, Jardim Progresso, na cidade de Fernandópolis-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Ernesto Galbiatti: (1) NAPOLEÃO DE JESUS, portador do RG nº 40.227.167-1, com endereço na Avenida Júlio Rosa de Matos, nº 584, Povoado do Araba, na cidade de Ouroeste-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Sandoval Nogueira Neto: (1) VALNEI VALDIVINO DE PAULA, portador do RG nº 12.396.688-SSP/MG, com endereço na Rua Luiz Camarim, Centro, na cidade de Planalto-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHADEARA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Celso Castilho Ruiz: (1) FÁBIO JUNIOR PEREIRA, residente na Fazenda Recreio, Estrada Municipal Monções-Macaubal, Km 06, na cidade de Monções-SP. Advogados dos réus: Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viatti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949 e 950/951. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apto. 03, Vila Xavier, na cidade de Birigui-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: ROGERIO BIANCHINI LOPES, portador do RG nº 20.719.360-SSP/SP e do CPF nº 135.917.538-58, residente na Avenida Manoel Simeão Rodrigues, nº 133, Centro, na cidade de Catiguá-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

**0008739-69.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JACKSON EZIDIO DE DEUS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

O Ministério Público Federal pugnou pela restituição dos aparelhos apreendidos (fls. 267). Não sendo o bens em questão de uso proibido, e não mais interessando ao processo, porquanto definitivamente extinto, não estando mais adstritos aos artigos 91, II, a do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a devolução do aparelhos, que se encontram depositados na sede da Polícia Civil de Mirassol-SP, ao proprietário ou seu representante legal. Intime-se o depositário para que proceda à entrega dos bens, desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para proceder à retirada dos bens apreendidos. Prazo de 30 dias sob pena de perdimento. Últimas das providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008436-21.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGLIO DUMBRA)

Considerando que não houve apresentação das contrarrazões pelos réus, intime-se a defesa para apresentação das mesmas, pelo prazo legal. Após a apresentação das contrarrazões, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 888, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003103-54.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 191), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004149-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Face à certidão de fls. 358, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu Paulo Augusto Ribeiro de Araújo manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal. Considerando que o réu Joaquim Ancelmo Santos foi citado e sua defesa preliminar foi apresentada por defensor dativo, nomeado no Juízo deprecado (fs. 352/353), e ainda, tendo em vista que o referido réu declarou não possuir condições para constituir defensor (fs. 356), nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr<sup>a</sup> Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677. Intime-a desta nomeação, bem como informe que o réu reside na Avenida Brasília, nº 600, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Frutal-MG (fones (34)3421-0284 - (34)99797-9813 e (34)99111-9949) visando eventual contato prévio. Tendo em vista que foram arroladas as testemunhas em comum com a acusação, e considerando que as mesmas foram ouvidas às fs. 276 e 277 - gravação em audiovisual às fs. 281, manifeste-se a defensora ora nomeada acerca da reinquirição das respectivas testemunhas, devendo, caso positivo, fundamentar a necessidade da nova oitiva. Intimem-se.

**0005940-82.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa acerca dos documentos de fs. 338/395, conforme determinado no Termo de Audiência de fs. 286/287.

**0001860-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-37.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DUARTE CESPEDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de MARCELO DUARTE CESPEDES (fs. 271/273), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2929**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-91.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Fl. 260: Diante do quanto requerido pela Defesa, bem como a concordância do r. do MPF para utilização do depoimento da testemunha Rafael Russo Esteves de Castro, prestado nos autos da ação penal nº 0003598-39.2015.403.6103, como prova emprestada para a instrução do presente feito, providencie a Secretaria a juntada da mídia digital contendo a oitiva da aludida testemunha. Com efeito, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 257, independentemente de cumprimento. Ressalto que fica mantida a audiência designada para o dia 16/03/2016 às 14h30min tão somente para a realização do interrogatório do réu, observando-se o quanto disposto no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, em relação à carta precatória nº 237/2015 - (fs. 195/196 - item IX). Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7671**

**MONITORIA**

**0004568-15.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIZA SANTIAGO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0000599-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

1. Fl. 54: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

**0000681-86.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

1. Fl. 102: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

**0001072-41.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE

1. Fls. 51: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0004803-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

1. Fls. 60: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0007676-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS

1. Ante a excepcionalidade do caso concreto, defiro o requerimento formulado pela CEF. Providencie a Secretaria pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0001551-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido retro formulado pela CEF. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0001596-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES

1. Defiro o pedido retro formulado pela CEF. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0003723-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA

1. Fl. 51: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0003793-29.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Fls. 42: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009512-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

1. Fl. 41: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009521-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0009523-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

1. Defiro o pedido retro formulado pela CEF. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009534-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0009548-34.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

1. Fls. 53; proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009616-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido retro formulado pela CEF. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009634-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

1. Fls. 43; defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009640-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA

1. Fls. 43; proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0009655-78.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0009675-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0003325-31.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVA MARIA DE ALMEIDA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0003328-83.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIANE FERNANDES DE SOUZA BUSTAMANTE

1. Defiro o pedido retro formulado pela CEF. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0003655-28.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M A SANTANNA COMERCIO ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

1. Fls. 140/141; defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0003702-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON ROGERIO NEVES

1. Fls. 40/41; por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

**0005348-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

1. Fl. 142; relativamente às rés já citadas, LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP (fls. 131/132) e LUCIANA RODRIGUES MACHADO (fls. 133/134), proceda o Sr. Diretor de Secretaria às medidas necessárias à realização das seguintes diligências: bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, bem como a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Relativamente ao réu LUIZ GUSTAVO DIAS QUEIROZ, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Drª. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 60 (sessenta) dias acima fixado, à regularização da petição de fls. 143/144, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).5. Com a regularização da petição acima mencionada, fica desde já deferido o pedido de nova citação do réu LUIZ GUSTAVO DIAS QUEIROZ, para pagamento da quantia descrita na petição inicial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 1102-B do CPC, devendo a Secretaria proceder à expedição do Mandado de Citação. 6. Intime-se.

**0000426-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

1. Fls. 42; proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis

o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0002468-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

1. Fls. 29: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Fl. 88: com exceção do réu BRUNO GALVÃO PULGA, citado à fl. 79, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Quanto ao réu BRUNO GALVÃO PULGA, aguarde a CEF o resultado das pesquisas acima determinadas. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0004311-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

1. Fls. 101: relativamente à ré SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO

1. Fl. 55: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0006854-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO

1. Fls. 76: considerando que o réu ainda não foi citado (cf. fls. 71/72), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0007396-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Fls. 23/24: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0007397-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Fls. 42: considerando que o réu ainda não foi citado (cf. fls. 37/38), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0007484-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Fls. 99: considerando que o réu ainda não foi citado (cf. fls. 94/95), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0007530-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

1. Fls. 62: considerando que o réu ainda não foi citado (cf. fls. 57/58), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0007546-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Fls. 26: considerando que a ré ainda não foi citada (cf. fls. 21/22), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0000214-68.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TONI RIBEIRO CHAPIRA BLAUSTEIN

1. Diante da notícia de falecimento do réu (fls. 22/23), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0000223-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

1. Fls. 56: considerando que o réu ainda não foi citado (cf. fls. 51/52), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0000772-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Fls. 322: considerando que os réus ainda não foram citados (cf. fls. 315/320), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

**0001197-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Fls. 21/22: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0001198-52.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAMILLA SANTANA BASILIO

1. Fls. 40/41: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0002932-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Fls. 63: considerando que os réus ainda não foram citados (cf. fls. 58/61), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

#### Expediente Nº 7672

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006417-95.2005.403.6103 (2005.61.03.006417-9)** - JOSE APARECIDO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 277, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Outrossim, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria. No mais, abra-se vista ao Procurador Federal do INSS para ciência do despacho de fl. 270 e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe. Intimem-se.

**0008080-64.2014.403.6103** - PROLIND INDL/ LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 469/489 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0003262-35.2015.403.6103** - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (inadita altera parte), impetrado por AUSSSEL COM. DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no qual a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre as chamadas verbas indenizatórias, quais sejam: (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; (2) FÉRIAS USUFRUÍDAS E 1/3 CONSTITUCIONAL; (3) QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE); (4) SALÁRIO MATERNIDADE; (5) SALÁRIO FAMÍLIA; (6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO; (7) HORAS EXTRAS (fl.22); Requer, ainda, a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente tão-somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. A autoridade apontada como coatora foi notificada a prestar informações, ao que respondeu alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de direito líquido e certo e de justo receio. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos. O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Os autos vieram à conclusão aos 11/11/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares 1.1. Inexistência de Ato ilegal ou abusivo e de justo receio A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Por consequência, uma vez que a arguição de inexistência de justo receio foi vinculada ao entendimento de não comprovação de ato coator ou ilegal, também fica prejudicada a sua apreciação, pelo mesmo motivo acima citado, como defesa processual. 1.2 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido e certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Com efeito, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO. 1. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre: (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; (2) FÉRIAS USUFRUÍDAS E 1/3 CONSTITUCIONAL; (3) QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE); (4) SALÁRIO MATERNIDADE; (5) SALÁRIO FAMÍLIA; (6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO; (7) HORAS EXTRAS (fl.22). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na

dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBÍTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado e de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/06/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 02/06/2010. 2. Das contribuições previdenciárias No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar-se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVALIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segura empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segura empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009;

AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segundo empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.No tocante às férias gozadas ou usufruínas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07.No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris)... (fls.38/42)3. Do direito à compensação.A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convuldar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários respectivos, incidentes a partir de 02/06/2010 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei 11.457/2007. E, a Lei n. 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n. 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos

próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/06/2015, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e aplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, mantenho a liminar outrora deferida (parcialmente) por este Juízo, e, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal apontada neste julgado, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003673-78.2015.403.6103** - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 91/124 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à União Federal - PFN para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0006677-26.2015.403.6103** - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nada a decidir quanto à petição da parte impetrante de fls. 43/61, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0029110-97.2015.4.03.0000/SP (fls. 82/85). Prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 34/37-vº e intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006789-92.2015.403.6103** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0006789-92.2015.403.6103; Impetrante: EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 72.302.409/0004-16 - Filial de São José dos Campos/SP; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls.298/309 como aditamento à inicial. 2. Pela análise das cópias do contrato social de fls.300/309, observo que, de fato, a presente ação refere-se a uma das filiais da empresa, razão pela qual afastada a prevenção apontada no termo de fls.244/245. 3. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 72.302.409/0004-16 - Filial de São José dos Campos/SP) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias e FGTS sobre os valores pagos a seus empregados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) um terço de férias; b) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro sobre o aviso prévio; e) abono pecuniário (venda de 10 dias de férias); f) férias vencidas e proporcionais; g) salário maternidade; h) participação nos lucros e resultados; i) abono especial e abono de aposentadoria; e, j) horas extras e acréscimo de hora extra. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Apontada prevenção às fls.244/245, foram carreadas cópias aos autos. À fl.296, foram determinados esclarecimentos à parte impetrante, o que foi cumprido às fls.298/309, restando afastada a possível prevenção. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar a medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela%20incidenc%20contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como

coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de forçar as diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), o art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Arnau Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 000842089201114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda, (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofre a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. O Supremo

Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA. Em contrapartida o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado possui tratamento diverso, seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao aviso prévio indenizado. Vejamos: Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (Resp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no Resp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) O mesmo entendimento, inclusive no que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é compartilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (...) (AMS 00078244220144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) No que toca às parcelas aludidas a título de abono especial e abono de aposentadoria, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vejamos: (...) 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, 9º, g, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. (...) (AMS 00056315420104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Por fim, no que tange às parcelas aludidas a título de participação nos lucros e resultados, há isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados, desde que observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possuem regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária em relação aos pagamentos feitos a este título anteriores à MP 794/94. Precedentes (...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) Quanto ao pedido relativo à contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, necessário o exame da sua natureza jurídica. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, tomá-lo titular do direito à contribuição, tampouco transnuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Resp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição para-fiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifunção do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (...) omissis (...) A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à para-fiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores

a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natureza que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natureza deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.0010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelos tribunais superiores acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período íntegro o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. Auxílio-doença: Consoante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu não-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, momento quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. Férias Indenizadas (não gozadas). Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. No que tange à participação nos lucros e resultados, não incide FGTS desde que sejam valores posteriores à MP 794/94. Vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 794/94. INCIDÊNCIA. 1. A discussão a respeito da incidência ou não de contribuição previdenciária e do depósito ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa constitui matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória, momento tratando de ação meramente declaratória. 2. É assente o entendimento jurisprudencial de que as referidas exações não devem incidir sobre os valores pagos aos empregados a esse título, consoante estabelecido em acordo coletivo de trabalho e nos termos do art. 7º, XI, da CF/88, por não constituírem natureza salarial. 3. É certo, porém, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o benefício fiscal concedido sobre tal verba somente passou a existir no ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 794/94, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal, configurando-se legítima a incidência da exação fiscal no período anterior à regulamentação do referido art. 7º, posto que de eficácia limitada. 4. No caso dos autos, a pretensão das autoras esbarra na atual jurisprudência firmada a respeito do tema posto que, sobre o período postulado, exercício de 1993, é possível a cobrança das referidas exações, posto que anterior à entrada em vigor da MP 794/94. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00087629820044010000, JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1174.) Por fim, em relação ao salário maternidade, abonos especiais e de aposentadoria, horas extras e respectivos acréscimos, e, ainda, décimo terceiro salário, ante a fundamentação supra, tenho que incide o FGTS sobre tais verbas. Nesse sentido, encontra-se o julgado ora transcrito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, e, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f excluiu a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142, 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos. (AMS 00138638020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se constata na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 -

TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado; aviso prévio indenizado; décimo terceiro sobre o aviso prévio; abono pecuniário (venda de 10 dias de férias); férias vencidas e proporcionais, desde que indenizadas; participação nos lucros e resultados, se posterior a MP 794/94, e, ainda, suspender a exigibilidade do FGTS em relação terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário e participação nos lucros e resultados, se posterior a MP 794/94, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o contrato social apresentado exige a assinatura de dois responsáveis pela empresa, em procurações com poderes ad-judicia (v. fl.306), e no instrumento de mandato de fl.299 consta apenas uma assinatura. Intime-se o órgão de representação judicial da UNLÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007293-98.2015.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECSUL ENGENHARIA LTDA contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal de 20%, SAT e contribuição a terceiros - Sistema S) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Determinado à impetrante a regularização no recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls.40/60. Passo à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencContrib.htm>). Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstém das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de preservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de por fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeL no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amara Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, reputo presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (somente cota patronal e SAT) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Sem prejuízo da deliberação acima, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo também as autoridades respectivas do: 1) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; 2) Serviço Social da Indústria - SESI; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias das contrafeis e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-86.2016.403.6103 - CHARLES VILAS BOAS SIMOES (SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado ao impetrante participar da cerimônia de colação de grau, a realizar-se no dia 21/01/2016, às 18 horas, determinado, ainda, à autoridade acionada de coatora que expedir diploma do curso de educação física ao impetrante. Aduz o impetrante que concluiu o curso superior em Educação Física em unidade da impetrada, cuja colação de grau será realizada no dia 21/01/2016, às 18 horas no auditório da impetrada nesta cidade. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada estaria criando óbice à participação do impetrante na cerimônia de colação de grau e à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há suspeita de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) a relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI) No caso concreto, o impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada, consistente no óbice criado à participação do impetrante na cerimônia de colação de grau e à expedição do diploma respectivo, relativo ao curso superior de Educação Física, sob o argumento de que há suspeita de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio do impetrante. Alega que concluiu o curso superior em Educação Física, no segundo semestre de 2015, sendo que a colação de grau estaria marcada para o dia 21/01/2016, às 18 horas. De acordo com os documentos carreados aos autos, o impetrante concluiu o ensino médio no ano de 2007, no Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, localizado no Rio de Janeiro/RJ (fls.18/20). Em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque, o pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, momentaneamente antes da manifestação da impetrada. Ademais, observo que o impetrante não demonstrou, de plano, que realmente haverá a alegada cerimônia de colação de grau no dia 21/01/2016, assim como, não restou comprovado que a impetrada tenha negado sua participação em referida cerimônia. Isto porque, o documento de fl.17 trata-se de mera declaração de ciência de que a colação de grau está sujeita à posterior confirmação de validade de seu diploma do ensino médio. Deve ser ressaltado, ainda, que dentre os documentos de fls.13/16, não há como este Juízo avaliar se, de fato, o impetrante restou devidamente aprovado em todas as matérias que estavam pendentes no segundo semestre de 2015, uma vez que, para tanto, seria necessário ter informações acerca dos parâmetros - e notas - exigidas pela instituição de ensino para considerar o aluno como aprovado. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Concedo os benefícios da gratuidade processual à impetrante. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao

REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Jardim Limeiro, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7)** - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA (SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X TEC - RAD S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ORTHOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X OTORRINOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PRONTOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

EXECUÇÃO Nº04010729819964036103EXEQUENTES: REOCLIN S/C LTDA E OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em observância ao que restou decidido nos autos, dos depósitos efetuados nos autos, a parte cabível à União foi transformada em pagamento definitivo (fls.656/657) e a parte restante, pertencente às impetrantes, foi objeto de levantamento mediante alvará (fls.549, 550, 568/569, 570/571, 573/574, 575/576, 578/579, 580/581, 583/584, 586/587, 589/590, 605/606, 607/608, 609/610, 681/684 e 685/688). Autos conclusos aos 30/11/2015. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação do direito reconhecido nestes autos, com a conversão em renda da União de parte dos valores depositados em Juízo e levantamento do remanescente pelas impetrantes, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7673

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005680-43.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA ALVES MONTEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, ANO 2013/2013, PLACAS FHM 1037, COR CINZA, CHASSI 9BD17106LD5865773, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.16), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.18). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre a requerida e a instituição financeira PanAmericano, que cedeu seu crédito para a Caixa Econômica Federal (fls.05/08). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial entregue por via postal diretamente à requerida (fl.12 e verso). Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, ANO 2013/2013, PLACAS FHM 1037, COR CINZA, CHASSI 9BD17106LD5865773, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente com mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO, ANO 2013/2013, PLACAS FHM 1037, COR CINZA, CHASSI 9BD17106LD5865773), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) IVONE MARIA ALVES (RUA LEONILDO RAMOS CRUZ, Nº185, JARDIM SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$38.425,75 - posicionado para 14/09/2015, conforme fl.14), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000012-57.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARINES NASCIMENTO SANTOS

Autos do processo nº 0000012-57.2016.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): MARINES NASCIMENTO SANTOS Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA LIFE ENERGY 1.0 VHC-E 8v, FLEXPOWER, ANO 2009/2010, PLACAS EKV-7139, COR PRETA, CHASSI 9BGRZ0810AG127925, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.21), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.23). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela requerida e o Banco Pan, o qual cede o crédito para a ora requerente (fls.05/12 e 14). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.14/15. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalta, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão do veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA LIFE ENERGY 1.0

VHC-E 8v, FLEXPPOWER, ANO 2009/2010, PLACAS EKV-7139, COR PRETA, CHASSI 9BGRZ0810AG127925, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA LIFE ENERGY 1.0 VHC-E 8v, FLEXPPOWER, ANO 2009/2010, PLACAS EKV-7139, COR PRETA, CHASSI 9BGRZ0810AG127925), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) MARINES NASCIMENTO MIRANDA (AVENIDA BARBACENA, Nº1.144, JARDIM ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.221-000) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$21.367,56 - posicionado para 22/12/2015 - fl.13), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0000091-36.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Autos do processo nº 0000091-36.2016.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): VALDIR ALVES DE OLIVEIRA Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.6, ANO 2008/2007, PLACAS EAA-0823, CHASSI 9BWCB05WX8T157328, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.20), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.22). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF (fls.06/13 e 14). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.14/15. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.6, ANO 2008/2007, PLACAS EAA-0823, CHASSI 9BWCB05WX8T157328, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.6, ANO 2008/2007, PLACAS EAA-0823, CHASSI 9BWCB05WX8T157328), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (RUA SEBASTIÃO LOURENÇO, Nº101, RES. ALTOS DO BOSQUE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.239-851) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.309,32 - posicionado para 07/10/2015 - fl.16), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0000093-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

Autos do processo nº 0000093-06.2016.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): CLAUDIO MUNIZ DO PRADO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO WEEKEND TREKKING 1.6, ANO 2012/2011, PLACAS JXS-3141, COR PRATA, CHASSI 9BD17350EC4370562, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.22), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.25). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF (fls.07/14 e 16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.16/17. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO WEEKEND TREKKING 1.6, ANO 2012/2011, PLACAS JXS-3141, COR PRATA, CHASSI 9BD17350EC4370562, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO WEEKEND TREKKING 1.6, ANO 2012/2011, PLACAS JXS-3141, COR PRATA, CHASSI 9BD17350EC4370562), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) CLAUDIO MUNIZ DO PRADO (RUA BENEDITO MARCONDES, Nº110, JARDIM SANTA CECÍLIA, SANTA BRANCA/SP, CEP: 12.380-000) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.511,81 - posicionado para 30/11/2015 - fl.15), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**USUCAPIAO**

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGOS DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 372/690

Vistos em sentença.1. Relatório- Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os dois primeiros autores pretendem a declaração do domínio sobre a área de 5,4754 alqueires localizada no Bairro dos Pimentas, em Paraíba (Fazenda Santo Antônio), e os demais autores sobre a área de 28,6169 alqueires (dividida em glebas, conforme instrumento particular de reconhecimento de divisas), também localizada no Bairro e Município acima citados (Sítio Pinheiral), ambas detalhadas no memorial descritivo e planta juntada com a inicial, o que pedem sob a alegação de deterem (computando-se a sua posse com a de seus antecessores), há mais de trinta anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirmam os autores que o imóvel que se encontra dividido em glebas, embora se encontre assentado em títulos aquisitórios, constitui parte ideal por diviso, o que não impede o usucapião de condômino contra condômino. Alegam os requerentes que se tornaram possuidores dos imóveis em questão (que pertenciam ao antecessor Vicente Batista da Silva, genitor e sogro dos mesmos) em virtude da legítima recebida em decorrência do falecimento dele e por doação com reserva de usufruto efetuada por Vitalina Batista da Silva (genitora e sogra dos requerentes). A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais plantas de levantamento planimétrico e memoriais descritivos. Há, às fls.54, cópia da sentença de homologação da partilha dos bens deixados por Vicente Batista da Silva; e às fls.5661, instrumento particular de reconhecimento de divisas. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Caçapava. Às fls.109-vº, foi determinada a citação dos confrontantes, a notificação das Fazendas Públicas e a expedição de edital para citação de réus incertos ou ausentes. O edital para citação dos réus incertos, ausentes e desconhecidos foi expedido às fls.111/111-vº. Às fls.131/146, a confrontante TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA compareceu aos autos, juntamente com outra confrontante até então desconhecida, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, e manifestaram nada ter a opor ao pedido. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO afirmou que não tem interesse no feito, desde que retificada a descrição e a planta, ressalvando a faixa de 15,00 metros em toda a extensão marginal ao Rio Paraitinga, ao argumento de que se trata de terreno reservado, objeto de servidão pública instituída por lei (fls.148). Às fls.154-vº está a certidão da citação dos confrontantes BENEDITO DE LIMA e JOSÉ BENEDITO DE LIMA. Às fls.158/170, a parte autora aditou a petição inicial para corrigir a descrição dos quinhões 1 e 2, que não confrontam com o Sr. Willian Teixeira Monteiro, mas sim com a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE. A parte autora requereu a retificação do edital expedido, o que foi deferido pelo Juízo (fls.171/172 e 174). Novo edital expedido às fls.175. Certidão de citação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA/SP às fls.178-vº. Às fls.197-vº consta certidão de citação de IRENE DE CAMPOS DE MORAES, viúva de JOÃO BATISTA DE MORAES (falecido). Às fls.228 foi juntada a certidão da citação do confrontante RODOLFO PEREIRA DA SILVA. A UNIÃO deu-se por citada e manifestou interesse no feito, ao fundamento de que o imóvel usucapiendo confronta-se com o Rio Paraitinga/Paraíba, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou para que sejam ressalvados os direitos da União sobre os terrenos marginais de rio, mediante perícia judicial (fls.240/254). Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fls.257). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls.277/291). A decisão foi mantida, pelo Juízo prolator, por seus próprios fundamentos (fls.292), sendo confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do referido recurso de agravo. Os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta Segunda Vara Federal, sendo determinado aos autores o recolhimento das custas, o que foi cumprido. Por determinação deste Juízo, foi lançada aos autos informação sobre as providências já adotadas no processo e aquelas ainda faltantes (fls.396 e 398/401). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante requereu a intimação dos autores para a adoção das seguintes providências: 1) esclarecimento se a presente ação versa sobre composes (pro indiviso), a dar ensejo a uma única matrícula, ou se pretendem os autores individualizar os nove quinhões, a dar ensejo a nove matrículas diversas, para o que seria necessário propor ações individuais; 2) esclarecimento se as glebas A e B são contíguas e, em caso positivo, providenciar novo memorial descritivo e planta planimétrica; 3) diligenciar a citação pessoal de Willian Teixeira Monteiro; 4) juntada de certidões vintenárias relativas a ações petitorias; 5) citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados; 6) juntada de cópia autenticada da certidão de óbito de João Batista de Moraes e, se for o caso, providenciar a citação dos sucessores dele; 7) autenticação de documentos; 8) adequação do valor da causa, na forma do despacho de fls.384 - fls.405/408. Foi proferido despacho determinando à parte autora que cumprisse o despacho de fl.384 e atendesse ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, à exceção da autenticação de documentos (fls.410). A parte autora manifestou-se às fls.435/455 e fls.479, esclarecendo que os imóveis não são contíguos e que a pretensão delineada na inicial é de legalização dos imóveis deixados pelo genitor e sogro Vicente Batista da Silva no inventário cuja partilha foi homologada. Explicitaram que celebraram, por instrumento particular, o reconhecimento de divisas e que pretendem a legalização de cada um dos quinhões. O Ministério Público Federal, entre outras providências, requereu a intimação da União para que ratificasse ou não o seu interesse no feito, esclarecendo acerca da navegabilidade, extensão e profundidade do Rio Paraitinga (fls.484/486), o que foi deferido (fls.488). A União, intimada, confirmou o seu interesse no feito apenas quanto às glebas 4-A, 1 e 2, as quais confrontam com terrenos marginais de propriedade do ente público, em razão do que requereu a intimação da parte autora para exclusão desses terrenos do pedido formulado (fls.492/501), o que foi deferido pelo Juízo. A parte autora apresentou nos autos as peças técnicas com exclusão da faixa do terreno marginal nas glebas 4-A, 1 e 2, de acordo com o requerido pela União (fls.527/538). A União, intimada, afirmou que o seu interesse está sendo respeitado (fls.545/548). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação dos autores para integral cumprimento do anteriormente determinado, a saber: 1) apresentação de cópia do último comprovante de recolhimento do ITR dos imóveis; 2) aditamento da inicial para retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais; 3) apresentação de certidões vintenárias de MARINA APARECIDA DA SILVA E JOSÉ ANTONIO DA SILVA; 4) expedição de edital de citação dos réus em lugar incerto ou intimação dos autores para comprovação de cumprimento desta diligência (fls.551/551-vº). Às fls.558/574, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento do último ITR, retificou o valor da causa para R\$157.305,00, recolhendo a diferença das custas de distribuição, apresentou as certidões vintenárias faltantes e requereu a expedição do edital de citação dos réus em lugar incerto, o que foi deferido (fls.576) e cumprido às fls.580/584 e 592/595. O Ministério Público Federal, intimado, requereu a intimação dos autores para: 1) apresentação das certidões vintenárias em nome de Marina Aparecida da Silva e José Antonio da Silva, expedidas pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraíba/SP; e 2) a comprovação de dupla publicação do edital em jornais de grande circulação (fls.606/606-vº). Os autores demonstraram a publicação do edital feita na imprensa local (fls.608/610) e trouxeram as certidões vintenárias (fls.615/617). O Ministério Público Federal, intimado, apontou algumas irregularidades pendentes e requereu a intimação dos autores para: 1) apresentação de certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraíba/SP; 2) providenciar a citação do confrontante dos quinhões 4-A e D da gleba 2, Alino Mariano dos Santos ou declaração de próprio punho dele dispondo nada ter a opor ao pedido formulado nestes autos; 3) confeccionarem nova planta e memorial descritivo da gleba 1, com as demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão das áreas em questão da referida gleba; 4) informarem quais áreas pretendem usucapir, considerando as novas divisões dos quinhões proveniente das exclusões das estradas e dos terrenos da União. Requereu, ainda, a expedição de novo edital de citação constando as delimitações da gleba 1 e dos quinhões 3 e 4B, 4C, 4D e 4E da gleba 2, com o cumprimento de todas as exigências formais legais (fls.621/623). Às fls.632/636, a parte autora trouxe comprovante de solicitação de expedição da certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraíba/SP, esclareceu que já houve a exclusão da estrada municipal da gleba 1 e procedeu a nova delimitação de alguns dos quinhões, após a exclusão dos terrenos marginais. Foi proferido despacho às fls.639 determinando à parte autora que apresentasse certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraíba/SP; nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, com descrição de todas as glebas; e cópias para formação da contraparte para citação do confrontante Alino Mariano dos Santos. A certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraíba/SP, foi apresentada às fls.641. Às fls.643/646, a parte autora apresentou declaração do confrontante Alino Mariano dos Santos e sua esposa, Maria de Lourdes Santos, de que nada têm a opor ao pedido formulado nestes autos. No tocante aos documentos técnicos (planta e memorial), afirmou que os retificados (com exclusão dos terrenos marginais) já se encontram nos autos. A União, intimada, requereu que os autores apresentassem planta e memorial descritivo da gleba 1 com a exclusão dos terrenos marginais (fls.653/654). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da parte autora para apresentar nova planta e três memoriais descritivos, um para cada porção da gleba 1, com demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão das referidas áreas do total da referida gleba, e a expedição de novo edital de citação, constando as delimitações da gleba 1 e dos quinhões 3 e 4B, 4C, 4D e 4E da gleba 2 (fls.656/657), o que foi deferido pelo Juízo (fls.659). A parte autora apresentou nova planta e três memoriais descritivos, um para cada porção da gleba 1 (fls.662/671). A União, intimada, apresentou informação técnica de que o imóvel usucapiendo abrange terrenos marginais do Rio Paraitinga (rio federal - fls.682/683). Foi determinado à União que se manifestasse de forma clara e detalhada sobre os documentos apresentados pela parte autora, de forma a fornecer a ela elementos para eventuais ajustes (fls.688). A União informou, com base em parecer técnico, a necessidade da apresentação de planta e memorial do terreno marginal e do terreno alodial, excluindo-se aquele, a fim de ficar claro que o terreno confronta com terrenos marginais de propriedade da União (fls.690/692). Após vista ao Ministério Público Federal, foi determinado à parte autora que providenciasse as retificações exigidas pelo ente público federal (fls.696). A parte autora prestou esclarecimentos às fls.700/702, à vista dos quais foi determinada a intimação da União e vista ao Ministério Público Federal (fls.703). A União manifestou-se, apresentando parecer técnico no sentido de que os documentos (planta e memorial) estão respeitando as áreas de domínio público (fls.709/711). Foi expedido edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de eventuais interessados (fls.719/730). A parte autora apontou a existência de suposto equívoco no edital expedido (fls.745/748). Foi determinada a expedição de novo edital (fls.754) e a intimação das partes para dizerem se concordam com a prolação da sentença com prejuízo da produção de prova pericial. Edital expedido às fls.756/768. A parte autora manifestou-se no sentido de dispensar a realização de prova pericial, assim como a União (fls.772/773 e 775/775-vº). A parte autora demonstrou a publicação do edital em jornal local (fls.777/781). O Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao acolhimento do pedido formulado na inicial (fls.783/784). Autos conclusos aos 11/02/2016.2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que, conforme apurado nos autos (fls. 131/146) WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO não é confrante de nenhum dos imóveis usucapiendos, mas sim a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (não incluída na petição inicial, mas que compareceu espontaneamente ao feito), retifique-se o polo passivo do processo, excluindo-se o primeiro e incluindo-se a segunda. Postula-se, através da presente ação, a declaração do domínio dos autores sobre 02 (dois) imóveis rurais localizados no Bairro dos Pimentas, no Município de Paraíba, com áreas de 5,4754 (GLEBA 1) e 28,6169 alqueires (GLEBA 2 - dividida em quinhões). Afirma posse mansa e pacífica sobre os bens, por mais de trinta anos, exercida da seguinte forma (de acordo com a petição inicial): 1) Os autores CARLOS BATISTA DA SILVA e SILVIA APARECIDA DE ANDRADE: posse sobre o imóvel com dimensão de 5,4754 alqueires; 2) Os demais autores: posse sobre o imóvel com dimensão total de 28,6169 alqueires, dividido, de fato, da seguinte forma (conforme instrumento particular de reconhecimento de divisas): Os autores MARIA PIEDEDE DA SILVA DE MELO e NAIRTO FARIA DE MELO: posse sobre o Quinhão 4-E, com área de 90,672,3746 m ou 9,0672 Ha ou 3,7468 alqueires; e sobre o Quinhão 1, com área de 20,000 m ou 0,8265 alqueires; O autor MAURO ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-D, com área de 110,672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; O autor OSVALDO DOMINGUES DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-A, com área de 110,672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; A autora MARIA APARECIDA DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-B, com área de 110,672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; O autor REINALDO ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-C, com área de 110,672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; A autora CLAUDINEIA DA SILVA: posse sobre o Quinhão 3, com área de 82,626,5917 m ou 8,2627 Ha ou 3,4143 alqueires; O autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 2, com área de 56,540,1329 m ou 5,6540 Ha ou 2,3364 alqueires. Afirmam que a posse dos imóveis em questão fora-lhes transferida pelo antecessor (pai e sogro dos autores), Sr. Vicente Batista da Silva, em sede de sucessão universal (transmissão causa mortis), e por doação com reserva de usufruto, pela esposa deste último (mãe e sogra dos autores), Sra. Vitalina dos Santos da Silva. Sustentam que, computada a posse do antecessor (assentada em títulos de aquisição da propriedade não levados ao registro imobiliário), superam os vinte anos de posse mansa e pacífica exigidos para a usucapião extraordinária. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Logo de início, importante consignar que, no caso presente, embora a petição inicial aluda a 02 (dois) imóveis rurais, buscam os autores a declaração de domínio individualizado de seus quinhões (houve uma repartição de fato das terras, o que formalizaram os requerentes em instrumento particular de

reconhecimento de divisas - fls.56/61), os quais perfazem um total de 09 (nove) quinhões. Cada litconsorte pretende, assim, usucapir parte do que restou dividido entre eles (que são familiares e afirmam ter recebido as terras em razão do falecimento do antecessor da posse e doação por parte do cônjuge deste último). A situação, como se vê, é de condomínio de fato, já que afirmam os autores posse exclusiva sobre parte certa e individualizada dos dois imóveis. Tal pretensão, a meu ver, desde que comprovada a posse qualificada (posse ad usucapionem), ou seja, desde que revestida de todos os requisitos exigidos por lei, é de todo possível, havendo de se exigir, no entanto, diante da alegada divisão certa dos imóveis, que todos os condôminos estejam integrados à relação jurídica processual. No caso concreto, como cada condômino está a reivindicar declaração de domínio sobre parte certa do imóvel e que todos eles, de comum acordo, ingressaram conjuntamente com a presente ação, tenho não haver óbice ao litconsórcio ativo facultativo instaurado, ficando, inclusive, dispensada, à vista da ausência de divergência quanto às exatas divisas existentes entre cada parte de terra sobre a qual se afirma o exercício de posse mansa e pacífica, a citação daqueles condôminos que, ao mesmo tempo, apresentaram-se como confrinantes de parte do bem. Assim, processualmente, não verifico impedimento para que os autores (condôminos de fato) postulem, conjuntamente, num único processo, a declaração do domínio sobre partes individualizadas do mesmo bem, considerando que a forma de aquisição da propriedade em comento (usucapão) é originária, não sendo necessário que seja aberta uma única matrícula do imóvel, para, somente depois, dividi-lo entre os condôminos. Tal postura atende, a meu ver, aos melhores anseios de economia processual e eficiência, já que anula, em tese, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes (o que poderia haver se cada condômino ingressasse com ação própria, perante juízos diversos). Superado tal ponto, constato que todos os confrontantes foram citados (ou compareceram espontaneamente nos autos), a saber, Rodolfo Pereira da Silva, Antonio Carmelo Strazzeri, Benedito de Lima, José Benedito de Lima, Irene de Campos de Moraes (viúva de João Batista de Moraes), Transurbes Agro Florestal Ltda, Companhia Suzano de Papel e Celulose e Altino Mariano dos Santos, os quais não se opuseram ao pedido formulado pelos autores. Willian Teixeira Monteiro não chegou a ser citado, tendo a Companhia Suzano de Papel e Celulose esclarecido ser ela a real confrinante do imóvel, na parte do Quinhão 1, e não aquele outro. Foram também notificados os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer oposição por partes destas duas últimas. A União manifestou interesse no feito sob o fundamento de que parte da área usucapienda confronta com terrenos marginais de sua propriedade, a serem excluídos do registro. Foi, ainda, expedido edital para citação de réus em local incerto e não sabido e de eventuais interessados (com publicação em órgão oficial e em jornal local, na forma da legislação processual vigente), não tendo havido resposta por parte de ninguém (houve expedição complementar de edital, em razão da apresentação de planta e memoriais corrigidos, com as alterações exigidas pela União, para preservação de seu interesse). Interveio, também, durante todo o curso do processo, o órgão do Ministério Público. Passo, assim, ao exame do mérito. O usucapão é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapão extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, a servidão de acesso localizada na Rua Dourado, 170, Vila Paraíso, em Caçapava/SP. Esse é o fundamento apresentado na petição inicial, sem qualquer menção à forma de ingresso na propriedade. Não é demais salientar que para o usucapão extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 20/11/1995 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pelos autores (somada à posse do antecessor) dataria, no mínimo, do ano de 1975. Todavia, para que seja possível o correto julgamento da demanda, cumpre definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapão, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pelos autores. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapão, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada *accessio possessionis* (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis*, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo animus domini. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPÃO. ACESSO POSSESSORIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapão, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou *accessio possessionis*, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse uma. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis* as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapão ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de *accessio possessionis* - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapão extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciando-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a *accessio possessionis*, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapão. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em testilha, há relato expresso de posse exercida por antecessor. As terras cuja propriedade é reivindicada por meio desta ação teriam sido objeto de posse pelo pai e sogro dos autores, Sr. Vicente Batista Silva, o qual a teria transmitido, causa mortis, àqueles, que, em soma das posses, estariam a ocupar a área há mais de 20 (vinte) anos), lapso temporal este que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1975. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pela autora. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1975, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapão extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é bem posterior a 1975, deverá ser cotejado com o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verifiquemos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. De antemão, tem-se, segundo a certidão de fls.91-vº, que as áreas cuja declaração de domínio é reivindicada nestes autos não se encontram transcritas, matriculadas ou registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP. À guisa de prova documental, a parte autora colacionou aos autos: Cópia do formal e partilha dos bens deixados por VICENTE BATISTA DA SILVA em favor dos autores nos autos do Processo nº78/82, entre os quais os dois imóveis cuja declaração de domínio é buscada nestes autos (o esboço de partilha foi efetuado de acordo com a área real apurada após medição, e não pelas áreas indicadas nos títulos aquisitivos), e do instrumento particular de reconhecimento de divisas (fls.33/61); escritura de venda e compra de uma parte ideal de terras rurais, nos Bairros do Alegre e Pimentas, em Paraibuna/SP, datada de 26/09/1966, nela figurando, como comprador, VICENTE BATISTA DA SILVA (pai e sogro dos autores (fls.62), e guia de recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* (fls.63); escritura de venda e compra de uma parte ideal de terras rurais, no Bairro do Alegre, em Paraibuna/SP, datada de 19/09/1974, nela figurando, como comprador, VICENTE BATISTA DA SILVA (pai e sogro dos autores (fls.65/66); Certidão de autos do inventário nº23/1966 (de João Antonio dos Santos), relatando o pagamento de quinhão ao cessionário VICENTE BATISTA DA SILVA, havendo ele parte ideal de terras com área de 15 alqueires mais ou menos, parte do imóvel denominado Alegre, em Paraibuna/SP (fls.67/67-vº); Carta de adjudicação extraída dos autos de arrolamento (Processo nº153/1973), no qual figurou como cessionário e inventariante VICENTE BATISTA DA SILVA, registrando a cessão de direitos hereditários em favor deste último por Benedito Silvestre dos Santos, e, entre os bens deixados pelo de cujus, um terreno com área de 32,60 hectares, com benfeitorias, no Bairro do Alegre, em Paraibuna/SP (fls.70/73); Escritura de cessão e transferência de direitos meatórios e hereditários, lavrada aos 21/11/1980, na qual figuram como outorgados VICENTE BATISTA DA SILVA e sua esposa, Vitalina dos Santos da Silva, residentes e domiciliadas no Bairro do Alegre, em Paraibuna/SP, direitos estes de posse sobre uma área de 10,89 hectares, no Bairro do Alegre, em Paraibuna/SP (fls.76/78); e Notificação/Comprovante de Pagamento de ITR do ano de 1991, em nome de VICENTE BATISTA DA SILVA, constando nela consignado o imóvel Sítio do Pinheirão, na Estrada do Alegre, em Paraibuna/SP (fls.79); Cópias dos recibos de entrega de declaração do ITR dos exercícios de 2007 e 2010, incidente sobre a propriedade do Sítio Pinheirão, na Estrada do Bairro do Alegre, em Paraibuna/SP, registrando como contribuinte VICENTE BATISTA DA SILVA (fls.437/442 e 560/565); Cópia dos recibos de entrega de declaração do ITR dos exercícios de 2007 e 2010, incidente sobre a propriedade do Sítio Santo Expedito, na Estrada dos Pitas, em Paraibuna/SP, em nome do autor CARLOS BATISTA DA SILVA (fls. 443/445 e 566/571). Vê-se que, embora reúnam os autores vários títulos de aquisição de propriedade imóvel em nome do antecessor, não foram tais documentos levados a registro, com o que não se teve transferência àquele, na forma da lei, a propriedade, sendo pertinente, assim, na forma acima expendida, falar-se em soma de posses (posse de antecessor com posse de sucessor). Foram apresentadas nos autos certidões viterinárias de ações cíveis perante as Justiças Federal e Estadual, não tendo sido verificada a existência de ações reivindicatórias/possessórias contra qualquer um dos autores da presente ação. Com o ingresso da União no feito e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu impasse sobre eventual possibilidade de parte da área usucapienda confrontar com terrenos marginais. Segundo o petição de fls.492/493, as glebas 4-A, 1 e 2, confrontariam com terrenos marginais de propriedade da União. As demais (4B, 4C, 4D, 4E e 3) não abrangeriam e nem confrontariam com bem público. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação dos autores para retificação dos documentos técnicos, mediante a exclusão do terreno marginal das referidas glebas, o que foi deferido pelo Juízo (fls.522). Às fls.529/538, os autores trouxeram planta de levantamento planimétrico e memoriais

descritivos com exclusão dos terrenos marginais. Dada vista à União, afirmou, com base em informação de órgão técnico, que a planta foi apresentada pelos autores de acordo com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podendo ser considerada correta. Com isso, concluiu que os autores apresentaram o memorial do terreno alodial com área de 692.528,5975 m e as faixas marginais com área de 9.858,71 m, área esta que deverá ser excluída do registro. Asseverou, ainda, que no mais, o interesse da União está sendo respaldado (fls.545/548). A parte autora esclareceu que a planta retificada de fls.529 engloba todas as glebas e quinhões (com a exclusão dos terrenos marginais) e ressaltou os memoriais descritivos de fls.22 (quinhão 4E), fls.25 (quinhão 4D), fls.28 (quinhão 4B), fls.29 (quinhão 4C), fls.30 (quinhão 3), fls.530 (gleba A), fls.532 (quinhão 1), fls.537/538 (quinhão 4A), fls.532/533 (quinhão 2) e, quanto ao imóvel da gleba 1, apontou a planta e memorial de fls.19/20 (fls.644). Como a planta e memorial de fls.19/20 (referente à gleba 1) não demarca a exclusão dos terrenos marginais, a União requereu a apresentação de nova documentação, o que foi corroborado pelo o Ministério Público Federal, que requereu a intimação da parte autora para apresentação de nova planta e 03 (três) memoriais descritivos, um para cada porção de terras da gleba 1, com as demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão destas áreas do total da referida gleba (fls.653/654 e 656/657), o que deferido e atendido pelos autores às fls.664/671. Diante da documentação apresentada pela parte autora às fls.664/671, a União carrou os autos informação técnica que concluiu que o requerente apresentou planta com demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, poderemos considerar com correta e, portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL). O interessado apresentou o memorial do terreno da área total - alodial (próprio), ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. O terreno marginal de propriedade da União Federal, com área de 9.858,7074 m deverá ser excluído do registro (fls.711). À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir pela posse antiga dos autores (a qual, somada à posse de seu antecessor, supera o lapso temporal de vinte anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição. As certidões vintenárias apresentadas nos autos corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja, assim como a não contestação da ação pelos confinantes do imóvel demonstra que não há invasão de demarcação em área de propriedade alheia. Foi também comprovado que as áreas usucapiendas não se encontram transcritas, matriculadas ou registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraíba. Quanto ao interesse público da União (pela confrontação das áreas usucapiendas com terrenos marginais a rio federal, de propriedade do referido ente público), encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea, quais seja, as plantas e os memoriais descritivos de fls.529/538 e 664/671, as quais, após reiteradas retificações, apresentam demarcações que o está respeitando. Assim, os autores comprovaram, a meu ver de modo satisfatório, que a sua posse, somada à posse de seu antecessor, vem sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião. Prudente lembrar que para a usucapião extraordinária não se exigem justo título e boa-fé. 3. Dispositivo (Ante o exposto, diante da conformidade da pretensão com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO dos requerentes sobre os imóveis descritos na petição inicial, da seguinte forma: 1) Dos autores CARLOS BATISTA DA SILVA e SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba 1 (dividido em três porções), conforme memoriais descritivos de fls.664/670 e planta de levantamento topográfico de fls.671; 2) Dos autores MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO e NAIRTO FARIA DE MELO: sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 4E, conforme memorial descritivo de fls.22 e planta de levantamento topográfico de fls.529; sobre o imóvel correspondente à Gleba A, conforme memorial descritivo de fls.530 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 1, conforme memorial descritivo de fls.532 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 3) Do autor MAURO ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 4D, conforme memorial descritivo de fls.25 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 4) Do autor OSVALDO DOMINGUES DA SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba D, conforme memorial descritivo de fls.535/536 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 4A, conforme memorial descritivo de fls.537/538 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 5) Da autora MARINA APARECIDA DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 4B, conforme memorial descritivo de fls.28 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 6) Do autor REINALDO ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 4C, conforme memorial descritivo de fls.29 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 7) Da autora CLAUDINEIA DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 3, conforme memorial descritivo de fls.30 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e 8) Do autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba B, conforme memorial descritivo de fls.531 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quinhão 2, conforme memorial descritivo de fls.533 e planta de levantamento topográfico de fls.529. O terreno marginal de propriedade da União Federal, com área de 9.858,7074 m deverá ser excluído do registro (as glebas/quinhões 4A, 1 e 2 confrontam com terrenos marginais do Rio Paraitinga - rio federal). Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrículas e registro dos imóveis (fls.91-vº), oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Paraíba/SP. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrículas e registro dos imóveis, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíba/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, na forma determinada no introito da fundamentação.

**0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5)** - ANA GOMEZ MARTINS (SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP176268 - TÊMÍ COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

Vistos em sentença. ANA GOMEZ MARTINS ajuizou a presente ação de Usucapião Extraordinário alegando em síntese: que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, de um imóvel situado na Avenida Manoel Borba Gato, s/n, centro, na cidade de São José dos Campos/SP, dentro das divisas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo em anexo à inicial; que o imóvel encontra-se vedado por muros e cercas de arame; que está inserido em maior área, no imóvel matriculado sob o nº148.787, livro nº2 de Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca; que se encontra na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos, com animus domini; que mencionado imóvel foi havido pela requerente, em maior porção e em comum com seus irmãos e cunhados, na proporção de 10% a cada um, através da escritura pública de doação feita por Sinésio Martins e Floripes Bicudo Martins, lavrada no 1º Tabelionato de Notas local. Requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de adquirir seu domínio, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/25). Inicialmente distribuída a ação perante a Oitava Vara Civil da Comarca de São José dos Campos/SP. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 28/29. Conforme requisitado pelo Juízo, manifestou-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, com juntada de documentos (fls. 32/38). As fls. 47 foi expedido edital de citação para terceiros interessados, desconhecidos e ausentes. Os confinantes Hector Enrique Giana e João Francisco Sawaya de Lima (inventariante do espólio de Candida Maria César Sawaya Giana) informaram não ter nada a opor ao pedido inicial. Juntaram documentos (fls. 67/82). A Fazenda Pública Municipal requereu a intimação da parte autora para apresentação da planta da área maior (fls. 85). Citados os confrontantes: Hector Enrique Giana, Olga Martins Sattelmayer e seu esposo Frederico Sattelmayer, Luiza Maria Mazzeo Martins, Rubens Savastano e sua mulher Mara Angela P. Savastano, Wilma Damiano Tavares Guerreiro como viúva, uma vez que Genaro Tavares Guerreiro havia falecido (fls. 86/87). A Fazenda Pública Estadual informou não ter interesse no feito (fls. 90). A Fazenda Pública Federal informou ter interesse no feito e requereu o deslocamento do processo para esta Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 95/103). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos (fls. 104/108; 115/118; 121/122; e 125). Citada, a União apresentou contestação (fls. 130/134), reiterando pedido de deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para apreciar o feito, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 135). Neste Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 140). A Fazenda Pública Estadual requereu sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 142), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 146). Conforme determinado pelo Juízo, a autora promoveu emenda à inicial (fls. 149/150). Manifestou-se a União Federal requerendo a retificação da planta e memorial descritivo para excluir a área de limitação administrativa da extinta Rede Ferroviária Federal S/A e do antigo pátio da antiga Estação Ferroviária de São José dos Campos (fls. 156/157). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para atender as providências elencadas às fls. 160/161, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 164). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos (fls. 170/285; 297/298; 301). Citada, a confrontante Sonia Tavares Guerreiro deixou transcorrer in albis para apresentar contestação, conforme certificado à fl. 312. Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 315/316). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de perícia técnica (fls. 318 e 318vº). Determinada a realização de prova pericial (fls. 320), a União apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 341/343). A Fazenda Pública Municipal requereu sua exclusão do feito (fls. 348), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 349). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 387/424), do qual foram cientificadas as partes. A parte autora manifestou concordância com o laudo do perito do juízo (fls. 427). A União manifestou-se às fls. 437/139, considerando correta a planta apresentada pela parte autora e respeitada a largura e equidistância do eixo da via férrea, com requerimento de exclusão do registro do terreno marginal de propriedade da RFFSA. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração do domínio em favor da parte autora (fls. 441/442). Vieram os autos conclusos aos 29/01/2016. É o relatório. Fundamento e deciso. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. A Requerente alega na inicial que é legítima possuidora de um imóvel situado na Avenida Manoel Borba Gato, s/n, centro, na cidade de São José dos Campos/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 20 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, e que o imóvel verifica-se vedado por muros e cercas de arame. Aduz a requerente, ainda, que o imóvel foi havido, em maior porção e em comum com seus irmãos e cunhados, na proporção de 10% a cada um, através da escritura pública de doação feita por Sinésio Martins e Floripes Bicudo Martins, lavrada no 1º Tabelionato de Notas local. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub iudice, eram os antecessores da Requerente sobre o imóvel usucapiendo, o qual foi resultado de fracionamento de uma área dividida em dez partes, doadas pelos sogros da autora, Sinésio Martins e Floripes Bicudo Martins, conforme escritura pública lavrada aos 22/01/1968 (fls. 10/12). Esclarece que foi certificado pelo cartório de registro de imóveis competente que não existe nenhum imóvel transcrito ou matriculado em nome da autora e seus antecessores (fls. 07/07vº). Por fim, foram juntadas certidões vintenárias informando acerca da inexistência de ações possessórias e petições envolvendo o imóvel sub iudice (fls. 17 e 246/266). O fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que a Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Acerca dos questionamentos aventados pela União quanto ao terreno marginal de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o laudo pericial atesta expressamente a inexistência de invasão da área usucapienda em terreno de propriedade da União, da extinta RFFSA e de outros entes da federação. Esclareceu o expert que: A área usucapienda não era de propriedade da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil - EFCB. Na Planta de novembro de 1938 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 103, dos autos), a Praça Gastão Vidigal está localizada incorretamente, já que a mesma localiza-se na confluência da Av. Nove de Julho com a Av. São João. Com esta exata localização a Praça Gastão Vidigal dista 150,00m do eixo da Estrada de Ferro Central do Brasil - EFCB. Por fim, informa que não existe obra na faixa non aedificandi da ferrovia e não existe esbulho possessório na área federal. Assim, a autora comprovou de modo satisfatório, pela prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com intenção de dona, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de ANA GOMEZ MARTINS sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 13/14, tudo em conformidade com os preceitos do

artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Por fim, considerando que a sentença não foi proferida contra interesse da União, entendendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8)** - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO (SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem a declaração do domínio sobre a área localizada na servidão de acesso localizada na Rua Dourado, 170, Vila Paraíso, em Caçapava/SP, detalhada no memorial descritivo juntado com a inicial, o que pedem sob a alegação de deterem, há mais de vinte anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais planta de levantamento planimétrico e memorial descritivo. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Caçapava. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram expedidos mandados/cartas de citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas (fls. 14). O Município de Caçapava manifestou-se nos autos, informando não ter interesse no feito (fl. 17). Às fls. 20 consta certidão de citação do Município de Caçapava, dos confrontantes Lijok Kuen e sua esposa Maria Conceição Martins, José Benedito de Oliveira e sua esposa Maria Lúcia de Oliveira. Certidão de citação da União às fls. 22. A Fazenda do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 24). A União manifestou-se nos autos, informando não ter interesse no feito, mas requerendo a citação da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 26). Às fls. 38-vº consta a certidão de citação da Rede Ferroviária Federal S/A. A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se alegando a nulidade da citação (fls. 39), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 43). Contestação da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 48/52, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Posteriormente, a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação manifestou-se nos autos afirmando que as divisas envolvendo a área de seu domínio estão sendo respeitadas (fls. 57/59). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a intimação dos autores para promoverem a regular citação da Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação, acompanhada da planta e memorial descritivo (fls. 74), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 76). A Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação manifestou-se nos autos, informando nada ter a opor ao pedido inicial, esclarecendo que as divisas estão sendo respeitadas (fls. 79/80). A certidão do novo ato de citação da Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação foi juntada às fls. 84-vº. Às fls. 91/94 a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação requereu a desconsideração da petição de fls. 79/80 e ofereceu contestação, pugando pela improcedência do pedido. Às fls. 95/96 ratificou a preliminar apresentada na primeira defesa apresentada e requereu a produção de prova pericial. Consoante certificado às fls. 103, todos os confrontantes do imóvel foram citados, assim como as Fazendas Públicas. Também foi certificado o decurso de prazo para o oferecimento de contestação pelos confrontantes e que as Fazendas Públicas não se opuseram ao pedido inicial. Às fls. 116 foi determinada a expedição de edital de citação dos réus em local incerto e não sabido e eventuais interessados, o que foi cumprido às fls. 123/124, 127-vº e 193/194. A Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação, às fls. 119/120, afirmou a invasão de área pelos autores. Às fls. 125/126 foi noticiado o falecimento da litisconsorte ativa NEUSA DE OLIVEIRA. Nova planta e memorial foram apresentados pela parte autora às fls. 133/135. Intimada, a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação ratificou o desrespeito à área de sua propriedade, assim como os termos da contestação apresentada (fls. 139). A Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação noticiou a existência de processo de desapropriação em área adjacente e requereu a expedição ao Primeiro Ofício de Taubaté (fls. 141), o que foi deferido (fls. 148). Às fls. 149/150, a União informou não mais representar a Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação. A Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação foi intimada a regularizar a sua representação processual, o que foi feito (fls. 168/177). Às fls. 195 foi proferida decisão declarando saneado o processo e designando audiência. Pela parte autora, foram arroladas testemunhas. Em audiência, à vista da notícia de falecimento da autora Neusa de Oliveira, foi declarada a suspensão do processo para habilitação de seus sucessores e determinada a realização de perícia (fls. 213). Foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo havido desistência em relação ao depoimento das demais. Foi requerida a habilitação dos sucessores de Neusa de Oliveira, quais sejam, Dany de Oliveira, Gabriela de Oliveira, Ágata de Oliveira Lima e Kelly Ingrid de Oliveira Lima (menores representadas por João Francisco de Lima) e Bruno Aparecido de Oliveira Marcineiro (fls. 218/226), a qual foi deferida às fls. 227. Foi nomeado perito, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos (fls. 227). A Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 231/232). Às fls. 234 foi noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - Em Liquidação e informada a sua sucessão pela União, o que foi confirmado por esta às fls. 242/244, que requereu o seu ingresso como parte no feito e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos (fls. 271/272). Realizada a perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 279/285), do qual foram partes devidamente cientificadas. A parte autora apresentou nova planta e memorial descritivo, conforme observações feitas pelo perito judicial (fls. 294/296). Pelo perito, foi apresentado parecer técnico sobre os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 298/301), apontando a existência de erro, diante do que a parte autora apresentou nova planta e memorial descritivo (fls. 309/311). Intimado o perito, constatando a persistência de erro nos documentos apresentados pela parte autora, elaborou os documentos com as correções necessárias (fls. 316/318). A parte autora, intimada, manifestou concordância (fls. 320). Foi determinada a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, o que foi cumprido. A Oficial da referida Serventia, à vista do memorial descritivo da área, afirmou o preenchimento dos requisitos necessários à abertura de matrícula (fls. 323). Encerrada a instrução, foi facultado às partes oferecerem memoriais (fls. 324). A parte autora e a União apresentaram memoriais (fls. 325/326 e 328/334), oportunidade em que o ente público alegou a incompetência da Justiça Estadual e noticiou que a área usucapienda confronta com trecho operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, atualmente de titularidade do Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT. A União requereu a sua permanência no feito como assistente simples do DNIT, bem como a intimação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Decisão de declínio de competência à Justiça Federal às fls. 335/336. Ação inicialmente redistribuída à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. O MPF, intimado, confirmou a necessidade de citação do DNIT e de intimação do autor Renato para comprovar o seu estado civil (fls. 339/340). Foi determinada a redistribuição do feito a esta 3ª Subseção da Justiça Federal, sendo sorteada esta 2ª Vara Federal. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, o qual requereu a intimação para providenciar: 1) certidões da Justiça Estadual e Federal de quinze anos que informem sobre a existência ou inexistência de ações possessórias envolvendo o autor e os herdeiros habilitado; 2) a citação do DNIT e do IPHAN; 3) juntem documentos que comprovem a posse do imóvel no período de vinte anos; 4) esclarecimento sobre o estado civil do autor Renato; 5) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assinou a planta e o memorial descritivo; 6) certidão da Prefeitura de Caçapava, informando desde quando e em nome de quem o imóvel usucapiendo está cadastrado para fins de IPTU; e 7) a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples. Foram ratificados por este Juízo os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e ratificada a concessão da gratuidade processual aos autores. Foi determinado à parte autora que cumprisse o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, à exceção do disposto no item 7 supra, e foi determinada a citação do DNIT e do IPHAN (fls. 353). A parte autora trouxe aos autos as certidões vintenárias requeridas pelo Ministério Público Federal, afirmou que não possui documentos comprobatórios da posse anteriores a 2000, esclareceu que o litisconsorte Renato é casado desde 2001 com BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, apresentando mandado por ela outorgado ao advogado já constituído nos autos, trouxe a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e certidão da Prefeitura do Município de Caçapava (fls. 359/378). Certidão da citação e intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN às fls. 388. O DNIT compareceu nos autos e requereu a intimação dos autores para apresentação de nova planta e memorial (fls. 390/396). O prazo para o IPHAN oferecer resposta transcorreu em branco (fls. 398). O IPHAN compareceu nos autos para afirmar que não tem interesse no feito (fls. 403/407). Instadas as partes à especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 415), assim como o MPF (fls. 417). Foi determinado à parte autora que apresentasse a planta e o memorial descritivo requeridos pelo DNIT (fls. 419), o que foi por aquela atendido (fls. 424/426). O DNIT foi intimado para dizer sobre os documentos apresentados pela parte autora, diante dos quais afirmou a necessidade de readequação dos documentos às exigências técnicas que demonstram estarem pendentes (fls. 431/436). Foi determinado à parte autora que apresentasse a planta e o memorial descritivo com o atendimento das exigências técnicas pendentes demonstradas pelo DNIT (fls. 437), o que foi por aquela atendido (fls. 440/442). O DNIT, intimado, afirmou que o terreno confronta com trecho operacional da ferrovia de Caçapava/SP e que o requerente respeita os limites de confrontação com a ferrovia, não se opondo, assim, ao pedido inicial (fls. 451/461), o que foi ratificado às fls. 462/466. As partes e o MPF foram cientificadas, nada requerendo. Foi determinada por este Juízo a intimação da União e do DNIT para que confirmassem o interesse no feito (fls. 471). A União afirmou não ter interesse em continuar figurando no polo passivo da demanda (fls. 472). O DNIT afirmou que nada terá a opor à declaração de domínio desde que seja registrada na sentença a necessidade de os requerentes respeitarem a faixa de domínio federal (fls. 474/474-vº). Autos conclusos para sentença aos 16 de dezembro de 2015.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Todos os confrontantes foram citados e não se opuseram ao pedido (a propósito, pela certidão de fls. 19-vº, vê-se que o nome correto de um dos confrontantes citados é José Benedito de Oliveira e não Benedito Leonardo de Oliveira, como indicado na petição inicial). Foram também intimados representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer oposição (a União atuou neste feito apenas como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Foi, ainda, expedido edital para citação de réus em local incerto e não sabido e de eventuais interessados, não tendo havido resposta. Entrevista, também, durante todo o curso do processo, o órgão do Ministério Público. Em prosseguimento, retifique-se a autuação do processo, a fim de que do polo ativo da ação constem, como sucessores de NEUSA DE OLIVEIRA (falecida), Dany de Oliveira, Gabriela de Oliveira, Agata de Oliveira Lima e Kelly Ingrid de Oliveira Lima (representadas/assistidas por João Francisco de Lima) e Bruno Aparecido de Oliveira Marcineiro (fls. 218/227). Deverá, ainda, ser incluída no polo ativo do feito a esposa do autor Renato de Oliveira, a Srª Benedita Augusta Fernandes de Oliveira (fls. 359/361 e 375). Outra banda, muito embora o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, autarquia federal, tenha expressado, ao final da fase de instrução probatória, manifestação favorável ao pedido formulado nestes autos e de ter consignado ressalvas meramente formais (fls. 474/474-vº), deve permanecer no polo passivo da ação, sendo incontestado o interesse público a ser resguardado, já que a área usucapienda confronta com trecho operacional da ferrovia no Município de Caçapava. Convém esclarecer que, por ocasião da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a propriedade dos imóveis operacionais em nome desta empresa (caso da área contígua ao imóvel usucapiendo) foi transferida ao DNIT (art. 8º, inciso I da Lei nº 11.483/2007 - conversão da MP 353/2007). No que toca à UNIÃO, na forma do artigo 2º, inciso I da lei acima citada, coube-lhe suceder à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse parte. À vista disso, malgrado a União, às fls. 472, à vista da documentação já regularizada apresentada pela parte autora às fls. 440/442, tenha declarado NÃO mais possuir interesse no feito, tenho que deve permanecer integrada à relação jurídica processual, não cabendo cogitar de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela, já que ingressou no feito como sucessora da RFFSA, a qual detinha a propriedade da área operacional contígua ao imóvel usucapiendo (transferida ao DNIT) e que, inicialmente, insurgiu-se contra o pedido formulado nestes autos. Superados tais pontos sobre legitimidade das partes e representação processual, deve-se prosseguir. A preliminar apresentada, inicialmente, em defesa pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (sucédida pela União), qual seja, de inépcia da petição inicial, foi delineada sem a apresentação de nenhum fundamento, razão pela qual fica prejudicada a sua análise como defesa processual. A petição inicial revela-se em consonância com os requisitos dos artigos 282 e 942 do CPC ainda vigente. Passo, assim, ao exame do mérito. Alega a parte autora que detém a posse mansa e pacífica da servidão de acesso localizada na Rua Dourado, 170, Vila Paraíso, em Caçapava/SP por mais de vinte anos, o que, independentemente da presença de título escrito, sustenta conferir-lhe direito à declaração de usucapião extraordinário. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com ânimo domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo

Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, a servidão de acesso localizada na Rua Dourado, 170, Vila Paraíso, em Caçapava/SP. Esse é o fundamento apresentado na petição inicial, sem qualquer menção à forma de ingresso na propriedade. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 23/05/2001 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pelos autores dataria, no mínimo, do ano de 1981. Todavia, para que seja possível o escoado julgamento da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pelos autores. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), tanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada *accessio possessionis* (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis*, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo *animus domini*. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou *accessio possessionis*, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse única. Lide de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis* as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo *animus domini*. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de *accessio possessionis* - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com *animus domini* pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a *accessio possessionis*, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores o que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em testilha, não há relatos de posse exercida por antecessores. Os autores afirmam que ocupam a área há mais de 20 (vinte) anos, lapso temporal este que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1981. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pela autora. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1981, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é posterior a 1981, deverá ser cotejado com o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verifiquemos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. De antemão, tem-se, segundo o documento de fls.08/08-vº, que a área cuja declaração de domínio é reivindicada nestes autos não está transcrita, matriculada ou registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. A guia de prova documental, a parte autora colacionou aos autos apenas uma conta de serviços de água e/ou esgoto, do mês de fevereiro de 2001 (fl.10) e uma conta de energia elétrica, do mês de novembro de 2000 (fl.11). Há, também, fotos da área usucapiada (que registram a existência de área edificada - casa de moradia), as quais, no entanto, não se encontram datadas (fls.153/156). Não obstante, tenho que a insuficiência da prova documental, no caso concreto, restou suprida pelas demais provas produzidas nos autos (ainda perante a Justiça Comum Estadual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa), quais sejam, as provas testemunhal e pericial, a seguir analisadas. A testemunha Jorge Alves dos Santos afirmou: que conhece o autor Renato há cinquenta anos e que sabe que ele mora na Vila Paraíso, Estrada Eldorado, que dá acesso à Central do Brasil, desde que nasceu; que o autor mora no local com a mulher e os filhos e que nunca abandonou o imóvel; que durante o período em que conhece o autor, não houve reivindicação da posse ou propriedade do bem; que a testemunha trabalha com o pai do autor na Central do Brasil; que há mourões de ferro feitos pela Central do Brasil e são utilizados para delimitar a propriedade do autor. A testemunha José de Almeida afirmou: que conhece o autor Renato há quarenta anos; que sabe que o autor mora na faixa da Estrada de Ferro Central do Brasil também há quarenta anos; que o autor mora no local com a esposa e filhos; que não abandonou o imóvel nesse período; que não houve reivindicação da posse ou propriedade do bem durante esse período; que na área da casa do autor há uma cerca feita por ele, tratando-se de um muro de bloco; que na Central há uma cerca feita pela Rede Ferroviária. Por sua vez, o laudo da perícia realizada descreveu que o imóvel usucapiado é constituído por um terreno urbano, de forma trapezoidal, localizado na Rua Dourado, nº170/180, na confluência com o leito atual da RFFSA na Vila Paraíso, perímetro urbano da cidade de Caçapava (fls.280); Que o terreno está na posse no Requerente e é utilizado como sua moradia (fls.281). Parecer técnico do perito foi juntado às fls.299/301. O perito engenheiro constatou, na área usucapiada, a existência de ligações de água e energia elétrica e de benfeitorias com idade aparente de cerca de 25 (vinte e cinco) anos e a ocupação do imóvel. Concluiu, ainda, que não há invasão da faixa de domínio (fls.282). Em resposta a quesitos, o perito afirmou: que a demarcação é muito antiga e não há elementos para precisar a época em que foi feita. Não há, porém, indicio de que os marcos cravados tenham sido deslocados, que existem duas casas nele edificadas; a faixa da ferrovia está sendo respeitada (fls.283/284). Como o expert auxiliar do Juízo apurou, ainda, que a planta planimétrica e o memorial descritivo apresentados inicialmente pelo autor, embora expressassem corretamente a forma, localizavam e posicionavam incorretamente o terreno da lide (necessidade de indicação do Datum de referência - Córrego Alegre ou SAD 69 -, as coordenadas corretas do PA e o apontamento dos vértices com as respectivas coordenadas UTM corretadas, orientadas para o Norte Verdadeiro - fls.282), foi a parte autora intimada para suprir a deficiência apontada, mas após várias tentativas sem êxito (apresentou, seguidas vezes, documentos que não atendiam às exigências em questão), o próprio perito cuidou trazer aos autos os documentos de fls.317/318, os quais foram apresentados ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Caçapava, que confirmou a presença dos requisitos necessários para abertura de matrícula (fls.323). Com o ingresso do DNIT no feito, todavia, surgiu impasse sobre eventual possibilidade de a área usucapiada estar invadindo terreno operacional da extinta RFFSA (cujas propriedades foi, por lei, transferida ao DNIT), o que foi afastado pela apresentação de novo memorial descritivo e planta planimétrica, às fls.441 e 442, à vista dos quais o DNIT concluiu que o terreno confronta com trecho OPERACIONAL da ferrovia no Município de Caçapava/SP, e que o requerente respeita os limites de confrontação com a ferrovia, e descreve de forma correta a largura da faixa de domínio e da faixa não edificandi no trecho confrontante (...) o DNIT nada tem a opor quanto ao pedido da autora (fls.451/451-vº). À vista desse panorama, é de se concluir pela posse antiga dos autores (por período superior a vinte anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição. As certidões vintenárias apresentadas às fls.363/374 corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja. Foi também comprovado não constar imóvel cadastrado na Prefeitura de Caçapava em nome dos autores (fls.378). Quanto ao interesse público inicialmente mencionado neste decisum, encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea (laudo da perícia realizada e documentos de fls.441/442), já que a área usucapiada, embora confronte trecho operacional da ferrovia de Caçapava (bem imóvel transferido ao DNIT após a extinção da RFFSA), o está respeitando. Assim, os autores comprovaram, a meu ver, de modo satisfatório, por provas documental, pericial e testemunhal, que a sua posse vem sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e sem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião. Prudente rememorar que para a usucapião extraordinária não se exigem justo título e boa-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo apresentado às fls.441 (delimitado na planta de levantamento planimétrico de fls.442), o qual respecta os limites da faixa de domínio (15,0 metros) da ferrovia do Município de Caçapava em trecho operacional anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e de atual propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel (fls.323), oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Caçapava/SP. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito e considerando que a União (como sucessora da RFFSA) e o DNIT integraram a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retifique-se a autuação do processo, na forma determinada no introito da fundamentação da presente decisão.

**0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI (SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP130485 - REGINA GADUCCI) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)**

AÇÃO DE USUCAPILÃO PROCESSO Nº 0004096-38.2015.403.6103 AUTOR: JOSE CLIMACO DE FARIA e outro RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros 1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para as seguintes providências: a) incluir no polo ativo a esposa do autor, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA; b) incluir no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, JOSÉ COSTA DA SILVA e sua esposa CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, bem como JOAQUIM MILTON ANTUNES; c) retificar o nome da ré PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI para que conste MUNICÍPIO DE JACAREI. Na oportunidade, deverá a SUDP cadastrar

os nomes dos advogados/procuradores do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER (Drª. REGINA GADUCCI - OAB/SP 130.485), de JOSÉ COSTA DA SILVA e sua esposa CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (Drª. ROSIMEIRE MARINHO FARIA - OAB/SP 149.506 e Dr. PEDRO DE JESUS FARIA - OAB/SP 113.244) e de JOAQUIM MILTON ANTUNES (Dr. JOÃO BOSCO LENCIONI - OAB/SP 57.041 e Drª. MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - OAB/SP 107607). 2) Desnecessária a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, diante da sua expressa manifestação de desinteresse na lide (cf. fl. 179).3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.4) Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.5) Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (fl. 13), bem como aos costantes JOSÉ COSTA DA SILVA e sua esposa CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (fl. 93) e JOAQUIM MILTON ANTUNES (fl. 195). Anote-se.6) Digam a parte autora, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, o MUNICÍPIO DE JACAREÍ e a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 515/518-vº, devendo cada parte cumprir, no que lhes couber, as diligências requeridas pelo parquet, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para parte autora, em seguida para o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, após para o MUNICÍPIO DE JACAREÍ e, finalmente, para a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), nesta ordem. Na ocasião, deverão o MUNICÍPIO DE JACAREÍ, a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER informar se realmente têm interesse na presente ação, considerando as suas petições de fls. 61, 69/70 e 151, respectivamente, juntadas autos da ação de usucapião nº 0004097-23.2015.403.6103, em apenso, em cuja oportunidade manifestaram expressamente o desinteresse naquele feito, destacando-se que em ambas as ações a área usucapienda é a mesma. 7) Deverá a parte autora, também, no prazo acima, regularizar a representação processual da esposa do autor, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, a qual não foi incluída no instrumento de procaução de fl. 259, bem como apresentar certidão atualizada do imóvel usucapiendo, a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí-SP, na qual deverá constar os nomes dos proprietários dos imóveis lideiros, nos termos requeridos pelo parquet na alínea f de fl. 518-vº.8) Deverá o réu JOSÉ COSTA DA SILVA, no prazo acima, regularizar a representação processual da sua esposa CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA.9) Relativamente ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea b de fl. 518, verifico que já foi realizada a expedição/publicação de edital às fls. 148 e 150 (vide certidões de fls. 166, 383 e 395), faltando tão-somente a sua afixação do edital no Quadro de Avisos deste Fórum, devendo a Secretária, para tanto, extrair cópia do mesmo e afixá-lo em referido Quadro de Avisos.10) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, devendo o parquet, na oportunidade, manifestar sobre a composição amigável retratada no documento de fls. 457/459 entre os autores e os réus JOSÉ COSTA DA SILVA e sua esposa CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA e JOAQUIM MILTON ANTUNES.

**0004097-23.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103) JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

ACÇÃO DE USUCAPÍO PROCESSO Nº 0004097-23.2015.403.6103 AUTOR: JOSÉ COSTA DA SILVA e outro RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros 1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para as seguintes providências: a) incluir no polo ativo a esposa do autor, CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA; b) incluir no polo passivo a SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SP, bem como os réus MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA, MOACYR FERREIRA DA SILVA, EURIDICE CABRAL GULLO, DURANT EDUARDO GULLO, ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO, IZAURA CABRAL RICARDI, ALVARO RICARDI, HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL, ESPERANCA CABRAL, ZOÉ CABRAL NOGUEIRA e RUY BARBOSA NOGUEIRA, citados por Edital (fl. 58) e de qualificação ignorada, bem como JOSÉ CLÍMACO DE FARIA e sua esposa MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA. c) excluir do polo passivo a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, diante da expressa manifestação de desinteresse na ação de fl. 61; Na oportunidade, deverá a SUDP cadastrar os nomes dos advogados/procuradores dos réus SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SP (Drª. HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO - OAB/SP 160.742 e LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO - OAB/SP 205.901), MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA, MOACYR FERREIRA DA SILVA, EURIDICE CABRAL GULLO, DURANT EDUARDO GULLO, ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO, IZAURA CABRAL RICARDI, ALVARO RICARDI, HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL, ESPERANCA CABRAL, ZOÉ CABRAL NOGUEIRA e RUY BARBOSA NOGUEIRA (Drª. THELMA ISABEL BRANDI - OAB/SP nº 116.660 - fls. 351/352), JOSÉ CLÍMACO DE FARIA e sua esposa MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (Dr. THIAGO LUIS HUBER VICENTE - OAB/SP 261.821 e RONALDO QUEIROZ LOPES - OAB/SP nº 280.107).2) Por ora, desnecessária a inclusão do MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER no polo passivo, diante das suas expressas manifestações de desinteresse na lide (cf. fls. 61, 65, 69/70 e 151, respectivamente).3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.4) Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.5) Verifico a regularidade na expedição e publicação de Edital (cf. certidões de fls. 55/56, comprovante de publicação de fls. 58/59 e certidões de fls. 301, 348 e 358), não sendo necessária, por ora, nenhuma providência nesse sentido.6) Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor JOSÉ COSTA DA SILVA (fl. 08). Anote-se. 7) Apresente a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal na alínea c de fl. 391, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize a representação processual da esposa do autor, a Srª. CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA. Quanto à co-autora CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, esta deverá informar se também pretendem ser beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita. Em caso positivo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo acima.8) Deverá o réu JOSÉ CLÍMACO DE FARIA, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de sua esposa, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, devendo os mesmos informar se pretendem ser beneficiados com a Assistência Judiciária Gratuita. Em caso positivo, deverão apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo acima.9) Esclareça a advogada Drª. THELMA ISABEL BRANDI - OAB/SP nº 116.660, se pretende continuar na defesa dos interesses dos réus MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA, MOACYR FERREIRA DA SILVA, EURIDICE CABRAL GULLO, DURANT EDUARDO GULLO, ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO, IZAURA CABRAL RICARDI, ALVARO RICARDI, HOMERO DE MATTOS CABRAL, NADIR DE MATTOS CABRAL, ESPERANCA CABRAL, ZOÉ CABRAL NOGUEIRA e RUY BARBOSA NOGUEIRA, na qualidade de Curadora Especial, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de desinteresse de aludida advogada em continuar atuando como Curadora Especial, abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU para atuar na defesa de referidos réus.10) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, devendo o parquet, na oportunidade, manifestar sobre a composição amigável retratada no documento de fls. 457/459, juntada aos autos do processo nº 0004096-38.2015.403.6103, em apenso, entre os autores da presente ação e os réus JOSÉ CLÍMACO DE FARIA e sua esposa MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000872-34.2011.403.6103** - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em cumprimento ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 64/65, intime-se pessoalmente o autor JOÃO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO, na pessoa de sua representante legal e genitora, MARIA HELENA FONSECA, para que cumpra integralmente a parte final da decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 34/36, devendo o mesmo manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito, considerando as informações do extrato de fl. 33, onde consta que o benefício de pensão por morte é rateado entre dois dependentes do de cujus.3. Cumprido o item acima, se acaso persistir o interesse no prosseguimento do feito, cite-se o INSS.4. Intime-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0005374-79.2012.403.6103** - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Digam as partes sobre o ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de fls. 182/186, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretária oportunizar vistas distintas para a União Federal (AGU/PSU) e DNIT (AGU/PGF). Desnecessária a abertura de vista dos autos para o Ministério Público Federal, diante da sua manifestação de fls. 170/171. Intimem-se.

**0002720-85.2013.403.6103** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

Digam os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida no ofício do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí de fls. 508/511, bem como sobre a manifestação da parte autora de fls. 512/518. Ad cautelam, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo informe se tem interesse em atuar neste feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000392-22.2012.403.6103** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000366-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIEGO FERNANDES BELARMINO X SIRLENE FERREIRA BRAZ BELARMINO

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410019967, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos requeridos para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 20/25). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, 181, Bloco C-46, Condomínio Residencial Mirante I, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12248514, inscrição municipal nº 09187759000108, com 47,40 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. 02, matrícula 8768, livro 02, datado de 14/12/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, 181, Bloco C-46, Condomínio Residencial Mirante I, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12248514, inscrição municipal nº. 09187759000108, com 47,40 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. 02, matrícula 8768, livro 02, datado de 14/12/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8728

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005923-36.2005.403.6103 (2005.61.03.005923-8)** - FRANCISCO NUNES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 197. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende corretos, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004213-34.2012.403.6103** - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0006885-44.2014.403.6103** - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0001306-81.2015.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0002672-58.2015.403.6103** - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002678-65.2015.403.6103** - PAULO HENRIQUE PESSOTI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0002830-16.2015.403.6103** - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0003080-49.2015.403.6103** - MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0003195-70.2015.403.6103** - TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se da sentença.

**0005866-66.2015.403.6103** - ROLF HEINZ GRONBACH(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 8730

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0)** - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002150-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002150-1)** - ALTAIR REZENDE DE SOUZA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008303-85.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008260-17.2013.403.6103** - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007002-98.2015.403.6103** - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 8740

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000103-84.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI E SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

O Ministério Público Federal denunciou, nestes autos, ALBA DE OLIVEIRA GATO pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal. MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e ARI CARVALHO MIRANDA, por sua vez, foram denunciadas pela conduta típica prevista nos arts. 299, caput, e art. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 06.02.2015 (fs. 223-225), que a ré ALBA, no dia 29 de outubro de 2013, teria inserido declaração falsa em documento particular, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para que os corréus MALBA e ARI o utilizassem em processo judicial em curso no Juizado Especial Federal de São José dos Campos. A denúncia esclarece que a acusada ALBA foi orientada por sua filha MALBA a firmar declaração de residência falsa em nome de ARI, como se este tivesse sua residência na Avenida São Jorge, nº 1721, Cidade Salvador, Jacareí, sendo que o verdadeiro endereço seria Rua Júpiter, nº 196, Resende, RJ, para burlar a competência territorial e propusesse ação judicial perante esta Subseção. Afirma a denúncia que o réu ARI, afirmou que nunca morou na cidade de Jacareí e ALBA, ouvida pela Polícia Federal, também confirmou que ARI morava em Resende, que ele esteve em sua chácara três vezes, com um tempo de permanência total entre 15 e 20 dias. Diz a denúncia, ainda, que a ré MALBA declarou que ARI havia morado na Avenida Bruno Decário, nº 205, Parque Brasil, Jacareí, SP, porém o endereço utilizado para a distribuição do processo fora o de sua mãe, anteriormente mencionado. O endereço apresentado por MALBA é o de sua residência e escritório profissional. Concluiu a denúncia que a materialidade está devidamente comprovada pela declaração falsa e pela pesquisa realizada perante a Receita Federal, na qual consta o endereço de ARI em Resende, RJ. Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fs. 240-246. Citados (fs. 259, 261), os réus apresentaram resposta à acusação (fs. 247-255, 262-269 e 284-289). Após vista ao Ministério Público Federal e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em relação às réas ALBA e MALBA e foi apresentada proposta de suspensão do processo ao réu ARI (fs. 274-279). Foram ouvidas as testemunhas de acusação SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e RENATO MUNIZ DO ROSÁRIO, bem como foram interrogadas as acusadas ALBA e MALBA (fs. 333-338). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das réas ALBA e MALBA, bem como requereu o desmembramento do feito em relação ao corréu ARI (fs. 344-351). A Defesa requereu a absolvição das acusadas (fs. 357-364). Às fs. 365, foi juntado extrato de sistema informatizado de acompanhamento processual, que registra que o réu ARI CARVALHO MIRANDA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi ofertada. É o relatório. DECIDO. Considerando que o réu ARI CARVALHO MIRANDA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fs. 365), passo a examinar o feito somente em relação às réas ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TANIA OLIVEIRA GATO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto a estas réas. A materialidade dos fatos restou amplamente demonstrada nos autos. Como se vê de fs. 135-136, na procuração e na declaração de hipossuficiência consta como endereço do acusado ARI, a Avenida São Jorge, nº 1.721, Cidade Salvador, Jacareí, SP. Este endereço, todavia, era da corré ALBA, que firmou a declaração de fs. 138, em que afirmou textualmente que o acusado ARI residia naquele endereço. Tal declaração, todavia, era ideologicamente falsa, uma vez ter restado suficientemente demonstrado que ARI era residente na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro. De fato, a consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta o endereço deste mesmo acusado ARI como sendo Rua Júpiter, nº 196, Jardim do Sol, Resende, RJ (fs. 182 e 184). Tampouco restaram dúvidas quanto à efetiva utilização desse documento ideologicamente falso, por parte da ré MALBA, nos autos do processo 0001476-31.2013.403.6327 que esteve em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Veja-se que a declaração de residência em Jacareí tinha por claro objetivo alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante, qual seja, a impossibilidade de propositura da ação, no Juizado Especial Federal em São José dos Campos, de pessoa que não mantinha domicílio em município sujeito à sua jurisdição. Não por acaso o acusado ARI, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou ter ouvido da Dra. MALBA, ora corré, que seria mais fácil propor a ação em São José dos Campos. Esta facilidade, evidentemente, tem relação com a conveniência, para a própria Advogada, de acompanhar o trâmite do processo perante Juízo muito mais próximo de seu escritório. Observe-se que a exigência de propositura da ação no Juizado com competência sobre o município de domicílio do autor é pacífica no âmbito das Turmas Recursais da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE PROCURAÇÃO DATADA. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação. 2. Em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja procedida a regularização do feito, sob pena de extinção.

3. Inteligência dos artigos 267, 283 e 284, do Código de Processo Civil. 4. O comprovante de endereço e a procuração datada são documentos de suma importância para a verificação tanto da competência territorial do Juízo como da contemporaneidade do ato volitivo que ensejou a constituição do advogado que atua nos autos. 5. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Recurso improvido (1 00049462620104036311, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DJF3 14/02/2012). Nr: 0000360-87.2013.4.03.6327 AUTUADO EM 15/08/2013 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2014 13:03:00 Processo nº 0000360-87.2013.4.03.6327. Autor: Claudemir de Almeida I RELATÓRIO. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O juízo singular proferiu sentença, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da não apresentação de comprovante de residência. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso. Alega que o fato do autor não ter apresentado o comprovante de endereço, não obsta a análise do mérito, até mesmo pelo fato de estar representado por advogado. Assim, a formalidade praticada pelo juízo a quo não deve sobrepôr a utilidade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual de rigor a reforma da sentença, para que seja analisado o mérito e julgado procedente o pedido. É o relatório. II VOTO. Passo à análise do recurso. Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora não apresentou documento essencial à propositura da ação. Cumpre destacar que a comprovação de endereço é necessária para verificação da competência territorial, que, no caso do Juizado Especial, é absoluta, conforme disposição contida no artigo 3º, 3º, da Lei federal nº 10.259/2001. Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao extinguir o feito diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação mencionada. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Caio Moysés de Lima São Paulo, 17 de abril de 2015 (16 00003608720134036327, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/05/2015.) Sedimentado que tal exigência vem sendo mantida na jurisprudência do sistema dos Juizados Especiais Federais, a declaração falsa de endereço era juridicamente relevante para a propositura da ação. A autoria dos fatos também restou suficientemente comprovada. RENATO MUNIZ DO ROSÁRIO, Agente de Polícia Federal ouvido como testemunha, disse que compareceu na Avenida Bruno Decária para realizar diligência, que consistia em verificar se uma pessoa morava lá ou havia morado. Disse que perguntou na vizinhança acerca dessa pessoa, mas ninguém a conhecia. Reconheceu MALBA como a pessoa que confirmou a moradia dessa pessoa na época da diligência, que lembra que a advogada que se encontrava no escritório tinha sobrenome GATO. Que não sabe quem era ARI ALBA, interrogada, disse que os fatos descritos neste processo são verdadeiros, que foi utilizado seu endereço para o processo de ARI e em outro processo. Disse que ARI morou em sua casa por uns 10 dias, que quando vem para Jacaré dorme em sua casa ou na chácara. Disse que a utilização de seu endereço foi em razão do processo de FGTS. Falou que a declaração de residência foi redigida por sua filha e ela só assinou, que ARI estava presente neste momento. Disse que ele trouxe os documentos e mandou os que estavam faltando por meio de email. MALBA, interrogada, disse que a acusação não é verdadeira, que ARI já era seu conhecido e que já ficou em Jacaré por uns tempos e que estava na cidade na época dos fatos, que veio prestar serviços. Disse que ele ficou um pouco na casa de sua mãe e um pouco na chácara, que ele não alugou. Disse que conversou informalmente com ARI sobre o processo. Que os documentos foram confeccionados em seu escritório e ela quem levou os documentos para ARI assinar, ele não foi ao escritório. Disse desconhecer o tempo em que ARI morou em Jacaré. Que os processos referentes a FGTS eram dela. Que a mãe declarou o seu endereço, pois o comprovante de endereço estava no nome dela. Nega que disse a ARI que era mais fácil entrar com ação na cidade de Jacaré e que esse teria sido o motivo para a utilização do endereço de sua mãe. Indagada, ela disse desconhecer o motivo pelo qual ARI disse que nunca morou em Jacaré. A confissão de ALBA está em plena harmonia com as provas aqui colhidas, sendo indubitado que assinou a declaração falsa. Já as justificativas apresentadas por MALBA são inverossímeis. Não está em absoluto comprovado que ARI tivesse efetivamente residido em Jacaré, sendo certo que o fato de este passar alguns dias em Jacaré não importou alteração de sua residência em Resende. MALBA também admitiu, em seu interrogatório, que patrocinou outras ações em que registrou como endereços dos clientes endereços que eram de seus familiares. Vê-se, portanto, que se trata de conduta praticada de forma reiterada, por alguém que tinha plena ciência (ou deveria ter, em razão de sua profissão) da irregularidade em questão. Aliás, não haveria nenhuma razão para indicar um endereço diverso do verdadeiro e não ser o fato de MALBA conhecer, de forma suficiente, que a propositura da ação em São José dos Campos iria resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, ou, no mínimo, na declaração de incompetência. Os precedentes citados pelas corréis em seus memoriais, com a devida vênia, não se aplicam ao caso em exame, pois se referem a declarações de endereço contidas em petições iniciais. Não é o caso dos autos, em que a declaração falsa foi perpetrada em documento autônomo (fls. 138), com a finalidade de dar ares de validade à procuração e à declaração de hipossuficiência apresentadas nos autos da ação judicial (fls. 135-136). Acresça-se que tais julgados acabam por refletir uma orientação que é verdadeiramente chocante, sinal destes tempos sombrios, de pouco apego à lealdade processual e quase nenhum apego à verdade. Quer então dizer que o profissional da Advocacia pode se dar ao luxo de instar terceira pessoa à elaboração de um documento falso, postular em Juízo apresentando este mesmíssimo documento falso e sua conduta é penalmente irrelevante? Não custa aqui lembrar que em países com estágios civilizatórios mais avançados, a mentira feita a qualquer agente público é das mais graves condutas criminosas. Os livros de História estão cheios de episódios em que criminosos contumazes conseguiram escapar da lei por vários anos e acabaram sendo punidos, justamente, por prestar declarações falsas ou cometer falso testemunho (perjúrio). Também não são raros os ordenamentos jurídicos que, embora assegurem o direito do réu de permanecer em silêncio, consideram grave e ilegal a conduta de mentir perante uma autoridade judicial. Mesmo o réu, portanto, que tem direito ao silêncio, não pode mentir se resolver abrir mão desse direito. Tudo isso serve, em reforço, para não se admitir como atípica a conduta de quem elabora documento falso e faz uso desse documento falso em processo judicial. Impõe-se, em consequência, um juízo de procedência da pretensão punitiva. A conduta da acusada ALBA DE OLIVEIRA GATO está tipificada no artigo 299, caput, do Código Penal. A conduta de MALBA TANIA OLIVEIRA GATO, por sua vez, está subsumida ao previsto no mesmo artigo 299, caput, combinado com o artigo 304, também do Código Penal. Tratando-se de falsidade e/ou uso de documento particular ideologicamente falso, as penas privativas de liberdade para ambos os delitos são de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, além de multa. Passo, em seguida, à dosimetria da pena. Da requerida ALBA DE OLIVEIRA GATO. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis a esta ré. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Quanto às ações penais em curso, consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). Mantém-se a pena, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá a condenada apelar em liberdade. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Da requerida MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis a esta ré. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Sua culpabilidade, todavia, é merecedora de maior reprovação. De fato, trata-se de pessoa com elevado grau de instrução e que tinha perfeita consciência de que a alteração sub-reptícia do endereço de seu cliente era fato destinado a dar apenas maior comodidade no acompanhamento do feito, sem que fosse compêlida a se deslocar para outra unidade da Federação. Em síntese, é dotada de maior reprovabilidade a conduta de quem pratica o delito por uma questão de mera facilidade ou comodidade. Impõe-se aumentar a pena, portanto, nesta fase, em mais 06 (seis) meses. Quanto às ações penais em curso, consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). Fixa-se a pena, nesta fase, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Incide, na segunda fase, a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, na medida em que a conduta delituosa foi praticada em violação a dever inerente à profissão de Advogada, que tinha, efetivamente, os deveres processuais de expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 14, I e II, do CPC). A pena deve ser aumentada, assim, em mais 06 (seis) meses, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou outras agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica desta ré, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante dos fundamentos já expressos quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, definitivamente, em 20 (vinte) dias-multa. Poderá a condenada apelar em liberdade. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e) condeno ALBA DE OLIVEIRA GATO, RG 26.802.568 (SSP/SP) e CPF 162.849.088-81, nos termos do artigo 299, caput, Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno esta ré, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente; e) condeno MALBA TANIA DE OLIVEIRA GATO, RG 29.790.879-0 (SSP/SP) e CPF 274.662.878-32, nos termos do artigo 299, caput, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno esta ré, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderão as condenadas apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição, inclusive quanto à suspensão condicional do processo em relação a ARI CARVALHO MIRANDA. Deixo para deliberar a respeito de eventual

**Expediente Nº 8741**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos, etc. Fls. 1008-1011 (protocolo nº 2016.61810001331-1 de 05/02/2016): prejudicado o requerimento da defesa, tendo em vista o despacho de fls. 1007, disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/02/2016, pag 781.Int.

**Expediente Nº 8742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal. Recebida a denúncia em 07.11.2006 (fls. 220), o réu foi citado (fls. 338) e apresentou resposta à acusação (fls. 395-396). As fls. 591-597 foram ouvidas testemunhas de acusação. As fls. 630, o acusado aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. As fls. 730, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições da suspensão. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: comparecimento pessoal e obrigatório à Vara Federal de Caraguatatuba, bimestralmente, até o 20º dia, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da sede do juízo em que reside, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; informação imediata ao juízo, em caso de mudança de endereço; doação à instituição de caridade denominada Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico, localizada na Rua Anna Ortega Traballi, 08, Vila São Geraldo (telefone 3921-4364) em São José dos Campos/SP no valor de meio salário mínimo, pelo período de seis meses, com o primeiro pagamento no dia 20.05.2013 e os demais nos mesmos dias dos meses seguintes, devendo apresentar comprovante de entrega à Secretaria desta 3ª Vara Federal, quando do comparecimento perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba (Rua São Benedito, nº 39, centro). As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 713 e verso, 714, 715, 717, 718, e 719. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR, RG nº 24.244.156-7. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**Expediente Nº 8743**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005497-09.2014.403.6103** - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Determinação de fls. 135: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**Expediente Nº 8744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007647-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos etc. 1) À fl. 338, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal formulado às fls. 331-332 e declarada a suspensão da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, uma vez que vieram para os autos, às fls. 329 e 333-335, informações de que foi concedido ao réu o parcelamento do pagamento dos débitos tributários junto aos órgãos competentes. 2) Contudo, à fl. 340, o Ministério Público Federal trouxe informação atualizada, segundo a qual o réu (contribuinte) foi excluído do programa de concessão de parcelamento dos débitos em questão, e requereu a revogação do benefício da suspensão. 3) Considerando que o benefício da suspensão da pretensão punitiva está condicionado ao regular pagamento dos débitos tributários e diante da comprovação de esses foram excluídos do programa de refinanciamento, revogo a suspensão da pretensão punitiva declarada em favor do réu à fl. 338, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 4) Uma vez apresentada resposta à acusação pela defesa (fls. 294-296), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 04 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, quando será o réu interrogado. 6) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(s) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC. 7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

**Expediente Nº 8746**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005873-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos etc. Fls. 539-541: defiro à defesa do réu, CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos para o SUDP a fim de fazer constar no polo passivo dos autos apensos da representação criminal nº 0007101-10.2011.403.6103 o nome do réu, CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM. No mais, cumpria-se integralmente o despacho de fls. 521-523. Int.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da ata da assembleia, a comprovar os poderes do subscritor do instrumento de mandato de fl. 285. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 284/286 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0001846-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002789-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 180/196. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, aguarde-se a decisão final da ação nº 0002731-51.2012.4.03.6103.

**0003107-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 111/112 dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00009136420124036103. CERTIFICO e dou fé que a r. sentença de fls. 111/112 transitou em julgado. Desapensem-se os presentes embargos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 47/aº, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

**0005276-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-39.2011.403.6103) MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.

**0005466-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-25.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0005619-85.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

**0005891-79.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se ao embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0005892-64.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-81.2014.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se ao embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0005895-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie a embargante no prazo de dez dias a juntada de cópia das guias de depósito judicial e da certidão de intimação da penhora. Providencie também a embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

**0005909-03.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-23.2014.403.6103) INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC; II - juntar cópia do auto de penhora. No mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

**0005957-59.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

**0005958-44.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

**0006039-90.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do Juízo.Providencie a embargante no prazo de dez dias a juntada de cópia das guias de depósito judicial e da certidão de intimação da penhora.Providencie também a embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

**0006462-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não constam na execução fiscal em apenso depósitos referentes à penhora de faturamento.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a ausência de interesse da embargada no recurso interposto, conforme manifestação de fl. 118, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002958-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0)) LUCIMARA APARECIDA FIRMINO CRUZ(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL

Desansem-se os presentes embargos e arquivem-se com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Fl. 496. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0024100-66.2005.5.15.0045, em trâmite na 5ª Vara Trabalhista em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se a executada no prazo de trinta dias para oferecer embargos à penhora, contados da data da intimação.Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 494.

**0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 109/111. Dê-se ciência à executada.Em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0004975-02.2002.403.6103 (2002.61.03.004975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBLANCO OLIVEIRA) X PEDRO JOSE MAJEAU NETO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão de fl. 681 dos autos nº 0002059-92.2002.403-6103, foi nele expedido o ofício 38/2016, requisitando a transferência de valores para conta judicial vinculada a estes autos, conforme cópias que seguem. Certifico ainda que não houve intimação da penhora dos depósitos constantes às fls. 665 e 666, mas tão somente do depósito de fl. 459. Segue cópia das guias. Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 37/39 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Aguarde-se a transferência de valores para conta vinculada a este processo.

**0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÊ que conforme consta na matrícula imobiliária de fls. 173/vº, o imóvel passou a pertencer à jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé desde 19/11/2009. Ante a certidão supra, suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl. 188. Considerando que o imóvel indicado passou a pertencer à jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé, providencie a exequente a juntada da nova matrícula imobiliária. Após, tomem conclusos.

**0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 202/208 e 2011. Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Regularize o executado a petição de fl. 577 subscrevendo-a, bem como sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da ata da assembleia, a comprovar os poderes do subscritor do instrumento de mandato de fl. 578. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 577/579 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0002562-35.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 171/172. O procedimento para a realização dos depósitos judiciais alusivos à penhora de faturamento está claramente expresso no auto de penhora de fls. 165/166. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador Fernando de Almeida Ladário Filho, em um dos endereços constantes às fls. 164/165, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de novembro de 2015 a dezembro de 2015, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

**0008470-39.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

CERTIFICO E DOU FÊ que trasladei cópia da r. sentença de fl. 53, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00052766020134036103, para estes autos. Fl. 116. Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud não estão sujeitos a juros ou correção enquanto não transferidos para conta judicial, portanto indefiro a expedição de ofício à CEF. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação do valor bloqueado.

**0000913-64.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico e dou fê que trasladei cópia da r. sentença de fls. 111/112 dos Embargos à Execução nº 00031070320134036103 para estes autos. Desansem-se os embargos 0003107-03.2013.4.03.6103. Fls. 68/69vº. Inicialmente, intime-se o exequente para manifestação acerca da petição de fls. 49/57vº. Após, tomem conclusos.

**0001094-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 112. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da análise do Processo Administrativo.

**0001134-47.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 107 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 101 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001719-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 73/91. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

**0008647-66.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Considerando a oposição de embargos à execução, dou por intimada a executada acerca da penhora on line. Requistem-se à CEF as respectivas guias de depósito judicial. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0005619-85.2015.4.03.6103 em apenso.

**0009029-25.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 37/41. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

**0002719-66.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0005891-79.2015.4.03.6103 em apenso.

**0007934-23.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 38/42 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 248/249. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7)** - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Fls. 186/187. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução de honorários advocatícios. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas à fl. 184 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e HEITOR IGLESIAS BRESOLIN. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, proceda-se à intimação dos sócios, o primeiro por carta com AR, e o segundo por mandado, para pagamento no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.

**0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 277/281. Considerando a localização do depósito judicial, expeça-se o Alvará de Levantamento a quem de direito, em cumprimento à determinação de fl. 243.

#### **Expediente Nº 1216**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0403931-24.1995.403.6103 (95.0403931-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMECE METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SPO91708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICADO O CERTIFICADO E DOU FÊ QUE EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DE FL. ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PROCEDI AO BLOQUEIO DO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S), CONFORME PROTOCOLO(S) QUE SEGUI(M). CERTIFICO AINDA QUE O(S) OUTRO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S), NÃO PODE(M) SER BLOQUEADO(S) EM RAZÃO DA(S) RESTRIÇÃO (ÕES)/IMPEDIMENTO(S) CONSTANTE(S) DA PESQUISA(S), QUE SEGUI(M). CERTIFICO POR FIM QUE, JUNTO NESTA DATA, O PROTOCOLO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE.

**0002021-80.2002.403.6103 (2002.61.03.002021-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TORRES E TORRES ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004480-50.2005.403.6103 (2005.61.03.004480-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SPO20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005329-85.2006.403.6103 (2006.61.03.005329-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICADO O CERTIFICADO E DOU FÊ QUE EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DE FL. ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PROCEDI AO BLOQUEIO DO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S), CONFORME PROTOCOLO(S) QUE SEGUI(M). CERTIFICO AINDA QUE O(S) OUTRO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S), NÃO PODE(M) SER BLOQUEADO(S) EM RAZÃO DA(S) RESTRIÇÃO (ÕES)/IMPEDIMENTO(S) CONSTANTE(S) DA PESQUISA(S), QUE SEGUI(M). CERTIFICO POR FIM QUE, JUNTO NESTA DATA, O PROTOCOLO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE.

**0009154-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009154-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SPO75427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICADO O CERTIFICADO E DOU FÊ QUE, PESQUISANDO O CPF/CNPJ DO(S) EXECUTADO(S), VIA SISTEMA RENAJUD, NÃO CONSTOU NENHUM VEÍCULO EM NOME(S) DO(S) MESMO(S), CONFORME PESQUISA(S) QUE SEGUI(M). CERTIFICO AINDA QUE, JUNTO NESTA DATA, O PROTOCOLO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE.

**0002301-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRIMPOTE TELECOM LTDA(SPO77283 - MARIA SUELI DELGADO)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)(s) sócio(s)-gerente(s) ELIEZER COELHO DA SILVA. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens penhoráveis, tornem conclusos. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independente de nova ciência.

**0006023-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006023-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI VAITQUEVICI CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o

executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)(s) sócio(s)-gerente(s) MAGALI CALIL BOTELHO e JOSE LUIZ GOULART BOTELHO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens, tomem conclusos. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)**

Ante o novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do CPC, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência, determinando que as execuções ajuizadas antes da Lei nº 12.514/2011 deverão continuar tramitando mesmo que as dívidas sejam inferiores a quatro vezes o valor da anuidade. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1404796 SP 2013/0320211-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014) Ante o exposto, tomo sem efeito a sentença de fls. 62/vº e determino o prosseguimento da presente execução. Fl. 61. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substitua esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, intime-se o exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0005267-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A X BRUNO CASTRO SANTOS(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008162-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO)**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008915-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001126-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001133-62.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X DANIEL MALOSTI X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004383-06.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em cumprimento da decisão de fl. e em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade

**0005536-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006014-82.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006691-15.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Desentranhem-se as petições de fls. 51/52 e 54, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado à fl. 45.

**0006705-96.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 125/129. Cumpra-se a decisão de fl. 86.

**0008964-64.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Desentranhem-se as petições de fls. 144/145 e 147, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

**0000210-02.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000211-84.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Desentranhem-se as petições de fls. 44/45 e 47, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

**0004342-05.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FOCO FERRAMENTARIA, INJECAO E SOPRO LTDA

Considerando que as diligências efetuadas às fls. 14/15 não promoveram a citação da executada FOCO FERRAMENTARIA, INJEÇÃO E SOPRO LTDA, equivocadas as certidões e a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO às fls. 17/20. FLÁVIO CASTRO (fl. 19) é pessoa estranha ao feito (proprietário de outra empresa, conforme informação em fl. 14), não havendo decisão nos autos nomeando-lhe curador especial. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004960-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008582-37.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001919-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSYSTEM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003981-51.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005688-54.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005714-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 60/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006217-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSON RIBEIRO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/15 - Fls. 29/38.** Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diante dos documentos juntados às fls. 34/38, hábeis a comprovar que a conta nº 61.589-7, da agência nº 4858-5, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados à fl. 28, por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 27. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que em cumprimento da decisão de fl. e em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade

**0006330-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006433-34.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Ante a declaração acostada à fl. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006509-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Tendo em vista a decisão de fls. 18/19 e o pedido formulado pela exequente às fls. 23/27, suspendo o curso da execução. Aguarde-se sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente ou sobrevinda de informações sobre a ação nº 0003288-33.2015.403.6103.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-89.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: INTERNACIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. ID 21400 - Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 o ingresso da União neste feito. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.

2. ID 21399 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A tempestividade do recurso será analisada quando de sua eventual apreciação pelo TRF da 3ª Região.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500018-89.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: INTERNACIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. ID 21400 - Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 o ingresso da União neste feito. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.
2. ID 21399 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A tempestividade do recurso será analisada quando de sua eventual apreciação pelo TRF da 3ª Região.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer e venham conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-33.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: JOSE AMARO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116  
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

1. Detemino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, com fundamento no artigo 284 do CPC, nos seguintes termos:
  - a) indicando corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste “mandamus”, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (pessoa física responsável pelo ato ilegal);
  - b) apresentando documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência apresentada pelo Id 19506, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.
3. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.
4. Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-33.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: JOSE AMARO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

1. Detemino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, com fundamento no artigo 284 do CPC, nos seguintes termos:

- a) indicando corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste "mandamus", nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (pessoa física responsável pelo ato ilegal);
- b) apresentando documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência apresentada pelo Id 19506, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

3. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

4. Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-96.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795  
IMPETRADO: PRESIDENTE

## DECISÃO

Arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-96.2015.4.03.6110

DECISÃO

Arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2016.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3316**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009432-02.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-71.2015.403.6110) RICARDO MASCARENHAS - ME X RICARDO MASCARENHAS(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro ao Embargante Ricardo Mascarenhas os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da Declaração apresentada à fl. 09.2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita à Embargante Ricardo Mascarenhas - ME, por falta de previsão legal nesse sentido. Note-se que é cabível a concessão do benefício requerido apenas para os casos de entidades de caráter beneficente, conforme ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não erseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acordãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Assim, intime-se a Embargante Ricardo Mascarenhas - ME, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), bem como juntar ao presente feito cópia das fls. 02/03; 08 e 11/20 da Execução nº 0007759-71.2015.403.6110.Int.

**0000240-11.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-89.2014.403.6110) VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SANDRA BLASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se manifestação da parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0006415-89.2014.403.6110).Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-57.2001.403.6110 (2001.61.10.002877-3)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 199, manifeste-se a parte beneficiária quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0004517-46.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007814-0)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0007814-66.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.007814-0). Pretende a embargante a extinção do crédito tributário ou a exclusão de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: a) decadência; b) prescrição; c) nulidade do auto de infração; d) quitação dos débitos tributários por depósitos judiciais, compensação com créditos de FINSOCIAL e recolhimentos via DARF; e) existência de erros na base de cálculo e na apuração do crédito tributário; e f) aplicação indevida da multa de 75%, no auto de infração. Juntou documentos (fls. 15/175). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 180, com determinação de regularização da inicial, cumprida conforme fls. 182/189. O trâmite processual da Execução Fiscal foi suspenso, conforme decisão de fl. 237 daquele feito. Impugnação da União às fls. 191/197, pedindo a rejeição dos embargos, com base nos seguintes argumentos: não ocorrência de decadência e prescrição, sendo que tais matérias já teriam sido analisadas pelo Juízo nos autos principais; inexistência de qualquer nulidade no auto de infração; incolumidade da multa aplicada. É o relatório. 2. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência e estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. De fato, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulada pela parte demandante na inicial (fl. 14), uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde das questões de direito sob exame, destacando-se que, caso venha a ser reconhecido eventual excesso de execução, caberá à embargada/exequente promover a retificação da Certidão de Dívida Ativa, em cumprimento ao julgado. Desnecessária, porém, é a postergação da prolação de sentença para a apuração de montante supostamente cobrado a maior. A respeito das provas documentais, consigno, ainda, que cabia à parte embargante juntar com a inicial os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, ressaltando-se apenas a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à propositura da ação, como preceitua o art. 397 do mesmo estatuto processual. Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal, nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0007814-66.2008.403.6110, onde cobrados créditos tributários pertinentes à COFINS, totalizando R\$ 244.669,02 (principal + correção monetária + juros de mora + multa de mora + encargo do Decreto-lei n. 1.025/69), em fevereiro/2016, conforme informações anexas, tiradas do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3. Faz-se necessário um resumo dos fatos, de acordo com os elementos constantes dos autos, para melhor compreensão da matéria. 3.1. Créditos Tributários em execução. Inicialmente, registro que os créditos tributários cobrados na EF 0007814-66.2008.403.6110, relativos ao Processo Administrativo n. 10855.001582/97-12 e inscritos em DAU sob n. 80.6.08.004729-74, são os seguintes: ORIGEM DA DÍVIDA PRINCIPAL + JUROS DE MORA + CM (PARA MAIO/2008) PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTO COFINS Cr\$ 2.227.628,24 04/1992 20/05/1992 Cr\$ 1.817.452,91 05/1992 22/06/1992 Cr\$ 865.239,42 06/1992 20/07/1992 Cr\$ 1.169.133,10 07/1992 20/08/1992 Cr\$ 223.381,27 08/1992 21/09/1992 Cr\$ 7.225.525,60 10/1992 20/11/1992 Cr\$ 4.276.211,09 11/1992 21/12/1992 Cr\$ 1.319.124,74 12/1992 20/01/1993 Cr\$ 2.322.992,13 01/1993 25/02/1993 Cr\$ 1.674.396,64 02/1993 22/03/1993 Cr\$ 3.478.810,30 03/1993 20/04/1993 Cr\$ 3.498.592,94 04/1993

20/05/1993 Cr\$ 6.643.565,79 05/1993 21/06/1993 Cr\$ 9.104.697,50 06/1993 20/07/1993 Cr\$ 34.134,66 07/1993 20/08/1993 Cr\$ 18.957,59 08/1993 20/09/1993 Cr\$ 429.094,95 04/1994 06/05/1994 Cr\$ 6.904.785,68 05/1994 08/06/1994 Cr\$ 43,22 06/1994 08/07/1994 Cr\$ 100,00 07/1994 05/08/1994 Cr\$ 316,32 08/1994 09/09/1994 Cr\$ 193,05 09/1994 10/10/1994 Cr\$ 341,20 10/11/1994 Cr\$ 508,69 11/11/1994 09/12/1994 Cr\$ 320,03 12/1994 10/01/1995 Cr\$ 14.223,99 10/1995 10/11/1995MULTA(origem: COFINS) Cr\$ 10.667,99 10/1995 09/09/1997 Cr\$ 4.118,66 05/1994 Cr\$ 986,28 04/1992 Cr\$ 884,43 10/1992 Cr\$ 639,87 05/1992 Cr\$ 525,06 11/1994 Cr\$ 458,91 07/1993 Cr\$ 426,14 11/1992 Cr\$ 371,56 04/1994 Cr\$ 362,59 10/1994 Cr\$ 348,12 08/1994 Cr\$ 323,05 12/1994 Cr\$ 277,64 07/1992 Cr\$ 250,77 06/1992 Cr\$ 209,06 09/1994 Cr\$ 194,97 08/1993 Cr\$ 162,54 06/1993 Cr\$ 154,14 05/1993 Cr\$ 134,68 03/1993 Cr\$ 134,16 01/1993 Cr\$ 115,56 07/1994 Cr\$ 106,15 12/1992 Cr\$ 104,94 04/1993 Cr\$ 81,28 02/1993 Cr\$ 52,55 06/1994 Cr\$ 42,60 08/19923.2. As decisões judiciais.I. Mandado de Segurança n. 0031306-45.1993.403.6100 (antigo 93.0031306-1)Como se verifica de fls. 68/69 e 72/74, da íntegra do julgamento em segunda instância, extraída do endereço eletrônico do TRF da 3ª Região (AMS n. 94.03.075466-4, anexa) e do sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, a ora embargante impetrou, perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, o Mandado de Segurança n. 0031306-45.1993.403.6100 objetivando, ao final, o reconhecimento do seu direito à compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com outras contribuições da mesma espécie, especialmente com COFINS, PIS, CSSL e contribuição incidente sobre valores pagos aos sócios-administradores, a autônomos e 13º salário, sem prévia autorização administrativa e sem as restrições impostas pelas normas infralegais, especialmente IN 67/1992. Concedida liminar, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a impetrante a proceder à compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, em aliquotas superiores a 0,5%, com parcelas vincendas de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, com atualização dos créditos pelos índices do Provimento n. 24-TRF3. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em análise dos recursos voluntários e da remessa oficial, concluiu nos termos da ementa que segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALIQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS -POSSIBILIDADE. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional as majorações de alíquota do FINSOCIAL, quando da apreciação dos RE n. 150.764-1/PE e 150.755-1/PE, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher o FINSOCIAL, excedente de 0,5%, de sua receita bruta. 2. Havendo previsão legal para a compensação, e no caso há, a parte tem o direito de promover a compensação, preenchidos os requisitos legais, sem ter que efetuar qualquer solicitação prévia à autoridade administrativa. Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que deverá, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte. 3. Os valores pagos pelo contribuinte a maior a título de contribuição de FINSOCIAL são passíveis de compensação com débitos vencidos e vincendos da COFINS, pois são contribuições da mesma espécie. 4. É devida a correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais. 5. Apelação da impetrante não provida e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 94.03.075466-4, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/12/2001; destaques sic)Interposto recurso especial pela União, o TRF 3ª Região não o admitiu; interposto agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça negou-lhe o provimento.Portanto, foi reconhecido à embargante o direito de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos pertencentes à COFINS, atualizados os créditos pelos mesmos índices utilizados na correção dos tributos federais e sujeito o procedimento à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.II. Mandado de Segurança n. 0902367-92.1996.403.6110 (antigo 96.0902367-3)O Mandado de Segurança n. 0902367-92.1996.403.6110 foi impetrado, pela empresa demandante, nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba pretendendo a compensação de parcelas recolhidas a título de PIS com parcelas da mesma exação, como se vê de fls. 75/79 e 85/88 e da íntegra de julgamento da apelação da União e da remessa oficial, proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (anexo).Concedida a ordem por sentença copiada às fls. 76/79, o TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial, nestes termos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 97.03.006644-5, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 05/12/2001)Interposto recurso especial pela União, o TRF 3ª Região não o admitiu; interposto agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial.Em resumo, a segurança concedida no Mandado de Segurança n. 0902367-92.1996.403.6110 autorizou a compensação de créditos relativos ao PIS com débitos também pertencentes ao PIS. Portanto, a decisão judicial do dito mandamus não diz respeito aos créditos tributários em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso, pois estes se referem exclusivamente à COFINS.III. Mandado de Segurança n. 93.03.112621-1A embargante impetrou, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Mandado de Segurança n. 93.03.112621-1 visando ao complemento da liminar obtida no MS n. 0031306-45.1993.403.6110 (12ª Vara Federal Cível de SP), tendo sido a inicial indeferida por decisão monocrática, depois confirmada pelo colegiado da 2ª Seção da Corte. A decisão monocrática foi lavrada nestes termos (fls. 80/82):Monza Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., impetrou a presente ordem com vista a obter nesta Corte o complemento da liminar obtida em primeiro grau a fim de que a autoridade fiscal se abstenha de praticar qualquer ato coator tendente a exigir o recolhimento dos tributos objeto de compensação ali autorizada.A inicial, contudo, deve ser indeferida eis que a liminar obtida em 1º grau já lhe garante que não seja importunada pela ação do Fisco. Com efeito, de nenhum valor seria a liminar concedida pela digna autoridade coatora autorizando a compensação se a ação do Fisco não restasse inibida. Nem se alegue que as ressalvas contidas no final do despacho induzem a tal interpretação. A conferência pelo Fisco não diz respeito ao conteúdo da matéria discutida no writ mas a aspectos outros, como por exemplo, o montante recolhido a maior etc. Já a ressalva por conta e risco quer dizer que na hipótese de improcedência arcará com os respectivos ônus.Assim, não há direito a ser protegido nesta segurança que haja escapado da cautela concedida pela digna autoridade coatora, daí porque indefiro a presente inicial.Tem-se, desse modo, que a ordem judicial favorável à embargante pertinente à execução em exame é aquela proferida nos autos do MS n. 0031306-45.1993.403.6110, como já exposto.3.3. As decisões administrativas.Lavrado auto de infração em desfavor da empresa Monza Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., por falta de recolhimento da COFINS, a interessada apresentou impugnação, acolhida parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, conforme fls. 172/175, para o fim de cancelar os créditos relativos aos meses de outubro/1993 a março/1994, em julgamento de 14/06/2005.Apresentado recurso voluntário pela contribuinte, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda negou provimento ao recurso, em sessão de 18/07/2007 (fls. 137/144). 4. Análise dos argumentos da embargante.Sustenta na inicial)a decadência parcial;b) prescrição;c) nulidade do auto de infração;d) existência de erros na base de cálculo e na apuração da COFINS;e) liquidação de todos os créditos tributários; ef) não cabimento da multa de 75%, aplicada no auto de infração.Consigno que, ao contrário do que afirma a embargada em sua impugnação, as questões pertinentes à decadência e à prescrição não foram objeto de análise judicial nos autos principais.4.1. Decadência parcial.Afirma a embargante a ocorrência de decadência em relação aos recolhimentos com datas-base em abril, maio, junho e julho/1992.A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Nestes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerado o inciso I do art. 173 transcrito, vê-se que o prazo para constituição do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos de 04 a 07/1992, teve início em 01/01/1993 e expirará em 31/12/1997. Constituídos os créditos por meio de auto de infração lavrado em 08/08/1997, como consta na CDA (fls. 36/37), ou por meio do pedido de compensação protocolado em 31/07/1997, como alega a embargante - tema que será analisado a seguir -, não restou superado o prazo decadencial de cinco anos. 4.2. Prescrição. Diz na inicial que, em casos de lançamento por homologação, o prazo prescricional é contado do vencimento ou a partir da data em que o Fisco toma conhecimento dos tributos informados pelo contribuinte. Assim, está prescrita a Execução Fiscal n. 0007814-66.2008.403.6110, distribuída em 25/06/2008, porque:a) a constituição da dívida deve-se por autolancamento e não por auto de infração, como constou da CDA, uma vez que a embargante protocolou, em 31/07/1997, pedido expresse de compensação, a partir de quando deve ser contado o prazo prescricional; aduz que o pedido de compensação não interrompeu a prescrição, porque anterior à Lei n. 10.637/2002;b) antes mesmo do pedido de compensação, a empresa já tinha declarado como devidos os valores de COFINS exigidos, no momento em que ingressou com as ações judiciais para reconhecimento do direito à compensação.A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Em primeiro lugar, afasta a alegação de constituição da dívida em execução quando dos ajuizamentos visando à compensação tributária (letra b), pois, como visto, o objeto do MS n. 0031306-45.1993.403.6100 era o reconhecimento do crédito de FINSOCIAL e do direito de compensar e não a declaração de débitos. Ademais, a forma de constituição do crédito tributário mediante declaração é A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação)... (comentário ao art. 174 do CTN, in Código Tributário Nacional Comentado, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. RT), situação completamente diversa da alegada pela parte demandante.Em relação à sustentação de autolancamento ou lançamento por homologação, verifico, em primeiro lugar, que apenas o crédito tributário pertinente ao período de apuração maio/1994 (item 3.1) consta do pedido de compensação acostado às fls. 62/66. Os demais débitos relacionados no pedido de compensação, ou dizem respeito ao código de receita 3885 (PIS) ou se referem a períodos de apuração que não estão em cobrança nos autos principais.Não houve a prescrição quanto ao período de apuração maio/1994, como se verá.Embora não seja relevante para o caso sob exame, registra-se, inicialmente, que no sistema do art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar.Não sendo exigível o crédito tributário, suspenso estava também o decurso do prazo prescricional, por aplicação da regra básica sobre a qual se assenta a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Em conclusão, apresentando pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não era exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado.Tal entendimento sobre a inexigibilidade tributária sob o art. 74 da Lei n. 9.430/96 está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 977083/RJ, 1ª Seção, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010; RESP 972531/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009).Dito isto, verifica-se que, na hipótese dos autos, o pedido de compensação foi protocolado no ano de 1997 e, embora a parte embargante não tenha instruído o feito com a decisão administrativa proferida a este respeito, vê-se do julgamento da impugnação do auto de infração, procedido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto que...o pedido de compensação objeto de processo administrativo a que se referiu a impugnante não foi conhecido, nos termos do despacho decisório juntado por cópia às fls. 222 a 230. (fl. 174, item 10).No julgamento do recurso voluntário, pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, constou a respeito do pedido de compensação (fls. 139/140, item 4):Na fl. 200 foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação da compensação alegada.Na fl. 201 foi informado que a razão do lançamento foi a insuficiência de créditos, não cabendo apreciação de pleito de compensação.Já o procedimento fiscal que culminou com a autuação iniciou-se com a intimação da empresa contribuinte, em 31/05/1996 (fl. 90), e a data de lavratura

do auto de infração e da ciência da empresa contribuinte foi 08/08/1997, ou seja, poucos dias depois do protocolo do pedido de compensação. Em resumo, o que se verifica dos autos é que o pedido de compensação dos débitos - incluindo o período de apuração 05/1994 - foi apresentado durante o desenrolar da fiscalização e não foi conhecido, tendo em vista a apuração do AFRFB no sentido de que não havia créditos a compensar; com a atuação - que incluiu também os demais períodos de apuração exigidos na execução fiscal em apenso - a compensação relativa a 05/1994 passou a ser discutida nos recursos administrativos apresentados em face do auto de infração, sendo que a última decisão foi proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 18 de julho de 2007. Considerando-se, portanto, o encerramento da discussão administrativa em 18/07/2007 e a propositura da Execução Fiscal nº 0007814-66.2008.403.6110 em 25 de junho de 2008, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não se deu a prescrição avertida pela embargante, relativamente à totalidade da dívida exigida nos autos principais.4.3. Nulidade do auto de infração. Afirma a embargante que, por força de decisões judiciais que autorizaram a compensação, a fiscalização não poderia recusar a compensação, nem lavrar AI, mas, no máximo, homologar eventuais compensações e indicar diferenças a serem recolhidas. Tendo em vista o que foi relatado no item 3.2, não houve descumprimento, pela SRF, das decisões que autorizaram a compensação, pela simples razão de que nos autos do Mandado de Segurança n. 0031306-45.1993.403.6100 foi reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS, com a ressalva de que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa. Em outras palavras, não foram especificados créditos, mas apenas autorizada a compensação de possíveis valores indevidamente recolhidos por força de norma considerada inconstitucional, como seria apurado pela empresa contribuinte e conferido pela fiscalização. Já nos autos do Mandado de Segurança n. 0902367-92.1996.403.6110, a decisão final autorizou exclusivamente a compensação de possíveis créditos de PIS com o próprio PIS, nos termos do pedido, enquanto os créditos tributários em execução referem-se tão somente à COFINS. Assim, não procede a irsignação da embargante, nesta parte.4.4. Liquidação dos créditos tributários exigidos. I) Depósitos judiciais e recolhimentos por DARF. Diz a embargante que a dívida relativa à COFINS está parcialmente quitada, por meio de depósitos judiciais relativos aos períodos de referência abril/1992 a agosto/1993, e pagamentos via DARF, a partir de maio/1994, porém foram apuradas indevidas diferenças por erros administrativos. Em relação à apuração dos débitos em face dos depósitos e recolhimentos, afirma que há os seguintes equívocos nos lançamentos e nos cálculos realizados pelo Fisco: a) em relação aos depósitos judiciais, o Auditor Fiscal utilizou de forma abrangente o critério da ufrização quanto às contribuições de abril/1992 a agosto/1993, mas tal procedimento só poderia ocorrer relativamente aos impostos com competência a partir de novembro/1993, quando editada a MP n. 368/1993; b) em relação ao pagamento via DARF da prestação vencida em 05/08/1994, argui que a UFIR diária do dia 31 de julho de 1994 era idêntica à UFIR na primeira quinzena de agosto/1994, de modo que essa conversão não alteraria o resultado numérico do pagamento realizado, além de ter sido extinta a UFIR em 01/09/1994, a partir de quando deixou de existir o critério da ufrização; c) há diferença a menor de R\$ 100,00 na totalização das guias DARFs pagas em agosto de 1994 (R\$ 6.970,25, e não R\$ 6.870,25, como considerado). Em primeiro lugar, destaque-se que, no acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consta que o auto de infração foi lavrado, precisamente, sob os seguintes fundamentos (fl. 139): 1) amparado por liminar concedida na Medida Cautelar nº 92.0052566-0, a contribuinte efetuou depósitos judiciais, que, relativamente aos períodos de abril a agosto de 1992 e outubro de 1992 a outubro de 1993, foram realizados a menor;...4) os valores pagos a título de Cofins correspondentes aos períodos de apuração de abril a dezembro/1994 eram insuficientes. Além dos pagamentos, foram considerados os valores depositados judicialmente e os valores compensados com créditos apurados, abrangendo a matriz e as filiais. Consta, também, esclarecimento que se lê no voto do Conselheiro Relator do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 142): Quanto aos depósitos judiciais realizados a menor, relativamente aos períodos de abril a agosto de 1992 e outubro de 1992 a outubro de 1993, alegou a recorrente que, nos demonstrativos de fls. 119 a 122, os valores da coluna Valor Recolhido não corresponderiam aos valores das guias de depósitos juntados aos autos nas fls. 8 a 29. Trata-se, entretanto, de divergência de totalização, porque os valores constantes do auto de infração (valores excluídos da base de cálculo apurada) representam os depósitos e os valores declarados e pagos, sendo assim, superiores. Além disso, a Fiscalização considerou, na apuração a multa de mora e eventualmente os juros, relativamente aos valores depositados ou pagos fora do vencimento legal. Os valores relativos aos períodos de abril a dezembro de 1994 e de outubro de 1995 não foram totalmente quitados. As cópias de Darfs apresentadas nos autos referiram-se aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1994, mas não representam os valores totais apurados. Vê-se, portanto, que todas as guias de depósitos judiciais e DARFs pertinentes à dívida em cobrança nos autos principais, juntadas nestes embargos por cópias de fls. 97/188, 134 e 146/154, foram consideradas pela fiscalização e tidos por insuficientes para a quitação do montante devido a título de COFINS. Por outro lado, não procede a insurgência contra a chamada ufrização (letra a, supra), haja vista que o art. 5º da Lei Complementar n. 70, de 30/12/1991, instituidora da COFINS, expressamente previu: Art. 5 A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês. Já a Lei n. 8.383, também de 30/12/1991, estabeleceu: Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A Medida Provisória n. 380, citada pela embargante, e sua reedição MP n. 406, depois convertida na Lei n. 8.850/1994, apenas alteraram as redações dos artigos 52 e 53 da Lei n. 8.383/91, para determinar que a COFINS instituída pela LC 70/91, a partir dos fatos geradores ocorridos em 01/11/1993, deveria ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao fato gerador (art. 52, IV) e convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 53, IV). Diante dos termos legais, portanto, nenhuma irregularidade exsurge da conversão do valor devido em UFIRs em relação aos períodos de apuração anteriores a novembro/1993. Relativamente à argumentação de que a UFIR diária do dia 31 de julho de 1994 era idêntica à UFIR na primeira quinzena de agosto/1994, de modo que essa conversão não alteraria o resultado numérico do pagamento realizado via DARF (letra b), verifiquemos, demonstrativo de fl. 154, que o valor do tributo devido na data do fato gerador (31/07/1994) foi exatamente o mesmo considerado na data do pagamento (05/08/1994), com UFIR de 0,5911 aplicada como índice de pagamento e índice de conversão. Desse modo, não há razão para o inconformismo da parte. Sobre a extinção da UFIR diária, perpetrada pelo art. 43 da Lei n. 9.069/1995, a partir de 01/09/1994, melhor sorte não tem a parte, haja vista que o art. 55 da citada norma tratou de estabelecer que em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração. No que toca à diferença a menor de R\$ 100,00 na totalização das guias DARF pagas em agosto de 1994 (letra c), comparando-se as cópias das guias anexadas à fl. 149 e o demonstrativo de fl. 157, bem como se considerando que não houve impugnação dos documentos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vê-se que, realmente, houve engano na somatória, devendo ser refeito o cálculo da dívida no período, para que seja considerado o recolhimento de R\$ 6.970,25 e não de R\$ 6.870,25, como constou. II. Compensação. Argumenta na inicial que uma parte da dívida está quitada por compensação realizada por força de decisões judiciais, mas que os cálculos procedidos pelo Fisco estão incorretos, porque não foram aplicados sobre os créditos compensáveis da embargante correção monetária pelos índices do Provimento 24/97, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, nem juros moratórios. Diz, também, que tem direito de compensar créditos de PIS com COFINS, o que não é admitido pela SRFB. O Conselho de Contribuintes fez constar em seu julgamento (fl. 139):...2) no Mandado de Segurança nº 93.0031306-1 a contribuinte objetivou autorização para compensação do Finsocial recolhido a maior no período de setembro de 1989 a abril de 1991 com a Cofins. O valor foi compensado com a Cofins dos períodos de setembro de 1993 a março de 1994. Entretanto, de acordo com demonstrativo apurado nos termos da liminar, os créditos seriam suficientes apenas para liquidar o débito de setembro e parte do de outubro de 1993; 3) em relação ao período de outubro de 1995, a contribuinte teria compensado indevidamente crédito de PIS com a Cofins, uma vez que, no Mandado de Segurança nº 96.902367-3, somente foi autorizada a compensação de PIS com débitos da mesma contribuição; A fiscalização, então, apurou não existirem créditos suficientes à quitação tributária, via compensação. Pretende a embargante, portanto, discutir nestes embargos aspectos do processo administrativo de compensação, de modo que seja admitida a quitação, por essa via, de parte da dívida cobrada. No entanto, é de rigor observar que, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a pretensão da embargante é, em verdade, discutir nestes embargos a questão da existência ou não de créditos compensáveis, não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LRF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se presume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LRF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título, porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Sem prejuízo, observa-se que o afastamento da correção monetária pelos índices do Provimento 24/1997-CORE TRF3, bem como a impossibilidade de compensação de COFINS com PIS, são matérias já decididas judicialmente, como detalhadamente relatado no item 3.2, I.4.5. Erros na base de cálculo e na apuração da COFINS. Afirma a embargante que a) o valor do faturamento

considerado para outubro/1995 está incorreto; b) é absurdo e injustificado o valor originalmente apontado para o fato gerador de 31/05/1994. No que toca ao valor do faturamento considerado para outubro/1995, afirma a embargante que o correto seria R\$ 508.705,76, porém foi considerado o valor de R\$ 711.199,39, mesmo faturamento de referência para 31/12/1994 (letra a). Este argumento constou, também do recurso apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que pontuou (fl. 143): Não se constata, por fim, erro na apuração da base de cálculo do período de outubro de 1995, pois a contribuinte não demonstrou qual seria a base de cálculo correta. Da mesma forma, inócuos autos de embargos, a empresa contribuinte não juntou qualquer documento apto a alicerçar suas alegações. Com efeito, o único documento trazido aos autos que faz referência ao tema é o demonstrativo de base de cálculo de fls. 91/96, pertinente aos anos de 1992 a 1996, entregue pela empresa à DRFB/Sorocaba, em atendimento à intimação recebida no procedimento fiscal. Neste documento, verifica-se, à fl. 95, que foi indicada, de forma manuscrita, a soma de R\$ 508.750,76, como sendo a base de cálculo da COFINS para o mês de outubro/1995, incluindo os estabelecimentos empresariais localizados nas cidades de Sorocaba, Itaberá e Piedade. Ocorre que a filial de Itaberá nem sequer foi incluída na base de cálculo que deu origem à dívida em execução, como expressamente constou do auto de infração (fl. 31): O estabelecimento localizado em Itaberá, CGC 71.864.052/0017-11, foi autuado em separado, uma vez que a empresa não optou pela centralização na apresentação da DCTF e recolhimentos dos tributos. Vê-se, com isso, que, mesmo que se considere mero erro de digitação a diferença entre a base de cálculo apontada na inicial dos embargos (R\$ 508.705,76) e aquela relacionada à fl. 95 (R\$ 508.750,76), ainda assim, não é possível considerar correto o valor apontado pela embargante. Mais relevante, porém, é realçar que nenhum documento contábil da empresa e, nem mesmo, a íntegra do auto de infração foi anexada aos autos, de modo que fosse possível verificar a relevância do argumento da existência de incorreção na base de cálculo para outubro/1995. Improcedem os embargos, portanto, também nesta parte. Relativamente à letra b, os demonstrativos constantes às fls. 155/164 não justificam a insatisfação da contribuinte. Diz a parte, com relação ao fato gerador de 31/05/1994, que o Auditor apresentou, sem explicação, o absurdo valor devido de Cr\$ 11.182.270,06, quando o correto seria Cr\$ 5.308.470,07, montante que teria sido inicialmente apurado pelo AFRFB. Todavia, analisando-se os demonstrativos de imputação de pagamentos (fls. 155/158) e de apuração da COFINS (fls. 159/164), vê-se que a embargante está enganada. De fato, observa-se de fls. 147, 157 e 162 que a fiscalização apontou, sim, o total de Cr\$ 11.182.270,06 como sendo o valor originalmente devido a título de COFINS e, após a dedução do valor recolhido de Cr\$ 4.860.346,15 (equivalente ao pagamento realizado via DARF, no total de Cr\$ 5.308.470,07), indicou como valor a recolher o montante de Cr\$ 6.321.923,91. Portanto, nada há a indicar a existência do erro descrito. 4.6. Multa de 75%. Sustenta a embargante ser indevida a multa de 75% aplicada no auto de infração, com base na espontaneidade, tendo em vista que a empresa nunca agiu escondendo ou omitindo qualquer fato tributário ao Fisco, tendo, inclusive, recorrido ao Poder Judiciário preventivamente e protocolado pedido administrativo de compensação. A alçada multa foi aplicada com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Lei n. 8.218/91 Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Lei n. 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Lei n. 5.172/66 Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito... II - tratando-se de ato não definitivamente julgado... c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A espontaneidade que, legalmente, exclui a responsabilidade por infração tributária, é aquela configurada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Observados os termos legais, no caso sob exame não há que se falar em denúncia espontânea pela mera apresentação de pedido de compensação, dado que não houve, ainda que extemporaneamente, o pagamento integral do tributo devido, com os devidos acréscimos legais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 13/09/2011. 2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201200945767, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO POR COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, apenas é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360/STJ), efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da multa moratória. 2. A compensação do débito fiscal vencido, sujeito a encargos legais, não corresponde ao pagamento exigido pelo artigo 138, CTN, para efeito de exclusão da multa moratória. O artigo 156 do CTN distingue as hipóteses de extinção do crédito tributário, não se confundindo pagamento com compensação, nem equiparando seus efeitos, especialmente para exoneração de encargo legal, que deve sempre ser expressa e estritamente interpretada. 3. Sendo devida a multa de mora por débitos vencidos, por não ser válida a denúncia espontânea mediante compensação, procede a ação ajuizada para anular o saldo devedor do IRRF, apurado pela fiscalização e objeto da carta de cobrança. 4. Provento da apelação e remessa oficial. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00098683020114036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/12/2015) Em conclusão, há de ser mantida a multa, tal como aplicada. 5. ISTO POSTO: I. JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação à pretensão de extinção/mitigação da dívida cobrada, mediante compensação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (inadequação da via); II. JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, apenas em relação à pretensão de mitigação da dívida cobrada, mediante retificação do montante de pagamentos realizados em relação ao fato gerador julho/1997, vencimento 05/08/1994, conforme cópias de DARFs de fl. 149, para que seja imputado o valor de R\$ 6.970,25, em vez de R\$ 6.870,25, como constou do demonstrativo de fl. 157; III. no mais, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alcece no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, dado que o valor da condenação (R\$ 100,00, em 08/08/1997), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, junte a embargada/exequente, nos autos principais, retificação da Certidão de Dívida Ativa, nos termos desta sentença (item 5, II), no prazo de 30 (trinta) dias. 7. P.R.I.C.

**0000156-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-77.2011.403.6110) PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)**

Paula Souza Centro de Formação de Condutores Ltda. opôs os Embargos à Execução Fiscal (à Penhora) em destaque, em face da Fazenda Nacional/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0008188-77.2011.403.6110, dogmatizando a nulidade da penhora levada a efeito na ação executiva mencionada, quanto ao veículo Marcopolo/Volare v6 on, diesel, placa BNZ 4373, ano e modelo 2008, RENAVAM 982897014. Afirma que o bem em questão é necessário ao desenvolvimento do seu objeto social, o que o caracteriza como impenhorável, nos termos preceituados pelo artigo 694, inciso V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 08 a 51). Emenda à inicial em fl. 54. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 53, com suspensão do curso da Execução Fiscal n. 0008188-77.2011.403.6110 (apenso), conforme decisão de fl. 40 da quele feito. Impugnação da embargada em fls. 56-8, argumentando que o artigo 694, inciso V, do Código de Processo Civil, refere-se a aqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, ou seja, pessoas físicas, razão pela qual os presentes embargos merecem ser julgados improcedentes. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, por determinação de fl. 60. É o relatório. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência e estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. 2. O cerne da controvérsia trazida à apreciação nos presentes embargos diz respeito à incidência, sobre o veículo construído na ação de execução fiscal à qual está este feito apensado, da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 694, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante ser o bem em questão impenhorável, porque necessário ao desenvolvimento do seu objeto social, enquanto a embargada argumenta que não, pois a norma legal citada não se aplica às pessoas jurídicas, como é o caso da embargante. Não assiste razão à embargada, uma vez que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 900658 (2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/04/2008), a impenhorabilidade determinada pelo artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não beneficia unicamente pessoas físicas, podendo, sim, alcançar a propriedade de pessoa jurídica. No entanto, tal constatação não favorece a parte embargante. Isto porque a embargante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada (conforme ficha cadastral constante na JUCESP, cuja cópia determino seja juntada aos autos) e as pessoas jurídicas, cujos bens podem ser considerados impenhoráveis em razão de serem necessários ou úteis ao desempenho do objeto social do devedor, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, são as constituídas como empresas de pequeno porte ou microempresa. Ressalto que a embargante não pode ser equiparada a taxista, a motorista dedicado a transporte escolar ou a instrutor de autoescola, que, como pessoas físicas ou firmas individuais, teriam seu labor inviabilizado no caso de construção dos veículos necessários ao seu trabalho. A embargante não é o instrutor da autoescola, mas sim a própria autoescola, que dispõe de outros veículos que, embora de natureza distinta da do penhorado (motoscletas), permitirão não seja o exercício do seu objeto social inviabilizado pela construção guereada (além, na execução fiscal tais bens foram liberados, permanecendo tão-somente o objeto dos presentes embargos como garantia da execução - fls. 31 e 40 da execução fiscal). Assim, não tendo a embargante comprovado que a penhora impedirá ou tomará ineficiente o cumprimento da sua atividade empresarial, porquanto possui motocicletas cadastradas em seu nome e que não foram penhoradas na execução fiscal em comento, não ocorre, também sob este prisma, a incidência da vedação prelecionada no decantado artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Transcrevo a seguir, grifando os trechos que entendo mais relevantes para a hipótese dos autos, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, os quais bem refletem meu entendimento sobre a questão ora analisada: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A E INCISO XXXV NÃO RECONHECIDA. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. CONFESSÃO. ATO DE ADESSÃO VOLUNTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NFLD. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO (ART. 649, V DO CPC). APLICAVEL SOMENTE AS PEQUENAS EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMA INDIVIDUAL. 1. Após os atos de penhora a embargante/apelante foram opostos novos embargos à execução fiscal, tornando ineficaz a petição (fls. 28-42 do apenso) atravessada nos autos da execução, o que dispensou a apreciação da mesma. 2. A adesão ao Contrato de Confissão de Dívida Fiscal ou parcelamento é um ato voluntário e implica confissão dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais, incluídas as hipóteses da perda do benefício. (AC 0009118-28.2007.4.01.3803/MG. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 p.228 de 01/06/2012. AC 2001.01.99.040923-3/MG. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 p.1127 de 03/08/2012. AC 2006.01.00.027435-8/MG. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p.246 de 13/11/2009) 3. A confissão implica na constituição do crédito tributário (AMS 2005.35.00.001872-3/GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.587 de 01/06/2012), restando sem fundamento qualquer argumento quanto a nulidade pela falta de NFLD. 4. A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no art. 649, V do CPC, tem entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicá-la às

pessoas jurídicas somente quando se tratar de pequena empresa, empresas de pequeno porte e firma individual, o que não ficou demonstrado ser o caso da Apelante. (STJ. REsp 1114767 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX. DJe 04/02/2010) 5. Apelação não provida (AC 00016850320034014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:601.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. EMEN: (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:).3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TRF). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.5. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003363-51.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIOGENES BARROS(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005593-66.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDERICO GUIMARAES BRANDAO(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES

Pedido de fl. 101: Suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo, até manifestação do exequente. Int.

**0003257-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Em face da comprovação da distribuição da carta precatória expedida nestes autos (fls. 233/236), desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 226/230, substituindo-os por cópias simples, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirá-los e proceder a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento. Int.

**0005213-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

1 - Fl. 55: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007231-08.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL OLIVEIRA DA SILVA - ME X JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002215-39.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MAISA MENELAU CHALACA X LUCAS CUNHA MACHADO

Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento (fls. 73/75), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0002221-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS - ME X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO(SP156310 - ABNER TELXEIRA DE CARVALHO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80/87, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do bem penhorado à fl. 69. Int.

**0005667-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALTIVA REZENDE ANDRADE DE ALMEIDA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006415-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do mandado parcialmente cumprido juntado às fls. 112/113. Int.

**0005031-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THOMAZ LUPO NETO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005047-11.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO

Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento (fls. 89/91), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005141-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ELAINE DE MORAES 16730790830 X PATRICIA ELAINE DE MORAES

Tendo em vista a retirada da carta precatória n. 48/2015, em 14/08/2015, comprove a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.Int.

**0008711-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X FRANK SANTIAGO PEDROSO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901253-89.1994.403.6110 (94.0901253-8)** - INSS/FAZENDA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X NELSON RODRIGUES COURA CONFECÇÕES LTDA ME X DOROTI OLIVEIRA RODRIGUES COURA X NELSON RODRIGUES COURA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSS/Fazenda em desfavor de Nelson Rodrigues Coura Confecções Ltda e outros visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória.As fls. 353/354 foram penhorados os imóveis matrículas números 141.228 (apartamento), 141.429 e 141.430 (vagas de garagem) do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.A parte executada requereu o cancelamento da penhora, por se tratar de bem de família (fl. 340/341) e juntou os documentos de fls. 343, 383/384. É o relatório. DECIDO.Com referência à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 141.228, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, compulsando estes autos, vislumbro efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do bem penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis:Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos:Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC nº 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz elementos hábeis à comprovação de que efetivamente a executada Doroti Oliva Rodrigues Coura reside no imóvel com sua família. Com efeito, às fls. 383 há conta de luz em nome do falecido marido da executada, à fl. 384 há do camê do IPTU 2013 em nome da executada, com endereço de entrega no imóvel penhorado e às fls. 369/370 consta matrícula do imóvel com a averbação do falecimento do marido da executada, partilha de bens e constituição de usufruto em nome da executada, bem como o auto de penhora e depósito, lavrado pelo Oficial de Justiça, informando que Doroti Oliva Rodrigues Coura é moradora do imóvel penhorado. Portanto, há provas que permitem inferir com grau de certeza que Doroti Oliva Rodrigues Coura é proprietária do bem situado na Rua Caetanópolis, 800, apto 44 A - São Paulo/SP, sendo o imóvel residencial ocupado por ela. Assim, demonstrado que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora. Destarte, em relação à penhora do imóvel matrícula nº 141.228 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determino a desconstituição da penhora. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento do registro da referida penhora. Quanto aos imóveis matrículas números 141.429 e 141.430 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, isto é, vagas de garagem, na medida que possuem matrículas próprias, não constituem bem de família. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Portanto, há que se manter a penhora sobre tais bens imóveis. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

**0904529-60.1996.403.6110 (96.0904529-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

Antes de receber a Exceção de Pré-Executividade de fls. 185/322 e sob pena do não conhecimento da mesma, intime-se a coexecutada Tropeiro Agro Pastorial Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 182.Int.

**0904426-82.1998.403.6110 (98.0904426-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP232023 - SIMONE COLENCI GOLDONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Condomínio Edifício Portal dos Bandeirantes, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n. FGSP199802962. Citada, a parte executada não pagou o débito e nem garantiu a execução (fl. 23). Verificado que a executada não possuía bens penhoráveis capazes de garantir a execução (fl. 25, verso), foi determinada a penhora de valores em conta corrente da mesma (fl. 39), ordem devidamente cumprida em fls. 94-verso a 95, sendo convertido em renda ao FGTS o valor de R\$ 13.794,08 (fls. 125-7). À fl. 132, foi deferido o pedido, formulado pela exequente em fl. 129, de intimação da executada para pagamento do valor remanescente do débito, assim como do valor relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada, devidamente intimada, não se manifestou (fls. 136-7), foi expedido novo mandado de intimação, penhora, avaliação e depósito (fl. 149). Intimada, a executada comprovou o pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 290,11 - fl. 50), montante que foi convertido em renda ao FGTS (fls. 165-7). Instada a exequente para dizer acerca da satisfatividade do débito, esta requereu a intimação da executada para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 158). Uma vez que, deferida e realizada a intimação, nos termos em que pleiteada (fls. 159, 169, 170 e 173), não houve manifestação da executada, razão pela qual requereu a exequente o bloqueio de valores existentes na conta da executada, por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 176). A seguir, os autos vieram-me conclusos. Relatei. Passo a Decidir. 2. Observo, primeiramente, que, com o ajuizamento da presente demanda, busca a exequente o recebimento de valor, inscrito em Dívida Ativa da União, atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não recolhido voluntariamente na época própria pela executada, montante este que, conforme pode ser verificado na CDA e anexos que acompanham a inicial, veio acrescido do encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/98, nos seguintes termos: (...) Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) (...) 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) (...) O encargo em questão presta-se à cobertura de despesas concernentes à cobrança do FGTS não recolhido à época própria, inclusive honorários advocatícios, de forma que, tendo a executada quitado o valor principal do débito (conforme extratos de fls. 71 e 147, incluiu a cobrança do aludido encargo), descabida a pretensão da executada de receber montante, destacado dos encargos já exigidos, pagos e convertidos em renda ao FGTS, a título de honorários advocatícios. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, a fim de ilustrar o entendimento ora esposado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DO 4º DO ART. 2º DA LEI Nº. 8.444/94. ABSORÇÃO. 1. O encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei Nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas visando à cobrança de créditos do FGTS. 2. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o aludido encargo não é passível de cumulação com honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa do aludido Fundo. (STJ, ADRESPP 640636) 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 4086820104058308, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 21/01/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/01/2014) Assim, nada mais é devido a título de honorários. 3. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P.R. Intimem-se.

**0000780-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000780-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Fls. 103/109: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000709-82.2001.403.6110 (2001.61.10.000709-5)** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Caixa acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0008127-71.2001.403.6110 (2001.61.10.008127-1)** - FAZENDA NACIONAL X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

E APENSOS ns. 0008128-56.2001.403.6110, 0008129-41.2001.403.6110, 0008130-26.2001.403.6110, 0008131-11.2001.403.6110, 0009684-59.2002.403.6110, 0010716-02.2002.403.6110 e 0000494-38.2003.403.61101. Fl. 84 (autos principais) e fl. 60 (apenso nº 0009684-59.2002.403.6110): Anote-se. 2. Diante do teor da exceção de pré-executividade

apresentada às fls. 72/81 (autos principais), fls. 49/58 (apenso nº 0009684-59.2002.403.6110) e fls. 41/50 (apenso nº 0000494-38.2003.403.6110), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.3. Int.

**0005657-96.2003.403.6110 (2003.61.10.005657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Dê-se vista à parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0004016-34.2007.403.6110 (2007.61.10.004016-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X DOMENICO ROSSETTO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Pedido de fls. 508/510: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0007777-39.2008.403.6110 (2008.61.10.007777-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Pedidos de fls. 246/247 e 249/251: Em face da notícia do cancelamento dos débitos relativos à CDA nº 80.6.08.002549-85, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais proporcionais aos valores extintos. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à Exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Int.

**0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

DE C I S ã O A parte executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 24/30, pretendendo a extinção da ação com fundamento na nulidade do título executivo, porque: 1) os débitos foram apurados com base em Termo de Confissão Espontânea, porém tal procedimento não se coaduna com os artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional, na medida em que nada substitui o lançamento, como atividade administrativa vinculada; 2) a Certidão de Dívida Ativa não indica a origem e natureza do débito, não especificando as operações que ocasionaram a incidência tributária, prejudicando a ampla defesa; 3) é irregular a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora, devendo ser recalculada a dívida, com juros de mora de 1% ao mês. Às fls. 108/111, manifesta-se a União no sentido da rejeição da exceção e prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Não há que se falar em nulidade por falta de lançamento uma vez que a dívida em execução foi constituída por meio de Termo de Confissão Espontânea - TCE, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. OMISSIS. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001959587, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 15/03/2011) Igualmente não merece guarida a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08 pela ausência dos requisitos legais de origem e natureza da dívida. Ocorre que pela simples leitura da Certidão da Dívida Ativa, verifica-se que se trata de cobrança de COFINS, referente aos períodos de apuração de março a julho de 2006, objeto do Processo Administrativo n. 16020.000214/2008-43. Assim, a alegação de que faltou à certidão dizer quais seriam a natureza e origem da cobrança, constituindo esse fato cerceamento de defesa, não pode ser acolhida. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do tributo cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Relativamente à Taxa Selic, conforme já consignado à fl. 104, destaco que a questão pertinente ao cálculo de juros de mora pela Taxa Selic já foi apreciada na sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 2009.61.10.000290-4, conforme cópia tralada às fls. 97/103, restando prejudicada a exceção de pré-executividade nesta parte. Acrescenta-se, apenas, que não procede o inconformismo da parte relativamente à correção monetária, dado que A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (STJ, AGARESP 201401907881, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014). Em conclusão, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 24/30. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Aguarde-se designação de leilão a ser realizado neste Juízo, quando será determinada, em tempo oportuno, a constatação e reavaliação do bem penhorado, como requerido pela exequente à fl. 87. Intimem-se.

**0009868-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009868-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONDOMINIO EDIFICIOS MONTEVIDEO E BUENOS AIRES(SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES)

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: Fazenda Nacional/CEFPARTE EXECUTADA: Condomínio Edifícios Montevideo e Buenos Aires (CNPJ nº 57.051.278/0001-05) I. Junte-se aos autos valor atualizado do débito, remetido pela exequente, por meio eletrônico. 2. Pedidos de fls. 108/110 (executada) e fl. 111 (exequente): Considerando o valor atualizado do débito para fevereiro de 2016 (=R\$ 123,47), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor de R\$ 123,47, depositado consoante demonstra a guia de fl. 109, em renda do FGTS. Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado, em favor da parte executada, intimando-a para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. 3. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 024/2016-Imo à Caixa Econômica Federal - agência 3968 - PAB Justiça Federal. Instruir com cópia de fl. 109.

**0015801-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015801-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

DESPACHO/OFÍCIO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL PARTE EXECUTADA: Edscha do Brasil Ltda. - CNPJ 02.612.907/0001-37 fls. 172/176, 201/203 e 211/219: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda do valor depositado na conta 3968.005.9891-7, em favor do exequente. Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, dê-se vista à parte exequente para que apresente o saldo remanescente para quitação do débito, observando-se a data do depósito judicial - R\$ 108.810,88 em 19/06/2009. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016-mvc à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir com cópia de fl. 73

**0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Fl. 43: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0005155-16.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA LEITE(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em desfavor de PRODELYN QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA e outros, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 1793. A parte executada não foi citada, conforme AR negativo de fl. 09. Por decisão de fl. 10, este juízo determinou a penhora online via BACENJUD. Houve apenas respostas negativas acerca da tentativa da penhora online, conforme fl. 10v. Às fls. 14/18 a parte exequente interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 08, alegando desacordo na fixação dos honorários advocatícios. Às fls. 19, este juízo mantém a determinação de fl. 08. Por decisão/mandado de fls. 27/28 foi determinada a citação da parte executada. Restando infrutífera a tentativa de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 31. Foi requerido pela parte exequente às fls. 33/35 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Por decisão de fls. 36/41 foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. À parte exequente, às fls. 44/49 interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 36/41. Em fls. 51/54 e 59/63 o Tribunal Regional Federal decidiu em dar parcial provimento ao agravo, determinando a inclusão apenas do sócio gerente Sr. José Carlos da Silva Leite no polo passivo da execução. Realizada a citação de José Carlos da Silva Leite, à fl. 65, o co-executado ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 66/80. Às fls. 95 a ANVISA noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os pedidos de fls. 66/80, 88/92 e 96/97 em face do pagamento do débito. Não há a incidência de custas. Honorários advocatícios indevidos, eis que a parte executada quitou a dívida. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010665-10.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.C.H.T. SOLUCOES EM FIXADORES LTDA X RODRIGO OTAVIO BERTONCINI MENDES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Em face da decisão, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009841-72.2015.403.0000 (fls. 146/148), interposto contra a decisão de fl. 128 (fls. 131/141), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001315-27.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Pedido de fl. 140: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002128-54.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARA GUARE GONCALVES

Pedido de fl. 37: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0006391-32.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

1 - Antes de apreciar o pedido de fls. 27/28, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006413-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Pedido de fl. 57/58: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 35/37).Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Abra-se vista à parte exequente a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000655-96.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS

Pedido de fl. 41: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000825-68.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ESTERMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido da exequente de fl. 22, tendo em vista a existência de outra execução fiscal em trâmite nesta Vara contra a parte executada (autos nº 0000202-38.2012.403.6110), cujo objeto é a cobrança do FGTS, conforme consulta processual ora juntada aos autos, as quais, somadas, superam o valor de R\$ 20.000,00. 2. Pedido da exequente de fl. 20: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente expressa manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça referente aos autos nº 0000202-38.2012.403.6110 (fl. 38), no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3. Int.

**0001505-53.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 41: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0003780-72.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PANNA TERCEIRIZACAO LTDA

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.2. Após, com o trânsito em julgado, já recolhidas as custas (fl. 06), remetam-se os autos ao arquivo.3. P.R.I.

**0001479-21.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIND.DA CAT.PROF.DOS TRAB.E DE EMP.EM VIG.E S(SP319249 - FILIPE CORREA PERES E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Pedido de fls. 29/33: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001618-70.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI98239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X FELIPE CAMILO CINTRA

1. Pedido de fls. 21/23: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscriitora da petição não está constituída nestes autos.Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome da subscriitora da petição de fl. 21.2. Regularizados, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.3. Após, arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Int.

**0004925-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALFERMOLD INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

1 - Pedido da executada de fls. 22/28: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, contendo a identificação do representante legal da empresa, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 22/23, no sistema processual.Por sua vez, consigno que o valor atualizado do débito, conforme solicitado pela parte executada, pode ser obtido junto à exequente. 2 - Sem prejuízo, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3 - Int.

**0006507-67.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELEN ROSE DANTE CORNACHIN

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO - AUSENTE 3X - NÃO PROCURADO)

**0007466-38.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a

citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0007597-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

Antes de apreciar o pedido de fl. 16, esclareça a parte exequente o prazo do parcelamento celebrado, para fins de suspensão da execução.Int.

**0007601-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO MAINARDES RODRIGUES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0007605-87.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU MONTAGNANA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0007607-57.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Fls. 14/18: 1. Anote-se a representação processual do executado.2. Comprovado, pela parte executada, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, de acordo com o estatuído no artigo 745-A do Código de Processo Civil, defiro o pagamento do saldo devedor remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. Em respeito ao disposto no 1º, do artigo 745-A, do CPC, intime-se o exequente para que requeira o levantamento da quantia depositada. 4. Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento do referido acordo.5. Int.

**0007696-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES MACHADO

Pedido de fl. 12: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0007708-94.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO - AUSENTE 3 VEZES - NÃO PROCURADO)

**0007747-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA LINO DE MOURA

Decisão fl. 10:1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.Decisão fl. 13.Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: ausente três vezes - não procurado - fl. 12), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001017-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA MARIE HORITA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - ENDEREÇO INSUFICIENTE)

**0001024-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA VITRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0001105-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO FERNANDO MARQUES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0001117-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PERICLES RAIMUNDO OLIVEIRA CHAMUSCA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0001143-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO FERREIRA LOPES

Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001189-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETH MARIA DIAS LISBOA DIVINO

Pedido de fl. 18: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de vinte (20) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001675-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA FERNANDA CORREIA DE MEIRA

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002076-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS SEIDL OLIVEIRA

Pedido de fl. 17: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dez (10) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0002077-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

Pedido de fl. 21: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 12 meses, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002102-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ANTONIO MOECKEL

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ajuizou esta execução fiscal, em face de RICARDO ANTONIO MOECKEL, para a cobrança de R\$ 2.284,52 (setembro de 2015 - fl. 17), quantia relacionada às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte executada compareceu, onde as partes homologaram acordo às fls. 17/18.À fl. 22, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 22, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.

**0002718-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO LACERDA ROCHA

1. Em virtude da informação de parcelamento do débito (fl. 25), a manifestação da exequente de fls. 13/23 será objeto de apreciação oportuna. 2. Antes da análise do pedido de fl. 25, esclareça a parte exequente o prazo do parcelamento celebrado, para fins de suspensão da execução.3. Int.

**0002749-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONOFRA APARECIDA MARTINS DE SOUZA ALMEIDA

Pedido de fl. 15: Suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002753-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE CAMACHO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta

observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE).

**0002761-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REALL ITU CONTABIL ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA. - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002773-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO RODRIGUES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO).

**0002791-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002795-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANK EDUARDO CAVALCANTI ORSI

Fls. 13 e 15: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002844-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS VIANELO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002978-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DIAS GARRIDO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de PATRICIA DIAS GARRIDO, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fl. 04). A citação foi realizada à fl. 30. Realizada a audiência de conciliação, às fls. 31/33, onde ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 38). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 38, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

**0003025-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMAURI IZIDORO DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de AMAURI IZIDORO DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2010, 2011, 2013 e 2014. A parte executada foi citada à fl. 32 e às fls. 33/35 foi homologado acordo durante audiência de conciliação. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que foram incluídos no acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003035-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO FRANCISCO FERNANDES

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 010-036/2015, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de ROGÉRIO FRANCISCO FERNANDES, objetivando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Foi realizada a citação da parte executada por via postal à fl. 16. Às fls. 17/19 foi realizada audiência de conciliação, onde as partes firmaram acordo. À fl. 22 a exequente informa o pagamento do débito e requer extinção da execução. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em face do pagamento da certidão em dívida ativa, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está computado no acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I) Fls. 16/76:Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa n. 19588/2015 (fl. 03), a dívida refere-se à multa punitiva aplicada por infração ao artigo 6º, alínea e, da Lei n. 5.194/66.Por outro lado, o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas, ou seja, de natureza não tributária, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Antes da vigência da Lei nº 11.941/09, entretanto, o prazo prescricional para a exigência de crédito atinente a multas punitivas já era de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento estampado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1206110 e RESP 1115078/RS).Assim, constituído definitivamente o crédito não tributário relativo a multas punitivas, o CREA-SP tem cinco anos para cobrá-lo, observando-se a causa de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se dos autos que a origem do crédito é o Auto de Notificação e Infração n. 26255558 (fls. 27-8) e que, após a notificação da executada para indicar responsável técnico pelas suas atividades, não atendeu à solicitação. Assim, o Processo Administrativo n. SF-1273/2010 encerrou-se com trânsito em julgado em 27/12/2013, conforme fl. 71. Considerando a propositura da execução fiscal em 07/05/2015, não restou superado o prazo de prescrição quinquenal.II) Dê-se nova vista à parte exequente, a fim de informar novo endereço onde possa ser citada a parte executada, uma vez que o documento de fl. 14 já atesta que é desconhecida naquele endereço consignado na inicial. A própria parte exequente não conseguiu encontrá-la, conforme a informação de fl. 70. Em não sendo localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.III) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IV) Intime-se.

**0004794-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ALVES DUARTE

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de EDUARDO ALVES DUARTE para cobrança de R\$ 850,09, quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 2011/023573 (fl. 11). Efetuada a citação por via postal (fl. 18). Às fls. 24-5, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 12 e 26.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 25, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

**0005838-77.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RIBEIRO E PAVANI COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ART PARA PRES E DECORACOES LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

1. Satisfeito o débito (fl. 09), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0007865-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOELMA CRISTIANE RIBEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (AR NEGATIVO - AUSENTE 3X - NÃO PROCURADO)

**0007915-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DARLENE DE MORAES

Decisão fl. 16: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Decisão fl. 18: Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: ausente três vezes - não procurado - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007955-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LIVIA LOPES DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (AR NEGATIVO JUNTADO - NÃO PROCURADO)

**0008508-88.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. (AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0009273-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATORIA DEVOLVIDA)

NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

**0009313-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VIVIANE NOBRE MODENA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0009331-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA FRANCISCO SEWAYBRICKER

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0009344-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA DE PADUA FRATI BERTONI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0009370-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METIDIERI - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - JUNTADO A FL. 33.

**0009376-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0009398-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRIGO MED S/C LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0009406-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO PRIMAVERA LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(AR NEGATIVO JUNTADO - MUDOU-SE)

**0009410-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - JUNTADO A FL. 33.

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATORIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO:MUDOU-SE).

#### Expediente Nº 3323

#### MONITORIA

0006423-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SPO36291 - ROBERTO DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte executada (Valdeir Vagner de Paula Santos), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 141/153, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA)

1. Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da ordem exarada às fls. 412 por meio do sistema ARISP, como certificado às fls. 414/415, determino que se expeça Carta Precatória para intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP da determinação contida na decisão de fls. 410/413, procedendo à baixa da restrição lançada junto à matrícula do imóvel n. 20.507.2. Após, cumprida a determinação supra e tendo em vista o silêncio da CEF, certificado à fl. 417, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA(SPO94674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR E SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do processo, bem como de sua permanência em Secretária por 15 (quinze) dias.2. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.3. Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SPO31156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1) Fls. 64/65 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 66/67, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tomem-me conclusos.3) Int.

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Fls. 106/108 - Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SPO95021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de REYNALDO SYDNEY DE OLIVEIRA, pretendendo a condenação do demandado no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de cartão de crédito (contrato nº 5488.2602.0342.2415, firmado pelas partes em 12.03.2009), no valor de R\$ 26.330,23 (vinte e seis mil trezentos e trinta reais e vinte três centavos), para 28.09.2012 (fl. 02). Juntou documentos. Devidamente citado (fl. 45), ofertou o demandado os embargos de fls. 49 a 54, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que a demandante somente trouxe aos autos o contrato de adesão e uma planilha de cálculo, documentos que, além de terem sido produzidos unilateralmente e serem de difícil compreensão, não são suficientes para demonstrar que o demandado efetuou compras e despesas com o cartão de crédito. Argumentou que, ante a sua condição de hipossuficiente, é de ser aplicada ao caso a inversão do ônus da prova. Pugnou pela procedência dos embargos, com a consequente extinção da ação monitoria. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (certidão de fl. 63). Decisão de fl. 64 deferiu ao demandado/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo às partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o demandante/embargado produziu a prova documental de fls. 65 a 81. O demandado/embargante, em fl. 82, dogmatizou não ter o demandante/embargado demonstrado a regularidade dos valores que pretende, com esta ação, receber, nada dizendo acerca de seu interesse na produção de provas. Intimado para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF em fls. 65 a 81, aduziu, em fls. 85-7, que a demandante/embargada juntou os documentos em questão após o decurso do prazo fixado em fl. 64, sustentando, também, que tal prova documental é indecifrável, dela não sendo possível extrair que o demandado efetuou qualquer compra, pagamento ou despesa com o cartão de crédito. É o relatório. Decido.2. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidendo a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Ademais, é certo que as partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir provas, sendo que a demandante, em resposta, produziu prova documental (fls. 65 a 80), enquanto o demandado nada requereu (fl. 82). O demandado, nos embargos monitorios que interpsôs em fls. 46 a 54, não alega a existência de que vícios ou nulidades no contrato que instrui a inicial, limitando seus argumentos, unicamente, à inexistência de prova de que teria efetivamente utilizado o cartão de crédito que originou a dívida que lhe vem sendo imputada e à imprestabilidade dos documentos carreados aos autos pela embargada, porque teriam sido produzidos unilateralmente e seu teor seria de difícil compreensão. Não há, desta forma, controvérsia acerca do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira. A presente ação monitoria foi devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes, bem como com as respectivas planilhas de evolução do débito. Não há, conforme dito anteriormente, questionamento acerca da veracidade das assinaturas apostas no contrato telado.2.1. Primeiramente, esclareço ao demandado/embargante que o protocolo dos documentos de fl. 66 a 81 dos autos não foi intempestivo. Isto porque a demandante/embargada foi intimada da decisão de fl. 64 em 06.12.2013, uma sexta-feira (certidão de fl. 64), pelo que o prazo de dez dias fixado para resposta começou a correr na segunda-feira seguinte, dia 09.12.2013. Uma vez que a petição de fl. 65, acompanhada dos documentos de fls. 66 a 81, foi protocolada em 18.12.2013, resta claro que o prazo ofertado pelo juízo para manifestação sobre interesse na produção de provas foi devidamente observado.2.2. Ressalto que, apesar do contrato de abertura de crédito, como o carreado aos autos, não gozar de liquidez e certeza, é certo que veio ele acompanhado de planilhas discriminativas em que detalhada a evolução do débito (documentos de fls. 25 a 32 e 33), formando, assim, conjunto probatório suficiente ao ajuizamento da presente demanda monitoria. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim sedimentado. Súmula n. 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula n 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, uma vez que as planilhas mencionadas permitem a aferição da evolução da dívida, porquanto individualizam cada compra efetuada com o cartão e também as taxas e encargos cobrados mensalmente, assim como a evolução do saldo devedor posteriormente à suspensão do uso em virtude do inadimplemento verificado, não há que se cogite a hipótese de cerceamento de defesa do devedor.2.3. Resta, portanto, analisar se a argumentação do embargante, no sentido de que não utilizou o cartão de crédito, merece guarida. A prova documental produzida nos autos demonstra que contrato de abertura de crédito foi firmado em 04 de março de 2009 e que o cartão de crédito foi utilizado a partir de 15 de abril de 2009. As compras realizadas com o cartão em testilha foram efetuadas, em sua maioria, em estabelecimentos localizados e conhecidos nas cidades de Votorantim/SP, onde reside o demandado, e na cidade vizinha de Sorocaba/SP, por três meses, isto é de abril a junho de 2009 (v.g.: Auto Posto Correa, em 15.04.2009, 22.04.2009, 25.04.2009, 11.05.2009, 22.05.2009, 26.05.2009 e 14.06.2009; Auto Posto Zequinha, em 01.06.2009; L SOM, em 19.05.2009; Pizzaria 115, em 23.05.2009; Kopenhagem Sorocaba, em 04.06.2009, Hering Esplanada, em 09.05.2009; Costela e Cia., em 20.06.2009, Restaurante Chan Chen, em 21.06.2009 e Pontal - loja 21, em 15.06.2009). Também salta aos olhos a grande quantidade de compras parceladas, em estabelecimentos localizados nas cidades mencionadas e em outras, no mesmo período (três meses). Observe-se, também, que houve o pagamento de R\$ 80,00 relativamente às compras efetuadas no mês de abril de 2009 (fl. 26). Assim, não resta dúvida de que o demandado/embargante contratou a abertura de conta corrente, assim como a adesão de prestação de serviços de cartão de crédito, junto à CEF, e veio, logo depois, a utilizá-lo, o que fez por três meses, pagando somente pequena parte da fatura referente ao primeiro mês de utilização. O fato de ter o cartão sido utilizado por três meses em vários estabelecimentos conhecidos na região da sua residência, para compras à vista e também para grande número de compras parceladas e de ter sido paga a primeira fatura

toma inconsistente a alegação de que o cartão jamais foi recebido e utilizado pelo demandado/embarcante, porquanto fraudadores, temendo serem pegos praticando o ilícito, tendem a utilizar grande parte do limite de crédito (senão todo) em período curto, efetuando compras à vista e evitando efetuar mais de uma compra no mesmo estabelecimento, além de não efetuarem qualquer pagamento de faturas. Por qual motivo o fraudador iria saldar parte das compras realizadas? Não teria justificativa plausível. A situação narrada (=as circunstâncias verificadas), a meu ver, conduz à conclusão de que o cartão de crédito que originou a cobrança dos valores guerdados foi, sim, utilizado pelo demandado/embarcante. A fim de ilustrar o entendimento até agora exposto, transcrevo o julgado a seguir, colhido aleatoriamente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE SENTENÇA. 1. O art. 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 3. Tem-se como certo o desbloqueio do cartão, bem como a sua utilização, conforme documentação acostada aos autos. Está plenamente comprovada a evolução do saldo devedor. 4. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação monitoria. 5. Apelação provida. (AC 00049616120104013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:607.) Por fim, esclareço que a aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que a ausência de comprovação da ocorrência de fraude na utilização do cartão de crédito não permite o reconhecimento de situação de caso fortuito e força maior a afastar a obrigatoriedade da quitação do débito, de forma que não se aplica à hipótese a Teoria da Imprevisão, já que não demonstrado fato excepcional, de caráter geral, a ensejar a alteração contratual pela aplicação da cláusula mencionada. Desta forma, não há censura à exigência, pela CEF, do valor exigido na presente monitoria, considerando os termos contratuais, pois não se mostram comprovados valores pagos ou qualquer justificativa para o demandado deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embarcante e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 26.330,23 (vinte e seis mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), para 28.09.2012. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condeno o demandado/embarcante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos em fl. 64, item 1.4. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003044-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO (SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER E SP069681 - MARGARETH XAVIER DE LIMA E SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)

1. Sobre o pedido apresentado às fls. 75/95, pela parte demandada, para desbloqueio dos valores tidos por indisponíveis, nos termos da decisão de fls. 62, passo a decidir. 2. Em 23/10/2015, foi bloqueado o valor total de R\$ 2.334,54 (R\$ 1.527,87 + R\$ 801,50 + R\$ 5,17), encontrado em três contas da demandada, mantidas perante o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, consoante prova o documento de fl. 64; e, em 27/10/2015 foi bloqueado o valor total de R\$ 1.003,40 (R\$ 1.002,58 + R\$ 0,82), encontrado em duas contas da demandada, mantidas perante o Banco Santander e Banco do Brasil S.A., respectivamente, consoante prova o documento de fl. 72. Sobre as contas correntes n. 33.503-7 - Banco do Brasil, n. 01-016394-4 - ag. 0479 - Banco Santander e n. 12.266-2 - ag. 0800 - Caixa Econômica Federal deixou de comprovar que as contas são mantidas exclusivamente para o recebimento de proventos, além de não ter apresentado qualquer documento que justifique o desbloqueio do valor ali encontrado. Ademais, não entrevejo fundamento para atender ao pleito da demandada, uma vez que, em se tratando de eventual quantia decorrente do seu trabalho, caso ficasse aqui demonstrada tal hipótese, caberia à interessada, para fins de liberação dos valores, comprovar ser imprescindível deles dispor, sob pena de comprometer o custeio das suas necessidades básicas. Nada disso foi feito, de modo que devem permanecer os valores encontrados, em nome da demandada, bloqueados. A impenhorabilidade (e indisponibilidade, por certo) tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). O gravame, assim compreendido, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade, quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de bloqueio, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação de eventual parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à demandada, para se beneficiar do dispositivo legal, provar que tais valores provêm efetivamente do seu trabalho e que são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem o montante a única fonte de renda da demandada, posto que, como se depreende dos documentos de fls. 93-94, a demandante é titular de conta corrente não mencionada nestes autos (33-479-71003763-5), mediante a qual também recebe os proventos ali consignados. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da codemandada, mantenho os bloqueios realizados, indeferindo o pedido. 3. Desprovida, no mais, de fundamentação legal a alegação de nulidade da execução (fl. 76), uma vez que o título exigido neste feito foi convertido em título judicial pela decisão de fl. 55, cuja execução está pautada nos termos dos artigos 475-J e 1102-C do Código de Processo Civil. 4. A comprovação de renda da parte executada (fl. 90/94), aliada ao fato desta ser proprietária de um veículo automotor, cuja pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud colaciona aos autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Indefiro, portanto, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Intimem-se, especialmente a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, acerca do prosseguimento do feito.

**0005261-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

Fls. 34/36 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**0003841-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY RODRIGO DE PARIS MEDEIROS

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3) Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. 4) Int.

**0006974-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA (SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

1. Antes de apreciar os pedidos de fls. 34/74 e 75/129, determino que se intime a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento formalizado à fl. 131 e 133/134 pela CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC. 2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005717-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

1. Intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 118.2. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 3. Intime-se a parte exequente (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 4. Int.

**0002593-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1) Fls. 116 e 124/127 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 124/127, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Após, tomem-me conclusos. 3) Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0002630-08.2003.403.6110 (2003.61.10.002630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LAURENE SETEMBRE

I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de Laurene Setembro, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 001-1720-5 firmado com LAURENE SETEMBRE. II) Às fls. 41/43 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, reformada pelo acórdão de fls. 81/83. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, foi proferida decisão, à fl. 87, determinando à parte autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o resultado de consulta, realizada junto ao sistema WebService, apontou como cancelado, suspenso ou nulo o CPF da parte demandada. Por meio da petição de fl. 89, a parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. III) Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, cumprida a determinação supra, defiro o desentranhamento

dos documentos originais (fls. 09-12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3329**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902008-79.1995.403.6110 (95.0902008-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-52.1995.403.6110 (95.0006952-0)) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Moto Peças Transmissões S/A ajuizou ação de conhecimento em face da União, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, ao reconhecimento do direito à apuração na forma instituída pela Lei Complementar n. 7/70 e à restituição das importâncias recolhidas a maior. Sentença de fls. 43/49 julgou procedente a ação e foi confirmada pelo acórdão de fls. 56/61, com trânsito em julgado certificado à fl. 63. Invalída a primeira tentativa de execução do título judicial, por decisão de fls. 265/270, que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela União. Apresentados novos cálculos pela parte executante e citada a Fazenda Pública, foram opostos os Embargos à Execução n. 2002.61.10.002773-6, afinal julgados procedentes por sentença, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 326/328, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em consonância com os julgados de fls. 344/347 e 348/351. Relatei. Decido. II) A sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2002.61.10.002773-6, referente à presente execução de sentença, assim decidiu (fls. 326/328): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro a inexistência de crédito em favor da Embargada, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 59/70, a qual é parte integrante deste julgado. A decisão foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, em julgamento assim ementado (fls. 345/347): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em nulidade de sentença quando o juiz expõe, ainda que de forma sucinta, o motivo que o levou a julgar procedente a demanda, qual seja, o acolhimento do parecer técnico exarado pelo serviço auxiliar do Juízo, no caso, do Setor de Contadoria. 2. Somente se verifica a nulidade de um decisum na hipótese de absoluta falta de elementos jurídicos que lhe sirvam de embasamento, não tendo ocorrido, portanto, no caso em comento, violação aos artigos 458, II e 460 do CPC. 3. Não deixou o Magistrado de expor as razões de seu convencimento, apurado pelas manifestações nos autos da Contadoria do Juízo e, da mesma forma, inexistiu prolação de decisão extra petita, pois a sentença se limitou a declarar a inexistência de crédito em favor da apelada, não considerando eventual saldo em favor da apelada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. Como bem lançado na decisão combatida, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. 5. Inexiste qualquer violação à coisa julgada material na conta realizada pelo Setor de Cálculo do Juízo. Apesar de não expresso na sentença ou no acórdão exequendo que tratou da resolvida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a Lei Complementar nº 17/1973 deve ser considerada para o cálculo da contribuição devida ao PIS, assim como a legislação superveniente que alcança parte dos recolhimentos que informou a apelante na execução ajuizada nos autos principais. 6. O parecer contábil, que comprova ter a apelante recolhido de forma imprópria a contribuição ao PIS, de acordo com a documentação por ela própria trazida aos autos principais, e elaborado nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, deve prevalecer. 10. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 0002773-31.2002.403.6110/SP, j. 24/04/2014) Embargos de declaração da exequente não foram providos (fls. 348/350), tendo este acórdão transitado em julgado aos 03/02/2015 (fl. 351). III) Isto posto, à vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.002773-6, julgo extinta a presente execução, à minguia de objeto, com fundamento nos artigos 267, VI, e 795, ambos do CPC. IV) Sem condenação em honorários advocatícios. V) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. VI) P.R.I.

**0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)** - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em fls. 514/517 a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informa a existência de saldo em conta proveniente de depósito de requerimento expedido à fl. 465 (extrato de pagamento à fl. 473) em nome do coautor Armando Bernardo, porém, através da pesquisa de fl. 518, verifica-se que ocorreu o óbito do mesmo. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Armando Bernardo quanto ao crédito existente nestes autos. No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requerimento de fl. 465, com relação ao beneficiário Armando Bernardo. Int.

**0001184-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001184-7)** - ELENIR VICTORIA X HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000301-57.2002.403.6110, trasladada às fls. 206/208, confirmada pelo acórdão trasladado às fls. 247/248, conforme resumo de cálculo de fl. 205, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.

**0008532-73.2002.403.6110 (2002.61.10.008532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte demandante conforme fls. 447 a 462.3. Fls. 435 a 442: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de levantamento, pela parte demandante, do valor integral dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 134 e 255).4. Int.

**0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)** - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à coautora Vanilda Blum de Brito da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 327/330, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requerimento expedido à fl. 305 (extrato de pagamento à fl. 311). No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requerimento de fl. 305, com relação à Vanilda Blum de Brito. Int.

**0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7)** - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 685 - Intime-se a União para que comprove nestes autos, no prazo de trinta dias, a extinção das NFLDs nº 35.173.049-4 e nº 35.173.052-4.2. Int.

**0003087-98.2007.403.6110 (2007.61.10.003087-3)** - WAGNER ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 31.088,88 (trinta e um mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - valor apurado em janeiro de 2016 (fl. 138). 2. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA. I. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 295, 302 e 305), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013955-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013955-0)** - JOSE MESSIAS BORGES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos a pesquisa efetuado nos bancos de dados do INSS (CNIS e Plenus). 2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara e do cancelamento do benefício n. 150.216.827-5.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0015580-73.2008.403.6110 (2008.61.10.015580-7)** - ULISSES DIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 88/92, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005274-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005274-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Não cabe a este Juiz decidir sobre a alegação de suposta nulidade da intimação (fls. 337 a 342), relativa à decisão monocrática proferida às fls. 332/334. Assim, retornem os autos à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-la.2. Intimem-se.

**0005146-20.2011.403.6110** - BRAULIO RAMALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS/DATAPREV/MPAS - extratos anexos -, verifico que o benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor (NB 085049169-0 - fl. 17) foi cessado em 12/02/2015, por óbito do segurado.3. Em face da notícia de falecimento da parte demandante, o trâmite processual está suspenso, ex vi do art. 265, I, do CPC.4. Com vistas ao prosseguimento da ação, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para a habilitação de herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.5. Intime-se.

**0006475-67.2011.403.6110** - HILTON GOMES DE HOLANDA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002808-39.2012.403.6110** - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, o período de 20/01/1989 a 18/09/1990, e2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome da demandante Zilda Teixeira Belo, nos termos do julgado de fls. 99 a 108 e 126 a 132.2.3. a demandante recebe, desde 26/02/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.483.005-0. Sendo assim, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos à demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação da demandante.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 99 a 108, 126 a 132 e 134.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0005353-82.2012.403.6110** - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela corré Caixa Seguradora S/A às fls. 546 a 558, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo à fl. 559 e de porte e remessa à fl. 560.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0007081-61.2012.403.6110** - VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara..Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007517-20.2012.403.6110** - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

1. Oficie-se à Polícia Federal (autoridade policial constante no documento de fl. 387) requisitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial - IPL 0213/2013 e da realização da prova pericial grafotécnica a ser produzida nos autos do mencionado inquérito. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Polícia Federal em Sorocaba.3. Intimem-se.

**0006107-88.2012.403.6315** - LUCAS GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X FLORISVALDO BERNARDO DE SOUZA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no feito.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao Estado de São Paulo e ao Município de Sorocaba. 5. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

**0001835-50.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO BRUNO DA SILVA BERALDO X CAMILA MAYORAL DE CARVALHO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X DALETE MORENO VALERIO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004339-29.2013.403.6110** - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134 e 137/138: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário.Int.

**0004401-36.2013.403.6315** - RONALDO MARIANO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 205/206 - Dê-se ciência à parte demandante.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0005305-56.2013.403.6315** - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 180 - Dê-se ciência à parte demandante.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0000126-43.2014.403.6110** - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento do valor das custas processuais devidas (fl. 80, 97, 112 e 131-v), não cumpriu a determinação (fl. 151); a Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 164, pediu a penhora de dinheiro (fl. 168).Com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de Wellington José Barbosa (CPF 665.934.177-34). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Wellington José Barbosa, até o valor total cobrado (R\$ 2.137,96), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

**0000366-32.2014.403.6110** - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 106, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 64.2. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que elabore demonstrativo das custas processuais devidas, o qual deverá conter: a) o valor originário da dívida; b) o seu termo inicial; c) a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na lei; e d) o valor atualizado da dívida, observando-se o valor recolhido à fl. 98. 3. Retornando os autos da contadoria com o demonstrativo, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que inscreva na dívida ativa da União o valor apurado pela contadoria judicial, relativo às custas processuais devidas nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 49/50, da sentença de fl. 64, de fls. 97/99, de fls. 101/105, da decisão de fl. 106/106-v, de fl. 126, de fls. 129/135, do demonstrativo atualizado do débito a ser elaborado pela contadoria judicial, além da certidão de trânsito em julgado como já determinado no item 1 desta decisão. 4. Cópia desta decisão servirá como ofício ao(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade de Sorocaba/SP. 5. Intime-se.

**0001959-96.2014.403.6110** - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0002954-12.2014.403.6110** - ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 76 a 82.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 88 a 94, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 87 e de porte e remessa à fl. 95-6.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0003687-75.2014.403.6110** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160/161: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. 3. Int.

**0004234-18.2014.403.6110** - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.048.520-6) desde a data do requerimento administrativo (fl. 28: 14/05/2013), com pagamento das diferenças devidas e observada a prescrição quinquenal (fl. 09, itens 22.3, 22.4, 22.5 e 22.6), afirmando contar com 61 anos de idade e 404 contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 11-249 e 252-464). Decisão de fl. 467 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais devidas. Resposta da parte às fls. 470/475. Antecipação de tutela indeferida às fls. 476/477. Contestação juntada às fls. 507/508, acompanhada pelos documentos de fls. 509/564, pedindo a improcedência da ação sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Relatei. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim que, ao contrário do que afirma o demandado, é prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3º, 1º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto. 2.1. A parte autora apresentou requerimento administrativo, em 14.05.2013, perante a Autarquia, indeferido sob a alegação de falta do cumprimento de carência. Reconheceu o INSS 65 contribuições para efeito de carência, realizadas no período compreendido entre 01/05/1977 e 30/09/1982 (fls. 54 e 58/59). A situação da demandante enquadra-se na letra a acima, haja vista que completou 60 anos em 05/09/2012 (fl. 13: DN 05/09/52), quando ainda mantinha a condição de segurada, uma vez que mantém vínculo empregatício com a Secretaria de Estado da Saúde desde 22/11/1989, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme planilha de fl. 478 e documento anexo, ambos extraídos do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério da Previdência Social. Deveria comprovar, então, 180 meses de contribuição para fins de carência (conforme a tabela da lei, a partir de 2011 são exigidas 180 contribuições). A contagem realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, apurou um total de apenas 65 (sessenta e cinco) contribuições a partir da filiação ao RGPS, número insuficiente à obtenção do benefício previdenciário almejado. Afirma a parte autora que, na DER, possuía 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com um total de 404 contribuições (fl. 02, item 1). Em primeiro lugar, verifico que as 65 contribuições reconhecidas pelo INSS referem-se ao período em que a autora verteu contribuições individuais à Previdência Social, conforme carnê de recolhimento apresentado na ocasião - como mencionado na contagem de fl. 54 - e anexado a estes autos às fls. 33/38 e 61/76. Na sequência, observo que não foram considerados na contagem da requerida os seguintes períodos que, no entanto, constam do CNIS, a saber: EMPREGADOR PERÍODO Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) 19/04/1982 a 26/06/1987 Secretaria de Estado da Saúde 22/11/1989 até hoje A relação de emprego com a UNESP era regida por regime jurídico próprio (autárquico), como se verifica da Certidão de Tempo de Contribuição n. 047235 de fl. 573, com contribuições que podem ser aproveitadas tanto no RGPS - Regime Geral de Previdência Social quanto no RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca da Lei n. 6.226, de 14/07/1975, com as alterações da Lei n. 6.864, de 01/12/1980. Contudo, lê-se da certidão da UNESP, datada de 27/04/2015 e homologada em 14/05/2015, pela SPPREV - São Paulo Previdência, unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (RPPS), que o período de 19/04/1982 a 26/06/1987 destina-se a aproveitamento no INSS. Conclusão óbvia, portanto, é que não houve aproveitamento do tempo laborado pela autora sob regime estatutário, no RPPS. No que se refere ao tempo de trabalho perante a Secretaria da Saúde do Estado, a fim de justificar o indeferimento do benefício pretendido pela autora, o INSS limita-se a alegar em sua contestação que os recolhimentos do período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo não foram comprovados, assim como a natureza do regime previdenciário (RPPS ou RGPS) e que os períodos trabalhados entre 22.11.1989 a 12.98 e 22.04.2008 a 07/2009 também não foram considerados, pois não foram informados contemporaneamente no CNIS e assim há dúvidas sobre a veracidade do alegado vínculo. Inicialmente, verifico que o contrato de trabalho com o Gov. Est. SP - Sec. Saúde - ERS - 37 - TATUÍ - FUNDES - CONVÊNIO SUDS consta da CTPS da autora, emitida em 09/11/1970 (fls. 17 e 19), portanto, trata-se de documento que prova o início do vínculo, ocorrido em 22/11/1989. Embora não estejam registradas na CTPS atualizações quanto às alterações salariais e férias (fls. 21/23), a autora acostou aos autos os seus demonstrativos de pagamento (fls. 122/249 e 252/463), emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo, pertinentes aos seguintes períodos: ANO COMPETÊNCIAS ANO COMPETÊNCIAS 1990 01 a 12 2003 01 a 13 1991 01 a 09, 11 a 13 2004 01 a 13 1992 01 a 13 2005 01 a 13 1993 01 a 13 2006 01 a 13 1994 01 a 13 2007 01 a 13 1995 01 a 13 2008 01 a 13 1996 01 a 13 2009 01 a 13 1997 01 a 13 2010 01 a 13 1998 01 a 13 2011 01 a 13 1999 01 a 13 2012 01 a 10 e 12 2000 01 a 13 2013 01 a 13 2001 01 a 13 2014 01 a 04 2002 01 a 13 Em tais demonstrativos de pagamento lê-se a especificação do vínculo CLT, sendo que, a partir da competência 06/1990, passou a constar como categoria Admitido C.L.T., bem como foram discriminados valores de depósito pertinentes ao FGTS e de descontos para o IAPAS/INSS. Ademais, vê-se da planilha Detalhamento da Relação Previdenciária, também tirada do CNIS e anexa a esta sentença, ter a própria Previdência Social registrado que a relação previdenciária mantida pela demandante com a Secretaria da Saúde do Estado rege-se pela CLT e é vinculada ao RGPS. Observa-se que, mesmo em relação aos períodos compreendidos entre 22.11.1989 e 12.98 e entre 22.04.2008 e 07.2009, sobre os quais afirma o réu existirem dúvidas quanto à veracidade da existência do vínculo, constam registradas no extrato previdenciário anexo (CNIS) remunerações da autora informadas quanto às competências de 12/1989 a 05/1990, 07 a 12/1990, 01/1991 a 12/1994, 02/1995 a 12/1995, 02/1996 a 12/1998, 04 a 08/2008 e 07/2009. Outrossim, note-se que, entre 22/04/2008 e o mês 06/2009, consta dos demonstrativos de

pagamento ter a demandante sido titular de cargo em comissão, com desconto da contribuição social para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (LC n. 1.012/2007) e para o INSS, conforme fls. 371/391. Ocorre que as importâncias relativas à LC 1.012/2007 foram restituídas à autora, ao mesmo tempo em que foram realizados descontos de verbas destinadas ao INSS, relativamente ao mencionado período, como se verifica dos documentos de fls. 392/393. Frise-se, ainda, que omissão de terceiros (=eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias) não pode prejudicar o trabalhador empregado com a negativa do benefício previdenciário, dispondo o INSS de meios próprios para a cobrança de eventual dívida. Por último, registre-se que nenhum dos documentos acostados aos autos pela parte autora foi objeto de impugnação do requerido. Em conclusão, os vínculos empregatícios compreendidos entre 19/04/1982 e 26/06/1987 (UNESP) e entre 22/11/1989 e 14/05/2013 (Secretaria Estadual da Saúde) devem ser computados para o fim da aposentadoria por idade. Portanto, na data do requerimento administrativo (14.05.2013), a demandante preenchia os requisitos para a concessão do benefício solicitado, na medida em que contava com a idade mínima (completou 60 anos em 05/09/2012 - nasceu em 05/09/1952 - fl. 13) e com 34 anos 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição para fins de carência (ou,  $12 \times 34 + 1 = 409$  contribuições), conforme tabela abaixo. Portanto, contava com mais de 180 contribuições (a lei, no seu caso, exige 180 contribuições) de 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO desde a data do requerimento administrativo (DIB = 14.05.2013), com RMI e RMA a serem apuradas pela Autarquia, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, e DIP para 25/02/2016. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças, relativas ao período de 14.05.2013 a 24.02.2016, que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas, pelo demandado, observada sua isenção, exceto quanto ao pagamento daquelas já recolhidas pela parte autora (fl. 475, até o presente momento - em reembolso). Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). 3.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: 4. Consoante pleiteado, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, agora (diferentemente do momento em que proferi a decisão de fls. 476-7), prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, observados os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Idade Urbana DIB: 14.05.2013 DIP: 25.02.2016 RMI e RMA: calculadas pelo INSS Oficie-se ao INSS, com cópia da sentença, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, conforme estimativa da própria demandante (fl. 470), o montante devido à parte autora provavelmente ultrapassará os 60 salários mínimos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004429-03.2014.403.6110** - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85/86: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. 3. Int.

**0004431-70.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLD) X REINALDO ANTONIO NUNES

1. Em face da certidão de fl. 134, decreto a revelia do réu Reinaldo Antônio Nunes nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0004776-36.2014.403.6110** - RUDINELSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante do retorno do feito a esta Vara. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005039-68.2014.403.6110** - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que as contestações de fls. 61/69 e 71/79 são idênticas, desentranhe-se a contestação de fls. 71/79 para posteriormente entregá-la ao Advogado da União. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Int.

**0006209-75.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perita médica a Dr.ª Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (clínica geral), e arbitro os seus honorários no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicitem-se os pagamentos. 2. Intime-se a Senhora Perita: 2.1. da sua nomeação; 2.2. de que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da perícia, e 2.3. de que deverá informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. 3. Com a vinda da informação da Perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. 4. O Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pela Perita: 4.1. O periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência? 4.2. Em caso positivo, as suas deficiências são compatíveis com o espectro da síndrome de talidomida? 4.3. Em caso positivo, é possível se afirmar que existe relação de causa e efeito entre a má-formação apresentada e a ingestão de talidomida? 4.4. Para se aferir o nexo de causalidade entre a má-formação e a eventual ingestão de talidomida, é necessária perícia no ramo da genética ou algum exame genético específico? Esclareça a perita de que forma a perícia no ramo da genética pode evidenciar o nexo de causalidade. 4.5. Em caso de o autor ser portador da síndrome de talidomida, esclareça o perito se, em razão de sua natureza e da condição física e clínica do periciando, a dependência gera alguma incapacidade, incapacidade parcial ou incapacidade total. 4.6. Esclareça a perita se o autor detém incapacidade para deambulação. 4.7. Esclareça a perita se o autor detém incapacidade para o trabalho. 4.8. Esclareça a perita se o autor detém incapacidade para a higiene pessoal. 4.9. Esclareça a perita se o autor detém incapacidade para alimentação. 5. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, e estabeleço o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 7. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. 8. Intimem-se. 9. Após o decurso de prazo para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, intime-se a perita de sua nomeação e para dar início aos trabalhos.

**0006394-16.2014.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SPI10740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. Defiro a produção de prova pericial, conforme solicitada pela parte demandante, às fls. 313-4, e nomeio como perito judicial Maurício Crescenzi Gonçalves. 2. Intime-se, por meio eletrônico, o Perito: 2.1. da sua nomeação; 2.2. do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pomemorizando e discriminando as despesas; e 2.3. de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria, dando-se início ao trabalho técnico. 3. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte demandante. 4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se, especialmente a Fazenda Nacional para que tome conhecimento da petição e documentos de fls. 324-8.

**0006455-71.2014.403.6110** - ANTONIA FRANCISCA DRONOV(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que seja reconhecido como tempo especial, o tempo de serviço trabalhado pela autora/segurada ANTONIA FRANCISCA DRONOV, no período de 01/08/1979 até 08/07/1981, procedendo às anotações e registros necessários, nos termos da sentença de fls. 63/73, transitada em julgado em 10/02/2016 (fl. 80). 2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 63/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 80.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5. Com a vinda da informação do cumprimento desta decisão ao feito, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Intimem-se.

**0007853-53.2014.403.6110** - OSCAR MENDONCA FELIX(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário.

**0006791-42.2014.403.6315** - JOSE MARIA LOPES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 105/120. 2. A sentença de fls. 105/120 julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, no

sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Schaeffler Brasil Ltda., isto é, de 03/12/1998 até 11/11/2013, e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em fls. 133/134 o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício concedido, tendo em vista que faz jus ao mesmo nos termos da sentença proferida no feito. Ante o pedido formulado pelo autor em fls. 133/134, para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ MARIA LOPES. Para tanto, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: a. enquadrar, como atividade especial, o período de 03/12/1998 até 11/11/2013, e b. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor JOSÉ MARIA LOPES, nos termos da sentença de fls. 105/120, com DIB/DER em 11/11/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 e tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 18 dias. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 105/120.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 123/132, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000781-78.2015.403.6110** - MAURICIO CUSTODIO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126 e 128/129: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Int.

**0002521-71.2015.403.6110** - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES(SP25028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO APENAS PARA A CEF, AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE EM 14/12/2015. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

**0005590-14.2015.403.6110** - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 98, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 104 a 107). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca da não comprovação do recolhimento integral das custas devidas nos autos nº 0002156-17.2015.403.6110). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

**0008575-53.2015.403.6110** - JAIME FRANCISCO PEDROSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 44, trazendo ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0009433-84.2015.403.6110** - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$127.195,05 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais complementares, conforme requerido pela parte autora às fls. 45/46. 3. Int.

**0009669-36.2015.403.6110** - CLARICE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CLARICE FERREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/28, além do instrumento de procuração de fl. 17. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor do benefício atualmente percebido com aquele que pretende com a revisão), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$40.858,02 (fls. 51/57). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora às fls. 51/57, fixo o valor da causa em R\$40.858,02 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0009835-68.2015.403.6110** - SEVERINO JOSE ALVES CAVALCANTE(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SEVERINO JOSÉ ALVES CAVALCANTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 38/85, além do instrumento de procuração de fl. 37. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$15.182,64 (fls. 89/90). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora às fls. 89/90, fixo o valor da causa em R\$15.182,64 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0009843-45.2015.403.6110** - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 78. Int.

**0010095-48.2015.403.6110** - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 112/115 como aditamento à inicial. 2. Promova a parte autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta, em sua petição inicial, pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ainda, se houver a formulação de tal pedido, juntar ao feito declaração de hipossuficiência original. 3. Intime-se.

**0010135-30.2015.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA. em face da UNIÃO, visando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas de trabalho e submete-se ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a prestação de serviços dessas cooperativas contratadas. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado, contrata serviços prestados por cooperativas de trabalho e está obrigada a recolher a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da respectiva fatura pelos serviços prestados pelas cooperativas contratadas, nos termos no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no importe de 15 % sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e as cooperativas de trabalho por ela contratadas, afastando-se a possibilidade de que a autora venha a recolher estes valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22 a 499. É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 503/610 como aditamento a

inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Inicialmente, destaque-se que este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferia a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF nº 743 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios, tendo, inclusive, transitada em julgado e não sendo admitida a modulação de efeitos da decisão em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços prestados à parte autora pelas cooperativas de trabalho por ela contratadas. Depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação da UNIÃO. Intime-se.

**0000213-28.2016.403.6110** - JOSE ABEL PADILHA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda, apresentar juntamente com a contestação o processo administrativo referente ao NB 42/174.559.322-2.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

**0001227-47.2016.403.6110** - DERENILDO VIEIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Emenda a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento nos seguintes termos: a) esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão do seu benefício previdenciário, pois no item a de seu pedido, requer a concessão a partir da citação nestes autos e, no entanto atribui valor à causa considerando vencidas e vincendas (pedido 5 de fl. 09 e planilha de fl. 22), considerando a data da DER (03/2015); b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e que deverá estar em concordância com os esclarecimentos do item a acima, c) esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial aqui pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, porquanto os documentos acostados aos autos não mostram o cumprimento de tal requisito, pois referem-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005082-05.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 114/120, dos cálculos de fls. 54/88, da certidão de trânsito em julgado de fl. 123-v e desta decisão para os autos principais e desaparesem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010097-18.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0904000-07.1997.403.6110. Determino a suspensão da execução quanto à verba honorária de sucumbência devida pela União (AGU). Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000282-60.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4)** - BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL

1. Em face da decisão de fl. 409, a parte exequente apresentou embargos de declaração (fls. 414 a 421). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca da execução de sentença transitada em julgado onde foi declarado o direito de compensação de tributo discutido na demanda). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional), à fl. 413, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução relativa à cobrança dos honorários. 4. Expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls. 398/401, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo. 5. Intimem-se.

**0902430-54.1995.403.6110 (95.0902430-9)** - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios - fls. 217 e 501-6), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

**0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)** - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILIO X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0)** - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007985-62.2004.403.6110 que CARLOS JOSÉ MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 217 e 223), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)** - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INES DE MARTINI MUKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007657-98.2005.403.6110 que INES DE MARTINI MUKAI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 145, 151 e 152, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004165-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004165-9)** - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 235/237: Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 250/268).

**0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5)** - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, ante o decurso para interposição de Embargos à Execução certificado à fl. 201, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório dos valores apurados às fls. 195/197, referente ao principal e honorários sucumbenciais nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9)** - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 297/299 - Indefero o pedido do demandante/exequente no sentido de determinar a imediata manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/554.553.073.4, desde a data da cessação, haja vista que é juridicamente possível a revisão, pela Administração Pública (INSS, no caso), de benefício previdenciário, ainda que concedido judicialmente, como prescreve o caput do artigo 71 da Lei n. 8.212/91. Desta maneira, o legislador deixa claro ser tal benefício passível de cancelamento, caso haja alteração na condição inicialmente apresentada pelo beneficiário, que deu origem e fundamentação à concessão obtida, independentemente da via utilizada, seja ela judicial ou administrativa. A norma, ainda, por meio do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, faculta a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a permanência ou não das moléstias diagnosticadas, quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, caso referida concessão tenha sido obtida por ação judicial, o que foi regularmente atendido pela Autarquia, como se depreende do documento de fl. 300. Nesse sentido, destaca-se ensinamento inserido na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sob juízo e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pelo Tercceira Seção desta Corte, ao julgar os ELAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. (AG 200904000214532, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009).2. Retomem os autos ao arquivo, onde permanecerá aguardando o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 293.3. Intimem-se.

**0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7)** - JOSE ANGELO RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS). Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de:2.1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor José Angelo Ribeiro, com DIB/DER em 27/04/2005, nos termos do julgado de fls. 102-4 e 202-5, e 2.2. cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez n. 605.995.486-7, com DIB e DER em 28/04/2014.2.3. o demandante recebe, desde 28/04/2014, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 605.995.486-7. Sendo assim, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 102-4, 202-5 e 222.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores recebidos no período a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0007147-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007147-4)** - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Juntem-se as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (INFBEN e CONBAS).3. O benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente foi implantado com DIB em 27/11/2006 e DIP em 01/12/2008. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0012212-90.2007.403.6110 (2007.61.10.012212-3)** - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FRITZ LADVANSZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. excluir, do cálculo de tempo de serviço, a especialidade do trabalho do autor relativa ao período de 25/05/92 a 28/04/95, e 2.2. alterar a DIB do benefício n. 148.622.906-6 para 06/08/2002. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 123 a 132,

144-5 e 166 a 175.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício nos moldes supra, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4)** - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Juntem-se as pesquisas por mim realizadas nos bancos de dados do INSS (CNIS e Hiscreweb).Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (vinte) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora Ilsa do Carmo Reis, conforme determinado no julgado de fls. 139 a 143, 180-2 e 193 a 201.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observados os valores recebidos no período a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.843.774-2.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3)** - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 123.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.4. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.5. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório conforme cálculo de fls. 118/120, referente ao principal e honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Int.

**0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0)** - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDREIA LUANA KLASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0003701-69.2008.403.6110 que ANDRÉIA LUANA KLASSMANN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 121, 131 e 132, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4)** - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 188/189: Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 199/212).

**0010138-29.2008.403.6110 (2008.61.10.010138-0)** - DAVID MARIA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 181, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/148.874.858-3 - foi implantado em 06/07/2009, com data de início do benefício (DIB) em 07/11/2006 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4)** - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 000001-51.2009.403.6110 que JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 182, 189 e 190, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9)** - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERIA APARECIDA BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Por meio do Julgado de fls. 57 a 67 e 79 a 81, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar à exequente Cléria Aparecida Beneti a importância correspondente ao pecúlio exclusivamente para as contribuições efetuadas no período de 08/09/1992 até 15/04/1994.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0004497-89.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0004497-89.2010.403.6110 que SUELI APARECIDA SILVA move em face do INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 242 e 248), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007683-23.2010.403.6110** - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007683-23.2010.403.6110 que CARLOS JOSÉ MENDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 209, 215 e 216, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003545-76.2011.403.6110** - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005082-05.2014.403.6110, trasladada às fls. \_\_\_\_\_, conforme resumo de cálculo de fl. \_\_\_\_\_, referente ao principal e honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0006796-05.2011.403.6110** - JOSE BESSA SILVA FILHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BESSA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 23/02/2011, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial, em nome do exequente José Bessa Silva Filho, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 09 dias, DIB e DER em 09/05/2011 (fl. 37). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 211-7 e 232 a 240. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

**0007206-92.2013.403.6110** - SILVESTRE KAZMIERCZAK (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVESTRE KAZMIERCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS e Plenus). 3. O benefício de aposentadoria especial do demandante - NB 46/171.422.413-6 - foi implantado em 27/07/2015, com data de início do benefício (DIB) em 27/08/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2015, em cumprimento à decisão de fl. 172, verso. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002146-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8)) ETELVINO FERNANDES NETTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8)** - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA (SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. 1852 - RICARDO LUIZ SICHEL) X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

DECISÃO/CARTAPRECATORIA I. Fls. 372 e 390 - Devidamente intimado, em 14/10/2014 (fl. 364) e em 1º/04/2015, para cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 358/359, deixou o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI de cumprir o determinado e nem sequer informou o porquê do descumprimento ao juízo. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação pessoal do Procurador Federal, Dr. Antônio Cavaliere Gomes, para cumprir voluntariamente a determinação de fls. 358/359 destes autos. Na hipótese de não cumprimento integral da decisão de fls. 358/359 no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação pessoal do Procurador Federal, Dr. Antônio Cavaliere Gomes, fixo o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do contido no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, ressaltando-se que a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil é aplicável a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Em ato contínuo, após o décimo dia sem cumprimento da presente decisão, impõe-se a necessidade de medida para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, na forma de representação ao Ministério Público Federal para a instauração de procedimento criminal visando a apuração de eventual crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e será instruída com as cópias das fls. 292/296, 352/355, 357, 358/359, 363, 368, 373/374, 382, 385 e 390. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.870,67 (dois mil e oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) - valor apurado até abril de 2015. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4)** - JOSE DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 236 - Cuida-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pelo advogado da parte autora, parte exequente nestes autos no tocante aos honorários advocatícios, em face da decisão de fl. 230, alegando ser o decisum omissivo e contraditório com relação aos documentos de fls. 231 a 233, uma vez que o veículo ali apontado foi furtado, não sendo, portanto, de sua propriedade, alegando, ainda, que sua remuneração não é aquela apontada na decisão questionada, requerendo manifestação expressa deste Juízo quanto ao seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Assiste razão à embargante. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da embargante, que há omissão e contradição na decisão proferida à fl. 230. A parte embargante atestou que o veículo existente em seu nome, Fiat UNO de placa CWF-0587 (fl. 233), encontra-se com queixa de roubo/furto (fl. 237). Mais, sua remuneração atual não é de R\$ 3.590,20 (fl. 232), uma vez que corresponde a R\$ 800,00 (fl. 239). Dessarte, os fundamentos utilizados por este juízo para o indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50 ao advogado (fl. 230) perdem sentido. 3. Diante disso, conheço os embargos e dou provimento suprimindo as referidas omissão e contradição com a decisão que se segue: Reconsidero a decisão de fl. 230 e defiro ao advogado apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 216 a 224, interposto pelo advogado da parte demandante, nos seus efeitos legais. Sem custas de preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0)** - JOAO ARMBRUST NETO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMBRUST NETO

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 772, 778, 781, 782, 791 e 794), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000851-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

DECISÃO / OFÍCIO N.º \_\_\_\_/20161. Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Notário, com a qual se pretende obter determinação judicial que reconheça como atos de improbidade administrativa aqueles apurados pelo Processo Disciplinar e Civil (PDC) n.º SP.2870.2008.G.000836, tendo por Ato Constitutivo a Portaria n.º 018/2008. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem ter produzidas pela decisão de fl. 322. Às fls. 325/326 a Autora reiterou os termos da inicial, deixando de requerer novas provas. O réu apresentou manifestação, à fl. 328, requerendo a produção de prova testemunhal, documental e do depoimento do representante da Autora. 2. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva do representante legal da Caixa Econômica Federal visto que seu presidente está lotado em Brasília/DF e, portanto, nada sabe sobre os fatos objeto de discussão neste feito. 3. No mais, atendendo ao pedido apresentado pelo réu e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal. No entanto, antes de designar data para audiência de instrução e atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 330, determino que se oficie à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando que desarquive os autos da Ação Penal n. 0004813-49.2003.403.6110, a fim de que o MPF possa ter acesso aos autos para colher elementos de convicção. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá ser acompanhado com cópia de fl. 330.5. Por fim, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de apresentação de novos documentos formulado pelo réu, conforme determina o artigo 398 do CPC. 6. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos da decisão de fl. 322.7. Após, findos os prazos acima concedidos, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte requerida. 8. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007516-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETNINGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias. 2. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0001074-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: DANIELE SILVA DE MORAES 1. Devolva-se a Carta Precatória encartada às fls. 84/95 ao Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Salto/SP), para integral cumprimento, uma vez que, apesar de ter sido localizada (Rua Estado de Sergipe, 453 - Loteamento Terras de São Pedro e São Paulo - Salto/SP), a parte demandada não foi citada, como certificado à fl. 95. Intime-se a CEF para, após o desentranhamento dos documentos de fls. 84/95, que ora determino, proceda à retirada da Carta Precatória e à sua posterior distribuição perante o Juízo Deprecado. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 2. Int.

**0002590-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Intime-se a parte executada Débora de Fátima Jubati (domiciliada na Rua Isaura Ravaneli Walter, 143 - Jd. São Mathus - Votorantim/SP - CEP 18.113-798), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 71/72, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. Encaminhe-se, ainda, cópia da sentença de fls. 57/59 e da certidão de fl. 67.2. Int.

**0003972-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 98, uma vez que ofensivo ao princípio da economia processual, tendo em vista que em sendo realizada diligência parcial (apenas para citação), obrigatoriamente, estar-se-ia pendente o cumprimento da busca e apreensão objeto desta ação. 2. Assim, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 96, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob a penalidade nela prevista. 3. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001211-93.2016.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / MANDADO 1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, WILSON GUEDES DA SILVA - CPF 101.271.368-78 (Rua Trindade, 226 - Jd. América - Sorocaba/SP), para o dia 17 de maio de 2016, às 14h30 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. CARTA PRECATÓRIA Proc. originário: Ação Ordinária n. 5010407-83.2014.4.04.7002/PRAutor: R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP Réu União Federal Interessados: Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, Guilherme Gehrke Maiera e outros

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003580-02.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-38.2012.403.6110) HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Traslade-se cópia da decisão encartada às fls. 40/42 aos autos do processo n. 0000978-38.2012.403.6110. 2. Após, visto que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025067-25.2012.403.0000 pelo TRF da 3ª Região (fls. 36/38 e 40/42) manteve a decisão agravada, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 13/14, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004123-97.2015.403.6110** - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74/81 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001225-77.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-98.2012.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem-se os autos conclusos. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002986-08.2000.403.6110 (2000.61.10.002986-4)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a impetrante manifestar-se acerca da determinação contida na decisão proferida à fl. 418, como certificado à fl. 422, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2. Int.

**0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7)** - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte Impetrante do comunicado apresentado pelo INSS e encartado à fl. 217 destes autos, em cumprimento à determinação de fl. 209.2. Prejudicado o pedido de fl. 216.3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

**0006985-12.2013.403.6110** - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 1972/1985) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pela Lei n. 9.289/96.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000960-46.2014.403.6110** - MARIANNE SALA DENES MARIANO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANNE SALA DENES MARIANO contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando decisão judicial que determine a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de odontologia (fl. 20, item F), a.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-30.II) A decisão de fl. 33 designou à parte autora que, em 10 (dez) dias, emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 35-52. As fls. 53-5, foi proferida decisão indeferindo totalmente a medida liminar pleiteada e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, ato realizado à fl. 60.Porém, à fl. 57, foi apresentada petição na qual o procurador da parte impetrante anunciou sua renúncia ao mandato, razão pela qual este Juízo proferiu a decisão de fl. 87, cuja determinação consiste no dever de o peticionário comprovar a efetivação de sua renúncia no prazo de 10 (dez) dias, com o intuito de analisar a validade da intimação certificada à fl. 58. Ainda, à fl. 87, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante, para que constituísse novo procurador postulatório.III) À fl. 96 foi certificada a expedição de Mandado de Intimação da impetrante (fl. 97), certificado como positivamente cumprido às fls. 98-9, a fim de que manifestasse o cumprimento da referida decisão de fl. 87. No entanto, após o decurso do prazo estabelecido, comprovado pela certidão de fl. 100, não foi efetivada a determinação. Surgiu, assim, a oportunidade de extinguir o presente mandamus, devido ao fato de a parte impetrante não ter procedido à regularização de sua representação, atestando, assim, seu desinteresse no prosseguimento da demanda.IV) Desse modo, a demandante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 87, item 2, no prazo estabelecido, bem como não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Deste modo, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.V) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 87, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no art. 267, inciso IV, c/c o art. 13, ambos do Código de Processo Civil.Condenando a parte impetrante no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 33, item II).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. VI) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.VII) Cumpra-se o item VI, última parte (SEDI), de fl. 55.

**0006114-45.2014.403.6110** - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 200, verso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e considerando a determinação contida no artigo 14, I e III, da Lei n. 9.289/96, verifico que o valor recolhido e comprovado às fls. 106 e 196/198 destes autos está abaixo do valor efetivamente devido, uma vez que as custas processuais devem ser calculadas na base de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. 2. Assim, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 148.722,56 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), as custas processuais devidas neste feito atingem o montante de R\$ 1.487,22. 3. No entanto, comprovado o recolhimento de R\$ 963,01 (= R\$ 957,69 + R\$ 5,32) às fls. 106 e 198, resta a diferença de R\$ 524,21, razão pela qual determino nova remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

**0002874-14.2015.403.6110** - LAERICO RIBEIRO DE PAIVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Custas recolhidas às fls. 53/54. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0003756-73.2015.403.6110** - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a apreciar acerca do pedido apresentado pela parte Impetrante em 11/02/2016, tendo em vista que o trânsito em julgado foi devidamente certificado em 02/02/2016. 2. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais a que foi condenada a parte impetrante na sentença de fls. 54/55, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mais, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0003993-10.2015.403.6110** - WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WLMC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos cinco anos que antecederam a impetração da presente ação. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Defendeu, também, ser inconstitucional e ilegal a inovação legislativa operada pela Lei nº 12.973/14, ao modificar o Decreto-lei nº 1.598/77. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 23/28, oportunidade em que restou determinado ao impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 30/51.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/62, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, numerus clausus, e dentre elas não está arrolado o ICMS. Argumentou que, ao contrário do IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida no nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à presente hipótese. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, c/c o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Em fl. 65 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 67/68, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O de início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS, pois a impetrante não juntou documentos contábeis comprovando que sofreu no passado a incidência das exações calculadas na forma especificada na petição inicial.Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Não há nos autos documentos contábeis da empresa impetrante que demonstrem que houve, na apuração do valor recolhido a título de PIS e de COFINS, a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações em comento, pelo que não há qualquer demonstração de que durante os últimos cinco anos a impetrante recolheu os tributos em tela na forma alegada na inicial. Ressalto, aliás, que aos autos não foi juntado um único documento tendente à comprovação do recolhimento dos valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de compensação, restando prejudicada a sua análise, inclusive quanto às limitações trazidas pelo impetrado.De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos da impetrante é o afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.Conforme mencionado na decisão de fls. 23/28, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições.Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indivisível: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o

termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, ao ver deste juízo, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não existe violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por fim, aduz-se que a partir de 1º de Janeiro de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004, dada pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, sendo que a nova redação estabeleceu que a receita bruta compreende aquela prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Nesse sentido, o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 é expresso ao aduzir que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, pelo que, neste momento processual, não existe qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, aduz-se que não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelso Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pela impetrante no que tange às verbas questionadas nesta demanda. Por outro lado, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexistência do PIS e da COFINS apurados com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 65 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004008-76.2015.403.6110** - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 95-107) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 68-9 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 111.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

**0004427-96.2015.403.6110** - RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RODOMA TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à liberação de dois veículos de sua propriedade (Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452), apreendidos pela Polícia Federal, em 15/06/2013, uma vez que constatado o transporte de produtos eletrônicos descaminhados e matéria prima para produção de cocaína, junto à carga lícita. Segundo narra a petição inicial, a Impetrante obteve ordem judicial, em acórdão proferido nos autos da ação penal nº 0003289-65.2013.403.6110, determinando a liberação do Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e do Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452, em seu favor, afastando, para tanto, a aplicação da pena de perdimento imposta naquele feito. Entretanto, informa estar sendo obstaculizado seu direito, uma vez que a Delegacia da Receita Federal, após consulta realizada à Procuradoria Federal Especializada, recusa-se a entregar referidos veículos sob o fundamento de que os autos dos procedimentos administrativos números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04 estão pendentes de julgamento, podendo nelas ser decretada pena de perdimento com base na legislação tributária. Aduz, de passagem, ainda, que além de estar descumprindo ordem judicial, a Autoridade Impetrada tem deixado de observar a razoável duração do processo administrativo, prevista pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, posto que desde a guarda dos veículos em discussão entregue à DRF em 21/06/2013, cujos Autos de Infração números 0811000/00216/16 (fl. 43) e 0811000/00217/13 (fl. 52) somente foram lavrados em 25/09/2014, decorreu mais de 360 (trezentos e sessenta dias), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/108. Em fls. 111/118 foi indeferida a liminar pretendida. Em fls. 127/131 a autoridade coatora prestou as informações, sem alegar preliminares, sustentando a legalidade do ato coator. No mérito, aduziu que em razão dos veículos objeto deste mandado de segurança encontrarem-se apreendidos por dois motivos distintos, isto é, na esfera penal e em autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, a DRF de Sorocaba solicitou parecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 73/1993, tendo a PSFN se manifestado pela não liberação dos veículos. Em sendo assim, a autoridade coatora aduziu que a PFN desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, pelo que é necessária a observância das orientações emanadas daquele órgão, para fins de cumprimento do dever funcional por parte dos servidores da Receita. Em fls. 132/142 a impetrante comprovou ter protocolado agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da decisão negatória da liminar, não obtendo efeito suspensivo, conforme consta em fls. 143/145. Em fl. 148 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 150/151, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Este juízo contempla a existência de motivo jurídico impeditivo da concessão da segurança, em relação à liberação dos veículos apreendidos. Com efeito, nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. A independência das esferas administrativa e penal implica na adoção, em paralelo, de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer interferência de uma na outra, respeitadas as ressalvas previstas na lei. Assim, a determinação de liberação dos veículos Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e do Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452, nos autos da Ação Penal nº 0003289-65.2013.403.6110 restringe-se à anterior penalidade (sanção criminal) nele aplicada, não se confundindo com a restrição decorrente dos autos dos processos administrativos números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04, ao que tudo indica, pendentes de julgamento. Isto porque, a pena de perdimento pode ser aplicada nas duas esferas - penal e administrativa, reguladas, inclusive, por legislações próprias e específicas, ou seja, independentes. No mais, no âmbito criminal (Ação Penal nº 0003289-65.2013.403.6110) comprovou-se a liberação dos bens por meio da determinação contida no acórdão apresentado às fls. 74/94. No entanto, na esfera administrativa (Autos de Infração apresentados às fls. 43/60) não há comprovação, nestes autos, de que haja decisão irreversível afastando a responsabilidade da Impetrante e acatando sua alegação de terceira de boa-fé em relação às mercadorias transportadas ilícitamente. Esclareça-se, ainda, que, em relação às mercadorias providas do exterior e introduzidas ao território nacional em transporte desacompanhado da documentação exigida pela legislação tributária, há a previsão de aplicação da pena de perdimento pelo artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que implica dano ao Erário, ou seja, trata-se de possibilidade ou constatação da prática de ilícito tributário. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; (...) Neste sentido, tem-se manifestado a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAMENTE INSTAURADO. VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR. EMPRESA IMPORTADORA BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal. 2. A instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidades na aquisição de mercadoria importada, consubstancia atividade regular e natural da Administração Tributária. 3. É legal, nos termos do Decreto 83.937/79 que regulamentou o Decreto-Lei 200/67, a delegação de competência feita pelo Ministro do Estado da Fazenda às autoridades fazendárias para a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo. 4. O apelante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da alegada operação comercial intermediada por empresa importadora, ou seja, a nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição do veículo. 5. Para afastar a pena de perdimento em regular processo administrativo, é mister que essa afirmação seja elidida mediante prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) o que reclama dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.000.008706-0, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF1, DJ de 03/12/2004, página 165). (Grifei) Assim, a pena de perdimento da mercadoria, em sede administrativa, objetiva, reprimir ilícitos fiscais. Por consequência, o transporte de mercadoria comprovadamente importada de forma irregular, consubstanciada na prática do ilícito fiscal de introdução ilegal de mercadoria, estende ao veículo transportador a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Outrossim, a prévia apreensão dos veículos, constitui medida acatadora para garantir a futura aplicação de penalidade, a qual é precedida de procedimento administrativo coator, onde se é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. Nos autos do processo administrativo deverá a impetrante comprovar a sua qualidade de terceiro de boa-fé e, assim, assegurar a liberação dos veículos. Até porque o

mandado de segurança não é a via adequada para se discutir boa-fé na importação ilegal de mercadorias, já que existe a necessidade de ampla dilação probatória. Por esta razão há independência entre as instâncias penal e administrativa. Neste sentido é a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança - AMS n. 200371050054721/RS - Segunda Turma, DJU de 12/01/2005, página 668, Relator Juiz Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. Assim, por meio do devido processo legal administrativo, o direito de propriedade dos veículos da Impetrante pode ser restringido, porque não se trata de direito absoluto. Portanto, ao ver deste juízo, a entrega dos veículos à Impetrante conforme requerido na petição inicial estaria elidindo eventual penalidade administrativa, fazendo com que os processos números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04 perdessem o objeto, retirando completamente o poder de polícia da autoridade administrativa e quebrando, por consequência, a independência existente entre as esferas penal e administrativa. Por tais razões, não vislumbro ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, a qual não está subordinada à determinação contida, exclusivamente, nos autos do processo criminal, cabendo a ela a averiguação de eventual ilícito tributário. Acrescenta-se, por fim, que a questão da demora no processamento dos procedimentos administrativos de números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04, apresentada pela Impetrante como argumento adicional, bem como eventual cerceamento de defesa e inocorrência do devido processo legal na esfera administrativa, devem ser objeto de via própria, eis que, ao ver deste juízo, não foram elencadas como causa de pedir nestes autos, já que a causa de pedir lastreia-se, unicamente, na desobediência de ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por parte da autoridade coatora. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão no sentido de que seja ordenada a autoridade coatora que dê cumprimento a decisão judicial proferida pelo Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que restitua os veículos apreendidos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 148 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015470-3, informando a prolação desta sentença. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005979-96.2015.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em sede de pedido liminar, decisão judicial que inpeça a realização de desconto, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/127.103.751-0 do impetrante, do montante de R\$ 101.633,93, referente a valores pagos indevidamente em decorrência de erro administrativo no cálculo de sua Renda Mensal Inicial, constatado quando da decisão proferida em 26/11/2014. Ao final, requereu que fosse concedida definitivamente a segurança para determinar o restabelecimento do benefício do impetrante nos parâmetros anteriores à revisão da remuneração inicial do benefício - RMI, assim como não se efetue o ressarcimento dos valores já descontados pelo INSS. Aduz a inicial que ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/127.103.751-0) em 15/10/2002. No entanto, informa que, após revisão administrativa, restou constatada a ocorrência de erro administrativo no valor apurado para sua RMI quando de sua concessão, fato este que gerou débito em seu desfavor, cujo valor está lhe sendo cobrado pela autoridade impetrada, com a possibilidade de desconto consignado em seu benefício previdenciário. Sustenta o impetrante a ocorrência de equívoco na revisão administrativa que resultou na redução da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário e, por consequência, na redução do valor atualmente recebido e na existência de suposto débito sem seu desfavor, sob o fundamento de que, quando do cálculo de sua RMI, deveriam, como o foram, ser aplicados os índices destinados à correção dos salários de contribuição à época da entrada do requerimento, como previsto pelo parágrafo único do artigo 187 do Decreto-lei nº 3048/99. Alega, também, a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias ante a ocorrência de decadência prevista pelo artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, bem como em razão de ter recebido de boa-fé o valor exigido. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/43. Em fls. 46/52 foi deferida a liminar pretendida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 40/43, referente a valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício previdenciário NB n.º 42/127.103.751-0, determinando que a autoridade coatora se abstenha de consignar quantias (descontos) no valor recebido pelo impetrante referente ao NB n.º 42/127.103.751-0. Em fls. 57/58 a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a legalidade do procedimento de revisão. Informou que por erro do sistema de concessão do benefício na concessão foram empregados, incorretamente, índices de correção previstos na Portaria MPS nº 1075/2002, quando o correto seria a implementação dos índices previstos na Portaria MPS nº 4.876, vigente na data da implementação do direito ao benefício. Ademais, informou o cumprimento da medida liminar, aduzindo que o débito de R\$ 101.633,93 não foi lançado no benefício NB n.º 42/127.103.751-0. A procuradoria federal foi intimada da decisão em fls. 59. O Ministério Público Federal em fls. 61/62 manifestou-se pelo prosseguimento da demanda, sem se manifestar sobre o mérito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em se perquirir se é possível concluir pela viabilidade jurídica da revisão do benefício do impetrante e, em sendo possível, se é viável a reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao impetrante, em decorrência de valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o impetrante recebeu valores por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/127.103.751-0). No entanto, após se verificar a existência de erro administrativo no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, no ato de sua concessão, conforme constou em fls. 199 do Procedimento Administrativo constante na mídia de fls. 25 destes autos, o benefício teve sua RMI recalculada, gerando indébito em desfavor do Impetrante. Em relação ao primeiro aspecto da controvérsia, ou seja, se existe legalidade no ato de revisão da concessão do benefício, não entrevejo ilegalidade ao ato de revisão lançada ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/127.103.751-0 do impetrante. Isto porque, conforme asseverado nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 57) e de acordo com o constante em fls. 177/179 do processo administrativo (vide CD de fls. 25), efetivamente houve um erro por ocasião da concessão do benefício, haja vista que foram empregados, incorretamente, índices de correção previstos na Portaria MPS nº 1075/2002, quando o correto seria a implementação dos índices previstos na Portaria MPS nº 4.876, vigente na data da implementação do direito ao benefício. Nesse sentido, não havia na data do requerimento administrativo, ou seja, em 15/10/2002, direito do impetrante obter a aposentadoria integral, já que o tempo de contribuição apurado era de 34 anos, 7 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Portanto, como o segurado tinha nessa data apenas 45 (quarenta e cinco) anos, o seu direito foi implementado em 16/12/1998, época em que não se exigia idade mínima para a obtenção da aposentadoria proporcional. Destarte, o sistema deveria ter selecionado os parâmetros de correção monetária vigentes em 16/12/1998 sobre o período básico de cálculo (PBC) que compreende os meses de 12/1995 até 11/1998, mais especificamente os índices constantes na Portaria MPS nº 4.876 de 14/12/1998. Portanto, efetivamente, era de rigor a revisão da RMI (renda mensal inicial) do benefício, com a aplicação dos índices corretos de atualização monetária, ocorrendo a revisão em Novembro de 2014. Nesse ponto, há que se aduzir que não vislumbro ilegalidade no ato de revisão do benefício previdenciário do impetrante. Em relação à violação ao devido processo legal e à ampla defesa, entendo que não houve menoscabo no caso concreto a esses princípios. Com efeito, restou comprovado nos autos, conforme consta no processo administrativo cuja cópia está encartada no CD de fls. 25, que, após o INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão do benefício do impetrante, ocorreu a sua intimação para comparecer ao INSS e apresentar documentos, conforme consta em fls. 27 do PA. Posteriormente, foi notificado para apresentar sua defesa escrita antes que fosse tomada qualquer medida de revisão do benefício, sendo certo que, em fls. 26/28 destes autos, consta a cópia da defesa apresentada pelo impetrante através de advogados constituídos, na data de 20/01/2015. Não obstante, a sua defesa não foi acolhida, conforme decisão acostada em fls. 29 destes autos, pelo que ocorreu a revisão do benefício, podendo o impetrante protocolar recurso destinado a ser apreciado pela Junta de Recursos, providência esta adotada pelo impetrante, conforme consta em fls. 31/36 destes autos. Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se revisar o benefício do impetrante, posto que ele foi chamado perante a Previdência Social para apresentar documentos e para apresentar sua defesa escrita. A questão jurídica travada nestes autos, portanto, está relacionada com a necessidade ou não de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante que será analisado perante Junta de Recursos da Previdência Social em face do não acolhimento de sua defesa escrita. No caso em questão, o artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 só atribui efeito suspensivo aos recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Não havendo ainda decisão da Junta, não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo em relação ao recurso que questiona a alteração da RMI. Note-se que o legislador federal, disciplinou a questão no artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo taxativo ao determinar que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, ressalvada apenas a hipótese de disposição legal em sentido contrário. Neste caso, inexistindo disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar a imediata revisão do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo e, tampouco, violação ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, uma vez que a concessão de um benefício previdenciário é um ato administrativo que pode ser modificado desde que não haja decadência. Neste caso, não se está a falar em aplicação de nova lei a um benefício outorado concedido, mas sim na revisão de um ato administrativo ilegal, em relação ao qual houve a aplicação equivocada de norma não aplicável ao caso no momento da concessão do benefício. Nesse diapasão, o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 positivou a regra de que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vício de ilegalidade, sendo que esse dever só preclui quando transcorrido o prazo estabelecido em lei para que o ato ilegal produza efeitos, ou seja, quando decorrido o prazo decadencial. Em relação à decadência, consigne-se que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular seus atos, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Ao ver este juízo, referido prazo decadencial foi rigorosamente observado pela Administração Pública, como se observa da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, visto ter sido o benefício 42/127.103.751-0 concedido em 15/10/2002 e sua revisão se iniciou com a expedição do ofício nº 63/2010, em 06 de janeiro de 2010, momento em que a administração pública federal verificou a existência de inconsistências no benefício do impetrante, e expediu carta de intimação para que junte documentos, conforme é possível verificar em fls. 26 do processo administrativo. É importante consignar que o impetrante recebeu a intimação sobre o início do procedimento de revisão de seu benefício no dia 11 de Janeiro de 2010, conforme AR juntado em fls. 27 do processo administrativo. Em sendo assim, o processo de revisão do benefício concedido com a DER em 15/10/2002, efetivamente, se iniciou dentro do prazo decadencial de dez anos legalmente previsto. Portanto, entendo que não existe qualquer ilegalidade no ato de revisão do benefício previdenciário do impetrante, alterando a RMI e, em consequência, a RMA (renda mensal atual) a ser recebida. Não obstante, há que se analisar o segundo aspecto da controvérsia, ou seja, se é viável a reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao impetrante, em decorrência de valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao ver deste juízo, existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ao ver deste juízo, a explícita afirmação do impetrado, constante da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, extraído da mídia encartada à fl. 25 destes autos, acerca da constatação de que POR ERRO DO SISTEMA DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (SISTEMA PRISMA), na concessão foram empregados, incorretamente, os índices de correção dos salários de contribuição da Portaria MPS n.º 1.075, de 10/10/2002 (portaria vigente em 15/10/2002 - Data de Início do Benefício), quando o correto seria o sistema ter utilizado os índices de Portaria MPAS n.º 4.876, de 14/12/1998, vigente na data de implementação ao direito ao benefício (sic) é suficiente para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo impetrante, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da Administração constante da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, extraída da mídia encartada à fl. 25 destes autos deixa claro que o Impetrante não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação de qual lei deveria ser aplicado pela Administração sem interferência do segurado, hipótese esta que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Neste ponto, há que se reafirmar o argumento de que benefício previdenciário pago indevidamente deve ser ressarcido independentemente de boa-fé do segurado. Nesse diapasão, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Ao ver deste juízo, não é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que o ato de concessão do benefício foi desconstituído por decisão administrativa posterior que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisdição amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, conforme já aduzido, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. A situação objeto desta lide, repita-se, é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé do segurado, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte do segurado no que tange a benefícios previdenciários pagos por erro da administração, cite-se ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 255177/SC, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, DJe 12/03/2013, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. Portanto, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, obstando a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante constantes no ofício nº 426/2015 (fls. 40/41 destes autos). Por fim, ressalte-se novamente que esta sentença não implica no reconhecimento de legalidade ao ato de revisão lançada ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/127.103.751-0 do impetrante, conforme consignado expressamente acima. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, julgando parcialmente procedente a pretensão do impetrante, determinando definitivamente a inexigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 40/43 (no valor de R\$ 101.633,93), referente a valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício previdenciário NB n.º 42/127.103.751-0, determinando que a autoridade coatora se abstenha de consignar quantias (descontos) no valor recebido pelo impetrante referente ao NB n.º 42/127.103.751-0, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 46/52, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008531-34.2015.403.6110 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que promova todas as diligências necessárias junto ao sistema eletrônico, previsto pela Lei nº 12.996/14, que permita à impetrante a consolidação do parcelamento dos débitos apontados pelos pedidos protocolizados sob os nºs. 0007789893164197570 e 0007789893164197550, com códigos de receita nº 4737 e 4750, respectivamente. Subsidiariamente, a impetrante pleiteia decisão que determine a liberação do sistema eletrônico mantido pela Receita Federal, a fim de que possa aderir à modalidade de parcelamento simplificado (60 parcelas), com a consequente determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e prorrogação da validade de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários, emitida em 29/04/2015, até decisão final deste feito. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, em 20/08/2014 (fls. 27 e 42), cujo pagamento das parcelas tem sido realizado tempestivamente. No entanto, esclarece que, após receber mensagem eletrônica da Receita Federal do Brasil pelo portal e-CAC, em 15/09/2015, comunicando o prazo final para a realização dos procedimentos necessários à consolidação dos parcelamentos, a Impetrante não obteve êxito em efetivar a respectiva consolidação, em razão da indisponibilidade do sistema da Receita Federal e constantes falhas e problemas técnicos em seu sítio eletrônico, o que poderá culminar com o cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Informa, ainda, que, devido aos problemas de acesso ao sistema eletrônico da Receita Federal, procurou a Central de Atendimento da Receita em Sorocaba e sua Agência em Tatuí/SP, em duas oportunidades distintas (fls. 72/73), não lhe sendo, mais uma vez, oportunizada a consolidação de seus débitos, sob a alegação de que o departamento de informática não atualizou os dados da contribuição no sistema, impossibilitando a conclusão dos atos citados via sistema (Sic - fl. 04). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/81. A medida liminar vindicada foi indeferida em fls. 85/91. Em fls. 100/106 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi negado, conforme consta em fls. 108/112. Regularmente notificado, o procurador seccional da fazenda nacional apresentou as informações de fls. 113/117, juntando os documentos de fls. 118/124, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que não há documento nos autos que comprove que o impetrante tentou acessar o sistema dentro do prazo previsto na legislação que regulamenta o parcelamento, havendo, o contrário, comprovação de que o impetrante deixou-se inerte. Em relação ao pedido subsidiário, informou que seria possível somente com a exclusão formal do impetrante do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Em fls. 125/129 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou as informações, juntando o documento de fls. 130, sem alegar preliminares. Aduziu que o impetrante não realizou a consolidação do parcelamento no prazo definido na portaria conjunta PGFN/RFB nº 1064/15; que a RFB encaminhou em 15/09/2015 mensagem ao endereço eletrônico da impetrante, sendo que a primeira leitura somente ocorreu em 29/09/2015, portanto, após o prazo de consolidação. Por fim, informou que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10855.902540/2006-26 e 10855.905028/2008-01 foram parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002 (parcelamento simplificado) em 05/11/2015, obtendo o contribuinte certidão positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 134/135, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O de início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No tocante à questão sub judice, entendo que deve ser negada a segurança pleiteada. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante obter acesso ao sistema eletrônico vinculado ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/14, possibilitando-lhe a consolidação de seu parcelamento. Inicialmente, aduza-se que a Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo limitado pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/2013, com algumas alterações nos modelos anteriormente implantados. Assim, trata-se de norma que visa readitar a viabilidade jurídica de parcelamento envolvendo as anteriores Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/2013 àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios. Em sendo assim, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 1064/2015, fixando os requisitos e o prazo à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, regulamentando-os nos seguintes termos: PGFN/RFB nº 13/2014 Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. PGFN/RFB nº 1064/2015 Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 definiu o dia 25/09/2015 como última data para indicação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, por meio eletrônico e pelo portal e-CAC. Deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e sua regulamentação necessariamente prevêem determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa. Note-se que a adesão a quaisquer espécies de parcelamentos não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, se sujeita às suas regras, neste caso, devendo atender ao prazo estipulado para indicação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, para sua consequente consolidação. No presente caso, analisando os documentos carreados ao feito (fls. 56), verifico que a impetrante realizou a primeira leitura da notificação a ela enviada em 15/09/2015 pela Receita Federal - comunicando o prazo fatal de 25/09/2015 para a realização dos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento aderido, sob a égide do benefício fiscal derivado da Lei nº 12.996/14 - somente em 29/09/2015 (fl. 56), ou seja, após o término do prazo concedido para a consolidação. Verifico, ainda, nos termos dos documentos acostados pela própria impetrante aos autos, que a Impetrante buscou atendimento junto à Receita Federal do Brasil em 09/10/2015 e 15/10/2015 (fls. 72/73), ou seja, novamente extemporaneamente, o que justifica a impossibilidade de não lhe ser oportunizada a consolidação de seus débitos. Note-se que os documentos acostados em fls. 58/70 que, segundo a impetrante, seriam documentos comprobatórios de problemas de acesso ao programa eletrônico do impetrado estão datados de 21/10/2015, evidenciando que eventuais problemas ocorreram após a perda do prazo regulamentar para consolidação. Portanto, através da leitura dos documentos carreados aos autos, observa-se que, em realidade, a empresa impetrante foi a responsável pela perda do prazo para efetuar a consolidação de seus débitos no parcelamento objeto da Lei nº 12.996/14. Em sendo assim, não tem direito à consolidação. Por fim, com relação ao pedido subsidiário de liberação do sistema administrativo para adesão à modalidade de parcelamento simplificado (60 parcelas), pedido desse jaez enseja a renúncia ao pedido principal objeto deste mandado de segurança, conforme bem acentuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 116. Isto porque é inviável a existência de dois parcelamentos distintos envolvendo as mesmas dívidas tributárias. Ou seja, existe incompatibilidade entre o pedido principal e o subsidiário, em frontal violação ao inciso I, 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Portanto, no que tange ao pedido subsidiário, há que considerar tal pedido como inepto, nos termos do artigo 295, único, inciso IV do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão principal do impetrante, consistente na determinação de consolidação dos parcelamentos dos débitos do impetrante e manutenção no sistema de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, resolvendo o mérito da questão com filitro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário relativo ao proferimento de decisão que determine a liberação do sistema eletrônico mantido pela Receita Federal, a fim de que a impetrante possa aderir à modalidade de parcelamento simplificado (60 parcelas), por violação ao inciso I, 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, considero o pleito inepto, nos termos do artigo 295, único, inciso IV do Código de Processo Civil, e julgo o processo extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido subsidiário. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009434-69.2015.403.6110** - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição social, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vencidos e vincendos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fl. 20. Determinei, à fl. 49, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 50-3.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 49. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas), cuja demonstração foi realizada por meio do documento de fl. 22, acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignado na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante alegou não serem passíveis de projeção futura os valores das prestações vincendas, mantendo o valor da causa fornecido à fl. 21. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vincendas, deveria a parte autora estimar, com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses, os montantes a serem somados, como, aliás ficou devidamente consignado na decisão proferida. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 de fl. 49. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). Tenho por indeferir o pedido de fl. 53, em razão de que não foi atestada justa causa (art. 183 do CPC), de modo a ensejar a prorrogação do prazo concedido. No mais, a parte impetrante, com a petição apresentada, poderia ter consignado as vincendas, mas não o fez, pois entende que não há como mensurá-las nesse momento. 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000064-32.2016.403.6110** - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da propositura da presente ação, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 41-2. Determinei, à fl. 58, a emenda da inicial. Em resposta, a parte autora peticionou às fls. 59-61.2. A parte impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 58. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente apresentou tabela demonstrativa denominada resumo de créditos (fl. 61), sem qualquer indicação de quais seriam os montantes das parcelas vencidas e vincendas a serem somadas a fim de que se atingisse o correto valor da causa, cuja atribuição foi igualmente suprimida do documento - não há qualquer menção, na petição que apresentou (fls. 60-1), de qual seria o valor da causa que entende correto. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega - aliás, muitos deles constam na mídia eletrônica de fl. 53. Em outras palavras, a parte autora possui os meios necessários para o interregno referente às prestações vincendas (cinco anos anteriores à propositura da demanda) e vincendas (estimativa com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses), bem como identificar o valor da causa, resultante da somatória de todas as quantias alcançadas. Ao invés disso, apresentou a referida tabela de fl. 61. A estimativa não tem fundamento para o cálculo das vincendas, tampouco para as vencidas. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão de fl. 58. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000068-69.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da propositura da presente ação, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 41-2. Determinei, à fl. 61, a emenda da inicial. Em resposta, a parte autora peticionou às fls. 62-4.2. A parte impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 61. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente apresentou tabela demonstrativa denominada resumo de créditos (fl. 64), sem qualquer indicação de quais seriam os montantes das parcelas vencidas e vincendas a serem somadas a fim de que se atingisse o correto valor da causa, cuja atribuição foi igualmente suprimida do documento - não há qualquer menção, na petição que apresentou (fls. 62-3), de qual seria o valor da causa que entende correto. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega - aliás, muitos deles constam na mídia eletrônica de fl. 56. Em outras palavras, a parte autora possui os meios necessários para se encontrar o interregno referente às prestações vincendas (cinco anos anteriores à propositura da demanda) e vincendas (estimativa com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses), bem como identificar o valor da causa, resultante da somatória de todas as quantias alcançadas. Ao invés disso, apresentou a referida tabela de fl. 64. A estimativa não tem fundamento para o cálculo das vincendas, tampouco para as vencidas. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão de fl. 61. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000070-39.2016.403.6110** - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da propositura da presente ação, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 41-2. Determinei, à fl. 59, a emenda da inicial. Em resposta, a parte autora peticionou às fls. 60-2.2. A parte impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 59. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente apresentou tabela demonstrativa denominada resumo de créditos (fl. 62), sem qualquer indicação de quais seriam os montantes das parcelas vencidas e vincendas a serem somadas, a fim de que se atingisse o correto valor da causa, cuja atribuição foi igualmente suprimida do documento - não há qualquer menção, na petição que apresentou (fls. 60-1), de qual seria o valor da causa que entende correto. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega - aliás, muitos deles constam na mídia eletrônica de fl. 54. Em outras palavras, a parte autora possui os meios necessários para se encontrar o interregno referente às prestações vincendas (cinco anos anteriores à propositura da demanda) e vincendas (estimativa com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses), bem como identificar o valor da causa, resultante da somatória de todas as quantias alcançadas. Ao invés disso, apresentou a referida tabela de fl. 62. A estimativa apresentada não tem fundamento para o cálculo das vincendas, tampouco para as vencidas. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão de fl. 59. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000620-34.2016.403.6110** - FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE RAMOS MORAIS em face da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que determine a liberação da aeronave Helicóptero Robinson, R44 II (fls. 04 e 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-65. A decisão de fl. 68 determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuisse à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 06 - liberação da aeronave), ou seja, em conformidade com o valor do bem móvel. Às fls. 69-70, o impetrante peticionou, requerendo a juntada das custas processuais por meio de GRU. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. A pretensão da parte impetrante consistência-se em reaver a aeronave Helicóptero Robinson, R44 II, de matrícula PR-MOB, série 13068 (fl. 05), alegando a incidência de prejuízo ao arcar com as diárias do Aeroporto de Sorocaba/SP, local onde se encontra apreendido o bem, informando a necessidade de colocar em uso o veículo em virtude do alto valor ao qual é avaliado (fl. 05 - R\$ 800.000,00 - oitocentos mil reais), a fim de que seja evitada sua deterioração, e declarando, por fim, o caráter essencial do objeto ao exercício de sua profissão (fl. 05 - piloto de helicópteros privados). Observa-se claramente a desproporção entre o valor da causa fornecido à fl. 07 (R\$ 1.000,00 - um mil reais) e o valor de avaliação da aeronave pretendida (fls. 05 e 43 - R\$ 800.000,00 - oitocentos mil reais), razão pela qual

foi proferida a referida decisão de fl. 68, a fim de que o autor corrigisse o erro e recolhesse a diferença das custas processuais. Ocorre que, em resposta à decisão prolatada, o impetrante peticionou, à fl. 69, sem atribuir qualquer valor à causa. No mais, juntou, à fl. 70, GRU relativa às custas. Não cabe a este juízo concluir qual teria sido o valor atribuído à causa pela parte impetrante, uma vez que sua petição foi omissa quanto à questão. O impetrante, em suma, descumpriu, injustificadamente, o item 1 da decisão de fl. 68, permitindo este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. 3. Isto posto, por não ter o impetrante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 68, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 258 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas, nos termos da lei. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-86.2013.403.6110** - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da condenação imposta pela sentença de fls. 58/60, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca da satisfatividade do crédito exequendo, requerendo o que de seu interesse, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005205-03.2014.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N. \_\_\_\_/2016 1. A fim de dirimir a controvérsia estabelecida nestes autos (fls. 156/176 e 178/197), determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP (Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a atual situação do débito exigido pelo Processo Administrativo n.º 10855.901.627/2014-96 (inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.14.071403-83). Cópia desta decisão servirá como ofício, acompanhado de cópia das fls. 156/176 e 178/197. 2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos. 3. Int.

**0008350-33.2015.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/77) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 73 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 74.2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, consoante comprovante de depósito apresentado às fls. 283/300, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2. Intimem-se.

**0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUIARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Tendo em vista a determinação contida na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026059-78.2015.403.0000, conforme comunicação encartada às fls. 385/389, suspenda-se, por ora, o cumprimento do item 6 da decisão de fls. 365/366.2. No mais, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos do item 5 da decisão de fls. 365/366, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

#### **Expediente Nº 3335**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003653-66.2015.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS LEAO(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / OFÍCIO 1. Fl. 30 - Dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia deprecada, junto ao Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda., que ocorrerá em 04/04/2016, às 09h00.2. Oficie-se, com urgência, à direção do Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda. (Rodovia João Leme dos Santos, Km 113, Bairro Itinga - Santo de Pirapora/SP), comunicando-a da realização da diligência, a fim de que seja liberado o acesso a seu interior, no dia e hora acima indicados, ao perito Antônio Carlos Menezes. Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/2016, que deverá ser acompanhado de cópia da decisão de fl. 24. 3. Defiro, no mais, a carga dos autos ao perito judicial, como solicitado. 4. Após, aguarde-se a vinda do laudo técnico. 5. Int.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006718-69.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Autos nº 0006718-69.2015.403.6110 Ação Penal DECISÃO 1. Fls. 123/175: Verifico que, apesar de intimada para regularizar o pedido formulado (fl. 181), a defesa do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ somente trouxe aos autos o instrumento de procuração (fl. 185), não providenciando a assinatura de sua petição ou mesmo a apresentação de outra. Sendo assim deixo de conhecer o pedido, neste momento. 2. Fls. 182/185: Intime-se a defesa do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, defesa preliminar, sob pena de, caso não o faça, incorrer na multa tratada no art. 265, caput, do CPP e ser nomeado defensor dativo por este Juízo para defendê-lo. 3. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista dos autos à DPU, para que se manifeste nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, em favor dos acusados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e ROBERTO NUNES PORTILLO. 4. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006699-97.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X UDSON CESAR DOS SANTOS X MATHEUS FREITAS QUEIROZ X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X SIDNEY XAVIER DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMLE ASSIS E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E GO041299 - FERNANDA MARTINS COSTA E GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 711/719, PROFERIDA EM 19/02/2016: PROCESSO Nº 0006699-97.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e OUTROS D E C I S À O Após a realização de audiência, os autos tomaram conclusos para análise dos pedidos feitos por defensores dos acusados em audiência. Em fls. 707/708 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos pleitos formulados. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigne-se que os defensores dos acusados LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO, MARCIANO VIANA BARRETO, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ requereram, de forma similar, a revogação das prisões preventivas com base nas provas amealhadas, que seriam inconclusivas ou frágeis, momento e depoimento do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA. Os pleitos não merecem prosperar. Com efeito, a instrução probatória está em curso, sendo que

considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem acodamentos por ocasião da prolação da sentença. No caso presente, as teses defensivas dizem respeito à inexistência de provas para a condenação dos acusados, aduzindo que o depoimento do corréu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA é contraditório e não gera a culpa aos demais. Já a tese do Ministério Público Federal, externada na denúncia, diz respeito à existência de inúmeras provas em desfavor dos acusados amealhadas na investigação criminal, uma vez que existem inúmeras interceptações telefônicas, gravações em vídeo e diligências policiais que comprovam a existência da associação criminosa para o tráfico de drogas. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das horas de depoimentos prestados pelos réus ouvidos nos autos, sendo certo que as alegações trazidas pelos defensores, em sede de delibação sumária, não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos e que geraram o recebimento da denúncia. Até porque, em princípio, este juízo não vislumbrou contradições no depoimento de WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, tendo uma impressão inicial de que, ao reverso, seu depoimento, sob o crivo do contraditório, se afigura apto a reforçar a tese da existência da associação para o tráfico de drogas. Por oportuno, aduz-se que sequer a instrução probatória terminou. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com a complexa, não é possível se concluir pela inexistência de provas que gerem a concessão de liberdade para os postulantes (alguns ouvidos em audiência realizada em 12 de Fevereiro de 2016). Ademais, aduz-se que a decretação das prisões preventivas dos acusados derivou do âmbito da operação cristal, com base na necessidade de acatamento da ordem pública. Esta ação penal foi gerada por conta de diligências preliminares que acabaram redundando no deferimento de diversos pedidos de interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em relação às quais foi possível a apreensão de diversas cargas de droga (maconha). Constatou-se a existência de técnicas utilizadas pela organização criminosa para a troca constante de aparelhos telefônicos, utilizando a titularidade de terceiros para contratação de linhas, bem como que existem fortes indícios de que os acusados realizam compra de elevadas quantidades de aparelhos celulares, perfazendo seu cadastramento em momento concomitante, realizando o fechamento das redes de contatos, restrita tão-somente aqueles numerais. Destarte, a acusação diz respeito à existência de um esquema que seria coordenado pelo réu foragido MATHEUS FREITAS QUEIROZ para transportar a droga desde o interior do Paraguai, atravessando a fronteira até um entreposto de armazenagem na cidade de Ponta Porã/MS, de onde a droga era preparada em veículos para ser remetida para o interior do Estado de São Paulo/SP, para os seus destinatários finais, dentre eles o réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Há que se ressaltar que as interceptações telefônicas conseguiram identificar diversas situações delitivas envolvendo sete eventos relacionados com cargas de maconha oriundas do Paraguai, existindo várias ações penais em curso envolvendo a operação cristal. Ou seja, durante as investigações foram identificadas várias remessas de maconha oriundas do Paraguai para a região de Sorocaba, fato este que gera fortes indícios de que os acusados fazem do tráfico de drogas seu modo de vida. Destarte, ficou evidenciado de forma concreta que a soltura dos acusados gera prejuízo à ordem pública. Ao ver deste juízo, crimes graves envolvendo organizações criminosas que se utilizam de táticas de dissimulação, como no caso analisado em que as interceptações descortinaram que os investigados habitavam e trocavam celulares com enorme frequência, ensinam, ao ver deste juízo, a necessidade da manutenção da prisão preventiva de seus membros. Portanto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisões preventivas requeridos pelos defensores de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, MARCIANO VIANA BARRETO, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ULDON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Por outro lado, aduz-se que o defensor de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e a defensora de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO fizeram pedido de soltura dos acusados tendo em conta alegação de excesso de prazo. Em relação a tal pleito, inicialmente, consignou-se que o réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não está preso somente por esta ação penal, tendo contra si mais seis procedimentos: processo nº 0006718-69.2015.403.6110, processo nº 0006704-85.2015.403.6110, processo nº 0005532-11.2015.403.6110, IPL nº 0004414-12.2015.403.6106, processo nº 0005594-51.2015.403.6110 e processo nº 0005790-21.2015.403.6110. Ressalte-se que os dois últimos foram enviados para a Justiça Federal de Ponta Porã. Ou seja, mesmo que OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR fosse solto nesta ação penal permaneceria encarcerado, até porque em relação à ação penal nº 0005532-11.2015.403.6110, em que OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR figura como réu, o processo já se encontra com a instrução encerrada. De qualquer forma, abstraído tal aspecto, entendo que não há que se falar neste caso em excesso de prazo no tramitar da ação penal em face dos acusados. Com efeito, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ULDON CESAR DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO e SIDNEY XAVIER DA SILVA foram detidos por ocasião da deflagração da operação cristal, ou seja, em 11 de Junho de 2015. Esta ação penal conta, inicialmente, com 11 (onze) réus, tendo atualmente 8 (oito) acusados, já que existe determinação para desmembramento dos autos em relação a três acusados foragidos que não constituiriam defensor em tempo oportuno. Antes do recebimento da denúncia foi necessária a intimação e citação dos acusados para ofertarem a defesa prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ressaltando que um dos acusados está preso em Uberlândia, outro em Valparaíso/SP, dois em Mirandópolis e um em Ponta Porã/MS. O réu WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA foi solto, sendo domiciliado em Brasília/MS. Em sendo assim, foi necessária a expedição de várias precatórias para que os réus fossem citados/intimados. Ademais, foi necessária a expedição de edital para citação dos réus foragidos. Os autos foram encaminhados várias vezes para a Defensoria Pública da União, tendo em conta a necessidade de apresentação de defesa prévia para os réus que não constituiriam advogado (WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA) e para alguns réus foragidos. Portanto, a complexidade dos atos processuais inerentes a uma operação policial que deteve vários acusados em diversas comarcas do país, gerou um atraso justificável no recebimento da denúncia, que ocorreu no dia 16 de Dezembro de 2015. Destaque-se que já foi realizada uma audiência em que foram ouvidos os réus OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ULDON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e SIDNEY XAVIER DA SILVA, no dia 12 de Fevereiro de 2016, cumprindo destacar que tal audiência foi operacionalizada juntamente com videoconferência com as Subseções Judiciárias de Três Lagoas e Ponta Porã. Tendo em vista que não foi possível a transferência do detido LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO para algum estabelecimento prisional situado em São Paulo, o ato processual de seu interrogatório foi redesignado para o dia 18 de Março de 2016, através de videoconferência, ocasião em que também será ouvida a única testemunha de acusação Araudo de Lima Bogado. Portanto, verifica-se que a instrução probatória está transcorrendo da forma o mais célere possível, diante da complexidade do feito, que engendra múltiplas requisições e atos processuais a serem praticados através de cartas precatórias, não havendo que se falar em morosidade. Neste ponto, há que se destacar que existe forte corrente jurisprudencial que delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. É assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal. Neste caso, estamos diante de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição de diversas cartas precatórias para intimação/citação dos acusados e a necessidade de vista separada para vários defensores constituídos e para a Defensoria Pública da União, geraram a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual. Nesse diapasão, há que se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em relação ao fato de que a instrução criminal não está mais sujeita a contagem de prazos de forma acríica e inflexível. A duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Nítidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução. No caso presente, transcorreram cerca de nove meses desde a prisão preventiva dos réus, prazo este bastante inferior ao que comumente vem sendo adotado pelas Cortes Superiores para caracterizar excesso de prazo, destacando-se, novamente, que esta ação penal está tramitando de forma regular. Portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão dos acusados, uma vez que não está configurado no caso concreto o excesso de prazo. Por outro lado, a defesa de LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, através da petição de fls. 695/696, requer o deferimento de pedido para oitiva de duas testemunhas de defesa residentes em Dourados/MS. Entendo que o pleito deva ser indeferido. Isto porque, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO constituiu nestes autos causídicos de sua confiança para defendê-lo, conforme procuração trasladada para fls. 463/464 destes autos, tendo os defensores obtido cópias das mídias digitalizadas em 26 de Junho de 2015 (fls. 462). Em sendo assim, os defensores protocolaram em 08 de Outubro de 2015 a defesa prévia de fls. 490/492, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, oportunidade em que arrolaram como testemunha de defesa a mesma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ou seja, Araudo de Lima Bogado (conforme fls. 492 verso). Destarte, entendo que, após o recebimento da denúncia e um dia antes do início da instrução processual, não é possível que a defesa arrole outras testemunhas, ainda que através de novos defensores constituídos, sob pena de tumulto processual e dilação da instrução probatória de forma indevida. Com efeito, no caso de ação penal envolvendo unicamente o crime de associação para o tráfico de drogas - artigo 35 da Lei nº 11.343/06 - 78, o único momento para que a defesa arrole as testemunhas é o protocolo da defesa prévia, restando precluso requerimento formulado às vésperas do início da instrução processual. Portanto, resta indeferido o pedido feito por LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO em fls. 695/696. Por fim, em relação ao ofício juntado em fls. 675 destes autos (informação de que foi autorizada a transferência do acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO), entendo que referido pedido se encontra prejudicado em face da designação da audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia, para o dia 18/03/2016. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 720/Vº, PROFERIDA EM 19/02/2016: 1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada conforme fls. 684 - item 3, 704 e 710 (Carta Precatória n. 0000808-52.2016.403.6134, da 1ª Vara Federal de Americana /SP), consignando-se que o acerto com o Juízo deprecado ocorreu por telefone. 2) Tal como agendado, designo o dia 01 de abril de 2016, às 14h00, para as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Uldon César dos Santos, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comite, n. 295, 1º andar. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado, via e-mail para americana\_vara01\_sec, aos cuidados do servidor Bruno. 3) Na mesma audiência aprazada no item 2, imediatamente após as oitavas por videoconferência, serão também ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Ovidio Pereira da Silva Junior, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas residentes em Sorocaba e em Pilar do Sul, para comparecimento à audiência designada. 4) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, COM A FINALIDADE DE SE INTIMAR AS TESTEMUNHAS DEVAIR APARECIDO DE SOUZA, MARCO BATISTA DA ROCHA, WILSON DE OLIVEIRA XAVIER E JONAS MARCELINO MARQUES, ARROLADAS PELA DEFESA, A FIM DE SEREM OUVIDAS EM AUDIÊNCIA, A SER REALIZADA NESTE JUÍZO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM 01/04/2016, ÀS 14H00MIN.

Expediente Nº 3337

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO)

DECISÃO DE FFL. 843: 1. Em que pese terem os demandados Antônio Luiz Carvalho Gomes, Beatriz Cristofolletti Campregher e Miguel de Moura Silveira Júnior apresentado, indevidamente, defesa prévia, recebo a peça de fls. 566 a 588 como contestação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, haja vista que apresentada no do prazo legal.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 566 a 588, 639 a 661 e 813 a 842), no prazo legal.3. Após a apresentação da réplica ou transcorrido o prazo para tanto, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias (já considerado o disposto no artigo 191 do CPC).4. Decorrido o prazo para manifestação das partes (item 3), dê-se vista ao MPF.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-67.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALVARO DONIZETI PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso da desaposeção pretendida pelo autor, corresponde à diferença entre o benefício atual e o novo benefício pretendido multiplicado pelas doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Int.

SOROCABA, 24 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS  
3ª Vara Federal de Sorocaba.

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho, bem como a via integral do formulário PPP apresentado para comprovação da insalubridade do período trabalhado junto à empresa Schaeffler (doc. id. 29753 fl. 06).

Int.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110  
AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo

Juíza Federal

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência marcada para o dia 15/03/2016, às 14h30min, para o dia 08 de março de 2016, às 15h. Intime-se o réu, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 172 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 354/355 que a denunciada, na condição de representante legal da empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda., sediada na Av. Fernando Stecca, 433 - Bairro Iporanga - Sorocaba/SP, emitiu, em 06/03/2010, duplicata mercantil, no valor de R\$851,00, em face de Wireja Maria da Silva, que não corresponde à mercadoria vendida. Sustenta que a duplicata emitida foi posteriormente descontada junto à Caixa Econômica Federal, em razão de contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado entre a instituição financeira e o estabelecimento comercial. Em razão de não pagamento do título na data de seu vencimento, foi encaminhado para protesto em 20/06/2010. Por tal motivo, Wireja Maria da Silva ajuizou ação de anulação de duplicata mercantil em face do estabelecimento comercial e da instituição financeira, responsável por encaminhar o título a protesto, ação esta que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n.º 0010341-84.2010.403.6315. Assevera que Wireja Maria da Silva afirmou em seu depoimento prestado no âmbito policial que nunca foi cliente do estabelecimento comercial da denunciada, sendo, portanto, totalmente indevido o título emitido. Aduziu que seu único contato com a empresa foi ter preenchido currículo para eventual vaga de emprego, motivo pelo qual prestou seus dados pessoais à empresa. A denunciada, por sua vez, sustentou na ação que tramitou no JEF/Sorocaba, que Wireja Maria da Silva havia efetuado compra no estabelecimento Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda., mas não honrou o pagamento. Esta alegação não restou comprovada. Outrossim, consoante consignado na sentença, é obrigação do emissor da duplicata ter documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15 da Lei n. 5.474/68). A testemunha ouvida naquela ação, Ana Maria Rodrigues, ex-funcionária da denunciada, afirmou que desconhecia a emissão do título. Fez questão de deixar consignado que embora tenha sido funcionária da Bella Pereira Indústria de Móveis Ltda., em certa ocasião foi surpreendida com protesto de um título emitido em seu nome, contudo jamais adquiriu qualquer produto comercializado pela empresa. Procurando informações sobre o ocorrido, descobriu que a denunciada tinha o hábito de emitir títulos simulados com os dados dos indivíduos que se candidavam a uma vaga de emprego. Por fim, informou que descoberto o malogro, compeliu a denunciada a promover a exclusão do título falso levado a protesto em seu nome, o que foi feito pela denunciada. Aduziu que as duplicatas em nome da testemunha Ana Maria Rodrigues foram colacionadas aos autos (fls. 326). Sustenta, por fim, que a denunciada, ao ser identificada como responsável pela emissão de duplicata mercantil que não correspondia à mercadoria vendida, acabou por induzir a instituição financeira em erro e causou prejuízo à empresa pública federal, praticando, portanto, a conduta prevista no art. 172 do Código Penal. Peças dos autos n. 0010341-84.2010.403.6315, ação Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, às fls. 02/114. Declarações de Wireja Maria da Silva em sede policial às fls. 144/145. Transcrição do depoimento da denunciada colhido nos autos n. 0010341-84.2010.403.6315, ação Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, às fls. 195/198. Declarações de Ana Maria Rodrigues em sede policial às fls. 316/317. Declarações da denunciada em sede policial às fls. 329/330. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 359/359v. Constituição de defensor às fls. 381/382. Resposta à acusação fls. 384/387, acompanhada dos documentos de fls. 388/390. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação às fls. 393/393v. Decisão de prosseguimento da ação às fls. 398. Audiência para oitiva da testemunha Ana Maria Rodrigues realizada em 29/10/2014 (fls. 423/425), cujo depoimento foi gravado na mídia digital de fls. 426. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 432. Audiência de instrução realizada em 28/08/2015 (fls. 463/465), oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Wireja Maria da Silva e a testemunha arrolada pela defesa, André Luis Garcia. Ao final foi interrogada a denunciada. Depoimentos gravados na mídia digital de fls. 466. Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação às fls. 478/480, pleiteando a condenação da denunciada nos termos da denúncia. Apresentou cópia do Acórdão proferido nos autos n.º 0010341-84.2010.403.6315, ação Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (fls. 485/486). Memoriais finais da defesa às fls. 490/494. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição por insuficiência de provas vez que restou consignado que no ano dos fatos a autora enfrentou sérios problemas psiquiátricos, bem como em razão da empresa ser transferida para terceiro não detém os documentos pertinentes para proporcionar sua ampla defesa, acarretando, desta forma, cerceamento de defesa. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou à acusada a conduta tipificada no artigo 172 do Código Penal por emitir título simulado. O artigo 172 do Código Penal dispõe: Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada

pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)A materialidade do delito foi demonstrada nos autos. Com efeito, em 06/03/2010, houve emissão de duplicata n. M110-3 no valor de R\$ 851,00 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca de São Paulo, não lastreada em transação comercial, em nome de Wireja Maria da Silva, conforme certidão de protesto de fls. 25, o que levou a vítima a ingressar com a ação anulatória processada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010341-84.2010.403.6315 (fls. 02/114), vindo o pedido a ser julgado procedente para anular o título. No tocante à autoria, esta também restou comprovada pelo conjunto probatório.O depoimento da vítima Wireja Maria da Silva foi unânime em sede policial e na esfera judicial, no sentido que nunca teve qualquer tipo de relação comercial com a empresa emissora da duplicata, mas tão somente preencheu um formulário com seus dados pessoais em busca de uma vaga de emprego, isto no segundo semestre de 2009.Asseverou que quando buscou solucionar a questão na esfera administrativa, em um primeiro momento houve resistência no atendimento e, mais tarde, lhe foi proposto adquirir mercadorias no valor do protestado, o que não aceitou. Admitiu que sempre foi atendida por funcionários, nunca pela proprietária da empresa.A testemunha Ana Maria Rodrigues, no mesmo sentido que a vítima, também sustentou suas declarações no tocante à emissão de duplicata simulada em seu nome por parte da empresa na época em que lá prestava serviço, embora a questão tenha sido resolvida pela empresa. Aduziu, ainda, que quando da prestação de serviço, embora tenha sido contratada para atuar no setor financeiro, exerceu a função de recepcionista, razão pela qual atendeu várias ligações de terceiros com queixas no mesmo sentido, ou seja, existência de protesto, embora nunca tenham tido qualquer tipo de relação comercial com a empresa.Note-se que a duplicata em nome de Ana Maria Rodrigues (fls. 326) foi emitida na mesma data, em 06/03/2010, quando ainda a denunciada era responsável pela administração da empresa.A testemunha de defesa, André Luís Garcia, funcionário da área de produção da empresa entre final de 2008/início de 2009 e final de 2010, afirmou categoricamente que não tinha conhecimento das questões administrativas da empresa, esclarecendo que ficavam a cargo de outros funcionários, inclusive em ambientes distintos, elucidando que a produção ficava no andar térreo enquanto a parte administrativa ficava no mezanino. Limitou-se a discorrer sobre a regularidade do contrato de trabalho, mesmo no período em que a denunciada ausentou-se da empresa por motivos de saúde. afirmou que nunca presenciou problemas ou reclamações de clientes ou terceiros no período em que trabalhou na empresa. A denunciada, por sua vez, em sede policial, admitiu que era a responsável pela emissão dos títulos de todos os clientes que compravam algo em sua empresa, embora não tenha certeza se emitiu o título em nome da vítima. Admitiu, ainda, a existência de processo semelhante tentado por terceiro. Negou a emissão de título em nome da ex-funcionária Ana Maria Rodrigues. Em Juízo, admitiu ser a única proprietária e administradora da empresa iniciada em 2007 e transferida para a pessoa jurídica Ecomobile no final de 2010. Narrou seu histórico clínico ocorrido no ano de 2010. Admitiu cuidar de toda a parte financeira da empresa até o ápice de sua enfermidade, embora não tivesse contato direto com os clientes, os quais se limitavam a ter contato com a parte de vendas, cujo responsável era seu esposo. Não soube esclarecer o ocorrido no caso em questão. Admitiu que acompanhava a execução de cada contrato pela fábrica, ou seja, acompanhava a produção. Referiu-se à ex-funcionária Ana Maria Rodrigues como sendo seu braço direito, afirmando que ela tinha acesso às contas bancárias e aos programas de banco, bem como a todos os clientes. Asseverou que a funcionária era uma pessoa de sua inteira confiança e foi quem passou a cuidar dos pagamentos e da recepção dos contratos na empresa a partir de sua ausência. Narrou sobre como conheceu Ana Maria Rodrigues, elucidando que de início ela era uma cliente, quando não a conhecia. Mencionou que somente a conheceu quando ela se tornou inadimplente, esclarecendo que ela precisou de um serviço complementar pelo qual não pode pagar e ao procurar a empresa para verificar o título emitido em seu nome, após lhe ser esclarecido que se referia ao serviço complementar, ou seja, serviço inicialmente não contratado, acabou por lhe oferecer trabalho, vez que identificou que Ana Maria poderia lhe auxiliar. Negou qualquer tipo de desavença com a ex-funcionária Ana Maria Rodrigues. Disse que ex-funcionária Ana Maria Rodrigues passou a ser a responsável pela emissão das duplicatas. Por fim, elucidou que o contrato em nome da vítima pode ter passado por si sem que tenha percebido ou que possa ter sido emitida a duplicata pela funcionária Ana Maria Rodrigues, por equívoco. Merece destaque o ponto no qual foi questionada pelo Ministério Público Federal sobre a confiabilidade que depositou na pessoa de Ana Maria Rodrigues, até então uma inadimplente, pelo que respondeu que no início fiscalizava a atuação da funcionária e, posteriormente, passou a solicitar a emissão de relatórios para conferência. Após ter-lhe sido narrado o depoimento de Ana Maria Rodrigues pelo Parquet Federal, esclareceu que a situação de emissão de boleto em nome de Ana Maria teria ocorrido posteriormente à relação de emprego, disse que ela teria mentido. Admitiu que o contrato de trabalho de Ana Maria Rodrigues teria iniciado por volta de março/abril de 2010 e que este contrato de trabalho durou menos de um ano. Por fim, disse que dinheiro nunca passou pelas mãos da funcionária, pois quando não pode cuidar desta questão pessoalmente, seu marido assumiu a função. Da análise das declarações da denunciada, conclui-se pela existência de inúmeras contradições.Com efeito, a denunciada admitiu nunca ter mantido contato com clientes, mas tal afirmação cai por terra, vez que manteve contato com Ana Maria, inclusive a quem diz ter oferecido emprego naquelas circunstâncias.Outra contradição refere-se à alegação de que se afastou da empresa por volta de 04/2010, mesma época em que teria contratado Ana Maria como funcionária, como a nomeou seu braço direito.Como bem apontado pelo Parquet Federal em audiência, a denunciada transferiu toda a gestão bancária de sua empresa para uma pessoa recém conhecida e com histórico de inadimplência, o que no mínimo causa estranheza.Outro ponto contraditório foi o fato de admitir que após sua ausência, Ana Maria teve acesso a todas as contas bancárias da empresa, mas logo em seguida, disse que esta não tinha contato com dinheiro e que esta função passou a ser realizada pelo esposo.De todo o exposto, resta evidente que a prática de emissão de duplicata simulada pela empresa era algo corriqueiro, ou seja, ocorreu no caso da vítima Wireja, no caso da ex-funcionária Ana Maria e ainda no caso de terceiro, consoante declarações da própria denunciada em sede policial acerca da existência de processo similar.Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa da acusada, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Restou comprovado que a denunciada apropriava-se dos dados pessoais dos candidatos a uma vaga de emprego em sua empresa. De posse dos dados, emitia duplicatas mercantis que transferia a instituições financeiras em operação de desconto, ou seja, antecipação de recebíveis, provavelmente saudando esses títulos antes de seus respectivos vencimentos para evitar problemas. Contudo, os títulos que, por equívoco, descuiu, ou mesmo em razão dos problemas de saúde que passou a sofrer, deixou de saudar, foram levados a protesto e, somente por tal razão toda essa prática foi descoberta.Destarte, tanto a fragilidade do estado de saúde da denunciada à época dos fatos quanto os argumentos propostos pela defesa, especialmente a alegação de ausência de possibilidade de defesa da denunciada por não possuir acesso a eventuais documentos que poderiam proporcionar sua defesa, não se sustentam no conjunto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno a ré LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 172 do Código Penal.Dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A ré é primária. Do apenso de antecedentes não constam condenações. Não havendo o feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar.Pena-base - 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existem.c) Causas de aumento e diminuição - não existentes.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, do lar, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa.Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, fixo o valor mínimo para reparação dos danos à vítima Wireja Maria da Silva em R\$1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Custas pela ré.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 239

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001573-03.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Ante a informação constante a fls. 316, no que tange ao falecimento da testemunha de defesa JOSEMAR GONÇALVES PINTO, manifeste-se a defesa do denunciado Yan Hongmei quanto à respectiva testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/04/2016, às 10h30.

**0005271-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE

DESPACHO DE FL. 487/488: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 17/07/2015. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 465/471 e 482, respectivamente. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva. Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requereu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O corréu Manoel Felismino Leite, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Decido.Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada.Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ceará Mirim/RN a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se. (CIÊNCIA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 222, CPP)

#### Expediente Nº 240

## MONITORIA

**0001678-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMARIS NOGUEIRA FEIJO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000219-35.2016.403.6110** - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida às fls. 430/431, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão liminar. De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia. A partir da análise atenta do teor da decisão, tenho que foram analisados convenientemente os termos da inicial e devidamente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante. Publique-se. Intime-se.

**0001360-89.2016.403.6110** - NILTON CESAR YAMAOKA(SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA E SP349696 - LUIZ ANTONIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a publicação da portaria de dispensa do encargo de substituto do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Alega que, em 19/02/2015, foi designado para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, sendo que, em 06/08/2015, apresentou Termo de Entrega Definitiva de Cargo, solicitando sua dispensa do encargo de chefe substituto. Aduz que, em 03/02/2016, solicitou novamente sua dispensa do encargo ao superior imediato, o qual de pronto encaminhou a solicitação ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Sustenta que, em resposta à solicitação, o Delegado da Receita Federal afirmou que o pedido de exoneração opera efeitos somente após o deferimento da autoridade competente e a consequente publicação. Assevera não haver previsão legal para a realização de juízo de conveniência e oportunidade pelo administrador, mas tão somente a manifestação de vontade do servidor, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.112/90. Afirma, ainda, que a omissão da autoridade em concluir o procedimento de dispensa acaba por criar uma imposição ilegal no sentido de fazer com que o impetrante se mantenha em uma situação contra a sua vontade, o que chega a caracterizar hipótese de trabalho forçado. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a dispensa do encargo de substituto do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 35, in verbis: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. Como se vê, o referido diploma legal estabelece que as funções comissionadas ou de confiança são de livre nomeação e exoneração. Tal exoneração poderá ser a juízo da autoridade competente ou a requerimento do próprio servidor. No caso presente, o documento acostado aos autos demonstra que o impetrante encaminhou à autoridade impetrada requerimento de exoneração do cargo em questão, que foi recebido em 06/08/2015 sem que fossem tomadas quaisquer medidas no sentido de atender o pleito do impetrante. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata publicação da portaria de dispensa do encargo de substituto eventual do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, no sentido de recolher corretamente as custas judiciais, complementando-as, bem como providencie a procaução de fls. 13 em original. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Considerando a petição de fls. 270/271, expeça-se mandado de penhora e avaliação de todos os equipamentos que guarnecem a empresa do executado, para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo. De outra parte, mesmo com a renúncia de Fabrício Henrique de Souza aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 197 e 272), o executado continua representado pelo advogado constituído nos autos às fls. 209 (Anderson Tadeu Oliveira Machado - OAB/SP 221.808), não havendo notícia nos autos de sua renúncia. Intime-se.

**0001656-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária do veículo VW GOL 1.0, cor prata, ano fab/mod. 2004/2004, chassi 9BWCA05XX47T102237, PLACA DHU7031, RENAVAM 824967682. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/24, tendo sido efetivada a busca e apreensão, bem como a citação da parte ré, conforme certidões de fls. 32/33. Foi proferida sentença às fls. 37 julgando procedente o pedido, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio da CEF. Condenou, ainda, o requerido em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 39/40 a CEF apresentou memória de cálculo a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 241,74. Foi determinada a intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Contudo, a diligência restou infrutífera, tendo em vista o executado encontrar-se recolhido em estabelecimento prisional. Em seguida, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca para nova intimação do executado, o qual foi intimado no Centro de Detenção Provisória daquela cidade onde se encontrava recolhido. Contudo, em razão do sistema de segurança, o Sr. Oficial de Justiça deixou de colher a assinatura do executado. De seu turno, considerando o réu encontrar-se preso, foi nomeado defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o qual foi intimado pessoalmente (fls. 64/65). Às fls. 66/69 o advogado peticionou postulando pela renúncia para o encargo ao qual foi nomeado, por estar advogando em tempo integral, comprovado por meio de sua carteira de trabalho anexada por cópia. Desse modo, considerando a situação em que se encontra o executado, bem como o valor da execução, além da implicação de um dispêndio financeiro muito maior para o Estado com a nomeação de eventual advogado dativo para o prosseguimento da execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006994-03.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 49/59, para as providências necessárias. Intime-se.

## Expediente Nº 241

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0)** - METALAC S/A IND/ E COM(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 331 (Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar. Após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se.). Sem prejuízo, tendo em vista o extrato de liberação da parcela de nº 08, anexado aos autos às fls. 332, bem como a informação de que os valores estão disponibilizados à ordem do Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 330 e 332. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 331, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório expedido às fls. 209.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0)** - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOSE RODRIGUES X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI

Considerando o falecimento do representante legal da exequente Domingos Rodrigues Angatuba ME, sendo firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação baixada (fls. 527/530) e considerando ainda, conforme cópia do formal de partilha de fls. 605/628, que o capital da empresa foi destinado a José Rodrigues, determino a substituição da referida empresa, passando a constar no polo ativo José Rodrigues como sucessor, conforme documentos de fls. 531 e 597. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se vista à executada. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 588 em favor de José Rodrigues, intimando-o a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias. Decorrido esse prazo, sem a retirada, o alvará será cancelado. Com o levantamento venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6650**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012515-98.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 109 e 111.

**0008895-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005329-58.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Fls. 99: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que a requerida sequer foi citada, conforme se verifica da certidão de fls. 96. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003423-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Renato Francisco de Oliveira para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000821-12. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 67), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 69). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.951,84 (fls. 13), apurado em 07/02/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000821-12, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003581-54.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 123/126.

**0004207-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 80/82.

**0007567-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 107: considerando as certidões de fls. 92 e 100 verso, verifico que o requerido não foi citado. Diante desse panorama, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004702-10.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO PALHARES SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.752,46, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00299216000058076. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fl. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 47. O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, sendo declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de Araraquara (fls. 51). O requerido manifestou-se às fls. 59 informando que se compuseram, requerendo a extinção do presente feito. Juntou documentos (fls. 60/61). Às fls. 71 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006981-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 56.

**0006990-04.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 65/66, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência. Diante da não citação do requerido Elisario Carvalho de Andrade (fls. 60/verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 58.

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE

Fls. 71: expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 198: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a atualização do pagamento do ofício requisitório observou o manual de orientação de procedimentos da Justiça Federal. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara Autos n.º 0001530-36.2013.403.6120 Embargante(s): José Luiz Teciano & Cia Ltda. José Luiz Teciano Odete Mancini da Silva Embargada(s): Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos n.º 0008265-22.2012.403.6120 e propostos por Confeções José Luiz Teciano & Cia Ltda., José Luiz Teciano e Odete Mancini da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Afirmam que a embargada é credora dos embargantes da importância de R\$ 17.803,77 (dezesete mil e oitocentos e três reais e setenta e sete centavos), em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo - OP. 183, n.º 4103.183.00700007-9, pactuada em 26/08/2009, no valor de R\$ 25.000,00, aditada posteriormente em 26/05/2011, no valor de R\$ 30.000,00, contraída pela empresa embargante e na qual os coembargantes teriam figurado como avalistas. Juntaram documentos (fls. 19/63). Posteriormente e, em caráter preliminar, requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que há ação anteriormente ajuizada em 17/11/2011, visando à revisão do contrato e repetição do indébito em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara (processo 0012228-72.2011.403.6120). Além disso, esclareceram que a continuidade da execução trará enormes prejuízos aos embargantes, pois correm o risco de perder máquinas essenciais ao funcionamento da empresa. No mérito, aduziram a abusividade das cláusulas do contrato de adesão celebrado com encargos abusivos que tornam a dívida impagável. Reclamaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a procedência dos embargos para decretar a inexigibilidade do título por falta de liquidez, decretação de nulidade das cláusulas abusivas, de eventuais tarifas de abertura de crédito, da capitalização de juros em termo inferior a um ano, e expurgando-se o anatocismo e encargos não especificados e os relativos ao IOF. Aduziram a impossibilidade da incidência da comissão de permanência, a aplicação da correção monetária pelo IGP-M-FGV e pediram a restituição em dobro das importâncias pagas indevidamente e a maior desde a celebração do contrato, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade. Defêrem os benefícios da assistência judiciária aos embargantes às fls. 64, oportunidade na qual foram chamados a emendar a inicial, declarando o valor que entendessem concreto, bem como juntar memória de cálculo aos autos. Os embargantes juntaram documentos às fls. 69/85. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo às fls. 92 somente para a embargante Odete Mancini da Silva. Para os demais requerentes, os embargos não foram recebidos, eis que intempestivos; na oportunidade também fora decretado o segredo de justiça. Andamento processual relativo aos autos 0012228-72.2011.403.6120 juntado às fls. 86/91. Em Impugnação (fls. 94/109), a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, aduziu a rejeição liminar dos embargos, uma vez que meramente protelatórios, já que somente se sugerem abusividades e ilegalidades contratuais, sem comprová-las. Asseverou que a inicial da execução foi devidamente instruída com o original do contrato, assinado pelos devedores, além dos demonstrativos de débito, apresentando-se a dívida como líquida, certa e exigível. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, uma vez que a cobrança aos termos do contratado e em regularidade ao ordenamento jurídico, não havendo ilegalidade ou abusividade do título objeto da ação; não há qualquer fato concreto que possa ensejar o reconhecimento de qualquer vício do consentimento a macular a avença livre e conscientemente firmada; os contratos firmados possuem força vinculante; para os mútuos bancários aplica-se a Lei 4.595/64 e a súmula n.º 596; os juros pactuados estão de acordo com o limite médio do mercado; a capitalização de juros não é ilegal; a comissão de permanência incide sobre a dívida a partir do inadimplemento dos devedores, não havendo sua cumulação com correção monetária ou juros; descabida a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova; incabível a exibição dos documentos requeridos, eis que estão à disposição dos embargantes na agência do contrato, desde que paguem as tarifas devidas. Ao final, impugnou as planilhas de cálculo elaboradas pelos embargantes, uma vez que realizadas unilateralmente. Juntou procuração (fls. 110). Chamados a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 141, nada requerendo; já a Caixa manteve-se silente (certidão - fls. 140 verso). Nova impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 112/138. Decisão às fls. 142 declarando a ocorrência de preclusão consumativa, determinando o desentranhamento da segunda impugnação (fls. 112/118) e sua entrega ao peticionário. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos fundam-se no inconformismo da embargante Odete Mancini da Silva quanto à execução de título extrajudicial que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal, em virtude do não pagamento da importância de R\$ 17.803,77 (dezesete mil e oitocentos e três reais e setenta e sete centavos), relativa à cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo - OP. 183, n.º 4103.183.00700007-9, pactuada em 26/08/2009. De partida reclama a embargante a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos interpostos, eis que seu desenrolar poderia trazer-lhe enormes prejuízos, além do que aduziu que já há ação revisional ajuizada, reclamando a reanálise das cláusulas contratuais. Tenho que no caso retratado nos autos, o efeito almejado somente seria alcançado se aos embargos fosse conferido efeito suspensivo, isto porque não se está diante das hipóteses previstas no art. 265, inciso I a III do CPC. Além disso, noto que as diligências visando à localização de bens penhoráveis nos autos em apenso ainda não se esgotaram. A tal respeito, estabelecem os artigos 791 e 739-A, ambos do CPC: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ainda, noto que não há comprovação quanto aos possíveis danos e sua extensão que o prosseguimento do feito poderia acarretar à embargante. O mero desenrolar da execução com as constrições próprias do procedimento não é suficiente para tanto, deve-se, ao contrário, segundo o interesse do credor (art. 612, CPC) provar-se todos os requisitos exigidos pelo dispositivo (art. 739-A, CPC). A mera alegação de que correm o risco de perder máquinas essenciais ao funcionamento da empresa mostra-se insuficiente a tanto, sobretudo porque, ao que se constata a empresa sequer estaria em funcionamento (fls. 95 - autos em apenso). Assim, não havendo prova de eventual dano, não há como deferir-se o postulado. No que pertine à tramitação dos autos 0012228-72.2011.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara) e acarretar a possível suspensão da execução, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação aos embargos em debate. Explico. Com efeito, nota-se que o inconformismo quanto à forma e legalidade da apuração do valor cobrado pela embargada já foi discutida nos autos 0012228-72.2011.403.6120, processo no qual se reclamou a revisão de todos os contratos firmados com a Caixa (inclusive o em questão, uma vez que firmado em 26/08/2009) e que, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação (fls. 88/91). Observa-se, aliás, a perfeita correspondência existente entre argumentação jurídica utilizada na ação revisional com a esposada nos embargos em análise (fls. 86/87). Desta feita, não há óbice ao reconhecimento da litispendência, uma vez nítida a continência entre as ações no que tange aos embargantes executados. A propósito do tema, os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.156.545/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento em 14/04/2011) PROCESSUAL - DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA - MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR - OBJETO DO PRIMEIRO MAIS ABRANGENTE QUE O DO SEGUNDO - CONTINÊNCIA - EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Se a causa de pedir do primeiro mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida no segundo mandado de segurança, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido na segunda ação será examinado na primeira. 2 - A continência gera litispendência parcial. A finalidade desse instituto processual é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira. (TRF-4 - AMS: 16066 PR 2005.70.00.016066-0, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007 D.E. 18/07/2007) [Grifei] Igualmente, também não há que se falar suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação revisional. Sabido é que o ajuizamento da execução não é obstado pela discussão do débito judicialmente. Assim, não há que se falar em suspensão da execução e nem há como prosseguir-se no conhecimento dos embargos, sob pena de macular-se o julgamento anteriormente realizado, sendo de rigor sua extinção. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos à execução com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, em virtude do reconhecimento da litispendência. Considerando a sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da dívida. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n.º 0008265-22.2012.403.6120, prosseguindo-se o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, desampensem-se, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001218-26.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Marques & Silva Serviços S/S Ltda., Luciane Marques e Wesley João da Silva em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0013532-38.2013.403.6120. Afirmando que a embargada é credora dos embargantes da importância de R\$ 57.353,22 (cinquenta e sete mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoal jurídica com garantia FGO n. 24.0282.555.0000118-67, pactuada em 25/10/2011, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que se encontra vencida desde 24/10/2012, contraída pela empresa embargante e na qual os coembargantes teriam figurado como avalistas. Juntaram documentos (fls. 17/74). Custas recolhidas às fls. 75. Afirmando, preliminarmente, que falta pressuposto processual, ante a ausência de extratos e em razão da planilha juntada ser incompleta, o que faz com que o título seja desprovido de força executiva. Em preliminar, também aduziram a inépcia da inicial, eis que a planilha de débito juntada é incompleta, o que retira a liquidez e a exigibilidade da dívida, já que não se demonstrou a liberação em conta corrente do valor mutuado. No mérito, aduziram o excesso de execução; a cobrança de juros abusivos; a cobrança ilegal de juros capitalizados - anatocismo, por falta de previsão contratual; cobrança de comissão de permanência, de forma cumulada com taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora; aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram ao final: a inversão do ônus da prova; a extinção da execução pelas preliminares arguidas; reelaboração dos cálculos para apuração do real saldo em aberto, reduzindo a taxa de juros remuneratórios para 1% ao mês; exclusão da capitalização mensal de juros, ante a falta de pactuação expressa, bem como exclusão da cobrança de juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade, haja vista a previsão expressa da cobrança de comissão de permanência; a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, 2º do CPC, em vistas dos fundamentos expendidos e do excesso de execução. Decisão determinando a emenda da inicial às fls. 14/16 da execução e o excesso da execução como um dos fundamentos dos embargos, e a juntada de instrumento de mandato. Os embargantes manifestaram-se às fls. 80/81, juntando conta de liquidação às fls. 82/83. Aditamento recebido às fls. 84, ocasião os embargos não foram recebidos no efeito devolutivo. Em impugnação (fls. 86/101), a Caixa Econômica Federal aduziu, preliminarmente, a rejeição dos embargos por afronta ao art. 739-A, 5º do CPC, uma vez que, embora os embargantes aleguem excesso de execução, não apontam o valor que entendem correto, e nem apresentam qualquer memorial de cálculo. Também em preliminar, pediu a rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios, já que apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. No mérito, reclamou a improcedência dos embargos aduzindo: inaplicabilidade do CDC ao caso; os encargos cobrados tem expressa previsão no contrato, firmado livre e conscientemente pelas partes; aos mútuos bancários se aplicam a lei 4.595/64 e a Súmula n. 596, STF; os juros firmados não se limitam à cobrança de 12% ao ano; os juros bancários são estipulados de acordo com o spread bancário; não há ilegalidade ou abusividade no título objeto desta ação, tampouco vício processual a ser sanado; o contrato se originou de ajuste bilateral válido e perfeito; os contratantes são pessoas plenamente capazes e manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento; os juros são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor, não sendo, portanto, capitalizados; não há que se falar em capitalização na forma de composição da CDI; a capitalização de juros não é ilegal, conforme MP 2.170-36/2001; é lícita a cobrança de comissão de permanência, eis que de acordo com as resoluções do Bacen. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 103), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 105), já os embargantes pediram a realização de perícia contábil. A prova requerida foi indeferida às fls. 107, assim como a juntada dos contratos celebrados entre as partes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida no que tange às preliminares levantadas pelos embargantes de inépcia da inicial e falta de pressuposto processual, em razão da falta de extratos bancários juntados e pela planilha careada aos autos ser incompleta, o que torna o título desprovido de liquidez, exigibilidade e força executiva, rejeito-as, uma vez que o saldo devedor encontra-se devidamente descrito às fls. 14/16 da execução e fls. 38/40 dos embargos. Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da posição da dívida e dados de evolução do débito. Ademais, trata-se de documentos que podem ser facilmente colacionáveis pelos embargantes-devedores de forma que se mostram prescindíveis às medidas executivas tomadas. Não cabe o efeito suspensivo previsto no art. 739-A do CPC, visto que os requisitos para tanto não foram cumulativamente cumpridos. Prosseguindo, rejeito também a preliminar suscitada pela embargada, de inépcia da petição inicial dos embargos, eis que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou de modo suficiente a matéria que pretende ver analisada. Com relação às exigências do art. 739-A, 5º, do CPC, não é o caso de inépcia, já que a matéria de direito levantada deve ser analisada independentemente do valor do débito. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Pois bem. A Caixa Econômica Federal pretende receber do embargante a quantia de R\$ 76.722,00 (setenta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais), segundo consta da ação de execução, débito que a instituição financeira assegurou ter origem em Cédula de Crédito Bancário (CCB) não paga integralmente, por meio da qual o devedor aceitou o limite de crédito rotativo fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em síntese, o embargante alegou: o excesso de execução; a cobrança de juros abusivos; a cobrança ilegal de juros capitalizados - anatocismo, por falta de previsão contratual; exigência de comissão de permanência, de forma cumulada com taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora; necessidade de reelaboração dos cálculos para apuração do real saldo em aberto, reduzindo a taxa de juros remuneratórios para 1% ao mês; exclusão da capitalização mensal de juros, ante a falta de pactuação expressa, bem como exclusão da cobrança de juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade, haja vista a previsão expressa da cobrança de comissão de permanência. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatara a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válida a CCB n. 24.0282.555.0000118-67 e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas observando os limites do pedido. Ao que se nota dos argumentos trazidos pelo autor, este reclama a reelaboração dos cálculos com redução da taxa de juros remuneratórios para 1% ao mês e exclusão da capitalização mensal, juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade, em vista da previsão expressa da cobrança de comissão de permanência. Quanto à apuração e correção de valores, a Cédula de Crédito prevê: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$ . Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. Parágrafo Sexto - Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios. CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de importância no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência e concordata. Quanto aos juros remuneratórios consistentes na composição da taxa de rentabilidade e da TR - taxa referencial, cumpre destacar que tais institutos possuem natureza jurídica diversa, já que a última tem função de manutenção do valor aquisitivo da moeda, enquanto que a primeira tem função de remuneração do capital, não havendo duplicidade de incidência. Aliás, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Quanto ao título em si, a Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, ceduladamente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] III - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de

vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Do mesmo modo, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2011. Já a garantia do aval está prevista no título, tendo os embargantes Wesley João da Silva e Luciane Marques prestado a garantia solidariamente, cabendo-lhes também responder pela dívida nos termos pactuados. Quanto à comissão de permanência, essa é voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições de crédito mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no Agravo em Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (Agravo em Recurso Especial 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulado com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Agravo em Recurso Especial 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 05% ao mês até do 1º ao 59º dia e de 2% a partir do 60º dia de atraso, bastando para a sua incidência mera impuntualidade nos pagamentos. Também prevê juros moratórios de 1% ao mês, além de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor e honorários advocatícios judiciais de 20% sobre o valor da causa. Não há como admitir a comissão de permanência prevista contratualmente cumulado com taxa de rentabilidade e os outros encargos. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais. Poderá ser utilizada na impuntualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Como não há cobrança de honorários advocatícios e multa contratual, deixo de analisar estes fundamentos. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na cédula de crédito bancário n. 24.0282.555.0000118-67, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito de do título vencido. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0013532-38.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003552-96.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 126/127: considerando que a matéria ventilada nos embargos é de direito, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal. Tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009453-45.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os peticionários já optaram embargos à execução, recebo estes embargos como impugnação a penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a distribuição destes embargos e recebê-los como petição referente à Execução de Título Extrajudicial de n. 0005328-73.2014.403.6120. Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fls. 149: considerando que a petição veio desacompanhada das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas. Após, se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a retirá-la em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 205: Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPJ da executada Montel Manutenção Industrial Ltda e Sergio Luis Calixto, mas apenas do executado Claudio Cangiani, pelo que determino a sua juntada. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0002665-54.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Fls. 112: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço informado pela exequente. Cumpra-se. Int.

**0003566-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

SENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME e CARLA CRISTINA SEVERO BALA. Juntou documentos (fls. 04/23). Custas pagas (fls. 24). A executada foi citada às fls. 43. Certidão de fls. 44 informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via bacenjud dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, o que foi deferido às fls. 81/82. Termo de penhora às fls. 102. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 174 a designação de leilão do imóvel e às fls. 175, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se a penhora da fl. 88, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008265-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA (SP284378 - MARCELO NIGRO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADOS: 1. JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP (CNPJ 02.064.043/0001-66); 2. JOSE LUIZ TECIANO (CPF 029.815.228-25) ENDEREÇO: RUA EMILIA GALLI, N. 821-A, JARDIM PLANALATO, AMÉRICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-0003. ODETE MANCINI DA SILVA (CPF 266.654.938-06) ENDEREÇO: RUA JOSE NIGRO, N. 600, VILA CERQUEIRA, AMÉRICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.803,77 (06/2012) Fls. 101: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de

quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder a pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0010374-09.2012.403.6120** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE

Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF da executada para o exercício de 2015. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 117/118, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002951-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Fls. 68: indefiro o pedido, uma vez que a pesquisa pelo sistema BACENJUD restou negativa, conforme certidão de fls. 61. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006337-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Fls. 48: expeça-se novo mandado de citação da executada, no mesmo endereço do constante da certidão de fls. 45 que deverá ser desentranhada e integrar o mandado. Int. Cumpra-se.

**0007480-26.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Fls. 92: expeça-se nova carta precatória para citação do executado, observando-se o endereço apontado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fls. 108: expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo FORD FOCUS HC FLEX, PLACA ENY 6801. Quanto ao veículo Honda/XXL 250R, placa BXV 5347, diante da certidão de fls. 50, indefiro a penhora. Int. Cumpra-se.

**0013856-28.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 91.

**0010020-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 63/64.

**0000302-55.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 98: defiro. Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. Após, dê-se vista a exequente. Int. Cumpra-se.

**0005958-90.2015.403.6120** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ PEDRO SPINA EMBALAGENS ME

SENTENÇA-RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida inicialmente pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sendo cedido o crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ PEDRO SPINA EMBALAGENS ME que se encontrava arquivada na Justiça Estadual desde 2002. Às fls. 222 a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que em face da cessão do crédito que é objeto dessa execução pelo exequente originário a esta requerente, requer a remessa dos autos a Justiça Federal para regular prosseguimento da execução, o que foi deferido às fls. 226. Às fls. 229 foi dado ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição a este Juízo Federal e determinada a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da exequente (fls. 229/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Diante da inércia do autor, fôrço reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão da parte autora surgiu a partir do não pagamento das duplicatas de emissão da executada com vencimentos nos meses de 02/1995 a 05/1995 (fls. 165/170). Com o ajuizamento da presente ação (06/12/1995), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, em 08/02/2002 (fls. 213/verso) os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da parte autora, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação, passando a constar a Caixa Econômica Federal (fls. 210/211). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007305-61.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007582-77.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007685-84.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0008458-32.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE LUZ ZANON X SIMONE LUZ ZANON

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 25.

**0009261-15.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REJANE KELI MANSI - ME X REJANE KELI MANSI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006668-13.2015.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANAILDE MARIA GOMES CUENCAS

SENTENÇA: Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela EMPRESA DE GESTORES DE ATIVOS - EMGEA, em face de ANAILDE MARIA GOMES CUENCAS. Juntou documentos (fls. 05/54). Custas pagas (fls. 55). Foi determinada a citação da executada (fls. 58). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 59). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006480-54.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMI DA SILVA)

SENTENÇA: Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Fusco e Almir Fusco, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.625,45 (quinze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em virtude do contrato de abertura de crédito e financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0000020-74, firmado em 04/11/1999. A parte autora pede a desistência do presente feito, em razão de acordo extrajudicial celebrado, requerendo a intimação da parte contrária a fim de que manifeste sua anuência (fls. 175). Os requeridos peticionaram às fls. 171, noticiando a realização do acordo e o pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.722,11 (um mil e setecentos e vinte e dois reais e onze centavos). Considerando que as partes acordaram extrajudicialmente, bem como a desistência requerida pela Caixa, nos termos do artigo 158, parágrafo único, art. 569 e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da execução e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Ficam liberados da restrição os direitos relativos ao veículo penhorado descrito às fls. 145/146. Providencie a secretaria o necessário. Deixo de proceder à condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do depósito informado às fls. 172 efetuado pela parte ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 229: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 198. Cumpra-se. Int.

**0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 168.

**0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7)** - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZETE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Fls. 311: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0003807-30.2010.403.6120** - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 137/147).

**0005097-80.2010.403.6120** - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e da planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007487-23.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MANDUCA FERREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 105/107, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 137.

**0002699-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALAIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALAIROS NETO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003378-29.2011.403.6120** - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000409-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Fls. 77: expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC, observando-se o endereço apontado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002230-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição da CEF para retirada em Secretaria).

**0006466-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0007372-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Fls. 55: tendo em vista que o requerido já foi intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme se verifica da certidão de fls. 50, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000420-31.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

... defiro o desentranhamento dos documentos (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

**0005251-25.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEIA CRISTINA MONTEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNEIA CRISTINA MONTEIRO. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22/23 foi postergada a análise do pedido liminar para depois da audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 05 de outubro de 2015 (fls. 27). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 36). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009340-67.2010.403.6120** - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conversão do julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 236 e determino a realização de nova perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perícia. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0006757-75.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007671-42.2011.403.6120** - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 275/283. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0011826-88.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 87), determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, inciso I, CPC, pelo prazo de 30 (dias), para que o patrono da requerente apresente cópia da certidão de óbito, bem como promova a regular habilitação de herdeiros. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003872-83.2014.403.6120** - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007839-39.2014.403.6120** - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 284/285: Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o reagendamento da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Int. Cumpra-se.

**0010843-84.2014.403.6120** - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0011623-24.2014.403.6120** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor não apresentou os documentos necessários para a comprovação do trabalho insalubre, embora afirme que esteve exposto a agentes nocivos, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 129/130 e determino que:a) se oficiem às empresas Lopes & Gotardi S/C Ltda. e Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal que seguem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 15/07/1978 a 27/06/1980 (Graciano R. Afonso), 16/07/1981 a 09/09/1981 e de 16/05/1983 a 31/10/1983 (Jorge Afonso e Outros), 01/12/1983 a 28/04/1984 (Berga Mão-de-obra Rural S/C Ltda.), 19/06/1984 a 11/05/1985 (Morais e Gentil S/C Ltda.), 03/02/1987 a 08/06/1988 (Climax Indústria e Comércio S/A), 03/01/1989 a 03/07/1989 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/09/1989 a 17/07/1990 (Gallucci e Oliveira Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro na Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006204-96.2014.403.6322** - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.492-7) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de:Panificadora Capela Ltda. 01/03/1980 25/06/1982Panificadora Capela Ltda. 01/07/1982 31/03/1983Panificadora São Luiz de Rincão Ltda. 01/04/1983 30/12/1983Fepasa Ferrovia Paulista S/A 07/05/1984 23/06/2006Cesar Vitali Rincão ME 01/12/2006 20/01/2009Nota-se, como alegado pelo INSS às fls. 130/130v, que o interregno de 07/05/1984 a 23/06/2006, laborado na Fepasa, já teve sua especialidade reconhecida no momento da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, restando incontroverso.A autarquia previdenciária, no entanto, deixou de computar como insalubres os demais períodos:Panificadora Capela Ltda. 01/03/1980 25/06/1982Panificadora Capela Ltda. 01/07/1982 31/03/1983Panificadora São Luiz de Rincão Ltda. 01/04/1983 30/12/1983Cesar Vitali Rincão ME 01/12/2006 20/01/2009Assim, considerando que o autor não apresentou os documentos necessários para comprovação do trabalho insalubre nestes interstícios, determino que se oficiem às empresas Panificadora Capela Ltda./Panificadora São Luiz de Rincão Ltda. e Cesar Vitali Rincão ME, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal que segue, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008966-85.2014.403.6322** - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 140: Considerando que o autor não apresentou os documentos necessários para comprovação do trabalho insalubre, determino que:a) se oficiem às empresas Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG, Fernando Luiz Quagliato e Outros, Usina Central Paraná - Agric. Indústria e Comércio, Santa Rosa - Merc. Agropecuária Ltda. - Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Citro Maringá Agric. e Com. Ltda., José Renato Andrade Catapani e Outro, Agropecuária Boa Vista S/A, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal que seguem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 17/12/1983 a 28/02/1985 (Destilaria R.S. S/A/Companhia Agrícola Nova Olinda), uma vez que referida empresa encontra-se inativa, conforme cadastro na Receita Federal que segue. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-53.2015.403.6120** - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/130.980.200-6 (DER 07/10/2003), 42/145.321.109-5 (DER 20/12/2007), 42/149.125.433-2 (DER 01/07/2009).Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003171-88.2015.403.6120** - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência na data de saída anotada na carteira de trabalho do autor (02/11/1981 - fls. 12) e aquela constante dos registros previdenciários (22/11/1980, CNIS - fls. 65), acolhida pela INSS na análise administrativa do benefício de aposentadoria, e considerando que a diferença de tempo de contribuição pode influenciar na concessão ou não do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, determino que se oficie à empresa Otadirural S/C Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentos (livro, ficha de registro de empregados...) que comprovem a data de término do vínculo empregatício do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Considerando que não houve a realização de acordo pelas partes, determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005018-28.2015.403.6120** - ALCIDIA VILLELA DE LIMA X BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS X DIVINO PAIAO X DULCINEA MURARI CAMACHO X GERASSY PINTO TROIANO X GUARACYABA DO AMARAL X JACIRA LOPES X NEUSA DE SOUZA FERNANDES X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA MARIA BERTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, por meio do qual os autores postulam o pagamento da diferença de 14% (oriundo de dissídio coletivo) incidente sobre o salário dos empregados, aposentados e pensionistas da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., a partir de 1º de maio de 2003.O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em razão da Justiça do Trabalho de Araraquara ter-se declarado incompetente para conhecimento da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.Embora concluso, o feito ainda não comporta julgamento.O quadro indicativo de fls. 253/255 elenca vários processos com possíveis prevenções:0032013-22.2007.403.6100 - autora: Neusa de Souza Fernandes0003566-87.2008.403.6100 - autora: Jacira Lopes0012880-23.2009.403.6100 - autora: Beatriz Aparecida de Oliveira Campos0022720-91.2008.403.6100 - autora: Alcídia Villela de Lima0206602-40.2005.403.6301 - autora: Beatriz Aparecida de Oliveira CamposCom relação ao processo 0206602-40.2005.403.6301 afasto a possibilidade de prevenção, já que diversos pedido, causa de pedir e composição do polo passivo.No que tange aos processos n. 0032013-22.2007.403.6100, 0003566-87.2008.403.6100, 0012880-23.2009.403.6100 e 0022720-91.2008.403.6100, observo que também são referentes a pagamento de diferenças devidas a ferroviário, o que pode configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos presentes autos. Destarte, traga o patrono postulante cópia das iniciais relativas aos autos citados no prazo de 10 (dez) dias.Juntados os documentos, dê-se vista às corrés, e em seguida, tomem conclusos.Por ora, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.Tramite com prioridade (art. 1.211-A, CPC).Int. Cumpra-se.

**0005254-77.2015.403.6120** - MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/157.357.256-7.Oficie à empresa FMC Technologies do Brasil Ltda./John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP de fls. 31, devidamente assinado, e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005424-49.2015.403.6120** - EDILSON HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tentei acessar o conteúdo do CD da fl. 179 em vários computadores, porém o esforço foi debalde; - ao que parece, o CD está vazio ou corrompido. Assim, intime-se a União para que apresente novo CD contendo cópia do PA nº 18088.720299/2014-79. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que, querendo, manifeste-se em até cinco dias. Na sequência, voltem

os autos conclusos para sentença.

**0006025-55.2015.403.6120** - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 95/98. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 89/94 (Sucocítrico Cutrale Ltda). Int. Cumpra-se.

**0006093-05.2015.403.6120** - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007072-64.2015.403.6120** - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 76/164.

**0007574-03.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0008401-14.2015.403.6120** - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086013.113-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008604-73.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Fls. 55/61: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e, por conseguinte, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal. Cite-se a União Federal para resposta. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0008707-80.2015.403.6120** - MARCOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrono promova a habilitação dos eventuais herdeiros. Int. Cumpra-se.

**0008708-65.2015.403.6120** - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009428-32.2015.403.6120** - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a informação de fls. 72, desconstituo o Dr. Renato de Oliveira Junior e nomeio em sua substituição o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 30/03/2016 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0009462-07.2015.403.6120** - MARCOS MOREIRA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Tendo em vista que a petição de fls. 170/183 refere-se a pessoa estranha aos autos, proceda a secretária o desentranhamento, entregando-a oportunamente ao peticionário. Int. Cumpra-se.

**0009466-44.2015.403.6120** - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009866-58.2015.403.6120** - ANDREA SILVA BACCIEGA BANOV(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010027-68.2015.403.6120** - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010214-76.2015.403.6120** - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010415-68.2015.403.6120** - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 77/102, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 73/74 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010762-04.2015.403.6120** - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001856-98.2015.403.6322** - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000921-48.2016.403.6120** - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001104-19.2016.403.6120** - PEDRO ANTONIO GRECCA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria e mediante recibo nos autos, retire os documentos de fls. 111 (camê). Outrossim, oficie-se ao INSS restituindo o Processo Administrativo em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001105-04.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001221-10.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS BENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos esculpidos nas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntos documentos (fls. 10/25). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001252-30.2016.403.6120** - FATIMA APARECIDA DA CUNHA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0001313-85.2016.403.6120** - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001458-44.2016.403.6120** - DEODATO ARANHA TRANSPORTES LTDA - ME(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, considerando que restou comprovado a hipossuficiência da parte autora. 2. Cite-se a União Federal para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0009570-36.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 516026 MARIA SELMA SILVA COSTA GAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/04/2016 às 09h40min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schüttel, situado na Av. Cairbar Schüttel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0001271-36.2016.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 217363 MARIA APARECIDA LOPES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico pneumologista, para a realização de perícia em 17/03/2016 às 15h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0001287-87.2016.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 590540 THALES MANOEL DE SOUZA(SP319270 - HUGO ALDEBARAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0010025-98.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-23.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 1060/50. Intimado, o impugnado manifestou-se no sentido de que embora aposentado, o requerente é pessoa idosa, que arca com gastos em plano de saúde, remédio, sustento da família, entre outros, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de aproximadamente R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), além de receber salário em valor superior a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05/07). Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 198 nos autos da Ação Ordinária nº 0006829-23.2015.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expandida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao autor, ora Impugnado, nos autos principais. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006829-23.2015.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0)** - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001273-21.2007.403.6120 (2007.61.20.001273-0)** - ORFELIA THEDEI TRONCO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8)** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS X CICERO GOMES DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0)** - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005655-18.2011.403.6120** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005523-87.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011534-06.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4)** - ELIAS MARTINS SANTANA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0)** - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0)** - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1)** - GILSON ROSSI X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4)** - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7)** - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODILA JOAQUIM SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1)** - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ISAURA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)** - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3)** - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7)** - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS SPERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS SPERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6)** - SEBASTIANA DA CRUZ DO VALE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA DA CRUZ DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005642-53.2010.403.6120** - CLEONICE FRESARINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000619-58.2012.403.6120** - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA CAROLINA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000022-55.2013.403.6120** - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6701

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001668-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO MESSIAS(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X RODRIGO CAMARGO(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

Fls. 511/512: Tendo em vista a dificuldade na exata identificação do acusado deste feito, defiro o requerimento do Ministério Público Federal.Remetam-se os autos à Polícia Federal para a realização das diligências necessárias, a fim de definir se o réu Rodrigo Camargo desta ação penal, trata-se da mesma pessoa denunciada nos autos 0005818-50.2010.8926.0270 (fls. 302 e 502) e 0004585-47.2012.826.0270 (fls. 504), considerando a homonímia alegada pela defesa.Ciência ao MPF e ao defensor.Cumpra-se.

**0010163-07.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fica intimada a defesa do réu a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007293-18.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Fica intimada a defesa do réu a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004309-90.2015.403.6120** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fica intimada a defesa do réu a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 6702

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005877-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)) BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especificuem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

**0003184-63.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especificuem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0000355-70.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 147, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008466-43.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-30.2010.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especificuem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

**0008519-87.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021018-33.2015.4.03.0000/SP interposto pela Embargante contra decisão de fl. 146 do feito executivo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**0001821-31.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-49.2015.403.6120) MARCIO ALEXANDRE ARONE(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0006976-49.2015.403.6120.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008004-52.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) LENARDO ZANON X ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para se manifestar acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 89/151, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 87/88.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSSALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação

**0004649-54.2003.403.6120 (2003.61.20.004649-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomarão ao arquivo

**0004650-39.2003.403.6120 (2003.61.20.004650-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomarão ao arquivo

**0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0011456-05.2012.403.0000 (fls. 588/589), suspendo a hasta designada às fls. 558.Comunique-se o leiloeiro.Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria, abrindo-se nova vista dos autos à exequente, no prazo de 6 (seis) meses, para que verifique e informe se permanece ativo o parcelamento deferido à executada.Int.

**0002271-91.2004.403.6120 (2004.61.20.002271-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomarão ao arquivo

**0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 508: Anote-se a penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono.Considerando a preferência do crédito trabalhista sobre os demais créditos penhorados nestes autos (art. 186, CTN), comuniquem-se os Juízos da 2ª Vara Federal local e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que o valor depositado nestes autos será integralmente transferido ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho.Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 166 para o juízo trabalhista, nos moldes do requerimento de fls 508.Após, aguarde-se o término do parcelamento da arrematação.Int.

**0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUÍS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomarão ao arquivo

**0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL X FILADELPHO STEFANO FILHO X ANTONIO SANTOS DE FREITAS VELLOSA X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Fls. 435/447: Considerando a total quitação do parcelamento atinente à arrematação de fls. 81/82, expeça-se mandado para o levantamento da constrição e da hipoteca, respectivamente Av. 9 e R. 12, levadas a efeito sobre o imóvel n. 5.913, pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, assim procedendo também em razão da averbação de n. 10, referente ao processo em apenso n. 0001885-56.2007.403.6120 (fls. 444/445).Extraia-se cópia desta determinação, trasladando-a ao feito supramencionado.Cumpra-se. Int.

**0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONI PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarmamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

**0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9)** - INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei as partes do desarmamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

**0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 509/536: Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 538/539), apresente a executada a Apólice de Seguro Garantia devidamente registrada junto à SUSEP, juntamente com a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, em total consonância com a Portaria 164/2014, em especial o disposto em seu art. 4º. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade da apólice Int. Cumpra-se.

**0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 125/141: Ciência ao exequente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021018-33.2015.4.03.0000/SP. Por conseguinte, em razão da antecipação de tutela concedida no agravo supramencionado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA do polo passivo da ação. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 124, oportunamente, remetendo-se o feito, ao exequente. Cumpra-se. Int. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2016 Fls. 144/165: Concedo ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea). No mais, cumpra-se a determinação de fl. 143, remetendo-se o feito, oportunamente, ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0000207-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 218/221: Considerando a arrematação realizada pelo Juízo trabalhista, determino a retirada da restrição de transferência imposta sobre o veículo Toyota Bandeirantes, placa CLZ-4745/SP, RENAVAM 678.357.846 (fls. 205/206). Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se

**0008812-96.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 624verso, 625/627 e 628verso/667: Diante da notícia das arrematações dos imóveis matrículas n. 118.223 e 9.902, respectivamente, do 1º e 2º CRI local na Justiça do Trabalho dou por levantada as penhoras dos referidos imóveis. Outrossim, quanto ao pedido de retificação do termo de penhora de fl. 527, indefiro, tendo em vistas que as frações arrematadas dos imóveis de matrículas n. 118.224, 118.226 e 118.231 nos autos da execução fiscal nº 0002110-86.2001.403.6120, foram destacadas, descritas e caracterizadas em novas matrículas, respectivamente, sob n. 127.327 (AV. 26, fl. 651), 127.325 (AV. 36, fl. 660) e 127.328 (AV. 13, fl. 666). No mais, expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis matrículas n. 5.170, 5.762, 118.222, 118.224, 118.225, 118.226, 118.227, 118.228, 118.229, 118.230, 118.231, todos do 1º CRI de Araraquara/SP; 11.365, 11.364, 11.367, 954, todos do 2º CRI local; 16.931 do CRI de Matão/SP; 5.554, 5.555, 8.691, 8.692 e 8.693, todos do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Por fim, aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008682-04.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503229-43.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito constabancado na inscrição em dívida ativa sob n. 3363/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois íntegra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 55/62), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e de 11/2009 de Pavimentação Asfáltica, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008711-54.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Araraquara para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/50. Intime-se.

**0004217-15.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL, ANTENA DIGITAL E TELEF(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ANTENA DIGITAL E TELEFONIA LTDA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs ns. 80.2.14.064537-01 e 80.6.14.104825-58, que aparelha a inicial. O executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois referidos débitos foram integralmente quitados em dezembro de 2014. Relatou, ainda, que em 17/12/2014 protocolizou junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerimento no sentido de extinguir a dívida ativa, porém sua análise ocorreu em 14/04/2015, tendo sua conclusão operado apenas em 15/05/2015. Ressaltou que a presente ação foi interposta em fevereiro de 2015, ou seja, após a quitação dos débitos. Requereu a condenação da exequente a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente. Juntou documentos (fls. 24/43). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 46, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, esclarecendo que por erro do contribuinte não houve a suspensão da exigibilidade do débito, ensejando o ajuizamento da execução fiscal, pois não fez a necessária opção do benefício pela internet. Juntou documentos (fls. 47/51). II-FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pois bem, conforme consta nos autos o executado efetuou o pagamento de seu débito em 01/12/2014 (fls. 30 e 32), apresentando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 17/12/2014 (fls. 37/38). Referido pedido foi analisado em 24/04/2015, oportunidade em que foi deferido, sendo concluído em 15/05/2015 (fls. 39/40). Assim sendo, conclui-se que o executado adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao apresentar o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 17/12/2014 (fls. 37/38). Assim sendo, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 46), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de acolher o pleito no sentido de condenar a Fazenda Nacional nas penas do artigo 940 do Código Civil, pois o executado deverá utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil, bem como, as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 18/23, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação às certidões de dívida ativa ns. 80.2.14.064537-01 e 80.6.14.104825-58, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006976-49.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO ALEXANDRE ARONE(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, deposite o valor, objeto da execução ou indique o bem à penhora para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4227

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001794-48.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 60056752 emitida em 14/11/2013 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 15/08/2015 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 21.706,60 em 26/01/2016. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00591287846, da marca Fiat, modelo Uno EVO, 2013/2014 (fls. 07/09). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 15/08/2015, a notificação do réu para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 30/10/2015 - fls. 10/11), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Fiat, modelo Uno EVO, cor vermelha, 2013/2014, placa FMF9462, chassi 9BD195102E0519485, RENAVAN 00591287846, que pode ser localizado no endereço do réu, constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 21.706,60), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001796-18.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 71992558 emitida em 21/07/2015 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 21/08/2015 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 30.174,53 em 08/02/2016. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00984510290, da marca Chevrolet, modelo Astra Hact Advantage 2.0, 2008/2009 (fls. 07/10). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor desde a primeira parcela vencida em 21/08/2015, a notificação do réu para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 05/11/2015 - fls. 11/12), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Chevrolet, modelo Astra Hact Advantage 2.0, cor preta, 2008/2009, placa EFX2186, chassi 9BGTR48W09B152173, RENAVAN 00984510290, que pode ser localizado no endereço do réu, constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 30.174,53), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004269-45.2014.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o longo tempo decorrido sem qualquer manifestação, intimem-se as partes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não consta data na procuração e há atribuição de valor da causa incorreto), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007982-91.2015.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 146/147: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 136/138 alegando omissão quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição sobre o adicional de horas extras. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, observo que, de fato, houve a omissão apontada, pois embora na decisão liminar, reproduzida na sentença, o juízo tenha apreciado a questão relativamente às horas extras não analisou o adicional pago além das horas extraordinárias. A propósito, observo que o tratamento jurídico aqui é o mesmo conferido à verba principal (horas extras), qual seja, a de natureza salarial sobre a qual incide a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros. Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra, mantendo, porém, o dispositivo tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-18.2016.403.6120 - C M IMPORTADORA EIRELI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação de liminar. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de prestação de conta visando que a CEF apresente as contas relativas aos valores cobrados a título de diferença de parcelas. Em sede de liminar pede autorização judicial para depósito das parcelas do financiamento habitacional em atraso. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, observo que o pedido, na verdade, tem natureza cautelar e não propriamente de prestação de contas, já que o procedimento de prestação de contas tem sempre sua origem numa relação jurídica de que decorre de alguém de receber e efetuar pagamentos com dinheiro alheio, como acontece quando determinados contratos são celebrados (mandato, representação mercantil, sociedade, etc.) certos atos materiais praticados (gestão de negócios, tutela) ou quando no processo alguns fatos têm lugar (a nomeação de curador, inventariante ou administrador, a presença de sucessor provisório ou de testamenteiro, etc.) (MACHADO, Costa. Código de processo civil interpretado. 11 ed. 2012, p. 1.306). Então, a rigor, o que pretende a parte autora é que a CEF cumpra obrigação de fazer apresentando explicação e justificativa para o valor cobrado a título de diferença de parcelas com pedido de liminar para depósito judicial a fim de evitar os efeitos da mora. Logo, o caso deve prosseguir sob o rito ordinário. Ao SEDI. Assim, intime-se a parte autora para, se for o caso, emendar a inicial adequando-a aos termos do art. 282 do CPC, no prazo de (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a terceira prestação habitacional venceu em fevereiro passado e implica no vencimento antecipado da dívida, nos termos do item 10, alínea j do contrato (fl. 20), DEFIRO o pedido e autorizo o depósito judicial das prestações vencidas ressalvando que é da autora o ônus de depositar o valor integral do débito para fins de purgação da mora. No mais, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de março de 2016, às 15h30min, na sede deste juízo federal. Advirta-se a parte autora que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que procure a agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4793**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001737-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO VICENTE DANILEWICE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

Autos nº 0001737-12.2015.403.6123 Analisando a defesa prévia de fls. 213/220, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. É certo que há precedentes, inclusive emanados da 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não caracterização, como crime de tráfico de drogas, da conduta de importar sementes de maconha, ou da sua desclassificação para o delito de contrabando. No entanto, tais sementes, em tese, se enquadram no conceito de matéria-prima veiculada pela norma incriminadora, além do que é preciso saber em que condições e com que propósitos foram internadas no Brasil, inclusive para o fim de eventual desclassificação da conduta. A propósito, a 5ª Turma do referido Tribunal tem proclamado a tipicidade da conduta. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). 4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado confessou, quando de suas declarações prestadas à autoridade policial, que importou as sementes de maconha. 5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados. 6. Recurso provido. (RSE 00052029220154036181, RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2016). Recebo, pois, a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 14h00min, neste Fórum, ocasião em que será interrogado o acusado e ouvida a testemunha arrolada pela Defesa, Larissa da Costa Moraes, residente nesta cidade (fls. 220). Em seguida, determinarei a oitiva das duas outras testemunhas. Intimem-se.

**0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)**

Autos nº 0001710-72.2015.403.6123 Analisando a defesa prévia de fls. 50/54, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. É certo que há precedentes, inclusive emanados da 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não caracterização, como crime de tráfico de drogas, da conduta de importar sementes de maconha, ou da sua desclassificação para o delito de contrabando. No entanto, tais sementes, em tese, se enquadram no conceito de matéria-prima veiculada pela norma incriminadora, além do que é preciso saber em que condições e com que propósitos foram internadas no Brasil, inclusive para o fim de eventual desclassificação da conduta. A propósito, a 5ª Turma do referido Tribunal tem proclamado a tipicidade da conduta. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de

uma planta. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). 4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado confessou, quando de suas declarações prestadas à autoridade policial, que inportou as sementes de maconha. 5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminos é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados. 6. Recurso provido.(RSE 00052029220154036181, RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2016).Recebo, pois, a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 13h30min, neste Fórum, ocasião em que será interrogado o acusado e ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 54), nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/2006.Intimem-se.

**0001739-25.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, fica a defesa intimada a juntar no prazo de 48 horas o endereço da testemunha Samuel Henrique Grande de Camargo arrolada à fl. 122, ou, se o caso, informar este Juízo se a testemunha comparecerá na audiência designada para o dia 16 de março de 2016, às 13h45min, neste fórum, independentemente de intimação.

**Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001365-77.2013.403.6123** - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 85/86.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000151-80.2015.403.6123** - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Diante da natureza e do objeto da presente ação, defiro a prova oral requerida (fls. 248 e 254/256).Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0000171-71.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

Autos nº 0000171-71.2015.403.6123Em análise dos autos, verifico que o requerente pretende ressarcir valores pagos ao requerido, a título de benefício assistencial ao portador de deficiência, durante o período de 22.11.2007 a 30.04.2012, por ter ele retornado ao labor.De outro lado, o requerido, em sua contestação (fls. 250/255), informa a existência da ação de anulação de débito fiscal nº 4001614-71.2013.8.26.0048, em que foi proferida sentença para declarar inexistente o débito impugnado e cobrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 259/262). Assento que de tal decisão foi interposto recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Patente, portanto, a prejudicialidade existente entre as ações, uma vez que o requerente pretende receber crédito que foi declarado inexistente na ação de nº 4001614-71.2013.8.26.0048.Nestes termos, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento do recurso de apelação interposto ou pelo período de 01 (um) ano.Intimem-se.Bragança Paulista, 01 de março de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001807-72.2015.403.6123** - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04.05.2016, às 13h30min, devendo o réu comparecer fazendo-se representar por procurador, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se o réu intimado para tanto a partir da publicação deste.Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.Intimem-se.

**0001816-34.2015.403.6123** - JUNIOR GONCALVES PINHEIRO(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001816-34.2015.403.6123Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente Júnior Gonçalves Pinheiro pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe o valor R\$ 150.000,00 a título de complementação de indenização, e a reparar-lhe dano moral no importe de R\$ 50.000,00.A requerida, em sua contestação de fls. 69/85, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade.A Caixa Seguradora S/A, em sua petição de fls. 66/68, postulou sua admissão no polo passivo da lide, aduzindo que tem legitimidade passiva para responder a presente demanda no que tange ao Seguro de Vida por ser esta a garantidora de tal contrato firmado com o segurado.O requerente, em sua manifestação de fls. 167, concordou com a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da lide, ressaltando, porém, a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal. Decido.A alegação do requerente de que celebrou o contrato de seguro de vida em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 157), não é juridicamente adequada para ensejar a legitimidade passiva desta empresa pública, uma vez que a causa de pedir diz respeito exclusivamente à Caixa Seguradora S/A.Acolho, pois, a preliminar suscitada para, relativamente à Caixa Econômica Federal, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual.Restando apenas a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da lide, a competência é da Justiça estadual.A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC 200401290263, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA 09/03/2005 PG.00184).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVVS). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COBERTURA SEGURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS - SÚMULAS 05 E 07/STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201103129945, 4ª Turma, DJE 03.02.2014).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Brasília - DF, sede da pessoa jurídica de direito privado demandada.Intimem-se.Bragança Paulista, 01 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000455-43.2015.403.6329** - SILVIA MONICI FARIA DE SA X CLAUDIO GIGLIOTTI X FERNANDO DE SA GIGLIOTTI X JOAO PEDRO DE SA GIGLIOTTI(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Diante da natureza e do objeto da presente ação, defiro a prova oral requerida (fls. 78).Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0000325-55.2016.403.6123** - ODEDI CANDIDO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000325-55.2016.403.6123Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o requerente esclarece que a ele não foram pagos corretamente 139 parcelas de seu benefício, acrescido de 11 décimo-terceiros salários, que multiplicados pela diferença não paga (R\$ 586,93), chega-se ao valor total de R\$ 88.039,50.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que, em sendo pedidas prestações vencidas e vincendas, serão considerados os valores das parcelas vencidas, bem como os valores correspondentes aos doze meses das parcelas vincendas.Assento que para as diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação incide a prescrição quinquenal, que pode ser declarada de ofício, em razão dos critérios absolutos de competência deste Juízo.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A agravante pretende a revisão do benefício de aposentadoria que percebe, para adequação aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças em atraso. - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - O recorrente pretende o pagamento das diferenças, desde 05/2006. - Para efeito do valor atribuído à demanda, deve ser considerada a prescrição quinquenal, que atinge as prestações relativas aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, somadas às 12 parcelas vincendas. - A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de 05/05/2011 não implica a suspensão da prescrição, tendo em vista a opção pela ação judicial, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Os cálculos apresentados pelo contador judicial indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora, se procedente o pedido de revisão, totaliza R\$ 30.978,18, considerando-se as parcelas vencidas, observada a prescrição, além de 12 prestações vincendas. - Não há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação da recorrente de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, nos termos do recálculo da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 16/04/2015, tem-se que a soma das parcelas vencidas e vincendas resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563658, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2015, e-DJF3 de 11/12/2015) No presente caso, os valores prescritos foram utilizados pela requerente para compor o valor dado à causa, que somados aos não prescritos, perfazem a quantia de R\$ 88.039,50, pois que foram utilizados 139 meses não pagos corretamente ao autor, acrescidos de 11 13º salários, os quais correspondem 11 anos e 06 meses de parcelas em atraso. Assim, corrigio de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 45.193,61, que corresponde a 65 prestações vencidas (incluindo 05 meses de 13º salário) e 12 parcelas vincendas, multiplicados pela diferença do salário de benefício que entende devida de R\$ 586,93. Verifica-se, portanto, que o valor devido não é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado e pode ser declarada de ofício. O valor da presente causa é inferior ao previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000497-94.2016.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X M. M. VERGANI - HOTEL - ME

Autos nº 0000497-94.2016.403.6123 Primeiramente, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a presença de folhas em branco intercaladas aos documentos juntados, devendo, ainda, providenciar o seu cancelamento. Cumprido, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse no feito. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000498-79.2016.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME

Autos nº 0000498-79.2016.403.6123 Primeiramente, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, esclarecer a presença de folhas em branco intercaladas aos documentos juntados, devendo, ainda, providenciar o seu cancelamento. Cumprido, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse no feito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000500-49.2016.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X FRANCISCO CANINDE FLOR

Autos nº 0000500-49.2016.403.6123 Primeiramente, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse no feito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000490-05.2016.403.6123** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais bem como a juntada de contrato social e contratê, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4798**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 274/285 e fls. 290: Tendo em vista os argumentos apresentados pelas parte litigantes nesta atual fase processual, no tocante ao requerimento da coexecutada de nome Sônia Escobar Ferraz Costa - representante do espólio de Antônio Carlos Alessio, para a sua exclusão do pólo passivo desta demanda fiscal, e, a resposta apresentada pelo órgão fazendário contrapondo os argumentos apresentados pela requerente, indefiro o pedido formulado pela executada de sua exclusão do pólo passivo desta demanda fiscal, em razão do reconhecimento do instituto da sucessão tributária na execução fiscal de nº 0000208-45.2008.403.6123, em trâmite desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional (fls. 307 e verso - cópia do provimento), onde fazem parte as mesmas partes litigantes nesta execução fiscal. Desta forma, há de ser acolhida o protesto da exequente de inclusão da empresa de nome ENERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - CNPJ/MF nº 04.709.876/0004-05 (fl. 295), no pólo passivo desta execução na qualidade de sucessora da executada, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações devidas, bem como para a expedição do aviso de recebimento no endereço indicado à fl. 295. No mais, considerando que a inclusão do espólio de Antonio Carlos Alessio se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o requerimento do órgão exequente de manutenção dos atos construtivos judiciais sobre bens de propriedade da coexecuta

**0000938-12.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Fls. 45/46 e fls. 53/55. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada que em valores superam o valor do débito aqui em cobro, tendo em vista a efetivação de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 43/44). Decorridos, com ou sem a manifestação do órgão exequente, tomem os autos conclusos. Atente-se a secretária para a devida instrução do email com cópias pertinentes (fl. 02 e fls. 43/55), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo(a) I. Procurador(a) da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004187-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER FERNANDES GONCALVES(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Valter Fernandes Gonçalves, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A do CP, na forma do artigo 71 do CP. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Vítor Gonçalves e Filhos Ltda, nos períodos indicados na peça acusatória inicial deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de salário de seus empregados, valor consolidado na NFLD n.º 37.037.005-8, bem como suprimiu a contribuição social previdenciária consistente na omissão de recolhimento das guias de FGTS das remunerações creditadas aos empregados, gerando prejuízo aos cofres públicos conforme consolidado na NFLD n.º 37.037.006-6. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 34). O réu foi devidamente citado (fl. 42). O réu apresentou resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que os débitos consubstanciados nas NFLDs n.º 37.037.005-8 e n.º 37.037.006-6 encontram-se prescritos, consoante a legislação vigente; outrossim argumenta a adesão do réu ao Programa de Recuperação Fiscal em momento anterior ao oferecimento da peça acusatória, razão pela postula o reconhecimento de causa suspensiva da pretensão punitiva do Estado. O Procurador da República manifestou-se às fls. 72/73, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, todavia, no tocante ao relato de adesão do acusado ao Programa de Recuperação Fiscal para parcelamento do débito, o Parquet requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para obtenção de informação sobre a situação de débito, pois a hipótese sinalizava eventual aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 10.864/2003. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que às fls. 96/99 consta informação de descumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos em nome da empresa Vítor Gonçalves e Filhos Ltda, e nesse contexto o Parquet requereu o afastamento da hipótese de suspensão do processo, nos termos do artigo 9.º, 1.º da Lei 10.684/2003, aduzindo que a situação enseja prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da leitura dos autos, verifico não ter sido apresentada qualquer das situações previstas para a absolvição sumária, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-09.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO - ESPOLIO X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X PERSIDA XAVIER DE ABREU X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X CARLOS ROBERTO DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e, considerando a ausência de dependente habilitado conforme informou o INSS (fls. 150 dos autos principais), defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 85/108 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 111). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo dos Embargos à Execução e o polo ativo da ação de procedimento ordinário n. 0003834-49.2006.403.6121, para a inclusão dos herdeiros ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU (CPF 831.494.148-49; PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU (CPF 072.327.158-54); PERSIDA XAVIER DE ABREU (CPF 098.508.938-50); DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS (CPF 098.407.628-00); ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU (CPF 121.936.198-40); CARLOS ROBERTO DE ABREU (CPF 887.094.698-34) e SUELI APARECIDA DE ABREU AMBRÓSIO (CPF 279.607.058-10), observando-se os documentos juntados às fls. 85/108 destes autos. 3. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. 4. Int.

0000705-84.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00048495820034036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Fl. 223/224: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Autor. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Int.

0002380-53.2014.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002496-59.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003066-45.2014.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 487), por orientação do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010 (item 1.38-b - REsp 1.138.206/RS) c/c o art. 19, IV, e 1º, II, da Lei nº

10.522/02. Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 467/469 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003662-92.2015.403.6121** - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a exequente intimada a recolher o restante das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 9.289/96, segundo o qual o abandono ou existência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

**0003919-20.2015.403.6121** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Intime-se, a parte impetrante para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-95.2012.403.6121** - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98/99: Defiro conforme requerido. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

**0003589-28.2012.403.6121** - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 613: A certidão de objeto e pé deve ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Considerando que parte autora apresentou os cálculos de liquidação, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7)** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 143: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 1739**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001508-09.2012.403.6121** - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0001672-71.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0002141-20.2012.403.6121** - SONIA MARIA ALABARSE SIMOES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA ALABARSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0004058-74.2012.403.6121** - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0001048-85.2013.403.6121** - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0)** - VALDEMIR DUTRA GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALDEMIR DUTRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de retirada do alvará de levantamento, conforme certificado às fls. 78, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1741**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000046-84.2016.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

Despacho.1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 48 (CD) que instrui a petição inicial, em duas cópias impressas, uma para juntada nos autos, e a outra para instruir a notificação da DD. Autoridade Impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Bem assim, promova a parte autora a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). 3. Cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.4. Int.

**0000698-92.2016.403.6121 - VICTOR CANDIOTTO LUDERS(MG111282B - OSORIO MACHADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU**

VICTOR CANDIOTTO LUDERS, com qualificação nos autos, impetrou o presente writ, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a efetivação da matrícula para o ingresso no primeiro período do curso de medicina daquela instituição de ensino superior; a notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para que proceda a reabertura do Sistema Informatizado do Fies para que possa dar continuidade no processo de inscrição no Programa de Financiamento Estudantil; bem como seja determinado que a Comissão Permanente de Acompanhamento e Supervisão da Unitau receba sua documentação e valide as informações da inscrição, emitindo o Documento de Regularidade de Inscrição, pra que possa assinar o contrato de Financiamento Estudantil. Aduz que foi pré-selecionado no Processo Seletivo do Fies 1.2016, para uma das 36 (trinta e seis) vagas ofertadas pela Unitau, pra o curso de Medicina/Bacharelado, período integral, classificando-se em 17º lugar e que concluiu sua inscrição no SisFies para contratação do Financiamento Estudantil. Relata que a Reitoria da Unitau, mesmo tendo ofertado 36 vagas para candidatos ao curso de Medicina em sua IES, negou-se a matricular o impetrante sob o argumento de existência de conflito entre o calendário da Unitau e do Processo Seletivo do Fies, não dispondo de vaga ociosa para ingresso do impetrante da Universidade, não validando sua inscrição no Fies. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/87). É o relatório. Fundamento e decido. No presente mandado de segurança, verifico que este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente ação, conforme razões abaixo explicitadas. Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, que possui competência para rever o ato impugnado é o Reitor da Universidade de Taubaté, eis que em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente tal autoridade, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Todavia, a UNITAU - Universidade de Taubaté não se enquadra na hipótese de instituição de ensino particular, cuja atribuição é delegada pelo Ministério da Educação, pois no presente caso revela-se presente a natureza jurídica de Autarquia Municipal de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Municipal n.º 1.498/74, o que afasta a competência da Justiça Federal. Comprovante de inscrição e situação cadastral emitido junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, atesta que se trata de autarquia municipal. Pois bem. Com efeito, nas impetrações contra ato de dirigente de universidades públicas estaduais ou municipais, integrantes do sistema estadual de ensino, a competência deve ser fixada na Justiça Estadual, consoante se extrai da previsão legal expressa no artigo 17, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, in verbis, dispõe que: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Nesse sentido, eis a pacífica e remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC 108.466/RS - Primeira Seção - Min. Castro Meira - Dje 01/03/2010). Grifei/Destarte, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Comarca de Taubaté, eis que como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), que no presente caso se revela inequivocamente como autoridade municipal (Taubaté - SP) submetida ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ante o exposto, consoante previsto no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino a sua imediata remessa ao Juízo Distribuidor de uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP, por meio de Oficial de Justiça, certificando-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000703-17.2016.403.6121 - THIAGO PEREIRA JUSTO(MG111282B - OSORIO MACHADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU**

THIAGO PEREIRA JUSTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente writ, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a efetivação da matrícula para o ingresso no primeiro período do curso de medicina daquela instituição de ensino superior; a notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para que proceda a reabertura do Sistema Informatizado do Fies para que possa dar continuidade no processo de inscrição no Programa de Financiamento Estudantil; bem como seja determinado que a Comissão Permanente de Acompanhamento e Supervisão da Unitau receba sua documentação e valide as informações da inscrição, emitindo o Documento de Regularidade de Inscrição, pra que possa assinar o contrato de Financiamento Estudantil. Aduz que foi pré-selecionado no Processo Seletivo do Fies 1.2016, para uma das 36 (trinta e seis) vagas ofertadas pela Unitau, pra o curso de Medicina/Bacharelado, período integral e que, convocado no dia 15/02/2016, concluiu sua inscrição no SisFies para contratação do Financiamento Estudantil. Relata que a Reitoria da Unitau, mesmo tendo ofertado 36 vagas para candidatos ao curso de Medicina em sua IES, negou-se a matricular o impetrante sob o argumento de existência de conflito entre o calendário da Unitau e do Processo Seletivo do Fies, não dispondo de vaga ociosa para ingresso do impetrante da Universidade, não validando sua inscrição no Fies. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/86). É o relatório. Fundamento e decido. No presente mandado de segurança, verifico que este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente ação, conforme razões abaixo explicitadas. Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, que possui competência para rever o ato impugnado é o Reitor da Universidade de Taubaté, eis que em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente tal autoridade, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Todavia, a UNITAU - Universidade de Taubaté não se enquadra na hipótese de instituição de ensino particular, cuja atribuição é delegada pelo Ministério da Educação, pois no presente caso revela-se presente a natureza jurídica de Autarquia Municipal de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Municipal n.º 1.498/74, o que afasta a competência da Justiça Federal. Comprovante de inscrição e situação cadastral emitido junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, atesta que se trata de autarquia municipal. Pois bem. Com efeito, nas impetrações contra ato de dirigente de universidades públicas estaduais ou municipais, integrantes do sistema estadual de ensino, a competência deve ser fixada na Justiça Estadual, consoante se extrai da previsão legal expressa no artigo 17, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, in verbis, dispõe que: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Nesse sentido, eis a pacífica e remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade

federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispõe: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC 108.466/RS - Primeira Seção - Min. Castro Meira - Dje 01/03/2010). GrifeiDestarte, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Comarca de Taubaté, eis que como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), que no presente caso se revela inequivocamente como autoridade municipal (Taubaté - SP) submetida ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ante o exposto, consoante previsto no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino a sua imediata remessa ao Juízo Distribuidor de uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP, por meio de Oficial de Justiça, certificando-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000704-02.2016.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo de proceder à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI (acrescidos da Taxa SELIC), em razão da inclusão de descontos incondicionais concedidos aos concessionários Volkswagen na base de cálculo do imposto. Aduz o impetrante, em síntese, que promove regularmente o recolhimento de IPI e que no período de janeiro de 2011 a junho de 2015 vendeu às concessionárias da rede Volkswagen veículos com descontos incondicionais, isto é, não sujeitos a qualquer fato posterior à venda. Acrescenta que computou na base de cálculo do IPI os montantes relativos aos descontos concedidos, em observância ao disposto na Lei 7.798/89. Alega ainda a impetrante que a exigência da Lei 7.798/89 é ilegal e inconstitucional, pois a base de cálculo do IPI deve ser o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, traduzindo-se na importância efetivamente desembolsada pelo adquirente do produto, ressaltando que já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Conclui que por serem indevidos os valores recolhidos a título de IPI tendo por base de cálculo os descontos incondicionais concedidos nas vendas realizadas, tem o direito a compensar o montante, acrescido da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/96. Requer, por fim, a concessão de liminar apenas e tão somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI indevidamente recolhidos. Relatei. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

**0000712-76.2016.403.6121** - JOSE WANDEIR BERNARDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

JOSÉ WANDEIR BERNARDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/11/2012 (E/NB 42/161.106.408-0). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido, e, em sede de recurso, a junta de recursos da previdência social reformou a decisão, deferindo o pleito do segurado, tendo o INSS deixado de apresentar recurso, embora devidamente comunicado em 19/11/2013. Alega ainda o impetrante que o processo administrativo foi recebido pelo impetrado em 24/07/2013, sendo que o prazo máximo para cumprimento da decisão seria de trinta dias, porém até o momento o benefício não foi implantado. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que declarou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida em 24/07/2013 (fls.20/24). Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BcF. Maina Cartilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3958**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000649-76.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP312557 - MIZAEEL FABIO INACIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro integralmente a antecipação de tutela. Motivos: informação da CEF acerca do atraso do repasse; inserção (ou risco dela) de cidadãos em órgãos de proteção ao crédito indevidamente; transtornos de crédito e psíquicos decorrentes disso; violação a deveres legal e contratual de repasse; perigo na demora manifesto por conta das errôneas anotações e ausências de repasse. Prazo: 30 dias. Pena: multa diária de mil reais. Cumpra-se conforme requerido às fls. 07/08, itens a e b. Jales/SP, 17/12/15. Érico Antonini/Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

Expediente Nº 4496

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000059-62.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP059784 - CELSO MARTINS FONTANA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCO ANTONIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Orlando Chiaradia, n. 76, Jardim das Paineiras, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por meio do contrato n. 1.4444.0008187-6. O autor relata que em 19.4.2012 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial referido e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, deixou de pagar as prestações mensais pactuadas, o que teria levado a sua notificação extrajudicial para purgar a mora, com a ressalva de que a não regularização do contrato o sujeitaria à consolidação da propriedade em questão em favor da ré. Aduz que tentou regularizar o débito em aberto junto à ré, mas esta teria se recusado, motivo pelo qual argumenta que a purgação da mora é cabível, ainda que já tenha ocorrido a referida consolidação da propriedade. Assim, a título de pedido liminar, requereu a anulação do procedimento de consolidação de propriedade e consequente cancelamento de seus efeitos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/42. À fl. 46, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor especificar o pedido inicial e de antecipação de tutela. Em cumprimento, o autor apresentou comprovantes dos depósitos realizados para purgar a mora, bem como a declaração de pobreza. Além disso, esclareceu que o pedido liminar refere-se à anulação do procedimento de consolidação de propriedade e de seus efeitos (fls. 49/52). Na sequência, foi aberta conclusão para decisão. É o breve relato. Decido. De início, acolho a petição e documentos das fls. 49/52 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, verifico que o autor foi notificado extrajudicialmente em 4.4.2015, a fim de purgar a mora no importe de R\$ 28.982,25 referente à dívida levantada até 26.3.2015 (fls. 19/22). Por seu turno, o autor, na petição inicial, esclarece que também estaria em aberto as parcelas compreendidas de 4.2015 a 1.2016, as quais atualizadas e acrescidas do débito anterior totalizariam a importância de R\$ 54.162,80. Desta feita, instado a emendar a inicial, o autor comprovou ter efetuado depósito judicial da importância de R\$ 54.162,00, com intuito de purgar a mora (fls. 50/51). De outro vértice, em sede de cognição sumária, verifico não haver prova suficiente de que já tenha ocorrido a consolidação de propriedade do imóvel aludido. Todavia, evidenciada a existência de dívida, há comprovação de que a ré já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade (fls. 19/22). Assim, é plausível, em razão do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, prever como consequência desta a realização de leilão (Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel). Nesse ponto, entendo preenchido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para o autor que pode vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que tenha arrematado ou possa vir a arrematá-lo por conta do procedimento extrajudicial iniciado. Além disso, ao efetuar o depósito judicial do valor que entende devido com o fito de purgar a mora, demonstra o autor que está disposto a regularizar sua situação frente à ré. Assim, também entendo preenchido o requisito do *fumus boni juris*, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impere quanto aos contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Orlando Chiaradia, n. 76, em Ourinhos, o qual é objeto do contrato bancário n. 1.4444.0008187-6, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro de eventual arrematação do imóvel registrado sob n. 48.569, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor para que continue a efetuar o pagamento das prestações vincendas do contrato em questão. Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 4.5.2016, às 14h30m. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado(a): FARMÁCIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA-ME, CNPJ 53.410.049/0001-89, JOÃO MANOEL SERNACHE FREITAS, CPF 189.331.148-15 e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA DE FREITAS, CPF 827.193.228-4. Endereço: RUA CAMPOS NOVOS PAULISTA, 107, JD. MATILDE, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 37.609,43 (JULHO/2015) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_ horas, mesa \_\_\_\_, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Proceda a Secretaria a regularização da numeração a partir da fl. 467. Int.

**0003144-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003144-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 165ª, 170ª, Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000805-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)

Tendo em vista que a petição recebida nesta data via fac símile está apócrifa, aguarde-se o recebimento da via original para apreciação do quanto requerido às f. 92-96. Com a juntada da petição original, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000310-51.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Considerando-se a realização das 165ª, 170ª, Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000560-84.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 165ª, 170ª, Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000294-63.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUCIA DOS SANTOS BRUNO COITO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 44/54, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8341**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000427-65.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127) LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por penhora (fl. 49 dos autos principais). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001090-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001090-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)) JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int-se. Cumpra-se.

**0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Aguarde-se em Secretaria, sem a prática de atos processuais, em cumprimento à determinação de fl. 296, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

**0000386-74.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-60.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Fls. 414/415: Defiro o pedido da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, encaminhando-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o devido processamento do Recurso Especial interposto (fls. 275/280). Intimem-se.

**0003398-91.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 938/949 e 955/956: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 952/954: Recebo o Agravo interposto pela embargada (ANS), uma vez que tempestivos, conforme dispõe o artigo 522 do CPC. Vista à embargante para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil e novecentos e oitenta reais), conforme proposta apresentada a fl. 935/936. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários periciais. Com a efetivação do depósito comprovada nos autos, intime-se a expert nomeada (fl. 933), para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0002036-20.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-24.2015.403.6127) MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Mo-coca-SP em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio do qual pretende a desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.15.001670-45. Os embargos foram processados (impugnação - fls. 70/72 e réplica - fls. 76/92), tendo a Fazenda Nacional informado, nos autos da execução, que cancelou a CDA, o que culminou na extinção daquela ação. Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA, o que foi homologado por sentença na data de hoje. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. São devidos honorários advocatícios. A executada, ora embargante, diante do ajuizamento da ação executiva, viu-se competida a produzir defesa, mediante a ação de embargos. Assim condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 22/23 daqueles para estes. P.R.I.

**0000225-88.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-03.2015.403.6127) B.S. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000228-43.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Retifico o despacho de fl. 357, para que conste a expedição de precatório, tendo em vista que por equívoco constou requisição de pequeno valor. Fl. 358/359: A sentença trasladada a fl. 353, já transitada em julgado, determinou o valor da execução pelo valor de R\$ 84.059,87, valor este que será atualizado quando do efetivo pagamento do precatório. Posto isso, expeça-se o referido precatório. Após, intime-se as partes para ciência. A seguir, se nada requerido, transmita-se. Publique-se.

**0000428-50.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5)) NELSON DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Nelson dos Santos Rodrigues em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, pelo qual pretende, liminarmente, o reconhecimento de eficácia de todas as alienações do imóvel de matrícula 2071 do CRI de Valinhos-SP. Decido. Neste exame preliminar, não vislumbro o perigo de dano, posto que não designado leilão do bem nos autos da execução, e nem a fumaça do bom direito, já que a ineficácia das alienações decorrem de fraude a execução, decretada em decisão fundamentada (fls. 13/14). Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000771-37.2002.403.6127 (2002.61.27.000771-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X ANGELO LANA NETO X JOSE MARCELO CARDOSO DE LIMA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 357, chamo o feito à ordem, reconsidero despacho de fl. 356 e determino a intimação do procurador da massa falida Dr. Marco Aurélio Teixeira, OAB/SP nº 198.530, para ciência de todo processado, bem ainda para que indique o nome e endereço do administrador da massa falida. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 173. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

**0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0)** - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X NANJI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 277 verso: Considerando-se que já existe uma conta judicial aberta (fl. 280), para aporte dos valores que serão devolvidos ao arrematante, determino que a exequente transfira/deposite os valores recebidos pelo arrematante, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, conta: 00000083-0 (fl. 280). Determino que seja encaminhado e-mail à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para que o leiloeiro oficial, Sr. Carlos Alberto Fernando Santos Frazão, Jucesp nº 203, proceda à devolução dos valores recebidos a título de comissão (comprovante a fl. 234 verso), 5% (cinco por cento) do valor da arrematação à época (R\$ 3.600,00). Fl. 271: Indefiro por ora, a designação de novas datas para leilão do imóvel, devendo ser expedida carta precatória para intimação dos executados acerca de fl. 266/267, nos endereços fornecidos pela exequente a fl. 272/273. Encaminhem-se os autos a exequente para cumprimento da presente decisão. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0000906-92.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO COLEPICOLO FLOREZI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da dívida Ativa n. 148603/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Gustavo Colepicolo Florezi. Regularmente processada, mas sem citação, o ex-querente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da LEF (fl. 19). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001191-85.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Fl. 75 e 79: Superado o inbrógiio, diante da concordância da exequente (fl. 74), com o valor apresentado a fl. 71, pelo advogado da executada, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência (R\$ 500,00), em favor do advogado Dr. Alisson Garcia Gil, OAB/SP nº 174.957. Int-se. Cumpra-se.

**0001693-24.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE MOCOCA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.15.001670-45, movida pela Fazenda Nacional em face do Município de Mococa-SP em que, regularmente processada, com interposição de embargos, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os embargos à execução fis-cal n. 0002036-20.2015.403.6127.P.R.I.

**0003479-06.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JAYME MICELLI FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da dívida Ativa n. 115/2015, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Jayme Micelli Filho. Regularmente processada, com citação, o exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da LEF (fls. 35/36). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000151-34.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Preliminarmente manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 141/187, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Após, voltem conclusos. Fl. 146: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000418-06.2016.403.6127** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Mirim. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 21. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8346****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Face ao lapso temporal, informe a secretaria o andamento do mandado de segurança nº 0005643-54.2008.4.03.6105. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 463/463-vº, em nome dos patronos constituídos. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, destituo o Dr. Antonio Alfredo Ulian do encargo. Os honorários serão fixados após o trânsito em julgado da presente ação penal, conforme o disposto no art. 27 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão anterior.

**Expediente Nº 8347**

## MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Designo o dia 08 de março de 2016, às 15h30min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000362-70.2016.403.6127 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Forusi Metais Sanitários Ltda - EPP em face da União Federal objetivando liminar para que bens por ela ofertados (estoque rotativo e maquinário) sejam recebidos como garantia a título de caução ou de garantia de futura execução fiscal, autorizando, assim, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Decido. Mesmo sendo possível ao contribuinte, antecipadamente à execução do crédito tributário pela Fazenda Nacional, promover a garantia do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora e, com isso, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), tal providência, no caso dos autos, não pode ser deferida liminarmente. Primeiro, porque a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, visto que, ao reconhecer tal efeito, seria invável a propositura da execução fiscal, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Segundo, em razão do tipo da caução oferecida (bens que compõem o estoque rotativo e maquinário da empresa, avaliados em R\$ 7.725.476,01 - fls. 24/49) e ausência de prévia manifestação e aceitação pela União, frente à dívida ativa 80.2.16.000765-51, 80.6.16.004902-41, 80.6.16.004903-22 e 80.7.16.001533-07 de R\$ 7.326.310,73 - fl. 23. Isto posto, indefiro a liminar. Cite-se e intemem-se. Com a resposta da ré, voltem os autos conclusos para, se o caso, nova deliberação acerca do pedido liminar

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1834

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-17.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-70.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00050537020114036138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada acrescentou juros de mora contados a partir da data da sentença, sendo que a mora somente se inicia a partir da citação para pagamento. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 03). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O título exequendo (fls. 48/49 e 51 da ação principal) condena a embargante a pagar honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. A embargada pediu o pagamento dos honorários advocatícios acrescidos de juros de mora contados desde a data da sentença em 01/11/2007 (fls. 56/57 dos autos principais). Não obstante, observo que a parte embargante foi citada para o pagamento somente 31/07/2014 (fls. 70/72), o que impede a cobrança de juros de mora em data anterior. Por seu turno, os cálculos apresentados pela embargante (fls. 02), não impugnados pela embargada (fl. 04-verso), guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Portanto, procedem os embargos opostos pela Fazenda Nacional, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela parte embargante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 02). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Consoante jurisprudência fime do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. fls. 02/03 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008139-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Traga a embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada do documento de fls. 406/407. Atendida a determinação supra, proceda-se ao cadastramento do advogado substabelecido no sistema processual, certificando-se nos autos. Após, vista à embargada, nos termos da determinação de fl. 402.

0000575-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-82.2011.403.6138) AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 00080018220114036138. A parte embargante informou que efetuou o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal (fls. 49). Manifestação da embargada (fls. 52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. A embargante informa que pediu o parcelamento da dívida executada, nos termos da Lei 12.996/2014. A parte embargada confirmou o parcelamento da dívida referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 053641-92. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansemem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 00006973220114036138. A embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) são nulas, em razão da ausência de notificação no procedimento administrativo. Aduz também que a execução fiscal foi proposta quando já transcorrido o prazo prescricional. Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 16/35, 37/38 e 40/43). A embargada apresentou impugnação alegando inoportunidade de prescrição, regularidade das CDAs e do procedimento administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/80). Com réplica (fls. 84/87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A execução embargada trata da cobrança das CDAs nº 121630/06 (NR 1121494), nº 121631/06 (NR 2122491), nº 121632/06 (NR 2123847), nº 121633/06 (NR 2132416) e nº 121634/06 (NR 2132417), que se originaram dos autos de infração nº 093126, nº 107983 e nº 099293. Constatado que os autos de infrações foram emitidos em 06/02/2001, 27/09/2001 e 25/08/2001, com a correspondente identificação da embargante. Todavia, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento do crédito sem o devido pagamento, razão pela qual é indispensável a notificação do devedor para o pagamento da dívida. Por seu turno, os documentos carreados pela parte embargada

não provam que houve a regular intimação da parte embargante no procedimento administrativo, visto que não há qualquer prova do envio das notificações de fls. 64, 66, 68, 72 e 74. Cumpre consignar que a prova de fato negativo incumbe à embargada. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 21/11/2008 - grifo nosso) Por conseguinte, inexistindo a notificação do contribuinte, o lançamento não se perfaz, o que torna nula a execução fiscal nele fundada. Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 121630/06 (NR 1121494), nº 121631/06 (NR 2122491), nº 121632/06 (NR 2123847), nº 121633/06 (NR 2132416) e nº 121634/06 (NR 2132417) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ante o reconhecimento de nulidade do título executado, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Anulo, por conseguinte, as Certidões de Dívida Ativa nº 121630/06 (NR 1121494), nº 121631/06 (NR 2122491), nº 121632/06 (NR 2123847), nº 121633/06 (NR 2132416) e nº 121634/06 (NR 2132417) e julgo extintas as dívidas nelas representadas, conforme fundamentação. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002199-69.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a decretação de nulidade da execução fiscal nº 00014582920124036138, em apenso, por reconhecimento de não ocorrência da hipótese de incidência. Subsidiariamente, pede isenção do pagamento de multa ou sua aplicação no percentual de 2% (dois por cento), bem como aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não houve lucro, razão pela qual a tributação incidente pelo lucro presumido se baseia em fato gerador inexistente. Afirma que a opção de tributação por lucro presumido decorreu de equívoco. Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 35/272). Em cumprimento à determinação do juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 275/283. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo (fls. 284/285). A parte embargada apresentou impugnação sustentando que os créditos tributários cobrados nos autos nº 00014582920124036138 referentes às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80 2 11 083676-37, 80 3 11 004034-70, 80 6 11 151709-58 e 80 7 11 037057-94 não decorrem de tributação incidente sobre o lucro, sendo irrelevante a opção efetuada pela embargante quanto à utilização de lucro presumido ou lucro real. No que tange às inscrições nº 80 2 11 083675-56 e 80 6 11 151708-77, alega que a opção efetuada pelo contribuinte quanto à forma de tributação não pode ser alterada retroativamente. Aduz, ainda, que a incidência de multa e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) nos débitos tributários são legítimas (fls. 290/293). Juntou documentos (fls. 294). Com réplica (fls. 300/307). O juízo indeferiu o pedido de prova pericial, tendo a parte embargante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 308 e 310/326). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES. Opção de tributação com base no lucro presumido ou lucro real efetuada pela parte embargante é o mérito dos embargos e será com ele analisado. Passo ao exame de mérito. As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80 2 11 083676-37, 80 3 11 004034-70, 80 6 11 151709-58 e 80 7 11 037057-94 são claras quanto à legislação que fundamenta a dívida e permitem afirmar que a tributação não incide sobre o lucro da empresa, o que torna irrelevante para a apuração dos tributos se houve lucro, seja presumido ou real. Impõe-se, pois, reconhecer a higidez das certidões de dívida ativa nº 80 2 11 083676-37, 80 3 11 004034-70, 80 6 11 151709-58 e 80 7 11 037057-94. De outra parte, quanto às CDAs nº 80 2 11 083675-56 e 80 6 11 151708-77, é preciso analisar o regime de tributação do lucro presumido, pelo qual diz a parte embargante pagar o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A despeito de a base de cálculo do IRPJ ser a renda e da CSLL ser o lucro, pode o contribuinte, por sua opção, pagar esses tributos sobre lucro presumido, a fim de facilitar o cálculo e de dispensar a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). A apuração do valor devido a título de IRPJ e de CSLL pelo lucro presumido é mera facilidade do contribuinte, que pode a qualquer tempo tomar a pagar esses tributos mediante o regime de tributação do lucro real, sendo que a alteração do regime dentro do mesmo ano-calendário acarreta cobrança de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto pago a menor. Todavia, a legislação impõe limite temporal para a mudança de opção, visto que a alteração somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário (artigo 26, 4º da Lei 9.430/1996). Na espécie, a parte embargante não prova que houve alteração do regime de tributação antes da entrega das declarações de rendimentos, o que afasta a possibilidade de tributação pelo lucro real. Assim, não há qualquer nulidade das certidões de dívida ativa. JUROS - SELIC. Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC para títulos federais tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. MULTA - CONFISCO. Também não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. A multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. Não cabe, por fim, invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada, uma vez que legalmente calculados e aplicados os juros e a multa moratória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desintimem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002200-54.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a decretação de nulidade da execução fiscal nº 0000977-66.2012.403.6138, em apenso, por reconhecimento de não ocorrência da hipótese de incidência. Subsidiariamente, pede isenção do pagamento de multa ou sua aplicação no percentual de 2% (dois por cento), bem como aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não houve lucro, razão pela qual a tributação incidente pelo lucro presumido se baseia em fato gerador inexistente. Afirma que a opção de tributação por lucro presumido decorreu de equívoco. Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 35/62). Em cumprimento à determinação do juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 66/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo (fls. 100/101). A parte embargada apresentou impugnação sustentando que os créditos tributários cobrados nos autos nº 00009776620124036138 possuem como fato gerador o pagamento de remuneração e como base de cálculo o valor pago, sendo irrelevante a opção efetuada pela embargante quanto à utilização de lucro presumido ou lucro real. Aduz, ainda, que a incidência de multa e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) nos débitos tributários são legítimas (fls. 106/109). Juntou documentos (fls. 110/114). Réplica e documentos (fls. 119/130 e 131/138). O juízo indeferiu o pedido de prova pericial, tendo a parte embargante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 140 e 142/158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES. Opção de tributação com base no lucro presumido ou lucro real efetuada pela parte embargante é o mérito dos embargos e será com ele analisado. Passo ao exame de mérito. As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 40.040.496-6 e nº 40.040.497-4 versam sobre débito tributário referente à Seguridade Social. As CDAs são claras quanto à legislação que fundamenta a dívida e permitem afirmar que a tributação não incide sobre o lucro presumido da empresa. Dessa forma, irrelevante para a apuração do tributo se houve lucro, seja presumido ou real, visto que as hipóteses de incidência das contribuições executadas são folha de salários ou remunerações pagas a empregados e trabalhadores. Impõe-se, pois, reconhecer a higidez das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal proposta e, por conseguinte, a improcedência destes embargos com a extinção do feito executivo é de rigor. JUROS - SELIC. Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC para títulos federais tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. MULTA - CONFISCO. Também não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. Não cabe, por fim, invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Não há, pois, demonstração

de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada, uma vez que legalmente calculados e aplicados os juros e a multa moratória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0017664-34.2014.403.0000 informando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000075-79.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-35.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a decretação de nulidade da execução fiscal nº 0001477-35.2012.403.6138, em apenso, por reconhecimento de não ocorrência da hipótese de incidência. Subsidiariamente, pede isenção do pagamento de multa ou sua aplicação no percentual de 2% (dois por cento), bem como aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não houve lucro, razão pela qual a tributação incidente pelo lucro presumido se baseia em fato gerador inexistente. Afirma que a opção de tributação por lucro presumido decorreu de equívoco. Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 34/93). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo (fls. 95/96), tendo a parte embargante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 99/118). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 121/122). A parte embargada apresentou impugnação sustentando que os créditos tributários cobrados nos autos nº 0001477-35.2012.403.6138 possuem como fato gerador o pagamento de remuneração e como base de cálculo o valor pago, sendo irrelevante a opção efetuada pela parte embargante e o mérito dos embargos e será com ele analisado. Passo ao exame de mérito. De início, verifico que não há nos autos cópia do termo do acordo firmado entre as partes quanto ao parcelamento informado às fls. 135/136, razão pela qual não é possível afirmar que houve a confissão de dívida. As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 40.181.914-0 e nº 40.181.915-9 versam sobre débito tributário referente à Seguridade Social. As CDAs são claras quanto à legislação que fundamenta a dívida e permitem afirmar que a tributação não incide sobre o lucro presumido da empresa (fls. 65/78). Dessa forma, irrelevante para a apuração do tributo se houve lucro, seja presumido ou real, visto que as hipóteses de incidência das contribuições executadas são folha de salários ou remunerações pagas a empregados e trabalhadores. Impõe-se, pois, reconhecer a higidez das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal proposta e, por conseguinte, a improcedência destes embargos com a extinção do feito executivo e de rigor. JUROS - SELICOS juros de mora calculados pelo índice do SELIC para títulos federais tem previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. MULTA - CONFISCO Também não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fátoso como tal, do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. Não cabe, por fim, invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada, uma vez que legalmente calculados e aplicados os juros e a multa moratória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0017664-34.2014.403.0000 informando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000552-05.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, de ocorrência de prescrição intercorrente de dívida cobrada nos autos nº 0002672-89.2011.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados individualmente da data da intimação de cada devedor, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Os embargantes foram intimados pessoalmente da penhora em 17 de julho de 1995, conforme certidão de fl. 54-verso. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 12/04/2013, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição inicial, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida executanda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002672-89.2011.403.6138 cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000553-87.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0000611-90.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-87.2012.403.6138) AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 40.182.116-1 e nº 40.182.117-0 e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal nº 00014808720124036138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs não cumprem os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 09/24). A parte embargante juntou procuração (fl. 26). Em cumprimento à determinação do juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 37/40. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 42/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs juntadas às fls. 12/21 provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contêm o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-16.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-48.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0004908-48.2010.403.6138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não há prova de excesso de poder ou infração legal que autorize a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz, ainda, que o imóvel penhorado possui valor muito superior à dívida executada, o que configura excesso de penhora. Com a inicial, trouxe a parte embargante documentos (fls. 11/21). A parte embargante juntou procuração (fl. 24). A parte embargada apresentou embargos de declaração da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos (fls. 26/27). O juízo rejeitou os embargos de declaração (fl. 28). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 30/42). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento da parte embargada (fls. 43/44). Manifestação da parte embargante (fls. 55/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A dissolução irregular da pessoa jurídica é infração a lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a certidão do oficial de justiça (fl. 41), com presunção juris tantum de veracidade não desconstituída pela embargante, informa que a executada pessoa jurídica não tem mais funcionamento no endereço informado nos autos. Irreparável, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Nesse ponto, observo que, embora a certidão de fl. 41 pertença à

execução fiscal nº 0002050-10.2011.403.6138, é prova suficiente da dissolução irregular da empresa executada nos autos nº 0004908-48.2010.403.6138, visto que ambas as execuções fiscais possuem como parte executada a empresa Auto Posto 43 Ltda.No que tange à alegação de excesso de penhora, constato que, embora o valor do imóvel penhorado exceda ao valor do débito (fls. 12 e 21), não é de ser reconhecido o excesso de penhora se não há prova inequívoca nos autos da existência de outros bens penhoráveis. Ademais, não haverá qualquer prejuízo, uma vez que o valor excedente apurado em eventual arrematação do bem imóvel reverterá ao embargante. Não há, pois, ilegitimidade ou excesso de penhora a ser reconhecido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001896-21.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-50.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 40.480.062-9 e nº 40.480.061-0 e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal nº 00001615020134036138.Sustenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs não cumprem os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980.Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 10/38).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 41/47).As parte não requereram outras provas (fls. 50/54 e 56).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980.No caso, as CDAs juntadas às fls. 19/34 provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001929-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-75.2013.403.6138) AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 54 e nº 55, ambas do Livro nº 778, de 31/01/2013 e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal nº00001277520134036138.Sustenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs não cumprem os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980.Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 10/22).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 26/51).Com réplica (fls. 55/59)É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980.No caso, as CDAs juntadas às fls. 19/20 provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo previsto no parágrafo primeiro do artigo 37-A da Lei 10.522/2002.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002243-54.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-47.2011.403.6138) CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede o desfazimento de construção judicial.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 26/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, uma vez que os bens ofertados às fls. 13/14 foram rejeitados pela parte embargada.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002302-42.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138) JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 00022623120114036138, em apenso.Sustenta a parte embargante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da falta de notificação no procedimento administrativo, a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família e o excesso de penhora. Aduz, ainda, que a execução de dívida inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) deve ser extinta, nos termos da Lei nº 10.522/2002.Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 10/72).Em cumprimento à determinação do juízo, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos (fls. 75 e 78/82).A parte embargada apresentou impugnação alegando a regularidade do procedimento administrativo e da penhora e a inaplicabilidade da Lei 10.522/2002 (fls. 84/88). Juntou documentos (fls. 89/120).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRELIMINARES alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa é o mérito dos embargos e será com ele analisado.Passo ao exame de mérito.A Certidão de Dívida Ativa (CDAs) nº 2011.N.LIVR001.FOLHA0900-SP decorre do processo administrativo nº 535040064272009 (fls. 28/29).Os documentos de fls. 98/100 provam que, embora apresentada defesa administrativa pelo embargante, restou mantida a aplicação de multa pela embargada.Por seu turno, os documentos de fls. 101-verso e 102 provam que a parte embargante foi notificada da decisão administrativa e do prazo recursal de 10 (dez) dias em 21/09/2009, conforme aviso de recebimento. Nesse ponto, destaco que a correspondência foi enviada e recebida no endereço declinado pelo próprio embargante para fins de notificação, como consta no auto de infração de fl. 89-verso por ele assinado, o que afasta a alegação nulidade da CDA.Ademais, o recurso administrativo do embargante foi apresentado em 26/02/2010, quando já decorrido o prazo recursal, como prova o protocolo apostado no documento de fl. 103. A certidão de fl. 111 confirma a intempestividade do recurso.Assim, não há prova de qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deva ser pronunciada.PENHORAA parte embargante afirma que o bem penhorado, situado na Avenida 29, nº 467, município de Barretos/SP, trata-se de imóvel residencial impenhorável, nos termos da Lei 8.009/1990. Verifico que os documentos juntados pelo embargante como prova de suas alegações referem-se às competências de novembro e dezembro de 2013 (fls. 19/21), momento em que o embargante fora cientificado da penhora efetuada, conforme certidão de fl. 67.Não há nos autos qualquer prova de residência do embargante na Avenida 29, nº 467, município de Barretos/SP em data anterior à construção judicial. Ao contrário, os documentos dos autos provam que a parte embargante reside na Rua 12, nº 1131, Barretos/SP, local em que recebeu a citação judicial e as notificações administrativas que culminaram na Certidão de Dívida Ativa executada (fls. 32, 89-verso, 102).Dessa forma, concluo que o conjunto probatório é insuficiente e não permite afirmar que o imóvel penhorado é residencial, motivo pelo qual não pode ser considerado como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009 /90.No que tange à alegação de excesso de penhora, constato que, embora o valor do imóvel penhorado exceda ao valor do débito (fls. 28 e 68), não é de ser reconhecido o excesso de penhora se não há prova inequívoca nos autos da existência de outros bens penhoráveis. Ademais, não haverá qualquer prejuízo, uma vez que o valor excedente apurado em eventual arrematação do bem imóvel reverterá ao embargante. Por fim, destaco que a penhora recaiu somente sobre a cota-parte de bem imóvel de propriedade do embargante, sendo que não há qualquer vedação legal para a construção judicial, uma vez que, repita-se, não se trata de bem de família e consiste no único bem possível de construção.ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002O artigo 20 da Lei 10.522/2002 dispõe:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O disposto é suficiente para determinar seu alcance somente para os débitos inscritos com Dívida Ativa da União e cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A dívida executada nos autos nº 00022623120114036138, em apenso, cuida-se de dívida não tributária, inscrita pela Procuradoria Federal, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 28, o que torna inaplicável o disposto na norma em comento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às

execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regimento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC.(STJ, Resp 1363163/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe de 30/09/2013 - grifo nosso)DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 37-A da Lei 10.522/2002, constante da CDA.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000441-84.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº00001569620114036138.A embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) são nulas, em razão da ausência de notificação no procedimento administrativo. Aduz também que a execução fiscal foi proposta quando já transcorrido o prazo prescricional e que o valor da dívida autoriza o arquivamento da execução fiscal, nos termos da Lei 10.522/2002. Por fim, alega que a multa é insubsistente, pois a embargante possuía farmacêutico habilitado e registrado em seu quadro de funcionários. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31).A embargada apresentou impugnação alegando inoccorrência de prescrição, regularidade das CDAs e do procedimento administrativo. Por fim, afirma ser inaplicável a Lei 10.522/2002 ao débito executado e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 33/63).Com réplica (fls. 67/73).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A execução embargada trata da cobrança das CDAs nº 36438/02 (NR 2119681), nº 36439/02 (NR 2121883) e nº 36440/02 (NR 2127357), que se originaram dos autos de infração nº 086810, nº 093150 e nº 097633. Constatado que os autos de infrações foram emitidos em 05/12/2000, 15/02/2001 e 05/07/2001, com a correspondente identificação da embargante. Todavia, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento do crédito sem o devido pagamento, razão pela qual é indispensável a notificação do devedor para o pagamento da dívida.Por seu turno, os documentos carreados pela parte embargada não provam que houve a regular intimação da parte embargante no procedimento administrativo, visto que não há qualquer prova do envio das notificações de fls. 48, 50 e 53.Cumpra-se a prova de fato negativo incumbida à embargada. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 21/11/2008 - grifo nosso)Por conseguinte, inexistindo a notificação do contribuinte, o lançamento não se perfaz, o que torna nula a execução fiscal nele fundada.Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 36438/02 (NR 2119681), nº 36439/02 (NR 2121883) e nº 36440/02 (NR 2127357) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Ante o reconhecimento de nulidade do título executado, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVO.Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Anulo, por conseguinte, as Certidões de Dívida Ativa nº 36438/02 (NR 2119681), nº 36439/02 (NR 2121883) e nº 36440/02 (NR 2127357) e julgo extintas as dívidas nelas representadas, conforme fundamentação.Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000446-09.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) cobradas nos autos nº 00008266620134036138 e, conseqüentemente, extinção da aludida execução fiscal.Sustenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs não cumprem os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980.Com a inicial, trouxe a parte embargante procuração e documentos (fls. 10/16).A parte embargada opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo (fls. 18/19 e 31).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 20/30).A parte embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu efeitos suspensivos aos embargos à execução fiscal (fls. 34/41, 43/45, 47/48 e 57).Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 52/54 e petição de fl. 56.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajustamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980.No caso, as CDAs juntadas às fls. 08/35 dos autos principais provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que deva ser pronunciada.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.645/78, constante das CDAs.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento nº 2014.03.00.026846.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000935-46.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-79.2011.403.6138) ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICIRELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede o reconhecimento de nulidade da citação, a liberação de contrição judicial e cancelamento da inscrição no órgão profissional.A embargante sustenta, em síntese, que a citação é nula, visto que efetuada pelos correios e recebida por pessoa diversa do embargante. Aduz que os valores contidos em conta bancária são impenhoráveis. Juntou documentos (fls. 06/17).Intimada, a parte embargante garantiu integralmente o juízo (fls. 20/23).A embargada apresentou impugnação alegando ausência de comprovação de hipossuficiência econômica que autorize o deferimento da gratuidade de justiça. Aduz, ainda, que a citação foi regular e que a impenhorabilidade de benefício previdenciário somente se aplica quando o numerário se encontra em poder da fonte pagadora. Informa o procedimento necessário para cancelar a inscrição na entidade profissional. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 31/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.JUSTIÇA GRATUITAA cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/11) é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, visto que prova a situação de desemprego da parte embargante.Ademais, a parte embargada não trouxe qualquer documento que impugne a declaração de pobreza de fls. 07.CITAÇÃO Lei 6830/1980 dispõe em seu artigo 8º sobre a citação no processo de execução fiscal.Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;(...)A norma transcrita prova que a citação se concretiza com a entrega da carta no endereço do executado, não há exigência de pessoalidade, o que permite o recebimento da carta por pessoa diversa do executado. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.II. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 1.168.621/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 17/04/2012).Cumpra-se destacar que é dever da parte embargante manter seus dados cadastrais atualizados perante a entidade profissional e que não há provas de que a citação fora enviada a endereço diverso do contido nos cadastros da parte embargada.Assim, a citação realizada no presente caso é válida.PENHORAA parte embargante afirma que o numerário contido em conta bancária, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 00004747920114036138 (fl. 16/17), consiste em montante recebido a título de benefício previdenciário de pensão por morte.Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que as pensões são absolutamente impenhoráveis. De outra parte, não há nos autos qualquer prova de que o montante penhorado decorre da alegada pensão por morte, visto que o documento de fl. 27 refere-se à conta bancária no Banco Bradesco e a constrição judicial recaiu sobre conta bancária da Caixa Econômica Federal.Dessa forma, não há qualquer impenhorabilidade a ser reconhecida. Por fim, quanto ao pedido de cancelamento da inscrição na entidade profissional, constato que se trata de questão administrativa e estranha à lide, razão pela qual não cabe apreciação por este juízo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE estes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são devidos pela embargante à embargada, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à embargante (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004670-92.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada do depósito, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte embargante/advogado comparecer diretamente à agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte embargante sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte embargante, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001492-67.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-17.2011.403.6138) KATIA CRISTINA MELO HAGERTY(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo terceiro embargante contra a embargada, acima identificados, em decorrência de penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0000213-17.2011.403.6138, que alcançou numerário de conta corrente de co-titularidade da parte embargante. Pede o desfazimento da constrição judicial. Alega o terceiro embargante, em síntese, que, embora a conta bancária seja conjunta com Ercília de Jesus Melo, os valores penhorados são de sua titularidade exclusiva. A União contestou a pretensão ao argumento de que o saldo de conta bancária conjunta pertence em sua totalidade a ambos os correntistas, sendo possível a utilização integral para quitação de dívida de somente um dos titulares (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A co-titularidade da conta bancária nº 02569-5, na agência nº 8174, Banco Itaú S/A é provada pelo documento de fl. 08. De outra parte, a titularidade conjunta de conta bancária não autoriza concluir que há solidariedade entre os co-titulares, nos termos do artigo 265 do Código Civil. Por seu turno, o documento de fl. 09 é insuficiente para provar que o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), depositado no dia 05/07/2013, pertencia exclusivamente à parte embargante. Dessa forma, os documentos dos autos permitem concluir apenas que o numerário contido em conta bancária de titularidade conjunta pertence a ambas as titulares de forma igualitária. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravante de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AG: 71911 SP 2005.03.00.071911-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/03/2008, PRIMEIRA TURMA, ) Assim, provada pelo terceiro embargante a propriedade de metade da quantia objeto da constrição judicial, o que impõe o parcial acolhimento dos embargos de terceiro e a determinação de liberação de 50% (cinquenta por cento) do numerário contido na conta bancária nº 02569-5, agência nº 8174, do Banco Itaú S/A (arts. 1.046 e 1.051 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação de 50% (cinquenta por cento) do numerário contido na conta bancária nº 02569-5, agência nº 8174, do Banco Itaú S/A, objeto de penhora nos autos nº 0000213-17.2011.403.6138. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas devem ser rateadas em partes iguais entre a parte embargante e parte embargada, sendo a parte embargada isenta do pagamento (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0000213-17.2011.403.6138). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001133-83.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL

Republique-se a decisão de fls. 35/36, para fins de citação dos embargados, nos termos do artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da restrição judicial existente sobre o imóvel de lote nº 03 da quadra nº 04 do loteamento Jardim Feitoza, em Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a embargante que agiu de boa-fé, tendo adquirido o imóvel em 15/03/1993, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel. A escritura pública de compra e venda lavrada perante o 2º Cartório de Notas do município de Barretos informa que GBR - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Casa do Marceneiro GBR Ltda e Daniel Rodrigues Feitoza venderam lote nº 03 da quadra nº 04 do loteamento denominado Jardim Feitoza a Maria Aparecida da Purificação, constando na escritura expressamente a ausência de qualquer ônus sobre o bem (fls. 15/17). Em efeito, o pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis em data contemporânea à lavratura da escritura de compra e venda corrobora a alegação de boa-fé da embargante. Igualmente, os documentos acostados às fls. 22/30 provam a posse e uso do imóvel. Assim, constato que a data da lavratura da escritura de compra e venda do aludido imóvel (15/03/1993) é anterior à data do ajuizamento da execução fiscal de que decorre a restrição judicial (06/12/2001), assim como antecede a data do fato gerador do próprio crédito tributário (08/09/1995 - fl. 04 dos autos principais). Não obstante, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00038195320114036138. Citem-se e intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para contestação, tomem os autos conclusos para reexame da medida liminar postulada. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000729-66.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a assistência do feito (fl. 36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a parte exequente a pagar à executada o valor de R\$100,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001251-25.2015.403.6138** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CLEIDE ZEMANTASKAS FREIRE - ME

Mostra-se inviável a execução de título extrajudicial aparelhada em cópia, ante a essencialidade da posse do documento para o exercício do direito. Assim, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato objeto da presente execução, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004258-98.2010.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada do documento de fl. 173/174. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão do advogado substabelecido no sistema processual, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se conforme determinação de fl. 182.

**0001325-21.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROBERTO DECIO PEREIRA DE LEO JUNIOR(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001931-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0002120-90.2012.403.6138, desta 1ª Vara Federal de Barretos, declarou extinta a presente execução fiscal (fl. 54), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002343-77.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos contrato social e instrumento de procuração firmado por quem tenha poderes. Após, tornem os autos conclusos.

**0000711-79.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MAMEDI MUSSI X MAMEDI MUSSI FILHO X MARCOS ANCAO MUSSI X DINA ANCAO MUSSI X VERA ANCAO MUSSI SANCHES(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

Em face dos documentos de fls. 72/83 remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar no polo passivo os sucessores elencados a fl. 73, em substituição ao falecido Mamedí Mussi. Após, intem-se as partes sobre o valor descrito à fl. 49 para que requeram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

**0001483-42.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fl. 142: Defiro. Vista aos novos patronos da executada, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente conclusivamente nos termos do despacho de fl. 128. Int.

**0000016-91.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Defiro: Vista aos novos patronos da executada, conforme requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos, sobrestados, ao arquivo.

**0000761-71.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação, trazendo aos autos o original do subestabelecimento de fls. 67/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, proceda-se à regularização no sistema processual. Ante o parcelamento do débito exequendo noticiado às fls. 10/11 e a certidão de fl. 71 verso, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar regular prosseguimento ao feito executivo, requerendo o que for de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0000820-59.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Em face da penhora do imóvel oferecido à construção pelo executado, e concordância da exequente (fl. 68), deverá ser nomeado depositário o representante legal da empresa executada, Fernando José Pereira da Cunha, CPF 547.187.598-20. Intime-o por intermédio de seu advogado constituído a fl. 45, da nomeação de depositário, bem como da penhora realizada, para oferecimento de embargos, no prazo legal. Após intimação, peça-se mandado de registro de penhora. Int. Cumpra-se.

**0001360-10.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO ALVES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 39. Int.

**0001951-69.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos. Diante do pagamento do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.021294-06 (fl. 57), e o requerimento da executada de fl. 53, extingo a execução fiscal em relação a referida CDA. Quanto ao remanescente, determino a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento noticiado (fl. 56). Vista à exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência é ônus do credor que independe de carga nos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000278-07.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Preliminarmente, traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada do documento de fls. 155/156. Decorrido o prazo in albis, proceda-se à exclusão do advogado subestabelecido no sistema processual, certificando-se nos autos. Regularizada a representação processual, cumpra-se a determinação de fls. 158. Int.

**0000694-72.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZZETTI X JOSE MUZZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Fl. 22/32: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17/04/2015. Int. Cumpra-se.

**0000560-11.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA GUAIRA LTDA - ME(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Fica o(a) réu(ré) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

**0000973-24.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BELARMINA DA SILVA ABREU(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO)

Verifica-se dos autos que, muito embora citada a parte executada, não houve, até o momento, a realização de qualquer ato de construção patrimonial. A petição de fls. 10/12 traz informação aos autos das contas em nome da executada. Eventual impenhorabilidade recai sobre os valores dos ativos, e não sobre as contas. Desta feita, indefiro o pedido de abstenção, pela parte exequente, de realização de ato de construção patrimonial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se, de resto, nos termos da Portaria 1026446 deste Juízo, de 17 de abril de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004622-70.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-85.2010.403.6138) PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 121/130. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1836

#### USUCAPIAO

**0000144-09.2016.403.6138** - CLAUDIONOR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME X GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA E SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Concedo novo prazo à União (Fazenda Nacional), de 30 (trinta) dias, para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra os réus, mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001447-68.2010.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002744-13.2010.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002596-65.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS para realização de nova perícia com endocrinologista. Por outro lado, observo que o laudo pericial, constante às fls. 43/47, atesta que, em exame físico, a parte autora apresentou regular estado geral e sem alterações, conforme itens 7 e 8 do laudo, à fl. 45. Contudo, em laudo complementar, às fls. 95/96, o médico perito atesta que por meio do exame clínico/físico foi constatada limitação e que a autora apresenta várias sequelas como perda da sensibilidade em membros superiores e inferiores, pela neuropatia diabética, perda visual pela retinopatia diabética, alteração renal, com insuficiência renal pela nefropatia diabética, fraqueza, inapetência, adinamia, taquicardia. Tendo em vista que o médico perito fundamenta sua conclusão de que a autora encontra-se incapaz total e permanente com base no exame clínico/físico, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos, para que esclareça a aparente contradição acima apontada, bem como informe quais exames físicos/clínicos realizados fundamentaram a constatação das sequelas supracitadas. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007625-96.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

**0007699-53.2011.403.6138** - GABRIEL VENANCIO DINIZ FILHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 209, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, já que apresentadas as respectivas cópias. À Serventia, para a substituição nos termos do Provimento CORE nº 64. Ato contínuo, intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria mediante recibo, onde estarão aguardando em pasta própria. Com a publicação, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências de praxe. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0000049-18.2012.403.6138** - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento nº 64/05-CORE. À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos. Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado suscriptor de referidas petições, em pasta própria. Após, ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0002003-02.2012.403.6138** - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 233: defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que o feito está incluído na META 2 do CNJ. Após, ciência ao INSS, nos termos do Ato Ordinatório de fls. 232. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0002492-39.2012.403.6138** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 98/101, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0002638-80.2012.403.6138** - PEDRO ROBERTO LONGO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0048/2016. Vistos. Reitere-se o ofício à empresa Destilaria Mandú, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o ofício anteriormente expedido (of. 794/2015), apresentando PPP e LTCAT que o ampare, nos termos da decisão de fls. 344. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 344, bem como das seguintes fls. doas autos: 360, 361, dos documentos pessoais do autor constantes dos autos e da cópia de sua CTPS onde conste o respectivo vínculo com a empresa. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0048/2016 à Usina Mandu S/A., no endereço situado na cidade de GUAIÁRA/SP (Zona Rural), Fazenda Mandu, Rodovia 345, Km. 146 s/nº (CEP: 14.790-000). Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Outrossim, fica esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos de fls. 345/346, 348, 349, 355 e 356/357, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0001445-93.2013.403.6138** - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA X VIVIANE REGINA DA COSTA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Pablo Araujo de Souza RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LITISCONSORTE PASSIVO: CAROLINA DE SOUZA (menor) DESPACHO MANDADO N.º 0019/2016-CIV-mya Vistos. Considerando a certidão de fls. 92 e tratando-se de interesses de incapaz, nomeio, como CURADORA ESPECIAL, a advogada DANIELLE MAURO FEITOZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.062, com escritório profissional situado à Rua I-4, nº 392, nesta cidade de Barretos/SP (fones: 3324.3626 e 9.8164.0661), a qual deverá atuar na defesa da menor correquerida, CAROLINA DE SOUZA, representando-a neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal da curadora especial acima nomeada sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da inicial. Os honorários serão arbitrados a final. Com a contestação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Cumpra-se, intimando-se as partes e o Parquet Federal.

**0001595-74.2013.403.6138** - ONDINA ROCHA LIMA(SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000288-51.2014.403.6138** - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo Conselho réu em necessária ao deslinde da causa e sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro Eletricista, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Esclareço que os honorários periciais serão suportados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que procedam de acordo como o 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Escoado tal prazo, intime-se o Expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo as partes para se manifestarem sobre referida proposta, observando-se o prazo individual e sucessivo igualmente concedido acima (5 dias). Após, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Int. as partes, através de publicação.

**0000338-77.2014.403.6138** - MARCOS DE MORAIS DO BRASIL(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em audiência (fls. 106) considerando a manifestação de fls. 114, necessária a realização de perícia grafotécnica na solicitação de saque do FGTS, cuja cópia

encontra-se acostada aos autos como fls. 66/66 e comprovantes de pagamento de fls. 72/76, momento a fim de se verificar se as assinaturas exaradas em nome de MARCOS DE MORAIS partiram ou não de seu punho. Neste sentido, determino que o Banco réu apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos constitutivos originais em sua posse, a saber: solicitação de saque do FGTS (fls. 66/66) e comprovantes de pagamento de fls. 72/76. Intimem-se às partes para que, querendo, procedam de acordo com artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora. Após a manifestação ou decorrido o prazo, solicite-se à Unidade Técnico-Científica (UTECC) da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP que proceda à perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os originais dos documentos acima determinados a serem colacionados pelo Banco, bem como daqueles de fls. 19 e 20, para que sirvam de material padrão para comparação das grafias, os quais deverão ser substituídos por cópias pela Serventia (certificando-se), bem como cópia dos documentos de fls. 23, 38/39 e 40/41. Todavia, caso seja imprescindível à realização da perícia, fica desde já autorizada a intimação da parte autora, pela Polícia Federal, para que a mesma forneça material padrão. Para tanto, informe-se seu endereço. Nesse sentido, em caso de mudança de endereço, deverá o patrono da mesma, no mesmo prazo acima concedido, informar o Juízo. Após a juntada do laudo, encartem-se os originais nos lugares de origem e dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, na forma de Memoriais. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos. Considerando a manifestação da autora (fls. 197/198), intimem-se os requeridos para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela Associação ré, seguida pela CEF e pelo FNDE, manifestem-se conclusivamente acerca de eventual conciliação nos autos. Com o decurso do prazo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda. Int.

**0000511-67.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 27/04/2016 Horário: 16 horas e 30 minutos Subseção Judiciária: São José do Rio Preto/SP Vara: 4ª Vara Federal Endereço: Rua dos Radialistas Rio-Preteneses nº 1000 (Nova Redentora) Telefone: (17) 3216-8846 Fica, ainda, a parte ré ciente da documentação apresentada pela autora (fls. 398/399), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 394.

**0000757-63.2015.403.6138** - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como averbação de trabalho rural sem anotação em sua CTPS. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 327 do CPC), objeções (art. 326 do CPC), ou anexados documentos, intime a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0000888-38.2015.403.6138** - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 327 do CPC), objeções (art. 326 do CPC), ou anexados documentos, intime a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0001138-71.2015.403.6138** - DORACI DE FATIMA HIDALGO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. A Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001180-23.2015.403.6138** - OTAVIO HIPOLITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Deixo de remetê-lo à SUDP, já que cadastrado nestes termos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001745-12.2014.403.6335, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Da mesma forma, prevenção não há entre este feito e os de nº 0001746-94.2014.403.6335 e 0001747-79.2014.403.6334, que igualmente foram extintos sem mérito e encontram-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001488-59.2015.403.6138** - JOSE PAULO PAIVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 199, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 327 do CPC), objeções (art. 326 do CPC), ou anexados documentos, intime a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000772-66.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos.A execução ocorrerá nos autos principais. Sendo assim, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006194-38.2011.403.6102** - SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CHEFE DA UGI BARRETOS - CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SIDNEY ZOZIMO VIDOTTIIMPETRADO: Chefê da UGI Barretos - CREA-SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 0013/2015 e OFÍCIO N.º 0014/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0013/2015, ao Chefê da UGI Barretos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, no endereço situado em Bebedouro/SP, à Rua Norberto Rangel nº 601, Vila Major Cícero de Carvalho (CEP: 14.702-020).Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0014/2015, ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP, com endereço na cidade de São Paulo/SP, à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1059 (CEP 01452-920).Neste caso, os seus números deverão ser apositos na respectiva cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000812-31.2011.403.6113** - RODOVALDO MAIA JORGE(SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODOVALDO MAIA JOSÉIMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 0008/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0008/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP, no endereço situado à Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 (CEP: 14.500-000).Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001117-03.2012.403.6138** - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 0007/2015Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0007/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP, no endereço situado à Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 (CEP: 14.500-000).Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001475-31.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2013.403.6138) JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1837**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0000001-20.2016.403.6138** - MARIANE MICHELE TETARD - MENOR X CARMEN LUCIA BRAGA(SP357954 - EDSON GARCIA E SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X OLIVER TETARD

Vistos.Trata-se de ação de alimentos interposta por menor em face de seu genitor, com fundamento na Convenção de Nova York, sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, este, em Parecer devidamente fundamentado às fls. 21/23, manifestou-se, em apertada síntese, pela remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos.Adoto a manifestação ministerial nas razões de decidir, reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal e em consequência DETERMINO a remessa destes autos para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-25.2011.403.6138** - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000877-14.2012.403.6138** - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Vistos.Ciência às partes do retorno das deprecatas, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, seguido pela construtora ré e após pela União, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000915-26.2012.403.6138** - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AUGUSTO ANTONINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 0018/2016Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral com o desiderato de comprovar o tempo especial, requerida pelo INSS. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Não obstante, considerando o pedido em relação à empresa Manoel Querino dos Reis, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova testemunhal.Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS em sua contestação eis que despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Desta forma, considerando que comprovado pelo autor que houve recusa de empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício à empresas elencadas às fls. 128, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pelo autor.Cópia desta decisão servirá como ofício nº 0018/2016 à empresa RAIZEN ENERGIA S/A, através de carta com Aviso de Recebimento para o endereço situado à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km. 32 - Zona Rural - GUARIBA/SP (CEP: 14.640-000)Neste caso, o seu número deverá ser aposito na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos, bem como

do PPP de fls. 129/130. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Por fim, com a documentação apresentada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata, bem como do documento de fls. 353, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais, nos termos determinados em audiência. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000572-93.2013.403.6138** - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que todas as tentativas quanto à diligência requerida pelo INSS restaram-se infrutíferas, ciência às partes dos documentos acostados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram na mesma oportunidade. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001181-76.2013.403.6138** - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, informando o Juízo acerca de eventual resultado do pleito administrativo. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

**0001276-09.2013.403.6138** - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Assim, considerando que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001344-56.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Indeferido, ainda, a expedição de ofício às empresas requeridas, uma vez que não cumprida pelo autor a demonstração da recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial ou, ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Assim, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001354-03.2013.403.6138** - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Barretos para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 149.029.194-3. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, considerando as alegações da inicial (fls. 04), bem como os documentos de fls. 18-verso e 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos contratos firmados na condição de atleta profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002130-03.2013.403.6138** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o patrono constituído nos autos para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se em termos de prosseguimento. Em sendo o caso, promova a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando cópia da certidão de óbito da parte sucedida, bem como documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração dos habilitandos. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo tomem conclusos. Publique-se.

**0002220-11.2013.403.6138** - MARCOS THIERRER FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 147: esclareça o autor, em 10 (dez) dias. Int.

**0000610-71.2014.403.6138** - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo da parte autora, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pela autora), para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000783-95.2014.403.6138** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 143/144 e 146, bem como admito o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) às fls. 145, restando as partes advertidas, entretanto, de que a intimação de assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Sendo assim, diante da necessidade da prova pericial para o deslinde da causa, designo e nomeio a Engenheira Química RUBIANE DAS GRAÇAS NUNES, inscrita no CREA/SP sob o nº 260440945-3, com endereço na cidade de Barretos/SP, à Avenida 9, nº 1648 (telefones: 33256847 e 981129660). Esclareço que os honorários periciais serão suportados pelo requerido, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Considerando que as partes já procederam de acordo como o 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se a Expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários. Ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre referida proposta, observando-se o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0001322-61.2014.403.6138** - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, na mesma oportunidade, cópia das matrículas dos imóveis denominados Fazenda do Engenho (São João da Aliança-GO) e Fazenda Mata das Laranjeiras (Mossâmedes-GO), bem como esclarecendo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Ato contínuo, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000041-36.2015.403.6138** - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o pedido de prova pericial médica requerida pelo INSS, porquanto impertinente. Assim, considerando não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000509-97.2015.403.6138** - ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o pedido de prova pericial médica requerida pelo INSS, porquanto impertinente. Assim, considerando não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000932-57.2015.403.6138** - LUIS FERNANDO CANDIDO GONCALVES X SILVIA HELENA ESPERIDIAO GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, fica a parte autora intimada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dos documentos carreados pela CEF, bem como para manifestação, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001015-73.2015.403.6138** - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001174-16.2015.403.6138** - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando o valor para fins meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, e no intuito de se evitar o desvio de competência, determino à parte autora que emende a petição inicial, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor da RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001185-45.2015.403.6138** - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desapensação, determino à mesma que emende sua petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0001211-43.2015.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, não obstante a certidão de fls. 87, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, providenciando no prazo de 10 (dez) dias o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já restou decidido. Com o cumprimento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001247-85.2015.403.6138** - TEREZINHA RAMADAN PARO(SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desapensação, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001478-15.2015.403.6138** - LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA X JHONNYFER ROCHA DE PAULA X LETICIA MARIA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ X ISADORA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A X RS DOS SANTOS CONFECÇOES - ME X D F DOS SANTOS CONFECÇOES - ME

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A, e das empresas RS DOS SANTOS CONFECÇÕES-ME e DF DOS SANTOS CONFECÇÕES ME, através da qual pretende a parte requerente, em apertada síntese, a condenação destas no pagamento do quantum indenizatório previsto no Contrato de Apólice de Seguro, bem como aos danos morais no valor que especifica. Brevemente relatados, DECIDO: Ao que se vê, figura no pólo passivo da demanda a Caixa Segurada S/A, que se trata de uma sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guairá, para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000843-34.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-41.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000537-65.2015.403.6138** - PELAYO GARCIA DA FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 42/44: vistos. Defiro o quanto requerido pela União e por conseguinte concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que carree aos autos os documentos elencados, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, ciência à AGU e após ao Parquet Federal. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000190-71.2011.403.6138** - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UMBERTO ROSSINI E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº. 1184/2015 Vistos. Primeiramente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 5000119701643, do Banco do Brasil (fls. 310). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1184/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, a ser encaminhado pelo meio eletrônico. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitada EDMEA ROSSINI E SILVA apresente cópia de sua certidão de nascimento e/ou casamento, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da habilitação. Publique-se e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000632-95.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000065-30.2016.403.6138** - ROSA HELENA ABRAHAO X ANA MARIA ABRAHAO POLISELI X LUZIA ABRAHAO POLIZELLI X MARIA CECILIA ABRAHAO DE MORAIS X NAIR DE OLIVEIRA CASTRO ABRAHAO X ANA PAULA CASTRO ABRAHAO X JOSE FRANCISCO ABRAHAO NETO X FERNANDO NUNES ABRAHAO(SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de importância requisitada e paga através de RPV nos autos da execução contra a

Fazenda Pública nº 0081548-42.1992.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, de acordo com a Resolução 168/2011 do CJF, este Juízo não tem competência para processar e julgar a pretensão da parte requerente. Dispõe o artigo 49 da Resolução CJF 168/2011 que, no caso de penhora, arresto, sequestro, cessão e crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e SUCESSÃO CAUSA MORTIS, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível. À ORDEM DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à 5ª Cível Vara da Justiça Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, a fim de que, se for o entendimento daquele Juízo, seja distribuído por dependência ao Processo nº 0081548-42.1992.403.6100. Publique-se e cumpra-se, dando-se, após, baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 1838

#### USUCAPIAO

**0001367-31.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, ciência às partes da redistribuição. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita (Fls. 18), bem como o item 1 da decisão de fls. 26-vº que recebeu a petição como aditamento à inicial para alteração do valor atribuído à causa; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora e à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado respectivamente às fls. 08 e às fls. 47 são cópias reprográficas simples. No mesmo prazo e oportunidade deverão assinar, respectivamente, a petição inicial e contestação. Após o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do autor, conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000662-67.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE)

Considerando o oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, do CPC) a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida. Após, tornem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005705-87.2011.403.6138** - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0010/2016 Vistos. Considerando a informação de fls. 160-vº, verifico a possibilidade de extrair da correspondência à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN do Estado de São Paulo. Sendo assim, à Serventia, para reitere tal ofício, encaminhando nova cópia do mesmo, a fim de que seja enviada a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, de forma a retificar o ratificar os PPPs de fls. 13/14 e 78/81. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0010/2016, à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN do Estado de São Paulo, no endereço situado à Avenida Independência, nº 736, em Ribeirão Preto/SP (CEP: 14.010-210). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, prossiga-se nos termos já determinados. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão e fls. 159/59-vº e dos PPPs de fls. 13/14 e 78/81. Cumpra-se com urgência.

**0005732-70.2011.403.6138** - LAUDIR FERNANDO MAGO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 194: defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito está incluído na META 2 do CNJ. Pena: julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo sem manifestação, ciência ao INSS. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**0006956-43.2011.403.6138** - ANTONIA SILVA DINIZ (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo impetrante, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento nº 64/05-CORE. À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos. Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subsoritor de referidas petições, em pasta própria. Após, ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor às fls. 134, pelo prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 130. Publique-se e cumpra-se.

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADO N.º 0079/2016 Vistos. Por ora, considerando a divergência entre o documento de fls. 69, apresentado pela autora e o documento de fls. 87, que é parte integrante do procedimento administrativo do INSS nº 156.364.999-0, intime-se pessoalmente o CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a divergência entre as informações prestadas no que diz respeito às contribuições previdenciárias e apresente prova dos recolhimentos efetuados para o regime de previdência em relação à servidora MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA, no período compreendido entre 01/01/1960 e 26/01/1970. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 0079/2016, ao Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Barretos, no endereço situado à Rua 16 nº 730, nesta cidade de Barretos/SP. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos, momento em que a pertinência da prova oral será analisada pelo Juízo. Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

**0001149-71.2013.403.6138** - PAULO ROBERTO PEDRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ROBERTO PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0025/2016 Vistos. Reitere-se o ofício nº 398/15 à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o ofício anteriormente expedido (fls. 194), apresentando o laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a elaboração do PPP do autor, nos termos da decisão de fls. 193. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS, da decisão de fls. 166/166-vº, bem como das fls. 194, 204 e 205 e do PPP de fls. 16/17. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0025/2016 à referida empresa, no endereço situado à Rodovia Brigadeiro Faria Lima km 409, em Colina/SP (cep 14.770-000). Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

**0001376-61.2013.403.6138** - JOSE MAGRINI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se sobrestado, em secretaria, o trânsito em julgado do feito 0001456-79.2014.403.6335, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde se discute a pensão por morte deixada pelo instituidor José Magrini. Saliente que caberá à parte autora informar acerca do andamento de referidos autos. Int. e cumpra-se.

**0001578-38.2013.403.6138** - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0015/2016 Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 87/88,

à Serventia para que cumpra a decisão de fls. 86 no endereço pesquisado junto ao sistema web-service e acostado ao verso das fls. 85, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0015/2016, à Sra. OLGA TESSITORE, no endereço situado na cidade de Monte Azul Paulista/SP, à Rua Dr. Cicero de Moraes nº 66 (CEP 14.730-000), enviando-se, ainda, cópia para o e-mail fornecido junto ao cadastro da Receita Federal. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 56, dos dados pessoais do segurado Marcelo dos Santos de Araújo constante dos autos e de sua CTPS onde conste referido vínculo empregatício. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da representante Olga Tessitore, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. No mais, aguarde-se toda documentação solicitada, prosseguindo-se ato contínuo nos termos já determinados. Cumpra-se com urgência.

**0001989-81.2013.403.6138** - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Vistos. Considerando o quanto consta dos autos, arbitro os honorários definitivos do perito nomeado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela correqueira Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-o, também, de que dispôs o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos já apresentados, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a notícia da data do início da perícia, intemem-se as partes, com vistas a serem tomadas as providências necessárias quanto à entrada do perito e eventuais assistentes técnicos. Por fim, com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/15, deste Juízo Federal. Por fim, na inércia da parte autora, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

**0002043-47.2013.403.6138** - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Quanto ao pedido de produção oral com o mesmo desiderato, não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos ser demonstrados por documentos. Não obstante, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Após, com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0000945-90.2014.403.6138** - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEMENTINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0024/2016. Vistos. Considerando a pertinência do quanto requerido pelo autor, eis que comprovado pelo mesmo que o empregador efetivamente recebeu o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DIVISÃO BARRETOS, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente laborado pelo autor. PA. 2,15 Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0024/2016 ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DIVISÃO BARRETOS, no endereço situado à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km. 420,8 OU à Avenida Coronel Silvestre de Lima nº 412, nesta cidade de Barretos/SP. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0000712-59.2015.403.6138** - GEDALIA MARTINS DE JESUS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão aposta ao verso das fls. 226, remetam-se os autos arquivados, com as cautelas e advertências de baixa, onde deverão aguardar eventual provocação. Int.

**0001034-79.2015.403.6138** - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, convém deixar desde logo ressaltada a plena possibilidade do exercício do juízo de retratação, ainda que silente a peça informativa apresentada (RE nº 383.774-AgR/SP, Primeira Turma - STF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/3/05). Isso posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento (0001861-40.2016.403.0000), interposto. Publique-se.

**0001269-46.2015.403.6138** - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 44/45, uma vez que ambos foram extintos sem análise de mérito, um por falta de cumprimento de determinação do Juízo e outro por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001339-63.2015.403.6138** - CELINA FERREIRA NEVES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 15 trata-se de cópia reprográfica. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC e no mesmo prazo acima concedido, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações), comprovando-a ao Juízo. No mesmo prazo e oportunidade, esclareça acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 44, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação ao anteriormente distribuído junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000036-77.2016.403.6138** - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 84/85 uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 327 do CPC), objeções (art. 326 do CPC), ou anexados documentos, intime a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Cumpra-se.

**0000066-15.2016.403.6138** - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 247, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 327 do CPC), objeções (art. 326 do CPC), ou anexados documentos, intime a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0000130-25.2016.403.6138** - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Igualmente, do que se tem dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não restou demonstrado periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a resposta da ré. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a requerida para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000121-63.2016.403.6138** - SHAILLE CAROLINE TEODORO DA SILVA(SP371903 - GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (art. 37 do CPC), uma vez que o substabelecimento acostado às fls. 08, outorgado ao advogado subscritor da exordial, trata-se de cópia escaneada, não original. Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Outrossim, na inércia do impetrante, tomem conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000125-13.2010.403.6138** - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO-RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-DESPACHO / OFÍCIO N.º 1177/2015. Vistos. Primeiramente, considerando a notícia de fls. 215, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 500119703056, do Banco do Brasil, vinculada aos autos acima em epígrafe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERÁ COMO OFÍCIO Nº 1177/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, a ser enviado pelo meio eletrônico. PA 1,15 Outrossim, concedo aos habilitados o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem seus documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), e certidão de casamento. Pena: arquivamento do feito. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Com o cumprimento do quanto determinado, tomem imediatamente conclusos. Int.

#### Expediente Nº 1851

#### MONITORIA

**0000619-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 87, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-51.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA MURILO FIDELLE

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 57, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002552-12.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 10/01/1967 a 30/12/1973, bem como o reconhecimento da atividade especial de todos os contratos de trabalhos. Pede, ainda, que o réu seja condenado a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, em 23/11/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/85). Defiro os benefícios da justiça (fl. 88). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 92/99). Em contestação com documentos (fls. 106/122), o INSS sustenta que não há início contemporâneo de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural e que as atividades de lavrador ou agropecuarista não estavam previstas nos Decretos nº 63.230/80 e 83.080/79. Alega também que a partir de 28/04/1995 laborou com exposição ao agente ruído dentro dos limites legais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. A Agência da Previdência Social de Barretos encaminhou os documentos de fls. 136/138. Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva das testemunhas (fls. 156/160). Procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 178/261. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do

Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [J2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30

anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressão exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anteriormente nos regimes das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Os documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade em 12/03/1979 (fl. 35), sua certidão de casamento, em que foi qualificado como lavrador (fl. 38) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registro de atividade rural até 30/06/1982 (fls. 39/42). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que saiu da zona rural aos 12 anos de idade e se mudou para a cidade de Guairá. Disse que na cidade de Guairá estudava de manhã e depois saía para trabalhar na colheita de algodão na fazenda São Judas Tadeu, sendo que trabalhava sem registro nessa época. Esclareceu que, quando morava na zona rural, trabalhava na fazenda Cachoeirinha, a qual ficava há, aproximadamente, 03 quilômetros da cidade de Guairá. Afirmou que na colheita do algodão trabalhava das 12h30 até escurecer. Informou que sua família é composta por sete irmãos e que o autor é o mais velho e que ia com outras crianças para a roça; o pai do autor ia para outras fazendas. Disse que trabalhou na fazenda São Judas de 1968 a 1974, quando foi registrado e que na época em que laborou sem registro ganhava pela produção, de acordo com o que colhia, por arroba ou quilo, e recebia em ficha, sendo que o pagamento era semanal, todo domingo de manhã e feito pelo dono Alexandre Muraishi. Por fim, informou que trabalhou junto com as outras testemunhas, sendo que o Luís entrou primeiro e saiu primeiro, mas depois do registro. A testemunha Luís Altino Jacob narrou, em síntese, que sempre morou em Guairá e é motorista há 37 anos, mas antes trabalhava na roça de algodão, na fazenda São Judas Tadeu de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guairá. Asseverou que conhece o autor da Vila Jardim Paulista, bairro de Guairá, onde o depoente morou em 1967. Afirmou que nessa época o autor ia para a escola e depois ia para a roça trabalhar na colheita de algodão, estudava de manhã e ia trabalhar à tarde até umas 17 horas. Afirmou que conheceu o pai do autor e que o autor era o mais velho dos irmãos. Asseverou que ele (depoente) também ia trabalhar na fazenda São Judas, sendo que começaram a trabalhar no mesmo período, mas o depoente saiu primeiro, porque tirou a carta e saiu em 1976. Por fim, o depoente afirmou que não era registrado, sendo que na época de colheita de algodão, recebia por arroba e quando não era época de colheita recebia por dia de trabalho um valor fixo. A testemunha Geraldo Miranda afirmou que é aposentado, que trabalhava como motorista, mas o primeiro emprego foi de tratorista e lavrador. Informou que trabalhou como lavrador na fazenda São Judas Tadeu, de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guairá. Afirmou que nessa fazenda o cultivo era de algodão e soja, sendo que o depoente começou a trabalhar ainda criança, no período da tarde, depois da escola. Disse que conhece o autor porque estudaram e trabalharam juntos na colheita do algodão. Esclareceu que nessa época recebiam o pagamento em ficha, sendo que o dinheiro era pago pelo dono, Alexandre Muraishi e o irmão Francisco, no domingo de manhã e o valor dependia do quanto de algodão que se colhia. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1979 (certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de fl. 35), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 30/06/1967, quando o autor tinha doze anos de idade e até 30/12/1973, conforme pleiteado. Com efeito, o testemunho de Luís Altino Jacob foi esclarecedor quanto ao período em que a parte autora laborou nas lides campestres. Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). Assim, reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, a partir de quando começou a trabalhar com registro em carteira (fl. 41), totalizando 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre consignar que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades anteriores a 05/03/1997 sem a realização de prova pericial. Dessa forma, o requerimento para realização de prova pericial só é pertinente quanto aos vínculos posteriores a 06/03/1997, para os quais a documentação acostada aos autos é suficiente para dirimir o litígio. ATIVIDADE RURAL A parte autora exerceu atividade rural nos interregnos de 30/06/1967 a 30/12/1973 e de 29/12/1980 a 30/06/1982. Contudo, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Destaca, ainda, que a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural. Dessa forma, ausente a prova de efetiva exposição a agentes agressivos na função de tratorista, também é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 30/01/1974 a 15/02/1977 e de 30/05/1978 a 31/07/1978. MOTORISTA A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Os Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) e formulários de informações de fls. 62/68 provam que a parte autora exercia a função de motorista de caminhão nos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e de 25/04/1994 a 24/10/1994, o que enseja o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido. De outra parte, no lapso de 01/07/1982 a 31/07/1985, o documento de fls. 59/60 não prova a condução de caminhão ou de ônibus. Quanto à exposição a agentes nocivos, destaque que para os agentes ruído e calor é sempre necessária a prova por laudo técnico ou PPP elaborado com base em laudo técnico. A ausência de indicação de responsável técnico para o período pleiteado no documento de fls. 59/60 autoriza concluir que se trata de formulário de informações, o qual, desacompanhado de laudo técnico, é insuficiente para provar a exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Quanto à indicação de agente químico, não há identificação da substância eventualmente nociva, o que impossibilita reconhecer a natureza especial de atividade. Posteriormente a 29/04/1995, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Dessa forma, no que tange aos períodos de 12/09/2002 a 14/11/2002, de 01/04/2003 a 25/11/2003, de 16/03/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005 e de 12/12/2005 a 02/07/2008 (data de emissão do PPP), laborados para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros, o PPP de fls. 80/81, acompanhado do laudo técnico de fls. 82/85, prova a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade média de 82,92 dB(A), sendo o nível de ruído predominante com o caminhão transitando em intensidade de 84 dB(A), conforme quadro de fl. 83. Para o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, limite legal de ruído era de 90 dB(A); a partir de 19/11/2003, limite legal passou a ser de 85 dB(A). Portanto, a parte autora exercia suas funções exposta ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao permitido pela legislação, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial. Por fim, cumpre consignar que o PPP de fls. 80/81 é bastante para provar a ausência de agente nocivo, visto que o levantamento e avaliação qualitativa foi realizado por profissional legalmente habilitado (engenheiro em segurança do trabalho). VIGILA Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como vigia nos períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, conforme comprovam as anotações em carteira de trabalho de fls. 96/97. Nesse ponto, cumpre destacar que a prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa o Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Todavia, a parte autora não provou que a empresa se encontra inativa, visto que o documento de fl. 105 apenas demonstra provável alteração de endereço. Portanto, cabia à parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos necessários para a prova de suas alegações. A função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo necessário provar a efetiva exposição a agentes agressivos. Os PPPs de fls. 72/75 não indicam o nome e o número de registro do responsável técnico para os períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 02/01/2008. Dessa forma, constitui apenas formulário de informações, o qual desacompanhado de laudo técnico, é imprestável para provar exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao período de 01/03/1995 a 05/03/1997, em que basta o formulário de informações para prova de exposição a agentes nocivos, à exceção do ruído e calor, repita-se, a ausência de indicação da substância química eventualmente nociva impossibilita o reconhecimento da natureza especial de atividade. Por fim, insta consignar que a atividade de frentista também não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento por atividade para o período de 01/03/1995 a 28/04/1995. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e 25/04/1994 a 24/10/1994. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança 08 anos e 01 dia até 10/05/2012 (data do requerimento administrativo), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como de exercício de atividade rural (06 anos, 06 meses e 1 dia), bem como do reconhecimento da natureza especial (03 anos, 02 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (25 anos, 03 meses e 17 dias), perfaz um total de 35 anos. Nesse ponto, observo que os vínculos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 30/05/1978 a 31/07/1978 e 29/12/1980 a 30/06/1982, devidamente registrados em carteira de trabalho, não foram incluídos na contagem do procedimento administrativo (fls. 39/42 e 239/240). A anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la. Assim, de rigor a sua inclusão na contagem de tempo de serviço. Dessa forma, a parte autora totalizará 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 10/05/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 162 meses de carência. Os documentos de fls. 239/240 mostram que tempo de carência do autor de 311 contribuições supera o tempo de carência exigido. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

o) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgador: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (J2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, exceto para fins de carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial para reconhecer a especialidade das atividades laboradas nos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e de 25/04/1994 a 24/10/1994. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES CPF beneficiário: 051.218.838-62 Nome da mãe: Jovelina Rodrigues Monção Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Avenida 33, 1644, Guairá/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos, 08 meses e 19 dias. DIB: 10/05/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-20.2013.403.6138** - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de renúncia ao benefício formulada pela parte autora. O direito ao benefício previdenciário é indisponível, o que, em regra, torna inadmissível a renúncia. Não obstante, na espécie, embora a parte autora renuncie ao benefício postulado judicialmente, há nos autos prova de que recebe outro benefício previdenciário (fl. 129). Dessa forma, é possível o acolhimento do pedido da parte autora, por se tratar de opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora e julgo prejudicado o recurso de apelação da parte ré. Cumpre consignar, por fim, que existe má-fé da parte autora. Ao contrário, a parte autora demonstrou extrema boa-fé ao informar o recebimento de benefício previdenciário na via administrativa, requerido em data posterior ao ajuizamento da ação, e renunciar ao seu direito nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000390-10.2013.403.6138** - EDSON JAIR MARIN (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No curso do processo, sobreveio notícia do óbito da parte autora (fls. 180/181). Intimado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, o patrono da parte autora falecida não regularizou o polo ativo da demanda (fls. 182 e 185). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo espólio da parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-71.2015.403.6113** - VERA LÚCIA MAIA LINO JORGE (SP277036 - DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de gratificação de desempenho pago aos servidores em atividade e sua incorporação nos proventos de pensão civil. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda (fl. 28). Intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 29). Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001316-88.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-36.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora dos autos principais, contra a sentença de fls. 39/40. Sustentada, em síntese, que há obscuridade no dispositivo da sentença, quanto aos honorários advocatícios arbitrados. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Requer a parte autora que seja esclarecido se os honorários sucumbenciais a serem compensados referem-se à fase de conhecimento ou à fase executória. No caso, nada há que precise ser aclarado na sentença. Tendo embargante e embargado sucumbido parcialmente, foi determinada a compensação dos honorários para que nada fosse devido a título de honorários advocatícios nos autos da ação então julgada, não se comunicando tal condenação com aquela passada em julgado nos autos do processo de

conhecimento. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000760-52.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-27.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargada, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 62/63. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto aos cálculos que devem ser acolhidos para o prosseguimento da execução do título judicial. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo. Com efeito, a fundamentação da sentença consignou que a execução deverá obedecer aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, razão pela qual deve ser adotado o cálculo de fls. 37/40. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado na sentença proferida de fls. 62/63. Como consequência, passa a constar expressamente no terceiro parágrafo do verso da folha 63: Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/40 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000244-95.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-49.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000077-49.2013.4.03.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada utiliza base de cálculo incorreta no cálculo dos honorários advocatícios e aplica índices de juros e correção monetária em discordância com o título exequendo. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/09). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 14/15). Parecez da Contadoria do Juízo às fls. 17/20. Manifestação do embargado (fls. 23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: (...) concorda com o cálculo apresentado pela contadoria (...) (fl. 23), o qual foi elaborado de acordo com os mesmos parâmetros adotados pelo INSS, diferindo-se desses apenas na ínfima quantia de R\$0,02 (fls. 04 e 17). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. No caso, as prestações vencidas, decorrentes da condenação judicial, são somente aquelas resultantes da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, isto é, somente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença, que a parte autora já recebia administrativamente. Por via de consequência, os honorários devem ser calculados apenas sobre essa diferença, que é a condenação judicial. Não obstante, o cálculo da embargada (fl. 107 dos autos principais) considera o valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez para fazer incidir os 10% referentes aos honorários. De outra parte, os cálculos apresentados, respectivamente, pela embargante e pela Contadoria nos autos principais (fls. 82/84 e 101) e nestes autos (fls. 04/05 e 17/18) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo não só quanto ao valor das prestações vencidas, que não foram objeto dos embargos, mas também quanto aos honorários advocatícios. Portanto, procedem os embargos opostos pela autarquia, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/05 porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. Há, portanto, excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela embargante, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial e atualizados para data mais recente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/05). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSENTA [J]. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da embargante para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.,

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000548-94.2015.403.6138** - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante obter a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.645.011-3) e implantação de nova aposentadoria com a inclusão das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 20/03/2015. A parte impetrante afirma que exerceu atividade laborativa e efetuou recolhimentos à Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, sendo possível a inclusão dessas contribuições para a concessão de aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 22/40). O pedido liminar foi indeferido (fl. 43). A autoridade impetrada prestou informações com cópia do procedimento administrativo do pedido de desaposestação (fls. 47/59). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (fls. 62/83 e 92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/86 e 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposestação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposestação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposestação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposestação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposestação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irretrogradabilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. AGRESP nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental provido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença mandamental, uma vez concedida a segurança, retroagem à data da impetração. Reconheço, pois, o direito líquido e certo da parte autora à desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data do requerimento administrativo em 20/03/2015 (fls. 34), momento em que o INSS foi identificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. Todavia, o pagamento de prestações vencidas abrange somente as prestações vencidas a partir de 04/05/2015, data do ajuizamento da inicial, nos termos do artigo 14, 4º da Lei 12.016/2009. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cancele a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2015, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo lhe conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo em 20/03/2015 e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Determino, ainda, que o INSS pague as prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da inicial, em 04/05/2015, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, por meio de ofício requisitório. Determino que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data do ajuizamento e a data do cumprimento da sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96), em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro à parte impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para

interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0001003-59.2015.403.6138** - DIVINA PEREIRA CANDIDO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a conceder o benefício da pensão por morte. Alega, em síntese, que agendou atendimento para o processo administrativo de concessão do benefício, mas devido à greve, foi impedida de entrar na Agência da Previdência Social e, por isso, o benefício não foi concedido. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 07/36). O pedido liminar foi indeferido (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações em que confirmou o movimento grevista de seus servidores e esclareceu que os atendimentos não realizados foram remarcados, sendo garantido aos segurados a data de entrada do requerimento (DER) no primeiro agendamento. Juntou documentos (fls. 47/51). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (fls. 53). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito de greve é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, nos termos dos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 7.783/89. Não obstante, a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o estabelecimento de limites a esse direito, tanto para a greve no serviço público quanto no serviço privado. Nesse contexto, a Lei nº 7.783/89 - também aplicável aos servidores públicos federais enquanto não sobrevier a lei específica de que trata o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal - veda a realização de greve da qual resultem prejuízos irreparáveis, bem como veda a paralisação de serviços essenciais relativos a necessidades inadiáveis da população. A inobservância dos limites legais ao direito de greve significa o exercício abusivo desse direito e torna ilegal o movimento, sujeitando os infratores a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 7.783/89. No caso, a própria autoridade impetrada reconhece que no período de 07/07/2015 a 29/09/2015 fechou o atendimento das agências de previdência social em razão da greve (fls. 47). Por seu turno, o atendimento da parte impetrante, originalmente designado para o dia 08/09/2015, foi remarcado para o dia 10/11/2015, ficando assegurada a data de entrada do requerimento (DER) do primeiro agendamento, nos termos Resolução INSS/PRES nº 438, de 03 de setembro de 2014 (fls. 48/50). Dessa forma, não vislumbro ofensa ao direito da parte impetrante, visto que, em eventual concessão do benefício de pensão por morte, será garantida à parte impetrante a data de entrada de requerimento referente à data do primeiro agendamento. De outra parte, o prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício da parte impetrante é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo em relação à data remarcada de 10/11/2015 (fl. 47), de sorte que há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de o impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser anulado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República). Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de pensão por morte da parte impetrante (DIVINA PEREIRA CÂNDIDO, CPF 864.846.488-91, Código de Agendamento 1308950787), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Stímulos 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0001266-91.2015.403.6138** - UIARA RIBEIRO LOCCI(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS X REGINALDO DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a entregar-lhe documentos comprobatórios da conclusão do curso. O pedido liminar foi indeferido (fl. 51). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 58). A parte impetrante requereu a extinção do feito (fls. 59/60). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e anuiu com o pedido de desistência (fls. 67/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante desistiu do pedido formulado na petição inicial com concordância da parte impetrada, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-55.2016.403.6138** - ANA CAROLINA SILVEIRA PRADO(SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/49). Emenda à inicial (fl. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Recebe a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Pleiteia a parte impetrante a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença. Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para concessão, mas que, devido à greve dos peritos do INSS, sua perícia foi agendada para data muito posterior, em 01/04/2016, o que impede a concessão do benefício (fl. 18). O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, momento a realização de prova pericial médica. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. Nada impede que a parte autora ajuze ação de procedimento comum em cujo âmbito se possa produzir a prova técnica aludida acima. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001051-18.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PERCILIA DO CARMO FLAUSINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em razão de inadimplemento de financiamento residencial. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração e substabelecimento, que devem permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1868

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0000040-51.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) MICHINOBU NOMURA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000646-79.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-28.2014.403.6138) ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularizem os embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000647-64.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-28.2014.403.6138) ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularizem os embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0004924-65.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-80.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0024479-81.2013.4.03.0000/SP. Int. Cumpra-se.

**0000054-35.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-35.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005933520144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulitas as certidões de dívida ativa nº 283447/14, 283448/14, 283449/14, 283450/14 e 283451/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005933520144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000443-20.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-53.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega o descabimento de sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, e requer sejam acolhidos estes Embargos, com levantamento da penhora por tratar-se de bem de família. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Verifico que o débito não se encontra integralmente garantido. Logo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do Embargos sem resolução do mérito. Atendida a determinação supra, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a impenhorabilidade e a hipossuficiência alegadas. Após, tomem conclusos. Int.

**0000718-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-96.2011.403.6138) JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Traga a embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de peças processuais relevantes da Execução Fiscal, sob pena de rejeição liminar dos Embargos. Sem prejuízo de outras, são sempre relevantes a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação ou relatório eletrônico de construção que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000021-11.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-61.2014.403.6138) ELISABETE NOGUEIRA DIAS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JULIANA MARILIA NOGUEIRA DIAS X MANUELA CRISTINA NOGUEIRA DIAS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a declaração de inexistência de débito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 00012256120144036138. As embargantes relatam, em síntese, que são filhas e herdeiras de Sival Nogueira Dias, parte executada na execução fiscal nº 00012256120144036138. Alegam que Sival Nogueira Dias recebia benefício previdenciário de valor incluído na faixa de isenção de imposto de renda, sendo que está desaparecido desde o ano de 2009, razão pela qual não realizou qualquer fato gerador de imposto de renda. Com a inicial, o embargante carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/163). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os embargos de terceiro, disciplinados nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, são via inadequada para salvaguardar o direito ora invocado pelas embargantes, que visa declaração de inexistência de débito tributário. Com efeito, os documentos de fls. 15/35 provam que não houve qualquer construção judicial nos autos da execução fiscal nº 00012256120144036138. Assim, a parte embargante é carecedora da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, ainda que a execução fiscal signifique ameaça a posse dos bens do executado em razão de possível futura construção, não seriam as autoras legitimadas a opor-se à execução, seja por meio de embargos do devedor, seja por meio de ação anulatória, por evidente ilegitimidade ativa. Ora, o ausente é representado por curador e o espólio pelo inventariante (art. 12, incisos IV e V, do Código de Processo Civil) e não consta dos autos que quaisquer das autoras ostente tal condição. Antes, elas sequer figuram como autoras na ação de declaração e ausência cuja inicial foi acostada a estes autos por cópia. Dos documentos acostados aos autos, ademais, não consta sequer nomeação de curador ao executado alegadamente ausente. Assim, não é viável determinar a regularização do polo ativo do feito e a adequação da inicial para conversão do feito em procedimento ordinário de ação anulatória de débito fiscal. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-69.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES X AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão parcial da execução fiscal que originou a ordem de indisponibilidade do imóvel em discussão. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a embargante que agiu de boa-fé, tendo adquirido em 05/08/2013 o imóvel de matrícula nº 4.158, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, de Jody Lawrance Wood e Adriane Silva Caresia Wood. Afirma que os alienantes não figuram no polo passivo da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138 e que não possuíam dívidas, conforme certidões negativas de fls. 18/21 e 25/27. Os registros contidos na matrícula do imóvel confirmam que os embargantes adquiriram o bem de Jody Lawrance Wood e Adriane Silva Caresia Wood. Igualmente, provam que a penhora decorre de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra José Roberto Soubhia e JR Soubhia (fls. 50-verso e 51). Por seu turno, verifico que Jody Lawrance Wood e Adriane Silva Caresia Wood adquiriram o bem imóvel em 09/09/2008, conforme R11 da matrícula do imóvel (fl. 50-verso), quando José Roberto Soubhia não figurava no polo passivo da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, visto que sua inclusão ocorreu somente em 06/09/2012 (fls. 164/165). Desse modo, em sede de cognição sumária, revelam-se plausíveis as razões fáticas e jurídicas que subsidiam o pedido liminar. Diante do exposto, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar e determino a suspensão da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138 tão somente quanto aos atos tendentes à alienação do bem imóvel de matrícula nº 4158, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004598-42.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77, do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89, e do art. 2º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (alterada pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 130 de 19/04/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000711-16.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os dados da conta bancária de sua titularidade para transferência do valor constricto nos autos (fl. 183). Após, oficie-se à agência depositária para que proceda à transferência do montante para a conta bancária indicada. Comprovada a transferência, vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004655-26.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SAO DOMINGOS DE BARRETOS LTDA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004656-11.2011.403.6138. Int. Cumpra-se.

**0002207-12.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias o original do documento de fls. 47/49. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a regularização no sistema processual, excluindo o subscritor da petição de fl. 46 e incluindo o advogado anteriormente constituído (fl. 13). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 21/22).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001062-52.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEGNORINI FARMACIA LTDA ME

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no despacho de fl. 57, fazendo contar o valor de R\$ 722,43 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) onde constou R\$ 72,24 (setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Assim, considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 51/54, no valor de R\$ 722,43 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até novembro/2014, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (art. 475-J, CPC). Desapensem-se os presentes dos autos da Execução Fiscal nº 0001062-52.2012.403.6138. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1825**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001798-98.2011.403.6140** - OTAVIO FURQUIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0002988-96.2011.403.6140** - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Indefiro o requerido, uma vez que os valores concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais já se encontram depositados, consoante extrato de fl. 177. Outrossim, providencie o patrono o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (fl. 186), como já despachado à fl. 187, no prazo de 60 dias, sob pena de estorno dos valores. Int.

**0011027-82.2011.403.6140** - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002639-59.2012.403.6140** - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002053-85.2013.403.6140** - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002215-80.2013.403.6140** - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003108-37.2014.403.6140** - DOLORES DE ALCANTARA MACHADO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003423-65.2014.403.6140** - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência ao autor do cumprimento espontâneo da obrigação por parte daré, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0003724-12.2014.403.6140** - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001827-12.2015.403.6140** - ASSIS DE FREITAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002711-41.2015.403.6140** - EDUARDO DA SILVA REIS(SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002736-54.2015.403.6140** - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002978-13.2015.403.6140** - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011327-44.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-27.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo findo.Int.

**0003629-79.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-06.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO RIBEIRO ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001251-19.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000008-16.2010.403.6140** - PEDRO JOSE DE BARROS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000009-64.2011.403.6140** - PAULO RIBEIRO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivo findo. Int.

**0000385-50.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001008-17.2011.403.6140** - EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001110-39.2011.403.6140** - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001946-12.2011.403.6140** - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001972-10.2011.403.6140** - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILO DOS ANJOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0003039-10.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0003423-70.2011.403.6140** - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000660-62.2012.403.6140** - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0002227-31.2012.403.6140** - FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002292-26.2012.403.6140** - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da

execução.

**0002731-37.2012.403.6140** - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001248-35.2013.403.6140** - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002983-06.2013.403.6140** - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001557-85.2015.403.6140** - ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho retro, e determino seja intimada a parte autora para ciência da informação do INSS de que inexistem valores a sere executados nos autos, oferecendo, se o caso, seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo fimdo.

**0002388-36.2015.403.6140** - LUIZ AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 1826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002159-18.2011.403.6140** - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002269-17.2011.403.6140** - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001644-46.2012.403.6140** - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003104-68.2012.403.6140** - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 07/04/2016, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

**0002601-13.2013.403.6140** - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indispensável a realização de perícia indireta para deslinde do feito. Isto posto, designo perícia médica para o dia 07/04/2016, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir da falecida. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

**0002442-36.2014.403.6140** - DONIZETTI APARECIDO FRANZO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003170-77.2014.403.6140** - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003683-45.2014.403.6140** - MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA E SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nos autos, intimando-se a parte a fim de retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. (ALVARÁS JÁ DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para a extinção da execução. Proceda a Secretaria a conversão dos autos para cumprimento de sentença junto ao sistema processual. Cumpra-se. Int.

**0001292-83.2015.403.6140** - VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO X VANETE APARECIDA FEVEREIRO (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002592-80.2015.403.6140** - ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA (PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAUA

Vistos. Manifieste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002745-16.2015.403.6140** - MIGUEL DA SILVA CAETANO (SP352318 - SONIA REGINA DE MORAIS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

**0002751-23.2015.403.6140** - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0003100-26.2015.403.6140** - JOSE VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0000087-82.2016.403.6140** - SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001068-87.2011.403.6140** - ANTONIO NOLASCO ALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOLASCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002675-38.2011.403.6140** - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X WALTER LEME DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Limite de ofício os honorários contratuais a 30% sobre o valor total do crédito do autor, conforme entendimento jurisprudencial que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563538; DÉCIMA TURMA, Data do julgamento: 27/10/2015; Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/11/20150). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

**0002856-39.2011.403.6140** - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0010096-79.2011.403.6140** - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011068-49.2011.403.6140** - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011431-36.2011.403.6140** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001105-80.2012.403.6140** - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000944-36.2013.403.6140** - JOAO PEREIRA ABRANTES X MARIA APARECIDA ABRANTES RODRIGUES X MARIA DORCELINA ABRANTES X MARIA AMELIA ABRANTES PEREIRA X MARIA LUCIA ABRANTES TOMITA X MARIA MEIRE ABRANTES X JOAO GOMES ABRANTES X VANESSA CRISTINA ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001783-61.2013.403.6140** - GILBERTO SOARES PAIVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOARES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001822-24.2014.403.6140** - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000782-70.2015.403.6140** - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### Expediente Nº 1847

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001229-92.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00. Intimem-se as testemunhas e os réus para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Matuí, na data e hora, indicadas. 4. Para qualquer caso, havendo necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, em cada data indicada conforme o caso. 5. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS de Santo André para que encaminhe a este Juízo cópia do DOSSIÊ nº 35431-000.398/2011-50 em nome do procurador João Lino Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias (item 2 de fls. 28). 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

**0004133-85.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 18/04/2016 às 14hs00.4. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Matuí, na data e hora, supra. 5. Se houver necessidade de videoconferência, efetuar o agendamento e as reservas dos recursos audiovisuais, na mesma data indicada. 6. Sem prejuízo cumpra-se o item 12 da decisão de fls. 143. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 1848

##### EXECUCAO FISCAL

**0009150-10.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CREAL COMERCIAL X SEBASTIAO ANTONIO SERPA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. 1- Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 1599 para que acoste extratos da conta judicial nº 1599.635.0000072-0.2- Expeça-se ofício para a 4ª Vara Federal de São Paulo para que informe acerca dos valores disponíveis nos autos nº 0028042-54.1992.4.03.6100 para transferência ao executivo fiscal em epígrafe por força de penhora já realizada. Informe-se o nº da conta judicial para transferência (1599.635.0000072-0) e banco (Caixa Econômica Federal nº 1599). Os requerimentos de fls. 265 e 268 restam apreciados pela presente decisão. Oportunamente, vista à exequente.

**0000787-97.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ANTONIO SERPA X DANIELA FOGLI SERPA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CREAL COMERCIAL

Vistos. Fls. 129: Reiteração de requerimento de penhora. Em complemento a r. decisão de fls. 128 determino: Expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para a penhora no rosto dos autos nº 0028042-54.1992.4.03.6100 em trâmite junto a 4ª Vara Federal de São Paulo; Oficie-se a 4ª Vara Federal de São Paulo para: 1- a reserva de numerário suficiente para a garantia da presente execução e informação da expedição da carta precatória nº 122/2016 para a formalização da penhora no rosto dos autos; 2- abertura de conta judicial junto a Caixa Econômica Federal nº 2113 - Matuí, vinculado a estes autos nº 0000787-97.2012.403.6140, para a transferência dos valores constrictos. Encaminhe-se por e-mail. Dê-se vista à exequente nos termos da r. decisão de fls. 128. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1854

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000773-11.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

DECISO DE FLS. 258 - DESIGNAO DE AUDINCIA. Vistos. 2. As alegações deduzidas não são aptas a ensejar a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, assim, mantenho o recebimento da denúncia e a continuidade do processo. 3. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas para Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 18/04/2016 às 14hs00, neste Juízo da 1ª Vara Federal. 4. Testemunhas residentes fora do estado de São Paulo ou mesmo da região metropolitana, deverão ser ouvidas por videoconferência, onde houver tal recurso, ou se deprecada a Audiência, por ausência de recursos tele informativos, a mesma deverá ser realizada com data anterior ao dia 18/04/2016, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à referida data, para que o a mídia com a gravação da oitiva da testemunha seja juntada aos autos. 5. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu João Lino Sobrinho para que traga aos autos o Instrumento de Procuração devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Com o instrumento procuratório, dê-se vista ao Ministério Público Federal Vista ao Ministério Público Federal \_\_\_\_\_ .DECISÃO

DE FLS. 284 (PARA DEFESA DO RÉU JOÃO LINO SOBRINHO). Vistos. 1. Intime-se o advogado constituído do réu João Lino Sobrinho para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrumento de procuração, devidamente assinado. 2. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2022

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004060-24.2011.403.6139** - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0005436-45.2011.403.6139** - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdemir de Oliveira Silvano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora que é segurada do RGPS, exercendo atividade rural com registro em CTPS, e que ficou incapacitada para o trabalho. Argumenta ter requerido o benefício ao réu, que negou seu pedido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 06/16). O despacho de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/24). Juntou os documentos de fls. 25/28. A fl. 29 foi determinada a realização de perícia médica. O autor apresentou réplica (fl. 31). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 34/38. Manifestou-se o autor sobre o laudo, requerendo a produção de nova prova pericial (fls. 40/41). Às fls. 44/45 o autor requereu a juntada de documento. Pelo despacho de fl. 47 foi determinada a realização de nova perícia, com médico psiquiatra. Às fls. 55/58 foi acostado o laudo pericial elabora pelo psiquiatra. As partes, autora e ré, tiveram vistas do laudo pericial (fls. 60/61), tendo se manifestado às fls. 60 vº e 62. Pelo despacho de fl. 63 foi designada audiência de instrução e julgamento. O autor foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.191.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, insta salientar que não existe comprovação da existência de lide, mas deve-se supor sua existência, de acordo com interpretação pretoriana, com a qual, em absoluto, não se concorda, mas deve-se seguir. Daí porque os pontos controvertidos são meramente hipotéticos, presumindo-se controvertida a qualidade de segurado, o preenchimento da carência e a incapacidade. Sobre o primeiro requisito, narra o autor na inicial que ele trabalha em diversas propriedades rurais desta região, conforme comprova sua CTPS. Colhe-se, entretanto, às fls. 09/10 dos autos, que a alegação não possui lastro probatório, posto que o autor conta com apenas um registro em CTPS, como trabalhador rural, entre 26/11/2009 e 12/12/2009. Logo, ainda que a alegada incapacidade tivesse ocorrido dentro deste período ou no período de graça, que é, no caso, de 12 meses, o autor não preencheria o requisito de carência (12 contribuições). Ocorre que o autor também não era segurado do réu quando a alegada incapacidade ocorreu, posto que, segundo o laudo pericial de fls. 55/58, ela se deu em março de 2011. Registre-se que não se trata de alegação de trabalho rural como boa-fria, mas de trabalhador rural empregado, conforme da causa de pedir se infere, de modo que não há necessidade de se provar em audiência o que não foi alegado pelo autor. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, a improcedência do benefício. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005721-38.2011.403.6139** - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, bem como a certidão de fl. 132, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento do despacho de fl. 131. Faça-se constar do ofício que, caso a resposta seja negativa, a autoridade responsável deverá, no prazo de 30 dias, agendar e realizar os exames conforme determinado no referido despacho, tudo sob pena de configuração do crime de desobediência (artigo 330 do CP). Esclareça-se que ambos os prazos se contarão a partir do recebimento do ofício pelo órgão municipal. Ademais, cumprida a determinação, este Juízo deverá ser de tal fato comunicado no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização dos exames. O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, do despacho de fl. 131 e dos documentos de fls. 131/132. Cumpra-se. Intime-se.

**0006104-16.2011.403.6139** - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição de fls. 92/93, verifico que a parte autora não atendeu a contento a decisão de fl. 90. Assim, diante da inércia do demandante em atender à determinação deste Juízo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra integralmente o determinado à fl. 90, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (art. 267, 1º, do CPC). Intime-se.

**0010141-86.2011.403.6139** - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as cópias de fls. 07, 14 e 08 (certidão de óbito) estão parcialmente ilegíveis. Posto isso, determino ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias legíveis dos documentos referidos, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito (art. 267, III, parágrafo 1º, CPC). Intime-se.

**0011337-91.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0011585-57.2011.403.6139** - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, determino-lhe que emende a inicial, especificando o benefício que pretende obter, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova, o autor, a juntada de cópias íntegras e legíveis dos documentos de fls. 41 e 42. Tudo, sob pena de extinção do processo. Apresentados os documentos e emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0012046-29.2011.403.6139** - TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a constatação de que a autora Tames de Oliveira Maciel é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tendo nascido no dia 07/11/2002 (fl. 14) e encontrando-se, atualmente, com treze anos idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012248-06.2011.403.6139** - FLORILIA EDUARDO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0012474-11.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que ante a vista à certidão de casamento da parte autora (fl. 92) o INSS apresentou documentos referentes ao cônjuge da demandante (fls. 94/97), abra-se vista ao polo ativo para ciência de referidos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012854-34.2011.403.6139** - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os sucessores da parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpram integralmente o despacho de fl. 197, juntando aos autos a cópia (frente e verso) da certidão de óbito de fl. 100, e apresentando as vias originais das procurações de fls. 101, 105, 109 e 113, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia desde despacho como MANDADO. Int.

**0000080-35.2012.403.6139** - MARIENE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mariene de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Carlos Henrique de Oliveira Pontes, ocorrido em 10/10/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pelo despacho de fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 27/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/44). Réplica às fls. 47/50. À fl. 52 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da inércia da autora, foi determinada, à fl. 56, sua intimação pessoal para apresentação do rol de testemunhas, tendo a postulante, intimada pessoalmente (fl. 67), deixado transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, cumpria à parte autora a apresentação do rol de testemunhas no prazo consignado nos despachos de fls. 52 e 56, nos termos do art. 407 do CPC. Entretanto, mesmo após intimada, tanto pelo DJE quanto pessoalmente, para tanto (fls. 52 vº, 55 e 67), a autora permaneceu inerte (fl. 68). Evidenciado o desinteresse da postulante em levar a efeito a diligência determinada pelo juízo, conclui-se que abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/03/2016. Retire-se da pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000254-44.2012.403.6139** - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0000405-10.2012.403.6139** - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) da Vara Distrital de Buri/SP. Ante a mudança de endereço da parte autora para o Município de Buri/SP, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP a realização de estudo social do(a) autor(a), abaixo identificado, nos termos do despacho de fls. 70/71. Autor(a): Edimara Oliveira Barros, RG nº 55.000.997/8, CPF nº 435.077.558-74, com endereço residencial à Rua Rio de Janeiro, 145, Jardim Brasil - Buri/SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0000948-13.2012.403.6139** - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Simone de Azevedo da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Yasmin Fernanda de Azevedo da Silva, ocorrido em 13/01/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/26), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/33. À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou em razão da ausência da parte autora, que não foi localizada no endereço constante nos autos, sendo determinado à postulante que informasse seu atual endereço (fls. 35º e 36). A autora apresentou seu novo endereço à fl. 38. O despacho de fl. 39 designou nova data para realização de audiência e determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. À fl. 41, a autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, pedido este que foi indeferido em razão da procuração outorgada não dar poderes à advogada para tanto (fl. 42). A parte autora informou novo endereço nos autos, requerendo sua intimação pessoal para comparecimento à audiência e a dilação do prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 46). O despacho de fl. 47 determinou a intimação pessoal da autora para comparecimento à audiência e concedeu o prazo de 48 horas para apresentação do rol de testemunhas. Intimada pessoalmente (fl. 51), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para juntada do rol de testemunhas (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decidido. Cumpria à parte autora a apresentação do rol de testemunhas no prazo consignado nos despachos de fls. 39 e 47, nos termos do art. 407 do CPC. Entretanto, transcorridos mais de dois meses de sua intimação pessoal para tanto (fl. 51), a autora permaneceu inerte. Evidenciado o desinteresse da postulante em levar a efeito a diligência determinada pelo juízo, conclui-se que abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 08/03/2016. Retire-se da pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000964-64.2012.403.6139** - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0001492-98.2012.403.6139** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 188 deferiu o pedido formulado pelo autor para que fossem expedidos ofícios às sociedades empresárias Empresa Planebras - Comércio e Planejamento Florestais S/A e Empresa Mituaki Shigueno, com vistas a que fornecessem os formulários PPP relativos aos períodos de labor com exposição a agentes nocivos. A primeira apresentou o formulário PPP juntado às fls. 203/204. Já a segunda forneceu ao demandante o PPP de fls. 212/213 e o PPRA de fls. 215/220. Na manifestação de fls. 209/211, o autor formulou os seguintes requerimentos: (a) o deferimento da juntada do PPP e do PPRA de fls. 213/220, que lhes foram fornecidos pela Empresa Mituaki Shigueno; (b) o envio de novo ofício a esta empresa, para tais fins: (a.1) fornecimento do PPRA relativo ao período entre 26/10/1996 e 14/08/2009; (b.2) elucidação de suposta contradição entre o PPP de fls. 212/213 e o PPRA de fls. 215/220. Posto isso, defiro o pedido de juntada do PPP de fls. 212/213 e do PPRA de fls. 215/220, fornecidos ao autor pela Empresa Mituaki Shigueno, haja vista que a sua apresentação se deu em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 188. Indefiro, porém, o pedido de envio de novo ofício à referida empresa, com vistas à juntada do PPRA do período compreendido entre 26/10/1996 e 24/08/2009. Isso porque o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) basta, por si só, para fins de comprovação de condição especial de trabalho, dispensando a apresentação de laudo técnico. Tendo em vista que o PPP apresentado, conforme asseverado pela parte autora, contempla todo o período trabalhado em condições especiais para a mencionada sociedade empresária, razão não há para que se complemente o PPRA apresentado. Indefiro, de igual modo, o envio de ofício à mesma empresa, com vistas a que esclareça a suposta contradição entre PPP e PPRA na descrição das atividades desempenhadas do ano de 2009 ao de 2013. Isso porque as alegadas contradições não existem. Afirma o demandante que, no PPP, consta a função de tratorista agrícola para todo o período trabalhado em condições especiais, mas que, no PPRA, as funções descritas seriam diversas daquela. Em verdade, ambos os documentos descrevem as mesmas atividades, porém por meio de termos distintos. Descrição constante no PPP: Operam, ajustam e preparam o trator em atividades diversas da propriedade tais como: roçagem (...); realizam o transporte dos bags com frutos (...); controlam o guincho antonios (...); e fazem adubação dos pomares com compostagem Responsáveis por realizarem a pulverização (aplicação de defensivos) de lavouras. Descrição constante no PPRA: pulverizar mecanicamente os pés de citro (laranja) e transportar implementos. Função constante no mesmo formulário, para o mesmo período: tratorista. Desse modo, não há contradição entre as informações apresentadas no PPRA e no PPP mencionados, pois que ambos descrevem atividades inerentes à função de tratorista. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tais fins. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 203/204 e às fls. 212/220. Cumpra-se. Intime-se.

**0001626-28.2012.403.6139** - DURVALINA MARIA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Durvalina Maria Morais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). O despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/38). A autora apresentou réplica às fls. 41/45. Às fls. 49/51 a autora informou seu novo endereço e requereu a juntada de documento. Às fls. 52/55 autora requereu a juntada de documentos. O despacho de fl. 59 determinou que a autora prestasse esclarecimentos sobre o alegado às fls. 49/51, onde afirmou requereu a juntada de documento que seria de seu convivente. A mesma decisão indeferiu a juntada dos documentos de fls. 52/54, determinando seu desentranhamento. A autora interps agravo de instrumento (fls. 66/71), ao qual foi dado provimento pelo TRF3 (fls. 72/73). Pelo despacho de fl. 79 foi determinada a juntada dos documentos anteriormente desentranhados (fls. 80/82), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 87). À fl. 89, a autora regularizou sua representação processual. É o relatório. Fundamento e decisão. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 29. Preliminar: Falta de Interesse de Agir por ausência de requerimento administrativo. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 10/03/2008, conforme comprova o documento de fl. 08, e propôs a ação em 11/06/2012 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 11/12/1995. Para comprovar o alegado labor rural, apresentou, com a inicial, e, posteriormente à citação, por cópias, os documentos de fls. 9 e 11/14, 16/25 e 80/82, quais sejam: sua certidão de nascimento, na qual não está consignada a profissão de sua genitora (fl. 09); certidão de óbito de Afonso Julio Moreira, que foi qualificado como lavrador aposentado (fl. 11); certidão de óbito da mãe da autora, Maria Aparecida Moraes, na qual ela foi qualificada como prendas domésticas (fl. 12); certidão de casamento da irmã da autora, Dalva Maria Moreira, na qual o marido dela foi qualificado como lavrador (fl. 13); certidão de casamento da filha da autora, Marilena Moraes, em que o genro da postulante foi qualificado como lavrador (fl. 14); histórico escolar da filha da autora (fl. 16); contrato de comodato, em que a autora figura como comandante de um imóvel rural, com prazo de vigência de vinte anos, a contar da data da assinatura, em 16/11/1991 (fl. 18); recibo de ITR em nome de Dirceu Benedito da Rocha (fls. 19/21); CTPS da autora, na qual não há registros de contrato de trabalho (fls. 22/23); fotografias sem identificação (fls. 24/25); declaração escolar dos filhos da autora, Luiz Fabiano Moraes e Marilena Moraes Pregonça (fls. 80/81); declaração de comerciante constando que a autora é cliente de estabelecimento comercial desde 2002 e qualificou-se no cadastro como lavradora (fl. 82). A autora alegou na inicial ser solteira e sempre ter exercido trabalho campestre, afirmando ter iniciado o trabalho rural com terra ídada, na companhia de seus pais. Entretanto, verifica-se que não está consignado em sua certidão de nascimento o nome de seu genitor. Tal circunstância em nada prejudicaria a autora, já que poderia ser esclarecida em audiência, caso ela a explicitasse na inicial. Entretanto, a autora nada mencionou a respeito disso na peça vestibular, não tendo, sequer, dito o nome de seu genitor. Limitou-se a alegar que estava juntando, com a inicial, as certidões de óbito de seus pais, tendo apresentado a certidão de óbito de sua mãe à fl. 12 e a certidão de óbito de Afonso Julio Moreira, pessoa que não foi identificada na inicial e cujo vínculo de parentesco com a autora também não restou comprovado. Observa-se de tal documento que foi manuscrito em sua parte superior as palavras padrasto - viveu 15 anos. Entretanto, incumbe à autora expor de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, não cabendo ao magistrado fazer deduções com base em informações incompletas para julgar o pleito da postulante. Diante disso, a certidão de nascimento da autora, que nada diz a respeito da profissão de sua mãe, a certidão de óbito de sua genitora, que foi qualificada como prendas domésticas e a certidão de óbito de Afonso Julio Moreira não servem como início de prova material. Melhor sorte não socorre à autora quanto aos demais documentos apresentados, pois também são inservíveis como início de prova material do alegado labor rural. Embora a irmã da autora, Dalva Maria Moreira, tenha se casado com lavrador, conforme certidão de casamento de fl. 13, tal fato nada comprova acerca das atividades profissionais da autora, podendo-se dizer o mesmo da certidão de casamento de sua filha, Marilena Moraes, aconforme à fl. 14, também casada com lavrador, notadamente porque as duas constituíram núcleos familiares distintos do da autora, não podendo a qualidade de trabalhador rural de seus cônjuges ser estendida à postulante. Quanto ao contrato de comodato de imóvel rural juntado à fl. 18, onde a autora figura como comodataria, com vigência de 20 anos a partir da data de sua assinatura, a postulante admitiu, em sua manifestação de fls. 49/50 que embora conste no referido contrato que ele foi assinado em 16/11/1991, a data real de assinatura foi 19/04/2012, data em que houve reconhecimento de firma das subscrições. Argumentou a postulante que, embora se refira a contrato longínquo, o contrato de comodato foi redigido para oficializar situação preexistente. Entretanto, um contrato não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Ademais, contratos extemporâneos, como o documento em questão, frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Em razão disso, o contrato de

comodato também não serve como início de prova material. Afastada a eficácia probatória do contrato de comodato, também resta inútil a declaração de ITR em nome do comodante Dirceu Benedito da Rocha, acostada às fls. 19/21. As fotografias de fls. 24/25, por sua vez, nada comprovam, vez que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. O histórico escolar e a declaração escolar dos filhos da autora (fls. 80/81) nada revelam acerca do alegado labor campesino da autora, não servindo como prova indiciária. Por fim, a declaração de comerciante constando que a autora é cliente de estabelecimento comercial desde 2002 e qualificou-se no cadastro como lavradora (fl. 82) nada comprova sobre o trabalho rural da autora, na medida em que limita-se a expor as informações prestadas pela própria autora quando de seu cadastro naquela loja. Trata-se de negócio entre particulares, de modo que qualquer pessoa pode conseguir esse tipo de documento. O INSS, por seu turno, juntou aos autos pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, não ostentando a autora nenhum registro de contrato de trabalho e não tendo ela recebido nenhum benefício previdenciário (fls. 36/38). Verifica-se, portanto, que não há prova indiciária de que a autora tenha exercido trabalho campesino pelo período necessário para a concessão do benefício requerido. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural no período juridicamente relevante, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a produção da prova oral e a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 25/02/2016. P.R.L.C.

**0001787-38.2012.403.6139** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Fls. 238/244: indefiro a juntada do PPP fornecido pela Eucatex Agro Florestal Ltda, porque o referido pedido já fora apreciado e indeferido nas decisões de fls. 237 e 202, cujos fundamentos reitero. Tendo em vista a preclusão, determino o desentranhamento da manifestação e dos documentos de fls. 238/244, os quais deverão ser afixados na contracapa dos autos para posterior retrada pela parte. Intime-se a o autor. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 202, tomando os autos conclusos para a sentença.

**0002333-93.2012.403.6139** - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, inclusive por meio de documentos, a sua ausência e de suas testemunhas a esta solenidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

**0002427-41.2012.403.6139** - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Hildo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1967 e 1979, e que exerceu atividades especiais de 07/08/1980 a 21/03/1983 e de 06/08/1984 a 01/10/1992, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Pelo despacho de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 39/51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido (fls. 53/61). Juntou os documentos de fls. 62/65. Réplica às fls. 69/72. O despacho de fl. 74 designou audiência de instrução e julgamento. À fl. 79 foi determinado que o autor emendasse a inicial, especificando o benefício pleiteado, o que foi cumprido à fl. 80. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3ª da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.006.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integridade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a

Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 07/08/1980 a 21/03/1983 e de 06/08/1984 a 01/10/1992, como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, calor e umidade (fl. 07). Quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses lapsos temporais. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise de enquadramento das atividades em questão. O réu também se absteve de apresentar tal documento com a contestação. a) De 07/08/1980 a 21/03/1983 - Empresa Eucatex S/A Como se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24, elaborado pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 08/10/2008, no período de 07/08/1980 a 21/03/1983 o autor exerceu as funções de ajudante geral e, entre suas atividades estavam a limpeza de máquinas e equipamentos de produção. Auxiliava os operadores de máquinas em suas atribuições, abastecendo as máquinas com chapas de fibra de madeira, retirando os refiles de chapas recortadas nas serras e restos de massa da forming e fazia a lavagem de telas de transportes de massa, utilizando produtos específicos. No referido documento, consta, ainda, que durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 97 dB, calor, cuja medição foi qualitativa, e umidade, com medição também qualitativa. Embora o agente calor não tenha sido quantificado, impossibilitando o reconhecimento da especialidade do período por exposição a ele, o mesmo não se pode dizer do agente ruído, que foi quantificado em patamar superior ao limite previsto na legislação da época, que era de 80 dB, permitindo o reconhecimento, como especial, do período de 07/08/1980 a 21/03/1983. b) 06/08/1984 a 01/10/1992 Observa-se dos documentos de fls. 25/26 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico-Pericial), elaborado pela empresa Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda. em 31/12/2003, que nos períodos de 06/08/1984 a 01/10/1992 o autor exerceu as funções de praticante de produção, ajudante de produção, oficial de produção, operador produção C e operador produção B e dentre suas atividades estava carregar, desbrasar fornos, pesar matéria-prima, selecionar e classificar as pedras (produtos prontos) e em manter limpo e em ordem o seu local de trabalho. Conforme consta do laudo técnico, durante esse lapso temporal, o autor esteve exposto a ruído quantificado em 92 dB, nível superior, portanto, ao limite previsto na legislação. Não se ignora que consta do laudo técnico que a utilização de EPI era capaz, em tese, de diminuir a intensidade do ruído para 85 dB. Entretanto, como já fundamentado anteriormente, a utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, mesmo que se considerasse a redução causada pelo EPI, verifica-se que o nível de ruído ainda era superior ao limite previsto na legislação da época, que era de 80 dB. Isso posto, é possível o reconhecimento como de atividade especial apenas do período de 06/08/1984 a 01/10/1992. Quanto ao alegado trabalho rural entre os anos de 1967 a 1979, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 16/23, quais sejam recibos de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1973, 1974 e de 1976 a 1979, em que constam como contribuinte o pai do autor, Eurides Ferreira da Silva, referentes a um imóvel rural localizado em Ribeirão Branco; título eleitoral, emitido em 07/05/1973 e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 24/01/1974, nos quais o autor foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que nasceu e morou no Bairro Itaboa até 1980. Afirmou que permaneceu trabalhando na roça com seu pai até os 26 anos de idade. Relatou que trabalhava no sítio de seu pai, que media 19 alqueires. Disse que tem treze irmãos e que começou a trabalhar com sete anos de idade para ajudar a sustentar os irmãos mais novos. Relatou que seu pai plantava milho, arroz, feijão, abóbora, tomate para consumo próprio e vendiam um pouco para as despesas da casa. Tinham animais de tração para puxar arado e uma ou duas vacas de leite. Depois de sair do sítio de seu pai, foi para Salto, para trabalhar na empresa Eucatex. Em seguida, retornou para a lavoura por pouco tempo, até que voltou a trabalhar na cidade. Disse que quando se casou, já estava trabalhando em Salto. Afirmou que seu pai não tinha outra renda além do sítio nem imóvel na cidade, também não tinha empregados. Ouído como testemunha mediante compromisso, Joaquim da Silva disse que mora no Bairro Itaboa há quase 50 anos, tendo ido morar lá por volta de 1968 e, anteriormente, morava no Bairro dos Pacas, que fica há uns quatro quilômetros do Bairro Itaboa. Conhece o autor desde que ele era pequeno, pois ele trabalhava no sítio do pai dele. Disse que o autor morava com o pai e com vários irmãos, sendo ele o mais velho dos filhos. Relatou que o sítio do pai do autor devia ter uns 16 alqueires, e eles produziam milho, feijão, arroz, mandioca, abobrinha, para consumo próprio. Que saiba, eles não tinham gado, não tinham outras propriedades e nem casa na cidade. Quando conheceu o autor, ele trabalhava na lavoura com o pai. Que saiba, a única renda do autor vinha do trabalho rural no sítio do pai dele. A testemunha compromissada Alfredo Franco do Amaral disse que mora no Bairro Itaboa há 32 anos. Conheceu o autor quando ele ainda era solteiro, quando se mudou para Ribeirão Branco, em 1982. Relatou que morou anteriormente no Bairro Itaboa, em 1972, próximo à empresa Sguário, na casa de seu irmão, onde permaneceu quatro anos, porém somente veio a conhecer o autor em 1982. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 16/23, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, à exceção do depoimento da testemunha Alfredo, que não conhecia o autor no período que ele deseja ver reconhecido, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Tanto o depoimento do autor quanto da testemunha Joaquim foram robustos, relatando com detalhes o labor rural desempenhado pelo postulante no sítio do pai dele. Os depoimentos mostraram-se espontâneos e a testemunha Joaquim, mesmo sem recordar com exatidão alguns fatos da vida do autor, demonstrou conhecer o requerente a família dele de longa data, conferindo credibilidade a seu testemunho. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/12/1967 a 01/01/1979, pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado e se findado, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC. Tendo em vista que na inicial a parte autora não especificou o dia e o mês em que o período de trabalho rural teria se iniciado e se findado, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 29 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor teria que cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral, devendo atingir, portanto, 30 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 26/02/2009, data do requerimento administrativo, período que, somado ao tempo de trabalho urbano reconhecido nesta sentença, perfaz o total de 33 anos, 01 mês e 15 dias e carência de 215 meses, até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor cumpriu o pedágio e atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer como trabalho em condições especiais os períodos de 07/08/1980 a 21/03/1983 e de 06/08/1984 a 01/10/1992, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/12/1967 a 01/01/1979, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 26/02/2009, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002819-78.2012.403.6139 - ISRAEL ALVES PEDROSO(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Israel Alves Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre janeiro de 1975 e 30/07/1985. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/27). Juntou o documento de fl. 28. Réplica às fls. 31/32. À fl. 33 foi determinada a apresentação do rol de testemunhas, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da parte autora. As testemunhas foram arroladas às fls. 34/35. Pelo despacho de fl. 45 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, especificando o benefício pleiteado, o que foi cumprido à fl. 46. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se

poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, inopor limitação probatória ao trabalho rural, equiva à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto ao alegado trabalho rural entre janeiro de 1975 e 31/07/1985, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 09/10 e 13/14, quais sejam sua CTPS, onde consta um único registro de contrato de trabalho, como trabalhador rural, para E.P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda., com data de entrada em 01/08/1985, sem data de saída; Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 10/02/1978 e Certificado de Alistamento Militar, emitido em 20/06/1977, nos quais ele foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que reside na Fazenda Maruque, onde começou a trabalhar em 1975, em serviços gerais rurais, como roçada, e onde reside até hoje. Nessa Fazenda é produzido feijão, trigo, soja e milho. Relata que depois de ter sido registrado, passou a trabalhar em irrigação. Disse que foi morar naquela fazenda com 15 anos de idade, com seus pais, tendo começado a trabalhar imediatamente. Relatou que seu pai também trabalhou naquela propriedade. Afirmando que nunca teve outro emprego, tendo trabalhado somente naquela fazenda. Asseverou que trabalhou dez anos sem registro em CTPS e que não sabe porque não foi registrado anteriormente, relatando que em 1985 houve uma mudança de firma, ocasião em que teve seu registro em CTPS. Disse que naquela época não tinham costume de registrar os trabalhadores rurais, apenas os motoristas. Ouvindo como testemunha mediante compromisso, Calirio Antonio de Carvalho afirmou que mora na Fazenda Maruque desde 1972, onde trabalhou até há cinco anos, quando se aposentou. Disse conhecer o autor desde 1972. Relatou que começou a trabalhar naquela fazenda como serviços gerais em 1972, tendo seu registro em CTPS somente a partir de 1976, pois era menor de idade. Afirmando que na época em que começou a trabalhar na fazenda haviam empregados sem registro em CTPS. Disse que a partir de 1975 todos os empregados começaram a ter registro em CTPS, que foi realizado pela Agrolim. Relatou que cresceu junto com o autor, que também morava na fazenda, afirmando que ele começou a trabalhar na propriedade em 1975, como serviços gerais. A testemunha compromissada Evangelista Rodrigues de Proença relatou que morou na Fazenda Maruque de 1973 até cinco anos atrás. Disse que começou a trabalhar naquela propriedade como serviços gerais, fazendo cerca. No mesmo ano em que começou a trabalhar teve seu registro em CTPS. Relatou que alguns empregados não tinham registro em CTPS, somente os que trabalhavam dentro da sede da fazenda. Disse que havia famílias que moravam e trabalhavam na fazenda, mas em locais afastados da sede e estes não tinham registro em CTPS, não sabendo o motivo dessa distinção. Relatou que o autor prestava serviços na fazenda e não tinha registro em CTPS. Pelo que se recorda, o pai do autor também não tinha registro em CTPS. Relatou que o autor começou a trabalhar na fazenda depois do depoente, e na época era bem jovem, realizando várias funções, como roçada, carpir, resinagem. Recorda-se que o autor trabalhou de 1975 a 1985, época em que a empresa Agrolim administrava a fazenda. Quando a fazenda foi vendida, fizeram o registro na CTPS dos empregados. Relatou que o autor residia em local afastado da sede da fazenda e não tinha registro em CTPS. Asseverou que de 1975 a 1985 o autor sempre trabalhou naquela fazenda. Por fim a testemunha Nazaré Moraes Bacelar disse que residiu na Fazenda Maruque de 1974 a 2008, onde trabalhava em lavoura, com maquinário agrícola e em silos, com registro em CTPS desde 1980, como auxiliar de agricultura. Disse que apenas a partir de 1980 todos os empregados da fazenda tiveram registro em CTPS. Antes de 1980 somente tinham registro em CTPS os motoristas, engenheiros agrônomos e quem trabalhava em oficina e os trabalhadores rurais não tinham registro. Conheceu o autor em 1974, pois ele já estava trabalhando na fazenda com os pais dele. Disse que o autor era bem jovem quando começou a trabalhar na fazenda. Recorda-se que o autor trabalhou na parte de resinagem e em lavouras de batata e cereais. Não sabe dizer quando o autor teve registro em CTPS, mas tem certeza que em 1974 ele já estava trabalhando. Pelo que se recorda, em 1980 todos os empregados da fazenda tiveram registro em CTPS. Disse que o autor trabalha na fazenda até hoje e nunca teve outro emprego. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 13/14 servem como início de prova material do alegado labor campesino. O motivo pelo qual o autor não ostenta registro em sua CTPS do alegado trabalho rural desempenhado na Fazenda Maruque entre os anos de 1975 e 1985 não restou claro, já que a testemunha Evangelista, que também exercia a função de serviços gerais, afirmou ter começado a trabalhar naquela propriedade em 1973 com registro em CTPS. Entretanto, como se pode verificar do relato da testemunha Nazaré, aparentemente havia uma distinção entre os profissionais que prestavam serviços na fazenda que desfavoreceu os trabalhadores rurais braçais que vieram a ser registrados somente com a mudança na administração. A testemunha Evangelista também apontou que havia uma distinção entre os trabalhadores, porém alegou que esta se dava em razão do local da fazenda em que eles moravam e não em razão das funções exercidas. O depoimento da testemunha Calirio, por seu turno, foi confuso, pouco esclarecendo sobre a situação do autor. Em que pese tal obscuridade, é certo que todas as testemunhas afirmaram que o autor exerceu trabalho rural na Fazenda Maruque entre os anos 1970 e 1980, até ter seu vínculo de emprego registrado em CTPS, e que ele trabalha naquela propriedade até os dias atuais. Desse modo, conjugando-se os depoimentos das testemunhas ao início de prova material apresentado, tem-se que é possível o reconhecimento de atividade rural no período de 31/01/1975, pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC, até 31/07/1985, dia anterior ao início do contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 31/07/2012 (fls. 11/12), o autor contava com 37 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição e carência de 422 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/01/1975 a 31/07/1985, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 31/07/2012 (fl. 11), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003008-56.2012.403.6139 - MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Messias Francisco de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/1965 e 05/1971, 10/1976 e 06/1983 e entre 08/1983 e 04/1988, e que exerceu atividades especiais de 21/06/1971 a 15/09/1976 e de 09/04/1990 a 04/10/1991, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfizem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/81). Pelo despacho de fl. 83 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/95), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96/99. A parte autora apresentou réplica às fls. 102/108. À fl. 109 foram arroladas as testemunhas. O despacho de fl. 110 designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a intimação do autor, a qual foi certificada à fl. 111 vº. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 113/116). Na mesma ocasião o autor apresentou alegações finais e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal

meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Alás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades penosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultado para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (lea-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 21/06/1971 a 15/09/1976 e de 09/04/1990 a 04/10/1991, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo poeira de sílica, no primeiro período, e que exerceu a função de guarda noturno no segundo lapso temporal (fl. 03). Quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. O réu também se absteve de apresentar tal documento com a contestação. a) De 21/06/1971 a 15/09/1976 - Votorantim Participações S/A (atualmente denominada Companhia Cimento Portland Itaú) Para comprovação da especialidade do período acima mencionado, o autor juntou aos autos o formulário denominado Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, elaborado pela empresa Companhia Cimento Portland Itaú em 30/12/2003 (fl. 51). Nesse documento, consta que o autor exercia a função de servente, executando a remoção de madeira das fazendas para o depósito e que, durante sua jornada de trabalho, ele esteve exposto ao agente nocivo poeira de sílica livre e cristalizada, de maneira habitual e permanente. Restando, portanto, comprovada pelo referido formulário, que era cabível na época da prestação do serviço, a exposição ao agente nocivo previsto no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964 (poeira de sílica), durante a jornada de trabalho, o reconhecimento da especialidade do período em tela é medida que se impõe. b) 09/04/1990 a 04/10/1991 - Indústria e Comércio de Couros Itapeva Ltda. Para comprovação da especialidade do período em questão, o autor apresentou o formulário Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos, elaborado pela empresa Indústria e Comércio de Couros Itapeva Ltda. em 19/09/1996, onde consta que, na época em tela, o autor exercia a função de guarda noturno, trabalhando em áreas externas, estando consignados os horários em que ele trabalhava. Não foi mencionado que ele esteve exposto a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. O autor requer o reconhecimento desse período em razão da atividade exercida e do fato de se tratar de trabalho noturno. Embora não tenha ficado exposto a agentes nocivos, é possível, conforme já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade desse lapso temporal pelo enquadramento da profissão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964. Assim, pode-se reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 09/04/1990 a 04/10/1991. Trabalho Rural Quanto ao alegado trabalho rural de 01/1965 a 05/1971, de 10/1976 a 06/1983 e de 08/1983 a 04/1988, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 26/48, que servem como início de prova material, quais sejam: certidão a respeito de formal de partilha dos bens deixados por Olímpia Maria de Oliveira, constando que o pai do autor, Pedro Liberato de Assis recebeu uma área de 19,65 hectares no Bairro do Fria, em Ribeirão Branco (fls. 26/34); Certificado de Cadastro no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, referente ao exercício de 1966, em nome do pai do autor (fl. 35); título eleitoral, Certificado de Saúde e Capacidade Funcional e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitidos em 08/07/1970, 06/07/1970 e 23/03/1971, nos quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 36/38); ficha de empregado, emitida pela empresa S/A Votorantim em 21/06/1971, na qual consta como última profissão do autor a de lavrador (fl. 39); certidões de nascimento dos filhos do autor, fatos ocorridos em 30/05/1977, 28/04/1980, 18/04/1983, nos quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 40/42); comprovante de entrega do PAC, emitido em 14/06/1985, em nome do pai do autor (fl. 43); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e Certificado de Cadastro, sendo a primeira emitida pelo INCRA em 14/06/1985 e o segundo referente ao exercício de 1986, ambos em nome do pai do postulante (fls. 44/48). Em seu depoimento pessoal o autor relatou que nasceu no sítio de seu pai, entre o Bairro Palmeirinha e o Bairro do Fria, o qual media 8 alqueires. Disse que permaneceu nesse sítio até os 36 anos de idade. Seu pai plantava lavouras de milho, feijão e arroz e criava porcos e galinhas para consumo próprio e tinham cavalos. Cultivavam em cerca de 4 ou 5 alqueires do sítio, havendo um pedaço de mata. Quando sobrava algo da produção, eles vendiam. Seu pai sempre trabalhou no sítio, não tendo outra renda ou profissão e nem imóvel na cidade. Relatou ter se casado em 1973. Disse que começou a trabalhar na empresa Votorantim em 1971, com registro em CTPS, retirando lenha para alimentar os fornos da fábrica. Afirmou que dos 12 aos 19 anos de idade trabalhou na roça com seu pai. Em 1976 saiu da empresa Votorantim e voltou a trabalhar na roça, arrendando terras com seu pai, que, nessa época, havia vendido parte do sítio. Asseverou que sua família nunca contratou empregados, trabalhando apenas o autor, seu pai e mais dois irmãos. Quando tinham muito serviços, faziam mutirão com os vizinhos e trocavam dia, mas não tinham empregados. Nessa época cultivavam feijão e milho para vender e arroz para consumo próprio. Permaneceu trabalhando na roça até 1988, quando veio para a cidade, e passou a exercer somente trabalho urbano. Atualmente está fazendo bicos na roça e como servente de pedreiro, pois não conseguiu mais emprego com registro em CTPS. Afirmou que antes de 1988, exceto pelo período em que trabalhou na Votorantim, nunca exerceu outra profissão, apenas trabalhou na roça. Ouve como testemunha mediante compromisso, Noel Antunes da Silva disse que morou a maior parte de sua vida no Bairro dos Batistas, próximo ao Bairro Palmeirinha. Afirmou conhecer o autor desde que ele nasceu e conheceu o pai dele também, Pedro. O autor morava no sítio do pai dele, com a família. Relatou que o sítio do pai dele tinha uns 8 alqueires, onde cultivavam milho, feijão, arroz, mandioca, verduras e criavam porcos e galinhas. Vendiam apenas arroz e o restante era para consumo. Afirmou que o autor trabalhava na roça com o pai, tendo permanecido no sítio até os 19 anos. Relatou que nessa época já tinha se mudado para o Bairro dos Batistas, mas tinha contato frequente com o autor. Após os 19 anos o autor foi para Itapeva e eles perderam o contato. Nessa época o autor já era casado. Relatou que o autor trabalhou na empresa Maringá, uns dez dias, e na empresa Votorantim, por um cinco anos, mas não se adaptou e voltou para o sítio do pai dele. Disse que ele permaneceu morando no sítio do pai enquanto trabalhava na empresa Votorantim. Relatou que o autor trabalhava com lenha naquela empresa, sabendo disso pois o postulante lhe contou. Recordou-se que o pai do autor também arrendava terras. O pai do autor não tinha empregados, imóvel na cidade e nem outra renda ou profissão além do trabalho rural. O autor permaneceu no sítio até uma certa idade, quando foi para a cidade para trabalhar num curtime e, após esse fato, ele não retornou para o sítio. A testemunha compromissada Moacir Ferreira de Moraes disse que nasceu e foi criado no Bairro Palmeirinha, onde era trabalhador rural. Relatou que também trabalhou na empresa Votorantim. Disse conhecer o autor desde criança, tendo também conhecido o pai e os irmãos dele. O pai do autor tinha um sítio de 7 ou 8 alqueires, onde plantavam arroz, milho e feijão, vendendo um pouco da produção. O autor ajudava o pai no trabalho da roça, tendo permanecido trabalhando na lavoura até os 19 anos de idade. Trabalhou com o autor na empresa Votorantim, tendo eles começado a trabalhar lá em 1971, na remoção de madeiras. Relatou que o autor permaneceu na empresa até 1976, quando voltou para a roça, para trabalhar no sítio do pai dele. O depoente também deixou a empresa para voltar ao trabalho rural. Tinha contato frequente com o autor. Asseverou que o pai do autor não tinha empregados e que apenas a família trabalhava nesse sítio. O pai do autor não tinha imóvel na cidade nem renda fora do sítio. Disse que o autor permaneceu no sítio do pai dele até 1988. Após essa época, não teve mais contato com o autor. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 26/48, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A

prova oral produzida, por seu turno, mostrou-se robusta, coerente e convincente, corroborando o início de prova material apresentado pelo autor. Tanto o depoimento do autor quanto das duas testemunhas relatou com detalhes o labor rural desempenhado pelo postulante no sítio do pai dele. Os depoimentos mostraram-se espontâneos e as duas testemunhas, mesmo sem recordar com exatidão alguns fatos da vida do autor, demonstraram conhecer o requerente e a família dele de longa data, conferindo credibilidade a seus testemunhos. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/01/1965 a 01/05/1971, de 31/10/1976 a 01/06/1983 e de 31/08/1983 a 01/04/1988, pois, não havendo na inicial indicação do dia em que o trabalho rural teria se iniciado e se findado, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 20/07/2010 (fl. 17), o autor contava com 46 anos e 05 dias de contribuição e carência de 305 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 31/01/1965 a 01/05/1971, de 31/10/1976 a 01/06/1983 e de 31/08/1983 a 01/04/1988, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) reconhecer como trabalho em condições especiais os períodos de 21/06/1971 a 15/09/1976 e de 09/04/1990 a 04/10/1991, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 20/07/2010 (fl. 17), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roselena Rodrigues Gomes Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Andressa Taina Gomes Barros, ocorrido em 09/08/2011. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, como boia-fria, sem registro em CTPS, e nesta condição deu à luz a sua filha, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/22), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/24). O despacho de fl. 26 designou audiência de instrução e julgamento e determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Andressa Taina Gomes Barros, nascida em 09/08/2011. Deveria a autora, a fim de comprovar a alegada condição de segurada especial, apresentar início de prova material, o que não se verificou na presente ação, pois os documentos juntados com a inicial são inservíveis como tal. Na cópia da CTPS da autora (fls. 09/10), não há registro de nenhum contrato de trabalho. Na certidão de nascimento de sua filha, por seu turno, não foi mencionada a profissão da autora e do pai da criança. Os únicos documentos que, em tese, serviriam como início de prova material do alegado trabalho rural seriam as declarações de fls. 14/15. Entretanto, também não são hábeis a comprovar a atividade campesina da autora, pois a primeira, firmada por Luciano Aparecido de Almeida, que afirmou ter a requerente exercido trabalho rural na propriedade dele, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em juízo, nos termos do art. 415 do CPC. Já a segunda declaração, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, não ostenta homologação do INSS. Ademais, consta, ainda, que tal documento foi emitido unicamente com base na certidão de nascimento e em declarações de terceiros, não mencionando nenhum outro documento que fundamentasse a afirmação de que a autora exerceu labor rural entre 2010 e 2012. Apesar de ter sido qualificada na inicial como casada, a autora sequer cuidou de juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento. O INSS apresentou, com a contestação, pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 23/24), não havendo nenhum registro de contrato de trabalho. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício

previdenciário baseada unicamente na prova oral. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/03/2016 às 14h40. Libere-se a pauta de audiências. P. R. I.

**0003231-09.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0000207-36.2013.403.6139** - MARIA DIVA DOS SANTOS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Diva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de janeiro de 1966 a março de 1994 e de agosto de 2006 até a data da propositura da ação. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 12/57). Pelo despacho de fl. 60 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fs. 62/67) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fs. 68/69. Réplica à fl. 71. Foi determinada a apresentação do rol de testemunhas e designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 72). À fl. 73 foram arroladas as testemunhas e a certidão de fl. 74 confirmou a intimação da requerente. Pelo despacho de fl. 77 foi designada nova data para a realização da audiência, do que foi intimada a autora (fl. 81). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela e um informante (fs. 83/87). O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ... número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovar o alegado trabalho rural entre janeiro de 1966 e março de 1994 e de agosto de 2006 a 06/02/2013 (data da propositura da ação), a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fs. 16/56. Desses documentos, servem como início de prova material: a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 03/05/1975, na qual o marido dela, David Gamaros Santos, foi qualificado como lavrador (fl. 16); CPTS do cônjuge da autora, onde consta um registro de contrato de trabalho rural entre 13/04/1998 e 30/11/1999 (fs. 19/20); contrato de comodato rural, constando a autora e seu marido como comodantes, assinado em 18/03/2010, tendo por prazo de vigência cinco anos (fl. 21); Ata de Assembléa Geral da Associação São Francisco de Assis, realizada em 06/11/2011, na qual a autora e seu marido foram qualificados como agricultores (fs. 22/26); notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas, emitidas em 27/07/2010 e 22/11/2010, nome da autora e de seu marido (fl. 35); e notas fiscais de vendas de legumes, onde constam como remetentes das mercadorias a autora e seu cônjuge, emitidas em 2001, 2002, 2007 e 2011 (fs. 36/44). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que é casada com David e que nunca se separou dele. Afirmo que seu marido trabalha na lavoura e que residem no Bairro Caçador desde 2006. Anteriormente morava no Bairro dos Marques, onde nasceu e de onde se mudou em 1994, quando começou a trabalhar em outra atividade. Disse que em 1975, quando se casou, estava morando no Bairro dos Camargos. Relatou que não se recorda a data exata em que deixou o Bairro dos Marques, acreditando que tinha dez anos de idade quando saiu de lá. Afirmo que durante sua infância morou em sítios de terceiros, que sua mãe trabalhava como boia-fria e que trabalhava com ela. Disse que após sair do Bairro dos Marques, foi morar num sítio no Bairro Capovinha. Posteriormente, mudou-se para outro sítio, em bairro que não se recorda e, com 17 anos, mudou-se para o Bairro dos Camargos. Afirmo que trabalhou na roça desde os 10 anos de idade, acompanhando a mãe dela que trabalhava como boia-fria, colhendo tomate. Quando se casou, continuou trabalhando na lavoura, com seu marido, como boia-fria. Afirmo que, já em Ribeirão Branco, plantaram lavoura de feijão e de tomate para Valdemar Ubaldo e uma lavoura de tomate e vagem para Neri Ubaldo. Após esse período, foi trabalhar na cidade, como auxiliar de limpeza, no Município. Quando ficou desempregada, voltou a trabalhar como boia-fria. Em seguida, foi trabalhar na empresa de Silvana Rocha Machado, como balconista e, quando saiu de lá, em 2006, foi para um terreno de assentamento que ainda está em fase de regularização, onde plantam milho, feijão, arroz, tomate e jiló para consumo próprio, vendendo o que sobra. Afirmo que trabalha sempre na lavoura, carpindo, desbrotando e adubando. Disse que tem apenas um cavalo. Relatou que seu terreno tem uns sete alqueires, mas não plantam tudo porque não tem ajuda, de modo que cultivam em apenas meio alqueire. O informante Neri Ubaldo Machado, ouvido nesta condição em razão de ser vereador no município de Ribeirão Branco, disse que conhece a autora há mais de quarenta anos e que ela e seu marido trabalham para ele como boia-fria. Relatou que quando a conheceu, a autora era solteira. Disse que ela morava no Bairro dos Marques. Não se lembra dos pais dela. Disse que a autora está morando no Bairro do Caçador há mais de oito anos, numa área de assentamento que foi de propriedade do pai dele. Afirmo que a autora trabalhou para ele por volta de 1989 ou 1990, plantando tomate e também para o irmão dele, Valdemar. Na propriedade em que mora atualmente, a autora trabalha com o marido cultivando lavoura de tomate, jiló, milho e feijão, para consumo próprio e vendendo o excedente. Sabe disso porque já visitou a propriedade dela. Ouviu como testemunha mediante compromisso, Maria Aparecida Marques afirmou que reside no Bairro dos Pereiras há 34 anos e que trabalha como boia-fria. Disse conhecer a autora desde criança, no Bairro do Vítor Antunes, em Apiaí, pois ambas moravam no mesmo bairro. Relatou que o Bairro dos Marques é

próximo de lá. Afirmando que trabalharam juntas para o Vitor Antunes. Disse que, posteriormente, ela e a autora se mudaram para o Bairro dos Camargos. Relatou que morou uns 25 anos no Bairro dos Camargos, tendo ido para lá aos 19 anos. Disse que a autora casou enquanto morava no Bairro Vitor Antunes. No Bairro dos Camargos a autora e seu marido trabalharam para o Pedro Camargo em lavoura de tomate. Disse que a autora trabalhou como empregada, mas nessa época já não eram mais vizinhas. Relatou que atualmente a autora mora no Bairro Caçador de Baixo, onde plantava tomate, jiló, vagem e outras culturas para consumo próprio e vende o excedente. Nunca foi a esse sítio no Bairro Caçador e nunca a viu trabalhando lá, sabendo disso através do relato da autora. A testemunha compromissada Maria Cleusa da Silva relatou que mora no Bairro dos Pereiras há uns 20 anos. Conheceu a autora em 1976, no Bairro Boa Vista, em Ribeirão Branco, e, na época, ela ainda era solteira e morava com os pais no sítio do Pedro Camargo. Afirmando que a autora trabalhava como boia-fria. Disse que a autora se casou enquanto morava no sítio de Pedro Camargo, tendo todos os filhos dela nascido naquele bairro. Asseverou que a autora nunca se separou do marido. Posteriormente, a autora se mudou para Ribeirão Branco. Disse que a autora já morou no Bairro Marmeleiro, no sítio do Vitor Antunes, que era tomateiro. Relatou que atualmente a autora mora num sítio no Bairro Caçador, onde plantava lavoura. Nunca foi a esse sítio e nunca viu a autora trabalhando naquele local, sabendo disso pelo relato da autora. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. A princípio, insta salientar que a autora disse em audiência que é casada e que nunca se divorciou de seu marido, David Gamarros Santos, ao contrário do que foi consignado na inicial, onde foi qualificada como divorciada. Apesar da dívida, como dito anteriormente, servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 16, 19/20, 22/26 e 35/44. Por outro lado, o INSS apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fls. 68/69), onde constam três registros de contratos de trabalho urbano intercalados entre os anos de 1994 e 2010, tendo o mais longo deles perdurado entre 01/11/1999 e 03/07/2006, na função cadastrada no CBO sob nº 5211 (operadores do comércio em lojas e mercados). Não foi juntado, porém, o CNIS do marido da autora. Verifica-se que a maioria dos documentos apresentados pela autora com a inicial fazem menção ao segundo período de alegado labor campesino, entre 2006 e a propositura da ação, em 2013. A respeito do primeiro período, entre 1966 e 1994, há apenas um único documento, sua certidão de casamento, evento celebrado em 1975. A prova testemunhal mostrou-se insuficiente para estender a eficácia probatória do início de prova material relativa ao primeiro período. O próprio depoimento da autora mostrou-se bastante confuso e titubeante, não sabendo ela precisar os locais em que teria desempenhado o labor rural na época que antecedeu seu casamento e logo após o matrimônio, e sequer descrever suas atividades com detalhes. As testemunhas, por seu turno, prestaram depoimentos divergentes entre si e que não corroboravam o depoimento da autora em relação ao primeiro período de trabalho rural, de modo que não é possível reconhecer tão longo lapso temporal (mais de vinte e oito anos), com base nas provas apresentadas. No tocante ao segundo período, melhor sorte não ocorre à autora, já que, embora tenha apresentado farta documentação, a prova testemunhal não a corroborou, na medida em que as duas testemunhas sabem do eventual trabalho rural desempenhado pela autora após 2006 apenas pelo relato dela, sem nunca terem, ao menos, visitado o sítio em que ela mora e trabalha. O informante, Neri, por seu turno, referiu-se com mais certeza apenas ao período em que a autora teria trabalhado para ele, entre 1989 e 1990, tendo informado que sua visita mais recente ao sítio da autora se deu por motivos políticos, de modo que é pouco provável que tenha presenciado efetivamente o labor rural dela. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho rural nos períodos mencionados na inicial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 10/09/2013, a parte autora contava com apenas 09 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição e carência de 115 meses: Assim, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (30 anos). Outrossim, conforme se observa da contagem de tempo de contribuição da autora, ainda que fossem reconhecidos integralmente os períodos de trabalho rural requeridos por ela, não seria possível a concessão do benefício pleiteado pois a postulante também não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que verteu apenas 115 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000270-61.2013.403.6139** - JACIRA FOGACA DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR (A): JACIRA FOGAÇA DE LIMA, CPF 1059466578-73, Rua João Gonçalves, 968, VL São Benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Carolina Santos de Camargo, Rua Botucatu, 27, Vila Nova, Itapeva/SP; 2. Tatiane Lino Bonruque do Nascimento, nº 133, VL São Benedito, Itapeva/SP; 3. Graziela Lino Bonruque do Nascimento, 133, VL São Benedito, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000555-54.2013.403.6139** - DINAI DELL ANHOL SANTOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimada a apresentar os cálculos para a liquidação da sentença, a parte autora noticiou que a parte ré não havia implantado o benefício até aquela data (fls. 122/123). Observo, também, que Autarquia, em sua manifestação à fl. 118, requereu a observância do artigo 730 do CPC, bem como o encaminhamento de ofício à APSDJ de Sorocaba/SP, pedido este que não foi apreciado na decisão de fl. 119. De início, cumpre esclarecer que este Juízo não defende os pedidos formulados pela parte ré neste sentido, haja vista que ao Poder Judiciário não incumbe substituir as partes na realização das diligências necessárias ao cumprimento das ordens que emana. Se há necessidade de ser efetuada comunicação a órgão diverso da própria Autarquia para a implantação do benefício, que o faça quem desempenha a sua representação processual. No entanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, que tem como pressuposto o estado de miserabilidade da pessoa (art. 203, V, da CF), assim como o considerável interregno entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a presente data, determino que se oficie à APSDJ - Sorocaba/SP, ordenando-lhe a imediata implantação do benefício, com vistas a evitar maiores prejuízos à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimar a parte ré, por meio da sua Procuradoria, a comprovar nos autos a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora com vistas a que apresente os cálculos necessários para a liquidação da sentença, conforme a decisão de fl. 119. Cumpra-se. Intime-se.

**0000643-92.2013.403.6139** - RUBENS DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 102 foi indeferido o pedido de nova perícia. No entanto, determinou-se vista ao perito para complementação do laudo, respondendo a quesitos complementares. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 104/105. A complementação do laudo veio à fl. 107, manifestando-se o demandante às fls. 110/111, em que pugna por nova perícia, reiterando os termos de seu agravo. O INSS, intimado, quedou-se inerte. Ante a certidão de fl. 113, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 75). Cumpra-se. Intime-se.

**0000814-49.2013.403.6139** - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado (fl. 04/05), consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0000891-58.2013.403.6139** - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual da demandante quanto à audiência realizada perante o Juízo Deprecado, conforme já fora determinado à fl. 70, sob pena de anulação daquele ato. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000989-43.2013.403.6139** - OSCAR FAZOLINI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 86). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001139-24.2013.403.6139** - ANGELO RODRIGUES LEITE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 39-v). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001528-09.2013.403.6139** - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCPAZ X IANELLE ROEL LEMES (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a juntada dos documentos de fls. 142/143 pela parte autora, tendo em vista tratarem-se de documentos novos, que não poderiam ter sido juntados no momento da propositura da ação (artigo 397, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista ao réu sobre tais documentos, para que, querendo, apresente

manifestação no prazo de 05 dias.No mais, defiro o requerimento realizado pelo Ministério Público Federal às fls. 106/107, tendo em vista a necessidade de se comprovar a união estável existente entre o falecido e a autora Ianelle, bem como a qualidade de segurado daquele. Baixem os autos em secretaria para designação da audiência de instrução e de julgamento.Após o cumprimento, intime-se o Procurador da República para que tome ciência do documento juntado pela parte autora às fls. 142/143, bem como sobre a data da audiência.Int.

**0002139-59.2013.403.6139** - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À fl. 56, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 16h40min do dia 04/08/2016.À fl. 59, a parte autora requereu que se deprecasse a colheita do seu depoimento pessoal, bem como se realizasse a intimação pessoal das suas testemunhas, com vistas à sua oitiva na audiência designada à fl. 56.À fl. 60, foi deprecado o depoimento pessoal da demandante ao Juízo de Sorocaba/SP. A correspondente carta precatória foi devolvida cumprida, conforme fls. 66/78.À fl. 78, abriu-se vista dos autos às partes para a apresentação de alegações finais. Às fls. 80/81, foram juntadas as alegações finais da autora. À fl. 82-v, a parte ré reiterou os termos da contestação.Desse modo, verifico que o processo permanece incluído na pauta de audiências e que o pedido de intimação pessoal das testemunhas da demandante, formulado à fl. 59, ainda pende de apreciação.Posto isso, defiro o referido pedido, para determinar que se expeça o necessário para a intimação pessoal das testemunhas da autora, com vistas a que compareçam à audiência designada à fl. 56.Cumpra-se. Intime-se.

**0000586-40.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 76/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001745-18.2014.403.6139** - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, abra-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001836-11.2014.403.6139** - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, abra-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000056-65.2016.403.6139** - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 282, incisos II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apontar, em sua qualificação, qual a sua profissão (fl. 03).Em idêntico prazo, deverá a demandante apresentar a via original de sua procuração, eis que o documento de fl. 12 trata-se de mera cópia.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designação de perícia médica.Intime-se.

**0000265-34.2016.403.6139** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição.Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 223/225, 239/239-v), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 227), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009578-92.2011.403.6139** - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como viúva, afirmando ter sido casada com o falecido, não foi apresentada cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento.Servirá o presente como mandado.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001313-33.2013.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial, para a produção de prova oral, porque estas já foram ouvidas na audiência ocorrida na data de 21/09/2015, perante o Juízo de Buri (fls. 40/52), em cumprimento ao despacho/carta precatória de fl. 27.Ademais, determino à demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fl. 06 (CPF e carteira de identidade), sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito (art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC).Com a juntada, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002746-38.2014.403.6139** - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a parte autora não foi intimada da contestação apresentada pelo INSS. Intime-se a postulante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e os documentos apresentados pelo réu.Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 16/03/2016 às 16h40min. Retire-se da pauta.Com a manifestação da autora, ou decorrido o prazo in albis, tomem-me conclusos.Int.

**0000286-10.2016.403.6139** - WILSON KASEMODEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição.Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 82/84, 107, 134 e 153), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 155), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000665-53.2013.403.6139** - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido da autora (fls. 81/84) e determinando a imediata implantação de auxílio-reclusão, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, concedida no julgado.A sentença foi mantida pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/138), que reconheceu o direito da autora ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 12/02/2005.O processo foi remetido a este juízo pela Justiça Estadual (fl. 141) e ao ser aqui recebido, foi aberta vista ao INSS (fl. 144), que se manifestou às fls. 145/151, informando que o benefício da autora foi suspenso em razão da ausência de apresentação de atestado de permanência carcerária. Compulsando os autos verifica-se que, por lamentável equívoco, não houve determinação para que o INSS apresentasse os cálculos dos valores atrasados devidos à autora, o que deu azo para que o réu se manifestasse, reiteradamente, apenas sobre a cessação do benefício e não sobre as parcelas devidas à autora.Conforme se observa das petições juntadas pela autora (fls. 155/156, 163/166, 169/170 e 187/189), seu requerimento limita-se ao recebimento das parcelas em atraso, e não à manutenção do benefício implantado e, para tanto, não há necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária. Ademais, a permanência do segurado recluso da data do requerimento administrativo, em 02/02/2005 (fl. 47), até a data de implantação do benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela, ocorrida em 18/04/2006 (fl. 107) resta suficientemente comprovada pelos atestados de fls. 87/88.Diante disso, revejo os despachos de fls. 160 e 168, declaro a desnecessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária e determino a remessa dos autos ao INSS para que apresente os cálculos dos valores em atraso devidos à autora.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se os RPVs. Caso contrário, tomem-me conclusos.Int.

**0001907-47.2013.403.6139** - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 110/111: Trata-se de embargos de declaração opostos por Katia Cristina Maciulevícius Ferreira Santos, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 108.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Alega a embargante que a sentença

que julgou extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, foi supostamente prolatada sem apreciação do pedido de restabelecimento do benefício (fls. 98/99), conforme os termos da proposta de acordo (fls. 62/63), homologado à fl. 72. A fl. 82, no entanto, comprova que o benefício foi cessado somente em 19/10/2014 (conforme termos do acordo), bem como a fl. 84 comprova o pagamento do período de 01/07/2014 a 30/09/2014. Portanto, não há que se falar em restabelecimento de benefício, eis que, nos termos do acordo homologado, foi determinada a cessação do benefício, efetivamente cumprida pelo embargado. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 108.

#### **Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-64.2011.403.6139** - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 141/152.

**0001832-76.2011.403.6139** - NATALIA CAROLINA OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001971-28.2011.403.6139** - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 83/84.

**0002198-18.2011.403.6139** - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 115/116.

**0003082-47.2011.403.6139** - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 129/133.

**0003808-21.2011.403.6139** - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 226/233.

**0005553-36.2011.403.6139** - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 94/95.

**0010213-73.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 258/259.

**0010661-46.2011.403.6139** - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos de fls. 147.

**0011537-98.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 256/259.

**0000187-79.2012.403.6139** - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 77/84.

**0001340-50.2012.403.6139** - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 91/94.

**0002885-58.2012.403.6139** - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: A parte autora faleceu em 25.12.2015, deixando duas filhas maiores de 21 anos e capazes, conforme certidão de óbito de fls. 133. Porém, informam os peticionários que há um filho pré-morto, João Donizetti da Silva (fls. 146). A despeito dessa informação, não é possível extrair dos documentos acostados a comprovação da condição de filho da autora falecida. Isso porque, a certidão de óbito de fls. 146 dispõe ser genitora do de cujus NAIR MARIA DA SILVA, sendo que os demais documentos colacionados (fls. 07 e 133) informam que o nome da autora desta ação é NAIR DE FREITAS DA SILVA. Assim, deverá a parte comprovar documentalmente a condição de filho de João Donizetti da Silva no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000205-66.2013.403.6139** - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora NATANY DE CARVALHO SILVA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 38.

**0001356-67.2013.403.6139** - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor SEBASTIAO NELO CAMARGO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 97..

**0000168-05.2014.403.6139** - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 76/83.

**0001746-03.2014.403.6139** - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 77/83.

**0002244-02.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 112/120.

**0002467-52.2014.403.6139** - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 78/84.

**0001042-53.2015.403.6139** - ANTONIO BRITTO DE ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 122/124.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002286-51.2014.403.6139** - MIRIAN RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação das testemunhas: Viviane Monteiro Gonçalves, Gilberto Marinho Monteiro e Alessa Brenda de Souza, tendo em vista a não localização das mesmas.

#### CARTA PRECATORIA

**0001289-34.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP X VANDICLEI PEREIRA DE MORAES(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do perito de fl.22, acerca do não comparecimento do autor VANDICLEI PEREIRA DE MORAES à perícia designada para o dia 26/02/2016 às 10h00min.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006794-45.2011.403.6139** - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em cumprimento ao despacho de fls. 297 procedi o pedido de transferência dos valores bloqueados. Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 298/299.

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor RONALDO SIQUEIRA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 160.

#### Expediente Nº 2033

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 413: Tendo em vista que houve a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em 19/02/2016 (fl. 410), quando ainda em curso o prazo de recurso da decisão de fls. 403/408 para os réus, restou prejudicado o acesso destes aos autos. Assim sendo, devolvo o prazo para a interposição de recurso da epigrafada decisão, pelo quantum que ainda faltava transcorrer à data da remessa dos autos ao MPF, qual seja, 19/02/2016. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu Agenor Pereira de Lacerda Júnior, no endereço informado à fl. 412 Int. Cumprase.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001065-96.2015.403.6139** - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora, após as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 73/75 e 113/117), vem, reiteradamente, se manifestando nestes autos, pretendendo que este Juízo tome medidas de modo a efetivar as decisões emanadas pela instância superior. Entretanto, estas manifestações não tem respeitado o aguardo de um razoável trâmite processual, causando verdadeiro tumulto - ora pretendendo que este Juízo cumpra atos de comunicação de decisões do próprio Tribunal (os quais, em regra, são cumpridos pela Serventia do próprio Órgão Jurisdicional prolator da decisão, salvo determinação em contrário - fls. 76 e 121), ora alegando, aparentemente de forma prematura, o descumprimento pela ré da ordem que lhe foi imposta (fls. 122/124). Com efeito, às fls. 122/124, requer a autora: a imposição de multa diária por descumprimento pela ré da decisão proferida pelo TRF3; o direcionamento da multa às pessoas que se omitem ou retardam injustificadamente a ordem judicial; bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Primeiramente, o pedido submetido à apreciação judicial deve ser certo e determinado, assim, descabe a imposição de multa a pessoa não identificada - muito embora, em tese, seja a medida coercitiva perfeitamente aplicável em desfavor da parte ré. Ademais, não apresenta a autora os fatos que configurariam o alegado descumprimento da decisão judicial proferida. Ou seja, não demonstra que tentou inscrever-se em concurso de remoção de servidores em vigência, e que a participação lhe foi negada. Cabe ao requerente apresentar e comprovar os fatos que fundamentam o pedido; e isto não foi feito na petição de fl. 122/124. Frise-se que o e-mail de fl. 124 não esclarece se houve eventual negativa pela ré de participação da autora em concurso de remoção de servidores. Por essas razões, inviável, por ora, a imposição da multa pretendida. Por fim, a ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida em Agravo de Instrumento é medida de ordem ADMINISTRATIVA, a cargo da própria ré. Descabe a transferência desse o ônus (comunicação administrativa ao órgão diretamente responsável) ao Poder Judiciário. A este cabe apenas tomar as medidas necessárias para a efetivação das decisões, mediante provocação do interessado, e quando demonstrado, nos autos, o efetivo descumprimento. Aguarde-se a manifestação da parte ré ou o transcurso do prazo para resposta. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000271-41.2016.403.6139** - PAULO GUILHERME MOLIN(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIENCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO

Fls.: 86/87: deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão de liminar, ante a determinação de emenda à petição inicial. Intime-se.

**0000307-83.2016.403.6139** - SIMONE CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP X SECRETARIO DE HABITACAO DE ITAPEVA/SP X PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Trata-se de mandado de segurança manejado por Simone Cristina Dias de Oliveira, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Prefeito Municipal de Itapeva/SP e do Secretário de Habitação de Itapeva/SP. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, inicialmente contemplada para participar do Programa Minha Casa Minha Vida, foi, posteriormente, desclassificada do referido programa, em virtude de as parcelas por ela percebidas a título de seguro desemprego terem sido computadas na renda de seu grupo familiar - atingindo-se, conseqüentemente, montante que excede o limite de renda fixado para a participação no programa habitacional em questão. Entretanto, não esclarece a impetrante, na causa de pedir, qual ato supostamente ilegal foi praticado por cada uma das apontadas autoridades impetradas. Na verdade, limitou-se a impetrante a relatar que foi desclassificada para participar do aludido programa, sendo responsáveis por isto os sujeitos elencados no polo passivo. Tampouco comprova a impetrante nos autos o suposto ato ilegal que culminou em sua desclassificação para participar do Programa Minha Casa Minha Vida, e as razões que o fundamentaram. Verifica-se, ainda, que a petição inicial apresenta vício formal, na medida em que versa sobre a impetração de mandado de segurança contra o Prefeito de Itapeva/SP e o Secretário de Habitação de Itapeva/SP, quando, na verdade, mandado de segurança é remédio que se impetra contra ato ilegal ou que consista em abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente a esta equiparado. Outrossim, a impetrante não aponta a pessoa jurídica a que pertence a Administração do Programa Minha Casa Minha vida (PMCMV), e a autoridade que teria praticado o ato supostamente ilegal em seu nome. Não bastasse, a impetrante, na causa de pedir, relata a necessidade de concessão de medida liminar, mas não apresenta o respectivo pedido, e não demonstra, na causa de pedir correspondente, o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 282, III e VI, art. 283, art. 286 e art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para: 1) retificar o vício formal da petição inicial acima apontado; b) esclarecer e comprovar qual o ato ilegal praticado por cada autoridade impetrada; c) esclarecer e comprovar qual é pessoa jurídica em cujo nome teriam atuado ilegalmente as autoridades impetradas e; d) apresentar pedido certo e determinado em relação à alegada necessidade de concessão de liminar, fundamentando-o. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002877-81.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 77

#### APELACAO CRIMINAL

**0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7)** - SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ocorrer via Web, por meio do sítio <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>, nos termos da Resolução n.º 1344254/2015, do E. TRF 3ª Região.

#### HABEAS CORPUS

**0022968-77.2015.403.0000** - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA(DF044891 - APARECIDA PIRES ARRATIA E DF017402 - CRISTIANO CORREIA E SILVA E DF017418 - JOSE CARLOS VELOSO FILHO) X PATRICIA SCHWARZ X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ocorrer via Web, por meio do sítio <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>, nos termos da Resolução n.º 1344254/2015, do E. TRF 3ª Região.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0016124-32.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-83.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E SP343029 - MARCELO JAGUSZEWSKI)

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ocorrer via Web, por meio do sítio <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>, nos termos da Resolução n.º 1344254/2015, do E. TRF 3ª Região.

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 68

#### APELACAO CRIMINAL

**0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0)** - JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ocorrer via Web, por meio do sítio <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>, nos termos da Resolução n.º 1344254/2015, do E. TRF 3ª Região.

**0007156-53.2014.403.6103** - JOSE TADEU DA SILVA(SP258622 - ALINE SOAVE) X RICARDO PERALE(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ser feitos via Web, no sítio eletrônico do JEF/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 496/690

Expediente Nº 988

**MONITORIA**

**0002326-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL PAULO MARCELINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMANOEL PAULO MARCELINO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 51 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001675-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 73 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000929-97.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exeçquente requereu desistência (fl. 161). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020807-76.2011.403.6130** - ULTRACON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000460-85.2012.403.6130** - J. PROCOPIO COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004541-72.2015.403.6130** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Fls. 747/783: Ciência à impetrante das informações prestadas pela União Federal (Fazenda Nacional); em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004571-10.2015.403.6130** - ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005880-66.2015.403.6130** - HIDROJUREIA LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 98/99: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023137-64.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os créditos tributários que surgiram por decorrência da exclusão da agravante do SIMPLES não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, porém apenas até que o Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 10882.720525-2013-63 seja julgado ou não admitido. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0007273-26.2015.403.6130** - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

Fls. 68/70: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027234-10.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu a liminar para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0000812-04.2016.403.6130** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, finalize o procedimento administrativo de implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, proferindo decisão administrativa. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impetrante que em 28/04/2015 requereu, perante o INSS, Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que até a presente data não foi tomada qualquer providência pela autoridade impetrada, ou por quem lhe faça as vezes, no sentido de dar andamento ao requerimento administrativo. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 09/13. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10 e 15-verso). Anote-se. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou requerimento de concessão do benefício previdenciário em 28/04/2015 (fl. 12), alegando que, até a presente data, o requerimento não teria sido apreciado; razão que ensejou a propositura da ação. Observa-se, contudo, por intermédio do extrato de consulta acostado à fl. 16 dos autos, que o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria já foi processado e indeferido administrativamente em 10/11/2015, antes mesmo da impetração do presente mandamus (fl. 02). Assim sendo, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido desde a data da impetração da ação, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Verifico que unicamente o MPF se manifestou no sentido de oferecer novos endereços para a testemunha MARIA DAS DORES. Destarte, nos termos do despacho de fl. 404, passa a considerar-se a referida testemunha como testemunha unicamente da acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARIA DAS DORES nos termos de fls. 328/329 (CP modelo à fl. 330) ao TJMG/JOÃO MONLEVADE, devendo intinar-se a testemunha em um dos seguintes endereços: 1) Rua Geraldo F. de Araújo (nº desconhecido), CEP 35930-000; 2) C 48 Tanquinho 1, Bairro Boa Vista, CEP 35931-259; 3) Rua Principal, nº 100, Bairro Nova Esperança, CEP 35931-165. Não se localizando a testemunha em nenhum dos endereços, o oficial deverá dirigir-se à Rua A, nº 345 e casas vizinhas, Tanquinho II, CEP 35931-269, a fim de conduzir coercitivamente um morador que afirmou ser irmão da testemunha ou a sra. Efigênia, mãe da testemunha, devendo tais pessoas levar o oficial de Justiça até o local de residência e/ou trabalho da testemunha, de modo que MARIA DAS DORES seja devidamente intimada pelo oficial de Justiça. Deverá o oficial de Justiça consultar o site do Google Maps, se necessário, para melhor identificação dos endereços supra. Solicite-se o cumprimento da precatória até o mês de maio de 2016. Outrossim, considerando a possibilidade de que a testemunha não seja localizada e o disposto no artigo 222, parágrafo 1º, do CPP - a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspenderá a instrução criminal - designo audiência para interrogatório de MARCO, a ser realizada aos 01/06/2016, às 14h00. Expeça-se precatória para intimação de MARCO (JFSP/Criminal, fl. 260). Ainda, considerando a possibilidade de localização da testemunha MARIA DAS DORES em São Paulo ou Itapeerica da Serra (fl. 429), depreque-se à JFSP/Criminal e ao TJSP/Itapeerica da Serra a intimação da testemunha, a fim de que compareça à audiência designada perante este Juízo. Em conformidade com o despacho de fl. 354, depreque-se o interrogatório de FRANCISCO ao TJMG/Cambuí (fl. 283). Solicite-se que o ato seja realizado após o dia 01/06/2016 (data da audiência designada perante este Juízo para interrogatório do corréu). Fls. 419/426: Deixo de apreciar a manifestação de FRANCISCO, uma vez que já ultrapassada a fase do artigo 397 do CPP, podendo o réu apresentar novas teses de defesa preliminar ou de mérito por ocasião da apresentação de alegações finais. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002302-66.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Fls. 254/255: Não se tendo fixado em audiência o prazo mínimo para duração do período de suspensão condicional do processo, presume-se que a mesma tem a duração mínima legal de 02 (dois) anos. Destarte, remetam-se os autos ao MPF após 24/11/2016 para manifestação acerca do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

Expediente Nº 1780

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000546-85.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130) DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 57/58, intime-se a Embargante, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório fixado na sentença. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000548-55.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

Recebo a apelação dos Embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0005042-26.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-11.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0005043-11.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-93.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0006090-20.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-23.2015.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguardar-se a solução quanto à garantia do Juízo, questão debatida nos autos da execução fiscal principal n. 0004305-23.2015.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

**0007876-02.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-17.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP345158 - SAMARA BARTOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie o Embargante a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal e comprovante do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Publique-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0004011-68.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-68.2015.403.6130) AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Serventia o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 15/16. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem prejuízo do supra determinado, considerando que a petição da Fazenda Nacional colacionada à fls. 18/19, embora endereçada a este feito se reporta aos autos da execução fiscal n. 0001101-68.2015.403.6130, desentranhe-a, procedendo-se sua juntada nos autos principais, de tudo certificando-se em ambos os feitos. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000625-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X WALDIR FELIX ZIBORDI

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobre dita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das

autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que conste desta publicação todas as informações necessárias a embasar a manifestação da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência referida no anterior despacho se refere à realização de penhora e avaliação de uma MOTOCICLETA HONDA CB/450 CUSTOM, PLACA BSM 9223, ANO 85/85, AVALIADA EM R\$5.000,00, porém sem depositário ante a recusa da parte executada e sem registro da construção realizada no órgão competente, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes determinados anteriormente (fl. 86). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000805-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação, a fim de que tome conhecimento de conversão em renda realizada nestes autos, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.330.473-SP. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officio nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a conversão em renda realizada à fls. 39/41 refere-se ao montante depositado em garantia da execução, no valor atualizado de R\$ 2.362,63 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), convertido na data de 03/06/2015, ag/c n. 0385-9/401245-3, cumpra o Conselho Profissional o determinado à fl. 49, manifestando-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000808-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG M D LTDA ME

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002193-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ZELOSO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Inicialmente, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem como diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial mencionada à fl. 111. Ato contínuo, diante do petítório de fl. 114 apresentado pela executada, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à conversão em renda dos valores integralmente depositados em favor da Fazenda Nacional. Concluídas as determinações supra, inclusive com a resposta da CEF, independentemente de nova determinação neste sentido, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003409-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEBER COSTA DA SILVA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora do veículo indicado pelo Exequente e já bloqueado, intime-se o Conselho Profissional para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005712-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/DE MADEIRAS LTDA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Fls. 46/56: Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que a pessoa física do ex-sócio, além de não figurar no polo passivo da presente demanda, não possui legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No mais, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos em que determinado à fl. 45. Publique-se e cumpra-se.

**0006710-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUNHANI

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora do veículo indicado pelo Exequente e já bloqueado, intime-se o Conselho Profissional para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.Frísse, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007197-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

A penhora de créditos da parte executada junto às operadoras de cartões de crédito pretendida pelo Exequente equivale à penhora de faturamento, visto que o objeto da constrição consiste no produto de uma operação empresarial cuja forma de pagamento é o cartão de crédito. E, considerando que é admissível a penhora de faturamento, há que se admitir, também, a penhora de créditos (recebíveis) do executado junto às operadoras de cartão de crédito, nos termos do artigo 655, do CPC, aplicando-se a tal constrição as mesmas precauções inerentes àquela. Pois bem.De mesmo modo que a penhora sobre faturamento, exige-se, para deferimento da medida ora pleiteada, além da comprovação de pleno funcionamento da empresa, nomeação de administrador (depositário) para acompanhamento e fiscalização e ainda a fixação de percentual razoável a não inviabilizar a atividade empresarial e, tais elementos, não foram apresentados pelo exequente.Destarte, por ora, comprove o exequente a viabilidade da medida pretendida (penhora de recebíveis), mediante demonstração nos autos de que a parte executada se encontra em atividade, bem como que possui relacionamento com as operadoras de cartões de crédito, individualizando-as, inclusive com endereço para eventual cumprimento do ato, devendo também observar os parâmetros delineados acima (depositário e percentual). Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007307-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - TEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 201/204: Estando ciente da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, bem como da notícia de parcelamento do débito (fl. 185/190), que implica em confissão e renúncia, DEFIRO o pleiteado pela Exequente à fl. 147.Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados à fl. 163, à título de abatimento da dívida.Concluída a determinação supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente, independentemente de nova ordem, para que se manifeste acerca da atual situação das inscrições ora exigidas, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009686-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Diante do decurso de prazo para a Executada se manifestar acerca da substituição da CDA, conforme deferido à fl. 2382, intime-se a Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

**0010358-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição retro, a representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, visto não constar da procuração já apresentada nos autos, tampouco de qualquer substabelecimento. Decorrido o prazo assinalado, considerando a notícia de quitação do parcelamento, independentemente de nova ordem, promova-se vista à Exequente, para manifestar-se acerca do aduzido pagamento.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010758-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição retro, a representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, visto não constar da procuração já apresentada nos autos, tampouco de qualquer substabelecimento. Decorrido o prazo assinalado, considerando a notícia de quitação do parcelamento, independentemente de nova ordem, promova-se vista à Exequente, para manifestar-se acerca do aduzido pagamento.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011055-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

A Exequente pleiteia a citação do espólio de SALVATORE MURRO, com sua consequente inclusão no polo passivo da presente execução e eventual penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 249/252).Ocorre que, enquanto em vida, o sócio SALVATORE MURRO não teve contra si redirecionada a presente execução fiscal e, embora conste seu nome da petição inicial e certidão de dívida ativa, a Exequente somente pleiteou sua citação em 09/01/2012 (fl. 218), quando esta já era falecido (08/07/2009- fl. 224), portanto impossível o redirecionamento deste executivo ao espólio. Precedente : PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie. 2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025804-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)Destarte, INDEFIRO o requerido pela CEF e, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Frísse que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Fazenda/CEF e cumpra-se.

**0012355-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG.AYROSA LTDA ME

A penhora de créditos da parte executada junto às operadoras de cartões de crédito pretendida pelo Exequente equivale à penhora de faturamento, visto que o objeto da constrição consiste no produto de uma operação empresarial cuja forma de pagamento é o cartão de crédito. E, considerando que é admissível a penhora de faturamento, há que se admitir, também, a penhora de créditos (recebíveis) do executado junto às operadoras de cartão de crédito, nos termos do artigo 655, do CPC, aplicando-se a tal constrição as mesmas precauções inerentes àquela. Pois bem.De mesmo modo que a penhora sobre faturamento, exige-se, para deferimento da medida ora pleiteada, além da comprovação de pleno funcionamento da empresa, nomeação de administrador (depositário) para acompanhamento e fiscalização e ainda a fixação de percentual razoável a não inviabilizar a atividade empresarial e, tais elementos, não foram apresentados pelo exequente.Destarte, por ora, comprove o exequente a viabilidade da medida pretendida (penhora de recebíveis), mediante demonstração nos autos de que a parte executada se encontra em atividade, bem como que possui relacionamento com as operadoras de cartões de crédito, individualizando-as, inclusive com endereço para eventual cumprimento do ato, devendo também observar os parâmetros delineados acima (depositário e percentual). Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0017637-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Inicialmente, providencie o subscritor de fls. 216/220 a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do substabelecimento, sem reservas, original.No prazo assinalado, apresente ainda memória de cálculo e proceda nos moldes do art. 730, do CPC, haja vista que se trata de execução contra a fazenda pública.Sem prejuízo do supra determinado, cumpra-se a determinação de fl. 215, procedendo-se vista dos autos à Exequente para manifestação de acordo com o ordenado ulteriormente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020252-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO ISAO YWANAGA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0001506-12.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA

Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequite determine que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto.Destarte, considerando que a conversão em renda realizada em favor do COREN/SP refere-se à atendimento de seu pleito de fs. 37/40 e 41/44 (protocolos n. 2013.61000105959-1 e n. 2013.61300007441-1), no valor de R\$ 1.023,00 (um mil e vinte e três reais), manifeste-se o Exequite acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado anteriormente à fl. 56.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0004323-15.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DESAFIO AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequite, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.42/49. Intime-se e cumpra-se.

**002813-30.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PHD FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Prosseguindo, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação e, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determine que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0003163-18.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequite, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0003516-58.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITD TRANSPORTES LTDA X THIERS FATTORI COSTA X MOACYR FERRO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP343855 - PRISCILA DE OLIVEIRA VALDAMBRINI E SP362249 - JULIA GABRIELA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005480-86.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELLY CRISTINA VIANA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005551-88.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELI DE OLIVEIRA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determine que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005617-68.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA NOVAIS MARTINS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determine que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0054183-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 31/32: Estando ciente da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria solução ao conflito suscitado.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0054187-26.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE

Fls. 31/32: Estando ciente da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria solução ao conflito suscitado.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0054526-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO BRESSANIN JUNIOR

Fls. 32/33: Estando ciente da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria solução ao conflito suscitado.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0000393-18.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS DE FREITAS

Tendo em vista o teor da certidão lavrada à fl. 21 pelo oficial de justiça, noticiando que o executada não residia no endereço indicado, mas sim sua namorada, a qual se mudou há mais de três anos, não é possível reputar válida a citação realizada por meio postal (fl. 17). Destarte, intime-se o Conselho Profissional para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no

prazo de 15 (quinze) dias, em especial apresentando novo endereço para realização de citação da parte executada.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequirente.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000407-02.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEAVE CLEMENTINO DA SILVA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000408-84.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO BONANI BARBOSA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000437-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANE DI TOLVO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000464-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SERRANO

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0001863-84.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO OTAVIO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0002917-85.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0004592-83.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0004602-30.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES(SP026536 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES)

Fls. 25/49: Em que pese o pedido de distribuição por dependência da peça nomeada de CONTESTAÇÃO pela parte executada, advogando em causa própria, tenho que a mesma deve ser recebida tão somente como exceção de pré-executividade, limitando-se à impugnação do débito exequendo, única via cabível, nesta oportunidade, para questionar a dívida.Quanto ao pleito de indenização, deve a parte executada utilizar-se das vias ordinárias, visto que tal pretensão não comporta guarida nesta sede executiva.No mais, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa, conheço da petição e documentos apresentados como objeção ao crédito e intimo o Conselho Profissional a se manifestar quanto às alegações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se, INCLUSIVE para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005477-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005547-17.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Diante da confirmação do depósito garantidor à fl. 31, promova-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial e, sendo o caso, desde logo proceda as devidas anotações quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INMETRO e cumpra-se.

**0008484-97.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANDRE CARLOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço

físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008529-04.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDIRENE MOSER

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008538-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA HELENA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008548-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANGELINA DANEU DE ASSIS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008908-42.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Antes de analisar a nomeação de bens à penhora, apresente a parte executada instrumento de mandato confeccionado de acordo com a Cláusula quinta de seu contrato social (fl. 41/44), uma vez que a procuração encartada à fl. 40 foi outorgada por sócio que não possui poderes de gerência. Prazo de 10 (dez) dias. Silenciando, a nomeação apresentada, bem como a representação processual, não serão consideradas para os fins de direito. Publique-se.

**000422-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILA CRISTINA ALVES PINHO OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000432-78.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI CALISTO FERREIRA RODRIGUES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1781

#### EXECUCAO FISCAL

**0003310-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X OTONIEL DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0004158-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ESTELA LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004631-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fl. 37. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0005194-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007736-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0013828-98.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ARCOMP COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X REINALDO CARDOSO DE LIMA X ELI TEREZINHA CONFORTE DE LIMA(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, bem como não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 143/147).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Descabida a condenação da Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Após o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento em favor da coexecutada ELI TEREZINHA CONFORTE DE LIMA da quantia transferida/depositada à fls. 89/90, 92/93 e 104/105, devendo, para tanto, oportunamente, ser intimada a agendar data para sua retirada.Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014398-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA X PASCUAL CRESPO MONTESINOS X ALBERTO CRESPO BOGOTTO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequirente-CEF e cumpra-se.

**0003862-77.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequirente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/ art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de quaisquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

**0000238-15.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIVACE SOLUCOES LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 66/78: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequirente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Proceda a Serventia ao registro de minuta de transferência de valores bloqueados via BACENJUD, no mais se aguarde o decurso de prazo para eventual apresentação de embargos e, ao final, ciência à Fazenda Nacional.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005432-93.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HIDROPAV MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequirente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.71/75. Intime-se.

**0005682-29.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL ALVES BERNARDO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005687-51.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI GARCIA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005692-73.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANCY NASSER DE BARROS PINTO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005697-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA DA COSTA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0005700-50.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SORAIA FERREIRA REIS



**0006362-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006972-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA MATUQUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006980-56.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JASON CAETANO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006989-18.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA CONCEICAO APARECIDO ROMAN

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006996-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILMARA LUCIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0007808-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODNEY EDUARDO RODRIGUES - ME X RODNEY EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0007813-74.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERCILIA GILBERTI DROGARIA - ME X ERCILIA GILBERTI RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0007820-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO ALVES BASTOS - ME X DANILO ALVES BASTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0007823-21.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WLGO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X WLGO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0007828-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ONOFRE LTDA X RICARDO MAUAD AREDE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0007844-94.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGA NOSSA DO ATALAIA LTDA - ME X RAFAEL GARCIA SIQUEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008059-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS CLAUBER DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008086-53.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HEVELINI CRISTINA BRAS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008116-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA TAURINHO PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008330-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL AGUA BRANCA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008336-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEPEN SERV.EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008344-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008345-48.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICAR - CLINICA DE VACINAS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008354-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMBU DIAGNOSE S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008355-92.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METAFIL S A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008358-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUIMARAES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008359-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA SANTOS & DINIZ LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008480-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MARTINES BURITI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008481-45.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008487-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARC FREITAS IMOVEIS EIRELI - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008489-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008535-11.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA MARIA DOS SANTOS VAZ DE ARRUDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008551-62.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANIR MACIEL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumprimento.

**0008552-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009445-38.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THOMAS BOZZA ADOLPHO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009447-08.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009451-45.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALAN DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009453-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA FRANCIS GOMES BRASIL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009459-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE RIBEIRO LEMOS JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009460-07.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE MARTINS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009461-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

**0009466-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAILTON LOPES DA CUNHA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009467-96.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SABURO HIGASHI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

se.

**0009471-36.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RONALDO SPEDALETTI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009474-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JONAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009476-58.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA CRISTINA RAMOS CARNAUBA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009477-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMAURY JULIANO RIBEIRO BAIAO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009478-28.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAQUEL DE FATIMA SOARES BENJAMIN

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009484-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENE ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009486-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODIMAR TOLEDO GRASSI LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009490-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE MAURICIO FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009493-94.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TATIANA LIMA BOLETINI PEDROSO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumprimento.

**0009494-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA LOBATO BORGES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009495-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009498-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DARCI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009567-51.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA GABRIELA FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009568-36.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ASLINE GABRIELA GOMES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009574-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA PEREIRA DE ANDRADE

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009578-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RLF ORTOPEDIA E TRAUMA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009582-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WILLIAN CESAR MARTINEZ VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000390-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**Expediente Nº 1782**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019609-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015256-18.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fazenda Nacional opôs embargos à execução contra a Signa Matic do Brasil Ltda., com vistas a questionar a sua condenação em honorários advocatícios na execução fiscal n. 0019609-

04.2011.4.03.6130.Narra, em síntese, que teria requerido a extinção da execução fiscal em apenso, em razão do cancelamento da inscrição. Inicialmente, o juízo de origem havia determinado a extinção do processo sem condenação em honorários, porém, após a interposição de embargos de declaração pela Executada, a Fazenda teria sido condenada no pagamento de honorários. No entanto, não teria sido oportunizado o contraditório e o devido processo legal, pois ela não teria sido intimada a se manifestar sobre o recurso com evidente caráter infringente. Sustenta, portanto, a nulidade de todos os atos praticados posteriores a decisão de fl. 97 do executivo fiscal. Juntou documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido. O caso dos autos é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. A via eleita é inadequada para discutir o alegado, porquanto a Embargante obteve êxito em anular a decisão de fl. 97 da Execução Fiscal. De fato, o juízo de origem proferiu sentença às fls. 91 da Execução Fiscal e julgou extinto o feito em razão do cancelamento da CDA pela Exequente. Na oportunidade, não houve menção a eventual condenação em honorários advocatícios. Insignificância, a Executada opôs embargos de declaração e requereu a condenação da Fazenda em honorários advocatícios (fls. 93/95 da Execução Fiscal), pedido acolhido à fl. 97 da Execução Fiscal. A Executada deu início à fase de execução da condenação imposta (fls. 106/107 da Execução Fiscal), ocasião em que foi determinada a citação da Fazenda nos termos do art. 730, do CPC (fl. 111 da Execução Fiscal). Por essa razão, a Fazenda interpôs apelação (fls. 116/126 da Execução Fiscal), provida pelo Tribunal às fls. 143/146 da Execução Fiscal, decisão que anulou a sentença de fl. 91 da Execução Fiscal para oportunizar a prévia manifestação da Exequente sobre o pedido de condenação em honorários, haja vista o caráter infringente do recurso. Logo, é evidente a inadequação da via eleita, porquanto a matéria foi devidamente discutida nos autos da Execução Fiscal n. 0015256-18.2011.4.03.6130, sendo inviável sua apreciação nos embargos opostos. Ademais, como a sentença que fixou a condenação foi anulada, não existe o pressuposto básico para o manejo dos embargos do devedor, qual seja, uma execução em curso. Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto quanto ao direito à verba honorária da Executada, pois essa matéria será objeto de apreciação por este Juízo após a manifestação da Fazenda sobre os embargos declaratórios opostos naquela oportunidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a peculiaridade da demanda e a ausência de formação da relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para a Classe 73 - Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0015256-18.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004342-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL**

TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002576-98.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que o fato gerador do crédito tributário exigido neste processo é objeto de discussão na ação anulatória n. 0000650-75.2011.4.03.6130, em trâmite neste Juízo, na qual pretendia obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere ao débito executado. Aduz ter declarado a compensação do débito em cobro por meio de DCTF, em 14/02/2003, sem que nenhum óbice tenha sido oferecido pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Assevera que, sem aviso prévio acerca da suposta irregularidade no procedimento adotado, a Embargada teria encaminhado os débitos declarados para cobrança, inscrevendo-os em dívida ativa. Alega que a execução fiscal teria sido ajuizada depois de 06 (seis) anos contados da constituição do crédito tributário, matéria discutida na ação anulatória mencionada. Menciona ter ajuizado os embargos com vistas a não perder o prazo para fazê-lo, não obstante tenha ciência de que a matéria ventilada já é objeto de outra demanda, razão pela qual pleiteia a suspensão desta ação. Quanto ao mérito, defende a ocorrência da prescrição, assim como a nulidade da CDA, pois ela não teria sido intimada acerca da decisão que não homologa a compensação. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência, pois o crédito tributário não teria sido formalmente constituído pela Embargada, bem como argui ter havido a extinção da obrigação por meio da compensação declarada. Juntou documentos (fls. 15/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126). Impugnação às fls. 128/148. Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência, pois o crédito discutido estaria abrangido pela ação ordinária proposta, assim como a inadequação da via eleita para debater a extinção do crédito por meio de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 153/169. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial contábil. A Embargada não demonstrou interesse em produzir novas provas (fl. 171). A prova requerida foi indeferida (fl. 172). Agravo retido às fls. 173/181, contramitido à fl. 238. É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência, ainda que parcial. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais concreto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a Embargante delimitou a causa de pedir destes embargos aos seguintes tópicos: a ocorrência da prescrição, a regularidade da compensação declarada em DCTF, a nulidade da CDA em razão da compensação havida, fato que infirmaria sua presunção de liquidez e certeza, assim como pugna pela decadência. Por seu turno, no processo n. 0000650-75.2011.4.03.6100, a Embargante aduziu a existência de prescrição, bem como a legalidade da negativa de processamento das compensações realizadas no âmbito administrativo (fls. 88/96). Evidentemente, a Embargante não pôde questionar a nulidade da CDA naqueles autos, pois no momento do ajuizamento da ação anulatória a execução fiscal ainda não havia sido proposta. No entanto, é evidente que a razão pela qual a Embargante requer o reconhecimento da nulidade da CDA passa pela análise da compensação realizada, que é objeto da ação ordinária em curso. Logo, a única matéria não ventilada na ação ordinária está relacionada à decadência, cuja apreciação poderá ser realizada nestes autos, pois é matéria de ordem pública e pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo, em qualquer instância, nos termos da legislação processual civil. É oportuno registrar que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, quanto ao reconhecimento da prescrição e da regularidade da compensação aludida. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). No que tange a decadência, não verifico a sua ocorrência no caso concreto. A entrega da DCTF pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfeitando-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/12/2009). Ante o exposto: JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, haja vista a ocorrência da litispendência parcial quanto à alegação de prescrição e de regularidade da compensação realizada; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO no que tange ao pedido de reconhecimento da decadência. Prejudicada a análise do pedido de nulidade da CDA, pois calcada na regularidade da compensação realizada, ou seja, o pedido está abrangido pela litispendência parcial reconhecida. Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0000650-75.2011.4.03.6100, considerando-se a existência de garantia nos autos da execução fiscal apensa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0002576-98.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005711-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 205, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para integral cumprimento das determinações de fl. 32, devendo ainda a Embargante colacionar aos autos, cópia do termo de nomeação de depositário lavrado em 08/01/2016 nos autos principais. Publique-se.

**0008229-42.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-51.2015.403.6130) ROMILDA BERNARDES PEREIRA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da ordem de bloqueio e transferência de valores via Bacenjud, com a respectiva comprovação do depósito à ordem deste Juízo, as quais correspondem ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008032-87.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130) MADE IN BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original, bem como original da guia de recolhimento de custas. No prazo assinalado deve ainda comprovar documentalmente a constrição/bloqueio do bem - veículo - que reputa indevida, sendo que cópia da ordem de restrição via RENAJUD pode ser extraída dos autos da execução fiscal principal n. 0019813-48.2011.403.6130. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008325-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0012586-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORNESA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Considerando a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas - CEHAS, nos termos da Resolução n. 315, de 12 de fevereiro de 2008, do CJF da 3ª Região, bem como a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual modo, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Providencie a Serventia o necessário para realização das Hastas aprazadas, conforme manual elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Concluídas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequite para ciência, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020551-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Exequite cópia do contrato social da empresa MASCARENHAS E DIAS LTDA a fim de que este Juízo possa verificar se a carta de anuência ofertada foi devidamente firmada por quem de direito, sob pena da indicação de bens em reforço de penhora ser desconsiderada. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000566-47.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Recebo a apelação da Exequite em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001002-35.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPUZO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X CLOVIS CAPUZO X MARINEY MAGALHAES DE CARVALHO CAPUZO X ALESSANDRO CICUTTO X VALERIA ALVIM IGAYARA CHAIMOVITZ(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Fls. 41/65: A exclusão da Excipiente VALÉRIA ALVIM IGAYARA CHAIMOVITZ do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequite manifestou sua concordância com a exclusão, considerando que a excipiente se retirou da sociedade no ano de 2000, período anterior ao débito exigido nos autos. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de VALÉRIA ALVIM IGAYARA CHAIMOVITZ do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Prejudicada a análise das demais alegações, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Excipiente. Tendo em vista o indevido ajuizamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequite com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no polo passivo da demanda. No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os Avisos de Recebimento - ARs acostados à fls. 67/70. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005153-44.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA)

Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80 2 13041124-50, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. No que toca à inscrição n. 80 6 14 081632-11, em razão da notícia de parcelamento administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Por fim, com relação às demais CDAs (n. 80 6 14 081633-00 e n. 80 7 14 018041-70), dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à Exequite para que se manifeste sobre a conclusão da análise do pedido de revisão formulado pelo contribuinte. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000245-07.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARMAZEM NACIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027417 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO)

Diante da suspensão da execução em face do parcelamento administrativo celebrado (art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN), deferida à fl. 55, bem como considerando-se o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000397-55.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE BRITO RAMOS

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da parte executada, noticiando, inclusive que esta se encontra atualmente na CHINA, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0001091-24.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FABIO RICARDO MARTINS(SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

Promova-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 97, devendo esta se manifestar, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade, em cumprimento ao já ordenado à fl. 94. Intime-se e cumpra-se.

**0002783-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNVEST IMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das petições e documentos de fls. 30/37. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003850-58.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REBEL INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003856-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Promova-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 121, devendo esta se manifestar, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade, em cumprimento ao já ordenado à fl. 119. Intime-se e cumpra-se.

**0004338-13.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, proceda a Serventia as devidas anotações com relação à representação processual da Executada no sistema processual, para todos os fins. No mais, diante da notícia de que a Executada é uma sociedade de economia mista, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, em termos de regularidade do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005478-82.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Vistos em decisão. Fls. 43/66. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nulas as certidões, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. De todo modo, não há previsão legal para que a CDA seja acompanhada do respectivo processo administrativo, porquanto a Executada poderá compulsá-lo no âmbito administrativo e extrair as cópias necessárias a apresentação de sua defesa no processo executivo. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Por fim, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra as multas e os juros incidentes sobre a obrigação tributária, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Logo, inexistem os alegados vícios nas CDAs exequendas, motivo pelo qual a exceção oposta não deve prosperar. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 74, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003995-22.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Embargada, ora Executada, informando que não oporá embargos à execução em face da verba de sucumbência (fl. 837 verso), expeça-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 1783

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001304-98.2013.403.6130** - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, suprindo a omissão acerca do pedido formulado em sede de contestação, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, em observância ao disposto no art. 155, do Código de Processo Civil, já que foram acostados documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Prosseguindo, promova-se vista dos autos à União para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001967-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), bem como para ciência da sentença proferida e decisão exarada nos autos do executivo fiscal principal. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003480-84.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), bem como para ciência da sentença proferida. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001360-34.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130) DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ora apelante, para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002444-70.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130) TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os feitos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal apensa encontra-se garantida por depósito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000768-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação e penhora de bens da parte executada por meio de oficial de justiça, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04, tudo conforme já determinado à fl. 33. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001274-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Tendo em vista a infrutífera tentativa de intimação da parte executada, por meio de oficial de justiça, da penhora on line realizada à fls. 49/53, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0011632-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação por ausência da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0018567-17.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Recebo a apelação da Exequite em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020957-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Considerando que a penhora on line realizada nestes autos (fls. 201/203) é insuficiente à garantia do Juízo, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 200 e determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Dito isto, passo a análise do pedido da Exequite de fls. 206/228. Em que pese o requerimento da Fazenda Nacional para que a penhora se realize por termo nos autos, entendendo ser mais eficaz a expedição de mandado, visto que assim, com um só ato, realizar-se-á a penhora, avaliação, intimação do executado e seu cônjuge e registro da constrição. Desta feita, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel de matrícula n. 27.876, melhor descrito à fls. 208/210. Por oportuno, saliento que, com a intimação realizada na pessoa do advogado da parte executada constituído nos autos (fl. 196), supera esta sua intimação, para todos os fins, acerca da penhora (art. 16, da LEF). Finalmente, considerando que não há tutela deferida nos autos da ação ordinária n. 0001304-98.2013.403.6130, ou ainda qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, determino que se proceda ao desapensamento dos autos, certificando-se, a fim de ambos tenham seu curso de modo independente. E, tão somente para fins de registro, traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001089-25.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS LUIS ANTONIO

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, por meio de oficial de justiça, o qual lavrou certidão noticiando não ter localizado bens passíveis de constrição, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0009027-03.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS)

Inicialmente, observe que o Aviso de Recebimento - AR referente à carta de citação da executada não aportou aos autos, razão pela qual, diante do petição e documentos de fls. 14/25, dou-a por citada de todos os termos da presente ação executiva. Prosseguindo, a executada notícia ter aderido a programa de parcelamento da dívida exequenda e requer a retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA. Pois bem. Assevero que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e formulação expressa, para apresentação perante o órgão competente. No que toca ao parcelamento alegado, mister é a oitiva da Exequite, assim, por ora, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009209-86.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ISHOW ENTRETENIMENTO LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Inicialmente, observe que o Aviso de Recebimento - AR referente à carta de citação da executada não aportou aos autos, razão pela qual, diante do petição e documentos de fls. 35/45, dou-a por citada de todos os termos da presente ação executiva. Prosseguindo, por ora, considerando a notícia de parcelamento administrativo do débito, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1942

EXECUCAO FISCAL

0000736-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAGEMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP124847 - REINALDO LOPES VIEITES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014).À Executada: Retirar alvará de levantamento nº 3/2015, expedido em 17.02.2016 com validade de 60 dias.

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA e outros. Alega a exequente que os executados transmitiram o imóvel descrito na matrícula 68.111 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a título de dação em pagamento, após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. Afirma, ainda, que as penhoras e seus cancelamentos constantes das averbações Av.09, Av.10, Av.12 e Av.13 não possuem relação com os presentes autos. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 15/09/03, e tendo sido a dação em pagamento do imóvel realizada em 25/03/10, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Por fim, a existência de averbações no bojo de ação trabalhista, as quais foram posteriormente canceladas, não afetam a relação jurídica existente nos presentes autos. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a dação em pagamento do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob a matrícula nº 68.111, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Considerando que os atos de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional foram realizados, conforme documentos de fls. 195/199, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se os executados e adquirentes do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003354-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) exequente requerer o quê de direito nos termos do despacho de fls. 178/179, item 1.3, tendo em vista que a carta de intimação retornou com a informação de que o executado é desconhecido no endereço. DESPACHO DE FLS. 178/179: Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se. o v2,5 1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. PA 1,10 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desl.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005064-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE LUIZ ALVES

Fls. 23: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 18 já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005413-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVCON REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS DE MAO DE OBRA X FABIO DOS SANTOS BAPTISTA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 149, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, por preclusão lógica. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, com urgência, apresente o valor atualizado do débito, bem como a forma pomenorizada para a quitação do mesmo. Após, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do débito, abrindo-se vista às partes posteriormente. Ato contínuo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se, com urgência, intime-se.

0008924-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Fls. 163: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 158/159 por seus próprios fundamentos. Indefero o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud

visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int

**0009245-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE)

O exequente requer, às fls.363/364, o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa, Manuel Rodrigues Gonçalves. Ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica, a execução foi redirecionada aos sócios José Amaro da Silva e Lourdes Hígino da Silva em razão de sua dissolução irregular em 03/03/09 (fl.142). Constatado o falecimento dos sócios (fl.144v), o exequente requereu a inclusão dos sucessores (Adeylyton Amaro da Silva e Elcio Amaro da Silva - fl.181) e, posteriormente requereu a exclusão dos sócios por terem estes se retirado da sociedade antes da dissolução irregular. Às fls.334/335 foi determinada a exclusão dos sócios, nos termos requeridos e a penhora online dos ativos financeiros em nome da empresa. À fl.358 foi deferido o pedido do exequente (fls.344/345) de constrição patrimonial de bens em nome da filial (com nº de CNPJ diverso) e, por fim, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.363/364 requerendo a inclusão de outro sócio, Manuel Rodrigues Gonçalves. Breve relatório. Decido. Verifico que ocorreu a prescrição do pedido de redirecionamento da execução em face do sócio. Isto porque o pedido de inclusão do sócio foi efetuado somente em agosto de 2015, ou seja, passados quase dezesseis anos da citação da pessoa jurídica. Observa-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e os pedidos de redirecionamento formulados nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIN, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112). 4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/5/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos. 5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução em face de Manuel Rodrigues Gonçalves. Intime-se.

**0011549-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NEGA ESTACAS S/C LTDA X VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO E SP202085E - RENAN RUIZ DA CUNHA MELO)

Fls. 230: Defiro. Intime-se o CRI para que proceda ao registro da penhora efetuada nos autos às fls. 192. Após, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0011708-73.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X SANTIAGO MARBAN CONCEJO X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fl. 98 que determinou a exclusão dos co-responsáveis indicados à fl. 02 e, ainda, determinou a substituição da CDA com a devolução do prazo para oposição de embargos pelo executado. Aduz o embargante a existência de contradição na decisão, primeiro porque os co-executados não deveriam ter sido excluídos do pólo passivo da ação e, segundo, pelo fato de a substituição da CDA ser desnecessária, uma vez que já foi juntada planilha atualizada do débito, com desconto dos valores que já foram quitados pelo executado. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. Logo, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas os nomes dos sócios constam da CDA, cabe a eles o ônus da prova de que não agiram com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Outrossim, no que se refere à contradição apontada quanto a determinação para substituição da CDA e devolução do prazo para embargos ao executado, observe que, de acordo com o artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Contudo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de pagamento parcial do débito fiscal, é desnecessária a substituição da CDA, porquanto o pagamento parcial de dívida fiscal, substanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. (EdeI no REsp 429.611/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 154). Assim, retifico a decisão de fl. 98 para tornar sem efeito a determinação de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo desta ação e substituição da CDA, mantendo apenas a devolução do prazo para embargos ao executado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a decisão proferida nos termos supramencionados. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis indicados à fl. 02. Intime-se.

**0000980-36.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a apresentar o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fls. 80.

**0001098-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) exequente requerer o quê de direito nos termos do despacho de fls. 61/62, item 2.1, tendo em vista que a carta de intimação retornou com a informação de que o executado mudou-se do endereço. DESPACHO DE FLS. 61/62: Fls. 58/59: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000208-39.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JERUSA CRISTINA SOARES DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000676-03.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DE SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003698-69.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME

Informe o executado se o alvará de levantamento deverá sair apenas em seu nome ou também em nome do advogado JOAO BOSCO DE ARAUJO, devendo, neste último caso, ser juntada procuração com poderes para receber e dar quitação.

**0001422-31.2014.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito não tributário no prazo de 03 anos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 42/140. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute ocorrência de prescrição em virtude de tratar-se de débito de natureza não tributária. Aduz que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil. Assiste razão ao excipiente no que se refere à natureza jurídica do débito exequendo. De fato, trata-se de débito não tributário. Resta analisar a incidência do prazo prescricional do Código Civil ou do Decreto 20.910/32. Embora o Decreto 20.910/32 disponha expressamente acerca de sua incidência no que se refere à prescrição das ações ajuizadas contra os entes públicos, não há previsão nesse mesmo sentido quanto às ações da administração contra os administrados. No entanto, não há como conferir tratamentos díspares a situações semelhantes, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Isto porque, se a lei estabelece como regra geral o prazo de cinco anos para o administrado reclamar da administração, há de prevalecer igual prazo para esta última em face daquele, aplicando-se analogicamente o disposto no Decreto 20.910/32. Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp 1236866 / RS, julg. 17/03/11, publ. 13/04/11) No presente caso, o excipiente foi notificado para pagamento do débito em 17/11/10 e a presente execução ajuizada em 14/05/14, ou seja, dentro do quinquídio legal, de forma que não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

**0002912-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDERSON STEIN E S/M(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Fls. 64: Não se trata de reiteração de pedido de desbloqueio, mas de petição para quitação do débito (fls. 60). Desta forma, cumpra a exequente a determinação de fls. 61, devendo informar o valor atualizado do débito, com dedução dos valores pagos durante o parcelamento, bem como requerer o quê de direito para fins de conversão dos valores depositados às fls. 52/53 em renda da União. Após, prossiga-se conforme já determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0003751-16.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS E SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 12 118886-71 e nº 80 14 102174-75. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/61) requerendo a extinção do feito em razão dos débitos terem sido parcelados em agosto de 2014. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação aduzindo que se trata de parcelamento parcial dos débitos. (fl. 63). À fl. 67, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias para consolidação dos débitos. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito no que se refere à CDA nº 80 14 102174-75. Com efeito, a inscrição mencionada está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, o qual foi feito em data anterior (agosto de 2014) ao ajuizamento da presente execução fiscal (dezembro de 2014), de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80 14 102174-75. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, apresentando relatório do parcelamento em que conste a data do pedido relativo a CDA nº 80 1 12 118886-71. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000102-09.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERMO SERV PROTECAO ESPECIAIS S/C LTDA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de THERMO SERV PROTEÇÃO ESPECIAIS S/C LTDA e outros. Alega a exequente que os executados Isair Paim da Silva e Rosiglei de Campos Paim da Silva alienaram bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, os executados Isair Paim da Silva e Rosiglei de Campos Paim da Silva foram incluídos por força da decisão de fl. 24. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 01/12/94, e tendo sido a venda dos imóveis realizadas em 02/03/10, presume-se a sua fraude, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de fraude, razão pela qual torno insubsistente a alienação da quota parte do imóvel registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, sob a matrícula nº 5.149 em relação ao exequente. Oficie-se ao Cartórios para anotação. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, do bem pertencente aos executados em favor da Fazenda Nacional. Intime-se os executados e os adquirentes do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

**0000649-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO MACHADO GLASS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Mantenho a penhora de fls. 17/18 uma vez que realizada antes do parcelamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001137-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODOLFO LUIS DO PRADO DE SOUZA MELO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001155-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA EUGENIO DOS SANTOS

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001169-09.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA FERNANDA ZAVANELLA

Vistos. Trata-se de manifestação da executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que montante constrito é proveniente de pensão alimentícia, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Trata-se de montante constrito no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 565,11), cujo titular da conta é a executada, a qual afirma que os valores depositados são oriundos de pagamento de pensão alimentícia. De fato, de acordo com o art. 649, IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia, conforme termo de audiência e ofício de fls. 48/49, bem como extrato bancário de fls. 52/56, determino o desbloqueio do montante constrito, no valor de R\$ 565,11 (quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) depositado no Banco Mercantil do Brasil. Igualmente determino o desbloqueio dos demais valores constritos (R\$ 12,18 e R\$ 7,02), por se tratar de quantia ínfima. Cumpra-se. Intime-se.

**0001185-60.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIR MARCIANO DE JESUS JUNIOR

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001347-55.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSINEIDE ALVES CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) exequente requerer o quê de direito nos termos do despacho de fls. 11/12, item 3.3, tendo em vista que a carta de intimação retornou com a informação de que o executado é falecido. DESPACHO DE FLS. 11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da execução. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001348-40.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001373-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EFIGENIA DE QUEIROZ DA SILVA

Solicite a devolução do mandado expedido às fls. 17 independentemente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002356-52.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SAKO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente fique intimado a recolher ao Juízo Deprecado, a importância indicada às fls. 50 (R\$70,65 - 03 UFESPs) referente ao pagamento de custas e/ou diligências da Carta Precatória nº 516/2015 (fls. 48), 1. Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo sistema WebService. Após, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se

vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002681-27.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 28: Defiro. Intime-se o executado para que requeira o parcelamento do débito pelas vias administrativas, devendo comprovar o requerimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução e prossiga-se nos termos do item 4 e seguintes do despacho de fls. 09/11.Intime-se e cumpra-se.

**0002715-02.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSELI APARECIDA FELTRIN(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSELI APARECIDA FELTRIN, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que foi vítima de estelionato, sendo assim nula a presente execução.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela rejeição do pedido, diante da necessidade de dilação probatória (fls. 56/60). Outrossim, requereu a suspensão do processo para análise administrativa dos documentos apresentados pela executada.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada aduz que foi vítima de estelionato, tendo em vista que foram apresentadas 16 (dezesseis) declarações retificadoras em seu nome, contendo informações inverídicas, supostamente pelo Sr. Carlos Rogério Moretto de Carvalho e sua companheira, Sra. Erika Moretto de Carvalho, os quais já prestaram serviços de contabilidade a ela. Informa que foi comunicada a autoridade policial através dos B.O.s nºs 2388/2014 e 2660/2014, bem como, protocolado Pedido de Revisão perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo.Contudo, em que pese a gravidade da situação, as questões levantadas pela executada exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Sem prejuízo, proceda a secretária a extração de cópias de todo o processado para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.No mais, defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela Fazenda, pelo prazo de 120 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0003194-92.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ROTULASELF LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 40/41: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretária para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretária ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Fls. 51: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 36/38 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0003195-77.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA,(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003280-63.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Fls. 49: Defiro. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para regularização e comprovação do parcelamento dos débitos na PGFN, conforme requerido pela exequente, o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 21/23.Intime-se e cumpra-se.

**0003419-15.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA ANGELA DE PAULA

Ante os esclarecimentos de fls. 26/27, prossiga-se. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003422-67.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUVENILDE AZEVEDO DA SILVA

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003456-42.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANA RIBEIRO LISBOA

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003457-27.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MICHELLE DO NASCIMENTO

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003481-55.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN GOUVEIA DE GODOY

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004546-85.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0000252-53.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO PEREIRA DE PAULA

Ciência às partes da redistribuição da presente a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, guarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000254-23.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE LAMOUNIER

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, guarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 1970

#### USUCAPIAO

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Fl. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão retro, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0004296-52.2015.403.6133** - JOSE ROBERIO DA SILVA (SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X ITAQUARELA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Inicialmos, retomem os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo da demanda, constando como réus SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO e ITAQUAREIA - INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o interesse em integrar a ação e diga expressamente se o autor da presente está relacionado como beneficiário do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Chácara Santo Ângelo, na reforma agrária objeto da Desapropriação da área indicada. Após, conclusos.

#### MONITORIA

**0001052-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Trata-se de ação monitoria distribuída em 03.04.2012 sem êxito na citação do requerido até a presente data (certidão de fl. 107). Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003787-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA E OUTROS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES. Verificado que a ré Betyanne Cristina Melo Lacerda não reside no endereço apresentado junto à inicial (certidão de fl. 60), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 61 e 84), sob pena de extinção. À fl. 196 a Autarquia pugnou pela pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, o que foi deferido à fl. 197. Obtido novo endereço (fl. 198), novamente a diligência restou infrutífera (fl. 210-v), diante do óbito da ré (certidão de óbito - fl. 211). Deferido o prazo de 30 (trinta) e sucessivamente de 15 (quinze) dias para regularização do polo passivo às fls. 213 e 217, a autora não cumpriu as determinações judiciais, tendo sido juntado aos autos manifestações com pesquisas de bens da executada falecida junto ao Cartório de Macapá (fls. 223/224 e 225/226). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AC 00022578920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I cc art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003886-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe os presentes embargos à execução em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0006147-68.2011.403.6133. Determinada emenda à inicial (fl. 06), o embargante se manifestou às fls. 08/08-v e junto os documentos de fls. 09/18. Os embargos foram recebidos à fl. 19. Devidamente intimado para apresentar impugnação, o embargado permaneceu silente (certidão de fl. 19-v). Parecer contábil às fls. 23/25 e 34/36. À fl. 40 o embargado informa que não se opõe a homologação dos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelo embargante foram ratificados pelo parecer do contador judicial de fls. 34/36, não havendo oposição da parte contrária. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 34/36, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0006147-68.2011.4.03.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004047-04.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela contadoria judicial à fl. 39. Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial. Após a juntada do necessário parecer, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004348-48.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Traslade-se cópias de fls. 36/37, 54/58, 70/75 e 78 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000952-34.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.4.03.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 138: Para recebimento da apelação interposta, recolha o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003337-18.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-67.2011.4.03.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ante o trânsito em julgado da sentença requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003440-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-52.2011.4.03.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001726-93.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-90.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, o acolhimento da prescrição do crédito tributário e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, pugna pela nulidade da CDA, diante da isenção tributária concedida pela Lei Complementar Municipal nº 92 de 19 de abril de 2001. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 39). Impugnação às fls. 42/51. Réplica às fls. 64/72. Facultada a especificação de provas, o embargado requereu a expedição de ofício à embargante a fim de que informasse a respeito da existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel desta ação (fl. 74). Manifestação da embargante à fl. 78 e documentos juntados às fls. 79/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...). 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (Resp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece divergir o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÔBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entulhado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O e. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito extinto refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, assim é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, portanto, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão

igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuidade do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se toma a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010 (proc. nº 0002983-90.2014.403.6133) e 2012 (proc. nº 0000279-07.2014.403.6133). Tendo em vista que as execuções fiscais foram distribuídas em 25 de abril de 2012 e 25 de setembro de 2013, respectivamente, afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de julho de 2007 (fl. 03 do proc. nº 0002983-90.2014.403.6133), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, reverendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua legitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é atrelada apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, no que se refere à isenção tributária aduzida pela embargada, observo que a Lei Complementar Municipal nº 92/01 foi alterada pela Lei 181/09, podendo-se concluir que a concessão do benefício fiscal mencionado é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002983-90.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000383-28.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-08.2015.403.6133) EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇÕES LTDA. - M(SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA E SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 116). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002934-83.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA

Fl. 68: Excepcionalmente, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 124, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000050-47.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI

Ante a informação de óbito do executado às fls. 72/73, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do polo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000413-34.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALMA DIMAS UBEDA LOPES

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001817-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 111: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001932-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE

OLIVEIRA

A petição de fls. 62 não atende integralmente a determinação retro. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a exequente se manifeste expressamente acerca do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD (fl. 41). Após, conclusos. Intime-se.

**0001982-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Devidamente intimada à fl. 311/verso para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo para cumprir as determinações supramencionadas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 289/303. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0004005-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias a petição de fl. 98 considerando o pedido de fl. 107. Sem prejuízo, defiro à exequente o prazo requerido, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000017-23.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 96). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003677-25.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARCIO MARTINS DE ALMEIDA X MARIVANIA AMARAL DE SOUZA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 44, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003147-21.2015.403.6133** - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Vista à parte autora. Recebo a apelação do requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

#### PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0004844-77.2015.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cautelar inominada proposta por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja o requerido compelido a obrigação de fazer consistente na apresentação de prestação de contas relativa à conta corrente 03001204-6 (CNPJ 04.277.073/0001-86). Determinada emenda à inicial para atribuição correta do valor da causa (fl. 187), o requerente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o requerente não cumpriu a determinação judicial de fl. 187, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I cc art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a requerida não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP141650 - ADRIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MINEKO NAKASATO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 312/315. Indefiro os itens A e B, uma vez que não há comprovação nos autos que a CEF não tenha adotado as providências pertinentes. Defiro o item C. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.000,00, atualizada até dezembro/2015, devida a MINEKO NAKASATO MORI, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007321-15.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO

Inicialmente, indefiro os itens a e b da petição de fls. 74. O primeiro porque compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado; o segundo porque a medida extrema somente se procede após o esgotamento, por parte da exequente, das diligências no referido intuito. Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 73, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Fl. 75: O pedido de bloqueio via BACENJUD já foi analisado, deferido, restando negativo (fls. 71/72). Assim, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do pedido de extinção formulado nos autos. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007593-09.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO (SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Intime-se, mais uma vez, a executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada pelo exequente à fl. 278 (R\$ 925,44), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito e venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. 281/283: Vista ao exequente. Int.

**0009705-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 216/218, bem como dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 250. Intime-se.

**0000284-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Fl. 81: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 76. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002633-73.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELLO CONTI

Escreva a exequente os seus pedidos de fls. 66 e 70, ou seja, se pretende que seja efetuada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC ou a extinção do feito. Indefiro pela terceira vez o pedido de bloqueio via BACENJUD nos termos da decisão de fl. 62. Não obstante, ressalto que o pedido de bloqueio via BACENJUD poderá ser analisado em momento oportuno. Advirto a exequente que a reiteração de pedidos já analisados podem caracterizar litigância de má-fé. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRE COM PRIORIDADE o mandado nº 3301.2015.01114, comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2016. O pedido de bloqueio por meio de sistema BACENJUD resta prejudicado ante a ausência de intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0000151-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Fl. 118: Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 108 in fine, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1971

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001407-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA SETSUKO UJIE

Fl. 63: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002445-12.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Providencie o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela contadoria judicial à fl. 372. Com a vinda aos autos dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao contador judicial. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004276-61.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-64.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Não havendo impugnação ou concordando o embargado com os valores apenstados na inicial, venham os autos conclusos para sentença. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 70, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 96/104 dos autos. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004593-98.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a(o) embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003705-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 71: Para recebimento da apelação interposta, recolha o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001464-46.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-85.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA.(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA, na qualidade de síndica na falência de WAIZER E CIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0005247-85.2011.403.6133 e apensos. Aduz a embargante, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta o descabimento da multa, e, em consequência, perda da presunção de liquidez e certeza da CDA, indevida atualização monetária e não incidência de juros, nos termos do Decreto Lei 7.661/45. Pugnou por fim, em caso de improcedência desta ação, pela não condenação em honorários de sucumbência, por se tratar de massa falida. Determinada emenda à inicial (fl. 20), a embargante se manifestou às fls. 24/25. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 29). Impugnação às fls. 32/35. Réplica às fls. 49/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insurge-se a embargante quanto à inépcia da inicial por nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelece todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial das Execuções Fiscais em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade, uma vez que o termo inicial, a forma de cálculo e o fundamento legal constam em todos os títulos que embasam os executivos fiscais. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Passo à análise do mérito. Aduz a embargante que o débito cobrado em face de massa falida deve obedecer ao disposto no Decreto Lei 7.661/45, não se sujeitando ao pagamento de juros de mora, multa e encargos legais. Pois bem. Em sendo o crédito fiscal pago no bojo da ação de falência, há entendimento jurisprudencial pacífico de que a exigibilidade dos juros vencidos até a declaração de quebra não encontra qualquer vedação no DL 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45). 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 48465 SP 2007.61.82.048465-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 21/07/2011, QUARTA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS POSTERIORES À QUEBRA - ART. 26 DO D.L.N.º 7.661/45 Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. (TRF-3 - AC: 8603 SP 0008603-94.2010.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA). Quanto à aplicação da multa, o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo, conforme julgados colacionados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL. 1 - Incabível a incidência de multa moratória sobre o principal que é exigido, em execução fiscal, da massa falida. 2 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. (TRF-3 - AC: 48299 SP 2000.61.82.048299-8, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 27/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1025/69. INCIDÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula nº 565 do STF). A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Com o reconhecimento da incidência do Decreto-Lei 1.025/69, é indevida a condenação de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução fiscal, ante a sucumbência recíproca. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 41635 SP 0041635-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data

de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA). Por fim, no que se refere à atualização monetária do débito exequendo, claramente vigora a especialidade da norma insculpada pelo artigo 1º, do Decreto Lei 858/69, o qual preconiza que: A correção monetária dos débitos fiscais do fãlido serã feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.. Neste diapasão, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA: INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DL 858/69 - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - NORMA ESPECIAL - PROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE. 1. Em sede de atualização monetária do débito exequendo, claramente vigora a especialidade da norma insculpada pelo art. 1º, do DL 858/69, considerando-se o contexto falimentar no qual envolve a parte ora agravante, assim recaindo o tratamento específico sobre o tema em seu pro, segundo as condições ali previstas. 2. Regido o tema pela estrita legalidade tributária, não se sustenta a r. decisão indeferitória da fruição do benefício ali contemplado. Precedentes. 3. De rigor a reforma da r. decisão proferida, assim recaindo o estabelecido pelo art. 1º, do DL 858/69, sobre o caso vertente, provendo-se ao agravo. 4. Provimento ao agravo. (TRF-3 - AG: 7021 SP 96.03.007021-1, Relator: JUIZ SILVA NETO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 368). Em síntese, não há irregularidade sanável na CDA que instrui a execução fiscal, uma vez que eventual limitação no pagamento, considerando os dispositivos limitadores da aplicação dos juros de mora e atualização monetária, conforme supramencionado, dar-se-á no Juízo Falimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução para excluir da cobrança os valores referentes à multa moratória e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001499-06.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-25.2011.403.6133) BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X SAID MOHAMAD MAJZOUB (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO) X ADNAN ALI SALMAN (SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Fl. 303: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Com a juntada da cópia do procedimento administrativo, dê-se vista à embargada e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002812-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY (SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO (SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA (SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Fls. 127/128: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargados MARIA GERACINA LIMA FAUSTINO e CARLOS ALBERTO LIMA FAUSTINO. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003315-57.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Fl. 103: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, conclusos. Intime-se.

**0000124-67.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO F FIGUEIREDO - ME X AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002535-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA ANGELICA AMARAL TABOADA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 39). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000311-41.2016.403.6133** - AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVID SOLUTIONS AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que os débitos existentes perante a Fazenda Nacional foram quitados antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, bem como, que necessita urgentemente da expedição da CND para participação em processo licitatório junto ao Instituto Butantã. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pretende o impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos existentes perante a Fazenda Nacional antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, quais sejam: 80.7.15.015000-68, 80.6.15.068157-79, 80.2.15.008026-09 e 80.6.15.068158-50. Afirma ainda que há urgência na emissão do documento, uma vez que pretende participar da licitação do Instituto Butantã. Analisando os autos verifico que a relevância jurídica do pedido consiste no interesse na participação da licitação junto ao Instituto Butantã, que inclusive iniciou contratação emergencial. Além disso, o impetrante anexa aos autos os comprovantes de pagamento dos débitos acima mencionados e, embora seja relativo apenas ao principal, ao que tudo indica, foi realizado antes mesmo da inscrição do débito (fls. 25/42). Considerando o acúmulo de serviço na Central de Mandados e, com isso, o atraso na manifestação do impetrado que pode resultar em prejuízo ao impetrante, bem como a verossimilhança do pedido em face da comprovação dos pagamentos, é medida que se impõe a emissão de certidão, conforme requerido. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa desde que o único empecilho se refira às CDAs nº 80.7.15.015000-68, 80.6.15.068157-79, 80.2.15.008026-09 e 80.6.15.068158-50. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000287-52.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO (SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Fl. 90: Excepcionalmente, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento, integral, da decisão de fl. 87. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002070-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Antes de analisar o pedido de fls. 566/567, cumpra a exequente, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 555, manifestando-se, expressamente, acerca do teor da petição de fls. 552/554. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1972

PETICAO

**0004355-40.2015.403.6133** - ROGERIO DE OLIVEIRA CASSIMIRO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP226332 - RONALDO SIMOES DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO LEITE CHAVES

Vistos. ROGÉRIO DE OLIVEIRA CASSIMIRO e LUCIANA APARECIDA DA SILVA oferecem queixa-crime contra CARLOS EDUARDO LEITE CHAVES, qualificado nos autos, por considerá-lo supostamente incurso nas sanções dos artigos 139 e 342, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o querelado teria faltado com a verdade em audiência perante a Justiça do Trabalho, atribuindo aos querelantes a condição de amantes com o intuito de desabonar seus testemunhos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No tocante ao suposto crime de falso testemunho, resta clara a ilegitimidade dos querelantes para a presente ação penal. Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, é privativa do Ministério Público a promoção da ação penal, somente admitindo-se ação privada quando expressamente autorizada pela legislação. No caso do delito de falso testemunho, tutela-se bem jurídico que transcende o interesse de particulares, consistente na higidez da administração da Justiça do Trabalho. Não havendo qualquer dispositivo a afastar o caráter público e incondicionado da respectiva ação penal, caberia somente ao Ministério Público Federal promovê-la, ressalvada a hipótese contida no art. 5º, LIX da Lei Maior. Já quanto ao delito de difamação, configura-se referida condição da ação, pois se trata de delito inserido no capítulo de crimes contra honra, que, segundo o artigo 145 do Código Penal, somente se procedem mediante queixa. No entanto, carece o presente juízo de competência para apreciá-la, posto inexistir eventual ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Os querelantes não são servidores públicos federais, e a mera circunstância de a suposta difamação ter sido irrogada em audiência trabalhista não justifica a competência da Justiça Federal para julgamento do crime contra a honra. Ante o exposto, tocante ao crime de falso testemunho, REJEITO a queixa crime ofertada contra CARLOS EDUARDO LEITE CHAVES, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por ilegitimidade de parte. Quanto ao crime de difamação, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para a continuidade do processamento e apuração do crime apontado, eis que pertinente à Justiça Estadual desta Comarca. Extraia-se cópia integral do presente feito para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Cópia da queixa deverá também ser remetida ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000059-38.2016.403.6133** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias. Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução 0001962-84.2011.403.6133, conforme traslado, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000297-57.2016.403.6133** - JOAO BATISTA SANTANA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA SANTANA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pelo período de 03.12.1998 à 27.08.2015 na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in totum da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo os documentos apresentados às fls. 43/50, relativos ao CNIS, e ao próprio cálculo de fls. 38/40 apresentado pelo autor, o qual demonstra ganho acima da faixa de isenção do IR/PF, parâmetro adotado por este Juízo para concessão da benesse. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000308-86.2016.403.6133** - AILTON ANGELO(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000310-56.2016.403.6133** - ESCOLASTICO AIRES AFONSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESCOLASTICO AIRES AFONSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de tempo do período especial trabalhado. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 91/92, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000351-23.2016.403.6133** - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERALDO DE JESUS OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulativamente, requer que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa LSI LOGÍSTICA S/A de 03.01.2003 à 26.06.2014, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A) de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como seja somado ao período já reconhecido administrativamente com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.06.2015 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 41. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-13.2016.403.6133** - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a revisão contratual com repetição de indébito. Aduz que em março de 2002 os autores adquiriram um imóvel, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção Recurso FGTS. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixaram de honrar sua dívida. Aduz que a agência ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados e acarretando a desestabilização financeira dos autores. Requer em sede de antecipação de tutela para que os autores possam depositar ou pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 603,53 e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/104. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO a liminar, bem como o pedido de depósito judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45, bem como a prioridade de tramitação tendo em vista a idade do autor. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo manifestar-se sobre a possibilidade de audiência de tentativa de conciliação.

**0000399-79.2016.403.6133** - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE REINALDO DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a agentes químicos e ruído pelo período de 14.10.1998 a 28.05.2003, na empresa DINAPAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, e pelo período de 22.04.2004 a 18.09.2014 na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-39.2016.403.6133** - JOSE ODAIR JACINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005034-40.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-14.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X AMELIA AICO KAJITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1040

MONITORIA

**0005966-48.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a complementação das custas judiciais até 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002782-79.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000006-48.2011.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, da decisão de fls. 129, já transitada em julgado (fls. 132), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000265-09.2012.403.6128** - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo V.Acórdão de fls. 239/240, já transitado em julgado (fls. 242), o qual determinou a anulação da R.Sentença a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo já assinalado, quanto à manutenção do rol de fls. 186.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008562-05.2012.403.6128** - CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009450-71.2012.403.6128** - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC, aguardando a habilitação de todos os herdeiros nos presentes autos.Int.

**0009957-32.2012.403.6128** - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Divanil Ramos de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 155.645.260-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados.Os documentos apresentados às fls. 18/63 acompanharam a petição inicial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67.A inicial foi emendada às fls. 70/108.Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 112/136, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 137/140).Réplica foi apresentada a fls. 145/152, reiterando os pedidos da inicial.Instados a especificarem as provas, a parte autora juntou certidões de baixa de inscrição no CNPJ das empresas Ermeto S/A e Baccarat Representações, requerendo perícia técnica por similaridade, bem como a oitiva de testemunhas, requisição de documentos (fls. 154/159 e 162/163). O Instituto-réu permaneceu inerte.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que trata-se de matéria de direito e a presente demanda encontra-se suficientemente instruída para julgamento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados.A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 29/08/1978 a 04/10/1978, laborados na Krupp Metalúrgica Campo Limpo; de 03/11/1980 a 15/05/1984, laborado na Ermeto Equipamentos e de 03/06/1985 a 05/04/2001, laborado na empresa SIFCO. Consigno que o Instituto-réu reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 12/11/1984 a 04/06/1985, laborados na empresa OSCAS S/A e de 03/06/1985 a 05/03/1997, laborados na empresa SIFCO (fls. 95/97).A controvérsia, portanto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na Krupp Metalúrgica Campo Limpo, de 29/08/1978 a 04/10/1978; na Ermeto Equipamentos, de 03/11/1980 a 15/05/1984 e na SIFCO, no período de 06/03/1997 a 05/04/2011. Da aposentadoria especial passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que

aqueles vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo provido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no agravo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desto modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Foram reconhecidos administrativamente, pelo Instituto-réu, como especiais, os períodos de 12/11/1984 a 04/06/1985, laborados na empresa OSCAS S/A e de 03/06/1985 a 05/03/1997, laborados na empresa SIFCO (fls. 95/97), restando, portanto, incontroversos. No caso dos períodos de 29/08/1978 a 04/10/1978, trabalhados na Krupp Metalúrgica Campo Limpo, e de 03/11/1980 a 15/05/1984, trabalhados na Ermeto Equipamentos, verifico não ser possível o reconhecimento da insalubridade, pois o trabalho como rebarbador (fl. 26) e auxiliar de montagem (fl.27) não estão enquadrados nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos, o que também impede o reconhecimento das especialidades almejadas. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa SIFCO S/A (fls. 89/93), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No

período de 06/03/1998 a 03/07/2003 (ruído de 87,5 dB (A)); no período de 04/07/2003 a 27/06/2005 (ruído de 86,27 dB (A)); no período de 28/06/2005 a 10/10/2007 (ruído de 91 dB (A)); no período de 11/10/2007 a 28/02/2010 (ruído de 90 dB (A)), e no período de 01/03/2010 a 23/03/2011 (ruído de 91 dB (A)). Verifico que a parte autora requereu administrativamente o reconhecimento do período especial de 03/06/1985 a 23/03/2011, contudo, o réu apenas reconheceu administrativamente (fl. 95/98) o período de 03/06/1985 a 05/03/1997, tendo considerado como tempo comum o período subsequente, de 06/03/1997 a 23/03/2011, pelo fato do EPI ser eficaz. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está háctico, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 107), bem como o ora reconhecido, perfaz 26 anos, 04 meses e 14 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais referente ao período de 03/06/1985 a 23/03/2011, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 05/04/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa SIFCO S.A., de 03/06/1985 a 23/03/2011, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 155.645.260-5) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, desde a DIB; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 05/04/2011, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJP 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PEDRO ROCHA GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rurícola, sem registro em CTPS, o reconhecimento e respectiva averbação de tempo de atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou, ainda, por tempo de serviço. Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola desde os 12 anos de idade, como lavrador, entre os períodos de 17/12/1977 a 07/06/1989, obtendo o primeiro registro em carteira em 08/06/1989. Informa, ainda, que exerceu atividade de ajudante A (08/06/1989 a 15/06/1993 - Vilcabras), exposto a diversos agentes insalubres, bem como ajudante de produção II/vigia/vigilante (20/07/1993 a 01/08/2012 - Sifco S.A.), sendo tais atividades especiais. Por fim, pugna pela condenação da autarquia ré em danos morais e materiais, além dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/89). Antecipação de tutela foi indeferida, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Foram juntados os Perfis Profissiográficos-PPP às fls. 86/88. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 91/99), impugnando, inicialmente, o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Refutou, do mesmo modo, o pedido de averbação por tempo de serviço rural, porquanto não haveria início de prova documental. Por fim, declarou inexistir nexo de causalidade entre o ato praticado pelo INSS e o autor, afastando-se a eventual condenação em danos morais. Réplica foi ofertada às fls. 113/118. Cópia do Processo administrativo juntada às fls. 131/149. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 155/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sob condições especiais relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e

63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente No caso, é controversa a especialidade do período laborado pelo autor junto às empresas Vulcabras Azaleia S/A e Siñco S.A. Produtos Máximos S.A., por exposição a agentes nocivos (ruído), bem como na área de segurança privada. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 73/74) referente à empresa Vulcabras S/A Indústria e Comércio, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 08/06/1989 a 15/06/1993 (ruído de 85 a 88 dB). Do mesmo modo, houve exposição a ruído acima do permitido no período de 20/07/1993 a 31/05/1998, na empresa Siñco S/A (ruído de 111 dB - fls. 87). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pretende o autor, ainda, o enquadramento da atividade especial a partir de 01/07/1998 (fls. 57), por ter trabalhado como vigilante. Anoto que em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) Ademais, a partir de 14/10/1996 nem mesmo é possível o enquadramento pela atividade profissional exercida, somente no caso de estar demonstrada a periculosidade por arma de fogo, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria

especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. O período trabalhado pelo autor como vigilante, além de ser posterior a 05/03/1997, não contém qualquer informação de utilização de arma de fogo, razões pelas quais não pode ser enquadrado como especial. Desse modo, deverão ser reconhecidos como especiais, os períodos de 08/06/1989 a 15/06/1993 (Vulcabras) e 20/07/1993 a 31/05/1998 (Sifco S/A). Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 1977 a 1989, para o qual o autor apresentou contrato particular de parceria agrícola, datado de 1982, filiação partidária e certidão de nascimento (66/69) envolvendo sua família. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise das provas testemunhais. A testemunha CLEMENTE CARLOS DOS SANTOS (fls. 158 - audiovisual) afirmou que era meeiro de uma propriedade rural em meados de 1977, vizinho da propriedade do pai do autor. Confirmou que a família do autor trabalhava junto a sua família, nessa época, visando subsistência. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE (fls. 157 - Audiovisual) informou que no ano de 1975 mudou para a mesma propriedade que o autor morava, cada família trabalhando em uma área. Confirma, ainda, que o autor trabalhava com os familiares, sem contratação de outros empregados. Disse que 1982 se mudou do local, não sabendo informar se o autor lá permaneceu. A testemunha MIGUEL FELIPE (fls. 156 - Audiovisual) informou que conheceu o autor em meados de 1984. Relatou que o autor trabalhava junto com a família na plantação de café, não tendo outro emprego na cidade. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 17/12/1977 a 07/06/1989, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER (01/08/2012) o autor possuía 37 anos, 11 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer e averbar o seguinte período rurícola laborado pelo ora requerente: de 17/12/1977 a 07/06/1989; (ii) reconhecer como especial os períodos de 08/06/1989 a 15/06/1993 (Vulcabras) e 20/07/1993 a 31/05/1998 (Sifco S/A); (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo como parâmetros a primeira planilha acima anexada (parte integrante dessa), e como DIB a data da DER (01/08/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 19/02/16. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010737-69.2012.403.6128 - GERMINO FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Germino Fernandes Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria pelo tempo de serviço (NB 42/131.684.361-8) combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/10/2003 ou a revisão da aposentadoria (NB 42/137.458.366-6), com a inserção dos períodos de atividades especiais. Informa o autor, em apertada síntese, que no primeiro requerimento (NB 42/131.684.361-8), com DER em 17/10/2003, o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/02/1983 a 04/03/1986 (Expresso Jundiá São Paulo Ltda); de 01/01/1982 a 30/08/1982 (Indústrias Andrade Latorre S/A); e de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá), bem como não incluiu os vínculos trabalhados nos períodos de 20/08/1973 a 08/08/1974 (Nativa Construções Elétricas S/A); de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá) e de 04/06/1990 a 01/10/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA), sendo-lhe indeferido o benefício, por contar com o tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 22 dias. Alega, porém, que em 03/02/2005 (DER), ingressou com novo pedido administrativo de benefício (NB 42/137.458.366-6), sendo-lhe deferido e reconhecido como especial o período de 01/02/1983 a 04/03/1986 (Expresso Jundiá de São Paulo). Informa, ainda, que o Instituto-réu reconheceu os vínculos trabalhados de 20/08/1973 a 08/08/1974 (Nativa Construções Elétricas S/A); de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá) e de 04/06/1990 a 01/10/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA). Requer o reconhecimento das atividades especiais trabalhadas nos períodos de 01/02/1983 a 04/03/1986 (Expresso Jundiá de São Paulo); 03/07/1978 a 30/08/1982 (Indústrias Andrade Latorre S/A) e de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá) e a concessão do benefício previdenciário NB 42/131.684.361-8, com DER em 17/10/2003 ou a revisão do NB 42/137.458.366-6. Os documentos apresentados às fls. 18/120 acompanharam a petição inicial. A presente ação foi distribuída na Justiça Estadual (fl. 121), que declinou da competência absoluta para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Foi interposto agravo de instrumento desta decisão (fls. 124/131). O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso interposto e remeteu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/165), o qual decidiu pela incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, concedendo-lhe efeito suspensivo (fls. 171/176). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 183) e os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados (fl. 187). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 192/205), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude da ausência de enquadramento profissional de exposição a agente nocivo bem utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntos documentos às fls. 206/210. Em réplica, o autor reiterou as informações e termos da inicial (fls. 214/216). Instados a especificarem provas (fl. 217), o autor requereu a juntada de documentos, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 394). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A controvérsia reside, portanto: (i) se quando da DER (17/10/2003) do NB 42/131.684.361-8, o autor já fazia jus ao benefício previdenciário, tendo em vista os períodos reconhecidos administrativamente no NB 42/137.458.366-6 (DER em 03/05/2005); (ii) no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício NB 42/137.458.366-6. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses

de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESPP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de tempo de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, consigno que administrativamente, quando da análise do NB 42/137.458.366-6 (DER em 03/05/2005), o Instituto-réu reconheceu os períodos de trabalho comum de 20/08/1973 a 08/08/1974 (Nativa Construções Elétricas S/A); de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá) e de 04/06/1990 a 01/10/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA) e como período especial, o período de 01/02/1983 a 04/03/1986 (Expresso Jundiá de São Paulo), conforme documentos juntados (fls. 376/378), restando, portanto, incontroversos. Para comprovar a especialidade do labor exercido na Indústria Andrade Latorre S/A, no período de 03/07/1978 a 30/08/1982, o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43 que aponta que esteve exposto a ruídos de 88 dB (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nas Indústrias Andrade Latorre S/A, no período de 03/07/1978 a 30/08/1982. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado de 23/08/1974 a 07/05/1975, na empresa Auto Ônibus, Jundiá S/A, o autor anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional que informa que exerceu as funções de cobrador, às fls. 22. Verifico que o cargo de cobrador está enquadrado no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 23/08/1974 a 07/05/1975, laborado na empresa Auto Ônibus, Jundiá S/A. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 17/01/2003 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No presente caso, a parte autora, em 16/12/1998 não apresentava os requisitos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que contava com 48 anos de idade e 28 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/131.684.361-8), uma vez que não cumpridos os requisitos de idade mínima em 16/12/1998, bem como o tempo de serviço exigido. Quanto ao pedido de revisão do benefício NB 42/137.458.366-6, computado o período de atividade especial ora reconhecido, bem como os períodos já reconhecidos pelo Instituto-réu administrativamente, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER em 03/05/2005): 33 anos, 10 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, suficientes à concessão da por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar como especiais os períodos de 20/08/1973 a 08/08/1974 (Nativa Construções Elétricas S/A); de 23/08/1974 a 07/05/1975 (Auto Ônibus Jundiá) e de 04/06/1990 a 01/10/1990 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA) e como período especial, o período de 01/02/1983 a 04/03/1986 (Expresso Jundiá de São Paulo), já reconhecidos administrativamente; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Indústrias Andrade Latorre S/A, no período de 03/07/1978 a 30/08/1982 e período de 23/08/1974 a 07/05/1975, laborado na empresa Auto Ônibus, Jundiá S/A; c) revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/137.458.366-6), com RMI a ser calculada pela autarquia; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 03/02/2005, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora revisado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 23/02/2016. Comunique-se por meio eletrônico. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-41.2013.403.6128** - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fl.237/238) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta, o ora embargante, que o julgado de fls.219/230 padece de contradição na medida em que na tabela constante na fundamentação, fora computado tempo de serviço especial, laborado na Empresa Cruz Transportes, no período de 07/06/1987 a 02/01/1995, contudo, no dispositivo não constou este período. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fl. 237/238, porque tempestivos. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 219/230 restou contraditória entre a tabela constante na fundamentação e o dispositivo. Verifico que o período reconhecido como especial, trabalhado na empresa Cruz de Transportes, foi de 07/06/1987 a 02/01/1995 (fl. 130). Trata-se, portanto, de mero material, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl.237/238, para retificar o dispositivo, nos seguintes termos: a) averbar como especiais os períodos de 01/11/1977 a 30/11/1979, de 01/02/1980 a 16/04/1980 e de 01/11/1981 a 10/07/1982 laborado na empresa Construsepa Pavimentação e de 01/10/1980 a 15/09/1981 na Pedreira Secanho já reconhecidos administrativamente; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a Empresa Cruz de Transportes de 07/06/1987 a 02/01/1995; na Piccolotur Transportes Turísticas Ltda. de 25/01/1995 a 20/02/1995; e na Viação Cometa de 14/02/1995 a 03/11/1995. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-43.2013.403.6128** - BERNARDO PAULA LIMA SALUM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 120), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

**0002018-64.2013.403.6128** - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BELMIRO DONIZETTI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.672.590-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB. Os documentos apresentados aos fls. 111/20 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 215. Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 218/225, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, pela exigência de formulário DSS-8030, bem como o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntos documentos (fls. 226/228). Réplica foi apresentada a fls. 230/237, reiterando os pedidos da inicial. Instados a especificarem as provas, a parte autora juntou protestos pela juntada das CTPS e pelo procedimento administrativo O Instituto-réu permaneceu inerte. A mídia digital contendo o procedimento administrativo foi juntada à fl. 285. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que trata-se de matéria de direito e a presente demanda encontra-se suficientemente instruída para julgamento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 03/12/1998 a 28/07/2009, laborados na Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 29/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer outros documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o autor recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos períodos de 03/12/1998 a 28/07/2009, trabalhados na Krupp Metalúrgica Campo Limpo, da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa (mídia digital de fl. 285 - pág. 93/95), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No período de 03/12/1998 a 31/12/2000 (ruído de 95 dB (A)); no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (ruído de 96,70 dB (A)), e no período de 01/01/2004 a 28/07/2009 (ruído de 94,4 dB (A)). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstaculizar o reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 200/202), bem como o ora reconhecido, perfaz 30 anos, 11 meses e 13 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais referente ao período de 03/12/1998 a 27/07/2009, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 28/07/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda de 03/12/1998 a 27/07/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.672.590-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, desde a DIB; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 28/07/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0002089-66.2013.403.6128** - JOAO BENEDITO CESARIO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP fora inaugurada e implantada no dia 25 de novembro de 2011 em virtude do disposto no Provimento nº 335 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 14 de novembro de 2011, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21 de novembro de 2011. Muito embora o artigo 2º de referido provimento estabeleça que esta Subseção possua jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, entendo que a presente ação ordinária - promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por autora residente no município e comarca de Várzea Paulista-SP - merece tramitação perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 15, III da Lei nº 5.010/1966. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Devolva-se, respeitosamente, os autos à Justiça Estadual de Várzea Paulista, por meio de ofício, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002249-91.2013.403.6128** - ANTONIO NIERI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO ANTONIO NIERI ajuizado a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.458.889-7, com DER em 28/09/1998. Sustenta, em síntese, que houve requerimento administrativo para computar em seu tempo de serviço o

período de 16/09/64 a 30/06/1969, e que fora devidamente comprovado por meio de ação de justificação judicial. Afirma que trabalhou no âmbito urbano para a empresa CASA DE CARNES no referido período, devidamente reconhecido em justificação judicial (processo 1560/2000 - 1ª Vara Cível de Jundiaí). Juntou documentos às fls. 6/117. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando em prejuízo a decadência do direito, tendo em vista que, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr no dia primeiro do mês seguinte ao recebimento do benefício (01/10/1998), decaído em 01/10/2008. No mérito propriamente dito, sustentou o caráter meramente probatório da ação de justificação judicial, que não gera obrigatoriedade perante o INSS. Afirma, ademais, que os documentos juntados na inicial não são aptos a comprovar o alegado, visto que extemporâneos ao período da suposta atividade. Por fim, salienta que não houve comprovação da existência da empresa (Açougue) no período de 1964/1969. Juntou documentos às fls. 125/134. Réplica apresentada às fls. 135/143, em que se afirma a inexistência de decadência, visto que a decisão de indeferimento da revisão administrativa só ocorreu em 08/11/2009, com ciência por meio de carga do processo administrativo em 21/05/2013, dentro do prazo de cinco anos. No mérito, refuta os argumentos da contestação, referentes à documentação juntada. Às fls. 146 peticionou informando que não pretendia a produção de outras provas. Mesmo intimado, não houve manifestação do INSS (fls. 147). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito. Da decadência. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, regulamenta o prazo decadencial do direito de o segurado pleitear a revisão de seu benefício e dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Cumpre salientar que o artigo supra foi regulamentado pela Instrução Normativa 45/2010, do INSS, que em seu artigo 441 prevê: Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração: 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. 2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. Grifo nosso. No caso dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi deferido em 28/09/1998 (fl. 127), havendo, posteriormente, pedido de revisão administrativa em 25/09/2003 (fl. 24) que se encerrou em 2009. Somente em 21/05/2013 (fls. 58) vislumbra-se a efetiva ciência da decisão administrativa, por meio de carga, fato esse não impugnado pelo INSS. Desse modo, o prazo decadencial ficou suspenso entre 25/09/2003 a 21/05/2013. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 27/06/2013 (fl. 02), com despacho citatório em 08/08/2013, não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos previsto na lei 8.213/91. Do Mérito. No caso concreto, a parte autora pede a homologação de período urbano (16/09/1964 a 30/06/1969), pautado em Justificação Judicial ocorrida na 1ª Vara Cível de Jundiaí. Dispõe o 3º, artigo 53 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifo nosso) Como início de prova material, os artigos 62 e 143 do Decreto 3.048/99 dispõem: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (grifo nosso) Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar. Grifo nosso. Sobre essa ótica, verifica-se que não houve comprovação quanto ao trabalho do autor na empresa CASA DE CARNÊS no período compreendido entre 16/09/64 a 30/06/69. Inclusive, não houve comprovação da existência da própria empresa no referido período, o que vai de encontro ao disposto no 3º do Decreto 3.048/99. Ademais, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ocorrência de força maior ou caso fortuito suficientes a afastar a norma em comento. Por fim, diferentemente do alegado pelo autor, a justificação judicial não reconhece direitos. Visa, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, produzir provas para servir em futuro processo. No caso, houve produção de prova testemunhal, conforme se depreende das fls. 45/48, sendo que apenas ela é insuficiente para a procedência do pedido. Os documentos juntados às fls. 32/34, não servem como prova, posto que extemporâneos ao período da suposta atividade prestada na empresa e o documento de fls. 31 apenas informa que o autor exercia atividade de comerciante, sem qualquer relação com a empresa CASA DE CARNÊS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para julgar extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002316-56.2013.403.6128 - VALDEMIR ROBERTO ALEIXO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002590-20.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.981.900-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ou a inclusão do acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais ao tempo apurado administrativamente. Por fim, requer o pagamento das diferenças da data de início do benefício e a data do início do pagamento em 27/04/2010. Os documentos apresentados às fls. 12/34 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 38. Cito o INSS ofertou contestação a fls. 41/47, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado na empresa Sião (11/06/2008 a 27/04/2010) pois o autor exercia atividade administrativa, além de utilização de EPI eficaz. Refuta, do mesmo modo, o reconhecimento de período especial laborado na empresa Dubar (13/11/1979 a 05/04/1991), pois não houve prova de efetiva exposição ao quaisquer agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 48/56). Réplica foi apresentada à fls. 58/65, reiterando os pedidos da inicial. Às fls. 67/68, a parte autora requereu a juntada do processo administrativo e cópia de inteiro teor da reclamação trabalhista em posse do Instituto Réu. Tais documentos foram juntados em formato de mídia digital às fls. 77 e 86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalta que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92) - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico) - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual ausência daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Caso ConcretoFeitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos períodos de 11/06/2008 a 27/04/2010, trabalhados na empresa Sifco S/A, da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa (fls. 30/34), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No período de 11/06/2008 a 10/08/2008 (ruído de 94 dB (A)); no período de 11/08/2008 a 27/04/2010 (ruído de 94 dB (A)).Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Com relação ao período trabalhado na empresa Dubar Ind. Com Bebidas Ltda (13/11/1979 a 05/04/1991), não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, tendo em vista ser indispensável a apresentação de laudo técnico.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 28), bem como o ora reconhecido, perfaz 15 anos, 4 meses e 4 dias, de acordo com planilha que segue, não sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial.Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos superiores referente ao período de 11/06/2008 a 27/04/2010, foi apresentado como o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 27/04/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Sifco S/A de 11/06/2008 a 27/04/2010, convertendo, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.981.900-5), com RMI a ser calculada pela autarquia, conforme fundamentação supra. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 27/04/2010, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0002735-76.2013.403.6128** - JOSE AMAURI DA SILVA(SP231556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003756-44.2013.403.6304** - HENRIQUE JAHNEL NETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 086.109.521-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007243-31.2014.403.6128** - LUIZ JACINTO ROMERO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP fora inaugurada e implantada no dia 25 de novembro de 2011 em virtude do disposto no Provimento nº 335 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 14 de novembro de 2011, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21 de novembro de 2011. Muito embora o artigo 2º de referido provimento estabeleça que esta Subseção possua jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, entendo que a presente ação ordinária - promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por autora residente no município e comarca de Várzea Paulista-SP - merece tramitação perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 15, III da Lei nº 5.010/1966.Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Devolva-se, respeitosamente, os autos à Justiça Estadual de Várzea Paulista, por meio de ofício, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0009061-18.2014.403.6128** - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULIANO GUILMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009203-22.2014.403.6128** - LEONILDA KROLL RAFAEL(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora, defiro a habilitação dos herdeiros: VALDEMIR KROLL (CPF: 247.787.448-96), VALDIR KROLL RAFAEL (CPF: 102.187.988-65) e VALDIRENE KROLL (CPF: 137.858.878-92), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Requeiram os habilitados o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012154-86.2014.403.6128** - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação da União (PFN), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002556-65.2014.403.6304** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008812-24.2014.403.6304** - PRISCILA FERNANDA DA SILVA X GUSTAVO FELIPE DA SILVA X RENATA LIONOR DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000239-06.2015.403.6128** - SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União (PFN) já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001608-35.2015.403.6128** - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 145/162) em face da sentença de fls. 139/143.Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição e omissão na sentença, ao não se apreciar o decidido pelo e. STJ.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade

esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Não há omissão ou contradição na sentença, estando devidamente fundamentada a improcedência do pedido de desaposentação. O recurso especial repetitivo mencionado pela embargante não tem efeito vinculante. Ademais, conforme consta expressamente na sentença, a possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, conforme decidido pelo próprio STF, estando a matéria pendente de julgamento no RE 661256. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.C

**0002397-34.2015.403.6128** - TABLEPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem fls. 73/79. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e do representante legal da requerida, bem como a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos é exclusivamente documental, dispensando dilação probatória. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006429-82.2015.403.6128** - WILSON RODRIGUES MONCAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (documento de fls. 16 vencido), bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado. Após, se em termos, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006546-73.2015.403.6128** - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006677-48.2015.403.6128** - FRANCISCO URBANO NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006681-85.2015.403.6128** - ELESCIO CALDATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001182-77.2015.403.6304** - EDSON PEDROSO DE FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Edson Pedroso de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 /170.251.689-7). Junta documentos às fls. 07/28. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal (fls. 64/65), em razão da incompetência absoluta pelo valor da causa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se a secretaria o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimando o réu a juntar aos autos o processo administrativo NB 170.251.689-7. Intime(m)-se.

**0000606-93.2016.403.6128** - JUAREZ DIOGO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 125/132, 154/157, 162/165 verso, já transitada em julgado (fls. 167), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000754-07.2016.403.6128** - ONDINA APARECIDA PEDROSO(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Da análise da exordial, verifica-se que a autora pleiteia indenização por dano moral e conversão do auxílio acidentário para aposentadoria por invalidez permanente acidentária, decorrente de deficiência com origem em acidente de trabalho ocorrido em 15/09/1971. Destarte, é possível concluir-se pela natureza acidentária da presente ação. Sendo assim, a competência para julgamento do feito é da E. Justiça Estadual. Logo, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das varas cíveis do Fórum da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000762-81.2016.403.6128** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILBERTO BATISTA DA SILVA

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009917-85.2013.403.6105** - GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo GRUPO MINERALI DO BRASIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a desconstituição de dívida ativa substanciada na CDA nº.250-021/2006. Aduz, em síntese, que foi autuada pelo Conselho Regional de Química, por não recolher as anuidades do Órgão. Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Química, tendo em vista que a atividade preponderante da empresa embargante é engenharia de minas, atuando na lavra, beneficiamento e comercialização de minérios, sem a necessidade de produção química, o que afasta a capacidade tributária do CRQ. Sustenta, ademais, a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que foi fiscalizada tanto pela CRQ como pelo CREA. Documentos juntados às fls. 16/172. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (fls. 181/193), sustentando, inicialmente, que a CDA preenche todos os requisitos da lei. Defende, ainda, ser legítima a cobrança do tributo, haja vista que a empresa exerce atividade química, aplicando-se o artigo 13, c, da Lei 2.800/56. Aduz, ainda, que não ocorreu bis in idem, visto que o débito fiscal refere-se à cobrança de multa por infração legal e não por cobrança de anuidades. Por fim, com relação ao mérito, reforça que a atividade exercida envolve processos químicos e, desse modo, deverá ter responsável técnico, nos termos do art. 341 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT). Documentos juntados às fls. 194/229. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03 da execução), foi imputada à embargante multa, nos termos do artigo 27 da lei 2.800/56, cumulada com os artigos 335, 341 e 351 da CLT, bem como artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e art. 1º da Lei 6.839/80. No presente caso, existe divergência sobre qual Conselho é responsável pela fiscalização da empresa, havendo necessidade de se verificar qual é a atividade preponderante, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando o contrato social (fls. 18/28), tem-se como objeto social da empresa: 3.1. pesquisa, a análise, a manufatura, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a importação e a exportação de minerais industriais e de máquinas e equipamentos para benefício de minerais; 3.2. o comércio de produtos cerâmicos e vítreos em geral; 3.3. a aquisição, a permuta, a venda, a elaboração de projetos, a construção e implantação de instalações e máquinas industriais em geral; 3.4. a elaboração e a gestão de dados, de projetos de pesquisa geológica, mineral e industrial; 3.5. a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; e 3.6. a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista. Apenas pela leitura dos dispositivos supra, não há como se verificar qual a atividade preponderante. Todavia, segundo o relatório de vistoria 3481/339, elaborado pelo Agente Fiscal do CRQ-IV, Sr. José Gomes de Azevedo (fls. 220/223), a atividade principal da empresa é o beneficiamento de minerais, mais especificamente, feldspatos utilizados nas indústrias cerâmicas e de vidro. Destacam-se alguns trechos do relatório para fins de esclarecimento (fl. 221): (...) A empresa, no caso, adquire o feldspato de terceiros. Por se tratar de produto mineral, cuja composição química pode variar numa mesma jazida, as análises químicas são fundamentais e devem ser realizadas para que o profissional da química que está conduzindo o processo de beneficiamento possa certificar-se

de sua identidade. Os feldspatos são silicatos de alumínio, contendo diferentes proporções de cálcio, sódio, potássio e mais raramente bário, sendo divididos em três grandes grupos: feldspatos potássicos, feldspatos sódico-cálcicos e feldspatos de bário. Todos eles apresentam estrutura similar, porém, em função de sua composição, podem diferir em relação a algumas propriedades, o que torna fundamental a execução dessa classificação por meio de análises químicas. (...) Os relatórios de vistoria lavrados pelo Serviço de Fiscalização deste Conselho evidenciam que a empresa adquire um produto de origem mineral, no caso o feldspato, submetido a uma classificação por meio de ensaios físicos, físico-químicos e químicos, para, então, proceder ao beneficiamento. (...) Ressalto que a atuação do profissional da Química não se resume ao laboratório de controle de qualidade, competindo-lhe a condução do processo de fabricação empregado pela empresa, mesmo porque Operações Unitárias é um importante componente curricular dos cursos da área Química e a legislação que dispõe sobre o exercício da profissão de Química prevê ser privativa desse profissional a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de operações unitárias, a partir da matéria-prima de origem mineral, conforme estabelece o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº. 85.877, de 7 de abril de 1981. (SIC) Assim, a atividade da empresa consiste em operações químicas, afetas, preponderantemente à fiscalização de Profissional da Química, consoante o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº. 85.877/81, que estabelece as normas de execução da Lei nº. 2.800/56, verbis: Art. 2º São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; Destarte, nos termos da lei 6.839/80, bem como art. 13, alínea c, da Lei 2.800/56, a aplicação da multa consubstanciada na CDA 250-021/2006 encontra amparo legal, afastando-se, desse modo, a alegação de ilegitimidade ativa. No mesmo sentido, não há que se falar em bis in idem. O fato de existir Certidão de Registro emitido pelo CREA (fls. 33/34) não afasta a aplicação da lei 6.839/80 que define a responsabilidade de fiscalização pela atividade preponderante exercida, no caso, afeta o Conselho de Química da IV Região. Por fim, cumpre salientar que a CDA encontra-se hávida preenchendo os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, não existindo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos relativos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002378-62.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-77.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 80.6.96.001722-45. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0002377-77.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 214), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0002378-62.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0002377-77.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009992-21.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009990-51.2014.403.6128) SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 20/23 verso, 61/64 e 67 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011429-97.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011428-15.2014.403.6128) COTTON CONFECÇOES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.033827-02. Os presentes embargos foram distribuídos em 29/06/2005. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A embargada/exequente noticiou nos autos da execução fiscal a adesão da ora embargante, no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 (fls. 39/40 dos autos principais). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 ter interrompido a prescrição, somente resta hávido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0012064-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-93.2014.403.6128) STIL DOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 48/77 verso e 79 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015709-14.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015708-29.2014.403.6128) VCR COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VCR COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 80.6.99.035451-29. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento (Execução Fiscal n. 0015708-29.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 14), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0015709-14.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0015708-29.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-32.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-49.2013.403.6128) CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR (SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Emende a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com a execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte a parte embargante instrumento de mandato original, cópia do contrato social e do cartão CNPJ, bem como cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA e do auto de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005975-10.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

Vistos em sentença Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLAUDEMIR DOS SANTOS, objetivando a cobrança do débito consolidado pela renegociação e a confissão de dívida apurada nos termos dos contratos n. 25.0316.400.0003361-13 e 00.0316.001.0000627-54. Regularmente processado o feito, às fls. 67, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000213-47.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.002175-31. Às fls. 08/11 foi apresentada pelo executado exceção de pré-executividade. Impugnação da União às fls. 178/179. Às fls. 178/179 foi proferida decisão que determinou a suspensão do executivo fiscal. Foi juntado pelo executado Acórdão transitado em julgado em ação anulatória que reconheceu a improcedência da cobrança dos valores que ensejaram a presente execução fiscal (fls. 194/202). Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda por força de decisão judicial e requereu a extinção do processo (fl. 205). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, o crédito exequendo foi cancelado por força de decisão judicial transitada em julgado exarada no processo 0013071-82.2011.403.6105. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por força do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

**0005973-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/003752, 2007/029582 e 2008/003574. À fl. 57/58, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretária o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0009163-74.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X PEDRO ANDREA KREPEL(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X SERGIO GEISSLER PRINCE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de GTS Thielmann do Brasil Ltda e Outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 357675100. À fls. 246/247, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

**0002377-77.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.001722-45. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em seguida, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0009990-51.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inválvel do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011428-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COTTON CONFECÇOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014

..FONTE PUBLICACAO:))PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0012063-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STIL DOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(S/163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teve orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas à implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuidos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa inpositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item I, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti-econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, permanece como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti-econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariamente à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015381-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(S/157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.001315-65. À fl. 368, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Juíza-SP, 18 de janeiro de 2016.

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que os autos já foram extintos, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006670-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-26.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO TONHI X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARRIOS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARIANNA APOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 04/05 verso destes embargos para os autos principais (0006672-26.2015.403.6128) e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002094-60.2013.403.6105 - GHS CONSTRUTORA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 560/562, já transitado em julgado (fls. 566), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 148/152, providencie a Secretaria a citação dos litisconsortes passivos necessários INCRÁ, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE (conforme fls. 169/170), expedindo-se o necessário. Vindo aos autos as respostas, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010817-96.2013.403.6128 - MASTERSENE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 174/176: Acolha a renúncia, pelo impetrante, à execução do título judicial. Cumpra a Serventia integralmente o determinado às fls. 172 (remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição). Intime-se. Cumpra-se.

0007314-33.2014.403.6128 - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 175/176, já transitado em julgado (fls. 179), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000064-12.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 367/383), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 385/398 e ciência do representante do Ministério Público às fls. 399. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001865-60.2015.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o objetivo de que a autoridade impetrada dê impulso oficial ao pedido de retificação de declarações de importações da impetrante, apresentado em 19/02/2013 (Processo Administrativo nº 13839.720332/2013-26). Sustenta que a extrapolção do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 está lhe causando prejuízo, pois enquanto não houver decisão administrativa em seu pedido administrativo não pode a impetrante adotar qualquer outra medida para atenuar os danos decorrentes do pagamento indevido. Os documentos anexados às fls. 27/107 acompanharam a petição inicial. Custas recolhidas às fls. 108. As fls. 112 foi proferida decisão intimando a parte autora para que esclarecesse o pedido contido nos itens 74 i e iv da petição inicial. As fls. 114/115 o autor esclareceu que o objeto da presente demanda restringe-se à análise dos requerimentos formulados no processo administrativo nº 13839720332/2013-26. Liminar parcialmente deferida às fls. 116/117. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 124-verso), apresentou informações às fls. 122 e 125, comunicando, respectivamente, a distribuição do processo administrativo e o reconhecimento da incompetência para apreciação do pedido. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 128/129-verso). Cientificada a União à fl. 130. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é válido frisar que a mera mudança da autoridade coatora (do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - fl. 125) não acarreta a alteração do polo passivo da demanda e nem a extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente, uma vez que a ré não deixou de ser a União, a quem ambas as autoridades se vinculam (TRF-2 - AMS: 39535 2001.02.01.012367-2, Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 16/05/2003 - Página: 153). Ademais, o ato coator, consistente na ausência de análise do processo administrativo por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, foi efetivado pela autoridade apontada como coatora no presente mandamus. Feitas essas considerações, pretende a impetrante a análise do pedido de retificação de declarações de importação, veiculado no processo administrativo nº 13839720332/2013-26, uma vez que foi protocolado em 19/02/2013 e, passados mais de dois anos, não havia a adoção de qualquer outra providência que não a remessa do setor de protocolo ao órgão técnico responsável pela análise. Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos). In casu, restou demonstrada a ausência de decisão administrativa em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Em razão do exposto, confirmo a decisão liminar nos termos em que proferida e CONCEDO A ELETRÔNICA para seja efetuada análise conclusiva do pedido de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitido em 19/02/2013, objeto do processo administrativo nº

13839.720332/2013-26.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

**0002088-13.2015.403.6128** - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 76/97), no seu efeito devolutivo.Contrarrrazões às fls. 100/109.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 69/72.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002145-31.2015.403.6128** - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA PAMISA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a nulidade do ato que excluiu a empresa do REFIS e determinada a sua reinclusão/manutenção no Programa de Parcelamento Federal.Sustenta a impetrante que desde a sua adesão recolhe prestações mensais em conformidade com as regras do respectivo programa de parcelamento, inexistindo qualquer inadimplência. Salaria que a fundamentação utilizada para sua exclusão do REFIS, referente ao recolhimento de valor irrisório, não se encontra enquadrada dentre as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 9.964/2000.A liminar foi indeferida (fl. 41/43).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal (fls. 46/65), sendo mantida a decisão agravada (fl. 68).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 69/73, acompanhadas dos documentos de fls. 74/84, nas quais sustentou que o valor irrisório recolhido pela impetrante toma-se impossível o adimplemento da dívida, e, por consequência, afasta-se da finalidade do parcelamento, que é o pagamento total do débito.Comunicação de decisão no agravo de instrumento às fls. 87/89, informando que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a reinclusão da impetrante no programa REFIS (fls. 87/89).O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 92/93).À fl. 94, a União requereu o ingresso no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante a reinclusão no Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, ao argumento de que vem efetuando o pagamento de todas as parcelas, na forma determinada pelo artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, ou seja, o recolhimento de 0,3% sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior.A autoridade coatora, por sua vez, frisa que o pagamento, na forma como vem sendo feito pelo impetrante, torna impossível o adimplemento da dívida, desviando da finalidade do parcelamento.Neste aspecto, a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de recuperação fiscal para o pagamento parcelado dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no caput de seu artigo 1.Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais, inclusive, deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que dispõe sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal.Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliativa.In casu, o valor do débito originalmente parcelado era de R\$ 504.702,01 (quinhentos e quatro mil setecentos e dois reais e um centavo) e, passados quase quinze anos de parcelamento, chegou ao montante de R\$ 1.023.906,99 (um milhão vinte e três mil novecentos e seis reais e noventa e nove centavos), ou seja, mais que dobrou o débito da impetrante (fls. 28/30). Isso porque o valor irrisório da parcela sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP).Nesse caso, a interpretação adotada pela impetrante transmuta a natureza do parcelamento para moratória ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou semelhantes ao seu, em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra, jamais haverá pagamento do parcelamento.Nessas hipóteses, a regra prevista no 4 do artigo 2 da Lei n. 9.964/2000 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento.Assim, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1 deixa claro que a finalidade da legislação é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União.Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios, senão veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão do programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (EDARESP 277519, 1ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves).PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2, 4º, II E ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/08/2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp, n. 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1447131, 201400781631, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 20/05/2014, e publicado no DJE em 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE FICAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014). 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos não originais) (AgrRg no REsp 1510971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).Dessa forma, estando a impetrante efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Oficie-se ao E. TRF3 nos autos dos agravos de instrumento de n.º 0009236-29.2015.403.0000 (fls. 87/89), comunicando a presente sentença.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002149-68.2015.403.6128** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRIGORÍFICO PRIETO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13839.005310/2008-75, bem como a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá para a baixa do arrolamento de bens.Informa a impetrante que o arrolamento de bens efetuado pelo fisco foi efetivado na vigência do limite previsto no art. 64 da Lei. 9.532/97, em 19/08/2008. No entanto, alega que a IN/SRF nº 1.171/2011 alterou o limite para fins de arrolamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que seus débitos atualmente somam o valor de R\$ 1.473.066,92 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). Assim, sustenta que o arrolamento de seus bens deve ser cancelado.Instruem a inicial os documentos de fls. 14/174.Custas recolhidas à fl. 97.O pedido liminar foi deferido às fls. 179/180-verso.A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 184), apresentou informações às fls. 186/189, sustentando que o processo de arrolamento foi formalizado sob a égide de norma que previa o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não lhe alcançando o novo limite estabelecido pelo Decreto nº 7.573/11.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 191/192-verso).Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 195, tendo informado a interposição de agravo de instrumento (fl. 196).Mantida a decisão liminar à fl. 202.Comunicação de decisão em agravo de instrumento às fls. 203/206 e 211.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante já fundamentado na decisão que concedeu a liminar, o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97.Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011.O 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte.In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em

19.08.2008, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00. Assim, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal, conforme fls. 162. Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a aquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013). Assim, não é razoável que se mantenha a inscrição sobre os bens do contribuinte, se o seu débito em discussão é inferior ao novo limite fixado, ainda que o procedimento administrativo tenha tramitado sob a égide de norma anterior. Por outro lado, desnecessária a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, uma vez que a baixa deverá ser providenciada pela própria Administração Fazendária, responsável pelo procedimento. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os bens arrolados administrativamente no processo 10.855.003612/2006-51, retirando seus gravames lançados nos órgãos de registro público. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002180-88.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Publique-se a r. Sentença de fls. 91/93. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 100/108), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize excluir os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, plasmada no art. 8º da Lei 12.456/2011. Requer, ainda, a compensação do que foi pago a maior com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Aduz, em síntese, que a Receita Federal do Brasil faz interpretação inconstitucional da lei em referência, englobando no conceito de receita bruta, além da receita decorrente das vendas das mercadorias e serviços, também o valor do ICMS incidente nas operações de venda. Junta jurisprudência. Documentos acostados às fls. 26/68. A liminar foi indeferida (fls. 72/v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/83, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. O art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que assim dispõe: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)(...) Cumpra-se salientar que Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, o que levou a própria Receita Federal a utilizar-se, no Parecer Normativo nº 3/2012, da legislação relativa ao PIS e ao COFINS, porquanto tais contribuições têm como fato o auferimento de receita por pessoa jurídica. A discussão a respeito dessa exclusão não é nova em relação ao PIS/COFINS e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08/10/2014, decidindo pela dedução do alíquota imposto da base de cálculo da COFINS, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. A base de cálculo das exações em questão somente pode incidir sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme há muito assentado pelo Supremo nos Recursos Extraordinários nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. Assevere-se, finalmente, que, embora o mencionado RE nº 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à novel legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pelo impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Da compensação Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir o direito da Impetrante em efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão de sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desse tributo, observando-se o prazo quinquenal à data da interposição do Mandamus. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Jundiá, 11 de dezembro de 2015.

**0002707-40.2015.403.6128 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA MAXI SHOPPING - JUNDIAI/SP (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO FISICA DE JUNDIAI - ESEF (SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO)**

Vistos em sentença. WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA MAXI SHOPPING e DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAI - ESEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação do aditamento / prorrogação de seu contrato de financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Informa o impetrante que o refinanciamento solicitado ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil no início do ano letivo de 2015 lhe foi negado, constando em seus requerimentos o seguinte aviso: (...) prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado (...) (fls. 34/35). Sustenta o impetrante que o prazo inicialmente contratado junto ao FIES foi de 03 (três) semestres, com possibilidade de aditamento e prorrogação por meio de aditivo até a conclusão do curso. Aduz ainda que a cláusula décima sexta do contrato em questão prevê a possibilidade de suspensão do financiamento por uma única vez - o que de fato se concretizou no segundo semestre do ano de 2013 -, mas essa situação não poderia impedi-lo de efetivar o aditamento do contrato de financiamento n. 321.303.839. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/47. A liminar foi indeferida (fls. 51/52). Emendada a inicial à fl. 58. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 65/66-verso). As autoridades foram notificadas às fls. 64, 95 e 116. O Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiá apresentou informações às fls. 67/69, nas quais requereu a exclusão da lide, ao argumento de que não praticou nenhum ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Juntou documentos de fls. 69/93. O Gerente Geral do Banco do Brasil S/A apresentou informações às fls. 96/101, sustentando que: I) é parte ilegítima, pois o Banco do Brasil é mero agente financeiro, na qualidade de mandatário, do FIES, o qual é operacionalizado e financiado pelo FNDE; II) no mérito, informa que não deu causa a qualquer dano sofrido pelo impetrante. O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informação às fls. 104/109, na qual aduz que o impetrante se inscreveu no FIES no 2º semestre de 2012, com prazo de contratação inicial de 03 (três) semestres e, após, formalizou dois aditamentos, encerrando prazo de financiamento no segundo semestre de 2014. Assevera que não há previsão normativa ou contratual que possibilite nova extensão do prazo de utilização do financiamento estudantil. Por fim informa que todas as informações sobre o financiamento encontram-se acessíveis no sítio eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela Escola Superior de Educação Física em Jundiá e pelo Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que, caso haja deferimento, seja definitivamente solucionado. Ademais, permanecem inalterados os argumentos lançados na decisão liminar, de fls. 51/52, que determinou a inclusão das referidas autoridades coatoras no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado na decisão liminar, concedo ao impetrante, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Anote-se. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a regularização junto ao Sistema do FIES, possibilitando o aditamento ou a prorrogação do contrato de financiamento nº 321.303.839. Consoante consta dos documentos acostados aos autos, o

impetrante inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em julho de 2012, obtendo o financiamento no percentual de 80% (oitenta por cento) para frequentar 03 (três) semestres do curso de Educação Física, ministrado pela Escola Superior de Educação Física em Jundiá (fls. 18/33). Em janeiro e julho de 2014, solicitou dois aditamentos do contrato de financiamento pelo sistema SisFIES, referentes, respectivamente, ao 4º e 5º período do curso (fls. 34/35). Para os períodos subsequentes, porém, não conseguiu fazer novos aditamentos (fls. 34/35). Sobre o prazo de utilização do financiamento, consta da cláusula sexta, parágrafo único, do contrato de abertura de crédito a possibilidade de ampliação por apenas 02 (dois) semestres letivos consecutivos, senão veja-se: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - o prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 3 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no 3º do artigo 5º da Lei n.º 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e formalização de aditamento a este contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de ampliação do prazo de utilização deverá ser realizada pelo(a) FINANCIADO(A) no período de aditamento deste contrato e terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta Cláusula. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Normativa n.º 12, de 4 de setembro de 2012, do Ministério da Educação, estabelece que: Art. 2º A solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilatação. Parágrafo único. Para cada semestre a ser dilatado o estudante deverá efetuar solicitação no SisFIES, devendo a primeira ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do financiamento, observado o limite de até 2 (dois) semestres consecutivos. (Grifei) A edição da supramencionada portaria observou os limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 5º, da Lei n.º 10.206/2001, que dispõe sobre a possibilidade de dilatar o prazo de utilização do financiamento em até um ano (dois semestres), por iniciativa do estudante. Como se verifica, ao contrário do que sustenta o impetrante, a dilatação de prazo de utilização do financiamento somente é admitida até o limite de 02 (dois) semestres consecutivos, quer por cláusula contratual, quer por imposição normativa. Usufruídos os períodos de contratação do financiamento, com os dois aditamentos permitidos, mostra-se inadmissível nova dilatação de prazo de sua utilização. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a cláusula terceira do contrato não permite a prorrogação até o final do curso, mas trata do limite de crédito global para financiamento do valor do curso. Assim, não assiste razão ao impetrante ao pretender a prorrogação do contrato de financiamento n.º 32.303.839. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO RECURSO. PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. - Tendo a agravante extrapolado o prazo máximo de utilização do recurso na forma contratada, bem como prevista na Lei 10.260/01, cabível sua exclusão do programa. (TRF-4 - AG: 9386 RS 2006.04.00.009386-7, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/07/2006 PÁGINA: 746) (Grifei) Saliente-se que a solicitação de suspensão do financiamento referente ao segundo semestre de 2013 foi CANCELADA por decurso de prazo de CPSA, conforme demonstra o documento de fl. 111. Portanto, mencionado período não pode ser utilizado na prorrogação do contrato de financiamento, até porque, se admitido, somente pode ensejar a prorrogação de um período. Ante o exposto, DENEGO a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002763-73.2015.403.6128** - RICARDO EMILIO HEBEISEN X RENE HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ricardo Emilio Hebeisen e Rene Hebeisen em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com o objetivo de afastar sua responsabilização tributária perante antigas obrigações pertencentes à pessoa jurídica RR Gestão de Negócios Ltda. - EPP (CNPJ n.º 08.374.963/0001-37) e, conseqüentemente, o levantamento em definitivo do arrolamento realizado sobre os seus bens. Informam os impetrantes que, como antigos sócios de uma sociedade limitada, legalmente dissolvida, não poderiam figurar como responsáveis solidários das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (exercício 2012 - ano-calendário 2011), todas apuradas no âmbito do procedimento administrativo n.º 19311-720.081/2015-77, que culminou com a lavratura do Auto de Infração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de fls. 37/38. Sustentam que (...) a Fiscal responsável se valeu para declarar a sujeição passiva dos impetrantes, o comando descrito no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, cujo mesmo trata, exclusivamente de sociedade de pessoas, sociedade distinta daquela cujos impetrantes foram sócios, portanto, ilegal o auto de infração quanto a declaração de sujeição passiva (...) (fl. 14). Os impetrantes salientam que, nos autos daquele mesmo procedimento administrativo, houve o arrolamento de seus bens e direitos. Os documentos anexados às fls. 16/53 acompanharam a petição inicial. Custas recolhidas parcialmente à fl. 18. O pedido liminar foi indeferido às fls. 57/58-verso. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 63), apresentou informações às fls. 64/67, comunicando que os impetrantes apresentaram impugnação no processo administrativo, o qual acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por essa razão, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, é incabível a concessão de mandado de segurança. Quanto ao arrolamento, informa que não causa qualquer gravame ao patrimônio dos impetrantes. Por fim, juntou documentos de fls. 68/73. Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 84. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 85/86-verso). As fls. 87/89 e 92/93, os impetrantes reiteram o pedido liminar de suspensão da sujeição passiva a eles imposta. É o breve relatório. Decido. Pretendem os impetrantes a exclusão de suas responsabilizações tributárias em virtude de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (exercício 2012 - ano-calendário 2011), todas apuradas no âmbito do procedimento administrativo n.º 19311-720.081/2015-77, pertencentes à empresa RR Gestão de Negócios Ltda. - EPP. Por conseqüência, requer o levantamento definitivo do arrolamento. Todavia, conforme asseverado pela autoridade coatora, os impetrantes apresentaram, tempestivamente, impugnação no procedimento administrativo, que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme demonstra o extrato de processo de fls. 83/83-verso. Essa circunstância impede a concessão do mandado de segurança, ante o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual cabia recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. É que, nessa hipótese, ainda poderá a Administração Pública reformar o ato impugnado, não havendo falar, portanto, na existência de lesão a direito líquido e certo a corroborar o writ, é dizer que não há interesse de agir por parte do impetrante quando manja mandado de segurança, sem que tenha ainda obtido resposta da Administração em relação a seu recurso. (STJ, AgRg no REsp 1102858/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009). Com relação ao arrolamento de bens, ainda que já averbado nos órgãos competentes, não impõe nenhum ônus sobre os bens do contribuinte. Com efeito, a Lei n.º 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo na medida em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade fosse superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajustamento das respectivas execuções fiscais. Estabelece o artigo 64, 3, da Lei n.º 9.532/1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, (grifo nosso) Conforme disposição expressa da Lei n.º 9.532/1997, os bens móveis ou imóveis sujeitos ao arrolamento administrativo não sofrem quaisquer gravames ou restrições quanto ao seu uso, alienação ou oneração. Constitui medida meramente acatatória, destinada exclusivamente ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, pela autoridade fiscal - diferenciando-se, portanto, da constrição judicial, efetivada em autos de executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N.º 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n.º 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2, do Decreto n.º 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte, (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AMS - Apelação Cível 339427; autos originários 0005984-60.2011.403.6110; Sexta Turma; Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn; julgado aos 07/03/2013; e-DJF3 Judicial I de 14/03/2013). Saliente-se que a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não obsta o arrolamento de bens, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n.º 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) (Grifos nossos). Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, DENEGO a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002816-54.2015.403.6128** - VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando seja declarada a inexistência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do

Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores recebidos a título de indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, declarando o direito de compensar os valores pagos indevidamente com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, corrigidos e remunerados nos termos da lei. Informa a impetrante que, em 01/04/2000, firmou contrato de representação comercial com a empresa norte-americana Lucite International Inc., a qual rescindiu o contrato, sem justa causa, em 17/10/2014. Afirma que, em cumprimento ao quanto estatuído na cláusula 02 do respectivo distrito (fls. 54/57), recebeu da empresa norte-americana, a título de indenização, (i) US\$ 226.659,56, referente às comissões incidentes sobre pedidos em carteiras e (ii) US\$ 525.081,82, correspondente a 1/12 sobre o total das comissões auferidas durante a vigência do contrato em questão, nos termos do artigo 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/1965. Sustenta a inexistência do IRPJ e da CSLL, pois a indenização paga em razão do artigo 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/1965 não constitui renda ou lucro cessante, mas trata de reparação por dano emergente. Aduz ainda a inexistência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, pois não se trata de receita ou faturamento. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/67. Custas recolhidas à fl. 677. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/72. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 77), apresentou informações às fls. 78/82-verso, sustentando que a indenização nas hipóteses de rescisão sem justa causa nos contratos de representação comercial tem característica de lucros cessantes, que emergem da frustração de expectativa de lucros do representante, pelo que incide o imposto de renda e a CSLL, conforme preconizado no artigo 70, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.430/96. Aduz que também incide o PIS/Pasep e a COFINS, pois se trata de faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total da receita auferida, independentemente de sua nomeação ou classificação contábil, nos termos do disposto no artigo 1º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 83, que teve seguimento negado conforme decisão monocrática no Tribunal (fls. 89/92 e 99/101). Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional nada manifestou (fl. 93). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 95/96-verso). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica dos autos, a impetrante celebrou contrato de representação comercial com a empresa Lucite International Inc. (fls. 28/39), cujo vínculo perdurou até o dia 17/10/2014, quando, por iniciativa da representada, o contrato foi rescindido. Em virtude da rescisão, a representada pagou à impetrante, além das comissões não pagas, a indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/65, no valor de US\$ 525.081,82, sobre o qual, por imposição da Receita Federal do Brasil, deve reter valores referentes ao IRPJ, CLSS, PIS/Pasep e COFINS. O contrato de representação comercial está disciplinado na Lei n.º 4.886/65, que prevê indenização mínima nos casos de resolução contratual sem culpa do representante, senão veja-se: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Neste aspecto, não incidindo a rescisão contratual nas hipóteses do artigo 35 da Lei n.º 4.886/65, será devida a indenização em favor do representante, que não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Pois bem, pretende a impetrante a não incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS sobre a indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial sem justa causa. Em relação à incidência do imposto de renda, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 70, dispõe que: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Neste aspecto, cumpre saber se a indenização paga ao representante por rescisão contratual visa a reparar os danos patrimoniais (dano emergente) ou se destina a compensar o ganho que a empresa deixou de auferir (lucro cessante). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) Vale dizer, tratando-se de quantia devida a título de reparação patrimonial (dano emergente), não incide o imposto de renda, nos termos do artigo 70, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.430/96. Neste sentido, confira os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Grifei: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N.º 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N.º 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obter o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n.º 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n.º 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n.º 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n.º 4.886/65. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) (Grifei): Pela mesma razão, não há que se cogitar a incidência da CSLL, cuja base de cálculo, prevista no artigo 2º, da Lei n.º 7.689/88, é essencialmente a mesma do imposto de renda, com algumas deduções e compensações que se mostram irrelevantes quanto ao tema em análise. Em relação ao PIS e à COFINS, também não pode haver a incidência das contribuições sobre as verbas recebidas a título de indenização. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, estabelece que a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS é calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica, equiparado à receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores (art. 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977). Como se pode observar, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica. Nesse sentido: TRF 3ª Região; Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.05.008403-9; Sexta Turma; Relator Desembargador Federal Lazzaran Neto; DJe de 05/03/2009. Logo, as indenizações não podem ser consideradas ingresso de receita. O conceito jurídico-constitucional de receita para incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, em raciocínio idêntico ao que vem prevalecendo na jurisprudência para o IRPJ e a CSLL, corresponde mais do que uma mera entrada financeira nos cofres da pessoa jurídica. A receita tributável é o ingresso que se incorpora positivamente ao patrimônio da empresa, correspondendo, necessariamente, a um acréscimo. Nesse sentido, confira: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. Tendo a indenização por objetivo repor um direito patrimonial antes detido pela empresa, deixando o conjunto do patrimônio em um status quo igual ao anterior, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, da CSLL, do PIS e da COFINS (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.018353-0; Segunda Turma; Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch; DJe de 18/11/2009) (Grifei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para declarar a ilegalidade da exigência do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, em razão da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre a Impetrante e a empresa Lucite International Inc., podendo a impetrante efetuar a compensação tributária dos valores retidos indevidamente a esses títulos de débitos próprios vencidos ou vincendos. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003311-98.2015.403.6128 - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ACM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 57.168.957/00001-69) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando seja declarada a nulidade do ato que excluiu a empresa do REFIS e determinada a sua reinclusão/manutenção no Programa de Parcelamento Federal. Sustenta que impetrou o Mandado de Segurança nº 0000376-56.2013.403.6128 contra decisão dada no Procedimento Administrativo nº 11242.000672/2011-50 em 26/10/2012 indicando sua exclusão do REFIS sob o fundamento da inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados desde a sua adesão. Naquelas autos foi concedida a segurança para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no REFIS, anulando o ato administrativo de sua exclusão ora atacado. Afirma que em 27/02/2013 foi publicada portaria determinando sua reinclusão ao REFIS. No entanto, outra decisão foi publicada em 17/03/2015, no mesmo procedimento administrativo, determinando novamente sua exclusão do REFIS sob o fundamento de que as parcelas adimplidas teriam valor irrisório, sendo insuficientes para sequer quitar os juros da dívida. Aduz que tal hipótese não se encontra enquadrada dentre as previstas no artigo 5º da Lei n. 9.964/2000. Alega a impossibilidade de redecisão de nova decisão no mesmo procedimento administrativo em razão da imutabilidade das decisões administrativas e a afronta dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e publicidade dos atos processuais. Os documentos anexados às fls. 31/43 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 30. A liminar foi indeferida (fls. 47/49). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal (fls. 55/81). Notificada (fl. 83), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 84/94, nas quais sustenta que o valor irrisório recolhido pela impetrante torna-se impossível o adimplemento da dívida, e, por consequência, afasta-se da finalidade do parcelamento, que é o pagamento total do débito. Informa que a nova decisão de exclusão do REFIS refere-se a fatos novos, sendo exarado no mesmo processo administrativo por economia processual. Comunicação de decisão no agravo de instrumento às fls. 95/96, informando que foi lhe negado seguimento. O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 98/99). À fl. 100, a União requereu o ingresso no feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a impetrante a reinclusão no Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, ao argumento de que vem efetuando o pagamento de todas as parcelas, na forma determinada pelo artigo 2º,

parágrafo 4º, inciso II, alínea c, da Lei n.º 9.964/00, ou seja, o recolhimento de 1,2% sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior. A autoridade coatora, por sua vez, frisa que o pagamento, na forma como vem sendo feito pelo impetrante, torna impossível o adimplemento da dívida, desviando da finalidade do parcelamento. Neste aspecto, a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de recuperação fiscal para o pagamento parcelado dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no caput de seu artigo 1. Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais, inclusive, deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que dispõe sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal. Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliada. In casu, o valor do débito originalmente parcelado era de R\$ 4.352.375,11 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) e, passados quase quinze anos de parcelamento, chegou ao montante de R\$ 6.558.096,30 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, noventa e seis reais e trinta centavos), ou seja, quase dobrou o débito da impetrante (documento 1124200066420111\_00302\_00342\_TELAS E EXTRATOS\_20150318\_130836.PDF da mídia acostada à fl. 42). Isso porque o valor irrisório da parcela sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP). Nesse caso, a interpretação adotada pela impetrante transnuda a natureza do parcelamento para moratória ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu, em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra, jamais haverá pagamento do parcelamento. Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 2 da Lei n. 9.964/2000 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Assim, não pode o contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1 deixa claro que a finalidade da legislação é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União. Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (EDARESP 277519, 1a T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2, 4º, II E ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplância), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/08/2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp, n. 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1447131, 201400781631, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, e publicado no DJE em 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE FICAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplância), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014). 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifos não originais) (AgRg no REsp 1510971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015). Dessa forma, estando a impetrante efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Saliente-se que o simples fato da nova exclusão ter sido proferida no mesmo processo administrativo de decisão anterior não tem o condão de anular o ato, uma vez que se fundamentou em fatos diversos. Pela mesma razão não há se falar em violação à coisa julgada e à legalidade. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003593-39.2015.403.6128** - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 66/69. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 75/83 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cunpra-se. Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO/SP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize a não ser submetida à cobrança das contribuições PIS, CONFINS, assim como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sobre os valores faturados à título de ICMS. Requer, ainda, seja assegurada a recuperação dos montantes indevidamente extintos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das cobranças de PIS, COFINS e CPRB sobre valores faturados e recebidos a título de ICMS, por ofensa à previsão contida no art. 195, I, b da Constituição Federal. Declara, ainda, afronta aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, bem como ao direito de propriedade. Documentos acostados às fls. 24/35. Custas recolhidas às fls. 24. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do recolhimento de PIS/COFINS/CPRB sobre ICMS (fls. 44/45). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 52/58, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 63/4). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido é parcialmente procedente. Exclusão do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do ICMS A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambas da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondendo àquela obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia dessas exações passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão

proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785/TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Asseverar-se, finalmente, que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à novel legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS/CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, confirmando a liminar anteriormente deferida para: reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB; declarar o direito de compensação/repetição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de dezembro de 2015.

**0003886-09.2015.403.6128 - JOYCE MORENO AFONSO (SP352754 - GABRIELA DIAS) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAI**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOYCE MORENO AFONSO em face do DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAI/SP, inicialmente distribuído na Justiça Estadual, objetivando a expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Em síntese, sustenta que concluiu o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, o qual se iniciou em janeiro de 2014 e teve duração de 12 (doze) meses, sendo aprovada em todas as disciplinas e no Trabalho de Conclusão de Curso. Assevera que efetuou o pagamento de todas as mensalidades e, mesmo diante de diversos requerimentos, não foi expedido o seu histórico escolar e certificado de conclusão de curso, lhe gerando enormes dificuldades profissionais. Documentos acostados às fls. 176/61 e 65/75. A liminar foi deferida às fls. 76/78, na Justiça Estadual. Notificada (fl. 84), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 85, aduzindo que já foram disponibilizados os documentos solicitados pelo impetrante. Juntou os documentos de fls. 86/107. À fl. 110 a impetrante informou que lhe foi entregue o Certificado de Conclusão de Curso. À fl. 111/113, o Juiz Estadual declinou da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal. Ratificadas as decisões proferidas no Juízo Estadual à fl. 124. Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 126/127-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a expedir certificado de conclusão de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho. O referido certificado foi expedido (fls. 102/103) e entregue à impetrante, consoante informação de fl. 110. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

**0004156-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando inexistência das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras e o restabelecimento da alíquota zero, bem como a abstenção de incluir seu nome no CADIN por conta de referidos débitos. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS para, respectivamente, 0,65% e 4%, salientando que a majoração de tributo só pode ser efetivada por lei em sentido estrito e o aumento das alíquotas somente pode ser efetivada se o Poder Executivo autorizar o desconto dos créditos. Instruem a inicial os documentos de fls. 26/175. Custas recolhidas à fl. 175. Informação de possível prevenção/litispêndia à fl. 181, com determinação de esclarecimento à fl. 184, tendo a impetrante informado que se trata de mandamus com assuntos diversos (fls. 185/186). A liminar foi indeferida (fls. 216/216-verso). Notificada (fl. 226), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 220/223, nas quais sustentou que o Decreto nº 8.426/15 não aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mas que, ao revogar o Decreto anterior, restabeleceu a cobrança de acordo com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Cientificada a União à fl. 224. O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 228/229). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, ao argumento de que o Decreto que aumentou as respectivas alíquotas afronta o princípio da legalidade tributária e a interpretação teleológica do disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/04. Neste aspecto, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, estabelecendo as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de referidas contribuições, senão veja-se: Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fundamento nessa autorização, o Decreto nº 5.164/2004, e posteriormente o Decreto nº 5.442/2005, reduziram as alíquotas contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras a zero. Posteriormente, o Decreto nº 8.429/2015 revogou o Decreto anterior (5.442/2005), passando a fixar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Como se verifica, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pelo artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. Ou seja, o que ocorreu não foi propriamente a majoração do tributo, mas sim o restabelecimento de percentual das alíquotas que já estavam fixadas em lei. Assim, o restabelecimento da alíquota efetuado pelo Decreto nº 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, bem como não inovou na ordem jurídica, não havendo se falar em sua inconstitucionalidade/ilegalidade. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agrado inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) (Grifos nossos). Por outro lado, em relação à interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, referida norma não depende da aplicação concomitantemente do caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, referente à faculdade do Poder Executivo autorizar a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras, pois, pela simples leitura do dispositivo, extrai-se que são permissivos ao Poder Executivo, aplicados de forma autônoma. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o

trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004360-77.2015.403.6128 - DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP265277 - DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ**

Vistos em sentença. DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/23. A liminar foi indeferida (fls. 26/28). Notificada (fl. 38), a impetrada apresentou suas informações (fls. 35/37), sustentando que o agendamento eletrônico constitui meio para sistematizar e democratizar o atendimento prestado e a distribuição de senhas para atendimento presencial serve para organizar a prestação diária. Defende que o agendamento não traz prejuízos ao usuário, uma vez que caso seja conhecido o direito ao benefício previdenciário, este será contado da data em que foi solicitado o agendamento. Por fim, argumenta que as prerrogativas profissionais são alcançadas pelos atos privativos do advogado. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Neste aspecto, ao contrário do que sustenta a impetrante, a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, pelo simples fato de ostentar tal qualificação profissional seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Com efeito, a qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição Federal e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de poder dispensá-lo de observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Inexiste na Constituição Federal e na Lei 8.906/1994 dispositivo a conceder ao advogado um atendimento diferenciado em repartições públicas. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição Federal. Ao contrário, ele caracteriza o próprio exercício do direito de petição, exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Outrossim, ao disposto no artigo 7º, incisos I e VI, c, da Lei n. 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Também não há violação às garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7º da Lei n. 8.906/1994, pois o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar os autos e de ter vista destes. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, não está documentalmente comprovado nos autos de que o atendimento aos segurados tenha piorado depois da adoção dessa sistemática. Nesse ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Em relação à exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício, certo é que atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, cada pedido demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Conceder o direito ao advogado de apresentar diversos requerimentos de uma só vez, sem limites, poderá implicar no não atendimento dos segurados que não constituíram advogado. Exemplificando, se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados por dia e há dezenove deles sem advogado além da impetrante representando outros vinte segurados, o atendimento, de uma única vez, dos segurados representados pela impetrante implicaria no não atendimento dos demais segurados sem advogado, ou seja, haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. Nesse sentido, cabe à autarquia, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de requerimentos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, em cada setor de atendimento, dentro de sua capacidade. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Assim, para garantir atendimento digno e isonômico a todos os segurados, o INSS pode estabelecer regras de atendimento que não diferencie os usuários segurados, despachantes ou advogados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APEl/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-41.2015.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FIAÇÃO ALPINA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras e o restabelecimento da alíquota zero. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS para, respectivamente, 0,65% e 4%, salientando que a majoração de tributo só pode ser efetivada por lei em sentido estrito. Instruem a inicial os documentos de fls. 33/68. Custas recolhidas à fl. 68. A liminar foi indeferida (fls. 72/72-verso). Notificada (fl. 82), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 76/80, nas quais sustentou que o Decreto n.º 8.426/15 não aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mas que, ao revogar o Decreto anterior, restabeleceu a cobrança de acordo com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Cientificada a União à fl. 80, o MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, ao argumento de que o Decreto que aumentou as respectivas alíquotas afronta o princípio da legalidade tributária. Neste aspecto, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, estabelecendo as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. O artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de referidas contribuições, senão veja-se: Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fundamento nessa autorização, o Decreto n.º 5.164/2004, e posteriormente o Decreto n.º 5.442/2005, reduziram as alíquotas contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras a zero. Posteriormente, o Decreto n.º 8.429/2015 revogou o Decreto anterior (5.442/2005), passando a fixar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Como se verifica, as alíquotas fixadas pelo Decreto n.º 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pelo artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004. Ou seja, o que ocorreu não foi propriamente a majoração do tributo, mas sim o restabelecimento de percentual das alíquotas que já estavam fixadas em lei. Assim, o restabelecimento da alíquota efetuada pelo Decreto n.º 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, bem como não inovou na ordem jurídica, não havendo se falar em sua inconstitucionalidade/ilegalidade. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agrado inominado

desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) (Grifos nossos).Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006086-86.2015.403.6128** - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 68/100: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006579-63.2015.403.6128** - BENEDITO CARLOS DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO CARLOS DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 1592/2015), implantando o benefício de aposentadoria especial.Em síntese, sustenta que, obtive benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 156.181.709-8), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora.Documentos acostados às fls. 08/24.As fls. 28/29 foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, aduzindo que, em virtude de movimento grevista, os prazos para implantação de benefícios ficaram suspensos até 19/10/2015. Ademais, o benefício encontrava-se em lista devidamente organizada em ordem cronológica, já tendo sido efetuada a liberação do pagamento. Por fim, junta informações de benefício (fl. 35).À fl. 38, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de objeto, haja vista a implantação do benefício e, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas. Junta o documento de fl. 39.O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 41/42-verso).É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a implantar o benefício da aposentadoria especial.Conforme informado pela impetrada, houve implantação do benefício e o consequente pagamento das parcelas atrasadas, conforme documentos de fls. 35 e 39.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

**0006877-55.2015.403.6128** - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M & T Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter prestado informações solicitadas pelo Fisco, exigidas com vista à consolidação dos parcelamentos e pagamentos com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Aduz que o descumprimento de obrigação acessória não pode provocar a sua exclusão do programa, considerando que está adimplindo o pagamento da obrigação principal, além de acarretar violação ao princípio da legalidade, uma vez que apenas lei poderia prever a exclusão, e não portaria.Os documentos anexados às fls. 22/92 acompanharam a inicial.As fl. 96 e 101 foi determinado o recolhimento das custas e a juntada de procuração original, devidamente cumpridos às fls. 103/104.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009.Neste aspecto, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Em análise preliminar, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, até porque não consta dos autos documento que comprove o cancelamento do parcelamento e, conseqüentemente, o motivo de referido cancelamento.Saliente-se que, consoante se verifica do relatório de situação fiscal de fls. 89/91, emitido no dia 30/11/2015, os parcelamentos encontram-se em situação de consolidação.Essas circunstâncias afastam a relevância do fundamento do autor e, por conseguinte, constituem óbice à concessão de medida liminar.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, os documentos que instruem a petição inicial devem ser reproduzidos na contrafé destinada ao impetrado.Assim, intime-se a parte para apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandamus.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se.

**0000382-58.2016.403.6128** - GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 100/148: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000394-72.2016.403.6128** - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 213/221: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária o determinado às fls. 176 in fine (vista para o Ministério Público Federal).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000551-45.2016.403.6128** - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X LUIS CARLOS IURAS X MARCOS ANTONIO ROSSATO(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 223/233) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de fls. 134/135.Sustenta o ora embargante que o julgado padece de omissão, posto não ter pronunciado sobre a relevância jurídica dos fundamentos invocados na inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão encaminhados ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).No presente caso, o pedido liminar foi devidamente analisado, sendo indeferido sob a ótica da falta de demonstração do risco de ineficácia da medida se mantido o ato coator impugnado (periculum in mora).A ausência do periculum in mora, por si só, é suficiente para indeferir o pedido liminar, uma vez que este exige, a um só tempo, a presença simultânea dos dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Ou seja, a falta de pelo menos um dos requisitos já é o bastante para ensejar a negativa do pedido. Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 134/135, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006741-58.2015.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em medida liminar.Cuida-se de novo pedido de medida liminar formulado após indeferimento da tutela antecipada indeferida na presente ação cautelar proposta João Luiz Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a requerida de efetuar quaisquer descontos do salário do requerido, a título de falta injustificada de período de férias gozadas e movimento grevista, até efetivo trânsito em julgado em processo administrativo e judicial, bem como desmembramento do processo administrativo de licença adotante do pedido de regularização de férias.Sustenta, em síntese, que a requerida teria anotado em seu ponto dias de falta injustificadas e, por consequência, estaria na iminência de efetuar descontos em sua folha de salário. Junta holerite e declaração de imposto de renda para comprovação da situação de pobreza (fls. 70/88).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante dos documentos apresentados pelo requerente, considero devidamente demonstrada sua hipossuficiência econômica e lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89.Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, aquela egrégia Corte decidiu que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais

que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 15272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.02.2011). O exame dos documentos juntados aos autos não revela a ocorrência de qualquer hipótese que caracterize alguma das exceções acima mencionadas. Não se verifica, do mesmo modo, a urgência que justifique a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se e intime-se.

**0001166-35.2016.403.6128** - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido antecipação de tutela formulado nos autos da ação cautelar inominada que Daniel de Matheu e Silvia Mara Nicolau Parro de Matheu movem contra Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação liminar do leilão do imóvel objeto da matrícula 58.942 - 1ª CRI da Comarca de Jundiá, designado a 1ª praça para o dia 03/03/2016, às 12h e a 2ª praça para o dia 24/03/2016 às 13h30. De acordo com o relatado, a parte autora firmou com o extinto Banco Bamerindus do Brasil o instrumento particular de compra, venda, mútuo com obrigações, quitação com cancelamento de hipoteca, pacto de nova hipoteca e outras avenças, de fls. 13/24, com duração de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis até 180 (cento e oitenta) meses, com a primeira prestação em 27/10/1995 e a última parcela em 27/09/2005. Alegam que foram surpreendidos, por meio de edital no jornal local, da designação de leilão do imóvel no próximo dia 03/03/2016 às 12h. Sustentam que não foram notificados de qualquer débito e tampouco houve qualquer ação de rescisão contratual e que, ainda que houvesse qualquer saldo remanescente, este estaria prescrito, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código de Processo Civil. A matrícula do imóvel (fl. 12) foi averbada em 26/07/2001, sendo que o Banco Bamerindus do Brasil cedeu e transferiu todos os direitos creditórios decorrentes da hipoteca para a ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deverá a parte autora retificar o valor da causa, sob pena de extinção da presente. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial (*periculum in mora*), e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança (*fumus boni iuris*). O *fumus boni iuris* é a probabilidade da existência do direito invocado pela parte autora da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Analisando os documentos que instruem os autos, não há nenhum documento que comprove a efetiva quitação dos valores devidos pela parte autora, decorrentes do contrato de fls. 13/24, bem como nota que imóvel objeto da matrícula n. 58.942 - 1ª CRI da Comarca de Jundiá, em certidão de matrícula atualizada, ainda tem como credora hipotecária a parte ré. De outra maneira, como a duração do contrato era de 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses (fl. 24), apesar da última parcela ter vencido, hipoteticamente, em 27/10/2005 ou 27/10/2010, pode ter ocorrido a novação da dívida ou sua cobrança extrajudicial, o que interromperia o prazo prescricional. Contudo, pode também ter havido a ocorrência da prescrição. Há, assim, ainda que frágil, a existência da plausibilidade do direito. Por outro lado, inequívoco o *periculum in mora*, representado pela iminência da ocorrência do leilão designado para o dia 03 p.f. e a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação. Nos termos da doutrina de Agustín Gordillo: quanto maior a verossimilhança do direito, menor a exigência com a gravidade e com a iminência do dano; e vice-versa: quando existe um risco de dano extremo e irreparável o requisito da plausibilidade do direito deve ser atenuado (Tratado de derecho administrativo, t. 2, Belo Horizonte, Del Rey, 2003). Em face do exposto, CONCEDO a liminar para determinar que o réu suspenda o leilão, do imóvel objeto da matrícula 58.942 - 1ª CRI da Comarca de Jundiá, designado a 1ª praça para o dia 03/03/2016, às 12h e a 2ª praça para o dia 24/03/2016 às 13h30. Cumpra-se e intime-se com urgência. Cite-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou LOAS, com majoração de vinte e cinco por cento por necessitar de auxílio permanente de terceiros. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 194 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000165-88.2011.403.6128** - ENALDO ALVES DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 404: ciência à parte autora (ofício informando revisão de benefício). Fls. 399/400: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixar de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002573-04.2014.403.6304** - VALDETE MENDONCA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VALDETE MENDONCA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de contas com relação aos valores levantados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4)** - UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALEXANDRE WALDMAN

Vistos. Conforme documentação acostada às fls. 439/445, verifico que não existem bens passíveis à penhora em nome da empresa. Analisando, ademais, a ficha cadastral de fls. 441/v, vislumbro que se trata de empresário individual. Assim, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração para fins de penhora patrimonial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A PESSOA FÍSICA. Considerando que, no caso de firma individual, empresa e empresário se confundem, não há óbice para que os bens da pessoa física respondam por dívidas pessoais da empresa. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050560705, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 24/08/2012) Diante do ora exposto, defiro o quanto requerido à fl. 404, e determino a inclusão de ALEXANDRE WALDMAN (CPF n.105.368.978-08) no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE SEUS ATIVOS FINANCEIROS via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito que se encontra anexo à presente. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promovam-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promovam-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada nos autos e para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000511-39.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Vista ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003587-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI (SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Vista ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010573-07.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Vista ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000021-75.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DEBITO E REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0001572-90.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DEBITO E REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007527-74.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAISSA DUTRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES(SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Vista à ré Taisa Dutra para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

**0000896-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 274. Intime-se a defesa dos acusados, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação e endereço de Jaime, funcionário responsável pela gestão contábil da empresa, mencionado diversas vezes durante a instrução processual. Informados os dados, intime-se referida pessoa para comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, em audiência designada para o dia 21/06/2016, às 14h30min., munida de documento de identidade pessoal, para ser inquirida sobre os fatos como testemunha do Juízo, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. Cumpra-se e intime-se.

**0003330-07.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS à fl. 145, porque é próprio e tempestivo. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Cientifique-, também, da sentença de fls. 133/137-verso. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005533-39.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X PAULO MAYER PIMENTA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal e depois os acusados, com urgência, para que se manifestem sobre o documento juntado à fl. 301, no prazo de 02 (dois) dias, prazo este comum para os acusados. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência. Cumpra-se.

**0006430-67.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de análise judicial sobre o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza e sobre o requerimento da Polícia Militar do Estado de São Paulo de autorização para uso policial da pistola semi-automática, marca taurus, modelo 24/7, calibre .40, n.º de série SCR78506, apreendida nos autos. Sustenta o acusado Jeferson Euzébio de Souza, que, no momento de sua prisão, não estava em estado de flagrância, pelo que sua prisão é ilegal (fls. 372/374). Por outro lado, a Polícia Militar de São Paulo, à fl. 403, informa que a arma é de sua propriedade e fundamenta o seu pedido na Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se não ser caso de relaxamento da prisão em flagrante delito, pois o réu foi perseguido e localizado logo após a prática delitiva e na posse de parte da res furtiva, além de não ser o momento para se contestar a prisão em flagrante, pois ela já foi convertida em prisão preventiva. Quanto ao pedido da Polícia Militar de São Paulo, manifestou-se favoravelmente, desde que já realizadas as providências determinadas no item IX da manifestação ministerial (fls. 407/408). Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que as teses defensivas do acusado Jeferson Euzébio de Souza, referentes ao processo e aos fatos, serão analisadas em momento oportuno, após a apresentação de resposta à acusação pelo corréu. Feita essa consideração, passo à análise da legalidade da prisão em flagrante delito do acusado Jeferson Euzébio de Souza, estendida ao corréu Luiz Roberto de Souza. Neste aspecto, ainda que a prisão em flagrante delito já tenha sido convertida em prisão preventiva, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, não se encontra preclusa a análise sobre a legalidade da prisão, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que visa resguardar direito individual garantido constitucionalmente. Assim, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz (grifei). O Código de Processo Penal, em seu artigo 302, estabelece as hipóteses de prisão em flagrante delito, nos seguintes termos: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Ou seja, é legal a prisão em flagrante daquele que está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido logo após em situação que faça presumir ser ele o autor do crime ou é encontrado logo depois com objetos que façam presumir ser ele o autor da infração. No caso dos autos, logo após a conduta delitosa, que ocorreu por volta das 10h30min., os acusados foram perseguidos pelos agentes policiais, inclusive efetuando troca de tiros que resultou na morte de pelo menos 02 (dois) averiguados e de um terceiro, sendo presos ainda no mesmo dia. Na ocasião da prisão, foi encontrada na posse dos acusados a quantia de R\$ 33.453,40 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), subtraída da Caixa Econômica Federal (auto de apreensão de fl. 76), além de armas e veículos utilizados na fuga. Essas circunstâncias são suficientes para caracterizar a situação de flagrância, de maneira que não há se falar em ilegalidade da prisão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa do acusado JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA. Em relação ao pedido da Polícia Militar de São Paulo, pendente a informação se a arma é ou não necessária à instrução processual. Assim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizado confronto balístico para se saber de qual arma partiu o projétil que matou a vítima João Luiz Albino. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 1041**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-53.2011.403.6128** - NESTOR CARDOSO DA SILVA(SP10767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Nestor Cardoso da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000176-83.2012.403.6128** - ADIR PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Adir Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000428-86.2012.403.6128** - ANTONIO STIVAL FARINIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Stival Farinía em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000722-41.2012.403.6128** - MIRIAM REGINA PANZARIN NERASTRI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Miriam Regina Panzarin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001212-63.2012.403.6128** - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Gomersino Alecrim em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001331-24.2012.403.6128** - PAULINO GOMES CRESPO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Paulino Gomes Crespo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001855-21.2012.403.6128** - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Miguel Bento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002280-48.2012.403.6128** - ZILDO ROSA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ZILDO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002357-57.2012.403.6128** - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Aleixo Ferrarezzo Andreatti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002627-81.2012.403.6128** - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Gilberto Antônio do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004876-05.2012.403.6128** - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ VENÂNCIO DE ALCÂNTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005105-62.2012.403.6128** - ANTONIO CAPUTI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CAPUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 135). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001615-95.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ZENAIDE JESUS DA SILVA BARBOSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Aparecido Barbosa e Zenaide Jesus da Silva Barbosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004571-84.2013.403.6128** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Severino Manoel da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003781-66.2014.403.6128** - OSVALDO ZENOVELI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ilenir Marins Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000201-33.2011.403.6128** - ILENIR MARINS RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ILENIR MARINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ilenir Marins Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000536-52.2011.403.6128** - RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ronaldo Antônio Gomes Agostinho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000555-58.2011.403.6128** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000231-34.2012.403.6128** - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Sanches Garcia Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000240-93.2012.403.6128** - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIANA LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Mariana Lenzi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000431-41.2012.403.6128** - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DAMIAO JOSUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Damião Josué Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000553-54.2012.403.6128** - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Bezerra de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002671-03.2012.403.6128** - FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO DE FALCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Fernando de Falco Sobrinho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002733-43.2012.403.6128** - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO MIRANDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Roberto Miranda de Matos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006443-71.2012.403.6128** - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João de Souza Braga em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009424-73.2012.403.6128** - AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009427-28.2012.403.6128** - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DILSON AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Dilson Augusto da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009721-80.2012.403.6128** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benedito Antônio da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003513-07.2012.403.6314** - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Claudemiro Tibúrcio RÉU: INSS Despacho/ carta precatória 183/2015 - SD Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizará em 10/11/2016, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações dos despachos de fls. 211. Intime-se a parte autora, por carta precatória, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória, ressaltando que a parte autora é beneficiária das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1060/1950). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2015 PARA A COMARCA DE PITANGUEIRAS/ SP, A FIM DE INTIMAR, QUANTO À AUDIÊNCIA, COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS, O AUTOR CLAUDEMIRO TIBURCIO, TEL. (16) 98122-0081, END. RUA DOIS, N. 434, CENTRO, IBITUVA, PITANGUEIRAS/ SP.

**0008204-79.2013.403.6136** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: João Moreira da Silva RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizará em 15/09/2016, para o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 95. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Fl. 103: outrossim, diante da inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 12, fica consignado que as mesmas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JOÃO MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA R. MARTINHA MORAES SIMÕES, 245, CATIGUÁ - SP, TEL. 99225-9102 E 99609-5034.

**0000263-44.2014.403.6136** - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 27/10/2016, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS. Reitere-se a intimação ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, nos termos do caput do artigo 407 do Código de Processo Civil, a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 149, que comparecerão independente de intimação, nos termos do petição. Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Int.

**0000579-57.2014.403.6136** - NEWTON FRANCO DE AZEVEDO(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 24/11/2016, para o dia 14 (CATORZE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 132. Int.

**0000653-14.2014.403.6136** - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Alega a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que referido título objeto da lide teria o caráter de endosso-mandado, sendo a CEF, em decorrência, meramente uma mandatária, eis que não haveria a transferência do título. Contudo, observo pelos documentos às fls. 11 e 13 que o mesmo título consta como tendo ora endosso-translativo, ora endosso-mandado. Assim, intime-se a corre CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que a duplicata referida tem por caractere o endosso-mandado alegado. Na sequência, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos para sentença, após. Int.

**0001166-79.2014.403.6136** - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/365: mantenho a decisão agravada de fls. 353 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0000211-55.2016.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000015-44.2015.403.6136** - JESUS VALMIR DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 23/03/2017, para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Fl. 227-verso: outrossim, diante da inércia da parte autora, fica consignado que as testemunhas arroladas à fl. 15 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Int.

Fls. 69/71: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de ofícios aos antigos empregadores do autor, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Verifico, em relação ao pedido de encaminhamento de ofícios aos ex-empregadores solicitando cópias dos laudos técnicos, que tal solicitação não foi providenciada pelo autor, eis que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção desta prova, sem resultado favorável. Em relação ao pedido de ofício à Usina Cerradinho solicitando documentos que comprovem o vínculo empregatício do autor, nota-se que tal requerimento já foi providenciado pelo requerente às fls. 48/49, obtendo-se a resposta da indicada empregadora à fl. 50 de que a documentação seria obtida junto a outra empresa, não havendo nos autos comprovação de que tal diligência foi empreendida. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000220-39.2016.403.6136 - ANGELITA LEITE CABRAL SANTOS(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO GARCIA X MARCO ANTONIO SOFIA

Vistos. Considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Anoto, posto oportuno, que o autor almeja anulação de leilão extrajudicial em razão de inadimplemento de contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, e não há que se falar em responsabilização da Caixa Econômica Federal, vez que a Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. (v. acórdão proferido em Ap. Cível 00214664020044013300, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Alberaz, DJ 13.10.2005: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC) (grifei). Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Outrossim, remetam-se os autos à SUDP a fim de correção do polo passivo, para que conste corretamente como ré Caixa Consórcios S/A. Int.

#### CARTA PRECATORIA

0001168-49.2014.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X SIDINEI APARECIDO SOARES NANDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001168-49.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sidinei Aparecido Soares Nandes REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Chamado o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 04/08/2016, para o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 48. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0004258-59.2011.826.0619, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ROSICLER PEREIRA DE SOUSA, residente na R. Pará, 1087, CEP 15.800-040, Catanduva/ SP.

0001192-77.2014.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001192-77.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Valdecila da Conceição Oliveira da Silva REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Chamado o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 18/08/2016, para o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 19. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 000255090.2013.403.6143, em trâmite na 2ª Vara Federal de Limeira/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ARIA JOSÉ DA SILVA, residente na R. São Lourenço, 305, Bom Pastor, CEP 15.808-260, Catanduva/ SP.

0001058-16.2015.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VALTER JOSE GEROMEL(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001058-16.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Valter José Geromel REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Chamado o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 05/10/2017, para o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001402-45.2015.826.0664, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: PA. 0,15 A) JOSÉ PAULO BARBOSA, END. R. SETE DE SETEMBRO, 778, CEP. 15.825-000, PARAÍSO/ SP. PA. 0,15 B) GERCINO AP ESTRUZANE, END. R. JOAQUIM VICENTE BRASO, 401, CEP. 15.825-000, PARAÍSO/ SP.

0001065-08.2015.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X LUSIA NILVA DE MORAIS(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001065-08.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Lúcia Nilva de Moraes REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Chamado o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 09/03/2017, para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001871-39.2014.826.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA CARLOS CÉSAR DOS SANTOS, residente na R. Amazonas, 58, fundos, Eldorado, CEP 15.800-050, Catanduva/ SP..

0000103-48.2016.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X JOSE CARLOS DE JESUS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000103-48.2016.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Carlos de Jesus REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação Chamado o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 17/08/2017, para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS. Intime-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento,

para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1000296-43.2015.826.0369, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: A) BENEDITO RAIMUNDO, END. R. CAFELÂNDIA, 1442, JD. SOTO, CEP. 15.810-165, PARAÍSO/ SP; B) VALDENIR BUZONE, END. R. E. FERRANTE, 200, CEP. 15.830-000, PINDORAMA/ SP; C) JOSÉ MENDES JÚNIOR, END. R. CINCO DE MAIO, 168, CEP. 15.830-000, PINDORAMA/ SP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002194-19.2013.403.6136** - MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X JOSE LUIS SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X ROSILENE APARECIDA SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000106-42.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE PEREIRA

Nos termos da r. sentença de fls. 121/122, ciência à executada Darlene Pereira quanto à expedição de ofício à CEF determinando o levantamento da quantia bloqueada via Bacenjud. Os autos serão encaminhados ao arquivo.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1156**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000316-69.2016.403.6131** - CAMILA GALVAO DE SOUZA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida a exibir o dossiê completo, com documentos protocolados pela requerente e aqueles elaborados pela própria requerida, que instruíram o pedido de cobertura securitária do financiamento e construção de moradia para a requerente. Juntou documentos às fls. 08/47. Às fls. 04 a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Nesse exame perfunctório, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Há nos autos a comprovação de solicitação administrativa dos documentos aqui objetivados (fls. 46). Em resposta a essa solicitação, foi informado pela requerida que os documentos solicitados pela requerente que compunham o dossiê, foram destinados a CEFUS, não sendo possível a devolução administrativamente (fls. 47). Cumpre ressaltar que conforme destacado no documento de fls. 47, os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se.

**Expediente Nº 1157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007545-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. Reavaliado o bem (fls. 160) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 11/12/2015), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1158**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000319-24.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2016.403.6131) AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Espeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Conchas/SP, considerando o endereço de residência do averiguado, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória deferida nos presentes autos às fls. 24/ª. Instrua-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1519**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009545-61.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ISABELA BONINI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intimem-se as partes para dizerem se têm alguma diligência a requerer (artigo 402 do CPP).

**0000846-13.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 288). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**0001093-86.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 108/2016 distribuída na 23ª Vara Federal de Curitiba/PR sob nº 50067264320164047000 designando o dia 03/03/2016 às 14:30 horas para cumprimento do ato deprecado.

**Expediente Nº 1521**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005984-87.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos tempestivamente pela ACUSAÇÃO às fls. 356/366. Intimem-se as Defesas das rés para que apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000459-56.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando o informado pelo juízo deprecado (5ª Vara Federal de Caxias do Sul - fl. 177 v.), designo audiência para 14/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Alexandre Reis Ramos por videoconferência. Providencie-se o call center necessário, comunicando-se o juízo deprecado da data e horário escolhidos. Intimem-se o MPF e o advogado do réu.

**Expediente Nº 1527**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Em cumprimento à decisão de fl. 532, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 089/2016 para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e 087/2016 para a Subseção Judiciária de São Paulo/Sp, visando a oitiva da testemunha de defesa e acusação. Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 089/2016 distribuída na 32ª Vara Federal do Ceará sob nº 0002091-75.2016.4.05.8100 designando o dia 03/03/2016 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

**Expediente Nº 1528**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000171-74.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Há dois embargos em que se requer a liberação do veículo VW Granmidi, ano 2010, cor branca, placa EFV-3628; estes (opostos pelo acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES) e os de nº 000172-59.2016.403.6143 (opostos por DÉBORA APARECIDA DA SILVA GALVANI). A princípio, não há empecilho para esse tipo de ocorrência, já que o Código de Processo Penal admite-a implicitamente no artigo 120, 4º, ao dispor que, em caso de dúvida sobre o verdadeiro dono do bem, o juiz criminal remeterá o caso para o juízo cível. Feita essa ponderação, é necessário dizer que nestes embargos o próprio acusado afirma de antemão que não é o dono do veículo, e sim a embargante Débora. Por isso, falta-lhe interesse processual para pedir a restituição do bem, não podendo ele agir no interesse da outra embargante, como se fosse um substituto processual - incabível na hipótese. Por essas razões, REJEITO os embargos do acusado e determino seu arquivamento. Intime-se.

**0000172-59.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DEBORA APARECIDA DA SILVA GALVANI(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Não cabe oposição de embargos de terceiro e formulação de pedido de restituição na mesma petição, pois aplicam-se procedimentos diversos às duas pretensões. Além disso, o acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES não tem interesse processual no pedido de restituição por admitir expressamente que o veículo não é seu (essa questão já foi abordada nos autos dos embargos do acusado nº 0000171-74.2016.403.6143, opostos pelo mesmo réu). Além disso, em se tratando de embargos de terceiro, há necessidade de adequação da petição inicial ao rito dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil. Por essas razões, excluo o réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES do polo ativo, reconhecendo sua falta de interesse processual (tanto pela inadequação da via quanto

pela impossibilidade de pedir restituição de bem que diz efetivamente não ser seu). Além disso, determino que a embargante DÉBORA APARECIDA RODRIGUES adite a petição para adequá-la ao rito dos embargos de terceiro do Código de Processo Civil em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES e para alteração da classe processual (de embargos do acusado para embargos de terceiro). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000585-48.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Decisão de fl. 1095: ...Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 574**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002359-74.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002361-44.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002598-78.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002600-48.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002601-33.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002968-57.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002969-42.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0002970-27.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003394-69.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON CERQUEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003736-80.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANA MACIEL NONATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003858-93.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0003862-33.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-35.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004015-66.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004019-06.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-15.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004022-58.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004023-43.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004031-20.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI(SP262051 - FABIANO MORAIS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004089-23.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-19.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004090-08.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004093-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004180-16.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004181-98.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-56.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004201-89.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004203-59.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004204-44.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-98.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004255-55.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004256-40.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004257-25.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004287-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-10.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUIZ BASILIO DA SILVA ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004288-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004292-82.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004293-67.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESIQUIO PEREIRA GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004384-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-20.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004385-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL

ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004386-30.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-67.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004387-15.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004389-82.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0004399-29.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003097-26.2014.403.6134** - FUNDACAO ROMI(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 569/580) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001789-18.2015.403.6134** - RICARDO MIURIN NETO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento da determinação do despacho (fl. 159). Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002918-58.2015.403.6134** - NATALINO DE JESUS DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 59/70) em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o requerido, ora apelado, já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015110-91.2013.403.6134** - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000933-54.2015.403.6134** - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-73.2014.403.6134** - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000196-51.2015.403.6134** - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002261-19.2015.403.6134** - ANTONIO MIRANDOLA X JOAO COLETTI X ILSON ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO FREITAS X JUVENAL DECHEN X LOURDES IRMA SFERRA X MAGDALENA FERREIRA VEDOVELLO X MARIO BUENO DA SILVA X MOACYR CASAGRANDE X ODERCIO BELINATTI X OSWALDO STEFANINI X ROBERTO BERNARDI X ROMILDO DE OLIVEIRA ZANCAN X ANTONIO SILVESTRE X SEBASTIAO MIANI X WALDEMAR MENEGHEL X WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER CAMPAGNOLI X WILSON MATTIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo juntamente com os Embargos a Execução de nº . 2330.51.2015.403.6134

**0002350-42.2015.403.6134** - ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002643-12.2015.403.6134** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO ANTONIO FURLATI X ROSARIO CARDOSO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a extinção do feito para a parte ANTONIO JOSÉ DA SILVA em razão de pagamento, fls. 164; e da negação de provimento à apelação dos Autores JOÃO ANTONIO FURLATI e ROSARIO CARDOSO FERREIRA nos autos dos Embargos a Execução de n.0002644-94.2015.403.6134, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0002676-02.2015.403.6134** - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002699-45.2015.403.6134** - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002808-59.2015.403.6134** - JOSE WALTER MACHADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0003010-36.2015.403.6134** - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002644-94.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-12.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182320 - CLARISMA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO ANTONIO FURLATI X ROSARIO CARDOSO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença de fls. 24/26 e das decisões de fls. 30; 41; 47; 53/54, para os autos principais n. 0002643-12.2015.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000305-31.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-19.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDOLA X JOAO COLETTI X ILSON ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO FREITAS X JUVENAL DECHEN X LOURDES IRMA SFERRA X MAGDALENA FERREIRA VEDOVELLO X MARIO BUENO DA SILVA X MOACYR CASAGRANDE X ODERCIO BELINATTI X OSWALDO STEFANINI X ROBERTO BERNARDI X ROMILDO DE OLIVEIRA ZANCAN X ANTONIO SILVESTRE X SEBASTIAO MIANI X WALDEMAR MENEGHEL X WALDEVIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER CAMPAGNOLI X WILSON MATTIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão de fl.05 para os autos principais n. 0002261-19.2015.403.6134Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-55.2013.403.6134** - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ANNA AMBROSIO BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 1087**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003188-82.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO E SP258323 - TIAGO JOSE LOPES E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP. Narra

o Parquet, em síntese, que a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Matão está situada nos municípios requeridos. Esclarece que a ARIE constitui uma categoria de Unidade de Conservação compatível com o uso sustentável, sendo permitida a presença de particulares no seu interior. Afirma, com esteio na Lei n. 9.985/00, que as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, o qual, por sua vez, deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. No caso da ARIE - Matão, prossegue o postulante, o Plano de Manejo está em fase de elaboração, sendo que a unidade de conservação em questão - conforme apurado em estudo realizado pela FATEC de Jundiá - se encontra ameaçada com o crescimento urbano do entorno, com destaques para (i) o loteamento denominado Condomínio Flamboyant; (ii) a Estação de Tratamento de Esgoto; (iii) os condomínios Santa Rita e Alta Florada; (iv) o Lixão Mantovani, etc. Aduz o MPF que a Resolução CONAMA n. 428/2010 condicionou a concessão do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC sem Zona de Amortecimento estabelecida, à autorização do órgão responsável pela administração da unidade. Contudo, referida proteção foi prevista pelo prazo de 5 (cinco) anos, findado em 16/12/2015. Assim, a partir dessa data, segundo o postulante, há uma permissão tácita, em virtude da ausência de dispositivo legal disciplinar, para que empreendimentos sejam instalados no entorno da ARIE - Matão de Cosmópolis sem que os respectivos processos de licenciamento venham a sofrer os rigores da Resolução CONAMA 428/2010, que visa justamente a proteção das Unidades de Conservação e de suas Zonas de Amortecimento, de importantíssimo papel ambiental (fl. 08). Nesse cenário, busca o MPF, em suma, provimento jurisdicional que condene os Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP a se absterem de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos do entorno da ARIE - Matão sem a autorização do ICMBio, até a ulatimação do Plano de Manejo da UC. Instado a se manifestar sobre a tutela de urgência formulada, o Município de Artur Nogueira afirmou que no caso de empreendimentos situados na Zona de Amortecimento, a Secretaria do Meio Ambiente exige o licenciamento junto a CETESB e ao ICMBio. Alegou que a ETE Três Barras possui as licenças prévia e de instalação. Por fim, consignou o compromisso de suspender a aprovação de qualquer tipo de empreendimento dentro da Zona de Amortecimento de 3000 metros do entorno da UC até que seja aprovado e apresentado ao município [...] (fls. 96/98). O Município de Cosmópolis, por seu turno, pugnou pela rejeição da pretensão deduzida pelo MPF, consignando que se faz necessária ampla discussão entre os diversos agentes envolvidos na delimitação da área e estabelecimento das condições para o desenvolvimento de atividades econômicas na Zona de Amortecimento da UC (fls. 130/132). Acostou seu Plano Diretor a fls. 142/201. É a síntese do necessário. A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal, conforme acima relatado, arrima-se, dentre outros pontos, no quadro de desamparo normativo da ARIE - Matão em razão do escoamento do prazo consignado na Resolução CONAMA n. 428/2010. A esse respeito, de início, verifico que o ato normativo supracitado foi alterado pelo Plano de Manejo CONAMA n. 473/2015, que, grosso modo, a partir de sua publicação, estendeu por 5 anos a restrição antes fulminada pelo decurso do prazo. Referida alteração, apenas ad argumentandum, poderia, em tese, ensejar eventuais questionamentos acerca da persistência do interesse processual, já que na causa de pedir há menção à iminência de desamparo normativo no que tange ao CONAMA. De todo modo, contudo, observo que, a par da fundamentação lastreada na Resolução CONAMA n. 428/2010, o objeto da presente se refere à imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE Matão de Cosmópolis (fl. 16), em relação a qual não existe Zona de Amortecimento formalmente estabelecida, situação essa que deve ser aferida não apenas à luz do ato normativo em questão, mas, sobretudo, com esteio na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional pertinente, notadamente a Lei n. 9.985/00. Ademais, não se pode olvidar do princípio da substanciação, devendo, por conseguinte, ser a questão deduzida aquilutada em consonância com os fatos asseverados. Feitos esses apontamentos, vislumbro presentes, em sede cognição sumária, os requisitos legais que autorizam a concessão da medida antepetória pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 225, 1º, III, dispõe que ao Poder Público incumbe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. As Unidades de Conservação, nessa esteira, consubstanciam uma espécie de território especialmente tutelado, disciplinada na Lei n. 9.985/00. José Afonso da Silva explicita que a expressão espaços ambientais é tomada em sentido amplo, pretendendo-se com ela definir toda e qualquer delimitação geográfica, toda e qualquer porção do território nacional, estabelecida com o objetivo de proteção ambiental, integral ou não, e, assim, submetida a um regime especialmente protetor, entrando nesse conceito os espaços especialmente protegidos e o zoneamento ambiental. Referido autor, ainda, pondera que Nem todo Espaço Territorial Especialmente Protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também Espaços Territorialmente Protegidos. Consoante art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Zona de Amortecimento é definida como o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Malgrado as zonas de amortecimento não façam parte das Unidades de Conservação, possuem a função de tutelar o entorno, ficando estabelecido, por conseguinte, um espaço protetivo ambiental (embora as ZAs sejam diversas das UCs e não tenham, assim, as mesmas limitações, nelas, de qualquer modo, conforme art. 2º, inciso XVIII, as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas), que salvaguarda os atributos, equilíbrio e recursos da UC. A Lei 9.985/2000 estabelece que, à exceção das APAs e RPPNs, as UCs devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos (art. 25). Depreende-se, assim, da lei que há uma imposição, e não uma faculdade, para que a Unidade de Conservação possua uma zona de amortecimento. E, em que pese o art. 25, 2º, preceitue que os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da UC ou posteriormente, certo é que, conforme já explicitado, a ZA, de todo modo, é necessária. Deftui-se desse cenário, aliás, uma obrigação de fazer em relação à sua delimitação (nesse sentido, mutatis mutandis: AG 201202010100888, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/02/2013; TRF2, AGRADO DE INSTRUMENTO 2014.02.01.0058406, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO). Aliado ao acima exposto, a Lei 9.985/2000 também preceitua que o licenciamento ambiental de empreendimento que afete unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração (art. 36, 3º). Desta sorte, diante do quadro acima, deduz-se que, mesmo que ainda não exista a delimitação da ZA, a área do entorno da UC, momento para assegurar a conservação e futura definição do espaço, deve ser tutelada. Dessumem-se, pois, que, malgrado possam emergir debates sobre, apenas ad argumentandum, a possibilidade de o CONAMA estabelecer abstratamente, via ato administrativo normativo, a extensão devida do entorno das UCs cujas zonas de amortecimento ainda não estejam fixadas, dimana-se do quadro normativo acima acenado, à vista de imposição legal da ZA e para resguardar a implementação a contento do sobredito dever constitucional do Poder Público - notadamente para fins de cautela -, a legalidade da Resolução CONAMA n. 428/2010. A Resolução não extrapola os limites legais, mas, sim, ao contrário, com estes se conforma, visando a assegurar as determinações constantes da lei. Nesse contexto, a propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação, questionar-se-ia se, mesmo na ausência da Resolução CONAMA definindo a faixa a ser contada do limite das UCs sem ZAs fixadas, não seria devida a tutela jurisdicional, mesmo sem uma extensão previamente estabelecida, com o escopo, ad cautelam, de se preservar o entorno da Unidade de Conservação, inclusive para a futura fixação dos limites da Zona de Amortecimento imposta pela lei. Por conseguinte, conclui-se que a ausência de delimitação da zona de amortecimento não pode simplesmente autorizar a indevida utilização do entorno da Unidade, notadamente nos casos em que há riscos de que empreendimentos ou atividades venham a prejudicar sua futura implementação a contento ou mesmo os atributos da UC. Depreende-se, destarte, da ordem jurídica, in casu, o dever de se salvaguardar o espaço correspondente à Zona de Amortecimento da ARIE Matão, a qual - do que se extrai dos autos - será formalmente estabelecida quando da conclusão do Plano de Manejo, na forma do art. 27, 1º, da Lei n. 9.985/00. Logo, denota-se que há a verossimilhança das alegações. De igual sorte, momento à luz do princípio da precaução, e considerando a notória dificuldade de se restaurar o status quo ante nos casos de degradação ambiental, tenho que os empreendimentos do entorno da UC, mencionados pelo Parquet a fl. 06, revelam a urgência da medida rogada. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE - Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a ulatimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, considerando que o Município de Cosmópolis/SP trouxe aos autos seu Plano Diretor (fls. 142/201), prejudicada está a alínea a do provimento liminar vindicado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marley Morato Boier, visando, inicialmente, à busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 23/24). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 45. Certidão sobre o cumprimento da medida e citação do réu à fl. 46. A revelia do réu foi declarada à fl. 48. Contudo, conforme apontado à fl. 49, observou-se que a notificação extrajudicial tratou do inadimplemento de parcelas diversas dos débitos apontados, motivo pelo qual a CEF foi intimada para comprovar a mora do devedor. A requerente informou à fl. 56 que não localizou notificação posterior a 14/12/2012, requerendo a conversão do feito em execução, bem assim a citação do devedor para pagamento em 03 (três) dias ou nomeação de bens à penhora. À fl. 62, contudo, informou que não pretende a liberação do veículo em prol da parte requerida, pleiteando que desde já recaia a penhora sobre o referido bem. Feito o relatório, fundamentado e decidido. De prôprio, passo a analisar o pedido da requerente para conversão do feito em execução. O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu artigo 4º que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso dos autos, depreende-se que a situação é diversa da prevista no dispositivo legal acima transcrito, pois o veículo descrito na exordial foi apreendido (fl. 45), em razão da liminar concedida. Em outros termos, não é cabível a conversão da busca e apreensão em execução com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da hipótese em que o bem alienado não é encontrado ou não se acha na posse do devedor. Nesse passo, o pedido da parte requerente implicaria, em verdade, que o feito passasse a tramitar como execução em sua fase inicial, sendo necessária, assim, nova citação do requerido, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e seguintes. Cabe observar, entretanto, que a adoção do procedimento da execução não se coaduna com a pretensão da CEF esposada a fl. 62 de já se penhorar o bem apreendido, medida que poderia ser tomada apenas após o escoamento do prazo que o executado tem para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 652, 1º, do CPC. Desse modo, indefiro o pedido de conversão desta busca e apreensão em execução nos moldes propostos pela Caixa Econômica Federal, ressalvada a possibilidade do ajustamento de execução pela requerente, se ela assim entender oportuna. Por consequência, passo a julgar a busca e apreensão inicialmente promovida. Sobre ela, mister observar o que estabelece o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-Lei já mencionado: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, conforme já observado por este Juízo à fl. 49, não foi apresentada a notificação do devedor para pagar as parcelas apontadas como inadimplidas - vencidas a partir de 15/12/2012 (fls. 13/14), sem anotação de quitação. Desse modo, não sendo comprovada a mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei, não há como deferir a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Posto isso, indefiro o pleito de conversão do feito em execução, e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários no presente caso, pois não houve manifestação do réu. Revogo a liminar de fls. 23/24, devendo a requerente adotar as medidas cabíveis à liberação do bem. À publicação, registro e intimação.

**0000899-45.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENEDITO TELXEIRA**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde agosto/2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 10). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em

negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 10.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001983-86.2013.403.6134** - ZERINA VALADARES DA SILVA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ZERINA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 182, conforme requerido pela parte autora. Oficie-se à CEF para que proceda ao desbloqueio do valor de fls. 179 (Extrato de Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe), referente ao ofício precatório n. 20130109552, pago às fls. 177. Com a informação de desbloqueio, dê-se ciência à autora para levantamento. Após o levantamento, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESBLOQUEIO À FL. 187.

**0002603-64.2014.403.6134** - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência do oficial de justiça e as custas processuais devidas do juízo deprecado, sob pena de ser considerada a desistência da oitiva de testemunha Manuel Carlos Pereira. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.

**0003187-34.2014.403.6134** - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

À luz do artigo 398 do CPC, intime-se a parte requerente, para ciência e eventual manifestação quanto aos documentos juntados pela CEF, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0012510-19.2015.403.6105** - MOACIR FRANCISCO PEREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR FRANCISCO PEREIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial dos períodos decritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 12/09/2013, antecipando-se a tutela na sentença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 109/135). O autor apresentou réplica às fls. 139. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o

nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter a percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/11/1980 a 23/01/1990, de 02/04/1990 a 31/01/1991, de 01/12/1993 a 11/01/1995, de 01/02/2006 a 30/10/2009 e de 01/02/2010 a 20/10/2011, alegadamente laborados em condições insalubres.Por exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância, comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83, deve ser enquadrado como especial o período em que o autor trabalhou para a Unilever Brasil Gelados Ltda., entre 10/11/1980 e 23/01/1990, conforme o disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Em relação aos intervalos trabalhados nas empresas Auto Posto Madia Ltda. e Akzo Nobel Ltda., os PPPs de fls. 86/87 e 89/91 comprovam a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, motivo pelo qual os períodos de 02/04/1990 a 31/01/1991 e de 01/12/1993 a 11/01/1995 devem ser averbados como especiais. Acerca do período trabalhado para Robert Jan Groot, entre 01/02/2006 e 30/10/2009, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovada a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação pertinente, já que os constantes no PPP de fls. 92/93 não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99.Também deve ser considerado comum o intervalo entre 01/02/2010 e 20/10/2011, já que o PPP de fls. 95/97, emitido pela empresa Deckker Chrysantem Brasil Agrifloricultura Ltda., não apresenta a que níveis de calor o requerente estava exposto durante a jornada de trabalho e não aponta a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação de regência.Nos termos expostos, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/11/1980 a 23/01/1990, de 02/04/1990 a 31/01/1991 e de 01/12/1993 a 11/05/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 12/09/2013, e DIP em 01/02/2016, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 2 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 12/09/2013 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

**0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDINEIS DE JESUS TETZNER move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 18/08/2014, ou na data da citação ou sentença.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 67/87).O autor apresentou réplica às fls. 89, requerendo, genericamente, a realização de perícia.Foi produzida prova testemunhal (fls. 100/111).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreleia Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que dá disciplina a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Uz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO

GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconSIDERAÇÃO dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JULZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter a percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/04/1983 a 29/08/1983, 05/10/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 25/02/1984, 11/06/1985 a 28/08/1985, 08/10/1985 a 31/03/1987, 05/05/1987 a 26/11/1987, 05/03/1988 a 12/07/1989, 14/07/1989 a 16/11/1994, 30/10/1996 a 29/03/2000, 22/03/2000 a 22/04/2004 e a partir de 16/04/2004, alegadamente laborados em condições insalubres. A especialidade dos intervalos de 25/04/1983 a 29/08/1983, de 05/10/1983 a 17/12/1983 e de 16/01/1984 a 25/02/1984 restou demonstrada pela CTPS a fls. 15v e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 92/95, que comprovam que o autor trabalhava em agropecuária e na lavoura de cana-de-açúcar, nas empresas Agropecuária São Pedro S.A e Usina Açucareira Ester S.A, nesta última desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo meu)Acerca do período trabalhado para as Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda., de 11/06/1985 a 28/08/1985, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovado enquadramento em categoria profissional ou existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente.A atividade de trabalhador rural, constante na CTPS do autor a fls. 16, por si só não enseja o reconhecimento do período como especial, sendo necessária a comprovação de desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária, para enquadramento no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ou da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhões de carga (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00172817620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO.) gnPor sua vez, os intervalos de 08/10/1985 a 31/03/1987, de 05/05/1987 a 26/11/1987 e de 05/03/1988 a 12/07/1989 devem ser laborados especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, 2.5.4 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como pintor para as empresas RCV Pinturas Ltda., Pinturas Ypiranga Ltda. e José Calve Filho ME. Para comprovação, apresentaram-se a CTPS às fls. 16 e o formulário DSS-8030 a fls. 43 e foram inquiridas testemunhas que, tendo trabalhado junto ao autor em citadas empresas, confirmaram o labor na categoria mencionada (fls. 102/103 e 111).Por exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância, comprovada pelo PPP de fls. 49/50, deve ser enquadrado como especial, também, o período entre 14/07/1989 e 16/11/1994, conforme o disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Com relação ao labor para as empresas Graber Sistemas de Segurança Ltda., TK&M Segurança Patrimonial Ltda. e Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo, tendo apresentado a CTPS a fls. 21v e os PPPs de fls. 53/54 e 56/57.Nos termos expostos, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Em relação ao período trabalhado para a empresa TK&M, entre 22/03/2000 e 22/04/2004, tendo o autor apresentado apenas sua CTPS, não logrou êxito em demonstrar a exposição a agentes agressivos, o que se daria por meio de formulário próprio ou laudo técnico.O PPP emitido pela empresa Graber declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho. O PPP expedido pela Empresa Brasileira, por sua vez, limita-se a afirmar que o autor era autorizado a portar arma de fogo e não aponta a existência de agentes agressivos durante a prestação do serviço. Assim sendo, não é possível averbar como especiais os períodos de 30/10/1996 a 29/03/2000 e de 22/03/2000 a 16/04/2004 a 07/05/2014.Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistêmáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas.Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere até a data da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/04/1983 a 29/08/1983, 05/10/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 25/02/1984, 08/10/1985 a 31/03/1987, 05/05/1987 a 26/11/1987, 05/03/1988 a 12/07/1989 e 16/11/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

**0001227-09.2015.403.6134** - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se

**0001401-18.2015.403.6134** - EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para produção de prova oral referente ao período trabalhado em regime de economia familiar, de 1961 a 1986, designo audiência para o dia 20 de abril de 2016, às 15h, na sede deste Juízo, para

depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que deverão comparecer independentemente de intimação. Faculta-se ao autor o prazo de dez dias para requerer a intimação das testemunhas. Int.

**0001412-47.2015.403.6134** - SIDNEI DE PAULA FONSECA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SIDNEI DE PAULA FONSECA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/11/2011. Narra o autor que teve deferido o benefício em sede administrativa, mas que fazia jus à implantação desde a primeira DER, porquanto exerceu atividades sob condições especiais, que não foram consideradas pelo INSS. Pede o enquadramento do período de 06/03/1995 a 07/01/2004 como especial e que seja computado como comum o intervalo entre 11/10/1971 e 10/08/1974. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 155/174), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 177/205) e o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste contexto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve produzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB: )Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, a parte

autora requer o reconhecimento e conversão do período de 06/03/1995 a 07/04/2004, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda. Para comprovação, instruiu o autor seu pleito com PPP a fls. 87, documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 90 dB. Nos termos da legislação vigente, merece ser reconhecido como especial o período requerido, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Requer o autor, ainda, que o vínculo trabalhista com a Comart Empresa de Taxis Ltda., de 11/10/1971 e 10/08/1974, seja computado na contagem do tempo de contribuição. Em que pese tal intervalo não esteja inscrito no CNIS, verifico que a CTPS encontra-se regularmente preenchida e o vínculo pretendido é o segundo na ordem das anotações. Destaca-se que o primeiro vínculo encontra-se no CNIS e foi computado pelo réu. Assim, não há que se falar na extemporaneidade da inscrição. Assim sendo, para fins previdenciários, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS a fls. 55/57, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Reconhecidos os períodos pleiteados e somando-se àquele reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais (fls. 93/95), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/11/2011. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o cômputo do período comum entre 11/10/1971 e 10/08/1974 e reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1995 a 07/01/2004, condenando o INSS a averbá-lo e convertê-lo, bem assim a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, desde a data da primeira DER em 11/11/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 11/11/2011, descontando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria B42-150.930.290-2 (DIB em 11/10/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, por fim, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido. P.R.I.

**0001504-25.2015.403.6134** - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 196/197 uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Intime-se novamente a exequente para cumprir a determinação de fl. 194 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001838-59.2015.403.6134** - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP referente ao período trabalhado na empresa Comércio e Indústria Zorzur S/A, ou comprovação documental da negativa da empresa em fornecê-lo. No mesmo prazo, deverá ainda apresentar o PPP atualizado da empresa Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. Após a juntada, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

**0002702-97.2015.403.6134** - NAIR REIS AMORIM(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 27 de abril de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas e interrogatório da autora, devendo a postulante providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá a autora, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

**0002969-69.2015.403.6134** - SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para comparecer à Delegacia da Receita Federal e apresentar os documentos solicitados à fl. 1450. Fls. 1461/1471 - Mantenho a decisão de fls. 1452/1460 pelos próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000739-20.2016.403.6134** - NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000759-11.2016.403.6134** - SINVAL BARBOSA DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$40.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-39.2016.403.6134** - VANDERLEI MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000787-76.2016.403.6134** - PIERO MARIA SIMEONI TISCORNIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000788-61.2016.403.6134** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-45.2016.403.6134** - SERGIO JOSE DE CASTRO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000913-29.2016.403.6134** - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA IMOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por RADAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., LOAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TÊXTIL LTDA. e VILLA IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. As empresas autoras afirmam contratar, na qualidade de tomadoras, cooperativas de trabalho para prestação de serviços médicos e odontológicos aos seus funcionários, o que lhe impõe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustentam, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. É o relatório. Decido. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. A verossimilhança da tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e as posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadadores), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, constabancado pelas consequências no âmbito jurídico da parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a exação combatida. Cite-se, com a advertência de que, considerando o valor certo atribuído ao indébito (fl. 25), os documentos que instruem a exordial, o disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC, e o ônus da impugnação específica, deverá a Fazenda Nacional se pronunciar sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000172-23.2015.403.6134** - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por CELIO FRANCISCO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja determinado que exiba o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Comércio e Indústria Zarzur S/A, que deveria ter sido juntado nos autos do processo administrativo em que pleiteia Aposentadoria Especial. A medida liminar foi indeferida à fl. 34. Citado, o requerido ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir, pois teria ocorrido extravio do documento (fls. 38/43). Réplica à fls. 46/47. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, saliento que, conforme explanado por este juízo à fls. 48, considerando o valor dado à causa, a competência se mostrava ser do Juizado Especial Federal, porquanto, conforme jurisprudência, o mero fato de se tratar de cautelar não retira a competência deste. No entanto, conforme cópia da inicial da ação principal que veio a ser ajuizada, o valor da causa desta é superior à alçada dos JEFs, de sorte que, mais bem analisando, sendo mister seguir a sorte da principal, dimana-se a competência funcional deste juízo. O pedido improcede. Verifico que o autor deu efetivo cumprimento ao artigo 356 do CPC, eis que individualizou tanto quanto possível o documento que deseja obter, qual seja, cópia do PPP apresentado por ele em procedimento administrativo em que requer a concessão de Aposentadoria Especial. De igual forma, indicou o autor qual a finalidade do documento, a saber, a produção de prova para instruir futura ação ordinária. Ocorre, contudo, que o documento não se encontra em poder do requerido. Conforme as informações prestadas às fls. 40/41, o PPP extraviou-se. Portanto, em que pese o requerido tenha obrigação legal de exibir o documento, este ato restou inviável em face do extravio do mesmo, sendo, pois, hipótese de impossibilidade material de exibição. X o autor, por outro lado, não comprova a inverdade da assertiva (CPC, art. 357), mas, sim, ao revés, apenas explicita que era responsabilidade do INSS, rogando para que seja este condenado a buscar a documentação junto à empresa, que não estaria, segundo alega, atendendo a seus e-mails. Nesse contexto, no entanto, observo que o pedido agora formulado pelo autor (para que o INSS seja condenado a buscar a documentação junto à empresa), a par de não constar da inicial, não é decorrência prevista na lei na hipótese de afirmação de não encontro do documento pelo requerido (CPC, arts. 357 e 359). Conforme se depreende do art. 359 do CPC, se o requerido não efetuar a exibição, nem fazer qualquer declaração no prazo do art. 357 (inciso I), ou se a recusa for havida por ilegítima (inciso II), o juiz admitirá como verdadeiros os fatos os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (caput). Porém, de ver-se que, no caso em apreço, além de ter havido declaração do requerido que o documento foi extravariado, sem que tenha havido sequer a pretensão do autor de produzir prova em contrário (CPC, art. 357), ainda que se pudesse falar, apenas ad argumentandum, em ilegitimidade da recusa, descaber-se-ia, na espécie, a aludida presunção de veracidade dos fatos. Mesmo que tenha havido o extravio no âmbito da Autarquia previdenciária, trata-se de documento cuja emissão é de responsabilidade do empregador, que, in casu, é uma empresa ainda ativa, não sendo justificável a mera alegação de que esta não estaria atendendo às solicitações do autor formuladas via e-mail. Cabe ressaltar, a propósito, nesse ponto, a também legitimidade passiva da empresa, para esse fim, para a exibição do documento, bem assim o disposto no art. 360 do CPC em relação a terceiros. Dimana-se, assim, que não se poderia falar, no presente feito, em condenação do INSS à obrigação de obter o documento perante a empresa. E, nesse passo, deflui-se, outrossim, não se poder falar em impossibilidade de produzir a prova necessária, eis que ainda possível a obtenção do documento junto ao empregador. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO PELO ENTE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO INTERESSADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR O QUE NÃO EXISTE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EM FUTURA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. 1. É caso de se julgar improcedente a ação cautelar de exibição de documento (no caso: processo administrativo em que requerida prorrogação de auxílio-doença a trabalhadora rural) quando o requerido assevera ter ocorrido extravio e o promovedor não prova a inverdade da alegação (CPC, art. 357), certo que, por um lado, é presumivelmente verdadeira a informação dada pela Administração Pública (TRF 4ª R., AC nº 0003403-66.2008.404.7204, Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) e, por outro, Ad impossibilia nemo tenetur (STJ, REsp nº 429.216/RS, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, p. 159). 2. Afastada a alegação de que a recusa do ente administrativo implicará, automaticamente, em impossibilidade de comprovação da condição de trabalhadora rural pois, em primeiro lugar, a questão não figura como controversa para o demandado; por outro lado, tal questão cabe ser definida somente em processo diverso pelo juízo competente, que definirá como tratar eventual óbice manifestado pelo INSS, à vista da responsabilidade do desaparecimento de documentos ser de responsabilidade do próprio demandado. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 142415420104049999 PR 0014241-54.2010.404.9999, publicado em 17/02/2011) Outrossim, apenas a título de argumentação, considerando que a relação jurídica processual atinente à ação principal é estabelecida entre o autor e o

INSS, dela não fazendo parte, por conseguinte, o empregador, este, então, poderia ser considerado terceiro. Contudo, não seria hipótese de determinar a citação da empresa na forma do art. 360 do CPC. O art. 360 do CPC não se refere a processo cautelar (e a presente é uma ação cautelar), pois, com base nele se inicia verdadeiro processo incidente (uma verdadeira ação em face do terceiro), autuado em apartado, com a citação do terceiro - que não é demandado pelo autor de acordo com essa previsão - para responder (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 625), o que não ocorre in casu. De outra parte, entretanto, não obstante o expendido acima, no caso em apreço, considerando que o PPP, de qualquer modo, teria se encontrado no poder do INSS e que, assim, este, ao lado da legitimidade passiva do empregador, podia - como foi - ser demandado, o extravio não afasta sua responsabilidade pela sucumbência, já que, nesse trilhar, deu causa à propositura da ação. Impõe-se observar que se tratou de extravio - e não, pois, por exemplo, de alegação de nunca possuíu o documento -, de sorte que, deste modo, foi mister o ajuizamento da ação pelo autor. Deve ser aplicado, destarte, ao caso, o princípio da causalidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exibição de documento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida, à vista do princípio da causalidade, a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custa ex lege. Promova a Secretaria o desampensamento em relação aos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos 0001838-59.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015270-19.2013.403.6134** - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório do autor. Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002078-82.2014.403.6134** - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/consulta de fls. 184, determino a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 179/180 ao TRF-3. Dê-se ciência à parte autora da referida transmissão. Após, com a informação de pagamento, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002694-23.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-63.2014.403.6134) POUADA DO COLABORADOR LTDA - ME(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Antes apreciar a petição de execução provisória, intime-se a CEF, por meio do seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) informe se cumpriu a obrigação de fazer, com antecipação de tutela, constante na sentença dos autos 0001937-63.2014.403.6134 (fls. 31/34). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001429-54.2013.403.6134** - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 166, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### Expediente N° 1088

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001600-40.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2013.403.6134) KRON IND ELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, traslade-se cópia da sentença, dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014171-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-29.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 297/300, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, certifique-se a interposição de recurso e desampensem-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002040-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 305/305v). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve a conversão em renda de valores após a quitação integral do débito, com existência de saldo remanescente, defiro o requerimento formulado a fls. 313/314. Para tanto, expeça a Secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda em favor da União para a conta vinculada a estes autos. Com a devolução dos valores, expeça-se alvará de levantamento não só dos valores anteriormente convertidos em renda como também do saldo remanescente na conta de origem. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002376-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas finais. Comprovado o pagamento, cumpra-se o quanto determinado na r. sentença de fl. 295, arquivando-se os autos. Por fim, caso persista a alegada anotação no CADIN, deverá a Executada requerer o que de direito na via própria (fl. 320). Cumpra-se. Int.

#### Expediente N° 1092

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002799-34.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o quanto certificado a fl. 656, intime-se o réu ALEXANDRE NARDINI DIAS no endereço constante no sistema WebService - Receita Federal, a saber, Rua Álvaro Ribeiro, n. 87, apto. 34, Centro - Americana-SP. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ALEXANDRE NARDINI DIAS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, (1) informar o endereço atual e correto do réu em vista da certidão de fl. 656, e (2) informar o endereço atualizado das testemunhas WILSON JOSE DA SILVA, JÂNIO MENDES SOUZA e PAULO SERGIO COVO, ou, se o caso, requerer a sua substituição. Consigne-se que o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.

### Expediente Nº 1093

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013561-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134) LUIZ EUCLIDES ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 136/145 interposto pelo Embargante, subordinado à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com manifestação ou não, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000391-70.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-44.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 204/205: Intime-se a embargada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

**0000731-43.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-58.2016.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000730-58.2016.403.6134, desamparando-se os feitos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008046-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-65.2013.403.6134) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002226-59.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-68.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003381-68.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0000708-97.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-08.2013.403.6134) JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntar cópia do contrato social e apresentar cópia do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Em caso de insuficiência de garantia do juízo, deverá comprovar a impossibilidade de efetuar o reforço. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

**0000729-73.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2013.403.6134) AMERIMOL MOLAS LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntar cópia do contrato social e apresentar cópia do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Em caso de insuficiência de garantia do juízo, deverá comprovar a impossibilidade de efetuar o reforço. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

**0000780-84.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em sua inicial a parte embargante, não obstante sustente a possibilidade de recebimento dos embargos mesmo não estando integralmente garantida a execução, requereu o reforço da penhora com a consequente redução a termo dos bens ofertados às fls. 204/206. Tendo em vista que eventual penhora deve ser realizada no feito executivo, determino, preliminarmente, o apensamento destes autos aos da execução fiscal, para que se aguarde a realização das providências pertinentes ao reforço da penhora requerido. Após, tornem conclusos para apreciação do recebimento destes embargos, bem assim sobre o efeito suspensivo pleiteado. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000049-25.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA AMELIA BELOTI(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da requerida em sua defesa, vislumbro consentâneo que a requerente seja intimada para apresentar réplica, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se há provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003125-57.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA APARECIDA GOMES COUTO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido deduzido pela embargante às fls. 32/33. Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação do despacho de fl. 31 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o presente despacho após a devolução dos autos principais à secretária (cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134). Cumpra-se.

**0000772-10.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) ISRAEL OLDECIR MATURI X SUZELEI PASCHOALIN(SP344405 - BRUNO RENAN DA SILVA E SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ISRAEL OLDECIR MATURI em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (matrícula n. 49.899 - CRI de Sumaré). De proêmio, denoto que a parte embargante apresentou cópia da r. sentença que adjudicou em seu favor o imóvel objeto da presente ação (fls. 34/37). Não obstante, no tocante à liminar pleiteada, não se observa a urgência mister da medida rogada, pois, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, de modo que a constrição hostilizada não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Ademais, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, para os fins previstos no artigo 1.052

**EXECUCAO FISCAL**

**0000948-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A exequente, por meio da petição à fl. 73/74, pleiteia a inclusão do sócio no polo passivo da demanda e o reconhecimento de sucessão empresarial, para a responsabilização da empresa RMF Máquinas Industriais Ltda. pelo débito executado. Em relação ao redirecionamento da execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, ulteriormente, defesa, por meio de embargos). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada em 29/09/2015 para penhora de bens da executada, restou apurado que ela não existe mais, sendo que no local estava estabelecida a empresa apontada como sucessora (fl. 68). Por sua vez, o documento de fls. 75 demonstra que Edilei de Paula Estevam exercia o cargo de administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro o pedido de inclusão do sócio, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No que tange à aventada sucessão empresarial, denoto que, no caso em tela, os fundamentos do pleito formulado pela Fazenda limitam-se à assertiva de que o apontado sucessor tributário estaria no mesmo endereço e desempenhando a mesma atividade da executada, circunstâncias essas que, consoante reiterada jurisprudência, não são aptas, per se, a caracterizar prova bastante acerca da sucessão. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. 1. É indispensável a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN sendo inabível o reconhecimento da sucessão tributária por presunção. 2. A exploração de atividade similar no mesmo imóvel utilizado pela devedora originária não é suficiente para caracterizá-la. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA) Nesse passo, é necessário que o Fisco demonstre a contento as hipóteses que permitam a responsabilidade tributária para a prolação da decisão inicial de inclusão que comportará, após, ampla discussão em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de sucessão tributária, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua no polo passivo da demanda o administrador Edilei de Paula Estevam (CPF 869.092.158-34 - fl. 79). Em seguida, seja citado pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cumpra-se.

**0001273-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Como bem salientou a exequente à fl. 280, a sentença proferida à fl. 248/253, está sujeita ao reexame necessário. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 279, e torno sem efeito a certidão de fl. 280, devendo a secretária certificar o necessário. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da executada, deduzido às fls. 281/283, pelas razões acima expostas. Intime-se as partes acerca do presente despacho, e, em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004232-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROSCAPLAST METALURGICA COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 39, considerando que a empresa foi citada por edital, NOMEIO como advogada dativa, a advogada Dra. Suzely Aparecida Barbosa de Souza custódio, inscrita na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP- CEP: 13460-000; telefone: (19) 3476-3065, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

**0004316-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL LOBO LTDA X NILTON FERREIRA LOBO X PAULA DE AZEVEDO MARQUES FERREIRA LOBO(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Os excipientes, por meio da petição de fls. 107v, postulam a extinção do executivo, argumentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento; b) ilegitimidade passiva, dado o não cabimento do redirecionamento levado a efeito. A exequente manifestou-se a fls. 117/119v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Não ocorreu a prescrição. A pessoa jurídica fora citada em 28/10/2010 (fls. 64v), enquanto o despacho que deferiu a inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo fora proferido em 17/10/2011 (fls. 82), sendo os mesmos citados em 05/12/2014 (fls. 90/91) dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Cabe notar que, deferida a inclusão do responsável tributário no polo passivo da lide dentro do prazo prescricional, a demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada ilegitimidade dos excipientes, esta apenas se verifica com relação ao sócio Nilton Ferreira Lobo. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica da qual eram sócios Nilton Ferreira Lobo e Paula de Azevedo Marques Ferreira Lobo fora provada pelo documento de fls. 64v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 82. É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Contudo, na esteira do entendimento pacífico do STJ, é necessário que o sócio detenha a condição de administrador da sociedade empresária à época do ilícito ensejador da responsabilidade fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. As razões de agravo interno indevidamente inovam a fundamentação recursal ao defender a responsabilidade solidária de sócio que ingressou posteriormente ao vencimento do tributo excutido nos termos dos arts. 1.102, 1.103, IV e 1106, do CC; e 210, IV, da Lei nº 6.404/76, matéria não trazida no recurso especial. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 729.419/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) No caso em exame, da análise da ficha Jucesp de fls. 70/71, denoto que o Sr. Nilton Ferreira Lobo já não mais exercia a função de sócio administrador da empresa executada na data em que restou constatada a dissolução irregular da empresa devedora (fls. 64v). Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do Sr. Nilton Ferreira Lobo. Quanto à excipiente Paula de Azevedo Marques Ferreira Lobo, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, eis que a mesma ocupava o posto de sócia administradora à época da dissolução irregular. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Nilton Ferreira Lobo do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se.

**0004746-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARJO EMBALAGENS LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 79, segundo parágrafo, considerando que a empresa foi citada por edital, NOMEIO como advogado dativo, o advogado Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP- CEP: 13465-000, telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

**0004905-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ CARLOS PERES(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando que o executado Luiz Carlos Peres foi citado por edital (Fls. 22/23) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005366-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THITA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando que a empresa executada foi citada por edital (fls. 85/88) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.

(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005923-59.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia das peças essenciais e das decisões/sentença proferidas na Ação Ordinária nº. 0027398-87.2010.401.3400 bem como informe o seu atual andamento. Após, vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006101-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

A parte executada, por meio da petição de fls. 190/196, pleiteia a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, alegando, em síntese, (i) a inoportunidade de qualquer circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional; (ii) a saída do coexecutado do quadro societário da empresa antes da adesão ao REFIS (março/2000), de sorte que não houve contribuição do co-executado para a rescisão do parcelamento (fl. 195); (iii) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 35.019 do CRI de Americana/SP, por se tratar de bem de família. A exequente manifestou-se às fls. 213/219, sustentando, em suma, a impossibilidade de se discutir a responsabilidade do sócio no bojo de exceção de pré-executividade, bem como a ausência de provas da impenhorabilidade do imóvel.Decido. Aprecio a petição de fls. 190/196 como exceção de pré-executividade.Conforme dispõe a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa esteira, in casu, tenho que a alegada ilegitimidade passiva do sócio coexecutado não demanda dilação probatória, sendo, pois, cognoscível no bojo do feito executivo. Pois bem. Quanto à responsabilização dos sócios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.Outrossim, é assente a orientação jurisprudencial do C. STJ no sentido de que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Veja-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn).Acertadas essas premissas, no caso em tela, verifico que o nome do excipiente não consta na CDA, de sorte que sua inclusão no feito executivo se deu à míngua de elementos indicativos de atuação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme se extrai do pedido de fl. 26 (art. 135 do CTN; fls. 26, 31 e 52v/53). De igual sorte, também no arrazoado de fls. 213/219 a Exequente não aventa a ocorrência de qualquer das hipóteses alinhavadas no art. 135 do CTN. Em verdade, limita-se a Fazenda Nacional, nessa oportunidade, a afirmar que a aferição da ilegitimidade do sócio demanda dilação probatória. Assim, cotejando a manifestação em tela com o pedido de fl. 26, dessume-se que, no entender da Exequente, está ela livre do ônus da prova para o redirecionamento, ao passo que o sócio, em caso de alegação de ilegitimidade passiva, deve veicular sua pretensão em meio processual que permita maior produção probatória. Sucede, porém, que conforme acima expendido, a execução fiscal foi promovida inicialmente apenas contra a pessoa jurídica, de modo que a linha defendida pela exceção implicaria - à luz do posicionamento sedimentado no já citado REsp 702.232/RS - uma inversão despropositada do ônus da prova em desfavor do sócio não constante na CDA, pois, afinal de contas, a ele caberia comprovar o não cometimento das situações previstas no art. 135 do CTN (prova negativa). Feitas essas considerações, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO do polo passivo da lide. Por conseguinte, indefiro o quanto requerido a fl. 184, restando prejudicada a análise da aventada impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 35.019 do CRI de Americana/SP.Em razão da inclusão indevida do excipiente no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se.

**0006954-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGENCIA DE COBRANCAS BACCAN LTDA. - ME(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando que a empresa executada foi citada por edital e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jessica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007728-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Americana Telecom Celulares Ltda, em que a exequente requer, com fundamento no art. 133 do CTN, a co-responsabilização da empresa Tec Representações e Gestão de Varejo Ltda pelos débitos ora executados, bem como a inclusão dos sócios José Francisco Fernandes e Daniel Hortence Fernandes no polo passivo da presente demanda. Quanto à aventada sucessão, não obstante possa-se, em princípio, falar em aplicação, mutatis mutandis, do entendimento já perfilhado pelo C. STF de que podem os responsáveis por substituição ser citados independentemente de processo judicial prévio para a verificação inequívoca das circunstâncias de fato do art. 133, caput, do CTN, podendo a matéria, de outra parte, ser discutida amplamente em embargos à execução (RE 100.920-SP, Rel. Moreira Alves), há, no entanto, a necessidade de que a Fazenda demonstre a contento as hipóteses que permitem a responsabilidade tributária, mesmo que para a prolação da decisão inicial de inclusão (mutatis mutandis, REsp. 621900/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Falcão, DJ 31/05/2004, p. 246).Nesse passo, denoto que, no caso em tela, os fundamentos do pleito formulado pela Fazenda limitam-se à assertiva de que o apontado sucessor tributário (CTN, art. 133) estaria no mesmo endereço e desempenhando a mesma atividade da executada, circunstâncias essas que, consoante reiterada jurisprudência, malgrado possam consubstanciar indícios de aquisição do fundo de comércio, não são aptas, de per se, a caracterizar prova bastante acerca desta (nesse sentido: TRF4, 2ª T., um, AC 2000.04.01.090735-0/SC., rel. Juiz Alcides Vettorazzi, mar/02), ainda que seja inicial, a teor do já expendido, a decisão acerca da inclusão, comportando, após, ampla discussão em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. Ainda nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. 1. É indispensável a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN sendo incabível o reconhecimento da sucessão tributária por presunção. 2. A exploração de atividade similar no mesmo imóvel utilizado pela devedora originária, não é suficiente para caracterizá-la. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA)No caso dos autos, a exequente sequer juntou a ficha jusep da Tec Representações e Gestão de Varejo Ltda para que fosse possível aferir se há identidade de sócios entre as sobreditas empresas.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de sucessão tributária formulado pela Fazenda, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Quanto à responsabilização dos sócios da empresa executada, Srs. José Francisco Fernandes e Daniel Hortence Fernandes, entendo que esta somente toma-se viável quando demonstrado a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435).Assim, em diligência realizada para tentativa de penhora de bens pertencentes à devedora, ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial (fls. 54).Da mesma forma, os documentos de fl. 60/62v demonstram que o sócio José Francisco Fernandes exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária.Por outro lado, da análise da ficha cadastral completa, verifico que não há como atribuir a Daniel Hortence Fernandes a condição de sócio administrador da empresa executada para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária.Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, tão somente, com relação ao primeiro sócio, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s), com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, apenas, com relação ao sócio José Francisco Fernandes, indeferindo com relação a Daniel Hortence Fernandes.Ao SEDI para inclusão e anotações de praxe. Em seguida, seja(m) o(s) sócio(s) citado(s) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Cumpra-se.

**0008452-51.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia das peças essenciais e das decisões/sentença proferidas na Ação Ordinária nº. 0027398-87.2010.401.3400 bem como informe o seu atual andamento. Após, vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 190/210, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010505-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PARATY LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 116, considerando que a empresa e seus coexecutados foram citados por edital em fls. 70, NOMEIO como advogado dativo, o Dr. Gilmar Farchi de Souza, inscrito na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP- CEP: 13400-760; telefone: (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0011388-49.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR) X POSTO GONCALVES DIAS LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Fls. 14/32: Informou a executada sua adesão à parcelamento e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, VI do CTN. No entanto, os documentos trazidos a estes autos se referem a parcelamento requerido junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em CDAs e débitos cobrados em outro processo. Assim, intime-se a parte executada para que esclareça se parcelou os débitos cobrados nesta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012305-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A.SOUZA MOVEIS E DECORACOES ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A exequente requer a declaração de fraude à execução na alienação, pela parte executada, do imóvel objeto da matrícula 23.609 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP (fls. 167/169). Contudo, antes de apreciar tal pedido, tendo em vista a citação por edital dos executados (fls. 39), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282598, com escritório estabelecido na Tiradentes, nº 848, Sala 64, Centro, CEP 13400760, Piracicaba-SP, telefone (19) 33745753, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defenderem-se, caso tenham habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0012379-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SILVEIRA E MENEZES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 93, considerando que a empresa foi citada por edital às fls.92, NOMEIO como advogada dativa, a Dra. Jéssica Aparecida Dantas, inscrita na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Avenida Saldanha Marinho, nº 1670, Alemães, Piracicaba/SP- CEP: 13416-257; telefone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0012799-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIZZO & PRADO LTDA X LAURENTINO DE RIZZO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fl. 120 e verso, por ter este Juízo deixado de se manifestar sobre as custas de sobre o fato de serem os executados beneficiários da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em se verificar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, embora o embargante sustente haver omissão na sentença de fl. 120/121, denota-se que o que foi objeto destes embargos foi uma decisão interlocutória, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela apresentado, incidente processual que não dá fim ao processo, não havendo este Juízo que se pronunciar sobre pagamento de custas neste momento.Outrossim, as questões atinentes aos benefícios da justiça gratuita aos executados já foram devidamente delibeadas nas decisões de fls. 78 e 100/101. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.Cumpra-se a decisão de fls. 120 e verso.Int.

0000037-45.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

A expiente, por meio da petição de fls. 39/42, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Requer, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do tributo em cobro em decorrência de impugnação administrativa. A excepta manifestou-se a fls. 59/65. Decido. Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Do compulsar dos autos, denoto que a impugnação administrativa de fls. 43 corresponde ao DEBCAD nº 37.387.215-1, objeto do Processo Administrativo nº 13888.723670/2012-53, que não está sendo cobrado no presente feito. CDAs nºs 37.387.216-0 e 37.387.217-8. Consta nas CDAs objeto das inscrições nºs 37.387.216-0 e (PA nº 13888723664/2012-04) e 37.387.217-8 (PA 13888.723668/2012-84) que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em 2008, cuja constituição se deu por meio de Autos de infração em 04/10/2012, o que afasta a ocorrência da decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 04/10/2012 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 08/01/2014, com despacho determinando a citação da executada aos 17/01/2014, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. No que tange à CDA nº 37.387.217-8-8, observo que a mesma teve parte de suas competências canceladas, porque foi constatado estar em duplicidade, sendo juntada, pela exequente, nova CDA em substituição a que consta da inicial (fls. 66/70v). CDA nº 39.327.390-3. Consta nas CDAs objeto das inscrições nºs 39.327.390-3 que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 12/2005 e 07/2006, cuja constituição se deu por meio de lançamento em 26/11/2010, o que afasta a ocorrência da decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 26/11/2010 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 08/01/2014, com despacho determinando a citação da executada aos 17/01/2014, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, verifico que a exequente pleiteia, por meio da petição de fls. 59/65, o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão da empresa Interjeans Indústria e Comércio Ltda, bem como da Sra. Rosângela Theodoro no polo passivo da demanda. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificados: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. No caso vertente, os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 80/86v, demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas pelas empresas Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, Interjeans Indústria e Comércio Ltda e pela executada (Rhodes Confecções Ltda) na área de obras de confecção de peças do vestuário e fabricação de peças do vestuário. Da mesma forma, havia identidade de endereços entre a executada e a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, estando as referidas empresas situadas na rua Itacolomi, nº 60, Jardim Ipiranga, Americana/SP. Outrossim, é possível constatar que Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP tratava-se de firma individual que apresentava Elisabete Theodoro dos Santos como titular, irmã da sócia administradora da sociedade ora executada. Através da fiscalização que deu origem aos Processos Administrativos de nºs 13888.723668/2012-84 e 13888.723664/2012-04, constatou-se que a empresa executada transferiu elevadas quantias à empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, contabilizadas como adiantamento a fornecedores (fls. 105), sendo que tais valores repassados pela executada à Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP era superior ao faturamento mensal desta. No período relativo a 2008/2009, a executada faturou R\$ 40.640,525,12, possuindo apenas 2 empregados, ao passo que Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP possuía uma folha com duzentos empregados, no montante de R\$ 4.191.034,21, com um faturamento de apenas 3.659,212,09. Portanto, o faturamento mensal de Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP era insuficiente para quitar sua própria folha de pagamento. Notificada para prestar esclarecimentos, a sócia administradora da empresa executada, Sra. Rosângela Theodoro, informou que o maquinário utilizado pela Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, bem como os empregados, eram na realidade, da empresa executada, e que Elisabete Theodoro dos Santos era sua gerente industrial. Afirmou, também, ser responsável, de forma única e isolada, por todas contratações de mão-de-obra realizadas através da empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, declarando ser responsável por sua folha de pagamento e por todo passivo fiscal, trabalhista e previdenciário desta empresa, seja passado, presente e futuro (fls. 106). Restou apurado, ainda, que a executada atuava por meio de Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, empresa optante do Simples Nacional, para supostamente livrar-se do recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Em razão da prática de ato ilícito com vista a evitar e/ou reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, foi lavrado, pelos auditores fiscais, Termo de Sujeição Passiva Solidária, responsabilizando a sócia administradora Rosângela Theodoro, na forma do artigo 135, III, do CTN (fls. 108). A exequente trouxe também aos autos documentos referente à fiscalização realizada por agentes fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas onde restou constatado que a empresa executada, Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP e Interjeans Indústria e Comércio Ltda, que tem como principal sócia administradora Rosicler Theodoro, irmã de Rosângela e Elisabete, formavam um único grupo de empresas, atuando no mesmo ramo de atividade empresarial (fls. 151/179). Analisando os documentos obtidos através do relatório fiscal do MTE, dessume-se, de fato, que as supracitadas empresas tinham suas linhas de produção inteiramente entrelaçadas, havendo indícios contundentes de que o resultado de toda exploração comercial dependia das atividades desempenhadas pelas 3 empresas em conjunto. Após as supracitadas fiscalizações, a empresa executada (Rhodes Confecções Ltda) alterou sua denominação social para Rhodes Serviços Empresariais Ltda, ocorrendo a retirada da sócia administradora Rosângela Theodoro em 29/01/2015, permanecendo apenas Detlef Pajpweski na condição de sócio administrador. Já a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções - EPP, em 06/12/2012, transformou-se na New Fênix Indústria e Comércio Ltda, composta por Elisabete Theodoro dos Santos, Rhodes Confecções Ltda e Detlef Pajpweski. Em seguida à criação dessa nova sociedade, em 12/12/2012, Elisabete Theodoro dos Santos deixou seu quadro, que permaneceu composta

por Rhodes Confecções Ltda e DetlefPaplwski, vindo a ser dissolvida, por meio de distrato social em 24/07/2015. A empresa Interjeans é a única empresa que continua a exercer atividade no ramo de confecções de roupa, não possui débitos inscritos em DAI, nem mesmo de natureza previdenciária e vem apresentando expressiva movimentação financeira, ao contrário das demais empresas. Outrossim, analisando os documentos de fls. 182/230v, denota-se que a executada passou a movimentar menores quantias a partir de 2012, ao passo que a empresa Interjeans aumentou consideravelmente seu montante. Isto provavelmente se deve ao fato de a ora executada, Rhodes Confecções Ltda, ter assumido os encargos fiscais e trabalhistas das empresas em comento, conforme admitido pela Sra. Rosângela Theodoro, evidenciando a comunhão de interesses entre as empresas das irmãs Theodoro, eis que ausente a separação patrimonial entre as três empresas (fls. 170). Com a assunção integral do passivo pela Rhodes, a Interjeans continuou na exploração da atividade no ramo de confecções, indicando que o mesmo núcleo familiar permaneceu na exploração do negócio, através da única empresa que permaneceu em atividade após as fiscalizações empreendidas. Observa-se, portanto, que todos esses procedimentos caracterizam fortes indícios de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas acima citadas, sendo elementos suficientes a justificar a responsabilidade tributária da empresa que continuou a explorar a atividade econômica. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. Assim, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional), não resta outra alternativa senão, igualmente, responsabilizar a empresa Interjeans Indústria e Comércio Ltda pelos débitos existentes na presente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, como ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pormenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa autuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). Da mesma forma, através da vasta documentação carreada aos autos, especialmente em razão do quanto apurado no PA nº 13888.723664/2012-04, é possível concluir que Rosângela Theodoro contribuiu diretamente com os atos de dissimulação e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, devendo a mesma responder pelo débito em cobro. Diante de todo o exposto, reconheço o abuso e o desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas e, em consequência, defiro o pedido da exequente e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no polo passivo, ao lado da executada a empresa Interjeans Indústria e Comércio Ltda. Defiro também a inclusão de Rosângela Theodoro no polo passivo da lide. O pedido de imediata indisponibilidade de bens dos executados será analisado oportunamente, nos moldes descritos no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os executados ora incluídos no presente executivo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Por fim, defiro o pedido de juntada da nova CDA do Débito nº 37.387.217-8, em substituição à que consta nos autos. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223, do CPC, cópia desta servirá como carta de citação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000730-58.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ENCADERCON - ENCADERNAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS SFERRA X ELZA CASSITAS SFERRA X MARCIO LUIZ FATOBENE(SP318582 - ELENI CASSITAS E SP318582 - ELENI CASSITAS) X ENCADERCON - ENCADERNAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001625-53.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-48.2015.403.6134) MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando que a carta de renúncia apresentada à fl. 10 não menciona o presente processo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 09. Para que a renúncia produza seus efeitos nos presentes autos, deverá o patrono comprovar a notificação da parte a respeito da renúncia dos poderes outorgados para atuar nestes embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003785-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/159: foi apresentado o comprovante de situação cadastral no CPF da embargante/autora e não o de seu patrono. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivando-se a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 157.

**0005313-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado interessado na expedição do ofício requisitório (RPV) para que comprove a regularidade de seu CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os três últimos parágrafos do despacho de fl. 204. Ademais, desapensem-se os presentes autos dos autos dos embargos nº 0005314-76.2013.403.6134, remetendo estes últimos ao arquivo. Cumpra-se.

**0008051-52.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-92.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A União, às fls. 284/285, informa que, intimada a apresentar impugnação, apresentou petição referente a feito diverso, que não representaria sua resposta aos embargos opostos. Requer, assim, o desentranhamento da petição e o recebimento de sua peça de impugnação que ora apresenta. De fato, denota-se que a petição de fls. 252/253 não se refere a estes autos, tendo sido apresentada equivocadamente pela embargada. Não representa, assim, a peça relativa à impugnação destes embargos. Nesse passo, depreende-se que não houve a apresentação pela União de sua resposta tempestivamente. Ocorre, contudo, que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, não sendo cabível que se presumam verdadeiras as afirmações feitas pelo embargante, referentes, alás, à decadência, prescrição e adimplemento dos tributos em cobro. Cabe lembrar, inclusive, que o artigo 320, II, do CPC, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis. Destarte, considerando as particularidades do caso vertente, recebo a impugnação ora apresentada pela embargada, sobre o que deverá a embargante se manifestar, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverão as partes novamente informar se há provas a produzir, no mesmo prazo. Int.

**0008212-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-77.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se as providências a serem adotadas nos embargos nº 0008051-52.2013.403.6134, para posterior julgamento em conjunto.

**0009000-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 121 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0010976-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011146-90.2013.403.6134) RENATA CRISTINA FUZZETTO(SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Do compulsar dos autos verifico que foi nomeada a advogada Dra. Eva Maria dos Santos Carlomagno, através do convênio firmado entre a Procuradoria Pública do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa da parte executada (fls. 10). Considerando, contudo, a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se o advogado da parte executada para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em 30 (trinta) dias, informando, em seguida, a este Juízo a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema. Int.

**0001548-44.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-59.2015.403.6134) CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 441 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002822-43.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2013.403.6134) J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro o pedido de fl. 13. Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 12 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001937-29.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-13.2013.403.6134) MARIA ELVIRA LEME SOGAYAR SCAPOL(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001240-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X TYRONE FURLAN X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X LOURDES KAIRALLA DAHRUJ

A fls. 212/217, a empresa executada pleiteia o imediato recolhimento do mandado de penhora dos imóveis objeto das matrículas nºs 74.488 e 99.969, alegando, em síntese, que a execução deveria prosseguir em relação ao bem oferecido em garantia quando da adesão ao programa de parcelamento (REFIS). Por fim, requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 226/227v. Decido. Com relação à alegação de que a execução deveria prosseguir em relação ao bem oferecido em garantia quando da adesão ao programa de parcelamento e não sobre os imóveis de matrícula 74.488 e 99.969, depreendo que, na verdade, a empresa devedora está defendendo interesses patrimoniais de terceiros, o que é vedado a teor do artigo 6º do CPC, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio. Com efeito, os imóveis sobre os quais foram determinadas as penhoras pertencem ao coexecutado Alexandre Dahruj, cabendo ao mesmo promover, em nome próprio, sua defesa em juízo. Ademais, a exequente não está obrigada a prosseguir a execução apenas em face de bem ofertado em garantia em programa de parcelamento, notadamente quando existam outros bens capazes de garantir a dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PARA DIVERSAS DÍVIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). [...] 4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). [...] 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134469 - 0021919-89.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2003, DJU DATA:29/08/2003 PÁGINA: 570) No caso em exame, de fato, existem bens em nome do responsável que podem garantir a execução. Outrossim, a exequente fundamentou sua recusa, informando que o imóvel é de difícil alienação por estar situado no Estado do Pará e não se tem conhecimento da propriedade da executada, havendo imóveis situados nesta comarca que melhor atendem aos interesses do credor. É esse, também, o entendimento de outros Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu as razões de discordância da exequente e deferiu o pedido de substituição do bem indicado à penhora, com fulcro no art. 656, III, do CPC. 2. A execução, a teor do que dispõe o art. 620, do CPC, deve ser processada na forma menos onerosa ao executado. Entretanto, o credor não pode ser compelido a aceitar todo e qualquer bem indicado pelo devedor, uma vez que a execução fiscal busca a satisfação dos valores que lhes são devidos. 3. Na hipótese dos autos, o imóvel oferecido à penhora situa-se em outro Estado da Federação, condição que, por certo, comprometerá sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Assim, não estão o Juiz e a credora/agravada obrigados a aceitar a nomeação realizada pela devedora, ora agravante. 4. Merece registro que esse também tem sido o entendimento unânime de todas as Turmas que compõem esta egrégia Corte Regional. Confirmam-se, dentre outros: AGTR nº 91481/SE, Primeira Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 16/06/2009, Unânime; AGTR nº 91303/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 05/11/2008, Unânime; AGTR nº 95963/SE, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 19/08/2010, Unânime e AGTR nº 91903/SE, Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ de 04/03/2009, Decisão: Unânime. 5. Dessume-se, portanto, que a decisão agravada está em consonância com o atual entendimento desta egrégia Corte Regional sobre a matéria posta em discussão nos presentes autos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(PROCESSO: 00126785120124050000, AG128689/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/05/2013 - Página 114) Quanto à aventada prescrição intercorrente, do compulsar dos autos, verifico que parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 57 e 175). Ademais, não foi comprovada nos autos a desídia da parte exequente para localizar os devedores ou encontrar bens penhoráveis. Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 212/217. Prosseguindo-se a execução, antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, vislumbro consentâneo, intimar a UNIÃO para que cumpra, em 15 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 225, manifestando-se de forma expressa se o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0002756-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R H COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE PUBLICIDADE E PR(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP- CEP: 13465-000, telefone (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

**0003875-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AMERICANENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP- CEP: 13465-000, telefone (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Cumpra-se.

**0004042-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A HERVATIN CIA LTDA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de A Hervatin Cia Ltda.Conforme se denota de fl. 171, houve a arrematação de bem imóvel nestes autos executivos, por Sérgio Alexandre Lovato. À fl. 214 o Juízo Estadual determinou a expedição de mandado de inibição na posse em favor do arrematante, bem assim deferiu a reserva de crédito relativo a parcelas de IPTU, requerido pelo Município de Americana às fls. 200/202.O Oficial de Justiça certificou que o ocupante do imóvel arrematado teria feito acordo com o procurador do arrematante para desocupar o imóvel amigavelmente (fls. 221, verso).O arrematante manifestou-se às fls. 225/226, 245/246 e 273/275, sustentando a aplicação do artigo 130, p. único, do Código Tributário Nacional, e requerendo a remessa de ofícios ao Município de Americana e ao Departamento de Água e Esgoto de Americana para que estes dessem baixa às suas dívidas relativas ao imóvel.A União foi intimada a se manifestar, e alegou, às fls. 247/248, que caberia a aplicação do artigo 187, parágrafo único, do CTN, sendo que eventual transferência de valores para o pagamento do IPTU somente devesse ocorrer depois de quitado integralmente os créditos da União.Após intimações da Prefeitura de Americana e do DAE, o Município de Americana, às fls. 284/286, se manifestou, aduzindo a impossibilidade de se dar baixa às dívidas, asseverando que poderia permanecer responsável pelos débitos do antigo proprietário do imóvel.O DAE de Americana não se manifestou.Decido.Como é cediço, o artigo 130, parágrafo único do CTN, dispõe que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.Assim, uma vez arrematado um bem imóvel em hasta pública, seus débitos sub-rogam-se no preço da arrematação, de modo que, em regra, as dívidas são abatidas do pagamento efetuado pelo arrematante.Ocorre que, conforme bem aponta o exequente, o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que os créditos tributários da União têm preferência sobre os dos demais entes federativos.Nesta hipótese, o entendimento que se demonstra mais harmonioso a conjugar ambos os dispositivos legais é de, caso o valor arrematado seja insuficiente para quitar todos os débitos, dar preferência aos da União, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do CTN, não implicando, contudo, responsabilidade ao arrematante pelos débitos remanescentes.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.).Destarte, no caso em tela, o valor produto da arrematação do imóvel nesta execução deve ser utilizado, preferencialmente, para o pagamento dos créditos tributários da União, não devendo, contudo, o arrematante ser responsabilizado pelos débitos anteriores de IPTU e referentes a serviço de água e esgoto.Frise-se também que não se há que falar em baixa das dívidas junto ao Município, mas sim em ausência de responsabilidade do arrematante por essas, já que, em princípio, poderão os entes municipais buscar a satisfação de seus créditos perante o antigo proprietário.Posto isso, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados neste feito, decorrentes da mencionada arrematação, que sejam suficientes à satisfação do crédito.Deverá, contudo, preliminarmente, a exequente informar o valor atualizado da dívida desta execução, para a ulterior conversão autorizada.Sem prejuízo, deverá a União também informar os valores que pretende ver penhorados para garantia das execuções fiscais nº 0013090-30.2013.403.6134 e 0008482-86.2013.403.6134 (fls. 294 e 295) e 0003091-53.2013.403.6134, 0012691-98.2013.403.6134, 0009892-82.2013.403.6134, 0003394-67.2013.403.6134, 0007601-12.2013.403.6134, 0001723-72.2014.403.6134. Por fim, determino, desde já, a expedição de ofícios ao Município de Americana e ao Departamento de Água e Esgoto de Americana, comunicando-os do teor desta decisão, bem como para que se abstenham de cobrar do arrematante os valores de IPTU e referentes ao serviço de água e esgoto anteriores a 07 de março de 2013 (data em que o Oficial de Justiça cumpriu o mandado de inibição na posse - fl. 221, verso).Intimem-se. Cumpra-se

**0004261-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BICHOF - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Primeiramente, considerando que o executado foi citado por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Cumpra-se.

**0006812-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JORGE JOSE DA SILVA ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando que o executado foi citado por edital, deixo por ora de apreciar o pedido da exequente à fl. 184 e NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, centro, Americana/SP- CEP: 13465-000, telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.Cumpra-se.

**0007939-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X JOAO BATISTA DE PAIVA X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de erro material ou omissão na decisão de fl. 305, que teria se baseado em premissa equivocada, pois há elementos que justificam a inclusão e manutenção dos sócios no polo passivo (a dissolução irregular da empresa executada).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que se verificar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, admitindo a jurisprudência, também, a oposição de tal recurso nas hipóteses em que houver erro material.No caso em tela, denoto que a decisão atacada consignou que os fundamentos esposados na sentença dos embargos à execução fiscal (cópia às fls. 303/304) para a exclusão do sócio Reinaldo Peixoto Paiva também poderiam ser estendidos às demais pessoas físicas mencionadas pela exequente à fl. 95.Ressalte-se, sobre isso, que, conforme mencionado na sentença proferida nos embargos (último parágrafo da fl. 304), o pedido de inclusão das pessoas físicas nesta execução ocorreu apenas pelo fato de figurarem como sócias da pessoa jurídica executada, não tendo havido demonstração cabal de existência de poder gerencial e de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Acrescente-se, ainda, que a agora sustentada dissolução irregular da empresa não foi anteriormente alegada pela exequente nestes autos, baseando-se ela neste momento, aliás, em certidões de oficiais de justiça constantes em outros processos.Destarte, não há omissão ou erro material na decisão de fl. 305.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.Cumpra-se a decisão de fls. 305.Desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal, para oportuna remessa ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que há naquele feito recurso da União.Intimem-se.

**0012956-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Não obstante o despacho de fl. 187 e as manifestações da exequente às fls. 188, 195 e 198, verifico que o sócio corresponsável Ângelo Alcides Gregolin Junior foi citado à fl. 91, tendo peticionado às fls. 180/186.Desse modo, primeiramente, intime-se o co-executado acima mencionado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 180/186.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014173-81.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PILOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista dos autos à parte executada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido à fl. 40.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 426

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 11.08.2014, Cédula de Crédito Bancário nº 64685402, como garantia das obrigações assumidas foi dado em alienação fiduciária automóvel marca FORD, modelo KÁ FLEX, ano 2011/2011, cor preta, placas CYT 9252 e RENAVAN 00322570964. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 11.01.2015.Juntou documentos.Foi deferida a liminar (fls. 22/24), bem como determinadas a citação do réu e a consolidação da propriedade do veículo apreendido.Auto de busca, apreensão e depósito a fls. 31.Não foi apresentada contestação (fls. 38).É o relatório.Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas.Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem.Não foi ofertada contestação.Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Veículo FORD, modelo KÁ FLEX, ano 2011/2011, cor preta, placas CYT-9252, chassi 9BFZK53A3BB306058, autorizada a alienação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

## MONITORIA

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Trata-se de Ação Monitoria, intentada pela CEF em face de BLUE SKY JEANS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, BENEDITO FARIA DA SILVA e LEANDRO TEIXEIRA COSTA. Apenas o requerido Leandro Teixeira Costa foi citado (fls. 72), porém, não apresentou resposta.A autora requereu a desistência da ação.É o relatório.Requerida a desistência sem a angariação da relação processual, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Lopes de Souza Vilhena, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 17.808,11 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e onze centavos), decorrente de saldo devedor de CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). À inicial acostou instrumento de procaução e documentos (fls.04/24).Citada (fls.38), a ré ofertou embargos monitorios às fls.42/58, aduzindo, preliminarmente, que o demonstrativo de débito juntado pela autora é incompreensível, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Argumenta, também, serem excessivos os encargos cobrados pela instituição financeira, superiores aos permitidos por lei, sendo vedado o anatocismo, bem como a estipulação de condições excessivamente onerosas, de modo a desvirtuar o equilíbrio contratual. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação da embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação aos embargos às fls.61/68. Pleiteia a CEF, em preliminar, a rejeição dos embargos, ante a não declaração, pela embargante, dos valores que entende corretos, bem como diante de ausência de memória de cálculo. No mérito, bate pela aplicabilidade à espécie do princípio pacta sunt servanda, aduzindo que os encargos aplicados obedeceram às disposições legais de regência e o entendimento dos Tribunais Superiores.Maniifestação da embargante às fls.72/73.Conversão do julgamento em diligência a fls.77, para realização de prova pericial, juntada aos autos e às fls.89/99, sobre o qual as partes opinaram às fls.102/105 e 108.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, ao contrário do que sustenta a autora, o excesso de cobrança dos valores decorrentes do contrato CONSTRUCARD é matéria perfeitamente discutível nos embargos monitorios, sendo ampla a defesa, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, não se aplicando o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do mesmo diploma legal.De outra volta, verifico que a petição inicial veio instruída não apenas com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls.05/11), como também com a planilha de evolução da dívida, constando todos os encargos que a CEF reputa exigíveis (fls.13/14), comprovando a utilização do crédito concedido pela embargante e a falta de pagamento.Assim, não prospera a alegação da embargante no sentido de que o demonstrativo do débito é incompreensível, de modo que, para a propositura da ação monitoria, exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim, qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Sobre o tema, assim decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE.1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo.2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal.3. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.(AC 200638000120095/MG - TRF - 1ª Região - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. João Batista Moreira - j. 02.04.2008 - DJF1: 25.04.2008 - P. 337 - vu);PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. - O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por título extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.(AC 200482000162155/PB - TRF - 5ª Região - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa - j. 28.06.2007 - DJ: 22.08.2007 - p. 723 - vu).Passo ao exame do mérito.Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/1F, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.Apesar disso, não se pode ignorar o pacta sunt servanda, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 20 de julho de 2009, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesete mil reais), com prazo total de 60 (sessenta) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 05/11). Essa previsão contratual, somada à autorização legal, torna desnecessária a realização de pericia.Segundo consta da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 13/14), o valor utilizado foi de R\$ 15.440,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais), o vencimento antecipado ocorreu em 19.08.2011, o total da dívida nessa data era de R\$ 12.343,05 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), cujo valor atualizado em 06/12/2012 correspondia a R\$ 17.808,11 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e onze centavos) (fls. 09/15).O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 07.09 (fls. 05/11), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros.Com efeito, no que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.Referido entendimento restou convolado na Súmula 539 do STJ, com o seguinte teor:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/2/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.Resta prejudicada, portanto, a alegação da embargante acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price.No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta).Aliás, inexistente qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuada em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza:Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Por fim, observo que no cálculo de atualização da dívida, consta a inclusão de valores referentes à cobrança de IOF, o que contraria a Cláusula Décima Primeira que, em consonância com o art. 9º, I, do Decreto n. 4.494/02, estabelece que o crédito objeto do contrato é isento de IOF (fl. 08). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC n. 00104531920104036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.11.13; AC n. 0010338952014036100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.11.11). Portanto, tais valores deverão ser excluídos da dívida.As demais cláusulas contratuais devem permanecer válidas. A uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais. A duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer.Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, os embargos opostos, apenas para que sejam excluídos da cobrança os valores cobrados a título de IOF, condenando-se os réus na quantia a ser recalculada.Em virtude da decisão anterior, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado. (art.1102c, 3º, CPC).Fixo honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser calculada, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege.

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCO ARCA NETO, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 19.153,59 (dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de saldo devedor de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo e respectivo Crédito Direto Caixa (CDC). À inicial acostou instrumento de procaução e documentos (fls.05/39). Citado (fls.52), a ré ofertou embargos monitorios às fls.58/85, aduzindo, preliminarmente, que a embargada deixou de juntar à petição inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Argumenta, também, serem excessivos os encargos cobrados pela instituição financeira, superiores aos permitidos por lei, sendo vedado o anatocismo, bem como a estipulação de condições excessivamente onerosas, de modo a desvirtuar o equilíbrio contratual. Sustenta, além da aplicação do CDC, ser incabível a cobrança de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Os foram recebidos a fls.87, oportunidade em que restou deferida a gratuidade judiciária à embargante. Impugnação aos embargos às fls.90/100. Pleiteia a CEF, em preliminar, a rejeição dos embargos, ante a não declaração, pela embargante, dos valores que entende corretos, bem como diante de ausência de memória de cálculo. Alega, ainda, ter juntado à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, bate pela aplicabilidade à espécie do princípio pacta sunt servanda, aduzindo que os encargos aplicados obedeceram às disposições legais de regência e o entendimento dos Tribunais Superiores. Manifestação da embargante às fls.104/124 e às fls.127/128 e da CEF a fls.130. Conversão do julgamento em diligência a fls.132, para realização de prova pericial, juntada aos autos e às fls.147/170, sobre o qual as partes opinaram às fls.173/174 e 177/185. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Preliminarmente, ao contrário do que sustenta a autora, o excesso de cobrança dos valores decorrentes dos contratos sub judice é matéria perfeitamente discutível nos embargos monitorios, sendo ampla a defesa, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, não se aplicando o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do mesmo diploma legal. De outra volta, ressalto a adequação da via eleita pela autora para a cobrança de seu débito, consoante ilustra a súmula do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Especificamente em relação aos tipos de contratos acostados à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encampando o teor da citada súmula, assim se posicionou: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006817 Processo: 200461100069820 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096237DJU DATA:16/09/2005 PÁGINA: 366 JUIZ CARLOS LOVERRA A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do CPC, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. II - O instrumento particular deve necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. III - Adequação do ajuizamento da ação monitoria, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. IV - Recurso provido, para que a ação monitoria tenha normal seguimento. No caso dos autos, verifico que a CEF anexou à inicial o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo (fls.06/11), no qual o réu aderiu expressamente aos limites de Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, cujas cláusulas gerais constam às fls.12/20. Fez integrar aos autos os demonstrativos de débitos, as evoluções das dívidas e os extratos de cada débito liberado pela embargada para utilização do embargante (fls.23/38). Desta forma, tais documentos foram indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, nos termos da súmula acima mencionada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. Apesar disso, não se pode ignorar o pacto sunt servanda, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Verifico, desde logo, que os demonstrativos de débitos e respectivas evoluções de dívidas que emergem dos autos (fls. 24/25, 31/32, 33/34, 35/36 e 37/38) atestam a atualização das dívidas pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima-quarta do contrato de fls.12/16 como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Deveras, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). 2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A respeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias, motivo pelo qual, ressalvada a cobrança por outros índices, não ampara totalmente a tese da autora nesta lide. Destaque-se, por oportuno, que vigora no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131 do CPC. Bem por isso, dispõe o artigo 436 do mesmo diploma, expressamente, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por fim, não se apresentando indébito a ser restituído, todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra. Além disso, no que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme fls.06, fls.13 (cláusula sexta e parágrafo primeiro), fls.17 (cláusula quarta), fls.18 (cláusula sétima, parágrafo segundo), o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. Referido entendimento restou convalidado na Súmula 539 do STJ, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/2/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Resta prejudicada, portanto, a alegação do embargante acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. Ademais, não há que se falar em limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, o que se ratifica ainda mais quando se leva em conta o entendimento já sumulado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Observo, ainda, que o embargante se limitou apenas a alegar existir abusividade na fixação das taxas de juros remuneratórios, sem comprovar, contudo, de maneira cabal e inequívoca que as mesmas efetivamente discreparam da taxa média de juros cobrada pelo mercado, ensejando onerosidade excessiva, motivo pelo qual afastou a sua pretensão quanto à referida limitação. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE NA SUA FIXAÇÃO. SÚMULA 382 DO STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 795722, Processo: 200501861729, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), Data da decisão: 27/04/2010, DJE DATA: 07/05/2010) Assim, os juros remuneratórios, na forma em que pactuados contratualmente, encontram-se previstos sem qualquer abusividade ou ilegalidade, sendo a sua cobrança autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual deverá passar a incidir, apenas, a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. As demais cláusulas contratuais devem permanecer válidas. A uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais. A duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer. Posto isso, acolho, em parte, os embargos para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros equivalentes à cumulação da

comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta ser excluída, nos termos da fundamentação supra. Em virtude da decisão anterior, julgo procedente, em parte, a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado. (art. 1102c., 3º, CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em verba honorária. Sem custas, em razão da isenção legal da CEF e da gratuidade conferida ao réu.

**0002806-66.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Fls. 128: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002626-16.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Intime-se a perita contábil para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002627-98.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Vistos. Às fls. 181/183 a perita judicial designada para a realização da perícia contábil requereu a estimativa dos honorários em R\$ 1.118,40. O embargante discordou dessa quantia e requereu a fixação dos honorários em R\$ 788,00 (fls. 186/187). A embargada informa que os honorários periciais devem ser suportados pela parte que requereu a perícia. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de perícia contábil tem por objeto diversos contratos. A embargante apresentou mais de vinte quesitos às fls. 175/178, fazendo referência a pelo menos seis contratos de financiamento diversos. Há ainda a necessidade de apresentação de novos documentos para a realização da perícia (fls. 182/183). Constatado que a perícia em questão não é complexa, porém tampouco é simples. Haja vista a quantidade de contratos diversos e elementos que devem ser analisados, sua complexidade se enquadra em grau médio. Dessa forma, considero razoável a quantia requerida pela perita judicial, e homologo o valor dos honorários em R\$ 1.118,40 (teto do valor dos honorários em área contábil segundo a resolução nº 305/2014 do CJF). Intime-se o embargante FRANCISCO ORLANDO DE LIMA, parte que requereu a perícia, para depositar nos autos o valor dos honorários periciais (art. 33, único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 182/183. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se carga dos autos à perita judicial para a elaboração do laudo. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 470: defiro a expedição de mandado de constatação. Efetivada a diligência, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8)** - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ante o teor de fls. 315, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Int.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fls. 202, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004877-50.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fls. 223, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Além disso, consta manifestação da DPU de fls. 240/241, que existiria um plano de desocupação entre a Defensoria Pública de SP (Comarca de Avaré) e a Prefeitura de Avaré, de modo que a autora deverá entrar em contato com a Defensoria Pública de SP (Comarca de Avaré) e a Prefeitura de Avaré para informar este juízo sobre o andamento deste plano de desocupação, no mesmo prazo. Int.

**0000651-90.2013.403.6132** - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 751/837: anote-se a interposição do agravo retido pela ré Companhia Excelsior de Seguros. À parte autora para resposta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, 2º, do CPC). Com a vinda da resposta, intime-se a União para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para fins do art. 523, 2º, do CPC ou fixação de prazo para a entrega do laudo e fixação dos quesitos do juízo.

**0001017-32.2013.403.6132** - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 432/435, que reconheceu o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela União (fls. 288/305), oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intuem-se os réus Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Caixa Econômica Federal e União Federal, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0001801-72.2014.403.6132** - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEAO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGAR APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENCA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARIN SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comunicando que proferida sentença nos autos. Recebo o recurso de Apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001911-71.2014.403.6132** - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA

BORGES FARIA)

Tendo em vista que a advogada peticionária de fls. 594 foi nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária da DPE/SP (fls. 05), que não se estende à Justiça Federal, determino a intimação pessoal de Jacira da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para a defesa de seus interesses ou, caso não disponha de recursos financeiros para tanto, compareça à Secretaria desta Vara Federal para que lhe seja nomeado um advogado dativo.Int.

**0002638-30.2014.403.6132** - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO ELI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Recebo os recursos de Apelação interpostos pelas rés Estado de São Paulo (fls. 326/336), Município de Itai (fls. 337/345) e União Federal (fls. 348/357), somente do efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0002919-83.2014.403.6132** - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CAÑO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 158, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto homologou proposta de transação judicial formulada em fevereiro de 2015, mas integralmente cumprida somente em maio de 2015, com o que não concorda, apresentando cálculo de novas diferenças.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso dos autos, a própria CEF, por meio da petição de fls. 156, protocolizada em 28/05/2015, entendeu que os valores depositados eram suficientes para quitar o atraso, isentando a parte autora da mora e da multa que seriam devidos desde a data da audiência.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-67.2014.403.6308** - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Com fundamento no parágrafo 2º, do art. 5º, da Resolução n.º 65/2008 do CNJ, remetam-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da numeração atribuída a estes autos em 02/06/2015 (fls. 100), mantendo-se a numeração de origem.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000133-32.2015.403.6132** - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos.Assiste razão à UFSCAR ao alegar a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CAPES (fl. 138).A CAPES é a autarquia federal responsável pela concessão da bolsa de estudos pleiteada pela parte autora. Em outras palavras, qualquer decisão judicial que contemple o pedido formulado pelo autor importará na invasão direta da esfera jurídica da CAPES, pois na hipótese de condenação à concessão da bolsa. Observe-se ainda que o próprio argumento apresentado pela parte autora para embasar seu pedido tem por referência sua interpretação de uma portaria da CAPES.A UFSCAR, por outro lado, persiste como parte legítima para figurar no polo passivo, pois participou da decisão de indeferimento da bolsa de estudos pretendida pela parte autora.Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de incluir a CAPES no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, o processo será extinto sem resolução do mérito.P.R.I.C.

**0000446-90.2015.403.6132** - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LICIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão de fls. 623, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 563/622, arquivando-se em pasta própria para entrega à parte autora, uma vez que consta em duplicidade nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286, intimando-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, tomem-me os autos conclusos, haja vista que a CEF já se manifestou nos autos a fls. 502.Int.

**0000489-27.2015.403.6132** - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Intime-se a CEF para esclarecer seu pedido de ingresso nos autos, tendo em vista que na declaração da empresa Delphos juntada à fl. 313, consta que a apólice de seguros de natureza pública (ramo 66) teria sido averbada em 03/1993 e posteriormente excluída em 09/1998 (data da exclusão da apólice).A CEF deverá esclarecer se nesse caso (apólice excluída em 09/1998) existe cobertura do FCVS apta a justificar seu interesse em intervir no feito, ou se houve alteração da apólice de pública (ramo 66) para privada (ramo 68). Sendo necessário realizar diligências, a CEF deverá comunicar este Juízo sobre medidas que tomou nesse sentido.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000580-20.2015.403.6132** - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

**0000851-29.2015.403.6132** - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, intentada por MURILO HENRIQUE PHILADELPHO em face do IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, objetivando a ocupação da vaga objeto de concurso público.Aduz que o telegrama de convocação chegou ao seu conhecimento em 21/08/2015, mesma data em que deveria comparecer para contratação, o que não foi possível, em razão do exiguo espaço de tempo. Compareceu ao órgão empregador somente na segunda-feira, 24/08/2015, mas sua desclassificação já havia ocorrido.A fls. 28, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que fosse reservada a vaga pleiteada pelo candidato-autor.Citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo juridicamente o pedido do autor, bem como informando sua contratação em 16/09/2015.É o relatório.A contratação do autor, comprovada pelos documentos de fls. 102/103, bem como o teor da contestação apresentada, demonstram o reconhecimento jurídico do pedido, tomando incontroversos os fatos alegados na inicial.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para declarar garantida a vaga de Agente de Pesquisas e Mapeamento, objeto de Processo Seletivo Simplificado - APM 2013, ao autor, na data de sua contratação (16/09/2015 - fls. 118/119).Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-39.2015.403.6132** - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante o teor da certidão de fls. 64, CITE-SE a Fazenda Nacional com endereço na Alameda Santos nº 647, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP.Int.

**0001194-25.2015.403.6132** - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o teor da certidão de fls. 78, intime-se pessoalmente a parte autora Alessandro Campos dos Santos para, no prazo de 48 horas, fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação,

sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001200-32.2015.403.6132** - THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO X JEAN CARLOS ANGELO POSO X CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA X SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN X ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA X VINICIUS SANTOS BELARMINO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o teor da certidão de fls. 207, intime-se pessoalmente a parte autora Jean Carlos Angelo Poso para, no prazo de 48 horas, fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), indicados por seu patrono a fls. 192, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001214-16.2015.403.6132** - BARBARA CHRISTIAN ARAUJO SILVA X LUANA ARAUJO X ROSIMARA APARECIDA VALERIO X DANIELA MARANGONI X GUSTAVO CARLOS MIURA BATISTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o teor da certidão de fls. 205, intime-se pessoalmente a parte autora Luana Araújo para, no prazo de 48 horas, fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), indicados por seu patrono a fls. 168, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001216-83.2015.403.6132** - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o teor da certidão de fls. 205, intem-se pessoalmente os autores Gabriel Ruiz Pereira de Araújo, Thauan Michel Pereira Barboza e Diego Galhardo Martinelli para, no prazo de 48 horas, fornecerem os documentos indispensáveis à propositura da ação (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), indicados por seu patrono a fls. 169, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001217-68.2015.403.6132** - MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI X MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI X RAFAEL FERREL MUNHOZ X CARLOS CESAR DE ALMEIDA FILHO X RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS X GIULIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS X DANILO JUNIOR RAMOS X ISABELA CAROLINE DA ROCHA X CARLOS CESAR BARBOZA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o teor da certidão de fls. 248, intime-se pessoalmente a parte autora Carlos Cesar de Almeida Filho para, no prazo de 48 horas, fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), indicados por seu patrono a fls. 236, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001218-53.2015.403.6132** - LUIZ FERNANDO CARDOSO ALVES X FELIPE LOPES DE PAULA X OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X THIAGO HENRIQUE JUSTO CLARO X MONIQUE FAELI RIBEIRO DOMINGUES X JULIANA MARTINS DA COSTA X ALINE APARECIDA COSTA OLIVEIRA X PAULO JUNIOR LESSA DOS SANTOS X JESSICA APARECIDA MARTINS NOGUEIRA X FERNANDO PEREIRA DO VALLE X ELTON JUNIOR ATANAZIO X ALINE APARECIDA VERTUAN X MARIA EDUARDA LEONCIO DA SILVA X CAROLINE MUNIZ CUNHA X GABRIELA DE CASTRO LOPES X THAIS SOUZA AGUILAR DARRUIZ X NATALIA IGNACIO MACHADO X JHONY JHULLYANO MARTINS MOURA X RICARDO MOREIRA DE SOUZA X AMANDA ALANA DA SILVA X VALDINEI DE SOUZA ROCHA X SANDRO FERREIRA NEVES X RAPHAEL VAZ VALERIO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o teor da certidão de fls. 557, intem-se pessoalmente os autores Luiz Fernando Cardoso Alves, Juliana Martins da Costa, Paulo Júnior Lessa dos Santos, Maria Eduarda Leônico da Silva, Thais Souza Aguilas Darruiz, Natalia Ignacio Machado e Ricardo Moreira de Souza para, no prazo de 48 horas, fornecerem os documentos indispensáveis à propositura da ação (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais), indicados por seu patrono a fls. 529, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, parágrafo 1º., ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-97.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001060-95.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Esclareça a parte embargante sua pretensão, ante a notícia de renúncia formulada nos autos n.º 0000290-05.2000.403.6108 (2000.61.08.000290-1), que tramitou na Subseção de Bauru, com as mesmas partes e o mesmo objeto, conforme cópia que segue.Prazo: 10 dias.Após, manifeste-se a CEF, tomando conclusos em seguida.Int.

**0001121-53.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a não comprovação de sua necessidade.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0001269-64.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc.Recebo os embargos à execução interpostos, sem efeito suspensivo.Dê-se vista dos autos à embargada, para impugnação.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0000147-79.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos princípios e tornem-me a seguir conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000131-62.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 42 que informa a não localização da executada para citação.Intime-se.

**0000354-15.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 61 que informa a não apresentação da forma de administração, esquema de pagamento e comprovantes de depósito judicial pelos executados.Int.

**0000848-74.2015.403.6132** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decaída o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Int.

**0001018-46.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR

Fls. 61/70: tendo em vista que o executado constituiu patrono para defesa de seus interesses nos presentes autos, REVOGO a nomeação da advogada dativa de fls. 60. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor de fls. 61/70. Int.

**0001115-46.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA NOVA DEPARTAMENTOS DE IMOVEIS LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZANELLA X FATIMA DOS SANTOS ZANELLA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TERRA NOVA DEPARTAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-95.2016.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA

DESPACHO MANDADO Nº 40/2016 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado ROGÉLIO BARCHETTI URREA, inscrito no CPF/MF sob nº 059.504.238-44, com endereço na Rua América nº 18, Brabância, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 3.448,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada em 15/02/2016. CIENTIFIQUE-SE o executado da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do Código de Processo Civil, ou seja, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE-SE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o executado bem como o cônjuge, se casada for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO na penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 40/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, defiro a expedição da certidão, conforme requerido no item f de fls. 03 verso. Ao SEDI para a expedição necessária. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001146-66.2015.403.6132** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Vistos etc. Recebe a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Cite-se, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71. Int.

**0000046-42.2016.403.6132** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO FRAGOSO X IVELI MARCUSSO FRAGOSO

Depreque-se a citação dos executados, nos termos da Lei nº 5.741/71. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000028-21.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-20.2015.403.6132) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS)

Apensem-se aos autos princípios e tomem-me a seguir conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000002-23.2016.403.6132** - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Vistos. MONTAV Ind. e Com. Ltda. EPP, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 89/90, alegando que esta foi prolatada com obscuridade, uma vez que informar quem é exatamente a autoridade que realizou o ato coator é impor uma condição impossível de ser cumprida pela impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso em exame, dispõe o art. 282, II, do CPC, aplicável ao mandado de segurança, que a petição inicial indicará: II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Também é amplamente difundido no meio jurídico, que cabe à parte autora indicar a parte contra quem pretende demandar, não cabendo ao juízo fazê-lo de ofício, sob pena de violar o princípio da inércia, segundo o qual a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado. Assim, não cabe a este magistrado decidir em face de quem pretende litigar a parte autora. Tal atribuição pertence ao douto advogado da parte impetrante, dotado que é de prerrogativas para tanto. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002609-77.2014.403.6132 - MARIA GLAUCIA MACHADO(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Contra a Fazenda Pública (206). CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 58, informando a não localização da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Fls. 116/117: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 71 que informa a não localização do executado e bem bloqueado para a realização da penhora.Int.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Vistos etc.Trata-se de ação possessória de reintegração de posse, intentada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PTA S.A. em face do MOVIMENTO SEM TERRA, objetivando a desocupação das moradias precárias instaladas dentro da faixa de domínio da autora, localizadas próximo à ferrovia, do Km 323 ao Km 324.A fls. 97, foi determinada a citação do réu, não localizado consoante certidão de fls. 108.Vieram os autos distribuídos a este juízo.Manifestação do DNIT a fls. 168/171, requerendo sua admissão do presente feito como assistente litisconsorcial da parte autora.Manifestação da União a fls. 172/173 e 180, sustentando não haver interesse jurídico na presente ação. No mesmo sentido, a manifestação da ANTT de fls. 181.A fls. 191, foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar a permanência de membros do réu no local descrito na inicial.Manifestação do MPF a fls. 197/200.Na certidão de fls. 204, relatou o Sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de realizar a constatação no local descrito na inicial, por lhe faltar detalhes acerca da localização da invasão, bem como a presença de preposto da parte autora durante a diligência. Mesmo indicando pessoa para acompanhar a diligência (fls. 206/207), a parte autora requereu prazo para se manifestar nos termos do art. 40, II, do CPC (fls. 208/209), que lhe foi deferido a fls. 229.Intimada do deferimento do prazo em 20/11/2015 (fls. 233), até esta data a parte autora não se manifestou nos autos.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Assim, em face da notícia de que os invasores não mais ocupam o local descrito na inicial (fls. 108), consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, ambos do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 443

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENCA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, altero o horário da audiência designada para o dia 29 de março de 2016 para às 15h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.I.

## Expediente Nº 444

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Considerando a certidão de fl. 504, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para designação de audiência de interrogatório do acusado MAGNUS JARDEL CERUTTI por sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato.Ressalto que, ao compulsar os autos, verifiquei que o acusado MAGNUS JARDEL CERUTTI está se valendo de expediente procrastinatório, consistente na alternância de domicílio, em uma clara tentativa de frustrar a instrução processual e a eventual aplicação da lei penal. Explico.Em 14.02.2015, MAGNUS foi citado na cidade de Ponta Porã/MS, como comprova a certidão de fl. 253.Já em 30.04.2015, o oficial de justiça avaliador federal certificou que, ao se dirigir à Rua Tenente Lázaro Sobreiro, 395, Bairro Rodoviária II, em Ponta Porã/MS, na tentativa de intimar o réu para a audiência de instrução, verificou que ele não mais residia no local. Após contato telefônico, o acusado declinou dois novos endereços, ambos no município de Foz do Iguaçu/PR (fl.365).Agora, em 29.02.2016, ao ser intimado pelo oficial de justiça no município de Foz do Iguaçu/PR, o acusado informou que pretende ser ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, declinando como seu endereço justamente o mesmo logradouro em que não fora encontrado na data de 30.04.2015, por não mais residir no local.Evidente, portanto, a manobra postergatória do acusado, que está escarneando e menosprezando a justiça.Desse modo, caso o acusado não seja encontrado no endereço declinado em Ponta Porã/MS à fl. 504, será decretada sua prisão cautelar para que seja apresentado em juízo.Ciência ao MPF.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

## Expediente Nº 1145

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Fls. 807/812 e 829/835. Verifico que no cumprimento das Cartas Precatórias 13 e 14/2016 não foram disponibilizados aos réus termos de Apelação (art. 285, 1º do Provimento COGE 64).Faculto à defesa que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, eventual recurso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008176-76.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 113v, intime-se novamente o patrono do réu para que apresente memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do acusado, fica noemada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Int.

0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Intimem-se as partes da juntada do processo administrativo digitalizado (fls. 306). No mais, aguarde-se a audiência designada. Dê-se vista ao MPF, à DPU. Publique-se. Int.

0000665-90.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 93/2016, para a Comarca de Nova Cruz - RN, para oitiva da testemunha de acusação Vera Karina.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-72.2016.4.03.6144

AUTOR: ROSALVO NEVES, MARIA DOS ANJOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO - SP149154 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO - SP149154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de fevereiro de 2016.

Alexey Süüsmann Pere

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-71.2016.4.03.6144  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **OSWALDO APARECIDO PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, subsidiariamente, benefício assistencial.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o **município de Carapicuíba/SP**, que pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** para conhecer apreciar a presente demanda e **determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP para redistribuição a uma das Varas**, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**BARUERI, 29 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144  
AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino, desde já, a realização da perícia médica, **no dia 18 de março de 2016, às 13hs**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos que eventualmente forem apresentados pela ré, no prazo da contestação.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, havendo interesse, apresentar seus quesitos.

A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a)

deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.

Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 29 de fevereiro de 2016.

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

Juiz Federal Titular

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 166

MONITORIA

**0011061-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação cuja diligência foi negativa ( fls. 53/53-v), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 273/321), no prazo legal.

**0000466-45.2015.403.6144 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antônia Nascimento da Silva Bezerra, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a suspensão do andamento processual, a fim de que a parte comprovasse o requerimento administrativo do benefício pretendido. No entanto, em análise mais acurada dos autos (fls. 49), retificou-se a determinação de suspensão diante do documento acostado à fl. 25. Ato contínuo, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, redistribuíram-se os autos a este Juízo (fl. 50/50-v). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/54-v). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 58/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 96/97). Realizado exame médico pericial (fls. 121/125) seguido de manifestação das partes (fls. 127 e 129/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença, deve restar demonstrado: a) qualidade de segurado; b) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; c) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. In casu, de acordo com o perito médico judicial, a pericianda apresenta osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de reflexo- extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A respeito das patologias que acometem a parte autora, o experto concluiu que as limitações causadas pela osteoartrite caracterizam situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica. Indagado sobre o início da incapacidade, o perito fixou a data da realização da perícia (23/10/2015), ante a falta de outros elementos técnicos objetivos (questo 9- fl.123-v). Resta preenchido, portanto, o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, necessário para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, a verificação da qualidade de segurado deve ser feita de acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaquei) Já a carência- que é

o número de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício - deve ser de doze contribuições, conforme artigo 25 da Lei 8.213/1991, observando-se que no caso de perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias, após a nova filiação à Previdência Social, de acordo com o artigo 25, parágrafo único, da mesma Lei 8.213. Ocorre que a autora, após o último período regular de contribuição, até junho de 2009, efetuou apenas uma contribuição relativa a abril de 2011 e outra de setembro de 2011. Tendo em vista que a autora exerce a profissão de costureira e que a perícia inclusive indica a inexistência de agravo em relação à Coluna e aos Membros Superiores (fls. 121/122), não há como retroagir o início da incapacidade para período tão anterior, de forma a reconhecer a manutenção da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Ademais, a autora possui 06 perícias administrativas contrárias, entre 2008 e 2012 (fls. 77/85), com as quais não confronta a conclusão da perícia judicial atual. Desse modo, uma vez que a autora não possui mais a qualidade de segurada, não há direito ao benefício pretendido. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005304-31.2015.403.6144** - JOSE TOME FRANCISCO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, pelo dever de cautela, solicitamos à parte autora comprovação do levantamento dos ofícios requisitórios (fls. 250 e 251), conforme anteriormente requerido (fls. 254).

**0008887-24.2015.403.6144** - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por José Geraldo Falcão Britto e Karina Dufner Britto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações vincendas de seu contrato de financiamento habitacional, além da revisão contratual para exclusão de qualquer forma de capitalização de juros no contrato. Em síntese, a parte autora sustenta que em razão da queda do faturamento de sua empresa enfrenta problemas financeiros dificultando-lhe a quitação das parcelas habitacionais assumidas no contrato nº 119690000301. Assim, pretende-se utilizar do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para o adimplemento de grande parte do montante financiado. Afirma, também, ofensa à Súmula 121 do STF, sob o argumento de prática, por parte da agente financeira, de anatocismo uma vez que os juros estariam sendo capitalizados de forma composta sobre o saldo devedor, o que é vedado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pelo o que pretende a revisão do contrato firmado. Custas recolhidas às fls. 84. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86/87). Decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 107/107-verso. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 110/126) pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 163/167) e nesta requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, sobre a qual a ré manifestou desinteresse (fls. 169). É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dentre as hipóteses previstas no artigo 9º não prevê a aplicação do saldo fundiário em contratos hipotecários regidos por outro sistema que não o SFH - Sistema Financeiro de Habitação. E conforme se verifica do contrato juntado às fls. 34/54, os autores firmaram negócio jurídico bancário para o fim de obter recursos para a construção do imóvel, sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, regulamentado pela Lei nº 9.514 de 1997. Por esta definiu-se no seu artigo 39 que as operações de financiamento imobiliário por ela disciplinadas não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380 de 1964 atinentes ao SFH. Assim, analisando-se conjuntamente o disposto nas leis nº 8.036/90 e 9.514/1997, incabível, em regra, o levantamento de saldo de FGTS para amortização de saldo devedor, originário de contrato pactuado pelo SFI, como é o caso dos autos. E ainda que se reconheça existência de um movimento jurisprudencial minorando o rol taxativo do artigo 20 da Lei 8.036/90, a interpretação extensiva somente pode alcançar aqueles casos abrangidos pela manutenção da dignidade da pessoa humana e que não confrontem com as finalidades e disposições da Lei 8.036/90. Lembra-se que o inciso VII do citado artigo 20 da Lei 8.036/90, em sua alínea b, autoriza a utilização da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento total ou parcial do saldo devedor, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ocorre que o imóvel dos autores possui avaliação muito superior ao limite previsto para a utilização do FGTS, que é de R\$ 750.000,00, conforme Resolução BCB 4.271, de 2013. Ou seja, o imóvel dos autores está totalmente fora do campo de abrangência da destinação do FGTS. Por outro lado, a função principal do FGTS é de segurança do trabalhador no momento de desemprego, o que somente poderá ser concretizado com a manutenção do valor em depósito. Outrossim, como função subsidiária, o total dos recursos do FGTS depositados na CAIXA serão aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei 8.036/90, artigo ). Assim, a liberação em hipóteses nas quais não reste configurada a excepcionalidade que possibilita a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana acaba por vilipendiar esse mesmo princípio, já que retirará recursos que seriam utilizados exatamente para habitação e saneamento básico voltados para os trabalhadores de baixa renda. E no caso, o próprio valor do imóvel, assim como o valor da renda mensal da coautora (fl. 74), bem demonstram que não há vulneração ao princípio da dignidade da pessoa humana pela não utilização do saldo do FGTS. Já no que se refere à aplicação da Tabela Price ao contrato que ora se discute, deixo de analisar as alegações delineadas pela autora haja vista a indicação, às fls. 37, de adoção do sistema de amortização SAC sobre o saldo devedor. E é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00097443820114036103, Des. José Lunardelli, 1T, DJe 24/06/2014). Quanto aos juros compostos, reafirmo o posicionamento adotado na decisão de fls. 86/87, qual seja, o que a jurisprudência antiga do STF (Súmula 121) vedava era o denominado anatocismo, que é a cobrança de juros sobre os juros, fato não ocorrido, como demonstrado pela planilha do financiamento juntado pela autora e pela ré às fls. 129/134, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Outrossim, tal jurisprudência estava afinada com o disposto no Decreto 22.626/33, que vedava a capitalização dos juros em período inferior a um ano (art. 4º), pelo que a capitalização em períodos anuais nunca foi vedada, seja pela legislação seja pela jurisprudência do STF. Sobre o assunto o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFI - REVISÃO CONTRATUAL - PROVA - SACRE - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO - CDC. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. Apelação desprovida. (AC 001934990020064036100, Des. Mauricio Kato, 5T, DJe 31/03/2015). E conforme já mencionado, o contrato da parte autora é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), que difere do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), razão pela qual a jurisprudência relativa a este não se aplica àquele. Por fim, no SFI a capitalização dos juros está prevista no artigo 5º, III, da Lei 9.514/97. E mesmo no SFH, na data da assinatura do contrato dos autores já estava em vigor a Lei 11.977, de 2009, que permitiu a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, mediante acréscimo do artigo 15-A acrescentado na Lei 4.380/64. Assim, incabível o acolhimento das razões expostas pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008956-56.2015.403.6144** - ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 48/81), no prazo legal. Int.

**0010592-57.2015.403.6144** - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Edson Orlando Scandelli Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/155.854.348-9) mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências 01/1995 a 06/2006 e 12/2009 a 02/2010, além da relativa a 07/2010; Sustenta a parte autora, em síntese, que efetuou pedido de revisão administrativa em 21/06/2012, apresentando os comprovantes dos salários-de-contribuição corretos, Relação de Salário de Contribuição e Ficha Financeira. Acrescenta que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do empregador. Requer o pagamento das diferenças desde a DER (17/03/2011). Juntou documentos 17/108. Defereido os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 118/129) alegando a impossibilidade de utilização das informações extemporâneas no CNIS enquanto não confirmadas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:.....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS. Por consequência, tratando de conhecimento de questões de fato, as alterações nas informações do CNIS pressupõem o prévio requerimento administrativo, caracterizando a falta de interesse de agir da ação judicial proposta sem o cumprimento de tal condição prevista em lei (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). No caso, o autor demonstra que efetuou o Requerimento Administrativo de Pedido de Revisão em 21/06/2012, juntando aos autos o protocolo do requerimento e pedido de revisão constando que se tratava de alteração dos salários-de-contribuição (fls.66/67), além de Discriminação dos Salários de Contribuição, Fichas Financeiras e cópia da CTPS e de contracheques (fls.68/104). Não houve contestação quanto à apresentação de tais documentos no procedimento administrativo. Tem razão o INSS quando afirma que o segurado deve apresentar a documentação estabelecida nas normativas do INSS. Ocorre que o requerimento do segurado data de 2012 e não consta qualquer andamento por parte do INSS. Lembre-se que a Lei do Processo Administrativo, Lei 9.784, de 1999, prevê o impulso oficial do processo administrativo, em seu artigo 2º, inciso XII, além de o dever da Administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, consoante artigo 48. Nesse diapasão, a IN INSS 77 de 2015, em seu artigo 691 prevê o dever de a Administração proferir decisão nos processos e solicitações dos segurados, sendo que o artigo 683 dispõe que em caso de dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos documentos apresentados, o INSS deve realizar as diligências descritas no 2º do art. 682. Tais diligências são: I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS; II - emissão de ofício a empresas ou órgãos; III - Pesquisa Externa; e IV - Justificação Administrativa. Não havendo qualquer normatização quanto ao prazo para movimentação do procedimento no âmbito administrativo, é de se reputar aplicável o prazo de 180 dias - previsto no artigo 29-A, 1º, da Lei 8.213/91 - para que a Administração decida o pedido ou ao menos determine alguma diligência visando à comprovação da veracidade dos documentos apresentados. Não realizadas tais diligências e nem proferida qualquer decisão em prazo superior aos 180 dias, a pretensão do segurado pode e deve ser apreciada na esfera judicial. Para o período de janeiro de 1995 a junho de 2006, o autor apresentou cópia da CTPS constando vínculos com empresas do Grupo Amil, como gerente e diretor (fl.26), além das anotações dos salários (fls.27/30). Juntou, ainda, Discriminação dos Salários-de-Contribuição, espelho da RAIS (fls.70/87). Os valores são todos consentâneos e compatíveis com as anotações da CTPS, pelo o que não há que se negar a veracidade deles. Quanto aos salários-de-contribuição de 12/2009, 01/2010, 02/2010 e 07/2010, o vínculo também consta na CTPS (fl.27), assim como as anotações (fl.30), tendo havido a inclusão deles no CNIS (fl.102), sendo que os demais salários desse vínculo foram considerados, pois regularmente informados (fl.17). A Ficha Financeira também demonstra o valor dos salários-de-contribuição pretendidos, assim como os Demonstrativos de Pagamento (fls.88/95). Desse modo, não havendo prova de que o autor fosse responsável pelas empresas, devem ser considerados os salários-de-contribuição conforme documentos apresentados, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é da empresa, como contribuinte ou como responsável tributária. Assim, os salários-de-contribuição para cálculo do benefício do autor do período de janeiro de 1995 a junho de 2006 devem ser considerados conforme informados nos demonstrativos Discriminação dos Salários de Contribuição de fls. 70, 74 e 78. Já os salários-de-contribuição de 12/2009, 01/2010, 02/2010 e 07/2010 devem ser considerados conforme constam nos Demonstrativos de Pagamento de folhas 90, 92, 93 e 94, campo base INSS. Observo que nenhum desses salários-de-contribuição pode ser considerado acima do valor do teto previdenciário. Os atrasados são devidos desde a data do requerimento da revisão administrativa (21/06/2012). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) revisar a renda mensal do benefício de APTC do segurado (NB 42/155.854.348-9), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição ora comprovados, dos períodos de janeiro de 1995 a junho de 2006 (fls. 70, 74 e 78) e de 12/2009, 01/2010, 02/2010 e 07/2010 (fls. 90, 92, 93 e 94); ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde o pedido de revisão (21/06/2012), observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em conta a sucumbência em menor extensão do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Extraia-se cópia dos documentos de fls. 67/94 encaminhando-se à Receita Federal para eventual fiscalização nas empresas, tendo em vista aparência de sonegação e apropriação indevida previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011719-30.2015.403.6144** - JOSEFA DA CONCEIÇÃO BATISTA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(338/341). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 293/296, observando-se os valores apresentados as fls. susmencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0014541-89.2015.403.6144** - ADELCO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 141/148. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0029077-08.2015.403.6144** - MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(277/289). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 223/228 e acórdão de fls. 261/263, observando-se os valores apresentados as fls. susmencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0049030-55.2015.403.6144** - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0049126-70.2015.403.6144** - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003408-50.2015.403.6144** - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0010614-18.2015.403.6144** - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 141/147. Nada sendo requerido, requisi-te a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010732-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa ( fls. 33/34), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0051640-93.2015.403.6144** - SMILES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls.278/282: Intime-se o impetrado acerca do depósito efetuado nos autos, conforme guias de fls.282/283, relativo aos valores de IRPJ e CSLL que ora se discute, para o fim previsto no artigo 151, II do CTN. Após, atenda-se à parte final da decisão de fls.182/184. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000771-92.2016.403.6144** - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a petição do impetrante (fls.475/478), ao SEDI para exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região do polo passivo da demanda e notifique-se o Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Barueri e o Delegado da Receita Federal em Barueri, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009), cumprindo-se as demais determinações de fls.446.

**0001907-27.2016.403.6144** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Maxpar Serviços Automotivos Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção do nome da impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito por conta dos débitos em questão ou considera-los como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15, e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa aos princípios do equilíbrio atuarial, da isonomia e equidade entre o contribuinte e o Poder Público, e da não-cumulatividade. É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifado) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a legalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repriminção do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendia a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1º T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. Porquanto, afasta a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior. Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do

PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Em relação à alegada violação ao princípio do equilíbrio atuarial, anoto que não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito das razões que levaram à edição do Decreto nº 8.426/15, como pretende a impetrante à fl. 22. Por fim, ressalto que não há que se falar em igualdade entre o contribuinte e o Poder Público, pois, como é cediço, a participação e o financiamento da Seguridade Social são regidos pelo Princípio da Solidariedade, que impõe a todos - ai incluído o Poder Público - a sua participação, mas não necessariamente na mesma proporção. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais da procuração, do substabelecimento e dos atos constitutivos, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0002191-35.2016.403.6144** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para suspender a exigibilidade da incidência de ISS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar n.º 70/91 e Leis n.º 10.637/2002 e 12.973/2014. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que ela deve refletir, sob o aspecto econômico, o fato gerador realizado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa. Procuração e documentos acostados às fls. 25/47. Custas recolhidas à fl. 48. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento suscitado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fizeram referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a tomadora como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efectivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0025263-23.2015.403.6100** - ANA BEATRIZ GUIMARAES MORAES (SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de adequar a legitimidade ativa nos autos, tendo em vista sua maioria quando da propositura da opção de nacionalidade, bem como promova a regularização de sua representação processual nos autos, pela mesma razão. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000481-14.2015.403.6144** - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretária a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003106-21.2015.403.6144** - FLAVIA DA SILVA JOVITO (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLAVIA DA SILVA JOVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretária a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0005748-64.2015.403.6144** - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretária a transmissão

dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008081-86.2015.403.6144** - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008761-71.2015.403.6144** - RONALDO SOUZA LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X RONALDO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008766-93.2015.403.6144** - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA VENANCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001241-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MOURA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOURA VASCONCELOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, à vista da certidão de decurso de prazo (fls.87) fica a EXEQUENTE intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumprido, providencie a Secretaria a penhora eletrônica, nos termos em que determinado no item 4 do despacho inaugural. Inerte a parte, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior provocação. Int.

**0005208-16.2015.403.6144** - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, à vista da certidão de decurso de prazo (fls. 168-V) fica a EXEQUENTE intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001919-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Devolva-se a CEUNI os mandados de reintegração de posse, acautelados em secretaria de nº 1301 (Bloco 03: Apto 03- citado/intimado Caio César Valêncio Oliveira (matrícula 73.274)), nº 1302 ( Bloco 03: Apto 10- citado/intimado Aline Aparecida Pinheiro de Farias (matrícula 73.281)), nº 1303 ( Bloco 03: Apto 16- citado/intimado Fernanda da Silva Souza - mand nº 1303 (matrícula 73.287)), nº 1309 (Bloco 05: Apto 07 - citado/intimado Fábio Gomes -(matrícula 73.318)), nº 1312 (Bloco 06: Apto 03 citado/intimado Erinaldo Américo dos Santos - (matrícula 73.334)), nº 1317 (Bloco 08: Apto 19 - citado/intimado Lucas Machado de Oliveira (matrícula 73.390), para integral cumprimento tendo em vista os termos da manifestação da CEF de fls. 179. Quanto aos mandados de nº 1310 (Bloco 5: Apto 14 - moradores não localizados (matrícula 73.325) nº 1313 (Bloco 6: Apto 04 morador: Francisco Duarte Pinheiro/não citado por aparentar incapacidade - (matrícula 73.335)) e nº 1315 (Bloco 07: Apto 17 - moradores não localizados -(matrícula 73.368)), tendo em vista o resultado das diligências e o interesse da Caixa em dar cumprimento a reintegração, manifeste-se no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento. No mesmo prazo, esclareça a CEF se desiste da ação em relação aos réus ocupantes dos imóveis não mencionados na manifestação de fls. 179. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 168

#### MONITORIA

**0008055-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Fls. 84: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008064-06.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS) às fls. 115/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003268-16.2015.403.6144** - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Considerando a informação supra, intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201561440006360 em 26/11/2015 ou caso não a possua, para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 205/206.

**0005539-95.2015.403.6144** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS) às fls. 214/217, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005543-35.2015.403.6144** - ANTONIO ASSIS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0008214-31.2015.403.6144** - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (PFN), às fls. 193/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008320-90.2015.403.6144** - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) réu (PFN) às fls. 106/122, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0009179-09.2015.403.6144** - ROSANGELA SANGALI BERNA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por ROSANGELA SANGALI BERNA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Procução e documentos juntados às fls. 08/93. Às fls. 96, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fls. 100/132). Determinada a realização de prova pericial, juntou-se o respectivo laudo às fls. 154/158, sobre o qual se manifestaram a parte autora e ré, respectivamente, às fls. 160/161 e 162. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Fls. 160/161: Indefero o requerimento formulado por julgar desnecessária à análise e julgamento da ação no estado em que se encontra. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito judicial, a parte autora ... encontra-se no status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico específico... (fls. 156). Conclui o expert que restou evidenciada radiculopatia lombar em atividade, por exame clínico específico (Lasegue Positivo), e que, portanto, incontestável a situação de incapacidade total e temporária da parte autora. Indagado sobre o início da incapacidade, o perito fixou a data do último procedimento cirúrgico (05/07/2012). Resta preenchido, portanto, o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual, necessário para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se supridos tendo em vista o histórico CNIS de fls. 131/132 que retrata a percepção do benefício previdenciário até 18/01/2013, do que decorre a interpretação lógica de preenchimento das condições legais para a obtenção do auxílio em questão. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 19/01/2013 (data da cessação do NB 548.762.853-6), tendo em vista a percepção daquele até 18/01/2013, quando cessado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Tendo em vista que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto a sentença ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011718-45.2015.403.6144** - LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a parte autora intimada para manifestar-se sobre despacho de fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

**0013027-04.2015.403.6144** - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a parte autora intimada para manifestar-se sobre despacho de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

**0013269-60.2015.403.6144** - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 152/155 e 161/187) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista as partes contrárias para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0013591-80.2015.403.6144** - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 65/79, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0029195-81.2015.403.6144** - LANZA TRANSPORTES LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

**0033537-38.2015.403.6144** - GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabeleceu que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dispôs, ainda, em seu parágrafo terceiro: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A regra insculpida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal tem como fim beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar ou mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. O ajustamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio, sendo de fato ao juiz declinar da competência de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Vara DISTRITAL é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).- Recurso provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY) Tratando estes autos de matéria previdenciária, e tendo o autor optado pela distribuição no Juízo Estadual, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito. Assim, ante o acima exposto, tendo em vista que a competência já foi fixada quando da distribuição da ação perante o juízo estadual cuja comarca não é sede da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à Comarca de

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 03/03/2016 597/690

Itapevi. Dê-se baixa na distribuição

**0002962-35.2015.403.6342** - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a parte a juntada de procuração original, bem como a subscrição da peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001063-77.2016.403.6144** - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Visto, etc. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos E. TRF 3ª região. Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de liquidação de sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de liquidação de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, haja vista a certificação do trânsito em julgado (fls. 208), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, nos termos da sentença de fls. 89/93 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 203/206. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs/Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causidico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC.

**0001231-79.2016.403.6144** - ALEXANDRE DINIZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ALEXANDRE DINIZ LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.486.812-0 / DIB 19/12/1995), por meio da incidência dos reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, sobre valor de seu benefício. Sustenta, em síntese, que ao deixar de repassar os reajustes legais, ora pretendidos, a parte ré infringe o princípio da dignidade da pessoa humana já que a manutenção do valor real dos benefícios não foi preservada, ao contrário do que determinam os artigos 194 e 201, 4º da Constituição Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/25). As fls. 26, deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 29/53, alegando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 41/51. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício, mas de alteração de índice de reajuste da prestação. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que trata o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é autoaplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91. (ELAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8.212/91 e 8.213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquela julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é autoaplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Emenda PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1 - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, de acordo com a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se esqueça, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afóra isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12.04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste aos benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, caba anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, agora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta média e renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001294-07.2016.403.6144** - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cedido que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0001532-26.2016.403.6144** - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0001571-23.2016.403.6144** - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora não fez prova documental acerca da sua condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Assim, providencie no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a comprovação do recolhimento das custas processuais observando-se o quanto definido na Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64 de 2005.Int.

**0001836-25.2016.403.6144** - MARCO ANTONIO DE OLIVERIA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Visto, etc.Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de liquidação de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. À vista do trânsito em julgado (fls. 212) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 168/173 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 208/209-v. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs e/ou Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0001996-50.2016.403.6144** - ADALBERTO PASCOAL DE LUCENA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os PPPs referente aos períodos trabalhados na empresa Julambro Com de Roupas Ltda (01/09/96 a 13/11/97) e Himalaia Transportes (03/04/95 a 24/07/95).Sem prejuízo, cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0049311-11.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-15.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Vistos; etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Severina Lourenco Paulino Santos no qual se alega excesso de execução.Em suma, sustenta a embargante que a embargada, em sua planilha de cálculos, apresenta valores devidos até 31/08/2015, ao passo que o termo final da conta deveria ser 17/05/2015, isto é, a data anterior ao restabelecimento do benefício (18/05/2015).Aduz, outrossim, que a parte autora calculou a verba honorária no percentual de 10% sobre todo o valor dos atrasados, contrariando o quanto determinado na sentença, que impõe o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data em que foi prolatada (27/02/2013). Aponta o valor correto da execução como sendo R\$ 96.416,90 (Noventa e seis mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos). Dá à presente ação o valor de R\$ 3.150,24.Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da petição de fls. 39/41.É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 330, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos.As alegações da embargada acerca da incorreção dos cálculos apresentados nestes autos (fls. 06/08) não merecem prosperar, uma vez que estão em consonância com o determinado na sentença acostada por cópia às fls. 23/24.Com efeito, o benefício de auxílio-doença (NB 520.619.181-3) foi restabelecido em 18/05/2015, conforme documento de fl. 05, de modo que o termo final para fins de cálculo do montante devido deve ser o dia 17/05/2015 e não a data da apresentação da planilha de cálculo.Não obstante, verifico que os autos principais versam sobre pedido de restabelecimento de auxílio doença indevidamente cancelado, porquanto o valor referente à data de início do benefício deve refletir a continuidade do montante outrora percebido pela embargada. Assim, com acerto o cálculo proposto nestes autos. Em relação ao cálculo do valor dos honorários no percentual de 10%, ressalto que estes devem incidir, apenas, sobre as parcelas vencidas, em cumprimento ao determinado na sentença e no acórdão de fls. 25/27, que adotaram o entendimento do STJ cristalizado na Súmula 111. Neste ponto, também se mostra correto o cálculo proposto pelo embargante. Observo, enfim, que a conta ofertada nestes embargos respeitou não só os termos definidos na sentença e no acórdão citados, como também o quanto disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no tocante aos juros e correções monetárias.Quanto à compensação dos honorários advocatícios, saliento que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte.Dispositivo.Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 89.919,55 de verba principal e R\$ 6.497,36 de verba honorária (fls. 08).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000004-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Fls. 120: Assiste razão à exequente.Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba para citação dos coexecutados ALPHA FORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (na pessoa de seu representante legal) e DANIEL DE JESUS PINTO, no endereço indicado às fls. 102. Desde já autorizo o oficial de justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º e, havendo suspeita de ocultação, conforme art. 227 e ss, ambos do Código de Processo Civil. Expedida a deprecata, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.Int.

**0007660-96.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Fls.79: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007663-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RISPER - SONDAGENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Fls. 176: Inicialmente, verifico que até o presente momento não foi efetuada a citação da coexecutada RISPER SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA. Assim, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço de seu representante legal, Sr. Milton Aparecido de Freitas, no endereço indicado às fls. 169/170.Em relação às pesquisas solicitadas, indefiro-as, por ora, visto que a exequente não comprovou ter diligenciado no sentido de localizar endereço atualizado para citação do executado Carlos Henrique Paulino da Silva Pereira, motivo pelo qual não cabe a este juízo fazê-lo.Quanto ao pedido de constrição referente ao coexecutado Milton Aparecido de Freitas, defiro. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios. Sendo bloqueados quantias irrisórias ou no caso de valor excedente, promova-se de imediato seu desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Com a publicação deste despacho, fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, se houver, para fins de contagem de prazo para embargos. Não o tendo, intime-se pessoalmente o devedor, consoante dispõe o parágrafo 4º do art.652 do CPC.Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008111-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A EXEQUENTE intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008264-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Fls. 36/55: Esclareça a exequente a juntada de pesquisas em nome de pessoa diversa dos executados. Fls. 91: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Fls. 228: Indefero as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008444-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Fls. 121: Indefero as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.No entanto, verifico que até o presente momento não houve devolução da Carta Precatória nº 79/2015 (fls. 103), recebida no Foro de Cajamar em 03/08/2015 (fls. 104). Dado o lapso temporal decorrido desde sua expedição, providencie a Secretaria consulta de seu andamento processual e, sendo o caso, reitere-a. Em relação aos coexecutados A. Ribeiro Soares & Cia Ltda e Aelson Ribeiro Soares, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Fls. 145: Indefero as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente.Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.No entanto, em análise dos autos, verifico que consoante o certificado às fls. 124, infere-se que a citanda ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI está se ocultando da citação. Sendo assim, reitere-se a expedição de carta precatória para citação da coexecutada susmencionada, bem como da coexecutada CONTACT-PROMO TELESSERVÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado às fls. 123, devendo o oficial de justiça proceder nos termos do art. 227 do CPC.Quanto à citação do coexecutado Carlos Everaldo Lopes dos Reis, manifeste-se a Exequente.Int.

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP) em 09/06/2015, FICA A EXEQUENTE intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do feito.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002150-68.2016.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda (CNPJ nº 14.314.050/0001-58) e suas filiais inscritas no CNPJ sob o nº 14.314.050/0004-09, 14.314.050/0005-81, 14.314.050/0006-62, 14.314.050/0007-43 e 14.314.050/0008-24 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, seja porque o reestabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, pelo Decreto nº 8.426/2015, está condicionado à autorização da tomada de crédito sobre as despesas financeiras (art. 27, caput e 2º, da Lei 10.865/04 c/c art. 11, III, c da Lei Complementar 95/98 e art. 23, III, c do Decreto 4.176/02), seja porque o princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, da CF) garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3, II, das Lei 10.637/02 e 10.833/03), como é o caso das despesas financeiras. Juntou documentos (fls.23/76).É o Relatório. Decido.De início, verifico que não há litispendência com a ação de mandado de segurança, proc. 0013044-40.2015.4.03.6144, cujo objeto é afastar a incidência das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras na forma do Decreto 8.426/15.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De fato, primeiramente, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não - cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufé, nº 91, pág. 87).Isso porque o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento. Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEBEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6º T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgResp 1.335.014, 2ª T, STJ:Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 - que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS - esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido 2º do artigo 27 - embora complementemente o tratamento legal referente às receitas financeiras - não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante: Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Al 565202, 4ª T, TRF 3, de 03/-2/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota

zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de crédito de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insunhos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do crédito é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Em razão da impossibilidade de interpretação ampliativa, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10.637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido crédito, sobre as despesas financeiras da impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004619-24.2015.403.6144** - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARCELO MARCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizaste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(163/165). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 152/154, observando-se os valores apresentados as fls. susmencionadas. Na oportunidade, informe para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0001067-17.2016.403.6144** - MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS X ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO

Visto, etc. Ciência às partes da redistribuição. Tratam-se de autos em fase de liquidação de sentença redistribuídos a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 238) e a concordância da parte autora com esses (fls. 281), expeçam-se as devidas RPVs, nos termos da sentença de fls. 126/134 e cálculos susmencionados. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Expedidas as RPVs, dê-se vistas às partes. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0049480-95.2015.403.6144** - VICENTE D ANDREA(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 17/08/2015, no Juízo Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora o levantamento de montante depositado em Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS, referente aos valores expurgados de sua conta vinculada de FGTS, em razão dos planos econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.888,78 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o previsto no art. 113, 2º do Código de Processo de Civil. Decorrido o prazo recursal promova-se a remessa dos autos, por meio eletrônico, com as devidas cautelas. Intime-se e cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Expediente Nº 3154

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000983-94.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado dos réus MARIA IZA ARTEMAN, LÚCIA HELENA MANDETTA TORRES e ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, juntando as respectivas procurações. Defiro o pedido da UNIÃO (fls. 780-783). Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE.

## ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001573-37.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Hyundai Azera 3.3 V6, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa HTT3053, chassi KMHFC41DBBA538568, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 67289490. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 03/08/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 37.039,40, atualizada até 16/01/2016. A autora juntou documentos às fls. 6-19. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequência, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03-04 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Intimem-se.

**0001574-22.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSSARA RICALDE MACHADO

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo GM/Meriva JOY (Econo.Flex), ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa EBV1407, chassi 9BGXL75P0AC119221, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 6229442. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 16/08/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 27.716,91, atualizada até 16/01/2016. A autora juntou documentos às fls. 6-18. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequência, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Intimem-se.

**0001576-89.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALEX COSME DANTAS

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire Economy, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placas NSB8986, chassi 9BD17106LE5880532, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 56693102. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 17/04/2014, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 30.522,48, atualizada até 26/10/2015. A autora juntou documentos às fls. 6-20. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequência, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Intimem-se.

**0001580-29.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/Gol 1.6 Rallye, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa MJJ7982, chassi 9WBAB05U1CP000150, Renavam 326912568, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 61572885. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 02/02/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 32.797,66, atualizada até 26/10/2015. A autora juntou documentos às fls. 06-21. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de sequência, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse,

pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I-NADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUAR-TA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Dec-creto Lei 911/69. Intimem-se.

**0001584-66.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE MORAES LOPES

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo I/Ford Fusion, cor preta, ano/modelo 2006/2007, placa HSX7177, chassi 3FAHP08ZSR117154, Renavam 901323608, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 64330432. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 07/04/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 24.186,96, atualizada até 11/12/2015. A autora juntou documentos às fls. 06-20. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I-NADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUAR-TA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Dec-creto Lei 911/69. Intimem-se.

**0001587-21.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MICHEL HENRIQUE

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Prisma 1.4L LT, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa FAE7682, chassi 9BGRP69XOCG297456, Renavam 459524674, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 67398832. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 02/07/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 24.179,10, atualizada até 11/12/2015. A autora juntou documentos às fls. 06-22. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I-NADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUAR-TA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Dec-creto Lei 911/69. Intimem-se.

**0001588-06.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRACIELA ROSALINA GONCALVES FONSECA

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire Economy, ano/modelo 2013, cor branca, placa NSB6594, chassi 9BD1716LD5873928, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 56410801. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 08/10/2014, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 28.541,48, atualizada até 26/10/2015. A autora juntou documentos às fls. 6-20. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECO-NHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUAR-TA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Dec-creto Lei 911/69. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3)** - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 21 DE MARÇO DE 2016, às 13:30 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Travessa Ana Vani, 44, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.

**0005178-98.2010.403.6000** - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 32/2016-SD01. Valor do débito: R\$ 104,00-(cento e quatro reais)  
Valor Penhorado: R\$ 104,00-(cento e quatro reais)

**0001810-71.2016.403.6000** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722497/2015-64 e a não inclusão (ou exclusão) do nome da autora do rol dos devedores inscritos no CADIN. Como fundamento do pleito, a demandante aduz que foi notificada pelo Fisco Federal a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 53.270,75, no prazo de 75 dias, a título de complementação de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devido para o ano de 2011, porquanto não teria comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel rural de sua propriedade, o valor da terra nua declarada. Todavia, discorda desse posicionamento adotado pela Administração Fiscal, uma vez que seguiu todos os procedimentos necessários para declaração do tributo em tela. Ademais, argumenta que sem lei específica que assim o determine, não poderia a parte ré, com base em tabelas de apuração da terra nua e sem critério de elaboração, determinar que o valor de lançamento realizado pelo contribuinte estaria incorreto e muito menos inverter o ônus da prova, atribuindo à autora o dever de comprovar que o valor declarado ao Fisco está de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Pretende a autora, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, que a parte ré suspenda o andamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722497/2015-64 e retire (ou não inclua) o seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo fiscal em referência, verifico que não há nos autos qualquer elemento probatório revelador, de plano, de eventuais vícios em sua tramitação, aptos a justificar a requerida suspensão daquele feito *in initio litis*. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou em juízo os valores referentes ao tributo objeto do litígio. E se porventura vier a depositar, deverá a parte ré se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, e diante dos princípios da veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0001906-86.2016.403.6000** - MARINALDA GONCALVES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.030,93 (fl. 51) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 3.662,14. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$3.662,14 - R\$2.030,93 x 12 = R\$19.574,52), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001907-71.2016.403.6000** - PAULO AMERICO DE MATTOS CARDOSO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 3.217,26 (fl. 50) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.663,75. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual

a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposeção, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COMO O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposeção, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflète na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposeção, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeção, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 000193361201540030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposeção para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposeção, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente estaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.663,00 - R\$3.217,26 x 12 = R\$17.348,88), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004109-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENTE MIUDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE ANTONIO BOSCOLI X NEUSA DA MATA BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BOSCOLI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2016-SD01 PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Ação Monitória nº 0004109-70.2006.403.6000 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: GENTE MIUDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) GENTE MIUDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (na pessoa de JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI ou NEUSA DA MATA BOSCOLI), inscrita no CNPJ n. 24.621.088/0001-27; 2) JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLI, portador do RG n. 7.122.549 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 074.135.991-04; e 3) NEUSA DA MATA BOSCOLI, portadora do RG n. 10905580 SSP/MS e inscrita no CPF sob n. 519.174.831-04. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora efetuada sobre o numerário discriminado no Termo de Penhora n. 147/2015-SD01, bem como para, querendo oferecer impugnação que o prazo é de 15 (quinze) dias. Valor da dívida atualizada até 25/05/2015: R\$ 120.647,62. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 18 de fevereiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conféri. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002021-10.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO RAMIREZ X ALINE ESPINDOLA DE SOUZA

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que os requeridos não honraram com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2016, às 14h. Intimem-se. Citem-se.

#### Expediente Nº 3158

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012860-31.2015.403.6000** - MARCO AURELIO PAIVA(MS019137 - MARCO AURELIO PAIVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da

OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012890-66.2015.403.6000** - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012893-21.2015.403.6000** - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012897-58.2015.403.6000** - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(MS018743 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012918-34.2015.403.6000** - ELZA CATARINA ARGUELHO(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012923-56.2015.403.6000** - ERICA DE BARROS AVILA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012924-41.2015.403.6000** - THYARA DA CRUZ VIEGAS(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012926-11.2015.403.6000** - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012932-18.2015.403.6000** - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(MS017200 - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012949-54.2015.403.6000** - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013236-17.2015.403.6000** - DIEGO ANDRADE NASSIF(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013239-69.2015.403.6000** - ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013240-54.2015.403.6000** - LAIS HELENA DA SILVA(MS019270 - LAIS HELENA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013258-75.2015.403.6000** - KARLA MENDES SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do oficio OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013270-89.2015.403.6000** - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA(MS017025 - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013278-66.2015.403.6000** - LUIZ FAVORETTO NETO X RAFAEL BUSS VIERO X JEAN CANOFF DE OLIVEIRA X EDERSON DUTRA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA X GRASIELLY CRISTINA LOPES X GORETH DE AGUIAR ARRUDA X DIEGO MARCOS GONCALVES X DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA X LUCAS FERRACINI SILVESTRE X RODRIGO RUIZ RODRIGUES X FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA X MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013279-51.2015.403.6000** - KHALIL IBRAHIM ZAHER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013281-21.2015.403.6000** - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013319-33.2015.403.6000** - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR(MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013320-18.2015.403.6000** - FABIO DA SILVA NAKAYA(MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013328-92.2015.403.6000** - ELIANE FERREIRA GONCALVES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013331-47.2015.403.6000** - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013343-61.2015.403.6000** - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013364-37.2015.403.6000** - AILTO MARTELLO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013377-36.2015.403.6000** - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013385-13.2015.403.6000** - ERICK MARTINS BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013415-48.2015.403.6000** - OSIEL FERREIRA DE SOUZA X CLECIO ISNEY GIMENEZ(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013426-77.2015.403.6000** - MARLINE KALACHE CORREA LIMA X RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO X MILTON ABRAO NETO(MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais,

constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013440-61.2015.403.6000** - LAIS RODRIGUES DO VALLE(MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013441-46.2015.403.6000** - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO(MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X COMISSAO PROVISORIA PARA AS ELEICOES DA OAB/2015(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para se manifestar a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

#### Expediente Nº 3160

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010191-73.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo MPF (fls. 163/201).

#### ACAO MONITORIA

**0007111-72.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANNA RITA BORGES LOPES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 162) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0006270-95.2007.403.6201** - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº. 0006270-95.2007.403.6000AUTORA: ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPPRÉS: COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇAAARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face das rés COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual objetiva a declaração de nulidade da Duplicata Mercantil nº 3611/01, nº 3611/02 e nº 3371/01, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais.Para tanto, aduz que realizou negócios com a primeira ré (compra de ferragens e ferramentas para revenda) mediante a entrega de cheques pré-datados, e que, no dia 27/08/2007 foi surpreendida com a notícia de que haviam duplicatas protestadas em seu nome, no Cartório Machado em Paranavaí/PR, emitidas pela primeira requerida e protestadas por solicitação da CEF.Porém, sustenta que citados protestos são indevidos, visto que nunca existiram as transações comerciais consignadas na ordem de protesto, e, portanto, inexistente qualquer nota fiscal, recibo ou outro meio que venha a provar a dívida objeto de protesto, tratando-se de duplicatas frias ou simuladas.Ressaltou a consignação de endereço incorreto nas duplicatas questionadas (diverso do constante nas notas fiscais), comprovando a má-fé da empresa requerida de obstar a autora de tomar conhecimento das citadas duplicatas para que o processo fosse realizado a sua revelia.Juntou à inicial os documentos de fls. 19-33.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal - MS, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Federal (fls. 150-153), e ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo de origem - fl. 161.A CEF apresentou contestação às fls. 37-52. Alega preliminar de ilegitimidade passiva (eis que é mera apresentante do título em Cartório). No mérito, afirma que a autora não comprovou a existência de qualquer dano passível de indenização, limitando-se a afirmar que sofreu abalo de crédito, e que não possui qualquer culpa na emissão dos citados títulos, pois apenas atuou como terceiro - endossatária de boa-fé, dentro do seu exercício regular de direito. Juntou documentos de fls. 53-82. Citada, a empresa Costa e Nogarolli Ltda - ME apresentou contestação às fls. 199-205, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito (demora na citação) e a carência de ação, pela ausência de propositura da ação principal em 30 dias da efetivação da medida cautelar e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defendeu a ausência de apresentação de cópias microfilmadas dos supostos cheques entregues pela autora e que supostos títulos de créditos referidos na inicial (cheques em pagamento) eventualmente podem ser referentes a outras negociações entre as partes, não correspondendo aos títulos indicados a protesto. O autor nada comprovou neste sentido. Quanto ao alegado dano moral, afirma que a autora não comprovou qualquer dano passível de reparação. Trouxe os documentos de fls. 206-208.Réplica às fls. 211-219.Intimadas para especificar provas, as autora e a CEF afirmaram não haver outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 223 e 224-225), ao passo que a empresa Costa e Nogarolli Ltda - ME quedou-se silente.É o relatório do necessário. Decido.Busca a autora, declaração de nulidade das duplicatas nºs 3611/01, 3611/02 e 3371/01, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, ante a inexistência do débito.Das Preliminares:Da ilegitimidade passiva da CEF:Compulsando os autos, verifico que as duplicatas em questão foram emitidas pela empresa Costa e Nogarolli Ltda (fls. 26-28), que as transferiu à CEF, por meio de contrato de bordereu de desconto - duplicata descontada (fls. 56-62).Portanto, na medida do proveito que objetivava auferir com a respectiva emissão, essa empresa é parte legítima para responder à demanda.E a CEF, enquanto instituição financeira que é, ao receber, por endosso, o título apresentado para operação de desconto bancário, assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão, estando também legitimada para a presente ação.É que incumbe a instituição financeira, enquanto endossatária, a verificação dos requisitos essenciais à validade do título. Ao protestar duplicata sem aceite e sem prova da entrega das mercadorias, assumiu ela o risco de ser responsabilizada, na hipótese de protesto indevido - o que veio a ocorrer -, incorrendo, assim, em negligência, já que não teve a cautela necessária, não observando os procedimentos adequados na atividade que exerce.Nesse sentido o seguinte julgamento:RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que toca à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802726946, DJE de 15.06.2010).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Da Prescrição:Afirma a empresa ré que a ação está prescrita porque a autora não promoveu a citação do réu no prazo determinado pelo artigo 219, 4º, do CPC, mesmo dando-se de barato o prazo, que é máximo, de 90 dias pra promoção da citação (CPC, art. 219, 3º). Ocorre que, a prescrição é instituído que apanha a inércia, não sendo dado pronunciá-la em face do manifesto esforço enviado pela autora para o andamento do processo. O prazo prescricional se renova cada vez que intimada a autora para promover o andamento do feito, com o requerimento de citação em outro endereço. Na espécie, o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/11/2007. Em fevereiro de 2008 (fl. 36), fora expedido ofício ao Juizado Especial Federal de Paranavaí/PR, para citação da empresa Costa e Nogarolli Ltda. Em razão da não localização da pessoa jurídica (fl. 91), em 30/10/2008 foram intimadas as partes para se pronunciarem quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 95). Em 06/11/2008, a autora requereu a concessão de 20 dias para prestar informações sobre o atual endereço da empresa ré (fls. 99/100), sendo que, em 15/01/2009, informou novo endereço da ré, requerendo a expedição de nova carta precatória para citação (fl. 103). Em 15/04/2009 foi determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 106). Em 30/05/2011 e em 04/09/2012 foram solicitadas informações acerca do cumprimento da referida precatória (fls. 117 e 133-134). Diante da informação de que a carta precatória fora devolvida, em 17/07/2009, sem cumprimento pelo oficial de justiça (fl. 139), a autora foi intimada, em 21/01/2013, para se manifestar - fls. 140 e 141. Em 30/01/2013 a autora requereu a citação da empresa por edital e a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (fls. 142-147). Declinada a competência (fls. 150-153), foi expedido Edital de Citação em 20/06/2013 (fl. 171). Em 15/07/2013, a autora requereu nova expedição de mandado para citação em novo endereço informado na ação cautelar em apenso - fls. 174-175. Em razão da não localização da pessoa jurídica (fl. 183), em 09/10/2013, a parte autora foi intimada para se pronunciar quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 184). Em 23/10/2013, a autora requereu a expedição de carta precatória para citação da empresa na pessoa de seus representantes legais (fls. 185/186). Através da Carta Precatória nº 250-35.2014.4.01.3603, fora realizada citação da ré em 04/02/2014 (fl. 196). O fato é que desde o ajuizamento da ação a autora se movimentara para alcançar o seu intento. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a autora fora diligente, ou seja, não deixou de atuar na tentativa de citação da ré, assim, não havendo, assim, que se falar em sua inércia no impulso do feito.Nesse sentido: AG 00000295920144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/07/2014 - Página:164; AGA 00669151720104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2011 PAGINA:343.Rejeito, assim a presente preliminar.Da carência de ação:Alega a ré que a autora não promoveu a ação principal contada de 30 (trinta) dias da data da efetivação da medida cautelar, ocorrida em 05 de novembro de 2007, bem como que o provimento buscado não reverterá qualquer efeito prático ou útil à autora, uma vez que a autora pretende anular título executivo extrajudicial não mais passível de qualquer espécie de cobrança, pois, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da emissão do título ou do protesto. Todavia, a liminar do processo cautelar em apenso, foi deferida em 22/10/2007 (fls. 50-51 da cautelar), e deixou de ser cumprida/efetivada porque os títulos foram cancelados em 08/11/2007 pela CEF (fl. 59 da cautelar). Assim, tendo a ação principal sido ajuizada em 22/11/2007 (fl. 02), verifica-se que foi devidamente cumprido o disposto no art. 806 do CPC. Quanto à aduzida impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que a prescrição do título de crédito apenas encobre a pretensão de executar diretamente a obrigação cambial, não obstando a sua cobrança mediante ação de conhecimento ou de ação monitoria, ou seja, a prescrição do título de crédito não obsta a cobrança do crédito nele representado, persistindo, assim, o interesse em ver anulado citado título (RESP 201101014166, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:31/08/2012).No mais, pretende-se com a presente ação, além da anulação das duplicatas em questão, a indenização da autora por danos morais.Portanto, rejeito, também, essa preliminar.Passo ao exame do mérito.Sabe-se que a emissão da duplicata tem origem em operações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, alicerçadas, ambas essas hipóteses, em contrato (Lei nº 5.474/68, arts. 1º e 20). Assim, trata-se de um título de crédito causal, eis que a sua origem necessariamente está presa a um contrato mercantil. Por tal razão, passa ela a ter as mesmas características dos demais títulos de crédito, quando confirmada a relação jurídica por força do aceite ou do comprovante do recebimento da mercadoria ou do serviço. Sua validade só pode ser operante se e quando for emitida em razão de um negócio lícitamente celebrado entre credor e devedor, ou seja, quando se tratar de compra e venda mercantil, com entrega da mercadoria, ou de prestação efetiva de serviços.Verifica-se, na espécie, a existência de duas relações jurídicas: uma, no caso, entre o sacado (autora da ação) e a sacadora (empresa); e a outra, entre esta e a endossatária (CEF). Aqui, a autora afirma que os negócios não existiram. E não houve, realmente, a demonstração, por nenhum das rés, acerca da ocorrência de relação jurídico-cambial com a autora. A empresa Costa e Nogarolli Ltda - ME limitou-se a insurgir-se em relação aos cheques, supostamente, emitidos pela autora, afirmando que esta não apresentou as microfílmagens, e que no decorrer da instrução probatória juntaria provas documentais visando corroborar a assertiva lançada. Todavia, na fase de especificação de provas, apesar de intimada (fl. 222), ficou-se inerte.A CEF cingiu-se a defender a sua ilegitimidade passiva, bem como sua ausência de culpa na emissão dos títulos. Nada comprova, porém, acerca da legalidade das cambiais emitidas, e insiste em afirmar a inexistência de dano para a autora. Ora, isso é insuficiente. A responsabilidade das empresas réis afigura-se presente não só pela emissão ilegal dos títulos cambiais, mas também pelo endosso levado a efeito sem comprovação da correspondente comprovação de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.As duplicatas juntadas aos autos pela CEF às fls. 67, 79 e 81, não se prestam para dita comprovação, uma vez que, além de não possuírem o aceite do comprador/sacado, não se encontram acompanhadas do comprovante de entrega das aludidas mercadorias. No mais, as notas fiscais juntadas pela autora às fls. 23 e 24, trazem como endereço do comprador, logradouro diferente do presente nas duplicatas aqui questionadas.Destarte, não comprovada a causa subjacente dos títulos, ónus que cabia às rés, nos termos do art. 333, II, do CPC, a procedência da ação anulatória é medida que se impõe, com a consequente baixa dos protestos. Via de consequência, sendo descabidos os protestos operados pelos demandados, mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, os quais são presumidos, consoante esposado pela doutrina e jurisprudência. Passo ao dimensionamento da obrigação indenizatória.A autora aponta como atos lesivos, praticados pelas rés, a emissão, o endosso e o protesto das duplicatas irregularmente sacadas contra si.Não há controvérsia acerca de tais condutas, pois as rés não negam tê-las praticado, afirmando apenas que o fizeram legitimamente.Nestes termos, o protesto indevido de título de crédito maculou a imagem e o bom nome da autora. A hora alcança a reputação e o bom nome da pessoa jurídica junto a terceiros, podendo-se falar, desse modo, em danos não patrimoniais objetivos, o que torna plenamente admissível a reparação do dano moral quando a ofensa é dirigida contra pessoa jurídica, como no presente caso.É indiscutível que as condutas perpetradas pelas rés diminuíram o conceito e a imagem da empresa autora, impondo-se, deste modo, a reparação integral, mediante arbitramento do numerário compatível com a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais.O dano, nesse caso, é de índole eminentemente moral, e dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, conforme, aliás, vem entendendo os tribunais superiores.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endossomandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.(STJ - 4ª Turma - REsp. 389879 / MG - Sávio de Figueiredo Teixeira - julg. em 16/04/2002 - DJ de 02/09/2002 - p. 196).APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. BANCO. PROTESTO. DANO MORAL. 1. Não havendo sucumbência por parte da CEF, apontada como ré, não se conhece de recurso adesivo. 2. Havendo a CEF levado a protesto duplicatas que a apelante diz serem fias, bem assim inscrito o nome da apelante no SERASA, há a prática de dano moral. 3. Demais de não haver defendido a validade dos títulos, descabe acolher-se a alegação da CEF de que os fatos deveriam ser suportados pela empresa de quem os recebeu para fins de cobrança, haja vista que foi responsável pela apresentação para protesto e pela inscrição no SERASA. 4. Igualmente, depõe contra a CEF a solidariedade pela participação no evento, seja por força do art. 942, segunda parte, do Código Civil, seja por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 5. Apelo da autora provido. Pedido julgado procedente. Recurso adesivo não conhecido.(TRF 5ª Região, AC 319155, DJ de 21.08.2009, p. 325, n. 160)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, como o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aférido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas.(TRF 2ª Região, AC 356908, DJU de 11.12.2006, p. 276).A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo e educativo, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada e não a reitere, bem como compensatório, para a vítima receba uma soma em contrapartida ao mal sofrido.Posta assim a questão, e considerando a magnitude do dano, bem como tendo como base o valor consignado no citado título de crédito e, ainda, o tempo em que perdurou o protesto, impõe-se adequar o quantum indenizatório dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a nulidade das duplicatas mercantis nº 3611/01, nº 3611/02 e nº 3371/01, bem como para condenar as rés ao pagamento de danos morais à autora, em partes iguais, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada uma delas, o que faz com que a indenização atinja o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anteriormente fixado. A atualização monetária desse valor deverá dar-se a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

PROCESSO Nº0004283-06.2011.403.6000AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANNRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/ASentença Tipo ASENTENÇAROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a anulação do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da primeira ré, bem como a declaração da subsunção da situação da autora à hipótese prevista na Cláusula 5, item b, do Contrato de Seguro, condenando a segunda ré ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 25, item 25.1, letra b, do mesmo contrato, e declarando quitado o saldo devedor existente na época do sinistro. Alternativamente, reconhecida a nulidade pleiteada, pede que seja restabelecido o status quo ante, da época do inadimplemento contratual, para que a autora seja pessoalmente intimada à purgação da mora, com a manutenção do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 9514/97. Aduz que em 19/12/2008 firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante o qual obteve recursos para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Itatiaia, nº 609, Bairro Santo Antônio, Campo Grande, MS, matriculado sob o nº 37.401, no valor total de R\$ 244.000,00 (R\$ 48.800,00 pagos à vista e R\$ 195.200,00 financiados em 240 meses, com vencimento da primeira parcela em 19/01/2009). Ante a ocorrência de problemas de saúde (aneurisma de artéria subclávia e síndrome Costo-clavicular), em meados de 2009 parou de pagar as prestações, dando ensejo à adoção de medidas administrativas pela CEF, para a consolidação da propriedade e a alienação extrajudicial do bem dado em garantia. Todavia, afirma que o procedimento adotado para a retomada do imóvel é nulo, visto que não houve a sua intimação pessoal, no endereço fornecido no ato da contratação do financiamento, conforme previsto no art. 26, 3º, da Lei nº 9514/97, não lhe sendo oportunizada a purgação da mora. Alega, ainda, que, embora previsto no Contrato, a contratação de seguro contra invalidez permanente (cláusula 21), e havendo a comprovação de sua incapacidade de trabalho através do recebimento do auxílio-doença pelo INSS, foi indevidamente indeferido o acionamento do seguro, sob o argumento de que a sua invalidez era transitória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-71. Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 74. A CEF apresentou contestação às fls. 79-95. Afirma a inexistência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, porquanto no caso está amplamente demonstrado que foram esgotadas todas as diligências possíveis para a intimação pessoal da devedora, de forma que assim sendo há a previsão legal da intimação pela via do edital. E quanto à cobertura securitária, aduz que a autora não está inválida para o trabalho: apenas recebeu licença médica temporária, recebendo por algum tempo auxílio-doença do INSS. Juntou os documentos de fls. 96-174. A Caixa Seguradora S/A contestou a ação deduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, diante da negativa de cobertura securitária (ausência de comunicação do sinistro à seguradora). No mérito pediu a improcedência dos pedidos da ação, uma vez que não houve a comprovação da invalidez total e permanente - insuficiência da concessão de auxílio-doença pelo INSS (fls. 185-202). Trouxe os documentos de fls. 204-235. Réplica às fls. 240-248 e 254-259. Na fase de especificação de provas, a autora e a Caixa Seguradora S/A requereram a realização de prova pericial (fls. 280-281 e 201-203) e a CEF informou não haver provas a produzir (fl. 239). A autora pleiteou, ainda, a expedição de ofício ao INSS. Em decisão saneadora, foi deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, para envio de cópia do processo administrativo em que a autora pleiteou aposentadoria por invalidez, bem como a realização de perícia médica, apresentando, desde então, os quesitos do Juízo - fls. 282-283. Quesitos da Caixa Seguradora S/A à fl. 288. Laudo pericial juntado às fls. 307-310. Manifestações das partes às fls. 312, 313-317 e 318-319. Complementação do Laudo Pericial - fls. 323-328. Manifestação da autora às fls. 331-333. Juntada de cópia do processo administrativo perante o INSS - fls. 342-399. Alegações finais - fls. 406-413, 414-423 e 426-429. É a síntese do

necessário. Decido. PreliminarCarência de ação - Falta de interesse:Afirma a segunda ré que a Autora não procedeu a qualquer requerimento administrativo junto à Seguradora contestante, para o recebimento do capital segurado correspondente à cobertura por invalidez permanente por doença ora pleiteada, sendo certo que a Seguradora requerida somente tomou conhecimento do sinistro com a propositura da presente demanda - fl. 187.A autora, por sua vez, não nega tal fato, mas diz que se conformou com as informações obtidas junto aos agentes da CEF, que jamais a alertaram sobre a necessidade de requerimento escrito dirigido à seguradora, sendo que, se tal informação não chegou ao conhecimento da seguradora, é por culpa exclusiva da instituição credora (CEF), que deixou de lhe noticiar o caso em comento - fl. 255.O questionado Contrato, em sua Cláusula Vigésima Primeira e Vigésima Terceira, assim dispõe (fl. 34):CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVODOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVODOR(ES)/FIDUCIANTE(S). (...)PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVODOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que recebeu(ram), juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da Apólice de seguro estipulada pela CAIXA, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da Apólice, e as exclusões de cobertura.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVODOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se compromete(m) a informar a seu(s) beneficiário(s) que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente, o(s) mesmo(s) beneficiário(s) deverá(ão) comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente. - grifei.No mais, as Condições Gerais da Apólice de Seguro Imobiliário Compreensivo - Recursos do Estipulante - SBPE, juntadas aos autos às fls. 58-71, assim dispõem: I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARESCLÁUSULA 2ª - ESTIPULANTEDe conformidade com estas condições gerais, é estipulante da presente apólice a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...)VI - SINISTROCLÁUSULA 21ª - COMUNICAÇÃO DE SINISTROS21.1 Ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.21.2 A estipulante, tão logo ciente da ocorrência do sinistro, dará imediato conhecimento à seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, elencados nas cláusulas 27ª, 28ª e 29ª, podendo a seguradora solicitar outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável. - grifei.Da leitura dos dispositivos transcritos acima, percebe-se que não há a alegada falta de interesse de agir, uma vez que cabia à CEF comunicar a ocorrência do sinistro à seguradora.A autora, conforme alegado, não só avisou a CEF sobre a ocorrência do sinistro (em cumprimento à cláusula 21ª das Condições da Apólice), como teve o seu pedido de acionamento do seguro negado por essa ré, sob o argumento de que a invalidez era transitória.Rejeito, portanto, a preliminar.Passo ao exame do mérito.Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, bem como a que declare a subsunção da sua situação à hipótese prevista na Cláusula 5, item b, do Contrato de Seguro, com a condenação da segunda ré ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 25, item 25.1, letra b, do mesmo contrato, declarando-se quitado o saldo devedor existente na época do sinistro.Para tanto, afirma que a CEF não exauriu todos os meios disponíveis para sua intimação pessoal, visto que não promoveu sua intimação no endereço residencial informado no ato da contratação do financiamento, onde reside até os dias atuais. Cinge-se a controvérsia, assim, a se perquirir se foi válida a intimação por edital da autora no caso concreto.Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela autora no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário - como ocorreu no presente caso: cláusula décima nona (fl. 31). Ao teor do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, a intimação para purgação da mora far-se-á pessoalmente ao fiduciante. Note-se:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014). 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004).Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, a CEF promoveu a intimação da autora apenas no endereço do imóvel financiado, qual seja: Rua Itatiaia, nº 609, Bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS (fls. 43-48). Contudo, no próprio contrato de financiamento do referido imóvel foi indicado como endereço residencial do devedor/fiduciante a Rua Ricardo Franco, nº 1038, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS (fl. 19).Ou seja, não obstante a CEF fosse detentora de tal informação, verifica-se que todas as notificações via cartório de registro imobiliário foram encaminhadas apenas para o endereço do imóvel financiado - é certo que, em regra geral, as pessoas adquirem imóveis financiados, para nele residirem. Mas isso comporta exceções: v.g., pela cessão do imóvel a um filho, etc., sendo que, no presente caso, considerando que no próprio contrato constou endereço da fiduciante, diverso daquele do imóvel financiado, sem fixar-se a obrigação desta em residir no imóvel, soa-me bastante razoável que o fiduciário, mormente em procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, diligenciasse, também, no endereço consignado no contrato. Tem-se, portanto, que a CEF não utilizou de todos os meios para localizar a autora, vez que dispunha de dois endereços para localizá-la, mas utilizou-se apenas de um deles. E após, frustrada a localização no endereço utilizado, procedeu a sua intimação por meio de edital (fls. 50-52). Nesse contexto, não é possível considerar-se o fiduciante em lugar incerto e não sabido para fins de intimação por edital, visto que não foi observado sequer o endereço que constava no próprio contrato de financiamento firmado entre as partes. Com efeito, a intimação por edital é medida extrema, porquanto representa forma excepcional de comunicação ficta, somente admissível diante da comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida como garantia do respeito ao devido processo legal, sendo que a validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.Nesse sentido encontram-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE. 1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regida pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. 2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1367179 SE 2013/0033667-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 368.734/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013 - grifei-se)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DO DECRETO LEI 70/66 RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 077/STJ.1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo quando admitida a forma excepcional de comunicação ficta, isso só é possível mediante a comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida, relativos ao exaurimento das diligências para a localização do devedor e à certeza de que este se encontra em local incerto e não sabido. Precedentes.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Lei 70/66, portanto, rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.095.754/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010 - grifei-se)Destarte, restou demonstrada a irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel de que se trata, em favor da CEF, com relação à intimação pessoal da autora, para purgação da mora, dando ensejo a sua nulidade a partir de então. Quanto ao pedido de subsunção da situação da autora à hipótese prevista na Cláusula 5, item b, do Contrato de Seguro, condenando a segunda ré ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 25, item 25.1, letra b, do mesmo contrato e declarando quitado o saldo devedor existente na época do sinistro, tem-se que, citadas cláusulas assim dispõem (fls. 58-71):CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORALAcham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:a) Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, ressalvado o disposto na cláusula 8ª - Riscos Excluídos de Natureza Corporal - item 8.1 alínea a;b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. - grifeiCLÁUSULA 25ª - RISCOS DE NATUREZA CORPORAL25.1 A indenização devida por esta apólice corresponde:(...)b) No caso de financiamento destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor na data do sinistro.No presente caso restou comprovada a invalidez total e permanente da autora, uma vez que se demonstrou estar ela aposentada por invalidez desde 01/09/2011 - fls. 435-437. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e a consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário do SFH (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10), (TRF da 3ª Região, AC n. 00012521320044036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.10.09).Ressalto, ainda, que, havendo comprovação da doença incapacitante pelo órgão previdenciário, desnecessária se torna a produção de prova pericial (AC 00571142920004010000, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 31/10/2012 Pág: 1663; AC 00036565720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/11/2012 - Página: 260).Assim, tem a autora o direito ao recebimento da indenização prevista na Cláusula 25, item 25.1, letra b, do Contrato de Seguro, com a declaração de quitação do saldo devedor existente na época do sinistro. O fato do INSS ser obrigado a rever o benefício de dois em dois anos, não afasta o direito à cobertura, uma vez que os termos do contrato não fazem ressalvas neste sentido, impondo tão somente a comprovação de invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do contrato, mediante apresentação de documentos procedentes do órgão oficial de previdência, como na hipótese caracterizada nos autos.No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação.2. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese.3. A declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 4. Alegada inexistência de incapacidade para qualquer outra atividade laborativa também afastada em face de laudos médicos afirmando a impossibilidade da Autora em exercer qualquer atividade profissional, em razão da existência de metástases pulmonares diagnosticadas em 29/03/2005, e o tratamento quimioterápico, confirmando o agravamento da doença e a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (fl.221). 5. Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.6. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. 7. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não se cumpram (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.8. Sentença mantida.9. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF integralmente desprovidas.(TRF - 1ª Região, AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 de 03.07.2009, p. 98).Oportunamente destacar que a apólice de seguro cobre apenas o saldo devedor existente ao tempo em que ocorreu o sinistro, não estando incluídos encargos mensais de responsabilidade dos mutuários. Assim, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/09/2011 (fl. 435), deve a autora arcar com o pagamento das prestações em aberto, com vencimentos anteriores a essa data; devendo estas prestações serem pagas pela autora antes da quitação do saldo devedor através da indenização. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 2. Configurado o sinistro (aposentadoria por invalidez do mutuário Carlos Roberto), deve a Caixa providenciar quitação do saldo devedor apurado na proporção da renda comprometida para pagamento do encargo mensal quando da contratação (46,63%). 3. A apólice de seguro cobre apenas o saldo devedor existente ao tempo em que ocorreu o sinistro, não estando incluídos encargos mensais inadimplidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). 4. Apelação parcialmente provida a fim de que seja observado o direito do autor Carlos Roberto do Couto à quitação do saldo devedor na proporção do seu comprometimento de renda (46,43%), excluídos da quitação os encargos mensais vencidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). A liberação da hipoteca que grava o imóvel fica condicionada ao pagamento dos encargos remanescentes da cobertura securitária.(AC 00322332420064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:857.) - grifei.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E TRF1. BAIXA DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ O SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.(...)5. As prestações em aberto com vencimentos anteriores a 01/09/2011, excluídas da quitação (17/01/2002 e 17/02/2002) são, de fato, de responsabilidade da apelada, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca.6. Apelação da Caixa provida em parte para incluir a Caixa Seguradora no pólo passivo da lide, bem como para apenas proceder à baixa da hipoteca após os pagamentos das prestações do mútuo vencidas em 17/01/2002 e 17/02/2002. Recurso Adesivo da Caixa Seguradora não provido. Apelação do Autor provida.7. Mantida a condenação da Caixa Econômica nos ônus da sucumbência e, considerando que a Caixa Seguradora também sucumbiu, esta deve arcar com tais ônus, juntamente com a Caixa Econômica, na proporção de cinquenta por cento e com a verba honorária em favor do autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, 3º, letras a, b e c, do CPC. custas e honorários.(AC 00172874520044013500, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2008 PAGINA:156.).Assim, é de se julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para se reconhecer a incidência de quitação securitária do contrato, a partir da ocorrência do sinistro, sendo certo que as parcelas em atraso, até a data da ocorrência do sinistro (01/09/2011), deverão ser quitadas pela parte autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da primeira ré, bem como para declarar a subsunção da situação da autora à hipótese prevista na Cláusula 5, item b, do Contrato de Seguro, e condenar a segunda ré ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 25, item 25.1, letra b, do Contrato Seguro, com a quitação do saldo devedor existente na época do sinistro, cabendo à autora, nos termos da fundamentação, o pagamento das prestações em aberto, com vencimentos anteriores a 01/09/2011. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno as rés, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0006795-88.2013.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 227/246).

**0003891-61.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-50.2014.403.6000) MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO Nº 0003891-61.2014.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e de não fazer, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para declarar sua regularidade previdenciária na data de 17/12/2013; obrigar as rés a executarem os Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, e obrigar a União a se abster de incluir o nome do autor na lista restritiva do CAUC/SIAFI e de exigir a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária como condição para firmar convênios, cuja causa motivadora seja a suposta inadimplência previdenciária.Para tanto, alega que foi selecionado no Orçamento Geral da União, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, de operações do Programa PRONAT, para a aquisição de: a) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite e mais 20 resfriadores de leite com fundo de expansão, totalizando o valor do repasse em R\$ 500.000,00 (Convênio nº 792057/2013); e b) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite, valor do repasse em R\$ 300.000,00 (Convênio nº 793085/2013). Aduz que, por estar com pendência no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, em virtude de débitos referentes a contribuições previdenciárias, firmou, em 17/12/2013, termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Social dos Irmãos do Buriti - PREVDIB, sendo que, em razão da demora na análise do processo de renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária, por parte do Ministério da Previdência Social, foi impedido de assinar os Termos de Convênio junto à CEF até o prazo máximo (31/12/2013), visto que a baixa da sua restrição no CAUC ocorreu somente em 07/01/2014.Entende que o fato de ser impedido pela CEF de firmar os Termos de Convênio no final de 2013 foi ato ilegítimo, primeiro pelo fato de ter promovido a entrega de toda a documentação para a obtenção do CRP a tempo, segundo pela demora da própria União, através do Ministério da Previdência Social, na análise do processo de renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, e, ainda, pela inobservância do art. 26 da Lei nº 10.522/02 c/c o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/01.Por fim, defende a inconstitucionalidade da exigência da CRP e lançamento do seu nome no CAUC como óbice ao repasse de recursos voluntários, conforme entendimento do STF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-134.Citada, a CEF contestou a presente ação, defendendo, em síntese, a inexistência de abuso de poder diante do cumprimento da lei - exercício regular de direito (fls. 141-146).Impugnação às fls. 150-151.A União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob alegação de que o princípio da responsabilidade fiscal deverá conduzir o administrador para que os convênios sejam celebrados e, no caso em tela, comprovou-se que no ano de 2013 a parte requerente estava negativamente, o que impediu a celebração já noticiada (fls. 152-156).Intimado para especificar provas (fl. 157), o autor disse que não pretendia produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos (fl. 158).É o relato do necessário. Decido. No caso em tela, pleiteia o autor a declaração de sua regularidade previdenciária na data de 17/12/2013, a obrigação das rés a executarem os Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, bem como a obrigação da União de abster-se de incluir o nome do autor na lista restritiva do CAUC/SIAFI e de exigir a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária como condição para firmar convênios, cuja causa motivadora seja a suposta inadimplência previdenciária.De início, observo que os convênios citados acima já foram firmados entre as partes, em cumprimento à decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso - fls. 184-188.O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável.A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentáriasI - existência de dotação específica;II - (VETADO)III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, executam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis:Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira.In casu, a perda dos recursos públicos

já emprelhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores do que a ausência da inscrição do ente público, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC nº 39 (MC), Rel. Min. Ellen Gracie, monocárta, DJ 11.07.03; AC 223 (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, monocárta, DJ 23.04.04; AC 266 (MC), Rel. Min. Celso de Mello, monocárta, DJ 31.05.04; AC nº 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC nº 659 (MC), Rel. Min. Carlos Brito, Plenário, unânime, julg. 12.06.06. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses. Entretanto, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência através da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/2001. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SANÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.717/98 E DO DECRETO Nº 3.788/2001 RECONHECIDA PELO PLENO DO STF. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DOS CADPREV E CAUC. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)IV. O Pleno do STF, ao julgar as Ações Cíveis Originárias n.ºs 830/PR e 702/CE, ratificou as tutelas concedidas pelos Ministros Relatores para declarar que a União, ao expedir a Lei 9.717/98 e o Decreto 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. V. Esclareceu o plenário do STF ser indevida a aplicação de qualquer sanção prevista nos artigos 7º e 9º, da Lei nº 9.717/98, e nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.788/01, com consequente expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e retirada do nome do ente do conceito de irregular no CADPREV e no CAUC, autorizando-o a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP. VI. Assim, não cabe à União, diante da decisão da Corte Suprema, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, sob o pretexto de descumprimento de norma legal. Precedente: TRF 5ª Região, proc. 08011550420154050000, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 16.6.2015. VII. Levando-se em conta o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no parágrafo 3º da mesma norma legal, parece irrisório o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse contexto, mostra-se razoável sua majoração para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII. Apelação da União improvida. IX. Apelação do autor parcialmente provida, para majorar o valor da verba honorária. (AC 20098200064775, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/08/2015 - Página: 102) CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRITÕES DA LEI 9717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como legítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento provido. (AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 396) Assim, há que ser reconhecida como legítima a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.717/98 e no Decreto nº 3.788/01, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva, não cabendo à União aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, sob o pretexto de descumprimento de norma legal. Noutra senda, o autor afirma que, visando assegurar o repasse dos valores previstos nos convênios, efetuou o parcelamento da dívida previdenciária em aberto, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de fls. 49-54, inexistindo, em consequência disso, débitos previdenciários que impeçam o reconhecimento pelas rés da regularidade previdenciária do convenente (Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP à fl. 64). Eventual demora da União em analisar o processo de regularização dos débitos para a consequente publicação dos convênios não pode operar em prejuízo aos legítimos interesses do município em ser contemplado efetivamente com a transferência voluntária dos recursos. Assim, considerando que a parte autora firmou Termo de Parcelamento do débito previdenciário em 17/12/2013 e que detinha o direito de firmar os convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, reconheço o seu direito à execução dos citados convênios, bem como à abstenção da inclusão do seu nome na lista restritiva do CAUC/SIAFI e da exigência da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, pela União, como condição para firmar convênios, cuja causa motivadora seja a suposta inadimplência previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar a regularidade previdenciária do autor na data de 17/12/2013; obrigar as rés a executarem os Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, e obrigar a União a se abster de incluir o nome do autor na lista restritiva do CAUC/SIAFI, bem como de exigir a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária como condição para firmar convênios, cuja causa motivadora seja a inadimplência previdenciária. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno as rés, pro rata, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004124-58.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-56.2012.403.6000) JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME/SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais, proposta por JAMIL NAME e outro, em face do INCRA e da União Federal, através da qual os autores pleiteiam a condenação dos réus a, solidariamente, indenizá-los por danos materiais no valor de R\$ 861.068,48 (oitocentos e sessenta e um mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e por lucros cessantes no valor de R\$ 626.820,00 (seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte reais), em valores atualizados até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, alegam que são proprietários da Fazenda Sossego, localizada no Município de Pedro Gomes, MS, e que o INCRA entendeu ser tal imóvel rural passível de desapropriação para fins de reforma agrária, tanto que, em 2010 foi publicado Decreto declarando a referida propriedade como sendo de interesse social para reforma agrária. Porém, em 2012, após estudos mais aprofundados, houve desistência do referido réu, em relação à desapropriação. Alegam ainda que, com a instauração dos estudos para desapropriação, houve a paralisação das suas atividades rurais na referida propriedade, uma vez, inclusive, que trabalhadores sem-terra acamparam na frente do imóvel e o depredaram. Os danos materiais seriam decorrência dessa depredação, e os lucros cessantes seriam devidos por conta de os sem-terra terem impedido a realização de atividades na propriedade; e, também, pelo fato de a publicação do Decreto de 2010 ter paralisado as atividades na Fazenda Sossego. Por fim, alegam que a perícia realizada na medida cautelar de produção antecipada de provas nº 0006683-56.2012.403.6000 quantifica e especifica os danos materiais e os lucros cessantes reclamados. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 24/1093. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 1102/1113. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois os danos materiais alegados pelos autores decorrem de ações realizadas pelos sem-terra, não havendo qualquer ação ou omissão sua a esse respeito. No mérito, afirma que a paralisação das atividades no imóvel não decorreu de qualquer ação ou omissão sua e que a referida propriedade era improdutiva, não havendo que se falar em indenização por danos materiais ou lucros cessantes. A União apresentou contestação às fls. 1114/1124. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pelo fato de o INCRA possuir personalidade jurídica própria, competindo-lhe a responsabilidade sobre os atos de desapropriação. No mérito, alega não existir nexo de causalidade entre o dano alegado na inicial e qualquer ato seu. Réplica às fls. 1127/1144. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade Passiva da União e do INCRA: Tenho que, no presente caso, a legitimidade passiva dos réus deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, e, por esse prisma, considero-a presente, ante os fatos ali narrados. De fato, os autores alegam que, ao dar início aos estudos de desapropriação, o INCRA impediu-os de executar qualquer atividade produtiva na propriedade, o que lhes teria causado danos materiais e feito cessar lucros que aufeririam com essas atividades. Os réus não negam que houve a publicação de decreto declarando a propriedade como sendo de interesse social para fins de reforma agrária. Apenas atribuem eventuais responsabilidades pelos alegados danos sofridos pelos autores, a terceiros - aos sem-terra que teriam acampado em frente ao imóvel. Ora, restando incontroverso o ato estatal que, segundo os autores, teria causado a paralisação das atividades no imóvel de que se trata, em tese, é perfeitamente defensável a responsabilização dos responsáveis por esse ato, com o que a legitimidade passiva dos réus exsurge bastante evidente. Ressalto que a demonstração, por meio de provas, da existência dos requisitos - dano, culpa e nexo causal - aptos a ensejarem a condenação dos réus, nos termos dos pedidos da ação, é questão reservada ao mérito e será assim enfrentada. Preliminares rejeitadas. Mérito: Inicialmente, por se tratar de demanda de reclamação de indenização por danos patrimoniais positivos (emergentes) e negativos (lucros cessantes), necessário se faz estabelecer o conceito de dano. O dano, na lição de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, pode ser definido como: a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2010, p. 64). Entretanto, da existência do dano não decorre, automaticamente, o direito de vê-lo indenizado. Para tanto, o dano há que ser decorrente de ato ilícito. Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano, não existe o dever de reparar. Trata-se, evidentemente, de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao causador do dano, mas não é uma condição suficiente. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 contêm as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. De início, verifico que, com a instauração do procedimento para levantamento de dados sobre a propriedade, para se verificar a função social do referido bem, o INCRA bloqueou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 65) da Fazenda Sossego. A Lei nº 4.497/1996, que trata do direito agrário, estipula o seguinte em relação ao CCIR: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. Ou seja, de acordo com a lei, o CCIR é requisito essencial para o exercício de duas classes de direitos, quais sejam: 1) de uso e gozo, consubstanciados, exemplificativamente, em se pleitear facilidades de órgãos da administração pública, como créditos, etc.; e, 2) de disposição, ao não se permitir que o proprietário disponha sobre o imóvel enquanto bem negociável. No caso dos autos, porém, verifico que o bloqueio do CCIR, no caso de levantamento de informações sobre o interesse social da propriedade, tem como consequência apenas as restrições elencadas no 1º do artigo 22, referido. Todavia, nos termos do ofício de fls. 65, ao comunicar à proprietária do imóvel,

que o INCRA iria vistoriá-lo, quanto ao cumprimento da função social, a Administração Pública deixa claro que as restrições não incidem sobre o custeio da atividade agrícola, mesmo com a constituição de ônus, com ou sem garantia real. Estão fora dessas restrições, todos os atos que importem em constituição de ônus, que envolvam operações de custeio agrícola, com ou sem garantia real (fl. 65). Assim, verifica-se que a restrição do CCIR, de modo algum implicou na restrição às atividades desempenhadas no imóvel rural. Portanto, a alegação dos autores, no sentido de que o bloqueio do CCIR os impediu de desenvolver as atividades agropecuárias em sua propriedade, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos; com o que, por evidente, não é possível deduzir-se que tenha havido lucros cessantes, em decorrência desse bloqueio, haja vista que não houve qualquer impedimento da continuidade das atividades da Fazenda Sossego, por parte da Administração Pública. Tendo em vista a restrição do CCIR, o lucro cessante possível decorreria de eventual perda de oportunidade comercial de compra da referida propriedade. Nesse caso, ante a perda da oportunidade de realizar negócio lucrativo com a negociação do imóvel, incidiriam, aí sim, em tese, os lucros cessantes. Mas nos autos não é alegado que tal oferta tenha existido, nem sequer há prova nesse sentido. Assim, considero que não deve prevalecer a alegação dos autores, no sentido de que o bloqueio do CCIR lhes tenha causado perda de possíveis lucros, ou danos decorrentes da impossibilidade de explorar o imóvel. Após levantamento preliminar, classificou-se a Fazenda Sossego como Grande Propriedade Improdutiva (fl. 146). Intimados dessa decisão, os autores concordaram com o parecer da Administração Pública (fl. 152). Em 18 de agosto de 2010 foi publicado o decreto declarando o interesse social na Fazenda Sossego para fins de reforma agrária (fl. 243). Nesse ponto, entendo que não deve prosperar a alegação dos autores no sentido de que o Decreto Presidencial tenha paralisado as atividades em sua propriedade. O decreto presidencial, na espécie, possui natureza declaratória, na medida em que apenas declara, num determinado momento, a existência de interesse social na área que especifica. E, por se tratar de ato declaratório, não vinculativo e meramente formulador de juízo de conveniência e oportunidade, a Administração poderá até deixar transcorrer o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação de desapropriação (artigo 3º da Lei nº. 4.132/62), ou, ainda, desistir da ação proposta (artigo 267, inciso VIII, do CPC), ou mesmo propor sua revogação, por fundamento de perecimento ou desaparecimento do interesse social, ou a outros juízos lícitos de conveniência e oportunidade. A declaração de interesse social por meio de decreto, de acordo com o artigo 5º da Lei nº. 8.692/93, apenas permite - não obriga, que a União, através do INCRA, ingresse com a ação de desapropriação. Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. 1º As benéficas úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação. Note-se que se trata de uma faculdade sujeita ao poder discricionário da União, pois, como visto, a existência de interesse social pode deixar de existir. Portanto, da natureza jurídica do decreto de declaração de interesse social do imóvel, para fins de reforma agrária, não decorre, em momento algum, a imposição ao proprietário de que este não pode produzir em suas terras. A alegada ociosidade da propriedade, em decorrência da publicação do decreto, não encontra qualquer respaldo na legislação que rege o referido ato da Presidência da República. Ela pode até haver existido, mas por opção dos autores, enquanto detentores do domínio sobre o imóvel, mas não por imposição legal ou estatal. Assim, não deve prosperar a argumentação dos autores no sentido de se estabelecer um nexo causal entre a publicação do decreto presidencial e a inatividade e os lucros cessantes referentes ao uso da Fazenda Sossego. Após a publicação do decreto, foram instauradas equipes técnicas para avaliar a viabilidade da desapropriação da referida área, sendo que os autores foram devidamente intimados de tais estudos (fls. 244 e 383). Tais estudos foram realizados entre os dias 22/09/2010 a 24/09/2010 e entre os dias 09/04/2012 e 13/04/2012; ou seja, no total, duraram oito dias. Não há nos autos qualquer prova que indique que a realização desses estudos tenha, de alguma forma, comprometido as atividades na Fazenda, levando à suspensão das mesmas pelo prazo de dois anos, como afirmam os autores. Assim, no que tange às alegações de que os estudos feitos pelo INCRA tenham impedido as atividades no imóvel rural, causando danos materiais e lucros cessantes, não há respaldo probatório nos autos. Ademais, há que se notar que não houve a desapropriação, mas apenas estudos que, ao final, concluíram pela falta de interesse em se desapropriar a área, em razão de fatores ambientais, agronômicos e econômicos, que fariam com que o assentamento de famílias na referida área tivesse impacto ambiental indesejável, baixo aproveitamento das terras e alto custo para a alocação das famílias (fl. 505). Por outro lado, os autores alegam que, desde o Decreto declaratório de interesse social, a frente da propriedade foi ocupada por sem-terras, que impediram o trânsito de animais e pessoas, além de depredarem o imóvel. A esse respeito, não deve proceder a alegação de que os danos patrimoniais positivos e negativos causados pelos sem-terra que ocuparam a frente da propriedade dos autores devam ser indenizados pelos réus. É que não há nos autos qualquer prova a identificar quem seriam esses sem-terra, e nem prova apta a estabelecer relação entre a ação deles e os réus. Os autores limitaram-se a trazer notícias da imprensa nacional, acerca do financiamento de eventos promovidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, por parte do BNDES. No mais, deduziram que o financiamento da construção de barracão para fortalecimento da agricultura familiar, com verbas da União, seria prova de que este ente federativo estaria financiando invasões de fazendas consideradas improdutivas. Tais alegações sequer vinculam os sem-terra que, alegadamente, ocuparam a frente da propriedade dos autores, com o MST. Ademais, as provas trazidas aos autos não permitem o estabelecimento do nexo causal entre as ações desses sem-terra e os réus da presente demanda, INCRA e União Federal. Portanto, no caso concreto, verifica-se ausente o requisito do nexo de causalidade apto a responsabilizar os réus pelos alegados danos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

**0002051-45.2016.403.6000** - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001881-44.2014.403.6000 (95.0003903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 12/17.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012127-02.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-80.2010.403.6004) FRANCISCO JORGE PERALTA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro interposto por Francisco Jorge Peralta, objetivando a declaração de impossibilidade jurídica de reintegração de posse, em favor do réu, no imóvel de sua moradia, decorrente do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001182-80.2010.403.6004. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/32). À fl. 58 foi proferido o despacho que determinou a intimação do embargante para que efetuassem o recolhimento complementar das custas iniciais, o que foi efetivado por meio da advogada devidamente constituída, que não se manifestou. Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de f. 62. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 58, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento fez transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil: Art. 238 .....Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012514-22.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMA ALMEIDA BORGES(MS005392 - WILMA ALMEIDA BORGES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 54-56. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006614-87.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO MINELLA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 59) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013721-17.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MIX CALCADOS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES CRUZ

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 53) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. Recolham-se os mandados mencionados às fls. 37. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014531-89.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA ALVES DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de exclusão de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado de citação mencionado à fl. 17. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014645-28.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RODOVALHO BATISTA(MS003343 - JOSE RODOVALHO BATISTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7)** - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

AUTOS Nº 0008826-91.2007.403.6000REQUERENTE: ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPPREQUERIDA: COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇAAARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto referente à Duplicata Mercantil nº 3611/01, emitida em 13/06/2007, com vencimento em 22/07/2007; à Duplicata Mercantil nº 3611/02, emitida em 13/06/2007, com vencimento em 12/08/2007; e à Duplicata Mercantil nº 3371/01, emitida em 11/06/2007, com vencimento em 08/08/2007.Narra, a autora, que realizou negócios com a primeira ré (compra de ferragens e ferramentas para revenda) mediante a entrega de cheques pré-datados, e que, no dia 27/08/2007 foi surpreendida com a notícia de que haviam duplicatas protestadas em seu nome, no Cartório Machado em Paranavaí/PR, emitidas pela primeira requerida e protestadas por solicitação da CEF.Porém, sustenta que citados protestos são indevidos, visto que jamais efetuou qualquer transação comercial com os proprietários ou representantes comerciais da empresa requerida, com pagamento mediante duplicata, tratando-se de duplicatas frias ou simuladas.Ressaltou a consignação de endereço incorreto nas duplicatas questionadas (diverso do constante nas notas fiscais), comprovando a má-fé da empresa requerida de obstar a autora de tomar conhecimento das citadas duplicatas para que o processo fosse realizado a sua revelia.Juntos à inicial os documentos de fls. 15-26.Emenda à inicial às fls. 36-40.A medida liminar foi deferida mediante a prestação de caução idônea (fls. 50-51). Comprovante da prestação de caução em dinheiro - fl. 54.À fl. 59, o Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Paranavaí/PR, informou a impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que esses títulos foram CANCELADOS nesta Serventia em data de 08.11.2007 pelo Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 69-71. Alega, em preliminar, a perda do objeto da ação. No mérito, defende a inexistência dos requisitos autorizadores da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora) Documentos às fls. 72-75.Réplica às fls. 88-90.Diligências para citação da empresa requerida - fls. 86 e 95-297.A empresa requerida contestou a presente ação, alegando, em preliminar, a prescrição do direito, e, no mérito, defendeu a ausência de apresentação de cópias microfilmadas dos supostos cheques entregues pela autora e que supostos títulos de créditos referidos na inicial (cheques em pagamento) eventualmente podem ser referentes a outras negociações entre as partes, não correspondendo aos títulos indicados a protesto. O autor nada comprovou neste sentido - fls. 302-307; 311-316. Trouxe documentos de fls. 308-310; 317-319.Impugnação às fls. 322-327, onde a autora defende a intempetividade da contestação. É o que se fazia necessário relatar. Decido.Primeiramente, cumpre analisar a tempestividade ou não da contestação da empresa requerida.Alega a autora que a contestação apresentada pela empresa requerida é intempetiva, uma vez que foi protocolada 38 dias após o decurso de prazo, nos termos do art. 802 do CPC .Pela análise dos autos, percebe-se que a Carta Precatória nº 4416-81.2012.401.3603, expedida para citação da empresa requerida, foi juntada aos autos em 04/12/2012.No mais, destaco que, por se tratar de pluralidade de réus, com procuradores diferentes, de acordo com o art. 191 do CPC, os prazos serão contados em dobro.Assim, nos termos dos artigos 802 c/c 191 e 241, IV, todos do CPC, o término do prazo para a empresa requerida apresentar sua contestação esgotou-se em 14/12/2012 (sexta-feira). E, havendo esta sido apresentada somente em 14/01/2013 (fl. 302), deve ser considerada intempetiva.Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319 do CPC) em razão da pluralidade de réus - art. 320, I, do CPC.PreliminarPerda do objetoAlega a CEF, a perda do objeto da ação uma vez que houve o cancelamento dos protestos aqui questionados.No presente caso, a autora busca ordem judicial para lhe assegurar a suspensão dos efeitos do protesto referente às Duplicatas Mercantis nºs 3611/01, 3611/02 e 3371/01.A presente ação foi distribuída em 25/09/2007 (fl. 02); a liminar concedida em 22/10/2007 (fl. 50); a CEF foi citada em 08/02/2008 (fl. 67); e as duplicatas canceladas em 08/11/2007 (fl. 59).Assim, embora a presente ação tenha sido distribuída quando os citados títulos ainda se encontravam protestados, uma vez que foram cancelados antes da citação da CEF, em 08/11/2007 (fl. 59), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pelas réus. E isso em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual, quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.Considerando que as réus deram causa à instauração do presente FEITO, devem elas arcarem com as custas e honorários advocatícios, pro rata.Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HOMENS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...) (AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014). Prejudicada a análise das demais alegações.Diante do exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do objeto e DECLARO EXTINTO o presente FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno as réus, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0003345-11.2011.403.6000** - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0003345-11.2011.403.6000REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANNREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇAROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do procedimento administrativo de alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 37.401 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.Narra que, em razão de grave enfermidade que a acomete, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento imobiliário firmado com a CEF, tomando-se inadimplente. Alega, ainda, que teve negado seu pedido de acionamento do seguro firmado com a ré. Por fim, destaca que não foram observados os requisitos da Lei nº 9.514/97, no que tange à consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora.Juntos à inicial os documentos de fls. 16-103.A medida liminar foi deferida (fls. 106-106v). Contra citada decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111-128), ao qual foi negado seguimento - fl. 206.Citada, a requerida apresentou contestação de fls. 129-141, defendendo, em síntese, a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, porquanto no caso está amplamente demonstrado que foram esgotadas todas as diligências possíveis para a intimação pessoal da devedora, de forma que assim sendo há a previsão legal da intimação pela via do edital. E que a parte autora não foi e não está inválida para o trabalho, apenas recebeu licença médica temporária, recebendo por algum tempo auxílio-doença do INSS. Juntos os documentos de fls. 142-193. Intimadas, as partes, para especificar provas, a CEF afirmou não haver mais prova a produzir (fl. 197), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao INSS (fls. 198-199).É o que se fazia necessário relatar. Decido.A ação cautelar destina-se a resguardar o bem jurídico discutido no processo principal. Pressupõe a plausibilidade do direito subjetivo alegado, e, bem assim, a sua sujeição ao perigo ou risco da demora - quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Enfim, em sede cautelar não se dá solução de mérito à lide, satisfazendo-se o direito material. Desse modo, a cognição que recai sobre o bem jurídico controvertido não é exauriente, mas sumária, bastando o exame da plausibilidade da existência do direito subjetivo reivindicado. Exame mais aprofundado dos argumentos das partes é feito por ocasião do julgamento do processo de conhecimento.In casu, a autora pretende a suspensão do leilão extrajudicial. Afirma que está inválida e que o contrato conta com cláusula de seguro de invalidez. Este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar.Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a autora foi acometida de moléstia grave logo após a contratação do financiamento imobiliário, obtendo, inclusive benefício previdenciário (auxílio-doença), em razão de incapacidade laborativa.Além disso, embora não haja nos autos documentos acerca do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora, há indícios de que pode ter havido irregularidades quanto à intimação da devedora, eis que a mesma reside em endereço diverso do imóvel objeto do financiamento, o qual foi informado por ocasião da contratação. Com efeito, o imóvel está relacionado na Concorrência Pública nº 001/2011, com abertura prevista para amanhã, 01/04/2011, às 12h30m.Nesse contexto, mostra-se mais relevante do que os demais o perigo da demora, uma vez que se houver a alienação extrajudicial do bem, novos problemas surgirão, mormente com um terceiro de boa fé envolvido.Ademais, no caso de suspensão do procedimento de concorrência pública, o eventual prejuízo para a ré é demasiadamente menor do que o seria para a autora, caso o imóvel fosse adquirido por terceiro.Assim, e considerando ainda não haver o perigo quanto à irreversibilidade da medida, é aconselhável o seu deferimento, ao menos até que venha aos autos a manifestação da ré a respeito. Diante do exposto e da situação peculiar do caso, com base no requisito do perigo da demora, defiro o pedido liminar para determinar à ré a imediata exclusão do imóvel objeto destes autos da Concorrência Pública nº 001/2011, marcada para amanhã, dia 01/04/2011, às 12:30 horas.Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Dessa forma, vejo presente a plausibilidade jurídica do alegado, e, também, o perigo da demora a justificar a presente ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do imóvel objeto destes autos da Concorrência Pública nº 001/2011, até o julgamento final da ação nº 0004283-06.2011.403.6000. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000930-50.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000930-50.2014.403.6000REQUERENTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO.Sentença tipo ASENTENÇAMUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando que as requeridas sejam compelidas a proceder à assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, a fim de resguardar o repasse dos recursos empenhados, ainda que a destempe, e com efeitos retroativos a 31/12/2013. Para tanto, alega que foi selecionado no Orçamento Geral da União, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, de operações do Programa PRONAT, para a aquisição de: a) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite e mais 20 resfriadores de leite com fundo de expansão, totalizando o valor do repasse em R\$ 500.000,00 (Convênio nº 792057/2013); e b) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite, valor do repasse em R\$ 300.000,00 (Convênio nº 793085/2013). Aduz que, por estar com pendência no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, em virtude de débitos referentes a contribuições previdenciárias, firmou, em 17/12/2013, termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Social dos Irmãos do Buriti - PREVIDIB, sendo que, em razão da demora na análise do processo de renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária, por parte do Ministério da Previdência Social, foi impedido de assinar os Termos de Convênio junto à CEF até o prazo máximo (31/12/2013), visto que a baixa da sua restrição no CAUC ocorreu somente em 07/01/2014. Informa que pretende discutir, na ação principal, a declaração da ocorrência de conflito federativo; a declaração da falta de diligência e agilidade do Ministério da Previdência Social em apreciar o processo de renovação da CRP; a declaração da regularidade previdenciária do requerente anterior a 31/12/2013; e a determinação, como obrigação de fazer, para que as rés firmem os Convênios em questão, ainda que a destempe, com efeitos retroativos a 31/12/2013. Juntou os documentos de fls. 11-131 e 137-138. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a resposta das requeridas - fls. 139-140. Manifestação da União sobre o pedido de liminar, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação (cautelar satisfativa) - fls. 145-148. A CEF contestou a ação defendendo que a exigência efetuada pela CAIXA não pode ser considerada abusiva, visto que ampara na legislação pertinente - fls. 150-155. A União apresentou contestação de fls. 158-162, sustentando, em preliminar, a carência de ação diante do caráter satisfativo, e, no mérito, a regularidade do ato praticado, uma vez que o prazo para a contratação se expirou em 31/12/2013, sendo que nessa data o requerente encontrava-se com restrição no sistema CAUC. Juntou os documentos de fls. 164-183. O pedido de liminar foi deferido (fls. 184-188). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 196-203), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme noticiado às fls. 225-226. Impugnações às fls. 207-209; 210-213. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, afasta o preliminar levantado pela requerida, pois não possui a presente medida cautelar inominada caráter satisfativo, sendo apenas preparatória de uma futura ação de obrigação de fazer, qual seja a execução dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: No caso em tela, pleiteia a parte autora a concessão de decisão que determine às rés a assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de operações do Programa PRONAT, com a finalidade de adquirir: a) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite e mais 20 resfriadores de leite com fundo de expansão, totalizando o valor do repasse em R\$ 500.000,00; e b) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite, valor do repasse em R\$ 300.000,00. De início, conforme o documento de fl. 137, observo que os convênios não foram celebrados em razão da presença de impedimentos do autor no CAUC. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. I - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos para a União foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto (Decreto 3.788/2001). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES DA LEI 9717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como ilegítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento provido. (AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 396) Noutra senda, o autor afirma que, visando assegurar o repasse dos valores previstos nos convênios, efetuou o parcelamento da dívida previdenciária em aberto, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de fls. 46-48, inexistindo, em consequência disso, débitos previdenciários que impeçam o reconhecimento pelas rés da regularidade previdenciária do conveniente (Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP à fl. 61). Em consequência, eventual demora da União em analisar o processo de regularização dos débitos para a consequente publicação dos convênios não pode operar em prejuízo aos legítimos interesses dos municípios em serem contemplados efetivamente com a transferência voluntária dos recursos. Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar os convênios independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, e que afirma haver quitado os débitos previdenciários então existentes, reconhecido, em caráter precário, que não há óbice à sua assinatura, em razão de débito relativo a contribuição previdenciária. Por fim, evidente a presença da probabilidade de dano irreparável, vez que o óbice à publicação dos referidos convênios importará na impossibilidade de transferência voluntária das verbas pelas quais o Município requerente fora contemplado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às rés a imediata adoção das providências necessárias à assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013 com o autor, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, e confirmo a liminar anteriormente deferida, para determinar às rés a assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, com efeitos retroativos a 31/12/2013, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as requeridas, pro rata, a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMÍNGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de f. 536/534, ao passo que determino a expedição de novo ofício requisitório. Efetue-se o cancelamento do ofício anteriormente expedido (fl. 457). Intime-se o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, bem como que a importância devida a título de PSS será de 11% (onze por cento) do valor do crédito. Efetue o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X INSTITUTO**

1 - Fls. 597/609, fls. 648/653 e 662/663: O Dr. Walfredo Rodrigues pugna pela reconsideração da decisão anterior (de fls. 595/595v), que indeferiu pedido de expedição de alvará referente aos honorários contratuais em seu favor e determinou a transferência do valor integral da 4ª parcela do precatório para o Juízo das Sucessões. Alega, basicamente, que no inventário já foi homologada a sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, já considerado o pagamento dos honorários contratuais destacados em seu favor e que, em caso análogo, o e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto. Pois bem. O encerramento do inventário dos bens deixados pelo expropriado José Mário Junqueira de Azevedo, caso confirmado, ensejará o pagamento das parcelas do precatório nestes autos, eis que estará inviabilizada a remessa dos valores ao Juízo das Sucessões. No entanto, algumas considerações devem ser feitas. A Sra. Sylvia Junqueira da Rocha Azevedo não mais representa o espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, conforme noticiado pelo novo inventariante, Sr. Ubaldino Junqueira de Azevedo, o qual se faz representar por outros advogados (fls. 631/641). Além disso, esse inventariante trouxe nova sentença que homologa novo aditamento nos autos do inventário (fls. 636/638), da qual não é possível extrair se houve, ou não, alteração quanto aos honorários contratuais. Há ainda a notícia de que um dos herdeiros (José Mário Junqueira de Azevedo Filho) ajuizou contra a inventariante anterior e os advogados Walfredo Rodrigues e Ernesto Borges Neto, ação anulatória do contrato de honorários celebrado entre estes e o espólio, representado por aquela (fls. 679/681). Do que se vê, a situação fática recomenda a cautela que vem sendo adotada por este Juízo, especialmente no que tange à remessa dos valores da indenização, na integralidade, ao Juízo das Sucessões. Registro, outrossim, que os documentos vindos aos autos não são suficientemente claros quanto aos termos em que foi homologada a noticiada sobrepartilha da indenização aqui tratada. Assim, antes de apreciar o pedido de pagamento dos honorários contratuais através destes autos, tenho como de bom alvitre que seja apresentado pelo causidico requerente: a) documento que demonstre o efetivo encerramento dos autos de inventário, com cópia do aditamento mencionado na r. sentença de fls. 636/638; b) cópia da sentença que tenha homologado a sobrepartilha da indenização devida nestes autos e demais documentos pertinentes aos honorários contratuais destacados; c) informações acerca do andamento da ação intentada por um dos herdeiros para anular o contrato que ensejou o destaque de honorários do referido precatório, especialmente das decisões proferidas. Além dessas providências, os herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo (cuja habilitação, mediante respectivos advogados, ainda não se concretizou) deverão ser oportunamente intimados para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de levantamento dos honorários contratuais formulado pelo Dr. Walfredo Rodrigues. 2 - Fls. 631/633 e 718/722: O novo inventariante do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo noticia o encerramento do inventário e pede: que seja dada ciência ao patrono anterior acerca da constituição de novo advogado pelo espólio; a transferência de 50% da indenização para o Juízo das Sucessões no qual se processa o inventário da viúva Lúcia Junqueira de Azevedo; e, a habilitação dos herdeiros, que ocorrerá oportunamente pelos respectivos patronos. Na segunda petição, o inventariante reitera o pedido de transferência de 50% dos valores depositados nestes autos para o Juízo das Sucessões pelo qual tramita a ação de inventário da viúva Lúcia Junqueira de Azevedo e, quanto aos outros 50%, a expedição de guias de levantamento em favor dos sete herdeiros, na proporção de 1/7. Com efeito, a comunicação quanto à revogação do mandato compete ao mandante, nos termos do art. 686 e 687 do Código Civil, e não a este Juízo, razão pela qual indefiro o pedido feito nesse sentido. Quanto às parcelas da indenização, este Juízo, nos casos da espécie, tem adotado o entendimento de que os valores disponibilizados aos espólios sejam transferidos aos respectivos Juízos das Sucessões, conforme, aliás, exarado na decisão de fls. 595/595v. No entanto, comprovado satisfatoriamente que houve sobrepartilha da indenização e o encerramento do inventário, os valores poderão ser liberados diretamente por este Juízo, ressalvadas a peculiaridades de cada herdeiro. Para tanto, deverá ser comprovada a sobrepartilha, com a indicação dos quinhões homologados (pelo Juízo competente - das Sucessões) e devidos a cada herdeiro, o efetivo encerramento do inventário e, bem assim, promovida a habilitação dos herdeiros, com os documentos necessários a tanto. Conforme acima consignado, os documentos vindos aos autos deixam dúvida quanto aos termos em que se deu a sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, eis que a sentença de fls. 636/638 faz menção a um aditamento que, ao que parece, não foi apresentado. Além disso, não é possível extrair quais são os respectivos direitos dos herdeiros, homologados pelo Juízo das Sucessões. Assim, indefiro, por ora, a transferência dos valores pertencentes à viúva Lúcia Junqueira de Azevedo. Quanto à habilitação dos herdeiros, a mesma será apreciada conforme solicitada por cada um, através de advogado regularmente constituído, sendo que os pagamentos serão feitos após a apresentação dos documentos acima mencionados. Ainda a esse respeito, observo que uma das herdeiras é interdita e que seu quinhão deverá ser transferido para o Juízo onde tramita a ação de interdição (item III, da sentença de fls. 636/638). À SEDI para substituição da inventariante. Anote-se e observe-se, quanto aos novos advogados constituídos pelo espólio (fl. 634). 3 - Fls. 712/713: A herdeira Maria Beatriz Junqueira de Azevedo pede que o saldo referente à sua cota parte da herança, depositados nestes, sejam transferidos, via TED, para conta bancária que indica. Como consignado no item acima, o pagamento da indenização diretamente nestes autos deverá ser precedido da comprovação do efetivo encerramento do inventário e dos termos da sobrepartilha, além da regular habilitação dos herdeiros. Portanto, deverá a requerente providenciar os documentos mencionados no item anterior, bem como trazer aos autos os documentos necessários para sua habilitação (não apresentou, sequer, documento de identidade). Além disso, cumpre observar que às fls. 540/542 essa herdeira requereu sua intervenção nos presentes autos, através de advogados constituídos especialmente para representá-la neste feito. No entanto, o pedido que ora se aprecia foi apresentado por outro causidico, cuja procuração, apesar de conter poderes das cláusulas ad judicium et extra, faz menção a outra ação. Assim, intime-se a requerente, através do seu último procurador, para que esclareça e, se for o caso, regularize sua representação processual e traga aos autos os documentos acima mencionados. 4 - Fls. 723/724: o herdeiro José Mário Junqueira de Azevedo Filho requer sua habilitação e a expedição de guia de levantamento dos valores a que tem direito. Como consignado no item 2, o pagamento da indenização diretamente nestes autos deverá ser precedido da comprovação do efetivo encerramento do inventário e dos termos da sobrepartilha, além da regular habilitação dos herdeiros. Portanto, deverá a requerente providenciar os documentos mencionados no referido item, bem como trazer aos autos os documentos necessários para sua habilitação (não apresentou, sequer, documento de identidade). Assim, intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos necessários para sua habilitação e, bem assim, que comprovem o encerramento do inventário do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, e os termos da sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, com os quinhões homologados (pelo Juízo competente) e devidos a cada herdeiro. Intimem-se.

**0005738-69.2012.403.6000** - AZ INFORMATICA LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AZ INFORMATICA LTDA

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença onde a Executada demonstra, às fls. 159/160, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente requer a extinção do Feito ante a confirmação do pagamento noticiado (fl. 161-verso). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \***

**Expediente Nº 3728**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETT CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 Veículo marca Chevrolet/GM, modelo S10 2.4S, ano 2002/2002, gasolina, cor preta, placas KEM 9964, MG, renavam 778460371, registrado em nome de Gustavo Barbosa Trevisan CPF nº 068.967.256-05. Observação: Pintura em razoável estado, alguns arranhões e amassadinhos por tempo de uso, com retrovisor esquerdo quebrado, faróis em razoável estado (acrílico do farol fôscos), com reboque na parte traseira (engate/rabicho), parte interna em estado regular, forro de porta em bom estado, bancos em bom estado (contendo apenas rasgo), painel em estado regular, sem triângulo, macaco, chave de roda, motor e cambio no lugar, carroceria em bom estado, carro sem som no painel, sem bateria, não sendo possível verificar seu funcionamento (parte mecânica). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12.104,10 (doze mil cento e quatro reais e dez centavos). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Rua Jurandir Ferreira, nº 10, Barra do Jucu, Vila Velha/ES.02) 01 TRA/C Trator Scania/R124 GA4X2NZ 360, ano 2004/2004, diesel, cor branca, placas AVL 6762, PR, renavam 00830236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.03) 01 SR/ GUERRA Semi Reboque, AG GR, ano 2006/2006, cor branca, placas HRS 7023, MS, renavam 00873856104, chassi 9AA07102G6C058936, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.04) 01 SR/ GUERRA Semi Reboque, AG GR, ano 2006/2006, cor branca, placas HRS 7024, MS, renavam 00873855574, chassi 9AA07072G6C058937, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.05) 01 Veículo marca Volkswagen/VW, modelo Golf Generation, ano 2004/2004, gasolina, cor prata, placas BEZ 7900, PR, renavam 822517523, chassi 9BWAA41J744023926 Observação: Com parabrisa quebrado, pintura em razoável estado, alguns arranhões, amassados na lateral dianteira do motorista, ar condicionado, com lanternas traseiras e faróis em razoável estado, parte interna em regular estado, sem triângulo, macaco, chave de roda, carro sem som no painel, motor no lugar,

sem bateria, não sendo possível verificar seu funcionamento (parte mecânica). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.741,76 (onze mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Avenida Colombo, nº 11.011, Jardim Olímpico, CEP 87.070-000, Maringá, PR.06) 01 Veículo marca Chevrolet/GM, modelo Zafira 2.0, ano 2001/2001, gasolina, cor branca, placas AJI 0023, PR, renavam 758025432, chassi 9BGTT7575B01C230691, Observação: 01) Interior do veículo desmontado (forro das portas) e embolorado, contendo 07 lugares, sem porta-luvas, pintura em razoável estado, ar condicionado, airbag, lanternas traseiras e faróis em razoável estado, sem triângulo, macaco, chave de roda, faltando peças da parte elétrica, sem bateria, não sendo possível verificar seu funcionamento (parte mecânica). 02) Veículo com Alienação Fiduciária- BV Financeira S/A CFI. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.430,10 (dez mil quatrocentos e trinta reais e dez centavos). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Avenida Colombo, nº 11.011, Jardim Olímpico, CEP 87.070-000, Maringá, PR.07) Sucata do Veículo marca VW, modelo Kombi, ano 1977/1977, gasolina, cor branca, placas BMT 3384, SP, Renavam nº 389447218, registrado em nome de João Lima. Observação: 01) em péssimo estado de conservação, com a pintura queimada, riscos em geral, para-choque solto, interior todo descascado e enferrujado, painel todo danificado, sem maçaneta na porta lateral do lado do passageiro, rodas enferrujadas, lanternas soltas, bancos rasgados e do passageiro solto, não possui os bancos de trás, somente os da frente. 02) Veículo já baixado no Detran/SP como sucata. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 100,00 (cem reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Rua Vicente Celestino, nº 60, Estância São José, Poços de Caldas, MG. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação. 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital. 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empilhamento, empilhamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, o leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimações, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 29 de fevereiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3729

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) I/TOYOTA HILLUX SW4 D4-D SRV 4x4, cor prata, ano 2007/2007, diesel, câmbio automático, placas DVM 3907, GO, Renavam 909177317, chassi 8AJYZ59G573013095, registrado em nome de Maria das Dores Santiago Xavier, CPF nº 586.920.961-72. Observações: 01) Bancos de couro, tapetaria e acabamento interno cor bege em bom estado, com motor e bateria aparentando bom estado, com pequenos riscos na porta traseira no lado do motorista e no capô, com a pintura da grade e para-choque dianteiros manchada, com uma pequena rachadura na fibra do para-choque traseiro, com os faróis dianteiros em razoável estado. 02) O veículo não está em funcionamento, não podendo especificar se houve problema com a bateria ou qualquer outro defeito mecânico. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 50.080,00 (cinquenta mil e oitenta reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Colombo, nº 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá/PR. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2016, Licenciamento 2016 e IPVA 2016. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 01/04/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 15/04/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi mutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirador). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores civis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e Prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de março de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4226

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003091-92.1998.403.6000 (98.0003091-3)** - HUMBERTO JORGE BRAUD MARTINS(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Junte-se nos autos principais nº 9600026688 cópia da decisão e trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002668-06.1996.403.6000 (96.0002668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS004348 - MARIA LUCIA COSTA METELLO) X JOSE ALBERTO BRAUD MARTINS(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS004348 - MARIA LUCIA COSTA METELLO) X CLINICAR PECAS E SERVICOS LTDA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS004348 - MARIA LUCIA COSTA METELLO)

Junte-se nestes autos cópia da decisão e trânsito em julgado dos embargos 9800030913. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

## Expediente Nº 4229

### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0002048-90.2016.403.6000** - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR) X TEREZINHA DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA propôs ação cautelar contra TEREZINHA DORNELES E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega que seu pai era beneficiário de lote no Projeto de Assentamento Rural Campanário, situado no município de São Gabriel do Oeste e, juntamente com sua mãe, desenvolvia atividade rural em regime de agricultura familiar. Entretanto, seu pai faleceu em 28/7/2005 e, por meio de uma ação de reintegração de posse proposta pela segunda requerida, a família foi obrigada a deixar o local. Sustenta que o INCRA cancelou o título de domínio do seu genitor em 2008, mas que não foi notificado do ato. Aduz que na condição de herdeiro do beneficiário tem preferência na ocupação do lote e que intentará a ação cabível no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, tem notícia de que no dia 29/2/2016 o INCRA promoverá a entrega do título de domínio do lote à segunda requerida, a qual, segundo conta, pretende alienar o bem. Pede a concessão de liminar para suspender a emissão, entrega e registro do título de domínio, inclusive com a remessa de ofício ao cartório de registro de imóveis. É o relatório. Decido. Diz o art. 867 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Depreende-se que pelo protesto simplesmente se comunica algo a alguém. Sua função exaure-se na exteriorização da vontade do requerente. A medida visa prevenir responsabilidades e não impede a alienação de bens ou direitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO NOCIVIDADE. 1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo; apenas tomará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como a alegação desse - simplesmente alegação - em ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação. 2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. 3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. 4. O segundo requisito - não nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1229449 MG 2010/0219384-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 15/09/2011) Como no julgado acima, ainda assim a medida cautelar de protesto contra a alienação de bens não é cabível quando ausentes os requisitos necessários ao provimento de tal natureza. Eles estão descritos no art. 869 do mesmo código (legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida). Nesse passo, tenho que o legítimo interesse não está demonstrando. Do relato da inicial, não se tem notícia do deslinde do processo de reintegração de posse informado, tampouco do seu conteúdo. De igual modo, os documentos ensejam dúvidas sobre a própria condição de beneficiários do pai e mãe do requerente, discutidas à época do falecimento do primeiro. Quanto aos fatos supostamente praticados primeira requerida (Terezinha), não há qualquer prova sobre venda de lotes, entrega de título de domínio etc., o que, por certo, não haveria de ser discutido num processo desta natureza, máxime pelo disposto no art. 189 da Constituição Federal/88. Em consequência, não há como admitir qualquer pretensão de comunicação do protesto ao cartório de registro de imóveis, pelas razões já expostas. Logo, a via eleita é inadequada para o fim pretendido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Isento de custas, por ser beneficiário de justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 4230

### ACAO MONITORIA

**0009395-87.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de dez dias.

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0011675-31.2010.403.6000** - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor da autora e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - FLS. 220-1.

**0002320-89.2013.403.6000** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre as requisições de pequeno valor de fls. 186-7.

**0002013-33.2016.403.6000** - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (deficiente). Decido. 1 - Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita, depende da realização de estudo social. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social. 2 - Para a realização do estudo social nomeie a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para decisão. 3 - Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. 4 - Cite-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000620-49.2011.403.6000** - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intemem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre as requisições de pequeno valor de fls. 294/295.

**Expediente Nº 4231**

**CARTA PRECATORIA**

**0004440-31.2015.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 18/05/2016, às 15:30 horas.Intimem-seComunique ao juízo deprecante

**0001617-56.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X LUZIA APARECIDA BARRIONUEVO JUNQUEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE LOPES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 18/05/2016, às 17:30horas.Intimem-se. Comunique-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1845**

**ACAO PENAL**

**0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILLATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Luís Daniel V. Loureiro, Vinício Arantes Brasil (por videoconferência com São Paulo/SP) e Sérgio Ricardo Schmitt (por videoconferência com Foz do Iguaçu/PR), arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por audiovisual/videoconferência. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado Rubéns Mendes dos Santos, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Decreto a revelia do acusado Rubens Mendes dos Santos, visto que intimados às fl. 721 e não compareceu a esse ato, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP.4) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.5) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X ANDERSON PATRIK BORDAO(MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Relator da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0003255-82.2016.4.03.0000, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2016, das 13:30 às 15:00, ficando o presente feito suspenso até o julgamento final do writ impetrado pelo acusado.Comunique-se o cumprimento daquela decisão via email, a ser instruído com cópia deste despacho, salientando-se que as informações solicitadas serão prestadas por esse juízo dentro do prazo assinalado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Fls. 282. Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aduz que o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Sustenta que após a detração de 8 (oito) dias, a pena restou fixada em 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, sob o qual incide o prazo prescricional.Todavia, não lhe assiste razão.A detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido.9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão. (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).Assim, no caso, a prescrição incide sobre a pena de 1 (um) ano de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).Verifica-se que o fato ocorreu em 26.1.2009 (fl. 102). A denúncia foi recebida em 25.6.2010 (fl. 109). A sentença foi publicada em 29.4.2013 (fl. 243). O Acórdão transitou em julgado em 25.11.2015 (fl. 278). Destarte, não decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 282. Proceda-se com a execução da pena.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0007158-80.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003006-52.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO)

O acusado, devidamente citado (fl. 183), apresentou resposta à acusação (fls. 206/212), alegando ausência de dolo em sua conduta.Como a alegação por ele deduzida confunde-se com o mérito da presente demanda, será apreciada após a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 19/05/2016, às 13:30 (horário de MS, correspondendo a 14:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados.Observo que as oitivas das testemunhas JOSÉ LAERCIO ANDRELLA, CLÁUDIA FEITOSA CARDOSO, ROSANGELA DONADIO, PAULO MARCIO DE OLIVEIRA NEVES e NADIR FELIZARDO serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas (SP) a intimação das testemunhas JOSÉ LAERCIO ANDRELLA, CLÁUDIA FEITOSA CARDOSO, ROSANGELA

DONADIO, PAULO MARCIO DE OLIVEIRA NEVES e NADIR FELIZARDO e a realização da audiência por meio de (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 168/2016-SC05.B à Justiça Federal de Campinas para oitiva das testemunhas José Laercio Andrella, Cláudia Feitosa Cardoso, Rosângela Donadio Regiani Gonçalves, Paulo Márcio de Oliveira Neves e Nadir Felizardo por videoconferência.

**0008393-48.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEVILSON FERREIRA DA SILVA

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal

**0000006-32.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 167/2016-SC05.B à Justiça Federal de Poços de Caldas/MS para a oitiva da testemunha Alberto Pondaco por videoconferência no dia 05/04/2016, às 14h30min do horário do MS (15h30min do horário de Brasília).

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ficam as defesas intimadas da juntada das transcrições dos diálogos mencionados nas alegações finais do MPP, devendo no mesmo prazo apresentar as alegações finais ou ratificar aquelas já apresentadas.

**0001858-69.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0002279-59.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 582 (item 3), que fica fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o arquivamento do feito, em relação ao delito tipificado no artigo 273 do Código Penal. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra VALDOMIRO DA ROCHA, CELSO RICARDO BUENO e IVO DOS SANTOS MARTINS, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 288, caput, também do Código Penal. Tendo em vista que Valdomiro da Rocha encontra-se preso preventivamente, em decorrência de decisão de folhas 567/568, aliado ao fato dos demais corréus encontrarem-se soltos, sendo que foi decretada a prisão preventiva de Celso Ricardo (fls. 447/448), havendo suspeita de estar foragido (conforme cota ministerial de fls. 582/583), entendo ser necessário o desmembramento do feito; a fim de não prejudicar o trâmite processual no que tange ao réu preso. Desmembre-se, pois, o presente feito em relação aos acusados CELSO RICARDO BUENO e IVO DOS SANTOS MARTINS. Os bens apreendidos na posse de Celso e Ivo deverão ser vinculados aos novos autos, devendo a secretária oficial ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos para que proceda à devida regularização. Nos autos desmembrados: Citem-se CELSO RICARDO BUENO e IVO DOS SANTOS MARTINS para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituírem advogados, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de expedido o necessário para a citação dos acusados, voltem-me conclusos os autos desmembrados para analisar o pedido de revogação da prisão preventiva de Celso Ricardo (fl. 520). Nestes autos: Cite-se VALDOMIRO DA ROCHA para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem as folhas e certidões de antecedentes criminais, conforme requisitado no item 16 de fl. 583 (nestes autos e nos desmembrados). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Uma vez que houve o compartilhamento de provas dos autos da ação penal 5002543-46.2014-4.04.7017, os quais tramitam na 1ª Vara Federal de Guairá/PR sob sigredo de justiça, defiro o requerido no item 14 de fl. 583, e estendo o sigilo (sigilo de documentos) a estes autos e aos autos desmembrados. Aponha-se a etiqueta de sigredo de justiça e anote-se no sistema. Observe, em relação à extinção de punibilidade de Jolielei Fernandes Rodrigues (fl. 207) que somente a fiança por ele prestada foi restituída (fls. 265/266), ficando pendente a restituição dos valores e demais bens apreendidos em seu poder (fls. 14/15). Intime-se, pois, o advogado da viúva e da filha de Jolielei para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se elas possuem interesse na restituição do dinheiro (R\$ 1.174,00 - fl. 111) e dos três celulares, relacionados nos itens 7, 8 e 9 de fl. 15. O advogado deverá apresentar procuração específica para a retirada do dinheiro e celulares apreendidos, outorgada tanto pela viúva, quanto pela filha de Jolielei. Havendo interesse na restituição, expeça-se alvará de levantamento e termo de entrega dos celulares. Ao SEDI para: Alteração da classe processual para ação penal;- Emissão da certidão de antecedentes criminais;- Desmembramento do feito em relação aos acusados CELSO RICARDO BUENO e IVO DOS SANTOS MARTINS. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010507-86.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Fls. 122/125: A defesa respondeu a acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito durante, e após, a instrução processual. Designo o dia 16/03/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, o preso Everton e sua escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

**0013949-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

#### Expediente Nº 1846

#### ACAO PENAL

**0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 163/2016-SC05-A, para a Comarca de Rio Negro/MS, para o interrogatório do réu ERALDO GOMES DA SILVA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0000141-27.2009.403.6000 (2009.60.00.000141-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

A denúncia foi recebida em 9 de maio de 2011 (fl. 194). Às fls. 237/239, sobreveio sentença que absolveu sumariamente Viviane Brandão Barbosa e determinou o prosseguimento do feito em relação à ré Rosa Luiza de Souza Carvalho. A acusada Rosa Luiza de Souza Carvalho apresentou resposta à acusação (fls. 242/252), na qual sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória não descreve de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa imposta à denunciada, não tendo, inclusive, nenhuma prova da materialidade da infração e nenhum indício de autoria, em desconformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a absolvição sumária, fundamentando que a conduta por ela praticada foi atípica, uma vez que a acusada patrocinava tão somente seu cliente (Severino Murano) na ação trabalhista de n. 01074/2007-007-24-00. Destaca, ainda, que José Geraldo (reclamante na ação trabalhista) afirmou em seu depoimento às fls. 124/126 que a acusada foi autora do Termo de Renúncia de Mandato Procuratório (fl. 72/73), Petição de Acordo entre as Partes (fls. 77/79) e da procuração outorgada a Viviane Brandão Barbosa (fl. 83). Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que as questões levantadas pela acusada quanto à atipicidade da conduta, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta da acusada. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a incoerência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENÚNCIAÇÃO

CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias incorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB;)Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 23/05/2016, às 13h50min, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ GERALDO DE SOUZA, de defesa WALDECI ANTÔNIO FERREIRA e SEVERINO MUNARO, bem como o interrogatório da acusada ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO. Considerando que os endereços das testemunhas de defesa (fl. 252) estão incompletos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa indique os referidos endereços ou tragam as testemunhas à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

**0010093-93.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0010703-61.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal (paraz) condenar o réu Paulo Roberto dos Santos Souza pela prática do delito previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, letra c, do CP;b) condenar o réu Amílcar José Lopes do Nascimento pela prática do delito previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, letra c, do CP.As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se os nomes dos réus Paulo Roberto dos Santos Souza e Amílcar José Lopes do Nascimento no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) intimem-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, especem-se as guias de recolhimento. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003690-74.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0008624-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0013501-53.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO

Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 407/409 e 412/413), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 26/04/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, bem como interrogatório dos acusados CLEITON DE ASSIS, RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO, estes a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0014274-98.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da advogada.2) Nos termos do artigo 265, 1º, do CPP, redesigno a presente audiência para o dia 18 de maio de 2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, Alessio Ferreira Severino, Fernando Wagner dos Santos e Antônio Takashi Yoshitome, arroladas na denúncia. 3) Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itiquira/MT, informando da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0010594-71.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

IS: Fica a defesa dos acusados CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, ISAAC MENTE FERREIRA e JONATHAN DA SILVA FERREIRA, na pessoa da Dra. ADELAIDE BENITES FRANCO, OAB MS 2812-A, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

**0001824-55.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-59.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CELSO RICARDO BUENO(MS012328 - EDSON MARTINS) X IVO DOS SANTOS MARTINS

1) O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Celso Ricardo Bueno não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantem-se hígidos, tal como no momento em que proferido o decism de f. 447-450.Inicialmente, quanto ao *fumus delicti* comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constata-se que, durante o curso das investigações, houve apreensão de quase 800.000 (oitocentos mil) maços de cigarros (autos de apresentação e apreensão de f. 125-128), de forma a demonstrar indícios suficientes da participação do réu na empreitada criminosa.Enfatizo que tais conclusões são decorrentes de um juízo de cognição sumária, pendentes ainda de apuração e confirmação sob o crivo do contraditório, oportunidade em que as partes terão direito à ampla produção probatória. De todo modo, nesta fase processual, vislumbro presentes indícios suficientes de autoria em relação ao investigado Celso Ricardo Bueno.No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta.Pondero que o contrabando de cigarros de origem estrangeira revela-se um negócio extremamente rentável, principalmente nos casos em que o agente está envolvido com as etapas precedentes à distribuição ao consumidor final, na qual o volume de dinheiro movimentado é bastante significativo, o que indica sua maior propensão à reiteração da conduta (até mesmo para compensar as perdas decorrentes de apreensões das mercadorias irregularmente introduzidas no país).Demais disso, o réu, mesmo após receber o benefício de medida cautelar diversa da prisão (fiança), tomou a se envolver em um mesmo contexto delitivo flagrantial (contrabando) e por tal conduta foi denunciado em ação penal tramita no juízo federal de Guairá-PR (autos n.º 5002543-46.2014.4.04.7017/PR). A denúncia foi recebida em 18.12.2014 e determinada a citação de Celso Ricardo por edital aos 6.2.2015.A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no HC n.º 128.055 MC/PR, que concedeu medida cautelar para o fim de expedição de alvará de soltura em favor do paciente Jilmir de Souza Oliveira e estendida ao réu Celso Ricardo Bueno (f. 509-512), foi categórica no sentido de que a medida deveria ser efetivada com cuidados próprios, quais sejam, o paciente não se encontrar recolhido por motivo diverso do retratado na prisão preventiva formalizada nos autos do inquérito policial n.º 5002048-02.2014.404.7017 (juízo federal da 1ª Vara Federal de Guairá - Subseção Judiciária do Estado do Paraná).Ocorre que Celso Ricardo tem sua prisão preventiva decretada por outro motivo, qual seja, a quebra de fiança nos autos da ação penal n.º 0002279-59.2012.403.6000 (f. 447-450) os quais, desmembrados, deram origem aos presentes autos n.º 0001824-55.2016.403.6000.Ademais, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública por possuir ocupação lícita e residência fixa. Contudo, compulsando o andamento dos autos da ação penal n.º 5002543-46.2014.404.7017 (1ª Vara Federal de Guairá-PR), vislumbro que até a presente data Celso Ricardo não foi encontrado para citação e em nenhuma oportunidade compareceu em juízo, o que vai de encontro à alegação de que possui residência fixa na cidade de Mundo Novo-MS.Acrescento que, mesmo que possuísse, de fato, ocupação lícita e residência fixa, tal situação não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, pois que inalteradas as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva.Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de já restar demonstrado no curso do presente processo sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública, ficando este pedido prejudicado.Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida.2) Ciência ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3626

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003174-29.2003.403.6002 (2003.60.02.003174-9) - AURI NESTOR LINE(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0005219-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005219-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000536-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000536-6) - TANIA NOVAES PALMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA ROCHA DOS SANTOS(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X RONALD YAN ROCHA GONCALVES(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ)

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, proposta por TÂNIA NOVAES PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu companheiro, Reginaldo Souza Gonçalves, ocorrida em 02/06/2009. A autora narrou, em sua peça inicial, que era companheira e, portanto, presumidamente dependente do segurado preso, fato que deveria ensejar a percepção do benefício vindicado. Aduziu que, administrativamente, o auxílio-reclusão foi deferido em favor de um filho unilateral do segurado preso e da genitora desse filho, apesar de ser ela a companheira no momento da prisão. Pediu o benefício da justiça gratuita. Procuração e documentos às fls. 07-42. Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação (fls. 44-verso). Citado, o INSS contestou às fls. 49-55. Em preliminar, apontou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários do benefício requestado. No mérito, pediu a improcedência do pedido autoral devido a não comprovação da alegada união estável e da qualidade de dependente. Documentos às fls. 56-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão da necessidade de dilação probatória (fls. 65-66). Instadas a informar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu a oitiva de testemunhas, enquanto o réu aduziu não ter provas a produzir (fls. 69-73 e 74, respectivamente). As fls. 75 foi determinada a citação dos litisconsortes necessários, que apresentaram contestação às fls. 105-110. Em síntese, salientaram a ausência de comprovação de dependência econômica. Em prosseguimento, determinou-se a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas (fls. 111). A advogada, em resposta, pediu dilação de prazo para localizar a autora e as testemunhas (fls. 112), o que foi deferido às fls. 116. Decorrido o prazo concedido, não houve nova manifestação da autora nos autos, o que foi certificado às fls. 118. Em virtude da presença de menor no polo passivo, o Ministério Público Federal foi intimado para intervir no feito, o que fez às fls. 120. É o relatório do necessário. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recluso de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração do seu empregador e nem esteja recebendo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação ao auxílio-reclusão - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes ao benefício estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I do sobredito artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Fixadas essas premissas, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado do preso não suscita maiores elucubrações, pois não constitui ponto controvertido nos autos. Vale anotar, porém, que o cumprimento desse requisito fica patente com o deferimento administrativo do benefício perseguido nesta ação em favor de Vanessa Rocha dos Santos e Ronaldo Yan Rocha Gonçalves, como se infere dos documentos de fls. 58-59. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora, na condição de convivente, dependia de dilação probatória, porquanto os documentos que acompanharam a inicial, sozinhos, eram inaptos à demonstração desse requisito. Isso porque além de as declarações de convivência juntadas às fls. 10-11 serem posteriores à prisão do segurado, esses documentos foram produzidos unilateralmente, o que melindra a força probatória de seus conteúdos. Por outro lado, a cópia do cartão de atendimento do Programa Saúde do Lar da Prefeitura Municipal de Dourados, acostada à fl. 12, não apresenta data de emissão e não esclarece os vínculos existentes entre as pessoas nominadas, dentre as quais a autora e o segurado preso. No mais, a coincidência dos endereços da autora e segurado preso não se mostra suficiente para, de forma segura, comprovar que viviam em união estável. Diante da fragilidade da prova material, dispunha a autora da prova testemunhal para corroborá-la, que não foi produzida em virtude de sua desídia, revelada pelo transcurso in albis do prazo para apresentar o rol respectivo, que lhe foi concedido em duas oportunidades. Assim, com esteio no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Fixo os honorários da defensora dativa Thais Andrade Martinez - OAB/MS 14.808, no valor máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-87.2010.403.6002 - SEBASTIAO CARDOSO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

RELATÓRIOS Sebastião Cardoso ingressou com o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta o requerente, em síntese, que é aposentado desde 18/12/2009 e, em razão desse fato, tem direito a sacar o saldo remanescente existente em sua conta do FGTS, relativo ao vínculo empregatício mantido com Sílvio Toledo (01/12/1989 a 1991). Informa que não foi possível o levantamento porque mencionado vínculo não foi registrado no CNIS, tampouco em sua carteira de trabalho, embora tenha ensejado os depósitos em conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-23. As fls. 25-26, declínio de competência da Justiça Estadual com a consequente remessa dos autos a este Juízo. À fl. 34 houve a nomeação de defensor dativo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42-45 e documentos às fls. 46-50, pleiteando que o requerente apresentasse algum dos documentos elencados em lei, transcritos às fls. 44, para comprovação do vínculo trabalhista e consequente liberação do saldo remanescente. O requerente manifestou-se às fls. 63-64, pugnano pela procedência do feito. É o relatório do que basta. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que o pedido de expedição de alvará judicial não se insere na competência da Justiça Federal, ante a inexistência de resistência à pretensão de quem o postula, estando tal entendimento há muito pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da inteligência da Súmula nº 161, bem assim do aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obter o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001. (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 21243 SP 2006/0029298-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 15/05/2007) Entretanto, após o recebimento dos autos neste Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e contestou o pedido, fazendo exsurgir desta forma a resistência à pretensão autoral. Tal fato, se por um lado revela o desacerto da decisão proferida pelo Juízo Estadual de encaminhar prematuramente os autos a este Juízo, por outro, determina a conversão do rito desta demanda em ordinário e justifica que se passe ao julgamento do pedido veiculado na petição inicial. Ressalto que ainda que se considere que a peça nominada pela Caixa Econômica Federal como contestação encerre resistência mínima, quase inexistente, à pretensão do autor, é certo que o feito tramita há praticamente cinco anos neste Juízo, não sendo a devolução dos autos ao Juízo Estadual medida que atenda satisfatoriamente ao postulado constitucional da razoável duração do processo, devendo ser privilegiado, neste caso, o acesso à jurisdição e a instrumentalidade do processo. Considerando que o presente feito neste Juízo teve a transição inerente ao rito ordinário, se mostra desnecessária a adoção de qualquer outra providência de cunho processual. Superado este ponto, verifico que procede a pretensão do autor. Afirma ele na exordial que laborou para o empregador Sílvio Toledo, porém, apesar de não terem sido efetuados registros em CTPS e CNIS, houve o depósito referente ao FGTS. O requerente teve diversos vínculos empregatícios, todos no meio rural, conforme anotações em CTPS acostada às fls. 05-11. Em 18/12/2009 foi aposentado por invalidez, como se dessume do documento de fls. 15. Ademais, às fls. 18, constam informações a respeito dos dados do empregador Sílvio Toledo, e do documento de fls. 20 extrai-se a existência de depósito por parte desse empregador referente ao FGTS. Por fim, às fls. 15 foi juntada a carta de concessão de aposentadoria, documento hábil a permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90. Sendo assim, reconheço a existência do crédito em favor do requerente e a possibilidade de saque. De outro giro, a discussão acerca da correção dos valores que lhe são devidos não pode ser realizada no

âmbito desta demanda, tendo em vista que é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir após o decurso do prazo para resposta, sem a concordância do réu, sendo, ainda, vedada, em qualquer hipótese, a sua alteração após a estabilização da demanda, conforme preceitua o artigo 264, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de autorizar o levantamento de valores depositados em favor do requerente em sua conta vinculada do FGTS. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pelo requerente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Sem condenação em custas, nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Causa não sujeita a honorários. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja alterada a classe deste feito para AÇÃO ORDINÁRIA.P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004095-07.2011.403.6002** - NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. NOELMA SANTOS DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, objetivando seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento HUMALOG mix 25 e HUMALOG mix 50 e agulhas para caneta de insulina BD 4 mm namo, para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, da qual é portadora. Relata a autora que desde julho de 2004 faz tratamento para o controle de diabetes mellitus tipo I, com utilização da insulina lenta NPH e regular, fornecida pela Secretária de Saúde Municipal de Dourados. Acrescenta que, diante dos frequentes episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, para melhor controle, recebeu determinação médica para substituição da referida medicação pela insulina lispro. Alerta que o Sistema Único de Saúde não fornece o medicamento na rede pública, haja vista se tratar de medicação de desenvolvimento recente e de alto custo. Justificou a necessidade e urgência do medicamento, haja vista sob pena de variação dos níveis glicêmicos, o que pode levá-la à cegueira, problemas cardiovasculares, amputação de membros inferiores e insuficiência renal. Discorreu sobre o custo elevado do medicamento, que chega à quantia de até R\$ 454,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e quatro centavos) mensais, observando não possuir condições de arcar com tal despesa. Requer, assim, a condenação dos requeridos a realizarem e arcarem com os custos do medicamento referido pelo tempo que durar o tratamento, para uso contínuo e prazo indeterminado. Juntou documentos às fls. 23-44. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fl. 57-74) arguindo ilegitimidade passiva. Postulou a improcedência com base na ausência de obrigação do Estado. O Município de Dourados ofertou contestação (fl. 75-81) sustentando, em sede preliminar, a ausência de legitimidade passiva do Município. Postulou a improcedência com base na Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde, que estabelece que compete aos Municípios a responsabilidade pelo fornecimento dos Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica. Em decorrência disso, por meio do Programa de Atendimento aos Portadores de Diabéticos e Hipertensos, denominado Hiperdia, o Município disponibiliza à sua população tratamento médico e fornecimento de agulhas e as insulinas Humana Regular e NPH. Ocorre que as insulinas Humalog Mix 25 e 50 enquadram-se como Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, por isso não são dispensadas pelo Hiperdia. A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, que o SUS já oferece um tratamento eficaz no controle da doença alegada pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82-90). Juntou documentos (91-92). A decisão liminar indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Réplica às fls. 98-113. Documentos às fls. 114-122. A autora juntou cópia de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 123-141), provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 143-147). O expert apresentou laudo médico às fls. 209-218. As fls. 223-226, a autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da ação. À fl. 228, a União se manifestou sobre o laudo pericial. As fls. 231-232, o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou alegações finais remissivas. O Município de Dourados ficou inerte (fl. 233), uma vez que deixou de apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De exórdio, resolvo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Município de Dourados. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já a Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Rejeito. PASSO AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. DEVER DE FORNECER MEDICAMENTO. Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto ao medicamento requerido pela autora, dispôs o laudo médico inicial (fls. 209-218) que a mesma é portadora de diabetes tipo I (insulina dependente), doença endócrina, incurável. Necessita de usar insulina diariamente, ou corre o risco de hiperglicemia e coma diabético, que pode ser fatal. O medicamento fornecido pelo SUS, diferentemente dos medicamentos utilizados pela autora, podem não controlar perfeitamente a diabetes, seja mantendo os níveis de açúcar elevados no sangue, seja causando quedas bruscas (hipoglicemia). Aliás, o laudo produzido pelo perito do juízo, às fls. 209-218, é clarividente no sentido de que a requerente está bem, com os níveis de glicemia controlados e sem lesões em órgãos-alvo, justamente porque faz uso contínuo de uma insulina mais eficaz. Observa-se, no seu prontuário médico, que quando fazia uso da insulina fornecida pela rede pública de saúde seus níveis de glicemia eram frequentemente descontrolados, salientando, inclusive que a autora já fez uso da insulina comum, mas seus níveis de açúcar sanguíneo eram menos controlados do que atualmente, com episódios frequentes de hiper ou hipoglicemia. Dessa forma, restou evidenciado que o medicamento HUMALOG mix 25 e HUMALOG mix 50 e agulhas para caneta de insulina BD 4 mm namo, que possui seus benefícios, não são fornecidos pelo SUS, bem assim que o medicamento pleiteado é o mais eficaz ao tratamento da moléstia que acomete a autora. Destarte, considerando que se efetivou o fornecimento das insulinas e insumos necessários com o cumprimento da decisão de fl. 319, esta deve ser ratificada. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão de fl. 143-147, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o fornecimento das insulinas LANTUS e NOVORAPID e as agulhas NOVO FINE 30Gx3 (6mm), da caneta para aplicação de insulina para a paciente Noelma Santos de Souza. Condene o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000141-16.2012.403.6002** - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A sentença prolatada às fls. 306/307 foi publicada em audiência em 26/06/2015, ocasião em que as partes saíram intimadas (fl. 307-v). O recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 316/333 foi protocolizado em 07/10/2015, com lapso temporal de mais de três meses da data publicação. Todavia, a requerente colaciona à fl. 334 certidão emitida pelo setor de Distribuição e Protocolo que atesta o comparecimento da advogada da parte interessada em 13/07/2015, no prazo legal para interposição de recurso, com o fim de protocolizar petição para os presentes autos, tentativa que restou frustrada, em razão da greve dos servidores desta Subseção Judiciária deflagrada em 29/06/2015 com término em 05/10/2015. Desta forma, pelas razões expostas, em homenagem ao devido processo legal e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, considero tempestiva a interposição de recurso, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intimem-se as partes recorridas/rés, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001071-34.2012.403.6002** - MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária na qual o Município de Rio Brillante/MS pretende a desobstrução de via pública à margem direita da Rodovia BR 267, tendo em vista que a referida via pública está sob jurisdição do município. Consta dos autos, em síntese, que a obstrução mencionada foi feita por ordem do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na faixa de domínio da rodovia federal BR 267/MS, sob a alegação de que o referido acesso das propriedades àquela rodovia seria irregular e estaria sendo utilizado por veículos transportadores de carga como rota de fuga do Posto de Pesagem de Veículos. Documentos de fls. 07-14. Emenda à inicial às fls. 37-42. Documentos às fls. 43/45. Às fls. 46-51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento às fls. 62-68, interposto pelos réus Roni Alessio e Ledonio Alessio. Às fls. 74-85, Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Os réus Roni Alessio e Ledonio Alessio apresentaram contestação às fls. 88-95, acompanhada dos documentos de fls. 96-99, pugnando pela

improcedência do pedido autoral. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por força da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 640.570/DF, que reconheceu a competência da Justiça Federal para análise da preliminar de interesse da União no Feito. À fl. 192 foi determinada a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT para manifestarem se possuíam interesse na demanda. A União Federal aduziu não ter interesse no feito (fls. 193-194), diversamente do DNIT (fls. 207-208). As fls. 209-210 foi reconhecido o interesse do DNIT na causa e fixada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. As fls. 235/242, o DNIT apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos às fls. 243/318. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 319. À fl. 319-v, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT informou não ter interesse na produção de novas provas. De outro lado, os demais réus permaneceram silêntes, conforme certidão de fl. 319-v. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os réus RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda obstar a interdição do acesso da margem direita da Rodovia MS 267 para a estrada municipal sem denominação, na entrada da Fazenda Ramallete, cuja determinação neste sentido foi expedida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (fl. 10), não tendo sido encartado à exordial qualquer documento que indicasse minimamente que os demandados pretendessem praticar este ato sponte propria. Ademais, no decorrer desta demanda a interdição foi concretizada pela nominada autarquia, que efetivou as obras necessárias para impedir o acesso à estrada municipal em área que se encontra em sua faixa de domínio. Saliente-se que o fato das obras de obstrução do acesso terem sido desfeitas posteriormente em nada altera esse quadro. A legitimidade passiva do DNIT foi apreciada pela decisão de fls. 209/210. Por sua vez, a legitimidade ativa do Município de Rio Brillante decorre da suposta defesa dos interesses dos municípios e também do fato de ser o responsável pela preservação da estrada vicinal. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, e considerando que não foi requerida a produção de outras provas, passo à apreciação do mérito desta demanda. Trata-se de pretensão do autor, Município de Rio Brillante, de que os réus se abstenham de fechar o acesso da margem direita da Rodovia MS 267 para a estrada vicinal, na entrada da Fazenda Ramallete, ao fundamento de que a via é objeto de conservação e manutenção pelo município e serviria aos seus habitantes. Verifico a partir da análise dos documentos acostados aos autos que se revela incontestado que o acesso à estrada vicinal em questão se origina no km 300 da Rodovia MS 267 e se encontra sob a circunscrição do DNIT, pois está situado em sua faixa de domínio, não pertencendo, portanto, à malha viária municipal. Os mapas e croquis acostados (fls. 14 e 275), analisados em cotejo com a matrícula da Fazenda Vista Alegre (fls. 276/277), de propriedade dos requeridos, demonstram que a estrada vicinal interliga diversas propriedades rurais de grande extensão, dentre as quais se destaca a Fazenda Ramallete e o imóvel dos réus. O primeiro documento citado permite vislumbrar que existem outras vias de acesso às propriedades localizadas naquela região, o que é corroborado, aliás, pela própria informação de que a estrada em questão é utilizada por condutores de veículos pesados com o intuito de desviarem da fiscalização da balança instalada na rodovia federal. Por sua vez, a Municipalidade não se desincumbiu de comprovar que a estrada constitui bem público municipal e tampouco demonstrou que ela está sob sua circunscrição, pois se olvidou de apresentar qualquer documento relativo ao processo expropriatório ou os atos normativos respectivos. Igualmente não precisou o número de pessoas atingidas diretamente pela medida ou que trafegam pela via, obviamente com exceção dos caminhões com excesso de carga, e deixou também de apontar ou estimar o prejuízo causado aos municípios informando, por exemplo, o incremento da distância para chegarem aos principais locais do Município. Por outro lado, a utilização da estrada como rota para os veículos pesados desviarem da balança instalada na rodovia federal restou adequadamente comprovada, tendo em vista que tal circunstância fundamenta a notificação do DNIT e o procedimento administrativo acostado às fls. 245/251, gozando tais atos administrativos da presunção de legitimidade que lhes é inerente, além de ter sido objeto do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual às fls. 243/244. Sobre este ponto, denota-se do Relatório de Atividades de fls. 278/279, que na diligência realizada no dia 13/07/2009, estacionaram no local 11 (onze) caminhões, todos com identificação visual de excesso de carga, dos quais somente foi possível deslocar dois veículos para o posto de pesagem, que confirmou a condição averçada inicialmente. Da análise desse documento e do relatório de atividade do dia 10/07/2009, causa espécie a tentativa de obstrução dos trabalhos dos servidores federais realizada tanto por funcionários da Usina LDC Bioenergia S.A. quanto por agentes da Polícia Civil e Polícia Militar, notadamente em razão das obras serem realizadas na faixa de domínio da autarquia federal e por não ter sido deferida até aquele momento qualquer decisão antecipatória, vez que a decisão do Juízo Estadual neste sentido data de 17/07/2009. Fixadas estas premissas fáticas, cumpre verificar se o ato vergastado é de atribuição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Conforme mencionado alhures, o acesso à estrada vicinal se inicia aproximadamente no km 300 da Rodovia MS 267 e as obras realizadas encontram-se na faixa de domínio do DNIT. Dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Transito Brasileiro, que a utilização das faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias deve observar as condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão competente. Por sua vez, o artigo 82, parágrafo 3º, da lei nº 10.233/01, atribui ao DNIT a atribuição para administrar as rodovias federais, o que inclui a faculdade de embargar obras e acessos que coloquem em risco a segurança dos usuários da rodovia, sendo certo que esta última prerrogativa, conquanto não mencionada expressamente, decorre da auto-executoriedade inerente aos atos administrativos. Por medida de clareza, transcrevo os normativos pertinentes: Lei n. 10.233/01 Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Lei nº 9.503/97 Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (omissis) IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. Impende asseverar que as medidas adotadas pelo DNIT além de se apoiarem nas precitadas disposições legais, possuem supedâneo no poder de polícia conferido a administração pública, consubstanciando no poder dever de limitar a atividade do particular, tendo em vista a consecução de um interesse público, bem assim, no princípio da preponderância do interesse público sobre o privado, sendo legítima a restrição do acesso direto dos particulares à rodovia federal, para a proteção do bem coletivo, consistente na preservação das condições de segurança do tráfego no local. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ACESSO A RODOVIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA INTERVENÇÃO QUE NÃO ATENDEU PARÂMETROS DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO EMBARGO DO DNIT. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO. 1. Caso em que proprietária de imóvel localizado à margem de BR requereu autorização de acesso à rodovia e, não obstante a negativa do DNIT, ante o desatendimento de parâmetros técnicos de segurança, prosseguiu com intervenção, ignorando inclusive notificação de embargo da obra. 2. A realização da intervenção em tela não prescinde da autorização estatal, sendo certo que se mostra irrelevante o fato do particular ter ingressado com requerimento para tanto, principalmente quando a administração pública agiu com eficiência e analisou o pedido, indeferindo-o fundamentadamente. 3. Condicionantes para autorização do acesso, fixadas pelo DNIT, que, ademais, se aparentam justificadas, posto que relacionadas com a necessidade de preservação da segurança do tráfego. 4. Verossimilhança das alegações do agravante que decorrem da legitimidade da exigência de (prévia) autorização do DNIT para a efetivação de acesso a rodovia federal e, consequentemente, da ilegalidade da conduta do particular. 5. Perigo da demora que reside justamente na possibilidade de incremento do risco da rodovia no local, caso se utilize do acesso. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento no 1.28029, relator Desembargador Federal Fernando Braga, p. em 12/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE ACESSO EM RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO. AGÊNCIA REGULADORA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE A CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido, formulado em ação cautelar inominada, para que a concessionária NOVADUTRA retire obstáculos (cerca metálica) que impedem a circulação de veículos e pessoas em via de acesso situada entre os quilômetros 301 e 302 da Rodovia Presidente Dutra. 2. O contrato de concessão firmado entre a NOVADUTRA e o extinto DNER (atual DNIT) tem por objeto a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da Rodovia BR-116/RJ/SP, no trecho Rio de Janeiro-São Paulo e respectivos acessos. 3. A concessionária NOVADUTRA é delegatária de serviço público, submetendo-se, portanto, ao controle e à fiscalização pelo Poder Concedente, que, no caso, são exercidos pela agência reguladora ANTT à qual compete fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inciso VIII do art. 24 da Lei nº 10.233/2001). Nesse contexto, presumem-se legítimos os atos administrativos dela emanados, submetendo-se a eles a concessionária, que apenas os cumpre. Ademais, o questionado bloqueio, que atendeu o interesse público sem prejudicar o direito de locomoção dos municípios visou (i) evitar a fuga dos caminhões da balança de pesagem; (ii) assegurar a fiscalização dos caminhões e de suas cargas e (iii) diminuir o risco de acidentes que existia em razão do tráfego em mão dupla de caminhões pesados e veículos de passeio. 4. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 609.214, relatora Desembargadora Federal Camen Silvia Lima de Aruda, p. em 11/04/2014) Nestes termos, constato que não prosperam as alegações aduzidas pelo autor, Município de Rio Brillante, uma vez que se mostra legítima a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de bloquear o acesso que se origina na rodovia BR 267 em direção à estrada vicinal, na altura da Fazenda do Ramallete, com fundamento no seu poder de polícia, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão veiculada na peça inaugural. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, de imposição de obrigação de se abster de fechar o acesso da via pública oriunda da rodovia BR 267, entrada da Fazenda do Ramallete, resolvendo o mérito com fundamento no o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO, em razão de sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista que a v. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconhecia a competência estadual para apreciar e julgar este feito, estendendo a nulidade para as decisões subsequentes, em razão da ausência de manifestação expressa sobre o ponto e para que não parem dúvidas, RECONHEÇO A NULIDADE da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo Juízo Estadual em 16/07/2009, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Condono o autor nos ônus da sucumbência, e atento ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será devido a cada um dos réus individualmente. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir a repercussão econômica da presente sentença para o ente público municipal. Após o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003026-03.2012.403.6002** - MARLON SILVEIRA MATOSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Chamo o feito à ordem para deferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001454-75.2013.403.6002** - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que CICERA PEREIRA DOS SANTOS propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 13/02/2008, quando teve seu pedido administrativo negado. Aduz a autora, que sofre de enfermidade na coluna lombar, sendo diagnosticada com artrose lombar com discartrose severa e com escoliose lombar discreta para direita, impedindo o exercício de sua atividade laborativa. Informou então, que a autarquia previdenciária deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 522.152.533-6) em 03/10/2007, com alta programada para 22/02/2008. Alega que em 13/02/2008 ingressou com pedido de prorrogação do benefício, sendo indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Informa também que posteriormente, em 14/04/2013, ingressou com novo pedido administrativo junto ao INSS pugnano pelo benefício de auxílio-doença, que restou indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/30. Emenda

à inicial à fl. 33. A decisão de fls. 34/35 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 36/47), pugrando pela improcedência da demanda. Documentos e quesitos às fls. 48/63. Réplica à fl. 65. Laudo pericial às fls. 77/92. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 93-V, pugrando pelo reconhecimento da incompetência do juízo e remessa dos autos a justiça estadual, devido a fato superveniente de acidente de trabalho que acometeu a autora. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício desde a data constante do laudo. A parte ré manifestou-se às fls. 96-97. Requeru: i) a improcedência da ação, quanto a incapacidade alegada na inicial; ii) a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto à contingência ocorrida no curso do processo e sem a provocação administrativa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação da autora quanto à arguição de incompetência absoluta do juízo por fato superveniente. Com efeito, não obstante o laudo pericial tenha mencionado a ocorrência de acidente de trabalho no curso da demanda, em virtude de fratura de tornozelo da autora em 02/08/2014, causando-lhe incapacidade a partir da mesma data, remanesce a competência deste Juízo Federal para a análise da contingência anterior mencionada na inicial, no período de 13/02/2008 a 01/08/2014. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, passo à análise do mérito da demanda. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora tenciona obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente, ainda que questionada a qualidade de segurada da autora, entendo que não restam dúvidas quanto a presença de tal requisito, tendo em vista que a autora percebeu benefício previdenciário no mesmo ano em que é pleiteado na exordial. Em razão a incapacidade alegada, a autora foi submetida à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 77/92. No exame, embora constatada artrose lombar (CID M-19), não foi verificada incapacidade para o exercício da atividade laborativa exercida pela autora. Assim, observa-se que o perito foi categórico ao afirmar que, quanto à artrose, não há incapacidade laborativa. Dessa forma, a autora não atende aos requisitos legais para deferimento de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão. Quanto à fratura de tornozelo direito (CID S-82), insta zizar que o laudo pericial aponta ser decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 02/08/2014 (no curso da demanda), o que não constitui a causa de pedir da presente ação. Nesse ponto superveniente, a despeito deste Juízo Federal seja absolutamente incompetente (CF, art. 109, I), verifico dos dados anexos extraídos do Plenus (sistema do INSS) que a autora está atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cujo benefício foi implantado desde 18/08/2014. Por essa razão, deixo de determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Estadual para adoção de eventuais providências. DISPOSITIVO. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, formulado por CICERA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001593-90.2014.403.6002** - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a devolução dos valores descontados indevidamente, referente aos meses de 09/2013, 10/2013 e 11/2013, no importe de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), bem como a indenização por danos morais. Documentos de fls. 19/55. Contestação às fls. 59/66, pugrando pela improcedência do recurso. Documentos de fls. 67/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e consequentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. De acordo com a Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária. Resta indutivo o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DA-TA: 14/11/2005, PG: 00279) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão recair sobre direito material do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cuja fixação não é obviamente aleatória ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dupl-ce, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que constitui o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar a regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não de-vendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, e o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJJ DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). No caso dos autos, verifico que a parte autora pleiteia a cumulação dos danos morais com a devolução dos descontos indevidos efetuados no seu benefício previdenciário, e por se tratar de cumulação simples, o valor de cada pedido deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Por sua vez, denoto que o dano moral pretendido decorre exclusivamente dos descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do autor, uma vez que ele não especificou na inicial qualquer outro fato que pudesse evidenciar a lesão a direito da personalidade, o que justifica que o valor da reparação pretendida guarde consonância com o dano material experimentado. Verifico que a parte autora postulou a devolução dos descontos indevidos, totalizando o montante de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos, de forma que o valor total do pedido importa em R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais). Considerando que esse valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao juízo declinado. Intime-se o autor. Cumpra-se.

**0001384-87.2015.403.6002** - CLAUDINEI ANTONIO PRIMAIO(MS018225 - ROSANA APARECIDA FIORENTINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI ANTONIO PRIMÃO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a implementação do pagamento da indenização de fronteira instituída pela Lei 12.855/13, bem como o pagamento dos valores vencidos do período de 09/2013 a 04/2015. Documentos às fls. 10/25. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prevenção, o autor quedou-se inerte (fl. 28). À fl. 30, foi determinada nova intimação do autor para cumprir o despacho anterior, em face do advento da greve deflagrada pelos servidores desta Subseção Judiciária em 29/06/2015, encerrada em 05/10/2015. Intimado, o autor novamente manteve-se silente (fl. 30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27/04/2015, com a pretensão do autor em obter a implementação do pagamento da indenização de fronteira instituída pela Lei 12.855/13, bem como o pagamento dos valores vencidos do período de 09/2013 a 04/2015. Contudo, o autor, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar, em duas oportunidades, sobre a possível prevenção apontada no termo de fl. 26. Logo, não tendo o autor afastado a possível ocorrência de prevenção apontada nos autos, impõe-se o indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, VI c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001983-26.2015.403.6002** - JOAO CRISTOVAO JACQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CRISTOVÃO JACQUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento e declaração de todo o tempo trabalhado em atividades da agropecuária nos períodos de 01/05/1984 a 29/03/1988, 01/08/1988 a 12/01/1995, 13/01/1995 a 28/05/1997, 03/11/1997 a 04/06/2004, 01/12/2004 a 13/12/2007, 10/09/2009 a DER - 10/04/2012, como especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Documentos às fls. 17/82. À fl. 85, foi determinada a emenda à inicial, a fim de se justificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorreu in albis o prazo para o autor cumprir a determinação da decisão

supramencionada, conforme certidão de fl. 85-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda foi ajuizada pelo autor com a pretensão de obter o reconhecimento e declaração de todo o tempo trabalhado, em atividades da agropecuária, como especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Contudo, o autor, devidamente intimado para justificar o valor atribuído a causa, deixou de realizar a emenda à inicial determinada (fls. 85/85-v). Assim, forçoso reconhecer, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000526-22.2016.403.6002** - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário por MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinada a sua remoção, no cargo de Agente Federal, para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Pernambuco - SR/DPF/PE, com fundamento no Concurso de Remoção, iniciado em 23 de setembro de 2015, que se deu por intermédio da Portaria 1831, de 22/09/2015, BS nº 180 de 23/09/2015. Aduz que se inscreveu para as seguintes localidades: 1 - Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Norte - SR/DPF/RN; 2 - Superintendência Regional do Estado da Paraíba - SR/DPF/PB; 3 - Superintendência Regional do Estado de Pernambuco - SR/DPF/PE; 4 - Superintendência Regional do Estado de Sergipe - SR/DPF/SE; 5 - Superintendência Regional do Estado de Santa Catarina - SR/DPF/SC; 6 - Superintendência Regional do Estado de Alagoas - SR/DPF/AL; 7 - Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul - SR/DPF/MS. Salienta que do Edital constavam 8 (oito) vagas disponíveis para SR/DPF/PE (Recife/PE), terceira localidade, na ordem decrescente, para a qual estava concorrendo. Registra que foi divulgada Lista Preliminar contendo a pontuação de todos os participantes do referido Concurso de Remoção divulgada através da Portaria 2019, de 28/10/2015, BS nº 205 de 29/10/2015, sendo que o autor, nesta lista, estava com 8.470,62 pontos e o participante FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, com 7.096,40. Refere que do resultado preliminar não constou a classificação provisória dos participantes, mas apenas as suas respectivas pontuações, não possibilitando que os participantes soubessem ou buscassem maiores informações para a interposição de quaisquer recursos relativos à classificação para a lotação pretendida, prejudicando a transparência do certame. Alega que a Portaria que instituiu o II Concurso de Remoção do qual participou previa, em seu artigo 6º, pontos extras àquele que designado pelo chefe em ato oficial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal não disponibilizou a relação dos participantes da lista preliminar que fizeram uso dos pontos extras do referido artigo 6º, dificultando, assim, a interposição de recursos referentes a possíveis questionamentos decorrentes dessa situação, prejudicando, novamente, a transparência do II Concurso de Remoção 2015. Informa que a Portaria 2213, de 30/11/2015, BS nº 225 de 30/11/2015, divulgou o resultado final do II Concurso de Remoção 2015, no qual o requerente apareceu com a pontuação da lista preliminar, mas contemplado, para sua surpresa, para SR/DPF/MS (Campo Grande/MS), ao passo que o concorrente FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, que constava na lista preliminar com 7.096,40 pontos, apareceu com 12.432,40 e contemplado para SR/DPF/PE (Recife), em virtude de decisão judicial liminar. Argumenta o requerente que houve equívoco da Instituição ao não divulgar a decisão judicial que atribuiu maior pontuação ao candidato FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, que, ao seu ver, retirou-lhe o direito a ser contemplado para a vaga do Estado de Pernambuco, em três aspectos: a) não houve a criação de vaga espelho ou qualquer outra vaga para contemplar aquele que estava sob o manto de tutela antecipada; b) não foi observado o Princípio da Igualdade; c) não garantiu a publicidade de seus atos para que o autor pudesse apresentar recursos ou desistir de concorrer no Concurso de Remoção. Reforça seus fundamentos no fato de que o efeito decorrente do expressivo aumento da pontuação do candidato FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE ocorreu em cadeia para os demais participantes do Concurso de Remoção, e a não publicação dessa situação, prejudicou a interposição de quaisquer recursos administrativos e eventuais questionamentos judiciais, antes do resultado final do II Concurso de Remoção. O periculum in mora está baseado no fato de que o autor deverá apresentar-se na SR/DPF/MS na data de 16/03/2016. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 117-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise das razões lançadas à inicial e dos documentos que a acompanham, não entrevejo, neste juízo sumário de cognição, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a justificar a concessão de medida antecipatória que lhe autorize a ocupar vaga extraordinária na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. No concurso de remoção em tela, foi contemplado com a referida vaga o Agente da Polícia Federal FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, a quem foi reconhecido judicialmente o direito a ver computada a pontuação decorrente da prestação do serviço militar, não sendo possível vislumbrar na espécie o malferimento de qualquer norma constitucional, legal ou regulamentar. Com efeito, não vislumbro a violação do Princípio da Igualdade (artigo 5º, I, da Constituição Federal), uma vez que a situação fática e principalmente jurídica do concorrente FRANCISCO HÉLIO difere daquela ostentada pelo autor, tendo sido reconhecida esta alteridade através da decisão judicial mencionada, não sendo este Juízo proférir nestes autos decisão em sentido diverso, que venha diretamente mitigar ou anular os seus efeitos, com fundamento tão somente na violação do princípio invocado, cabendo ao demandante manejar os recursos cabíveis naquela demanda para atingir o seu intento. Portanto, a particularidade da situação do concorrente HÉLIO, devidamente atestada por decisão judicial, legitima a sua preferência à vaga pretendida em detrimento do autor, ao menos enquanto perdurar os seus efeitos. Da mesma forma constato que não procede a alegação do autor de que a criação de vaga espelho se mostra imperativa em razão da situação do concorrente HÉLIO ser precária. Isso porque o fenômeno da criação de vagas extraordinárias, as chamadas vagas-espelhos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos, e contraria o interesse público a sua criação através de decisão administrativa ou judicial, uma vez que obsta a lotação dos servidores onde necessitados. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. OFERECIMENTO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes. 2. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas. 3. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridade na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal). 4. A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. 5. Não há dúvida de que a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Porém, ao candidato egresso de turma anterior, deve-se facultar o direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame. 6. O fenômeno de criação de vagas fictícias, as chamadas vagas-espelhos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos e contraria o interesse público ao impedir a lotação dos servidores onde necessitados. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00227714520074013400, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:2248.) Nestes termos, enquanto estiver em vigor a medida judicial favorável ao seu concorrente, a remoção deverá ser aperfeiçoada nessas termos, sem prejuízo do retorno ao status quo ante caso ela seja revogada. Melhor sorte não ocorre ao autor, no que se refere à alegação de que foi violado o princípio da publicidade, o que ensejaria, a seu sentir, a sua remoção para a unidade policial pretendida. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90, conceitualmente, traduz a remoção como sendo o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede que dar-se-á de ofício, no interesse da Administração; ou a pedido, a critério da Administração. No caso sub examine, como mencionado alhures, o autor alega que foi preterido no concurso de remoção para o qual concorria devido à nova classificação atribuída ao concorrente FRANCISCO HÉLIO, em razão de decisão judicial precária, sob o fundamento de que esta não foi publicada na ocasião da divulgação do resultado preliminar. Pois bem. Compulsando os autos, da detida análise do resultado provisório constante da Portaria nº 2013, de 28 de outubro de 2015 (fls. 34-60), verifico que, de fato, não constou neste documento a publicação da existência de medida judicial que ocasionou a reclassificação do concorrente FRANCISCO HÉLIO. Anoto que em razão da sobredita ação judicial, o concorrente FRANCISCO HÉLIO foi reclassificado da 437ª colocação (fl. 43), para a posição nº 39ª, sendo esta publicada somente no resultado definitivo - consubstanciado no Boletim de Serviço nº 225, de 30/11/2015 (fls. 62-75). Contudo, sobreleva anotar que ainda que se reconhecesse a falta da Administração Pública decorrente da ausência de informação aos candidatos à remoção de um fato que aparentemente já era do seu conhecimento, e que poderia influenciar decisivamente suas escolhas, é certo que a consequência jurídica da violação do princípio da publicidade seria pura e simplesmente a reabertura do prazo para desistências, uma vez que o prazo para a escolha inicial já havia se escoado no momento da divulgação da classificação provisória, não sendo apta absolutamente a autorizar sua remoção para a Superintendência do Estado de Pernambuco. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1) Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 2) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 4) Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2016-SD01/AGO, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003769-28.2003.403.6002 (2003.60.02.003769-7)** - LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X NERI ORTIZ VILHALVA X MOISES PEIXOTO X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X NERI ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X UNIAO FEDERAL X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL

1. Em face da petição de fls. 264/271, determino a abertura de nova vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de discordância sobre o pedido supramencionado,

deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar apresentando os cálculos que entender corretos.3. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.4. Com a discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC.5. Em caso de concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, caso não tenham feito, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005088-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005088-5) - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOMICHI KANESHIGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intimem-se.

**0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3637**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 111.

**0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES - incapaz X NATALINA APARECIDA DA SILVA X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 255, em face da juntada do laudo complementar, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

**0004077-20.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA PERIGO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**000448-81.2010.403.6002** - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Considerando o teor da decisão de fls. 117, suspendo o andamento do presente feito a fim de conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora, para efetuar o requerimento administrativo, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003230-47.2012.403.6002** - GEDSON TAVARES CAPILE(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada à fl. 160 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/12/14 (fl. 160-v) e, tendo em vista que os dias 06 e 07/12/14 foram data de final de semana seguidos de feriado no dia 08/12/14, foi considerada publicada em 09/12/14, primeiro dia útil, iniciando, assim, a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, 10/12/14. Desta forma, o prazo para interposição de recurso expirou no dia 24/12/14, período compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, considerado recesso judiciário. Todavia, entendo que durante o recesso os prazos processuais permanecem suspensos: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO DE FINAL DE ANO. FERIADO LEGAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. O interregno temporal entre 20 de dezembro e 06 de janeiro do ano seguinte é um feriado legal, conforme estabelecido na Lei n. 5.010/66. Não obstante, nesse período os prazos são suspensos. Precedentes. Não configurada, em consequência, a intempestividade dos embargos à execução fiscal. Superada a extinção do feito por intempestividade, é cabível, in casu, a aplicação do artigo 515, 3º, do CPC, porquanto o feito está maduro para julgamento. Relativamente às multas cobradas, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001 e 01/01/02, primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, e se esgotou em 01/01/2006 e 01/01/07. O auto de infração foi lavrado em 05/09/05 (fl. 69), portanto, não se consumou o prazo extintivo. Relativamente à cobrança das custas da ação trabalhista, a constituição do débito se deu por decisão no âmbito da Justiça laboral, de 25/09/2007, que foi diretamente inscrita na dívida pública em 13/03/08. Não se cogita, dessa forma, de decurso de prazo decadencial. A execução fiscal foi ajuizada contra o apelante em 23/07/08. Assim, quanto às multas, cuja constituição ocorreu em 05/09/05, bem como quanto às despesas processuais trabalhistas, cuja decisão que as impôs ao apelante ocorreu em 25/07/2007, evidenciou-se que tampouco decorreu o lustro prescricional para o ajuizamento. Não configurada a nulidade invocada do procedimento administrativo e, em consequência, não houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. No caso dos autos, verifica-se que as certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal atendem a todos os pressupostos legais (artigos 202 do CTN e 5º do artigo 2º da LEF). Falta ao apelante interesse e legitimidade para que três dos imóveis penhorados já não mais lhe pertencem. Apelo provido em parte, a fim de reconhecer tempestivos os embargos à execução fiscal e afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, na forma do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. (AC 1995122/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, 13/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO - PRAZO RECURSAL - RECURSO PROVIDO. 1. Consta nos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011 (quinta-feira) considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419, portanto a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 19/12/2011 (segunda-feira), seguida pelo início do recesso forense da Justiça Federal de 20/12/2011 (terça-feira) à 07/12/2011 (sábado), suspendendo assim a contagem do prazo, e devendo ser retomada em 09/01/2012 (segunda-feira). 2. O termo final se deu em 17/01/2012 (terça-feira) e o protocolo da interposição em 16/01/2012 (segunda-feira), logo, tempestivo o recurso. 3. Está sedimentado nessa Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo. 4. Agravo de Instrumento provido. (AI 469104/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, 21/08/2014). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE. 1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempo enseja a rejeição liminar dos embargos. 2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais. (AC 1948661/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, 31/07/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 3. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro. 3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 735346/SC, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ, PRIMÉRIA TURMA, 12/12/2006). Assim sendo, considero tempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora em 09/01/2015, às fls. 163/177. Recebo o recurso supramencionado, bem como o interposto pela ré às fls. 149/156, ambos apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões. Em seguida, ao autor, para os mesmos fins e prazo. Depois, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002322-53.2013.403.6002** - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar.

**0004034-78.2013.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da sentença de fls. 189/193 fica a parte autora intimada da seguinte determinação: Considerando que os documentos acostados às fls. 116/139 e 140 140/157 são meras cópias incompletas, enviadas por fac-símile, da réplica de fls. 160/183, deverão as duas primeiras ser desentranhadas, ficando desde já seus patronos intimados para retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis prazo ora concedido, proceda a Secretária sua eliminação, certificando-se nos autos.

**0004754-45.2013.403.6002** - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANO ANTUNES, CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI, OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA E ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de adicional de penosidade, nos termos do artigo 71 da Lei 8.112/90, por serem servidores lotados em região de fronteira. Requereram, ainda, o pagamento de indenização com efeitos retroativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Documentos de fls. 23/280. A UFGD e a União apresentaram suas contestações às fls. 292/299 e 302/3025, respectivamente, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Instada a informar a existência de ação coletiva ajuizada pela categoria profissional (fls. 328), a parte autora noticiou a inexistência de feito dessa natureza e requereu o prosseguimento da presente demanda (fls. 330). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES Os autores buscam o pagamento de adicional de penosidade no percentual de 20%, incidente sobre suas respectivas remunerações, bem como indenização com efeitos retroativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais e, por isso, com fundamento nos artigos 61, VIII, artigo 70 e artigo 71, todos da Lei 8.112/1990, possuem direito líquido e certo ao adicional de atividade penosa decorrente do exercício de suas atividades em zonas de fronteira. Ocorre que da leitura dos preceitos dispositivos infraconstitucionais denota-se o caráter de norma de eficácia limitada, tendo em vista que o legislador estabeleceu de forma expressa que a concessão da vantagem perseguida depende de regulamentação específica. Por medida de clareza, transcrevo os dispositivos em questão: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais (...). VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal a respeito da concessão do adicional requestado e, em razão da condição imposta pela Lei 8.112/90, não se pode aplicar por analogia os termos da Portaria PGR/MPU 633/2010. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida

vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402902154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 .,DTBP.)EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de adicional de atividade penosa, nos termos do Art. 7o., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n.633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2º, da Constituição Federal aperceve estender aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (PEDILEF 00007891420124013201, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.)Ademais, a aplicação dos termos da Portaria PGR/MPU 633/2010 no presente caso, implicaria em evidente inobservância da Súmula Vinculante 37 do STF, pela qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Dessa forma, em virtude da inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao adicional de atividade penosa e diante da impossibilidade da aplicação por analogia de normas reguladoras de outros órgãos, entendo não prosperar a pretensão autoral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores nos ônus da sucumbência, e atento ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será devido a cada uma das rés individualmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000793-62.2014.403.6002** - ANTONIA DELVALLE MORINIGO(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS013231 - KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 57.

**0003992-92.2014.403.6002** - WAGNER MEDEIROS GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 637/639, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0004399-98.2014.403.6002** - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 32, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sobre pena de indeferimento.

**0003982-30.2014.403.6202** - ROSIMEIA CARVAES BITENCOURT DE ALMEIDA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - INSTITUTO AOCP(HR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal.Ratifico o deferimento do benefício da assistência judiciária, bem como as decisões anteriormente proferidas e, ainda, o indeferimento da tutela antecipada pelos mesmos fundamentos constantes da ordem judicial de fl. 27.Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados.Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000440-85.2015.403.6002** - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 100/102, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0004383-13.2015.403.6002** - R. A PEREIRA - ME(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇARELATÓRIOR.A PEREIRA - ME ajuizou ação ordinária em face a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pedindo liminarmente a suspensão de todos os efeitos do despacho decisório nº 25/2015, referente ao processo administrativo do pregão eletrônico nº 72/2014, que impôs a penalidade de impedimento de licitar com a União pelo prazo de dois anos. Documentos de fls. 21/394.Decisão de fls. 397/398 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 401.E o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOOverifica-se dos autos, que a parte autora, mesmo antes da citação da parte ré, requereu a desistência da ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu sequer respondeu a ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004396-12.2015.403.6002** - MARIA APARECIDA BOLZAN(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X RITA DE CASSIA FARIAS(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Mantenho a decisão agravada às fls. 75/94, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 96/103, intime-se a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 71/72. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002519-19.2015.403.6202** - CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 61/62, com original à fls. 65/67, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência da mesmas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003141-24.2012.403.6002 (2004.60.02.003170-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 47, ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos. Após, os autos serão conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-25.2008.403.6002 (2008.60.02.002471-8)** - ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALCINDO FONSECA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Consta da petição de fls. 183/186 e de fls. 187/190 o pedido de Cumprimento de Sentença no lugar de Execução contra a Fazenda Pública. Todavia, entendo ser passível a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao mencionado pedido, pois não se trata de erro grosseiro, suscetível de aproveitamento do pleito em tela. 3. Neste sentido, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, ocasião em que a executada deverá, se for o caso, ratificar a cota de fl. 191, no tocante ao prazo para Embargos. 4. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 5. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4)** - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO GEDRO MATTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. 2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 3. Considerando o teor do termo de homologação de acordo de fl. 210, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; b) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; c) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; d) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora;. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001273-79.2010.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. 2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 3. Considerando o teor do termo de homologação de acordo de fl. 121, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; b) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; c) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; d) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora;. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4)** - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA DRUMMOND E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19 da Portaria 045/2013-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 231/232, apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3638**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001200-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001200-6)** - ALIMENTOS GUARANY LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, a fim de constar como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se

os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001296-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001296-1)** - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, a fim de constar como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.Após, em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003241-28.2002.403.6002 (2002.60.02.003241-5)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003884-49.2003.403.6002 (2003.60.02.003884-7)** - NILSON RAMOS MORENO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCILIO BORGES BRANDAO X ALLAN SILVA BRANDAO X EDER DA SILVA LEITE X MARCOS AURELIO PEREZ X SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ X FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA X DEVANIR GOMES DA SILVA X EDSON MOREIRA MARTINS X MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO DOS REIS SANTOS X MOISES PIRES DOS SANTOS X PAULINO BATISTA DIAS X RAFAEL WALEVEIN X EDSON DIAS DA SILVA X JOSE ALVES NETO X MARCIO MARQUES VAZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004522-48.2004.403.6002 (2004.60.02.004522-4)** - MARIZA RIGOTTI MARIANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004329-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004329-3)** - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3)** - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Tendo em vista que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267/271) que cassa expressamente a tutela jurídica provisória, e que consta da fl. 273 que foi enviado ao INSS e-mail para o cumprimento da referida decisão, informe o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da ordem.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002611-88.2010.403.6002** - YVONE MICHELAN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002807-58.2010.403.6002** - JOAO DONIZETE BONFA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003989-79.2010.403.6002** - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003688-98.2011.403.6002** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002216-28.2012.403.6002** - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno das cartas precatórias, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, se for o caso, consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo.

**0002669-86.2013.403.6002** - MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS(SP119751 - RUBENS CALIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, objetivando sua imediata investidura e posse no cargo de Professor Auxiliar, Nível I, área de Ginecologia e Obstetrícia, com lotação na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como a condenação da ré ao pagamento dos salários e demais reflexos que deixou de receber desde 14/09/2011. Documentos de fls. 20/115.Em síntese, aduz o autor que realizou concurso público, sendo aprovado e nomeado ocupar um cargo de Professor Auxiliar, Nível I, da UFGD. No entanto, sua nomeação foi tomada sem efeito, sob a alegação de que seu certificado de residência não era reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica.A Universidade Federal da Grande Dourados apresentou contestação às fls. 123/133, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Documentos de fls. 134/227.Decisão de fl. 229 indeferiu a antecipação da tutela. A parte autora, às fls. 251/253 (cópias às fls. 235/237) informou provas que pretendia produzir, e às fls. 254/258 juntou documentos. Agravo de Instrumento às fls. 260/272 (cópias às fls. 238/250).Em juízo de retratação, à fl. 259, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.Às fls. 274/275, a requerida informou não ter outras provas a produzir. Decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de fls. 277/281 negou provimento ao agravo interposto. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO questão posta nos autos se restringe a delimitar se o autor, que foi aprovado e nomeado para o cargo de Professor Auxiliar, Nível I, na Instituição ré, faz jus a sua imediata investidura em razão dos documentos apresentados, referente à residência médica e ao título de especialista exigidos no certame. O Edital PROGRAD nº 29 de 22/12/2010 tomou pública a abertura de inscrições e estabeleceu normas relativas à realização de Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de 29 (vinte e nove) vagas, em caráter efetivo, de cargos de Professores Adjunto, Assistente e Auxiliar da Carreira do Magistério Superior da UFGD, conforme Anexo I, cuja execução foi estabelecida no próprio edital.O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. Sendo assim, é lei interna que não vincula apenas os candidatos, mas também a própria Administração, uma vez que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, GILMAR MENDES, STF).Constou do referido edital no Anexo I que para o cargo de professor auxiliar era necessária Especialização em Ginecologia e Obstetrícia e Graduação em Medicina com Residência Médica.Note-se que são requisitos cumulativos e independentes, de forma que a alegação do autor de que possui o título de especialista em Ginecologia e Obstetrícia possui tão somente o condão de demonstrar que ele preenche o primeiro deles.Portanto, ainda que o título de especialização em Ginecologia

e Obstetria possa ser obtido independentemente da conclusão da residência médica, a realização desta é exigida expressamente no instrumento convocatório, sendo certo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, as quais não podem ser dispensadas pelas partes. Anoto, ainda, que conforme o documento de fl. 222, o Ministério da Educação informou que o médico Marcelo Antônio Domingos Martins, autor da presente ação, não tem registro na especialidade de Obstetria e Ginecologia na Comissão Nacional de Residência Médica. Noticiou, ainda, que o certificado de estágio de especialização em Tocoginecologia apresentado à fl. 223 não comprova a conclusão de residência médica nos termos da Lei 6.932/81, pois esta somente pode ser empregada nos programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica. Nestes termos, demonstrado que os requisitos exigidos para posse no Concurso Público não foram integralmente cumpridos pelo autor, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos inaugurais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001847-63.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS051576 - PEDRO BARTH MORE E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004643-90.2015.403.6002 - THIAGO ARAUJO VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01 e da decisão de fl. 90, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000671-64.2005.403.6002 (2005.60.02.000671-5) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, a fim de constar como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora noticiada na certidão de fl. 225, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20130000302 (fl.205), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito depositado (fls. 207) à ordem deste juízo. Após, conclusos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 116/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa: Cópia do ofício requisitório de fl. 205 e do extrato de depósito de fl. 207 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NOEMIA FERREIRA, na qualidade de viúva do falecido autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA pleiteia sua habilitação nos autos como titular do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 117/118 e fls. 121/124). Dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores e demais requerentes, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Diante do exposto, não assiste razão ao INSS no pedido de fls. 126/127. Defiro o pedido de habilitação do cônjuge citado. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir NOEMIA FERREIRA, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor falecido JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Esclareça a sucessora se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, se for caso, a respectiva declaração de hipossuficiência, que, nesta hipótese, ficam desde logo deferidos, ou comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de reconsideração do presente ato. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20140121892 (fl. 113), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito depositado (fls. 115) à ordem deste juízo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva sucessora para levantamento dos valores e seus acréscimos legais. Após a expedição, intime-se a beneficiária, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Depois, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 113/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa: Cópia do ofício requisitório de fl. 113 e do extrato de depósito de fl. 115 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3643

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002936-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002936-3) - NILSON JOSE FIORENZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON JOSE FIORENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acresce uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestrar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. 11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Depreende-se do documento de fl. 157 que a autora MAYARA SILVA LEAL completou em 30/08/2015 a idade de 18 anos, alcançando, portanto, a maioridade civil. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração desta parte, no prazo de 05 (cinco) dias.12. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o teor deste despacho, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a parte MATHEUS SILVA LEAL, ainda é menor de idade (fl. 156).Cumpra-se. Intemem-se.

**0000914-37.2007.403.6002 (2007.60.02.000914-2) - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cumpra-se. Intemem-se.

**0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA XAVIER MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

**0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MENDONCA OZUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores

apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001408-57.2011.403.6002** - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretária, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3660**

**ACAO PENAL**

**0002523-74.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos réus RENATO MACENA DE LIMA e WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa de RENATO MACENA DE LIMA, conforme determinado do Termo de Audiência e Deliberação de fl. 207 e verso.

**0004247-16.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

Autos: 0004247-16.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Dilson Cavaleiro Trindade e Outro Vistos. 1) O acusado apresentou defesa prévia às fls. 115/116. 2) Diante do apresentado na defesa prévia, apesar dos argumentos trazidos pela defesa dos réus Dilson Cavaleiro Trindade e Maria José da Silva Francisco não restou caracterizada hipótese de denegação do recebimento da denúncia. 3) Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, em relação aos denunciados DILSON CAVALHEIRO TRINDADE e MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondente. 4) Citem-se e intimem-se acusados de todo teor da denúncia, bem como deste despacho, em obediência ao artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Se o acusado já possuir defensor constituído nos autos, intime-se também a este em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seus defensores (constituídos ou públicos). 5) Designo o dia 01 de ABRIL de 2016, às 13:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação e tomadas em comum pela defesa dos réus, GILBERTO DIAS PEREIRA e REINALDO MACENA DOS SANTOS, OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS JOSE DE SOUZA e MARIA FERREIRA DE SOUZA e o INTERROGATÓRIO dos réus DILSON CAVALHEIRO TRINDADE e MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, de forma presencial. 6) Consigno que as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: CARLOS JOSÉ DE SOUZA e MARIA FERREIRA DE SOUZA, comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação deste Juízo, fl. 116. Considerando que estas testemunhas residem, respectivamente, em Campo Grande e Nova Alvorada do Sul, caso a defesa dos acusados constatare a inviabilidade de apresentá-las na data supracitada, deverá requerer a este Juízo Federal no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a expedição de Carta Precatória destinada aos Juízos respectivos para que seja realizada a sua oitiva, justificando os motivos que impossibilitem a sua apresentação. 7) Oficie-se Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON em Dourados/MS, REQUISITANDO as testemunhas tomadas em comum SGT PM GILSON DIAS PEREIRA, matrícula 2077280, e Cb PM REINALDO MACENA DOS SANTOS, matrícula 2072521, para que compareçam à audiência acima aprazada. 8) Oficie-se ao Presídio Estadual de Dourados - PED, requisitando a liberação do acusado Dilson Cavaleiro Trindade para comparecimento à audiência, e à Polícia Federal para realização da referida escolta. 9) Oficie-se ao Estabelecimento Prisional Feminino de Rio Brillante/MS solicitando as providências necessárias para que a acusada Maria José da Silva Francisco compareça a audiência nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no dia e hora acima designados. 10) Oficie-se, ainda, à Polícia Federal em Dourados/MS solicitando a escolta da acusada Maria José da Silva Francisco, que atualmente encontra-se no Estabelecimento Prisional Feminino de Rio Brillante/MS, para que compareça a audiência acima aprazada. 11) Reitere-se as solicitações de certidões de antecedentes criminais, bem como das de objeto e pé do que eventualmente constar ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS e Sidrolândia/MS, em nome da ré Maria José da Silva Francisco. Oficie-se. Conste, ainda, do ofício urgência no envio das referidas certidões, uma vez que se trata de autos com réus presos. 12) Intimem-se desta decisão. Depreque-se. 13) Ciência ao Ministério Público Federal. 14) Publique-se para defesa. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 038/2016-SC01/EAS, para citação do réu DILSON CAVALHEIRO TRINDADE, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, de todo teor da denúncia de fls. 89/90, bem como intimação de todo teor deste despacho, inclusive da audiência acima designada. Cópia em anexo: fls. 89/90. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 023/2016-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, para citação da ré MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, atualmente recolhida no Estabelecimento Prisional Feminino de Rio Brillante/MS, de todo teor da denúncia de fls. 89/90, bem como intimação de despacho, inclusive da audiência acima designada. Cópia em anexo: fls. 89/90. c) OFÍCIO Nº 0123/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON, requisitando as testemunhas tomadas em comum, a saber: SGT PM GILSON DIAS PEREIRA, matrícula 2077280, e Cb PM REINALDO MACENA DOS SANTOS, matrícula 2072521, para que compareçam perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a audiência acima designada. d) OFÍCIO Nº 0124/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados/MS, solicitando a presença do réu DILSON CAVALHEIRO TRINDADE a audiência acima designada. e) OFÍCIO Nº 0125/2016-SC01/EAS, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, solicitando escolta para: 1) o réu DILSON CAVALHEIRO TRINDADE que se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, e 2) a ré MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO que se encontra recolhida no Estabelecimento Prisional Feminino de Rio Brillante/MS, ambos para comparecimento à audiência designada. f) OFÍCIO Nº 0126/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Estabelecimento Prisional Feminino de Rio Brillante/MS, solicitando as providências necessárias para que a acusada MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO compareça a audiência nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no dia e hora acima designados. g) OFÍCIO Nº 0127/2016-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, reiterando o Ofício n. 0864/2015-SC01/APA, datado de 15/12/2015, solicitando as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome da acusada MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO. h) OFÍCIO Nº 0128/2016-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, reiterando o Ofício n. 0865/2015-SC01/APA, datado de 15/12/2015, solicitando as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome da acusada MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO. Qualificação dos acusados: DILSON CAVALHEIRO TRINDADE, brasileiro, união estável, frentista, nascido aos 09/03/1971, em Jardim/MS, filho de Honório Trindade e Filomena Cavaleiro Trindade, RG n. 691.459-SSP/MS, CPF nº 653.165.091-53, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, brasileira, união estável, vendedora ambulante, nascida aos 12/02/1975, em Navirai/MS, filho de José Lourenço Francisco e Josefina Conceição Francisco, RG nº 1169404-SSP/MS, CPF nº 889.014.161-15, atualmente recolhida no Estabelecimento Prisional de Rio Brillante/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804

## 2A VARA DE DOURADOS

S=A 1,10 Juiz Federal

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos moldes do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa apresentou suas alegações finais (v. fls. 1228/1235) antes da acusação, aguarde-se a vinda da manifestação do MPF, em seguida, proceda à intimação dos patronos dos réus para, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos. 3. Após, intemem-se os demais réus para ofertarem alegações finais. 4. Na sequência, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4449

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000318-35.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WAGNER PAIXAO CHIMENES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Decisão: Visto, Wagner Paixão Chimenes, qualificado no auto de prisão em flagrante, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto já não mais subsistem. Argumenta que a prisão provisória é medida excepcional, e, sendo assim, pode ser substituída por uma ou mais medidas cautelares arroladas no artigo 319 do CPP. Alega que possui dois filhos menores e esposa, bem como que permaneceu foragido do sistema prisional para sustentar a família. Assevera que o cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas com o recolhimento à prisão retira a necessidade cautelar da prisão preventiva. Aduz, ainda, que a autoria pelo crime de tráfico é duvidosa (fls. 46/56). O MPF opinou contrariamente, alegando que a ordem pública não é abalada com o cometimento de crimes revestidos de grave ameaça ou violência, mas também com aqueles que servem para encobrir condutas indesejadas, com a utilização de documento falso para evitar o cumprimento da pena pelo crime de tráfico (fls. 71/72). É o relatório. Não vislumbro das alegações apresentadas pelo requerente qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Na decisão originária formou-se o convencimento acerca da conduta reiterada do requerente na prática de delitos, uma vez que foi preso em flagrante enquanto em curso o cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas, encontrando-se na situação de foragido. Argumentou-se que o dado concreto levado em consideração evidencia abalo à ordem pública, pois há demonstração concreta de que o requerente não está se adequando ao convívio social. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de dado concreto indicativo da reiteração delituosa, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado nestes autos. Intemem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000334-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2014.403.6003) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO 1. Relatório. Wesley de Oliveira Souza ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, pedindo a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Salientou que é primário, portador de bons antecedentes, possui trabalho honesto e residência fixa. Além disso, estaria preso há mais de 150 dias (fls. 02/56). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 60/61). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante e teve liberdade provisória concedida, dispensado do recolhimento da fiança. Passado algum tempo, ele envolveu-se em situação indiciária da prática do mesmo tipo de crime, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) A liberdade provisória, com arbitramento de fiança, foi concedida a Wesley de Oliveira Souza, nos presentes autos, em 14/10/2014 (fls. 94/97), tendo sido posto em liberdade em 20/10/2014 (fls. 110/111), após decisão que dispensou o valor da fiança anteriormente arbitrada (fls. 106/106-v). Passados pouco menos de nove meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 11/07/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Embora conste notícia de prática de nova infração penal dolosa, não cuida a presente hipótese de vigência de fiança anteriormente concedida, que daria ensejo a julgar quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como a decretação de perda de metade de seu valor (CPP, art. 343). Por outro lado, há dado concreto que indica a necessidade da revogação da liberdade provisória outrora concedida e da decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, caput). Isto porque o réu evidente demonstrou não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória, havendo fortes indícios de ter praticado infração penal de mesma natureza enquanto vigente obrigações cautelares, que há época se entendeu serem suficientes para o atendimento da garantia da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, Inciso I, do CPP). Considerando o efetivo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, é o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: (...) (fls. 42/45). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela primeira decisão, cujos fundamentos utilizo para sua manutenção. Em relação a eventual excesso de prazo para a conclusão da instrução, ressalto que decorre da necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/22. Intemem-se.

ACAO PENAL

0001075-78.2006.403.6003 (2006.60.03.001075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO CELSO GRANDE(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

Manifestação do MPF (fls. 303/304). Intemem-se o defensor constituído para que se manifeste quanto à pertinência das testemunhas arroladas, conforme determinado à fl. 266, visto que o defensor dativo foi nomeado apenas para o ato. Na mesma oportunidade o defensor constituído deverá justificar sua ausência na audiência de instrução, bem como informar se permanece como patrono do réu, justificando sua eventual destituição, sob pena de arcar com as consequências legais. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000966-88.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILVALDO CRIGORIO DA SILVA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Intemem-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000303-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE DO VALE BARBOSA(MG099071 - ELSON

Visto. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a quebra da fiança imposta a José do Vale Barbosa, bem como a decretação de sua prisão preventiva, em razão de ter alterado sua residência sem prévia comunicação ao Juízo. Aduz que promoveu consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SINASSPA e obteve outros endereços do denunciado (fls. 307/314). É o relatório. A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória (fls. 99/101-v), condicionada às seguintes obrigações: a) fiança no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de seu regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP); e ficou advertido que o descumprimento de qualquer dessas medidas acarretará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP). O acusado, inclusive, prestou o compromisso (folha 194). Embora isso, o réu não foi encontrado para ser citado e intimado para apresentar sua defesa prévia, conforme certidão emitida pela oficial de justiça, na qual consta a notícia de que a ex-esposa do representado acha que ele atualmente reside em Minas Gerais, não sabendo informar seu endereço. (folha 301-v). Assim, evidente que representado descumpriu as condições impostas e assumidas quando da concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, demonstrando não ter interesse em cumprir as obrigações necessárias para o desfrute do benefício da liberdade provisória. Em face de sua não localização para a citação, verifico a existência de dado concreto indicativo do periculum libertatis, exigido como motivação para a decretação da prisão preventiva, que coloca em risco a devida instrução criminal e aplicação da lei penal e, portanto, o resultado útil do processo penal. É o caso, pois, de decretação da prisão preventiva do representado, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, para revogar o benefício de liberdade provisória e decretar a prisão preventiva de José do Vale Barbosa. Em razão do não cumprimento das condições impostas fixadas nos artigos 328 e 319, VI, ambos do CPP, quando da concessão da liberdade provisória, julgo quebrada a fiança concedida ao acusado, o que implicará na perda de metade de seu valor, nos termos dos artigos 341, incisos II e III, e 343 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão. Providencie-se o registro do mandado de prisão no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo 289-A do CPP). Cite-se o réu nos endereços indicados pelo Ministério Público à folha 311, expedindo-se precatória, se necessário. Intimem-se.

**Expediente Nº 4450**

**ACAO PENAL**

**0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)**

Considerando a inércia da ré quanto à apresentação de suas contrarrazões, reitere-se sua intimação, por publicação, restando renovado seu prazo para apresentação de suas contrarrazões. Com a chegada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)**

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8137**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação do perito nomeado pelo Juízo, encartada à f. 504, intime-se novamente o Sr. NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS, CREA/MS 7260/D e CRC/MS 5085/O, para que apresente valores atualizados referentes a seus honorários periciais de forma discriminada, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, diante das informações de fls. 106/107, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 277/279 devido a sua intempetividade. Intime-se o INSS. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, archive-se.

**0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora a parte autora tenha concordado com a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, necessário se faz sua intimação para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique ou retifique os valores indicados como devidos na manifestação de fls 165/166. Percebe-se, segundo planilha apresentada pelo INSS, o valor total do processo como R\$ 33.619,16 ( trinta e três mil seiscientos e dezenove

reais e dezesseis centavos), sendo o valor devido ao autor R\$ 31.485,07 ( trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos ).Diante da solicitação de destaque de honorários, deferida no despacho de fl. 168, no valor de R\$ 4.970,76 ( quatro mil novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos ), infere-se a redução desta mesma quantia do total do indicado como devido ao autor nos autos.Desta forma o valor destinado exclusivamente ao autor seria de R\$ 26.514,31 ( vinte e seis mil quinhentos e quatorze reais e trinta e um centavos ), ou seja, a subtração do valor destacado do valor de R\$ 31.485,07 ( trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos ).Concordando a parte autora com a planilha apresentada pelo INSS e diante do deferimento do destaque de honorários, estaria concordando com o valor destinado exclusivamente ao autor de R\$ 26.514,31 ( vinte e seis mil quinhentos e quatorze reais e trinta e um centavos ), valor destacado R\$ 4.970,76 ( quatro mil novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos ) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 2.134,09 ( dois mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos ). Com a manifestação da parte autora e havendo a concordância nestes termos, expeçam-se os RPVs.

**0001173-50.2012.403.6004** - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001515-61.2012.403.6004** - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016, na sede deste Juízo, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min.Proceda a Secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato.Publique-se.

**0000270-78.2013.403.6004** - ANITA VIEIRA BRAGA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001601-61.2014.403.6004** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000824-42.2015.403.6004** - MATHEUS NEIVA ROCHA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL

Em razão da contestação acostada aos autos e instruída com documentos as fls. 65/88, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista à parte ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração das provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

**0000841-78.2015.403.6004** - JOARES GNOATTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09/21). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o curso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória.Carta Precatória 14/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000211-90.2013.403.6004** - MARCIO MARQUES RIBEIRO(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8138

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001574-49.2012.403.6004** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL X REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000504-26.2014.403.6004** - VERGINIA MARIA SILVA ALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000949-44.2014.403.6004** - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a parte autora apresentou recurso de apelação referente a sentença sujeita a reexame necessário. Assim sendo, recebo o recurso em seu efeito devolutivo e determino a intimação da parte ré para que apresente recurso de apelação; assim como, as contrarrazões referentes a manifestação de fls. 101/105.Ciência à parte AUTORA da notícia trazida aos autos (fl. 106) acerca da implantação do benefício de Pensão por Morte, sob espécie/número: 21/173967822-0, com DIB ( data início benefício ): 26/08/2014 - DIP ( data início pagamento ) :04/02/2016.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001066-98.2015.403.6004** - AIRTON PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a aposentadoria por tempo de serviço em fase do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 21/65). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos

requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou apresentação de novos documentos, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória: Carta Precatória 10/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000210-08.2013.403.6004** - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8139**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001025-05.2013.403.6004** - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte AUTORA para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8141**

##### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Tendo em vista que o réu juntou aos autos o comprovante de oposição de agravo de instrumento (fls. 139/157), e, em Juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 127/131 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8142**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001126-81.2009.403.6004 (2009.60.04.001126-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANGELICA PATRICIA HERRERA SALDANA X RICHARD TCHEUTCHOUA TEGNOUE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JEAN NOEL BETCHEM

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme solicitado na petição (f.134). Prazo:5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 7643**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002274-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 7644**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000241-20.2016.403.6005** - LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA

Mandado de Segurança n. 0000241-20.2016.403.6005 Impetrante: Lucas Padilha Modesto de Araújo Autoridades coatoras: Reitor(a) da FUFMS e Diretor do Campus da FUFMS em Ponta Porã/MS da FUFMS. Vistos em Decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança para que seja efetuada a matrícula do impetrante no curso de Sistemas de Informação. Narra a exordial que o autor foi selecionado na chamada regular para o curso de Sistemas de Informação - grau bacharelado - turno noturno - código 121794 - ingresso no 1º semestre, na FUFMS - Campus Ponta Porã/MS. O impetrante cursou e concluiu o Ensino Fundamental e Ensino Médio em Sorocaba/SP, em 2015, na Escola Estadual Prof. Aggêo Pereira do Amaral. Todavia, em razão do Sistema GDAE da referida escola estar inoperante, não obteve a tempo o seu histórico escolar de conclusão da 3ª série do ensino médio. Assim, não pôde efetuar sua matrícula, em 25/01/2016, junto à FUFMS, sob a justificativa de não ter atendido a exigência do item 8.4, alínea a, do Edital PREG/UFMS n. 1 de 04/01/2016 (certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar do ensino médio). As inscrições encerraram-se dia 26/01/2016. O impetrante recebeu, posteriormente, seu histórico escolar. É o relatório. Decido. As afirmações do autor são comprovadas por meio dos seguintes documentos: declaração da FUFMS (fl. 15), certidão de conclusão (fl. 16), extrato da chamada regular (fl. 18), histórico escolar (fl. 20). Verifico, em análise preliminar, que o impetrante realmente não tem qualquer responsabilidade pela ausência do histórico escolar, cuja emissão foi retardada em virtude de problemas técnicos no sistema da escola em que estudou (fl. 16). O perigo da demora, por sua vez, é insito às matrículas em cursos superiores de universidades públicas, haja vista que a instituição convocará outro candidato para ocupar a vaga pretendida. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 15 (quinze) dias, reabra o prazo para matrícula ao impetrante (curso de Sistemas de Informação - grau bacharelado - turno noturno - código 121794 - ingresso no 1º semestre, na FUFMS - Campus Ponta Porã/MS), mediante prévio aviso pessoal, pelo intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, para que tenha nova oportunidade de apresentar seus documentos, bem como se abstenha de convocar ou efetivar a matrícula de outro candidato para ocupar tal vaga. Defiro o pedido por gratuidade judiciária. Oficie-se ao Reitor da FUFMS e ao Diretor do Campus de Ponta Porã para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, a(o) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a(o) Diretor(a) do Campus da FUFMS em Ponta Porã/MS, para cumprimento da medida liminar deferida. Carta Precatória n. \_\_\_\_/2016, à Subseção Judiciária de Campo Grande (JFMS), para notificação do Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mandado de notificação n. \_\_\_\_/2016 a(o) Diretor(a) do Campus da FUFMS em Ponta Porã/MS. Mandado de intimação n. \_\_\_\_/2016 ao órgão de representação judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Ponta Porã, 01 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

#### Expediente Nº 7645

##### ACAO PENAL

**0001849-58.2013.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

#### Expediente Nº 3771

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000914-81.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ARINO ALEXO DA SILVA(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insista na produção da prova testemunhal.

#### Expediente Nº 3774

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000190-14.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais e comprove perante o juízo deprecado.

##### ACAO MONITORIA

**0002167-07.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante/reconvinte para se manifestar acerca das petições de fls. 65/67 e 69/73, no prazo de cinco dias.

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002701-87.2010.403.6005** - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/13), o requerente alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; não possui família, tampouco renda; postulou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido, sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fl. 40 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 47/56). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 69/70). O Estudo Social não foi realizado, tendo em vista a não localização do autor no endereço informado nos autos, conforme fl. 78. Sentença proferida neste Juízo, que julgou improcedente o pedido (fl. 82), foi reformada pelo Tribunal (fls. 101-102) devido à ausência de manifestação do Ministério Público Federal, e de realização do Estudo Social. Novo laudo médico pericial acostado (fls. 131/140 - 142/143). Manifestação do MPF, à fl. 149/153, onde declara que não intervirá no feito. Novo Estudo Social, novamente não realizado, uma vez que o autor fixou residência no Paraguai e, ao ser contactado pela assistente social, não informou um endereço para a realização do estudo (fls. 163/165). O requerente não se manifestou acerca dos novos laudos (fl. 168). O INSS manifestou-se (fls. 170/171) e pleiteou a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confrma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 23.04.2010, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, preservaram todos os supostos valores

devidos pelo INSS antes de 23.04.2005. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE A Inhabilitadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 131/140 concluiu que o periculado possui incapacidade definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (tópico 6, b, de fl. 137). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desfrute seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concretamente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No caso em tela, consta do relatório de Estudo Social (fls. 163/165) que, em visita ao endereço apresentado pelo autor, o mesmo não foi localizado, uma vez que não residia mais na cidade. Após entrar em contato com uma prima do autor, esta informou à assistente social que o mesmo passou a residir em uma fazenda no Paraguai, e passou-lhe o telefone do autor. Ao entrar em contato com o requerente, este não lhe indicou um endereço para a efetivação do Estudo Social. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da incapacidade para o trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela União às fls.442/443. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 61/2016-SD endereçada ao Juiz Federal de Bauru/SP, para o fim de ouvir a testemunha Guilherme Sorg Cabral, Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE/SP, com endereço na Rua Aviador Marques de Pinedo, nº 06, Jardim Europa, em Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 62/2016-SD endereçada ao Juiz Federal de Dourados/MS, para o fim de ouvir a testemunha Ubaldo Aparecido Fortunato, Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE/MS, com endereço na Rua General Osório, nº 3250, Jardim Itaipu, em Dourados/MS. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 63/2016-SD

endereçada ao Juiz Federal de São José do Rio Preto/SP, para o fim de ouvir a testemunha Luciano Zanguetin Michelão, Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município São José do Rio Preto - PRT da 15ª Região, com endereço na Rua Guatemala, nº 583, Jardim Alto Rio Preto, em São José do Rio Preto/SP.

**0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0002115-79.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Vanessa Areco Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/15), a autora alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, pois apresenta retardo mental grave e síndrome de cefaleia, e teve seu pedido negado sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que a renda percebida pela família é insuficiente para a sua subsistência. Juntou documentos (fls. 16/27). A decisão de fls. 36/37 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 45/72). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/86, tendo em vista que a autora, por possuir retardo mental grave incapacitante possivelmente é incapaz, o que acarreta a intervenção obrigatória do MP no feito. Solicitou que a autora juntasse aos autos eventual sentença de interdição ou laudo médico que especifique o grau de discernimento para atos da vida civil. O INSS apresentou contestação (fls. 45/72). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 119/130). Relatório de estudo social juntado às fls. 95/101. Relatório complementar às fls. 174/179 e 194/195. Manifestação da parte autora acerca do estudo social, às fls. 152/155, e do estudo complementar às fls. 182/186. Manifestação do réu sobre o estudo social às fls. 132/134; estudo complementar às fls. 187-v e 197-203. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 189/190 e 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 119/130 concluiu que a periciada é portadora de retardo do desenvolvimento mental, em grau leve; é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência e para a vida independente; não é suscetível de reabilitação profissional (fl. 125/126). Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a deficiência da autora lhe incapacita tanto para os atos da vida independente, quanto para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluí-la a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com maior naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hemenéutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a

oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 97/101), apurou-se que a demandante reside com seus pais e um sobrinho de quem sua mãe tem a guarda de fato desde os 3 (três) anos de idade. De acordo com o relatório complementar (fls. 174/179) a autora reside em casa própria, de alvenaria inacabada, com quatro quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda em bom estado de conservação. A renda familiar, referente ao salário de sua mãe como auxiliar de enfermagem, é de um salário mínimo. O pai encontra-se desempregado. A conclusão da expert é de que a situação da autora é de vulnerabilidade social. Entretanto, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que a postulante tem sua subsistência suprida por sua família, especialmente sua mãe. O pai encontra-se em plenas condições para o exercício do trabalho, inclusive auferiu renda média mensal de aproximadamente R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) no período entre março de 2013 e julho de 2014 conforme CNIS de fls. 198/199, quantia esta superior à descrita nos relatórios de estudo social, o que garante a autora o direito de viver com dignidade. Aos pais cumpre o papel constitucional e social de proteção aos filhos, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir familiares com condições a prover sua subsistência. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental - em especial as fotografias de fl. 195 - permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil e/ artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença nº sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 25 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para realização do estudo social, solicitando ao juízo deprecado que no laudo conste fotografias das áreas interna e externa da residência, de todos os cômodos, bem como dos indivíduos que lá residam. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 64/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, para realização de estudo social na residência da autora Zulma Quinhones, CPF 079.620.701-10, residente na Travessa Primavera, nº 28, Conjunto José Fragelli, em Aquidauana/MS. Partes: ZULMA QUINHONEZ X INSS.

**0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 21/06/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A (Provimto COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0002018-45.2013.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: João Angelo Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/14), o postulante alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (possui sequelas decorrentes de uma queda do telhado de sua residência, quais sejam, trauma na cabeça e na coluna vertebral, osteoporose sem fratura patológica e osteofito); possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 15/41). A decisão de fls. 45/48 deferiu o requerimento de justiça gratuita, negou o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 55/77). Manifestação do demandante a respeito do laudo (fls. 80/81). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/97). Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenária, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Também pediu, à fl. 82-verso, a complementação ao laudo médico anteriormente acostado aos autos, o que restou atendido às fls. 109/110. Relatório de estudo social juntado às fls. 113/122. Manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo médico complementar e o relatório de estudo social, às fls. 126/130, e do demandado, às fls. 132/135. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 137/141). Os autos vieram conclusos para sentença, em 8.10.015 (fl. 199), mas baixaram em diligência com o fim da complementação do relatório de estudo social (fl. 200), o que restou atendido às fls. 202/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 26.06.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 26.06.2008. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifos). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE AInhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 55/77 concluiu que (item IX - tópico Considerações e Conclusão): Periciado relata ter trabalhado a vida toda em serviço braçal, e para esse tipo específico deve ser considerado incapaz, uma vez que tem crises convulsivas e houve perda de força em membros superior e inferior

esquerdos, que lhe limitam a mobilidade e a destreza. Para atividades de risco, que exijam subir em altura, ou manipular máquinas ou equipamentos pesados também é incapaz, pois as convulsões são imprevisíveis, e poderiam colocar em risco sua vida ou de terceiros caso ocorresse em ambiente de trabalho. (...) Tendo em conta as conclusões do perito, bem como a dificuldade de o autor em realizar suas atividades laborativas habituais associada ao seu baixo grau de instrução, nota-se que o demandante faz jus ao benefício pretendido. O fato é que não apresenta escolaridade (é analfabeto) e idade avançada (57 anos), o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. O expert atestou, ainda, que o periciado é portador de seqüela decorrente de traumatismo crânio e lombar (CID - 10 T905 e M549), que não existe terapia com bom nível de eficácia em relação à enfermidade que o acomete (item 2.4 de fl. 73), bem como que a doença e a incapacidade começaram em 21.05.2013 (itens 2.8 de fl. 73 e 2.9 de fl. 74). Assim, levando-se em consideração a ausência de escolaridade e a idade avançada, constata-se que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Destarte, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais da parte autora com sua situação médica comprova a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto, em uma perspectiva realista, não é possível pensar em reabilitação profissional. Nessa senda, veja-se o que defendem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho. (Manual de Direito Previdenciário. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada conforme a legislação em vigor até 23 de janeiro/2014. Editora Forense - p. 851) DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel.4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 113/121), apurou-se que o demandante reside em uma casa própria, juntamente com sua esposa, de 52 anos, e seu filho, de 14 anos. A casa é alvenaria inacabada, com piso de cerâmica, infraestrutura adequada, em razoável estado de conservação. Contudo, também foi relatado que as despesas mensais da família somam R\$613,00 (seiscentos e treze reais) e que a renda familiar é de R\$732,00 (setecentos e trinta e dois reais), sendo R\$232,00 (duzentos e trinta e dois reais) resultantes do benefício do Bolsa Família e R\$500,00 (quinhentos reais) originários do salário percebido por sua esposa, a qual exerce a profissão de diarista. Ademais, a expert consignou que o postulante não possui familiares que possam lhe prestar auxílio financeiro, além de o autor - que demonstra fragilidade física e psicológica - sinalizar que não possui condições nem de realizar os afazeres do cotidiano, tendo em vista os sintomas de esquecimento que lhe acometem. Finalmente, destacou que, malgrado o tratamento que o requerente precisa realizar seja disponibilizado pelo SUS, o mesmo não se pode dizer com relação aos medicamentos. A conclusão da expert é de que a situação do demandante é de vulnerabilidade social com agravante de problemas de saúde. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (26.06.2013-fl. 32). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por JOÃO ANGELO LIMA e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (26.06.2013-cf. fl. 32). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimto nº 69/2006) Nome do autor VICENTE ORTEGA VIEGAS Processo nº 0001220-84.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 18.04.2013 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora VICENTE ORTEGA VIEGAS, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 18.04.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 18.04.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ponta Porã, MS, 26 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000326-74.2014.403.6005 - MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0000326-74.2014.4.03.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Maria Cordeiro da Silva DutraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/16), a autora alega que: é pessoa idosa, atualmente com 66 (sessenta e sete) anos; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de que a renda per capita familiar não é inferior a do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 17/33).A decisão de fls. 37/38 deferiu o pedido de justiça gratuita, negou o pedido de tutela antecipada e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Relatório de estudo social juntado às fls. 49/54. O INSS apresentou contestação (fls. 56/60). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.Maniifestação do autor acerca do estudo social e impugnação à contestação, às fls. 63/70, e do réu às fls. 73/75-verso. Relatório de estudo social complementar, às fls. 80/82.Instado a se manifestar, o Manifestação do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 17.01.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 17.01.2009. MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(griféi).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.In casu, a autora demonstrou o preenchimento da condição de idosa (documento de fl. 21).DA MISERABILIDADEResta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram

critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Nos relatórios de estudo social (fs. 49/54 e 80/82), apurou-se que a demandante reside com seu esposo - Leandro Dutra, 75 anos de idade - em uma casa de alvenaria inacabada, localizada em área urbana, em rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade. A despeito de a residência da família possuir infraestrutura adequada, a assistente social atestou que a única fonte de renda familiar é decorrente de benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da suplicante, no valor de um salário-mínimo. Ademais, foi atestado que a postulante não desempenha trabalho remunerado, uma vez que se apresenta bastante enferma, bem como que o casal não familiares capazes de lhes auxiliar. O parecer da expert é favorável à concessão do benefício, pelo fato de a requerente viver em situação de vulnerabilidade social e não conseguir prover suas necessidades básicas. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data da entrada do requerimento administrativo como termo inicial (17.01.2014 - fl. 26). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA, e condeno o INSS a estabelecer o benefício de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir da DER (17.01.2014 - cf. fl. 26). Com espere no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pela autora; b) reembolso dos honorários da assistente social nomeada nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nestes autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 24 de fevereiro de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA Processo nº 0000326-74.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial Condição a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada no reestabelecimento do benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 17.01.2014, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a reimplantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 20.11.2014, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000376-03.2014.403.6005** - MIGUEL ANGEL VILLALBA BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fs. 02/05), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas (apresenta fratura da extremidade distal da Tibia), o qual foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fs. 06/14). A decisão de fl. 17 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou fosse a inicial emendada, o que restou atendido à fl. 22. Às fls. 24/26, determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fs. 30/44). Relatório de estudo social juntado às fls. 45/52. O INSS apresentou contestação (fs. 54/60). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca dos laudos, à fl. 68, e do demandado, à fl. 70. Complementação ao relatório de estudo social, às fls. 76/78. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 28.10.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 28.10.2008. MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu (tópico conclusão de fl. 33): o autor é portador de sequela de fratura de perna esquerda, mas não há incapacidade para o trabalho. O expert atestou, ainda, no item 2.11 de fl. 36, que o periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espere no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pela INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000838-57.2014.403.6005** - LUIZ DONIZETE GALOR(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0000838-57.2014.403.6005 Autor: LUIZ DONIZETE GALOR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. LUIZ DONIZETE GALOR, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula que o réu seja compelido a lhe conceder

aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Decisão que concedeu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica, bem como a citação do INSS (fl. 21). Laudo pericial encartado nas fls. 41/53. O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 59/79). É o relato do necessário. D E C I D O. As causas em que se discutem questões afetas a acidente do trabalho e as consequências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - In Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 595.302 - processo nº 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ante a informação constante do laudo pericial (item 2 de fl. 48), no sentido de que a doença ou lesão decorreu de atividade laborativa. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Ponta Porã. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 24 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001033-42.2014.403.6005** - MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico.

**0001272-46.2014.403.6005** - JUAN ESPERANZA FLEITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (fls. 02/08), o autor alega que: é idoso; não auferir renda; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 09/15. A decisão de fl. 18/21 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização de estudo social, bem como a citação do INSS. Relatório complementar às fls. 27/34; relatório complementar às fls. 48/49. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social às fls. 43/44, e do laudo complementar à fl. 58. O INSS apresentou contestação (fls. 41/46), da qual consta, em síntese, que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se acerca do estudo social à fl. 60-v. Instado a se manifestar, o MPF declarou que não intervirá no feito (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 02.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 02.06.2009. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, o autor demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 12). DA MISERABILIDADE. Restará, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnatuere seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresse e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 27/34), apurou-se que o demandante reside com a filha, em casa de alvenaria - cedida por seu filho que mora e trabalha em Campo Grande/MS - com três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, em bom estado de conservação; a filha trabalha como auxiliar de professora, com uma renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e não recebem auxílio de demais familiares. A conclusão da expert é de que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entretanto, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que o postulante tem sua subsistência suprida por seus filhos: um deles cede a casa onde o autor reside, e a filha, com sua renda, arca com as despesas cotidianas, o que lhe garante o direito de viver com dignidade. Aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de o autor possuir familiares com condições de prover sua subsistência. Outrossim, foram apresentadas fotografias (fl.49), as quais não apontam a miserabilidade social apontada pelo postulante. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadro salienta que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELRE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). O documento de identificação apresentado, cédula de identidade de estrangeiro (fl. 10) - expedida em 14.02.1989 - não menciona se o autor possui condição de temporário ou se apresenta visto permanente. Nos termos do acordo supra, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5º RESIDÊNCIA PERMANENTE. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6º NÃO APRESENTAÇÃO DE PRAZOS. Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro: Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de direitos aos brasileiros, coadunado o seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificaria sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. O caso, por conseguinte, é de improcedência. Trata-se de prática comum neste trecho da fronteira com o Paraguai, no qual nacionais paraguaios ingressam no Brasil como residentes temporários e aqui requisitam benefício assistencial de prestação continuada em nitida fraude ao procedimento de admissão como residente permanente no país, que pressupõe a comprovação de meios de vida lícitos que permitam sua subsistência. Determino a instauração de inquérito policial diante dos indícios de estelionato qualificado praticado contra autarquia federal. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 18), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001545-25.2014.403.6005 - TIBURCIA CENTURION AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que diga se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder.

Autos nº 0001565-16.2014.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: MARIA EUFROCINA PAREDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (fls. 02/08), a autora alega que: é idosa; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeira; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 09/13. A decisão de fl. 16/19 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização de estudo social, bem como a citação do INSS. Relatório de estudo social às fls. 24/31. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social às fls. 36/37. O INSS apresentou contestação (fls. 41/46), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se acerca do estudo social na própria contestação. Intervenção ministerial, às fls. 51/52, onde se manifestou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. No caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 11.03.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 11.03.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, o autor demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 09). DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 24/31), apurou-se que a demandante reside sozinha, em casa de madeira com três cômodos e que não aufera renda. Não possui familiares que tenham condições de auxiliá-la

financeiramente e sobrevive graças à ajuda de vizinhos. A conclusão da expert é de que a situação da autora é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. Resta, por fim, a análise da condição de estrangeiro, porquanto o postulante é de nacionalidade paraguaia. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejados à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). Nota-se que o documento de identificação apresentado é a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl.09) e a autora não possui a cédula de identidade de estrangeiro, uma vez que ingressou com o pedido de permanência recentemente (fl.03). Nos termos do acordo supra, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO OS IMIGRANTES que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivar, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro: Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In caso, a autora não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. O caso, por conseguinte, é de improcedência do pedido. Trata-se de prática comum neste trecho da fronteira com o Paraguai, no qual nacionais paraguaios ingressam no Brasil como residentes temporários e aqui requisitam benefício assistencial de prestação continuada em nítida fraude ao procedimento de admissão como residente permanente no país, que pressupõe a comprovação de meios de vida lícitos que permitam sua subsistência. Determine a instauração de inquérito policial diante dos indícios de estelionato qualificado praticado contra autarquia federal. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente devidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 16), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

**0001576-45.2014.403.6005** - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829) - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/13), a autora alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e para os atos da vida independente e teve seu pedido negado sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras. Juntou documentos (fls. 14/30). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36, tendo em vista o interesse de incapaz envolvido no feito. Apresentou quesitos para a perícia médica. A decisão de fls. 38/41 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 48/57). Relatório de estudo social juntado às fls. 63/71. O INSS apresentou contestação (fls. 82/87). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 94/101. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 48/57 concluiu que a periciada apresenta múltiplas alterações devido à translocação cromossômica e que há incapacidade definitiva para a vida independente (fl.51). Nos quesitos 9.5 e 9.7 de fl. 52, o mesmo perito afirmou que a periciada está incapacitada de modo total e permanente, e a incapacidade existe desde o seu nascimento. Também concluiu no item 11.13, 11.14 e 11.17 de fls. 55/56, que a autora não pode, sequer, realizar sozinho os atos de cuidado pessoal, que sua incapacidade é absoluta e não há possibilidade de reabilitação profissional. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual o autor é acometido lhe incapacita tanto para os atos da vida independente, quanto para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios jurídicos válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a já mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 63/71), apurou-se que a demandante reside com sua mãe, uma irmã estudante e a avó paterna em um imóvel cedido por esta. A avó mora em uma casa que contém uma sala, uma copa, uma cozinha, quatro quartos e três banheiros. A autora mora nos fundos deste imóvel, onde foi construída uma casa que possui uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro. A renda familiar é de um salário mínimo, referente ao aluguel de um imóvel de propriedade da avó paterna, que arca com todas as despesas da família. Esporadicamente o pai da autora, separado de sua mãe há cerca de dois anos, presta algum auxílio financeiro. A conclusão da expert é de que a situação da autora é de vulnerabilidade social. Entretanto, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que a postulante tem sua subsistência suprida por sua família, especialmente sua avó paterna, que com ela reside, e ocasionalmente, por seu pai, o que lhe garante o direito de viver com dignidade. Aos pais cumpre o papel constitucional e social de proteção aos filhos, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir familiares com condições a prover sua subsistência. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e da limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001637-03.2014.403.6005 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001637-03.2014.403.6005 AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; seu pedido de concessão do auxílio-doença foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e

documentos às fls. 07/13.A decisão de fls. 20/21 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. A requerente não compareceu à perícia médica agendada para 04.12.2014 (fl. 31) e justificou referida ausência, à fl. 36, sob o argumento de estar internada. À fl. 48, foi agendada nova data para a realização da prova médica pericial. O INSS ofertou contestação, às fls. 51/54-verso, ocasião na qual alegou falta de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Novamente, a postulante não compareceu à perícia, desta vez designada para 16.06.2015 (fl. 58), e também justificou sua ausência por meio de alegação de intimação. Determinou-se a apresentação de documento apto a comprovar a justificativa supramencionada. Contudo, malgrado devidamente intimada (fl. 66), a requerente ficou-se inerte (fl. 67). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar o mérito desta lide. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença, o qual está condicionado ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim, (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59). Dos pressupostos acima mencionados, verifica-se que a parte autora não deu prova de atendimento da segunda exigência. Isso porque, com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito nomeado atestou, por duas vezes, (cfr. fls. 31 e 58) que a autora não compareceu às perícias médicas agendadas para 04.12.2014 e 16.06.2015. Ademais, a despeito de ela ter justificado a primeira ausência (fl. 36), também o fez quanto ao segundo não comparecimento, mas apresentou a mesma justificativa que anteriormente e deixou de trazer documento apto a comprovar sua segunda explicação (cfr. certidão de fl. 67). Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade alegada não foi comprovada, o que torna despicenda a análise do requisito atinente à carência e condição de segurada. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 24 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001715-94.2014.403.6005** - VIDAL RODRIGUEZ TALAVERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas (apresenta Diabetes Mellitus com dependência em insulina), o qual foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 15/20 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 40/51). Relatório de estudo social juntado às fls. 67/75. O INSS apresentou contestação (fls. 79/89). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca dos laudos, à fl. 95. Instado a intervir no feito, o MPF se manifestou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229, Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 05.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 05.06.2009. MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifeci). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu (tópico conclusão de fl. 43): o autor é portador de diabetes mellitus com complicações circulatória periféricas (CID E105), mas não há incapacidade para o trabalho que possa prover o seu sustento. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002116-93.2014.403.6005** - IZALINA DA SILVA GOMES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0002116-93.2014.403.6005 Autor(a): Izalina da Silva Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) Izalina da Silva Gomes, devidamente qualificado(a) nestes autos (fólias 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual almeja a concessão de auxílio-doença, e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 09/50). A decisão de fls. 52/53 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 65/67). O réu pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 69/verso). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idóneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O perito do juízo concluiu que a demandante possui sintomas depressivos, diabetes e hipertensão arterial, o que não a torna incapaz para o trabalho, sendo que há possibilidade de realização de tratamento médico sem necessidade de afastamento das atividades laborativas (tópico 2.1 de fl. 66). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto,

julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 52), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 25 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002204-34.2014.403.6005** - ANGELO RAMAO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, pois apresenta sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I69), e teve seu pedido negado; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que possui pouca escolaridade, está desempregado e não recebe qualquer tipo de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 06/14). A decisão de fls. 17/22 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 29/35). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. À fl. 39, o médico perito atestou que o requerente não compareceu para realização da perícia, razão pela qual se determinou, à fl. 40, que fosse justificada referida ausência. À fl. 50, o postulante informou que não compareceu à perícia agendada, sob o argumento de que estaria doente. À fl. 51, determinou-se a apresentação de documento apto a comprovar a justificativa alegada. Contudo, intimado para fornecer a aludida prova documental, por meio de seu advogado (fl. 52), o suplicante quedou-se inerte (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ; Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 12.09.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 12.09.2009. Mérito. Ação é improcedente. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito nomeado atestou (cf. fl. 39) que o autor não compareceu à perícia médica agendada para 15.06.2015, sendo que, a despeito de ele ter justificado referida ausência, à fl. 50, deixou de trazer documento apto a comprovar sua justificativa, consoante certidão de decurso de prazo constante de fl. 53. Constatou-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade alegada não foi comprovada, o que torna dispensável a análise do requisito atinente à miserabilidade. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002206-04.2014.403.6005** - JUAN LOPEZ MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 80/81, no prazo de cinco dias. Após, ao MPF.

**0002312-63.2014.403.6005** - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002312-63.2014.403.6005 AUTOR: ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; seu pedido de concessão do auxílio-doença foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. A decisão de fls. 25/26 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. O INSS ofertou contestação, às fls. 37/41, ocasião na qual alegou falta de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como pugnou pela improcedência do pedido. O requerente não compareceu à perícia médica agendada para 15.06.2015 (fl. 47) e justificou referida ausência, à fl. 58, sob o argumento de estar com problemas de memória. Determinou-se a apresentação de documento apto a comprovar a justificativa supramencionada (fl. 59). Contudo, malgrado devidamente intimado (fl. 60), o requerente quedou-se inerte (fl. 61). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar o mérito desta lide. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-doença, o qual está condicionado ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim, (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59). Dos pressupostos acima mencionados, verifica-se que a parte autora não deu prova de atendimento da segunda exigência. Isso porque, com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito nomeado atestou (fl. 47) que o requerente não compareceu à perícia médica agendada para 15.06.2015. Ademais, a despeito de ele ter justificado sua ausência, deixou de trazer documento apto a comprová-la (cf. certidão de fl. 61). Constatou-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade alegada não foi comprovada, o que torna dispensável a análise do requisito atinente à carência e condição de segurado. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da

0002349-90.2014.403.6005 - VERA LUCIA GOMES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0002349-90.2014.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Vera Lucia Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/12), a autora alega que: é portadora de inúmeros problemas de coluna, os quais a impedem de prover o próprio sustento; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16/64). Às fls. 68/71, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 78/80). Relatório de estudo social juntado às fls. 83/101. O réu compareceu e apresentou contestação (fls. 103/111). Pleiteou a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 117/120, e do INSS na própria contestação, às fls. 109/110. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 78/80 concluiu que a periciada possui sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito com atrose da coluna vertebral lombar e espondililostese L5-S1 associados à obesidade. Segundo o médico, a requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que possa prover o seu sustento (fl. 80). No quesito 4 de fl. 79, o perito atestou que a periciada não possui condição clínica de reabilitação. No item 7 de fl. 80, o médico atestou que a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer profissão, e o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, mas não permite o retorno a qualquer atividade laboral. Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que a demandante faz jus ao benefício pretendido. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual a autora é acometida lhe incapacita para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e

sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Nos relatórios dos estudos sociais (fls. 83/101), apurou-se que a demandante reside com o esposo e três filhos, em uma casa própria de alvenaria, de quatro cômodos, não desempenha trabalho remunerado e sobrevive da renda do Programa Bolsa Família (R\$ 147,00 - cento e quarenta e sete reais) e do Programa Vale Renda (R\$ 170,00 - cento e setenta reais), bem como de ajuda da Igreja Adventista, com doação de alimentos, uma vez que seu esposo - pedreiro que trabalha por conta própria - encontra-se impossibilitado de trabalhar por ter sofrido um acidente de moto. Consta ainda do relatório em comento que a situação da autora é de miserabilidade, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 94/97. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (02.06.2014 - fl. 22). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por VERA LUCIA GOMES, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (02.06.2014 - cfr. fl. 22). Com espere no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 25 de fevereiro de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor VERA LUCIA GOMES Processo nº 0002349-90.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 02.06.2014 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora VERA LUCIA GOMES, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 02.06.2014, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 02.06.2014, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002346-04.2015.403.6005** - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO (MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Alega o AUTOR que: a) os veículos (i) L200, placas NKP 0567 (fl. 69) e (ii) dois trailers de cor branca (fls. 117 e 139) de sua propriedade foram apreendidos pela Receita Federal sob a alegação de que se trata de exportação sem a devida documentação. No entanto, segundo o autor, trata-se de mera exportação temporária para demonstração, razão pela qual, ilegal a apreensão dos veículos. Requer a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 69, 117 e 139 comprovam ser o autor proprietário dos bens apreendidos. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata dos bens, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 273 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De outro giro, os fatos impedem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000475-02.2016.403.6005** - JOSE MAIA COSTA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que os autos foram remetidos por equívoco a esta Subseção. O art. 94 do CPC prevê como regra a competência do domicílio do réu para o julgamento de demandas de direito pessoal. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

**0000476-84.2016.403.6005** - ADELAIDE PINTO DA SILVA (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 21/06/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá apresentar, em cinco dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001869-20.2011.403.6005** - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da autora e da ausência de herdeiros conhecidos, expeça-se edital de intimação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

**0002589-50.2012.403.6005** - DELANIR MENDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para efetuar e comprovar o requerimento administrativo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar em 90 dias.

**0001425-16.2013.403.6005** - RAMAO ALVES DOS SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

**0001966-49.2013.403.6005** - RAFAEL AGUILHERA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Sumária Processo n.º 0001966-49.2013.403.6005 Autor: RAFAEL AGUILHERA Réu: INSS Sentença Tipo CRAFTAGUILHERA, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de reconhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 60 (sessenta) anos de idade. Pede, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar inválido para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 11/23). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, às fls. 37/37-verso, ocasião na qual se postergou a análise do pedido de concessão de tutela de urgência e se designou audiência de conciliação, bem como se determinou a citação do INSS. O INSS ofertou contestação, às fls. 40/49, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação decorrente de falta de interesse processual, porquanto inexistente o registro administrativo de pedido dos benefícios ora postulados. Foi realizada audiência (fls. 55/58), ocasião na qual foi determinada a realização de prova médica pericial. O suplicante não compareceu à perícia médica agendada para o dia 02.04.2014 (f. 103). Às fls. 107/108, o requerente informou que já se encontrava recebendo benefício previdenciário de amparo social ao idoso e deficiente, desde 12.06.2013 - razão pela qual renunciou à produção da prova pericial - bem como requereu a aposentadoria por idade rural. Os autos vieram conclusos para sentença (cfr. certidão de fl. 111), mas baixaram em diligência, tendo em vista a ausência de comprovação de entrada do requerimento administrativo e a falta de contestação de mérito, motivo pelo qual foi concedido prazo ao suplicante para juntada de mencionado requerimento. Em que pese devidamente intimado (fl. 114), o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para adoção da providência faltante e essencial ao desenrolar da lide. À fl. 117, o autor informa que já lhe foi deferido, administrativamente, o benefício de amparo social ao idoso e ao deficiente, e pede a concessão da aposentadoria por idade rural. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Consoante esposado na decisão de fls. 112/112-verso, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de que o autor, no prazo de 30 (trinta dias), promovesse efetivamente seu requerimento, em

âmbito administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284, do CPC, e conforme entendimento consolidado pelo STF por meio do julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Contudo, o requerente quedou-se inerte e, extemporaneamente, informou que se encontra recebendo benefício diverso do pedido na exordial e requer a concessão da aposentadoria por idade rural, deixando, contudo, de comprovar que efetuou o pedido administrativamente. O não atendimento do autor à determinação constante da decisão de fls. 112/113-verso configura-se como fato ensejador de carência da ação, ante a falta de interesse de agir, em consonância com o atual entendimento do STF a respeito da necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso de ações judiciais no âmbito previdenciário. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, acolho a alegação do INSS de falta de interesse de agir e, por carência da ação, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente pendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002067-86.2013.403.6005** - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

**0000086-85.2014.403.6005** - LEOPOLDINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0000088-55.2014.403.6005** - JULIO BERENYI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

**0001721-04.2014.403.6005** - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0001721-04.2014.403.6005 AUTOR: IRENE SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem. Intimada para justificar a ausência à audiência designada para 03.08.2015, a requerente se manifestou à fl. 56. Contudo, foi designada nova data para realização do mencionado ato instrutório (fl. 63) - o qual não ocorreu -, a despeito de a postulante não ter comprovado, documentalmente, a justificativa anteriormente apresentada. Deste modo, tendo em vista que já houve a designação de nova data de audiência, não realizada, e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino que a autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a justificativa apresentada à fl. 56, sob pena de extinção do feito. Em caso de atendimento a esta determinação, proceda a Secretaria à adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Em caso negativo, transcorrido o prazo, tomem-me novamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001723-71.2014.403.6005** - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

**0002627-57.2015.403.6005** - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 21/06/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas por mandado. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 17/2016-SD para intimação da testemunha Adriana Franco Passos, CPF 541.075.201-53, residente na Rua Alameda das Palmeras, nº 73, Residencial Vila Verde, em Ponta Porã-MS. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 18/2016-SD para intimação da testemunha Zunilda Ramona Machado, CPF 706.507.741-86, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 40, Jardim Botânico, em Ponta Porã-MS.

**0000479-39.2016.403.6005** - MARIA INES DE ASSUNCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 21/06/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 133/135) em face da r. decisão de fl. 130 que homologou a desistência da presente execução em virtude de composição amigável das partes. O Embargante alega em síntese que há omissão na decisão combatida, uma vez que não houve apreciação da cláusula oitava, alínea c do instrumento de composição amigável entre as partes, na qual, excluíram-se os honorários advocatícios fixados por decisão judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao embargante. A decisão combatida fundamentou-se na alínea a da cláusula oitava do referido instrumento, bem como, no texto apresentado na petição de fls. 113/114, entre aspas, no qual, não havia referência ao disposto na alínea c, mas tão somente aos honorários devidos pelo devedor ao seu advogado. Assim, não encerrando a decisão omissão, contraditório ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, dou-lhes provimento, para arbitrar os honorários advocatícios e condenar o executado em honorários advocatícios ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, bem como, na existência de acordo entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira/Juiz Federal

**0001040-39.2011.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Intime-se a parte exequente para que informe o endereço correto da BV Financeira SA, no prazo de cinco dias.

**0001278-24.2012.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

1. Defiro o pedido de fls. 98. O contrato de fls. 19/21, cláusula sétima, autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo em questão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que tal desconto não viola a impenhorabilidade dos salários. 2. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a abertura de conta vinculada a este processo. 3. Intime-se a parte exequente para que informe o endereço do órgão pagador, no prazo de cinco dias. 4. Em seguida, oficie-se ao órgão pagador para que efetue o desconto de 30% do salário do executado e transfira o valor para a conta judicial, até atingir o montante da dívida. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 40/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, para cumprimento do item 2 deste despacho.

**0002294-76.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ

1. Defiro o pedido de fls. 55/56. O contrato de fls. 06/12, cláusula terceira, autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo em questão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que tal desconto não viola a impenhorabilidade dos salários. 2. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a abertura de conta vinculada a este processo. 3. Em seguida, oficie-se ao INSS para que efetue o desconto de 30% da aposentadoria da executada e transfira o valor para a conta judicial, até atingir o montante da dívida. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 38/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, para cumprimento do item 2 deste despacho. Cópia deste despacho servirá de

Ofício nº 39/2016-SD endereçado à Agência do INSS de Ponta Porã/MS, para cumprimento do item 3 deste despacho.

**0000007-38.2016.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARITHA SUIT RUCK ROCHA

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art. 652-A do CPC. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 27/2016 SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de Aritha Rocha Simon, CPF nº 023.862.069-71, domiciliado à Rua Alcindo Franco Machado, nº 3252, em Amambai/MS. Partes: OAB X Aritha Rocha Simon

**0000011-75.2016.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDINO VIANA DA SILVA

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 652 -A do CPC. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 24 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001919-75.2013.403.6005** - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 160 e determino a suspensão dos autos até a regularização do pólo ativo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001577-69.2010.403.6005** - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fl. 299/303 no prazo de cinco dias

#### ALVARA JUDICIAL

**0001754-57.2015.403.6005** - VANIL TADEU PIRES SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0001754-57.2015.403.6005 Requerente: VANIL TADEU PIRES SERPA Requerido: CEF Sentença tipo CVistos em sentença, Trata-se requerimento de alvará judicial para levantar numerário depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Decisão de fl. 65 determinou a intimação do autor para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a defensoria pública estadual não possui atribuição para atuar perante a Justiça Federal. O requerente não foi encontrado no endereço indicado, conforme fl. 67. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de fl. 67 de que o requerente não reside mais no endereço indicado, fica prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 65, e, consequentemente, a presente ação carece do pressuposto processual da capacidade postulatória. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2351

#### ACAO PENAL

**0000816-59.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados JUCEMAR SCHUATZ e GILMAR SKURA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 31.01.1988, filho de Vilmar Skura e Idoni Ferreira Doin Skura, portador do documento de identidade n. 10089359-2 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 065.104.649-18, residente na Rua Hilário Martins Dalpasquale, n. 240, Dois Vizinhos/PR, como incurso nas penas do artigo 180, caput, artigo 289, 1º e artigo 304 c/c artigo 297, caput, todos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 20.07.2015, pelo agente do Ministério Público Federal[...]. No dia 18/06/2015, por volta das 20h30min, na rodovia MS 295, região conhecida como 7 placas, no município de Iguatemi/MS, saída para Tacuru/MS, próximo à cooperativa LAR, JUCEMAR SCHUATZ e GILMAR SKURA, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, conduziram em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, a saber, o veículo VW/Voyage 1.0, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placas aparentes MGU-3883 (f. 15), com ocorrência de roubo em 13/05/2015, o qual havia sido adquirido e recebido por GILMAR SKURA. No mesmo contexto fático, GILMAR SKURA, dolosamente, fez uso de documentos públicos falsificados (CRLV nº 011708713160 e CNH nº 04368171356) em nome de NILSON LEMBECK, após solicitação da documentação de porte obrigatório por policiais militares, referentes ao veículo que conduzia, objeto de roubo, conforme acima mencionado. Por fim, GILMAR SKURA, de forma consciente e voluntária, guardou após ter adquirido 48 notas de R\$500,00 (cinquenta reais) cuja falsidade tinha plena consciência. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo VW/Voyage 1.0, placas aparentes MGU-3883, conduzido por GILMAR SKURA, tendo por passageiros JUCEMAR SCHUATZ. Ao ser abordado, o condutor, GILMAR SKURA, apresentou nervosismo ao explicar o motivo da viagem ao Mato Grosso do Sul. Afirmara que JUCEMAR o auxiliava na condução do veículo durante a viagem. Diante das suspeitas, os policiais militares efetuaram vistoria e constataram a ocorrência de roubo do referido veículo em 03/05/2015. Ao efetuar a verificação da CRLV e CNH apresentadas por GILMAR, os policiais militares perceberam a existência de indícios de falsificação. Nesse momento, GILMAR confessou que a CNH que portava era falsificada, a qual havia adquirido por R\$500,00 por pessoa que não soube identificar. Nos bolsos de GILMAR foram localizados R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), as quais os policiais constataram serem falsas. Por esta razão, JUCEMAR SCHUATZ e GILMAR SKURA foram presos em flagrante. Ouvido em sede policial (fls. 09/10), GILMAR SKURA afirmou que se dirigiram para Ponta Porã/MS quando foram abordados por policiais militares. JUCEMAR SCHUATZ o acompanhava, pois sua Carteira de Habilitação - CNH era válida. Assim, após passarem pelos locais em que havia polícia, GILMAR passou a conduzir o veículo. Alegou que comprou a CNH no terminal rodoviário de Curitiba/PR tendo pago o valor de R\$500,00 pelo documento falso. Afirmara que alguém, o qual não soube identificar, entregou-lhe o veículo e os R\$2.500,00 como pagamento de uma moto, a qual fora vendida há cerca de 2 anos. Afirmou ainda (f. 09) que, durante o trajeto, estava recebendo informações do contato salvo como PX [...]. A denúncia foi recebida em 28.07.2015 (fls. 140/141). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado JUCEMAR SCHUATZ, bem como se agendou data para a realização de audiência de instrução. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1091/2015 (fls. 105/112). Juntado ofício oriundo do Detran/PR, com informações acerca da CNH em nome do acusado Gilmar Skura (fls. 126/129). Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1098/2015 (fls. 132/136). Citado e intimado (fls. 144/146), o acusado Gilmar Skura apresentou resposta à acusação (fls. 155/165). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal. Na mesma decisão, manteve-se a competência do juízo para processar e julgar o feito (fls. 166/166-verso). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao

interrogatório do acusado (fls. 178/180 e 181 - mídia de gravação), após ser deferida a inversão da ordem de oitivas, como requerido pela defesa técnica e concordado pelo Parquet Federal. Determinada, outrossim, a solicitação de exame de corpo de delito do acusado. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1474/2015 (fls. 191/196). Ouvida a testemunha comum Edelson Ferraz da Silva (fls. 202 e 203 - mídia de gravação), pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Aquidauana/MS, a testemunha comum Deoclides Elias dos Santos (fls. 256-verso e 258 - mídia de gravação). Nada foi requerido pela acusação e pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 261-verso/262). Em sede de alegações finais (fls. 268/273-verso), o Órgão do MPF pugnou pela aplicação da emendatio libelli e pela condenação do acusado nas penas dos artigos 180, 289, 1º, e 297 (na forma do artigo 29), todos do código penal, em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade do delito ilícito que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 275/287). Na oportunidade requereu: a absolvição do delito de falsificação de notas de moeda Real, alegando a sua ineficiência; em caso de entendimento diverso, pela desclassificação do delito de moeda falsa para estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual; a absolvição do acusado do delito de receptação, aduzindo que o acusado desconhecia que o veículo era fruto de crime e, por fim, a absolvição do acusado quanto aos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falsificado, asseverando que os documentos apreendidos demonstram a ineficiência do meio. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 291). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. APLICACÃO DA EMENDATIO LIBELLIO Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática, entre outros, do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Todavia, em sede de Alegações Finais, pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli, aduzindo que, pelo conjunto probatório dos autos processuais, o acusado não fez uso dos documentos públicos falsos, apenas participando como mandante do delito de falsidade documental - artigo 297 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Deveras, ante os elementos trazidos aos autos processuais, como adiante se demonstrará, o dispositivo que melhor se adequa ao evento criminoso em exame é aquele do artigo 297 do Código Penal, baseando-se nos mesmos fatos imputados na denúncia. Logo, cabível a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso - artigo 297 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Ao réu, Gilmar Skura, é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 180, 289, 1º e 297 (na forma do artigo 29), todos do Código Penal. Passo a analisar os delitos de receptação e de moeda falsa conjuntamente, considerando que foram praticados nas mesmas circunstâncias. Dos Crimes de Receptação e de Moeda Falsa Código Penal Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade dos crimes de receptação e de moeda falsa está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 91/2015 (fls. 15/16 IPL); c) Auto de Recolhimento n. 138/DOF/SEJUSP/2015 (fl. 22 IPL); d) Comunicação da 6ª Delegacia de Polícia de Joinville/Parabeira (fls. 58/59); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1091/2015 (fls. 105/112), no qual se registrou: [...] Como resultado final da análise, o Perito destaca que TODAS as quarenta e oito (48) cédulas questionadas são FALSAS. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. [...] O Perito informa que os números de série destas cédulas já apareceram em procedimentos anteriores analisados no âmbito do Departamento de Polícia Federal [...]. f) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1474/2015 (fls. 191/196), no qual se registrou: [...] Trata-se de um automóvel de fabricação nacional, da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, 04 portas, pintura na cor preta, ano de fabricação 2009/2010, utilizando álcool/gasolina como combustível, portando placas de licença MGU3883 de SALÉTE/SC e apresentando número de identificação veicular (NIV) 9BWA05U6AT101253, que não é compatível com o cadastro do veículo no banco de dados para a placa afixada ao veículo, estando as demais características do veículo examinada descritas em detalhes nas Seções II - Objeto e IV - EXAME do presente Laudo Pericial. [...] NO exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias. [...] Examinando-se as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, à vista desamada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não sendo observadas adulterações, contudo divergentes dos bancos de dados consultados. Verificou-se através das numerações de chassi e de motor encontradas, que trata-se de veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, placas de licença MFF6868 de GARUVA/SC, que possui ocorrência de roubo de acordo com o boletim de ocorrência n° 850/2015 do município de Joinville/SC e que pertence a NELSON LEONARDO DA ROCHA, portando CPF nº 523.233.239-20. [...] O veículo apresentava regular estado de conservação na parte externa e na parte interna, e por meio de consultas no mercado e levando-se em consideração o estado de conservação do veículo no momento do exame, o veículo foi avaliado pelos Peritos em R\$19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. É certo que a prisão em flagrante conduziu à presunção de que o acusado é efetivamente o autor dos delitos a ele imputados, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o depoimento prestado em seara policial. A testemunha Edelson Ferraz da Silva, arrolada pela acusação e tomado comum pela defesa, declarou em Juízo (fls. 202 e 203 - mídia de gravação) que estavam realizando abordagem na rodovia, não sabe precisar a hora, mas já era escuro, então resolveram parar o carro para fiscalizar. O carro estava quase passando a barreira. Abordaram e, como a conversa deles estava meio estranha, resolveram fazer a checagem do veículo e dos documentos pessoais. Feita a checagem na base, verificou-se que o carro era roubado. Em revista aos pertences, encontraram as notas falsas, não se recorda a quantia. O documento do veículo também era falso e a CNH falsa. Com relação a essas ocorrências, se o acusado teria dado alguma justificativa, disse não se recordar o que o acusado falou. Lembra-se da situação e o que havia no carro, sendo que ele mesmo, de repente, verificou que o veículo era roubado. Questionado qual seria a contradição que teria levado a aprofundar as buscas, disse que não se recorda, mas que começaram perguntando pela cidade, para onde iam, sendo que cada um, parece, ia para uma cidade, outro não sabia para onde estavam indo. Então começou a checar o veículo, pois ele não sabia da onde era e de quem era o veículo. Com relação à placa, estava tudo ok, porém na checagem do motor verificou-se que era roubado. Questionado se o documento foi apresentado ou encontrado dentro do veículo, disse que foi apresentado, pois no momento da abordagem solicitam o documento pessoal e do veículo. Os documentos foram apresentados, a CNH do acusado e os documentos do veículo. Os acusados não resistiram à prisão. O policial Deoclides estava na abordagem na época. Deoclides Elias dos Santos, testemunha também arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, asseverou em Juízo (fls. 256-verso e 258 - mídia de gravação) que estavam fazendo abordagens na região das Sete Placas, em operação na fronteira, e todos os veículos que passavam eram abordados. Quando fizeram a abordagem, Gilmar demonstrou nervosismo e o itinerário que estavam fazendo era suspeito, o local da onde estavam vindo. No momento, não se recorda da onde estavam vindo. Gilmar que estava conduzindo o veículo. Questionado confirmou que Gilmar apresentou o documento em nome de outra pessoa. Realizada diligência, encontraram o dinheiro e, na carteira dele, os documentos com o nome dele de verdade. O acusado não chegou a dizer quem era Nilson. Percebeu a falsificação do documento pelo talho doce do documento, o qual, quando esfregado, solta tinta, bem como pela ausência de outros itens de segurança. Verificaram que o carro era proveniente de roubo através do chassi. Disseram que estavam indo para Coronel Sapucaia. As notas foram encontradas no bolso do acusado. A falsificação não era grosseira, mas não tinha os itens de segurança, como imagem fantasma e talho doce. Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva. Deoclides Elias dos Santos, policial do DOF, condutor do preso/réu no flagrante, relatou (fls. 02/03): [...] QUE no dia 18 de junho de 2015, o declarante compunha equipe do DOF, composta ainda pelo CABO FERRAZ, SARGENTO EZCOBAR e SARGENTO BENITEZ, e realizavam abordagens na MS 295, na região das 7 placas, município de Iguatemi/MS saída para TACURUA, próximo à cooperativa LAR; QUE por volta das 20:30 horas deram ordem de parada ao veículo VW/Voyage de placas aparentes MGU-3883, conduzido por GILMAR ESCURRA tendo como passageiro JUCEMAR SCHUASTZ; QUE em entrevista os ocupantes alegavam que estavam indo de Dois Vizinhos/PR a Ponta Porã/MS, e após entrarem em contradição, foram realizadas buscas pessoais e veicular constatando-se tratar-se em verdade do veículo com placas originais MMF-6868, acerca do qual consta ocorrência de furto e roubo; QUE ainda foram encontrados R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em notas falsas com GILMAR ESCURRA, uma CNH falsa também de GILMAR ESCURRA e um CRLV também com indícios de falso; QUE os condutores possuem condenação por roubo e não deram maiores detalhes sobre a origem do dinheiro, do documento falso ou do veículo [...]. Edelson Ferraz da Silva, primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, ratificou os termos do quanto declarado pelo condutor/primeira testemunha (fl. 04). Jucemar Schuastz, interrogado perante a autoridade policial, afirmou que (fls. 06/07): [...] QUE no dia 18 de junho de 2015 saiu de Dois Vizinhos às 15:00 horas para acompanhar GILMAR ESCURRA em viagem até Ponta Porã/MS encontrar com um tio de GILMAR ESCURRA; QUE GILMAR ESCURRA contou ao declarante que o carro era emprestado; QUE não sabia que o carro era furtado ou que possuía placas adulteradas; QUE também não sabia que a carteira de GILMAR era falsa, tampouco tinha conhecimento das cédulas falsas portadas por GILMAR; QUE por volta das 21:00 horas foram abordados por policiais do DOF, e após constatarem que o veículo era roubado deram ordem de prisão aos declarante e a GILMAR ESCURRA; QUE já teve condenação por 157 do CPB cumprindo pena em Laranjeira do Sul/PR aproximadamente em 2012 [...]. Por sua vez, o acusado Gilmar Skura, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 09/10), asseverou que: [...] QUE trabalha como servente de pedreiro, auferindo renda média de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês; QUE mora na cidade de Dois Vizinhos/PR, e conheceu JUCEMAR SCHUASTZ em razão do serviço há pouco mais de três meses; QUE no dia 18 de junho de 2015 saiu de Dois Vizinhos por volta das 14:00 horas com destino a Ponta Porã/MS que por volta das 21:00 horas foram abordados pelos policiais do DOF e após verificarem que o carro era roubado foram presos; QUE JUCEMAR SCHUASTZ estava acompanhado o declarante, pois a carteira de motorista de JUCEMAR era válida, mas após passarem o trecho de polícia o declarante passou a conduzir o veículo; QUE estava recebendo informações do contato salvo como PX; QUE comprou a carteira de motorista no terminal rodoviário de Curitiba/PR pagando R\$500,00 (quinhentos reais); QUE ficou preso de setembro de 2012 a março de 2015 por passagem pelo art. 157 do CP, e outra pelo art. 180, também do CP; QUE vendeu uma moto para pessoa conhecida como NEGÓ que morava em CUNHA PORÃ há dois anos atrás e essa semana alguém que não conhece entregou o veículo e R\$2.500,00; QUE também não sabia que o carro era roubado e o dinheiro era falsificado; QUE recebeu o carro acreditando que o carro era financiado; QUE cumpriu pena em Francisco Beltrão/PR e depois em Lapa/PR [...]. Interrogado em Juízo (fls. 178/180 e 181 - mídia de gravação), o acusado Gilmar Skura disse que é asiático há sete anos e que tem um enteado. Morava com sua esposa, na mesma casa. Sua esposa trabalha. O interrogando trabalhava como auxiliar de pedreiro em Dois Vizinhos/PR. Vive nessa cidade desde 2007. Já foi preso por roubo; foi condenado e cumpriu pena. Quanto ao veículo, disse que havia uma semana que havia comprado. Comprou o veículo em Dois Vizinhos, mas foi buscá-lo em Cascavel/PR. Comprou o veículo do irmão de seu pai, Pedro Skura. Seu tio tinha vários carros que utilizava para puxar mercadoria da fronteira. Interessou-se nesse carro e acabaram negociando. Entregou uma moto e seu tio lhe deu o carro e o dinheiro. O carro saiu por R\$5.000,00 (cinco mil reais). Seu tio devolveu R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Pensava que o carro fosse financiado, não sabia que era roubado. A moto valia uns R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Não chegou a ver a documentação do carro porque estava financiado em nome de terceiro e com várias parcelas atrasadas. Quanto ao fato do carro ser produto de furto/roubo, disse que não tinha conhecimento e que foi passado para trás por seu próprio parente. Fazia poucos dias que estava em liberdade. Veio a Cascavel, com Jucemar, trazer a moto e buscar o carro. Jucemar tinha habilitação e ele, interrogando, não tinha. Com relação à CNH, sabia que ela era falsa. Comprou a CNH no terminal rodoviário de Curitiba/PR. Encontrou, no terminal rodoviário, uma pessoa com quem havia cumprido regime semiaberto, e comprou a CNH. Trouxera uma foto, esperou entre uma hora e uma hora e meia, depois referida pessoa trouxe o documento; contudo, não chegou a pagar os R\$500,00 (quinhentos reais) pedidos, pois só de olhar já se percebia que era falsificada, não havia como usá-la. Se tivesse como usá-la nem teria trazido outro rapaz junto. Qualquer um que pegasse na mão perceberia que não havia como usar. Confirma tratar-se do documento apreendido nos autos processuais. Comparando com as outras habilitações, não tinha semelhança, é totalmente diferente. Já teve habilitação e ela encontra-se vencida. Com relação ao CRLV em nome de Nilson, não conhece referida pessoa. Não estava dirigindo na oportunidade da abordagem policial. Jucemar estava dirigindo. Não foram apresentados documentos no momento da abordagem; os documentos do carro estavam em seu interior. A CNH falsa estava em sua carteira. Não apresentou a CNH aos policiais. Questionado como os policiais descobriram o documento,

disse que no momento em que os policiais puxaram o motor do carro, o qual tinha placa de Santa Catarina/SC, já constataram que o veículo era produto de furto, na sequência, os policiais lhes algemaram e retiraram os documentos. Quanto à aquisição do veículo, questionado se seu parente chegou a detalhar que o veículo não estava em seu nome, mas em nome de Nilson, disse que seu tio lhe disse que o carro era financiado, que daria para rodar durante aquele ano e que depois não seria possível pagar o documento. Questionado se não teria pedido a seu tio para falar com Nilson, considerando que depois não daria para passar para seu nome o carro, respondeu que não chegou a fazer isso. Questionado acerca da acusação de haver guardado, após haver adquirido, 48 (quarenta e oito) notas, cuja falsidade tinha consciência, respondeu que não tinha consciência de que o dinheiro era falso. Seu tio, a mesma pessoa que lhe passou o carro, lhe deu as quarenta e oito notas de 50 reais falsas. Recebeu de seu tio R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). O dinheiro lhe foi entregue no mesmo dia do carro, por volta de 14h30. Questionado por que recebeu o dinheiro, afirmou que havia dado a moto, com documento certo. Tratava-se de uma moto Twister, ano 2008. O carro saiu por R\$5.000,00 (cinco mil reais). O combinado era que seu tio voltasse R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro. Questionado se também não teria percebido a falsidade do dinheiro, considerando que de plano havia percebido a falsidade da CNH, disse que não percebeu nada e que de imediato colocou no bolso. Disse que nunca pegou dinheiro falso na mão. As notas falsas estavam em seu bolso. Tinha tido a oportunidade de jogar fora as notas, caso soubesse que eram falsas, no momento da abordagem era noite. Mas não sabia que eram falsas, não jogou, era o dinheiro que havia recebido. Questionado se disse que Jucemar estava dirigindo o automóvel no momento do flagrante, considerando que os policiais afirmaram no flagrante que ele, interrogando, estava dirigindo o veículo, disse que Jucemar estava dirigindo o veículo. Questionado por que os três policiais teriam dito que ele, interrogando, estava dirigindo o veículo, disse não saber o porque. Questionado acerca da versão dada pelo interrogando em seu interrogatório policial, disse que deu aquelas declarações em virtude das agressões que recebeu dos policiais do DOF no momento de sua prisão. Reconhece a sua assinatura no interrogatório policial. Os policiais estavam por perto no interrogatório policial. Questionado se os policiais poderiam agredir-lo dentro da delegacia, afirmou que nunca havia estado dentro de uma delegacia de polícia federal. A verdadeira versão é aquela que está dando no momento. Acerca da declaração dada na delegacia de que, naquela semana, uma pessoa que não conhecia lhe havia entregado o veículo e mais R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), disse que não é verdade. Havia adquirido no dia dos fatos, numa quinta-feira, o veículo de seu parente. Veio buscar o veículo em Cascavel na quinta-feira. Seu tio que estava doente, Valdemar Ferreira Doin, estava em Ponta Porã/MS, na casa de outros conhecidos dele. Com relação a essas pessoas, não conhece, pois nunca tinha vindo para esses lados, era a primeira vez que vinha. Não conseguiu pegar seu tio em Ponta Porã/MS e não sabe o que aconteceu, pois foi preso. Com relação ao valor que pagou pelo veículo, afirmou que a moto valia entre R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais). A moto não estava em seu nome, estava em nome de outra pessoa, cujo nome não se recorda, pois era de repasse de terceiro. Não tem o contrato do repasse da moto, nem do negócio do carro. Tratava-se de uma moto Twister, ano 2008. O carro saiu por R\$5.000,00 (cinco mil reais). O combinado era que seu tio voltasse R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas na hora ele lhe deu apenas R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Questionado acerca do preço do veículo, um Voyage ano 2009, se seria compatível, afirmou que as parcelas estavam todas atrasadas, sem pagar, sendo que seu tio lhe deu essa informação. O veículo havia sido tirado por outra pessoa, cujo nome constava do documento, e não tinha sido pago. O Banco, mais para frente, iria entrar com busca e apreensão e daria para rodar apenas aquele ano. Com relação aos R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), se fariam toda a viagem com o dinheiro, disse que pegou o carro com o tanque cheio e que mais para frente iria abastecer, ia comer, iria usar o dinheiro, pois não tinha conhecimento de que o dinheiro era falso. Questionado por que o veículo era tão barato, se seria o popular FINAN, o que seria, afirmou que se tratava do popular FINAN. Trata-se do carro que é tirado e não é pago. Alguém comprou, deixou de pagar o financiamento e vendeu por um preço abaixo da tabela. Questionado o que faria com o veículo, disse que puxaria um extrato para ver em que estado se encontrava o financiamento. Não tinha consciência de que se tratava de um dublê, pois nesse caso nem mesmo teria adquirido o veículo. É comum essa pessoa que lhe vendeu ter veículos FINAN. Essa pessoa usava esses veículos para puxar mercadoria. Recebeu as moedas por volta de 14h40, sendo que às 13h30 haviam pedido que viesse ao Mato Grosso. Simplesmente contou as cédulas e guardou no bolso, não chegou a utilizar o dinheiro. Foi apreendida a totalidade do dinheiro que havia recebido. Comprou a habilitação, pois a sua estava vencida, cassada por dois anos, não poderia renovar. Não chegou a fazer uso da habilitação, não apresentou sequer uma vez. Aos policiais não foi apresentado qualquer documento. A documentação não foi apresentada e foi apreendida junto com os demais objetos pessoais. No negócio a moto saiu por R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e o veículo lhe foi passado por R\$5.000,00 (cinco mil reais). Seu tio citou que quando vencesse o documento do veículo não seria mais possível pagá-lo ou que o Banco poderia entrar com pedido de busca e apreensão. Mesmo assim aceitou fazer a negociação. No momento, quem estava dirigindo o veículo era o Jucemar, pois ele era habilitado. Trouxe Jucemar consigo para trazer a moto, pois não poderia dirigir, pois estava sem habilitação. Depois, Jucemar veio dirigindo o veículo. Foram agredidos pelos policiais do DOF no momento da prisão. Questionado se conseguiria reconhecer os policiais que o agrediram, afirmou que era noite e ficaram de joelho, cabeça baixa, e eles estavam em quatro pessoas, assim, não teria como dizer quem lhe agrediu. Na delegacia não quis citar o nome de seu tio, por motivo particular. Quando viu que foi enganado, passado para trás, não teria porque esconder. Questionado há quantas horas, no momento da prisão, estava de posse do veículo e das notas falsas, respondeu que recebeu o carro e o dinheiro por volta de 14h40 e foi preso por volta de 18h, então havia quatro horas que estava na posse, mais ou menos. No que tange ao delito de recepção, consoante se extrai das declarações das testemunhas, na fase inquisitiva e em Juízo, o acusado GILMAR, no momento da abordagem, estava conduzindo o veículo Voyage com registro de ocorrência de roubo/furto. O acusado, perante a autoridade policial, asseverou que vendeu uma moto para uma pessoa conhecida com NEGÓcio que morava em Cunha Porã há dois anos atrás e essa semana alguém que não conhece entregou o veículo e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Asseverou, ainda, que estava recebendo informações do contato salvo com P.X. Em Juízo, todavia, apresentou versão diversa. Afirmou que adquiriu o veículo de seu tio, Pedro Skura, e que imaginava se tratar de carro financiado - popular finan. Disse, ainda, que adquiriu o veículo pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em negociação envolvendo uma moto de sua propriedade, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e os numerais no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - cédulas falsas. Caso se dê credibilidade à versão apresentada, pela qual o acusado nitidamente pretende afastar de si a responsabilidade penal pela prática do delito de recepção, ainda sim está evidenciado o dolo, considerando que sabia que seu parente não era pessoa de boa índole, acostumado à prática de atos ilícitos e fraudulentos - aquisição de carros finan e a utilização de referidos veículos - irregulares - para puxar mercadoria na fronteira. Ora, em que pese o acusado não haver deixado explícito em seu interrogatório em Juízo o que seria puxar mercadoria, depreendesse que seria a importação irregular de mercadorias - contrabando/descaminho -, tendo em vista que seu tio, segundo suas declarações, utiliza veículos finan - irregulares, obtidos de forma fraudulenta, abaixo do valor de mercado - para o transporte das mesmas. Registre-se que o acusado deixou claro, pelas suas declarações em Juízo, que não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio. Não analisou os documentos do veículo, não procurou saber acerca da sua procedência, tampouco verificou se havia restrição de roubo/furto. Sabe-se que tais cuidados devem ser tomados em qualquer transação envolvendo veículo automotor, momento quando se trata de carro já financiado de terceiros. No caso em tela, o acusado deveria se precaver ainda mais, considerando a índole do vendedor. Veja-se que o acusado, em verdade, assumiu o risco, caso esteja a dizer a verdade, de ser o automóvel proveniente de crime. Saliente-se que, inobstante o acusado asseverar que não tinha ciência de que o veículo era fruto de roubo, demonstrou que tinha plena consciência de que o veículo havia sido obtido de forma fraudulenta - produto de ilícito - em episódio que até mesmo poderia a vir configurar o crime de estelionato, restando, igualmente, configurada a conduta descrita no artigo 180 do Código Penal, considerando as circunstâncias do fato. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: **E M E N T A - RECEPÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RÉUS QUE MESMO APRESENTANDO VERSÃO DIFERENTE PARA OS FATOS RECONHECEM A PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO - AUTORIA COMPROVADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - CONTRAFAÇÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO - REVISÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - SANÇÃO APLICADA COM APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM RESPEITO À PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** Se os réus reconhecem que a res é de origem ilícita, ainda que apresentando versão diferente sobre a ilicitude que lhe atinge, resta configurada a prática da recepção. Não há falar em atipicidade da conduta de uso de documento falso por ser a contrafação grosseira quando esta é capaz de enganar o cidadão comum, sobremaneira quando as investigações e o oferecimento da denúncia se deram com base na falsa identidade dos réus, comprovando a capacidade dos documentos forjados de induzir o erro. Deve ser mantida a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo delito de porte de drogas para consumo próprio quando esta é fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e respeita a proporcionalidade. Recurso improvido, com o parecer. (TJ-MS - APL: 02001220720118120043 MS 0200122-07.2011.8.12.0043, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 18/11/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013) Quanto ao crime de moeda falsa, descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, consoante se pode observar das transcrições feitas acima, as testemunhas, na fase inquisitiva e em Juízo, declararam que as notas/cédulas de Real apreendidas foram encontradas em poder do acusado. Note-se que o próprio acusado, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que as notas estavam em seu bolso. Por outro lado, também em Juízo, o acusado asseverou que não tinha ciência da falsidade das cédulas. Aduziu que recebeu referido valor na transação do veículo, alegando que a moto de sua propriedade, dada no negócio, valia em torno de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Pois bem: De início, da análise do conjunto probatório careado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas de moeda Real. Deveras, da mesma forma como procedeu com relação à aquisição do veículo, o acusado agiu com relação ao dinheiro supostamente recebido de seu tio. Indubitavelmente o acusado, caso se dê credibilidade à sua versão, não tomou os cuidados necessários no recebimento da quantia de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), considerando as circunstâncias em que a negociação supostamente ocorreu e a índole de seu parente. De toda sorte, entendendo que o acusado faltou com a verdade em Juízo. Efetivamente, as discrepâncias observadas entre as versões apresentadas pelo acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, as quais não se coadunam com o quanto asseverado por Jucemar Schuatz em seu interrogatório policial, bem como o comportamento de Jucemar e do acusado no momento da abordagem - respostas contraditórias de ambos e nervosismo por parte do acusado -, consoante declarado pelas testemunhas na fase inquisitiva e em Juízo, deixam ainda mais evidente a autoria dos ilícitos - recepção e aquisição e guarda de moeda falsa - e que o acusado agiu com dolo. Perante a autoridade policial, o outro denunciado Jucemar Schuatz asseverou que o acusado Gilmar lhe havia dito que o carro era emprestado. Disse, também, que nem mesmo sabia da existência das notas falsas. De forma diametralmente oposta, o acusado asseverou em Juízo que ele e Jucemar vieram de Dois Vizinhos/PR a Cascavel/PR trazer a moto - dada em pagamento no negócio - e buscar o carro. Jucemar teria a incumbência de pilotar a moto e de dirigir o veículo, pois tinha habilitação válida. Note-se que a defesa teve a oportunidade de produzir provas que poderiam comprovar as declarações do acusado, principalmente a suposta negociação do veículo, a existência dos aludidos tios - residentes em Cascavel/PR e Ponta Porã/MS -, a existência da moto dada em pagamento, bem como as agressões sofridas pelo acusado no momento da abordagem. Não se esqueça, que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Todavia, ainda que se demonstrasse que os fatos se deram exatamente como asseverado em Juízo pelo acusado, ainda sim restariam configurados os delitos em tela. Trata-se, em verdade, do que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Contudo, observo não ser esse o caso em exame dos autos, pois os elementos constantes dos autos processuais são suficientes a demonstrar que o acusado agiu com dolo, em relação à recepção do veículo e à guarda das cédulas falsas. Não se esqueça, que, tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a inferir o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incurrir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Consoante que, quanto ao delito de moeda falsa, trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. Tutela-se a fé pública, no concernente à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação da moeda. Também tutela-se, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas. No que tange ao requerimento da defesa técnica do acusado de desclassificação do delito de moeda falsa para o delito de estelionato, entendendo que não merece guarida. Ao contrário do asseverado pela defesa, as cédulas apreendidas não apresentam falsificação grosseira, sendo nesse ponto taxativo o laudo pericial, cujas conclusões foram acima transcritas. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada nos tipos previstos no

artigo 180 e 289, 1º, ambos do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade dos fatos. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Gilmar Skura, às penas dos artigos 180 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Cito precedentes do nosso Regional (TRF3/RN). HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. Extrai-se, na espécie, que a pena-base do réu, pelo crime de recepção, foi estabelecida acima do mínimo legal. Contudo, não andou bem a sentença nessa parte, uma vez que teve considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes ao tipo penal, razão pela qual devem ser aqui afastadas, fixando-se a base no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Com efeito, a circulação com automotor alheio, sem nenhum documento e sem autorização, ou a aquisição de veículo sem nenhuma paga ou por preço vil são circunstâncias próprias do crime de recepção. Do mesmo modo, a perda da posse de seu automóvel pela vítima consubstancia consequência inerente à infração. 4. Ordem concedida. (HC 201100234990, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2011 ..DTPB: APELAÇÃO CRIMINAL MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, consequentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixou de aplicá-lo. II - Não prospera alegação de inconstitucionalidade do art. 289 1º do art. 289 do Código Penal. Desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal que não se viabiliza. III - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida com o réu. Assim, restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com o réu possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. IV - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apreensão, o interrogatório e os depoimentos testemunhais. V - Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que cometeu o delito sob erro de tipo, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extrai-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. Assim, incabível a absolvição por erro de tipo. VI - Em suas razões de apelação, o réu afirma que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. No entanto, da análise do conjunto probatório careado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rejeitadas suas alegações. VII - Mantida a penalidade aplicada e o regime aberto VIII - De ofício, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo. Prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União. IX - Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 00002469520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MOEDA FALSA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO PELA GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa com a falta de laudo pericial complementar. O acusado não requereu a elaboração de laudo complementar em sua defesa prévia e deixou de se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o laudo pericial constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 3. Ausência de nulidade por falta de acareação entre o depoimento do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Não há discrepância entre os depoimentos do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Desnecessidade de acareação quando não há ponto divergente entre os depoimentos. Precedente. 3. Materialidade comprovada pelos laudos conclusivos quanto à falsidade das cédulas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir Juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. Autoria delitiva comprovada pelo interrogatório do próprio acusado, bem como das testemunhas. 5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 6. No caso dos autos, o condutor do flagrante afirmou que, quando da abordagem policial, o acusado lhe contara que as notas recebidas eram suas e que havia recebido de uma pessoa conhecida como Zezinho, pela venda de um som, e que tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo, inclusive, feito outra transação com tal pessoa anteriormente. Ademais, as cédulas falsas foram encontradas no interior do veículo Belina, em local de difícil acesso, sob o assaolho do banco do motorista, o que demonstra que tinha conhecimento do caráter espúrio das mesmas. Acrescente-se que o réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Assim, resta claro que o réu, ciente da falsidade das cédulas, manteve-as sob sua guarda. Isso é o quanto basta para a condenação do réu pelo crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, não se exigindo tenha o agente intenção de introduzi-las em circulação. 7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como Maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente. 8. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União Federal. (ACR 00012944720034036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Do Crime de Falsificação de Documento PúblicoCódigo PenalFalsificação de Documento PúblicoArt.297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade dos crimes de falsificação de documento público está suficientemente comprovada pelos documentos acima apontados, por ocasião da análise dos delitos de recepção e de moeda falsa, em especial o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1091/2015 (fls. 105/112), no qual se registrou[...] Trata-se de uma CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) e um CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) acompanhado de seu respectivo BILHETE DE SEGURO DPVAT, conforme descrito na subseção I.1 e seção III do presente Laudo. [...]Conforme descrito na seção III do presente Laudo, considerando as características encontradas nos documentos examinados, o Perito constatou que se trata de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) FALSA [...].A falsificação no caso da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) consistiu na produção de um documento de forma diversa do documento autêntico emitido pelo órgão oficial competente.[...]No caso da CNH, o documento foi produzido a partir de uma imagem digitalizada de um documento verdadeiro, tendo sido editado em computador com a incorporação dos diversos dados variáveis que o compõe. Para a realização da impressão foi utilizada impressora do tipo jato de tinta e papel comercial com fibras coloridas. [...]Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS.No caso da CNH, os dizeres e as impressões macroscópicas dos documentos autênticos foram produzidos com bastante nitidez. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé [...].Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual, ante as declarações das testemunhas, dos interrogatórios do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, bem como, e em especial, pelas circunstâncias em que os fatos se deram. Consoante se pode observar das transcrições feitas acima, em especial dos interrogatórios do acusado, na fase inquisitiva e em Juízo, verifica-se que o acusado participou da falsificação do documento público - CNH - como mandante, fornecendo o necessário para a falsificação, como foto e dados a serem inseridos no documento. Quanto à ciência da falsidade do documento, ademais, a defesa não se insurgiu. Todavia, aduz que se trata de falsificação grosseira, que não seria hábil ao se fim. Deveras, o acusado, em Juízo, tenta fazer crer que nem mesmo chegou a pagar os R\$500,00 (quinhentos reais) acordados pela feita do documento, pois não seria possível utilizá-lo, considerando que prontamente podia se constatar que se tratava de documento contrafeito. Em que pese referidas argumentações, o laudo pericial atestou que o documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé. Ressalte-se, neste ponto, que o acusado, ouvido pela autoridade policial, afirmou que comprou a carteira de motorista no terminal rodoviário de Curitiba/PR pagando R\$500,00 (quinhentos reais). Por fim, urge ponderar que, caso o acusado realmente considerasse a contrafação grosseira desde o momento em que recebeu o documento, poderia dele haver se desfeito de imediato, pois corria o risco de, facilmente, vir a se complicar no caso de qualquer abordagem policial, mormente pelo fato de que já possuía registros criminais e que recentemente havia cumprido pena corporal. Veja-se que a contrafação do documento e a sua aquisição se deram na cidade de Curitiba/PR, dias antes, segundo o próprio acusado, não sendo crível que ainda portasse, em sua carteira, documento que não pretendia usar. Vê-se que, efetivamente, sabia do potencial do documento de enganar terceiros. Sendo assim, não há dúvidas quanto à participação do acusado, como mandante, na prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reperto-me às considerações feitas quando da análise dos delitos previstos nos artigos 180 e 289, 1º, do Código Penal.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado Gilmar Skura pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Cito julgado:APELAÇÃO. ART. 297, DO CP. CNH. SÓ PODE SER VISTA COMO GROSSEIRA A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO QUANDO INCAPAZ DE LUDIBRIAR O CIDADÃO COMUM. DOSIMETRIA DA PENA. Equivocado o reconhecimento da atipicidade delitiva, pois a CNH falsificada pelo réu era, ao tempo do fato, capaz de ludibriar o homem comum, não se tratando de falsificação grosseira, malferindo a fé pública. Pena privativa de liberdade fixada em seu patamar mínimo. Substituição por penas restritivas de direito. PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70057447450, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 03/04/2014). (TJ-RS - ACR: 70057447450 RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)DA APLICAÇÃO DA PENAA) Delito de Recepção Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados Maus antecedentes (fls. 149, 153 e 266); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são insitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é em 01 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.Pena de multaNos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ocupação declarada pelo acusado em Juízo - pedreiro - e a renda declarada perante a autoridade policial. b) Delito de Moeda Falsa Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 03 (três) anos de

reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 149, 153 e 266); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ocupação declarada pelo acusado em Juízo - pedreiro - e a renda declarada perante a autoridade policial. c) Delito de Falsificação de Documento Público Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 297 do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 149, 153 e 266); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) as consequências são comuns ao crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução a quem do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 02 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ocupação declarada pelo acusado em Juízo - pedreiro - e a renda declarada perante a autoridade policial. Concurso Material de Crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (art. 112 da LEP), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade In casu, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, considerando que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos determinantes da conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação, exceto o presente decreto de condenatório. Cito precedente. PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR: COMPATIBILIDADE. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO: VALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP que condenou os pacientes pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e mantendo a segregação cautelar. 2. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta e a negativa do direito de apelar em liberdade, com a manutenção da prisão cautelar. Precedentes. 3. Adotado entendimento atualmente prevalente na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento do habeas corpus para pleitear o direito de apelar em liberdade. 4. A decisão que negou ao paciente o recurso em liberdade, apesar de sucinta, faz referência à necessidade da manutenção da prisão pelos mesmos motivos que os pacientes, presos, se viram processados. 5. É válida a fundamentação por remissão, não sendo necessário que o Juízo a quo tenha que reafirmar ponto a ponto a fundamentação anterior. Precedentes. 6. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. (HC 00070601420144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, qual seja, VW/Voyage 1.0, placas aparentes MGU3883, ano/modelo 2009/2009, consoante laudo pericial acima apontado (fls. 191/196), verificou-se tratar-se de veículo com ocorrência de roubo, cujas placas de licença são MFF6868. Assim, fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário por parte da autoridade policial, feitas as regularizações necessárias para tanto. Das Cédulas Apreendidas Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas falsas apreendidas e vinculadas aos presentes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005 e da Carta-Circular n. 3.329/2008 do BCB. Dos Celulares Apreendidos No que tange ao celular descrito no item 5 do Auto de Apresentação de fls. 15/16, apreendido em poder do acusado Gilmar Skura, considerando que, pela declaração do acusado em sede inquisitiva, infere-se que foi utilizado na prática dos delitos de moeda falsa e de receptação. Considerando, no entanto, que o valor de tal bem é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão à União e tendo em vista o princípio da razoabilidade, determino a doação do aparelho celular e acessório ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), Organização Não Governamental (ONG), atuante neste município de Naviraí, que poderá proceder à posterior reciclagem dos materiais que o compõe. De outra senda, quanto ao aparelho celular descrito no item 6 do citado do citado auto (fl. 15/16), a sua destinação deverá ser analisada nos autos desmembrados (n. 0001138-79.2015.403.6006), considerando que foi apreendido em poder do denunciado Jucemar Schuatz. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, aplicado o instituto da emendatio libelli, para CONDENAR o réu GILMAR SKURA, pela prática das condutas descritas nos artigos 180, 289, 1º, e 297 (na forma do artigo 29), todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em junho de 2015. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Em tempo, desentranhe-se a certidão de antecedentes criminais de Jucemar Schuatz (fl. 265) e junte-se aos autos desmembrados n. 0001138-79.2015.403.6006, com cópia das fls. 263/264. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2352

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001507-73.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, indicando o polo passivo da ação, e para que juntem a certidão de matrícula atual do imóvel com o fim de comprovar a efetivação do sequestro, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

**0001899-47.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre os laudos periciais de fls. 32/35 e 39/42, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 02.

#### ACAO PENAL

**0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONÇA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a ré NEUSA CIRINEU DA SILVA foi acompanhada por defensor público na audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê à fl. 1320, nomeio para sua defesa o advogado dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Dê-se vista dos autos ao defensor ora nomeado para ciência da r. sentença de fls. 1488/1489. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique a Secretaria ainda o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1817/1818. Tomadas as providências acima e ainda considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 2021/2022, e do acórdão proferido à fl. 2055, o qual confirmou os termos da sentença de fls. 1905/1909, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus NEUSA CIRINEU DA SILVA (sentença de fls. 1488/1489); ZILDA DA SILVA (sentença de fls. 1817/1418); FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ILSA DOS SANTOS HUBNER, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (sentença de fls. 1905/1909, confirmada pelo acórdão de fl. 2055); CECILIA PEDRO DE SOUZA (sentença de fls. 2021/2022). Procedam-se às comunicações de praxe em relação a todos os réus, com exceção de ANTONIO DA SILVA e CECILIA PEDRO DE SOUZA, encaminhando-se as respectivas sentenças e certidões de trânsito em julgado, bem como o acórdão de fl.

2055 e a certidão de fl. 2067.2,10 Providencie a Secretaria o pagamento dos advogados dativos mencionados na r. sentença de fls. 1905/1909.Quanto ao defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS016018 - LUCAS GASPAROTTO KLEIN) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa do acusado ANDREJ MENDONÇA intimada de todo o teor da sentença de fl. 1683, que abaixo segue transcrita.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOEL OLIVEIRA AMORIM pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teriam concorrido para a tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário em favor de Rosa Faria da Silva. A denúncia foi recebida na data de 04.03.2005 (f. 328, vol. 2). Em sentença proferida na data de 14.09.2015, os réus ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Outrossim, o réu JOEL OLIVEIRA AMORIM foi condenado pela prática do mesmo crime à pena de 1 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 09.10.2015 (f. 1681-verso), tendo em vista que os autos foram recebidos pelo parquet na data de 01.10.2015 (f. 1681-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois): [...] Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. In casu, a conduta delitiva narrada no presente processo se deu em 24.03.1998 (fl. 19). A denúncia foi recebida em 04.03.2005 (f. 328, vol. 02) e a sentença condenatória foi proferida em 14.09.2015 (f. 1665/1680). As penas consideradas são de 1 (um) ano - acusado JOEL - e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - acusados ANDREJ e ONÉSIO - para o crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, e art. 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, em 04.03.2005, e a sentença, em 14.09.2015. Não se omite que entre a data dos fatos, em 24.03.1998, e a data do recebimento da denúncia, 04.03.2005, também transcorreu o referido prazo prescricional (2º do artigo 110 do Código Penal - redação vigente à época dos fatos). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOEL OLIVEIRA AMORIM, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, caput, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Atento aos princípios do contraditório e ampla defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a petição de fls. 523/524. Se possível, o parquet deverá colacionar aos autos novos endereços do réu Ercílio. A vista da petição de fl. 525, desconstituiu o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade do munus de defensor dativo. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. Em substituição, nomeio o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, para a defesa do réu Ercílio de Souza Carvalho, devendo ser intimado nos termos do r. despacho de fl. 521. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 450.

**0000387-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000387-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ZAQUEU MORIA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RUBENS MOISES DE SOUZA JUNIOR(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RODRIGO MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MARCELO MARGATTO NUNES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARCELO MARGATTO NUNES, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 846). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, juntando certidões de antecedentes criminais do reeducando (fls. 929/930, 937/939 e 973). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu MARCELO MARGATTO NUNES cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 846, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, as certidões de antecedentes criminais (fls. 929/930 e 937/939), indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MARGATTO NUNES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Considerando que já foi proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade dos demais réus (f. 783/785, 828/829 e 834/835), com o cumprimento das comunicações e devidas intimações, bem como decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fl. 341.

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 1080). Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 1081/1082. Assim, intimem-se as defesas dos sentenciados, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O fato delitivo narrado na denúncia ocorreu em 09.02.2008 (fl. 33). A denúncia foi recebida 24.03.2008 (fl. 38). Citado (fl. 123-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 124). Contudo, não constatada a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 128). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 171. O réu foi regularmente interrogado (fls. 229/230). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/233-verso. A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (certidão de fl. 243). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI (fls. 244/245-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 246). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao réu DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI,

não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 244/245-verso):A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI é de reclusão de 1 a 4 anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 24 de março de 2008 (fl. 38), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 07 anos e 08 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Conforme certidão acostada aos autos (fls. 241 e 242), DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI responde a outros processos. Todavia, não há registro de condenações em seu desfavor. Assim, ele não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a pequena quantidade de cigarros apreendidos (conforme a denúncia foram 44 caixas de cigarros, as quais totalizam cerca de 440 maços) certamente não influir negativamente no momento de dosimetria da pena. Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI. Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 323.

**0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 425.

**0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 504.

**0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0126/2008, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000979-83.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 10.02.1981, natural de Iguatemi/MS, filho de Dativo Alípio da Cruz e Maria Lúcia Santos da Cruz, portador da cédula de identidade RG n. 001244244 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 923.793.111-53, residente na Rua Otaviano dos Santos, n. 1982, em Iguatemi/MS; ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 12.09.1970, natural de Corbélia/PR, filho de Agenor Rejeneski e Clementina da Silva Rejeneski, portador da cédula de identidade RG n. 47708850 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 764.956.551-34, residente na Rua Otaviano dos Santos, n. 1567, Centro, em Iguatemi/MS; MARCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10.03.1971, natural de Umuarama/PR, filho João Margarito Nunes e Aparecida da Silva Nunes, portador da cédula de identidade n. 56459480 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 794.354.249-53, residente na Avenida Jardim José Moreira, n. 1301, em Iguatemi/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 329, 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30.01.2009 (fls. 100/101): [...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 03 de agosto de 2008, no período da manhã, na Rodovia MS-295, no trecho que liga os municípios de Eldorado e Iguatemi/MS, ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ e ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI, contratados por MÁRCIO MARGATTO NUNES, opuseram-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionários da FUNAI competentes para executá-lo, restando o ato não realizado em razão da resistência. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, os funcionários da FUNAI PAULO SÉRGIO DELGADO, RUTH HENRIQUE DA SILVA E EURÍPEDES MIGUEL DA SILVA, deslocavam-se, no veículo oficial do órgão, em destino ao município de Japorã/MS, onde realizariam estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental, necessário a identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Guarani-andevá, conforme portaria assinada pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (Portaria n.º 792/2008). Segundo apurado, ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ e ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI, após avistarem o citado veículo da FUNAI atravessar o município de Iguatemi, passaram a perseguir as vítimas em alta velocidade, utilizando-se de um veículo FIAT/UNO, de placas APG-7959, sendo que o condutor do veículo perseguidor realizou manobras bruscas e arriscadas, enquanto o outro denunciado registrava fotos do veículo oficial de maneira ostensiva. Conforme se infere dos autos, a persecução, que se estendeu por aproximadamente 50km, apenas cessou quando os funcionários da FUNAI encontraram uma viatura da Polícia Militar e comunicaram o ocorrido, após que os milicianos lograram abordar os denunciados e os encaminharam à Delegacia de Polícia. Cumpre salientar que em poder dos indicados foi encontrada 01 (uma) máquina fotográfica, na qual estavam registradas as fotos da viatura da FUNAI (fl. 39/101), bem como 02 (dois) aparelhos celulares, em que havia diversas chamadas não atendidas, provenientes de nome MARGATTO SINDICAL, conforme se verifica às fls. 59-60, 61/62 e 63/34/101. Da análise dos depoimentos dos denunciados ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ e ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI e, constata-se que ambos foram contratados pelo também denunciado e então Presidente do Sindicato Rural MARCIO MARGATTO (fls. 34 e 66/101), que confirmou a contratação daqueles, apesar de alegar o único propósito de proteger e fiscalizar a correção dos trabalhos da FUNAI (FL. 70/101). [...]A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2009 (f. 103). Os acusados foram citados (f. 131 e verso) e apresentaram resposta à acusação (f. 137/150), juntamente com proações (f. 154/159). Saneado o feito, determinou-se o início a instrução processual (f. 160). Cumprida a carta precatória expedida ao Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Dourados, realizando-se audiência de oitiva das testemunhas de acusação, Aparecido Francisco da Silva, Cícero Pereira e Sidnei Natal (f. 197/200). Ouvidas as testemunhas de defesa, Rodrigo Busmam Vilas boas, Flávio Aparecido Martins Azevedo, Dagmar Vargas Antunes e Cleo Gnoato. A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas (f. 222/226). Inquiridas as testemunhas Eurípedes Miguel da Silva (f. 303), Ruth Henrique da Silva (f. 319/320) e Paulo Sérgio Delgado (f. 345/346), arroladas pelo Ministério Público Federal. Instado a se manifestar (f. 357), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a extinção do processo (f. 358/359). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 360). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proférer uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juízo está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 296/297: [...] a pena do ilícito imputado aos réus é de reclusão de um a três anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 08 de maio de 2009 (fl. 103), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram exatamente 6 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 08 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 10 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis aos acusados, sendo altamente improvável que os réus sejam condenados em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória,

não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ADRIANO ALÍPIO DA CRUZ, ANGENOR ANTÔNIO REJENESKI E MÁRCIO MARGATTO NUNES. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(0037187 - ROBERVAL BUTACCINI)**

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0389/2008 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guaiúba/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001037-86.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de AMAURI BOTACINI, brasileiro, casado, gerente comercial nascido em 26/10/1938, natural de Pirajuti/SP, portador da cédula de identidade n.º 6015048-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 207.454.008-68, filho de Bruno Botacini e Marcolina Botacini, residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 703, em Pirajuti/SP. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, e art. 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.10.2008 (f. 39/41) [...] No dia 06/09/2008, por volta das 21h00min, na rodovia BR-163, KM 5,0, próximo ao Posto Fiscal Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, AMAURI BOTACINI foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), importando dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, diversas mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/IPL. No mesmo contexto fático, AMAURI BOTACINI também foi flagrado importando diversos produtos destinados a fins terapêuticos, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme Resolução n.º 766, de 06/05/2002, e Resolução n.º 2.997, de 12/09/2006, ambas da ANVISA (em anexo), e sem qualquer documentação que acobertasse sua importação. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais do Departamento de operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Santana, placa BNQ-3882, que estava no acostamento da referida rodovia, tendo como condutor o denunciado AMAURI BOTACINI. Durante as buscas, foram encontradas no interior do para-choque traseiro e dianteiro, no encosto do banco traseiro e no painel do veículo as mercadorias descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/IPL [...] A análise do recebimento da denúncia foi postergado para após a juntada dos laudos de exames periciais requisitados (f. 46). Juntada do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n.º 3173/2008 - STEC/SR/DPF/PR (f. 49/59); Laudo de Exame de Veículo Terrestre n.º 132/2009 - NUTEC/DPF/FIG/PR (f. 63/67); e Tratamento Tributário (f. 74/77). Recebida a denúncia em 16.09.2009 (f. 84). O réu foi citado (f. 117) e apresentou resposta à acusação aduzindo a atipicidade relativamente a imputação do art. 273, 1-B, I, do Código Penal e requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 334 do Código Penal, bem como pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva (f. 118/125). Afastada a resposta à acusação e não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução probatória (f. 127). Colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Américo (f. 158), Claudemira de França Araújo e Saulo Jesuino Santos (f. 190/194) e Valdivino Honorio de Souza (f. 212/213), o réu foi interrogado (f. 178/179). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto a inversão da ordem de oitiva de testemunha e interrogatório (f. 216). A defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 216v), ao passo que o Ministério Público Federal pugnou por novo interrogatório (f. 218), o qual foi realizado à f. 230/232. Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 234), o Parquet não apresentou requerimento, formulando, de outro lado, pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade no que diz respeito ao crime previsto no art. 334 do Código Penal (f. 235/236) e juntou documentos (f. 237/238). A defesa nada requereu em sede de novas diligências (f. 239v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu relativamente ao crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, e pela absolvição quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da sua atipicidade e prescrição. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, para o artigo 334, ambos do Código Penal; o reconhecimento da ocorrência de prescrição ou a aplicação do princípio da insignificância (f. 253/260). Antecedentes criminais às fs. 98, 99, 103, 105, 107/108, 109/110. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INSIGNIFICÂNCIA. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar às fs. 74/77 dos autos, os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$ 4.783,58. Desse modo, o montante é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos com dívida ativa da União. Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarretará consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassam este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...] 8. Ordem concedida. (HC 0028792220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012). Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de que o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensivo, esse sim, de outras espécies tributárias. Assim, o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 00327207820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO, destaques) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaques) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA

COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaqui.) No caso dos autos, contudo, conforme o conteúdo das certidões juntadas aos autos (fls. 98, 99, 103, 105, 107/108, 109/110) não há notícia de tal habitualidade pelo réu AMAURI, nem de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário de fl. 74/77, excluindo-se, no entanto, os valores referentes a juros e multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado AMAURI BOTACINI, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...]. 2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 20 (vinte) cartelas contendo cada uma 10 comprimidos de HEMOGENIN; 10 (dez) cartelas contendo cada uma 20 comprimidos de TALADAFIL; 640 (seiscentos e quarenta) cartelas contendo cada uma 10 comprimidos de SILDENAFIL; 420 (quatrocentos e vinte) cartelas contendo cada uma 20 comprimidos de SILDENAFIL (fl. 05); c) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, no qual os peritos concluíram (fl. 49/59): [...]. As análises realizadas nos produtos encaminhados a exame e descritos na seção I deste Laudo, revelaram a presença das substâncias relacionadas na Tabela 1, descritas a seguir: Tabela 1: Substâncias presentes no material questionado. Alinea Produto Substância descrita no rótulo Substância encontrada nas análises PRAMIL Sildenafil Sildenafil CITRATO DE SILDENAFIL Sildenafil Sildenafil PRAMIL FORTE Sildenafil Sildenafil R-MAX 75 Sildenafil Sildenafil RIGIX Sildenafil Sildenafil EROXIL Tadalafil Tadalafil HEMOGENIN - Oxandrolona [...]. Nenhum dos medicamentos analisados possui registro na Anvisa de acordo com pesquisas realizadas, em 01/12/2008, no sítio daquela Agência na Internet. A importação de produtos farmacêuticos é condicionada pela Lei n.º 6360/76, de 23/09/76, regulamentada pelo Decreto n.º 79.094, de 05/01/77, que veda esta ação caso não ocorra prévia e expressa autorização do Ministério da Saúde, compreendendo nessa mesma exigência a aquisição ou doação envolvendo pessoa de direito público ou privado, cuja quantidade e qualidade possa comprometer a execução de programas nacionais de saúde, excetuando-se, apenas, a importação por pessoas físicas dos produtos não submetidos a regime especial de controle em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. [...] De acordo com pesquisas realizadas, em 01/12/2008, no sítio da Anvisa na Internet: Para o SILDENAFIL, substância ativa dos produtos descritos nos itens 1.a - 1.e, existem fabricantes autorizados no Brasil para as marcas SILVIGOR, ANVIRYL, VIAGRA e REVATIO, mas não para as marcas de medicamentos encaminhadas a exame. Para o TADALAFIL, princípio ativo do produto descrito no item 1.f, existe um fabricante autorizado no Brasil para a marca CIALIS, mas não para a marca de medicamento encaminhada a exame. O produto HEMOGENIN, encaminhado para exames e fabricado pela empresa SNLab, conforme embalagem primária, não consta no banco de dados da Anvisa. Entretanto, há registro na Anvisa, para o produto Hemogenin, fabricado pela SNOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., cujo princípio ativo é o EXIMETOLONA. O princípio ativo detectado no produto questionado Hemogenin, foi a OXANDROLONA. A OXANDROLONA, está relacionada na Lista C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), de acordo com a PORTARIA n.º 344/98-SVS/MS, de 12/05/1998, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 79/08-ANVISA/MS, de 04/11/2008, publicada no DOU em 04/11/2008. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2. Autoria Claudemira de França Araújo, condutor e primeira testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, relatou (f. 02): [...] QUE, no dia 06/09/2008, por volta das 21:10 horas, estava em patrulhamento de rotina perto do Posto Fiscal Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, BR-163, Km 5; QUE uma equipe do DOF de Mato Grosso do Sul, abordou o veículo VW/Santana, placa BNQ 3882 que estava no acostamento da Rodovia; QUE o condutor do veículo era AMAURI BOTACINI; QUE indagado de onde via, o AMAURI informou que estava vindo de TRONCAL QUATRO no Paraguai; QUE o motorista mostrou-se muito nervoso; QUE o motorista não apresentou uma história convincente acerca de sua viagem ao Paraguai, não sabendo o motivo de não estar utilizando bagagem, já que teria ficado no município de TRONCAL por cerca de 5 dias; QUE em virtude disto, suspeitaram que o veículo estava sendo utilizado para transporte de produtos delituosos, razão pela empreenderam revista no veículo; QUE localizaram no interior do para-choque traseiro e dianteiro, encosto do banco traseiro e no painel do veículo diversas cartelas de medicamentos de nome PRAMIL, com o princípio ativo de SILDENAFIL, bem como outras mercadorias contrabandeadas provenientes do Paraguai, sem a documentação fiscal; QUE o motorista afirmou que comprou no Paraguai os medicamentos e as mercadorias e os levaria para Pirajuí/SP, dizendo ainda que compra os medicamentos a R\$ 7,00 a cartela e os vende a R\$ 15,00 a cartela; [...]. SAULO JESUÍNO SANTOS, segunda testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, relatou (f. 03): [...] QUE, no dia 06/09/2008, por volta das 21:00 horas, estava em patrulhamento de rotina no posto do Posto Fiscal Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, quando abordou o veículo VW/Santana, placa BNQ 3882 que estava no acostamento da rodovia; QUE o condutor do veículo era AMAURI BOTACINI; QUE indagado de onde via, AMAURI informou que estava vindo de TRONCAL QUATRO no Paraguai; QUE o motorista mostrou-se muito nervoso; QUE o motorista não apresentou uma história convincente acerca de sua viagem ao Paraguai, não sabendo o motivo de não estar utilizando bagagem, já que teria ficado no município de TRONCAL por cerca de 5 dias; QUE em virtude disto, acompanhou quando a PM/MS CLAUDEMIRA suspeitou que o veículo estava sendo utilizado para transporte de produtos delituosos, razão pela empreenderam revista no veículo; QUE localizaram no interior do para-choque traseiro e dianteiro, encosto do banco traseiro e no painel do veículo diversas cartelas de medicamento de nome PRAMIL, com o princípio ativo de SILDENAFIL, bem como outras mercadorias contrabandeadas provenientes do Paraguai, sem a documentação fiscal; QUE o motorista afirmou que comprou no Paraguai os medicamentos e as mercadorias e os levaria para Pirajuí/SP, dizendo ainda que compra os medicamentos a R\$ 7,00 a cartela e os vende a R\$ 15,00 a cartela; [...]. Em seu interrogatório na esfera policial, o flagrado relatou (f. 04): [...] QUE trabalha numa lanchonete de sua cunhada; QUE comprou os medicamentos e as mercadorias contrabandeadas em CIUDAD DEL LESTE, no PARAGUAI; QUE foi de CIUDAD DEL LESTE para a cidade de SALTO DEL GUAÍRA, no Paraguai; QUE de SALTO DEL GUAÍRA no Paraguai, passou pela Aduana em Mundo Novo/MS; QUE parou o seu veículo no acostamento da BR-163 para fazer as suas necessidades fisiológicas; QUE enquanto urinava, os Policiais do DOF o surpreenderam; QUE os Policiais do DOF empreenderam revista em seu veículo; QUE localizaram no interior de seu veículo, diversas cartelas de medicamentos de uso proibido no Brasil, tais como o PRAMIL, TALADAFIL e HEMOGENIN, bem como algumas mercadorias contrabandeadas; QUE é responsável para compra e revenda dos medicamentos; QUE escondeu o medicamento e as mercadorias em seu veículo; QUE foi abordado por policiais do DOF, dia 06/09/2008, por volta das 21:30 horas, perto do Posto Fiscal Ilha Grande, em Mundo Novo/MS, BR-163, Km 5; QUE em busca no interior do veículo, os policiais acharam que diversas cartelas de medicamentos, bem como algumas mercadorias contrabandeadas; QUE acompanhou as revistas realizadas pelo Policiais no interior do veículo. [...] Carlos Américo, testemunha compromissada em Juízo registrou (f. 158): [...] Que conhece o denunciado de São Paulo; que o denunciado não vendia ao depoente nenhum tipo de mercadoria; que não sabe se o denunciado tinha prática de importar mercadorias estrangeiras. [...] Que não sabe informar se o denunciado vendia eletrônicos e/ou celulares; que o denunciado frequentava a loja em que o depoente ia; que o depoente nunca comprou diretamente do denunciado; que não sabe a relação do denunciado com a referida loja; que não sabe informar o que o denunciado fazia na loja; que não sabe informar se o denunciado estava comprando ou vendendo na referida loja; que não foi o depoente quem forneceu ao denunciado seu endereço; que não sabe informar quem informou ao denunciado seu endereço; que o dono da loja é Paulinho; que a loja se chama Santareli artigos para Ourives e Relojeiros; que não sabe informar sobre os fatos narrados na denúncia. Interrogado em Juízo (f. 179), Amauri Botacini relatou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; sabia que estava trazendo relógios, mas não sabia dos medicamentos; determinada pessoa teria lhe pedido para trazer até Guaíra e então mandar para o Estado do Rio; do medicamento não tinha conhecimento; lhe disseram que seria apenas relógios; colocou as mercadorias no para-choque do veículo, pois não havia mais espaço em outro lugar; colocou próximo ao para-choque e não dentro; quando foi abordado pelo DOF, os agentes o levaram para dentro do mato e o ameaçaram; disseram ao acusado que se ele mentisse iriam lhe cortar um dedo; o ameaçaram muito; colocou as mercadorias no para-choque pois no restante do veículo não cabia mais; colocou também no banco de trás; foi o próprio acusado que relatou para os policiais que estava com mercadorias no banco de trás do veículo e no para-choque; tirou o para-choque e colocou as mercadorias ali, para não molhar etc; os policiais não acharam nada por conta própria, mas sim porque coagiram o acusado de tal forma que ele acabou por indicar onde estava a mercadoria; não sabia que havia remédio; não viu o remédio; lhe entregaram um pacote dizendo que havia relógios dentro; se fosse cocaína levaria também, pois foi ludibriado; estava levando relógios e junto colocaram esses remédios; estava cobrando o frete; cobrou aproximadamente R\$ 1.000,00; era 300 e poucos relógios, mas eram relógios caros; quem entregou esse material foi uma loja no Paraguai; determinada pessoa comprou lá, lhe entregou e o depoente iria levar a mercadorias cobrando frete; não sabe quem era o dono da encomenda ou a loja; apenas lhe disseram para entregar na rodoviária no Paraguai, pois a pessoa que estava lá iria mandar; sabia para quem iria mandar; não se lembra qual é a loja para a qual realizou transporte, sabe que o dono é o Chinês, mas não se lembra o nome da loja; tem 72 anos de idade. Claudemira de França Araújo (f. 194), testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial militar, do DOF; se lembra dos fatos; estavam patrulhando a BR 163 e ele estava com o veículo Santana parado à margem da Rodovia; já era de noite; o veículo estava no acostamento; o acusado estava entrando no veículo para sair; fizeram a abordagem; ele ficou nervoso; conversaram com ele e foram verificar o veículo, quando então encontraram medicamentos, acessório para celulares e relógios; as mercadorias estavam nos para-choques traseiro e dianteiro e no encosto do veículo; por baixo do para-choque conseguiram puxar a mercadoria; a equipe do DOF era composta por 4 policiais, mas não se recorda de todos; sabe que Saulo e Cleiton estavam juntos; os 4 localizaram as mercadorias, pois ficaram todos juntos; na abordagem o acusado ficou nervoso; ele é um senhor de uma certa idade; não se lembra do acusado ter dito que ficou 4 ou 5 dias na cidade de Troncal Quatro no Paraguai, nem mesmo se ele portava bagagem com roupas e sapatos; não se lembra se o acusado relatou algo após a localização das mercadorias; ele tinha conhecimento da mercadoria, diz isso em razão do nervosismo apresentado pelo acusado, mas não se lembra de ele ter dito algo nesse sentido; o para-choque não foi desmontado para tirar a mercadoria. Saulo Jesuino Santos (f. 194), testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial militar em 2008 comprou o DOF; se lembra dos fatos; estavam fazendo patrulhamento de rotina na BR 163, perto do posto fiscal ilha grande; o veículo estava parado; era de noite; fizeram uma vistoria no veículo; ele estava no acostamento; era um veículo Santana, salvo engano de cor verde; o acusado estava dentro do veículo quando da abordagem; era o motorista da viatura; fizeram a abordagem e a vistoria no veículo e encontraram a mercadoria no para-choque traseiro; preliminarmente conversaram e promoveram a identificação do motorista; fizeram uma entrevista com o condutor e constataram que ele estava vindo do Paraguai e então resolveram fazer uma vistoria no veículo quando encontraram os produtos; não se recorda se ele estava levando para alguém ou se era para ele próprio; salvo engano o acusado já tem passagem por esse tipo de conduta, com contrabando; ele não ficou surpreso com a descoberta; ele sabia da mercadoria; ele foi conduzido para a delegacia de Guaíra, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante; o acusado não esboçou qualquer reação de surpresa; não se lembra se o acusado relatou que tinha conhecimento da mercadoria; não se lembra se ele foi algemado. Valdivio Honorio de Souza (f. 213), testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o réu de São Paulo; o conheceu do convívio social; o acusado tinha criação de aves e ele vendia ovos em atacado, coisas desse tipo, há muitos anos atrás; hoje não sabe qual a profissão do acusado, pois ele se mudou para o interior; o conheceu há aproximadamente 20 anos atrás; quando

o conheceu ele era uma pessoa trabalhadora, de bem, não sabe de nada que desabone a conduta do acusado; não tem conhecimento dos fatos relacionadas a apreensão; no ano de 2008 já não mais tinha contato com o acusado; não se recorda muito bem, mas acredita que o acusado tenha ido para o interior há mais de 8 anos; quando o conheceu ele lhe disse que revendia ovos; não tem conhecimento se em 2008 ele permanecia nessa atividade; não sabe se ele transportava mercadorias estrangeiras; não sabe se ele costuma viajar para o Paraguai ou outra cidade de fronteira; ele tem o apelido de Mauro, inclusive foi assim que o conheceu; ele não contou com o depoente nada relacionada a apreensão em 2008; ele apenas lhe pediu para ser testemunha referente a um veículo que ele tinha adquirido. Reinterrogado em Juízo (f. 231), o acusado relatou que já prestou esclarecimento há um ano atrás então prefere não falar; a acusação é verdadeira, os medicamentos estavam com o acusado, assim como os celulares; estava transportando para uma pessoa de Manaus; não sabia que trazia medicamentos; os relógios estavam com o acusado, baterias de celulares também, mas o medicamento foi colocado no veículo sem o seu conhecimento; a pessoa que o contratou é de Manaus; conhecia o contratante; ele disse que havia essa mercadoria; há muito tempo o acusado transportava relógio, mas o contratante não lhe informou que havia esses medicamentos; alega ter sido enganado; ele sempre teve granja em Pirajuí; é separado; tem 2 filhos; já foi processado por descaminho, em relação a relógios; terceira pessoa comprou os produtos e o acusado estava apenas transportando; pegou os produtos no Paraguai. Analisando, pois, os depoimentos prestados, verifica-se que a tese aventada pelo acusado de que desconhecia a existência de medicamentos no interior do veículo, mais especificamente nos para-choques e encostos dos bancos, não é suficiente por si só para afastar a sua responsabilidade na prática delitiva. Os depoimentos das testemunhas foram uníssomos quanto ao fato de que o acusado foi abordado quando era o condutor do veículo VW/Santana no qual estava aloçadas as diversas mercadorias, inclusive os medicamentos. Ademais o próprio acusado relatou em seu interrogatório o fato de que teria indicado onde tais mercadorias estariam acopladas, caracterizando, assim a plena consciência do acusado quanto ao seu transporte, além disso, não merece guardada a alegação de que teria guardado os medicamentos nos para-choque, pois não teria espaço no interior do veículo, tendo em vista que estava sozinho em veículo de considerável porte, indene de dúvida a intensão de ocultar os medicamentos. Conforme se extrai, o acusado aponta que efetivamente foi quem, no país vizinho Paraguai, recebeu os produtos em caixas e os alocou nos para-choques do veículo e nos encostos do banco, demonstrando, portanto que tinha plena consciência de que transportava determinada mercadoria, assumindo o risco de que pudesse estar igualmente transportando qualquer outro tipo de material, uma vez que sequer se inclinou a verificar qual era a mercadoria existente dentro das caixas por si recebidas. Aliás, o próprio interrogando assume que, ainda que se tratasse de cocaína, teria transportado o material, o que demonstra de forma inconteste ter assumido o risco de lesar o bem jurídico tutelado, qualquer que fosse. Sobre o tema, aliás, calha registrar que dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevenindo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelo acusado, que, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado AMAURI BOTACINI, às penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 2.3 Da aplicação da pena 2.3.1 Constitucionalidade do preceito secundário O órgão superior deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou partido pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, senão vejamos: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçada à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Ref. Mir. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL) Desse modo, passo a fixação da pena. 2.3.2 Art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal: Na primeira fase de aplicação da pena, base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parte do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuiu mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente considerando a enorme quantidade de medicamentos apreendidos, que somaram 1.090 (mil e noventa) cartelas de comprimidos contendo cada cartela entre 10 (dez) a 20 (vinte) comprimidos, conforme se vê de f. 20; as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, majoro a pena-base na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima aplicada ao tipo epigrafiado, para fixá-la em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Por sua vez, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado, nesta data, goza de 77 (setenta e sete) anos de idade, conforme se verifica do seu Registro Geral à f. 12. Desta feita, reduz a pena ao mínimo legal, deixando de aplicar a fração que seria devida, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, fixo a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver informações quanto a situação financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado, desde 07.09.2008 até 19.09.2008, isto é, um total de 12 (doze) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), porquanto não perfaz tempo suficiente de cumprimento de pena para concessão do benefício de progressão de regime que se daria apenas com o cumprimento de 2/5 da pena, tendo em vista se tratar de crime hediondo e de réu primário, exigindo, por conseguinte, o cumprimento de ao menos 04 (quatro) anos de reclusão, que não é o caso. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Das informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a decretação da custódia cautelar do réu AMAURI BOTACINI: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosos; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido, bem como por já estar o processo em fase de sentença, isto é, superada a fase instrutória; por sua vez, de igual sorte não há falar em necessidade da decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não houve durante toda o tramitar do processo qualquer indício de que o acusado tentaria furta-se da aplicação da lei penal frustrando o cumprimento da pena, ademais consta dos autos o endereço de sua residência fixa. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. 2.5 Mercadorias e Medicamentos Apreendidos Consoante disposto no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, tratando-se as mercadorias e medicamentos apreendidos de produto do crime, decreto o seu perdimento em favor da União, devendo as mercadorias serem encaminhadas à Receita Federal, assim como os medicamentos deverão ser encaminhados para a ANVISA, nos quais deverá ser dada a devida destinação nos termos da lei. 2.7 Outras disposições Por fim, tendo em vista que ambos o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu AMAURI BOTACINI, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transida em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às apenações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expa-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001163-39.2008.403.6006 (2008.60.06.001163-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA (MS013635 - FRANCISA ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIO JOSE CARVALHO (GO031967 - FABIO RUBENS SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 666/690

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais 10142.000907/2007-92, oriunda da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001163-09.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27.11.21965, natural de Rio Verde/GO, filho de José Euzébio Ferreira e de Maria Freitas Ferreira, portador da cédula de identidade RG n. 1767698 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 379.267.991-49, residente na Rua 002, s/n, bairro Vila Amália, em Rio Verde/GO, ou na Rua 6, n. 22, Prolongamento Bairro Martins, Rio Verde/GO. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10.10.2008 (fs. 02/04)[...] No dia 25/09/2007, por volta das 22h00min, na rodovia BR-163, Km 38, no município de Eldorado/MS, os denunciados ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FABIO JOSÉ CARVALHO foram surpreendidos por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, diversas mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo, marca VW, modelo Quantum CL 1.8i, cor verde, ano de fabricação 1996, placas LVI-3114/GO, que estavam ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FABIO JOSÉ CARVALHO. Durante as buscas, foram encontradas no interior do veículo, em posse dos denunciados, as referidas mercadorias, sem documentação que comprovasse terem sido adquiridas em solo pátrio, nem documento comprobatório de sua regular intimação em território nacional. Na entrevista preliminar junto aos Policiais Rodoviários Federais, os denunciados confessaram que adquiriram as referidas mercadorias em Cidade Del Leste/PY e que as transportariam até o município de Rio Verde/GO. O valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 27.277,00 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais), conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fs. 16-18, tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 13.638,50 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS - fs. 02.[...] Determinou-se a citação dos réus para responder a acusação (f. 31). Citação do acusado Ademair (f. 52 e 56). Recebida a denúncia em 01 de outubro de 2009 (f. 74). Nova citação do acusado Ademair (f. 114 e 117). Foi nomeado defensor dativo para o acusado Ademair (f. 130), o qual apresentou resposta à acusação às fs. 131/143. O acusado Fábio foi citado (f. 189v/190) e apresentou resposta à acusação (fs. 191/195), juntamente com procuração e documentos (fs. 196/198). Instado a se manifestar (f. 202), o Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo regular prosseguimento do feito e requisição de antecedentes criminais para manifestação quando a possibilidade de suspensão condicional do processo (fs. 202), o que foi deferido por este Juízo (f. 209). Em nova manifestação, pugnou o parquet pela absolvição sumária do réu Fábio e o regular processamento do feito quanto ao réu Ademair (fs. 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 237). Proferida sentença absolvendo sumariamente o acusado Fábio José Carvalho e dando seguimento ao feito relativamente ao réu Ademair (fs. 238/241). Em audiência, o réu Ademair foi interrogado (f. 250/251). Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a juntada e requisição de certidões de antecedentes criminais (f. 260/263). Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 238/241 (f. 264). A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 267). Juntada de documentos pelo Ministério Público Federal (fs. 287/291). Determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (f. 294). O parquet pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 296/297). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 298). É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme prececiona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertedo pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 296/297[...]. A pena cominada em abstrato para o crime do art. 334 do Código Penal, é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 01 de outubro de 2009 (fs. 74), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 6 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Segundo as certidões de antecedentes constantes dos autos (fs. 261, 287 e 291), há notícia de condenação penal em face do réu, substancialmente maus antecedentes a serem valorados negativamente na primeira fase de dosimetria da pena. Entretanto, considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, ainda que existam maus antecedentes, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos, haja vista que a única circunstância desfavorável são os maus antecedentes, previstos no art. 59 do Código Penal. Logo, o procedimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem falar na presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ADEMAR FRANCISCO FERREIRA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)**

**S E N T E N Ç A -** Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Valdmiro Antônio da Silva, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 21.05.1964, filho de Ernesto Antônio da Silva e Hilda Alice da Silva, portador da cédula de identidade n. 114.761 SSP/MS e CPF n. 298.206.421-91, residente na Rua Paulista, n. 449, centro, Eldorado/MS; e Dalmir de Mello Paulo, qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 18.11.2008, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] O presente caderno processual teve início com a abertura de sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual visava apurar a grande desproporcionalidade existente entre o patrimônio de VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA e DALMIR DE MELO PAULO com a renda mensal recebida por ambos na condição de soldados da Polícia Militar. Após obter a quebra do sigilo bancário dos investigados, bem como realizar a oitiva de testemunhas e dos próprios acusados, a sindicância concluiu, entre outras coisas, que ...através de uma análise detalhada dos extratos bancários de ambos os policiais militares verificou-se diversos depósitos em dinheiro e em cheques com valores grande entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).... Outrossim, ...DALMIR DE MELLO PAULO não apresentou, até presente data, 21/05/01, declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) relativas aos últimos cinco anos, como também que VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, no período de 1996 a 2000, apresentou apenas a declaração de IRPF relativa ao exercício de 2000. Contudo, por entenderem não estarem presentes crimes de competência da Justiça Estadual ou Militar, remeteram os autos à Justiça Federal. Já na Justiça Federal, o Órgão Ministerial oficiante solicitou a quebra do sigilo fiscal dos investigados (fs. 701/702), bem como o cruzamento de suas movimentações financeiras com a CPMF recolhida, obtendo como respostas os documentos de fs. 712/723 (os quais demonstram que ambos movimentaram valores muito além de suas capacidades financeiras entre os anos de 1999/2003 - fs. 722/723). Em face disso, o Ministério Público Federal requereu ao Juízo fosse oficiado à Receita Federal a fim de que o Órgão Fazendário instaurasse procedimento administrativo fiscal em face dos denunciados, para apurar eventuais ilícitos tributários (fs. 738/739). A Receita Federal, por razões de ordem discricionária, fiscalizou o acusado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA tão-somente em relação ao ano-calendário 2000, exercício 2001 (fs. 755). Em relação ao denunciado DALMIR DE MELO PAULO, a fiscalização abrangeu os anos-calendário de 2000 e 2001 (exercícios 2001 e 2002 - fs. 772), tendo apurado vultoso crédito tributário, constituído em desfavor de ambos os denunciados, conforme a seguir será explicitado. a) VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA. Segundo o procedimento administrativo fiscal (constante às fs. 755/770) o denunciado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, no ano-calendário de 2000, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu ou reduziu tributos, mediante a omissão ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, pois, não obstante tenha movimentado a enorme quantia de R\$ 603.121,27 (seiscentos e três mil, cento e vinte e sete centavos), apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao mencionado ano, alegando ter auferido rendimento anual no valor total de R\$ 16.640,43 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos - fs. 715). Ressalte-se que, mesmo após ser intimado pela Receita Federal a apresentar documentação relativa à sua desproporcional movimentação financeira (fs. 759/760), o denunciado manteve-se inerte, fato que obrigou os Auditores Fiscais a realizarem lançamento de ofício, tendo como suporte a documentação bancária solicitada perante as agências bancárias nas quais o investigado possuía movimentação (fs. 763). Tendo como supedâneo a documentação mencionada, o Fisco Federal apurou um crédito tributário no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 02 de dezembro de 2005 (fs. 762). b) DALMIR DE MELO PAULO. Consoante o procedimento administrativo fiscal (constante às fs. 773/798) o denunciado DALMIR DE MELO PAULO, nos anos-calendário de 2000 e 2001, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu tributos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, pois, não obstante tenha movimentado as enormes quantias de R\$ 852.428,65 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) no ano de 2000, e R\$ 580.514,29 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e catorze reais e vinte e nove centavos) no ano de 2001, apresentou Declarações Anuais de Isento, referentes aos mencionados períodos fiscais (fs. 712). Durante o procedimento fiscal, o denunciado, intimado a apresentar documentação relativa à sua desproporcional movimentação financeira (fs. 771 e 773), alegou que tais movimentações são referentes ao seu salário como policial militar, transações de compra e venda de veículos usados, empréstimos pessoais e financiamentos e recebimentos de fretes nos transportes de cargas e animais realizados com veículos de sua propriedade, tendo aduzido ainda que os documentos que comprovariam as operações citadas foram extraviados ou apreendidos em operações policiais, fato que obrigou os Auditores Fiscais a realizarem lançamento de ofício, tendo como suporte a documentação bancária solicitada perante as agências bancárias nas quais o investigado possuía movimentação (fs. 791). Assim, tendo como parâmetro a documentação mencionada, a Receita Federal apurou um crédito tributário no valor de R\$ 961.818,45 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 07 de dezembro de 2005 (fs. 788). A denúncia foi recebida em 26.11.2008 (fl. 09). Juntado o ofício n. 0115/2009-SRF/DRFDOU/Gab, expedido pela Receita Federal dando conta da situação de inscrição

do crédito tributário em dívida ativa da União (fl. 47). O acusado VALDOMIRO apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, arrolando testemunhas. Pugnou pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela suspensão do processo nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.684/03 (fls. 58/75). Por sua vez, o acusado DALMIR apresentou resposta à acusação às fls. 85/97. Alegou, preliminarmente, a existência de litispendência; requereu a extinção ou suspensão do processo, pela inexistência de crédito tributário, e pugnou pela rejeição da denúncia por falta de provas. As testemunhas de acusação, Edson Ishikawa e Adelmir Salvador da Silva, foram ouvidas em Juízo, respectivamente, às fls. 128/130 e 153/155. A defesa técnica do acusado VALDOMIRO, intimada para atualizar o endereço da testemunha Jaime Cima (fl. 170), quedou-se silente (fl. 173 - certidão), sendo declarada a preclusão da prova testemunhal (fl. 173). Instado a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo acusado DALMIR (fl. 174), o Parquet Federal pugnou pela extinção da presente ação penal com relação ao referido acusado, em virtude da ocorrência de litispendência (fls. 176/176-verso). O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com relação ao acusado DALMIR DE MELLO PAULO, pela verificação de litispendência, em 03.05.2011 (fls. 178/178-verso). A testemunha de defesa, Mauri Antonio Pase, arrolada pelo acusado DALMIR, cuja oitiva foi requerida pela defesa técnica do acusado VALDOMIRO em substituição à testemunha Carlos Roberto Mamedí, foi ouvida em Juízo (fl. 197). Na oportunidade, o acusado VALDOMIRO desistiu da oitiva das demais testemunhas - Carlos Roberto Mamedí, Ozéas de Souza e Sebastião Antonio Faraum - (fl. 196), o que foi homologado por este Juízo (fl. 207). Interrogatório judicial do acusado VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (fl. 227). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 229/230). A defesa técnica do acusado VALDOMIRO, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 235). Deferido o requerimento formulado pelo Parquet Federal (fl. 231), a resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil foi juntada aos autos à fl. 236 (Ofício n. 1000/2013 - RFB/DRFDOU/Gab). Consta que o crédito tributário lançado no processo n. 13161.000980/2005-62, em face do acusado, não foi pago ou parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, e que referido processo fora encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 236). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 243/243-verso), o que foi deferido por este Juízo (fl. 244). Expedido o ofício n. 149/2014-SC (fl. 245), a União - Fazenda Nacional - informou que o débito tributário em tela não se encontra parcelado, e juntou extrato acerca da situação do mesmo (fls. 246/247). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da exordial acusatória. Outrossim, pugnou pela fixação da pena acima do patamar mínimo, considerando a magnitude do valor sonegado (fls. 249/252). A defesa técnica do acusado, em alegações finais (fls. 254/266), pugnou pela absolvição do réu por ocorrência de erro de tipo. Outrossim, requereu a sua absolvição por entender que não restou configurado o dolo específico exigido para o tipo penal em tela. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 268). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ter validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO À vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituído ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Juri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. Ocuída-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA a conduta penal descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, mister a análise da condição objetiva de punibilidade exigida para configuração do delito insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o consequente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Nesse viés, o colendo STF editou a Súmula vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação do delito fiscal em epígrafe. Vejamos o seguinte arresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante n.º 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente à atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o arresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327319 MG 2012/0117498-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013). Desta feita, conforme se verifica do Auto de Infração (fls. 762/771 dos autos n. 0001103-666.2008.403.6006 - apenso), foi constatada a existência de crédito tributário no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) - referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) -, atualizado até a data de 02.12.2005. O procedimento fiscal foi encerrado em 02.12.2005 (fl. 768/769 - autos apensos - Termo de Encerramento). O réu foi intimado para pagamento/impugnação administrativa (fl. 771 - autos apensos). Em 11.07.2008, o réu foi cientificado da decisão final que considerou procedente o lançamento, e não apresentou recurso no âmbito administrativo e nem recolheu o imposto devido (fl. 47 - Ofício n. 0115/2009 - SRF/DRFDOU/Gab). Logo, atestando o lançamento definitivo do crédito tributário em data anterior ao oferecimento da denúncia (em 26.11.2008). Sendo assim, satisfeita a condição objetiva de punibilidade, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Ofício n. 011/2006 - SRF/DRFDOU/Gab (fl. 740 dos autos n. 0001103-666.2008.403.6006 - autos apensos), por meio do qual veio aos autos o processo administrativo fiscal n. 01.4.02.00-2005-00002-6, com as seguintes peças integrantes: a.1) Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 755 - autos apensos); a.2) Termo de Início de Fiscalização (fls. 756/757 - autos apensos); a.3) Termos de Intimação Fiscal (fls. 758/761 - autos apensos); a.4) Auto de infração (fls. 762/765 - autos apensos); a.5) Demonstrativo de apuração (fl. 766 - autos apensos); a.6) Termo de encerramento (fls. 768/769 - autos apensos); b) Ofício 0115/2009 - SRF/DRFDOU/Gab (fl. 47), que atesta o lançamento definitivo do crédito tributário em data anterior ao oferecimento da denúncia. No que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada pelos documentos supramencionados (procedimento fiscal e ofícios), bem como pelas provas orais produzidas durante a instrução processual, em especial os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu em Juízo (fls. 130, 156 e 227). A testemunha Edson Ishikawa, funcionário da RFB, arrolada pela acusação, em Juízo afirmou (fl.130): [...] na condição de Delegado da Receita Federal do Brasil, minha participação na fiscalização se restringe, após a seleção dos contribuintes, a emitir mandado de procedimento fiscal (MPF) e a designar Auditor e também fixar o ano ou anos que serão fiscalizados. Não tenho conhecimento do resultado da fiscalização, pois o auditor tem autonomia, sendo que posteriormente o procedimento não é encaminhado ao gabinete, seguindo para o Setor de Cobrança, sendo que não havendo pagamento, inicia-se o procedimento de inscrição na Dívida Ativa. Dependendo do caso, há representação fiscal para fins penais [...]. Por sua vez, a testemunha de acusação Adelmir Salvador da Silva, funcionário da RFB, afirmou (fl. 156 - mídia de gravação): [...] foi designado para fazer a apuração fiscal [...]. Intimados, os acusados não apresentaram os documentos solicitados [...]. Como não foi comprovada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração e dada ciência regularmente [...]. O indicio de irregularidade residia justamente no que concerne à remuneração declarada e a movimentação financeira [...]. A renda declarada no Imposto de Renda, quando apresentada, referia-se exclusivamente ao salário de Policial Militar, enquanto que a movimentação financeira era em valores muito superiores a este rendimento [...]. A testemunha de defesa, Mauri Antônio Pase, nada soube dizer acerca dos fatos narrados na denúncia, mas tão somente quanto aos aspectos das condições de vida do réu, o que é insuficiente para afastar a autoria. Veja-se a transcrição de seu depoimento prestado em Juízo (fl. 197): [...] que conhece o acusado Valdomiro há mais de 20 anos, que o conhece antes da época que ele vendia salgado. A casa do acusado Valdomiro é uma casa normal, não é luxuosa. Não sabe informar se o acusado Valdomiro possui loja no Paraguai. Que a Loja no Paraguai deve ser das filhas. Perguntas do MP: O padrão de vida do acusado é normal. O acusado possui um carro popular. Que junto com o acusado mora a esposa, e filhos. Quem é dono do carro pode ser o acusado ou as filhas dele. Não tem conhecimento se o acusado viaja bastante. O padrão de vida dele é compatível com a profissão de Policial Militar. Esclarece que a casa do acusado e toda rachada e tem a cobertura torta. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fl. 227), o réu VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA afirmou: [...] a acusação contida na denúncia é falsa. O interrogando, de fato, teve movimentações em suas contas correntes, em razão da entrada e saída de cheques ligados a um caminhão de sua propriedade. Além disso, o interrogando teve circunstâncias em que trabalhou com trocas de cheques para terceiros. O interrogando, entretanto, não agiu dolosamente e ciente de sua ilicitude com intenção de suprimir ou reduzir tributos. Simplesmente, desconhecia a real dimensão das movimentações e, muitas vezes, o dinheiro saía de uma conta sua e entrava em outra conta sua, sendo contado mais de uma vez no total de movimentações. O caminhão, em verdade, estava registrado em nome de sua mulher, uma vez que o interrogando não poderia ter bens em seu nome. Em razão disso, o interrogando não incluiu, em sua declaração de imposto de renda, as rendas oriundas deste veículo. A renda oriunda do caminhão não foi incluída na declaração de imposto de renda da esposa do interrogando por relaxo. Embora não declaradas, as rendas das operações acima descritas nem de longe justificam o débito tributário cobrado pela Fazenda, que está completamente desligada da realidade [...]. Do interrogatório policial extrai-se, portanto, que o acusado tenta fazer crer, quanto a origem dos valores, sem procedência e que transitaram em suas contas-correntes, que teriam sido auferidos com a compra e venda de um veículo, caminhão, de sua propriedade. Outrossim, alega ter trabalhado com troca de cheques para terceiros. Porém, a explicação dada pelo acusado não convence. Como apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o procedimento fiscal teve início a partir do que foi apurado em sindicância no âmbito da própria Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual se apontou a grande discrepância existente entre o patrimônio do acusado e a renda mensal por ele auferida como Soldado da Polícia Militar. Veja-se, de outra senda, que consta do Auto de Infração, na descrição dos fatos, o seguinte relato (fls. 763/764): [...] em 18/04/2005, dois meses após a ciência do Termo de Início, não tendo o contribuinte apresentado os elementos necessários à ação fiscal, solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira - RMF (fl. 22 a 23), para o Banco Bradesco S/A (fl. 24), Banco do Brasil S/A (fl. 58) e HSBC Bank Brasil S/A (fl. 84). Através das RMF's solicitamos dados constantes na ficha cadastral e extratos da movimentação financeira de conta-corrente e de conta poupança (em meio magnético e em papel). De posse dos extratos, intimamos o sujeito passivo, através do Termo de Intimação Fiscal n. 045/2005 (fl. 12 a 15), a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados/transfêridos nas contas em seu nome, conforme relação encaminhada como anexo. Para elaboração da relação, excluímos os lançamentos de valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando dar maior objetividade ao procedimento, e aqueles cuja origem podia ser identificada através do histórico e que não seriam base de tributos, tais como devoluções de cheques de sua emissão, estornos, transferências entre contas, e aqueles relativos à renda já declarada espontaneamente. Embora o prazo concedido tenha sido de 20 dias (ciência em 11/07/2005) e até o dia 31/08/2005 o contribuinte não havia atendido, encaminhamos o Termo de Intimação Fiscal n. 052/2005 - fls. 17 a 20 (ciência em 08/09/2005) concedendo mais 10 (dez) dias e alertando-o sobre a possibilidade de efetuar lançamento conforme o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96. Visando comprovar as operações informadas nos extratos, solicitamos às instituições financeiras, também através de RMF, cópia de alguns documentos bancários, tais como guias de depósitos, cheques e doc's (fls. 32 a 57 e 117 a 174) [...]. Assim, a alegação genérica do acusado acerca da suposta origem dos valores mostra-se inverossímil, ante o que foi apurado na supracitada sindicância e no processo administrativo fiscal, bem como em confronto com o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Adelmir Salvador da Silva. Pelos elementos de provas indicados, verifica-se que o acusado não

demonstrou a origem dos valores financeiros questionados na apuração fiscal para tanto levada a efeito contra o contribuinte, ora réu. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse corroborar suas alegações, a teor do art. 156 do CPP. Em suas alegações finais (fls. 254/266), a defesa alegou, por primeiro, que o acusado não sabia que sua movimentação bancária também deveria ser declarada, em virtude das constantes alterações que ocorrem no Direito Tributário. Ora, a conduta de simples ignorância da lei não aproveita ao agente. Deveras, desconhecer a consolidação das leis tributárias, em regra, conduz a uma mera ignorância da lei, que não aproveita ao agente, contribuente do imposto de renda pessoa física. No caso, o acusado era, à época dos fatos, Soldado integrante da Polícia Militar, não sendo crível que não soubesse da necessidade de declarar a sua movimentação bancária, que, não se olvide, se mostrou totalmente discrepante com a sua renda. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação e da Defesa contra sentença que condenou O RÉU à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Restou apurado que ano-calendário de 1998, exercício 1999, a acusado omitiu informações de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, bem como omitiu informações de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta ou depósitos, mantidos em instituições financeiras. 4. No que toca aos rendimentos caracterizados por valores creditados em conta corrente ou depósitos sem a contrapartida comprovação, o lançamento tributário encontra fundamento na legislação fiscal, especialmente, no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda e arts. 43 e 44 do CTN. 5. Autoria. Aquele que retine condições de exercer atividade comercial de determinado setor, realizando elevada movimentação financeira - apurada pela autoridade fiscal no ano-calendário de 1998 em mais de quatrocentos e vinte mil reais - não pode se eximir de suas obrigações fiscais sob o argumento de não possuir instrução suficiente. 6. Dosimetria da pena. O valor do prejuízo causado aos cofres públicos caracteriza consequências do crime que transbordam a normalidade, e configura circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP. Precedentes. Pena-base majorada. 7. Apelação da Defesa a que se nega provimento. Apelo ministerial provido. (TRF-3 - ACR: 00112031120064036181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2015, PRIMEIRA TURMA) Em segundo lugar, pugna pela absolvição do acusado pela ocorrência de erro de tipo. Asseverou que o acusado deixou de declarar sua movimentação bancária por entender que não haveria qualquer tributo a ser pago, por não ter havido alteração em seu patrimônio. Como já apontado, o acusado não demonstrou a origem dos valores questionados, levando-se a crer que, efetivamente, houve acréscimo em seu patrimônio financeiro, o qual não foi declarado ao fisco. Segundo nos ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em sua obra *Erro de Tipo e Erro de Proibição*, 2ª edição, 2000, p. 92/93. Erro de tipo é o que recai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal. (...) Erro de proibição, por sua vez, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O reconhecimento de erro de tipo, por atingir elemento essencial do tipo afasta o dolo e, por consequência, a conduta e o fato típico. A respeito, dispõe o art. 20 do Código Penal que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo. No presente caso, não há falar em erro de tipo, tendo em vista a enorme diferença entre a renda declarada (R\$16.640,43) e a movimentação financeira/renda omitida (R\$ 603.121,27). Ademais, na averiguação da omissão de renda, conforme transcrição acima, não foram considerados todos os valores disponíveis nas contas. Veja-se, por oportuno, novamente, a transcrição de trecho do auto de infração (fl. 763/3)[...] para elaboração da relação, excluímos os lançamentos de valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando dar maior objetividade ao procedimento, e aqueles cuja origem podia ser identificada através do histórico e que não seriam base de tributos, tais como devoluções de cheques de sua emissão, estornos, transferências entre contas, e aqueles relativos à renda já declarada espontaneamente [...]. Assim, não merece guarir a alegação de erro de tipo feita pela defesa técnica do acusado. Por fim, a defesa alegou ser o fato atípico e requereu a absolvição do réu por ausência de dolo específico de burlar o fisco. De saída, forte nas provas coletadas, entendo que o dolo na modalidade genérica de fraudar o fisco esteve presente no agir do contribuinte, aqui réu. Friso que, no caso em tela, conforme orientação jurisprudencial, se exige apenas o dolo genérico. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. 2- O E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ausência de pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da norma. Precedentes desta E. Corte. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo depoimento da testemunha de acusação. 4- O crime de sonegação fiscal dispensa exame pericial, pois as provas materiais colhidas foram hábeis a formar um juízo de convicção, bem como a proporcionar o exercício da ampla defesa. 5- Apenas uma decisão judicial transitada em julgado poderia extinguir o crédito tributário, sendo irrelevante, para o Juízo penal, que o lançamento de ofício tenha sido efetuado com base em presunção legal relativa admitida no âmbito do direito tributário. De qualquer forma, no presente feito, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário. 6- Autoria demonstrada pela Declaração de Firma Individual apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pelo interrogatório do apelante e pelo depoimento das testemunhas de defesa. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade objetiva, pois o poder de decisão, exercido pelo apelante na pessoa jurídica, inclusive no âmbito financeiro, foi comprovado nos autos. 7- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Segunda Turma. 8- Não há dúvida de que a sonegação de mais de três milhões de reais, atualizado até 06 de dezembro de 2005, demonstra grave dano não só ao Fisco, mas à coletividade, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 9- É razoável a exasperação das penas no patamar de 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 71, do Código Penal, tendo em vista que os crimes foram praticados pelo apelante por 04 (quatro) vezes (exercícios de 2000 a 2003). 10- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 7083 SP 0007083-17.2009.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos crimes caracterizados pela autoria coletiva, a exigência de descer na denúncia a minúcias acerca da conduta de cada réu provocaria injustificada dificuldade à persecução criminal dos envolvidos, tendo em vista a difícil apuração de fatos desta natureza, que apenas na instrução criminal poderá ser cabal. 2. A denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, portanto, apta a propiciar o exercício da ampla defesa pelos acusados. Preliminar rejeitada. 3. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Dolo que restou demonstrado pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal. 7. As graves consequências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo causado ao erário com a sonegação do tributo devido, justificam a majoração da pena-base acima do piso legal. 8. Recursos dos acusados desprovidos. Recurso do Ministério Público Federal provido para majorar a pena para majorar a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida. (TRF-3 - ACR: 3083 SP 0003083-62.2006.4.03.6121, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, SEGUNDA TURMA) Assim, resta claro que o réu, embora haver movimentado a quantia de R\$ 603.121,27 (seiscentos e três mil, cento e vinte e um reais e sete centavos), apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), referente ao ano-calendário de 2000, constando ter auferido rendimento anual no valor total de R\$ 16.640,43 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta três centavos - fls. 715). Isto é, com uma diferença de R\$ 586.481,00. De fato, o réu, inobstante soubesse do dever de serem recolhidos os impostos federais, omitiu informações na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2000, com o intuito de induzir em erro a Administração Fazendária. Assim, restando comprovada a tipicidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovação da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Cito precedentes do nosso Regional PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990. II - A vontade livre e consciente de não informar rendimentos decorrentes de prestação de serviços e por prestar informações falsas evidenciadas o dolo na conduta do acusado, tudo com a intenção de suprimir ou reduzir tributo, não se tratando de mero inadimplemento. III - Recurso desprovido. (ACR 00062608720024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. PERTINÊNCIA INJUSTIFICADA. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- A acusação imputa ao réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa MEGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos contábeis ao agente fiscal, o que afasta a alegação de que não tinha acesso aos documentos necessários para demonstrar, ao menos em tese, a inocorrência da infração administrativa e penal a ele imputada. Além disso, o magistrado de primeiro grau não indeferiu a produção da prova requerida, que competia, de fato, à defesa (art. 156, do Código de Processo Penal), mas a expedição de ofícios pelo juízo. Por fim, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova requerida, seu indeferimento pelo magistrado (destinatário da prova), de forma devidamente fundamentada, não configura nulidade. 3- Não se configura a alegada nulidade por derivação da prova, porque a apuração fiscal teve por galho a constatação de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, consoante se extrai do Termo de Verificação Fiscal. Cuida-se, portanto, de situação na qual a prova deriva de fonte própria, situação que excepciona a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, inexistindo a apontada contaminação. 4- A materialidade delitiva vem demonstrada pela vasta prova documental coligida: Demonstrativos e Autos de Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, os quais denotam que, no terceiro e no quarto trimestres de 2004, foram suprimidos tributos (IRPJ e seus reflexos). Comprovam, ainda, a materialidade, os documentos que indicam a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União, sob os nºs. 80 7 07 009172-03 (PIS), 80 6 07 037854-16 (CSLL), 80 2 07 016384-41 (IRPJ) e 80 6 07 037855-05 (COFINS), em 03/12/2007. 5- A omissão na entrega das DCTFs

correspondentes não configura o fato típico, por inexistir falsidade (fraude). Assim, somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica o fato típico, razão pela qual a conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2004. 6 - Autoria e dolo demonstrados. Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 7 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 8 - Não é possível exasperar a pena-base em razão de outras ações penais em curso, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 9 - A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal e, no caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie, pelo que não deve servir de esteio à exasperação da pena-base. 10 - As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é inato à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 47.889,14) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie. 11 - Inexistem agravantes ou atenuantes. 12 - A omissão na entrega das DCTFs correspondentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2004 não configura fato típico, de maneira que o réu praticou uma única conduta ilícita, ao omitir a DIPJ informações acerca das receitas auferidas no ano-calendário 2004, inexistindo a figura da continuidade delitiva. 13 - Afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14 - O valor do dia-multa, por seu turno, não foi objeto de impugnação e não há razões para alterá-lo de ofício. 15 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Destinada a pena pecuniária, de ofício, à União. 16 - Preliminares rejeitadas. 17 - Recursos desprovidos. (ACR 00051890620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 .FONTE PUBLICACAO:) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA REFORMADA. 1 - Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador de determinado Bingo, durante os anos-calendários de 2000 e 2001, teria feito declarações falsas no que tange aos valores declarados no IRPJ e à receita real, perfazendo um débito no valor de R\$ 702.715,45. 2 - No dia 26/01/2005, foi instaurada ação fiscal para verificação das irregularidades, sendo o réu dela intimado para prestar esclarecimentos nos dias 28/02/2005, 05/04/2005 e 12/05/2005. O réu não se manifestou e, oportunamente, num claro intuito de se eximir das responsabilidades tributária e criminal, vendeu suas cotas sociais no dia 01/06/2005. Diante da inércia da empresa em atender as intimações da Receita Federal, no dia 04/10/2005 foi lavrado o Termo de Constatção e Intimação Fiscal, sendo então arbitrado seu lucro com base na receita conhecida. No dia 29/12/2005 foi deferido o pedido de parcelamento do débito tributário da empresa, restando suspensa a pretensão punitiva até 06/10/2007, data de sua rescisão. 3 - Embora o crime se sonegação fiscal, segundo o majoritário e atual entendimento jurisprudencial, seja material, não há como negar que a responsabilidade pelos tributos devidos deve ser atribuída a quem lhe deram causa. O artigo 121 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e o artigo 122 do mesmo Código reza que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. O fato de o réu ter vendido suas cotas sociais a terceiros estranhos à antiga obrigação, não o desvincula, haja vista o teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional. 4 - Considerando-se que o pedido de parcelamento ou efetivo parcelamento implica em confissão de dívida e impede discussão acerca de sua constituição, o crédito tributário resta absolutamente estabelecido em uma dessas datas. Situação que afasta por completo a hipótese do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista a inocorrência do mínimo necessário (artigo 109, inciso V, do Código Penal) entre quaisquer dos marcos interruptivos (28/11/2005 ou 29/12/2005 - constituição definitiva do crédito tributário, 24/10/2008 - recebimento da denúncia e 12/02/2010 - publicação da sentença condenatória). 5 - A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, realizado pela Secretaria da Receita Federal, instaurado por determinação judicial após indícios de fraudes levantadas pela Caixa Econômica Federal, corroborado pelo parcelamento do débito apurado, que importa em confissão de dívida, e posterior rescisão do mesmo. 6 - Para efeitos penais, a omissão de receitas que resulta na redução de tributos caracteriza a prática do crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas no mencionado artigo, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de crime omissivo próprio bastando para sua caracterização o dolo genérico. 7 - Em resumo, o contexto probatório atesta de forma cristalina a redução de tributos mediante omissão de receitas por parte da empresa sob a administração do réu, conduta que se subsume à figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 8 - Pena base mantida no mínimo legal, uma vez que não há elementos seguros para caracterizar como vultoso o débito para com os cofres públicos, sendo as demais circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. 9 - Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício, por economia processual, ocorrida entre a publicação da sentença condenatória (12/02/2010) até o presente momento (artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal). (ACR 00087609220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 .FONTE PUBLICACAO:) Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, o grau de provabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 23, 28, 33, 39, 46, 48 e 76); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, considerando o considerável prejuízo causado aos cofres públicos com a omissão de renda tributável que gerou prejuízo aos cofres da União, em vista da apuração de um crédito tributário, no valor de R\$ 484.396,51 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 02 de dezembro de 2005 (denúncia); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, elevo a pena prevista para o mínimo legal em 2 (dois) meses e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento e diminuição de pena a serem analisadas, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu verificada nos autos.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetrataçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautela em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo presente legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a condição econômica do réu revelada nos autos; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (02.12.2005 - fl. 762), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Neste ponto, indefiro o requerimento do benefício da Justiça Gratuita formulado pela defesa técnica do acusado, considerando a fundamentação supra, pela qual se verifica que o acusado auferia considerável renda, pelos valores depositados em suas contas correntes em bancos. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 20 de maio de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CARMAGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTE DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 2596, NO PRAZO COMUM DE 03 (TRÊS) DIAS.

**0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 272/2008 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo

Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000775-05.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: CLOVIS DA SILVA, brasileiro, casado, aplicador de asfalto impermeabilizante (cobertura), nascido aos 04.09.1975, em Guaraçá/PR, titular da cédula de identidade n. 91611880 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 005.555.639-60, filho de Izídio Pires da Silva e Clarice Aparecida de Oliveira; e ANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS CASTRO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 07.04.1975, em Pirajuá/PR, titular da cédula de identidade n. 75496834 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 004.158.799-25, filho de Ivete dos Santos Castro/Imputo-Lhes a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304, ambos do Código Penal/Narra a denúncia ofertada na data de 28.09.2009 (f. 108/111)[...]Consta dos incluídos autos de Inquérito Policial que, no dia 04 de dezembro de 2008, por volta das 20:00h, no Km 23, da BR 163, na Base da Polícia Rodoviária Federal, CLÓVIS DA SILVA foi preso em flagrante por estar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportando o veículo GM/S 10 2.2 S, ano e modelo 1999/2000, cor prata, placa fria AIX 6051, chassi n.º 9BG124ASDYC402533 (numeração supostamente remarcada), automóvel proveniente de furto. Ainda, apresentou aos Policiais documento de CRLV falso. Nas circunstâncias de tempo e local mencionados, Policiais Rodoviários Federais abordaram o aludido veículo, conduzido por CLOVIS DA SILVA, momento em que os patrulheiros deram ordem de parada ao veículo que vinha logo atrás, um Fiat/Palio ED, placas CHQ 7255, ano e modelo 97/97, cor cinza, conduzido por ANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS CASTRO. Os policiais ao chegarem o CRLV apresentado por CLOVIS, verificaram que tal documentação aparentava ser inautêntica e em uma vistoria mais aprofundada no automóvel, constataram que a numeração do chassi havia sido supostamente remarcada, sendo que pelo número dos agregados, pode-se chegar ao verdadeiro veículo, cuja queixa de roubo estava registrada por meio da ocorrência n. 205353/2007, em 25/11/2007, na cidade de Curitiba/PR. Além disso, as placas utilizadas no referido veículo eram frias AIX 6051, de um veículo semelhante, sendo encontrado em seu interior um ticket de abastecimento do Posto Carrefour dos Pinhais n. 047408, datado às 09h16m do dia 04/12/08, em que no veículo conduzido por ANDERSON também foi encontrado outro ticket de abastecimento do mesmo posto, n. 047407, datado às 9h15m em 04/12/08 (f. 24)[...]A denúncia foi recebida em 13.11.2009 (f. 116). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Anderson Rogério dos Santos Castro (f. 173). Formulada defesa preliminar pelo acusado Clóvis da Silva, pugando pela rejeição da denúncia quanto ao crime de uso de documento falso (f. 178/182), a qual não foi acolhida por decisão que deu prosseguimento ao feito, determinando o início da instrução processual e a expedição de missiva para audiência admônitoria relativamente ao réu Anderson (f. 183). Juntada missiva contendo a citação do acusado Clóvis da Silva (f. 185). Colhidos os depoimentos das testemunhas Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutchio (f. 209/210). Juntada missiva contendo contraproposta de suspensão condicional do processo (f. 242), manifestou-se favoravelmente o Parquet (f. 245v). O réu Clóvis da Silva foi interrogado (f. 272/273). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 275v). Juntado o termo de audiência de suspensão condicional do processo na qual houve rejeição da proposta pelo acusado Anderson (f. 294). A defesa deixou escoar o prazo para manifestação na fase do art. 402 do CPP (f. 296). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelo desmembramento do feito relativamente ao réu Anderson e, no mérito, pugnou pela condenação de Clóvis nas iras dos artigos 180, caput, e art. 304, ambos do Código Penal (f. 297/300). Determinado o desmembramento do feito (f. 302). A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da incidência da atenuante de confissão espontânea (f. 305/312). Os autos foram desmembrados em relação ao acusado Anderson (f. 314). Antecedentes criminais às f. 130/131, 133/134, 135, 140/141, 146/150, 154/155, 158, 160, 166/167, 170/171, 174/177. Vieram os autos conclusos (f. 316). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Analisarei os delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de todas as infrações. 2.1 TIPICIDADE: Os tipos penais em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE: A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (f. 02/07); b) Boletim de Ocorrência Policial, relativo a ocorrência de n. 1355/2008, da Polícia Civil de Mundo Novo/MS (f. 09/10); c) Auto de Exibição e Apreensão (f. 11/15); d) Boletim de Ocorrências Policiais relativo a ocorrência 3005-MS, da Polícia Rodoviária Federal (f. 16/21); e) Extrato de consulta ao sistema INFOSEG (f. 22/23); f) Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, em que se registrou (f. 59/62); [...] - Foi constatada a presença de elementos que indicam que o documento questionado de nº. 7297461920 sofreu processo de lavagem por produto químico de seu preenchimento com intenção de adulteração; foi constatada adulteração por supressão no campo da sigla do estado, sendo suprimida por raspagem a original e adicionada a sigla PR, e por ocasião do exame, sendo indicado que a sigla original seria \_\_C. No campo de assinatura de emissor, do CRLV 7297461920 foi constatada a presença de chance de má qualidade de impressão, atribuída a DTRAN-PR-CTBA. [...] Foi constatada lavagem química de registros no documento CRLV nº. 72974619. Indicando-se que seu preenchimento não é autêntico, e por apresentar dados referentes ao Estado do Paraná e o documento originariamente é pertencente a outro estado (último letra da sigla é C). Conforme mostrado no Laudo, existe adulteração na sigla do estado emissor do documento no CRLV nº. 72974619. g) Laudo de Exame de Identificação de Veículo Automotor, no qual se registrou (f. 99/104); [...] Dos exames realizados, os Peritos concluem que o veículo examinados apresentou adulteração em seu sequencial identificador de chassi, sendo o sequencial anterior (original) o seguinte: 9BG124ASOYC446024 (nove, be, ge, um, dois, quatro, a, esse, zero, ípsilon, ce, quatro, quatro, seis, zero, dois, quatro), que pertence ao GM-S10 2.2S placas AJP-174/Curitiba-PR, com ocorrência de roubo/furto. [...] 2.3 AUTORIDADE condutor e primeira testemunha em sede inquisitorial. Vander Nielsen Alves Brutchio, relatou (f. 03); [...] QUE na data de ontem (04/12/08), por volta das 20h00m, no Km 23, da BR 163, na Base da Polícia Rodoviária Federal, juntamente com o policial PRF Klein, abordaram o veículo GM/S-10 2.2 S, ano e modelo 1999/2000, cor prata, placas AIX 6051, o qual estava sendo conduzido por CLOVIS DA SILVA [...]; QUE durante a entrevista realizada com CLÓVIS DA SILVA, este informou que estava viajando sozinho e vinha da cidade de Curitiba, com destino a cidade de Anastácio, onde visitaria seu pai; QUE CLOVIS apresentou o documento CRLV, o qual aparentava inautenticidade em uma vistoria mais aprofundada do veículo, verificou-se que a numeração do chassi havia sido remarcada e pelo número dos agregados, pode-se chegar ao verdadeiro veículo, o qual tinha queixa de roubo na cidade de Curitiba - PR, sendo registrado através da ocorrência nº 205353/2007 em data de 25/11/2007; QUE o veículo utilizava placas frias AIX 6051 de um veículo semelhante [...]. Já segunda testemunha em sede inquisitorial, Jackson Lopes Klein, reiterou o relato apresentado pelo testemunha Vander Nielsen Alves Brutchio (f. 05). O réu exerceu seu direito de permanecer calado durante o interrogatório perante a autoridade policial (f. 06). A testemunha Jackson Lopes Klein, compromissada em Juízo relatou (f. 209); [...] é policial rodoviário. Que confirma os fatos descritos na denúncia. Que o veículo de Clóvis era produto de furto ou roubo. Que não se recorda da reação de Clóvis. As placas não pertenciam ao veículo seriam, duplê de placas. [...] A testemunha Vander Nielsen Alves Brutchio, compromissada em Juízo, relatou (f. 210); [...] é policial rodoviário. Que confirma os fatos descritos na denúncia. Que não se recorda se o acusado Clóvis se justificou. Que o primeiro indício da irregularidade foi o documento que apresentava características de inautenticidade. A placa era a mesma que constava no documento, mas não era a placa do veículo conduzido pelo acusado, e sim, de veículo semelhante. [...] Interrogado em Juízo, o réu declarou que se chama verdadeiramente Edival de Souza da Silva; que utilizava o nome de Clóvis da Silva no registro para trabalhar e fez a carteira de motorista em 2001/2002; a CNH indicava Clóvis; tirou a CNH no Detran, não falsificou nada; afirma que seu nome é Edival de Souza da Silva; nasceu em 17.10.1975, em Assis Chateaubriand; seus pais são Lindorci Inacio da Silva e Izabel Custódio de Souza; não se lembra do RG; nunca teve RG com Edival; a Certidão de nascimento é no nome de Edival; é nascido em Assis Chateaubriand, mas com 3 anos de idade se mudou para Mundo Novo/MS; já respondeu por outros crimes; pelo crime de roubo no Mato Grosso, mas já cumpriu a pena; no Paraná tem apenas inquérito, não tem processos; tem um porte de arma; é verdade os fatos narrados na denúncia; comprou a caminhonete no Pinheiro de Curitiba e estava usando o veículo para trabalhar, pois é mestre de obras; era a segunda vez que estava indo; não sabia que a caminhonete era roubada; não sabia que o veículo tinha placa fria; já tinha ido para Santa Catarina com a caminhonete; não verificou o veículo ao comprar; pagou R\$22.000,00; deu um veículo no negócio; o veículo não estava no nome do réu; era um Santana Quantum, cor cinza, ano 89; não sabe o nome do proprietário da caminhonete; não sabia que a placa e os documentos eram frios; já tinha comprado o veículo há 2 meses; viajava com o veículo para trabalhar; conhece Anderson, mas ele estava indo para destino diferente; ele conduzia um Fiat/Palio; não estavam viajando juntos; pelo que sabe Anderson estava indo para o Paraguai e o réu para a cidade de Anastácio; não combinaram de viajar juntos; o fato de estarem próximos foi por coincidência; não sabe nada sobre o furto do veículo; comprou o veículo certo; soube pelo policial que o veículo tinha sido furtado em 2001; acredita que pagou o preço devido, pois o veículo era ano 1999/2000 e pagou R\$ 22.000,00; era o preço de mercado; não pagou barato, pagou o preço de mercado; só verificou que o documento estava em dia; não presumiu que havia qualquer coisa errada; acreditou que o veículo estivesse certo, inclusive porque já tinha sido parado em outras oportunidades e não teve problemas; já foi identificado no Instituto; trabalhou com carteira assinada até 2011; seu último emprego foi como mestre de obras; reside em Pirajuá há 10 anos, em casa própria, com sua esposa e filha; possui outros imóveis em Pirajuá também; os pais residem em Anastácio; a última vez que esteve lá foi em 2011. Com efeito, não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos, bem como que o documento falso foi apresentado à autoridade policial federal por ato voluntário do condutor do veículo. Nesse ponto, aliás, nem a defesa tampouco o réu em seu interrogatório se insurgiram quanto a este fato, o que o torna incontroverso. Igualmente, ambas as testemunhas arroladas confirmaram que os fatos ocorreram conforme narrado na exordial acusatória. Por sua vez, a versão do acusado, alegando o desconhecimento de que bem seria objeto de roubo, bem assim quanto a falsidade do documento de licenciamento do veículo, não é crível. O Réu sustenta que comprou o automóvel em determinada localidade denominada Pinheiro, em Curitiba, sem saber que este era produto de crime, mas não produziu prova a esse respeito, seja documental ou oral. Vale dizer, sequer trouxe aos autos contrato de compra e venda ou indicou testemunhas que comprovassem a regular aquisição do veículo na referida localidade e a legitimidade da tratativa. Ademais, como restou demonstrado pelas provas carreadas nos autos, trata-se de veículo cujo chassi estava raspado e cujas placas eram adulteradas, isto é, possuidor de diversas irregularidades criminosas da qual não se poderia descuidar o adquirente do veículo automotor. Sobre esse ponto, aliás, sequer teve o réu o cuidado de submeter o veículo a vistoria pelo órgão competente para verificação de sua regularidade, demonstração de que o acusado possuía plena consciência da origem espiúria do bem. Noutro giro, há que se registrar que, conforme declarado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, era condutor habilitado, o que pressupõe tenha se submetido aos procedimentos administrativos regulares para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, logo, passando por curso de formação de condutores no qual teve contato, no mínimo básico, sobre os trâmites e documentos necessários para a aquisição de um automóvel. Está claro e evidente diante de tais considerações que o Réu sabia da origem ilícita do bem que adquiriu, sendo suas declarações em sentido contrário mera tentativa de se furtar a aplicação da lei penal. Interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, que adquiriu o bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6º DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, foragido da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhaém/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que repousam às f. 03 e f. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhaém/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, tanto na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal improvida. (Processo ACR 200583000110484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE

- Data:08/08/2013 - Página:164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 08/08/2013)RECEPTAÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012)... no crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil à verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem. (TJPR, Ap. Crime 822761-8, 5ª CCr, Rel. Juiz Susbt.2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, j. 27/09/2012). Assim, no caso concreto, a conduta do Réu se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade adquirir e transportar, eis que realizou ambos os verbos nucleares do tipo, em proveito próprio, e ciente de que o bem se tratava de produto de crime. No tocante ao delito de uso de documento falso, melhor sorte não lhe socorre. Sustenta o Réu que desconhecia a falsidade do documento. Contudo, restou demonstrado que estava portando o documento falsificado e os apresentou assim que foram solicitados, documentos os quais foram elaborados com base no chassi raspado e placas adulteradas. Além disso, o auto de exibição e apreensão (fl. 12) e o laudo de exame documentoscópico (fls. 58/63) atestam que o CRLV utilizado pelo acusado é fruto de adulteração apta a iludir, não se tratando de falsificação grosseira, consubstanciada pela substituição dos dados. A alegação de desconhecimento da falsidade do documento se encontra isolada nos autos, pois, como dito acima, os elementos constantes no encarte processual levam a conclusão do conhecimento pelo acusado da origem ilícita do veículo, e também, de que o documento apresentado era adulterado. Portanto, resta comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. Por fim, as alegações verdadeiras pelo acusado quanto ao que seria o seu verdadeiro nome (Edival de Souza Silva) não merecem crédito. Com efeito, o acusado não apresentou qualquer documento comprobatório quanto ao seu patronímico e, contrariamente do declarado em juízo, a sua certidão de casamento está registrada em nome de Clóvis e não Edival (fls. 55). Some-se a isso o fato de que os seus antecedentes criminais registram o nome de seus pais como consta da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 29, assim como no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que, por sua vez, registra suas atividades laborativa em consonância com suas declarações. Logo, verifica-se que a divergência quanto a sua real identidade é, na verdade, mais uma tentativa de se furtar de qualquer forma da aplicação da lei penal, ou de não ter contra si aplicados os efeitos decorrentes de eventuais condenações anteriores ou prejudiciais no caso de estar atualmente sendo beneficiado por suspensão condicional do processo ou da pena. Por fim, resta pontuar que no caso em apreço os delitos foram realizados com ações distintas perpetradas pelo Réu, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, logo, houve concurso material devendo haver cumulação de penas. Passo à dosimetria da pena: DA RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu e devolução do bem ao proprietário; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime considerando não haver nos autos informações quanto a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando não haver nos autos informações sobre a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, receptação e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a três anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido em posse do acusado, conforme documento de fls. 82/84, foi entregue ao seu efetivo proprietário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu CLOVIS DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 180 e 304 ambos do Código Penal, c/c artigo 69 também do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 20 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que o bem receptado foi recuperado e devolvido a seu proprietário. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expese-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, ainda, o Juízo do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos autos de n. 2009.001095-1, sobre o teor desta sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000961-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000961-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIAO GERALDO DE MESQUITA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO GERALDO DE MESQUITA, na data de 08.10.2009 (f. 02), dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. Em 13 de novembro de 2009 a denúncia foi recebida (f. 30). O Parquet apresentou parecer pugrando pela extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (f. 146). Vieram os autos conclusos (f. 186). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu SEBASTIÃO GERALDO DE MESQUITA, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos): Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença/Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]Destaque]Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescrição/Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme se verifica do documento de f. 144, o réu é nascido na data de 23.09.1935, logo, já completou 70 anos de idade em 23.09.2005 e até o presente momento não foi proférda sentença, razão pela qual o prazo para contagem da prescrição deve ser reduzido pela metade. Diante disso, considerando-se como tempo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 13.11.2009, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, c/c art. 115, ambos do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, não suplanta o montante de 04 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado SEBASTIÃO GERALDO DE MESQUITA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado a ré SEBASTIÃO GERALDO DE MESQUITA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0002865-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MAURO JOÃO ZAMIN, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 200). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, juntando certidões de antecedentes criminais do reeducando (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu MAURO JOÃO ZAMIN

cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 200, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, o extrato de consulta ao sistema INFOSEG (fs. 263), indica que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURO JOÃO ZAMIN. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

**S E N T E N Ç A** - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado OSMAR RYOITI YASUNAKA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 01/10/1973, na cidade de Marialva/PR, titular da cédula de identidade n. 5.225.103-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 162.028.468-52, filho de Jorge Yasunaka e Rosa Isako Iasunaka, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 15.05.2008 pelo Ministério Público Federal (fs. 117/118); [...] Consta dos autos os autos de Inquérito Policial que, no dia 14/02/2010, por volta das 13h00min, em uma estrada vicinal nas proximidades da Rodovia BR 163, uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordou o veículo Toyota Hilux SW4, placas AJP-2350, conduzido por OSMAR RYOITI YASUNAKA. Durante as buscas realizadas no interior do aludido veículo, a equipe policial, não obstante a tentativa do denunciado de ocultar o seu carregamento, logrou encontrar 46 (quarenta e seis) pacotes de 500 (quinhentos) gramas cada, do agrotóxico IMITRA/AKTRA, de origem estrangeira, escondidos embaixo do banco dianteiro e traseiro, na lateral do porta-malas e no interior da roda estepe, desprovidos de documentação fiscal que comprovasse sua regular intermediação em território nacional e, ainda, sem o competente registro no Ministério da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde, exigidos pelo Decreto 4.074/2002 (art. 8º), Decreto n. 4.543/2002 (art. 556) e pela Lei n. 7.802/1989 (art. 3º). [...] A denúncia foi recebida em 15.09.2010 (fl. 120). Por advogado constituído foi apresentada resposta à acusação pelo acusado (fs. 127/135), a qual, porém, não foi acolhida e, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a instrução processual (fl. 140). Juntada a carta precatória comprovando a citação pessoal do acusado (fl. 142/143). Colhidos os depoimentos das testemunhas Flavio Minoru Sato e Marly Toyomy Yasunaka (f. 161/163 e 165), Ademarcio Nogueira Moraes e Everson Antonio Rozeni (fs. 187/190), e Saulo Jesuino dos Santos (fs. 211/2013). O réu foi interrogado em juízo (fs. 229/232). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (f. 233), o Ministério Público Federal nada requereu (f. 234), ao passo que o réu deixou o prazo escoar in albis (f. 236). Em alegações finais, requereu o MPF a condenação do réu nos termos da exordial acusatória (fs. 237/240). A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos, pugna pela desclassificação dos delitos imputados ao réu para aquele previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em caso de não acolhimento da tese de desclassificação, alegou o descabimento da cumulação do art. 334 do Código Penal com o art. 15 da Lei 7.802/89 e, por fim, requereu o reconhecimento da confissão espontânea (fs. 242/249). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 252). E o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DAS TESES PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA TÉCNICA(i) A defesa, em suas alegações finais, aduz que deve ser aplicado, in casu, o princípio da especialidade, pois se estaria diante de um conflito aparente de normas penais. Alega que, pelo fato de a substância apreendida tratar-se de agrotóxico estaria caracterizado, em tese, não somente o delito previsto no artigo 56 da lei 9.605/98, por se tratar de tipo especial em relação aos imputados, ou, ainda, que deve prevalecer o art 15 da Lei n. 7.802/89 diante da sua não cumulação com o art. 334 do Código Penal. Assiste razão à defesa. Analisando a peça exordial acusatória subscreta pelo MPF, verifico que se imputa ao acusado a conduta de internar em território nacional herbicida de importação proibida e a conduta de transportar agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, o que configuraria a prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Tal ocorre pela aplicação dos princípios da especialidade em vista do conflito aparente entre o artigo 334 do Código Penal e artigo 15 da Lei 7.802/1989, bem como da consunção. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que absolveu o corréu Dorlai, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o corréu ANTONIO à pena de dois de reclusão, como incurso apenas no artigo 15 da Lei nº 7.802/1989. 2. O réus foram acusados de importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular, bem como sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. O conflito aparente entre as normas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 3. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de transportar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta típica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 visa proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso do agrotóxico desprovido de registro. Esse tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuírem registro no Ministério da Agricultura. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. 5. O transporte de agrotóxico de origem estrangeira configura apenas o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989. Precedentes. 6. Tendo em vista que o recurso da acusação insurge-se apenas contra a absolvição do réu da imputação do artigo 334 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 15 da Lei 7.802/1989. Operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício. 7. Apelação da Acusação improvida. Apelação da Defesa provida. (ACR 00006564920064036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, acolho a preliminar arguida pela defesa e aplico o PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, estabelecendo a capitulação do tipo penal narrado na peça acusatória para, tão somente, aquele tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Registro não se mostrar cabível, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância, visto que o tipo do artigo 15 da lei supracitada tem por escopo a proteção a saúde das pessoas e o meio ambiente e, como acima apontado, o agrotóxico desprovido de registro tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuírem registro no Ministério da Agricultura. (ii) A defesa também requereu, em sede preliminar, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 56 da Lei 9.065/98, sob o argumento de se tratar de legislação especial aplicável ao caso. No entanto, não há falar na aplicação do art. 56 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, naquilo em que os núcleos verbais coincidem, deve preponderar a aplicação da lei especial acerca de agrotóxicos, qual seja, a Lei n. 7.802/89. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, I, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei nº 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido (ACR 00010212320034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012.) DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado OSMAR RYOITI YASUNAKA a conduta penal descrita no ARTIGO 15 DA LEI N. 7.802/89: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09), no qual se registrou a apreensão de 46 embalagens de 500 g de agrotóxico marca Imitra Aktra de fabricação estrangeira, totalizando 23 quilos; c) Boletim de Ocorrência n. 002/CAIU/DOF/2010 (fs. 11/12); d) Laudo de Exame Agrotóxico (fs. 73/78), no qual os peritos registram [...] Conforme as inscrições dispostas em sua embalagem, o produto apreendido encontrava-se com indicações de origem paraguaia. [...] O material apreendido foi avaliado no valor total de R\$ 9.407,00 (nove mil quatrocentos e sete reais) correspondentes a US\$ 5.333,67 (cinco mil trezentos e trinta e três dólares norte-americanos e setenta e sete centavos), de acordo com o valor do dólar quando da avaliação (Taxa PTAX-Venda: US\$ 1,00 = R\$1.7637 em 12/03/2010, fonte: www.bcb.gov.br). [...] O princípio ativo imidacloprido pertence à classe dos inseticidas. [...] Não. O produto apreendido é caracterizado pelo seu princípio ativo como agrotóxico e não tem registro no Ministério da Agricultura; desse modo, sua importação não obedece à disposição legal, conforme preceitua o caput do Art. 3 da Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989. [...] Não. O produto apreendido não tem registro no Ministério da Agricultura. [...] O produto agrotóxico apreendido é tóxico e perigoso ao meio ambiente quanto utilizado em desacordo com as recomendações. [...] Sim, conforme preceituum os Artigos 6º e 7º da Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989. O produto examinado não apresenta as informações necessárias e está em desacordo com a legislação vigente para produtos agrotóxicos com circulação permitida no país. De acordo com a legislação brasileira, os produtos agrotóxicos e afins comercializados no território nacional deverão apresentar, obrigatoriamente, rótulos com inscrições em língua portuguesa, com o número do registro do produto no órgão federal competente, entre outras informações compulsórias, características não observadas no produto analisado. [...] No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova colhida durante a instrução processual penal. O réu foi preso em flagrante no dia 14.02.2010, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, por volta das 13:00h, em estrada vicinal nas proximidades da BR 163, quando transportava em seu veículo Toyota/Hilux, 46 (quarenta e seis) pacotes, com 500g (quinhentas gramas) cada, de agrotóxico Imitra Aktra de fabricação estrangeira, sem o competente registro no Ministério da Agricultura, Meio Ambiente e Saúde. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. O policial do DOF, Everton Luiz Rozeni, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fs. 02/03) [...] QUE por volta das 13:00 horas em diligências na estrada vicinal nas proximidades da BR 163 foi flagrado o feito Osmar Ryoiti Yasunaka, conduzindo o veículo de placas AJP 2350 Toyota Hilux SW4, registrado em nome de Jorge Yasunaka; QUE devido atitude suspeita do preso o mesmo foi abordado e feito busca no veículo a procura de produtos ou substâncias ilegais; QUE foram encontrados 46 pacotes, sendo que cada um tem 500g de agrotóxico Imitra Aktra de fabricação estrangeira; o preso disse ao condutor que utilizaria os agrotóxicos na sua plantação de soja de 50 hectares; QUE o preso informou ao condutor que utilizaria o agrotóxico em safra de outros anos dada a grande quantidade; QUE o preso dirigia o veículo e assumia a propriedade do agrotóxico; QUE os 46 pacotes estavam ocultos dentro do veículo para tentar iludir a fiscalização; [...] JO policial do DOF, Ademarcio Nogueira Moraes, 1ª testemunha no auto de prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 04) [...] QUE Osmar transportava 46 pacotes, sendo que cada um tem 500g de agrotóxico Imitra Aktra de fabricação estrangeira; QUE o agrotóxico estava escondido embaixo do banco e até dentro de uma tampa interna existente na parte traseira do veículo; QUE o preso disse que o agrotóxico era de origem paraguaia; QUE Osmar se declarou produtor rural e usaria o produto em sua lavoura de soja; QUE a propriedade do agrotóxico foi assumida por Osmar sendo que sua irmã e seu cunhado estavam de carona no veículo; [...] JO policial do DOF, Saulo Jesuino dos Santos, 2ª testemunha no auto de prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 05) [...] QUE aproximadamente às 13:00 horas da presente data a testemunha acompanhada dos policiais do DOF Ademarcio, Batista e Roseni realizavam fiscalização em uma estrada vicinal que liga a BR 163 a linha internacional quando abordaram a camionete Toyota de placas AJP 2350 conduzida pelo preso Osmar na qual estavam de carona sua irmã Marly e seu cunhado Flavio; QUE após a parada do veículo a testemunha e seus colegas realizaram vistoria no veículo e encontraram 500g de agrotóxico Imitra Aktra de fabricação estrangeira; QUE o preso Osmar assumiu a propriedade do agrotóxico e que usaria em uma lavoura de soja no município de Marialva região de Londrina; [...] Interrogado pela autoridade policial, o acusado registrou (fs. 06/07) [...] QUE afirma ter comprado agrotóxico no Paraguai tendo pago 25 dólares americanos por cada quilo; QUE no Brasil este produto é vendido, mas com outro nome e laboratório; QUE não pagou os tributos em razão da entrada do agrotóxico no território nacional; QUE desconhece a potencialidade lesiva do agrotóxico em razão do descumprimento de normas do Ministério da Agricultura; QUE o agrotóxico seria usado na lavoura de soja já plantada pelo preso na região de Maringá; [...] QUE é agricultor e o pai do

preso também é agricultor e ambos moram juntos; QUE o agrotóxico estava escondido para burlar a fiscalização; QUE o agrotóxico estava escondido na porta-malas próximo ao macaco de troca de pneus; QUE também havia agrotóxico escondido embaixo do banco do veículo; QUE a lavoura de soja do preso é de 30 hectares; QUE reconhece que o agrotóxico daria para ser utilizado em área um pouco maior que sua plantação; QUE é agricultor há aproximadamente 10 anos e é a primeira vez que compra agrotóxico no Paraguai; QUE o agrotóxico foi comprado em uma loja em Salto del Guairá, próximo a Blass; [...] QUE assume toda a responsabilidade pelos fatos inclusive por ser o motorista do veículo; [...] Flávio Minoru Sato (f. 165), informante, relatou que não sabe nada sobre os agrotóxicos que o acusado trazia do Paraguai; foi para o Paraguai fazer compras; estavam juntos, mas cada um foi fazer suas próprias compras; comprou algumas coisinhas, mas só na hora de ir embora soube que ele trazia esses produtos; a irmã deles estava junto; estavam em três no veículo Hilux SW; o ele ia comprar um netbook, sua irmã ia comprar um impressora e só; pelo que o acusado relatou, ele encontrou esse produto no Paraguai, viu que era barato e resolveu levar, mas não sabia das consequências do seu ato; foi a primeira vez que ele trouxe esses produtos do Paraguai; foram abordados em Mato Grosso, em uma estrada vicinal; no momento da abordagem ele já admitiu que havia comprado o produto; o depoente é agricultor e trabalha para o pai do acusado, como arrendatário; não conhece a finalidade do agrotóxico apreendido; conhece defensivos de melão, mas o acusado tem lavoura de soja e milho; não sabe qual seria a destinação do produto, pois não conhece; o acusado não tem antecedentes criminais; quem vendeu indicou a estrada vicinal como caminho alternativo, para desviar da fiscalização; o acusado desviou por conta da Receita; o acusado assumiu que havia comprado o produto. Marly Toyonry Yasunaka (f. 165), informante, relatou em juízo que estava com o acusado no dia da apreensão; estavam a depoente, Flávio e o acusado; o objetivo não era comprar agrotóxicos; eles lhe disseram que iam ao Paraguai, pois precisavam de algumas coisas, mas a depoente não questionou o que cada um ia comprar; não olhou o que cada um comprou; estavam em uma camionete; não sabe se o acusado admitiu que comprou o produto; a mercadoria não era da depoente; o agrotóxico foi localizado dentro do carro; pelo que sabe o acusado não havia buscado agrotóxicos outras vezes; o acusado ajuda o pai na lavoura de café, soja, frutas, uva, tem uma torrefação onde torra o café e vende nos mercados, faz feira; já foi outras vezes para o Paraguai com o acusado; o acusado não lhe disse o motivo de estar utilizando estrada diversa da usual; acredita que tenha ido e voltado dormindo, por isso não se lembra com clareza se chegou a questionar sobre esse fato; pelo que sabe o acusado não tem antecedentes criminais; não sabe porque ele tomou o caminho pela estrada vicinal. Everson Antonio Rozeni (f. 189), testemunha compromissada em Juízo relatou que se deslocava em uma vicinal que acesso a linha internacional no Paraguai e abordaram uma camionete; na parte de trás havia uma senhora deitada; pediram para que ela se levantasse e visualizaram alguns pacotes de agrotóxicos no banco; os outros policiais encontraram também na parte de trás, embaixo, e nas laterais, mais pacotes de agrotóxicos; o acusado relatou que teria adquirido o produto no Paraguai, em Salto del Guairá; o acusado disse que iria utilizar em propriedade própria; não se lembra exatamente se eram 40 e pouco quilos ou 40 e poucos pacotes de agrotóxicos. Ademário Nogueira Moraes (f. 190), testemunha compromissada em Juízo relatou que o acusado estava saindo do Paraguai em estrada vicinal conhecida como Igreja, próximo a BR 163; ele estava com alguns pacotes de herbicida proveniente do Paraguai; o comandante Major Rozeni foi quem fez as perguntas ao acusado no momento da abordagem; localizaram no interior da camionete, na parte traseira, embaixo do estope e do assoalho, os agrotóxicos; o acusado estava aparentemente levando para uso próprio; o acusado relatou ao major que era agricultor. Saulo Jesuino dos Santos (f. 213), testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial militar desde 15.03.1988; tem 25 anos de experiência; participou da abordagem; era durante o dia; abordaram o veículo na estrada da igreja, que da acesso ao Paraguai; ele estava saindo do Paraguai e introduzindo no Brasil veneno, agrotóxico, produto para agricultura; estava escondido no bagageiro e no estope da Hilux; o acusado tinha feição oriental e estava acompanhado de familiares; o acusado assumiu a propriedade sozinho; não se lembra de ele ter dito se era para uso próprio ou para venda; ele foi abordado em uma estrada vicinal e o acusado confirmou que estava trazendo essa mercadoria do Paraguai; as embalagens eram também de produtos estrangeiros; foi uma abordagem de rotina, pois o DOF trabalha em toda a extensão de fronteira e por ser uma estrada vicinal, muitos contrabandistas se utilizam dessas estradas para trazer produtos ilegais; não houve qualquer denúncia sobre o veículo; a reação do acusado foi normal, não apresentou resistência e colaborou, assumindo que estava trazendo o produto; não se lembra de haver mais produtos; os agrotóxicos estavam no porta-malas e no estope; o produto estava oculto, dificultando a fiscalização. Interrogado em Juízo (f. 232), o acusado relatou que foram ao Paraguai comprar eletrônicos e durante as compras um rapaz lhe ofereceu esse produto que é um similar do nacional; o preço era atrativo e resolveu adquirir o produto; foi a primeira vez que adquiriu o produto; não lembra a quantidade adquirida do produto; confirma a quantidade apontada nos autos; foi a primeira vez que adquiriu esse produto; tem fazenda em Santa Fé; planta soja; a propriedade tem em torno de 25 alqueires; o produto seria utilizado na lavoura de soja e é de uso permitido no Brasil; no Brasil o seu similar é o gaúcho; adquiriu o produto em Salto del Guairá, próximo a loja denominada Blass; um rapaz lhe chamou e ofereceu o produto; a pessoa que lhe abordou era paraguaio; não responde a outro processo criminal; não costuma utilizar herbicida ou agrotóxico proibido no Brasil; é solteiro, agricultor; renda mensal de R\$ 5.000,00; estava com sua irmã e cunhado na viagem; estavam em um veículo; ia ao Paraguai uma vez por ano; Do interrogatório, extrai-se, portanto, que os produtos - agrotóxicos - foram efetivamente apreendidos em poder do acusado, e que estavam sendo transportados em seu veículo, o que, inclusive, foi reconhecido pelo acusado tanto em sede inquisitiva como judicial. Vale ressaltar, inclusive, que o acusado relatou com detalhes todo o iter criminoso declinando quando, onde e como adquiriu tais produtos, tendo afirmado que sua aquisição se deu no país vizinho, o que configura a transnacionalidade delitiva. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado OSMAR RYOITI YASUNAKA nas penas do artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Cito precedente do TRF/3ª R/PENAL - AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 7.802/89 E LEI Nº 9.605/98 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.802/89 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRETENSÃO APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98 - CULPA - REJEIÇÃO - PENA MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SURSIS - SUSPENSÃO AFASTADA - ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O conflito aparente entre as normas do artigo da lei ambiental e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 2. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de armazenar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, conforme acertadamente solucionado pelo MMº Juízo na sentença. 3. O tipo penal do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 visa proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas que poderiam vir a ser afetadas pelo agrotóxico em sua especificidade. Precedentes. 4. Tendo em conta a natureza do produto - agrotóxico - a conduta praticada pelo agente se amolda ao tipo penal previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não ao ilícito tipificado no artigo 334 do CP. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. 5. Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Os bens jurídicos tutelados pela infração penal do art. 15 da Lei 7.802/89 são a saúde pública e o meio ambiente, de relevância para toda a coletividade, de modo que a lesividade das condutas não é mensurável pelo valor econômico do objeto material do delito, por não ser de natureza patrimonial. 6. Deve ser considerada a periculosidade social da ação imputada, mormente por se tratar de herbicida em desacordo com as regras da ANVISA, não se cogitando de atipicidade material. Precedentes desta Egrégio Corte e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame Merceológico nº 433/07 SR/MS, Laudo de Exame no Local nº 147/07-SR/MS, este que aponta, a exemplo, a existência do herbicida Cletonova 24, de origem paraguaia que não possui registro da marca comercial nem do ingrediente ativo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, portanto, agrotóxico de comercialização e uso proibidos no Brasil. 8. Os peritos encontraram diversas embalagens de agrotóxicos, vazias e perfuradas, depositadas irregularmente a céu aberto sobre solo exposto. Atestaram que a forma de disposição das embalagens era potencialmente prejudicial ao meio ambiente ou à saúde humana pela possibilidade de contaminação por agrotóxicos em concentrações superiores às toleradas pelo homem ou meio ambiente. Há também o Laudo de Exame em Agrotóxico nº 815/07-INC que aponta nível de toxicidade de produto. 9. A autoria está comprovada nos autos. Em Juízo, o réu admitiu que adquiriu agrotóxicos de um paraguaio que o procurou na sua fazenda, afirmando ainda que destinou irregularmente as embalagens e que não possui nenhuma documentação a respeito dos produtos cuja a venda era proibida no Brasil. O depoimento veio corroborado pelas testemunhas de acusação ouvidas, os servidores públicos Marcius Fernando Koenemann Franco e Christian Marcelo Corrêa da Costa. 10. Despontou demonstrado nos autos o dolo do acusado de adquirir agrotóxicos de procedência estrangeira desconhecidos de documentação legal, na atividade de agricultor e arrendatário da fazenda. 11. Condenação do apelante mantida como incurso nas disposições do art. 15 da Lei 7.802/89. 12. O pedido de desclassificação para o 3º da Lei nº 9605/98, não tem cabimento, tanto pela inaplicabilidade da lei, como também por não se tratar de crime culposo, mas sim, doloso, em que o réu incorreu com consciência e vontade, não obstante saber da ilicitude. 13. Pena mantida no mínimo legal. 14. No que diz respeito à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, tenho que a mesma deve ser mantida nos moldes em que fixada, já que, incabível o sursis, por ser subsidiário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ex vi do artigo 77, inciso III, do Código Penal. 15. Recurso desprovido. (ACR 00100258520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (f. 31); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos agrotóxicos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes. Reconheço, de outro lado, a confissão espontânea do acusado, em razão de ter se apresentado como proprietário da mercadoria ilícita e ter declinado todas as circunstâncias delitivas. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pelo reconhecimento da atenuante tendo em vista o disposto na Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), permanecendo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da renda mensal declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, qual seja o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautela em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e

as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que possui renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Dos agroróticos apreendidos Determino o encaminhamento dos agroróticos apreendido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as providências cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu OSMAR RYOITI YASUNAKA, pela prática da conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, em favor da União; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (14.02.2010), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, e) voltem conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA (PR025902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X JAIME GONCALVES (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)**

Tendo em vista que a defesa dos réus JAIME GONÇALVES, JOB DE ARAÚJO BRITO E VILMAR LOURENÇO deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar nos termos do despacho de fl. 374, apesar de devidamente intimada, intimem-se os réus acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo defensor e manifestem-se nos termos do despacho de fl. 374. Em caso de inércia, fica desde já nomeado o defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853 para promover sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente. Carta Precatória 521/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo defensor para manifestação sobre o aditamento da denúncia, devendo ser informados de que, em caso de inércia, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para dar continuidade à sua defesa, nos termos do despacho supra. JAIME GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 06/03/1963, em Apucarana/PR, filho de Antônio Batista Gonçalves e Joana Rodrigues Gonçalves, titular da cédula de identidade nº. 35975403 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 472.363.299-91, residente na Rua Augusto Ferreira Chagas, s/n, ao lado do nº 191, Distrito de Pirapó, Apucarana/PR, fone (43) 3440-1486, (43) 9962-6766, (43) 8838-4495. JOB DE ARAUJO BRITO, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 20/08/1952, em Cambira/PR, filho de Victório Sotti e Maria Amália de Araújo Sotti, titular da cédula de identidade nº. 97963968 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 280.833.189-49, residente na Avenida André Hernandez, nº 545, Distrito de Pirapó, Apucarana/PR, fone (43) 2426-2318. VILMAR LOURENÇO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 01/12/1960, em Apucarana/PR, filho de Sebastião Lourenço e Judit Neves, titular da cédula de identidade nº. 3848913 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 444.108.169-34, residente na Rua João Batista Jundai, nº 137, Distrito de Pirapó ou na Rua Dante Manosso, 160, Distrito de Pirapó, ambos em Apucarana/PR, fone (43) 3440-1502. Anexos: Fls. 366/368 e 374 Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2 do CNJ.

**0000867-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL ALVES (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X EDUARDO SIEGEL (PR039989 - GILMAR JOSE MINKS E PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL) X LUJZ ANTONIO DA SILVA (PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MANUEL ANTONIO DA SILVA (PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI X MARIO MASAO ARAKI X MARLI KEMPER (PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS) X ULRICH SIEGEL (PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Autor: Ministério Público Federal Réu: Daniel Alves e outros Desentranhem-se as petições de fls. 4549/4552 e fls. 4604/4608, as quais são pertinentes aos autos 0000947-10.2010.403.6006, e proceda a Secretária ao seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para as providências cabíveis. Desentranhe-se ainda a petição de fls. 4553/4554 para juntada aos autos 0001348-04.2013.403.6006. Desentranhe-se, por fim, a petição de fl. 4599/4601 para juntada à Ação Penal 0001306-52.2013.403.6006. Quanto à petição de fl. 4609, defiro. Encaminhem-se as mídias solicitadas. Consigno que a mídia do Laudo Pericial nº 379-2011-UTEF/DPF/DRS/MS encontra-se juntado à fl. 4596 dos autos, e não à fl. 3007 (mídia corrompida). Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para obter informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 4555. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 1112/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, seguindo anexa cópia da deprecata de fl. 4555. Cumpra-se. Sede do Juízo: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-3756; e-mail: nvrj\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0000946-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARIO RAMON (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDOMIRO LEVISKI (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE PELEGRIANA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR MOLINA (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANGELO LOURENCO (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X SERGIO FOLIETTI CARNIELI (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR FRANCISCO BERTAZO (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A (TIPO E) O Ministério Público Federal denunciou, em 30 de agosto de 2010, os acusados Aparecido José Ferreira, Mario Roman, Marcos Antônio Alves Teixeira, Valdemar Ivatiuk Sezeremeta, Valdomiro Leviski, Antônio José Pellegrina, Ademir Molina, José Angelo Lourenço, Sérgio Fioletti Carnieli, Reinaldo Aparecido dos Santos e Ademir Francisco Bertazo, qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções dos artigos 64 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.09.2010 (fl. 154). Instado a se manifestar, após a juntada de certidões de antecedentes criminais, o Órgão do Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados na exordial acusatória, com exceção feita ao denunciado Antônio José Pellegrina, por não satisfazer os requisitos subjetivos (fls. 258/259-verso). Realizadas audiências admnistrativas no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR e da Comarca de Ubitatá/PR, os denunciados recusaram a proposta ofertada pelo Parquet Federal (fls. 390-verso/391 e 425). Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade, no tocante, exclusivamente, ao crime do artigo 64 da Lei 9.605/98. Requerendo, de outra senda, o prosseguimento do feito quanto ao crime do artigo 48 da mesma lei. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal pública visando a apurar os delitos, em tese, descritos nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em desfavor dos acusados Aparecido José Ferreira, Mario Roman, Marcos Antônio Alves Teixeira, Valdemar Ivatiuk Sezeremeta, Valdomiro Leviski, Antônio José Pellegrina, Ademir Molina, José Angelo Lourenço, Sérgio Fioletti Carnieli, Reinaldo Aparecido dos Santos e Ademir Francisco Bertazo. Pois bem. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, considerando a extinção da punibilidade dos denunciados em decorrência da prescrição punitiva estatal, quanto à conduta tipificada no artigo 64 da Lei 9.605/98. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Outrossim, como se pode verificar da leitura do artigo 64 da Lei n. 9.605/98, descreve-se conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (artigo 111, I, do Código Penal), o qual, no caso do crime em tela, é de 4 (quatro) anos, por força do artigo 109, V, do Código Penal, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. In casu, o prazo prescricional iniciou-se com o término da obra, sendo interrompido na data de 15.09.2010 (fl. 154), com o recebimento da denúncia. Considerando que entre o último marco interruptivo - 15.09.2010 - e a presente data decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu, efetivamente, aos 14.09.2014, com relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98. Quanto ao delito descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98, o qual também prevê pena máxima de um ano de detenção, não há que se falar em prescrição, pois se trata de delito permanente e, nos termos do artigo 111, III do Código Penal, a prescrição somente tem início no dia em que cessa a permanência. Confira-se, por oportuno, julgamento do Pretório Exceção, de relatoria do eminente ex- Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente. VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. Prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.) Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seu atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o

acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. MIn. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aparecido José Ferreira, Mario Roman, Marcos Antônio Alves Teixeira, Valdemar Ivatuk Sezeremeta, Valdomiro Levicki, Antônio José Pelegrina, Ademir Molina, José Angelo Lourenço, Sérgio Fioletti Carnieli, Reinaldo Aparecido dos Santos e Ademir Francisco Bertazo, quanto ao crime tipificado no artigo 64 da Lei n. 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.<sup>ª</sup> figura, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Deve a ação penal prosseguir em relação ao delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Pela compulsa dos autos processuais, verifico que ainda encontra-se pendente a citação do denunciado Valdomiro Levicki. Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatirã/PR (fls. 470/471). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001057-09.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Em vista da certidão retro, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP o interrogatório do réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 013/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, brasileiro, separado, encanador autônomo, nascido em 28/04/1967, em Itaquaquecetuba/SP, portador da cédula de identidade nº 19.393.199-0 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 066.979.718-94, filho de Rolando Felipe Monteiro e Lúzia Alexandre, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Edgar Magalhães Noronha (CPP Tremembé), Pavilhão 1, em Tremembé/SP. Anexos: Fl. 06/07, 40/41, 43, 57/58. Defesa Técnica: A defesa técnica do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Sandro Rogério Hübner, OAB/PR 37.953. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

**0000527-68.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 173.

**0000785-78.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fls. 194/195 e 197/198. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 109/111; 194/196 e 197/199). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0001493-60.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0285/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001493-60.2013.4.403.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido em 24.04.1975, natural de Japorá/MS, portador da cédula de identidade n. 1176863 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 799.681.471-68, filho de Arzeniro Cordeiro de Oliveira e Natália de Santa Clara; Imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 13.12.2013 (f. 84/85) [...] Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo M. Benz/LS 1938, cor branca, ano 2005/2005, placas MQH-1244, que tracionava os semi reboques de placas ANN-1045 e ANN 1042, conduzido por MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, após receberem denúncia de que mencionado veículo transportava cigarros de origem estrangeira. Ao ser questionado pelos policiais durante a abordagem, MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA prontamente confessou estar transportando carregamento de cigarros de origem estrangeira, aduzindo ter pegado o caminhão já carregado no Município de Itaquiraí/MS, por volta das 04 ou 05h, sendo que receberia o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para conduzi-lo até a cidade de São Paulo/SP. Em sede policial, o denunciado reafirmou a conduta criminosa, esclarecendo outros detalhes do iter criminoso, inclusive que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade paraguaia, de apelido Paraguai, residente na cidade de Salto Del Guairá/PY, (f. 06/07), para realizar o contrabando. Cumpre salientar que no interior do veículo M. Benz/LS 1938, cor branca, ano 2005/2005, placas MQH-1244, conduzido por MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, foi encontrado o Rádio Transceptor marca Voyager, modelo VR94M PLUS, série nº MI 10504215 (f. 19/20), o qual era utilizado pelo denunciado para, clandestinamente, comunicar-se com batedores, responsáveis por avisarem acerca de eventual fiscalização no percurso. Conforme bem esclareceu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA (f. 06/07), este não possui autorização da ANATEL para operação de aparelhos de radiocomunicação restando patente o desenvolvimento clandestino de telecomunicações. [...] A denúncia foi recebida em 17.12.2013 (f. 87). Juntada do laudo de exame pericial criminal (eletroeletrônicos - fs 90/94) (veículos - fs. 95/105). O réu foi citado (f. 115) e apresentou resposta à acusação, pugnano pela concessão de liberdade provisória e juntando procuração (fs. 119/122). O pedido de liberdade provisória foi indeferido e, não tendo sido configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fs. 124/125). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Kenmuell de Sousa Maciel e Og Martinez Marçal, e procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 144/148 e 150). Em audiência foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares e o recolhimento de fiança. Juntada de documentos pelo réu (f. 153/154) e entrega do Carteira Nacional de Habilitação (f. 155/156). Expedido Alvará de Soltura (f. 157), cumprido em 30.01.2014 (f. 162). Juntado tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 168/170). Juntado encaminhamento de ofício da Superintendência de Administração Tributária (f. 175/176). Certidões de antecedentes criminais as fs. 111, 117/118, 141/143, 151, 172, 178. Juntada de ofícios oriundos da DPF/NVI/MS (f. 149/188). Decurso do prazo para manifestação do réu nos termos do art. 402 do CPP (f. 189). Juntada de ofícios oriundos da DPF/NVI/MS (f. 191/213). Alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnou pela absolvição do réu com relação ao delito previsto no art. 183 da L. 9.472/97, e pela condenação do acusado pela prática do crime disposto no art. 334, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou, preliminarmente, pela absorção do delito previsto no art. 183 da L. 9.472/97 por aquele previsto no art. 334, do CP. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado relativamente a ambos os crimes imputados e, no caso de condenação, que seja fixada a pena base no mínimo legal, reconhecida a atenuante de confissão espontânea, determinado o regime aberto para cumprimento de pena, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como pela não aplicação da pena de cassação da habilitação para dirigir veículo automotor e pela concessão do direito de recorrer em liberdade (f. 222/233). F. 234; juntada de documentos pelo MPF (por linha, em anexo). Vieram os autos conclusos (f. 238). É o relatório. Fundamento e decisão. II.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, sendo que a prática de qualquer deles não se apresenta como necessária à consumação do outro, seja em uma análise abstrata dos tipos penais em comento, seja tendo por base o caso concreto narrado na exordial acusatória. Nesse sentido também a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei] (TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA) DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela meio necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...) [Suprimi e Destaquei] (TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR. 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013) Deste modo, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime supostamente apontado como instrumental para a prática do delito-fim, ou principal, descabida a aplicação da consunção no caso em tela. 2.1.2. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), é que o acusado teria este sido contratado em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumírem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C. C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA

IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos locais de co-autoria ou de recepção, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] a) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/09 IPL); b) Boletim de Ocorrência Policial 0310011911130733 (f. 10); c) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de uma carga de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior dos veículos apreendidos (fl. 19/20 IPL); d) Termo de Apreensão 220/2013, dando conta da apreensão de 980 (novecentos e oitenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, das marcas Eight, TE, e San Marino (f. 21); e) Relatório Fotográfico (fs. 48/50); f) Laudo de Exame Merceológico (fs. 77/81), no qual se registrou: [...] Conforme descrito na Seção III, os maços de cigarros examinados foram fabricados no Paraguai. Tais maços também apresentam o código EAN - 8 ou EAN - 13 com os (03) primeiros dígitos 784, indicando fabricação no Paraguai. [...] O valor total da apreensão é de R\$ 1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil reais). Conforme cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX venda em 29/11/2013: US\$1,00 = R\$ 2,3249 - Fonte: site do Banco Central do Brasil <http://www.bcb.gov.br>), o valor da mercadoria totalizou US\$ 737.666,13 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e treze centavos). [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam fabricação paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 11/11/2013), disponível no site [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d67d548041ca3476a0b2e59d63c1a945/Marcas+de+Cigarros\\_2013-11-11.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d67d548041ca3476a0b2e59d63c1a945/Marcas+de+Cigarros_2013-11-11.pdf?MOD=AJPERES) observa-se que as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia discriminadas na Tabela 1, não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, KENMUELL DE SOUSA MACIEL, relatou em sede policial (fs. 02/03): [...] QUE no dia 19/11/2013, por volta de 07h33min, nas proximidades do Km 104 da BR163, já na rodovia MS-487, no Município de Itaquiraí/MS, o depoente, juntamente com o PRF OG MAÇAL, deu ordem de parada ao veículo Caminhão - Trator M. Benz/LS 1938 de placas MQH1244, atrelado aos Semi-Boques SR/FACCHINI placas ANN1042 e SR/FACCHINI placas ANN1045, visto que havia uma denúncia de que tal veículo estaria carregado de cigarros de origem estrangeira; QUE o condutor do veículo foi identificado como MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no BOP/PRF 0310011911130733; QUE ao ser indagado sobre qual carga transportava MARCIONEY afirmou que estava carregado de cigarros de origem paraguaia; QUE MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA declarou que havia aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros no veículo, sendo que ele pegou o caminhão, já carregado com a carga de cigarros, nesta data, na cidade de Itaquiraí, por volta 04h ou 05h, e o levaria até a cidade de São Paulo/SP, sendo que receberia o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte; QUE durante a fiscalização foi encontrado um rádio comunicador no veículo conduzido pelo autuado; QUE o motorista trazia consigo, ainda, o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em espécie; QUE MARCIONEY afirmou que o dinheiro seria utilizado para as despesas da viagem, inclusive para o pagamento de batedores; [...] A primeira testemunha da prisão em flagrante, OG MARTINEZ MARÇAL, relatou em sede policial (f. 04/05): [...] QUE no dia 19/11/2013, por volta de 07h30min, na rodovia MS-487, que liga o MS ao PR, próximo à BR163, no Município de Itaquiraí/MS, o depoente, juntamente com o PRF KENMUELL, deu ordem de parada a um Caminhão (conjunto formado pelo trator de placas MQH1244 e pelos semi-boques de placas ANN1042 e ANN1045; QUE o motorista foi identificado como sendo MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA; QUE durante a entrevista, MARCIONEY afirmou, de pronto, que estava transportando cerca de 900 (novecentas) caixas de cigarro contrabandeados; QUE MARCIONEY afirmou, ainda, que levaria a carga até a cidade de São Paulo/SP, e, para tanto, receberia R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE foi feita vistoria detalhada no interior da cabine do caminhão, ocasião em que foi encontrado um rádio comunicador instalado; QUE o motorista trazia consigo o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em espécie para custeio da viagem; [...] Ouvindo em sede policial, o acusado relatou (fs. 06/07): [...] QUE o interrogado é motorista e operador de máquinas e até aproximadamente três meses atrás estava empregado na Prefeitura de Japorá/MS, sendo que atualmente está desempregado; QUE no dia 19/11/2013, no período da manhã, pegou um caminhão já carregado de cigarros na cidade de Itaquiraí/MS para realizar o transporte da carga até a cidade de São Paulo/SP; QUE não sabe quem é o proprietário do caminhão; QUE foi contratado para realizar o serviço por uma pessoa de nacionalidade paraguaia, de apelido Paraguai, residente na cidade de Salto Del Guairá; QUE não sabe nenhum outro dado sobre Paraguai QUE receberia pelo transporte da carga R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais; QUE o interrogado estava transportando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos) reais, sendo que desse dinheiro sairia o pagamento do interrogado, o pagamento do batedor e as demais despesas com a viagem; QUE não sabe o nome e outros dados sobre o batedor, mas apenas seu apelido, LEBRÃO; QUE não sabia que existia radiocomunicador instalado no caminhão; QUE estava se comunicando com o batedor por meio de telefone celular; QUE em relação ao fato de não ter sido encontrado nenhum aparelho de telefone celular em seu poder, o interrogado explica que ao ser abordado pelos PRFs atirou o aparelho em um matagal; QUE não possui autorização da ANATEL para operar radiocomunicador; QUE já foi preso duas vezes por contrabando de cigarros anteriormente, a primeira em Araçatuba/SP, no ano de 2012 e a segunda em Rio Brillante, em meados de 2013. [...] KENMUELL DE SOUSA MACIEL, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava no trecho fazendo fiscalização rotineira e receberam uma denúncia sobre o veículo que o acusado estava conduzindo, no qual haveria cigarros de origem estrangeira, paraguaia; encontraram o veículo quando este adentrava a MS487, KM 104, conseguiram aborda-lo mais a frente e quando o condutor parou o veículo perguntaram o que estaria sendo transportado; o conduto de antemão disse que era cigarro; diante da situação conduziram o acusado até o posto da polícia rodoviária onde fizeram a revista e constataram que o acusado estava com aproximadamente R\$7.000,00, mas que recebia R\$2.500,00 e levaria a carga para São Paulo; o acusado disse que pegou o veículo já preparado, com a carga, em um posto na saída de Itaquiraí, entre 04h e 05h da manhã; disse que pegou o veículo preparado e o dinheiro estava dentro do veículo; não disse quem entregou a carga para ele; no veículo havia apenas cigarros e um rádio de uso proibido, o qual ele não possuía autorização para utilização; o rádio estava em funcionamento; pegaram um rádio permitido e acoplaram o proibido no interior deste; na abordagem e no deslocamento do depoente, que estava no interior da cabine, ouviu chiados, mas nada de conversa; o depoente reconheceu o acusado que estava presente na audiência; nunca tinha visto o acusado anteriormente; ele confessou que já havia sido preso em oportunidade anteriores; no momento da abordagem o acusado de pronto confessou o transporte de mercadorias ilícitas; o acusado colaborou com a polícia, inclusive se prontificou a guiar o veículo até a base da polícia rodoviária federal. OG MARTINEZ MARÇAL, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava de serviço com KENMUELL e receberam uma denúncia de que este veículo poderia estar transportando mercadoria ilícita; fizeram a abordagem do veículo e ao indagar ao conduto o que ele estaria transportando ele de pronto afirmou que estava transportando; deram voz de prisão e ele afirmou que já havia sido preso anteriormente; foram até o posto da PRF, no qual, em uma vistoria detalhada, localizaram um rádio transmissor e R\$ 7200,00 em espécie; ele disse que receberia R\$2500,00 para realizar o transporte da mercadoria de Itaquiraí até o estado de São Paulo; disse que pegou a carga aproximadamente 04h ou 05h da manhã do mesmo dia da apreensão; foi dada voz de prisão e apresentaram o acusado na delegacia de polícia federal; não sabe se o rádio estava funcionando; na abordagem não ouviu qualquer barulho; KENMUELL foi quem acompanhou o acusado no trajeto do local da abordagem até o posto da polícia rodoviária federal; não conhece o acusado, mas o reconheceu na audiência; não se lembra de ter feito a prisão do acusado em outra oportunidade; o acusado colaborou com os agentes da polícia; ele não ofereceu resistência. Marcioneuy Cordeiro de Oliveira, interrogado em Juízo relatou que trabalhava na prefeitura há 12 anos; tem renda de aproximadamente R\$800,00 a R\$1.000,00; já foi preso outras duas vezes pela mesma prática delitiva nestes autos; pagou fiança; foi preso em Araçatuba e Rio Brillante; tem um outro processo por atropelamento, na cidade de Japorá; confessa os fatos narrados; nas outras oportunidade em que foi preso, igualmente confessou; nas outras vezes pagou fiança para sair da prisão; está arrendado da sua conduta. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Marcioneuy Cordeiro de Oliveira, quanto a prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68, porquanto efetivamente confessou os fatos aduzidos na denúncia quando ao transporte da carga de cigarros de origem estrangeira. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, inclusive com o interrogatório do réu em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se omite, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, da Lei 9.472/97. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal e ainda) Laudo de Exame Pericial Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fs. 90/94), no qual se registrou: [...] Os aparelhos não dispõem de lacre ou qualquer outra identificação aparente que informe o número de certificação/homologação da ANATEL, em consulta ao sistema de Gestão de Certificação e

Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 30/12/2013, o Perito não localizou a existência de certificação ou certificado de homologação relacionado ao modelo do Transceptor 1. O transceptor 2 não apresentava indicação visível de marca e modelo, impossibilitando a busca por certificações associadas junto à ANATEL. [...] O transceptor 1 transmitiu com a potência de 9 W na faixa de frequência de 25,619 e 28,309 MHz. O transceptor 2 transmitiu com potência de 46 W na frequência medida de 165,462 MHz. Mais detalhes podem ser obtidos na seção III (EXAMES). [...] Quando efetivamente transmitidos, os Transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequência próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. [...] A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro constante do laudo acima, quanto ao fato de que ambos seria capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que estivessem operando na mesma frequência, demonstrado de forma satisfatória a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

2.2.2 Autoria Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos em quando da análise do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Sendo assim, inicialmente calha registrar que o acusado confessou em sede judicial, a prática do crime conforme descrito na denúncia. Nada obstante, em sede inquisitiva havia declarado que não teria se utilizado do rádio transmissor, mas tão somente se comunicou com batedores através do seu próprio telefone celular, o qual, por sua vez, não foi sequer localizado. Tal alegação verdadeira em sede policial verificou se tratar de mera tentativa do acusado de se furtar a aplicação da lei penal, até porque em sede judicial o réu corroborou a narrativa constante da denúncia que lhe foi apresentada no mesmo ato, na qual se inseria a utilização do rádio transmissor. Nada obstante, constata-se que a tal utilização do rádio transceptor se deu em única oportunidade, vale dizer, conforme se extrai dos depoimentos prestados e das provas produzidas nos autos, o acusado se dirigiu até a cidade de Itaquiraí, onde já tomou posse do veículo que continha os rádios previamente instalados, fazendo uso destes rádios para esta única empreitada criminosa que culminou com sua prisão e apreensão do veículo, rádios e mercadorias. Considerando esta proposição, verifica-se que a utilização dos rádios transceptores se deu de forma esporádica, afastando desta feita a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracurca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486) Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR, STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.00890 PG00572). [...] [Destaquei e Suprimí] (TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA) Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual ABSOLVO os réus MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.4 Da aplicação da pena Considerando que as circunstâncias são idênticas para ambos os réus, passo a aplicar a pena de forma conjunta para eles. 2.4.1. Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos, compondo a quantia de 980 (novecentos e oitenta) caixas de cigarros de origem estrangeira; f) as circunstâncias do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e quinze dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, bem assim tendo em vista não haver nos autos indicativos da renda mensal auferida pelo réu, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União Federal (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.3 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) caminhão-trator da marca Mercedes Benz, modelo LS 1938/46, cor branca, ano/modelo 2005, placas MQH-1244 de Salto de Pirapora/SP; (b) semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, ano/modelo 2006, placas ANN-1042 de São Paulo/SP; (c) semirreboque graneleiro Facchini, cor branca, ano/modelo 2006, placas ANN-1045 de São Paulo/SP, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 95/104, não apontaram que os veículos tenham sido adremente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 2.4 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais, fl. 25), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. 2.5 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. 2.6 Reparação dos danos Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, tendo em vista que não há elementos para o arbitramento (art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União Federal. 2. ABSOLVER o réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, da imputação pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcaadas pelo réu, em proporção, sendo no valor de metade para o réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal que, por sua vez, é isento. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possuía advogado constituído. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Adnelson Eufrásio da Silva e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, solteiro, profissional de serviços gerais, nascido em 21/1/1989, filho de Paulo Sérgio Ferreira Porto e Maria de Fátima Zeferino da Silva Porto, portador do documento de identidade nº 001500492 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 031.367.981-98, residente na Rua Mato Grosso nº 1485, Eldorado/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 16.09.2014, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Na data de 25 de agosto de 2014, por volta das 9h00, na estrada de terra lateral do posto fiscal (base Porto Camargo na BR-487), no município de Naviraí/MS, próximo à divisa com Estado do Paraná, ADINELSON EUFRÁSIO DA SILVA, voluntariamente e consciente do seu comportamento, transportou e manteve em depósito, após importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarro de origem Paraguáia, sem registro em órgão competente, no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 3º da Resolução RDC de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas mesmas condições de tempo, no Município de Naviraí, na região do Porto Caiú, JHONATHAN RAFAEL DA SILVA PORTO auxiliou a importação clandestina de origem Paraguáia, sem registro em órgão competência (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), participando da manobra criminosa, dentro da qual lhe caberia receber os cigarros e descarregar-los dos caminhões, efetuando seu transbordo, bem como cooperar na organização da chegada desses veículos ao local da descarga. A quantidade de cigarros e a sofisticação da manobra, envolvendo veículos pesados e o pretenso uso do porto, evidenciam que a conduta se dava no exercício de atividade comercial. O recebimento da carga só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a abordagem policial que o levou a empreender fuga do local. Com efeito, naquela data e horário, o Policial Rodoviário Federal Vander Braz Barroso, ao se dirigir para a base Porto Camargo BR-487, nas proximidades do km 0 (zero), perto da divisa com o Estado do Paraná, avistou 3 (três) caminhões que entraram na estrada de terra na lateral do posto fiscal, local frequentemente utilizado para transporte de mercadorias contrabandeadas. Empreendeu, então, perseguição aos caminhões e conseguiu interceptar o caminhão Mercedes Bens L 1113, placas AGA-8271, conduzido pelo primeiro acusado, ADINELSON EUFRÁSIO DA SILVA, no qual foram encontrados os 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada. Efetuou a abordagem, e o motorista de pronto confessou estar transportando carregamento de cigarros contrabandeados. Ato contínuo, o policial rodoviário federal mencionado fez contato com a base, solicitando reforço para abordagem dos demais veículos. Atendendo ao chamado, dois policiais rodoviários federais deslocaram-se até a balsa de Porto Caiú na tentativa de abordar os outros dois caminhões, sem sucesso. Entretanto, ao chegarem ao local e serem avistados pelo segundo denunciado, JHONATHAN RAFAEL DA SILVA PORTO, este apreendeu fuga. Ao ser abordado declarou que aguardava carregamento de cigarros para ajudar no seu transporte. Em um dos celulares encontrados com JHONATHAN havia uma mensagem enviada às 9h03, minutos antes de sua prisão. A mensagem foi transmitida em momento próximo ao da abordagem do primeiro caminhão, antes narrada, na qual perguntava se o veículo pálio era bom (fl. 3). A comunicação fazia referência ao veículo utilizado pelo Policial Rodoviário Vander Braz Barroso, que conduzia um veículo Fiat/Palio ao perseguir e abordar o caminhão conduzido por ADINELSON. Em razão desses fatos, ambos os denunciados foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 19.09.2014 (fls. 91/91-verso). Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento dos autos do processo penal com relação ao réu ADINELSON EUFRÁSIO DA SILVA e, ao acusado JHONATHAN foi nomeado defensor dativo por este Juízo. Acostada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0023881-93.2014.4.03.0000/MS, que indeferiu o pedido de liminar visando a revogação da prisão cautelar (preventiva) em favor do acusado JHONATHAN (fls. 108/109). Tratamento tributário das mercadorias apreendidas foi apresentado pela Receita Federal do Brasil (fls. 115/116), sendo que o total de tributos não recolhidos em favor da União foi de R\$801.686,60. Laudo de perícia merceológica juntado às fls. 121/125. Pelo acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO foi apresentada Resposta à acusação, por seu advogado dativo, na qual arrolou testemunha e reservou-se no direito de ingressar no mérito por oportunidade das alegações finais (fls. 127/129). O acusado juntou instrumento de procuração outorgada a advogado constituído (fls. 131/132). Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 136/136-verso). Laudos de perícia criminal federal (informática) à fls. 154/160 e 161/175. Laudo de perícia criminal federal (veículo) foi juntado às fls. 179/183. Em audiência por videoconferência, foi tomado o depoimento da testemunha de acusação Vander Braz Barroso. Já em audiência presencial neste Juízo, foi realizado o interrogatório do acusado JHONATHAN. Na mesma oportunidade, a acusação desistiu da oitiva da testemunha Cirilo K. Alvares, assim como a defesa desistiu de ouvir a testemunha arrolada em sua resposta à acusação. Homologada as desistências de oitiva das demais testemunhas pelas partes. Foi deferida a realização do interrogatório do réu, a pedido da própria defesa constituída. Foi apreciada a possibilidade de progressão de regime do réu, porém, verificou-se que não preenchia os requisitos para tanto (fls. 191/196). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334-A, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 203/205). Em decisão proferida por este Juízo à fl. 218, foi concedido ao réu JHONATHAN o direito à progressão de regime, com fulcro no art. 112 da LEP na Súmula 716 do STF, postergando-se o início do cumprimento de pena no regime semiaberto para momento posterior ao trânsito em julgado, reconhecendo em favor do acusado o direito de apelar em liberdade. Alvará de soltura expedido e devidamente cumprido em 19.12.2014 (fls. 219/221). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 227/232), requerendo seja considerada a atenuante de confissão espontânea quando da dosimetria da pena por este Juízo, reconhecendo-se, ainda, a menor participação do réu na empreitada criminosa, reduzindo a pena, nos termos do art. 29, 1º, do Código Penal. E, por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado JHONATHAN RAFAEL DA SILVA PORTO a conduta penal descrita no artigo 334-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 98/2014 (fls. 15/16 IPL); c) Relatório Fotográfico nº 417/2014 (fls. 42/43); d) Termo de Apreensão (fl. 45); e) Tratamento Tributário dos cigarros apreendidos (fls. 115/116); f) Laudo de Exame Merceológico (fls. 121/125), no qual se registrou[...] os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os três primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai (v. resposta ao quesito 2, fl. 124) g) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) (fls. 178/183). No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 25.08.2014, por volta das 9h00, no município de Naviraí, próximo à divisa com o Estado do Paraná, atuando em conjunto com outro infrator, igualmente denunciado, introduzindo no país e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, a testemunha que efetuou a prisão do acusado, policial rodoviário federal, Vander Braz Barroso, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em seara policial. A testemunha de acusação Vander Braz Barroso, devidamente compromissada, declarou em Juízo (fl. 196 - mídia de gravação) que se recorda perfeitamente dos fatos descritos na denúncia. Naquela data, estava se dirigindo à base de Porto Camargo, quando se deparou com os caminhões entrando na estrada de chão que vai sair na balsa. Foi atrás deles e conseguiu parar um. Deu voz de prisão ao Sr. Adnelson e chamou reforços. Os colegas chegaram e foram até a balsa onde se encontrava o réu. O réu empreendeu fuga e o colega Cirillo correu atrás dele. O réu, então, admitiu que estava esperando o caminhão que foi interceptado. Quando de sua abordagem, o Sr. Adnelson, condutor do caminhão, disse que recebeu a carga em Naviraí, não se recordando a testemunha do nome do posto, e deveria leva-la até a balsa. Foram apreendidos os celulares. Lembra-se que no celular do réu tinha uma mensagem perguntando sobre o veículo da testemunha, se o veículo era bom ou não. A testemunha estava dirigindo um Fiat Palio de cor prata. Não presenciou quando abordaram o réu Jhonathan, pois estava aguardando a carga para que não houvesse saques. De onde estava até a balsa dava uns 10km quando seus colegas retornaram, estes já estava com o acusado Jhonathan. Não se lembra de quantos aparelhos celulares de Jhonathan foram apreendidos. Lembra-se que com Jhonathan foi encontrado cerca de R\$800,00 em dinheiro que, segundo o acusado, era para pagar a pensão. Não se lembra mais de nenhum detalhe. Sem testemunhas de defesa. Por seu turno, o acusado, em seu interrogatório em Juízo, admitiu os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória (fls. 193 e 195 - mídia e gravação), dizendo que ter 25 anos e residir em Eldorado. Trabalha com serviços gerais. Tem dois filhos, de mães diferentes. Não é casado. Tem renda de 800 a mil reais. Já foi preso anteriormente pelo art. 334. É a terceira vez que está sendo preso. A segunda vez foi condenado pelo uso de rádio. Estava ajudando a descarregar o caminhão. Não sabe dizer quem estava levando o caminhão para lá. Recebeu um telefone celular, que foi apreendido, para que fosse avisado quando o caminhão chegasse no local. Recebeu uma proposta em Eldorado pra fazer esse serviço. Não conhece quem lhe fez a proposta. Foi abordado em festa, por meio de amigos. Nunca tinha visto o rapaz que lhe fez a proposta. O rapaz não lhe falou que era cigarro. Não sabia que era cigarro. O rapaz lhe disse que ele ajudaria a passar a carga, mas não falou do que era a carga. Não perguntou onde seria exatamente o descarregamento, estava perdido no local, somente esperando. Ficou com medo quando viu a viatura. Não chegou a trocar mensagens com Adnelson. Sobre a mensagem se o palio era bom, disse que recebeu uma mensagem que dizia que um palio prata estava vindo, então, perguntou é bom?. Não teve resposta. Perguntado sobre o que quis dizer com é bom, disse se é bom polícia ou se era alguma coisa. Sabia que estava aderindo a um esquema ilícito. Não conhece pequeno, mas acha que foi esse pequeno quem lhe mandou a mensagem sobre o palio. Recebeu a mensagem primeiro sobre o palio prata. Não sabe o nome de quem lhe contratou. Através de seus amigos conheceu o rapaz que lhe contratou. Era um rapaz alto, magro e bem vestido. Isso foi em agosto. Não se lembra quando ocorreu o descarregamento, mas sabe que não foi muito tempo. Conversou com o contratante num evento automotivo, num domingo. Na segunda foi o descarregamento. Recebeu o celular desse rapaz. No celular tinha uma agenda. Não sabe quanto iria receber pelo trabalho, mas o rapaz lhe disse que seria um dinheiro mais ou menos. Foi por acaso que encontrou com esse rapaz. Nas outras vezes em que foi preso foi contratado nessas mesmas circunstâncias. Chegou no local por volta de umas 7 horas. Veio de carona até Itaquiraí com um conhecido que trabalha no Frango Belo naquela cidade. Não sabe o nome dessa pessoa, ele é vizinho de sua família. Saiu cerca de 5 ou 6 da manhã de Eldorado. De Itaquiraí foi de carona até Naviraí, com uma pessoa que não sabe quem é. Ficou esperando no local só para ajudar a descarregar o caminhão e avisar se chegasse a polícia. Mandou mensagem para pequeno sem saber quem era. Apenas retornou a mensagem recebida. Não conhece as pessoas indicadas no celular que foi apreendido em seu poder. Do interrogatório, extrai-se, portanto, que o acusado admitiu os fatos descritos na denúncia em seu desfavor, ou seja, que estava auxiliando no descarregamento dos cigarros ilícitamente importados. Porém, disse desconhecer quem o contratou e quanto receberia pelo serviço. Não soube dizer também com quem saiu da cidade de Eldorado, onde mora, e chegou a Naviraí, local em que foi preso em flagrante. Não se omite que, diante das circunstâncias do flagrante e do conjunto probatório dos autos, embora todas as negativas do acusado quanto à pessoa que o contratou e da afirmação de que fora contratado apenas para auxiliar em um descarregamento de carga ou, em suas palavras, passar uma carga, é certo que participou de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva de importação de mercadoria proibida, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante se as mercadorias são, ou não, de sua propriedade ou se não foi o responsável pela intemalização dos cigarros apreendidos. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovariabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de

dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO nas penas do artigo 334-A do Código Penal. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do 334-A, caput, do Código Penal (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014), parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 83, 85/87), visto ainda não haver transitado em julgado a sentença condenatória proferida nos autos 0000460-35.2013.4.03.6006, conforme consulta processual anexa; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista par ao mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia, embora não tenha fornecido detalhes sobre o esquema criminoso, tal como o proprietário da carga, tampouco quem o contratou para a empreitada criminosa. Ademais, foi preso em flagrante delito. Assim, embora faça jus ao reconhecimento da atenuante, esta se deve dar em menor grau, pelo que reduz a pena-base em 1/9 (um nono), passando esta a 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que possuía renda entre R\$800,00 e R\$1.000,00 (mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade O direito de o réu apelar em liberdade já foi concedido por força da decisão proferida por este Juízo à fl. 218. Das Mercadorias e Veículo Apreendidos Quanto ao caminhão apreendido - M. Benz/L1113, ano/modelo 1980, cor amarela, placas AGA-8217 - constata-se que o mesmo era conduzido por Adinelson Eufrazio da Silva, motivo pelo qual o perdimento do referido bem será apreciado quando da sentença a ser proferida nos autos nº 0002317-82.2014.4.03.6006, autos desmembrados destes. Em relação aos aparelhos telefônicos apreendidos em poder do acusado (fl. 15). Dos laudos periciais e da instrução processual, em especial o interrogatório do acusado, os aparelhos celulares foram fornecidos e utilizados objetivando o sucesso da empreitada criminosa, razão pela qual decreto o perdimento dos 5 (cinco) aparelhos de celular apreendidos, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Considerando, no entanto, que o valor de tais bens é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão à União, tendo em vista o princípio da razoabilidade, determino a doação dos aparelhos celulares apreendidos em favor da União ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), Organização Não Governamental (ONG), atuante neste município de Naviraí, que poderá proceder à posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Por fim, quanto ao dinheiro também apreendido em poder do acusado, no valor de R\$ 800,00 (guia de depósito à fl. 17), conforme denota-se do depoimento prestado pela testemunha Vander Braz Barroso, em sede policial (fl. 02), não houve comprovação de sua origem lícita nos autos pelo acusado, motivo pelo qual é perfeitamente possível considerá-lo como produto do crime, nos termos do art. 91, II, alínea b, do Código Penal, aliado ao fato de que o réu afirmou em Juízo que sequer sabia o valor que receberia na empreitada criminosa. Assim, decreto o perdimento do montante apreendido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme determina o art. 45, 3º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo nomeado em favor do réu (fl. 91) - Jean Canoff de Oliveira - OAB/MS 18.445 - subscritor da resposta à acusação acostada às fls. 127/129, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remeta-se cópia desta sentença ao E. Desembargado Federal Relator, no TRF da 3ª Região, para instruir o Habeas Corpus nº 0023881-93.2014.4.03.0000/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de junho de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1380

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.430), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União - PFN (fls. 426-428). Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor, nos termos requeridos na petição de folha 431. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clayton Brito Tavares da Mota ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O autor aponta que sofreu ruptura completa do ligamento cruzado em 19.09.2002, recuperou-se, mas no decorrer do ano de 2006 voltou a apresentar sintomas algícos, recebendo em abril o parecer apto para serviço do Exército, com recomendações, tendo sido licenciado em 14.01.2009. Destaca que não estava apto fisicamente, e que deve ser reintegrado e, posteriormente, reformado, com a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-147). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 151-151v.). A parte autora apresentou quesitos (fls. 154-155). A União requereu o adiamento da prova pericial, em razão da existência de inversão dos atos processuais (fls. 156-158). O pedido de adiamento da realização da perícia médica foi indeferido (folha 163). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 169-172. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 174-175 e 177-178). A União ofertou contestação (fls. 181-276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia médica foi realizada, não sendo necessária a realização de nenhuma outra prova, passo ao julgamento da lide. O pleito de perícia complementar solicitado pela parte autora, nas folhas 174-175, não pode ser deferido, haja vista que o Sr. Experto apresentou laudo devidamente fundamentado, apreciando todos os quesitos, sendo certo que a irresignação da parte contra a conclusão do Sr. Perito não é motivo idôneo para a complementação e muito menos realização de nova perícia. Coloco em relevo, outrossim, que o Sr. Perito é especialista em ortopedia e traumatologia, possuindo especialização em medicina do trabalho (folha 169). Assim, indefiro o pedido de perícia complementar (fls. 174-175). Conforme anotado pelo Exército Brasileiro, a parte autora sofreu acidente de serviço, às 16h30min, do dia 03.09.2002, ocasionado fortes dorres no joelho esquerdo (folha 28). Deste modo, a ocorrência do acidente em serviço, aos 03.09.2002, é incontroversa. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar

e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o demandante foi licenciado, por ter completado o limite máximo de permanência no Exército Brasileiro - 7 (sete) anos, o que se amolda ao quanto previsto no artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 (folha 272). Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica anamnese e exame físico que o autor refere entorse do joelho esquerdo em setembro de 2002 enquanto jogava futebol no quartel, evoluindo com instabilidade do joelho esquerdo. Realizou tratamento cirúrgico em 2002 (patelar), com revisão de reconstrução de ligamento cruzado no mesmo joelho em abril/2008 (flexores), realizou tratamento com fisioterapia. Relata que sofreu uma lesão do ligamento cruzado no joelho direito em 2012, não informou como ocorreu a lesão, com realização de tratamento cirúrgico na época. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatrizes na região anterior do joelho direito e do joelho esquerdo, compatíveis com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, testes negativos para instabilidade, testes negativos para lesão de menisco. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 170). O Sr. Perito consignou que o autor apresentou duas queixas distintas, sendo uma relativa ao joelho esquerdo e outra atinente ao joelho direito. A lesão referente ao joelho direito ocorreu em 2012, após o desligamento do autor do Exército Brasileiro, e, portanto, não guarda relevo para o deslinde do presente processo. Quanto à lesão no joelho esquerdo, o Sr. Perito anotou que a documentação apresentada indica acidente em serviço em 03.09.2002, com lesão do joelho e instabilidade, realização de tratamento cirúrgico em 2002, sendo realizada revisão da cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior em 2008. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem para o serviço militar (v. resposta ao quesito n. 1 - folha 170). Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e pagamento de valores atrasados. De outra parte, a parte autora pretende a concessão de indenização por danos morais, em decorrência das lesões sofridas. Nesse passo, deve ser dito que o Exército Brasileiro admite a ocorrência do acidente em serviço. No entanto, trata-se de lesão no joelho, sendo certo que foram realizadas duas cirurgias no joelho esquerdo, com consolidação, e sem sequelas para o autor, razão pela qual não se deve cogitar de indenização por danos morais. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 151). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000154-58.2016.403.6007** - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Bereza ajuizou ação, rito ordinário, em face da União, visando obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de servidor público federal aposentado, cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que é portador de cardiopatia grave, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os descontos do IRPF sobre seus proventos (fs. 2-8). Juntou documentos (fs. 10-57). A parte autora firmou declaração de que não possui condições de pagar as custas do processo (folha 11). No entanto, na folha 29, pode ser aferido que o valor bruto dos proventos do autor é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, a declaração de folha 11 é manifestamente falsa, razão pela qual condeno o autor ao pagamento do triplo do valor das custas, na forma do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Dessa maneira, intimem-se o representante judicial da parte autora, a fim de que efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, em montante equivalente ao triplo do valor que seria devido, sob pena de indeferimento da exordial.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000428-61.2012.403.6007** - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial (fl. 148), intimem-se as partes para eventual manifestação acerca da minuta das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000495-89.2013.403.6007** - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o autor a fim de que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fl. 103, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-24.2014.403.6007** - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daura Marçal Siqueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 20.04.1958 (folha 13), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial (fs. 2-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 50-50v.). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fs. 53-72). Foi designada a realização de audiência de instrução (folha 77). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Em razão da ausência justificada de uma testemunha, foi designada a continuidade da audiência para sua oitiva (fs. 81-90, 91 e 95). Na continuidade da audiência, foi ouvida outra testemunha da parte autora. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (fs. 98-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.04.2013 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos como empregada rural e urbana (fs. 14-15); b) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Alvíno Siqueira, celebrado aos 11.11.1978, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a demandante como exercente de lides do lar (folha 16); c) cópia da CTPS do marido da autora, com anotações de vínculos de natureza rural (fs. 17-18); d) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 11.11.1979, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a demandante como exercente de lides do lar (folha 19); e) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 23.01.1982, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 20); f) cópia de certidão de nascimento de outro filho da autora, nascido aos 23.07.1983, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 21); g) cópia de matrícula de imóvel rural, com 7 (sete) hectares, em que figuram como adquirentes a autora e seu cônjuge, na data de 24.09.2012 (fs. 22-25); h) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fs. 26-27); i) cópia do extrato CNIS em nome do marido da autora (folha 34); j) cópia de notas fiscais datadas de 2010-2013 de aquisições de insumos agrícolas (fs. 41-45); e l) cópia de certidão de nascimento de outro filho da autora, ocorrido aos 29.01.1985, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 47). Inicialmente, observo que na certidão de casamento da autora, assim como nas certidões de nascimento dos 4 (quatro) filhos da demandante, abrangendo o período de 1978 a 1985, a parte autora foi qualificada como exercente de atividade de lides do lar, sendo certo que esse tipo de certidão é feito com base na declaração dos próprios interessados. Os documentos de folhas 17-18 e 66-67 demonstram que o marido da autora era empregado rural, o que desqualifica a condição de segurada especial da demandante, veiculada na exordial, haja vista que o sustento da família decorria da remuneração percebida pelo cônjuge da autora. Outrossim, observo que a autora também foi empregada rural, no período de 01.08.2000 a 25.05.2006 e de 03.03.2008 a 17.04.2008 (fs. 14-15 e 63). Além disso, a contar de 24.09.2012, a autora exerce atividade como segurada especial. Assim, é forçoso concluir que a autora não computa carência de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de trabalho rural, não podendo ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-54.2014.403.6007** - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Iziquel Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa (fs. 2-16 e 19-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica (fs. 25-27). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 35-). O laudo socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi entranhado nas folhas 55-57. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fs. 60 e 64-67). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do benefício assistencial (fs. 62-63). Houve requisição do pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social (folha 68). O julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo socioeconômico (folha 70). A complementação do laudo foi apresentada (fs. 71-72). As partes manifestaram-se (fs. 75 e 77-80). O

Ministério Público Federal não se manifestou (folha 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. O autor nasceu aos 12.06.1939 e preenche o requisito etário (folha 14). No entanto, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o autor possui 14 (quatorze) filhos, sendo certo que sua filha Francisca Barbosa de Oliveira percebe remuneração superior a 1 (um) salário mínimo, como pode ser aferido nas folhas 78-80, sendo certo que a Constituição da República explicita, no artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade - foi grifado e colocado em negrito. Saliente-se que o benefício assistencial é subsidiário, e somente deve ser pago se os familiares não tiverem condições de ajudar o parente necessitado. Acrescente-se que na eventual hipótese da precitada filha não querer ajudar a demandante financeiramente, o que não se acredita, a parte autora pode, inclusive, mover ação de alimentos em desfavor dele. Ademais, a família reside em casa própria, com valor declarado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), guarnecida adequadamente com bens móveis, inclusive ar-condicionado (folha 56), salientando-se, ainda, que a esposa do demandante percebe proventos de aposentadoria no importe de 1 (um) salário mínimo, sendo certo que a Sra. Assistente Social indicou que o casal não apresenta vulnerabilidade alimentar, estando equilibrado (folha 57), e sospeando, ainda, que o benefício assistencial não se destina a complementação de renda. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal.

**0000746-73.2014.403.6007** - JOAQUIM DIAS DE FREITAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que comprove a composição efetuada com a requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000748-43.2014.403.6007** - WERICK MIRANDA DE MELO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Werick Miranda de Melo ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, objetivando, em síntese, pagamento de indenização por danos morais. A parte autora narra que era cabo do Exército Brasileiro, e que houve negligência da instituição militar em atendê-lo quando sofreu uma crise de apendicite, em 19.09.2014 (fls. 2-58). Foi determinada a citação da União (folha 61). A União apresentou contestação, aduzindo que não houve negligência, e que não há elementos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais (fls. 67-73). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 75-76). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de audiência de instrução (folha 78). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Houve a oitiva de uma testemunha, e de uma informante. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações da União restaram prejudicadas, eis que o representante judicial do ente público não compareceu ao ato, malgrado intimado (fls. 83-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No depoimento pessoal, o autor relatou que numa terça-feira (16.09.2014), enquanto prestava serviços para o Exército Brasileiro, sentiu dor ao realizar uma atividade. Na quarta-feira (17.09.2014) foi atendido no ambulatório do Batalhão de Coxim, MS, e encaminhado, na mesma oportunidade, para o Hospital Regional de Coxim. Os médicos deram o diagnóstico de virose, e receitaram Buscopan, dispensando o autor de prestar serviços naquele dia. Na quinta-feira (18.09.2014), o autor regressou ao Batalhão, em Coxim, tendo sido novamente dispensado do serviço (folha 72). Em sua residência, em Rio Verde de Mato Grosso, MS, seus sintomas de dor aumentaram, e o demandante dirigiu-se ao Hospital público, na sexta-feira de manhã (19.09.2014). Durante o decorrer do dia houve constatação de apendicite aguda, e o autor foi submetido a intervenção cirúrgica, ainda no mesmo dia 19.09.2014, em hospital público situado em Campo Grande, MS. Os elementos de prova coligidos não autorizam concluir que houve negligência do Exército Brasileiro. Com efeito, não há hospital atrelado ao Exército Brasileiro em Coxim, MS. O autor, em seu depoimento pessoal, narrou que tão logo se apresentou no ambulatório médico do Exército Brasileiro, na quarta-feira (17.09.2014), foi encaminhado para o Hospital Regional de Coxim. Foi-lhe dado o diagnóstico de virose, com prescrição de Buscopan. Na sexta-feira (19.09.2014), quando restou presente a hipótese de diagnóstico de apendicite, o autor já se encontrava em hospital público (folha 20), devidamente assistido, portanto, não havendo motivo para que o Exército Brasileiro interviesse, nesse momento, em seu socorro. O autor foi submetido a cirurgia, com êxito, e teve alta em 2 (dois) dias, no dia 21.09.2014, tendo sido levado de ambulância para casa, a fim de convalescer (folha 41). Portanto, não restou caracterizado que o Exército Brasileiro tenha incorrido em negligência no caso, tendo em conta que no primeiro momento em que o autor apresentou sintomas de dor, encaminhou-o ao Hospital Regional de Coxim, sendo certo, outrossim, que não há hospital vinculado ao Exército nesta Cidade. Enfim, a prova coligida não possibilita o deferimento do pedido de indenização por danos morais em favor do autor. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferido (folha 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-88.2015.403.6007** - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Belo Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 43-49 e 93). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 58-89). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 99-102. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi entranhado nas folhas 103-105. A parte autora não se manifestou sobre os laudos periciais (folha 106-verso). O INSS apresentou manifestação nas folhas 108-113. O Parquet Federal indicou que não existe interesse que possa ensejar a intervenção da instituição no presente feito (folha 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que a autora apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de revascularização do miocárdio, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (folha 100, respostas aos quesitos n. 1 e n. 2). Assim, resta caracterizada a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o cônjuge da autora percebe proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária superiores ao valor do salário mínimo (NB 32/550.342.242-9), como pode ser

aferido na folha 81. Ademais, a família reside em casa própria, guarnecida adequadamente com bens móveis, em boas condições de uso (folha 104). Observo, outrossim, que no laudo socioeconômico há a informação de que a família contraiu empréstimo para reformar a residência, sendo certo que o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência não possui a finalidade de apagar esse tipo de despesa. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS. Desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não verificou a necessidade de intervir no feito (folha 115). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

**0000213-80.2015.403.6007 - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o teor dos documentos juntados com a contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Coxim, 29 de fevereiro de 2016.

**0000255-32.2015.403.6007 - MAURA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maura Maria Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria de trabalhador rural (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-28 e 32-45). Arrolou testemunha na folha 46. Instada a emendar a inicial, apresentando requerimento administrativo (folha 48 e 55), a parte autora não cumpriu o determinado, com consequente indeferimento da petição inicial (folha 56). A parte autora interps recurso de apelação em face da sentença de extinção, e, desta feita, juntou comprovante de indeferimento de requerimento administrativo feito em 09.10.2015 (fls. 59-62 e 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora requereu o benefício perante o INSS, o qual foi indeferido, conforme comprova o documento de folha 63, malgrado a parte autora não o tenha apresentado em Juízo a tempo e modo, reformo a decisão de folha 56, nos termos do caput do artigo 296 do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da ação. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 04.05.2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRÉsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, até porque não foi apresentado o endereço (folha 46). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria Maura Gomes x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoira. - Anexo: contrafez. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora, e de seu ex-marido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000350-62.2015.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS019347 - GABRIELLE VILELA SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antônio Carlos de Oliveira Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 27-33). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos formulados na inicial (fls. 38-52). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 53-57. A parte autora não se manifestou sobre o teor do laudo (folha 58-verso), ao passo que o INSS ofertou manifestação na folha 60. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que não pode trabalhar em razão de dor no joelho esquerdo (fálou esquerdo e mostrou o joelho esquerdo), não alegou queixas no joelho direito, com início dos sintomas há aproximadamente 3 anos, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (10 sessões em 3 anos). Hipertensão arterial em tratamento. Informo que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para instabilidade nos joelhos (frouxidão ligamentar bilateral, testes negativos para lesão ligamentar). Cicatriz no dorso do pé esquerdo (relata que cortou com um machado quando era criança). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 54, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a parte autora indica sintomas de dor no joelho esquerdo, entretanto, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, afirmando o Sr. Perito, peremptoriamente, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. 1 e n. 2 - folha 54). Dessa maneira, não havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000365-31.2015.403.6007 - BENEDITA FERREIRA DUARTE(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Benedita Pereira Duarte ajuizou perante a Justiça Estadual, ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-30). Foi determinada a citação (folha 31). Após a contestação (fls. 43-66), na qual que se alegou em sede de preliminar de incompetência da Justiça Estadual, o juízo declinou competência (folha 70) e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 80-90). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 95-99. A parte autora não se manifestou sobre o teor do laudo (folha 100-verso), ao passo que o INSS ofertou manifestação na folha 102. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere sintomas de lombalgia e dor nos membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação, não fez fisioterapia. Não apresentou exames relacionados a doenças da coluna ou doenças vasculares. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Discreto vago do joelho esquerdo, sem crepitação, sem sinais inflamatórios, testes negativos para instabilidade. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados, acianótica. Sem atrofia ou deformidades (v. folha 96, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito indicou que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia e nos membros inferiores, entretanto, apesar das queixas alegadas, não apresenta alterações clínicas que incapacitem para o trabalho, tendo afirmando o Sr. Perito, peremptoriamente, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. 1 e n. 2 - folha 96). Dessa maneira, não havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 80). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000393-96.2015.403.6007 - JOSUE DE SOUZA PINTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Josué de Souza Pinto ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada na mesma oportunidade a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 29-36). O INSS apresentou contestação (fls. 39-62). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 65-70. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 72-73 e 75-75v.). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portador de varizes de membros inferiores. Refere que há 1 ano e 5 meses vem apresentando dor e edema de pé esquerdo. Refere fratura de tíbia esquerda, resultante de acidente do trabalho, em outubro de 2004, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Nega outras queixas. Refere que devido ao quadro clínico apresentado, não consegue mais exercer suas atividades laborativas (serviços gerais). Refere uso de anti-inflamatórios. Nega realização de tratamento específico. Nega outras comorbidades. Refere tabagismo. Nega etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. folha 66, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto consignou: Peso: 52,5 kg. Altura: 1,70m. PA: 130x80 mmHg. FC 72 bpm. FR: 16 ipm. afébril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: edema discreto de pé e tornozelo esquerdo, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Membros inferiores com varizes superficiais, mas sem sinais flogísticos. Mobilidade de pé esquerdo normal. Cicatriz operatória em perna esquerda com bom aspecto (v. folha 66, sob a rubrica exame físico). Concluiu o Sr. Perito que pelos dados obtidos o autor é portador de varizes de membros inferiores sem úlcera ou inflamação, sem perda de mobilidade funcional, não apresentando limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa, não existindo, portanto, no atual estágio clínico, incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (v. folha 67). Assim, não havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-55.2015.403.6007** - SENHORINHA FELIX(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Senhorinha Félix ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, bem como a determinação de juntada de extratos da DATAPREV (fls. 80-85). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 92-98). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 103-107. Por sua vez, o relatório socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi encaminhado nas folhas 108-110. A parte autora não se manifestou sobre os laudos periciais. O INSS apresentou manifestação na folhas 113-117. O Parquet Federal indicou que não existe interesse que possa ensejar a intervenção da instituição no presente feito (folha 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS (folha 114) é indeferido, eis que a prova coligida, inclusive com extratos da DATAPREV apresentados pela Autarquia Federal, é suficiente para a compreensão da controvérsia e o deslinde do feito. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A incapacidade para o exercício do trabalho restou caracterizada, eis que o Sr. Perito consignou que a autora apresenta sintomas de dor cervical e lombar, dor nos joelhos, com artrose da coluna vertebral, sendo certo que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa (folha 104, respostas aos quesitos n. 1 e n. 2). Assim, resta caracterizada a deficiência para a concessão do benefício assistencial. De outra parte, o quesito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, o filho da autora, Sr. Leandro Felix Vieira, percebe remuneração superior a 1 (um) salário mínimo, como pode ser aferido nas folhas 116-117, sendo certo que a Constituição da República explicita, no artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade - foi grifado e colocado em negrito. Saliente-se que o benefício assistencial é subsidiário, e somente deve ser pago se os familiares não tiverem condições de ajudar o parente necessitado. Acrescente-se que na eventual hipótese do precitado filho não querer ajudar a demandante financeiramente, o que não se acredita, a parte autora pode, inclusive, mover ação de alimentos em desfavor dele. Ademais, a família reside em casa própria, com valor declarado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), guarneida adequadamente com bens móveis (folha 109). Desse modo, por todos os ângulos, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 80). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS. Desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não verificou a necessidade de intervir no feito (folha 119). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

**0000640-77.2015.403.6007** - CREZENETE FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 63, nomeio a advogada JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES (OAB/MS 13.403) para a defesa dos interesses da parte autora. Intime-se a causídica para ingressar imediatamente no feito. Intime-se também quanto à designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2016, AS 14h30min. Considerando a diligência do advogado Eduardo R. F. Crepaldi, arbitro os honorários do causídico no valor mínimo da tabela. Cumpra-se.

**0000673-67.2015.403.6007** - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lúcia Alves Baloque ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora aponta que foi empregada urbana junto ao Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, entre 01.05.1999 a 31.12.1999, de 01.02.2000 a 31.11.2000, de 01.01.2001 a 31.12.2004 e de 03.01.2005 a 30.06.2006. Além disso, foi empregada urbana na APAE, entre 01.10.2007 a 31.03.2010. Relata, ainda, que exerceu atividade rural antes de 1999 na Chácara Bom Jesus e depois de 31.03.2010 na mesma propriedade (fls. 2-50). Através da decisão de folhas 53-55 foi afastada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, bem como designada audiência de instrução. O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 61-90). Na audiência, houve determinação de juntada de extratos da DATAPREV. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu ao ato (fls. 91-101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea d do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 06.09.1954, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 06.09.2014 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que, com base em dados do CNIS, houve o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, do recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições pela demandante, na condição de segurada empregada urbana (fls. 43 e 48). Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Renato Corrêa Baloque, celebrado aos 28.07.1973, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lides domésticas (folha 11); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando o exercício de atividade rural, como agricultora familiar, pela autora, entre 28.07.1973 a 01.04.1999 e de 02.04.2010 até 01.12.2014 (fls. 12-13); c) cópia da CTPS da autora, com anotação de vínculo de natureza urbana (fls. 14-16); d) cópia de extrato da DATAPREV, apontando

que o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, segurado especial, desde 10.11.2008 (folha 17); e) cópia de matrícula de imóvel rural, datada de 05.03.2004, com 7 (sete) hectares, pertencente à autora e seu cônjuge (fls. 18-19); f) cópia de escritura de divisão amigável, datada de 18.08.2003, do imóvel denominado Campina da Invernada (fls. 20-23); g) cópia de recibo de entrega do ITR, exercícios de 2006, 2007, 2009 e 2010, em nome do marido da autora (fls. 24-27); h) cópia de Declaração Anual do Produtor Rural - DAP, datada de 19.03.2012, em nome do marido da autora; i) cópia de nota fiscal de venda de 3 (três) cabeças de gado, efetuada pelo marido da autora, na data de 21.06.2012 (folha 29); j) cópia de nota fiscal de aquisição de milho, em nome da autora e de seu cônjuge, datada de 05.03.2013 (folha 30); e l) cópia de nota fiscal de compra de vacina contra febre aftosa, em nome da autora e de seu cônjuge, datada de 25.11.2014 (folha 31). Deve ser dito que há início de prova para o reconhecimento de atividade rural, no período de 23.09.2010 até a data de entrada do requerimento administrativo (01.12.2014), haja vista a cópia da matrícula de aquisição de imóvel rural, em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 18-19), e da declaração de produtor rural, acrescida de notas fiscais de venda de gado e aquisição de vacina contra febre aftosa, o que, em consonância com a prova oral coligida, permite o reconhecimento do período de 23.09.2010 a 01.12.2014, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Em relação ao período anterior a 1999, deve ser dito que a autora mencionou que o imóvel em que hoje reside é parte do imóvel que pertencia ao pai de seu marido. No entanto, não há documentos que comprovem o alegado, sendo certo que a escritura de divisão amigável de folhas 20-23 não indica que os genitores do marido da demandante eram os proprietários da área rural denominada Campina da Invernada, de tal sorte que para o período anterior a 1999 não há início de prova material, o que torna inviável o reconhecimento do aludido período, mormente porque intercalado com o exercício de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade como empregada urbana (folha 48). Destaco que o INSS encaminhou carta para a demandante solicitando documentos a respeito dessa área rural para o período anterior a 1999 (folha 34), sendo certo que a autora nada apresentou. Assim, o reconhecimento do período de 23.09.2010 a 01.12.2014, como efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, acrescido ao período de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição, como empregada rural, não alcança a carência necessária de 180 (cento e oitenta) meses, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Dessa maneira, por ora, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida para a demandante, à míngua de carência. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-06.2015.403.6007** - TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teresa de Fátima da Silva Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 15.10.1957 (folha 9), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial (fls. 2-22). Foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 25-25v.). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 31-48). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 49-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.10.2012 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de extrato do CNIS, em que consta vínculo com Irmãos Alves de Oliveira & Cia. Ltda., entre 01.10.1986 a 28.02.1987 (folha 10); b) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Aderson Mariano da Costa, celebrado aos 05.12.1987, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo em que a demandante foi qualificada como exercente de lides domésticas (folha 11); c) cópia de declaração prestada pelo Sr. Vivaldino Fernandes Furtado, proprietário da Fazenda Abóbora, indicando que a autora foi meeira em sua propriedade, ocupando área de 4 (quatro) hectares, de 01.02.1998 a 30.07.2014 (folha 12); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, apontando que a demandante trabalhou na Fazenda Abóbora entre 01.02.1998 a 30.07.2014 (fls. 13-14); e) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 15-16); e f) cópia de matrícula do imóvel rural pertencente ao Sr. Vivaldino Fernandes Furtado (fls. 19-21). Observo que as declarações de folhas 12 e 13-14 possuem valor de prova testemunhal. O vínculo empregatício constante no CNIS é referente a trabalho de natureza urbana, desempenhado pela demandante junto ao Posto Rio Verdão (extrato da Receita Federal, anexo). Portanto, não há início de prova material para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade de natureza rural, em regime de economia familiar. De mais a mais, a prova oral produzida é extremamente frágil, na medida em que a testemunha José Bento Gonçalves Pereira é sapateiro e nunca trabalhou com a autora, sendo que episodicamente tinha contato com a demandante. De outra parte, a testemunha Aldir Leões da Silva também nunca trabalhou com a parte autora, e igualmente de forma esporádica tinha contato com a demandante, sendo ambos os depoimentos insuficientes para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Dessa maneira, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 8). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-13.2015.403.6007** - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Domingos Cândido de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 17.04.1955 (folha 11), e que trabalhou entre 01.03.1986 a 28.02.1996 na Fazenda Porteira, na condição de meiro, e, além disso, possui registros, intermitentes, como empregado rural, em sua CTPS, a contar de 01.06.1996. Aponta que computa mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural (fls. 2-34 e 61). Foi designada audiência de instrução (fls. 37-37v.). O INSS ofereceu contestação, indicando que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício (fls. 43-60). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas do demandante. Alegações finais remissivas pelos representantes judiciais das partes (fls. 62-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17.04.2015 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido na Fazenda Paredes (folha 12); b) cópia de declaração prestada pelo Sr. Victorino Martos Caetano Fonseca, proprietário da Fazenda Porteira, indicando que o autor trabalhou como meiro em sua propriedade, numa área de 2 (dois) hectares, entre 01.03.1986 a 28.02.1996 (folha 13); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que o autor laborou entre 01.03.1986 a 28.02.1996, como agricultor familiar, na Fazenda Porteira (fls. 14-15v.); d) cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculo empregatício de natureza rural (fls. 16-21); e) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 22-23); f) cópia de extrato do sistema CNIS (fls. 24-29); e g) cópia de contagem de tempo de contribuição (folha 30). Existe prova material do exercício de atividade rural. Com efeito, o autor possui vínculos empregatícios de natureza rural anotados em sua CTPS, que totalizam 6 (seis) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição (fls. 16-30). De acordo com a vestibular, o autor pretende reconhecer o período em que trabalhou como meiro entre 01.03.1986 a 28.02.1996. Para comprovar o período de 01.03.1986 a 28.02.1996, o autor apresentou declaração do proprietário da área em que era meiro, e declaração do Sindicato. Ambas as declarações possuem força de prova testemunhal. De outra parte, a prova oral colhida em audiência revelou-se frágil para o reconhecimento do exercício de atividade rural, como meiro, em regime de economia familiar. Com efeito, a testemunha Olga Maria era professora, e mencionou que o autor teria trabalhado na década de 80 na Fazenda Porteira. Referida testemunha não trabalhava com o autor, e denota-se que tinha contato meramente episódico com ele, não sabendo precisar exatamente por quanto tempo esse trabalho na Fazenda Porteira, tampouco qual seria efetivamente a atividade do demandante. Por sua vez, a testemunha João Cardoso disse que trabalhou por cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses na Fazenda Porteira, juntamente com o autor. No entanto, referida testemunha não soube precisar no tempo, a época em que trabalhou na referida fazenda, apontando ter sido há mais ou menos 30 (trinta) anos. Desse modo, não há elementos que permitam o

reconhecimento de 9 (nove) anos de efetivo exercício de atividade rural, como meeiro, em regime de economia familiar, para que o autor compute carência suficiente para obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-72.2015.403.6007 - DULCELINA MARIA DA LUZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dulcelina Maria da Luz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 12.08.1955 (folha 16) e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como diarista. Narra, ainda, que o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural foi-lhe concedido aos 20.06.2011, mas posteriormente foi suspenso pela Autarquia Federal, em razão da constatação de irregularidades na concessão (fls. 2-71 e 93). Foi designada audiência de instrução (fls. 74-74v). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para obter o restabelecimento do benefício (fls. 80-92). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV. Foi colhido o depoimento pessoal da demandante. Foram ouvidas 3 (três) testemunhas da parte autora. Os representantes judiciais das partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 94-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que foi concedido aos 20.06.2011, e suspenso aos 19.09.2013 (NB 41/151.294.396-4), em decorrência de irregularidades na concessão (fls. 59-62v. e 108). A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.08.2010 (folha 16), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Juraci da Luz, celebrado aos 17.08.1973, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo que a demandante foi qualificada como exercente de lídes domésticas (folha 18); b) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 19-20); c) cópia de certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 04.02.1979, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, e a autora foi qualificada como do lar (folha 28); d) cópia de certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 10.08.1992, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, e a autora foi qualificada como do lar (folha 29); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquairá, indicando que a autora foi boia fria, entre 1987 a 1999 (fls. 38-40); f) cópia de declarações dos Srs. Severino da Silva e Aklo Gomes de Albuquerque, apontando que a autora foi boia fria, entre 1987 a 1999 (fls. 41-42); g) cópia do extrato CNIS, e da CTPS, em nome do marido da autora (fls. 43-47); h) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora foi segurada especial, entre 01.06.1999 a 30.04.2011 (folha 49); i) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pela Pecuária Novo Horizonte, apontando que a demandante trabalhou na fazenda, entre 01.06.1999 a 30.04.2011 (folha 50); j) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 18.07.2011, indicando que a autora reside na Fazenda Novo Horizonte (folha 51); l) cópia das decisões proferidas pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social e pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo a decisão que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural anteriormente concedido para a autora (fls. 59-62); e m) cópia de escritura pública e matrícula de imóvel rural, adquirido pela autora e seu cônjuge, na data de 21.09.2012 (fls. 63-71v). Como pode ser aferido nos documentos de folhas 43-47, o marido da autora sempre foi empregado rural, e a autora o acompanhou nas fazendas em que ele trabalhou. Nesse passo, deve ser dito que tanto o benefício previsto no artigo 39, I, como o benefício previsto no artigo 143, todos da Lei n. 8.213/91, possuem natureza assistencial, e são devidos para trabalhadores rurais que exercem a atividade de subsistência, para manutenção do sustento da família. No caso concreto, o sustento da família da autora sempre foi mantido pela remuneração percebida pelo marido da demandante, na condição de empregado rural. Toda a prova material existente nos autos, indica que o marido da autora efetivamente trabalhava como empregado rural, mas não há início de prova de que a autora trabalhasse como diarista ou segurada especial. Ao contrário, nas certidões de casamento e nascimento de filhos da autora, constantes nas folhas 18 e 28-29 a autora foi qualificada como do lar, em documento que é baseado na declaração dos próprios interessados. Saliento que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural do marido da autora, em fevereiro de 2016, é de R\$ 1.583,73 (folha 105), valor bem superior ao salário mínimo, denotando que o sustento da família efetivamente sempre esteve a cargo do cônjuge da demandante, e que, portanto, a parte autora não exercia atividade rural essencial para a subsistência da família. Observo que o marido da autora não pode ser, portanto, considerado segurado especial (art. 11, 9º, LBPS), na medida em que era segurado empregado rural, com renda superior a 1 (um) salário mínimo, sendo certo, deste modo, que essa condição não é passível de extensão para a demandante (art. 11, VII, c, a contrario sensu, LBPS). Assim, inviável a pretensão de restabelecimento do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural para a demandante. De outra banda, considerando que a concessão administrativa do benefício para a autora não foi decorrente de fraude, mas sim de erro administrativo - o que foi reconhecido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (folha 62) -, estando, desse modo, a autora de boa-fé, e que os valores recebidos possuem natureza alimentar, reputo que não é possível a repetição deles. Dessa maneira, possível o deferimento do pedido veiculado no item c da vestibular (folha 13). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, apenas e tão somente para declarar que a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para a autora, na esfera administrativa (NB 41/151.294.396-4), não foi decorrente de fraude, mas sim de erro administrativo, e que não se verificou má-fé da autora, sendo certo que os proventos recebidos não são passíveis de repetição, não podendo o INSS adotar medidas para cobrá-los. Não é devido o reembolso de custas processuais, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-69.2015.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98/99: Defiro o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado com as mídias contendo o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas nos autos da ação sumária n. 0000587-67.2013.403.6007, a título de prova emprestada. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 09/03/2016. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para alegações finais.

**0000843-39.2015.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Alves de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-12). Apresentou quesitos nas folhas 13-14 e juntou documentos (fls. 15-32). Pela decisão de folha 35 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos o requerimento administrativo específico quanto ao benefício pleiteado. Nas folhas 43-46, a parte autora aduziu a inexistência de requerimento específico para o auxílio-acidente perante o INSS, eis que não consta entre as opções disponíveis aos segurados pela autarquia, o que impossibilita o atendimento à determinação judicial. Assevera que seria dever do réu, ao cessar o auxílio doença, identificar se era caso ou não da concessão do auxílio acidente, e sendo positivo, conceder o benefício. Recebe a emenda da exordial. Diante da comprovação de que a Autarquia não disponibiliza requerimento específico de auxílio-acidente e, ainda, considerando a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, com indeferimento do pedido de prorrogação em 01.09.2015 (folha 27), tenho que demonstrado o interesse de agir. Examinando os autos e os argumentos trazidos pela parte autora, verifico que o documento de folha 32 traz hipótese que, em tese, pode ser passível de enquadramento dentre aquelas previstas no quadro n. 1, do Anexo III, do Decreto n. 3.048/99. Assim, por se tratar de prova imprescindível determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para a realização da perícia. Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (fls. 13-14). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora de realização da prova. Após, intimem-se as partes, a autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: José Alves de Lima x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Francisco Xavier de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a restituição de valores relativos a saldos existentes de FGTS em constas vinculadas, que alega não foram por ele sacados, e que atualmente, com a atualização monetária, resultaria no valor total de R\$ 21.841,82 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-19). Inicialmente concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebe a emenda à inicial de folhas 24-25. Analisados os autos, constato que a parte autora objetiva a condenação da requerida ao pagamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, em 10.10.2000 - R\$ 1.830,53 e R\$ 118,73 (folha 11), em 09.12.2000 - R\$ 90,78 e em 29.11.2000 - R\$ 334,40 (folha 12), com a devida correção monetária e aplicação de juros de mora. Tais saldos, segundo se extrai da narrativa da parte autora contida nas folhas 24-25, teriam sido incorporados ao patrimônio do fundo (art. 21 da Lei n. 8.036/1990). Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação, que deverá se fazer acompanhar de toda a documentação pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão (art. 333, II, do CPC). Apresentada a resposta, e considerando que o feito comporta julgamento antecipado, eis que prescinde de dilação probatória (art. 330, I, CPC), venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se e intime-se a CEF desta decisão. Ciência à parte autora.

Eva Rodrigues Sandim ajuizou, perante a Justiça Estadual, Comarca de Rio Negro, MS, ação em face da Prefeitura Municipal de Corguinho e da Caixa Econômica Federal, pela qual pleiteia indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 3-15). Juntou documentos (fls. 16-26). A parte autora narra que celebrou contrato de mútuo com a corré CEF, cujas prestações seriam entregues pelo seu empregador (Município de Corguinho, MS). Entretanto, os valores das parcelas, malgrado tenham sido descontados de seu salário por seu empregador, não são repassados a tempo e modo à instituição financeira, que determinou a inclusão injusta do nome da autora no rol de maus pagadores do SERASA e do SPC. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 28-29). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45-52), com documentos de folhas 53-65. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da pessoa (art. 109, I, da CF) e requereu a remessa do feito para a Justiça Federal. No mérito, pede a improcedência. Contestação do Município de Corguinho nas folhas 75-84, suscitando preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. Impugnação nas folhas 99-103. As partes não requereram outras provas (fls. 113 e 114-115). Pela decisão de folhas 116-118, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência para o ajuizamento das ações que versem sobre relações de consumo, como é caso desta, é concorrente, podendo a parte autora optar por seu local de domicílio ou o do fornecedor (banco). Assim, trata-se de competência concorrente e territorial, da qual não cabe declínio de competência de ofício. Ocorre que, no caso concreto, a parte autora reside em Corguinho, MS (fls. 2 e 16-18), município que não está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS, sendo que a distribuição inicial perante a Comarca de Rio Negro, MS, se deve exclusivamente ao fato de que, na divisão de jurisdição estadual, ela abrange o local de domicílio da parte autora (Corguinho, MS). Assim, evidenciada a opção da parte autora pelo foro do seu domicílio (art. 5º, XXXII, CF, arts. 6º, VII e VIII, e 101, I, ambos do CDC), deve ele prevalecer a garantir o melhor acesso à justiça e à facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Anoto que o foro de domicílio da parte autora, Corguinho, MS, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal instalados. Nesse passo, é forçoso concluir que está presente hipótese de competência absoluta, desse JEF, nos moldes do 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, notadamente considerando que a parte autora ajuizou ação no local de seu domicílio, ainda que perante a Justiça Estadual, sendo certo que Corguinho, MS, não está compreendido na jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim, MS. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Intimem-se.

0000131-15.2016.403.6007 - VALDOMIRO ALVES DAS NEVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdomiro Alves Neves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a revisão/ajuste da sua aposentadoria (NB 42/127.141.550-7), concedida em fevereiro de 2004. Aduz que na época da concessão a renda mensal inicial (RMI) do benefício equivalia a 6 (seis) salários mínimos e, atualmente, recebe proventos correspondentes a aproximadamente 3 (três) salários mínimos. Diante da defasagem dos seus proventos, requer a concessão de reajuste da renda mensal (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-29). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De início, anoto que caducou qualquer pretensão quanto à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, eis que passados mais de 10 (dez) anos de sua concessão, em conformidade com os termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, no que se refere ao reajuste da renda mensal do benefício, a fim de se preservar o valor real, observo que a petição inicial é inepta, haja vista que a causa de pedir é genérica, pois o demandante não indica qual(is) índice(s) de correção/atualização deveria(m), no seu entender, ser(em) aplicado(s) e em que período(s) deveria ocorrer sua incidência. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça, fundamentadamente, em que consiste a defasagem alegada, bem como aponte, de forma específica, qual foi o índice utilizado pelo INSS e qual entende ser o sucedâneo deste na hipótese, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando discriminativo indicando qual seria, a seu ver, a renda mensal devida atualmente, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda ou decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000147-66.2016.403.6007 - MARIZETE TAVARES FARIA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marizete Tavares Faria ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-50). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 11). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista a controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora. É que a parte autora não comprovou, de plano, sua condição de segurada, pois pretende ver reconhecidos, como tempo de carência, alguns meses em que alega ter efetuado recolhimentos contributivos na condição de microempresária individual optante do simples nacional, nos termos da Lei Complementar n. 128 de 19 de dezembro de 2008. Ocorre que dos documentos trazidos aos autos, em especial os de folhas 34-50, constata-se que a parte autora não manteve regularidade nos recolhimentos, tendo efetuado alguns deles em atraso (competências 07/2013, 12/2013, 01/2014 - recolhidas em 07.01.2014 e 08.3.2014 - folhas 36 e 41-42; competências 03/2014, 04/2014 e 05/2014 - recolhidas em julho de 2014 - folhas 44-46; competências 01/2015, 02/2015 e 03/2015 - recolhidas em 25.05.2015 - fls. 47-49), sendo certo que nos termos do artigo 27, II, da Lei n. 8.213/91, contribuições recolhidas em atraso não são computadas para efeito de carência. Observo que o requerimento administrativo foi formulado em 27.11.2015 (NB 31/612.647.344-6), e que o último recolhimento feito pela autora, em dia, foi na competência fevereiro de 2014, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurada (art. 15, LBPS). Os recolhimentos efetuados nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2015 foram efetuados em atraso, o que implica na desconsideração deles para fins de carência. E, consoante disposição do artigo 24, parágrafo único, do retrocitado diploma legal, havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desse modo, pelos documentos trazidos vê-se que a parte autora não comprovou de forma inequívoca sua qualidade de segurada, pois os recolhimentos efetuados com pontualidade - competências 06/2013, 10/2013 e 04/2015 - fls. 35, 39 e 50, não lhe asseguram tal condição, diante da ausência de demonstração que se manteve como segurada durante o período. O INSS, em perícia médica, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, com data de início de incapacidade fixada aos 10.11.2015. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a vinda da contestação. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Marizete Tavares Faria x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráfê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000153-73.2016.403.6007 - EDSON DE JESUS DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson de Jesus da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-39). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outro lado, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 15.04.2016, às 15h. Considerando a ausência de especialista médico endocrinologista nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Questões da parte autora (folha 5). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames

médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determine a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edson de Jesus da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-43.2016.403.6007** - JOSEFA ROCHA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Rocha da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fs. 2-7). Juntou documentos (fs.8-38). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determine a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Josefa Rocha da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora, arroladas à folha 7, deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000158-95.2016.403.6007** - MILMA RIBEIRO LOURENCO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Milma Ribeiro Lourenço dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-11). Juntou documentos (fs. 16-54). Inicialmente, verifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 11-v). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 15h. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Questões da parte autora nas folhas 12-13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determine a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Milma Ribeiro Lourenço dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Coxim, 29 de fevereiro de 2016.

**0000159-80.2016.403.6007** - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Maria Celestina de Melo Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-16). Juntou documentos (fs. 19-54). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica da requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 14.03.2016, às 14h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determine, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Questões da parte autora (fs. 15-16). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora e de seu cônjuge junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes Maria Celestina de Melo Souza x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 29 de fevereiro de 2016.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

oficie-se a CEF, para que informe os depósitos realizados, bem como o atual saldo existente, na conta judicial número 1107.005.00000715-9, vinculada a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 199-200: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados. Após a vinda da informação do saldo da conta judicial, oficie-se novamente a CEF, a fim de que sejam transferidos os valores existentes para a conta de titularidade da exequente, indicada na folha 200, devendo a CEF comprovar a transferência nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Comprovada a transferência pela CEF, intime-se a exequente acerca da transferência.Cópia desse despacho serve como Ofício n. \_\_\_/2016-SD, destinado a CEF, a fim de que informe este Juízo sobre os depósitos e o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGUISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)**

Fls. 577-581: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, a fim de que o Banco do Brasil se manifeste, requerendo o que entender pertinente.Nada sendo requerido, no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se os representantes judiciais do Banco do Brasil.

**0000636-74.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA**

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de Paloma Cristina Caprara, através da qual pretende receber do executado a anuidade profissional referente ao ano de 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.051,54 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 2 a 12. Foi determinada a citação da executada para pagar a dívida ou, querendo, oferecer embargos; além de terem sido determinados, caso necessários, o arresto e a penhora de bens do executado (folha 15). A executada foi citada, mas não houve pagamento ou oferecimento/localização de bens de sua propriedade, pelo que não foi procedido ao arresto pelo Sr. Oficial de Justiça (folha 18). Instada a se manifestar (folha 20), a exequente apresentou planilha atualizada do débito e pediu a realização de penhora online de numerário nas contas bancárias da executada (fls. 22-23). O pedido foi deferido (fls. 24-24v.). A consulta ao sistema BacenJud restou infrutífera em razão do valor ser ínfimo (fls. 25-26v.), razão pela qual foi determinada a intimação do exequente (fl. 28). A exequente requereu a realização de buscas de bens em nome do executado pelo sistema RenaJud e pelo sistema da Receita Federal (fls. 29-30). A decisão de folha 31 determinou que a realização de pesquisa junto ao sistema RenaJud, e indeferiu o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, à mingua de diligências efetuadas pela parte autora. A pesquisa junto ao sistema RenaJud não obteve resultado positivo (folha 33), tendo sido determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse em 60 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por ausência de interesse processual superveniente. Intimada, a exequente quedou-se silente (folha 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a iminência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, novamente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo fixado, será aplicada a hipótese de suspensão prevista no artigo 921, III, 1º e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE**

DECISÃO A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de Jean Cleto Nepomuceno Cavalcante, através da qual pretende receber do executado a anuidade profissional referente ao ano de 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.016,49 (um mil, dezesseis reais e quarenta e nove centavos) - fls. 2 a 12. Foi determinada a citação do executado para pagar a dívida ou, querendo, oferecer embargos; além de terem sido determinados, caso necessários, o arresto e a penhora de bens do executado (folha 15). O executado foi citado, mas não houve pagamento ou oferecimento/localização de bens de sua propriedade, pelo que não foi procedido ao arresto pelo Sr. Oficial de Justiça (folha 18). Instada a se manifestar (folha 20), a exequente apresentou planilha atualizada do débito e pediu a realização de penhora online de numerário nas contas bancárias do executado (fls. 22-23). O pedido foi deferido (fls. 24-24v.). A consulta ao sistema BacenJud restou infrutífera (fls. 25-26), razão pela qual foi determinada a intimação do exequente para requeira o que entender pertinente (fl. 28). A exequente requereu a realização de buscas de bens em nome do executado pelo sistema RenaJud e pelo sistema da Receita Federal (fls. 29-30). A decisão de folha 31 determinou que a realização de pesquisa junto ao sistema RenaJud, e indeferiu o pleito de requisição de informações para a Receita Federal, à mingua de diligências efetuadas pela parte autora. A pesquisa junto ao sistema RenaJud não obteve resultado positivo (folha 32), tendo sido determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por ausência de interesse processual superveniente. Intimada, a exequente quedou-se silente (folha 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a iminência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, novamente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo fixado, será aplicada a hipótese de suspensão prevista no artigo 921, III, 1º e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000327-19.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-05.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Tendo em vista o cumprimento integral das sanções decorrentes da sentença de fls. 21-22, bem como o trânsito em julgado da sentença (folha 32-v), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000328-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-80.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELIO BATISTA DE MOURA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

Tendo em vista o cumprimento integral das sanções decorrentes da sentença de fls. 33-34, bem como o trânsito em julgado da sentença (folha 43-v), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000329-86.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-87.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU**

RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o cumprimento integral das sanções decorrentes da sentença de fls. 27-28, bem como o trânsito em julgado da sentença (folha 39-v), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000330-71.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-92.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o cumprimento integral das sanções decorrentes da sentença de fls. 20-21, bem como o trânsito em julgado da sentença (folha 31-v), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000401-15.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Nos termos do despacho de fls. , intime-se o requerente Rubens de Paula Andrade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-33.2014.403.6007** - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da multa por litigância de má-fé, arbitrada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Fl. 70: Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, observando-se que o patrono do demandante possui poderes específicos para receber e dar quitação.Traslade-se cópia da decisão de folhas 49-50 para os autos de ação sumária n. 0000006-52.2013.403.6007.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 007/2016-SD, para União Federal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000063-07.2012.403.6007** - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial (fl. 122), intimem-se as partes para eventual manifestação acerca da minuta das requisições de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000252-48.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES

Por determinação judicial, fica a exequente intimada acerca da expedição de carta precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, a fim de realizar a penhora e avaliação dos veículos localizados por meio de sistema Renajud.

**0000450-85.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente.

**0000071-76.2015.403.6007** - IRACI INACIO DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

**0000023-83.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-58.2015.403.6007) JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em conta que a sentença, nos autos de origem, foi objeto de recurso de embargos de declaração, apresente o interessado cópia de todas as peças essenciais indicadas no 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000629-48.2015.403.6007** - JOSELAINE DE SOUZA OLIVEIRA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por Joselaine de Souza Oliveira, objetivando levantar na Caixa Econômica Federal valores referentes ao saldo de conta vinculada do FGTS existente em nome de sua mãe, Sra. Maria José de Souza Oliveira, em agência localizada neste município de Coxim, MS. O motivo do levantamento é o óbito da titular conta, ocorrido em 19.06.2015 (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-20). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 30-33) e arguiu preliminar de incompetência do Juízo, requerendo o declínio para a Justiça Estadual. No mérito, aduziu não se opor ao levantamento, desde que atendidas as prescrições legais. Manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 28-29) também requerendo o declínio de competência para a Justiça Estadual, segundo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto não haver resistência da CEF quanto à existência de valores ou sua liberação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de folhas 30-31, e tratando-se de feito de jurisdição voluntária, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Coxim da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se o representante judicial da autora